



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2020 – São Paulo, segunda-feira, 29 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001200-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: BRAZ ORACIO CONTEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **BRAZ ORACIO CONTEL**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/194.910.039-9, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por idade rural, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 16/02/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 33254820).

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI, CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratamos presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **CAPIAU PARTICIPAÇÕES EIRELI**, CNPJ/MF nº 33.812.176/0001-05, e suas filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, dos montantes despendidos a título de: salário maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional noturno, PPR – programa de premiação/participação mensal, auxílio-educação e abono assiduidade; bem como a compensação/restituição referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 31007956).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 31180593), pugnano pela denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 33441414).

É o relatório.

DECIDO.

Não há prevenção com o feito de nº 5000720-68.2020.403.6107.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifet)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#). ([Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018](#))

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

1 – Adicional de horas extras:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”.

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

2 - Salário-maternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, elator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento do filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3 - Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

4 - Adicional noturno:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

5 - Auxílio-educação:

Prevê o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)..."

Deste modo, quanto aos auxílios destinados à educação básica e/ou cursos de capacitação profissional e que atendam os parâmetros das alíneas 1 e 2 do item "1" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição e, quanto a este tópico, não há interesse de agir.

6 - Prêmio Assiduidade e PPR - Programa de Premiação/Participação Mensal:

Quanto às verbas pagas a título de prêmios não sofrerão incidência de contribuição previdenciária nos termos do disposto no artigo 28, § 9º, alínea "z", da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

..."

Todavia, o artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que define "prêmio":

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Deste modo, por expressa previsão legal, as verbas pagas a título de prêmios não integram o salário de contribuição, desde que sejam pagas em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado das atividades do empregado.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

- Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual relativa ao auxílio-educação.

- Extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante e suas filiais cuja contabilidade seja centralizada na Matriz, referente às **contribuições previdenciárias patronais** incidentes sobre o abono assiduidade e o PPP-Programa de Premiação/Participação Mensal, **desde que o valor seja oriundo de desempenho individual do funcionário superior ao ordinariamente esperado de suas atividades**.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de **LIMINAR** para que a impetrante deixe de incluir as verbas abono assiduidade e o PPP-Programa de Premiação/Participação Mensal, **desde que o valor seja oriundo de desempenho individual do funcionário superior ao ordinariamente esperado de suas atividades**, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000703-53.2012.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIADAS GRACAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 25.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008802-96.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR, RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA, LUIZA BOMBARDA HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, ADRIANO ROGERIO VANZELLI - SP243372
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE BOMBARDA HOLANDA - SP228716, HELENA DE PAULA E SILVA DE A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre o pedido de desistência ID 34239555, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 25.06.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELENI MOURE SIMOES GALERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **ELENI MOURE SIMOES GALERA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/190.190.890-6, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interps recurso administrativo em 09/03/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 32324307).

Intimada a emendar a inicial, a impetrante recolheu as custas id 32582312.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000696-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, por si e por suas filiais**, em face da sentença de id. 32561680, alegando a ocorrência de obscuridade quando limitou seu alcance às filiais localizadas na circunscrição da DRF/Araçatuba.

Argumentou que a decisão contrária, inclusive, norma administrativa (IN RFB nº 971/2009) da própria autoridade impetrada e o art. 15 da Lei nº 9779/99.

É o relatório. **Decido**.

Verifico que a sentença incorreu em erro material quando não observou a excepcionalidade do caso.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento firmado de que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais em sede de matéria tributária, quando se tratar de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada em cada estabelecimento, pois são consideradas como entes autônomos, no presente caso, tratando-se de contribuições previdenciárias, cujo recolhimento é centralizado, o provimento jurisdicional deve alcançar matriz e filiais.

Em face do exposto, e verificando, ainda, que a autoridade coatora não se insurgiu em face deste fato em suas informações, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de retificar a parte final do dispositivo da sentença de id. 32561680, excluindo a determinação para que a decisão alcance somente as filiais localizadas na circunscrição DRF/Araçatuba, e amplie-a a todas as filiais da matriz, desde que se comprove recolhimento centralizado.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, por si e por suas filiais**, em face da sentença de id. 32371273, alegando a ocorrência de obscuridade quando limitou seu alcance às filiais localizadas na circunscrição da DRF/Araçatuba.

Argumentou que a decisão contrária, inclusive, norma administrativa (IN RFB nº 971/2009) da própria autoridade impetrada e o art. 15 da Lei nº 9779/99.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que a sentença incorreu em erro material quando não observou a excepcionalidade do caso.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento firmado de que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais em sede de matéria tributária, quando se tratar de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada em cada estabelecimento, pois são consideradas como entes autônomos, no presente caso, tratando-se de contribuições previdenciárias, cujo recolhimento é centralizado, o provimento jurisdicional deve alcançar matriz e filiais.

Em face do exposto, e verificando, ainda, que a autoridade coatora não se insurgiu em face deste fato em suas informações, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de retificar a parte final do dispositivo da sentença de id. 32371273, excluindo a determinação para que a decisão alcance somente as filiais localizadas na circunscrição DRF/Araçatuba, e amplie-a a todas as filiais da matriz, desde que se comprove recolhimento centralizado.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004839-12.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI - SP278790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 29252578.

Araçatuba, 25.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 18133444.

Araçatuba, 25.06.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/191.334.149-3, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 19/02/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 32329883).

Intimada a emendar a inicial, a impetrante recolheu as custas id 32582772.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-05.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALDIR EVANGELISTA ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **VALDIR EVANGELISTA ANTONIO**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/193.165.583-6, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 16/03/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 33534574).

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSE APARECIDO TEIXEIRA FARIA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 46/185.915.013-3, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interpsu recurso administrativo em 08/04/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 33537399).

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SIRLEI BERTAGLIA MANOEL - ME, SIRLEI BERTAGLIA MANOEL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 79.773,60 (setenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais, contra **SIRLEI BERTAGLIA MANOEL ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.100.769/0001-59 e **SIRLEI BERTAGLIA MANOEL**, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.407.948-17, oriunda dos seguintes contratos:

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 24057460600019243, pactuado em 10/07/2015, no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 28/01/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 16/10/2017, o valor de R\$ 13.185,17.

- CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 000574197000028262, pactuado em 09/05/2016, no valor de R\$ 27.000,00, vencido desde 31/01/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 16/10/2017, o valor de R\$ 51.541,47.

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 22/12/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 574.003.00002826-2, sendo que o saldo devedor total posicionado para 16/10/2017, perfaz o montante de R\$ 15.046,96.

Coma inicial, vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré opôs embargos (id. 18295417), aduzindo em síntese: ausência de interesse de agir; nulidade do contrato; existência de capitalização de juros (anatocismo); inaplicabilidade do artigo 354 do Código Civil. Apresenta como devido o valor de R\$ 64.989,55 para junho/2019.

Requeru concessão de tutela antecipada, para que seja determinada a exclusão/não inclusão do nome da Requerente dos cadastros restritivos de crédito.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (ID 18339428).

Impugnação da Caixa Econômica Federal (ID 18570515), requerendo a improcedência dos Embargos Monitórios.

Facultada a especificação de provas (ID 25047155), as partes não se manifestaram.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de provas para analisar o mérito do pedido.

A alegação de carência da ação por inadequação da via eleita já foi afastada na decisão ID 18339428, em razão da ação monitória possuir rito menos gravoso ao devedor.

Afasto a preliminar aventada pela CEF, de inépcia da inicial dos Embargos, já que a embargante busca a nulidade de cláusulas abusivas e redução dos juros, não se tratando de mero cálculo aritmético.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deemazo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida ao erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.

Quanto às demais questões ventiladas pela embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

Dos contratos celebrados.

Trata-se de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240574606000019243, pactuado em 10/07/2015, no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 28/01/2017; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 000574197000028262, pactuado em 09/05/2016, no valor de R\$ 27.000,00, vencido desde 31/01/2017, e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 22/12/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 574.003.00002826-2 – Contrato n. 240574734000125177 - R\$ 50.000,00 liberado em 29/12/2014, o, sendo que o saldo devedor total posicionado para 16/10/2017, perfaz o montante de R\$ 15.046,96.

Questiona a embargante apenas o valor cobrado, que estaria exacerbado, em descumprimento da lei e cláusulas contratuais (não cumpridas ou inválidas).

Capitalização de juros.

Insurge-se a embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autoriza a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretende revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

Segundo a documentação acostada pela CEF, já mencionada no item anterior, considerando que os contratos foram assinados em 2014, 2015 e 2016, estão abrangidos pela regra que permite a capitalização mensal de juros.

Conforme cláusula segunda do contrato ID 3328519, os juros foram prefixados (conforme item 02 do contrato), com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price; e conforme cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato ID 3328510, as prestações mensais fixas serão calculadas conforme o sistema Price.

Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

A incidência da regra da imputação do pagamento prevista no artigo 354 do Código Civil em nada interfere na ocorrência ou não da capitalização de juros, pois sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não havendo nada que se acrescer ao valor principal. Assim, os juros da parcela seguinte incidirão apenas sobre o remanescente do principal, depois de feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros.

Sem razão a embargante.

Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega a embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Os juros da operação, no caso em tela, consistiam em taxa efetiva anual de 31,37% (id. 3328519).

O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tais taxas não discrepam dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual o autor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Aliás, possivelmente, até supera a taxa contratada.

Comissão de Permanência

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decretá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulado com qualquer outro encargo, nem com correção monetária (Súmula STJ 30).

As cláusulas 10º do contrato ID 3328510, e 8º do contrato ID 3328519 preveem os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m. a partir do 60º dia de atraso (id. 3328519).

Apesar da previsão contratual, observa-se, pelos demonstrativos da evolução dos débitos, que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso.

Observe que, inobstante a CEF não tenha efetuado o cálculo utilizando-se da comissão de permanência, não houve questionamento sobre a substituição da comissão de permanência por juros (moratórios e remuneratórios) e multa moratória, de modo que remanesce íntegro o cálculo da embargada, ficando prejudicada a alegação de abusividade das cláusulas.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda".

No mais, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pela embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas nos mesmos.

Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial**, com a obrigação de as rés pagarem à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de **R\$ 79.773,60 (setenta e nove mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos)**, atualizado para 16/10/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240574606000019243; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 000574197000028262 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 22/12/2014".

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (ID 18339428), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **WELLINGTON DE LIMA PEREIRA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 31/630.459.409- 0, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de auxílio doença, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 10/01/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id. 33258424).

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001176-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DVOLV INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **DVOLV INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a incidência do PIS e da COFINS sobre a própria base de cálculo das contribuições sociais, conforme disposição do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, corrigidos e atualizados.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre PIS/COFINS, ICMS E ISS, sob alegação de que as contribuições previdenciárias incidem sobre exações e não só receita bruta ou faturamento.

No mérito, requer a concessão da segurança e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, com incidência de juros da taxa SELIC.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001030-74.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J DIONISIO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de autos de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **J DIONISIO VEICULOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer preventivamente provimento judicial mandamental para que o impetrado abstenha-se de exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário, o pagamento de férias usufruídas pelos empregados, por entender tal ato inconstitucional.

No mérito, pleiteia a concessão da segurança, a suspensão da exigibilidade da incidência sobre os recolhimentos futuros e a compensação dos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Recebo a petição id 32673613 como emenda a inicial.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001031-57.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
REU: VALERIO GOMES DE LACERDA NETO
Advogados do(a) REU: THAIS SOARES LOPES BRANCO - SP345619, RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte ré, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 25.06.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800755-52.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CESIO SILVA LEMOS, DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO, LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS, ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS, MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO, PAULO CAMARGO AKINAGA, RUTH HARUE OKASAKI, EVELYN OKASAKI, IVO OKASAKI, JIM OKASAKI, JOY OKASAKI, LILIAN OKASAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE MORAIS, YOUKITI OKASAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA MENDES PALHARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 755, para intimação da exequente, nesta data:

“Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.”

Araçatuba, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 31848583, nos termos do ID 27189567.
Araçatuba, 17.05.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDYLENE VARONI MORETTI, ULISSES BIZARRI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da Certidão de fls. 259:

“O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 248/256, nos termos do r. despacho de fls. 233.”

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, na pessoa do advogado, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2, do ID 30858072.
Araçatuba, 18.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JURANDY CUSTODIO DAS NEVES, JURANDY CUSTODIO DAS NEVES, JURANDY CUSTODIO DAS NEVES, JURANDY CUSTODIO DAS NEVES, JURANDY CUSTODIO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ordinária promovida por **JURANDY CUSTÓDIO DAS NEVES**, devidamente qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Pensão por Morte em 03/10/2019, benefício nº 194.823.018-3, precedido da Aposentadoria por Invalidez Acidentária, benefício nº 055.457.233-8, com DIB em 05/08/1992, precedida de Auxílio-Doença, DIB 20/12/1989. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após aplicação da revisão do "Buraco Negro" no benefício originário (Art. 144 – L. 8.213/91), restou este concedido com Renda Mensal Inicial = SB (média NCz 7.693,00), limitada ao teto para dezembro de 1989, de NCz 6.609,62, com coeficiente de 100%, ou seja, houve uma expressiva limitação da média dos salários-de-contribuição, estabelecido pela legislação vigente da DIB.

Observo que não foi juntada aos autos cópia da concessão do benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez. Deste modo, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que traga aos autos demonstrativo da concessão do auxílio doença do de cujus, onde teria havido redução pela aplicação do 'abate teto'.

Pena: extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual.

Após, dê-se vista ao INSS por dez dias e retomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003853-58.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALBERTO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de fls. 433/434, do id 23199226.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia integral dos autos para cumprimento da decisão transitada em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

Petição id 29371020: defiro a retificação da autuação para que anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELO DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER – Data de Entrada do Requerimento, em 09/11/2007.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 144.088.812-1 - DER em 09/11/2007), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Em razão do indeferimento administrativo ajuizou, em 03/02/2010, ação judicial (nº 0000735-74.2010.403.6107), que tramitou na 1ª Vara Federal de Araçatuba, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de tempo de trabalho como rural, na condição de empregado, no período de 01.01.1971 até 20.06.1973, bem como na atividade especial, nos períodos de 21.09.1976 a 13.02.1978, 01.09.1978 a 31.10.1984, 01.03.1985 a 13.08.1986 e 24.03.1987 a 16.11.1987, que somaria mais de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) anos de contribuição.

A ação foi julgada parcialmente procedente (trânsito em julgado em 19/09/2017), com o reconhecimento de alguns períodos (com determinação de averbação pelo INSS), mas negando seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Afirma que, após o trânsito em julgado da ação, requereu, nos autos administrativos, que, após a averbação dos períodos reconhecidos como rural/especial judicialmente, fosse recontado seu tempo de contribuição, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pedido que foi negado pela autarquia, sob a justificativa de que a ação demandava novo pedido administrativo.

Ante a recusa do Órgão, pleiteia por meio desta ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com mais de 33 anos de contribuição, na data do requerimento administrativo, DER em 09.11.2007.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação foram concedidos (id. 26952255).

O INSS ofereceu contestação (id. 29448950) pugnano pela falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 32200302).

Não houve especificação de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

A alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo até poderia ser acolhida, mas penso que a presente demanda tem peculiaridades que permitem ultrapassar essa preliminar.

É importante analisar o mérito do pedido, porque a mim me parece que o autor pretendeu, com o requerimento administrativo de recontagem de tempo, dentro do NB 144.088.812-1, DER 09/11/2007, tangenciar a coisa julgada (aposentadoria integral) e a decadência (aposentadoria proporcional).

Pois bem

Como afirma o próprio autor, requereu nos autos de nº 0000735-74.2010.403.6107 a aposentadoria integral, após a contagem de períodos rural/especial. A ação, embora tenham sido acatados alguns pedidos, julgou improcedente o pedido de aposentadoria integral.

Os períodos reconhecidos para fins previdenciários, após a devida averbação, podem servir para que ele faça novo pedido de aposentadoria, integral ou proporcional, conforme o caso, mas não para reviver um pedido administrativo já decaído, visivelmente com a intenção de tergiversar a DIB que um novo pedido administrativo lhe acarretaria.

Assim, independentemente do que se decidiu na ação judicial, o fato é que, não tendo pedido a revisão do ato que indeferiu seu pedido no 144.088.812-1, feito em 27/12/2007 (id. 26836047 – fl. 37), e já tendo decorrido mais de 10 anos desde então, o pedido de revisão do indeferimento está decaído, nos termos do que dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Não há que se falar em contagem do prazo decadencial após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 0000735-74.2010.403.6107, pois o autor jamais pediu a revisão da negativa da aposentadoria proporcional, seja no INSS, seja em Juízo.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, caracterizada a **decadência** do direito da parte autora pleitear a concessão do benefício de aposentadoria proporcional desde a DER (09/11/2007), nos moldes narrados na petição inicial, **extingo o processo com resolução do mérito**, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 34208948 como emenda à inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intinem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como de prioridade de tramitação. Anote-se.

Intinem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MICHELE RENATA MAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE RODRIGUES - SP159841
REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1 – Apresente a corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., em quinze dias, sua última declaração de bens e rendimentos, a fim de subsidiar seu pedido de assistência judiciária gratuita.

No silêncio, fica indeferido o pedido.

2 – Ante a discordância da parte ré Alcance em relação ao deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, determino que esta apresente sua última declaração de bens ou outro documento, a fim de comprovar a necessidade da concessão do benefício.

No silêncio, fica revogada a concessão da justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

3 – Indefiro o pedido de chamamento ao processo de empreiteiro, formulado pela corré Alcance, já que eventual tratativa surtiria efeitos somente entre as partes contratantes.

Não verifico, também, qualquer hipótese prevista no artigo 130 do CPC a subsidiar o pedido de chamamento ao processo da empresa seguradora. Fica indeferido o pedido.

4 – Informe a CEF, em dez dias, se a obra se encontra emandamento e, caso positivo, em que fase se encontra (porcentagem concluída); e se houve alteração da Construtora.

5 – As demais questões levantadas nas contestações serão analisadas quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNHOZ & OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Munhoz & Oliveira Cred Correspondente Bancário Ltda. ajuizou a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** pleiteando a indenização por danos emergentes e lucros cessantes, decorrentes da interrupção imotivada do acesso aos sistemas operacionais que permitem a sua atividade de correspondente bancário da ré, inicialmente de forma provisória e, posteriormente, em definitivo, o que a obrigou a encerrar suas atividades (ID 21370309 e 21726211).

As partes não se conciliaram na audiência realizada (ID 29084013).

Em sua contestação (ID 29298519), a CEF alegou que precitadas suspensão e interrupção de acesso poderiam ter sido feitas sem notificação prévia, nos termos do contrato firmado entre as partes, e decorreram de faltas contratuais relativas às prestações de contas diárias e cobertura de saldos devedores, estando a autora em débito para com a CEF até os dias atuais.

Em sua réplica (ID 32637743), a autora refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Breve relato, bastante para contextualizar a lide. Decido.

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, seja ela de natureza contratual ou aquiliana, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.

A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços para desempenho, pela autora, da atividade de correspondente bancário da CEF (ID 29298522, 29298524 e 29298526).

Assim, não se trata de responsabilidade de natureza objetiva, já que inexistente relação de consumo entre as partes, e a CEF, no contrato em apreço, não atua como ente integrante da Administração Pública, mas como mero exercente de atividade comercial bancária ordinária.

Ao contrário do invocado pela autora, inaplicável ao caso a disciplina da Lei 8.987/1995, aliás, sequer mencionada no instrumento contratual, já que a hipótese vertente não trata de concessão de serviço público, o que se pode constatar pela leitura da relação de serviços a serem prestados, constantes da Cláusula Segunda da avença (ID 29298522).

No caso dos autos, vejo que a CEF alega e comprova que a autora vinha adimplindo regularmente os débitos verificados na movimentação bancária até 15/03/2018, quando os depósitos passaram a não mais serem suficientes para cobri-los (vide extratos de contas ID 29298536), sendo que a dívida total já equivalia a aproximadamente R\$ 760 mil em 20/01/2020 (ID 29299105).

Também comprova que fez notificação por ausência de prestação de contas das mencionadas movimentações bancárias (ID 29298528), sendo que a autora se limitou a alegar que foi vítima de roubo (ID 29298546).

Entretanto, analisando o boletim de ocorrência feito (ID 23589114), vejo que se baseou unicamente nas declarações da vítima à polícia, sem corroboração testemunhal, que relatou que o evento teria ocorrido já fora das instalações da loja, já na rua. Além do mais, vejo que teria ocorrido em 06/06/2018, não se prestando a justificar as inadimplências anteriores, que vinham desde MAR/2018.

De toda forma, ainda que tenha ocorrido evento de força maior, não se presta a afastar a inadimplência, podendo, quando muito, fundar requerimento de dilação de prazo ou de parcelamento para cobertura da dívida, o que não se comprovou ter sido sequer pleiteado.

E, ao contrário do alegado pela autora, houve notificação prévia e possibilidade do exercício do direito de defesa (ID 29298528 e 29298546).

Plenamente demonstrada, portanto, a falta contratual da autora.

Nesse caso, a avença firmada permite a sua suspensão e, também, a rescisão (Cláusulas Vigésima Quarta e Vigésima Quinta; ID 29298526).

Não houve, portanto, caracterização de uma ação ou omissão, da parte da CEF, ligada por um nexo de causalidade ao dano experimentado pela autora. Ao contrário, a CEF exercitou um direito regularmente previsto em contrato, e a única responsável pelo prejuízo sofrido é a própria autora.

O pedido é improcedente.

Fica prejudicada, portanto, a análise quanto à litigância de má-fé alegada pela autora (interrupção do acesso à internet x interrupção do acesso aos sistemas da CEF). Mesmo que isso não tivesse ocorrido, vejo que a redação da petição inicial dá margem à interpretação que a CEF lhe emprestou (fala expressamente em "interrupção do acesso à internet").

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda.

Sucumbência carreada integralmente a ela.

Sopesando os critérios do art. 85 do CPC, em contraste com a pouca atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a autora é isenta de custas, e a exigibilidade dos honorários advocatícios fica suspensa, enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência econômico-financeira.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-34.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

DESPACHO

Petição id 31258846: aguarde-se.

Intime-se o executado, por publicação, sobre o item 2, do despacho id 21629693.

Decorrido o prazo para pagamento, retomem conclusos para análise do pedido da exequente.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001172-76.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PASCOAL GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

1- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo o pedido de fl. 65, de id 28699693 como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro, haja vista que pelas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como na pesquisa de imóveis e na livre perhora, não foram encontrados bens que garantissem a execução.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

2- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002723-23.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: WEDSON FARAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO AMARAL - SP80931
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Wedson Farah ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal** visando a excluir seu nome do polo passivo do processo nº 0004360-68.2000.4.03.6107, originariamente distribuído em face de Corel Indústria e Comércio de Couros Ltda., execução esta que lhe foi posteriormente redirecionada (p. 4/11 ID 23760592).

Alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, já que se retirou da sociedade antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Acresce que jamais praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, que tenham originado a dívida em cobrança.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (p. 33, idem).

Em sua impugnação (p. 37/42, idem), a CEF alegou que vários dos títulos foram emitidos antes da saída do embargante da sociedade, e contam com sua assinatura no verso, tomando-o coobrigado. Acresceu que a decisão que lhe redirecionou a execução fundou-se no art. 50 do Código Civil, e que houve encerramento das atividades societárias sem a adoção dos procedimentos pertinentes, como a liquidação do patrimônio.

Em sua réplica (p. 48/56, idem), o embargante refutou as teses defensivas, reiterou os termos da inicial e alegou a ocorrência da prescrição.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do processado.

Conclusos para sentença, os autos foram baixados para que o embargante juntasse a documentação necessária para análise de seus pedidos, extraídos da execução atacada (p. 63).

Como cumprimento da determinação, voltaram-me os autos à conclusão para sentença.

Breve relato, bastante para contextualizar a lide. Decido.

Não há comprovação segura acerca da data em que o embargante foi citado na execução, mas considerando que peticionou nos próprios autos da carta precatória expedida para tal fim em 19/07/2016 (p. 81, correspondente à fl. 705, ID 29253068, proc. 0004360-68.2000.4.03.6107), pouco tempo depois da expedição do mandado de citação (p. 80, idem), tenho os embargos por tempestivos, até porque este ponto não foi controvertido pela embargada.

Não se entrevê a presença de quaisquer das outras causas que permitam a sua rejeição liminar previstos no art. 918 do CPC.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, inc. II, do *codex* processual.

Compulsando os autos dos presentes embargos e da execução atacada, vejo que a execução nº 0004360-68.2000.4.03.6107 foi originariamente distribuída em 05/02/1996, na Justiça Estadual, pelo Banco Meridional do Brasil S/A em face de Corel Indústria e Comércio de Couros Ltda., cuja denominação social foi posteriormente alterada para Macol Indústria e Comércio de Couros Ltda., para cobrança de valores adiantados pelo banco à devedora mediante desconto de duplicatas, as quais não foram resgatadas pelos sacados.

Tais créditos foram cedidos à CEF em 30/04/1997 (p. 123 ID 29112653 proc. 0004360-68.2000.4.03.6107), que pediu o redirecionamento aos sócios (p. 4/7 ID 29160716, correspondentes às fl. 423/426 do mencionado processo de execução), dentre os quais o embargante, ao argumento de que a executada mudara sua sede e sua denominação social para ludibriar credores, o que permitiria a desconsideração de sua personalidade jurídica.

O pleito foi deferido (p. 143 ID 29160716 proc. 0004360-68.2000.4.03.6107, com cópia, coincidentemente, também na p. 143 ID 23760592 destes autos).

Pois bem

De partida, afasto as alegações da CEF de que o redirecionamento se justificaria ante a qualidade de coobrigado do embargante, já que ele não foi incluído inicialmente no polo passivo da execução, e esse não foi o fundamento de seu pedido de redirecionamento. Ademais, ela própria reconhece que nem todos os títulos contam com a assinatura dele. Deveria, pelo menos, indicar quais títulos contaram com o aval do embargante, e quais não, o que sequer se deu ao trabalho de fazer.

Quanto ao mais, registrando a máxima vênia, penso que não era cabível o redirecionamento com base no art. 50 do Código Civil, como expressamente constou da decisão que o fez (p. 143 ID 23760592).

É que as dívidas são anteriores a 1995, e o embargante se retirou da sociedade nesse mesmo ano.

Assim, tais disposições, que inexistiam no Código Civil em vigor na data em que o embargante saiu da sociedade, e somente foram inauguradas com o início da vigência do atual Código Civil, em 2003, não poderiam retroagir para alcançá-lo, mas apenas os sócios que ainda se mantinham na sociedade após a entrada em vigor do novo CC.

Ademais, considerando esse mesmo fato (retirada do embargante da sociedade em 1995), e tendo em conta que a presente execução foi distribuída somente no ano de 1996, como poderia ele ter cometido qualquer ato com abuso da personalidade jurídica posterior ao ajuizamento da presente execução, capaz de lhe carrear a responsabilidade pelo débito em cobrança?

A extensão da responsabilidade das sociedades empresárias limitadas para alcançar o patrimônio de seus administradores somente é admissível quando fique caracterizada a confusão patrimonial, ou a ocultação e simulação de negócios jurídicos internos visando a esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica.

Tais situações não foram comprovadas a contento pela exequente, que se limitou a alegar que a falta de liquidação do patrimônio faz presumir a apropriação do acervo pelos sócios, em detrimento dos credores.

Entretanto, sequer indicou um único fato concreto e específico da parte do embargante que mostrasse a prática de atos societários ou negociais ilegais, irregulares ou anômalos, executados com a finalidade de frustrar a responsabilização patrimonial da executada.

A extensão da responsabilidade patrimonial deve ser demonstrada de forma concreta e específica.

Exige-se a presença de indícios concretos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, circunstâncias que nem de longe se podem presumir com os elementos que constam dos autos.

Essa responsabilização pressupõe alguma espécie de dissimulação ou omissão intencional, muitas vezes acompanhada da sonegação dos bens sociais ou da sua apropriação pelos sócios, com a finalidade de fraudar credores.

Essa situação furtiva e intencional difere, e muito, da desativação da empresa em decorrência do insucesso comercial e do esgotamento do patrimônio social, embora, nesses casos, os credores se vejam irressarcidos.

O desvio de finalidade ou a confusão patrimonial que dão azo à desconsideração da personalidade jurídica – e o consequente redirecionamento das execuções – não pode se basear em conjecturas, suposições ou prognósticos mais ou menos aleatórios sobre qual teria sido o destino da empresa e dos bens sociais.

Aliás, sequer há indicação desse patrimônio próprio que poderia ter sido fraudado ou desviado.

Nesses casos, a responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores, devendo os credores suportarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivados e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tencionavam aportar à empresa.

Ante tais constatações, prejudicada a análise da prescrição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de excluir o embargante do polo passivo da execução nº 0004360-68.2000.4.03.6107, por ser parte ilegítima.

Ação isenta de custas.

Não houve atividade processual superior àquela ordinariamente esperada para casos como o presente, razão pela qual fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que representa o proveito econômico obtido pelo embargante. Embora me pareça desproporcional, a lei não deixa margem para sua diminuição.

Condeno a CEF a pagar ao patrono do embargante os honorários advocatícios fixados no parágrafo anterior, frisando que já abrangema eventual extinção da execução em relação a ele.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Considerando o resultado da demanda, seria irrazoável deixar o embargante à mercê de sofrer atos constritivos contra seu patrimônio enquanto a presente decisão não transita em julgado, razão pela qual reconsidero a decisão de p. 33 ID 23760592 para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, deferindo o pleito inicial do autor, ainda que a instância não esteja garantida, integrando a ausência de norma neste sentido com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, intimando-se as partes quanto à suspensão daquele feito em relação ao embargante.

Como o trânsito em julgado, traslade-se também cópia da respectiva certidão, fazendo a execução conclusa para extinção em relação ao embargante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-84.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. P. M.

REPRESENTANTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Intimada a indicar o valor da causa, a parte autora informou que distribuiu esta ação de auxílio reclusão de maneira equivocada, e conforme fora constatado no despacho de id. 34255647, referida demanda é de competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto nos artigos 330, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803280-07.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: METALURGICA BIBICALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407

DESPACHO

Petição de id 28854790: defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui para averbação da penhora de fl. 543, avalado à fl. 604, cuja intimação deu-se por edital, conforme fl. 615, dos autos digitalizados no id 23454042.

Após, dê-se ciência às exequentes para requererem que entenderem de direito, em quinze dias, e retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002090-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: JOAO FABIO MARTINS - ME, JOAO FABIO MARTINS

DESPACHO

1- Verifico que até a presente data não houve pagamento do débito.

Sendo assim, DEFIRO o pleito de id nº 27843120, razão pela determino a reutilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficam os mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada a proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a reutilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO AMORIM - MS23701, THIAGO GIOVANI ROMERO - SP323613, ELAINE DUPAS - SP335039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (id. 13737896) em face de EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, alegando, em resumo, excesso de execução, visto que não há comprovação do efetivo pagamento.

Aduz que, em relação às custas/despesas processuais, apesar de a sentença ter mencionado o seu pagamento, não foi juntada a cópia do comprovante. Além disso, não incidem honorários sobre as custas pagas, devido ao caráter ressarcitório de tais verbas.

Intimado, o exequente juntou os comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias – GPS (id. 19143059) e os documentos solicitados pela Receita Federal (notas fiscais ou faturas de prestação de serviço).

Em complemento à impugnação apresentada e diante dos novos documentos apresentados pela exequente, a União informou que a Receita Federal apurou o valor de R\$ 36.966,69 referente ao principal e R\$ 3.696,67, referente aos honorários, atualizados até julho/2018. Alegou que o comprovante de recolhimento das custas processuais não foi apresentado (id. 31772627).

A exequente informou que o comprovante de recolhimento das custas processuais está juntado nos autos principais, tendo sido confirmado seu recolhimento na sentença. Afirma que não juntou ainda o comprovante devido à pandemia, visto que não há expediente na Justiça Federal.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Dispôs a sentença (id. 12286024 – pág. 29/38): “6. *ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da parte autora, referente à contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativa (UNIMED). Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora os valores que indevidamente recolheu a contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativa (UNIMED), respeitada, contudo, a contagem da prescrição quinquenal, retrocedida desde a data do ajuizamento da presente ação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em razão da aplicação do princípio da causalidade, de forma a responder por eles quem deu causa a instauração da lide. Ainda que não tenha resistido à pretensão no curso do processo. Assim, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago”.*

Como o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou a planilha de cálculos (id. 12286024), com a inclusão do mês de pagamento fev/2010 (R\$ 450,00). Entretanto, verifico que referido pagamento foi efetuado no dia 19/02/2010 (id. 19143059 – pág. 1) e a sentença determinou a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, a partir do ajuizamento (25/02/2015), de modo que restaram prescritos os pagamentos anteriores a 25/02/2010.

A exequente incluiu o valor das custas processuais na base de cálculo dos honorários, todavia, é indevida sua inclusão diante do caráter ressarcitório e não condenatório de tais verbas.

A União apresentou planilhas de cálculos elaboradas pela Receita Federal do Brasil, com base nas faturas apresentadas pelo exequente, demonstrando como chegou ao valor devido de R\$ 36.966,69 referente ao principal e R\$ 3.696,67, referente aos honorários, atualizados até julho/2018 (id. 31772630).

Para apuração dos valores, a União solicitou informações à Receita Federal, que esclareceu o seguinte: conferindo os valores recolhidos com o referente a 15% da Fatura (a base de cálculo indicada pelo contribuinte está na própria fatura), foram identificados períodos em que as faturas apresentadas resultam em um valor a recolher menor do que o pretendido pelo autor, faturas em que o valor a recolher é maior do que o recolhido e em alguns períodos não foram apresentadas as respectivas faturas. Nos casos em que o valor a recolher, de acordo com as faturas apresentadas, é menor do que o constante do comprovante de recolhimento, foi considerado o valor devido; nos casos em que o valor devido é maior que o recolhido, foi considerado o valor recolhido; e nos casos em que não foram apresentadas as respectivas faturas de serviços, não foi considerado valor a restituir. Além disso, como o pagamento de 01/2010 foi efetuado em 19/02/2010 e na sentença é considerado prescrito os valores recolhidos anteriormente a 25/02/2010, esse período não foi considerado para o cálculo.

Deste modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional, elaborados em conformidade com o decidido no julgado.

Embora a exequente não tenha juntado aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, não há dúvidas de que foram recolhidas nos autos principais (0004340-93.2014.403.6331), pois constou da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/07/2015 que “a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais - fls. 62/63”.

3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devidos os valores de **R\$ 36.966,69** (trinta e seis mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) referente ao principal, **R\$ 3.696,67** (três mil e seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios e **R\$ 187,87** (cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), à título de ressarcimento de custas judiciais, atualizados até julho/2018, nos termos do resumo de cálculos id. 31772630.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002836-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: H. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERREIRA SANTOS - SP298181
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por reputar necessário ao deslinde da questão posta em Juízo, nos termos do que dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil, determino que se oficie à Primeira Vara da Comarca de Buritama, solicitando Certidão de Inteiro Teor do feito nº 1001614-67.2016.826.0097 (Modificação de Guarda).

Após, dê-se vista às partes por cinco dias e retomem conclusos para sentença.

Retifique-se o valor da causa no Sistema Processual, constando R\$ 77.844,00 (setenta e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais).

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006871-97.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELENA BARBOSA THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

DESPACHO

Defiro o pleito de fl. 325, do id 23509074 para que seja expedida a reinclusão do pagamento estornado conforme ofício de fls. 315/320, à ordem deste Juízo.

Após a juntada do extrato de pagamento, intímem-se as partes e comunique-se ao d. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, onde tramitou o Alvará Judicial, processo nº 1006190-07.2016.826.0032.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO ALVES DE FREITAS, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/125.131.360-1), concedida em 16/07/2002.

Aduz que requereu administrativamente o benefício, e que foi apurado o tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 03 dias. Afirma que o INSS não analisou seu período especial anterior a 1995 (01/07/1966 a 30/04/1967; 20/08/1968 a 21/01/1970; 24/05/1970 a 16/06/1970; 20/05/1971 a 15/06/1971; 05/07/1971 a 13/05/1974; 03/06/1974 a 07/03/1981; 18/03/1987 a 09/04/1990; 01/02/1991 a 07/07/1991), quando exercia a profissão de marceneiro, o que, após a conversão, lhe daria direito à aposentadoria integral.

Afirma, ainda, que a autarquia federal deixou de considerar períodos de atividade que constam na CTPS do autor, como tempo de contribuição.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 33560829). Na mesma decisão, determinou-se manifestação da parte autora sobre o interesse no ajuizamento desta ação, diante dos dois feitos ajuizados anteriormente no JEF Cível Adjunto de Andradina, distribuídos sob nºs 0001954-53.2005.403.6316 e 0000186.87.2008.403.6316, pleiteando a revisão do benefício, com cômputo de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora se manifestou (id. 34263595), afirmando que naquelas ações houve cerceamento do direito de defesa, ante a impossibilidade de realização de prova pericial indireta. Também, requer por meio desta ação a contagem de vínculos constantes da CTPS e não considerados pelo INSS.

É o relatório.

Passo a decidir:

A coisa julgada – verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito – é muito mais que um princípio: trata-se de regra positivada no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República, que não pode ser atacada nem mesmo por lei.

A chamada *flexibilização da coisa julgada* é tratada de forma excepcionalíssima pelos operadores do direito, somente sendo admitida quando da ocorrência de falha relevante e insanável no processo, como, por exemplo, nos casos de ausência ou defeito da citação em feitos que correm à revelia, ou quando a sentença está em desconformidade com coisa julgada anterior ou embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

A sentença proferida nos autos de nº 0001954-53.2005.403.6316 (id. 34336614), já transitada em julgado (id. 34336613) assim delimita o pedido: “*Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como, a devida inclusão no Período Básico de Cálculo de vários salários-de-contribuição, a fim de REVISAR seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*”

Quanto aos períodos requeridos como especiais, consta daquela sentença: “No caso em tela, o serviço supostamente prestado em condições especiais, na qualidade de motorista, e não reconhecido pelo INSS, remonta à época da vigência da Lei 9.032/95, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço (24/05/1970 a 16/06/1970 - 05/07/1971 a 13/05/1974 - 03/06/1974 a 07/03/1981 - 01/07/1981 a 19/01/1987 - 18/03/1987 a 09/04/1990) como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos...”

Nesta ação requer os interregnos de 01/07/1966 a 30/04/1967; 20/08/1968 a 21/01/1970; 24/05/1970 a 16/06/1970; 20/05/1971 a 15/06/1971; 05/07/1971 a 13/05/1974; 03/06/1974 a 07/03/1981; 18/03/1987 a 09/04/1990; 01/02/1991 a 07/07/1991.

Deste modo, somente com relação aos interregnos de 01/07/1966 a 30/04/1967; 20/08/1968 a 21/01/1970; 20/05/1971 a 15/06/1971; 01/02/1991 a 07/07/1991, ao que parece, ainda não houve apreciação judicial. Quanto aos demais, eventual cerceamento do direito de defesa é matéria adstrita àquelles autos.

Todavia, como o benefício foi concedido em 16/07/2002, reputo necessária a vinda aos autos de cópia integral do benefício NB 42/125.131.360-1 para apreciação de eventual decadência, já que não há como saber, com a documentação trazida com a petição inicial, se a matéria foi ou não levada ao conhecimento do INSS na fase administrativa.

Deste modo, oficie-se ao INSS para que envie a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do procedimento administrativo que concedeu benefício ao autor. Com a juntada, dê-se vista à parte autora por dez dias.

Determino, também, à parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, que junte aos autos cópias das petições iniciais dos feitos de nºs 0001954-53.2005.403.6316 e 0000186.87.2008.403.6316.

Após, com ou sem a juntada, venham imediatamente conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME
Advogado do(a) REU: NILSON DE CARVALHO VITALINO - SP152991

DESPACHO

Baixa em diligência

Tendo ambas as partes manifestado interesse na realização de audiência conciliatória (inicial, ID 21559124; contestação, ID 28164773), é obrigatória a sua marcação pelo Juízo.

Assim, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias confirmarem se remanesce o interesse na realização do ato.

Confirmado, inclua-se o feito na pauta da CECON, observadas as restrições decorrentes da atual emergência sanitária.

Não havendo mais interesse no ato conciliatório, voltem-se os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010998-39.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DORA FRIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 24517736: não havendo providências a serem cumpridas pelo INSS, defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ROBERTO CAMILLO PENAPOLIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 34353533: deixo de apreciar o pedido, haja vista que estes autos foram encaminhados para redistribuição ao Juizado Especial Federal em 21/05/2020, conforme certidão id 32543048, em cumprimento à decisão id 30894963.

Retornem ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004027-57.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CICERO GIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO - SP350470
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LEILALIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E DANOS MORAIS, com pedido de antecipação de tutela**, proposta por CICERO GIVALDO RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a anulação do procedimento de consolidação sobre o Imóvel de matrícula de n. 66.149 do CRI de Araçatuba, viabilizando o prosseguimento e pagamento das parcelas vincendas. Requer, também, a condenação da ré pelo pagamento de danos morais, no importe de R\$ 30.000,00.

Aduz o autor, em breve síntese, que celebrou com a ré, em 13/05/2015, Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual FGTS, regido pela Lei n. 9.514/97, para aquisição de imóvel residencial, cujo valor total se deu por R\$ 115.000,00, tendo sido financiado o valor de R\$ 92.000,00, em 360 parcelas, vencendo a primeira em 13/06/2016, ao valor de R\$ 646,70.

Destaca que viajava constantemente para o exterior devido ao seu trabalho, chegando a passar meses sem retornar ao Brasil e, para não deixar de honrar com os pagamentos do referido financiamento, efetuava o depósito do valor das parcelas em conta de sua titularidade mantida junto à instituição financeira ré, a fim de que fossem efetuadas as devidas amortizações.

Em junho de 2016, quando retornou ao Brasil, foi informado por seu gerente que parte de seu financiamento se encontrava em atraso. Na oportunidade, foi constatado que alguns depósitos realizados fora do país, via casa de câmbio, não foram efetivados, o que teria ocasionado a inadimplência.

Afirma que o banco o direcionou à empresa Alpha Assessoria de Cobrança de Marília Ltda. e o débito foi negociado, tendo liquidado da parcela 4ª, com vencimento em 13/09/2015, à parcela 13ª, com vencimento em 13/06/2016, no importe de R\$ 7.409,47. Porém, em 07/10/2016 recebeu em sua residência notificação extrajudicial informando que seu imóvel seria leiload em 26/10/2016, às 11 horas. Afirma que, além de ter efetuado o pagamento não contabilizado, não foi notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias previsto no art. 26, §1º, da Lei n. 9.514/97.

Intenta tutela de urgência para suspender o leilão público nº 0054/2016/CPA/BU promovido pela Gerência de Filial – Alienar Bens Móveis e Imóveis – Bauru/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram digitalizados no id. 28351623, de modo que, até fl. 128, somente me referirei às páginas.

O feito tramitou na Justiça Estadual sob nº 1013586-35.2016.826.0032 e remetido a este Juízo após decisão de incompetência.

Por meio da decisão de fls. 61/65, proferida em 25/10/2016, foi deferido o pedido de antecipação da tutela.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 75/77), na qual a CEF requereu prazo para apresentar os extratos juntados, após, às fls. 82/83.

A parte autora informou a sobre a efetivação de depósito judicial (fls. 84/89).

Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 90/108). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Juntou mídia com documentos que instruem a contestação.

Proposta de acordo efetuada pela CEF às fls. 113/114, com recusa da parte autora às fls. 123/125.

Não houve especificação de provas (fl. 128).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CAIXA.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à regularidade da execução extrajudicial.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mútuo a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizavam, à época do inadimplemento, os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 316 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

No presente caso, a parte autora estava em atraso no pagamento das prestações desde 13/09/2015.

Afirma a parte autora que efetuou depósitos no exterior, direcionados para sua conta na CEF (conforme contratado), para o fim de quitar as prestações. Contudo, o dinheiro não foi creditado, o que ocasionou sua inadimplência.

Não há qualquer comprovante de que os depósitos tenham efetivamente sido efetuados, de modo que não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório, tendo como consequência do inadimplemento a instauração do procedimento extrajudicial, nos termos da Lei supramencionada.

De acordo com o documento juntado pela CEF no id. 28294956, a parte autora foi intimada pessoalmente, em 22/01/2016, pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui/SP para purgar a mora.

Após notificado, permaneceu pelo período legal sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CAIXA, ocorrida em 1º/06/2016 (vide averbação número 07, da matrícula 66.149 – id. 28294966).

Todavia, a própria CEF juntou no id. 28294978 um recibo datado de 29/06/2016, no valor de R\$ 7.409,47, em nome do autor, referente ao contrato 844440898397. No mesmo dia, creditou o valor na conta corrente do autor (id. 28294979).

Sobre esses documentos, assim está relatado em sua contestação:

"...O Autor negociou a quitação das prestações em atraso com a empresa de cobrança ALPHA ASSESSORIA E COBRANÇA DE MARILIA LTDA e em 28.06.2016 efetuou o pagamento do boleto no valor de R\$ 7.409,47, referente às parcelas de nº 04 a nº 13 do contrato de financiamento habitacional. Entretanto, ocorreu uma falha na emissão do referido boleto pela referida empresa de cobrança terceirizada, posto que o contrato estava em fase adiantada de execução (consolidação da propriedade) e a purgação da mora deveria ser realizada, obrigatoriamente, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, nos termos da Lei nº 9.514/1997. Veja-se que o pagamento foi realizado em 28.06.2016, mesma data em que foi averbada a consolidação da propriedade na matrícula nº 66.149, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP. Ao se constatar o recebimento indevido daquele valor, a Ré estornou o pagamento no dia seguinte (29.06.2016) e creditou a quantia de R\$ 7.409,47 na conta corrente nº 33504.001.00022866-0 de titularidade do Autor..."

Deste modo, não há cecuma na afirmação da parte autora de que, por orientação da CEF, efetuou o pagamento do valor de R\$ 7.409,47 por meio da empresa terceirizada ALPHA ASSESSORIA E COBRANÇA DE MARILIA LTDA., a qual efetuou o cálculo do valor devido até aquela data.

Todavia, conforme afirma o Banco, não foi possível contabilizar o valor em razão da propriedade já ter se consolidado em seu nome. **Ou seja, o autor purgou a mora fora do prazo de quinze dias permitidos em lei e após a consolidação.**

Quanto à questão da purgação da mora.

A questão da purgação da mora foi esmiuçada pela Lei nº 13.465/2017, em vigor desde 12.07.2017.

Considerando, porém, que a mora no presente feito ocorreu em data anterior, aplicarei a regulação então vigente.

Conforme estava sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.

Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997 (em vigor à época do inadimplemento). Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Assim, nos termos da legislação em vigor à época da mora, a parte autora podia purga-lá até a assinatura do auto de arrematação, o que foi efetivado, de modo a tomar nulos todos os atos supervenientes.

Deste modo, a parte autora efetuou a purgação da mora em 29/06/2016, efetuando depósito de valor informado por empresa terceira da própria CEF e por orientação desta.

E mesmo que não fosse possível a purgação da mora após a consolidação, no presente caso houve erro da CEF, que instruiu a parte autora de maneira equivocada e causou a situação de aparente adimplência.

Dos danos morais:

A parte Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência do grande abalo psicológico causado pela iminência de perder seu imóvel.

Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:

Art. 5º (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (grifou-se)

Pois bem, com base nos parâmetros já descritos nesta sentença, analisando o caso concreto, é evidente que a parte autora foi submetida a abalo psicológico, pois em junho/2016 criou expectativa de que havia regularizado seu financiamento, sendo, contudo, surpreendida em outubro com a designação de leilão.

De modo que o dano moral é devido.

Passo, à quantificação dos danos.

Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves.

Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano.

Em vista de tais circunstâncias, e considerando ainda que tudo teve início com o inadimplemento das parcelas 04 a 13, ou seja, a parte autora esteve de fato inadimplente, gerando a consolidação que foi a razão de toda a celeuma, reputo razoável o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, para declarar válido e suficiente o pagamento de R\$ 7.409,47, efetuado em 29/06/2016, para a finalidade de purgação da mora e retomada e reativação do contrato nº 844440898397, referente ao imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Gomes, 381, bairro Hilda Mandarin, Araçatuba/SP. **Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (29/06/2016). Os índices deverão seguir o Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

Mantenho a tutela concedida no id. 28351623, fls. 61/65.

A parte autora ficará responsável pelo pagamento das parcelas vencidas após a data da purgação da mora, corrigidas monetariamente por índice oficial, e pelas despesas com o IPTU quitado pela CEF. O depósito de 28351623, 84/89 deverá ser utilizado como parte do pagamento. **Toda a apuração dos pagamentos devidos após a purgação da mora deverão ser feitos administrativamente, ficando indeferida a consignação em Juízo.**

Com o trânsito em julgado, proceda-se à transferência para a CEF (que deverá informar os dados necessários para o ato) do depósito de id. 28351623, 84/89 e proceder-se ao necessário para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade junto ao CRI, às custas da CEF.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 3/5 (três quintos) para a CEF e 2/5 (dois quintos) para o autor, já que este deu causa a toda a celeuma que se instaurou posteriormente.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 2/5 (dois quintos) de tal verba, e a CEF pagar ao patrono do autor 3/5 (três quintos) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

SENTENÇA

Luciano Ottaiano Representações S/S Ltda. ajuizou a presente ação em face da **União [Fazenda Nacional]**, pedindo a repetição dos valores retidos a título de Imposto sobre a Renda por ocasião do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de representação comercial (ID 24751213).

Alega que, por força de lei, ao rescindir o contrato de representação comercial com a Cia. Hering, recebeu indenização correspondente a 1/12 de todas as comissões auferidas durante o tempo em que exerceu a precitada representação, tendo-lhe sido retido 15% na fonte, a título de imposto sobre a renda. Aduz, no entanto, que, por se tratar de verba indenizatória, incabível a tributação.

Em sua contestação (ID 30471665), a ré alega, basicamente, que, por se tratar de rescisão bilateral (distrito), não se aplica a disciplina relativa às indenizações, tratando-se, pois, de verba sujeita à tributação.

Em sua réplica (ID 31671651), a autora refutou as teses defensivas trazidas pela ré e reiterou os termos da inicial.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do processado.

Breve relato, suficiente para contextualizar a lide. Decido.

Não havendo necessidade produção de prova técnica, e sendo inadequada a produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do inc. I do art. 355 do CPC.

Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.

A solução da presente lide consiste em saber se a indenização recebida pela autora em virtude da rescisão bilateral do contrato de representação comercial com a Cia. Hering está sujeita ou não à incidência do imposto sobre a renda.

Antes da análise à luz da legislação específica, propriamente dita, é preciso enfatizar duas premissas básicas que vão norteá-la.

A primeira consiste na compreensão de que o simples *nomen juris* não tem o condão de transmutar a natureza das coisas.

Assim, o fato de uma verba ser chamada de indenizatória, por si só, não é suficiente para que assim seja entendida para fins de tributação do imposto sobre a renda.

Em segundo lugar, há que se ter a plena compreensão de que nem toda verba indenizatória é isenta do imposto sobre a renda, cuja regra matriz (art. 43 do CTN), aliás, sequer faz essa diferenciação para fins de incidência da exação, já que adota a teoria do acréscimo patrimonial como fenômeno jurídico ensejador da tributação.

Esse entendimento foi exposto de maneira bastante didática pela 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp nº 695.499, da relatoria do Min. Herman Benjamin.

Indenizar significa, *grosso modo*, repor as coisas no estado em que deveriam estar, acaso não tivesse ocorrido um fato jurídico relevante e impeditivo (um ilícito civil, por exemplo, como um acidente de trânsito culposo).

Essa reposição pode significar simplesmente a recomposição do patrimônio desfalcado (ressarcimento das despesas com o conserto do veículo, no exemplo anterior).

Mas também pode significar o pagamento daquilo que a vítima deixou de ganhar com sua atividade profissional (um taxista que teve que paralisar suas atividades por uma semana em decorrência de acidente de trânsito, por exemplo).

Nesse último caso, ainda que se trate de indenização, estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o que, aliás, ocorreria se a pessoa não tivesse sofrido o dano e tivesse auferido normalmente seus rendimentos.

Ou seja, a indenização que se subtrai à incidência do imposto sobre a renda é apenas aquela que recompõe o patrimônio anteriormente desfalcado, não porque se trata de uma “indenização”, mas pelo simples fato de que inocorreu o “acréscimo patrimonial” de que fala o CTN.

Questão bem mais complexa é definir se a indenização por danos morais se enquadra nos conceitos de reposição/compensação por um desfalque (extrapatrimonial), ou se caracteriza acréscimo patrimonial. Mas este não é o objeto da presente demanda, razão pela qual não nos aprofundaremos na matéria.

A Fazenda Nacional alega que a natureza indenizatória do pagamento recebido pela autora somente nasceria com a conjugação de dois fatores: iniciativa da rescisão pelo representado; motivo que não seja legalmente qualificado como justo.

Tratando-se de distrito, ou rescisão bilateral, conclui que tais requisitos não estão presentes, o que o afastaria o caráter indenizatório dos valores recebidos.

Não lhe assiste razão.

Não se trata de pagamento por relevantes serviços prestados, ou remuneração de qualquer espécie, mas verba destinada a indenizar, recompor o patrimônio do representante, que certamente incorre em custos e despesas para operacionalizar a representação e, como fim do contrato, presume-se que necessitará incorrer em novos custos e despesas para desmobilizá-la.

Essa indenização poderia muito bem ser calculada em concreto, de modo a que o patrimônio do representante fosse efetiva e integralmente recomposto, mas nada impede que seja aferida de modo presumido, e a estipulação em 1/12 do quanto auferido pelo representante, durante o período em que atuou, me parece uma estimativa adequada para que seja indenizado pelo desfalque patrimonial experimentado com os custos e despesas que teve operacionalizar o contrato, e posteriormente, para desmobilizar-se do encargo.

O fato de a rescisão que motivou tal indenização ter-se dado de forma consensual não transmuta esse caráter indenizatório. A perda patrimonial é a mesma, em qualquer caso (rescisão motivada ou imotivada, bilateral ou unilateral).

Aplicável, portanto, a disciplina do § 5º do art. 70 da Lei 9.430/1996 (“o disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”), afastando-se, assim, a tributação em 15% sobre o valor recebido.

Com tais conclusões, afasta-se o precedente invocado pela ré em sua contestação, já que, no caso, não se configurou um pagamento extraordinário por relevantes serviços prestados, mas sim uma indenização destinada a recompor o patrimônio do representante, ainda que seu cálculo seja feito por presunção.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, para DECLARAR que a parcela de R\$ 620.944,20 recebida pela autora em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com a Cia. Hering é isenta ou não tributável pelo imposto sobre a renda, CONDENANDO a ré a restituir-lhe o valor do tributo retido na ocasião, equivalente a R\$ 96.390,56 (ID 24752156), acrescido dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da conta de liquidação, já que se trata de publicação que consolida os entendimentos judiciais majoritários ou já pacificados acerca dos acréscimos pecuniários que devem incidir nas condenações judiciais.

Não houve atividade processual sobrelevante, a ponto de permitir a fixação da verba honorária acima do mínimo legal. Assim, CONDENO a União a pagar aos patronos da autora honorários advocatícios equivalentes aos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC.

Ré isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Deverá, no entanto, ressarcir à autora o valor das custas adiantadas (idem, parágrafo único).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do CPC, por envolver proveito econômico inferior a 1.000 salários-mínimos.

Como trânsito em julgado, feitos os pagamentos devidos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Araçatuba, SP, em 26 de junho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juíz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI
Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, por 15 dias, nos termos do ID 33755043.

Araçatuba, 26.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO ANTONIO REZEK
Advogados do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, CARLOS AUGUSTO GALLO - SP357873
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 23/11/2018, com pedido de tutela provisória, proposta por **MARCO ANTÔNIO REZEK** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, por meio da qual se objetiva a nulidade do auto de infração nº: 542.562/D, que originou o processo administrativo 02014.000108/2008-34 e a Execução Fiscal 5000304-08.2017.4.03.6107. Alternativamente, requer a conversão da pena de multa em serviços ambientais.

Sua defesa está pautada na inexistência da conduta que deu origem ao auto de infração e na possibilidade de a administração anular seus próprios atos.

Em 03/06/2020 o autor ajuizou ação de Embargos à Execução, que foi autuado sob n 5001204-83.2020.403.6107. Observo que os embargos foram opostos antes da efetivação de penhora nos autos executivos. Ou seja, antes do início do prazo legal.

Naquele feito, este Juízo, verificando que esta ação possuía o mesmo objetivo (nulidade do auto de infração 542.562/D), abriu prazo ao embargante para que esclarecesse acerca da necessidade/cabimento daquela ação.

Nestes autos a parte autora noticiou, em petição de id. 33661718, datada de 11/06/2020, alguns fatos novos (a exemplo o Certificado de id. 33661721), capazes de modificar a autuação, a depender de apreciação administrativa. A petição segue a mesma linha dos argumentos trazidos na petição inicial de embargos à execução.

Deste modo, para que não se cause qualquer cerceamento ao direito de defesa da parte autora e, considerando ainda a desnecessidade ou até improdutividade de se tramitarem dois feitos (ordinária e embargos) com a mesma finalidade, determino que a petição inicial daquele feito seja trasladada para este, onde tudo será apreciado.

Após o traslado, dê-se vista ao IBAMA, por quinze dias, de todo o processado desde sua última manifestação.

Verifico que a parte autora noticiou a seguinte decisão administrativa: Na sequência, dando andamento ao feito, em 01 de junho de 2020 foi assinado despacho observando que "em atenção ao último documento, consta a comprovação da aprovação do CAR junto ao Órgão Ambiental Estadual - IMASUL. Portanto a proposta de regularização da Reserva Legal foi aceita, através da regeneração da mesma. Temos que a parte ambiental foi satisfeita, conforme requerido no Ofício 105 - Sei n. 7434257, através da aprovação do CAR e conseqüentemente aprovação do PRADA. Saneada a parte ambiental, resta considerar a Petição constante no Sei n. 7622544, à cargo desse Núcleo" (IBAMA SEI 7636985).

Deste modo, diante da possibilidade de nova decisão administrativa a influenciar no auto de infração, reputo razoável a suspensão dos atos deprecados na execução fiscal até o julgamento deste feito, mesmo porque poderão ser realizados posteriormente, caso não haja acatamento dos argumentos da parte autora pelo IBAMA.

Em face do exposto, **DEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, suspendendo os atos deprecados na execução fiscal nº 5000304-08.2017.403.6107.

Solicite-se a devolução da deprecata sem cumprimento.

Quanto ao valor atribuído à causa, reputo atendido ao determinado no despacho de id. 29370333.

Dê-se vista ao IBAMA conforme consta da fundamentação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema Processual.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: COFI - CLINICA DE ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA GUARARAPES S/C LTDA - ME

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Deverá o senhor oficial de justiça executante de mandados, nos casos de penhora sobre valores, através do sistema Bacenjud, proceder, imediatamente, ao desbloqueio de valores superiores ao valor aqui executado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009867-34.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte embargante (fls. 274/276 - ID n. 23479150 - volume 1): defiro.

Concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para manifestação nos termos da decisão de fl. 272 dos autos físicos, ID acima mencionado.

Após, manifeste-se a parte embargada, no mesmo prazo, vindo-me, ao final, os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001984-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA
Em Embargos de Declaração

NESTLE BRASIL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada de id. 33873553, alegando a ocorrência de omissão quanto à necessidade de regulamento para quantificação da multa e critérios utilizados para dosimetria da multa administrativa. **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos.

Quanto à questão do valor da multa, assim está fundamentada a sentença:

"... Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 9.300,00) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, recorrente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa."

Deste modo, a aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como materialmente.

A questão da necessidade de regulamento (artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99) não altera a decisão deste Juízo, que se utilizou do parâmetro atualmente em vigor.

Posto isto, conclui-se que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P. R. I.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002363-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAQUELINE EDUARDA DE LIMA DUVEZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LOPES TEIXEIRA - SP371142

DESPACHO

1- Intimem-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803177-05.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

DESPACHO

1- Intimem-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-52.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HERBERT GEORGE PASTORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIЕСА СЕСТARI FAGUNDES - SP202003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000578-96.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO CAMARGO OBICI
Advogado do(a) AUTOR: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 25 de junho de 2020.

REU: PABLO RODRIGO PEREIRA
Advogado do(a) REU: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847

DECISÃO

PABLO RODRIGO PEREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal.

Denúncia – id. 27616538.

Decisão que recebeu a denúncia – id 28880528.

Resposta à acusação pela defesa constituída - id 33627899.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, em que pese a ausência de informações quanto a citação do réu, entendo que esta ocorreu tacitamente, ante a manifestação pela defesa constituída, em termos de apresentar sua resposta à acusação. Assim, a juntada da carta precatória cumprida, se dará oportunamente.

A defesa alega, preliminarmente, a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, ante a alegação de que "o Acusado responde tão somente a este processo, tendo o inquérito policial nº. 10/2016 sido encerrado sem a consequente judicialização, o que atrai a incidência do art. 63 do Código Penal". Entretanto, esclareço que o referido inquérito policial nº 10/2016, foi instaurado e distribuído no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em 18/01/2016, sob o nº **0000302-45.2016.403.6112**, logo, antes da implementação do PJe para feitos criminais, motivo pelo qual não consta na consulta processual anexada pela defesa, estando, inclusive remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso ante o proferimento de sentença condenatória por aquele Juízo. Assim, a impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo permanece.

Aduz, ainda, pelo princípio da insignificância, no entanto, esta também não se aplica, pois os valores de tributos(II e IPI) devidos atingem o montante de R\$ 24.839,53 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), o que ultrapassa o valor estabelecido de R\$ 20.000,00 pela Jurisprudência.

Requer, finalmente, em preliminares, a extinção da punibilidade trazendo a luz a legislação cominada na lei nº 9.249/95, que, no entanto, em seu art. 34 estabelece "extinção da punibilidade dos crimes definidos na [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e na [Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965](#)", que trata de crimes contra a ordem tributária e de sonegação fiscal. Logo, sua eventual extensão para o delito de contrabando deverá ser tratada no mérito.

Afastada as preliminares, passo à análise da resposta à acusação.

Nesse sentido entendo que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Dessa forma, **não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** do réu PABLO RODRIGO PEREIRA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22 de Junho de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que determinou a realização do teletrabalho e suspendeu o atendimento presencial até 26 de Julho de 2020, podendo eventualmente, prorrogar por data indeterminada, a fim de evitar atraso processual, determino que a audiência de instrução e julgamento seja realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivalente à sessão presencial para todos os efeitos legais, nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplinou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, o qual fica designada para 05 de agosto de 2020, às 14:00hs.

Todos as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com o número "80072", informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam.

Tratando-se as referidas testemunhas de policiais militares, seus depoimentos poderão ser colhidos por meio do sistema de videoconferência na Unidade da Polícia Rodoviária Estadual em que estiverem lotados, desde que possua os meios necessários, ou de suas residências, seguindo as orientações supra.

Intimem-se.

Ciência ao M.P.F.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NORIYASU NAGATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004101-29.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE LUIZ CONTEL
Advogados do(a) AUTOR: AECIO LIMIERI DE LIMA - SP132171, FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP18545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Diante do disposto no artigo 438, II do CPC, intime-se o INSS para apresentar a cópia integral dos três processos administrativos de concessão do benefício requeridos pelo autor, em 13.04.98, 22.02.01 e 25.08.03, bem como para esclarecer qual efetivamente foi a contagem de tempo utilizada para a concessão do benefício. Deve o INSS, ainda, apresentar o HISCRE desde a origem. Prazo de 15 dias.

Após, vista a parte autora para manifestação no mesmo prazo, e após conclusão para sentença.

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009232-19.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERUSKA SANTOS SERTORIO - SP213342, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ ZONTA - SP80296

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele o excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO CALCADOS EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele o excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-07.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS - SP331130

EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS - RJ106075, SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA - RJ74739

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009724-40.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO, VERA CLAUDIA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28386916: decido.

Aalterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Araçatuba, via PJe, para no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Comprovada a medida, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisiute-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004543-24.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA, GETULIO FERNANDES DA SILVA, AMELIA SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882

DESPACHO

Petição id 33801560: Defiro à executada Mirian Raquel Sanches da Silva os benefícios da justiça gratuita.

Tendo sido comprovado que o bloqueio judicial recaiu na conta do Banco Santander da executada supracitada, em que ela recebe salário, determino o imediato **desbloqueio** do valor R\$ 1.699,42.

Proceda-se, também, a **transferência** do numerário bloqueado da conta do executado Getúlio Fernandes da Silva junto ao Banco do Brasil, para uma conta remunerada da Agência 3971/CEF, à disposição do juízo.

Intime-se, Cumpra-se, com urgência.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2018.4.03.6107/ 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIA SHIRLEY SILVA GRACIA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MÁRCIA SHIRLEY SILVA GRACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual-RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (pensão por morte – NB 21/136.435.126-06) o qual, por sua vez, é originário de um benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/082.331.737-4, concedida administrativamente pelo INSS em 01/06/1987, em favor de seu falecido marido, LELCES GRACIA.

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 02/84).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 88/90. Por força da decisão de fls. 91/93, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado e por fim às fls. 97/103, foi reformada a decisão deste Juízo, deferindo a Justiça Gratuita em favor da autora.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 106/159). Em preliminar, suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora para o pedido, eis que o benefício cuja revisão se pretende era titularizado pelo marido da autora, pessoa que já é falecida. Suscitou, ainda, decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os autos vieram, então, novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

Afasto, de início, eventual alegação de ilegitimidade ativa, suscitada pelo INSS. Isso porque o autor desta ação é pensionista do falecido(a) instituidor(a) do benefício originário e a jurisprudência já se consolidou no sentido de que até mesmo os filhos não pensionistas do titular do benefício originário possuem legitimidade para receber eventuais valores que possam ter reflexo no benefício por eles titularizados.

Em outras palavras: sendo a revisão um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve esse direito ser transmitido aos seus herdeiros. Tratando-se a autora de pensionista, ela portanto detém total legitimidade para promover a presente ação, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo), lhe sendo devidas somente as diferenças apuradas em sua pensão, valendo repisar que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se eventual condenação do INSS à revisão do benefício irá produzir reflexos financeiros na pensão por morte da autora.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO INSTITUIDOR COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A aposentadoria e a pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos. Assim, a autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo), lhe sendo devidas somente as diferenças apuradas em sua pensão. - Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS. - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. - O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor, com DIB em 19/01/1981, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, nos moldes prescritos pelo RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros na pensão por morte da autora. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS conhecida parcialmente, e na parte conhecida, improvida. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5002332-61.2017.4.03.6102, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA AUTORA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. III- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. IV- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. V- Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: "Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354." VI- A parte autora pleiteia a revisão do benefício concedido ao seu falecido marido no período denominado "buraco negro", tendo sido limitado ao teto no momento da revisão administrativa do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando os reflexos da mencionada revisão na pensão por morte recebida pela demandante, faz jus à readequação pleiteada desde a DIB da pensão, como pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. Ressalta-se, por oportuno, que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18, do CPC/15, não lhe assistindo direito, portanto, ao recebimento de diferenças que seriam devidas ao falecido cônjuge. VII- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IX- Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitada a outra preliminar. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec 0000907-89.2015.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018.)

Diante dos julgados supra, os quais inclusive adoto como razões de decidir, AFASTO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como informe se essa limitação teve reflexos (ou não) no benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora. Caso haja diferenças a serem pagas em favor da autora (e não em favor de seu falecido marido, pois se trata de direito personalíssimo), proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tomemos os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000847-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO ALEIXO, ANTONIO PAULO ALEIXO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo como teor do juízo.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do juízo, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002351-26.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR BATISTA NETO - SP226788, CLEBER COSTA ZONZINI - SP241597, EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA - SP227455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0800450-10.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA, JOSE ROBERTO TRIVELLATO FILHO, ROBERTA GRENGE TRIVELLATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito até decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001045-48.2017.403.6107.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001096-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por NESTLE BRASIL LTDA. contra a ação executiva (autos nº 5000506-77.2020.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram prolação e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que a executada ofereceu seguro garantia que ainda foi analisado pelo exequente e aguarda-se decisão.

Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se o seguro garantia que foi indicado garante integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre o seguro garantia ofertado.

Com a vinda de tais informações, e caso aceito o seguro, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001286-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por NESTLE BRASIL LTDA. contra a ação executiva (autos nº 5000697-25.2020.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que a executada ofereceu seguro garantia que foi analisado pelo exequente e proferida decisão onde se constatou que não há garantia integral.

Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre o seguro garantia ofertado e garantia integral.

Com a vinda de tais informações, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001814-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

REITERE-SE a intimação da executada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retirada das petições e documentos dos autos.

Aguarde-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas.

A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

REITERE-SE a intimação da executada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retirada das petições e documentos dos autos.

Aguarde-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas.

A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bempenhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO HIROSHI YAMASHITA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RIZOLLI - SP110872, ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo como emenda à inicial.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – CARTA DE CITAÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se a **CITAÇÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para o caso de ainda haver possibilidade de purgação da mora e retomada da relação contratual.

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como CARTA DE CITAÇÃO.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA MARIA BARTHMAN ROSSATO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO NAVEGADIAS - SP169688
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-89.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ELIANA BENTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 23279114) e tendo em vista as informações juntadas pelo INSS (IDs 29126451 e 29126458) fica o patrono da exequente intimado para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

ASSIS, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-27.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROSA BARBOSA DE MATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intem-se o Instituto executado para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, ante o trânsito em julgado (ID 28548757) do acórdão prolatado em Segunda Instância (ID 28548300 - fls. 473-verso/477), em cujos termos restou mantida a decisão proferida em sede de liquidação (ID 28548300), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme a retrocitada decisão.

Expedidos os ofícios requisitórios, intem-se as partes para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-24.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS no ID nº 26013407, págs. 1-4, no efeito suspensivo tão somente em relação aos valores excedentes, dada a relevância dos fundamentos, bem como por reconhecer a possibilidade de o prosseguimento da execução causar prejuízo ao executado (§6º do artigo 525, do CPC).

Por outro lado, dada a natureza alimentar do valor devido, **defiro** o pleito de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, formulado na petição do exequente do ID nº 28380032, estes fixados no importe de **R\$138.589,09 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos)**, atualizado até 07/2019, sendo R\$128.298,50 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) devidos à parte autora e R\$10.290,59 (dez mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, conforme cálculos do INSS no ID nº 26013401, págs. 1-7.

Expeça a Secretaria os respectivos ofícios requisitórios e, em seguida, **intime-se** o exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, providencie a Secretaria a **ciência ao INSS** para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Após expedidos os ofícios dos valores incontroversos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos exatos termos fixados no julgado, elaborando novos cálculos, se for o caso.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com as manifestações ou decorrido *in albis* o prazo fixado, tomem os autos conclusos para prolação de decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IVONE GALVAO, IVALDITE GALVAO, IVAN GALVAO, IVA GALVAO DE CAMPOS, IVANDA GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 344 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas a este feito (ID 18220252 - fl. 590/591), atualizados até abril/2008.

De início, recebo a petição e os documentos ID 22233583 e a petição ID 30825047 como emenda à inicial e, utilizado-os como fundamento, defiro a habilitação dos sucessores da autora falecida Maria Antonia Galvão, já constantes do polo ativo do presente feito.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados no ID 18220252 - fl. 590/591, divididos em partes iguais entre os herdeiros constantes da petição ID 30825047. Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(o) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA CRISTINA DOMINGUES GAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual Maria Cristina Domingues Gaio pretende, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de PENSÃO POR MORTE desde a data do requerimento administrativo do NB 148.321.150-6, havido em 25/04/2019.

Sustenta ter vivido em união estável com o segurado falecido. Aduz que o benefício requerido administrativamente foi indevidamente indeferido ao argumento de falta de comprovação da dependência da requerente em relação ao segurado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.141,79 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos). Requereu a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

- Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória".

Para o caso dos autos, no entanto, não reputo presentes de imediato os requisitos autorizadores à medida antecipatória requerida.

Isso porque a concessão do benefício em voga demanda a comprovação irrefragável da dependência econômica da autora em relação ao falecido na data do óbito, sendo, portanto, importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes para impor a concessão, *in iudicio*, do benefício pleiteado. Destaca-se que a autora menciona a existência de uma sentença reconhecendo a união estável alegada, contudo, sequer juntou referido documento aos autos.

Nesse sentido cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a concessão do benefício pressupõe dilação probatória para demonstração da dependência econômica, não há probabilidade no direito alegado". (TRF4, AG 5012880-57.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2018).

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

- Da justiça gratuita e prioridade na tramitação:

Defiro a gratuidade processual requerida, por não vislumbrar quaisquer indícios que desabonem a declaração de hipossuficiência juntada com a inicial.

De igual modo, uma vez que a autora possui idade superior a 60 (sessenta) anos, **de firo a prioridade** na tramitação processual.

- Dos atos em continuidade:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emenda à inicial, sob pena de extinção:

- a) esclareça a divergência entre a data do requerimento administrativo do benefício informada na petição inicial (25/04/2019) e a data mencionada no item IV do pedido (05/01/2017);
- b) traga aos autos a cópia integral do processo administrativo do NB 148.321.150-6 a fim de comprovar o seu interesse de agir;
- c) esclareça o documento juntado no ID 34046514, uma vez que se trata de requerimento efetuado em nome do falecido;

Atendidas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, com fundamento no § 3º do art. 292 do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa para **R\$ 65.618,02 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e dois centavos)**, correspondente à soma dos valores indicados pela autora: "*R\$ 30.285,24 (trinta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos - referente às doze parcelas vincendas de acordo com o CPC), e, o valor de R\$35.332,78 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos - considerando a DER em 25/04/2019 (14 meses)*". **Anote-se.**

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001106-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ROSANGELA RODRIGUES PENA, ELZA DOS SANTOS MANTAI

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA - SP122783

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da ré (ID 32075718) de suspensão da liminar de reintegração de posse em razão da Pandemia COVID-19 e a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 32707450) acerca da impossibilidade momentânea de fornecimento de informações acerca do responsável pela diligência de desocupação forçada, suspendo, por ora, a expedição do mandado de reintegração de posse determinado na Decisão ID 25102096.

Indefiro o requerimento da parte ré para apresentação de Planilha detalhada do débito com determinação do saldo devedor necessário para pagamento da contraprestação necessária à aquisição do imóvel, conforme requerido na petição ID 32075718, visto que a determinação citada refere-se ao Processo nº 0000331-06.2019.403.6334, que tramita junto ao JEF, motivo pelo qual deve a ré, se o caso, manifestar-se naqueles autos.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das informações acerca do responsável pela diligência de desocupação forçada.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / OFÍCIO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de custas.
Com os cálculos do Contador, oficie-se à Fazenda Nacional para que inscreva o débito apurado em dívida ativa da União.
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia das demais peças necessárias ao cumprimento, servirá de ofício.
Comprovado o recebimento do ofício pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.
Int. e cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

REU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes do cancelamento (alegadoamente indevido) do benefício previdenciário que recebe durante o período de fevereiro/2019 a fevereiro/2020. Atribuiu o valor da causa em R\$ 102.007,06 (cento e dois mil e sete reais e seis centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante da peça inicial e dos comprovantes de rendimento juntado pela autora (ID 30572725), dando conta de que a autora auferia rendimentos mensais provenientes de pensão por morte no valor de R\$ 3.801,68 (Três mil, oitocentos e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Por conseguinte, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos.

Descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROTESTO (191) Nº 5000443-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: LUIGI POLISINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / OFÍCIO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de custas.

Com os cálculos do Contador, oficie-se à Fazenda Nacional para que inscreva o débito apurado em dívida ativa da União.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia das demais peças necessárias ao cumprimento, servirá de ofício.

Comprovado o recebimento do ofício pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS PIPOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por FERNANDO CARLOS PIPOLO em face do BANCO DO BRASIL S.A., tendo como título executivo a decisão proferida na Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400, a qual tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado procedente em sede de Recurso Especial.

Foi determinada emenda à inicial (IDs nºs 11234349) e as providências foram atendidas pela parte autora no ID nº 11713891 e seus anexos.

Por meio do despacho identificado pelo ID nº 11804357, este Juízo acolheu as petições da parte autora como emenda à inicial, deferiu a assistência Judiciária Gratuita e determinou a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.

A parte autora requereu a substituição do autor FERNANDO CARLOS PIPOLO por **GUILHERME PÍPOLO CHAGAS** em virtude de cessão dos créditos porventura oriundos deste feito (ID 22752859 e anexos) porém, considerando a suspensão do feito, o Juízo postergou a apreciação do pleito (ID 29434647).

A parte autora requereu o prosseguimento regular do processo, tendo em vista o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232 (ID nº 29642996 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Versa a demanda sobre diferenças que teriam a receber os agricultores que tomaram empréstimos junto ao Banco do Brasil, na modalidade Cédula de Crédito Rural, em razão de índices errôneos aplicados à correção monetária das parcelas devidas à instituição financeira.

Por meio do acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública, foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passam para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Por se tratar de condenação solidária, o exequente optou por promover o presente cumprimento de sentença exclusivamente em face do Banco do Brasil S.A.

- Da incompetência absoluta:

Dispõe o artigo 64 do Código de Processo Civil:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício."

Como é sabido, a análise de pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feita, inclusive de ofício, em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso se dá com a competência, quando for de caráter absoluto. O primeiro dever que tem o julgador ao receber o pedido para que se instaure uma relação processual é verificar sua competência para instaurar essa relação. O juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo para além do reconhecimento da própria incompetência para o feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ora, o Banco do Brasil S/A é sabidamente uma sociedade de economia mista, motivo pelo qual o dispositivo constitucional supra não dá suporte à pretendida, pela parte autora, conclusão de que a Justiça Comum Federal tenha competência para processar e julgar o presente feito.

O enunciado nº 508 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é ainda mais claro: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

A parte autora entende ser este Juízo competente para o feito por razão de caráter funcional, porque a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Aquele feito tramitou na Justiça Federal porque ajuizado pelo Ministério Público Federal e por terem o Banco Central do Brasil e a União ocupado o lugar de litisconsortes passivos.

A escolha manifestada pela parte exequente é ajuizar o cumprimento de sentença apenas em face do Banco do Brasil.

O posicionamento atualmente majoritário, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de reconhecer a preponderância da regra de competência *ratione personae* da Justiça Comum Federal, fixada pela Constituição da República no dispositivo acima transcrito, sobre a regra de competência funcional fixada pela legislação processual civil.

Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos formulado em face de entidade não incluída entre aquelas que devam ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Federal. Vejam-se os julgados seguintes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.253 - MS (2018/0150741-4)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS

INTERES: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

INTERES: FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação/execução individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência considerando a natureza jurídica da empresa executada, a saber; sociedade de economia mista e, neste sentido, "a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal", remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio (fls. 04/05). Por outro lado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que "o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, desimportando, nesse contexto, que não se tenha a presença da União Federal na fase executiva", conforme dispõe o artigo 516, II, do CPC (fls. 07/11). As informações solicitadas foram prestadas às fls. 18/24.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls.26/29):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. TEOR DO ART. 109, INCISO I, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Inexistindo entes federais envolvidos na demanda, não compete à justiça federal processar e julgar a ação, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Reconhecida, pela justiça federal, a ausência de interesse de ente federal na lide, é de se manter a competência da justiça comum, nos termos dos enunciados nºs 150, 224 e 254 da Súmula do STJ.

3. Parecer pela competência da justiça comum

É o relatório.

1. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar cumprimento de sentença voltado unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil, em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.

Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.

I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.

II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.

III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *ratione personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.

IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003.

V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)

Nesta linha de inteligência, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator:

Decisão monocrática:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS

INTERES.: BANCO DO BRASIL S/A
INTERES.: KAZUTAMI ISHY
ADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840B
FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que "a presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta".

E conclui (fls. 30/32): Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio.

Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, "devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta" (fls. 02/10):

Impende gizar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença.

Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi na agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio.

O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação da sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ.

Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvimento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório.

2. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil.

Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Na hipótese, está-se em definir-se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.

Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.

I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.

II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.

III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.

IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)

Nesta linha de inteligência, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.

2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.

3. Agravo interno não provido.

STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1309643 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0143670-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 29/04/2019

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual das sentenças proferidas no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurara competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF3, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / MS nº 5008643-41.2017.4.03.0000, rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, j. 15/10/2019).

Diante do exposto, deixo de apreciar os pedidos formulados na petição identificada pelo ID 22752859 e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, após o decurso do prazo recursal, **determino** a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Cândido Mota/SP, município de domicílio do autor-cessionário/execute, com fundamento no art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 0004339-64.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIANE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: CIRILO JOAO GIMENEZ - ME
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que decorrido o prazo do edital de citação, sem notícia de pagamento, de embargos monitórios ou de constituição de representante processual, nomeio o advogado JOÃO PEDRO FERNANDES, OAB/SP 356.421, com endereço na Rua Professor José Ranieri, 8-19, Bauru, CEP 17015-361, telefone (14) 99639-12, para exercer a função de curador especial da empresa ré, devendo o causidico ser intimado pelo meio mais célere (ADVFERNANDESJP@GMAIL.COM), para que manifeste aceitação ou recusa do encargo, no prazo de 15 dias.

Registro que os seus honorários serão fixados no patamar máximo da tabela de regência do AJG e, em caso de improcedência da pretensão monitória, ficará sujeita a parte autora, além do ônus da sucumbência, também ao reembolso dessa despesa, que originariamente está por conta da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Intime-se o curador nomeado de que, no mesmo prazo de 15 dias, em caso de aceitação do mister, deverá oferecer os embargos monitórios nos próprios autos, assim como preceitua o art. 702 do Código de Processo Civil.

Accepta a nomeação, cadastre-se o nominado profissional para recebimento das intimações via imprensa oficial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001140-34.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Uma vez que decorrido o prazo do edital de citação, conforme certidão ID 33719349, sem notícia de pagamento, de oferecimento de embargos monitórios ou de constituição de representante processual, nomeio o advogado JOÃO PEDRO FERNANDES, OAB/SP 356.421, com endereço na Rua Professor José Ranieri, 8-19, Bauru, CEP 17015-361, telefone (14) 99639-12, para exercer a função de curador especial da empresa ré, devendo o causídico ser intimado pelo meio mais célere (ADVFERNADESJP@GMAIL.COM), para que manifeste aceitação ou recusa do encargo, no prazo de 15 dias.

Registro que os seus honorários serão fixados no patamar máximo da tabela de regência do AJG e, em caso improcedência da pretensão monitória, ficará sujeita a parte autora, além do ônus da sucumbência, também ao reembolso dessa despesa, que originariamente está por conta da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Intime-se o curador nomeado de que, no mesmo prazo de 15 dias, em caso de aceitação do mister, deverá oferecer os embargos monitórios nos próprios autos, assim como preceitua o art. 702 do Código de Processo Civil.

Aceita a nomeação, cadastre-se o nominado profissional para recebimento das intimações via imprensa oficial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5001591-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: MATEUS DE MELLO COSTA - ME, MATEUS DE MELLO COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A intervenção judicial para a localização da pessoa é providência cabível somente após a comprovação, pelo requerente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Observo nestes autos que, após uma tentativa de citação dos réus por precatória, a exequente formula os requerimentos acostados no Id 28881895 sem, contudo, comprovar que esgotou as pesquisas pertinentes. Deste modo, manifeste-se a EBCT em prosseguimento, demonstrando ter diligenciado no sentido de localizar o endereço da parte ré. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Atendida a determinação, cite-se com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil

Uma vez demonstradas as diligências empregadas e acaso não localizados novos endereços, autorizo por ora sejam efetuadas pesquisas pelos Sistemas Webservice (Receita Federal), CNIS, SIEL, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, expedindo-se o necessário em caso de endereço novo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000056-42.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
REU: BRASBOX INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que nestes autos incorreu-se em equívoco reiteradas vezes, ao se renovar tentativas de citação pessoal da parte ré, na medida em que já ocorrida citação editalícia, o que prejudicou ainda mais a tramitação já prejudicada destes autos, carente ainda de prolação de sentença.

Nesse cenário, decorrido há muito o prazo do edital de citação, sem notícia de pagamento, de embargos monitórios ou de constituição de representante processual, nomeio o advogado JOÃO PEDRO FERNANDES, OAB/SP 356.421, com endereço na Rua Professor José Ranieri, 8-19, Bauru, CEP 17015-361, telefone (14) 99639-12, para exercer a função de curador especial da empresa ré, devendo o causídico ser intimado pelo meio mais célere (ADVFERNADESJP@GMAIL.COM), para que manifeste aceitação ou recusa do encargo, no prazo de 15 dias.

Registro que os seus honorários serão fixados no patamar máximo da tabela de regência do AJG e, em caso improcedência da pretensão monitoria, ficará sujeita a parte autora, além do ônus da sucumbência, também ao reembolso dessa despesa, que originariamente está por conta da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Intime-se o curador nomeado de que, no mesmo prazo de 15 dias, em caso de aceitação do mister, deverá oferecer os embargos monitorios nos próprios autos, assim como preceitua o art. 702 do Código de Processo Civil.

Accepta a nomeação, cadastre-se o nominado profissional para recebimento das intimações via imprensa oficial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JORGE ROBERTO FAVERO ZANETTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como bem observou a parte exequente, o despacho/mandado ID 32113124 contém erro no tocante ao endereço para citação da parte executada.

Diante disso, determino seja comunicado à Central de Mandados o teor deste despacho, por correio eletrônico, para que devolva o mandado sem a realização da diligência.

De outro lado, determino a expedição de novo mandado citatório, observando-se o correto endereço do réu, a ser encaminhado pelo sistema PJE para a central de Mandados de Bauru.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como MANDADO SM01, para citação do réu JORGE ROBERTO FÁVERO ZANETTI, na rua Equador, 95, Jardim Terra Branca, Bauru-SP, CEP: 17054-180, com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial (R\$ 48.127,80, atualizado em dez/2019), com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais, se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Advertir-se o réu de que a petição inicial e os demais documentos constantes destes autos poderão ser visualizados na rede mundial de computadores, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17EC620E6C>.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: FRANCISCO ANGELO SIMI
Advogado do(a) REU: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ressalto que a audiência de tentativa de conciliação, anteriormente agendada para meados de abril do corrente ano, não foi realizada, a exemplo das inúmeras outras programadas para esse mesmo período, tudo em razão da pandemia provocada pelo Covid-19.

Nesse cenário, havendo manifestação de interesse de ambas as partes pela realização de tal ato, e ainda não restabelecido o funcionamento normal dos serviços judiciais, **determino a suspensão do curso desta demanda pelo prazo de 90 dias**, o que poderá ser abreviado, caso seja restaurada a regularidade do expediente forense e a possibilidade retomada dos trabalhos da Central de Conciliação.

Sem embargo dessa deliberação, as partes poderão, nesse interim, encetar esforços para a composição extrajudicial do litígio, cabendo-lhes comunicar a estes Juízos seja qual for o resultado, o que poderá ensejar a extinção do processo ou, noutro sentido, a dispensa da audiência de tentativa de conciliação por flagrante desinteresse, coma retomada do curso do processo.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001463-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
REU: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) REU: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ADEMIR PEREZ - SP334976

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Embora a parte autora não tenha ostentado aceitação da proposta de acordo da parte ré, esclareceu que o parcelamento no prazo pretendido, seria realmente possível, mas com observação da atualização da dívida e da inclusão dos honorários.

Nesse sentido, vislumbrando a possibilidade de apaziguamento do litígio e por economia processual, concedo o prazo 15 dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição ID 3370084.

Após, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: SAID YUSUF ABU LAWI - ME, SAID YUSUF ABU LAWI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias.

Após, desde que atendida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto]

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: ANDRE AMARO MOURA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para comprovar a distribuição da Carta Precatória ID 31207138. Prazo de 30 dias.

A persistir a desatenção, voltem-me conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 0000658-18.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, AIRTON GARNICA - SP137635, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da precatória de citação, inclusive com a ausência do recolhimento das custas pertinentes ao cumprimento do ato deprecado, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Em sendo indicado novo endereço e/ou atendidas as diligências, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-26.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: F.A. DOGUERIA LTDA. - ME, FERNANDO MARQUES ARAUJO, ANA CARLA THAIS DA SILVA MELO

DESPACHO

A intervenção judicial para a localização da pessoa é providência cabível somente após a comprovação, pelo requerente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Efetuada uma tentativa de citação da parte executada - Id21529982, a exequente requer a intervenção do Juízo para a localização dos réus.

Desse modo, concedo 30 (trinta) dias para a Autora manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção. Em seguida, expeça-se o necessário para fins de citação, nos termos da lei.

Demonstrando que esgotou todas as pesquisas possíveis anexando, por exemplo, certidão da JUCESP, autorizo por ora sejam efetuadas pesquisas pelos Sistemas Webservice (Receita Federal), SIEL, BACENJUD, RENAJUD.

Em sendo apontado(s) endereço(s) novo(s), expeça-se o necessário para fins de citação, devendo a parte autora/exequente recolher as custas, se cabíveis, para o cumprimento dos atos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CELSO PONS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, T. M. P. R., LUCAS MONTEIRO PONS RODRIGUES

REPRESENTANTE: ANA MARIA MONTEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28063762, PARCIAL:

"(...) Em seguida, abra-se vista aos demais réus. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, atento ao parecer (doc. Id 26126310).

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003069-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
REU: ANTONIO JOSE LOURENCAO
Advogados do(a) REU: ALINE DA SILVA OLIVEIRA - SP399687, LOURENCO MONTOIA - SP59734

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Uma vez que remanesce a dissidência acerca dos valores adequados ao contrato sobre o qual versa este processo, defiro a realização da perícia técnica requerida pela parte ré, para aferição do real valor de mercado da locação do imóvel em questão.

Para tanto, nomeio perito a perita corretora/avaliadora PATRICIA POSTIGO, creci nº 76.636, telefone (17) 99771-7399 e (17) 99101-5160, PATRICIA_POSTIGO@CRECLORG.BR, que deverá realizar perícia técnica no imóvel objeto referido na petição inicial, localizado no município de Poloni/SP.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se a experta, pelo meio mais célere, para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte ré (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo a ré providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, com antecedência de 15 dias, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, devendo observar eventuais quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. **Com a informação do agendamento da perícia, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.**

Deverá a perita entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O petiçãoamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000016-52.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE BAURU

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como já afirmei, este momento demandaria o reagendamento de audiência, o que está temporariamente impossibilitado pelas medidas de isolamento atuais, devendo-se aguardar o prazo de 90 (noventa) dias para novas deliberações a esse respeito.

Semprejuízo, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição do Ministério Público Federal (ID 33005229), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUSCITANTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
SUSCITADO: EDIMILSON RODRIGUES DE NOVAIS, EIDER MARCELO CAPARELI DE NOVAIS
Advogado do(a) SUSCITADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
Advogado do(a) SUSCITADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a EBCT para manifestar-se acerca da resposta ofertada ao presente incidente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Após, intemem-se os suscitados para a mesma finalidade (especificação de provas)

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002072-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: SILVIA REGINA BAPTISTA COMELLI
Advogado do(a) SUSCITADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT requer a desconsideração da personalidade jurídica em face da sócia da empresa INDUFARMA COMERIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS Ltda., que figura no polo passivo dos autos da execução de título extrajudicial n. 0009508-76.2008.403.6108, sob o argumento de não ter obtido sucesso nas medidas expropriatórias empreendidas contra a executada e configuração da dissolução irregular da sociedade.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, procedeu-se à citação por edital.

Nomeada curadora especial, veio aos autos impugnação, via da qual alega a Requerida a nulidade da citação por Edital e, no mérito, defende a inexistência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Não obstante, a curadora ofertou defesa por negativa geral (id. 27572071).

Seguiu-se a manifestação da Autora (id. 27840724).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação.

Da análise dos autos da execução extrajudicial (id. 9912737), nota-se, ao contrário do alegado, que houve diversas tentativas de citação pessoal, sem êxito, o que deu ensejo à citação editalícia.

Segundo consta nos autos, a sócia Sílvia Regina Baptista não foi encontrada em nenhum dos endereços da empresa, nem tampouco, naqueles indicados como seu domicílio pessoal.

Além disso, na última diligência realizada, o oficial de justiça certificou que a pessoa que residia no imóvel localizado na Rua Maria da Encarnação Ferreira afirmou que a Requerida é ex-companheira de seu filho, mas que desconhecia o paradeiro dele ou qualquer dado que possibilitasse a sua localização (pág. 63).

Nesse contexto, a conclusão é de que está realmente em local incerto e não sabido, o que autoriza a citação por Edital, não havendo nulidade a declarar.

No mérito, a desconsideração da personalidade jurídica merece deferimento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002.

Nessa esteira, a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução de títulos extrajudiciais. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo" (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. 1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e art. 158 da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. No caso dos autos, não foi possível proceder à constatação dos bens penhorados, uma vez que ela não foi localizada no endereço registrado como sua sede pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa (2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014). 4. Juízo de retratação exercido. 5. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/04/2015 - Data da Publicação 30/04/2015 (Processo AI 00270226220104030000A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417348 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Pela legislação cível, há necessidade de se comprovar a ocorrência das premissas trazidas pelo artigo 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para que haja a responsabilização pessoal dos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica.

Para isso e por analogia, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ, quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08. 03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010).

Em recente julgamento, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. BLOQUEIO DE VERBAS IMPENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A desconsideração da personalidade jurídica exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC). II. O simples inadimplemento da prestação não autoriza o redirecionamento, pois representa um risco inerente ao direito constitucional de associação. III. Para que os gestores respondam pelo passivo societário, é necessário que a insolvência da pessoa jurídica venha marcada por atos de desvio de bens, comprometedores da garantia dos credores. IV. A dissolução irregular, na medida em que presume a dispersão dos itens do estabelecimento comercial e a apropriação individual pelos sócios, configura uma típica situação de abuso de personalidade jurídica. V. Os administradores, num ambiente de insolvibilidade, têm a obrigação de requerer a falência da sociedade empresária, possibilitando a arrecadação do ativo remanescente e a cobertura proporcional do passivo. VI. Quando a organização empresarial deixa de funcionar no domicílio contratual, existe a presunção de que os membros dos órgãos administrativos descumpriram aquele dever e causaram a propagação dos bens sociais em proveito próprio. VII. O oficial de justiça, ao comparecer à sede de Maxigás Auto Posto Ltda. para exigir o pagamento de multa por infração às normas da ANP, não localizou o representante legal, nem bens passíveis de penhora. VIII. Há um ambiente de dissolução irregular, de confusão patrimonial, que justifica a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução (Antônio Lindomar Pires). IX. O desbloqueio dos valores encontrados em conta corrente também não é possível. O agravo não traz qualquer comprovante da origem das verbas -remuneração profissional-, o que impede a avaliação da impenhorabilidade. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00285271520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

No caso dos autos, está configurada a dissolução irregular e a confusão patrimonial, aptas a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

O art. 1.033, IV, do Código Civil estatui que unipessoalidade por lapso temporal superior a 180 dias é circunstância conducente à dissolução da sociedade empresária.

Contudo, o parágrafo único do aludido dispositivo legal consagra uma exceção à regra da dissolução por unipessoalidade, a saber: "caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código".

Demais disso, a continuidade da sociedade, em oposição à dissolução compulsória, também se afigura juridicamente viável mediante acordo de herdeiros que regule a substituição do sócio falecido (art. 1.028, III, do Código Civil). Fora dessas hipóteses legais, a dissolução é inexorável.

Segundo consta na ficha cadastral da JUCESP, houve a retirada dos outros sócios da empresa, permanecendo unicamente Sílvia Regina Baptista como administrador e sócio (pág. 120-121 – id. 9912737).

A referida alteração contratual foi arquivada na JUCESP em 20/12/2011 e, até o presente momento, não há informações de regularização do quadro societário ou sobre a transformação da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, o que configura dissolução irregular e confusão patrimonial.

Colha-se neste sentido, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS DE TERCEIRO - RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS SEM REGULARIZAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO - PERMANÊNCIA DO SÓCIO REMANESCENTE - SOCIEDADE UNIPESSOAL CONFIGURADA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA - REDUÇÃO AO PATAMAR DE 10% SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DO MÊS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL0027191-66.2012.8.26.0562 SP0027191-66.2012.8.26.0562).

Deste modo, restando devidamente comprovada a confusão patrimonial, caracterizada pela irregularidade da sociedade, que permaneceu unipessoal, contrariando a legislação civil, ACOLHO os argumentos apresentados pela suscitante e declaro a desconsideração da personalidade jurídica, para incluir a sócia SILVIA REGINA BAPTISTA no polo passivo da ação n. 0009508-76.2008.403.6108.

Encaminhem-se os autos n. 0009508-76.2008.403.6108 ao SEDI para as anotações de praxe.

Defiro, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, a penhora de ativos financeiros e determino que a Secretaria dê prosseguimento ao feito principal, efetuando o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a) SILVIA REGINA BAPTISTA (CPF nº 290.736.738-28) ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 10% (dez por cento).

Resalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a) devedor(e) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao feito de cumprimento de sentença.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a) executado(a) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a) executado(a) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a) executado(a) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos principais ao arquivo, sobrestado.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se o presente incidente processual, com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009508-76.2008.403.6108.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001670-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
SUSCITADO: EDNEI GERMANO RAIZER, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA
Advogado do(a) SUSCITADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
Advogado do(a) SUSCITADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT requer a desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da empresa INFORSEV – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA Ltda., que figura no polo passivo dos autos da execução de título extrajudicial n. 0001311-64.2010.403.6108, sob o argumento de não ter obtido sucesso nas medidas expropriatórias empreendidas contra a executada e configuração da dissolução irregular da sociedade.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, procedeu-se à citação por edital.

Nomeada curadora especial, veio aos autos impugnação, via da qual alega a nulidade da citação por Edital e, no mérito, defende a inexistência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica. A curadora ofertou, ainda, defesa por negativa geral (id. 27572731).

É o relatório. Decido.

A preliminar de nulidade da citação por edital merece acolhimento.

Da análise detida dos autos da ação de execução de título extrajudicial (id. 9076253), é possível extrair que não houve o esgotamento de tentativa de citação pessoal, pois nem todos os endereços constantes nos autos foram objeto da diligência do oficial de justiça.

Como efeito, ao requerer a inclusão dos sócios, a ECT informou os endereços de Ednei Germano Raizer e Francisco de Assis da Silveira, nas Ruas Ernesto Napoli, 626, blZ, apto. 31 – Jardim Paulicéia e/ou Rua Hermantino Coelho, 955, apto. 112 – Mansões Santo Antônio e na Rua Ibero Gomes Grosso, n. 702 – Jardim Estoril, todos na cidade de Campinas/SP (pág. 118-119).

Todavia, as certidões do oficial de justiça evidenciam que as tentativas de citação ocorreram apenas no endereço da empresa – Rua Valparaíba, n. 52 (pág. 130) e no endereço do sócio Ednei, localizado pela Secretaria do Juízo, no sistema de informação, na Av. Alberto Sarmiento, n.56, sala 21 (pág. 144).

Quanto à citação por hora certa da empresa executada, nota-se que foi promovida na Rua Professor Jorge Hennigs, n. 463 (pág. 46).

Desse modo, está claro que nem todos os endereços dos sócios foram objeto da diligência, não sendo possível afirmar-se, com a devida certeza, que estão local incerto, o impõe a declaração de nulidade da citação por edita.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade da citação por Edital, para determinar que se expeçam novos mandados, visando à citação pessoal dos Requeridos Ednei Germano Raizer e Francisco de Assis da Silveira, nas Ruas Ernesto Napoli, 626, blZ, apto. 31 – Jardim Paulicéia e/ou Rua Hermantino Coelho, 955, apto. 112 – Mansões Santo Antônio e na Rua Ibero Gomes Grosso, n. 702 – Jardim Estoril, todos na cidade de Campinas/SP.

Cópia desta decisão poderá servir como Mandado para a citação do Requerido Ednei Germano Raizer, na Rua Ernesto Napoli, 626, blZ, apto. 31 – Jardim Paulicéia e/ou Rua Hermantino Coelho, 955, apto. 112 – Mansões Santo Antônio e do Requerido Francisco de Assis da Silveira, na Rua Ibero Gomes Grosso, n. 702 – Jardim Estoril, na Subseção Judiciária de Campinas/SP, para responderem ao presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0004110-41.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REU: APARECIDO MANOEL PINTO, VANILDE MILKE PINTO
Advogados do(a) REU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874
Advogados do(a) REU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, compreendo ser prematura qualquer deliberação acerca da guarda dos documentos físicos que compõe os autos originários, pretensão manifestada por ambas as partes, na medida em que o acervo material ainda está arquivado na Secretaria do Juízo, sem qualquer programação de deslocamento para outro depósito ou de gestão documental. Além disso, em se tratando de grande quantidade de volumes e de hipótese que ainda demanda dilação probatória, acredito que a melhor solução, ao menos por ora, é a preservação dos autos físicos no arquivo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, todavia, em fase processual mais adiantada, nada obsta que tais pretensões, caso ainda remanescentes, sejam renovadas e apreciadas pelo Juízo..

No mais, diante do silêncio do experto nomeado pelo Juízo, determino seja renovada a intimação do sr. perito, para que, no prazo de derradeiro de 5 dias, se manifeste assertivamente sobre os valores apontados/sugeridos na impugnação da parte ré.

Após, voltem-me conclusos com brevidade, para deliberações subsequentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000019-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do tempo já decorrido e da ausência de conciliação entre as partes, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução (processo n. 5001361-24.2018.4.03.6108).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001361-24.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte Embargante, intime(m)-se a(s) embargada(s)-CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Antes, porém, traslade-se para a execução correlata (autos n. 5000019-75.2018.4.03.6108) cópia deste despacho e da sentença Id 24666317.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000910-55.2016.4.03.6108
EMBARGANTE: JOSE LOPES DE MOURA, VALDINEI PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o decidido nos autos de Agravo n. 5002056-66.2018.4.03.0000 e a manifestação em prosseguimento da embargante - Id 33485977, intime-se a embargada EMGEA para manifestação para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar provas, justificando a pertinência.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001087-89.2020.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAYVISON ERICK MARTINS, BRUNA AIKAWA DOCA
Advogado do(a) REU: LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482
Advogado do(a) REU: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790

DESPACHO

Intime-se, com urgência, o defensor indicado pela ré BRUNA AIKAWA DOCA, por ocasião do flagrante, qual seja Dr. André Bergamin de Moura, OAB/SP 348.790 (cf. p. 11 do doc. Id. 31509913), o qual apresentou em favor da acusada contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF nos autos apartados do pedido de liberdade provisória n. 5001175-30.2020.403.6108, a fim de confirmar sua representatividade também nestes autos, e, em caso positivo, oferecer resposta à acusação, no prazo legal.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000613-55.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando que o montante depositado e transferido ao exequente foi suficiente à satisfação integral do débito, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 33059680:

Vistos em inspeção.

Anote-se a representação processual (ID 32138702).

Após, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 27591193).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISABELAURELIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A UNIÃO opôs embargos de declaração em face da sentença id. 32292570, com vistas a sanar suposto vício de omissão consistente na falta de fixação do “método de cálculo do indébito tributário do Imposto de Renda, consistente no refazimento/reconstituição das declarações de ajuste anual do contribuinte”. Explicita que no sistema de declaração anual, as retenções mensais são adiantamento do imposto, que passa por análise de existência de crédito ou débito, após o encontro de contas. Entende, portanto, que “a restituição do indébito no caso concreto não se resume à verificação dos valores retidos na fonte, mas exige o refazimento/reconstituição das declarações de ajuste anual mediante a exclusão dos proventos de aposentadoria da base de cálculo, apurando-se, assim, o valor do imposto devido”.

O caráter infringente dos embargos desencadeou a intimação da parte autora, que se manifestou no id. 33411132.

Defende a inexistência de omissão da sentença, visto que o artigo 165 do CTN já disciplina a forma de devolução das quantias, enfatizando que entende infundado o pedido de retificação das declarações de ajuste anual. Pretende, ao final, que os consectários legais incidam desde a retenção ilegal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho para fixar a forma de cálculo das restituições a serem deferidas.

Mencione-se, inicialmente, que “a restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção. Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária (TRF3 - AC 00065347820084036104 - Rel.MÔNICA NOBRE - Quarta Turma - J. 04/12/2014 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014).

Em caso de utilização da via judicial para o recebimento dos valores, tendo em vista que a RFB detém todos os elementos para a apuração do indébito, incumbirá à União a apresentação das contas (ainda que tais valores possam ser impugnados pela parte autora no momento próprio), obedecendo, para tanto, as diretrizes estancadas nos atos administrativos da RFB, como por exemplo a IN 1.717/2017, que em seus artigos 18 e seguintes assim trata da matéria:

Art. 18. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65.

(...)

Art. 19. Ressalvado o disposto no art. 18, o sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica poderá deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

§ 1º Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deverá ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

(...)

Art. 20. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 18 ou a dedução nos termos do art. 19, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º O contribuinte que, embora desobrigado da entrega da DIRPF, desejar obter a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte no ano-calendário, relativo a rendimento sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF.

Art. 21. A restituição ou a compensação do indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito, a pessoa física, de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem como de valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), será requerida ou declarada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A partir do ano-calendário 2014, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito, a pessoa física, de décimo terceiro salário referente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, de que tratamos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

(grifamos)

Desta forma, tendo em vista a reconhecida ilegalidade do ato de cassação da isenção pretendida na exordial, é da devedora a incumbência das correções, ainda que possa instar a contribuinte a apresentar documentação consentânea como fim colimado.

Importante mencionar que, observando-se que o artigo 65 da IN 1.717/2017 permite ao contribuinte a compensação tributária, mudando-se o que deve ser mudado, a União poderá utilizar os créditos apurados para a compensação de valores efetivamente devidos pela contribuinte, acaso existam.

Por fim, mantenho a condenação da União à restituição de todos os valores retidos indevidamente no benefício da Autora desde a cessação indevida (desde 30/08/2018), com incidência da Taxa Selic desde a retenção ilegal, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora, amparado no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS opostos, para integrar a sentença com a fundamentação expendida, permanecendo inalterados os demais termos do julgado.

Havendo a interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a adversa para oferecer contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos à instância superior, nos termos da praxe e com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-27.2020.4.03.6108
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO, MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela provisória, ajuizada em face da **UNIÃO**, com vistas a declarar a nulidade da pretensão executiva em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e que são objeto das execuções fiscais n. 0003915-32.2009.4.03.6108 e nº0009847-64.2010.4.03.6108, em trâmite perante a 2ª e a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, respectivamente.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a UNIÃO por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Após, tomem-me conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-71.2020.4.03.6108
AUTOR: FERNANDA APARECIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA VALENTINARI - SP375274
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, sem oposição da Ré, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, em face da gratuidade de justiça.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004428-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: JOAO PEDRO FERNANDES
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421, JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias, devendo instruir seu requerimento com planilha atualizada do débito, para providências cabíveis.

No eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, aguardando-se nova provocação.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0004788-85.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: MAGOPAC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP - CNPJ: 72.776.982/0001-19

Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO AGOSTINHO - SP17356, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos e atento ao informado pela exequente quanto ao descumprimento do parcelamento do débito (fs. 36-37 do processo físico - Id 14088786), noto que há valores depositados em Juízo, conforme extrato de fl. 37, PAB da CEF, Agência 3965-005-86400760-0.

Intime-se a EBCT para informar como pretende o levantamento, devendo a Secretária, em seguida, expedir o necessário para conversão em renda definitiva a favor da exequente. Na mesma oportunidade, deverá a EBCT informar o saldo remanescente da dívida e recolher as diligências do Oficial de Justiça no Juízo Estadual, uma vez que possui isenção nos termos do do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Atento às diligências já empregadas, confirme a Secretária o desbloqueio do valor irrisório, tendo em vista o extrato Bacenjud anexado no Id 28178905.

Ato contínuo, em caso de atendimento pela exequente, expeça-se carta precatória visando à INTIMAÇÃO do(s) representante(s) legal(is) da empresa/executada para, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do CPC, indique bens passíveis de penhora. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO dos bens indicados, ou na ausência de indicação, daqueles que forem encontrados, assim como a INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s acerca das constrições e do início do prazo legal para eventual impugnação.

Solicite-se que o executante da ordem nomeie o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a), identificando(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(ns) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado dos documentos pertinentes, poderá servir como:

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES/SM01, dirigido ao PAB da CEF local, para atendimento e comunicação nos autos, em 15 (quinze) dias;

CARTA PRECATÓRIA/2020-SM01, dirigida à Comarca de BOITUVA/SP, para a finalidade acima e cumprimento na RUA ACÁCIO M. DA SILVA VIANNA, n. 520-A, VILA APARECIDA, BOITUVA/SP, CEP 18550-000.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Intimem as partes da expedição da deprecata, em cumprimento ao disposto no artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003305-27.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAVAZI REPKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MALAVAZI REPKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, IVAN MALAVAZI, IVAN MALAVAZI, MARCIA REGINA REPKER, MARCIA REGINA REPKER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a exequente a parte final do despacho Id 32176336, com o recolhimento das custas de Distribuição e do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não envio da deprecata para cumprimento e arquivamento da execução, sobrestada, até nova provocação.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0010225-88.2008.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERRAGINI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da decisão proferida nos Embargos à Execução n. 5002964-98.2019.4.03.6108 - Id 25674053, anote-se o sobrestamento desta execução até julgamento definitivo dos embargos, pois recebidos com efeito suspensivo.

Sem prejuízo, intime-se o advogado dos embargantes/parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual neste feito executivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILSON PASCOLAT
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32536026, PARCIAL:

“(…)Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (...)”

BAURU, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000525-17.2019.4.03.6108
AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte Autora para atendimento da determinação Id 31839827, informando acerca da persistência do interesse na demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Prazo: mais 5 dias.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência dos documentos apresentados pela CEF com a petição Id 33933010.

Após, voltem-me para prolação da sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001555-53.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA MARIA DOS SANTOS FIRMINO** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso ESPECIAL administrativo interposto, em 28/11/2019, perante a Câmara de Julgamentos/CRSS em face da decisão que deferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela Impetrante. Alega que, inicialmente, seu pedido administrativo foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, decisão contra a qual, em 09/04/2019, apresentou recurso, que, por sua vez, foi julgado pela 11ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual acolheu seus argumentos, dando provimento à apelação. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a proferir decisão quanto ao recurso especial administrativo imediatamente.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

De início, observo que a Impetrante pretende impor ao Gerente Executivo de Bauru, o julgamento de Recurso Especial que está sob a jurisdição da Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, o qual é formado por 4 Câmaras de Julgamento, sediadas em Brasília-DF, para julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, nos termos dos Decretos nºs. 3.048/99.

Como se vê, não me parece que a Autoridade apontada como coatora seja “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009) ou mesmo tenha ela competência para corrigir a suposta ilegalidade impugnada na exordial.

Assim, antes de haver qualquer deliberação, pertinente a oitiva da parte Impetrante para esclarecer a eleição do Gerente Executivo do INSS em Bauru para julgar demanda que está, ao que tudo indica, no colegiado do CRSS em Brasília-DF.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou vencido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO VITOR MARIANO DA SILVA, MIRIAN DE LOURDES CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32848273, FINAL:

“(…)Ato contínuo, abra-se vista aos Autores para ciência, bem como para especificação de provas, justificando expressamente a necessidade.

Após, à imediata conclusão. Int.”

BAURU, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0021877-68.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS - SP25678

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/202-SD01

Vistos em inspeção.

Considerando o Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido no documento Id 33497059, deve ser observado o que preceitua o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, no qual dispõe que a RPV deve ser entregue diretamente ao representante legal do Executado Município de Lençóis Paulista, para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo da 1ª Vara e vinculado aos presentes autos (PAB DA CEF em Bauru, Agência 3965).

O requisitório deve ser instruído, além do link nele constante, com cópia do presente despacho que servirá como:

CARTA PRECATÓRIA/202-SD01 que deverá ser encaminhada para cumprimento na Comarca de Lençóis Paulista/SP, para ciência do representante legal do réu/executado acerca da RPV expedida e cumprimento, no prazo estabelecido.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, via Imprensa Oficial e Sistema PJe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Pedido Id 30609487: concedo o prazo adicional requerido pela exequente, por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se como determinado no Id 28923366: "Havendo concordância e independentemente de designação de audiência de tentativa de conciliação, promova-se a conclusão dos autos para homologação, bem como dos embargos n. 5003164-08.2019.403.6108, em razão da perda de objeto. No silêncio ou havendo discordância, entendo que os autos devem prosseguir pois frustrada a conciliação e cessados os motivos que ensejaram a suspensão da execução, devendo a exequente manifestar-se em prosseguimento."

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001386-03.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Pedido Id 30610916: concedo o prazo adicional requerido pela exequente, por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se como determinado no Id 28931567: "Havendo concordância e independentemente de designação de audiência de tentativa de conciliação, promova-se a conclusão dos autos para homologação, bem como dos embargos n. 5003171-97.2019.403.6108, em razão da perda de objeto. No silêncio ou havendo discordância, entendo que os autos devem prosseguir pois frustrada a conciliação e cessados os motivos que ensejaram a suspensão da execução, devendo a exequente manifestar-se em prosseguimento."

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000393-16.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

S E N T E N Ç A

Recebo a petição intercorrente n. 34144796 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e adianto que os acolho, pois a sentença fundou-se em fatos preexistentes que não haviam sido trazidos aos autos.

Diz-se isso porque a sentença determinou a extinção do feito sem análise do mérito, após o decurso do prazo estabelecido para o recolhimento das custas do oficial de justiça, sem resposta da parte autora, mas, com a vinda da mencionada petição, houve a comprovação do pagamento anterior, o que possibilita o prosseguimento do feito e impõe o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Conforme já relatado a sentença embargada julgou extinto o feito por negligência da parte autora, que não havia recolhido as custas, embora devidamente intimada.

No entanto, ao ser intimada do julgado, a Autora trouxe aos autos o comprovante de recolhimento que já havia sido efetuado, mas não foi juntado aos autos.

Nesse cenário, atento ao princípio da primazia de julgamento de mérito, acolho os embargos de declaração para declarar a nulidade da sentença que extinguiu o feito e determinar o seu prosseguimento.

Proceda a Secretaria ao cumprimento das diligências necessárias ao andamento processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EDGARD ANTONIO RODRIGUES DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de que a ausência de fixação do termo inicial do pagamento das parcelas vencidas pode gerar dúvida. Requer que os embargos sejam providos, para determinar que as prestações vencidas sejam pagas desde a DER (17/05/2018).

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho para acrescentar no dispositivo da sentença que as parcelas em atraso são devidas desde a DER (17/05/2018), de modo que o seu texto passe a ter a seguinte redação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para reconhecer a atividade especial do Autor no período de **06/03/1997 a 19/09/2017** e o vínculo anotado em CTS de **23/04/1990 a 12/01/1994**. Em consequência, condeno o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, ou seja, com exclusão do fator previdenciário e desde 17/05/2018 (DIB), conforme requerido.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (17/05/2018), acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral.

Mantêm-se as demais disposições da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: VANDERLEY ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de que a ausência de fixação do termo inicial do pagamento das parcelas vencidas pode gerar dúvida. Requer que os embargos sejam providos, para determinar que as prestações em atraso sejam pagas desde a DER (28/08/2017).

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho para acrescentar no dispositivo da sentença que as parcelas em atraso são devidas desde a DER (28/08/2017), de modo que o seu texto passe a ter a seguinte redação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** a atividade especial do Autor nos períodos de **16/07/1984 a 15/07/1987 e de 06/03/1997 a 31/03/2015** e **condenar** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com base em 40 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição, para a DIB em 28/08/2017 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (desde a DER – 28/08/2017), com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Mantêm-se as demais disposições da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-88.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIZILDA SILVANA DA SILVA, NIOSVALDO FLORINDO, VALDECIR OBRISTO, VALDOMIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: CAIXA SEGURADORAS/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito, a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDIR MESSIAS NEVES, EDIR MESSIAS NEVES, EDIR MESSIAS NEVES, EDIR MESSIAS NEVES, EDIR MESSIAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito, a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002691-22.2019.4.03.6108
AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS - SP297800
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pedido Id 32834256: em que pese a informação prestada pelo Autor em sua petição Id 32471851, noto que as partes posteriormente vem a Juízo para requerer a suspensão do feito. Desse modo, acolho o pedido formulado conjuntamente e SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 90 dias (art. 313, II, do CPC).

Observo que o Autor vem cumprindo a tutela provisória nos termos da decisão Id 28195461, com o pagamento mensal das parcelas em Juízo. Logo, em face da suspensão do processo, determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como lançar protestos, até o deslinde da causa.

Quanto ao requerimento do patrono da CEF, Dr. Adahilton de Oliveira Pinho, OAB/SP 152.305, de que as intimações sejam publicadas em seu nome, indefiro o pedido diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-06.2018.4.03.6108

AUTOR: CELINA RODRIGUES, CELINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NO VAES - SP100882
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

A parte autora deu início ao cumprimento da sentença, que acolheu o pedido de despejo da Ré, com o pagamento dos aluguéis em atraso e dos vincendos, deferindo liminar de desocupação no prazo de 120 dias a contar da publicação (id. 19524311).

A ECT foi intimada e discordou do cálculo apresentado, requerendo a dilação do prazo de desocupação, primeiro para o dia 03/03/2020 (id. 26222387) e depois para o dia 30/06/2020 (id. 32306196), sob o argumento de que o prazo concedido foi insuficiente para a conclusão da contratação emergencial e da realização das obras necessárias, bem como de que o imóvel abriga um Centro de Distribuição Domiciliar (CDD Redentor) unidade responsável pela triagem e distribuição de correspondências na cidade, atribuição diversa das Agências de Correios, de que a grande metragem do presente imóvel (721,40m²) e do locado para a sua substituição (741m²) por si só demonstram imprescindibilidade do mesmo para a operação postal na referida cidade e de que a abrupta desocupação do presente imóvel antes do imóvel locado encontrará-se em condições de uso acarretará sérios e irreparáveis prejuízos para os Correios e principalmente para a população de São José do Rio Preto, de 460.671 pessoas, segundo estimativa do IBGE para 1º de julho de 2019, que poderá se ver privada do serviço público postal, prejudicando, inclusive, o próprio Poder Judiciário, que se vale do serviço postal para a efetivação de citações e intimações.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para análise dos cálculos e retomaram como parecer (id. 33002784), sobre o qual as partes não se manifestaram.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A controvérsia acerca do valor devido foi objeto de análise da Contadoria, que conferiu os cálculos das partes, apurando os montantes devidos aos exequentes de R\$ 13.054,82 a título de diferença de aluguéis e R\$ 15.406,048, a título de honorários, com atualização até 10/2019 (id. 33002784).

Sobre a conta da exequente a Contadoria afirmou que *os valores mensais da locação, intitulados de "líquidos", não correspondem àquele obtido após abatimento do IR e que a planilha acresce, indevidamente, aluguéis pagos regularmente (vencidos a partir de 01/2019), uma vez que depositados em conta judicial, segundo o que se depreende do extrato trazido pela CEF no ID 23871813, constando, inclusive, o levantamento ocorrido naquela conta em 25/10/2019 no valor de R\$155.172,06.*

E quanto aos cálculos elaborados pela executada asseverou que *a coluna intitulada "valor total mensal" relaciona valores que não guardam correspondência com os recibos de aluguel, presentes na inicial (ID 12146674), e são ainda menores que os relacionados pelos exequentes como valor líquido; que a multa incide sobre estes valores reduzidos, quando seria, consoante contrato firmado, sobre o valor mensal da locação e que são acrescidos aluguéis pagos regularmente, vez que depositados à conta desse r. Juízo.*

As partes não se manifestaram sobre o parecer contábil, embora devidamente intimadas.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, de rigor a sua HOMOLOGAÇÃO, para o fim de se adotar como devidos os valores de R\$ 13.054,82 a título de diferença de aluguéis e R\$ 15.406,048, a título de honorários, com atualização até 10/2019 (id. 33002784).

Posto isso, **HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial**, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.054,82 a título de diferença de aluguéis e R\$ 15.406,048, a título de honorários, atualizados até a competência de 10/2019, nos termos da fundamentação expandida.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, já que verificada a incongruência nos cálculos de ambas as partes.

Quanto ao requerimento de prorrogação do prazo de desocupação do imóvel, entendo que, embora já tenha decorrido tempo razoável desde a publicação da sentença, as justificativas dos Correios são dotadas de alguma plausibilidade, em especial por se tratar de imóvel destinado ao abrigo de centro de distribuição das correspondências, logo, o despejo imediato poderia, em tese, acarretar prejuízo para a população. E, por outro lado, não há prejuízo evidente aos locadores, que estão sendo devidamente remunerados pela ocupação do imóvel, durante a transição processual.

Sendo assim, defiro o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que a ECT providencie a desocupação do imóvel do Autor, dando integral cumprimento à sentença, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte autora.

Transcorrido o prazo recursal e uma vez delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000793-37.2020.4.03.6108
AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se o patrono da Autora para trazer aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 76, § 1º, I c.c. 321, parágrafo único, ambos do CPC)

Feito isso, em prosseguimento pontuo que deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, por conta da situação vivenciada em nosso país com a pandemia de COVID-19 e a suspensão de audiências determinada pelas Portarias Conjuntas - PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, bem como Resolução 318/2020 do CNJ. Havendo interesse no curso do processo, poderá ser designada a audiência, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

CITE-SE a ré EBCT, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. Instrua-se o mandado como link de acesso ao feito, até esta data, conforme abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05497E4F70>

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, bem como para que especifique provas. Oportunamente, abra-se vista a ré para especificação de provas, justificando a pertinência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001311-64.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479
EXECUTADO: INFORSERV - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Pedido Id 30042505: considerando o pedido da EBCT de devolução do prazo processual em razão do sigilo de documentos, pontuo inicialmente que, mesmo sendo o feito sigiloso, o advogado com procuração nos autos pode juntar, a qualquer tempo, novo pedido de habilitação de advogados e efetuar o cadastro daqueles constantes do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos, para integral acesso dos documentos.

No mais, nos termos do parágrafo 3º do artigo 134 do CPC, fisa SUSPENSO o feito executivo até que se decida o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - processo n. 50016-70-45.2018.403.6108.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000568-51.2019.4.03.6108
AUTOR: EDCARLOS DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ematendimento ao despacho Id 28957758, o autor reitera o seu pedido de prova testemunhal, bem como solicita prazo para a juntada de documentos novos.

A audiência deverá ser agendada pela Secretaria, após a normalização da situação causada pela pandemia COVID19, na data mais próxima disponível, devendo, em seguida, proceder à intimação das partes.

Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora promova a juntada aos autos dos documentos mencionados no Id 29606332, bem como trazer rol de testemunhas para a correta adequação da pauta de audiências. Coma juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001438-62.2020.4.03.6108
AUTOR: VALDIR DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo a petição Id 3394456 como emenda à inicial. Entretanto, apesar do novo valor atribuído à causa pela patrona do autor, atento ao já observado no Id33542338, entendo por bem retificar de ofício o valor da causa, tomando como base DER em 04/04/2019 e o valor de R\$ 1.365,22 como diferença entre o salário de benefício recebido e a nova RMI que busca com a presente demanda, mais parcelas vencidas e vincendas, que totalizam o valor de R\$ 49.147,92. Desse modo, promova a Secretaria a alteração, retificando-se o valor da causa.

Posto isso, a demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassar sessenta salários mínimos.

Portanto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.259/2001, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa para o Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se baixa do processo com o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Cumpra-se desde logo, havendo renúncia ao prazo recursal, ou após o decurso do prazo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001659-77.2013.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: WELLINGTON SCARPARO BOTARO, WELLINGTON SCARPARO BOTARO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atento aos documentos fiscais anexados no Id 19811102 e com base nas informações trazidas pelo Sistema INFOJUD dos anos 2013 a 2015, tanto da pessoa jurídica como física, intime-se a exequente para justificar o pedido anexado no Id 29530163, uma vez que a consulta deferida à fl. 179 do processo físico de referência está afeta ao capítulo "bens e direitos" da Receita Federal.

Ressalto que se trata de documento protegido com sigilo fiscal e a representação da CEF no Sistema PJe é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

Sendo assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, dando efetivo andamento ao feito executivo, sob pena de retornar ao arquivo, sobrestados, aguardando o prazo prescricional.

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001008-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DA FABRICACAO DE ALCOOL, ETANOL, BIOETANOLE BIOCOMBUSTIVEL DE BAURU E REGIAO SP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o julgamento do tema pelo STJ (Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE), houve medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem acerca da discussão travada nestes autos, razão pela qual determino que o presente feito permaneça suspenso, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-39.2018.4.03.6108

AUTOR: SANTINHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, SANTINHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré e tendo a Autora já oferecido suas contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0003250-40.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: FENELON COSTA - AGRONEGOCIOS E MERCANTIL LTDA - ME, ANDRE FENELON COSTA, VICTOR HENRIQUE FENELON COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observo que às fls. 67 do processo físico de referência foram citados os executados FENELON COSTA - AGRONEGÓCIOS E MERCANTIL LTDA - ME - CNPJ: 09.290.970/0001-43 e ANDRÉ FENELON COSTA - CPF: 311.468.418-17 - Id 19785115. Houve penhora BACENJUD para o coexecutado André, conforme fls. 88-89 - Id 19785116 e guia de transferência de fl. 97 - Agência 3965-005-00302095-5.

Não houve impugnação à penhora, após o executado ter sido intimado via correio, conforme comprovante de fl. 101 - Id 19785117.

Quanto ao coexecutado VICTOR HENRIQUE FENELON COSTA - CPF: 404.920.128-30, deu-se a citação por edital, conforme fls. 121-123 do processo executivo - Id 19785121, restando prejudicado o pedido da CEF formulado no Id 259224201.

Dessa forma, decorrido o prazo para impugnação à penhora e considerando as pontuações do Juízo quanto ao andamento da execução, intime-se novamente à exequente para dar efetivo impulso ao feito, sob pena de aguardar-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

CÓPIA deste despacho poderá servir como OFÍCIO/SD01 de transferência do montante penhorado, nos termos em que eventualmente requerido pela CEF para abatimento da dívida exequenda, podendo ser encaminhado para cumprimento por meio eletrônico.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002931-19.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA PAZ CARVALHO - SP245283, WAGNER PARRONCHI - SP208835, SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU - SP244848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 27578412: ciente da comunicação de renúncia do patrono.

Pernançamos autos suspensos em Secretaria, aguardando o pagamento do precatório de fl. 325 do processo físico de referência - Id. 20549297.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os embargos não atribuíram efeito suspensivo a esta execução, por ora, intime-se a exequente para trazer o valor atualizado da dívida, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001899-27.2017.4.03.6108
AUTOR: MARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELY DA SILVA ALVES - SP279592
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se ciência às partes da alteração da classe processual.

Intime-se a parte credora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se houve o atendimento do julgado, bem como requerendo o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002358-07.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: WELLINGTON BUENO ANTUNES, WELLINGTON BUENO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BMG S.A., BANCO BMG S.A., BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A,
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo do julgado, por parte do(s) réu(s)/executado(s) Caixa Econômica Federal, ou a provocação da execução pela parte Autora/credora, nos quinze dias subsequentes.

Decorridos os prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010212-89.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADELIA COLLIS GATTI
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA GANDARA GAI - SP243472, VALERIA MARIA DE CAMPOS - SP240921
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a CEF para demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento do acordo homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos Ids 32024291 e 32024292), anexando os comprovantes de depósito. Deve a ré/executada manifestar-se, no mesmo prazo, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da Autora falecida.

Como atendimento e não havendo oposição quanto à habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos filhos da Autora no polo ativo, Célio Vinícius Gatti – CPF 114.948.198-64 e Rhino Cezar Gatti – CPF 271.606.508-08.

Na sequência, intime-se a patrona para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportuno aos Autores informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009863-57.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE LENCOIS PAULISTA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LENCOIS PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493, WALDIR GOMES - SP20813

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intím-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intím-se a parte Ré/exequente, para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho poderá servir como Precatória/SD01, se o caso.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000150-50.2018.4.03.6108

AUTOR: SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO, SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes, bem como à União Federal, do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intím-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000144-43.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

EXECUTADO: CLAUDIA EUNICE DOS SANTOS, CLAUDIA EUNICE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual e exclusão, de ofício, da União Federal do polo passivo.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006578-22.2007.4.03.6108

AUTOR: CARAMURU ALIMENTOS S/A.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

REU: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARAMURU ALIMENTOS S/A.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Ré/exequente para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0007105-32.2011.4.03.6108

AUTOR: JOSE MARTINHO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRYLEAL DE OLIVEIRA - SP133436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intem-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serempagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002693-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARVOREDO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos em inspeção.

Observo inicialmente pelos documentos anexados no Id 24529138, que este Juízo tomou-se prevento para o processamento da ação, tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito, com o acolhimento do pedido de desistência nos autos n. 5002145-64.2019.403.6108.

Em prosseguimento, consta pedido de gratuidade formulado pelo condomínio Autor que, inicialmente, a mera declaração de hipossuficiência e informação de que o condomínio foi criado com base na legislação do PAR (vide ids. 23767325 e 23767752), em tese não seriam suficientes para o deferimento da gratuidade para a pessoa jurídica.

Entretanto, levando em conta o valor atribuído à causa, o acesso à justiça e o parecer técnico acostado à inicial (Id 23843736), demonstrando a difícil situação financeira do condomínio que, somada aos fatos já conhecidos e casos análogos, perfazem elementos de prova suficientes à concessão da gratuidade para a pessoa jurídica, que fica neste ato DEFERIDA nos termos do artigo 99 do CPC-15.

Desse modo, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, voltem-me imediatamente conclusos para decisão, inclusive sobre a pertinência de realização antecipada de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000714-85.2016.4.03.6108
AUTOR: FUNDAÇÃO ESTADAL REGIONAL DE SAÚDE - REGIÃO DE BAURU
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme certidão Id 33525609, nota-se que o agravo n. 5005855-83.2019.4.03.0000 ainda não foi julgado.

O recurso em apelo foi interposto após prolação da sentença e em face da decisão que corresponde às fls. 296-297 do processo físico de referência - Id 22955545, que indeferiu o pedido de remessa necessária por parte da União.

Mantida a decisão agravada por este Juízo e não havendo novos requerimentos, o processo deve permanecer suspenso em Secretaria, no aguardo do julgamento do recurso interposto pela ré.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000287-54.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: VIVIAN SIMOES ARANDA, VIVIAN SIMOES ARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000188-62.2018.4.03.6108
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - APSADJ, para ciência e atendimento da decisão proferida pelo E. TRF3 - ID 32893155, no prazo de 15 (quinze) dias, como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003478-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DIJOE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DIEGO VINICIUS RICHENE SILVA, JOSILENE DO SOCORRO RICHENE SILVA, EDUARDO CORREADACOSTA

DECISÃO

Vistos.

ID 24129789: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

ID 28003201: A negativa da mãe de um dos executados, em fornecer endereço de localização, não é suficiente, em si mesma, para provar a ocultação.

Empreendimento, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição das Cartas Precatórias 131/2019-SM02 e 132/2019-SM02.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008314-12.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: RR NEGOCIOS DE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE - SP171820-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29256687: Esclareça a advogada Rita de Cassia Parreira Jorge o pedido de exclusão de seu nome da autuação do processo, diante da existência de manifestação e instrumento de procaução juntados no ID 22618793 - pág. 21-23.

Empresseguimento, fica a ECT intimada nos termos do ato ordinatório ID 22618562, pág. 40 (manifestar-se acerca da pesquisa de bens).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0010616-77.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: DULCE DE SOUZA GUERMANDI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do transcurso de considerável lapso temporal, manifeste-se a EMGEA acerca do cumprimento da determinação judicial (comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0008314-02.2012.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA, ANA CAROLINA BUENO SILVA, JULIANA SILVA, GUSTAVO BUENO SILVA, LEANDRO BUENO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA OLIVA - SP253401

ESPOLIO: SOLANGE BUENO ROCHA

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: NATALIA OLIVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

Transcorrido o prazo em branco, sobretenham-se os autos independentemente de nova intimação, aguardando provocação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0004601-14.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ATHENAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMI-JOIAS LTDA - ME, DAIANE PEREIRA LACERDA

Advogado do(a) REU: PRISCYLLA ALVES PIUCCO - SC56458

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Haja vista a intimação por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para os réus como curador especial, a Advogada PRISCYLLA ALVES PIUCCO, OAB SC56458, consoante sorteio no sistema AJG que segue anexo.

Fica a advogada intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, defendendo os interesses e direitos de referidos réus nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000082-37.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: JOSIANE DE CASSIA LOPES,

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Altere a Secretaria a classe judicial para cumprimento de sentença.

Diante da manifestação da CEF ID 33579636, juntando comprovante de pagamento da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 8.387,93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive informando se prefere seja realizada transferência eletrônica (e não alvará de levantamento). Em caso positivo, forneça os dados bancários para que seja expedido o ofício de transferência eletrônica.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUÇOES LTDA - ME, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a executada acerca das alegações da CEF na petição ID 32050813, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001233-80.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LEITE TOLEDO FILHO, ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA/CEF intimada a manifestar-se nos termos da decisão ID 31651415 ("Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da diferença devida, no valor de R\$ 1.198,01, apurado em 12/2016, atualizado até a data do efetivo recolhimento, conforme apontado pela contadoria (ID 20394846). No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados no evento ID 12331975").

Bauru/SP, 25 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDO PISSOLOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ID 34382094, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 25 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-89.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE OSORIO DE CAMPOS ALMEIDA, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34417841, 34417842, 34417844 e 34417846.

Bauru/SP, 25 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-83.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCELO SAAB

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EDMILSON CASAGRANDE, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34418479, 34418481, 34418482 e 34418483.

Bauru/SP, 25 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-03.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILLIANS LOPES PALHARES, WILLIANS LOPES PALHARES, WILLIANS LOPES PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Face o requerido pelo exequente no ID 33247567, intime-se a CEF/PAB JF BAURU, pelo meio mais célere (mensagem eletrônica), para juntar o comprovante do cumprimento do Ofício expedido no ID 25677153.

Cumprida a determinação supra (conforme ID 33998549), intime-se o exequente (...).

Bauru/SP, 24 de junho de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000153-56.2019.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 87/1828

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, querendo, especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 26 de junho de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-24.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

EXECUTADO: R. DE LIMA EQUIPAMENTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007752-66.2007.4.03.6108

AUTOR: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494, GEORGE FARAH - SP152644, JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES - SP108172

REU: ANS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Bauru/SP, 26 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-10.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIR VIANALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEYCURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 26 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-48.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A exequente/credora, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru – APAE de Bauru, petição ID 29182708, apresentou cálculo no valor de R\$ 159.136,57 (cento e cinquenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 02/2020, referente à condenação principal, requereu a fixação dos honorários advocatícios postergada para a fase de liquidação de sentença e ainda, pleiteou, na hipótese de não impugnação ou rejeição à execução, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, de forma parcelada (expedição de vários ofícios requisitórios de pequeno valor).

O INSS apresentou impugnação à execução, ID 31008781, arguindo excesso na conta apresentada pela exequente, requerendo o prosseguimento da execução no valor de R\$ 128.020,57 (cento e vinte e oito mil, vinte reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 29/02/2020.

Planilha de cálculos apresentada pela executada no ID 31888640.

Manifestação da exequente, ID 32322324, discordando dos cálculos apresentados pela executada, fundamentando que não foram aplicados os juros deferidos judicialmente.

Manifestação da executada, ID 32777038, aduzindo que a sentença estabeleceu a incidência da taxa selic a título de correção monetária e juros de mora, equivocando-se o exequente ao pleitear a cumulação de taxa selic e juros moratórios.

Apresentado pedido de habilitação, ID 33949862, pelo advogado Rafael Martin Panice Fernandes, OAB/SP 340.163, afirmando que o habilitante era advogado da entidade autora, conforme procuração carreada junto a inicial, às fls. 21 do processo físico, que atuou nos autos enquanto ainda funcionário da autora, que não possui mais vínculo empregatício com a autora, bem como que renunciou em todos os processos onde atuou representando a autora, conforme renúncia constante dos autos físicos à fl. 290, não renunciando, contudo, em nenhum momento os honorários sucumbenciais, ainda que parciais. Requerer sua habilitação nos autos, para a fixação dos honorários sucumbenciais a serem estabelecidos proporcionalmente junto a atual procuradora da autora, no grau do trabalho desempenhado no processo, bem como, requer sejam realizadas todas as publicações em seu nome, sob pena de nulidade. Manifestação da exequente, ID 34254203, informando que, diante da manifestação e cálculo apresentado pela executada, encaminhou os cálculos para revisão, apresentando novo cálculo no valor de R\$ 146.996,17 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), atualizado até 23/06/2020. Manifestou ciência da petição do advogado Rafael Martin Panice Fernandes, OAB/SP 340.163, concordando com a fixação de honorários proporcionais até sua atuação nos autos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Quanto a divisão dos honorários sucumbenciais entre os dois causídicos, considerando o tempo de atuação nos autos, fixo a seguinte proporção: 37,5% para o advogado Rafael Martin Panice Fernandes, OAB/SP 340.163 e 62,5% para a advogada Ana Carolina da Silva Gomes, OAB/SP 360.079.

Anote-se o nome do advogado Rafael Martin Panice Fernandes, OAB/SP 340.163, para publicações.

Considerando a divergência das partes, em relação ao crédito principal, e a proximidade da data para a expedição de ofício precatório para a inclusão na proposta de pagamento do ano seguinte, determino requisição do valor incontroverso apresentado pela executada.

Considerando, pelo valor incontroverso apresentado pela União, que o valor da condenação ultrapassa os 60 salários mínimos, e o disposto no artigo 100, parágrafo 8º da Constituição Federal, que veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo, expeça-se, com urgência, precatório do valor incontroverso, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 128.020,57, cálculo atualizado até 29/02/2020.

Advirta-se a parte beneficiária que poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

A exequente, após impugnação da União, apresentou novo cálculo no valor de R\$ 146.996,17 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), efetuando atualização até 23/06/2020.

A fim de viabilizar a comparação dos cálculos apresentados e verificar a diferença, observando que a incidência de juros no período posterior ao cálculo até a data da requisição do pagamento é calculado diretamente pelo Tribunal, por ocasião do pagamento, apresente a exequente o cálculo posicionado para a data da conta inicialmente apresentada, ou seja, 29/02/2020.

Após, ciência à executada para manifestação.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001437-41.2015.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: NOWPREPAYSERVICOS DE INFORMATICALTDA.

Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: ALINE CRISTINA CASTALDI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30641822:

(...) apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. (...)

BAURU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002480-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TERCIO SANTOS NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

segundo parágrafo do despacho ID 33158074: (...) intime-se aos contendores, para que se manifestem, pelo prazo de até cinco dias cada um (Cálculo da Contadoria - Doc. Num. 34033022 e 34034161)

BAURU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-22.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da Informação da Contadoria do Juízo (Doc. Num. 33387741) para que se manifestem, no prazo de até cinco dias corridos cada um, bem como da decisão ID 32511010, a seguir transcrita:

"DECISÃO

Autos nº 0000726-22.2004.4.03.6108

Exequente: Advocacia Oliveira e Matias

Executada: União

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, ID 16505251 - Pág. 17, por meio do qual a parte exequente postula o pagamento de R\$ 19.219,48, atualização para dezembro/2017, referentes a honorários advocatícios que lhe são devidos na fase cognoscitiva.

Impugnou a União, ID 16505251 - Pág. 22, alegando, em síntese, haver excesso de execução, sendo devida a quantia de R\$ 12.448,97.

Réplica privada, ID 16606314, alterando a forma de cálculo e pugnando por verba da ordem de R\$ 20.084,35.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, o presente cumprimento de sentença se refere à ação cautelar, tendo sido indevidamente juntada, pelo polo privado, a digitalização do processo principal, de rito comum, autos 0002453-45.2006.403.6108, iniciando-se pelo ID 16505253 - Pág. 1 e finalizando no ID 16505265 - Pág. 49 (intervalo entre as páginas 506 e 870, no arquivo PDF baixado).

Destaque-se já haver cumprimento de sentença específico para aqueles autos, ID 16505265 - Pág. 45.

Desta forma, a Secretária deverá excluir do presente PJE (cumprimento da cautelar) os elementos atinentes aos autos 0002453-45.2006.403.6108.

Em continuação, esclarece-se ao polo exequente que, instaurado o cumprimento de sentença, este segue a mesma regra processual da distribuição de uma ação comum, na fase de conhecimento, no sentido de a matéria a ser analisada dever constar da peça inaugural.

Com efeito, sem sentido nem substância a inovação lançada em sede de réplica, inclusive alterando o valor a ser executado, porque referida postura malfez a segurança jurídica e o contraditório, tanto quanto o rito inerente à espécie.

Logo, nenhuma incursão comportam as razões tecidas na derradeira manifestação privada sobre a impugnação fazendária, porque as balizas do cumprimento já foram firmadas ao início e sobre elas se manifestou a União, portanto o contraditório se ateve ao que trazido na petição inicial de execução do julgado e sobre referida delimitação haverá apreciação pelo Juízo, art. 141, CPC.

Desta forma, rumem os autos à Contadoria judicial para, nos termos do quanto julgado em definitivo, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, esclarecer se a conta credora não excede ao título judicial em voga e sobre a quem assiste razão, nesta fase de cumprimento, entre os contendores.

Após sua intervenção, intime-se aos litigantes, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

Cumpra a Secretaria ao comando de exclusão ao início delineado.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal"

BAURU, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-54.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES BISO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 32810091:(...)manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias). Sempre juízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

BAURU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002470-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VANIA RIBEIRO SILVA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Cumprimento de sentença – Intervenção da Contadoria acusando valor exequendo superior ao que pelo próprio exequente reconhecido – Obediência à coisa julgada – Limites da jurisdição ao pedido – Princípio da adstrição/congruência – Improcedência à impugnação do INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Vania Ribeiro Silva Sanchez em face do INSS, visando a, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente, da ordem de R\$ 56.785,21, para 08/2018. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 11420543.

Impugnou o INSS, ID 12500524, aduzindo decadência, prescrição e ausência de prova de residência em São Paulo, vindicando por aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/1997, a título de juros/correção, nada sendo devido à exequente ou, sucessivamente, pugna por acolhimento de débito da ordem de R\$ 35.830,99, para 08/2018.

Réplica, ID 13844701.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 14095040.

Rejeitadas as preliminares do INSS, ordenando-se o encaminhamento da causa à Contadoria, ID 18172409.

Manifestação da Contadoria, apurando que o valor global pleiteado pelo particular não excede ao título executivo (sua aritmética orbitou em R\$ 71.550,44), ID 20417766.

Concordância da parte privada, ID 22960539.

Discórdia do INSS, porque os juros não podem ser de 12% a.a., além de empregado o INPC em todo o período, ID 23180682.

Contraditório exercido, ID 30658132.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante a jurisprudência do C. STJ, “*uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada*”, AgInt no AREsp 876.825/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

O título judicial, transitado em julgado, estabeleceu, a título de correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, no atinente aos juros, 1% a.m., ID 10614948 - Pág. 10, o que foi cancelado pela Contadoria do Juízo.

É dizer, perde qualquer sentido o debate da parte autárquica, a não se sustentar diante da *res judicata*, que tornou o julgamento imutável, imodificável.

Em outras palavras, a fase de cálculos e de pagamento já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos dos contendores, pois inexistiu qualquer recurso a fim de modificar aqueles indexadores.

Serve o presente caso, pois e quando muito, a veemente recordação ao Instituto, *data venia*, do poder – e do decorrente limitador – daquele provimento jurisdicional, lamentavelmente aqui, então, insista-se, “brigando consigo mesmo” o INSS.

Ato contínuo, *dominus litis* o credor na execução, que corre no seu interesse (art. 797, CPC) e da qual pode vir a desistir (art. 775, CPC), flagrante não se admita acolhimento por cálculo a maior, por destoar do quanto pelo próprio credor reconhecido.

Ou seja, de se elucidar inaceitável se dê fixação de valor superior ao que requerido pelo exequente, à medida que o polo devedor, quando instaurada a execução e consequente devido processo legal, exercendo o contraditório, contrapôs-se ao que requerido vestibularmente e sob aquela premissa se processou a demanda.

Portanto, inadmite-se majoração, no particular a se estampar superior a adstrição/congruência processual, arts. 141, 490 e 492, CPC, firme a legalidade processual, vênias todas ao v. entendimento em contrário :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL.

...

II - Assinale-se, de início, que o acórdão recorrido na origem enfatiza o respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), de que trata o art. 141 do CPC/2015, logo não há como alegar ofensa ao dispositivo.

III - Por outro lado, o caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, exatamente porque o Tribunal manteve a decisão de não fixar o quantum debeaturs acima daquele pretendido pelas partes exequentes. Esse argumento poderia ser sustentável (embora não necessariamente acolhível) na hipótese em que a decisão tivesse acatado os cálculos da contadoria, que apontassem valores superiores aos indicados pelos credores. Essa é, aliás, a circunstância ilustrada pelos precedentes trazidos pelos recorrentes, que, por tal razão, não socorrem às pretensões recursais.

IV - Nesse contexto, as alegações de ofensa aos dispositivos processuais apontados revelam-se manifestamente descabidas.

V - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1746435/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPORTÂNCIA DEVIDA É A INDICADA PELO EXEQUENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Não obstante a coisa julgada, iniciada a fase executiva é a parte quem delimita sua extensão, de modo que a importância a ser paga deve ser circunscrita àquela indicada pelo credor, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 492 do CPC/73).

- A embargada pleiteou um crédito no valor total de R\$ 20.256,32 (R\$ 18.414,84 referente ao crédito principal + R\$ 1.841,48 relativo aos honorários advocatícios). Por sua vez, o contador apresentou cálculo de R\$ 20.400,66 (R\$ 19.941,93 + R\$ 458,73, crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente). Evidencia-se que, tal como alegado pela recorrente, relativamente ao principal, o expert do juízo indicou valor superior àquele requerido pelo exequente, de modo que deve ser adequado.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União provida, a fim de que o quantum principal homologado corresponda ao requerido pelo exequente.”

(ApCiv 0007581-69.2012.4.03.6000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/12/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

2. A sentença observou os limites do pedido, não se verificando afronta ao princípio da adstrição/congruência na espécie. Preliminar afastada.

...”

(ApCiv 5025088-36.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Acolhida deve ser, assim, a cifra pugnada pelo particular em sua inicial executiva.

Fixados honorários advocatícios, em prol da parte privada, no importe de 10% sobre a diferença entre o que aqui reconhecido devido, R\$ 56.785,21, e o que proposto pelo INSS em impugnação, R\$ 35.830,99, ambas as verbas atualizadas, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Por conseguinte, reitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação do INSS, sujeitando-se o polo público ao pagamento de R\$ 56.785,21, atualização para 08/2018, além de honorários, tudo na forma aqui estatuída.

No caso de haver recurso das partes, adote a Secretaria as providências necessárias para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos, dando-se ciência às litigantes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

Inexistindo recursos, adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência contedores para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuição previdenciária – Falta de interesse de agir em relação à tributação sobre férias indenizadas e abono de férias – Extinção terminativa – Não incidência de tributação sobre : aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (o que inclui montante pago em rescisão, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, vale transporte e auxílio creche – Tributação incidente sobre : férias gozadas, vale alimentação, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras – Compensação na forma do art. 26, Lei 11.457/2007 – Parcial concessão da segurança

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando ao afastamento de contribuição previdenciária sobre : a) férias indenizadas e abono de férias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento; e) auxílio transporte; f) auxílio creche; g) férias gozadas; h) vale alimentação; i) salário maternidade; j) salário paternidade; k) horas extras.

Requer, outrossim, compensação, nos termos das Súmulas 162 e 213 do C. STJ.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Petição inicial instruída com documentos e procuração (id 2503859).

Custas iniciais integralmente recolhidas (id. 25111062).

Deferida parcialmente a liminar a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, 15 dias iniciais do auxílio-doença, auxílio transporte e auxílio creche (id 25509715).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, armando preliminarmente ausência de interesse de agir com relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT e ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. No mérito postulou pela denegação da ordem (id 25833137).

Ingressou a União ao feito (id 25834736).

Parecer ministerial, id 30872435, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual.

Réplica ofertada conforme id 32237618, reiterando a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, acerca das **férias indenizadas e abono de férias**, a norma expressamente positiva a não incidência de contribuição previdenciária, art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 3, Lei 8.212/91, não possuindo interesse de agir o polo impetrante, devendo requerer o que de direito pela via administrativa, acaso tenha efetuado o pagamento indevido em tal segmento, afinal a própria legislação permite a não incidência contributiva – mínimo o dever do interessado conferir o rol normativo :

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA.

I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir.

...”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371600 - 0003307-18.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Em continuação, o C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Sobre o **aviso prévio indenizado**, restou decidido: “A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária”.

No tocante ao **terço constitucional de férias** (e o que for pago a mesmo título na rescisão, por consequência), estabeleceu-se: “*tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*”

Acerca dos valores pagos nos **quinze dias que antecedem auxílio-doença**, assentou a Corte Cidadã: “*(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória*” – por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos.

A respeito da (amíde) invocação fazendária sobre o RE 565.160, o Eminent Desembargador Federal Cotrim Guimarães, aos autos 5000493-14.2016.4.03.6109, bem enfrentou a questão, com os seguintes fundamentos:

“Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o acerto emanado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

A questão objeto da controvérsia recursal foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas terço constitucional de férias (tema/ repetitivo nº 479 do STJ), aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema/ repetitivo nº 738 do STJ).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.”

Com efeito, aquelas mesmas razões se aplicam ao vertente caso, pois a convicção jurisdicional aqui firmada tem lastro em sedimentada jurisprudência sobre o tema, cujo enquadramento em sede do cunho indenizatório ou remuneratório já foi realizado, assim, ao presente momento processual, nenhuma alteração meritória comporta o tema.

Por seu giro, não incide tributação sobre o **vale transporte**, Resp - Recurso Especial- 1598509 2016.01.10775-1, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Turma, DJe data:17/08/2017 ..DTPB.:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

...

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

...”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ

Por fim em sede de exclusão tributante, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de **auxílio-creche**:

AMS 00031246920144036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359163 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 09/10/2017

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXAS SELIC.

...

6. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.

...

13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

AC 00329780520044036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1337685 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2017

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º do artigo 22 e ao item "b" do § 8º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispositivos incluídos pela Lei nº 9.528/1997.
4. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
5. Quanto ao auxílio-educação, os gastos da empresa com a educação dos empregados não integram o salário de contribuição e, sendo assim, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Precedentes.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação provida.

Destaque-se sem sucesso a aspiração privada atinente às **férias gozadas**, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.

ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

(...)

2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Também sem sucesso a aspiração privada atinente ao **vale-alimentação**, na dicção do E. TRF3, em alinhamento ao entendimento do C. STJ:

AMS 00056810320164036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366304 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 05/10/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - REDISSCUSSÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TICKET OU PECÚNIA - INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos;

3 - As verbas pagas a título de auxílio-alimentação pago em ticket ou pecúnia, o acórdão expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao entendimento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada.

4 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados;

5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

Ap 00071754020164036119 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369804 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 06/11/2017

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. UM TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. COMPENSAÇÃO - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; vale-transporte pago em pecúnia, terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. - Apelação da União parcialmente provida. - Apelação da Impetrante parcialmente provida.

Em âmbito de tributação, incide contribuição previdenciária sobre o **salário-maternidade**, conforme o Recurso Repetitivo acima mencionado (REsp 1230957/RS): “*tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza*”.

No mesmo julgado assentado que “*o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).”*

Por fim, também de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às horas extras e seu respectivo adicional, de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/ SP:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária* (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, que será realizada **com tributos da mesma espécie**, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ, observando-se o prazo quinquenal anterior à impetração, o trânsito em julgado e a incidência exclusiva da SELIC :

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDENCIADO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Destaque-se, por fim, restou aplicada jurisprudência pacífica sobre os temas, à luz do art. 926, CPC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 201, § 11, CF e artigo 458 da CLT).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, relativamente às férias indenizadas e abono de férias, bem como **refitico a liminar aos autos anteriormente deferida e PARCIALMENTE CONCEDO** a segurança, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para excluir de tributação as rubricas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (o que inclui montante pago em rescisão), quinze dias que antecedem o auxílio-doença, vale transporte e auxílio creche, autorizando-se a compensação, após o trânsito em julgado, na forma do art. 26, Lei 11.457/2007, observando-se o prazo quinquenal anterior à impetração, com incidência exclusiva da SELIC.

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000504-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, SILVANA SAMPAIO ARGUELHO - SP362566

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental, até 05 (cinco) dias corridos, para o polo impetrante ao feito carrear cópia integral da vestibular do feito apontado como preventivo (autos n.º 0000923-88.2015.403.6108), seu silêncio a traduzir desta causa abdica.

Na sequência, conclusos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005580-59.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO GILDO
ESPOLIO: TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE
REPRESENTANTE: MARCIO LEANDRO GILDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649,

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, providencie a CEF o recolhimento das custas indicadas à fl. 249, dos autos físicos.

Com a providência, depreque-se, nos mesmos termos da Carta Precatória de fl. 246, consignando-se, inclusive, a intimação do polo requerido para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, iniciando-se o prazo legal para a espécie.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003371-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADOLFO JOSE LEONARDI E SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais comandos de fls. 14/15 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001612-50.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ, TANIA REGINA MARTINEZ LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se o arquivamento determinado no despacho 'retro'.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001302-92.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005494-68.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005256-93.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000495-04.2018.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-64.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISLEINE AP. SANTINI BARRETTO - EPP, GISLEINE APARECIDA SANTINI BARRETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002978-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MSU INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : Embargos à execução fiscal – CDA válida – Desnecessidade de sobrestamento do processo – Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – Necessidade de demonstração da incidência majorada de tributação – Ônus de provar do contribuinte inatendido – Legalidade da SELIC e da multa moratória de 20% - Improcedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0002978-41.2017.4.03.6108

Embargante: MSU Indústria de Peças e Equipamentos Ltda

Embargada : União

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por MSU Indústria de Peças e Equipamentos Ltda em face da União, aduzindo nulidade da CDA por não discriminar a forma de cobrança, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, inconstitucionalidade da SELIC e multa excessiva.

Impugnou a União, ID 23181471 - Pág. 128, alegando, em síntese, higidez da CDA, não comprovação da incidência do ICMS na forma como defendida pelo contribuinte, necessidade de sobrestamento da causa, legalidade da inclusão do ICMS, da multa e da SELIC.

Oportunizada a apresentação de provas e de réplica, ID23181471 - Pág. 148, ficou silente o particular.

Sem provas pela União, ID 26686387.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise ID 23181471 - Pág. 20 e seguintes.

A CDA combatida indica o nome do devedor, o valor primitivo da dívida, os seus encargos e a fundamentação legal aplicável, a origem e sua base legal, além da data e do número de inscrição, atendendo, com isso, aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, LEF.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada.

Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai :

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

10.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

11.A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

12.Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

...”

(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

De mais a mais, “é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC”, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1138202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

Por sua vez, “a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese”, ApCiv 5003789-66.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto – TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 25/03/2020.

Prosseguindo-se, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Registre-se que o débito em questão foi declarado pelo próprio contribuinte, gozando o título executivo de presunção de certeza e exigibilidade, recaindo o ônus de provar ilicitude ao polo executado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.

2. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito.

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293864 0071968-27.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

Neste passo, embora o julgamento proferido pelo Excelso Pretório, ali restou assentada tese jurídica que precisa ser provada pelo contribuinte, a fim de que possa evidenciar seu enquadramento fático àquela diretriz, afastando, por consequência, a tributação que entende indevida.

Compulsando-se os elementos coligidos ao feito, inexistente qualquer indicativo de que tenha suportado o polo executado tributação da forma como apontada.

Tão assim necessário que, na hipotética situação de êxito do executado, se provasse o erro na base de cálculo do tributo, por se constituírem débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo o caso de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, por meio de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas (*“Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)”*).

Ora, à medida que não provada qual a base do tributo estaria viciada, sua dimensão, evidente que prevalece a presunção de certeza que milita em favor do título executivo, declarado pelo próprio contribuinte, pois, reitera-se, não se trata de integral ilegalidade da cobrança, segundo as razões trazidas pelo interessado, mas apenas de virtual possibilidade de que parte da exação seja afastada :

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. COMPOSIÇÃO GRÁFICA CONSTA DO CONTRATO SOCIAL DA EMBARGANTE, MAS ISSO NÃO A TORNA IMUNE AO IPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. Quanto a afirmação da embargante no sentido de é ilegal e inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados, tem-se que em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69). No entanto, cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, que não requereu essa prova a tempo e a modo adequados. Logo, até nisso deve sucumbir.

...”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2280154 - 0001450-47.2014.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

...

4. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravada comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe "ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa" (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 5018332-75.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Por sua face, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, julgado em 18/05/2011.

Por igual, insere a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/73, Resp 879844/MG, julgado em 11/11/2009.

De seu vértice, com relação à multa (20%), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida invocação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte embargante, a título sucumbencial, em prol da União, ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0003037-97.2015.403.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005122-66.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320, NELSON JOSE RODRIGUES HORTA - SP142917, NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifistem-se as partes sobre o teor do tema repetitivo nº 987 do C. STJ, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes que versem sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000095-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALESSANDRA LUCIA DE SOUSA MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ - SP327478, THAINAN FERREGUTI - SP227074

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002473-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ADILSON ALVES NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

DESPACHO

Petição ID nº 27544938: Ao executado, para que proceda à DISTRIBUIÇÃO de seus ditos 'Embargos à Execução' por dependência ao presente feito.

Noticiado talato, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002765-06.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA - ME, MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Após, cumpram-se as determinações contidas às fls. 198/199 do feito físico.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de sua Advogada, para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Por fim, intime-se a CEF para manifestação, em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000387-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELTON DA SILVA LOURENCO, ELTON DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO

Trata-se a presente execução de cobrança de anuidades devidas pelo executado ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

A parte foi devidamente citada (ID 29665648).

25/03/2020. Não havendo nomeação de bens à penhora ou notícia de pagamento da dívida, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Desta feita, foi bloqueado o valor de R\$ 646,71 em

Acerca do bloqueio, o executado alegou sua impenhorabilidade, em razão de ser verba alimentar, originária de seu salário. Não obstante, no ensejo, no acostou documentos.

Intimada a apresentar documento comprobatório do quanto alegado, este juntou aos autos sua carteira de trabalho e holerite datado de 09/06/2020.

De outra parte, o Conselho discordou da liberação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária.

No que se refere a impenhorabilidade alegada, observa-se dos documentos acostados que não restou demonstrada a correspondência do valor bloqueado em 25/03/2020 com o holerite apresentado de 09/06/2020.

Desta feita, indefiro o pedido de liberação. Proceda a Secretaria à transferência do valor para depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.

Aguarde-se o decurso do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução pela parte executada.

No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de transferência do valor bloqueado (ID 30985555).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003103-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISETE MARIA GUIMARAES - SP110561
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação incidental de embargos à execução, por meio dos quais a parte embargante, sob alegação de bem de família, pretende obter a liberação de imóvel que reputa ter sido penhorado nos autos principais.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, conforme despacho de id 29024986:

“1. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), emendar a petição inicial e:

a) trazer aos autos cópia do auto de penhora e laudo de avaliação do referido imóvel; bem como documentos que entender cabíveis à comprovação do quanto alegado.

b) manifestar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

c) retificar o valor dado à causa de modo a reproduzir o conteúdo econômico pretendido.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int. ”

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Ação não sujeita a custas processuais (Lei 9.296/96, art. 7º).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001730-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MAJO AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Não há questões preliminares a serem resolvidas.

2. Alega a parte embargante a não ocorrência de fraude na alienação do imóvel de matrícula nº 7.983, do 2º CRI de Franca-SP. Informa que sua sócia majoritária, a Sra. Marli Dionísio, recebeu o imóvel diretamente da executada Janaína Silva Torres.

Entretanto, explica que propôs execução contra Paulo Luciano Brito Pessoa Filho EPP e Paulo Luciano Brito Pessoa Filho, com vistas ao recebimento de quantia líquida e certa de R\$ 1.000.000,00, representada por um Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças, vencido e não quitado.

Nesta execução, refere que houve acordo, datado de 25/09/2015, no qual compareceu a executada Janaína Silva Torres, uma vez que o imóvel dado para quitação da dívida, ainda se encontrava em seu nome no Cartório competente, bem ainda que Paulo Luciano Brito Pessoa Filho, seu credor, é parente da executada Janaína Silva Torres, sendo que os direitos do imóvel já teriam sido transferidos a Paulo.

Complementa as informações dos fatos, referindo que a posse do imóvel em questão foi imediatamente transferida, no ato do acordo, à então exequente Marli Dionísio.

Aduz que o acordo judicial foi devidamente homologado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Franca, em 12 de outubro de 2015, com imediato trânsito em julgado. De outra parte, refere que a inscrição em dívida ativa se deu em 28/12/2015.

Explica que a escritura do imóvel objeto em questão somente foi passada para a embargante Majo Agropecuária, através de Escritura Pública, em 28.01.2016, em razão da demora da Caixa Econômica Federal na expedição do certificado de quitação do financiamento.

Referiu ainda ter assumido, no ato do acordo judicial, homologado pelo MM. Juiz de Direito, dívida da executada com relação ao imóvel em questão no importe de R\$ 241.109,68, referente ao saldo devedor do financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e argumenta que o ato alienativo em questão ocorreu em data posterior ao da inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa, não restando outros bens passíveis de constrição para garantia da dívida executada. Traz a contexto os artigos 174 e 185, do Código Tributário Nacional, e 789, do Código de Processo Civil.

Argumenta que o negócio jurídico, apto à transferência do imóvel à embargante, ocorreu em 08 de janeiro de 2016, ocasião em que foi lavrada a escritura de compra e venda entre a executada Janaína Silva Torres e a embargante Majo Agropecuária Ltda.

Refere ainda que os créditos, representados pela CDA nº 80.1.15.091692-17, foram inscritos em dívida ativa na data de 23 de outubro de 2015, conforme fl. 03 da Execução Fiscal - ID 19604265.

Assim sustenta a ocorrência de fraude à execução.

Diz ainda que o acordo judicial firmado, referido pela embargante não influencia no reconhecimento da fraude, sendo, portanto, ineficaz perante o Fisco.

Referiu ainda que a embargante dispensou a emissão de certidões no ato da escritura de compra e venda e que a embargante não demonstrou a capacidade econômica da executada.

Intimadas a se manifestarem acerca de produção de provas, a embargante pleiteou a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de se comprovar a inexistência de fraude à execução.

De outra parte, a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de realização de audiência e oitiva de testemunhas, uma vez que eventual reconhecimento de fraude à execução pode ser demonstrado através de documentos, os quais já foram acostados aos autos.

3. Declaro saneado o processo.

4. Decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais recursos cabíveis, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000189-88.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCE TOZATTI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação apresentada pela parte autora na petição de ID nº 34319294 de que estes autos já foram virtualizados anteriormente e que recebeu novo número de ID nº 5001627-59.2019.4.03.6113, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, tendo em vista a duplicidade da virtualização do mesmo processo físico.

Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito, mantendo-se a tramitação dos autos nº 5001627-59.2019.4.03.6113 que se encontra em fase processual mais avançada.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001099-88.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001310-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VITOR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do r. despacho de fls. 218/219 dos autos físicos (ID nº 24621622) para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos suplementares.

Após e se em termos, aguarde-se a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19 e encaminhem-se os presentes autos à perita nomeada, para realização da perícia nos termos do quanto determinado no r. despacho supracitado.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0005994-22.2016.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 347/399 dos autos físicos virtualizados.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001147-18.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIR GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001183-26.2019.4.03.6113

AUTOR: JOANA BATISTA DE CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP,
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BAFEJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BAFEJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BAFEJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Em face da não impugnação pela executada acerca dos valores bloqueados nos autos (ID 20409584), bem como a não oposição de Embargos à Execução (ID 22490388), proceda a Secretaria à transferência dos referidos valores para depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.

Observo ainda que a parte executada manifestou sua anuência com o abatimento da dívida, através de seu procurador constituído (ID 29056131).

Informe a exequente seus dados bancários para a devida transferência, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001767-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA,
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA, SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA, SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID 32983632: manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0004305-74.2015.4.03.6113

AUTOR: LUIS GILMAR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 24 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001416-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN BERTELLI MAGRIN DE OLIVEIRA NEGRAO - MG178366

DESPACHO

ID 34276006: aguarde-se por trinta dias, a formalização do parcelamento administrativo.

No tocante às alegações da exequente de não visualização dos documentos e IDs indicados, observo que este Juízo não tem ingerência administrativa sobre o sistema do PJe, cabendo à exequente diligenciar junto ao *Call Center* do respectivo sistema, para regularização da visualização de documentos.

Por oportuno, anexe-se ao presente despacho, para fins de publicação, a informação de conversão à exequente do valor bloqueado nos autos, conforme informação da Caixa Econômica Federal (ID 31929901).

Int.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001297-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACOFARMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Considerando que em caso de provimento judicial, serão as autorizações expressas emitidas pelos associados que identificarão os possíveis exequentes do julgado e tendo em vista que várias autorizações se encontram incompletas, rasuradas ou não devidamente identificadas, intime-se a parte autora para a regularização delas no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão de exequentes em possível execução do julgado.

Int.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ 5000529-05.2020.4.03.6113

AUTOR: SILVIA HELENA BELOTI SUAVINHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 34361986 como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 25 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001241-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA BATISTA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 31920919, item 08: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requerimento expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000298-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARLOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 32967107, item 07: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...".

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001746-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOISES ALBERTO DENTELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 32289992, item 08: "... nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requerimento expedido, no prazo de cinco dias...".

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003042-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIZABETE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O PPP apresentado pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda (id. 14133901 - Pág. 19/20), emitido em 16/03/2005, atesta que a parte autora exerceu a atividade de aparadeira exposta a agente físico (ruído na intensidade **superior** a 80 decibéis), e químico (estireno butadieno, com concentração menor que 1 ppm).

A parte autora requereu nestes autos a revisão do seu benefício previdenciário (NB 136.258.731-9, DIB 25/08/2006), **com o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida entre 23/04/2002 a 24/08/2006**.

Nestes períodos estava em vigor os Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, que previam, respectivamente, índice de ruído na intensidade superior a 90 e 85 dB(A) para que uma atividade fosse reconhecida como trabalho especial.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a referida empresa, no prazo de 10 dias, especifique a este Juízo qual o índice de ruído incidente no ambiente de trabalho da parte autora no período compreendido no período entre 23/04/2002 a 24/08/2006, uma vez que o índice de ruído inserto no PPP não permite fazer análise da atividade de acordo com a disposição dos referidos decretos.

No mesmo prazo, **deverá fornecer LTCAT, ou documento equivalente, referente à atividade exercida pela autora.**

Instrua o mandado com a cópia do PPP.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDINA GIMENES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão proferida no ID. 26053770, que afastou as preliminares suscitadas pelo INSS e homologou os cálculos por ele apresentados, tendo em vista a expressa concordância da parte exequente.

Alega a parte exequente a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição, tendo em vista que na mencionada decisão foram revogados os seus benefícios da justiça gratuita, e que o recebimento das parcelas vencidas (atrasadas) a título de diferença do benefício não retira a condição de hipossuficiente da parte exequente. Assevera que em se tratando o presente feito de execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva (Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183), são devidos honorários advocatícios de sucumbência pela Fazenda Pública, ainda que não embargada a presente ou ainda, no caso de sucumbência parcial e/ou recíproca, nos termos da Súmula nº 345 do Superior Tribunal de Justiça, corroborada pelo REsp. 1650588. Pleiteia, ao final, que os embargos de declaração sejam acolhidos, sanando-se as incorreções apontadas.

Instado (ID. 31190574), o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto tempestivos.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão de ID. 26053770 tal qual foi publicada.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB **113.101.673.351-5**, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de **R\$ 51.363,19 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove nove centavos)**, com cálculos atualizados até o mês 10/2017 (ID. 3110943).

O INSS, por sua vez, aduziu que há excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente calculou erroneamente os juros e a correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso. Assevera que o total devido corresponde a R\$ 36.823,05 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e cinco centavos), atualizados até outubro de 2017. Sustenta que a diferença indicada entre os valores decorre do fato de que, no que se refere à correção monetária, a parte exequente não respeitou a modulação dos efeitos das ADI's nº 4357 e 4425 – em que se aplica TR de julho/2017 até março/2015, e em seguida, IPCA-e. Argumenta que a parte exequente também não observou que, conforme telas Hiscres, o benefício foi revisto com DIP em 01/11/2007 - de modo que somente devem ser apuradas as diferenças não prescritas até DIP da revisão, ou seja, de 14/11/1998 até 31/10/2007 - já excluído o 13º/2007, uma vez que este já foi pago no valor revisto na via administrativa. Pleiteia que seja reconhecido o excesso de execução, protestando pela condenação da parte exequente nas verbas da sucumbência (ID. 4050037).

A exequente refutou o cálculo apresentado pelo INSS (ID. 4372460). Formulou pedido para expedição imediata de ofício requisitório para os valores incontroversos. Diz que no título executivo que se executa está consignado o INPC como parâmetro para correção monetária, bem como o percentual de 1% a título de juros de mora. Remeteu aos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a expressão que determina a aplicação da caderneta de poupança para fins de correção monetária. Reiterou os pedidos contidos na inicial, observando-se o quanto decidido na Ação Civil Pública.

Manifestação da Contadoria do Juízo insere no ID. 9838746, esclarecendo quais foram os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos apresentados no ID. 9892354, indicando ser devido o montante de R\$ 50.042,98 (cinquenta mil, quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) atualizado até 10/2017.

O INSS declarou-se ciente dos cálculos da Contadoria do Juízo (ID. 10899156) e reiterou os termos de sua impugnação.

Decisão proferida no ID. 14594272, determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de dois cálculos, indicando-se os parâmetros a serem utilizados relativamente à aplicação da correção monetária e juros de mora: no primeiro deveria considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos.

Cálculos inseridos nos IDs 16224381 e 16224384.

A parte exequente discordou dos valores apurados com a aplicação da TR, aduzindo a sua inconstitucionalidade, e pugnou pela suspensão do feito até julgamento final do RE nº 870.947 (ID. 16258386).

O INSS requereu a homologação do cálculo realizado com a utilização da TR (ID. 17896173).

Determinou-se, então, o sobrestamento do feito (ID. 22327412).

Em petição insere no ID. 27711714 a parte exequente informou a finalização do julgamento do RE nº 870.947, em que se afastou a incidência da TR e determinou a incidência do INPC, e pleiteou o normal prosseguimento do feito, com nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Na decisão de ID. 28916660 ordenou-se a retomada do andamento processual, determinando-se às partes que se manifestassem acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência (IDs 16224381 e 16224384).

As partes não se manifestaram.

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 40.318,33 (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos) atualizado até 10/2017 (ID. 16224384), observando-se os seguintes parâmetros:

“(…) a) Cálculos atualizados até 10/2017.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 09/2017

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes.

c) Juros de mora:

- A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/10/2017

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 01/11/1998.

e) Diversos:

Cálculos elaborados de acordo com o Manual de Cálculos - Resolução 267/2010.(...)"

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os honorários e reconhecimento ser devido à parte exequente o valor de **RS 40.318,33 (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos)** atualizado até 10/2017 (ID. 16224384).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 3.495,28 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 349,52 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 11.044,86 (onze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 1.104,48 (um mil, cento e quatro reais e quarenta e oito centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 3228614), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-51.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINALDO ACACIO DE LIMA, REGINALDO ACACIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 24.429,83 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) atualizado para novembro de 2017 (ID. 24775892 - Pág. 130/131).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 9.448,40 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) atualizado para novembro de 2017 (ID. 24775892 - Pág. 137). Pleiteou, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de honorários, bem como que desde já fosse determinada a dedução do valor dos honorários devidos à Procuradoria-Geral Federal dos valores creditados a favor do exequente, com sua conversão em favor da PGF mediante GRU.

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 9.792,23 (nove mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) atualizada para novembro de 2017 (ID. 24775892 - Pág. 163).

Somente o INSS se manifestou com os cálculos, manifestando sua ciência e requerendo o prosseguimento do feito (ID. 24775892 - Pág. 171).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 9.792,23 (nove mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) atualizada para novembro de 2017 (ID. 24775892 - Pág. 163).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **RS 9.792,23 (nove mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) atualizada para novembro de 2017** (ID. 24775892 - Pág. 163).

Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 1.463,76 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 24799182 - Pág. 155). Ressalto que o valor a ser recebido pela parte exequente não justifica a revogação da benesse.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN SOUZADA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega, em preliminares, incompetência do Juízo, prescrição e decadência. No mérito, relata o excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente aos NBS 142.312.059-8 e 114.521.881-1, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de R\$ 59.130,49 (cinquenta e nove mil, cento e trinta reais e quarenta e nove centavos), com cálculos atualizados até o mês 04/2018 (ID. 5956181, 5956182 e 5956183).

O INSS, por sua vez, alegou preliminar de incompetência do Juízo para execução individual, indicando como prevento o Juízo que julgou a Ação Civil Pública. Pleiteou que fosse declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Indica que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Relativamente ao pagamento de parcelas vencidas, assevera que a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Sustenta que, considerando que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede a propositura desta ação, todas as parcelas estão prescritas, nenhum valor sendo devido à parte exequente. Aduz, ainda, ocorrência de decadência. No mérito, aduz que há excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente calculou erroneamente os juros e a correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso. Assevera que a parte autora utilizou indevidamente o IPCA-e e o percentual de juros de 1% ao mês, em desacordo com o que estabelece o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Menciona que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, é anterior à Lei nº 11.960/09, e que não houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça no caso dos autos. Afirma que as normas que disciplinam a aplicação de juros têm natureza processual e por isso aplicam-se imediatamente aos processos em curso, independentemente da data do ajuizamento. Afirma que, caso as preliminares sejam superadas, elaborou novos cálculos de liquidação e concluiu que os valores devidos a título de atrasados, já corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, correspondem a R\$ 30.227,79 (trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até 04/2018. Pleiteia que as preliminares suscitadas sejam acolhidas, ou que seja reconhecido o excesso de execução, protestando pela condenação da parte exequente nas verbas da sucumbência (ID. 56256833).

A exequente rebateu as preliminares arguidas e refutou o cálculo apresentado pelo INSS (ID. 26652749). Aduziu que na Ação Civil Pública foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da própria ação civil pública, portanto, somente as parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas. Reiterou o pedido para expedição imediata de ofício requisitório para os valores incontroversos. Diz que no título executivo que se executa está consignado o INPC como parâmetro para correção monetária, bem como o percentual de 1% a título de juros de mora. Reiterou os pedidos contidos na inicial, observando-se o quanto decidido na Ação Civil Pública.

Manifestação da Contadoria do Juízo inserta no ID. 32015829, esclarecendo quais foram os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos apresentados no ID. 32015831, indicando ser devido o montante de R\$ 45.842,68 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 04/2018.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 32196206).

O INSS também anuiu com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 33497033).

É o relato do necessário. Decido.

Análise, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve ser processada perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas como o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício originário que se pretende revisar, com reflexo nos posteriores, foi concedido com DIB em 14/09/1999 (ID. 5956179 – Pág. 2), e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que não há que se falar em ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, superadas as preliminares, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 45.842,68 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 04/2018 (ID. 32015831), com o qual concordaram as partes (ID. 32196206 e 33497033).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, **os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 45.842,68 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)**, atualizado até 04/2018.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 28.902,70 (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e setenta centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 2.890,27 (dois mil, oitocentos e noventa reais e sete centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 13.287,81 (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 1.328,78 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 8738769), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Deiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios (ID. s 26652749 e 32196206), nas proporções requeridas pelos defensores constantes na tabela da petição de ID. 26652749 – Pág. 17.

Deiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa e Dr. Henrique Fernandes Alves.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO, VILMA VAZ GALDIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega, em preliminares, incompetência do Juízo, inexistência de documento comprobatório da data de citação, decadência e prescrição. No mérito, relata o excesso de execução, aduzindo que nada é devido à parte exequente.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB 102.836.558-3, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de R\$ 55.272,19 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), com cálculos atualizados até o mês 09/2017 (ID. 2803418).

O INSS, por sua vez, aduzindo que nada é devido (ID. 10138290).

A exequente refutou as preliminares e dos valores apurados no cálculo do INSS (ID. 10290921).

A Contadoria do Juízo apurou os valores constantes no ID. 11467030.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, pleiteando a expedição do ofício requisitório (ID. 11506532).

O INSS reiterou os cálculos apresentados com a impugnação (ID. 11704813), remetendo aos termos do RE 870.947 e pugando pela realização de novos cálculos com a observância dos termos da Lei nº 11.960/09.

Decisão proferida no ID. 15487292, determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de dois cálculos, indicando-se os parâmetros a serem utilizados relativamente à aplicação da correção monetária e juros de mora: no primeiro deveria considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos.

Cálculos insertos no ID. 16225449.

A parte exequente discordou dos valores apurados utilizando-se a TR (ID. 16246727).

Determinou-se, então, o sobrestamento do feito tendo em vista o quanto decidido no RE nº 870.947 (ID. 22558481).

Na decisão de ID. 29740473 ordenou-se a retomada do andamento processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Análise, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve se processar perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas como o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 02/09/1996 (ID. 2803369), e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Afasto igualmente eventual alegação de ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Por fim, também não procede a alegação de que a inicial deve ser indeferida, ante a ausência de documento comprobatório da data de citação, uma vez que tal comprovante consta dos autos (ID. 4700652 - Pág. 5).

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 43.565,89 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 09/2017 (ID. 16225449 – Pág. 1), observando-se os seguintes parâmetros:

“(…) a) Cálculos atualizados até 09/2017.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a

08/2017

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes.

c) Juros de mora:

- A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/09/2017

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 01/11/1998.

e) Diversos:

Cálculos elaborados de acordo com o Manual de Cálculos - Resolução 267/2013. (...)”

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 43.565,89 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 09/2017** (ID. 16225449 – Pág. 1).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 43.565,89 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, que alegou nada ser devido à parte exequente, o que importa em R\$ 4.356,58 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Defiro o destacamento do contrato de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) e que a sua requisição seja efetuada em nome do Dr. JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI (OAB SP 199.656 – ID. 16490603 e 16490605).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso RS 11.706,30 (onze mil, setecentos e seis reais e trinta centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 1.170,63 (um mil, cento e setenta reais e sessenta e três centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 4042496), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte do exequente no que tange à correção monetária e aos juros, pois não utilizou a Lei nº 11.960/09 (ID. 17122809).

A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos no ID. 20391510.

Dada vista às partes do cálculo, manifestou-se a parte exequente discordando dos valores apresentados, reiterando a correção dos cálculos que apresentou.

Proferiu-se despacho no ID. 27993180 determinando que o INSS apresentasse informações concernentes ao pagamento administrativo dos valores referentes aos créditos devidos à autora no período de 01/06/2018 a 01/05/2019.

O INSS manifestou-se e apresentou documentos comprovando a realização dos pagamentos (ID. 30627788 e 30627789).

A parte exequente aduziu que houve pagamento a menor considerando a RMI respectiva no período de 01/06/2018 a 01/05/2019, e que fez ao recebimento de tal diferença. Apresenta nova planilha de cálculos informando ser devido o montante de R\$ 37.160,85 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 06/2020 e pleiteia o seu acolhimento.

É o relatório do necessário.

No que tange aos juros e à correção monetária, observo que o julgado, datado de 12/09/2014 (ID. 9734721 – Pág. 53/54), estabeleceu o seguinte:

“(…) Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. (...) Sobre os juros moratórios, esta Turma já formou posicionamento serem fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, §1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. (...) Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos. (...) Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. do Superior Tribunal de Justiça. (...) Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso. (...)”

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, **nos estritos termos do julgado**, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **RS 24.043,89 (vinte e quatro mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 07/2018** (ID. 20391510), observando-se os seguintes parâmetros:

“(…) a) **Cálculos atualizados até 07/2018.**

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): TR até 06/2018

- Não existe índice deflacionário no período.

c) Juros de mora:

- A partir de 09/2012, pela(s) taxa(s): JURIS MP 567/2012 de 01/10/2012 a 01/07/2018

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 14/09/2007.(...)”

A Contadoria do Juízo apresentou, ainda, suas considerações sobre os cálculos, nos seguintes termos (ID. 20391503):

“(…) Pelo presente, em cumprimento à determinação id 14024435, esta Contadoria elaborou os cálculos utilizando como parâmetro a DIB (28/09/2012) e a data dos cálculos (30/07/2018), descontando os valores pagos administrativamente, conforme demonstra planilha anexa. (...) Esclarecemos que nos cálculos das partes não foram observados a renda atualizada da parte autora. (...) Informamos, ainda, que os cálculos foram elaborados utilizando os índices determinados na Resolução 134/2010, que considerou a TR até junho/2009, com juros de mora a partir de setembro/2012 pela MP 567/2012 de outubro/2012 a julho/2018 e honorários advocatícios de 10% entre a DIB (28/09/2012) e a Sentença (08/11/2013), em observância a Súmula 111. (...)”

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **RS 24.043,89 (vinte e quatro mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 07/2018** (ID. 20391510).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em RS 1.166,09 (um mil, cento e sessenta e seis reais e nove centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 9734719 – Pág. 59), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 34246577**: prossiga-se conforme determinado na decisão de ID. 32206226, expedindo-se o ofício requisitório.

2. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME,
FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, MARCELA GOMES
GUIMARAES DA SILVA, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA
SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Embora devidamente intimada a Caixa Econômica Federal não cumpriu o quanto determinado nos despachos de ID. 30103615 e 32859033, deixando de regularizar a representação processual do peticionante de ID. 21980560.

De outro giro, verifico que por conta de tal irregularidade não sanada pela própria Caixa Econômica Federal, os devedores sequer foram intimados para pagar a dívida espontaneamente, motivo pelo qual indefiro, por hora, os pedidos de bloqueios eletrônicos formulados no ID. 34171894.

Defiro o prazo improrrogável de quinze dias para que seja cumprido o quanto determinado nos despachos de ID. 30103615 e 32859033.

Decorrido o prazo sem a devida regularização os autos serão remetidos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003573-35.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUICAO FAMILIA CAVALHEIRO CAETANO PETRAGLIA, INSTITUICAO FAMILIA CAVALHEIRO CAETANO PETRAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação das partes para manifestação, notadamente a autoridade impetrada, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e há valores depositados nos autos, pelo prazo de quinze dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação das partes.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000597-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULO EURIPEDES MARQUES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, ajuizada por **OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA.** contra a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a parte autora obter a declaração do direito de apurar e aproveitar créditos que assim não o foram em época própria no âmbito do REINTEGRA.

Discorre a parte autora que é exportadora de bens industrializados, em razão do que se utiliza do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído em caráter provisório pela conversão da MP 540/2011 na Lei 12.546/2011 e, posteriormente, reinstituído em caráter permanente pela conversão da MP 651/2014 na Lei 13.043/2014.

Sustenta que a forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que nada mais é do que a simples aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior. O parágrafo primeiro do mesmo artigo previu que o percentual da alíquota poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem.

A seguir esse parâmetro, a Portaria do Ministério da Fazenda 428 de 2014 definiu a aplicação da alíquota de 3% como sendo o percentual para apuração do crédito do REINTEGRA a partir de novembro de 2014.

Ocorre que, no dia **27 de fevereiro de 2015**, com a edição do Decreto nº 8.415, a partir de **1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2016**, o percentual aplicado foi reduzido para 1%.

A alíquota do REINTEGRA seria novamente alterada em **21 de outubro de 2015**, quando foi editado o Decreto nº 8.543. Desta vez, consignou-se o seguinte:

- a) De 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015 - alíquota de 1%;
- b) De 1º de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 - alíquota de 0,1%;
- c) De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 – alíquota de 2%;
- d) De 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 – alíquota de 3%.

Outra alteração abrupta ocorreu em **28 de agosto de 2017**, porquanto o Decreto nº 9.148 manteve a alíquota do REINTEGRA em 2% até dezembro de 2018, contrariando a previsão anterior, de ela seria elevada para 3% a partir de janeiro de 2018.

Por fim, em **31 de maio de 2018**, o Decreto nº 9.393 reduziu drasticamente alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata do mês seguinte, ou seja, 1º de junho de 2018.

Defende a parte autora, em suma, que as alterações das alíquotas por decretos, da forma como ocorreram, sem respeitar prazo de vacância, vulnera os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, que, no campo tributário, são corolários do princípio da segurança jurídica.

Refere a parte autora que tais alterações **desrespeitaram frontalmente os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal**, expostos no art. 150, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Registra que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada que a revogação parcial imediata de um benefício fiscal como o REINTEGRA fere frontalmente os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pois implica aumento indireto de tributo.

Ressaltou que, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI MC 2325/DF, em 2004, firmou entendimento de que toda modificação legislativa que implique redução de benefício fiscal é **majoração indireta de tributo** e, portanto, deve observar a **anterioridade anual e nonagesimal** estabelecidas na Constituição, entendimento que foi replicado pelo Ministro Barroso no julgamento do RE 564.225 AgR, como por outros ministros para a situação do REINTERA (1ª Turma: RE 1.053.254, Min. Roberto Barroso; RE 983.821, Min. Rosa Weber / 2ª Turma: RE 1.065.092, Min. Celso de Mello; RE 1.081.193, Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.091.378, Min. Edson Fachin; RE 1.099.076, Min. Dias Toffoli; RE 1.105.918, Min. Gilmar Mendes).

Ressaltam a necessidade de observação dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal no caso da redução das alíquotas do REINTEGRA promovidas pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.383/2018, por se tratar de majoração indireta de tributos, pois o Decreto 8.415/15, publicado em 27/02/2015, reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA para 1% a partir de 1º de março de 2015. Posteriormente, o Decreto 8.543/15, publicado em 22/10/2015, reduziu novamente esse percentual para 0,1%, a partir de 1º de dezembro de 2015. E depois o Decreto 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu as alíquotas de 2% para 0,1%, já a partir de 1º de junho de 2018.

Assim, como a parte autora aproveitou valores menores em razão da diminuição das alíquotas do REINTEGRA em desrespeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, ao final da peça vestibular pleiteou atendimento aos seguintes pedidos de providência jurisdicional:

(...)

B.1. Principal: Reconhecer a aplicação do princípio da anterioridade anual e determinar a aplicação do REINTEGRA pela alíquota de 3% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015, pela alíquota de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016, e pela alíquota de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018;

B.2. Subsidiário (art. 326, CPC/15): Reconhecer a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal e determinar a aplicação do REINTEGRA pela alíquota de 3% no período de 1º de março de 2015 a 31 de maio de 2015, pela alíquota de 1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de janeiro de 2016, e pela alíquota de 2% de 1º de junho de 2018 a 28 de agosto de 2018;

B.3. Em ambos os casos: Assegurar o direito do Autor de ser ressarcido dos valores não aproveitados nos PER realizados no período questionado (Doc. 11), atualizar o crédito não ressarcido pela SELIC, segundo o previsto no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, bem como, o direito de utilizar os valores apurados para compensar débitos próprios (inc. II, art. 156, CTN), nos termos da legislação pertinente a matéria.

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.545,47 (pedido principal), o qual utilizou como base de cálculo das custas judiciais, cuja metade foi recolhida no ingresso da ação (id 22355528).

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id 25077266), na qual defendeu que os valores apurados no REINTEGRA não implicam aumento ou majoração de tributo, concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular, tampouco envolvem no seu cálculo aspectos relativos à alíquota ou à base de cálculo dos tributos envolvidos na operação. Tratar-se-ia de uma subvenção de custeio ou operação atinente ao campo da política econômica do Estado, utilizada para fomentar a exportação e o desenvolvimento econômico do país, de modo que não cogita de as diminuições de alterações de alíquotas do REINTEGRA significarem ofensa ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal. Anotou que o precedente da ADI 2.325-MC, julgada pelo Ministro Marco Aurélio, tratava de assunto outro, pois lá se discutia a imposição de um maior rigor quanto ao creditamento de ICMS, situação fática e jurídica que não se assemelha, nem de longe, ao modelo do REINTEGRA. Anotou que decisão proferida na ADI nº 2325/DF foi prolatada em sede de cognição sumária e que, até a presente data, não há julgamento definitivo sobre o mérito. Registrou que o exportador tem mera expectativa de direito aos percentuais de alíquotas futuras, mencionou a motivação dos decretos executivos e, ao final, postulou pela improcedência da ação.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes a dizerem se pretendiam produzir outras provas (id 25108621).

A União protestou pelo julgamento antecipado da lide (id 25904075).

A parte autora se manifestou sobre a contestação, quando também requereu o julgamento antecipado da lide (id 26887894).

É o breve relato. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação em se discute, sob o ângulo dos princípios da anterioridade anual (pedido principal) e nonagesimal (pedido subsidiário), a constitucionalidade das reduções das alíquotas de aproveitamento do REINTEGRA operadas pelos seguintes Decretos Executivos:

Decreto 8.415 de 27/02/2015: reduziu a alíquota de 3% para 1% entre 1º/03/2015 e 30/11/2015;

Decreto 8.543 de 21/10/2015: reduziu de a alíquota de 1% para 0,1% entre 1º/12/2015 e 31/12/2016;

Decreto 9.393, de 30/05/2018: reduziu a alíquota de 2% para 0,1%, a partir de 1º/06/2018.

Se a pretensão for acolhida em alguma medida, pretende a parte autora obter a declaração do direito de aproveitar os créditos não apurados no período em que as novas alíquotas não poderiam vigorar, atualizados pela SELIC.

O art. 22, §1º, da Lei n. 13.043/2014, estabelece que o coeficiente para a apuração de créditos no REINTEGRA pode variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem. Esse dispositivo é complementado pelo art. 113, I, do mesmo diploma legal, que confere ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o percentual de que trata o art. 22.

Originariamente, o crédito do REINTEGRA era calculado pela aplicação do coeficiente de 3%. Com a edição dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, o coeficiente foi drasticamente reduzido, variando de 2% a 0,1%, sendo esta última a alíquota atualmente em vigor.

Pedidos principal e subsidiário.

Embora a boa técnica processual imponha a análise primeira do pedido principal, no caso concreto, em razão da jurisprudência que se firmou no Supremo Tribunal Federal, a análise dos pedidos começará pelo pedidos subsidiário.

Anterioridade nonagesimal (pedido subsidiário).

A parte autora sustenta que a diminuição dos coeficientes de aproveitamento resulta em aumento indireto de tributos, de modo que os referidos decretos deveriam observar as anterioridades anual (pedido principal) e nonagesimal (pedido subsidiário), previstas no art. 150, III, b e c da Constituição.

Muito embora os valores apurados no REINTEGRA não impliquem concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular, o Supremo Tribunal Federal vem aplicando o **princípio da anterioridade nonagesimal** (pedido subsidiário) à hipótese, em muito com base no art. 22 da Lei 13.043, de 2014, norma de natureza orçamentária e financeira que imputa, nas receitas de PIS e COFINS, os custos do benefício em questão:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Stimula 512/STF) (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1105918 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NS. 8.415/2015 E 8.543/2015: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1% CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1198133 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC 16-08-2019)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1190379 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRÁVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, §5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 1147498 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

Nesse cenário, porque a matéria é eminentemente constitucional, a Procuradoria-Geral da Fazenda propôs por meio da Nota SEI nº 55/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.42 – REINTEGRA

a) Redução das alíquotas do REINTEGRA e a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

Resumo: O princípio da noventena deve ser observado para fins de redução de alíquota do REINTEGRA.

Precedentes: RE 1081041 AgR, RE 1105918 AgR, RE 1198133 AgR, RE 1190379 AgR, RE 983821 AgR, RE 1091378 AgR. Referência: Nota SEI nº 55/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Observação: A dispensa não alcança a anterioridade geral.

Data de inclusão: XX/XX/2019

Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que, no que se refere ao princípio da anterioridade nonagesimal, esse é o pensamento atual da Corte acerca da matéria, e que, em uníssono, vem prevalecendo no âmbito do Tribunal Regional Federal.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento do pedido subsidiário deduzido, para assentar que a parte autora tem o direito aos créditos não apurados no âmbito do REINTEGRA, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, pelas alíquotas imediatamente anteriores (maiores), relativamente às receitas de exportações auferidas durante o período de noventa dias subsequentes à publicação dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que alteraram as alíquotas para menor.

Anterioridade anual (pedido principal).

Quanto à anterioridade anual (pedido principal), entretanto, as duas turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal divergem a respeito, pois a 1ª Turma tem decisões contrárias à aplicação da anterioridade anual (ARE 1245252 e AG. REG. no RE 1257878), enquanto a 2ª Turma tem decisões favoráveis (ARE 1246184 e RE 1220805). A questão deve ser definida pelo Pleno (AG. REG. no RE nº 1214919), diante da divergência entre as duas turmas.

Nesse ponto, quanto a aplicação do princípio da anterioridade anual (pedido principal), este magistrado filia-se a corrente restritiva, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a parte autora fundamenta a sua pretensão principal na afirmação de que a redução do percentual de concessão de crédito no âmbito do REINTEGRA no mesmo ano-calendário vulnera o princípio constitucional da anterioridade anual, razão pela qual se faz necessário tecer algumas considerações sobre esse tema.

Acerca da segurança jurídica, cumpre anotar que, fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nessa esteira, consiste a segurança jurídica numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tributante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, desenvolva-se conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República, sobretudo, por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, comandos que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Por outro lado, é possível extrair da leitura desses dispositivos, sem grandes dificuldades, que a regra constitucional da anterioridade tributária se refere, em princípio, à instituição e majoração de tributos.

Na hipótese dos autos, estas regras constitucionais, no que toca à anualidade, naturalmente, não foram infringidas, uma vez que as diminuições das alíquotas incidem tão somente sobre o percentual de devolução de valores conferidos ao contribuinte a título de incentivo fiscal, numa situação essencialmente diversa da atuação exacionada limitada pelo princípio da anterioridade tributária, eis que não há um tributo específico envolvido no creditamento realizado pela sistemática do REINTEGRA, e a Constituição Federal não exige a obediência do princípio da anterioridade anual a todos os tributos, pois dele excepciona aqueles que possuem forte conotação extrafiscal.

Neste passo, impende resaltar que a Carta da República autoriza que a majoração de alguns tributos, que possuam forte conotação extrafiscal, produza efeitos imediatamente, com o claro intuito de acomodar o princípio da segurança jurídica com a necessidade de conferir ao Poder Executivo instrumentos de atuação célere no cenário econômico. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado ao manejo da alíquota utilizada para se apurar o percentual de crédito recuperável no âmbito do REINTEGRA, já que o programa se constitui de medida de natureza mais de política econômica do que exacional.

Ainda, cabe ressaltar, que o creditamento no âmbito do REINTEGRA tem sistemática de pagamento vinculada ao PIS e a COFINS (art. 22, § 5º, da Lei 13.043/2014), contribuições que não se sujeitam aos princípios da anterioridade anual, conforme regra de exceção prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Neste sentido, o voto proferido em 12/12/2019 pelo Ministro LUIZ FUX no julgamento do Ar. Reg. no RE COMAGRAVO 1.245.252 – RS:

(...)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar. Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência da Corte realmente é firme no sentido de que atrai a incidência do princípio da anterioridade da majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal. É certo, ainda, que a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) configura aumento indireto de tributo e, dessa forma, deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ocorre que, no caso em questão, a mitigação da carga tributária guarda relação direta apenas com a COFINS e com a contribuição para o PIS (artigo 22, § 5º, da Lei 13.043/2014), tributos que não se sujeitam à anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição, conforme prevê o artigo 195, § 6º, da mesma Carta.

Nesse sentido, reitero o julgamento do RE 1.099.076-AgrR-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 27/4/2018, que tratou de forma explícita essa particularidade. É o que se extrai de sua própria ementa que segue transcrita:

“Dois agravos regimentais no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da Anterioridade Nonagesimal. Aplicação. Anterioridade geral. Inaplicabilidade. 1. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. A alteração dos coeficientes de redução de alíquota pelo Poder Executivo perpetrada pelo Decreto nº 8.415/15 não se submete à regra da anterioridade geral, por força de disposição expressa do art. 195, § 6º, da Constituição, o qual excepciona as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social do disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. 3. Negativa de provimento aos agravos regimentais. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).”

(...)

Não comporta acolhimento, logo, o pedido principal.

Pedido de ressarcimento de crédito obstado.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Essa devolução se dá sob a forma de creditamento calculado mediante a aplicação de percentual sobre a receita decorrente de exportações e os créditos apurados podem ser compensados com débitos do próprio contribuinte, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, ou ressarcidos em espécie, na forma do art. 24 da Lei 13.043/2014:

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Em linhas gerais (“legislação específica”), sobre a compensação, dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: “Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, torna-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do art. 170-A do CTN, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O direito à compensação administrativa, entretanto, somente é exercitável depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No caso dos autos, a impetrante pretende apenas o aproveitamento do crédito não apurado, com correção pela SELIC, de modo que a atividade jurisdicional, no ponto, deve se ater apenas à declaração de viabilidade dessa correção.

Nessa senda, a *ratio decidendi* do RESP 1.035.847/RS (Tema 164 dos repetitivos), no sentido de que “ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco” aplicar-se aos créditos de natureza financeira, ainda que não prevista a incidência de correção monetária expressamente pela norma que instituiu o benefício.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Do julgamento exarado no RESP 1.035.847/RS (Tema 164 dos repetitivos), o Superior Tribunal de Justiça extraiu a súmula nº 411: “**É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco**”.

Assim, no caso dos autos, a atualização do crédito cujo aproveitamento foi obstado na época própria pela Administração Tributária Federal deve se realizar pela SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Por fim, o direito ao aproveitamento de créditos pela sistemática do REINTEGRA limita-se àqueles apurados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e, conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, “**o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**”.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

A) Desacolho o pedido principal, em relação ao qual extingo o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

B) Acolho o pedido subsidiário, em relação ao qual extingo o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar que:

b.1 A parte autora tem o direito de aproveitar os créditos não apurados no âmbito do REINTEGRA pelas alíquotas imediatamente anteriores (maiores), relativamente às receitas de exportações auferidas durante o período de noventa dias subsequentes à publicação dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que alteraram as alíquotas para menor.

b.2 O direito ao ressarcimento deve ocorrer na forma autorizada pelo art. 24 da Lei 13.043/2014, limitada à apuração aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, e somente pode ser efetuado após o trânsito em julgado desta sentença, observados os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal Brasil no momento em que for formulado o pedido e, em caso de compensação, a legislação vigente quando do encontro de contas.

b.3 A atualização do crédito cujo aproveitamento foi obstado na época própria pela Administração Tributária Federal deve se realizar pela SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Despesas e honorários fixadas sobre o valor da causa (R\$ 54.545,47) atualizado, distribuídos entre os litigantes proporcionalmente segundo o que cada um sucumbiu (art. 85, *caput*, e § 14, do CPC).

Desta feita, a União responderá pelas despesas do processo (art. 82, § 2º, do CPC) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados, na forma do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em relação ao pedido subsidiário acolhido (R\$ 18.340,00, conforme discriminativo na trazido na petição inicial utilizado para embasar o valor da causa), devidamente corrigido.

A parte autora, por sua vez, responderá pelas despesas do processo (art. 82, § 2º, do CPC) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre R\$ 36.114,47, devidamente atualizado, quantia que, conforme valor dado à causa (R\$ 54.545,47), corresponde à diferença entre o proveito econômico pretendido e o efetivamente obtido como acolhimento apenas do pedido subsidiário (R\$ 18.340,00).

Custas na forma da Lei 9.289/96, o que implica o dever de eventual apelante recolher as custas judiciais complementares no ato de interposição do recurso (art. 14, II), com base do valor da causa principal. A União é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §, I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000508-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELSO BERNARDINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR DECISÃO DE ID Nº 30009206:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 26 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0002451-45.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: A B DA SILVA FERREIRA, ALINE BARBOSA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. ID 34141746: considerando a concordância da exequente, determino a liberação do bloqueio efetivado nos autos, que incidu sobre o veículo de placa BSR 7121, junto ao sistema Renajud.

Comunique-se ao Departamento de Estradas e Rodagem - Comissão de Leilão a presente liberação (ID 32420600). Cópia deste despacho servirá de Ofício, o qual deverá ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico.

2. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC), no importe de R\$12.505,58, atualizado para junho de 2020.

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

Int.

Franca, 22 de junho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANIEL DOS REIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por DANIEL DOS REIS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de R\$ 43.996,85.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso quanto às diferenças anteriores à revisão dos benefícios abrangidos pela Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, SEM INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, conforme memória de cálculo.

Afirma que não promoveu ações como mesmo objeto e nem recebeu de forma administrativa.

Postula a incidência de juros de mora desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), no patamar de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Argumenta que a era menor de idade na época da implantação do benefício de pensão por morte, permanecendo nesta condição quanto da propositura da ACP, tendo direito à correção do benefício desde a implantação e que contra ele não correu a prescrição, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, vigente na época.

Pugna também pela prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Requer a determinação imediata do pagamento da parte incontroversa.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho id. 14882870 afastou a prevenção apontada em relação ao feito n 0004211-64.2013.403.6318 e determinou ao exequente complementar a instrução do feito, o que restou atendido, sobrevindo despacho que deferiu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação Id. 19073120. Alegou, preliminarmente, incompetência do juízo, prescrição de todas as parcelas vencidas e decadência do direito à revisão. No mérito, defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não respeitou a prescrição quinquenal, de modo que estão prescritas as diferenças anteriores até 13/11/1998, não observou a Lei 11.960/2009 quanto à atualização monetária e juros de mora, após 07/2009. Defende a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947. Requer o acolhimento das preliminares da impugnação ou, subsidiariamente, a declaração de excesso de execução, com homologação de seu cálculo no valor de R\$ 13.131,72, em maio/2018, com a condenação da parte impugnada no ônus sucumbenciais.

Instada, a parte exequente contrapôs-se às preliminares e demais argumentos apresentados, reiterando os termos da inicial e pugando pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso e a divisão dos honorários contratuais entre os advogados indicados, na proporção requerida (Id 21633475). Requer a rejeição da impugnação com a condenação do INSS ao pagamento do honorários advocatícios.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando na informação e cálculos da contadoria (Id. 26143390/777).

Instados, a parte exequente concordou com o cálculo requerendo a sua homologação e prosseguimento do feito, limitado ao valor por apresentado na inicial. O INSS impugnou o cálculo da contadoria e requereu nova perícia contábil com observância da Resolução 267/2013, para aplicação de juros de mora conforme a Lei 11.960/09 e correção monetária pelo INPC a partir de 2009.

Determinou-se o retorno dos autos à contadoria para esclarecer o cálculo que não havia considerado juros englobados anteriores à citação, resultando na informação e novo cálculo id. 28781165/69.

Intimados para manifestação, o exequente concordou com o novo cálculo e o INSS discordou, alegando que o novo cálculo mantém os mesmos equívocos apontados anteriormente, requerendo o acolhimento de seus cálculos.

É o relatório. Decido.

Preliminares

O pedido de suspensão do processo restou prejudicado, nos termos da decisão id. 24187477.

Rejeito o argumento de incompetência deste juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu através do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos que: “1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).” (grifei). Portanto, superado o argumento apresentado pelo INSS no tocante a esse ponto.

Não há que se falar em prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, considerando que os benefícios previdenciários antes da MP nº 1.523/97 possuem como termo inicial 01.08.1997.

No caso em tela, o benefício que se pretende revisar, com reflexos posteriores, foi concedido com DIB em 05.04.1994, sendo que o direito pleiteado decorre da ação coletiva ajuizada em 14.11.2003, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.10.2013.

Ademais, o INSS já promoveu a revisão administrativa do benefício, restando débitos apenas relativos às parcelas anteriores à revisão até o início do efetivo pagamento realizado na seara administrativa.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Rejeito também a preliminar de mérito suscitada sobre a ocorrência da prescrição, pois esta execução iniciou-se no prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da ação civil pública exequenda. Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direito por ela contemplados têm o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição, consoante orientação firmada através do Tema 877, no julgamento do REsp 1.388.000 representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21.10.2013, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria somente em 21.10.2018. Assim, considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em 21.05.2018, não extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória.

Em relação à prescrição quanto ao recebimento das parcelas pretéritas, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Somente se aproveitam dos efeitos do julgamento de procedência da ação coletiva, transitada em julgado, os beneficiários que optaram pela execução individual da sentença coletiva, nos termos do disposto no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou, em conformidade com o artigo 104, aqueles que sendo autores de ações individuais, tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva e aguardaram seu julgamento.

Se a parte interessada opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já ajuizada, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto tecnológico da ação coletiva, a fim de evitar a pulverização de demandas semelhantes autônomas com o mesmo objetivo.

Nessa senda, o beneficiário que aguardou o resultado da ação coletiva não pode ser prejudicado no recebimento de parcelas vencidas, sob a interpretação de serem fulminadas pela prescrição se não ajuizada desde logo a execução individual, o que, certamente, não se harmoniza como sistema do processo coletivo.

No caso vertente, tendo em vista que a parte exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerando a natureza sincrética da ação, que retine no mesmo processo as fases cognitiva e executiva, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas que pretende apenas executar deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, o prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, mas sim do ajuizamento da ação civil pública.

Ademais, no caso dos autos, não há que se falar em prazo prescricional, tendo em vista que o exequente era menor de idade (absolutamente incapaz) na data da implantação do benefício, tendo direito às diferenças desde aquela data.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR DE IDADE. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO.

1. Cuida-se de inconformismo do particular contra acórdão do Tribunal de origem, que entendeu pela possibilidade de concessão de pensão pela morte do avô da recorrente, ex-militar reformado do Comando da Aeronáutica. Contudo, o acórdão reconheceu a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da presente ação, que se deu em 22/6/2002.

2. Consigne-se que, em se tratando de absolutamente incapaz, não há falar em aplicação do disposto no art. 28 da Lei 3.765/1960, o qual prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos da interposição do processo judicial, uma vez que o menor não poderia ser penalizado pela eventual desídia de seu responsável. Logo, não corre a prescrição contra menores impúberes (inteligência do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, c.c. artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

3. Verifica-se, assim, que o entendimento do acórdão recorrido a respeito da controvérsia está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ, pois não corre a prescrição contra o menor, nos casos de concessão de benefício previdenciário. REsp 1.656.825. Ministro Benedito Gonçalves. Data da Publicação 15/9/2017; REsp 1.257.059/RS. Ministro Mauro Campbell Marques. segunda turma. DJe 8/5/2012; REsp 1.513.977/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015 e REsp 1.626.354. Ministro Sérgio Kukina. Data da publicação: 23/11/2016.

4. Recurso Especial a que se dá provimento, para fixar o termo inicial do benefício do recorrente na data do óbito do instituidor do benefício. ..EMEN:"

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1697648 2017.02.25758-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:.)

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância da prescrição e da Lei 11.960/2009, quanto à atualização monetária e juros de mora, após 07/2009.

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 8320247), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF e a incidência de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, desde a citação.

Destaque que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com efeito, analisando o último cálculo realizado pela Contadoria Judicial, que apurou o valor devido de R\$ 44.622,79 (id. 28781169), verifico que foi desconsiderado o prazo prescricional, utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade como título executivo.

O valor apurado pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, é superior aos apresentados pelo exequente e executado.

Desse modo, tendo em vista que o exequente aponta valores inferiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo ampliar o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. No entanto, evidente que prevalece a presunção relativa de veracidade dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tenho que o cumprimento de sentença deve prosseguir pelo montante pretendido pela parte exequente/impugnada (R\$ 43.996,85), diante da necessidade de adequação ao limite do pedido e a fim de se evitar incorrer em decisão *ultra petita*, consoante estabelecido pelo artigo 492 do CPC, que veda ao juiz a condenação em valor superior ao que lhe foi demandado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ERRO NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO VERIFICADO PELA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO DO VALOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO.

1. Os argumentos lançados pelo embargante/apelante não elidem a presunção *juris tantum* de veracidade de que gozam os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
2. Para não incorrer em julgamento *ultra petita*, registre-se que deve ser acolhida a conta elaborada pela exequente, que apresentou valor inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.
3. Majoração da verba honorária sucumbencial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73.
4. Apelação não provida e Recurso Adesivo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0009282-03.2005.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 02/02/2017).

Logo, fixo como devido o valor de R\$ 43.996,85 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2018.

É o caso, portanto, de rejeição da presente impugnação.

Isso posto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 43.996,85 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2018.**

Considerando o princípio da causalidade, bem como, o disposto na Súmula 345, do STJ, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total acolhido (R\$ 43.996,85), nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal e a requisição do valor integral em favor da sociedade de advogado JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.540.029/0001-48, da qual faz parte o único advogado que firmou contrato de honorários juntado aos autos (id. 21633477), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 85, §, do CPC, ficando **indeferido** o pedido de **divisão** do referido valor entre os demais advogados/Sociedade de Advogados que não juntaram os respectivos contratos de honorários, nos termos lei de regência.

Os valores dos honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS), **desde que o recurso verse somente a questão do excesso de execução.**

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-35.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEANDRO SILVA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-30.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MIGUEL FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE PADUA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: EDILSON ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CICERO TAVARES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a segunda parte do despacho id. 28738756, posto que impertinente nesta fase processual.

Recebo a emenda à inicial id. 24539589.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao autor para, **sob pena de indeferimento da inicial**, dar cumprimento ao item 3.b da decisão id. 23503147, a fim de que emende ou complete a petição inicial, devendo indicar os nomes das empresas, funções exercidas e períodos que pretende o reconhecimento como especiais, após a data de **02/06/2010**, pois os períodos anteriores até a referida data já estão cobertos pelo manto da coisa julgada material, posto que já apreciados no processo 0002581-07.2012.403.6318.

Deverá, ainda, trazer os documentos, a serem fornecidos pelas respectivas empresas, das atividades especiais que pretende o reconhecimento nesta ação, **ou comprovar que as empresas estão se negando a fornecê-los, sob pena de preclusão da prova pericial requerida**, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Após tomarem os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO DA SILVA NICOLINO
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001660-67.2020.403.6318,, tendo em vista tratar-se dos mesmos autos, que redistribuídos a este Juízo receberam nova numeração.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-91.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRUNO GOULART LOPES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva, em síntese, que seja o INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 190.491.689-6) que recebia em razão do falecimento de seu companheiro Luiz Antônio de Barros, ocorrido em 19/11/2018.

Alega ter formulado requerimento do benefício na seara administrativa, todavia, o benefício foi concedido por apenas 04 (quatro) meses, pois a autarquia previdenciária entendeu que a união estável teria iniciado em menos de 02 anos antes do falecimento do companheiro.

Infôrma que requereu a revisão do benefício, apresentando diversos documentos demonstrando que a convivência durou por mais de 10 (dez) anos, mas o pedido foi indeferido e o benefício cessado em 19/03/2019.

Acrescenta que ajuizou ação para reconhecimento da união estável e a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca reconheceu a existência de união conjugal iniciada em agosto de 2008 e encerrada com o óbito do companheiro em 19/11/2018, fazendo jus ao benefício por 10 (dez) anos.

Assim, requer o restabelecimento imediato do benefício.

A inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.

Os requisitos para a concessão do pedido são: a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da Lei nº 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial. Confira-se o dispositivo legal, com redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528/97)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, para fins de percepção do benefício – também com redação vigente na data do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O autor requer o restabelecimento do benefício na qualidade de companheiro, conforme previsão contida no artigo 16, inciso , da Lei nº 8.213/91.

O óbito e a qualidade de segurado encontram-se comprovados pelos documentos colacionados aos autos, tanto que o requerente recebeu o benefício por 04 (quatro) meses, o que dispensa maiores ilações.

No que se refere à dependência econômica, o INSS reconheceu que a união estável entre o autor e o falecido ocorreu por menos de 02 (dois) concedendo o benefício por 04 (quatro) meses, em conformidade como disposto pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, analisando a farta documentação apresentada demonstrando a existência de união estável, notadamente a sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, em que, após dilação probatória com oitiva de testemunhas, inclusive com anuência da genitora do falecido, que reconheceu a existência de união estável entre o autor e seu companheiro no período de agosto de 2008 até 19 de novembro de 2018 (Id. 34286979 – pág. 12-14), tenho como comprovada a existência de união estável pelo período aproximado de 10 anos, sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de pensão por morte, nos moldes estabelecidos pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 3, da Lei nº 8.213/91.

Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao INSS que promova o restabelecimento do benefício de pensão por morte (**NB 21/190.491.689-6**) em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente decisão.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação.

Intíme-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32133798 e 34303951: Indefiro o pedido de prioridade e urgência, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão acerca da impugnação apresentada nos autos, sem o qual a expedição dos ofícios requisitórios se torna impossível, dada a inexistência do título executivo judicial.

Intíme-se. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores devidos.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002293-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se no cumprimento dos despachos de ID's 27873719 e 29280470 (leilões em 27 de outubro de 2020, primeira praça; - 17 de novembro de 2020, segunda praça), expedindo-se novo edital, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-48.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA - SP250913

DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no despacho de ID 34401374, razão pela qual corrijo-o, de ofício.

Assim, onde se lê:

“Prossiga-se no cumprimento dos despachos de ID’s 27873719 e 29280470 (leilões em 27 de outubro de 2020, primeira praça; - 17 de novembro de 2020, segunda praça), expedindo-se novo edital, oportunamente.”

Leia-se:

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 25191697 (leilões em 27 de outubro de 2020, primeira praça; - 17 de novembro de 2020, segunda praça), expedindo-se novo edital, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002706-03.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MAZZA BARBOSA, MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 27273801, páginas 24/25 (leilões em 27 de outubro de 2020, primeira praça; - 17 de novembro de 2020, segunda praça), expedindo-se novo edital, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004425-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA - ME, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO - SP338654, GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA - SP419425

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 32829792, páginas 110/111 (leilões em 27 de outubro de 2020, primeira praça; - 17 de novembro de 2020, segunda praça), expedindo-se novo edital, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-83.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DULCINEIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA AROCOLINO SALES - SP410417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documento que comprove que o requerimento administrativo encontra-se em análise, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001172-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LIZOTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais de venda das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada exige da impetrante as mencionadas contribuições, apuradas no regime cumulativo e não cumulativo, sobre o valor da receita bruta, sem a exclusão do ICMS. Afirmar ser ilegal e indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito n. 0015540-96.2000.403.6102, que transitou na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Id. 32703167).

Instada, a parte impetrante apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Id. 33466511, 33466517 e 33466521).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 33501224), ocasião em que foi afastada a prevenção apresentada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 34226512), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Pugnou pela suspensão da ação até julgamento definitivo do RE 574.706/PR pelo STF ou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, avertida durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Insta consignar que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC), o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo de controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça *pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está julgada à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.*

A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a embargante a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito do impetrante.

De fato, o entendimento encontra-se pacificado perante os Tribunais no sentido de que a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a r decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, ApRec/NEc 5013509-28.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desse entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e pelo contribuinte contra acórdão desta Segunda Turma que aplicou, em juízo de retratação, a tese firmada pelo STF no RE 574.706/PR. 2. No tocante ao recurso do particular, registre-se ser possível a compensação do PIS/COFINS (contribuições sobre faturamento) com os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996. (TRF5, 2ª T., Processo 0800283-98.2018.4.05.8401, relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, julgamento: 02/04/2019). 3. Há de ser observada a regra contida no art. 170-A do CTN, que dispõe ser vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença. E nem poderia ser de outra forma. Afinal, não se mostra plausível a compensação de valores que estão sendo alvo de discussão judicial. Também nesse sentido é o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, seja na sua redação original seja na atual, dada pela Lei nº 10.637/2002. 4. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) indicou a ocorrência de omissões no julgado, considerando que não se pronunciou acerca da necessidade de que haja exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apenas do quantitativo relacionado ao ICMS efetivamente pago. Afirmou que o acórdão recorrido não levou em conta que a decisão do STF ao qual o acórdão embargado faz alusão (RE 574.706/PR), ainda não foi publicada, o que, em termos objetivos, constitui óbice à sua aplicação aos processos em andamento que tratam da matéria, nos termos do art. 1.040 do CPC/15, aduzindo, ainda, que, em face da não prolação de decisão no tocante à modulação, à pendência de publicação, à ausência de encerramento do processo, eis que poderá interpor embargos de declaração, com consequente decisão definitiva no âmbito do STF e ao cabimento de recurso frente à decisão a que se refere, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe. Indicou, ainda, outras omissões, dessa feita aludindo à ausência de manifestação acerca de outras argumentações sustentadas no recurso original, as quais, conforme defendeu, são aptas a alterar o resultado do julgamento, eis que demonstram que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado, pois todos os custos compõem esse valor, e esse valor é justamente aquele que deve ser considerado como a base de cálculo da COFINS e do PIS, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo a receita bruta. Apontou, também, omissão quanto à vigência da Lei nº 12.973/2014, que deu nova configuração ao conceito de receita bruta, de modo a legitimar a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Aduziu, ainda, a ocorrência de omissão em relação à forma de compensação de eventual recolhimento indevido, por não observar o novo tratamento dado pela Lei nº 13.670/2018, bem como a impossibilidade de se proceder à compensação com as contribuições referidas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c" da Lei 8.212/91, conforme expressa disposição do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Os embargos de declaração caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada, tendo cabimento apenas para esclarecer qualquer espécie de decisão obscura ou contraditória, corrigir as evasivas de erro material ou integralizar aquelas omissas (Art. 1.022 do CPC). 6. A leitura atenta dos termos do recurso interposto autoriza a conclusão segundo a qual aquilo que a recorrente aponta como omissão em verdade representa discordância com a interpretação dada por esta Turma acerca da impossibilidade de os valores do ICMS serem incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não ingressam efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados, integrando-se à receita dos respectivos entes federativos. 7. A referida postura interpretativa se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado no STF, quando do julgamento do RE 574.706/PR, segundo o qual é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a fixação da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 8. Em relação ao que prescreve a Lei nº 12.973/2014 quanto à abrangência do conceito de receita bruta, o recurso não merece prosperar, pois há de prevalecer a tese firmada pelo STF no referido RE 574.706/PR, sendo irrelevante alteração legislativa superveniente, no que toca ao conceito de receita bruta. 9. Melhor sorte não assiste à união no que se refere à alegada necessidade de aguardar decisão nos embargos de declaração interpostos contra o julgamento do RE 574.706/PR, bem como do pedido de modulação dos efeitos da decisão. Tal diretiva se baseia na patente ausência de omissão. 10. Quanto à necessidade de que haja exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apenas do quantitativo relacionado ao ICMS efetivamente pago, mais uma vez o recurso não procede, considerando que esse tema constitui rediscussão do mérito da lide. 11. Acresça-se, ainda, que a restituição/compensação oriunda do julgamento do RE 574.706/PR dar-se-á sobre valores que indevidamente constituíram a base de cálculo do PIS e da COFINS, em nada se referindo ao ICMS efetivamente recolhido. Ou seja, considerando o redimensionamento do critério quantitativo do PIS e da COFINS, que sobreveio do julgamento definitivo do RE 574.706/PR, o que deverá ser objeto de restituição/compensação não é o valor do ICMS recolhido, e sim o valor indevidamente computado na base de cálculo das referidas contribuições. 12. Nessa ordem de raciocínio, observa-se que no voto que instaurou a dissidência no multicitado RE 574.706/PR, o Min. EDSON FACHIN foi expresso ao consignar que "o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, inclusive o quantum de ICMS destacado na nota fiscal". 13. Por sua vez, no voto do Min. GILMAR MENDES, que anuiu à dissidência, consta que "[O] problema reside, assim, em saber se o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias ou serviços integra o conceito de faturamento, para fins de cobrança do PIS e da COFINS." 14. Disto resulta que o valor do ICMS indevidamente computado na base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele destacado na nota fiscal, sendo de rigor que essa quantia respectiva represente a parcela a ser excluída, de modo a dar efetividade à tese acolhida no RE 574.706/PR. 15. Em relação à não observância do novo tratamento dado ao tema compensação pela Lei nº 13.670/2018, bem como à impossibilidade de se proceder à compensação com as contribuições referidas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c" da Lei 8.212/91, conforme expressa disposição do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, ressalta-se que essas matérias não foram apreciadas no julgamento recorrido, sendo de rigor a abordagem desse tema. 16. No que concerne à compensação, ressalta-se que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como às contribuições devidas a terceiros, mercê do que prescreve o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018. 17. De se ver, portanto, que as contribuições sociais das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro, não se encontram abrangidas pela norma que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, como o PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, é de rigor a obediência aos termos da autorização expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação dos valores indevidamente recolhidos. 18. Embargos de declaração do particular parcialmente providos, para garantir o seu direito subjetivo à compensação do indébito do PIS-COFINS com tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal. 19. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional parcialmente providos, para suprir o vício apontado (item 15) sem lhes atribuir, no entanto, efeitos infringentes.

(TRF 5ª Região, ApReex 2007.83.00.005808-2/04, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE DATA: 30/10/2019 – Página: 39).

Destarte, a parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser a destacada nas notas fiscais de venda.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dos citados tributos.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001100-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada tem exigido da impetrante as mencionadas contribuições, apuradas no regime cumulativo e não cumulativo, sobre o valor da receita bruta, sem exclusão do ICMS. Afirmar ser ilegal e indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos elencados no termo de Id. 32285743.

Instada a esclarecer acerca das prevenções, a parte impetrante manifestou-se pela inexistência de prevenção pois se tratam de ações com objetos diversos e juntou documentos (Id. 33609428, 33609430, 33609431, 33609434, 33609436 e 33609437).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 33726100), ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 33953139), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Insta consignar que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC), o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo de controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça *pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está julgada à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.*

A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a embargante a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito do impetrante.

De fato, o entendimento encontra-se pacificado perante os Tribunais no sentido de que a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a r decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, ApRec/NEc 5013509-28.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Atrun Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurgiu em relação a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desse entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e pela contribuinte contra acórdão desta Segunda Turma que aplicou, em juízo de retratação, a tese firmada pelo STF no RE 574.706/PR. 2. No tocante ao recurso do particular, registre-se ser possível a compensação do PIS/COFINS (contribuições sobre faturamento) como tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996. (TRF5, 2ª T., Processo 0800283-98.2018.4.05.8401, relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, julgamento: 02/04/2019). 3. Há de ser observada a regra contida no art. 170-A do CTN, que dispõe ser vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença. E nem poderia ser de outra forma. Afinal, não se mostra plausível a compensação de valores que estão sendo alvo de discussão judicial. Também nesse sentido é o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, seja na sua redação original seja na atual, dada pela Lei nº 10.637/2002. 4. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) indicou a ocorrência de omissões no julgado, considerando que não se pronunciou acerca da necessidade de que haja exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apenas do quantitativo relacionado ao ICMS efetivamente pago. Afirmou que o acórdão recorrido não levou em conta que a decisão do STF ao qual o acórdão embargado faz alusão (RE 574.706/PR), ainda não foi publicada, o que, em termos objetivos, constitui óbice à sua aplicação aos processos em andamento que tratam da matéria, nos termos do art. 1.040 do CPC/15, aduzindo, ainda, que, em face da não prolação de decisão no tocante à modulação, à pendência de publicação, à ausência de encerramento do processo, eis que poderá interpor embargos de declaração, com consequente decisão definitiva no âmbito do STF e ao cabimento de recurso frente à decisão a que se refere, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe. Indicou, ainda, outras omissões, dessa feita aludindo à ausência de manifestação acerca de outras argumentações sustentadas no recurso original, as quais, conforme defendeu, são aptas a alterar o resultado do julgamento, eis que demonstram que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado, pois todos os custos compõem esse valor, e esse valor é justamente aquele que deve ser considerado como a base de cálculo da COFINS e do PIS, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo a receita bruta. Apontou, também, omissão quanto à vigência da Lei nº 12.973/2014, que deu nova configuração ao conceito de receita bruta, de modo a legitimar a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Aduziu, ainda, a ocorrência de omissão em relação à forma de compensação de eventual recolhimento indevido, por não observar o novo tratamento dado pela Lei nº 13.670/2018, bem como a impossibilidade de se proceder à compensação com as contribuições referidas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c" da Lei 8.212/91, conforme expressa disposição do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Os embargos de declaração caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada, tendo cabimento apenas para esclarecer qualquer espécie de decisão obscura ou contraditória, corrigir as evasivas de erro material ou integralizar aquelas omissas (Art. 1.022 do CPC). 6. A leitura atenta dos termos do recurso interposto autoriza a conclusão segundo a qual aquilo que a recorrente aponta como omissão em verdade representa discordância com a interpretação dada por esta Turma acerca da impossibilidade de os valores do ICMS serem incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não ingressam efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados, integrando-se à receita dos respectivos entes federativos. 7. A referida postura interpretativa se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado no STF, quando do julgamento do RE 574.706/PR, segundo o qual é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a fixação da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 8. Em relação ao que prescreve a Lei nº 12.973/2014 quanto à abrangência do conceito de receita bruta, o recurso não merece prosperar, pois há de prevalecer a tese firmada pelo STF no referido RE 574.706/PR, sendo irrelevante alteração legislativa superveniente, no que toca ao conceito de receita bruta. 9. Melhor sorte não assiste à união no que se refere à alegada necessidade de aguardar decisão nos embargos de declaração interpostos contra o julgamento do RE 574.706/PR, bem como do pedido de modulação dos efeitos da decisão. Tal diretiva se baseia na patente ausência de omissão. 10. Quanto à necessidade de que haja exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apenas do quantitativo relacionado ao ICMS efetivamente pago, mais uma vez o recurso não procede, considerando que esse tema constitui rediscussão do mérito da lide. 11. Acresça-se, ainda, que a restituição/compensação oriunda do julgamento do RE 574.706/PR dar-se-á sobre valores que indevidamente constituíram a base de cálculo do PIS e da COFINS, em nada se referindo ao ICMS efetivamente recolhido. Ou seja, considerando o redimensionamento do critério quantitativo do PIS e da COFINS, que sobreveio do julgamento definitivo do RE 574.706/PR, o que deverá ser objeto de restituição/compensação não é o valor do ICMS recolhido, e sim o valor indevidamente computado na base de cálculo das referidas contribuições. 12. Nessa ordem de raciocínio, observa-se que no voto que instaurou a dissidência no multicitado RE 574.706/PR, o Min. EDSON FACHIN foi expresso ao consignar que "o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, inclusive o quantum de ICMS destacado na nota fiscal". 13. Por sua vez, no voto do Min. GILMAR MENDES, que anuiu à dissidência, consta que "[O] problema reside, assim, em saber se o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias ou serviços integra o conceito de faturamento, para fins de cobrança do PIS e da COFINS." 14. Disto resulta que o valor do ICMS indevidamente computado na base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele destacado na nota fiscal, sendo de rigor que essa quantia respectiva represente a parcela a ser excluída, de modo a dar efetividade à tese acolhida no RE 574.706/PR. 15. Em relação à não observância do novo tratamento dado ao tema compensação pela Lei nº 13.670/2018, bem como à impossibilidade de se proceder à compensação com as contribuições referidas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c" da Lei 8.212/91, conforme expressa disposição do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, ressalta-se que essas matérias não foram apreciadas no julgamento recorrido, sendo de rigor a abordagem desse tema. 16. No que concerne à compensação, ressalta-se que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como às contribuições devidas a terceiros, mercê do que prescreve o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018. 17. De se ver, portanto, que as contribuições sociais das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro, não se encontram abrangidas pela norma que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, como o PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, é de rigor a obediência aos termos da autorização expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação dos valores indevidamente recolhidos. 18. Embargos de declaração do particular parcialmente providos, para garantir o seu direito subjetivo à compensação do indébito do PIS-COFINS com tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal. 19. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional parcialmente providos, para suprir o vício apontado (item 15) sem lhes atribuir, no entanto, efeitos infringentes.

(TRF 5ª Região, ApReex 2007.83.00.005808-2/04, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE DATA: 30/10/2019 – Página: 39).

Destarte, a parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser a destacada nas notas fiscais de venda.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dos citados tributos.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES - ME, VANESSA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Petição id. 34264724: Tendo em vista que da publicação da sentença no Diário Eletrônico - D.J.E não constou os nomes de nenhum dos advogados da parte requerida, **declaro nula a intimação da sentença em relação à parte requerida, nos termos do § 2º, do art. 272, do CPC.**

Dispõe, ainda, o referido dispositivo legal:

Art. 272. (...)

§ 8º. A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º. Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Assim, caberia à parte arguir a nulidade da intimação em capítulo preliminar do ato que lhe cabia praticar após a prolação da sentença, da qual tomou conhecimento ao acessar os autos eletrônicos, porém se limitou-se a requerer a decretação da nulidade da intimação.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015). 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, porém em sentido diverso ao pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. 5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos. 6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (grifei)

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1656403 2016.02.87055-3, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2019 REVPRO VOL.:00294 PG:00467 .DTPB:.)

Deste modo, apesar da nulidade da intimação da sentença pelo D.J.E ora decretada, considero desnecessária nova intimação dos requeridos acerca da sentença, pois, ao arguirmos a nulidade, demonstramos que tivemos conhecimento do processado no feito.

Sem prejuízo, promova a secretaria o cadastramento dos advogados da parte requerida, conforme procuração id. 23118606, para fins das futuras intimações.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001428-03.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSVALDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FERREIRA DE SOUZA - MG47178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposta a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, que, após a retificação do valor da causa, foi reconhecida a incompetência (Id. 34233157 – pág 68-69), sendo distribuída a este Juízo.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo n. 50000506-48.2019.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (Id. 34246151).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ainda que o benefício pretendido, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que se encontra exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS colacionada aos autos, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003466-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA VALDEREZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE DIREITOS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

FRANCA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000119-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANSELMO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 26 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001898-52.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.

2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (ID 29807528), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 163.554,05, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 58.176,14 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 105.377,91 correspondentes aos juros.

II) R\$ 25.144,94, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 11.230,46 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 13.914,48 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados "Theo Maia Sociedade de Advogados" – CNPJ nº 21.999.055/0001-27.

3. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à mencionada sociedade de advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida**.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida**.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fê pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fê pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração “ad juditia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad juditia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, providencie o patrono do exequente o reconhecimento de firma na declaração firmada pelo exequente, **com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte**.

4. **Caso o item 3 seja cumprido**, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados “Theo Maia Sociedade de Advogados”, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 32329770.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos C.J.F.-PPN-2015/00043 C.J.F.-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

5. **Caso o item 3 não seja cumprido**, os requisitórios a que se refere o item 1 serão expedidos semo destacamento dos honorários contratuais.

6. Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1400032-63.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129, NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477, RITA DE CASSIA PAULINO COELHO - SP63635

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cuida-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face de N. Martiniano S/A Armazém e Logística, em trâmite neste Juízo.

2. Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, determino a reunião dos autos nº 0000539-67.2002.403.6113, para transição simultânea a estes, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual dos feitos, devendo a Secretária proceder ao arquivamento dos mesmos junto ao sistema PJE.

Ressalto que os atos praticados neste processo se estenderão àqueles, com exceção de eventual sentença.

3. Por outro lado, para evitar paralisação indevida perante o sistema PJE, a **execução fiscal apensa** (0000539-67.2002.403.6113) **deverá ser desde já arquivada, por sobrestamento**, e somente será desarquivada quando estritamente necessário (por exemplo, para prolação de eventual sentença de extinção da execução).

4. A execução prosseguirá com a análise da petição ID n. 23373534, (fls. 370 dos autos físicos).

A soma das Certidões de Dívida Ativa que embasam os autos das referidas execuções fiscais totalizou, em fevereiro/2020, R\$ 10.810.735,75 (dez milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), conforme planilha encaminhada pela exequente, em anexo, **que deverá ser ratificada ou retificada, além de atualizada, pela exequente, a partir da intimação desta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, sem prejuízo de futuras atualizações devidas para todos os efeitos que lhe são próprios, especialmente para servir de parâmetro de eventual parcelamento a ser entabulado administrativamente por futuro adquirente do imóvel penhorado, bem como para eventual desembolso à vista, correspondente à diferença entre a somatória das dívidas acima e o produto da alienação.

O imóvel penhorado de matrícula nº 3.272, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP, seria suficiente, em tese, para satisfazer a dívida acima mencionada, pois em sua reavaliação mais recente realizada nestes autos por oficial de justiça avaliador desta Subseção Judiciária, em 15/07/2019, foi-lhe atribuído o valor de R\$ 12.954.882,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois), sendo R\$ 3.097.500,00 correspondente ao terreno e R\$ 9.857.382,00 correspondente à área construída, conforme ID n. 25892716.

Porém, foram duas tentativas de alienação judicial desse imóvel, através de leilões presenciais, com resultados infrutíferos (folhas dos autos físicos relativas aos autos negativos dos leilões), a saber, em

- 02/04/2019 (fl. 571) e 16/04/2019 (fl. 579) – autos n. 0000539-67.2002.403.6113 (apenso).

Assim, é justificável se tentar uma nova modalidade de alienação para se concretizar o direito do credor, observando-se que o valor mínimo ora fixado é bem superior a 50% da avaliação, de modo a se proteger, também, os direitos do devedor.

Desse modo, há de se reconhecer que, neste caso concreto, a pretendida alienação por iniciativa particular poderá se revelar mais exitosa, devendo, pois, ser tentada.

Acrescente-se, ainda, o atual momento pelo qual estamos passando, em razão da pandemia mundial causada pela COVID-19, com reflexos, inclusive, no tocante à realização de atos processuais presenciais, os quais foram temporariamente suspensos, com finalidade de mitigar a proliferação da contaminação, revelando-se, pois, oportuno e necessário o acolhimento da medida para a finalidade pretendida.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente para que a venda do imóvel inscrito na matrícula nº 3.272, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP, seja realizada por meio da **alienação por iniciativa particular**, com fundamento no artigo 880 do Código de Processo Civil e na Resolução CJF nº 160/2011.

Para essa finalidade, ou seja, a realização da venda direta ora deferida, nomeio o leiloeiro público **Sr. Marcos Roberto Torres**, Leiloeiro Oficial - Matrícula JUCESP nº 633 e Rural matrícula FAESP 278, CPF nº 159.954.488-11.

Por conseguinte, passo a fixar as condições para venda do bem em apreço, nos itens abaixo:

4.1) PRAZO: o prazo máximo para a venda será de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da intimação do leiloeiro acerca do inteiro teor deste. A falta de interessados no prazo assinalado será comunicada a este Juízo, que determinará as providências cabíveis, inclusive eventual dilação do prazo, procedendo-se, caso necessário, à nova avaliação;

4.2) PREÇO: o preço mínimo para a venda será **R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais)**;

4.3) COMISSÃO: concretizada a alienação, será pago pelo adquirente ao leiloeiro nomeado **5% (cinco por cento)** sobre o valor da alienação do imóvel, **mediante depósito em conta vinculada aos autos em epígrafe, à ordem e à disposição deste Juízo**;

4.4) PUBLICIDADE: a alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, devendo o leiloeiro incluir a divulgação desta em seu *site* na rede mundial de computadores, restando, ainda, autorizado a fazer a divulgação por outros meios de mídia disponíveis, sendo desnecessária a publicação de editais pela Unidade Judiciária.

As despesas de publicidade correrão, de ordinário, por conta do leiloeiro, ressalvando-se a possibilidade de serem carreadas à executada, à vista de circunstâncias particulares de cada caso, a serem apreciadas por este Juízo.

A concretização da venda somente poderá ocorrer depois de 15 (quinze) dias de efetiva publicidade no *site* do leiloeiro, devendo este comunicar este Juízo assim que colocar o respectivo anúncio no ar, dando a mesma visibilidade que os anúncios dos leilões judiciais, podendo utilizar a expressão "venda direta".

4.5) CONDIÇÕES DA ALIENAÇÃO/FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento poderá ser à vista ou, conforme indicação da parte exequente (fls. 370/371 dos autos físicos), poderá ser parcelado nos termos da Portaria PGFN nº 79/2014 e alterações posteriores, relativamente à **alienação de bens imóveis**, aplicando-se, ainda, no que couber, as disposições contidas nos artigos 879 até 903, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 98 da Lei nº 8.212/91, notadamente.

O parcelamento será entabulado, administrativamente, entre a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e a(o) adquirente, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados a partir do pagamento do sinal, equivalente ao depósito do correspondente a 1/60 do valor a ser parcelado, além das custas processuais e da comissão do leiloeiro, todos em conta à ordem e à disposição deste Juízo.

O deferimento e a fiscalização das condições necessárias à obtenção e à manutenção do parcelamento, ou de sua rescisão, e eventual cobrança judicial do saldo devedor, caberá à União, através dos órgãos competentes, especialmente da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Os pagamentos do parcelamento deverão ser feitos diretamente à União e controlados no respectivo procedimento administrativo, nos termos da Portaria PGFN nº 79/2014 e alterações posteriores.

Para efeito de parcelamento do valor da alienação, será considerado o montante atualizado da dívida global da executada, correspondente em junho/2020 a R\$ 25.070.624,95; **o remanescente deverá ser depositado à vista, em conta vinculada aos autos em epígrafe, à ordem e à disposição deste Juízo**, mediante Documento de Depósitos Judicial e Extrajudiciais (DJE), utilizando-se o código de receita específico informado pela exequente nos autos, para essa finalidade, ou, não havendo, o 4396. Caso esse valor (o remanescente) seja superior a 1/60 do montante a ser parcelado, o mesmo será considerado como sinal, dispensando-se o sinal acima mencionado. Se for menor, deverá ser complementado.

Caberá ao interessado requerer suspensão de eventuais leilões ou outras medidas expropriatórias em trâmite noutro Juízo enquanto não assinada a carta de alienação.

É vedada a concessão de parcelamento da alienação particular no caso de concurso de penhora com credor privilegiado, devidamente formalizados ao tempo da alienação, salvo a hipótese em que esses credores sejam contemplados mediante o depósito à vista dos equivalentes respectivos.

4.6) DISPOSIÇÕES FINAIS: Diante de eventual proposta que não se harmonize com as condições acima fixadas, fica desde já determinado que a leiloeira submeta a questão à apreciação deste Juízo, nos termos do art. 8º da Resolução CJF 160, de 08/11/11.

5. Ficam as partes advertidas de que, assinado o auto de alienação mediante alienação por iniciativa particular pelo Juiz, pelo leiloeiro, pela exequente e pelo adquirente e, se for presente, pela parte executada, a alienação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatível.

6. Determino à Secretaria que providencie a intimação da parte executada acerca desta decisão por publicação, cientificando também que a execução poderá ser remida até a formalização do termo (artigo 826 do Código de Processo Civil e artigo 12 da Resolução CJF 160, de 08/11/11).

7. Sem prejuízo, efetive-se a intimação da exequente e do leiloeiro acerca deste ato judicial.

8. Informada a realização da venda pelo leiloeiro e depositado o produto da alienação na conta à ordem deste Juízo, voltem-me os autos conclusos.

9. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, email, etc.) para as devidas intimações.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia desta decisão servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil), **especialmente aos Egrégios Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, por onde tramitam execuções em desfavor da mesma executada.**

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-12.2020.4.03.6113
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA - SP318147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000341-68.2018.4.03.6113
EMBARGANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
 2. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo legal (embargante quinze dias úteis e embargada trinta dias úteis).
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 31355052, item 04:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006709-64.2016.4.03.6113
AUTOR: LUIZ CARLOS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004037-83.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO, SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO
Advogados do(a) REU: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561, SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO - SP141089
Advogados do(a) REU: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561, SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO - SP141089

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Requeiram as partes o que de direito, em quinze dias úteis.
4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO VILELA DE PAIVA
Advogado do(a) REU: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por João Paulo dos Santos Freitas contra a União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e João Vilela de Paiva por meio da qual pretende a recebimento de 06 (seis parcelas) do seguro-desemprego, bem como indenização por danos morais. Assevera que havia erro em seus registros de RAIS, CAGED e CNIS quanto a vínculo empregatício, o que o impediu de receber o seguro-desemprego em 2016 e 2018. Entende que: “A União Nacional deve ser responsabilizada civilmente em razão do Ministério do Trabalho não liberar o seguro-desemprego, apesar de já ter excluído o vínculo empregatício em seus registros. O INSS, também deve ser condenado em razão de não retificar as informações em seus registros; impedindo, assim, o requerente de receber o seguro-desemprego. Em relação ao contador fica clara a sua responsabilidade culposa quando acarretou inúmeros transtornos ao autor.” Juntou documentos.

O autor ofertou emenda à inicial e pediu seja aplicado o art. 319, § 1º e 2º, do CPC quanto ao correu “Antônio Barbosa” (id 15456442).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 15519227), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (id 15557913).

Citada, a União Federal contestou o pedido aduzindo preliminarmente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito sustenta que o pagamento do benefício do seguro desemprego fica condicionado à comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais por parte do empregado, os quais estão estabelecidos na Lei n. 7.998/90. Assevera a existência de fato impeditivo à percepção do benefício do Seguro Desemprego, qual seja, ser o autor sócio de pessoa jurídica, o que caracteriza a existência de outra fonte de renda. Aduz ainda que “como visto, a parte autora possuía vínculo empregatício em uma empresa, o que impossibilita o seu recebimento do seguro desemprego”. Juntou documentos (id 16405316).

O INSS contestou o pedido aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que o demandante não alegou, tampouco demonstrou, que tenha solicitado a retificação de seus dados no CNIS, e que tenha havido alguma recusa ou demora infundada por parte da autarquia federal. No mérito assevera a inexistência de ato ilícito decorrente de ação ou omissão, imputável à autarquia. Aduz que o ato que deu causa a algum transtorno eventualmente sofrido pelo autor foi praticado pelo contador, ao lançar o dado equivocado e que a retificação deveria ter sido postulada pelo próprio interessado, na forma da lei 8213/91 e Decreto 3048/99, que, contudo, manteve-se inerte (id 18111596).

O autor informou que novamente pleiteou a retificação de seus dados junto ao "INSS digital" (id 18130564) e que o CNIS foi atualizado, tendo sido procedida a exclusão de vínculo empregatício indevido (id 18196543).

O requerido João Vilela de Paiva contestou o pedido alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduz que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a negativa se deu por culpa do réu uma vez que o mesmo fez todo o possível para regularizar a situação, cabendo toda a responsabilidade a partir de então aos órgãos governamentais. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (id 18981447).

Houve réplica (id 19099043).

Foi proferida decisão saneadora (id 21095666).

As partes requereram produção de prova oral, notadamente o depoimento do corréu João Vilela de Paiva (ids 21166605, 21888694 e 22741483).

Foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor, bem como rejeitados os embargos de declaração opostos da referida decisão (id 28543923).

Designada audiência de instrução, foi ouvido corréu João Vilela de Paiva (id 28710550).

O autor reiterou os termos da inicial e requereu a procedência dos pedidos (id 33422291).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Realizada a audiência e não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

As preliminares arguidas foram apreciadas quando do saneamento do feito e não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Assevera o demandante que trabalhou para empresa Antônio Ricardo Rodrigues durante o período de 01/09/2015 a 15/06/2016, sendo que após a rescisão de seu contrato de trabalho foram-lhe concedidas três parcelas de seguro-desemprego. Sustenta que após o recebimento da primeira, recebeu notificação determinando a sua devolução, bem como informando que o mesmo havia sido cessado uma vez que o segurado estava trabalhando com vínculo empregatício.

Aduz que teve conhecimento de que seu PIS havia sido utilizado em GFIP, CAGED e RAIS de uma outra pessoa, por erro do contador contratado pela empresa Antônio Ricardo Rodrigues.

Informa que tal fato também o impediu de receber quatro parcelas do referido benefício quando do encerramento de seu contrato de trabalho com a expressa Kissol, o qual perdeu de 11/04/2017 a 16/08/2018.

Entende que "A União Nacional deve ser responsabilizada civilmente em razão do Ministério do Trabalho não liberar o seguro-desemprego, apesar de já ter excluído o vínculo empregatício em seus registros. O INSS, também deve ser condenado em razão de não retificar as informações em seus registros; impedindo, assim, o requerente de receber o seguro-desemprego. Em relação ao contador fica clara a sua responsabilidade culposa quando acarretou inúmeros transtornos ao autor."

Delineada a questão, entendo de relevo tecer algumas considerações.

O seguro-desemprego é um benefício previdenciário temporário que visa promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, inclusive por despedida indireta. Destina-se também a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90).

Nos termos do artigo 3º do referido diploma legal, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, o trabalhador que foi dispensado sem justa causa, inclusive mediante rescisão indireta, deverá comprovar:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II – Revogado.

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

De outro lado, nos termos do artigo 7º do referido diploma legal, “o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

(...)

Verifico que restou sobejamente comprovada a narrativa do autor segundo a qual seu PIS havia sido utilizado em GFIP, CAGED e RAIS de uma outra pessoa, conforme se depreende da declaração da empregadora Karina Fernanda da Silva (id 16405315 – pag. 11), do Ofício emitido pelo Ministério do Trabalho (id 16405315 pag. 01), bem como do pedido e da efetivação da exclusão de vínculo e demais documentos que o acompanham (id 15291677).

Não há dúvida também de que tal fato o impediu de receber as parcelas do seguro desemprego a que tinha direito.

Desta forma, no que tange aos pontos de fato controvertidos, anoto que a contenda gravita em se apurar a eventual culpa e respectiva responsabilidade na ausência de pagamento de seis parcelas de seguro desemprego ao autor.

Neste sentido, anoto que o corréu João Vilela de Paiva, contador da empresa Antônio Ricardo Rodrigues confessa que por erro de uma funcionária sua, o PIS do autor foi utilizado nos documentos de Karoline Cristina Pereira.

Referido corréu afirma, tanto em sua contestação, quanto em seu depoimento pessoal que, percebido o erro, fez todo o possível para repará-lo. Afirma que foi várias vezes no Ministério do Trabalho e no INSS a fim de regularizar a situação do autor. Alegou possuir documentos que comprovavam diligências, mas não os juntou aos autos.

Nada obstante, o autor anexou aos autos o documento de id. 15291677 – extraído do RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, órgão vinculado ao MTE, no qual consta que o sr. João Vilela de Paiva providenciou a exclusão do PIS do autor do vínculo de Karoline Cristina Pereira, em 25/09/2018.

Neste passo, vejo que o depoimento do corréu corresponde à realidade, pois corroborou a referida exclusão.

Ocorre que mesmo tendo sido efetivada tal medida em 25/09/2018, o autor não conseguiu receber o benefício de seguro desemprego, ora pleiteado, referente a dois vínculos encerrados em sua CTPS.

Em sua contestação, a União assevera a existência de fato impeditivo à percepção do benefício do Seguro Desemprego, qual seja, ser o autor sócio de pessoa jurídica, bem ainda o fato de possuir vínculo empregatício em uma empresa.

Entretanto, nas informações prestadas em ofício pelo Ministério do Trabalho e Emprego, consta que “o requerente apresentou declaração do empregador que gerou impedimento com a informação que o trabalhador não fez parte do quadro funcional da sociedade” *grifei*

Com efeito, a teor do quando constante no ofício do MTE, a União tinha conhecimento de que o autor não manteve vínculo empregatício no período a partir de 16/04/2016, não se justificando o indeferimento.

Além do que, repiso, restou comprovada nos autos a exclusão do vínculo indevido no sistema RAIS, cabendo tanto à União, quanto ao INSS a retificação dos dados do autor, a fim de possibilitar o recebimento do benefício que lhe era devido.

Com efeito, a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais é um sistema desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (**Serpro**), para o Ministério do Trabalho e Emprego, que tem como objetivo reunir insumos para atendimento das necessidades da legislação do trabalho.

São dados que as pessoas jurídicas fornecem para a elaboração de estatísticas relativas ao trabalho e ao emprego no país, as quais são disponibilizadas às entidades governamentais competentes.

Portanto, consiste em fonte de informações para diversos órgãos governamentais, o que permite saber e controlar os dados do FGTS, Informações sobre benefícios da Previdência Social e os Dados relativos ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ademais, não se pode olvidar que o corréu João Vilela de Paiva, afirmou em seu depoimento que esteve várias vezes tanto no MTE, quanto na Previdência Social e fez o que lhe foi orientado para resolver a situação do autor.

Desta forma, também não deve ser acolhida a alegação do INSS no sentido de que o demandante não alegou, tampouco demonstrou, que tenha solicitado a retificação de seus dados no CNIS, e que tenha havido alguma recusa ou demora infundada por parte da autarquia federal.

Assim tenho que tanto o corréu João Vilela de Paiva, quanto a União e o INSS concorreram para que o autor fosse indevidamente privado de receber o seguro desemprego.

Quanto ao pedido de condenação em dano moral, reputo imprescindível tecer algumas considerações.

No tocante à modalidade de responsabilidade da União e do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, visto que patente a negligência dos entes públicos.

Nesse sentido, anoto que o requerente apresentou documentos que comprovam que seu PIS foi indevidamente utilizado e que nunca manteve vínculo empregatício com a empregadora Karina Fernanda da Silva, bem ainda que houve exclusão do vínculo que lhe foi indevidamente atribuído, e, mesmo assim, não recebeu as parcelas que lhe eram devidas, razão pela qual, teve que se socorrer do Judiciário.

É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, restando demonstrado que, no presente caso, os requeridos agiram em desconformidade com o princípio da eficiência, evidenciando a desatenção e desrespeito aos direitos do autor, configurando sem dúvida, o dano moral.

Sobre o princípio constitucional da eficiência, assinala-se ser dever da boa administração a exigência de que toda a atividade administrativa seja executada com agilidade e rapidez, de modo a não deixar desatendidos e prejudicados os interesses coletivos. Outrossim, os atos administrativos devem ser realizados com perfeição, compreendendo a efetiva execução do que é almejado, valendo-se a Administração, para esse efeito, de técnicas e conhecimentos adequados que deverão proporcionar o melhor resultado possível.

Destarte, devidamente demonstrado nos autos o ato causador do dano, evidenciado na negativa indevida do seguro desemprego, o nexo causal decorrente dessa conduta que gerou o dano moral experimentado, consistente em deixar de receber um benefício pecuniário legalmente assegurado e voltado para garantir a subsistência do trabalhador desempregado, em momento de necessidade, evento gravoso e relevante, que vai muito além do mero dissabor ou contrariedade.

A inequívoca responsabilidade da União e do INSS por ato ou omissão de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil.

Quanto ao corréu João Vilela de Paiva, ainda que o mesmo tenha envidado esforços no sentido de corrigir o erro por ele cometido, restou inequívoca sua responsabilidade pela ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, ao utilizar erroneamente o PIS do autor.

Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”.

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Com efeito, o autor pleiteia o correspondente a 20 salários mínimos de cada corréu, o que, na época da propositura da ação, significava R\$ 59.880,00.

Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório”. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60).

Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior:

“O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral” (“A liquidação do dano moral”, Ensaios Jurídicos – O Direito em revista, IBAJ – Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509).

Finalmente, trago a lição de Rui Stoco:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas” (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no abalo psicológico consistente na privação de um benefício pecuniário legalmente assegurado e voltado a garantir a subsistência do trabalhador desempregado, em momento de premente necessidade.

Tudo indica que foi apenas negligência, o que, no entanto, não releva a culpa dos requeridos.

Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 12.168,00 (doze mil, cento e sessenta e oito reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo dos demandados em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de “afogar” e “lavar” a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa dos mesmos.

Tal valor se justifica na medida em que corresponde ao dobro do valor que o autor deixou de receber a título de seguro desemprego, nos momentos em que mais precisava do benefício. Ademais, pune os requeridos, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, suas despesas se elevarão significativamente.

E, por fim, não atende à cupidéz desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o autor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Nesse sentido, evidencia-se o exagero na pretensão de R\$ 59.880,00.

Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelo autor. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente.

Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais.

Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, um carro, uma geladeira ou um apartamento.

É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha – em relação à vítima – a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento danoso trouxe.

Esclareço que os juros de mora não podem ser contados a partir do evento danoso, porquanto não se cogita de crime.

Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido da parte autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar a União Federal a proceder ao pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego ao autor, uma a cada mês, na quantidade e no valor fixado pela legislação.

b) para condenar a União Federal, o INSS e João Vilela de Paiva a pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada R\$ 12.168,00 (doze mil, cento e sessenta e oito reais), sendo cada corréu responsável apenas por um terço desse valor, com correção monetária pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença, contando-se do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar à União Federal que proceda ao pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego ao autor, uma a cada mês, na quantidade e no valor fixado pela legislação. Para o primeiro pagamento, concedo o prazo de 15 dias úteis.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, no que tange ao corréu João Vilela de Paiva, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante os endereços trazidos aos autos e considerando que não houve citação retífica o item "2" do despacho ID n. 33323692, para determinar que **CITE-SE** o executado **CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA**, CPF 196.286.738-23, **no endereço da Rua Antônio Salvino Filho, nº 157, Cohab e/ou na rua Sebastião Inácio Matos n. 485, Vila Celina, ambos na cidade de Ituverava/SP**, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).

4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.

5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

6. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntamente com cópia da contrafé.

7. Após o envio desta deprecata, dê-se vista dos autos à exequente para que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto ao E. Juízo Deprecado de Ituverava/SP, comprovando nos autos o cumprimento, no prazo de quinze dias úteis.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-06.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: SMART PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003035-78.2016.4.03.6113
AUTOR: FRANCA EXPANSÃO S/A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, LILIAN PADILHA SANTOS - SP261369
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Sem prejuízo do decurso do prazo para interpor recurso em face da sentença, intime-se a ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, em quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA, ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA, ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA, ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA, ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ANDRESSA SCHUBERT SIMOES, ANDRESSA SCHUBERT SIMOES, ANDRESSA SCHUBERT SIMOES, ANDRESSA SCHUBERT SIMOES, ANDRESSA SCHUBERT SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. R. P. N. D. A., K. R. P. N. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

DESPACHO

1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA do pólo passivo destes autos, devendo o presente cumprimento prosseguir com relação a exequente ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA.

2 - Desta feita, cumpra o INSS a determinação de ID 25195938, devendo apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018119-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEMOS, MARIA APARECIDA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LINO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 30847626 e seu documento como emenda à inicial.
2. Mantenho a decisão de ID 30352335 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Sem prejuízo, diante da emenda à inicial, cite-se novamente o réu.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WANDER BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo da Renda Mensal Inicial efetuado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício à parte autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-73.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANISIO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANISIO DA SILVA BENTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico (Num. 21203124 - Pág. 68) e de perícia médica (Num. 21203124 - Pág. 74/76).

Laudo socioeconômico (Num. 21203124 - Pág. 84) e Laudo médico pericial (Num. 21203124 - Pág. 93/96).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Num. 21203124 - Pág. 110).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21203124 - Pág. 120/136).

Réplica do Autor (21203124 - Pág. 146/147).

Juntado extrato do CNIS que demonstra o recebimento administrativo do benefício a partir de 18/04/2017 (Num. 21203124 - Pág. 149), o Autor postulou pelo pagamento do período de 07/01/2013 a 17/04/2017 (Num. 30939312).

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pleiteia o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

*** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial ***

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluiu do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi igualmente declarado inconstitucional o critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF: “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Incapacidade

De acordo com o laudo médico, a perita constatou que o Autor é portador de varizes de membros inferiores (CID 183-9), lombalgia crônica (CID M54-9), hipertensão arterial sistêmica (CID 110) e que apresenta incapacidade total e permanente (Num. 21203124 - Pág. 96).

Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da LOAS) e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

O estudo socioeconômico de Num. 21203124 - Pág. 84/91 informa que a Autor reside sozinho em imóvel próprio e de irmãos, oriundo de herança e constituído de quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro e um quintal com um quatinho de despejo e banheiro sem revestimento de piso cerâmico. Informa também que sua subsistência vem sendo provida através de seus parentes, já que não possui renda.

Assim, verifico que, no caso em tela, a renda *per capita* do núcleo familiar está abaixo do limite de meio salário-mínimo, o que, aliada às condições de vida da requerente, vem a enquadrá-la no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Ademais, consoante informação obtida no CNIS, o referido benefício já foi concedido na via administrativa em 18.04.2017 (Num. 21203124 - Pág. 149).

Logo, à parte autora é devido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 06.02.2013 (Num. 21203124 - Pág. 45), até o reconhecimento na via administrativa, em 18.04.2017.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por ANISIO DA SILVA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o efeito de condenar a Autarquia ao pagamento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período de 06.02.2013 (D.E.R.) até 17.04.2017. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Diante dos documentos juntados, defiro a prioridade na tramitação do feito bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001616-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

REU: ALEXANDRE CANDIDO
Advogado do(a) REU: VINICIUS MARQUES OLIVEIRA - RJ159029

DECISÃO

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE propõe ação civil pública ambiental, com pedido de tutela de urgência, em face de ALEXANDRE CANDIDO, em que requer (1) a desocupação do Demandado do local e demolição das estruturas construídas/instaladas no interior da Parque Nacional da Serra da Bocaina, com a retirada do entulho e outros materiais porventura abandonados no local, bem como o cercamento e aceiro da área, de modo a impedir a entrada de animais e a propagação do fogo; (2) que o réu abstenha-se de degradar o Parque Nacional da Serra da Bocaina, restando proibidas quaisquer atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente no local, em especial aquelas citadas nas Informações técnicas, sob pena de responsabilidade criminal; (3) a apresentação pelo Réu de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, a ser aprovado pelo ICMBio, que deverá conter, minimamente, ações que acelerem a recuperação da área, tais como remoção de espécies exóticas, correção do solo, plantio de espécie nativas, combate e controle de pragas, e o acompanhamento, manutenção e enriquecimento florestal por um período mínimo de cinco anos; e (4) a obrigação de o réu não realizar novas intervenções na área fiscalizada em desacordo com a legislação ambiental.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 24257811).

O Réu apresentou contestação às fls. 33814557.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 34348100).

É o relatório. Passo a decidir.

O Demandante pretende que seja deferida tutela de urgência para que se imponha ao Demandado (1) a desocupação do local e demolição das estruturas construídas/instaladas no interior da Parque Nacional da Serra da Bocaina, com a retirada do entulho e outros materiais porventura abandonados no local, bem como o cercamento e aceiro da área, de modo a impedir a entrada de animais e a propagação do fogo; (2) que o réu abstenha-se de degradar o Parque Nacional da Serra da Bocaina, restando proibidas quaisquer atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente no local, em especial aquelas citadas nas Informações técnicas, sob pena de responsabilidade criminal; (3) a apresentação pelo Réu de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, a ser aprovado pelo ICMBio, que deverá conter, minimamente, ações que acelerem a recuperação da área, tais como remoção de espécies exóticas, correção do solo, plantio de espécie nativas, combate e controle de pragas, e o acompanhamento, manutenção e enriquecimento florestal por um período mínimo de cinco anos; e (4) a obrigação de o réu não realizar novas intervenções na área fiscalizada em desacordo com a legislação ambiental.

Sustenta que, após ter sido autuado, “o Réu não adotou nenhuma medida para recuperação do dano ambiental, ao contrário, continuou exercendo as atividades danosas à vegetação nativa”.

Por sua vez, o Demandado alega que o terreno é destinado à agricultura familiar, não sendo possível cumprir com as medidas pleiteadas pelo Demandante. Aduz que “quando um de seus irmãos ainda residia no citado sítio o mesmo era cadastrado no CAR – Cadastro Ambiental Rural sob o número 35496070300763” e que “o sítio é anterior à criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina que se deu através do decreto 68.172/1971”. Acrescenta ainda que “é legítimo possuidor do imóvel, vez que o recebeu através da herança de seu pai”.

De acordo com o auto de infração de fl. 22445565 - Pág. 1, datado de 06.9.2001, o Demandado foi autuado por “causar dano direto à unidade de conservação (Parque Nacional da Serra da Bocaina), por praticar atos que provocaram a ocorrência de incêndio, em campo nativo e capoeira fina - área queimada 03 (três) hectares, no lugar denominado Sítio Taquaral – PNSB - São José do Barreiro - SP”.

Consta na Informação Técnica de fl. 22445565 - Pág. 51 e ss, datada de 25.7.2013, que foi constatado que a área estava sendo utilizada para criação de gado bovino (vinte e oito cabeças de gado). Foi informado ainda que no local houve introdução de espécie de forrageira conhecida como “Capim Setária”, utilizada para pastagem de gado e sendo “espécie estranha ao ecossistema protegido”.

Na Informação do ICMBIO de fls. 22445572 - Pág. 1 e ss, foi consignado que:

Em atenção ao solicitado pelo Despacho Interlocutório nº SEI: 4104831 foi realizada vistoria no dia 09/04/2019 na área objeto do AI nº 097320/D e TE nº 043634/C lavrada em desfavor do Sr. Alexandre Cândido, conforme os itens abaixo sugeridos foram colhidas as seguintes (dados) informações:

A área em questão está localizada no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, pode ser acessa partindo da cidade de São José do Barreiro/SP, seguindo pelo Rodovia Estadual SP-221, Francisca Mendes Ribeiro até a Guarita de entrada do PNSB, nas coordenadas geográficas WGS 84 – 22° 44' 05.5" s / 44° 36' 58.5" w, daí segue por uma estrada de terra no interior do PNSB até o local denominado Boqueirão nas coordenadas geográficas WGS 84 – 22° 45' 17.4" s / 44° 46' 37.25" w, onde deixa a estrada e segue por uma trilha até as coordenadas geográficas WGS 84 – 22° 46' 01.5" s / 44° 37' 54.7" w, local da infração.

A vistoria in loco foi acompanhada pelo irmão do autuado que estava na casa, o Sr. João Juarez da Silva, pai: Bertolino Cândido (Falecido), mãe: Sebastiana Margarida Cândido. O mesmo foi orientado que a área embargada não podia ser usada, isolada mediante construção de cerca de arame em toda área e aceiros, devendo ser abandonada definitivamente, para regeneração natural da vegetação nativa e que ele repassasse a informação ao seu irmão.

(...)

2 - Situação atual da vegetação da danificada;

R: Percorrendo a referida área em questão constatou-se em quase sua totalidade a introdução de uma espécie de forrageira conhecida na região como "Capim Setária" forrageira muito usada para pastagem de gado, porém espécie estranha ao ecossistema protegido, considerando que a referida área está inserida dentro dos limites de uma Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, Parque Nacional da Serra da Bocaina.

A vegetação está em estágio inicial de regeneração

3 - Existência e estado das construções na área;

R: Um cocho coberto com telhas de fibrocimento, em estado regular de conservação, na área embargada objeto do referido auto de infração e termo de embargo, que já havia na data da autuação, há evidências que o cocho está sendo usado, pois foi constatado pisoteio/rastos de animais ao redor do mesmo que fica evidente conforme anexo fotográfico. Nas coordenadas geográficas WGS 84- 22° 46' 2.40"S e 44° 37' 53.80"W

4 - Existência de animais;

R: No dia 09/04/2019 foi realizada vistoria in loco, mas não foi constatados animais na área objeto do termo de embargo nº 043634/C do AI nº 097320/D, mas há vestígios de que a área em apreço está sendo usada como pastagem de animais bovinos, eqüinos etc., pois foi encontrado estrumes e rastros/pisoteio de animais, dificultando a regeneração natural da vegetação nativa.

(...)

7 - Se há novos danos praticados ao Parque.

R: No dia em que foi realizada a vistoria in loco não foi constatado pela equipe do PNSB novos danos.

Conclusão:

A área objeto do Termo de embargo nº 043634/C do AI nº 097320/D a vegetação nativa está em estágio inicial de regeneração natural (muito lenta) devidos às atividades ali desenvolvidas, tão pouco houve a preocupação por parte do autuado em cumprir o termo de Embargo lavrado em seu desfavor, haja vistas as observações contidas na Informação Técnica nº 48/2013-PNSB-ICMBio de 25 de julho de 2013 elaborada pelo servidor do PNSB, José Cláudio Roque.

Há maior parte da área embargada objeto do referido Termo de Embargo está sem cerca, então entende a necessidade de construção de cerca, aceiros em sua totalidade, também a retirada do cocho e o abandono definitivo da área para acelerar a regeneração natural da vegetação nativa da área em apreço. Sugiro de forma respeitosa às autoridades a convocação/intimação do autuado tomar as devidas providências.

OBS: Na data da autuação foi colocado no auto de infração uma área de 03 (três) hectares, pois foi medida manualmente e depois foi medida através de aparelho denominado GPS, totalizando uma área maior conforme cartograma indicativo nº 4934980.

Dessa forma, não prospera a alegação do Réu que o direito à propriedade se sobrepõe à prática de ilícitos ambientais. Nesse sentido, o julgado a seguir:

DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARDO: ação civil pública objetivando a reparação de degradação na APP da faixa marginal do Rio Pardo, em Viradouro/SP, onde os córreus possuem um lote de 650 metros quadrados, com 107 metros quadrados de área construída/impermeabilizada. ZONA RURAL: a sentença de primeiro grau reconheceu que o imóvel está situado na zona rural do município de Viradouro/SP, não obstante seja considerado urbano para fins de IPTU. E de acordo com a Lei nº 12.651/2012, no seu artigo 4º, considera-se APP, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente; o entorno dos lagos, lagoas, reservatórios d'água artificiais, nascentes e olhos d'água; as encostas; as restingas; os manguezais; as bordas dos tabuleiros ou chapadas; o topo de morros, montes, montanhas e serras; as veredas. Ou seja, independentemente da zona onde o imóvel é alocado, rural ou urbana, o mesmo está indubitavelmente inserido na APP do Rio Pardo. Nesse sentido, inclusive, foi a decisão dessa Corte em processo citado pelos córreus (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2269404 - 0003249-39.2015.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 61-A DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: o imóvel dos córreus não desenvolve atividade agrossilvipastoril, genericamente entendida como a reunião sustentável de agricultura, pecuária e floresta (www.embrapa.br/agrossilvipastoril). Também não fomenta o ecoturismo, que se baseia na relação sustentável com a natureza, comprometida com a conservação e a educação ambiental; ou o turismo rural, focado nas práticas agrícolas e na promoção do patrimônio cultural e natural das comunidades rurícolas (www.turismo.gov.br). O imóvel dos córreus destina-se ao lazer familiar (veraneio), o que não se confunde com os conceitos de ecoturismo e turismo rural (STJ - AgInt no REsp 1355428/MS, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). RESPONSABILIDADE DOS CORRÉUS: os deveres associados à APP têm natureza propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse (STJ - REsp 1680699/SP, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1060669/SP, Rel. julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017; REsp 1276114/MG julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016; REsp 1381191/SP, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016). SITUAÇÃO DE ILÍCITO AMBIENTAL NÃO CONVALIDADA: não favorece aos córreus a tese de que o direito à propriedade e ao lazer, previstos na Constituição Federal, se sobrepõe à situação de ilícito ambiental (STJ - Súmula 613, Primeira Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018). APP DE 100 METROS: o imóvel em questão abrange a APP na faixa marginal do Rio Pardo, que segundo a sentença é de 100 metros contados da borda da calha do leito regular do curso d'água, conforme artigo 4º, I, c, da Lei nº 12.651/2012. Assim, as intervenções antrópicas existentes obviamente provocam dano ambiental, especialmente no que diz respeito à regeneração do bioma natural da região e à manutenção do ecossistema equilibrado, e devem ser removidas. SENTENÇA REFORMADA: acolhido a apelação do IBAMA para condenar os córreus à obrigação de não fazer, de se absterem de utilizar, explorar e danificar a APP inserida no imóvel, o que inclui a realização de novas edificações e o corte/supressão de qualquer tipo de vegetação; à obrigação de fazer, de recuperarem integralmente a APP inserida no imóvel, o que inclui a remoção de todas as edificações existentes, bem como do entulho decorrente, e a recomposição da cobertura vegetal - tudo em conformidade com o PRAD a ser elaborado por profissional habilitado e submetido à aprovação do órgão ambiental competente; ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento das obrigações, destinada ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE: segundo o IBAMA, a competência para aprovar o PRAD e para acompanhar e fiscalizar a sua implementação é de órgão ambiental estadual, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Assim, a fim de dirimir dúvidas por ventura existentes, de evitar mal-entendidos e delongas desnecessárias, após o trânsito em julgado e baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, o IBAMA deverá informar nos autos o endereço/telefone/e-mail do órgão ambiental competente na circunscrição da propriedade dos córreus. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AO MEIO AMBIENTE AFASTADA: o STJ entende que a indenização pelos danos ambientais só se justifica na impossibilidade de recuperação da área degradada, e não há prova nos autos de que essa seja a situação do imóvel dos córreus (STJ - AgInt no REsp 1610174/SC, julgado em 11/12/2018, DJe 12/02/2019; AgInt no REsp 1633715/SC, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017; AgRg no Ag 1365693/MG, Primeira Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 10/10/2016). No mesmo sentido é o entendimento da Sexta Turma dessa Corte (TRF3R - Ap 2226784 - 0002507-52.2013.4.03.6112, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 15/06/2018; Ap 2262984 - 0003472-30.2013.4.03.6112, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 15/06/2018; Ap 1675928 - 0011315-74.2007.4.03.6106, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 09/02/2018; Ap 1650614 - 0014320-52.2008.4.03.6112, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 21/12/2017; Ap 1927084 - 0004294-24.2010.4.03.6112, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 12/12/2017; Ap 2133751 - 0004210-18.2013.4.03.6112, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 12/12/2017). AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO IBAMA EM VERBA HONORÁRIA em atenção ao disposto no artigo 18 da Lei nº 7347/85. APELAÇÃO DOS CORRÉUS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0002897-18.2014.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No presente caso, entendendo configurado o *periculum in mora*, em razão da natureza permanente do dano.

No que se refere à verossimilhança de direito invocado, ela decorre da localização do imóvel em área de proteção permanente.

Em relação ao pedido de imediata desocupação da área integrante do PNSB, coma retirada e a demolição das estruturas e construções às expensas do Demandado, indefiro-o por ora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e DETERMINO ao Demandado a adoção das seguintes providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

Técnicas;

- 1) a abstenção de degradar o Parque Nacional da Serra da Bocaina, restando proibidas quaisquer atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente no local, em especial aquelas citadas nas Informações

- 2) a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, a ser aprovado pelo ICMBio, que deverá conter, minimamente, ações que acelerem a recuperação da área, tais como remoção de espécies exóticas, correção do solo, plantio de espécies nativas, combate e controle de pragas, e o acompanhamento, manutenção e enriquecimento florestal por um período mínimo de cinco anos; e

- 3) a obrigação de não realizar novas intervenções na área fiscalizada em desacordo com a legislação ambiental.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA DAIANA DE CAMPOS SANTOS - SP442949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Considerando que o Impetrante encontra-se desempregado, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ARNALDO MESQUITA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONSUELO FERREIRA - MG179070
IMPETRADO: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Considerando o fato de que o Impetrante encontra-se afastado de suas atividades, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000919-57.2020.4.03.6118

IMPETRANTE:NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNARA RAPHAELA PORFIRIO DA SILVA - SP280658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

1) Emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal) é a pessoa jurídica interessada que tomará ciência da propositura da presente ação, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09.

2) No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado neste feito.

3) Int.

Guaratinguetá, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-94.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: RNHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP, RICARDO NHONCANSE JUNIOR

Advogado do(a) REU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

Advogado do(a) REU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Detemino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

3. Int.

Guaratinguetá, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001048-26.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE EUSTAQUIO DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Advogado do(a) REU: FERNANDO FLORA - SP125404

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Detemino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

3. Int.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000464-27.2013.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ANTONIO BORABEBE

Advogado do(a) REU: WAGNER MESSIAS CAMARGO - SP179201

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.
3. Int.

Guaratinguetá, 25 de junho de 2020.

PROTESTO (191) N° 0000548-33.2010.4.03.6118
ESPOLIO: LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO- APARECIDA- EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Dê-se ciência à parte autora da distribuição da Carta Precatória n. 30/2020 (ID 29878666), no juízo deprecado sob o n. 5019594-42.2020.4.02.5101.
2. Int.

Guaratinguetá, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000350-56.2020.4.03.6118
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 34084806: Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 30157321 por mais 15 (quinze) dias.
2. Ressalvo que não há qualquer óbice para realização do recolhimento das custas processuais durante a pandemia do coronavírus, que deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF).
3. Int.

Guaratinguetá, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000306-64.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE SOARES - ME, ALEXANDRE LEITE SOARES

1. Dê-se ciência à parte exequente da distribuição da Carta Precatória n. 31/2020 (ID 29886950), no juízo deprecado sob o n. 5000758-06.2020.4.02.5101.
2. Int.

Guaratinguetá, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000368-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICENTINA MENDONÇA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Diante dos documentos apresentados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 29518424.
- 2 - ID 34163049: Ciência a parte autora da concessão de efeito suspensivo pelo Egrégio TRF 3.ª Região.
- 3 - Recebo a manifestação de ID 33776850 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 63.061,03, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
- 4 - Cite-se.
- 5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-46.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA, DALVA MARIA FRANCA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-46.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA, DALVA MARIA FRANCA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: T. D. S. T. R.
REPRESENTANTE: ANDERSON COSTA RAMOS, MARIA MADALENA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675, DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010,
REU: MUNICÍPIO DE LORENA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Diante da notícia de requerimento pela parte autora, na via administrativa, do fornecimento do medicamento, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a parte comprovar o cumprimento ou a negativa ao pleito ora formulado judicialmente.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000917-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:ANNA ROSA FERRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento da autora (ID 34226724 - pág. 27- R\$ 5.893,94), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
3. Sem prejuízo, apresente a autora cópias legíveis dos documentos de ID 34226720 - Pág. 7 e 34226721 - Pág. 1.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000039-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO, GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO
Advogado do(a)AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
Advogado do(a)AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU:UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciente do Agravo de instrumento interposto pela parte ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000618-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN, FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN, FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN, FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN, FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO - SP231013
REU:UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 2 - ID 33226000: Ciência a parte autora da juntada das informações fornecidas pela ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, quanto ao cumprimento da ordem judicial.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000607-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCI FABIANO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-47.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HIDRAUMATIC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA - SP225024
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente (id's 23013656 e 23013665), determino a intimação da União para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-22.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510, FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença e prosseguimento do feito.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002600-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO AUGUSTO PESSANHA TATAGIBA
Advogados do(a) REU: YURI LAGE GABAO - SP333697, ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO - RJ145856, LEONARDO CARNEIRO DALENCAR FERNANDES - RJ187845

DESPACHO

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 08/07/2020, às 14:00h.

Em razão da pandemia da COVID19, o ato será realizado por videoconferência, através de dispositivo (notebook, computador ou aparelho celular com acesso à internet) das partes.

Para tanto, deverá a defesa informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao ato, se a sua participação e a do réu será através de notebook ou computador com câmera e microfone (devendo informar e-mail para contato) ou de aparelho celular (devendo informar o número do telefone), salientando que referidos dispositivos devem possuir acesso à internet.

Caso até a data da audiência o trabalho presencial seja retomado, o ato acontecerá na sala de audiências do Juízo, o que será comunicado às partes com antecedência.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

DECISÃO

ID 34021498 - **MRISHO SALEHE** requer a revogação de medidas cautelares.

ID 34072507 - **GUDIA BEDA MAPUNDA** formula pedido de revogação da prisão preventiva.

ID 34091732 - **OSCAR KENNETH VUMU E MBWANA SAID SEMAMBA** também formularam pedido de revogação da prisão preventiva, em função do esgotamento da instrução e do perigo de contágio em razão da pandemia.

O MPF manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados pelas defesas dos réus (ID 34257665).

Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

As prisões temporárias dos requerentes foram convertidas em prisão preventiva diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento do recebimento da denúncia (ID 26304930).

No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada (ID 26304930):

Resalto que os fatos investigados dão notícias da existência de organização criminosa transnacional em que há um número indefinido de participantes até o presente momento. Tratando-se de organização com tais características há risco de existência de meios para se implementar fuga ou interferir na instrução criminal. Os indícios que apontam para tal espécie delitiva justificam o cuidado adicional, buscando a melhor instrução criminal possível.

Assim, no caso em tela, diante dos novos fatos trazidos na investigação, e de todos os elementos constantes do inquérito policial, com a análise individualizada das supostas condutas dos denunciados dentro da organização criminosa, a prisão justifica-se precipuamente por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal.

Nota-se que os acusados são apontados como integrantes de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, sendo responsáveis pelo aliciamento de pessoas para o transporte de drogas, circunstâncias que evidenciam ser inadequada a concessão da liberdade provisória neste momento.

Isto porque, ainda que a manutenção da prisão em razão da conveniência da instrução criminal encontre-se superada, remanesce, ainda, a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Neste sentido:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Ôbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade da agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardo da ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 3. A **jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressurte legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas"** (HC 122.911-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 24.10.2014). 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC - HABEAS CORPUS, ROSA WEBER, STF) destaques nossos.

Essa mesma conclusão impõe-se após finalização de prova oral. Repise-se que os réus referidos não tidos como simples "mulas" ou transportadores de drogas, mas, sim, como "cabeça" de organização criminosa. Da mesma maneira, reforça a presente conclusão que, bem diversamente dos réus brasileiros já libertados, os réus tanzanianos ora referidos não mostraram minimamente intenção de colaborar com a investigação dos crimes, não sendo o caso de atribuir-lhes tratamento mais benéfico em função de alguma forma de colaboração.

Ainda, registre-se, **haverá reavaliação da prisão cautelar, quando do julgamento.**

Com relação à situação atual de pandemia, conforme ofício encaminhado pela Penitenciária de Itai (ID 34218193) e pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros (ID 34218194) nota-se que na Penitenciária de Itai não há nenhum registro de caso suspeito/confirmado de COVID-19 e no CDP III foi detectado apenas um caso e foram tomadas as devidas providências sanitárias. E, em ambos os estabelecimentos foram adotadas medidas para contenção da doença, assim, **não verifico a possibilidade de contágio dos réus, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva dos acusados.**

Assim, de rigor a manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Disso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus GUDIA BEDA MAPUNDA, OSCAR KENNETH VUMU e MBWANA SAID SEMAMBA.

Em relação à manifestação de ID 34021498 apresentada pela defesa de **MRISHO SALEHE ALLY**, considerando finalização de instrução e as medidas cautelares impostas aos acusados RENATO JOSÉ DE BRITO e FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR (na mesma situação processual), **DEFIRO** o pedido formulado para o fim de afastar a necessidade de monitoração eletrônica, estabelecendo as seguintes medidas cautelares também para **MRISHO SALEHE ALLY**:

- a) comparecimento mensal perante Juízo deprecado (o qual fica suspenso até decisão ulterior, considerando pandemia) para informar e justificar suas atividades;
- b) comparecimento a todos os atos do processo;
- c) proibição de alterar residência sem prévia autorização judicial;
- d) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de sete dias, sem prévia autorização judicial; e
- e) proibição de ausentar-se do país (restrição já comunicada à PF nos termos da decisão de ID 26896168).

Diante do atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como da necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas, autorizo a Secretaria a contatar **MRISHO SALEHE ALLY** por telefone a fim de orientá-lo para imediata retirada da tomoeleira eletrônica, mediante corte da cinta, e entrega do equipamento e do respectivo carregador de bateria a Oficial de Justiça em momento oportuno.

Expeça-se o necessário para que sejam recolhidos a tomoeleira eletrônica e o carregador de bateria no endereço de **MRISHO SALEHE ALLY**, com posterior remessa ao NUSE/ADM/JFSP, para fins de pericia e demais providências pertinentes.

Comunique-se ao PRODESP/DCEP-SAP do cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 01/07/2020.

ID 34217667 – Providencie o preenchimento do formulário da Interpol (ID 34217668), com instruções para a inclusão do réu **CARLOS FERNANDO GOMES** no banco de dados de Difusão Vermelha, via ofício.

Providencie a Secretaria a juntada nos autos das cópias requeridas pelo Ministério Público Federal do processo nº 1500073-78.2019.8.26.0535 (controle 56/2019), em trâmite na 4ª Vara Criminal de Guarulhos, bem como a juntada da integralidade do vídeo referente à colaboração de Deive Altier Gomes de Lima.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

De resto, aguarde-se manifestação das demais partes a título do art. 402, CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção como processo nº 0006428-33.2016.4.03.6332 ante a divergência de objeto, conforme se verifica do ID 34284877 - Pág. 2 e 34327911 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial do processo 0002595-74.2010.403.6119, para análise da prevenção apontada no ID 34327913 - Pág. 1 e 34284877 - Pág. 2.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SELA REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILZA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 162/1828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WILSON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0008782-25.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Ante o informado na certidão Id 34356818, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta que deverá ser transferido os valores depositados nos autos. Assim que informada a conta, expese-se ofício de transferência do valor constante no Id 31237703. Caso a transferência dê-se a advogado, tal poder deverá constar em procuração.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007013-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 34335373.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIUSCIA IONESSA REAL NASSIF DE FREITAS ALARCON MURANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE MELLO - SP219311
REU: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a autora a justificar o valor dado à causa, indicando documento que demonstre concretamente o montante de R\$ 10.600,85, que a autora alega ser o valor atribuído ao aviso de regularização de contribuição previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos PPP da empresa Quinterra Terraplanagem Ltda. que comprove todo o período especial que alega ter laborado (02/05/2002 a 21/02/2018 – DER), já que o documento juntado no ID 27589712 está datado 26/10/2016. Prazo de prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório quanto ao ponto.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica, limitando-se a juntar escrituração fiscal de ICMS e contribuições sociais, sem contudo, trazer as demonstrações financeiras da empresa e seus resultados.

Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado, sob pena de indeferimento do benefício.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REPRESENTANTE: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 32555133 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto.

Int.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA DALLMANN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a, no **prazo de 15 dias**, emendar a inicial para **especificar na fundamentação e pedido as competências** nas quais pretende a retificação de salários de contribuição (conforme requerido no despacho ID 33230963 - Pág. 1, item "c"), parte não atendida na petição ID 34301976 - Pág. 2, item 5, *sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial quanto ao ponto*. Deverá, ainda, visando *comprovar o interesse de agir*, demonstrar o **prévio** requerimento de revisão desse ponto na via administrativa (ou que instruiu o requerimento administrativo com documentos visando a retificação dos salários e que este não foi apreciado/acolhido pelo INSS), já que o **pedido de revisão administrativa juntado no ID 32685842 - Pág. 3 e ss. não abrange esse ponto**.

Quanto à cópia do processo administrativo, o documento ID 34302238 - Pág. 1 evidencia que foi requerida apenas em **16/06/2020**, após o despacho ID 33230963 - Pág. 1, assim defiro **novos prazos improrrogáveis de 15 dias** para juntada, pois se trata de documentação que deveria ter sido providenciada *previamente* à propositura da ação (e instruído a petição inicial), *sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial*.

No mesmo **prazo de 15 dias**, a parte autora deverá, ainda, justificar o *interesse de agir* no pedido para reconhecimento de tempo de trabalho como professor e afastar o fator previdenciário em decorrência disso, frente ao julgamento pelo STF, **em recurso repetitivo**, no RE 1221630 RG/SC, **Tema 1091** em data anterior à propositura da presente ação (RE 1221630 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, **julgado em 04/06/2020**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 18-06-2020 **PUBLIC 19-06-2020**).

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 32571045 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto.

Int.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITAMAR SEBASTIAO FERREIRA CIPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-43.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: J. V. E. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER DE OLIVEIRA PRATES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005613-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010459-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os esclarecimentos prestados pela autora (ID 32637112). **DEFIRO** a produção da prova pericial requerida (ID 29652499).

Intime-se a autora a informar a especialidade do perito para nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria contato com o perito para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000511-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.
Guarulhos, 25/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA MEIRIANE PAIVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 60 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 34341823.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-37.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIAS BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 5 dias.

Após, vista ao autor e aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 25/6/2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010323-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CICERO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar aos autos cópia do processo administrativo (documentação indispensável à instrução da petição inicial, já que o autor questiona a decisão de indeferimento proferida nesse processo), *sob pena de extinção da ação*.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para:

a) esclarecer se pretende por meio da presente ação o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/03/1984 a 26/12/1986 (Supermercados Solar Ltda.) e 04/03/2002 a 15/04/2005 (Itautec Com. Serv. S.A.)**, que constam na tabela ID 31241483 - Pág. 4, mas não no pedido ID 31241483 - Pág. 22, *adequando*, se o caso, *pedido e fundamentação*. Registro, com relação ao período de trabalho no **Supermercados Solar** que também não há a fundamentação na inicial referente a direito a enquadramento, sendo apenas mencionado na referida tabela.

b) juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Safelca Ind. de Papel Ltda. (23/01/1987 a 20/12/1988), Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda. (14/06/1989 a 25/07/1989), Telecom Italia Latam Participações e Gestão Administrativa (09/10/1990 a 08/10/1991), Octamol Comercial Ltda. (06/12/1993 a 02/12/1994), Nec Latin America S.A. (12/12/1994 a 30/06/2000), NDB Industrial Ltda. Celestica do Brasil (01/07/2000 a 21/08/2001), VRS Recursos Humanos Ltda. (29/11/2005 a 26/02/2006 e 01/03/2006 a 29/05/2006) e, caso pretenda o reconhecimento do direito à conversão, também do **Supermercados Solar Ltda. (01/03/1984 a 26/12/1986)**.**

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado *pessoalmente* junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Note-se que já tramitaram por esse juízo processos com formulário de algumas dessas empresas, como *Maggion, Itália Latam, Celestica e Nec Latam*, não sendo de se pressupor que apenas para o autor tenham negado documentação. Registro, ainda, que o autor afirma no ID 31241483 - Pág. 11 que a *Itália Latam* estaria "baixada", porém não é isso que consta da documentação, já que aparece como "ativa" no ID 31241690 - Pág. 1 (o ID 31241697 - Pág. 1 se refere a "filial" da empresa e não à *matriz*).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Stillo Metalúrgica Ltda.** (11/10/1988 a 01/05/1989).

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado *pessoalmente* junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico da falência etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30818848; tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta de nº 09/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 26/07/2020, INTIMEM-SE as partes a informarem se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta de nº 06/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato. Fiquem cientes da necessidade de usar equipamento eletrônico (celular ou computador), com conexão à internet e câmera de vídeo. Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso tenha o retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum como de costume.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 34365765.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 25/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002322-85.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA, MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 25/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro pedido formulado pela autora na petição de ID 34393548.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que forneça cópia do processo administrativo relativo ao NB 182.370.585-2

Coma resposta, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

Int.

Guarulhos, 25/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003596-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/09/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Intimado a juntar documento que comprovasse a suficiência econômica do autor, o INSS não se manifestou.

O autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Relatório. Decido.

Inicialmente, a justiça gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "**aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU n°s 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, prejudicada a impugnação do INSS quanto às custas processuais, já que o autor comprovou o recolhimento (ID 32713148). No que tange às despesas e honorários advocatícios, **rejeito a impugnação do INSS**, diante da ausência de comprovação da suficiência econômica do autor, mantendo o benefício da gratuidade no ponto.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **12/02/1996 a 05/03/1997** foi reconhecido na via administrativa, não existindo controvérsia quanto ao ponto (ID 31264065 - Pág. 56).

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Itap/Bemis do Brasil Ind. Com. Embal. Ltda.**, de **06/03/1997 a 05/01/2000**, como *impressor meio oficial, operador de equipamento* (ID 31264065 - Pág. 32); e
- b) **Inapel Embalagens Ltda.** de **03/07/2000 a 11/09/2018 (DER)**, como *impressor A, B, e C* (ID 31264065 - Pág. 25 e ss.)

O **ruído** informado na documentação para os períodos de **19/11/2003 a 07/05/2018 (data do PPP)** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de **06/03/1997 a 05/01/2000, e 03/07/2000 a 18/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **19/11/2003 a 07/05/2018** em razão da exposição ao **ruído**.

No que tange aos **agentes químicos**, constatou o PPP a exposição a “acetato de etila”, no período de 03/07/2000 a 18/11/2003. Porém, a exposição informada foi de 75,9 ppm (ID 31264065 - Pág. 25), portanto, em níveis inferiores ao limite previsto no Anexo 11 da NR-15 (310 ppm).

Desta forma, não restou evidenciada exposição a agentes químicos em condições consideradas prejudiciais à saúde na forma exigida pelo artigo 57 e ss. da Lei 8.213/91.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 31264065 - Pág. 55), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 33 anos de serviço especial até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. **Concretamente, o indeferimento do benefício restou confirmado na via judicial, pelo que sequer há falar em dano indenizável.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **19/11/2003 a 07/05/2018**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DETERMINAR** ao réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003495-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEISON ARLETO DE MOURA
Advogado do(a) REU: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155

DESPACHO

IDs 34376587 e 34376588: Trata-se de mandado de prisão cumprido em desfavor de **KLEISON ARLETO DE MOURA (já preso preventivamente em razão de outro processo)**, para início do cumprimento provisório da pena privativa de liberdade a ele imposta.

O início da execução provisória foi determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após confirmação da condenação em segunda instância (página 89 do ID 33797560).

Os autos físicos foram remetidos a este Juízo nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF, devendo permanecer sobrestados até julgamento definitivo dos recursos.

Não há notícia acerca de trânsito em julgado nestes autos até a presente data, estando o AREsp 1.608.109/SP provavelmente tramitando sob sigilo de justiça, o que impede a consulta pública aos andamentos respectivos no sítio eletrônico do STJ.

Pois bem

Em recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de prisão, para cumprimento provisório da pena, antes da superveniência do trânsito em julgado da condenação.

Diante do novo entendimento adotado pela Suprema Corte, a presente prisão para fins de cumprimento provisório da pena deve ser objeto de reavaliação pelo órgão competente, com a maior brevidade possível.

Assim, considerando que o feito permanece em trâmite perante o STJ (limitando-se este Juízo Federal à guarda dos autos físicos nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF), **encaminhe-se cópia dos documentos de IDs 34376587 e 34376588 ao Exmo. Sr. Ministro Relator do AREsp 1.608.109/SP no STJ, com urgência**, para as providências que entender pertinentes.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Após, não havendo notícia de julgamento definitivo dos recursos, remetam-se os presentes autos novamente ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009596-76.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL MARCELINO PORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido de expedição de certidão conforme requerido na petição de ID 32529157. Prejudicado pedido de cópia de procuração autenticada tendo em vista o feito ser digital.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002273-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-ST no regime de substituição tributária, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação, inclusive das filiais da impetrante. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS-ST não integra o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado do STF sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito, aduzindo a necessidade e suspensão do feito e ilegitimidade ativa da impetrante quanto às suas filiais. No mais, aduziu a legitimidade da inclusão impugnada.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega preliminar de inadequação da via eleita e defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

A liminar foi indeferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal, intimado, deixou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório. Decido.

Questões preliminares já analisadas na decisão liminar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Todavia, **quanto ao ICMS-ST, a conclusão deve ser diversa.** Isso porque não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas apenas de contabilização do tributo incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária, consoante já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/03/2017 – grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28/09/2017 – grifos nossos)

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES. 1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro. 2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturation desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituto recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa. 3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. (...). 7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se à impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária. 8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte. 9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é inconteste que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento. 10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturation do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. 11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes. (TERCEIRA TURMA, REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e DJF3 27/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AI 5022730-31.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020.)

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004879-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI/SP, GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DESPACHO

Inicialmente, afigura-se desnecessária a inclusão das autoridades relativas às contribuições devidas a terceiros, A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o Sebrae, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRÁ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRÁ do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRÁ para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRÁ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento temprevalido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (RESP 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDel no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Assim, EXCLUO DO POLO PASSIVO do feito o GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI e SENAI/SP.

No mais, sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança.

Requerem-se informações ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K35DABA744>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004288-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALMIR RINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 930, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de cópia de processo administrativo (Protocolo nº 1196941177).

Narra que protocolou pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo em 08/08/2019, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise do pedido de cópia do processo administrativo, disponibilizando a íntegra do documento para acesso (ID 33272740).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO COELHO PIMENTEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 178/1828

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo rural e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental e testemunhal, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Nesses termos, defiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, na forma requerida pelas partes, visando a comprovação do tempo rural.

Faculto à parte autora, ainda, a junta de outros documentos, em seu nome, relativos ao tempo rural alegado, tais como Certidão Eleitoral e do Exército de Inteiro Teor que atestem as profissões declaradas pelo autor por ocasião dos respectivos alistamentos; eventual cadastro realizado pelo autor junto ao sindicato e/ou outras provas contemporâneas ao período alegado.

Deverá juntar, ainda, eventual outro documento de propriedade em nome do autor ou de "Alaides" que possua em relação ao período anterior a 1985 (pois o documento ID 31065620 - Pág. 12 menciona a aquisição da propriedade da Fazenda Lagoa do Zeca por "Alaides Coelho Pimentel" apenas em 29/05/1985).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Vejo necessidade audiência de instrução e julgamento. Defiro depoimento pessoal da autora, pedido pelo INSS; **defiro** oitiva das testemunhas, conforme pedido pela parte autora.

Fora o rol já constante do ID 32929082 - Pág. 1 e 2, fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Sem prejuízo, tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3) e demais portarias subsequentes, as quais estenderam o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 26/07/2020, intím-se as partes a, no mesmo prazo de 5 dias, informarem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência nos termos da portaria conjunta de nº 04/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato.

Havendo concordância das partes na realização da audiência por videoconferência, venham os autos conclusos para designação da data.

VI - Deliberações finais

Intím-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intím-se-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZABEL ALVES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA COUTINHO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC".

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON MAIOLINO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178, ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

No ID 29216619 a Prefeitura não atendeu integralmente ao que foi solicitado no ofício ID 26832922 - Pág. 1 e ainda traz novo PPP com informações divergentes dos PPPs anteriores. Em razão disso, será expedido **novo ofício** pelo Juízo, para esclarecimento desse e de outros pontos divergentes na documentação.

Verifico, ainda, que alguns documentos mencionam que o autor foi cedido ao Instituto Médico Legal de Guarulhos – ID 23463962 - Pág. 13, 23463959 - Pág. 1, 29216619 - Pág. 3, órgão que não é vinculado à Prefeitura de Guarulhos (nem sob sua responsabilidade). Em razão disso, será **deferido prazo** para juntada do PPP emitido pelo respectivo ente responsável, referente ao período de trabalho no IML pela parte autora (conforme inclusive anteriormente alertado pela Junta de Recursos - ID 23463963 - Pág. 2 e 3), *sob pena de descumprimento do ônus probatório*.

O autor não comprova recusa ou impossibilidade de obtenção de documentos/esclarecimentos com os empregadores, razão pela qual mantenho o indeferimento da prova pericial (ID 26832922 - Pág. 1).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofício

Expeça-se novo ofício à Prefeitura de Guarulhos para que, no prazo de 10 dias:

- a) Esclareça se o cargo de “Técnico de Raio-X” e o cargo de “Técnico de Saúde” são equivalentes e porque houve alteração da respectiva denominação. Caso exista diferença entre as profissões, especifique quais são elas.
- b) Esclareça todos os locais de trabalho do autor com especificação dos respectivos períodos em cada local (ex. hospital X, período: A a B).
- c) Esclareça o período em que o autor esteve cedido a outro órgão, especificando qual o respectivo órgão ao qual foi cedido.
- d) Esclareça a divergência de fatores de risco entre o PPP emitido em 26/02/2020 (que menciona “microorganismos” e “radiação ionizante”) e os PPP’s emitidos em 26/09/2017 e 22/02/2017 (que mencionam apenas “radiação ionizante”).
- e) Especifique: 1) quais são os “microorganismos” mencionados no PPP de 26/02/2020; 2) se tais “microorganismos” são “infecto-contagiosos” e 3) respectivas circunstâncias em que havia exposição a tais “microorganismos”.
- f) Esclareça se durante o período em que o autor trabalhou para a Prefeitura de Guarulhos exerceu “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”, com exposição a “microorganismos infecto-contagiosos” de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em caso de resposta afirmativa, especifique o respectivo período em que houve essa exposição.
- g) Esclareça se durante o período em que o autor trabalhou para a Prefeitura de Guarulhos exerceu “trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia”, com exposição a “microorganismos infecto-contagiosos” de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em caso de resposta afirmativa, especifique o respectivo período em que houve essa exposição.
- h) Observado o Anexo 5 da NR15 e Norma CNEN-NE-3.01 (Diretrizes Básicas de Radioproteção), especifique a dose anual de radiação ionizante a que o autor estava exposto durante o período de trabalho como Técnico de Raio-X e como Técnico de Saúde para a Prefeitura de Guarulhos
- i) Especifique quais os EPI’s fornecidos a partir de 09/09/2008 em relação à radiação ionizante e porque considera estes eficazes em neutralizar o fator de risco (conforme consta do PPP emitido em 26/02/2020)
- j) Forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP’s e informações/esclarecimentos prestados
- k) Forneça cópia dos comprovantes de entrega ao autor dos EPI’s mencionados no PPP emitido em 26/02/2020.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP de 26/09/2017 (ID 23463959 - Pág. 4 e 5), PPP de 22/02/2017 (ID 23463961 - Pág. 16) e PPP de 26/02/2020 (ID 29216619 - Pág. 2 a 4). Visando a economia e celeridade processual, autorizo o envio/recebimento do ofício por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LAYLA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LAYLA MARIA PEREIRA, brasileira, nascida aos 08/02/1997, filha de Marco Tulio Pereira e Leyla Maria Trindade, CPF 051.653.451-30 e RG 5957129, denunciada em 28/05/2020 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, por 05 (cinco) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Devidamente notificada nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, a acusada apresentou defesa prévia manifestando-se, em síntese, pela violação ao artigo 158-A e seguintes do CPP, tendo em vista que não se sabe ao certo como foram coletadas as provas e que não há o histórico cronológico para dar validade ao que foi produzido, requerendo seja declarada nula as provas produzidas a partir dos celulares dos colaboradores. Sustentou também a ausência de audiência de custódia e a não observância da Resolução CNJ 62/2020 e 68/2020. Ao final, requereu a concessão da liberdade provisória com monitoração eletrônica (ID 34288415).

O MPF se manifestou no IDs 34342037.

Decido.

Inicialmente, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade das provas produzidas a partir dos celulares dos colaboradores.

A denúncia baseou-se na colaboração de algumas pessoas que foram presas em flagrante ao tentarem embarcar para o exterior transportando entorpecente. O colaborador BSM foi ouvido perante a autoridade policial, autorizando acesso aos dados gravados nos aparelhos celulares (ID 3111788 – fls. 14). Conforme consta dos autos após sua prisão o colaborador indicou outras três pessoas que estavam no hotel com ele, e que também iriam transportar entorpecentes (ID 3111783 – fl. 08), forneceu dados sobre a pessoa que o aliciou, que se apresentava como Layla, indicando o contato e as conversas no Whatsapp, assim como perfis em redes sociais que tratavam da empreitada criminosa (e ID 3111799 – pag. 09 e 11).

Desta forma, não verifico a alegada quebra da cadeia de custódia, uma vez que consta dos autos toda uma sequência lógica da produção de provas. Na verdade, pode-se dizer que a previsão legal de cadeia de custódia nem tem aplicação nestes autos, cuja investigação deve-se à (i) colaboração espontânea, (ii) reconhecimento e (iii) acesso a conteúdo armazenado de celular (com autorização expressa pelo colaborador). Não se trata, assim, de manutenção do estado de coisas de crime com vestígios materiais.

Com efeito, constato narração bastante genérica acerca de suposta desatenção da cadeia de custódia.

Repise-se que constam devidamente documentos: as prisões em flagrantes e depoimentos dos colaboradores; conversas verificadas em aplicativos de mensagens, bem como o reconhecimento fotográfico de LAYLA pelos colaboradores, conforme depoimentos prestados às fls. 30/31 e 32 do IPL 0154/2018. Ressalto que os indícios de autoria não se encontram apenas no conteúdo dos aparelhos celulares, mas em outros elementos de provas, o que afasta a alegação de nulidade apontada pela defesa, até porque, reforça-se, foi extremamente vaga no aspecto.

Com relação à ausência da audiência de custódia.

Pois bem. A audiência de custódia não foi realizada, considerando a atual situação de pandemia, reconhecida pela OMS, com a observância da Resolução Resolução 62/2020 (artigo 8º), sendo determinado que as partes se manifestassem sobre a prisão preventiva (ID 31113733). Após a manifestação das partes, a prisão preventiva da acusada foi novamente analisada em 29/04/2020 (ID 31546438). Desta forma, não verifico inobservância nas Recomendações 62/2020 e 68/2020 do CNJ.

Ressalto, ainda, que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da acusada foram devidamente fundamentados na decisão proferida em 29/01/2019 (ID 31111535).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser suficiente, por si só, para ensejar nulidade a ausência da realização de audiência de custódia:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E ESTADO FLAGRANCIAL. AUSÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL A EMBASAR O CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **Conforme orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais"** (AgRg no HC n. 353.887/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016). 2. De mais a mais, a jurisprudência da Sexta Turma orienta-se no sentido de que "há configuração nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o exposto permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal" (RHC n. 71.360/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016). 3. No que tange à tese de ausência de estado flagrancial apto a justificar a entrada dos policiais no domicílio, esta Corte tem entendido que, "com a decretação da preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação" (RHC 91.748/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe de 20/06/2018). 4. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 113464.2019.01.52761-4, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2019)

À evidência, tal entendimento mostra aplicação mais intensa em contexto tão excepcional como o presente, de emergência sanitária por pandemia. Ante o exposto, **rejeito as preliminares** suscitadas pelas defesas.

Com relação ao pedido de liberdade, verifico que a acusada está sendo investigada pela suposta participação no delito de cinco colaboradores, como aliciadora para o tráfico de drogas, ou seja, não teria atuado como "mula", mas como possível integrante de organização criminosa. Tal contexto mais grave aconselha a manutenção do encarceramento, ao menos, até finalização de instrução processual; mas, igualmente, de maneira a ter-se segurança na aplicação da lei penal.

Como já mencionado na decisão anterior que indeferiu o pedido de liberdade, a acusada realizou diversas viagens anteriores, conforme consta da certidão de movimentos migratórios (ID 31111773), o que não foi esclarecido pela defesa, uma vez que a acusada não tem trabalho lícito no Brasil. Ou seja, também, bastante forte o risco de reiteração da prática criminosa.

Mais a mais, a acusada permaneceu foragida por mais de um ano, uma vez que o Mandado de Prisão foi expedido em 25/01/2019 e somente foi cumprido em 16/04/2020. Ficando evidenciada necessidade de prisão para aplicação da lei penal, como assinalado.

Assim, a prisão da acusada mostra-se necessária.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva da acusada**.

Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade delitiva, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 32907892), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituam crimes ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

No entanto, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que alguns informantes arrolados pela acusação encontram-se presos, ou, se em liberdade, podem estar fora do estado de São Paulo. Assim, determino seja realizada consulta à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe em qual local os informantes estão recolhidos ou se estão em liberdade, com urgência.

Em seguida, dê-se vista às partes para que apresentem endereço, e-mail e telefone daqueles que estiverem em liberdade para que seja possível contato para videoconferência.

Tão logo seja possível agendar uma data, as partes serão cientificadas.

Determinações finais

Cite-se pessoalmente a ré para que tome conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para AÇÃO PENAL.

Considerando o conteúdo do feito, mantenho o sigilo dos autos, permanecendo autorizada a publicação de decisões para intimação de defensores constituídos.

Solicite-se aos juízos da 6ª e 4ª Vara desta Subseção para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial realizados nos aparelhos celulares dos colaboradores (autos nº 0000131-96.2018.403.6119, 0001829-40.2018.403.6119 e 0000132-81.2018.403.6119).

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada LAYLA MARIA PEREIRA, brasileira, nascida aos 08/02/1997, filha de Marco Túlio Pereira e Leyla Maria Trindade, CPF 051.653.451-30 e RG 5957129, atualmente presa na PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) para que informe o local onde os informantes estão recolhidos ou se estão em liberdade.

GUARULHOS, data da assinatura digital.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 0008235-97.2006.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO

Advogado do(a) REU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000815-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NEUCI CARDOSO LOPES, NEUCI CARDOSO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP340776
Advogado do(a) REQUERENTE: OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP340776
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a sustação de leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, sob o fundamento de imprevisão, onerosidade, não consideração do valor já pago e preço vil para a arrematação em leilão.

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela** (doc. 12).

Contestação afirmando venda direta do imóvel a terceiro (doc. 16/37), replicada (doc. 44).

Manifestação da CEF comprovando quitação do valor do imóvel pelo terceiro adquirente (doc. 48), com discordância do autor (doc. 53).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 19/05/2011, por meio de Contrato de Financiamento Imobiliário, objeto do registro R-06 na matrícula 101.080 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos e foi adquirido por terceiro, por meio de venda direta (**doc. 17, 25, 50**).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois o **imóvel não mais lhe pertence desde 28/12/2019, sendo adquirido por terceiros de boa-fé**, por venda direta, conforme consta da quitação total do imóvel (doc. 17, 25, 50).

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à alienação em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiros**.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o **ato eficaz e irreatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.

IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - DJE 18/07/18)

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Dispositivo

Antes do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observada a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5004037-38.2020.4.03.6119

AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERALUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Docs. 81/81: HOMOLOGO a Cessão de Crédito noticiada, inclua-se a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.

2- Solicite-se ao Banco do Brasil, que comprove o cumprimento do ofício de transferência, **no prazo de 15 dias**, instruindo-se com cópia do protocolo juntado no **doc. 89, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para apuração de falta funcional; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC.**

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-46.2020.4.03.6119
AUTOR: ERLI JOSE VARELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inde firo a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0010938-54.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, ARCHIVALDO RECHE

DECISÃO

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de R\$ 331.446,52, oriundo de Cédula de Crédito Bancária.

Citação da empresa e de Carlos Alberto Ribeiro (doc. 02, fl. 176, 189).

Concedido o prazo improrrogável de 15 dias à CEF para a regularização do polo passivo (corréu ARCHIVALDO RECHE falecido), sob pena de extinção do feito (doc. 08, 10).

A CEF pediu para constar Archivaldo Reche Junior como administrador provisório (doc. 09), indeferido (doc. 11).

Concedido o prazo de 30 dias à CEF para regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito em relação ao réu Archivaldo Reche (doc. 11), sem cumprimento (doc. 12).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Falecido o corréu Archivaldo Reche (doc. 10), foi determinado à CEF a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito em relação a este (doc. 08, 11), sem cumprimento (doc. 12).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu **Archivaldo Reche**, por ilegitimidade passiva, determinando a sua exclusão do polo ativo do feito, prosseguindo-se o feito com relação aos corréus **Pelkote Indústria e Comércio de Papéis Ltda. e Carlos Alberto Ribeiro**.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de **15 dias**.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DECISÃO

Vistos em inspeção

Primeiramente, reconheço erro material na decisão doc. 122, para fazer constar do relatório, em substituição "*A Infraero efetuou depósito judicial de R\$ 20.456,06 (doc. 105/106)*", no mais, mantenho íntegra a decisão doc. 122.

No mais, junte a Infraero o comprovante de depósito aludido no doc. 123. **Prazo 15 dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008991-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON MARIANI DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 59), em face da decisão (doc. 42), que acolheu a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Alega omissão na decisão embargada, aduzindo que não lhe foi oportunizada a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Aduz que não possui disponibilidade financeira, juntando aos autos declaração de imposto de renda exercício 2019.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, ao contrário do alegado pela parte embargante, foi ela devidamente intimada acerca da impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS em preliminar de contestação, tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de doc. 38.

Não fosse isso, a declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2018 trazida a destempo aos autos não é suficiente a refutar a afirmação do impugnante, porquanto somente retrata a disponibilidade financeira do autor em período anterior à data da propositura da demanda, que, aliás, não corresponde à situação financeira já evidenciada na decisão embargada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intím-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004377-48.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI GUARISO

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 15) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 14).

Alega o embargante, vício em sua intimação e sua não sujeição ao acordo entre a CEF e TRF, referente a intimações judiciais.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

A CEF restou devidamente intimada, com intimação e decurso de prazo certificado nos autos e, a tese de não sujeição de escritório credenciado ao acordo firmado entre a CEF e TRF, referente a intimações judiciais deve ser com a CEF discutida, pelas vias apropriadas.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008173-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009771-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERONICA SOUZA LAZARO, VERONICA SOUZA LAZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBERTO NEGREIROS ALVES, ALBERTO NEGREIROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005743-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNA MASCARENHAS BERNARDO, BRUNA MASCARENHAS BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003336-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário Educação após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo ao teto de 20 salários-mínimos relativamente às contribuições APEX, ABDI e Sistema "S".

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/07).

Decisão proferida em sede de plantão judicial, determinando a remessa dos autos ao juiz natural, porquanto a matéria objeto do feito não se enquadra dentre as hipóteses passíveis de análise em plantão judicial (doc. 08).

Determinada a emenda da inicial (doc. 11), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/18 e 21/28).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, recebo as petições docs. 16/18 e 21/28 como emenda à inicial.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário Educação.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário Educação) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, sendo a **folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 0014995902004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **Sistema "S"** (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), **APEX e ABDI**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo:

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao **salário-educação** possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o descerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do **SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRADO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE -APEX -ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece amparo o pedido principal da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRa e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salieta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao **SESI, SENAI, SESC, SENAT, APEX e ABDI** observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004749-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004676-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C.STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 01/17).

Determinada a emenda da inicial (doc. 20), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 21/37).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 21/37 como emenda à inicial.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao **INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE** observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005591-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE MARCELO DOS SANTOS, JOSE MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELA GERALDELLI ARAUJO, DANIELA GERALDELLI ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega a parte autora, em síntese, que em 14/05/19 protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 860660901, posteriormente renumerado para 2036250067.

Em 26/03/2020 a ré emitiu diversas exigências, cumpridas em 27/04/2020, sem conclusão até o momento, razão pela qual ingressou com a presente ação para ter seu direito à aposentadoria reconhecido judicialmente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A parte autora justificou haver interesse processual no pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da inércia do réu em concluir o seu pedido administrativo.

“Portanto, considerando a inércia do Ente-Segurador que há meses não dá qualquer movimentação ao processo administrativo em total descumprimento aos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, e ao artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91, está plenamente presente e comprovado o INTERESSE PROCESSUAL”.

Contudo, não há comprovação de qualquer negativa de concessão administrativa do benefício a justificar o interesse em ingresso na via judicial.

Cumprir observar que, se mora há, o autor deverá reclamá-la em ação própria, visando o andamento/conclusão do procedimento administrativo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAYCON TAVARES DOS SANTOS, MAYCON TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAYCON TAVARES DOS SANTOS, MAYCON TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-16.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Forneça a autora o endereço da empresa AMBEV para expedição de ofício, no prazo de 2 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1987 a 23/10/1995, 01/08/1996 a 14/11/2007 e 01/09/2008 a 27/09/2017, bem como do tempo de serviço laborado em atividade rural.

O autor emendou a inicial (docs. 9/10).

Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (doc. 13).

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 14), replicada (doc. 19), com pedido de produção de prova oral.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, 04/2020, era de valor de R\$ 4.673,06 conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época era de **R\$ 4.549,00**, conforme CNIS (doc. 15). Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 531,45, tem-se uma sobra de R\$ 4.017,55, inferior ao mínimo necessário.

Portanto, fica mantido o benefício.

Quanto o pedido de **prova oral** para comprovação do período com atividade especial, **indefiro, por impertinente**, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal, notadamente quanto à eventual exposição a níveis de agentes nocivos.

Mérito

Tempo Comum

Estando o período de **02/05/1983 a 20/01/1985** em CTPS (doc. 2, fl. 27), em ordem cronológica e sem rasuras, anterior à anotação de outro incontroverso, deve ter sua contagem efetiva como tempo de contribuição, ainda que seja de labor rural.

Isso se aplica mesmo a períodos de labor rural anteriores à Lei n. 8.213/91, dado que o empregador rural sempre foi contribuinte obrigatório desde a edição da Lei n.º 4.214/1963.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTROS EM CTPS. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS, NÃO CONSTANTES DO CNIS. AUTOMATICIDADE. LEI 8.212/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora, cumpriu o requisito etário, em 2014. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum. Assim, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a alguns vínculos em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita, mesmo porque obrigação de verter as contribuições à Previdência Social sempre foi de seu empregador, a teor do que dispõe o atual artigo 30 da Lei n.º 8.212/91. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - Noutro passo, a obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. - No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos, notadamente porque as anotações obedeceram à ordem cronológica e não apresentam indícios de adulteração, sendo em alguns casos corroboradas por outros documentos (f. 13 e seguintes). - Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). - Frise-se, na espécie, que a parte demandante exerceu atividade rural como empregada por 16 anos, 7 meses e 16 dias, como bem demonstra a planilha elaborada pelo próprio INSS. - Devido o benefício porquanto satisfeitos os requisitos da Lei n.º 8.213/91, desde a data da DER (8/12/2014). (...)

(AC 00346350220164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301175306/2016PROCESSO Nº: 0004420-37.2011.4.03.6307 AUTUADO EM 13/10/2011ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: TEREZINHA NILZA COLOGNESI ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: SERGIO HENRIQUE BONACHELA - VOTO - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO. TEMPO RURAL PRESTADO ANTES DO RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, SALVO PARA FINS DE CARÊNCIA. NORMA LEGAL EXPRESSA. ART. 55, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA EM PARTE.

1. (...)

8. A Súmula STJ n.º 272 faz óbvia referência ao tempo de serviço rural prestado em período posterior à data de início da vigência da Lei n.º 8.213/91, porque menciona o trabalhador rural sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada e essa sujeição veio apenas com a edição do Regime Geral de Previdência Social.9. Além disso, a parte autora possui diversos vínculos formais como trabalhadora urbana e também empregada rural, devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social e registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme constou dos documentos anexos à contestação. A norma do artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 dirige-se ao trabalhador rural sem vínculo empregatício, que só se tornou segurado obrigatório do RGPS com o advento da Lei n.º 8.213/1991, e não ao empregado rural, que já era segurado obrigatório desde a Lei n.º 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), condição mantida na LC n.º 11/71 (FUNRURAL). Por essa razão, o empregado rural pode computar o tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/1991, mesmo para fins de carência.

(...)

(16 00044203720114036307, JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016.)

Assim, deve ser reconhecido tal período de tempo comum.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original).

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EdeIno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412).

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.” (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER).

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido.

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se o período de 01/11/87 a 23/10/1995, 01/08/1996 a 14/11/2007 e 01/09/2008 a 27/09/2017.

De 01/11/87 até 28/04/95 cabe enquadramento por atividade como **eletricista, conforme CTPS**. Daí em diante necessária prova de efetiva exposição à eletricidade acima de 250v, o que não consta dos autos.

Quanto ao período de 01/08/1996 a 14/11/2007 foram juntados LTCAT (doc. 4, fl. 20) e PPP (doc. 5, fl. 22/23). O Formulário PPP não pode ser admitido como prova do tempo especial por **não constar o responsável pelos registros ambientais**. Já o LTCAT informa exposição aos agentes vulnerantes ruído e eletricidade. Em relação ao agente nocivo ruído, no patamar de 85dB, autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no interregno de 01/08/1996 a 05/03/1997, porquanto acima do limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A), passando este posteriormente a 90 dB e 85 dB, patamares que devem ser **superados** para que haja nocividade. No que diz com a eletricidade, ausente indicação do respectivo nível de voltagem, sendo o laudo expresso em que as atividades eram em **baixa** voltagem, não merece enquadramento.

De 01/09/2008 a 27/09/2017 há PPP (doc. 2, fl. 11) atestando exposição aos agentes físicos ruído no patamar de 80,7 dB, portanto inferior ao índice regulamentar da época, e à vibração, quanto à qual não consta sequer o índice de sua intensidade, mas é evidente pela descrição da atividade que era inferior ao nocivo e eventual. A eletricidade não é mencionada e mesmo assim não há informação técnica de exposição à alta voltagem.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER) todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a **reafirmação da DER**, conforme pedido, há direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme as regras anteriores à EC n. 103/19, considerando-se necessariamente **apenas tempo anterior a ela** (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, DJe-202 23-10-2008):

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade						ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Periodo		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			02 05 1983	20 01 1985	1	8	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
2			01 10 1986	30 10 1987	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
3		esp	01 08 1996	05 03 1997	-	-	-	7	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4			06 03 1997	14 11 2007	1	9	10	-	-	8	10	29	-	-	-	-	-	-		
5			01 09 2008	27 09 2017	-	-	-	-	-	9	-	27	-	-	-	-	-	-		
6		Esp	01 11 1987	28 04 1995	-	-	-	7	5	28	-	-	-	-	-	-	-	-		
7			28 09 2017	02 01 2019	-	-	-	-	-	1	3	5	-	-	-	-	-	-		
8			01 07 2019	12 11 2019	-	-	-	-	-	-	4	12	-	-	-	-	-	-		
Soma:					3	18	29	7	12	33	18	17	73	0	0	0	0	0		
Dias:					1.649			2.913			7.063			0						
Tempo total corrido:					4	6	29	8	1	3	19	7	13	0	0	0	0	0		
Tempo total COMUM:					24	2	12													
Tempo total ESPECIAL:					8	1	3													
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	11	3	28													
Tempo total de atividade:					35	6	10													

Assim, é cabível a concessão do benefício nestes termos, porém **desde a citação do INSS nestes autos, 20/05/20**, visto que não houve requerimento administrativo após a aquisição do direito, sendo este o marco em que a autarquia tomou conhecimento do pleito.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infôrtnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos de **02/05/1983 a 20/01/1985**, bem como, para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/11/1987 até 28/04/1995 e 01/08/1996 a 05/03/1997**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anterior à EC n. 103/19 em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **20/05/20**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas anteriores à propositura da ação, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO BATISTA NUNES DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (antes da EC n. 103/19);**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **20/05/20**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/20**

1.2. Tempo Especial: **01/11/1987 até 28/04/1995 e 01/08/1996 a 05/03/1997, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004616-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ISABEL FARIA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial e a documentação trazida, verifica-se que a parte autora não demonstrou documentalmente ter efetuado o seu pedido de isenção dos impostos junto à autoridade fiscal competente, documento essencial à propositura da demanda.

Assino o prazo de 15 dias para emendar a inicial, acostando o documento ao feito.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: EXPRESSO JOACABALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por primeiro, Defiro o pedido da União Federal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação de bens do executado no endereço indicado no doc. 68.

Se negativo, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento do executado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO AQUINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIANA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Docs. 27/30: Diante do tempo decorrido, intime-se a exequente para que atenda, no prazo de 10 dias, o pedido do arrematante dando baixa na restrição do veículo arrematado ou comprove a impossibilidade, sob pena de incidência de multa diária que arbitro, desde já, em R\$ 1.000,00 a ser revertida ao arrematante.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004515-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-07.2020.4.03.6119
AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Deftro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os AR's não foram devolvidos, aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

mero

MONITÓRIA (40) Nº 0008971-18.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO, DORACY GADELHA DA ROCHA RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008209-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Doc. 33/34: Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, a devolução dos AR's.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

mero

MONITÓRIA (40) Nº 0007353-62.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: LILIANE ARAUJO FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALÍPIO PEIXOTO SILVA - ME, ALÍPIO PEIXOTO SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUTEMBERG SENRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do trânsito em julgado e do silêncio do autor acerca da regularização do feito quanto à representação processual, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008273-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO TADEU SINOTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 40: Defiro.

Dê-se vista ao INSS e à APSADJ para que providenciem a revogação da tutela concedida, conforme requerido pelo autor.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004799-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/06/2019, indeferido pela autarquia, tendo interposto recurso administrativo em 19/10/2019, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Intimada a emendar a inicial (doc. 09), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 10/11)

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de docs. 10/11 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde outubro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 05) que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/10/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO N° 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI N° 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei n° 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto n° 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. n° 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de ter o benefício cessado e não estar trabalhando, conforme extrato CNIS (doc.06).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010204-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONALI CATUREBASANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, M & F INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do pagamento das prestações financiadas do imóvel até decisão final do processo, bem como das taxas condominiais e IPTU. Ao final, requer a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, cumulado com pedido de ressarcimento dos valores já pagos e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que adquiriu da corré M&F, mediante Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, n. 8.4444.1440048-9, em 13/01/17, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, o imóvel registrado na matrícula 149.201/R.04 - 2ª CRI/Guarulhos, sem condições de habitação.

A autora retificou o valor da causa para R\$ 210.000,00 (doc. 42).

Extinção parcial da ação e indeferida a tutela (doc. 43).

Contestação da CEF, pedindo denunciação da lide à seguradora, inépcia da inicial em relação aos vícios construtivos, decadência do direito para reclamar dos vícios (doc. 47), replicada (doc. 55).

Sem produção de provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Preliminares

Despicienda a análise das preliminares da CEF, de inépcia da inicial em relação aos vícios construtivos, decadência do direito para reclamar dos vícios, e de denunciação da lide à seguradora, vez que a decisão doc. 43, já constatou de plano a ilegitimidade passiva da CEF quanto aos pedidos de rescisão do contrato de compra e venda, restituição de valores pagos a par do financiamento e indenização por danos materiais e morais relativos a vícios construtivos, bem como, com relação a todos os pedidos formulados em face da M & F, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Cinge-se a demanda a verificar haver direito da autora à rescisão do financiamento e restituição de valores a ele relativos.

O caso em tela **não trata de financiamento da construção pela CEF**, que meramente financiou a compra do imóvel certo e determinado.

Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento do autor quanto a parte do valor devido naquele.

No caso, **não há qualquer vício no contrato de mútuo**.

Não há tampouco nexo de causalidade entre sua atuação, que ocupa a posição de mero agente financeiro, e os alegados danos sofridos pela parte autora.

Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, por isso respondendo.

A CEF emprestou o dinheiro por inteiro, disponibilizando-o à vendadora, cabendo à autora, assim, o pagamento das prestações, sem que haja para a instituição financeira enriquecimento sem causa.

Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também a ela, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento.

O exame por seus peritos feito por ocasião da celebração do contrato é a título de valor do imóvel, para fins de garantia, não de solidez e segurança, pelo que se de um lado não responde por tais dados sofridos pela autora, de outro assume seu próprio prejuízo quanto à desvalorização da caução real.

Eventual beneficiária indevida da situação só pode ser a vendadora, em face de quem, portanto, cabe a ambas as partes, autora e CEF, se assim entenderem, buscar a recomposição dos prejuízos sofridos em razão da situação do imóvel.

Assim, não há razão para rescisão/alteração contratual e a instituição financeira não é responsável pelos danos verificados nem deles se beneficia, senão é por eles também prejudicada, cabendo a busca de eventuais perdas e danos perante os vendedores.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENOR DOS ANJOS, NATALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 121: Defiro ao autor o prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007026-51.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no IRDR n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, determinando a suspensão dos feitos que tenham por objeto a “*readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos incluídos pelas EC n. 20/98 e 41/03*”, determino o sobrestamento destes autos, até apreciação do referido incidente.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004273-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Vistos em inspeção.**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Indeferida a liminar.

União requer seu ingresso no feito.

Informações pela denegação da segurança.

Ministério Público Federal é pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que **pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS**, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Posto isto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007858-48.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OMAR RUFINO DA SILVA, CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 25/27: Concedo ao réu o prazo de 30 dias para que providencie a juntada, integral e legível, dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, podendo ser em PDF, conforme requerido.

Na impossibilidade, deverá a CEF entrar em contato com o Sr. Perito, através do telefone indicado no doc. 03, para verificarem a melhor forma para vista dos documentos, comprovando nos autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VISAO PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME, VISAO PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando impedir a exclusão do Simples Nacional, independentemente da existência de débitos fiscais sem exigibilidade suspensa junto ao Fisco Federal, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Alega, em síntese, ter sido notificada pela autoridade impetrada acerca de sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em razão da existência de débito para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa. Argumenta seu direito a permanecer no Simples Nacional, apesar da existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa, pois a exigência de parcelamento viola o direito de livre acesso à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa, além de ofender o princípio da igualdade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (docs. 01/08).

Intimada a emendar a inicial (docs. 11, 17 e 21), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/16, 18/20 e 22/25).

Indeferida a liminar (doc. 26).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 28).

Informações prestadas (doc. 33).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante objetiva impedir sua exclusão do Simples Nacional.

A impetrada informou que foi deferida a opção ao Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020 (doc. 33), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003849-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 27: Intime-se o exequente para que apresente os documentos requeridos pelo executado, no prazo de 30 dias.

Após, vista ao executado.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILSON SOUZAMOTA - SP254190
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da nova digitalização dos Autos.

Intimem-se as Defesas para que ratifiquem ou retifiquem a defesa prévia, já que foi feita sob a digitalização anterior.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5006265-20.2019.4.03.6119

REQUERENTE: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001266-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO JOSE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5003615-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: FABIO MERCANTE DE SAN JUAN

Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, em que os impetrantes alegam omissão quanto à possibilidade de o paciente portar das flores e extratos que servem de remédio no trajeto ao trabalho e naquele local e em eventuais viagens.

O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao pleito.

É o relatório.

Preliminarmente, **não há que se falar em omissão**, pois a inicial sequer trata das hipóteses de transporte e uso no trabalho ou em viagens, **não indica o local onde seria esse trabalho**, muito menos há alguma especificação **nem mesmo sobre locais e períodos de viagens habituais**, ressaltando-se que a via eleita depende de prova pré-constituída.

Não obstante, pode ser estendida a ordem como *habeas corpus de ofício*.

Com efeito, como foi concedida a ordem para remessa ou transporte entre laboratórios ou consultório médico, para testes do produto, com vinculação às impetradas e à competência deste juízo **em razão do trajeto partindo de sua residência** e como o fim específico definido, o mesmo pode ser aplicado, *mutatis mutandis*, às circunstâncias de trabalho e viagens.

Quanto aos **testes**, presumiu o juízo que seria de fácil prova imediata perante os laboratórios ou o consultório a compatibilidade entre a quantidade e a natureza da substância portada e o trajeto percorrido e a finalidade, portanto não expressou no salvo-conduto maiores exigências.

Para o extrato, tendo em vista sua típica utilização para fins medicinais, havendo até mesmo autorização da ANVISA para que o importe, **do que decorre necessariamente que está autorizado ao uso em qualquer circunstâncias**, estendo a ordem para transporte e porte em trabalho ou viagens, sem restrições adicionais **àquelas já fixadas originalmente na sentença**.

Já quanto às flores, que podem, em tese, ser desviadas, dolosamente ou não, para uso recreativo do paciente ou de terceiros, a situação é diversa.

Ressalto que a sentença admitiu o porte **para tratamento de saúde conforme prescrição médica**, mas não se comprometeu com a tese da inconstitucionalidade do uso recreativo, ainda controvertida e pendente no Supremo Tribunal Federal, pelo que a autorização deve ser **no limite do necessário e passível de fiscalização**.

Ademais, quanto ao tratamento por vaporização da flor da cannabis a **única receita com posologia específica é a de doc.25-pje, que o recomenda antes de deitar, bem como não há autorização da ANVISA para importação desta forma de medicação**.

Assim, quanto ao **trabalho**, não há nos autos elementos que indiquem uso de vaporização das flores **no período regular de trabalho**, pelo que **indefiro** a extensão da ordem a esse respeito.

Quanto a **eventuais viagens** a situação é mais complexa, pois há indicação médica para uso ao deitar, mas é materialmente problemática a comprovação prévia de trajeto, quanto por quantos dias e, portanto, a quantidade e natureza admissíveis.

Assim **para as flores e em viagens**, tendo em conta a mesma preocupação, de um lado, com a necessidade de controle da observância das condições do salvo-conduto, de outro, com eficácia prática da medida, evitando de plano efetivamente qualquer ato de persecução penal, a única forma viável de admissão é que o transporte e o porte sejam condicionados a que sejam **acompanhados de comprovante de dias e destino, em caso de hospedagem em hotéis ou aluguel de habitação, ou de comprovante de endereço e contato de seu titular, se com amigos ou parentes, que deverão estar aptos a informar de plano por quantos dias será o paciente recebido em seu imóvel, desde que seja em quantidade e natureza no limite da estrita posologia de uso nos dias de pernoite na viagem**, nada mais, conforme indicado em receita médica que deve sempre manter em seu poder.

Nestes termos, **rejeito os embargos de declaração**, mas **ESTENDO de ofício a ordem**, para, além de todo quanto já determinado originalmente na sentença, determinar às autoridades impetradas que não o molestem, por qualquer ato tendente à perseguição penal, **desde que respeitados os termos ora especificados**, em face de: (...) (v) transporte de **extrato/óleo** de maconha de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, ou de sua residência a local para onde venha a eventualmente viajar e vice-versa, bem como porte e uso **medicinal** em tais locais, nos limites necessários a tratamento de saúde, **nos estritos termos da receita médica e com o transporte em embalagens lacradas**; (vi) transporte de **flores de maconha para uso medicinal mediante vaporização** de sua residência a local para onde venha a eventualmente viajar e vice-versa, bem como porte e uso **medicinal** em tal local, desde que: (a) **acompanhado de prévio comprovante de dias e destino, em caso de hospedagem em hotéis ou aluguel de habitação, ou (b) de comprovante de endereço e contato de seu titular, se com amigos ou parentes, que deverão estar aptos a informar de plano por quantos dias será o paciente recebido em seu imóvel, e em quantidade e natureza no limite estrito da posologia de uso desta modalidade de tratamento nos dias de pernoite na viagem, conforme indicado em receita médica, que deve sempre manter em seu poder, como o transporte em embalagens lacradas; tudo isso enquanto houver prescrição médica em validade e autorização pessoal de importação de medicamento com mesmo princípio ativo pela ANVISA em validade, devendo o paciente sempre manter a prescrição médica, a autorização da ANVISA e esta sentença junto ao produto.**

No mais, fica mantido inteiramente o já decidido originalmente na sentença.

Intimem-se as impetradas e o Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 574, I, do CPP.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007257-08.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANSELMO SORIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO LUCAS MARTINS - SP214985-E

DESPACHO

1- Intime-se o INSS e a APSADJ acerca das alegações do exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento do Julgado.

2- Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da “execução invertida” – criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública – impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

3- Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

AUTOS N° 0008384-93.2006.4.03.6119

AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002794-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 317228184: DEFIRO o pedido da parte autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam partes intimadas a informar e/ou intinar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de seu constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003528-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, em decorrência do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Inicial com documentos (docs. 02/07).

Decisão proferida em sede de plantão judiciário pelo não enquadramento da matéria em hipótese de apreciação em plantão judiciário, tendo sido determinada a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (doc. 08).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (doc. 12).

Intimada a emendar a inicial (doc. 13), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 15/18 e 21/22).

Indeferida a liminar.

União requer seu ingresso no feito.

Informações pela denegação da segurança.

Ministério Público Federal é pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determinam a Portaria n. 12/12, a IN n. 1.243/12 e o art. 66 da Lei n. 7.450/85 estando a União em mora em regulamentá-las.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

AIN, por seu turno, assim dispõe:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Por fim, a referida lei:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Como se nota, a Portaria referida trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de “*atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discrecionalidade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão “*necessários*”, bem como na **expressa** determinação de que se disponha “*inclusive*” – portanto, **não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os “*sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública*”.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade** – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, **submeter política tributária federal à discrecionalidade estadual, em ofensa ao pacto federativo** –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “*do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública*”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, “*norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade*.”

AIN referida não altera esta conclusão, pois se refere a **obrigações acessórias**, portanto sua **eficácia é derivada** da regulamentação acerca das **obrigações principais** respectivas. Se o vencimento dos tributos em tela não foi dilatado, não há como se dilatar o cumprimento das obrigações instrumentais que amparam o recolhimento.

Já a invocação ao **art. 66 da Lei n. 7.450/85** é ainda mais descasada da pretensão inicial, pois meramente traz **norma de competência**, de forma alguma isso confere ao contribuinte direito a que esta competência seja exercida como melhor lhe convém, **muito ao contrário, confere discrecionalidade política, que se exerce também, e de forma legítima, por omissão eloquente, como se dá neste caso**.

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que “*o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido*”, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Fed. Nilton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

“A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.”

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007334-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOVEIS BONARTE LTDA

SENTENÇA

Com razão a autora quanto ao **erro material no relatório da sentença**, pelo que acolho os embargos, de forma a constar ao invés que o valor da causa foi retificado *para* R\$. 119.975,27, mantendo-se, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002092-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VOLEIR APARECIDA MOLINA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da certidão doc. 46, intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004155-14.2020.4.03.6119

AUTOR: THIAGO VALMIR MATOS DE ALMEIDA LACERDA
Advogados do(a)AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002028-06.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOEL DA SILVA REIS
Advogado do(a)AUTOR: ALINE DE LIMA MONTEIRO - SP418284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005719-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE MAFRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-69.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005814-85.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP, FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010792-08.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Vistos em Inspeção

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a apropriação do depósito judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO CHINI

Vistos em Inspeção

Id. 33834903: **Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003574-07.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SEGFIS SOLUCOES TECNOLOGICAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção

Id. 33994351: Tendo em vista o depósito judicial efetuado a título de honorários advocatícios (Id. 33994362), **intime-se o representante judicial da parte exequente** para que informe sobre a satisfação da obrigação, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso pretenda a transferência dos valores, em razão da pandemia de Covid-19, deverá indicar conta corrente de titularidade da parte ou de representante judicial com poderes para receber os valores.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATEUS DA SILVA FILHO, ROBERT AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Id. 34251794: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 33049210.

Outrossim, considerando que na petição inicial a parte autora informa que a renda mensal do benefício seria de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que o auxílio-reclusão é destinado apenas e tão somente para os segurados de baixa renda, e que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé e que a pretensão veiculada na inaugural é manifestamente contrária ao texto da lei (art. 80, I, CPC), **deverá o representante judicial da parte autora** indicar, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se realmente vislumbra algum interesse processual no prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001304-63.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Vistos em Inspeção

Id. 34087266: observo que a carta precatória enviada à comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para citação do executado ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, no endereço **Avenida Getúlio Vargas, 964 – Centro – São Gabriel do Oeste/MS – CEP 79490-000**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, **bem como se manifeste sobre eventual prescrição da execução**.

No mais, guarde-se o retorno da carta precatória enviada para a Comarca de Cotia/SP.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0023252-22.2014.4.03.0000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no Termo de Audiência de Id 33991139, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007659-62.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: UBERABA TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

Vistos em Inspeção

Tendo em vista os termos da certidão de Id. 33240122, p. 19, com indícios de ocultação, **expeça-se nova carta precatória**, solicitando que a citação seja feita por hora certa.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do acórdão transitado em julgado que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, autos n. 5000060-62.2020.4.03.0000 (id. 34323308 e 34323312).

Após, tomemos autos à condição de sobrestados, nos termos do despacho id. 31295281.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERIO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

José Robério Rocha de Oliveira ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** postulando o reconhecimento como especial do período de 02.09.1991 a 25.09.1995 com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.809.207-1, DIB 19.08.2019 em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido: valor da diferença entre a RMI do benefício que recebe (NB 193.809.207-1, DIB 19.08.2019) e do que pretende receber com a presente revisão, nos moldes do art. 292, §2º, CPC (Id. 33543832).

A parte autora recolheu as custas processuais (Id. 34313476).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora. a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão de Id. 33543832, providenciando a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido: valor da diferença entre a RMI do benefício que recebe (NB 193.809.207-1, DIB 19.08.2019) e do que pretende receber com a presente revisão, nos moldes do art. 292, §2º, CPC.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL DA SILVA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Miguel da Silva Lage ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 10.12.1990 a 24.07.1992, 20.04.1992 a 25.11.1994, 20.02.1995 a 08.01.1996, 15.04.1996 a 06.09.1996, 09.09.1996 a 02.06.2003, 10.11.2003 a 02.01.2004, 12.05.2004 a 24.06.2004, 03.01.2005 a 02.05.2006 e 02.05.2006 a 12.07.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de especial desde a DER, em 12.07.2019. Subsidiariamente, requer, se necessário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 30636188), o que foi cumprido (Id. 32490648).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 32507348).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32619317).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32619317) e se manifestou sobre a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que há PPP fornecido pela empresa "SAMPLA do Brasil Ind. e Com. De Correias Ltda." (Id. 30539223, pp. 51-52), relativo ao período de 25.03.1996 a 30.06.1996 e PPP fornecido pela "ABB Ltda.", relativo ao período de 09.09.1996 a 02.06.2003 (Id. 30539223, pp. 57-63).

Para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas com alegação verbal do segurado seria medida anticientífica.

Observo, outrossim, que para o período anterior a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Indefiro o pedido de prova oral, haja vista que inidônea para a prova de exercício de atividades em condições especiais.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras e órgãos oficiais, tendo em conta que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Observo que o AR desacompanhado da missiva que supostamente o instrui não é hábil para comprovar nada. Ademais, eventual missiva encaminhada pelo representante judicial para a empregadora desacompanhada de procuração para obter o documento também não é hábil para comprovar nada, sendo certo que a empregadora não pode fornecer documentos pessoais do trabalhador para terceiros, sem procuração outorgada pelo empregado.

Observo, ainda, que para as empresas que atuam no aeroporto houve a elaboração de laudo pericial na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que, em tese, pode ser utilizado como prova pericial emprestada, porque não há sentido realizar perícia por similaridade se já há laudo que supre isso.

Destaco, ao final, que os documentos relacionados à ação trabalhista ajuizada pelo autor, de Id. 30539246 e de Id. 30539249, encontram-se ilegíveis, o que impede seu reconhecimento como prova.

Em face do exposto, **converto o julgamento em diligência** para determinar a intimação do **representante judicial da parte autora** para que apresente cópia legível da sentença trabalhista mencionada, e eventuais outros documentos úteis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004689-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALECSANDRO GOMES SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

Id. 34329649: tendo em vista que não há alteração do contexto fático, mantenho a decisão de Id. 33611079, que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-43.2009.4.03.6119

SUCEDIDO: VALTER PEREIRA DA SILVA
SUCESSOR: OLGA ALVES DA SILVA
EXEQUENTE: OLGA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521,
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521, JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-68.2014.4.03.6119
SUCEDIDO: LUIZ THIAGO BORSOI, RITA APARECIDA DA SILVA

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SERGIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

SENTENÇA

José Sergio de Menezes ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.876.051-0), desde a DER em 21.08.2012, mediante o cômputo dos salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994 em seu cálculo

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a AJG (Id. 29426073).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 29770652).

Intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora permaneceu silente (Id. 29925491).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.876.051-0), concedido aos 01.10.2012, com DIB em 21.08.2012.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do “caput” do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei*”.

O demandante alega que a “regra de transição” aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição, mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: “*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*”. Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica como pleito formulado pela parte autora.

Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

“RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO: REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 (Terra 999)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.

DESTAQUE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infração ao princípio da contrapartida. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB. 42/161.876.051-0), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DER (21.08.2012), respeitada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Marcos Batista de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 06.03.1997 a 01.07.1999 e de 24.07.2000 a 08.11.2019 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 08.11.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que são homônimos.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURINETE SANTOS PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Amaurinete Santos Pereira de Araujo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 03.03.1980 a 03.04.1982, 01.12.1990 a 30.03.1996, 16.11.1998 a 01.08.2003 e de 02.01.2007 a 14.09.2018 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14.09.2018. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-29.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA VALERIA ABRAHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

SENTENÇA

Nelson Martins Junior ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.797-2) para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 33308645).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 33558475).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 33883411).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Afasto a alegação de decadência, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.797-2), foi concedido aos 28.09.2014 com DIB em 08.08.2014 (Id. 33308856).

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei*”.

O demandante alega que a “regra de transição” aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição, mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: “*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*”. Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica como pleito formulado pela parte autora.

Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

“RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO: REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 (Tema 999)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.

DESTAQUE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infração ao princípio da contrapartida. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB 42/170.512.797-2), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DER (08.08.2014), observada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Condeno o INSS a ressarcir as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006899-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual definitivo de sentença coletiva instaurado por **Francisco Benedito da Silva** contra a **União**, para pagamento do valor a que foi condenada no importe de R\$ 1.714,94.

Determinada a intimação do órgão de representação da União (Id. 22572660), esta se manifestou afirmando que deixava de impugnar a execução (Id. 27973845).

Homologado o cálculo da parte credora (Id. 28462394), foi determinada a expedição de ofício requisitório em seu favor, o que foi cumprido.

O exequente se manifestou ciente quanto à expedição do ofício (Id. 30899605), assim como a executada (Id. 31190911).

Depositados os valores requisitados (Id. 33221322) a representante judicial da parte exequente foi intimada para ciência e eventual manifestação.

O exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007977-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Marcos Lopes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/617470439-8), desde o momento em que foi cessado, em 26.04.2018. Requer, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso constatada incapacidade definitiva do requerente e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e designando perícia médica (Id. 24218867).

O INSS ofertou contestação (I. 26321989).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 28258191), sobre o qual o autor manifestou-se, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência (Id. 29601084 e Id. 3144974).

Decisão **concedendo a tutela provisória de urgência**, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 30 dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), bem como que se aguarde o decurso do prazo para manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (Id. 31471214).

Ofício da CEABDJ comprovando o cumprimento da decisão (Id. 33216193).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Os benefícios por incapacidade estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, o autor submeteu-se a perícia médica judicial, a qual atestou:

De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente doméstico ocorrido em 07 de janeiro de 2017 após queda de desnível com consequente movimento torcional do joelho direito, demandando atendimento médico urgencial.

O periciando foi submetido a exames complementares de investigação com identificação de uma lesão do tendão patelar que necessitou de abordagem cirúrgica para reconstrução.

Posteriormente, o periciando realizou processo de reabilitação fisioterápica para fortalecimento muscular e para ganho de arco de movimento, porém ainda restando quadro álgico e limitação funcional do joelho direito, inclusive com prejuízo da marcha auxiliada por bengala.

Os exames subsidiários de imagem confirmam a presença de um processo inflamatório difuso do joelho direito, **passível de melhora através do tratamento realizado e a critério do médico assistente novas sessões de fisioterapia.**

Portanto, fica caracterizada uma **incapacidade laborativa parcial e temporária** com início no momento do acidente, **com restrições para as funções habituais**, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 6 meses.

Assim, considerando a existência de incapacidade temporária, com restrições para as funções habituais, tem o autor direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário.

Com relação à data de início do benefício, verifico que o autor recebeu auxílio-doença até 26.04.2018 (Id. 24218871 e Id. 24218872) e que o Sr. Perito atestou que existe incapacidade laborativa desde 07.01.2017, conforme resposta ao quesito judicial 9 (Id. 28258191, p. 8).

Assim, a data de início do benefício deve ser 27.04.2018.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que a autarquia previdenciária conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 27.04.2018, somente podendo cessá-lo após 6 (seis) meses da data da perícia judicial (28.01.2020).

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a **contar de cada parcela vencida a partir de 28.01.2020**, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008958-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELE ROCHA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeriram que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-27.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EDUARDO GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS - SP339371

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

Vistos em Inspeção

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que denegou a segurança, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011348-83.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: THIAGO JUNQUEIRA Malfatti

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEIDE RODRIGUES DE MELO - SP116734

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Vistos em Inspeção

Id. 33880864 e Id. 33987298: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação das partes quanto ao cumprimento do acordo id. 30620407.

Intimem-se. E sobrestem-se os autos até eventual manifestação dos interessados.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista que a execução nos autos n. 0009006-26.2016.4.03.6119 foi extinta, por desistência da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006436-43.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MABESA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: MARO MARCOS HADLICH FILHO - SC5966

Vistos em Inspeção

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Tendo em vista que os autos principais não foram virtualizados (0004002-62.2003.4.03.6119), e considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **promova a Secretaria o traslado de cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgando, quando do retorno das atividades presenciais.**

No mais, intinem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002616-40.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Vistos em Inspeção

Id. 33681088: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-70.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004021-48.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MILTON DE FREITAS POLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, intime-se o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Teamwork Comércio, Importação e Exportação Eireli propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra a **União** objetivando a concessão de tutela de urgência ou de evidência para determinar que a Ré promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs 19/0925868-9 e 19/2016058-4, intimando para tanto o Delegado da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo de apreensão das mercadorias objeto das DIs 19/0925868-9 e 19/2016058-4 e a declaração de inexistência de interposição fraudulenta de terceiros.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

Decisão indeferindo o pedido de tutela provisória e intimando o representante judicial da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30804979).

A União ofertou contestação, sustentando a legalidade do ato administrativo e pugnando pela improcedência do pedido (Id. 32238942).

A autora recolheu as custas processuais (Id. 30892760) e impugnou os termos da contestação (Id. 33072056).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que se manifestem sobre eventual coisa julgada com os autos nº 5007083-69.20198.4.03.6119, que tramitaram na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, especificamente em relação à mercadoria objeto da DI 19/0925868-9, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seguem anexas a esta decisão, cópia da inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado daqueles autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-36.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTIFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento pela CEF do despacho id. 29294215, e considerando que a diligência é do interesse da própria instituição bancária, **intime-se o representante judicial da exequente** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006161-26.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELPIDIO FRANCA XAVIER, VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISALOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISALOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento pela CEF do despacho id. 29294215, e considerando que a diligência é do interesse da própria instituição bancária, **intime-se o representante judicial da exequente** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006409-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a suspensão da prática dos atos presenciais em razão da pandemia do novo coronavírus, aguarde-se o retorno das atividades normais para cumprimento do despacho id. 29970480.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-49.2020.4.03.6119
AUTOR: NELSON MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-63.2020.4.03.6119
AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121
ASSISTENTE: CJWS LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que se trata de ré revel citada por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, nos termos do disposto no artigo 72, inciso II, do CPC, para apresentar contestação.

No mais, prossiga o feito nos seus devidos termos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: N & W GLOBAL VENDING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por EVOCA BRAZIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a conclusão do processo de exportação referente às máscaras objeto da NF-e nº 28637.

A impetrante tem por objeto social a compra, venda e distribuição de equipamentos automáticos e distribuição de produtos em geral, bem como dos acessórios relativos, peças de reposição e materiais em geral, relacionado ao café e seus derivados. Afirma que uma de suas sócias localizada na Itália, responsável pela fabricação de máquinas de café posteriormente importadas pela impetrante, requereu a aquisição de máscaras de proteção no mercado interno brasileiro para posterior exportação à Itália, como o objetivo de proteger os seus funcionários contra o coronavírus.

Ressalta ter adquirido 9.500 máscaras de proteção para exportação, iniciando o procedimento em 17 de março de 2020. Aduz que o Ministério da Saúde, inicialmente, requisitou as máscaras para o abastecimento do mercado interno, mas as liberou para devolução ao exportador em 29 de maio de 2020. Apesar disso, destaca que a continuidade do procedimento foi obstada em razão da necessidade de LPCO (Tratamento Administrativo - DECEX) e devido à proibição de exportação nos termos da Lei 13.993/2020.

Alega que a lei em questão é posterior ao início do procedimento de exportação, não podendo retroagir. Aduz a inexistência de cenário de desabastecimento no mercado interno a justificar a manutenção da finalidade da lei.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que o impedimento de continuidade da exportação de máscaras de proteção à Itália está fundamentado na Lei nº 13.993/20.

De fato, a referida lei proibiu a exportação de máscaras cirúrgicas e equipamentos de proteção individual na área da saúde enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do coronavírus.

Consta do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.993/20 que “Ato do Poder Executivo poderá excluir a proibição de exportação de produtos, desde que por razão fundamentada e sem prejuízo de atendimento da população brasileira.”

Na hipótese vertente, não vislumbro perigo da demora no eventual deferimento do pedido apenas por ocasião da prolação de sentença, tendo em vista que o procedimento de exportação teve início em março deste ano, além do fato de os produtos terem sido liberados pela alfândega para retirada pela impetrante.

Ademais, não restou demonstrada a urgência no encaminhamento dos produtos ao país de destino, especialmente quando se tem notícia de que o Brasil enfrenta fase mais aguda da doença neste momento e a Itália já inicia a retomada de algumas atividades.

Frise-se, por fim, o risco de irreversibilidade da medida, caso deferida neste momento processual.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo legal, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007805-40.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ALTA METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA em face da sentença de ID. 32286201, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Argumenta a embargante a ocorrência de contradição ou erro material, tendo em vista que, em nenhum momento, requereu o cumprimento da sentença, mas, tão somente, a expedição da certidão de inteiro teor justamente para habilitar seu crédito perante a Receita Federal do Brasil.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição ou erro material na sentença embargada.

Em vista da hipótese de existência de crédito que pode ser amparado em título judicial passível de execução/compensação, conforme artigo 100, III da IN 1717/2017 RFB, a impetrante foi intimada para informar se desistiria da execução do título na esfera judicial (ID 29893202).

Em resposta, informou que realizaria a habilitação de seu crédito na esfera administrativa, mediante procedimento de compensação, tendo requerido a “*desistência do cumprimento de sentença na esfera judicial, com a consequente expedição de certidão de inteiro teor pela i. Serventia deste r. Juízo*” (ID 31920847).

Diante desta manifestação, foi constatada a perda superveniente do objeto do feito. Nestes termos, o processo foi extinto, sem resolução do mérito.

Portanto, não restou configurada a ocorrência, na sentença embargada, dos vícios indicados pela parte embargante de contradição ou erro material. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-83.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS próprio e ICMS-ST, destacados na nota fiscal, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer o reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS e do ICMS-ST não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, aqueles destacados nas notas fiscais, deveriam ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o regime não cumulativo do ICMS, mediante a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que não compõe a receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 28654724 e ss).

A autoridade impetrada requereu a suspensão do feito e a denegação da segurança (ID. 29804734).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para assegurar à impetrante a suspensão, **doravante, do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 30091166).

A União requereu a suspensão do feito.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, comparado no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Quanto a ICMS referente à substituição tributária, narra a autora explora o ramo de "Fabricação efetuada por terceiros de: ferramentas e equipamentos metalúrgicos utilizados em usinagem, inclusive partes e peças; comércio atacadista, importação e exportação de ferramentas de materiais e de equipamentos metalúrgicos para uso em usinagem, inclusive partes e peças, representação comercial por conta própria e de terceiros de: ferramentas, de materiais e de equipamentos metalúrgicos para uso em usinagem, inclusive partes e peças e a prestação de serviços de manutenção e consertos de ferramentas, de materiais e de equipamentos metalúrgicos para uso em usinagem"

Nessa condição, afirma recolher ICMS em suas operações próprias e em substituição tributária, na condição de substituída tributária.

A substituição tributária está prevista no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Na substituição tributária para frente, o imposto é recolhido antecipadamente pelo responsável pelo pagamento eleito por lei, havendo a retenção e recolhimento do imposto antes da saída e circulação da mercadoria.

Assim, o substituto tributário, no caso, o produtor ou importador, deverá reter e recolher o ICMS a ser gerado nas operações subsequentes realizadas pelos substituídos, os atacadistas, varejistas e consumidores finais.

Considerando-se que o pagamento do ICMS ocorre pelo substituto tributário na operação anterior, nada é recolhido a título deste tributo pelos substituídos, haja vista o recolhimento anterior e antecipado do ICMS.

Nesse sentido, extrai-se do voto condutor da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destarte, uma vez que os substituídos não apuram ICMS, não possuem crédito a tal título para abatimento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Assim, descabida apenas a inclusão do ICMS próprio destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda.

Nesse contexto, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS próprio destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”; a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de aliquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de aliquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema 'S'. ' (RE nº 412.368-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

O mesmo raciocínio deve ser adotado em relação às contribuições ABDI e APEX, no sentido de que as bases de cálculo elencadas no artigo 149 da Constituição são meramente exemplificativas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.. 3. Agravo instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002431-96.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide sobre o **limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003875-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no que superar o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social o comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31911543 e ss).

Informações preliminares sob ID. 32271064.

Emenda à inicial sob ID. 33720381 e seguintes.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único, do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86 – quanto para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto recurso contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.103.983-1; tendo sido o recurso conhecido e provido o mérito. No entanto, o INSS interpsôs recurso especial, o qual foi conhecido e teve negado o provimento em 18/01/2020, mantendo a decisão da junta de recurso. Até a data da impetração o cumprimento da decisão não ocorreu.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 32873583 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 32950954).

O impetrante opôs embargos de declaração, fundado em erro material em face da decisão de ID 32950954 (ID 33160707).

Os embargos foram conhecidos e acolhidos, retificando o erro material (ID 33393016).

Notificada, a autoridade informou que, no processo de recurso 44233.374082/2017-14, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.103.983-1 (ID 33593310).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como desistência do pleito inicial (ID 33809904).

Sobreveio manifestação do impetrante informando sua ausência de interesse processual superveniente, tendo em vista a implantação do benefício, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 34165249).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi implementado o benefício.

No caso, o objeto da demanda é a implantação do benefício. Entretanto, conforme manifestação da impetrada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi implementado.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004859-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre folha de salário, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a fabricação, comercialização, importação e exportação de válvulas industriais, atuador pneumático, atuador elétrico, microbox, sedes de vedação, peças e acessórios e prestação de serviços de reforma e manutenção de válvulas industriais, atuador pneumático e atuador elétrico, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 33980493 e ss).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, e a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei [8.029/90](#), incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema "S"". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à constitucionalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise não exauriente do feito, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de realíse da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-29.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO COSTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/08/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Assim providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006234-97.2019.4.03.6119
AUTOR: IZAUMI ZAURISTO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/08/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Assim providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-58.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/07/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007226-58.2019.4.03.6119
AUTOR: MANFRED JOSE FRANZ HATTENBERGER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A
REPRESENTANTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27/08/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-54.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMARIO DE ALMEIDA VALOIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27/08/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003292-92.2019.4.03.6119
REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/07/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-28.2019.4.03.6119
AUTOR: KAIQUE MARQUES DE BRITO
REPRESENTANTE: TALITA SOUZA ARUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03/09/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Assim providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-70.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N F COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS EIRELI - EPP, URUBATAN NOGUEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte exequente ciente e intimada da certidão id 34415508.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006968-51.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FRANCISCA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FRANCISCA SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-29.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA, MIRALDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484, WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484, WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174
REU: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, CREDIT-IMOB LTDA - ME, LEONARDO JOSE PALMALITZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE CAROLLO MONCAYO - SP301214

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15/07/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO SILVINO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03/09/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/09/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 9 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Assim providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROSANGELA MARTA TESSER

DESPACHO

Num. 34074136: A consulta pelo sistema ARISP, requerida pela exequente, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da construção de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Contudo, cabe à exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário.

Indefiro, outrossim, a consulta ao sistema INFOJUD. Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o art. 5º, X, da CF. No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, o que denota o caráter precoce da medida requerida pelo exequente.

Em prosseguimento, intime-se a devedora **Rosângela Marta Tesser**, por meio de carta com aviso de recebimento, com endereço na Rua Feruccio Bolla, nº 400, Jardim Vista Alegre, Barra Bonita – SP, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

Servirá o presente despacho como carta de intimação.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001884-07.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA EDNA ZEN PEREIRA, MARIA OLÍVIA PASCUCCI DE LIMA, ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI, PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA, OLGA ELISETE GONCALVES DE LIMA, JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA, MARIA SALETE GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARGEMIRO ARANTES PEREIRA, JOSE GONCALVES DE LIMA, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelos exequentes **ARGEMINO ARANTES PEREIRA** (sucedido por Maria Edna Zem Pereira) e **JOSÉ GONÇALVES DE LIMA** (sucedido por Maria Olívia Pascucci de Lima, Roselene Gonçalves de Lima Peretti, Paulo César Gonçalves de Lima, Olga Elisete Gonçalves de Lima, José Roberto Gonçalves de Lima e Maria Salette Gonçalves de Lima) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS opôs embargos à execução distribuído sob o nº 0001885-89.2012.4.03.6117 e interpôs agravo de instrumento nº 0020420-45.2016.4.03.00001/SP.

Transitada em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020420-45.2016.4.03.00001/SP, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Cálculo elaborado pela contadoria Judicial às fls. 639/668 dos autos físicos virtualizados.

Intimados, os exequentes não concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria, pois alegam incorreção nos valores deduzidos do pagamento ocorrido em março de 1994. Apontam como devido o valor de R\$187.266,93. Apresentam cálculos (fls. 671/676 dos autos físicos virtualizados).

O INSS devolveu os autos para digitalização, com requerimento de dilação de prazo para manifestação dada a complexidade do caso.

Digitalizados os autos, foi deferido ao INSS prazo para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 639/668 (ID nº 22602788).

Intimado, o INSS manifestou sua ciência quanto ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (ID 30862514).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso sob análise, a r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS: (a) atualizar monetariamente todos os salários de contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos Autores, mês a mês, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição, ou pela variação de ORTNs/OTNs/BTN, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, incluindo nos cálculos de manutenção a inflação de janeiro de 1989, junho de 1.987, assim como o IPC de março e abril de 1990, efetuando o primeiro reajuste dos benefícios pelo índice integral de aumento estabelecido, observando-se nos reajustes subsequentes o salário mínimo atualizado (Súmula 260 do TFR); (b) recalcular a renda inicial dos beneficiários pelos índices oficiais; (c) pagar as diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente consoante a Súmula 71 do TFR; (d) arcar com o pagamento de juros de mora de 6% ao ano a contar da data da citação e honorário advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, reembolsando as despesas efetuadas pelos autores (fls. 40/43 dos autos físicos virtualizados).

O recurso de apelação interposto pelo INSS, recebido como embargos infringentes, foi julgado improcedente, sendo mantida a sentença na integralidade (fl. 58 dos autos físicos virtualizados).

Iniciada a execução do julgado e elaborada a conta de liquidação, sobreveio decisão judicial homologatória da liquidação de fls. 105/110 dos autos físicos virtualizados (fl. 117 dos autos físicos virtualizados), contra a qual o INSS interpôs recurso de apelação.

A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, para anular a sentença que homologou a conta de liquidação por ausência de fundamentação (fls. 136/139 dos autos físicos virtualizados).

O v. acórdão transitou em julgado aos 17/10/1994 (fl. 141 dos autos físicos virtualizados).

Baixados os autos à instância de origem, foi proferida nova sentença para homologar os cálculos elaborados às fls. 105/110 dos autos físicos virtualizados (fl. 147 dos autos físicos virtualizados), contra a qual o INSS interpôs apelação.

Depósito judicial comprovado pelo INSS à fl. 194/verso dos autos físicos virtualizados e pedido para expedição de precatório quanto aos valores excedentes.

Mandado de levantamento dos valores depositados expedido à fl. 200 dos autos físicos virtualizados.

A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anulou de ofício a sentença e julgou prejudicado o recurso, determinando o retorno dos autos à vara de origem (fls. 213/217 dos autos físicos virtualizados).

O v. acórdão transitou em julgado aos 23/09/1996 (fl. 219 dos autos físicos virtualizados).

Os exequentes requereram execução do julgado, instruída com memória de cálculo.

Citado, o INSS opôs embargos à execução, distribuído sob o nº 0001885-89.2012.4.03.6117.

Foi oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ofício nº 1392197-SRD) solicitando a requisição de pagamento de R\$38.241,80 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) em favor dos autores, ora exequentes (fl. 278 dos autos físicos virtualizados).

Posteriormente, foi determinada a suspensão do curso do Precatório 98.03.027178-4 (0027178-70.1998.4.03.0000), a fim de aguardar em arquivo provisório a comunicação do Juízo de origem para prosseguimento (fl. 367 dos autos físicos virtualizados).

Após manifestação dos exequentes, sobreveio decisão determinando o oficiamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar que a execução seguiria pelo valor inicialmente solicitado e deveria ser liberado à disposição deste Juízo Federal e, considerando que o valor de R\$38.241,80 (atualizado até 31.12.1996), fixado nos embargos à execução como devido aos autores, é incontroverso, determinou-se a expedição de alvará de levantamento, bem como a intimação dos exequentes para apresentar cálculo do valor da execução complementar (fl. 398 dos autos físicos virtualizados).

Guia de Depósito Judicial referente ao Precatório 98.03.027178-4 no valor de R\$53.410,52 e respectivo alvará de levantamento (fls. 409/410 dos autos físicos virtualizados).

Em prosseguimento, as partes apresentaram os cálculos dos valores complementares devidos e, à vista do trânsito em julgado da decisão em sede de embargos à execução, os exequentes requereram remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Nos autos dos **embargos à execução nº 0001885-89.2012.4.03.6117**, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS, para fixar o crédito dos embargados na seguinte forma: a) ARGEMIRO ARANTES PEREIRA - R\$31.757,95; b) JOSÉ GONÇALVES DE LIMA - R\$6.483,85, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 49/53 dos autos dos embargos), a serem atualizados quando do efetivo pagamento; e para condenar os embargados ao pagamento da verba honorária fixada em 10% da diferença entre o valor da condenação e aquele pleiteado e ao pagamento de metade das custas do processo. Foi determinado o prosseguimento da execução, com expedição de precatório (fls. 507/509 dos autos físicos virtualizados).

Em sede de recurso especial, foi proferida decisão monocrática para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelos autores, para afastar a possibilidade de discussão de critérios de correção monetária deduzidos na decisão executada, com inclusão dos chamados "expurgos inflacionários", sob pena de infringir-se instituto basilar da segurança jurídica, qual seja, a coisa julgada (fls. 542/544 dos autos físicos virtualizados).

Sucessivamente, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelos autores, tão somente para esclarecer que a inversão do ônus sucumbencial e o prosseguimento da execução são decorrências lógicas do provimento do recurso especial (fls. 552/553 dos autos dos embargos à execução virtualizados).

O v. acórdão transitou em julgado aos 16/05/2012 (fl. 561 dos autos físicos virtualizados) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação (fls. 563/568 dos autos físicos virtualizados).

Decisão homologatória dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 569 dos autos físicos virtualizados).

No **Agravo de Instrumento nº 51196-38.20114.4.03.0000/SP**, foi exarada decisão monocrática dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que estes sejam encaminhados à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos de liquidação das parcelas vencidas desde setembro de 1985, descontando-se o valor incontroverso já pago, considerando as determinações do julgamento proferido pelo E. STJ, ou seja, com a inclusão da variação do IPC no reajuste dos benefícios dos agravantes, na forma fixada na sentença de conhecimento. Determinou, ainda, que no referido cálculo deverá ser efetuada a incorporação no reajuste do benefício da variação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72% - REsp 43055-0); a partir de abril de 1989 deverá ser observada a aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT, ou seja, conversão da renda mensal em valor equivalente ao número de salários mínimos que o benefício possuía na data da sua concessão, independentemente da incorporação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989. Ressaltou que, em razão da aplicação do critério de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, na forma prevista no art. 58 do ADCT, restou prejudicada a incorporação no reajuste do benefício da variação do IPC de março e abril de 1990, no percentual de 84,32% e 44,80%, respectivamente. Também mencionou que somente os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, nos exatos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de modo que são indevidas as prestações posteriores ao óbito do demandante, as quais devem ser pleiteadas pela via adequada (fls. 570/573 dos autos físicos virtualizados).

Decisão homologatória dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$197.926,70 (fl. 599 dos autos físicos virtualizados), contra a qual se insurgiram as partes por meio de agravo de instrumento.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes. Por outro lado, foi dado provimento ao **agravo de instrumento nº 0020420-45.2016.4.03.00001/SP**, interposto pelo INSS, para determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação, utilizando-se a RMI do benefício de José Gonçalves de Lima no valor de Cz\$ 152.738,32 (fls. 628/631 dos autos físicos virtualizados).

Sucessivamente, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo INSS, para que os honorários advocatícios sejam calculados com base no saldo apurado após o desconto dos pagamentos efetuados no curso do processo, a fim de se evitar pagamento em duplicidade da verba honorária, tendo em vista que esta foi paga na devida época, conforme se constata pelos documentos de fl. 243 e 245/250, estes últimos relativos ao cálculo de fl. 158/164. (fls. 632/633 dos autos físicos virtualizados).

O v. acórdão transitou em julgado aos 16/05/2018 (fl. 636 dos autos físicos virtualizados).

Feitas essas considerações, reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, *caput*, e 475-J.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

Assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela instância recursal. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 639/668 dos autos físicos virtualizados.

O cálculo de liquidação de julgado (fls. 639/668 dos autos físicos virtualizados) observou os valores depositados nos autos pelo INSS e já levantados pelos exequentes e os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado a seguir especificados:

(1) **Sentença (fls. 40-43):** "atualizar monetariamente todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos autores, mês a mês, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição, ou pela variação de ORTNS/OTNSIBTN, sem qualquer redução e independente mente do mês de início do benefício, incluindo nos cálculos de manutenção a inflação de janeiro de 1989, junho de 1987, assim como o [PC de março e abril 1990, efetuando o primeiro reajuste dos benefícios pelo índice integral de aumento estabelecido, observando-se nos reajustes subsequentes o salário mínimo atualizado (Sumula 260 do TFR), recalculando a renda inicial dos benefícios pelos índices oficiais e pagar as diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas, monetariamente consoante a Sumula 71 do TFR. Por fim, arcar com o pagamento de juros de mora de 6% ao ano a contar da data de citação e honorárias advocatícias que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação";

(2) **Valor recebido em 03/1994 (fls. 194-200/446-448):** "ARGEMIRO ARANTES PEREIRA – Valor 3.149.087,05; JOSE GONCALVES DE LIMA – Valor 3.149.087,05; Total de 6.298.174,10";

(3) **Valor recebido em 04/2013 (fls. 408-411/449-454):** "ARGEMIRO ARANTES PEREIRA - Valor atualizado de R\$44.355,16; JOSE GONCALVES DE LIMA – Valor atualizado de R\$9.055,76; Total de R\$53.410,92";

(4) **Agravo de instrumento (fls. 480-481 – 12/01/2017):** "em fase de execução, em que o d. Juiz a quo, acolheu as informações da Contadoria Judicial, fls. 460/479 e 530/531 dos autos da ação subjacente, para homologar os cálculos no valor de R\$ 197.926,70, destinado aos dois autores atualizado até 06/2014. ...Decido. Em relação a RMI do benefício do agravado Jose Gonçalves; de Lima, assiste razão ao INSS, haja vista que a documento de fl. 85 dá conta de que a RMI equivale a Cz\$ 152.738,32, tendo sido o aludido documento emitido por servidor público do INSS, estando dotado, portanto, de fé pública e presunção de veracidade. ...De outro lado não assiste razão ao agravante em relação ao procedimento de correção monetária pela Súmula 71 do extinto TFR, utilizada pela contadoria judicial no período de setembro de 1987 a junho de 1989, no qual considerou o salário mínimo de referência no lugar do piso nacional de salário, pois no referido período deve ser utilizado o salário mínimo de referência, conforme previsto no Decreto lei 2.351/87. -tendo em vista que o Contador Judicial utilizou a RMI do benefício de Jose Goncalves de Lima no valor de Cz\$ 123.587,00 (carta de concessão -fls. 18), que foi revisada para o valor de Cz\$ 152.738,32, conforme documento de fl. 85, devendo ser este valor utilizado para fins de apuração do valor devido";

(5) **Embargos à Execução nº0001885-89.2012.4.03.6117 (fls. 499-636):** "Recurso especial nº 1.062.876 - STJ (fls. 542-544) - Sumula 260 do TFR; -Aplicação de expurgos inflacionários de 01/1989, 06/1987, 03 e 04 de 1990; CM - Sumula 71; Juros - 6% a.a. da data da citação";

(6) **Agravo de Instrumento nº 00051196-38.20114.4.03.0000/SP, de 09/04/2014 (fls. 570-573):** "Decido. - devem retornar à Vara de origem, a fim de que sejam encaminhados à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos de liquidação das parcelas vencidas desde setembro de 1985, descontando-se o valor incontroverso já pago, considerando as determinações do julgado proferido pelo E. STJ, ou seja, com a inclusão da variação do IPC no reajuste dos benefícios dos agravantes, na forma fixada na sentença de conhecimento. No referido cálculo deverá ser efetuada a incorporação no reajuste do benefício da variação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72% - REsp 43055-0). A partir de 1989 deverá ser observada a aplicação do critério de reajuste prevista no art. 58 do ADCT, ou seja, conversão da renda mensal em valor equivalente ao número de salários mínimos que o beneficiária possuía na data da sua concessão, independente da incorporação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em razão da aplicação do critério de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, na forma prevista no art. 58 do ADCT, resta prejudicada a incorporação no reajuste do benefício da variação do IPC de março e abril de 1990, no percentual de 84,32% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. ";

(7) **Agravo de Instrumento nº 0020420-45.2016.4.03.0000/SP (fls. 625-6XXX):** "alegado erro do cálculo da contadoria judicial ao incluir juros de mora sobre os pagamentos efetuados no curso do processo, tendo em vista que para a apuração das parcelas em atraso, considerando a necessidade de desconto de pagamento administrativo, ou no caso em comento, do abatimento de pagamentos efetuados por decisão judicial, há que ser observado dois procedimentos de cálculo, os quais apresentam o mesmo resultado final (fl. 625). Em relação a RMI do benefício do agravado Jose Goncalves de Lima, assiste razão ao INSS, haja vista que o documento de fl. 85 dá conta de que a RMI equivale a Cz\$ 152.738,32, tendo sido o aludido documento emitido por servidor público do INSS, estando dotado, portanto, de fé pública e presunção de veracidade (fl. 625). - De outro lado não assiste razão ao agravante em relação ao procedimento de correção monetária pela Súmula 71 do extinto TFR, utilizada pela contadoria judicial no período de setembro de 1987 a junho de 1989, no qual considerou o salário mínimo de referência no lugar do piso nacional de salário, pois no referido período deve ser utilizado o salário mínimo de referência, conforme previsto no Decreto lei 2.351/87 (fl. 625). Desta forma, determino a elaboração de novo cálculo de liquidação considerando os critérios ora mencionados (fl. 626). Honorários - devem ser calculados com base no saldo apurado após o desconto dos pagamentos efetuados no curso do processo, a fim de se evitar pagamento em duplicidade da verba honorária, tendo em vista que esta foi paga na devida época, conforme se constata pelos documentos acostados ao presente agravo (633)".

Diante do quadro acima delineado, restou apurado como devido ao exequente Argemiro Arantes Pereira o valor de R\$17.819,93 (dezesete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos) a título de prestações vencidas e o valor de R\$2.672,99 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) título de honorários advocatícios.

Por outro lado, restou apurado que houve pagamento a maior em favor do exequente José Gonçalves de Lima no valor de R\$31.767,35 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) a título de prestações vencidas e no valor de R\$4.765, 10 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$36.532,45 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) a ser restituída aos cofres públicos.

Destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **março de 2019**.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **determino** o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial (fls. 639/668 dos autos físicos virtualizados) de **R\$ 20.492,92 (vinte mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados para março de 2019**, dos quais são devidos ao exequente e ao seu advogado os valores abaixo discriminados:

- a. **Argemiro Arantes Pereira** (sucessora Maria Edna Zem Pereira): **R\$17.819,93** (dezesete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos);
- b. **Honorários Advocatícios: R\$2.672,99** (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos)

Expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias acima mencionadas.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Ficam advertidos os exequentes que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Acólho, ainda, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 639/668 dos autos físicos virtualizados) quanto aos valores a serem restituídos ao Instituto Nacional do Seguro Social, sendo a importância de R\$31.767,35 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) a título de prestações vencidas, cujos valores foram recebidos por JOSÉ GONÇALVES DE LIMA (falecido aos 28/05/1999), e o valor de R\$4.765,10 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de **R\$36.532,45 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para março de 2019.**

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intím-se. Cumpra-se.

Jahu, 11 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: MARCIO DONATO OREFICE
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os autos verifico que a oficial de justiça avaliadora, ao certificar a não existência de parte e, bem assim, a inexistência de endereço e código de acesso de documentos (ID 28037107) relativo ao mandado de citação da corré FUNCEF, não observou que o mandado expedido por esse juízo contempla os elementos necessários para individualizar o réu, bem como para cientificá-lo da existência de que contra ele há ação em curso nesse juízo federal, inclusive com contrafé em forma de link, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016.

Consideradas essas circunstâncias, assim como o decurso de razoável lapso temporal, e visando imprimir celeridade ao feito, determino a citação do corré FUNCEF pela vista postal, na forma do disposto no artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISENE MESCHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA – ME, RONI CESAR MESCHIER e RENATA DANIELA GUISLENE MESCHIERI.

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Nessas hipóteses, o advogado deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias ou solicitar a prorrogação do prazo, que poderá ser deferido por igual período (art. 104, § 1º). Caso o ato não seja ratificado pela procuração, será considerado ineficaz em relação àquele em cujo nome foi praticado.

No caso concreto, conforme alhures já decidido (Num. 29642295 - Pág. 2), regularmente intimado, o advogado Dr. José Alexandre Zapatero, OAB/SP 152.900 não regularizou sua representação, tendo sido, inclusive, excluído do cadastro processual ante a ausência de instrumento de representação judicial. Registre-se que tampouco o fez neste átimo processual, carecendo, portanto, de apreciação de seu pedido.

Não obstante, **intime-se o executado RONI CESAR MESCHIERI para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos a procuração outorgada ao advogado, sob pena de ineficácia de seu pedido e consequente exclusão do sistema de publicações do Pje.**

Intime-se prioritariamente.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000817-27.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI, CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIAANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

DESPACHO

Objetivando o cumprimento total da decisão ID 28156479 (item “b”) que servirá OFÍCIO e ante as medidas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), momento as que visam diminuir o contato social, no que tange ao valor referente entre a diferença do montante depositado (ID 17528545) e o convertido em favor da União, providencie a secretaria a intimação dos ora requeridos Antônio Carlos Polini, Francisco Antônio Zem Peralta e Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as contas bancárias de suas titularidades, devendo informar a este Juízo os dados de identificação das contas bancárias (tipo de conta, número da conta, agência, instituição financeira, nome do titular e CPF), nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cópia deste e da petição com as informações instruirão o OFÍCIO.

Intímem-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001332-62.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos do que foi decidido no agravo de instrumento nº 5017003-28.2018.403.0000 (fls.321/325 dos autos – ID nº 34321442).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000016-67.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:CELESTE PICOLO
Advogado do(a) AUTOR:IRINEU MINZON FILHO - SP91627
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação contida no despacho de fl.232 dos autos (ID nº 34230631).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000720-61.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: LAURINDO FREDERICO SCHIAVO, ARBA PEREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDES RIBEIRO - SP70424, ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intím-se as partes acerca do despacho proferido nos autos à fl.475 (ID nº 34245140).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: L. F. ROIM - ME, LUIS FERNANDO ROIM

DESPACHO

Num29665488: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000395-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS INDUS OFICINAS METALURGICAS MECANICA MATELETRICO CONSTRUCAO NAVALMEC AUTOS MAQ E AFINS DE JAU
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SCATAMBULO - SP136280, JONATHAN WILIAN DOS SANTOS - SP405968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intímam-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405
REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE ROSSELLO SALVA
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

DESPACHO

Dos extratos de movimentação processual juntados, extrai-se que ainda pendem de apreciação os embargos de declaração interposto pelo corréu Jorge Rossello Salva ao acórdão proferido no bojo dos autos do Agravo de Instrumento **5003664-65.2019.4.03.0000**. Quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento **5005030-42.2019.4.03.0000**, ainda que apreciado, verifica-se que pendente de publicação o v. acórdão, razão pela qual, mantenho o sobrestamento do feito até que sobrevenha comunicação acerca do trânsito em julgado dos recursos interpostos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-40.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSEFINA BARRETO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CANDIDO DE SOUZA - SP412618
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Em vista da comprovação de que o processo administrativo foi atribuído ao Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos, notifique-se o Senhor Coordenador através do e-mail cgrd@inss.gov.br para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Inobstante o sobrestamento do feito, intime-se o Síndico do Residencial Figueretas, Sr. José Eduardo Ortiz (Av. Comendador Itália Mazzei, 60, apto 26 A), para comprovar por meio de notas fiscais e contrato de prestação de serviços a execução da obra referente à substituição completa da canalização de incêndio e conexões e retirada e colocação do piso intertravado, no prazo de 10 (dez) dias.

Servirá o presente como carta de intimação.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Brotas/SP por **IVONE PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente à data do óbito.

Em apertada síntese, alegou que o INSS indeferiu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 159.133.201-7, com DER em 09/09/2019, por falta da qualidade de dependente; no entanto, sustentou que viveu em união estável como Sr. Roberto Rosa, desde 1986 até a data de seu óbito, ocorrido em 05/09/2016.

Pleiteou a os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$120.979,11 (cento e vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e onze centavos).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que reconheceu a incompetência do Juízo de Brotas, com fundamento no art. 15 da Lei nº 5.010/1966, alterado pela Lei nº 13.876/2019 e determinou a remessa a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Afasto a prevenção apontada no termo, pois inexistente identidade entre as demandas, vez que as autoras possuem números de CPF distintos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) etambém **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca da qualidade de dependente para concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A parte autora não apresentou os documentos que comprovam a convivência pública, contínua e duradoura, com intuito de constituição de família, entre ela e o falecido. A sentença de mérito proferida na Justiça Estadual, que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido, serve apenas como início de prova material.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por outro lado, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sobretudo porque a parte autora possui vínculo empregatício com Estância Clube Alto Serra, com última remuneração auferida em maio de 2020 no valor de R\$1.230,25 (mil duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), consoante se infere da consulta eletrônica ao CNIS, realizada nesta data, por volta das 12h45min, sendo seu ônus alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 320, parágrafo único, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual, reconhecendo a união estável é fato novo e, portanto, deve ser submetido ao prévio exame da autarquia previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo do valor da causa, que deverá corresponder ao montante das prestações em atraso até a data do ajuizamento da demanda acrescida de doze prestações vincendas, para fins de análise da competência deste Juízo Federal.

Cumpridas as providências acima e estando em termos, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 25 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA JOSE FURQUIM CRESCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA JOSÉ FURQUIM CRESCENCIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo especial e tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Em apertada síntese, sustenta que o INSS não reconheceu o período de 17/08/1995 a 18/01/2016 como tempo especial, não reconheceu o período de 20/02/1978 a 31/12/1982 como tempo comum e, conseqüentemente, indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.097.617-0, com DER em 08/06/2018.

Pleiteia a reafirmação da DER e os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$128.600,80 (cento e vinte e oito mil, seiscentos reais e oitenta centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consoante consulta ao HISCREWEB realizada nesta data, observa-se que a parte autora recebe benefício previdenciário de auxílio-doença no valor de R\$3.144,84 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Segundo o enunciado nº 52 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, salário igual ou inferior a R\$2.440,42 (Teto do INSS janeiro/2020 – R\$6.101,06).

Sendo assim, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Passo ao exame da tutela de urgência requerida.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sobretudo do reconhecimento de tempo especial e comum, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Soma-se a isso o fato de que, consoante a consulta ao CNIS e HISCREWEB realizada nesta data, a parte autora mantém vínculo empregatício ativo com o Município de Jahu e encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Providencie a Secretaria a exclusão do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS da autuação, pois a demanda foi proposta apenas em face do INSS.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as providências acima e estando em termos, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 25 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000309-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: VISTA LONGA AAGROPECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Depositada a primeira parcela dos honorários arbitrados no ID 33330826, de acordo com a guia carreada ao ID 34328317, encaminhem-se estes autos ao perito nomeado, Sr. FABIO OLIVIERI DE NOBILE, nos termos e para os fins da decisão constante do ID 28428714, observados, outrossim, os quesitos apresentados nos IDs 33736482 e 34183918.

Ressalto que caberá à parte embargante os atos de comunicação dos assistente técnico por ela nomeado.

Intime-se o perito por mensagem eletrônica (fabio.nobile@unifeb.edu.br).

Intimem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO, A J C AGROPECUARIAS/A, MARCOS DIAS CUNALI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

DESPACHO

ID 34354194:

Notícia o JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO a existência de registro de negativação lançado em seu desfavor junto ao Banco Bradesco S/A, e que o registro decorre deste executivo fiscal, cujo débito encontra-se inserido em parcelamento administrativo.

Junta o documento constante do ID 34354492, consistente em "consulta consolidada de apontamentos" do qual se depreende registro de ação de execução fiscal, sem especificação quanto ao número de registro desse processo.

O esclarecimento ora prestado pelo executado se deu em função do requerimento formulado no ID 28415493, deferido pelo Juízo no ID 32295259, e em atendimento ao comando proferido no ID 33730747.

Com efeito, denota-se do deferimento outrora exarado pelo Juízo a determinação direcionada à Fazenda Nacional para a adoção da providência cabível destinada à exclusão da negativação junto ao banco de dados do Serasa e Cadin.

Esse comando deu azo à intervenção fazendária carreada no ID 33065940, pela qual questiona a responsabilidade dela, exequente, pela negativação.

Ante o teor do documento juntado pelo executado, que se mostra pouco elucidativo, dispense a nova vista à PGFN. De fato, no aludido apontamento, nada infere tenha sido levado a efeito por ato imputável à exequente.

Entretanto, deve-se perquirir acerca da natureza jurídica dos bancos de dados de cadastro de consumidores, bem como o procedimento adotado para a inclusão e negativação do nome do consumidor ou contribuinte.

O SERASA e o SPC constituem empresas privadas e dispõem de um dos mais completos bancos de dados do Brasil, dedicando-se à prestação de serviços de interesse geral.

Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.078/90 trazem a disciplina normativo-consumerista dessas pessoas jurídicas de direito privado, que se qualificam como verdadeiro banco de dados de caráter alcatório, cujo objetivo é propiciar a maior quantidade de coletas de dados; o cadastramento das informações independe do consentimento do consumidor, que, muitas vezes, sequer tem conhecimento do registro; os seus dados são meramente objetivos, sem nenhum juízo de valor, e voltada à ampla divulgação externa e continuada de terceiros.

Esses bancos de dados armazenam hodiernamente informações cadastrais de empresas e cidadãos, bem como apontamentos que indicam dívidas vencidas e não pagas, além de registros de protestos de títulos, ações judiciais, cheques sem fundos e outros registros provenientes de fontes públicas e oficiais. As informações de dívidas vencidas são enviadas por meio de convênio com credores/fornecedores, que transmitem os dados do devedor.

Registre-se que, dentre essas ações, incluem-se as ações de execução fiscal em curso na Justiça Federal, o que ocorreu no caso em tela, em decorrência do executivo fiscal proposto em desfavor da executada, vez que o SPC e o SERASA, como já dito, utilizam o banco de dados da Justiça Federal. Portanto, tal exclusão somente pode ser operada mediante requerimento formulado junto ao SPC e SERASA, ou, no Banco Bradesco, como no caso em apreço.

O art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90 elenca os requisitos para a negativação do nome do consumidor – existência da dívida, vencimento da dívida, liquidez e certeza da dívida, inexistência de oposição por parte do consumidor em relação à dívida -, assegurando-lhe o direito de buscar a correção ou retificação dos dados inverídicos, sem prejuízo de buscar qualquer reparação dos danos materiais ou morais em face do causador da lesão.

Entretanto, no caso em concreto, a Fazenda Nacional em nenhum momento requereu a inclusão, haja vista que esta utiliza o CADIN para fins de cadastro de contribuintes inadimplentes.

Com fundamento na Lei nº. 10.522/02, e conforme a situação do débito em cobro, se "ativo" ou "suspense em virtude do parcelamento", o nome do executado/contribuinte poderá ou não estar inscrito.

Inexiste, portanto, qualquer conduta comissiva ou omissiva perpetrada pela exequente, mesmo por este Juízo, tampouco nexo de causalidade que a vincule aos danos experimentados, nos planos material e/ou moral, pelo executado.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DE CADASTROS DE DEVEDORES.

1. Requereu a exequente a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias em razão de estar a executada aguardando a consolidação do parcelamento.
2. Inequivocamente, no que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, a situação de perigo está configurada, não obstante seja assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte. Por outro lado, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal.
3. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.
4. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica como CADIN.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034327-05.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 15/05/2008, DJF3 DATA:07/07/2008)

Ante o exposto, revendo parcialmente o posicionamento anterior, INDEFIRO o pedido cominatório de obrigação de fazer para que a União (Fazenda Nacional) proceda à exclusão do nome do requerente dos órgãos de restrição ao crédito.

Lado outro, fãculto ao executado a obtenção de certidão de inteiro teor deste feito executivo, da qual conste a situação de processo sobrestado em razão de parcelamento, documento esse que poderã ser apresentada junto ao Banco Bradesco S/A, para o fim objetivado pelo interessado.

Intimem-se, cabendo à exequente a providência pertinente tão somente em relaçaõ ao CADIN.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho ID 25215661.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CEREALISTA QUATIGUA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, RAFAELAVANZI PRAVATO - SP258272
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **CEREALISTA QUATIGUA LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando à anulação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa 80.2.14.000051-54, no valor total de R\$10.393,22 (dez mil, trezentos e noventa e trẽs reais e vinte e dois centavos), ao fundamento de que jã foi pago integralmente por ocasião da reabertura do parcelamento administrativo.

Sustenta a parte autora que aderiu à reabertura do parcelamento em 08/07/2014, para quitação do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.000051-54; contudo, mesmo sem a consolidação do débito, houve o pagamento do crédito tributário apõs dezoito meses, sendo a primeira parcela quitada em 28/07/2014 e a última em 29/12/2015, totalizando a quantia de R\$5.528,32 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Alega que, apõs o pagamento, a parte autora teve seu pedido de consolidação rejeitado em 22/10/2018, em virtude de exigências estabelecidas no art. 4º da Portaria PGFN nº 31/2018.

Expõs que, em razão da rejeição da consolidação, o crédito tributário estã sendo cobrado nos autos da execução fiscal nº 5000315-02.2020.4.03.6117, no bojo do qual foi determinado o arresto de crédito nos autos do cumprimento de sentença nº 5000697-63.2018.4.03.6117.

Ao amparo de sua pretensão, invoca que a rejeição da consolidação do parcelamento apõs a quitação do débito em razão do não cumprimento de obrigação acessória é ato ilegal, que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O pedido liminar é para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e o levantamento de crédito de sua titularidade nos autos do cumprimento de sentença nº 5000697-63.2018.4.03.6117 pela Fazenda Pública.

Juntou procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, pois inexistem tríplice identidade entre as demandas.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão estã sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a **verossimilhança do direito alegado** (“aparência do bom direito”). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a **probabilidade do direito da parte autora**.

Em cognição sumária, da análise dos documentos acostados autos pela parte autora, não é possível concluir, com segurança, a quitação integral do crédito tributário representado pela CDA 80.2.14.000051-54, objeto de parcelamento não consolidado.

Isso porque os extratos de consulta demonstram que, em janeiro de 2019, o parcelamento foi indeferido, ao fundamento de que a Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, não estando autorizada a conceder benefícius aos contribuintes sem previsão legal e o parcelamento que o contribuinte havia aderido anteriormente foi cancelado (rejeitado na consolidação), pois a consolidação não ocorreu na forma exigida pela Portaria nº PGFN 31/2018, vez que o contribuinte não comprovou ter feito o pedido de consolidação dentro do prazo legal (ID 34359945 - Pág. 2 e 3).

Ademais, o caso demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mímimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato questionado (rejeição da consolidação apõs a quitação do crédito tributário).

Cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**. O perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas. Desta feita, não identifique a possibilidade concreta de advir à parte autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventual levantamento de crédito de sua titularidade pela Fazenda Pública nos autos do cumprimento de sentença nº 5000697-63.2018.4.03.6117 poderã ser revertido em seu favor no caso de procedência desta demanda, jã que a Fazenda Pública é parte solvente.

De mais a mais, mostra-se **imprescindível a garantia do jũzo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses arroladas nos arts. 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN.

Eis o teor dos dispositivos legais susmencionados:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Finalmente, acrescento que somente o depósito integral do crédito tributário é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Ademais, o crédito de titularidade da parte autora, objeto de arresto nos autos do cumprimento de sentença nº 5000697-63.2018.4.03.6117, ainda não foi depositado judicialmente (Num. 34360305 - Pág. 1) e, por essa razão, não temo condão de substituir o depósito integral e em dinheiro para a concessão da almejada da tutela de urgência.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 25 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000091-57.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Conquanto extinto este executivo fiscal em virtude da conversão em pagamento do numerário depositado em garantia da dívida (fs. 80 e seguintes do proc. físico digitalizado – ID 33288773), noto que os embargos opostos pela executada, feito n. 5000522-69.2018.4.03.6117 (PJE originário da virtualização do processo físico n. 0000949-88.2017.4.03.6117), encontram-se aguardando o julgamento do recurso de apelação por ela interposto.

Entretantes, escoreita a certificação de trânsito em julgado constante do ID 34138335, tendo em vista que a sentença extintiva, publicada em 16/01/2020, não foi impugnada por quaisquer das partes.

Sendo assim, o presente feito deverá permanecer em arquivo, mediante baixa definitiva, até notícia de decisão a ser proferida pela instância superior no bojo da ação referida, oportunidade em que será submetido à nova deliberação acaso provida a apelação veiculada pela UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001102-29.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: HERACLITO LACERDA NETO, CID LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERACLITO LACERDA NETO - SP172908, CID LACERDA - SP248066

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERACLITO LACERDA NETO - SP172908

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERACLITO LACERDA NETO - SP172908

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA, NOS TERMOS DO ITEM 3 DO DESPACHO PROFERIDO SOB ID 33826614, DIRIGIDO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO:

(...)

3 – Com a vinda da informação referida no item 1, supra, renove-se a intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo de dez dias, comprove nestes autos o efetivo pagamento das despesas para o cancelamento do registro da penhora, diretamente no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jahu/SP.

(...)

Jaú, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003121-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 264/1828

AUTOR: PAULO APARECIDO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, ELIANA CORREA, MARILENE CORREA, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, JOAO AGOSTINHO, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, IRINEU LUIZ CORREA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROMANO SARTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

DESPACHO

Providencia a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono dos autores, suscriptor da solicitação constante no ID nº 33601243, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgadas pelos autores (fls.558, 560, 586, 588 e 590 dos autos - ID nº 255522765), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão válidas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-21.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPEED LOG TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CICERA DA SILVA, FABIANO PEREIRA LIMA

DESPACHO

ID 33936008: Inicialmente, apresente a suscritora da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES – OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-65.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 33911920: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES – OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIO BARRACA E CIA LTDA - ME, TANIA SILVEIRA ALMEIDA BARRACA, MARIO BARRACA

DESPACHO

ID 33947688: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (LARISSA CAMARGO DE OLIVEIRA – OAB/SP 429.142) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-66.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI FLORENCIO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA

RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 34391329: fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-07.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para a executada efetuar o pagamento do débito e a discordância da exequente quanto ao postulado pela executada no ID 33221520, e consoante o já determinado no despacho de ID 31828083, resta caracterizada a ocorrência de sinistro, nos termos da cláusula 6.1, "a" da apólice de seguro garantia (ID 8416847)

Assim, expeça-se ofício à Austral Seguradora S/A para que deposite nos autos os valores devidos no prazo de 5 (cinco) dias, consoante planilha atualizada do débito (ID 31659978), remetendo-o eletronicamente.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000582-89.2020.4.03.6111
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclarecida pelo juízo deprecante a periodicidade em que o acusado deverá apresentar-se em juízo, qual seja, bimestral (ID 34244886).

Tendo em vista que o acusado possui defensor constituído, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, intime-o acerca da distribuição da presente carta precatória, na qual será realizada a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas na audiência de conciliação (art. 89, Lei 9.099/95).

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRES/CORE, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, e das Portarias nº 07, 09, 10, 11, 15, 17 e 18/2020, deste Juízo, está suspenso, dentre outros, o dever de apresentação periódica das pessoas em suspensão condicional do processo.

Entretanto, subsistem as demais condições estabelecidas na audiência de conciliação, em razão de que não houve deliberação em sentido contrário pelo juízo deprecante.

Assim, além da proibição do acusado de ausência desta cidade por período superior a sete dias sem autorização judicial, se mantém o dever de informação acerca da função profissional exercida, de apresentação do comprovante de endereço, do pagamento e apresentação dos comprovantes de depósitos relativos à prestação pecuniária e da apresentação das certidões criminais negativas. Tais informações e documentos deverão ser carreados nestes autos eletrônicos pelo acusado, através de seu advogado constituído, observando-se a periodicidade informada, enquanto perdurar a situação excepcional de suspensão do comparecimento em juízo.

Intime-se o defensor.

Notifique-se o MPF.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000782-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEONIZIO JOSE DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 267/1828

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002184-79.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IZAURA CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-13.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ BIELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO OLIVEROS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIARABELO - SP318927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP, referente ao setor de Galvanoplastia da empresa Itaotec S/A, vez que não consta nenhum registro anterior a 30/04/1998 ou justifique sua impossibilidade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS GEORGETTI PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ROGER FABRICIO DA SILVA PIO, JESSICA CAROLINA DA SILVA PIO, DOUGLAS CASSIANO DA SILVA PIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA SANTANA PIO

DESPACHO

Id. 34321178: não cabe a este juízo analisar pedidos alheio aos autos, vez que os valores já foram levantados. Outrossim, o processo já se encontra encerrado por conta da sentença que extinguiu a execução (id. 25370160).

Eventual discussão sobre os valores levantados devem ser buscados em vias próprias.

Intime-se e após, arquivem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001871-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE
Advogados do(a) REU: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo de crédito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

3. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, retifique-se a autuação convertendo a classe judicial para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

4. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no silêncio, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 34322392: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse em transferir o valor depositado, referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de impugnação, nos mesmos termos do despacho de id. 34307536, que desde já fica deferido.

Com relação ao Dr. Bernardino Fernandes Smânia, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor devido para a conta indicada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes do documento juntado (id. 34296839), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aos apelados (União Federal e parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária (ids. 33680391 e 34264038), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-78.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: A2 F LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK BERNARDINI - SP412269
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 33410461), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURO MENEGUIM SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-77.2020.4.03.6111
AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

DESPACHO

Vistos.

Deiro a gratuidade. **Anote-se.**

Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada. Saliente-se que em sua pretensão, a autora apresenta o seu inconformismo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do Município de GARÇA. No entanto, nenhuma dessas entidades é responsável pela conclusão da obra.

Ao que se vê, a obra foi vendida por RENOVA PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI e em construção por URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI ME, a CAIXA apenas figura como credora fiduciária e o Município responsável pelo embargo da obra, valendo-se do exercício regular do poder de polícia administrativa (id. 34324992). Obra, ao que se diz, já desembargada.

Embora se relate na petição inicial que a obra foi desembargada e a construtora passe por problemas financeiros, não há esclarecimento sobre a falência ou extinção da mesma.

Destarte, há dúvidas razoáveis quanto a legitimidade da credora fiduciária no evento e, ainda, do Município, porquanto tudo está a indicar que as possíveis omissões da construtora e da vendedora possam ser causa principal ao alegado dano sofrido pela parte autora.

Portanto, emende a autora a inicial para fazer constar no polo passivo da lide a vendedora e a construtora, justificando eventual motivo para a não inclusão destas entidades no polo passivo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por MARCIA CRISTINA BORRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em sua resposta, a CEF alegou preliminarmente da competência absoluta do Juizado Especial Federal e da falta de interesse de agir, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa.

Em resposta, disse a requerente no id. 20697584.

Em decisão proferida no id. 25234699, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 26575816).

A exequente concorda com a forma apresentado no cálculo da contadoria e a Caixa não concorda, alegando que na perícia paradigma o perito lança de valores e taxa totalmente aleatórias, em desacordo com a decisão.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

1. INCOMPETÊNCIA.

Saliente-se de início, que não cabe a declinação do processo para os juizados especiais, eis que o juizado somente detém competência, em caso de cumprimento de sentença, das execuções de seus próprios julgados, o que não é o caso (art. 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95). Por identidade de razões, não cabe ao juizado proceder à liquidação de sentença proferida pelo juízo cível.

2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não assiste razão à CEF, vez que alega que a autora resgatou as joias antes do roubo, mas diz que não tem como comprovar, tendo em vista que os contratos são eliminados depois de 8 anos.

3. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a “pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas”.

Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

4. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 25234699, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão do respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 25275509 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 25275509 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os “valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia”, conforme conclusão do v. voto condutor (id. 25275509 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 – sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 25275509 - Pág. 68). Em sendo assim, esclareceu:

“O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).” (id. 25275509 - Pág. 66).

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

5. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 26575816.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação, tomando como exemplo a cautela nº 92.470-3 era R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial.

Sobre esse valor (R\$ 8.600,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 26575816, ao totalizar R\$ 2.136,00 para a cautela nº 92.470-3 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 8.600,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

Esses é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-86.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (id. 33350979) opostos pela parte exequente (impugnada) em face da r. decisão id. 32610115, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo INSS e condenou a parte exequente aos honorários advocatícios.

Sustenta o embargante que a decisão atacada é omissa, vez que ao homologar os cálculos apresentados pela parte executada não houve a presença de lide e, assim, indevida a fixação de honorários.

A bem da verdade, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Pretende o embargante modificar a decisão em impugnação ao cumprimento de sentença alegando que não houve presença de lide que justificasse a condenação em honorários advocatícios. Não assiste razão ao embargante, vez que a controvérsia surgiu a partir do momento em que o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo embargante e apresentou os seus.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

Assim, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 31179939: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 34316311: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000667-75.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por VIACÃO SORRISO DE MARÍLIA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, com pedido de liminar, em que a impetrante requer ordem judicial que a autorize a deixar de incluir os valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária dos seus empregados, na base de cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal, por não serem valores que representem salário de contribuição e/ou remuneração, na medida em que não se destinam a retribuir o trabalho, bem como que reconheça o direito da Impetrante de repetir o indébito referente aos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional. Justificou o cabimento do mandado de segurança e requereu seja declarada a validade da sentença para as filiais da impetrante. Argumentou que a contribuição previdenciária patronal encontra fundamento de validade no art. 195, I, “a”, da Constituição da República, que estabelece que ela incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, não havendo justificativa para incidir sobre os tributos retidos pela impetrante como mera técnica de arrecadação. Falou que essas rubricas não se inserem no conceito de rendimento auferido como trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em despacho inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 31492040), o que foi cumprido no ID 32548945.

A Fazenda Nacional manifestou-se ciente da impetração e requereu o ingresso no feito (ID 32963146).

A autoridade impetrada ofereceu informações no ID 33255913. Arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita. Sustentou que a base de cálculo da contribuição patronal é o total das remunerações pagas ao empregado, a qualquer título, e que o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 taxativamente dispõe sobre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Falou do caráter solidário do tributo e da distinção entre a relação tributária concernente à contribuição previdenciária patronal e aquela que envolve as retenções. Impugnou a pretensão de compensação pretérita com uso indevido do mandado de segurança. Disse não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado de eventual sentença procedente e que é limitada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Tratou subsidiariamente da correção monetária.

O MPF lançou manifestação nos autos (ID 34228311).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via eleita é adequada. A parte impetrante informou concretamente a existência de pagamento de contribuição previdenciária – cota patronal incidente sobre as rubricas impugnadas.

Não se trata, portanto, de mandado de segurança contra lei em tese. Afasto, com essa conclusão, a alegação de inadequação da via eleita.

Tampouco há decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança.

O recolhimento do tributo é relação jurídico-tributária que ocorre periodicamente e, assim, renova-se no tempo, ensejando o direito de a parte discuti-la mediante o ajuizamento de ações desta natureza.

A propósito, já decidiu o STJ que *não há falar em decadência para a impetração do mandado em relações de trato sucessivo, no caso, a não-incidência de ICMS sobre operações interestaduais de petróleo e derivados* (REsp 704.639/AP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 170).

A empresa matriz possui legitimidade para pleitear a limitação da base de cálculo das contribuições discutidas nos autos e a repetição de indébito em relação a todas as filiais, nos termos dos artigos 489 e 492 da IN/RFB nº 971/09 (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0008106-67.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

Por isso, os efeitos da presente sentença se estendem tanto à matriz quanto às filiais da empresa impetrante.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da exclusão da contribuição previdenciária dos seus empregados e do imposto de renda por eles devido, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pela empresa impetrante, sob o argumento de que não constituem rendimento do trabalho.

Tal entendimento não pode ser acolhido.

De início, friso que no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão atinente à incidência de tributo sobre outro tributo é considerada lícita, com exceção ao caso do art. 155, §2º, XI, da Constituição Federal, e tal conclusão foi submetida a julgamento em recurso representativo de controvérsia, no qual se concluiu que o *ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva* (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/12/2016).

De outra parte, a contribuição patronal objeto destes autos está prevista no art. 195, I, a, da CF e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, conforme segue:

Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Lei nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ decidiu o seguinte a respeito do referido tributo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC e REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Ocorre que não se pode dizer que os valores das contribuições a cargo do empregado ou do imposto de renda retido na fonte sejam verbas indenizatórias, e nem esse é o sentido da lei.

É cediço que tanto um quanto outro tributo incidem sobre a remuneração no seu valor bruto. Mesma exegese deve ser emprestada à contribuição patronal, que incide sobre a **totalidade** da remuneração, ou seja, sobre o seu valor bruto, sem desconto de outros tributos que sobre ela também incidam.

O mesmo valor sobre o qual incide a contribuição do empregado é aquele sobre o qual incide a contribuição patronal. Portanto, também é aplicável ao caso o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, quando trata das verbas que não integram o salário de contribuição, e nesse dispositivo não há qualquer exceção quanto ao montante de um ou outro tributo (imposto de renda ou contribuição previdenciária).

Dessa forma, não se tratando de exclusão prevista no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 nem mesmo de verba com caráter indenizatório, não há amparo legal para que se exclua da base de cálculo da contribuição patronal o valor retido a título de contribuição do empregado ou de imposto de renda por ele devido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO. "A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho" (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 23/06/2009). (TRF4, AC 5012009-39.2019.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 13/12/2019)

Por essas razões, e não havendo previsão legal para tanto tampouco caráter indenizatório, não é o caso de exclusão da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos pelos empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por ILDA CRISTINA COSTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em sua resposta, a CEF tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa. De forma subsidiária, pretende o reconhecimento do multiplicador proposto de “0,583” e o reconhecimento dos valores já pagos à parte autora.

Em resposta, disse a requerente no id. 27837748.

Em decisão proferida no id. 28391118, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 28910257).

Intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria, em determinação ao despacho id. 28391118, as partes não se manifestaram a respeito.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

1. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a “pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas”.

Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 28391118, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 28427392 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 28427392 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os “valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia”, conforme conclusão do v. voto condutor (id. 28427392 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 – sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 28427392 - Pág. 67). Em sendo assim, esclareceu:

“O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).” (id. 28427392 - Pág. 65).

Logo, o valor da indenização (seja dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

3. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 28910257.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação, tomando como exemplo a cautela nº 92.798-2 era R\$ 60,00 (sessenta reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 600,00 (seiscentos reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial.

Sobre esse valor (R\$ 600,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 28910257, ao totalizar R\$ 148,86 para a cautela nº 92.798-2 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 600,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

Esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer nuir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003829-47.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA - EPP, FERNANDO MAZZI DE MAYO, EDUARDO MAZZI DE MAYO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DECISÃO

A coexecutada DISTRIBUIDORA DE CIGARROS EDUARDO DE MARÍLIA LTDA EPP opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, alegando a ocorrência de omissão em decisão proferida pelo Juízo.

Os embargos, contudo, são intempestivos.

O ato ordinatório de ID 33797264 promove a intimação, tão somente, do terceiro interessado FERNANDO CARVALHO BARBOZA acerca dos termos da decisão proferida às fls. 569/573- verso dos autos físicos (ID 24068246), consoante determinado no despacho de ID 33547383.

Por outro lado, por meio da juntada, no ID 34404301, do expediente em que publicada a decisão atacada, verifico que a embargante foi regularmente intimada de seu teor em 16/10/2018 – e dela não recorreu, conforme se verifica na certidão encartada à fl. 582 dos autos físicos (ID 24068246).

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão. Contudo, não o fez ao tempo adequado.

Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, pois intempestivos.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003829-47.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA - EPP, FERNANDO MAZZI DE MAYO, EDUARDO MAZZI DE MAYO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DECISÃO

A coexecutada DISTRIBUIDORA DE CIGARROS EDUARDO DE MARÍLIA LTDA EPP opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, alegando a ocorrência de omissão em decisão proferida pelo Juízo.

Os embargos, contudo, são intempestivos.

O ato ordinatório de ID 33797264 promove a intimação, tão somente, do terceiro interessado FERNANDO CARVALHO BARBOZA acerca dos termos da decisão proferida às fls. 569/573- verso dos autos físicos (ID 24068246), consoante determinado no despacho de ID 33547383.

Por outro lado, por meio da juntada, no ID 34404301, do expediente em que publicada a decisão atacada, verifico que a embargante foi regularmente intimada de seu teor em 16/10/2018 – e dela não recorreu, conforme se verifica na certidão encartada à fl. 582 dos autos físicos (ID 24068246).

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão. Contudo, não o fez ao tempo adequado.

Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, pois intempestivos.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

D E S P A C H O

Diante do certificado no ID 33844585, que dá conta do recolhimento incorreto das custas finais, intime-se o executado novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 557,47 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), por meio de guia GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, a ser paga na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sob as cominações já fixadas.

Consigno, por fim, que a restituição dos valores é disciplinada pela Ordem de Serviço DFOR 285966/2013 e está disponível às partes no caminho a seguir: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/>

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-67.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DEONIZIO JOSE DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002184-79.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA IZAURA CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-13.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ BIELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

ID 34352090: Com razão o executado.

Certifique a Secretaria se houve envio do auto de reavaliação de ID 21891622 à Central de Hastas Públicas Unificadas, responsável pela elaboração e publicação do edital dos leilões designados nos autos.

Sendo o caso, remeta-se ao órgão os documentos necessários, consignando a relevância da informação relativa ao defeito da máquina em questão.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA AMADOR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS - SP297104

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte **EXECUTADA** intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as **custas finais do processo, no valor de R\$ 32,66 (trinta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 26 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP, LAERTE CIRINO, RENATO CIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolher o preço referente ao serviço de expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

Com a juntada do comprovante de pagamento, expeça-se a certidão.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bens penhorados, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-85.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454, THAIS LARA CARDOSO ORDONES - SP373159
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDO BOAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DESPACHO

A visualização dos documentos mencionados pela exequente no ID 34350464 está liberado para a exequente desde a sua juntada.

Conforme manual do módulo de Procuradoria e Defensoria do PJe:

“O PJe considera representante processual todos os usuários cadastrados como representantes de Procuradorias ou de Defensorias, portanto, procuradores e defensores, respectivamente.

No cadastro destes representantes deve-se determinar qual a atuação que estes usuários terão em seus respectivos Órgãos de Representação.”

Dessa forma, incumbe à Caixa Econômica Federal dar acesso aos seus advogados, incluindo-os, se o caso, no rol de procurador gestor para que sejam visualizados os documentos sigilosos dos autos ou para que, por outros meios, dê visibilidade de tais documentos aos seus representantes, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de ID 33540887.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-82.1999.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: HELCIO BONINI RAMIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ROGERIO DUARTE RAMIRES - SP138034, ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493, ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP65111

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELCIO BONINI RAMIREZ.

O executado foi regularmente intimado para que processasse o pagamento do montante da execução nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, contudo, não efetuou o pagamento, sendo determinado o bloqueio de sua conta bancária através do sistema Bacenjud (ID 28748210).

Os valores bloqueados foram transferidos para a conta da exequente para a satisfação de seu débito (IDs 32163976 e 32173669).

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a foi efetuado a transferência do valor bloqueado para a conta da exequente para o pagamento débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001275-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: APARECIDA MENDES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES - SP57306, JANAINA MENDES FERREIRA - SP364134

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI

Advogados do(a) REU: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

SENTENÇA

Vistos etc.

BISSOLI & FREITAS LTDA. ME ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte:

- a) "contradição/erro material na sentença encontra-se exclusivamente pela extinção do feito sem a resolução do mérito, posto que, diante da fundamentação exarada, não há que se constatar se a extinção foi em relação à Ação Monitória ou aos Embargos";
- b) "erro material na seguinte fundamentação, eis que cuidam-se do Código de Processo Civil anterior ao atualmente vigente, de modo que a oposição do presente vislumbra, também, que seja sanado o referido erro material";
- c) "omissão existente na sentença proferida encontra-se da inexistência de enfrentamento das preliminares arguidas na petição inicial dos presentes Embargos à Monitória";
- d) "omissão existente na sentença proferida encontra-se na inexistência de verificação de toda a explanação elaborada na petição inicial acerca da existência do excesso à monitoria".

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado afirmou que se trata "*de mera tentativa de protelar os atos executórios, razão pela qual deve ser rejeitado*".

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da sentença (id 33087189):

"Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.4113.558.0000057-49, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo IV, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R)".

Portanto, é evidente que os embargos monitorios foram extintos pela sentença ora embargada, e não a ação monitoria, pois este juízo determinou o regular processamento da mesma.

Quanto à alegação de omissão de julgamento das preliminares, todas foram afastadas por este juízo por meio da decisão proferida no dia 23/01/2018 (id 13785718).

No tocante à omissão "*de verificação de toda a explanação elaborada na petição inicial acerca da existência do excesso à monitoria*", destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Como efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, em relação à alegação da "*existência de erro material na seguinte fundamentação, eis que cuidam-se do Código de Processo Civil anterior ao atualmente vigente*", com razão o embargante, pois verifico que há erro material a ser sanado.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e do **parcial provimento**, pois a sentença está eivada de erro material, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

"ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.4113.558.0000057-49, no prazo de 10 (dez) dias.

Transitada em julgado, resta constituído o título executivo, devendo a CEF (credora/embargada) ser intimada para que requeira o que entender de direito, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, conforme dispõe artigo 702, § 8º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário".

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN, COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, ARMANDO ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34015465 - Indeferido, por ora. Intime-se a embargada, ora exequente, para que apresente o memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Coma vinda do memorial, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001322-11.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

ID 34303876 - Defiro. Devolva-se o mandado para cumprimento integral tão logo regularizados os serviços forenses na forma presencial.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087, BRUNO BALDINOTI - SP389509
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Em face da certidão de ID 34307139 e anexos, intime-se a exequente para esclarecer o requerido na petição de ID 34290651 e se as operadoras de cartão de crédito ali relacionadas são responsáveis pela gestão do pagamento de eventuais vendas realizadas pela parte executada, ou seja, se dispõe de meios para cumprir o determinado no despacho de ID 34207138.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001446-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIVA DOLORES SCARIOT, SELMA SIMOES MATTANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DECISÃO

Em sua contestação, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS alegou o seguinte (id 13358133 – fls. 773/834):

“Já com relação a autora DIVA DOLORES SCARIOT destaca-se que é parte ilegítima para figurar na presente lide. Em verdade o contrato de financiamento do imóvel objeto nessa lide fora firmado com o Sr. MILTON TAKEO KIKUTI, cujo contrato fora firmado nos moldes do SFH, conforme faz prova a declaração CADELPHOS, que segue abaixo:”.

Ao impugnar a contestação, a parte autora sustentou o seguinte (id 13388149 (fls. 1095/1117 verso):

“(…) que a aquisição havida à fl. 32 é instrumento hábil para lhe transferir os deveres e direitos contratados entre seguradora e mutuário. Além do que a meação existente entre a autora e o Sr. Milton Takeo Kikuti, permite que esta ingresse como detentora dos direitos obrigacionais existentes entre ela e a Ré”.

O referido documento de fls. 32 (id 13358118) é um Termo de Conciliação sem qualquer assinatura.

Continuando, compulsando os autos, não encontrei a prévia comunicação do sinistro à seguradora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com relação à alegação de ilegitimidade ativa, importante observar que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sempre vigorou a regra geral de que a cessão de débito exige anuência expressa do credor, e a transferência de financiamento só pode ser realizada com a intervenção do agente financeiro, demonstrada a capacidade de pagamento do interessado, e sua submissão às regras próprias do Sistema.

E, nos casos em que não há intervenção do agente financeiro, a legislação permite a regularização, desde que cumprido os requisitos próprios do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei nº 8.004/90).

O terceiro adquirente deve submeter-se às exigências do Sistema. Essas exigências dizem respeito não apenas à capacidade de pagamento, mas também aos requisitos de ordem social.

Na mesma linha, a decisão exarada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA. ART. 930, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I- Em princípio, e nos termos do art. 930 do Código Civil, não há como negar a legitimidade do terceiro adquirente de imóvel financiado pelo sistema Financeiro da Habitação em obter, através de consignação em pagamento, a quitação da dívida.

II- Versando a consignatória, no entanto, cláusula contratual, carece o terceiro de legitimidade, por discutir, em nome próprio, cláusula de contrato de que não fez parte, salvo se demonstrada a intervenção da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações.

(STJ - REsp nº 229.417/RS - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU de 07/08/2000 - pg. 112).

Dito isso, determino a intimação da Colhab/Bauri e CEF para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foram notificadas/comunicadas da transferência do contrato nº 132.0053-11, originalmente firmado por Milton Takeo Kikuti, para a autora DIVA DOLORES SCARIOT.

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para comprovar a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 34359059, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho Id 30131025.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001769-96.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: DELTON CROCE JUNIOR - SP103394
TERCEIRO INTERESSADO: ALICE KIMOTO YAMAOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCO VALS/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) REU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

DESPACHO

ID 34274751: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GRINAURA DA SILVA NALON, GRINAURA DA SILVA NALON, GRINAURA DA SILVA NALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002571-02.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-55.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEVINO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-85.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMILTON TINETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou contestação requerendo a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Desta maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos o comprovante de sua renda mensal total líquida.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BATISTA MARTINS FILHO - RJ206342, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000357-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802, MARIANE CAROLINA BARBOSA BARBANTE - SP393021, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
REQUERIDO: MIRIAN RODRIGUES BARBOZA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Petição de Id. 34207980: Façam-se as devidas anotações quanto ao substabelecimento apresentado (Id 34207995).

Quanto ao pedido de nomeação do "Sr: WELLINGTON MACEDO MOURA, CPF: 367.665.118-93, como autorizado a figurar como FIEL DEPOSITÁRIO do bem objeto da presente busca e apreensão", nada a decidir, tendo em vista que tal pedido dever ser apresentado nos autos do mencionado procedimento de busca e apreensão.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

MARÍLIA, 26 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000357-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802, MARIANE CAROLINA BARBOSA BARBANTE - SP393021, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
REQUERIDO: MIRIAN RODRIGUES BARBOZA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Petição de Id. 34207980: Façam-se as devidas anotações quanto ao substabelecimento apresentado (Id 34207995).

Quanto ao pedido de nomeação do "Sr: WELLINGTON MACEDO MOURA, CPF: 367.665.118-93, como autorizado a figurar como FIEL DEPOSITÁRIO do bem objeto da presente busca e apreensão", nada a decidir, tendo em vista que tal pedido dever ser apresentado nos autos do mencionado procedimento de busca e apreensão.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

MARÍLIA, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000894-65.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de "para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pelas impetrantes, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, e mediante a utilização do valor do ISS destacado em cada nota fiscal de serviços multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de IRPJ e CSSL em cada operação, com a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelas contribuintes".

A impetrante alega, em síntese, com fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, que determinou "a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS", que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN, pois também não integra o faturamento da empresa.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "reconhecer o direito de a impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR com repercussão geral".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Inicialmente, cumpre referir que não há como aplicar automaticamente o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 para outras hipóteses, tais como a hipótese dos autos.

No caso, a impetrante alega que, “*na qualidade de sociedade empresária, que exerce as atividades elencadas em seus atos constitutivos, está sujeita, por força da legislação vigente, ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), através da sistemática do lucro presumido, instituídos pelas Leis nºs 9.430/96 e 7.869/88, respectivamente*”, motivo pelo qual sustenta que o ISSQN deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido (grifei).

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º - A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º - Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º - A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 46), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

§ 5º - O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

(...)

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, móveis, imóveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º - No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º - No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º - A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º - A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

Como visto, desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ -, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Já na aferição com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão “*lucro presumido*” indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Considerando que a base de cálculo do IRPJ devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções, inclusive a do ISSQN, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ISSQN da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica apurado pelo critério do lucro presumido, estaria-se realizando dupla dedução.

Em casos análogos, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. DESCABIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. 1. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. 2. Tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes a créditos presumidos de ICMS, uma vez que não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial da pessoa jurídica. (TRF da 4ª Região – Processo nº 5014753-57.2017.4.04.7201 – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma - Juntado aos autos em 18/12/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, CPRB, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a exclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no regime do lucro presumido. O lucro presumido é estimado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta das empresas. Ao estabelecer esse percentual, o legislador considera todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS, COFINS, PIS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. Tendo em vista essa específica forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Colegiado consolidou o entendimento de que, a despeito dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), não se pode abater o valor do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, sob pena de se considerar tal despesa em duplicidade, conferindo-se aos contribuintes um verdadeiro privilégio fiscal. (TRF da 4ª Região – Processo nº 5014500-91.2016.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso – Segunda Turma - Juntado aos autos em 19/12/2018).

Dessa forma, indevida a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.

Outrossim, de acordo como artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ:

Artigo 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988), as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Independente da decisão ora proferida, determino a intimação da impetrante para manifestar interesse na suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tema cadastrado sob nº 1.008, que trata da possibilidade “*de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*”.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SERGIO FERNANDO VIEIRA - ME, SERGIO FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente no ID 34281528.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-69.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

IMPETRANTE:ARAMEFICIO CHAVANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - arts. 291 e seguintes do CPC -, adequando, se o caso, o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição de carta precatória ID 34431561, para a cidade de Garça/SP, e que a distribuição via malote digital ocorrerá assim que recolhidas as custas de distribuição e de oficial de justiça.

MARÍLIA, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31849253: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se neste feito por notícia nos autos do agravo de instrumento interposto (5010771-29.2020.4.03.0000).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001444-31.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALGISADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

À vista do cumprimento do acordo firmado entre as partes (**ID 33633943**), arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA, JOEL MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33789870- Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, movida por **JOEL MOREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que busca a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Digitizados os autos pela Autarquia ré, a teor do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 (**IDs 11339103 e 11339105**), e determinada a remessa dos autos ao e. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte ré (**ID 11339105, pp. 46/61**), conforme despacho **ID 11486587**, estes foram remetidos à Colenda Corte em 08.01.2019 e baixados a este Juízo em 15.06.2020.

Considerando que os despachos **IDs 33653207 e 33653208**, bem como as peças e atos processuais anexados a partir do **ID 33653209**, realizados na fase recursal, não se referem aos presentes autos, já que relativos à Apelação Cível nº 5002340-81.2018.4.03.6141, cabível a restituição dos autos ao órgão julgador de segundo grau para as providências que entender cabíveis.

Restituam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-18.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDEMAR MARQUES DE MENDONÇA FILHO, WALDEMAR MARQUES DE MENDONÇA FILHO, WALDEMAR MARQUES DE MENDONÇA FILHO, WALDEMAR MARQUES DE MENDONÇA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora embargada intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 33898975).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007916-43.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela Executada (ID 33757705 e seguintes).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005018-23.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B,
RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte executada** cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição da CEF ID 32131718, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

Fica, também e na mesma oportunidade, a **parte exequente** intimada para esclarecer e especificar quais peças processuais tem interesse na manutenção da guarda (ID 32131718 - página 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003999-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA, ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA, ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA, ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33151788: À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009992-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE NOEL CELESTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31035172: À parte apelada (Instituto Nacional do Seguro Social) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000115-71.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente, observadas as cautelas de praxe, no aguardo do comunicado de pagamento dos precatórios expedidos (**ID 23806953, pp. 92/93**).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003508-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS MORALES - SP179991

DESPACHO

ID 32752233 e ss.: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, conforme já determinado em decisão de ID 30586180. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005004-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO FERNANDES DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO – Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o Dr. GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - OAB/ SP 283.043, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do réu, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, uma vez que foi indicado como defensor constituído do réu Thiago Fernandes da Silva Souza, por ocasião da citação (ID34376326 - fl. 14).

Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003763-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVELINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 31130043: Alega o INSS a ocorrência de erro material na decisão que fixou os valores da condenação e dos honorários referentes à fase de liquidação, entendendo como devidos R\$ 2.882,74 a título de honorários (R\$ 2.383,85 + R\$ 498,89).

Em verdade, não há erro material na decisão.

Diz a autarquia ter sido condenada em 10% da diferenças entre a conta impugnada e a conta homologada, resultando em R\$ 498,89 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 2.882,74 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

No entanto, a parte autora é que foi condenada em R\$ 498,89. O INSS, nesta fase, foi condenado em R\$ 3.060,44, decorrente do cálculo de 10% da diferença entre o valor defendido em sua impugnação e o fixado na decisão ID 27552549 (R\$ 31.986,53 – R\$ 1.382,10 = R\$ 30.604,43; 10% = R\$ 3.060,44).

Assim, somando-se os honorários da fase de conhecimento com os da liquidação, totalizam-se R\$ 5.444,29 (R\$ 2.383,85 + R\$ 3.060,44), exatamente conforme constou na decisão.

Diante do exposto, rejeito a alegação de erro material, mantendo-se íntegros os termos da decisão ID 27552549.

Intimem-se as partes, com urgência, a respeito desta decisão.

Em seguida, tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-31.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIA MARIA CARVALHO DA CRUZ

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por LUCIA MARIA CARVALHO SILVA em face do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – FACULDADE DE PRESIDENTE VENCESLAU, UNIESP S.A., UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação das Rés do Grupo Uniesp à assunção da responsabilidade pela satisfação do contrato de financiamento estudantil celebrado junto à CEF com recursos do Fies, além da declaração de inexistência de relação jurídica sua com essa instituição financeira, compelido de tutela provisória de urgência antecipada para impedir a inserção de seu nome em cadastros de devedores. Juntou documentos.

Decido.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos, que representam atualmente R\$ 62.700,00, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao e. Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002894-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

EXECUTADO: LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO VALERIO ROCHA - SP232265, JOEL REZENDE JUNIOR - SP231448, JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 33591729), apresentada pelo(a) Executado (Autor).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHASA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Ante a certidão ID 33272498, resta prejudicado o cumprimento do despacho ID 31820048.

Certidão ID 31817283 e documentos anexos: Ciência ao exequente no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente (despacho ID 2244890 - parte final).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000628-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AFRANIO TACACI, JULIANA SANCHES PEPINELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 33598911 e 33599296: Certifique-se acerca do recolhimento das custas processuais (ID 33599296).

Decreto sigilo do documento ID 31115699. Anote-se.

Outrossim, considerando a exordial (ID 29513743), proceda-se a inclusão no polo passivo destes embargos de terceiro da empresa "Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda", CNPJ nº 12.614.265/0001-69 (ID 29514420), anotando-se.

Semprejuízo, cite-se, observando-se as formalidades legais (decisão ID 31689891 - item nº 7).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007831-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA, TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA, TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 33618415:- Oficiado ao CEAB/DJ - INSS para implantação do benefício objeto da condenação.

Após a juntada do ofício de comprovação da implantação, dê vista à Autora e à Autarquia Federal para que aquela Procuradoria possa apresentar os cálculos de liquidação, conforme pleiteado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011773-58.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO BALARIM, SILVIO BALARIM, SILVIO BALARIM, SILVIO BALARIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725

DESPACHO

ID 31617450: Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de realizar a transferência do valor depositado à fl. 48 dos autos físicos, id 25547648 (RS 1.362,40), em favor do exequente, como requerido, observando a **conta bancária informada (Agência CEF 689, c/c 720, op 003)**, de tudo comprovando nos autos.

Semprejuízo, fica a exequente intimada para manifestar-se, nos termos do alegado pela parte executada em peça (id 32324310), no que tange à extinção da presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MESQUITA CAMPOS - SP427479
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para que seja obstada qualquer medida de retomada da posse do bem imóvel objeto da matrícula 26.985, do 2º C.R.I. de Presidente Prudente, cuja propriedade já se encontra consolidada em favor da CEF, tendo em vista que o imóvel em questão é a sua residência, evitando-se assim que seja despejado em meio à pandemia por Covid-19.

Requer também a reconsideração da decisão ID 30645914 em relação ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, alegando que as empresas das quais é sócio estão em recuperação judicial e que já foi requerida sua convalidação em falência, fato que aliado à pandemia o impossibilita do pagamento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Assim como fundamentado na decisão ID 30645914, no sentido de que não havia leilões extrajudiciais designados que pudessem configurar risco na demora, também aqui o Autor não demonstra ou comprova ato tendente à retomada do imóvel por parte da CEF.

Portanto, de igual forma como decidido o primeiro pedido de antecipação de tutela, somente quando houver notícia de que a CEF tenha dado início ao procedimento de retomada do imóvel haverá potencial risco para o resultado útil do processo, nos termos defendidos pelo Autor.

Não há, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, seja porque não há, até o presente momento, pedido de retomada por parte da CEF, seja porque os leilões noticiados já ocorreram sem arrematantes, não havendo, também, qualquer informação de que outras hastas públicas tenham sido designadas ou mesmo informação de que terceiros adquirentes estejam pleiteando a imissão na posse desse imóvel.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Com relação ao pagamento das custas processuais, faculto ao Autor o seu pagamento por ocasião da sentença e como condição para eventual recurso.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001403-90.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2 VARA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Cumpra-se, como deprecado.

Determino a realização de perícia médica. Nomeio perito o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03 de agosto de 2020, às 09:00 horas, na av. José Campos do Amaral, 1300, Res. Aníta Tiezzi, "Clínica de Neuropsiquiatria O Caminho do Sol", em Presidente Prudente.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada

Os quesitos da Autora constam da exordial dos autos da ação ordinária nº 1001709-24.2019.8.26.0346.

Solicitem-se ao d. Juízo Deprecante, com urgência, eventuais quesitos do Juízo e da Autarquia ré. Oportunamente, sobrevindo quesitos, encaminhem-se ao perito nomeado.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Comunique-se.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001401-23.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Cumpra-se, como deprecado.

Determino a realização de perícia médica. Nomeio perito o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03 de agosto de 2020, às 10:30 horas, na av. José Campos do Amaral, 1300, Res. Anita Tiezzi, "Clínica de Neuropsiquiatria O Caminho do Sof", em Presidente Prudente.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada

Os quesitos da Autora constam da exordial dos autos da ação ordinária nº 1000202-28.2019.8.26.0346.

Solicitem-se ao d. Juízo Deprecante, com urgência, eventuais quesitos do Juízo e da Autarquia ré. Oportunamente, sobrevindo quesitos, encaminhem-se ao perito nomeado.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Comunique-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-82.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO SOARES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34161932- Considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Pública- INSS às fls. 217/226 dos autos físicos (**ID 25447819**, pp. 269/278), defiro a expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso (R\$ 96.930,17 - principal e R\$ 923,07 - honorários advocatícios - **ID 25447819**, p. 270), com fundamento no artigo. 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pela parte Exequente (autor).

Informe o Exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portador de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Autarquia ré, conforme **ID 32890595**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-82.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO SOARES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUSA RAGNE, CREUSA RAGNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 34224794, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, sobrestem-se os autos (id 33063468).

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001345-87.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: FRANCISCA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Proceda-se ao traslado da decisão ID nº 32972477 ao feito principal nº 5001228-96.2020.4.03.6112, conforme constou em sua parte final.

Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Ciência ao MPF. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001331-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000201-23.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGOT PHILOMENA LIEMERT, MARGOT PHILOMENA LIEMERT, MARGOT PHILOMENA LIEMERT, MARGOT PHILOMENA LIEMERT, MARGOT PHILOMENA LIEMERT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427 TERCEIRO INTERESSADO: WERNER LIEMERT, WERNER LIEMERT, WERNER LIEMERT, WERNER LIEMERT, WERNER LIEMERT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste o espólio de MARGOT PHILOMENA LIEMERT no polo passivo da Execução, representado por WERNER LIEMERT, CPF 121.185.439-83.

Considerando que o Edital de intimação que informa que o representante da Executada encontra-se na Alemanha, data de 2005, determino a intimação do advogado José Wagner Barrueco Senra para que informe o atual endereço do representante, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária a consulta do endereço do filho e representante da executada nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

Após, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 66.695,89 (Sessenta e seis mil e seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), relativo a aos seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a inicial: a) contrato de relacionamento: a.1) cheque empresa (operação 197) nº 3127197000012487; a.2) girofácil (operação 734) nº 243127734000095020; a.3) girofácil (operação 734) nº 243127734000105351. O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

A inicial veio acompanhada de procuração, guia de custas e documentos (ids. 8362714 e segs.).

Citada, a requerida ofereceu contestação, arguindo preliminar do direito de suspensão do mandado de pagamento e de carência de ação, por não terem sido anexadas as planilhas detalhadas do crédito, indicando por exemplo, as taxas de juros para cada período específico, os demais encargos aplicados, bem como os instrumentos contratuais pertinentes ao caso.

No mérito afirmou a não comprovação do saldo devedor; os pagamentos efetuados; o excesso do valor pretendido e da capitalização de juros; a inexigibilidade da comissão de permanência; o excesso de execução; da pretensão revisional dentro dos embargos à monitória - cabimento; da aplicabilidade do código de defesa do consumidor; a revisão necessária; configuração da mora; as cláusulas contratuais que precisam ser revisadas; compensação e/ou repetição do indébito; a inversão do ônus de prova e a justiça gratuita. (id. 22026907 - Pág. 1/26).

A Caixa apresentou impugnação à contestação (id. 22939703 - Pág. 1/11).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (id. 25576860).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e prova documental, bem como de inversão do ônus da prova (id. 32072431).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, e de suspensão do mandado de pagamento, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação monitória, porquanto, a inicial preenche os requisitos mínimos previstos na regra processual civil, assim como se encontra devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. (art. 319, do CPC).

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 247 do STJ. Dessa forma, plenamente cabível a presente ação monitória, bem como, presentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim, não há que se falar em carência de ação, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasa a ação monitória.

Relevante observar que a embargante/ré alega a não comprovação do saldo devedor; os pagamentos efetuados; o excesso do valor pretendido, ou seja, excesso de execução.

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

É como soa o artigo 917, §§3º e 4º, I e II, do Código de Processo Civil.

Art. 917

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

No que tange à alegada capitalização de juros, predomina na jurisprudência a orientação de que “em verdade, é vedada a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36, não sendo o caso destes autos, em que a avença foi firmada após a referida data. Por outro lado, a jurisprudência majoritária acata a adoção do sistema de amortização da Tabela Price, entendendo que não resulta em onerosidade do valor da dívida, nem em anatocismo. Precedente do TRF-5: Pje AC08000825420144058302/PE, des. Ivan Lira de Carvalho (convocado).

A jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, quando incidente nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, o que, em tese, desde então afasta a aplicação da Súmula nº 121 do STF às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF. (Precedentes do TRF-2).

Nos termos do art. 192, da Constituição Federal, a limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano não atinge as instituições financeiras, como é o caso da CEF.

Quanto à alegada aplicação do CDC, prevalece a orientação segundo a qual os contratos que apresentam uma instituição financeira/bancária como parte, nos quais os serviços prestados pelo banco estejam canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais) ou jurídicas, deve-se aplicar o direito comum (civil e comercial), excetuando-se os casos em que for configurada a vulnerabilidade do contratante, ocasião em que sua condição será equiparada à do consumidor *stricto sensu*, circunstância esta que viabilizará a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, contudo, não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

Trata-se, enfim, de estipulação de multa, juros moratórios e juros remuneratórios, com previsão no contrato e que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência da 3ª Corte Regional tem proferido o entendimento de que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

Embora não se aplique à modalidade do contrato em questão, via de regra o aludido encargo é conveniado pelas partes.

Anotar-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro “bis in idem”. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula 472.

Quando há previsão de comissão de permanência a taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, afastada a cobrança cumulativa de qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo da controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Como se pode observar pelo demonstrativo de débito, não há previsão de comissão de permanência, assim como também de correção monetária, revelando-se lícita a cobrança de juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual. Os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. (Id. 8362710 - Pág. 2).

Não demonstrada a alegada abusividade das cláusulas contratuais, a rejeição dos embargos monitoratórios é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Autora (CEF), reconhecendo-a credora da Ré da importância de R\$ 66.695,89 (Sessenta e seis mil e seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos expressamente previstos no instrumento contratual, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa.

Custas na forma da Lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012192-93.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BENTO BARBOSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BENTO BARBOSA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer. O INSS reafirmou sua discordância. Com o retorno dos autos ao auxiliar do juízo, o cálculo por ele anteriormente elaborado foi ratificado. Após ciência da parte exequente, o executado novamente discordou. Após nova manifestação do contador judicial, o demandante expressou concordância e o réu manteve-se silente (IDs 21216733, 23502950, 25202206, 26674416, 23504713, 29249582, 29453920, 31275532, 31395092 e 32249238).

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste ao contador judicial.

Em sua primeira manifestação nos autos (ID nº 26674416), relatou:

“Em cumprimento ao r. despacho ID 25284712, manifestamos a Vossa Excelência conforme segue:

1. A conta apresentada pela parte autora (ID 21217703), no total de R\$ 23.619,27 (Créd. Autor = R\$ 23.619,27 e Hon. Adv. = R\$ 0,00) em 08/2019, possui as seguintes incorreções:
 - a. Considerou que a pensão da instituidora é devida apenas aos autores desta demanda (Julie Carolyn e Micael Josaã) – 100% da renda mensal. No entanto, face à concessão da pensão também ao cônjuge (Manoel José Bento Barbosa – NB 21/143.935.893-9), o valor devido aos autores corresponde a 2/3 (66,67%);
 - b. Não descontou os valores já recebidos, a partir de 01/12/2007 (HISCRE – ID 23504705, p. 1).
2. A conta do INSS (ID 23504703), no total de R\$ 523,92 (Créd. Autor = R\$ 0,00 e Hon. Adv. = R\$ 523,92) em 08/2019, possui as seguintes incorreções:
 - a. Descontou valores pagos a terceiro (Manoel José Bento Barbosa – benefício desdobrado NB 21/143.935.893-9);

b. Nos índices de atualização monetária. A r. sentença (ID 21217323, p. 5) fixou os critérios do Provimento nº 64/2005-COGE:

“Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único – Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.”

c. Nas taxas de juros de mora, cujo percentual foi fixado na r. sentença em 12% a.a., sem reforma nas instâncias superiores.

3. Ante o exposto, apresentamos a conta no total de R\$ 5.517,72 (Créd. Autor = R\$ 4.756,89 e Hon. Adv. = R\$ 760,83) em 08/2019, nos termos do r. julgado. À consideração superior.”

Após manifestar discordância, o INSS alegou (ID nº 23504713):

“A PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (PSF/PGF/AGU), por seu procurador abaixo assinado, representando judicialmente o INSS, autarquia pública federal, vem a honrosa presença de Vossa Excelência manifestar ciência dos cálculos do juízo, bem como impugná-los, forte nas razões descritas na impugnação suso apresentada.

1. Não foi descontado o valor recebido na via administrativa no benefício nº 21/143.935.893-9 no período de 11/08/2007 a 30/11/2007;

2. Inclui no cálculo dos atrasados competências posteriores a DIP do benefício (01/12/2007);

3. Quando da apuração dos honorários advocatícios sobre tutela, faz incidir juros moratórios.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento, na data do protocolo.”

Em resposta, afirmou o contador (ID nº 29249582):

“Em cumprimento ao r. despacho ID 27886186, manifestamos a Vossa Excelência acerca da impugnação do INSS (ID 23504713), conforme segue:

1. Não foi descontado o valor recebido na via administrativa no benefício nº 21/143.935.893-9 no período de 11/08/2007 a 30/11/2007:

De acordo com os extratos juntados no ID 26674416, p. 6/7, a aposentadoria por invalidez nº 112.016.886-1 a que fazia jus a instituidora Constância Ferreira Barbosa foi desdobrada em dois benefícios de pensão por morte: a de nº 144.846.634-0 se refere aos autores da presente demanda, e a de nº 143.935.893-9 é titularizada por Manoel José Bento Barbosa, que não é parte na presente demanda. Assim, s.m.j., não havendo identidade entre credor e devedor, não há possibilidade de compensar os valores pagos no benefício nº 21/143.935.893-9.

2. Inclui no cálculo dos atrasados competências posteriores a DIP do benefício (01/12/2007);

De acordo com o demonstrativo ID 26674416, p. 3, a única diferença lançada em data posterior a 30/11/2007 se refere à diferença de 13ª/2007. Nas competências 12/2007 e seguintes o valor da diferença encontra-se zerado.

3. Quando da apuração dos honorários advocatícios sobre tutela, faz incidir juros moratórios:

De acordo com o demonstrativo ID 26674416, p. 4, o somatório das parcelas pagas por força de tutela antecipada contempla o valor corrigido monetariamente (R\$ 2.851,58) sem a incidência de juros (0,00). Frise-se que o valor de R\$ 2.851,58 foi transportado ao demonstrativo ID 26674416, p. 3, e adicionado ao crédito ainda devido ao autor, a fim de chegar ao total da base de cálculo dos honorários. O valor dos juros (R\$ 2.782,39) corresponde às parcelas ainda em aberto.

4. Ante o exposto, ratificamos o parecer e cálculos (ID 26674416).

À consideração superior.”

Novamente o executado após contrariedade ao parecer do auxiliar do juízo, aduzindo que a Contadoria não descontou os valores recebidos no NB 21/143.935.893-9, desdobrado com o benefício judicial, tendo a autarquia valor apurado negativo (ID 31275532).

Em uma terceira manifestação, o contador informou ratificar o seu primeiro parecer, caso entenda o juízo que os valores pagos no benefício nº 143.935.893-9 não devam ser descontados dos créditos dos autores desta demanda (ID nº 31395092).

Pois bem, Manoel José Bento Barbosa não é parte na presente ação e, por isso, não há possibilidade de se compensar os valores pagos administrativamente a ele no benefício nº 21/143.935.893-9, no período de 11/08/2007 a 30/11/2007.

Ademais, os autores JULIE CAROLYN SILVA BARBOSA e MICAEL JOSAFÁ SILVA BARBOSA, representados por JOSÉ BENTO BARBOSA NETO, eram menores absolutamente incapazes à época do falecimento da instituidora do benefício, bem como quando do ingresso em Juízo com a demanda em curso, cuja autuação é datada de 29/10/2007, pouco mais de 2 (dois) meses do óbito da extinta, ou seja, dentro do prazo fixado pelo artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

É de se destacar, inclusive, que, sendo menores absolutamente incapazes à época mencionada e tendo vindo a Juízo tempestivamente, conforme descrito no parágrafo acima, têm os autores direito ao recebimento do benefício *ab initio*, ou seja, desde a data do óbito de sua avó.

Tão forte a proteção do Direito ao menor absolutamente incapaz que, o artigo 198, inciso I, do Código Civil, determina que contra ele não corre prescrição.

Quanto às demais alegações da parte executada, também acolho o parecer do contador judicial, que, em suma, detalhadamente analisou todos os pontos fixados pelo INSS.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do contador forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao juízo[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo contador do juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Destarte, impõe-se a homologação do cálculo da Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial no item 3 do documento ID nº 26674416, no montante de R\$ 5.517,72 (cinco mil quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), dos quais R\$ 4.756,89 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 760,83 (setecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 08/2019.

Expeça-se o necessário, observando-se eventuais destaques requeridos.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008172-83.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORREFACAO DE CAFE PORTAL D OESTE LTDA - ME, ANGELO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

DESPACHO

Intime-se o Executado Angelo Franco, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou opor embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo requerido de trinta dias para que a parte autora traga aos autos os PPPs emitidos pelos empregadores, requerendo o que entender de direito.

Após, retomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009242-72.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ALDAIR LUIZ PANIZZA, CLAUDIA CRISTINA PANIZZA, LUIS FERNANDO PANIZZA, FABIANA CRISTINA PANIZZA RIPARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Intimem-se os Executados Luis Fernando Panizza e Cláudia Cristina Panizza, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou opor embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006706-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO TOSHIO KUNIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora justifique a pertinência e eficácia do requerimento id 34296148 para o deslinde da questão e especifique e justifique a pertinência e efetividade de eventuais outras provas que pretenda produzir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNARIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das prevenções apontadas, trazendo aos autos informações acerca dos autos: 1ª Vara Federal de Osasco - ProceComCiv 5000944-39.2017.4.03.6130; 1ª Vara Federal de Jundiaí - ProceComCiv 5000854-37.2017.4.03.6128 - 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - ProceComCiv 5006803-71.2017.4.03.6183; 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - ProceComCiv 5007597-92.2017.4.03.6183; 5ª Vara Federal de Presidente Prudente - ProceComCiv 5003912-62.2018.4.03.6112; 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - ProceComCiv 0007181-49.2016.4.03.6183; 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - CumSenFaz 5015871-11.2018.4.03.6183; 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - ProceComCiv 0006562-71.2016.4.03.6102; 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - MSCiv 5003938-60.2019.4.03.6133; 3ª Vara Federal de Sorocaba - ProceComCiv 5000255-50.2020.4.03.6110; e 3ª Vara Federal de Sorocaba - ProceComCiv 5000257-20.2020.4.03.6110.

No mesmo prazo esclareça se pretende a análise do pedido antecipatório nesta fase processual, ou após a instrução.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-24.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

A ação foi proposta na Justiça Estadual em 2015. No curso da demanda requereu a Caixa Econômica Federal seu ingresso no feito, pedido que restou deferido, determinando-se a remessa do processo à Justiça Federal por ser competente para dar prosseguimento à presente ação (ID-34014025, numeração do processo físico - fls. 729/732).

Recebido o processo da Justiça Estadual, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (ID 34014025 – fls. 763 e verso).

Conforme termo de distribuição no JEF (ID 34014026-fl. 1), consta como autor, apenas ARIANO RODRIGUES DOS SANTOS.

Prolatada sentença pelo JEF, que reconheceu a prescrição do direito do autor de pleitear a cobertura securitária (ID 34014026-fl. 27/31); houve interposição de recurso e em decisão pelo colegiado, foi anulada determinando o retorno dos autos à 1ª Instância (fls. 525/527).

Recebidos os autos da Segunda Instância, em decisão nas fls. 774/779, foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Distribuído o feito na 3ª Vara, houve determinação para que se encaminhasse os autos ao Setor de Distribuição a fim de que fossem redistribuídos a esta Vara Federal para fins de verificação de eventual litispendência em relação ao feito 00025501820154036112.

Observo que no processo físico 00025501820154036112 há litisconsórcio formado pelos seguintes autores: ADALTO DE OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, DAMARIS APARECIDA GOMES, JOSE GOMES DE ABREU e MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ.

Consultando o sumário do processo físico, verifica-se que na sequência 4, de 25/05/2015, foi declinada a competência deste Juízo em favor do JEF. Na sequência 19, de 24/07/2017 as partes foram cientificadas da redistribuição dos autos nesta Vara.

Na sequência 39 de 11/12/2017, houve sentença deste Juízo, da qual foi interposto recurso e os autos encaminhados ao TRF3 para julgamento.

Em consulta de andamento no referido órgão, os autos estão suspensos por decisão do Desembargador.

Assim sendo, o pedido deduzido neste feito é o mesmo dos autos físicos já julgados por este Juízo.

Associe-se este feito ao de nº 00025501820154036112.

Providencie a Secretaria a juntada do sumário e rol das partes; bem como último andamento no TRF3.

Intimem-se as partes a manifestarem, no prazo de quinze dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em vista da sentença prolatada nos autos físicos; e pendente de decisão do recurso interposto. Int.

Presidente Prudente, assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos autos: 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - ProceComCiv5000936-19.2018.4.03.6133 e 1ª Vara Federal de Três Lagoas - ProceComCiv5000263-57.2020.4.03.6003.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001764-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos autos: 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto: ProceComCiv0008563-17.2016.4.03.6106 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8).

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003432-77.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARNALDO JOAQUIM COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da concordância a parte executada com os cálculos apresentados, em face do interesse público envolvido remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre os cálculos apresentados.

Para o caso de parecer favorável, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso de haver divergência entre os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001741-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a matrícula da Impetrante no curso de Direito da Instituição Toledo de Ensino, assim como sua frequência às aulas que já estão em andamento, relativa a uma única disciplina que resta para a conclusão do curso.

Alega que teve celebrado contrato de financiamento do curso junto ao FIES e que, devido a inconsistências no sistema do FIES, não foram concluídos os aditamentos relativos ao período do 1º semestre de 2018 até o 2º semestre de 2019, de modo que as parcelas compreendidas no referido período se encontram inadimplidas, de modo que, segundo alega, a instituição de ensino superior negou seu pedido de matrícula para a conclusão do curso.

Assevera que procedeu a várias demandas junto ao FNDE, mas que nenhuma delas foi resolvida, culminando com o ajuizamento da ação nº 5001115-45.2020.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, para solução da questão.

Aduz que não deu causa a esta situação e por isso requer seja determinado de imediato a matrícula da ora impetrante no curso de Direito da Instituição Toledo de Ensino.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente “mandamus” é corrigir a suposta ilegalidade administrativa. Ao que parece, não houve o repasse das parcelas do financiamento do FIES gerando inadimplência das mensalidades, o que está impedindo o Impetrante de efetuar sua matrícula e de frequentar regularmente as aulas do curso de Direito da Instituição Toledo de Ensino.

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que já se iniciou o período letivo estando a mesmo impedida de frequentar as aulas, ocasionando danos de difícil reparação em sua vida acadêmica.

Conforme comunicação enviada pela instituição de ensino à impetrante, acostada às folhas 51/52 do ID 34307122, as demandas junto ao FNDE, relatadas pela impetrante, de fato ocorreram, o que pressupõe ter havido alguma falha na validação e efetivação dos aditamentos.

Embora a situação não se encontre bem esclarecida, casos análogos têm revelado que o não pagamento tem ocorrido por motivo de ordem técnica ou inconsistência do sistema.

Para que o aluno não seja prejudicado por razão que aparentemente não deu causa, é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula regular no curso pretendido, independentemente de apresentar os aditivos necessários. Caso a Autoridade coatora demonstre a ausência de lesão a direito líquido e certo a medida poderá ser revogada, afastando-se a ocorrência de eventual prejuízo, em face da celeridade do rito processual da ação mandamental.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e defiro parcialmente a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada, o MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE, ou quem suas vezes fizer, aceite a matrícula da Impetrante e permita sua frequência na disciplina restante para a conclusão do curso de Direito no ano letivo de 2020, independentemente da quitação das parcelas do financiamento junto ao FIES/FNDE, o que deverá ser regularizado oportunamente, conforme julgamento da ação nº 5001115-45.2020.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento nos termos acima e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifiquem-se os representantes judiciais da ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARIELLY CORTEZ PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDA ROSSATO - SP362113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 22.954,00, *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005083-52.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA, VALTER LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEVERINO MAXIMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comprovada a averbação, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, cientifique-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018255-03.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIA SANTANA DE MELO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

À vista do acordo homologado, diga a parte autora se teve satisfeita a pretensão deduzida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto trânsito em julgado certificado no ID34355014.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Expeça-se mandado para intimação da ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

No mais, com a resposta da ELAB/ INSS, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001025-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELLEN DAYANE VIVAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF sobre o pedido de parcelamento, manifeste-se a executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002695-79.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALZIRA MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cadastramento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO VIEIRA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada - GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado ID34255042, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, tendo em vista o deferimento de prova pericial ID32969714, nomeio para a realização do trabalho técnico o perito MARLUS REGINATO FRANCO, CREA/SP 5069835978, telefones: 18 997096877/18 32741125, com endereço na Rua Guaicurus, ap. 1102, Presidente Prudente, SP, Email: marlusreginato@yahoo.com.br. **Fica o perito advertido quanto às hipóteses de impedimento e suspeição (artigos 144, 145 e 148, I, do CPC).**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-31.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANANDA BORELLA GOMES FARINASSO - SP349905, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007856-36.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS GUSTAVO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO, LOCALIZARENTERCARSA
Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214
Advogado do(a) REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da anulação da sentença proferida.

Verifica-se que o autor trouxe aos autos os comprovantes de gastos com tratamento fisioterápico (ID 90285403 - Pág. 26), consulta médica (ID 90285403 - Pág. 24) e transferência hospitalar (ID 90285403 - Pág. 27).
Sobre eles, pois, digam as contrapartes no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
REU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Ante a proposta de acordo apresentada pela CEF - ID 34150657 - manifeste-se o réu no prazo de 20 dias.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO LANZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APARECIDO LANZA DE SOUZA ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes autora apresentou réplica requereu prazo para juntada de documento.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

Pois bem O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o CNIS do autor, verifico que o mesmo possui remuneração compatível com a declaração de incapacidade.

Logo, entendo que possui situação econômico-social que autoriza a concessão do benefício, de modo que não acolho a impugnação do INSS.

Em relação às provas, para o reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Desta feita, defiro o pedido da parte autora e concedo prazo de 30 dias para juntada do documento que pretende (id 34255029, de 23/06/2020).

Com a juntada, dê-se vistas ao INSS e após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

REU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

Advogados do(a) REU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

Advogados do(a) REU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) REU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-52.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE JACINTHO NETO, JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO, FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-74.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA IRACI DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), manifestem-se as partes expressamente sobre a possibilidade de realização de audiência em formato não presencial, por meio da plataforma Microsoft TEAMS.

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NICANOR COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão preferida no Agravo de Instrumento n. 5006335-27.2020.4.03.0000 (id 34424942).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001775-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AZIRIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cálculo relativo ao valor da causa.

Após, o pedido de antecipação de tutela será apreciado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005708-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO PEREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto trânsito em julgado certificado no ID34425715.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Expeça-se mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

No mais, com a resposta da ELAB/ INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a)REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), manifestem-se as partes expressamente sobre a possibilidade de realização de audiência em formato não presencial, por meio da plataforma Microsoft TEAMS.

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001295-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:ROBERTO ROSA PEREIRA
Advogados do(a)IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 – Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO ROSA PEREIRA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho (id. 32030501, de 12/05/2020), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 32427861, de 19/05/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade tida como coatora concluisse o processo administrativo no prazo de 90 dias (Id. 34150704, de 22/06/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal sustentou que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação Ministerial (id. 34257367, de 23/06/2020).

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade cumprisse a decisão proferida pela Câmara de Julgamentos do INSS e implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO ROSA PEREIRA** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que Autoridade Impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da Autoridade Impetrada (id. 32030501, de 12/05/2020).

Com vistas, o MPF disse que se manifestará após as informações da Autoridade Impetrada (id. 32235018, de 14/05/2020).

O Representante Judicial da Autoridade Impetrada requereu seu ingresso no feito (id. 32427869, de 19/05/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada não se manifestou.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisão em 27 de fevereiro de 2020, estando pendente até o momento.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que se dê cumprimento à decisão.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

É notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que inopor ao Instituto um prazo mais dilatado para cumprir o julgado atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando a implantação.

Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido liminar requerido, para que a Autoridade Impetrada, no prazo de 90 dias contados da intimação, cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 1095/2020 (ids. 31998601 e 31998606, de 11/05/2020).”

3 – Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada – *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERRARI - SP148445
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SILVANA AGUILAR DOS SANTOS ajuizou, perante o JEF local, ação em face da Caixa Econômica Federal pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais sofridos.

Pediu gratuidade processual.

Declinou-se da competência.

Citada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo com a parte autora, por meio do aplicativo WhatsApp (id. 33986800, de 18/06/2020).

Pelo despacho id. 34039971, de 19/06/2020, fixou-se prazo à parte autora para manifestar-se acerca do alegado acordo.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 34172542, de 22/06/2020, ratificando o acordo realizado.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por outro lado, conforme se observa dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, foi encaminhado à parte autora proposta de acordo, via aplicativo aplicativo WhatsApp, tendo o patrono da requerente enviado, em resposta, foto com sua Carteira da OAB, e o sinal de "positivo" com o dedo polegar (id. 33986800, de 18/06/2020), indicando a aceitação da proposta.

Intimado, a parte autora, expressamente, confirmou a realização do acordo com a CEF, requerendo a extinção do feito.

Dispositivo

Isto posto, **homologo** o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Observo que não consta no termo de acordo menção às despesas referentes aos honorários advocatícios. Entretanto, considerando que as partes ratificaram o acordo e requereram a extinção do feito, entendo que, também, foram objeto da transação, estando resolvidas.

Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSENIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSENIR MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, em face UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a liberação do seguro-desemprego.

A liminar foi indeferida (id. 29414319, de 10/03/2020).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando que o autor ajuizou, anteriormente, mandado de segurança, com o mesmo objeto destes autos (id. 30732271, de 06/04/2020).

Disse que o feito foi extinto em decorrência da falta de interesse de agir, tendo em vista que o impetrante teria alcançado, na via administrativa, sua pretensão.

Requeru a extinção do feito, sob o fundamento de coisa julgada ou, alternativamente, pela falta de interesse processual.

Requeru, ainda, a condenação do autor nos ônus sucumbenciais, bem como em litigância de má-fé.

Intimada a manifestar-se, a parte autora requereu a desistência da ação, e a extinção do feito (id. 32649002, de 22/05/2020).

Com vistas, a União não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Entendo que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir e não em decorrência do reconhecimento de coisa julgada. Esclareço.

A Lei consigna que há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Assim, havendo o julgamento do mérito da primeira, com o trânsito em julgado, reputa-se configurada a coisa julgada, devendo o processo subsequente ser extinto sem julgamento de mérito.

Ocorre que no mandado de segurança anteriormente impetrado houve o reconhecimento, também, da falta de interesse de agir, em virtude de que o impetrante havia satisfeito sua pretensão na via administrativa.

No presente caso, entendo que deixou de existir uma das condições da ação, o interesse processual.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, tendo o autor, anteriormente, alcançado, na via administrativa, o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, uma vez que não há provas de que a mesma litigou intencionalmente com deslealdade e/ou corrupção, ou agiu de forma maldosa, com dolo ou culpa, e que casou dano à parte contrária.

Há que se considerar que a própria parte autora mencionou que, por equívoco, a ação foi distribuída.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FERNANDES GARCIA VILARINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos, em decisão.

CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES GARCIA VILARINS ajuizou a presente demanda, perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, em face da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL**, como objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso de artes visuais.

No Juizado, sobreveio decisão declinando da competência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pela decisão de id. 28069918, de 07/02/2020, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a UNIG apresentou contestação (id. 29305984, de 06/03/2020).

Preliminarmente, requereu a **permanência do feito na Justiça Federal**, bem como defendeu a **existência de interesse da União** no feito e sua permanência no polo passivo.

Requereu a **Denúncia da Lide** do Instituto Educacional Jean Piaget Noroeste Ltda. ME, uma vez que a Faculdade Mozarteum de São Paulo, emitiu o diploma, no entanto a mesma terceirizou serviço educacional ao mencionado Instituto.

Arguiu, também, sua **“ilegitimidade passiva”**, uma vez que não manteve nenhuma relação contratual com a autora. A relação contratual foi firmada entre a autora e a FAMOSP – Faculdade Mozarteum de São Paulo.

Pediu a revogação da liminar concedida.

Impugnou a gratuidade a justiça concedida a autora e requereu a correção do valor da causa.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

No que toca à produção de provas, pediu o depoimento pessoal da autora.

A União apresentou sua peça de resistência, pugnando pela improcedência das alegações autorais (id. 29426513, de 10/03/2020).

Fez pedido genérico de provas.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo as preliminares arguidas pelas partes (id. 33342834, de 05/06/2020).

Intimada a especificar provas, a UNIG requereu a designação de audiência, bem como a intimação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP para que apresente a relação do Censo Educacional apresentada pela Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, onde a Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente a época dos fatos, além da intimação do MEC para que apresente informações acerca da FAMOSP e como será realizado o procedimento em relação as inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018.

A União requereu a tomada de depoimento pessoal da autora (id. 34169607, de 22/06/2020).

Delibero.

Primeiramente, observo que a corrê Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, devidamente citada (id. 28801322, de 26/02/2020), não apresentou resposta, no prazo legal. **Assim, decreto sua revelia.**

Passo a analisar as preliminares arguidas pela corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Competência da Justiça Federal e presença da União no polo passivo

Tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

É da Justiça Federal a competência para julgar ação sobre credenciamento de instituição particular de ensino superior à distância pelo Ministério da Educação (MEC), bem como sobre a expedição de diploma por estas instituições aos estudantes. A decisão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tomada em recurso repetitivo.

Com base em precedente da 1ª Seção do STJ (CC 108.466), o ministro Mauro Campbell Marques, relator dos recursos especiais, afirmou que as demandas relacionadas a contrato de prestação de serviços firmado entre instituição de ensino superior e aluno, desde que não se trate de mandado de segurança, são de competência da Justiça estadual.

Em contrapartida, afirmou que, sendo mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma no órgão público competente — ou ainda ao credenciamento da instituição pelo MEC —, “não há como negar a existência de interesse da União no feito, razão pela qual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para processamento será da Justiça Federal”.

Segundo Campbell, o entendimento da Seção também deve ser aplicado aos casos de ensino a distância. “Nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto”, disse.

Assim, de acordo com o ministro, em se tratando de demanda em que se discute credenciamento da instituição de ensino superior pelo MEC como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Repise-se, tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União. Por consequência, a competência para julgar é da Justiça Federal.

Denúncia da Lide

A defesa da ré UNIG também requereu a denúncia da lide em relação ao Instituto Educacional Jean Piaget Noroeste Ltda. ME.

Alega que a relação contratual da autora é com a denunciada, faculdade que ministrou o curso. Logo, a responsável pela regularidade do registro do diploma.

Considerando que a denúncia da lide constitui verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante, sendo cabível nas hipóteses de evicção e garantia de regresso.

Tendo em vista os pedidos da autora (declaração de validade e ativo do registro de diploma de graduação), por certo não é hipótese de denúncia da lide.

Legitimidade passiva

Sem razão a corrê.

Embora não haja relação contratual direta entre a UNIG e a autora, certo é que o diploma de graduação da autora expedido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG e a lide versa exatamente sobre o cancelamento do registro do diploma, o que, ao menos de forma indireta, cria uma relação jurídica entre autora e Universidade.

Impugnação à Justiça Gratuita

Alega a UNIG, preliminarmente, que a parte autora não faria jus ao benefício destinado ao economicamente hipossuficiente.

Pois bem, pondera-se que muitos são os fatores que levam à precariedade financeira que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da extrema dificuldade na apreciação das peculiaridades e subjetividades de cada caso para se alcançar a justa conclusão à situação concreta, os Tribunais Superiores, na busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

Diante disso, apesar de não constar a renda mensal da autora, é conhecido que professores, em regra, não atingem remuneração de grande monta. Assim como as notórias dificuldades por que passam os cidadãos assalariados, tem-se como justificável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a seu favor, sem prejuízo de que, ao final, caso venha a ter direito a algum crédito, sobre este seja determinado o desconto de eventuais sucumbências.

Assim, indefiro a impugnação a assistência judiciária gratuita, apresentada pela parte ré.

Do valor da causa

A UNIG alega excesso do valor da causa. Todavia, considerando que o pedido refere-se ao cancelamento de registro de diploma, o valor das mensalidades despendidas ao longo do curso, podem ser utilizadas como critério para fixação do valor da causa.

Assim, o valor de R\$ 37.000,00 não é excessivo.

Passo a analisar o requerimento de provas.

Pois bem, **indefiro**, por ora, a produção de provas requeridas pela UNIG relacionado à intimação do MEC, e do INEP, para que apresentem documentos, uma vez que não se apresenta necessário no momento, considerando a vasta documentação já constante dos autos, sem prejuízo de que em surgindo sua necessidade, seja reanalisado o requerimento.

Ademais, cabe a ela - e não ao juízo - diligenciar em busca dos documentos comprobatórios dos fatos constitutivo do direito alegado na inicial.

A atuação do juízo somente se justifica se e quando houver injusta recusa do depositário dos documentos em fornecê-los.

Sem prejuízo, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Desnecessário também a produção de prova oral, tendo em vista que o pedido é de natureza jurídica e a questão jurídica decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

Deixo, por ora, de analisar o pedido de revogação da decisão que concedeu a antecipação de tutela, que será analisada no momento da prolação da sentença.

Intimem-se as partes e após, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 34028982, de 19/06/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

A parte autora apresentou petição (id. 3438952, de 25/06/2020) e documentos visando a comprovação de sua hipossuficiência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora comprovam que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Vê-se que os cálculos apresentados pelo próprio autor, com a inicial, já apontam, como renda mensal inicial atualizada, o montante de R\$ 1.473,92, valor que não é considerado elevado.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da **RETIFICAÇÃO** efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) (**data da conta**), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001307-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AAPURAR
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUA CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA - SP395965

DESPACHO - OFÍCIO

Aguarde-se pela comunicação acerca da transferência de valores para a conta vinculada ao presente feito.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência para a conta informada no ID 34344611.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Ultimadas as diligências, renove-se o arquivamento.

Intimem-se.

Conta para transferência dos valores:

Instituição: BANCO DO BRASIL
Agência: 2958-0
Conta Corrente: 24072-9
Titular: WESLEY RICARDO SANTOS DA SILVA
CPF: 386.313.668-38

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000259-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

- 1- Providencie a "AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS" a juntada do estatuto social, para fins de comprovar que LENE ARAUJO DE LIMA possui poderes para outorgar procuração em nome da empresa.
- 2- Providencie ainda a requerente "AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS" a juntada de procuração para a empresa AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA- ME.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001001-09.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO
ID 32633327: Aguarde-se a normalização da rotina de trabalho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004043-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAIAS FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o ofício precatório expedido para que o valor corresponde às custas processuais íntegro o valor principal.

Após, intím-se as partes para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retomando para transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005786-71.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADAS: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
USINA SANTA ELISA S/A

Adv da coexecutada: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS OAB SP197759

Valor da causa: R\$24.943.629,73 (maio/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75CE7AE3D>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Considerando a informação da expedição de ofício requisitório (precatório) a favor da empresa executada Zanini Equipamentos Pesados Ltda, CNPJ 71.320.931/0001-15, nos autos de nº 50032973920174036102 da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (ID nº 33965069) e da existência de crédito a favor da coexecutada Usina Santa Elisa S.A. CNPJ nº 71.320.949/0001-17 nos autos de nº 0002837-43.2013.401.3400 da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID nº 33965068), defiro o pedido da exequente.

2. Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como **Carta Precatória** à Seção Judiciária do **Distrito Federal** visando:

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação n. **0002837-43.2003.4.01.3400**, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, referente ao crédito a favor da coexecutada Usina Santa Elisa S.A. CNPJ nº 71.320.949/0001-17, para garantia do débito exequendo até o valor de R\$24.943.629,73 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até maio/2016, mais os acréscimos legais, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

5. Sem prejuízo, o presente despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**, pelo que determino a qualquer oficial de justiça avaliador deste Juízo que, em cumprimento à presente ordem, proceda à penhora no rosto dos autos de nº 5003297-39.2017.403.6102 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, até o valor de R\$24.943.629,73 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até maio/2016, mais os acréscimos legais

6. No mais, tão logo superada a situação contemplada na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 09 de 22 de junho de 2020, encaminhe-se este mandado e aquele já expedido nos autos (ID nº 32290401), à Central de Mandados competente para seu devido cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000241-90.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Petição ID nº 32729906: Mantenho a decisão ID nº 31872123, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento no Eg. TRF da 3ª Região e não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso, prossiga-se com o presente feito.

Para tanto, cumpra-se a decisão ID nº 31872123 e encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006789-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME, EDEVALDO SILVA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011497-57.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RETTONDINI - SP199320

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005149-96.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALVES NEVES, ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005528-05.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIETA GALVAO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GALEGO - SP247781

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5004117-53.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:

Nome: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Endereço: Rua Paraná, 201, Batatais, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000
Advogado do executado: DENIS ARANHA FERREIRA OAB/SP 200.330
Valor da causa: R\$ \$94.340,17

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8199D32>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Endereço: Rua Arthur Lopes de Oliveira, 965/971, Batatais, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 33810860: Diante do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

1.1. ID nº 33818597: Ante a concordância da exequente, defiro a penhora de 100% do seguinte bem: 01 imóvel situado na cidade e Comarca de Batatais-SP, na rua Arthur Lopes de Oliveira, outrora Dr. Raimundo, lado par o qual dista 73,40 m (setenta e três metros e quarenta centímetros) da esquina formada pelas ruas Arthur Lopes de Oliveira e Cel. Ovídio, o qual mede: 18,50 m (dezoito metros e cinquenta centímetros) de frente, por 33,00 m (trinta e três metros) da frente aos fundos, por ambos os lados, e 18,50 m (dezoito metros e cinquenta centímetros) de largura nos fundos, encerrando uma área total de 650,00 m², confrontando com a Rua Arthur Lopes de Oliveira, de um lado com Leôncio Rodrigues Alves, sucessor de Luiz Carlos Mangolo, de outro lado com Geraldo Antonio Bergamine e nos fundos com Antonio Bergamine, localizada no quarteirão formado pelas Ruas Arthur Lopes de Oliveira, Cel. Ovídio, Professor de Almeida e Santos Dumont. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Batatais sob o nº 4746 e registrado na matrícula nº 7.462 do CRI de Batatais-SP, de propriedade de Donizete Antonio Borges, RG nº 6.945.477-0, e de Eliana Ferraz de Menezes, RG nº 11.863.113-5 de acordo com anuência ID nº 33810875 para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 94.340,17 (ID nº 33669966) atualizado para 12.06.2020.

Defiro o pedido da exequente e fixo o valor da avaliação do imóvel em R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) consoante laudo de avaliação ID nº 33810885 realizada por oficial de justiça efetuada em 06.01.2020 nos autos nº 5007726-15.2018-403.6102 em tramitação neste Juízo.

Fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desta penhora, da avaliação e que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem representante legal da executada Donizete Antonio Borges, RG nº 6.945.477-0, comendereço na Rua Dr. Cassio Alberto Lima, 336, em Batatais-SP que deverá ser intimado, desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de BATATAIS-SP, visando a Intimação do(s) depositário e proprietário do bem DONIZETE ANTONIO BORGES, RG nº 6.945.477-0, residente na Rua Dr. Cassio Alberto Lima, 336 e ELIANA FERRAZ DEMENEZES, RG nº 11.863.113-5, residente na Rua Guilherme Fantacine, 288, ambos em Batatais-SP da penhora e do valor da avaliação;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004544-84.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MAIRA LOPES SIRIO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 33989154: Defiro. Cancele-se o alvará de levantamento expedido nos autos, comunicando-se à CEF.

Após, expeça-se o competente ofício de transferência, como requerido.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012831-73.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Cobre-se da CEF informações sobre o pagamento do alvará expedido nos autos para resposta em cinco dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5000005-41.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BOLSONI

Endereço: Rua José Aissum, 411, apto 21, Parque dos Bandeirantes, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14090-370

Valor da causa: R\$243.250,31

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E0DF906>

Endereço da diligência: Área Rural de Ipameri-GO - imóvel objeto da matrícula nº 1.199 do 1º C.R.I. de Ipameri-GO, denominado **Fazenda Nossa Senhora Salete**;

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. No caso, verifico que o executado apresentou escritura do imóvel indicado à penhora objeto da matrícula nº 1.199 do 1º C.R.I. de Ipameri-GO (ID nº 27509468) e certidão de inteiro teor (ID nº 27509476 e 32247285).

2. Assim, considerando a concordância da exequente quanto ao bem ofertado (ID nº 33983120), determino a penhora do imóvel indicado.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado 50% do seguinte imóvel de propriedade do executado CARLOS ROBERTO BOLSONI - CPF: 742.309.308-44, casado em comunhão universal de bens com Salete Ávila de Souza Bolsoni, objeto da matrícula nº 1.199 do 1º C.R.I. de Ipameri-GO consistente em "um ranchinho coberto de palha, dois pastinhos cercados de arame e de uma gleba de terras com área de 254,09,85 ha (duzentos e cinquenta e quatro hectares, nove ares e oitenta e cinco centiares) de campos, situada na Fazenda Ponte das Pedras no município de Ipameri-GO", constando certidão positiva de ônus real quanto às averbações AV.3 e AV.7 - responsabilidade de preservação de floresta – reserva legal (ID nº 33353247) para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 245.641,67, valores atualizados para junho/2020 (ID nº 32349326);

4. Fica o(a) executado(a) CARLOS ROBERTO BOLSONI - CPF: 742.309.308-44, nomeado(a) **depositário(a)** de referida penhora e, na pessoa de seu procurador constituído nos autos fica devidamente intimado da penhora e desta nomeação, sendo advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

5. Proceda a serventia ao registro da presente penhora sobre os bens acima discriminados no sistema **ARISP**. Caso não seja possível, encaminhe-se cópia deste termo ao CRI pelo malote digital ou correio eletrônico, para registro da penhora.

6. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como **Carta Precatória** à Comarca de **Ipameri-GO** visando **CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** do bem ora penhorado objeto da matrícula nº **1.199** do 1º C.R.I. de Ipameri-GO, denominado **Fazenda Nossa Senhora Salete**, localizado no município de Ipameri-GO;

7. Cópia do presente despacho também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, pelo que determino a qualquer oficial de justiça avaliador deste Juízo que, em cumprimento à presente ordem, se dirija ao endereço supra ou em outro onde puder ser encontrada **SALETE ÁVILA DE SOUZA BOLSONI, CPF 172.537.718-77**, cônjuge do executado e co-proprietária do bem penhorado, do inteiro teor do presente despacho e da presente penhora.

8. Esclareço que **todos os documentos** que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do **link** constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

9. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

10. Fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, de que dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, opor embargos à execução.

11. Oportunamente as partes serão intimadas do valor da avaliação do bem

Int.-se e cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008471-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício de transferência ID 33582531, expedido nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5005861-20.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: LAERCIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT15436/O

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, intime-se a parte contrária (embargada - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000109-60.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Informação ID nº 34111019: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da informação ID nº 34111019 e petição ID nº 25939667, CDAs IDs nº 25939685 e 25939687, onde constam as DEBCADS solicitadas pela CEF, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001357-81.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Petição ID nº 33436559: Cuida-se de apreciar pedido de inclusão dos sócios da executada MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI e WAGNER ANTONIO PERTICARRARI no polo passivo da presente execução.

Compulsando os autos verifica-se, nos termos da ficha cadastral ID nº 18817903, fls. 114/115, que não houve alteração societária da Executada depois dos fatos geradores das CDAs que embasam a presente execução.

Logo sócio MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI e WAGNER ANTONIO PERTICARRARI estiveram presentes na data do fato gerador, bem como, na constatação da dissolução irregular da executada.

Assim, a decisão a ser tomada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob no julgamento do Tema nº 981 (*"Discute-se, à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido"*), não se aplica ao presente caso.

Isto posto, passo a apreciar o pedido de inclusão no polo passivo.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **DEFIRO** a inclusão de MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI, CPF: 290.478.898-00 e WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, CPF: 164.242.208-87 no polo passivo da lide. Retifique-se a atuação.

Após, citem-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004177-26.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA LUCIANA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005295-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID nº 33937375. Para tanto, encaminhe-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021727412094030000, por correspondência eletrônica, ao Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Santa Rosa de Viterbo-SP.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo, sobrestados, tema 987 nos termos da decisão ID nº 11099585.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003618-69.2020.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MARAVILHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID nº 33930861: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5007644-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IRIS DE SOUZA MANFREDO, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MANFREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO - SP150378
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO - SP150378
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ID nº 34206633, encaminhe-se correspondência eletrônica - malote digital - ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 111.145 lavrada nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102 (Av.6/111145).

Adimplido o item supra, ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007455-33.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a apólice de seguro garantia mencionada na sentença ID nº 31278104 foi apresentada enquanto o presente feito tramitava fisicamente.

Considerando que os autos físicos se encontram arquivados e, tendo em vista o trabalho remoto estabelecido em razão da situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, manifeste-se a Executada se persiste o interesse no desentranhamento dos referidos documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, aguarde-se em secretária o retorno das atividades presenciais para novas deliberações.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000555-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO:JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Petição ID nº 33950769: Indefero uma vez que os valores excedentes já foram desbloqueados nos termos da decisão ID nº 33271652 consoante se verifica no documento ID nº 34338820.

2. Outrossim, fica a executada intimada, por meio do advogado constituído nos autos, do valor bloqueado no sistema BACENJUD, ficando consignado que não será reaberto prazo para oposição de embargos.

3. Por fim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006639-90.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO ROBERTO MARQUES, MARIA CELIA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD em nome da executada MARIA CELIA MARQUES conforme extrato de fls. 38 – autos físicos foi transferida para depósito a ordem deste Juízo, não constando nos autos qualquer deliberação a seu respeito.

Assim, tendo em vista a sentença ID nº 30693620, intime-se a executada por meio do procurador constituído conforme fls. 44 – autos físicos para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que, em havendo interesse da executada na transferência bancária dos valores depositados nos autos, deverá indicar os dados da conta de sua titularidade.

Apresentado os dados bancários conforme determinação supra, fica deferida a expedição do competente ofício de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para depósito a ordem deste Juízo conforme extrato de fls. 38 – autos físicos.

No silêncio, considerando que a existência de depósito judicial impede o arquivamento definitivo do presente feito nos termos do art. 266 do Provimento CORE 01/2020, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo na situação sobrestado até posterior manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002262-73.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO ANEZ GOMES DA SILVA, MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ID nº 34206601, encaminhe-se correspondência eletrônica - malote digital - ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 86.329 lavrada nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102 (Av.7/86329).

Adimplido o item supra, ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0011383-21.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Valor da causa: R\$ \$1,540,294.14

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8DFF83B61>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 33824305: Defiro o quanto requerido e determino a **qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija a Comarca de Piracicaba/SP e, sendo aí:

a) Promova a **PENHORA** no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 1011760-12.2015.8.26.0451 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, onde a executada SERTRAZA TRANSPORTES LTDA - CNPJ 00.012.859/0001-10 figura como credora (créditos presentes e futuros - parcelas anuais objeto do plano de recuperação judicial) da recuperanda (Grupo Dedini), até o valor necessário para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000064-29.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011332-54.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Petição ID nº 26000162: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 26000162 e documento ID nº 24136498, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007726-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Considerando a decisão ID nº 32932041 proferida nos embargos a execução nº 0001154-72.2020.403.6102, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000824-64.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL GERMANO DE CAMPOS NETO - MT17002/O, CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - MT7230/O, LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

Valor da causa: R\$74.773,66 (janeiro/2000)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4161F5F6C>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: BANCO BRADESCO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES E CUSTÓDIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 336/1828

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Verifico que já foi expedido ofício de transferência de valores (ID nº33044799) para a conta indicada pela executada no documento ID nº 31437382, mesma conta indicada na petição ID nº 33502239.

Sendo assim, **encaminhe**-se cópia do ofício ID nº 33044799 e documentos ID nº 31437382 e 33502239 para a **Caixa Econômica Federal** para integral cumprimento. Prazo: 10 dias.

2. Quanto ao pedido ID nº33912280 da exequente, consta dos autos penhora de 103 unidades de ações sob a custódia do Banco Bradesco – Departamento de Ações e Custódia às fls. 218/219 dos autos físicos. O executado foi regularmente intimado da penhora conforme documento ID nº 22964497, tendo decorrido o prazo para embargos.

Assim, defiro o pedido da exequente ID nº33912280.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, à **Central de Mandados da Subseção Judiciária de OSASCO**, determinando-se a qualquer Oficial de Justiça Avaliador daquela Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí sendo proceda:

À **INTIMAÇÃO** do GERENTE/DIRETOR do **Banco Bradesco** – departamento de ações e custódias, com endereço na Cidade de Deus, s/nº, Osasco-SP, responsável pela custódia das ações penhoradas nos autos (fls. 218/219 dos autos físicos) para que, promova a **liquidação** das referidas ações, **depositando** os valores apurados em **conta judicial à disposição deste Juízo** e vinculada ao presente feito, na agência **2014**, da **Caixa Econômica Federal**. A ordem deverá ser cumprida no prazo de **10 (dez) dias** a contar de seu recebimento, sob pena de responsabilização pessoal.

CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007749-56.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

DESPACHO

Informação ID nº 34111022: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal - AGÊNCIA 2527 - devidamente acompanhado da petição ID nº 31180854 e documento ID nº 17891818 (guia de fls. 11), determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005570-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: WAGNER PAULA FERREIRA

Endereço: PORTUGAL, 1221, CASA 07, JARDIM SAO LUIZ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-380

Valor da causa: R\$ 1,811,329.42

b) INTIME o(a) executado(a) **WAGNER PAULA FERREIRA - CPF: 206.354.948-68**, da avaliação, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo.

c) INTIME a co-proprietária Ana Regina Vendramini Ferreira, CPF 624.486.258-91, residente na **Av. Portugal, 1221, casa 07, Jardim São Luiz, em Ribeirão Preto/SP** das penhoras acima lavradas e do valor da avaliação dos imóveis localizados em Ribeirão Preto, notificando-a que oportunamente será intimada do valor da avaliação dos demais imóveis.

d) CIENTIFIQUE o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Cópia do presente despacho, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, deverá ser encaminhada para a Central de Mandados de São Paulo, devendo o oficial de justiça avaliador a quem o mesmo for apresentado promover:

a) **CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** dos seguintes bens:

a.1 - matrícula nº 53.687 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP;

a.2 - registrado sob a matrícula nº 124.449 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP;

a.3 - matrícula nº 146.803 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP;

b) **INTIMAÇÃO** do credor hipotecário **UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A**, no endereço sito à **Av. Eusébio Matoso, 891, em São Paulo/SP**, da penhora que incidiu sobre os bens registrados sob as matrículas nº 105.144 e 105.145, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP;

c) CIENTIFIQUE o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

7. Cópia do presente despacho, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, deverá ser encaminhada para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de **Campinas - SP**, devendo o oficial de justiça avaliador a quem o mesmo for apresentado promover:

a) **CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** dos seguintes bens:

a.1 - matrícula nº 105.144 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP;

a.2 - matrícula nº 105.145 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP;

8. Fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, da presente penhora bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

9. Todos os documentos que compõem o presente feito podem ser visualizados no link acima, com validade de 180 dias.

10. Decorridos 60 (sessenta) dias do encaminhamento dos mandados às centrais, sem retorno, cobre-se o cumprimento prioritário dos mesmos e a devolução aos autos, devidamente cumpridos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente não foi intimada, pelo DEJ, do despacho ID nº 31721102.

Assim, providencie a exequente o cumprimento do referido despacho, no prazo de 15 dias, juntando os documentos faltantes referidos no § 3º do referido despacho, ou seja, petição inicial, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, decisão monocrática/acórdão e outras peças que o exequente repute necessária para o exato cumprimento da decisão (artigo 10 da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005231-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME

Endereço: FRANCISCO JUNQUEIRA, 2820, 2826, VILA SEIXAS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-000

Nome: CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS

Endereço: AVENIDA ANGELO ANTONIO COLAFEMINA, 353, CASA 27, CONDOMINIO SANTA MONICA, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000

Nome: KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Endereço: DOUTOR FRANCISCO JUNQUEIRA, 2826, - de 2600 a 99998 - lado par, JARDIM AMERICA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-103

Valor da causa: R\$ 254.953,21

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13430EBF3D>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 34120053: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade da executada KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.-ME, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;
- b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;
- c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;
- d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006849-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIZETE INACIO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352

DESPACHO

Petição ID nº 31177811-31177812: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31177811-31177812 e documento ID nº 29095784, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002729-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 33995153: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33995153 e documento ID nº 33142477, determinando a conversão do depósito para **OPERAÇÃO 635**, CÓDIGO DE DEPÓSITO JUDICIAL 2080, TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado acima pela Caixa Econômica Federal.

Após, tendo em vista a suspensão da execução determinada nos autos dos embargos à execução nº 5004060-35.2020.4.03.6102, encaminhe-se o feito ao arquivo por sobrestamento, até advento de sentença a ser proferida naqueles autos, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009386-10.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. ID nº 34028452: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007550-34.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008

DESPACHO

ID nº 3398173-33981274: Defiro: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado das petições ID nº 30849200-30852801; ID nº 3398173-33981274 e documento de fls. 09 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5002414-24.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: FRANK CESAR NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

Nome: FRANK CESAR NOGUEIRA
Endereço da diligência: Rua Batatais, 346, - de 241/242 ao fim, Parque dos Bandeirantes, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14090-425

Valor da causa: R\$14.873,36

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S688B3FECE>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 20537509), consistente no(s) seguinte(s) veículo(s): NISSAN/FRONTIER XE 4X4, placa FEO2343 ano fabricação/modelo 2012/2013, Diesel, constatado e avaliado na data de 09 de agosto de 2019 pelo valor de R\$64.000,00 (ID nº 20537509).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Hasta (233ª):

Dia 05.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 19.10.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomemos autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Fica o executado, por meio de sua procuradora constituída nos presentes autos, devidamente intimada do presente despacho.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0313046-93.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DARCIO VIEIRA, IVAN HUMBERTO CARRATU, GASPARRANCE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como os valores provenientes de salário ou proventos de aposentadoria e verbas similares, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.
3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.
4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.
5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.
6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.
7. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos - R\$4.078,91. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente ofício de levantamento, observadas as contas originárias do executado GASPAR BERRANCE NETO, indicadas no documento ID 34235795.

2. Ademais, como os demais valores penhorados, de titularidade de DARCIO VIEIRA são ínfimos em comparação ao crédito exequendo, intime-se-o, na pessoa de seu advogado constituído, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações bancárias para expedição de ofício de transferência em seu nome.

Cumprida a determinação, expeça-se o competente ofício de transferência em benefício do referido coexecutado.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011016-12.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: SO CARNES RIBEIRAO PRETO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Só Carnes Ribeirão Preto Ltda., em face da exequente, alegando a prescrição do crédito em cobro, bem ainda a falta de interesse de agir, em face do valor irrisório do débito.

O INMETRO apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. (ID nº 33319563).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 19.06.2018)

O excipiente alega que ocorreu a prescrição do crédito em cobro; todavia, anoto que o executado apenas alega que ocorreu a prescrição, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido se houve recurso naquela esfera, bem ainda a data do encerramento do processo na via administrativa.

Ora, teria o excipiente a obrigação de comprovar a alegada prescrição, com a juntada dos autos administrativos, que se encontra à disposição do executado, sendo que bastaria apresentá-lo para comprovar a ocorrência da prescrição aventada, bem como demonstrar a inexistência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional quinzenal.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Assim, sendo a exceção de pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos é impossível a análise da prescrição alegada, pois não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCFA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Destarte, remanesce a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial, posto que não comprovada a alegada prescrição dos referidos débitos em cobro.

Rejeito, também, o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, uma vez que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso dos autos, trata-se de processo cujo exequente é o INMETRO, sendo que descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Desse modo, não há que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001466-32.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004172-04.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAMUEL TOLARDO JUNIOR, JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ROBSON MARCELO TOLARDO, ROGERIO MARCIO TOLARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5005080-32.2018.403.6102.

Fica a embargada intimada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001419-74.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DECISÃO

Petição ID nº 33828006: Tendo em vista que o conselho executado já foi intimado para pagamento dos valores aqui cobrados, indefiro o pedido de nova intimação para tal fim.

De outro lado, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO - CNPJ: 59.575.555/0001-04, já intimado(s) nos autos, até o limite de R\$ 170,36 (ID nº 33828006), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001130-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PCM ENERGIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO MACHADO VAZ - SP392105

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por PCM Energia Eireli, alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar como executada na execução fiscal associada – autos nº 0005298-19.2016.403.6102, aduzindo que não ocorreu a sucessão empresarial entre a embargante e a empresa executada Bortolot Sistemas Elétricos Ltda. Requer o recebimento dos embargos, sem a garantia do juízo, bem ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal e a condenação da embargada em honorários sucumbenciais.

O embargante foi intimado a instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho ID nº 29934773, porém, não cumpriu a determinação não tendo trazido comprovante de que a execução se encontra garantida.

Houve nova intimação para que o embargante atribuisse valor à causa, bem ainda comprovasse a existência de garantia do Juízo (ID nº 32914468), ocasião em que o embargante apresentou os embargos de declaração acostados no ID nº 33613647.

É o relatório. Decido.

Rejeito os embargos de declaração apresentados no ID nº 33613647 e passo a proferir sentença.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que demonstrem a sua incapacidade de arcar com as despesas do processo. Devem ser provas robustas e atuais, a fim de comprovar a precariedade da situação financeira da empresa requerente.

No caso dos autos, a embargante não comprovou suas alegações, na medida em que as declarações juntadas aos autos são dos anos de 2016 a 2018, de modo os documentos contábeis carreados não refletem o contexto atual da empresa, sendo certo que o presente feito foi ajuizado em 2020, não se prestando a documentação apresentada para comprovar a dificuldade financeira alegada.

Por outro lado, nos extratos de conta corrente trazidos aos autos, observo que os saldos são positivos e atuais, ou seja, insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sendo de se presumir que a embargante está apta a arcar com as custas e despesas processuais.

No caso dos autos, verifica-se que o feito executivo não se encontra garantido, condição essencial para o recebimento dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que a própria embargante afirmou a inexistência de garantia na execução fiscal.

Destarte, não havendo garantia do juízo, não há que ser admitido o processamento dos embargos à execução, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.”

(REsp.n.º 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO.

-A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- Para fins de atendimento do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente.

-Agravado de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010968-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.

2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Agravo legal não provido.”

(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013)

Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 0005298-19.2016.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA VALENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS - SP123385

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da União (ID nº 34089419), JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do artigo 85 c.c. artigo 90, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006911-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO EDUARDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

DESPACHO

Verifico que o pedido formulado pelo executado no ID nº 34161091, no tocante a liberação de valores bloqueados via BACENJUD, se encontra prejudicado eis que os valores lá mencionados já foram desbloqueados por este Juízo conforme se observa no extrato constante no ID nº 33841634.

De outro lado, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos demais pedidos formulados no ID nº 34161091.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000838-64.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CARLOS BRONDI NETO JUNIOR

DESPACHO

Petição ID nº 34121685:

1. Verifica-se dos autos que houve bloqueio integral do crédito exequendo em conta da parte executada junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., com transferência à CEF PAB Fórum Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme documento ID nº 30224663.

Ainda, do referido documento se extrai que os demais valores foram desbloqueados, à exceção daquele oriundo de conta do executado junto à CEF, conforme documento ID 34121915, que consta no extrato do BACENJUD como "não resposta" (ID nº 30224663).

Assim, considerando que o executado comprova o bloqueio de tal quantia na CEF, não obstante tal informação não conste do extrato do BACENJUD, encaminhe-se cópia desse despacho, bem como dos documentos ID 34121685, 34121915 e 30224663 à CEF, Ag. 4498, determinando-se o integral desbloqueio dos valores penhorados naquela conta.

2. Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento da intimação da penhora aos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008308-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA, MAURO DOS REIS OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

1- Petição ID nº 29322367: Cuida-se de pedido formulado por BANCO BRADESCO S/A, visando, em síntese, o cancelamento da restrição imposta aos veículos SEMI REBOQUE, placa: HMW3428, SEMI REBOQUE, placa: HMW3429 e SEMI REBOQUE, placa: HMW3431, como seu imediato desbloqueio.

Alega o requerente que os referidos veículos foram objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e que, em razão do inadimplemento do contrato por parte do executado, foi proposta a ação competente, sendo cumprida a ordem de busca e apreensão.

O bloqueio sobre os veículos cadastrados em nome da executada foi efetuado em maio de 2019, pelo sistema RENAJUD, conforme extrato ID nº 17350349, em um total de 16 (dezesesseis) veículos, incluindo os veículos indicados.

A busca e apreensão a favor do banco credor quanto aos referidos veículos restou comprovada conforme documento ID nº 29322370.

Sendo assim, defiro o pedido formulado para determinar o levantamento, no sistema RENAJUD, das restrições impostas aos veículos indicados (SEMI REBOQUE, placa: HMW3428, SEMI REBOQUE, placa: HMW3429 e SEMI REBOQUE, placa: HMW3431).

Sem prejuízo, considerando que inicialmente a restrição quanto à transferência foi imposta à 16 (dezesesseis) veículos, já tendo o Juízo deferido a liberação de parte deles (ID nº 21007279 e ID nº 29432927), concedo prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que indique sobre quais veículos deverá recair a penhora de direitos requerida na petição ID nº 29757428.

Fica desde já esclarecido que não há que se falar em penhora de direitos quantos aos veículos já liberados em razão da consolidação da posse e propriedade a favor das instituições credoras.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007034-19.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Verifico que a coexecutada já havia oferecido outros imóveis à penhora, tendo sido acolhido o pedido de penhora do imóvel matrícula nº 4644 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, conforme despacho/mandado ID nº 32049351.

Na ocasião, ficou definido que “efetivada a penhora e a respectiva avaliação, o pedido de penhora em reforço do imóvel matrícula 6028 - 2º CRI de Ribeirão Preto será objeto de nova deliberação”.

Antes mesmo do cumprimento do mandado, a coexecutada indicou outros imóveis à penhora em substituição àquele (ID nº 32428937). Tais imóveis, conforme informação da própria executada, são da propriedade de terceiro, sendo eles objeto das matrículas n.ºs: 32.617, 32.618, 32.619, 32.620, 32.621, 32.622, 32.623, 32.624, junto ao Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina.

Consta carta de anuência do proprietário, Empreendimentos Baleario do Farol Ltda, representado no ato por Osvaldo Giampaulo (ID nº 32429208).

Consta, ainda, que aquela empresa, por meio dos representantes legais Jefferson da Rosa Vicente e Shane Celia Sa, outorgou procuração a Reginaldo Figueiredo (procurações públicas – ID nº 32429222 e 32429223) com poderes para “usufruir, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, doar, a quem **propuser comprar** pelo preço e condições que ajustar os imóveis”. Reginaldo Figueiredo, por sua vez, substabeleceu sem reservas os poderes à Osvaldo Giampaulo (ID nº 32429222 e 32429223).

Sendo assim, embora tenha a exequente concordado com a penhora (ID nº 33121105), entendo que o procurador Osvaldo Giampaulo, nos termos dos poderes específicos constantes da procuração pública, não detém poder para anuir como oferecimento de bens à penhora em nome de Empreendimentos Baleario do Farol Ltda (ID nº 32429208), eis que este **mínus**, especificamente, não está previsto nas referidas procurações.

Sendo assim, indefiro o pedido de substituição da penhora ID nº 32428937, sem prejuízo de nova análise caso regularizada a anuência de terceiro proprietário dos bens indicados.

Sem prejuízo, tão logo superada a situação contemplada na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 09 de 22 de junho de 2020, encaminhe-se o mandado expedido nos autos (ID nº 32049351) à Central de Mandados para seu devido cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o conselho executado efetuou o depósito na conta nº 2014.005.86405266 da importância apurada pela contabilidade judicial, a título de honorários advocatícios (R\$ 307,88), conforme guia ID nº 31989699.

Ocorre que o valor transferido para a conta indicada pela Defensoria Pública da União, em cumprimento a sentença ID nº 32069401, totaliza R\$ 268,94 conforme extratos ID nº 32966081.

Assim, ante a existência de eventual saldo remanescente, que impede o arquivamento definitivo do presente feito, nos termos do art. 266 do Provimento CORE 01/2020, expeça-se o competente ofício para transferência do saldo remanescente existente na conta judicial nº 2014-005-86405266-1 para a conta de titularidade da DPU, CNPJ nº 00.375.114/0001-16, agência nº 0002 (AG. Planalto), Operação nº 006 (Órgãos Públicos), Conta Corrente nº 10.000-5.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

DESPACHO

Petição ID nº 33961383: Tendo em vista o silêncio da exequente, bem como que na manifestação ID nº 34282020 ela informa que o valor atualizado do débito posicionado, para 30.06.2020, é de R\$ 2.539,10 e o valor bloqueado nos autos é R\$ 6.695,00 (ID nº 32008040), defiro o pedido de levantamento do valor excedente em favor do executado.

Expeça-se alvará de levantamento parcial ou ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (32008040), correspondente ao excedente de R\$ 4.155,90 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) em favor de CARLOS ALBERTO SALOMÃO - CPF: 034.955.388-28, intimando-se o advogado constituído nos autos para, querendo, informar os dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CPF), caso tenha interesse na transferência eletrônica dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio expeça-se o alvará de levantamento.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002599-60.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES, FRESOTEC- FRESADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID nº 34081646: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

Após, ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80, conforme determinado no despacho ID nº 32267049.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010599-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COLTRI - SP208259
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COLTRI - SP208259
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da exequente ID nº 33983516, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à ela o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006584-39.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCHE ADVOGADOS - EPP

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Nos termos do julgamento do tema 877 pelo C. Supremo Tribunal Federal, definiu-se que “os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatório”.

Logo, não estando o Executado submetido ao regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal, a execução deve ater-se ao rito do cumprimento de sentença previsto no artigo 523 do CPC e não, ao disposto no art. 535 e seguintes que trata do cumprimento de sentença pela Fazenda Pública.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 29762805.

Fica o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 63.106.843/0001-97, intimado a efetuar o pagamento da importância de R\$1.493,12, atualizada para setembro de 2019 (ID nº 21985935), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL(83)

Nº 5007440-03.2019.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME

Endereço: Rua Milton José Robusti, 75, sala 805, Jardim Botânico, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14021-613

Nome: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR

Endereço: Rua Professora Angelina Cassiano de Rosis, 205, (La Bretagne), Jardim Saint Gerard, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14022-043

Nome: LUCIANA GIL DA CUNHA

Endereço: Rua Professora Angelina Cassiano de Rosis, 205, (La Bretagne), Jardim Saint Gerard, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14022-043

Endereço da diligência: Banco Itaú Unibanco S.A. Ag. 3815 - Avenida Presidente Vargas, 2205 - Jd. América, Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7895395E8>

DESPACHO/MANDADO/OFICIO

1. Tendo em vista o teor da certidão e do documento retro, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à CEF, solicitando o saldo da conta judicial vinculada aos presentes autos, bem como o detalhamento para verificação do valor transferido pelo Banco Itaú Unibanco S.A., no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de mandado, para a central de mandados, a ser cumprido em regime de plantão, devendo o oficial de justiça avaliador a quem o mesmo for apresentando promover a intimação do Banco Itaú S.A., agência 3815 (**Avenida Presidente Vargas, 2205 - Jd. América, Ribeirão Preto/SP**) para esclarecer ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter procedido ao integral cumprimento da ordem de transferência de valores bloqueados pelo BACENJUD, no importe de R\$ 752.077,78, tendo transferido tão somente R\$ 226.799,08.

Consigno que apenas depois da correta verificação dos valores bloqueados, transferidos e recebidos, bem como sua efetiva localização, poderá ser cumprida de maneira escoreta a ordem emanada no E.TRF da 3ª Região no AI 5000436-48.2020.403.0000, no tocante à liberação de 50% dos valores penhorados, em benefício da cônjuge do executado, LUCIANA GIL DA CUNHA.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002692-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RENATO PERONI, PATRICIA ANDREA ALVES FECCINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cancele-se a certidão ID nº 34232733 posto que indevidamente lançada nos autos.

Intime-se a União do inteiro teor do despacho ID nº 31295203.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004178-11.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARLOS SERGIO PADUA ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: NICOLAS SANTOS - MG186815, CHRISTIAN NOVAIS RUFINO - MG186224, SAMUEL RESENDE MACHADO - MG147295, WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA - MG185518
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 33799378 item 1.2: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0009044-02.2010.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, veículo FORD FUSION, PLACA GSJ-5685, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-43.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 34168932: "Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

MINUTA RPV ID nº 34427332.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003754-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedida certidão de inteiro teor ID nº 2020.0000000828 (ID do documento nº 34435822).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004011-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ERICK DONIZETI SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908, ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id 34365786: Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante se insurge contra ato do Sr. Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, do Sr. Vice-Presidente de Logística e Operações da Caixa Econômica Federal – CEF e do Sr. Diretor de Operações da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, todas com domicílio funcional na Capital Federal, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um benefício assistencial, em razão da atual pandemia. Apresentou documentos.

Os autos foram remetidos à central de conciliação a respeito do tema "Covid-19", porém, a mesma restou infrutífera.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inprorrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556/2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 2ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridades administrativas domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, não havendo, ainda, representantes judiciais dos mesmos, implicando na inviabilidade de seu processamento perante esta Subseção, cabendo à parte impetrante o ajuizamento perante uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, através do sistema PJE.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003227-51.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: JAT PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES E EMBALAGENS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitorios interpostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALAINDO PEDRO DE BELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto apurado e considerando que não há crédito a ser perseguido nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO PALMIRO BIM
REPRESENTANTE: GUSTAVO JORGE DE JESUS VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se o autor a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pela CEF, bem como acerca dos demais documentos juntados.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INSTITUCAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS SANTA MONICA EIRELI, ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL, MONICA BRUNO BARBOSA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para a devida juntada dos comprovantes de recebimento (ARs) recebidos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA NEVES LEMES

DESPACHO

Vista à CEF em face da juntada do aviso de recebimento (AR).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002648-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REU: VAGNER RICARDO RAMOS - ME, VAGNER RICARDO RAMOS

DESPACHO

Vista à CEF em face da juntada do comprovante de recebimento (AR).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006542-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: JUNIOR CESAR MARTINS - ME, JUNIOR CESAR MARTINS

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000914-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MONTAGENS - ME, WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF em face da juntada do AR (comprovante de entrega).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004914-61.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, sem justificativa pelo descumprimento da ordem anteriormente enviada, intime-se, com cópia deste despacho, via correio eletrônico, o Gerente da AADJ para que implante o benefício aqui concedido, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, a contar da data do recebimento desta ordem, tomem conclusos para eventual imposição de multa diária, sem prejuízo de outras medidas no âmbito penal, cível e administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000556-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GPR BRAZIL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório (RPV).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008862-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR MOREIRA, BENEDITA SALA, JOSE AUGUSTO MARTINS, LUISA CAMUCHA MARTINS, MARIA NAZARET MACENI DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA DA SILVA, JOSE NUNES DA SILVA, BENEDITA MARIA BATISTA, CREUSA APARECIDA BEZERRA DO VALE, MARIA DE FATIMA NAVARRO, JOSE PEREIRA DE ANDRADE, JESUS BENEDITO DA SILVA VIEIRA, QUITERIA DA SILVA GOBBI, AMARILDO DIRCEU DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Embargos de declaração pela CEF: vista à parte contrária, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PASCHOAL TONETTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação revisional c/c anulatória, repetição de indébito e danos morais, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização da consolidação da propriedade referente ao imóvel por eles adquirido mediante "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH". Afirmam que o contrato foi firmado em 2014 e que ficaram em débito com as prestações vencidas a partir de agosto de 2017. Afirmam que foram notificados via Cartório Extrajudicial, no dia 18/12/2017, de que deveriam pagar as parcelas 37, 38 e 39, a fim de purgar a mora. Sustentam que procuraram a CEF em dezembro de 2017 e, após negociações com o gerente, pagaram as parcelas de números 37 e 38, no valor de R\$ 11.963,92, sendo acordado que pagariam outras duas parcelas no mês de janeiro de 2018, conforme conteúdo de e-mails trocados. Aduzem que o acordo não foi respeitado e a CEF não emitiu os boletos para pagamento das parcelas, bem como foram cientificados de que instituição financeira recolheu o ITBI e requereu a consolidação da propriedade no dia 24 de janeiro de 2018. Aduzem a cobrança de juros e taxas abusivas, a função social do contrato, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a possibilidade de dano irreparável e oferecem o depósito das parcelas vencidas entre outubro e dezembro de 2017. Ao final, requerem a suspensão da consolidação da propriedade e a revisão contratual, com a devolução dos valores pagos a maior e a reparação de danos morais. Apresentaram documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte, com manutenção dos autos na posse do bem até a realização de audiência de conciliação.

A audiência foi realizada em 27/02/2018, porém, restou infrutífera, designando-se audiência em conciliação para o dia 24/04/2018. Realizada nova audiência, novamente não foi obtida a conciliação e nova audiência foi designada para o dia 22/05/2018. Os autores informaram que não teria condições de aceitar as propostas oferecida pela CEF e não compareceram à audiência designada. A conciliação restou infrutífera e a liminar foi revogada.

A CEF apresentou contestação na qual, inicialmente, impugnou o pedido de gratuidade processual e alegou o descumprimento do artigo 330, §2º, do CPC/2015 e a Lei 10.931/2004. No mérito, sustentou a improcedência.

A CEF requereu fosse oficiado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP para que este desse a continuidade ao procedimento de execução extrajudicial, o que foi deferido.

Os autores informaram nos autos a continuidade dos leilões e pediram suspensão, o que foi indeferido em razão da revogação da liminar.

A CEF informou que o imóvel não foi vendido nos 2 públicos leilões e que se deu quitação e extinção do contrato (art. 27, §5º e 6º, Lei 9.514/97), passando o imóvel a pertencer ao seu patrimônio. A parte autora não se manifestou, apesar de intimada.

As partes foram intimadas a especificarem provas e não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, julgo o processo no estado em que se encontra.

Mantenho o deferimento da gratuidade processual aos autores em razão da manifesta dificuldade econômica e financeira do casal, a qual, inclusive, foi causa da inadimplência contratual em questão.

Rejeito, ademais, as alegações de descumprimento do artigo 330, §2º, do CPC/2015 e da Lei 10.931/2004, dado que a inicial especificou os fatos de forma adequada, permitindo o exercício da ampla defesa pela requerida, bem como, noticiou as dificuldades econômicas que impediram a continuidade contratual, não se podendo exigir, no caso, o pagamento de valores incontroversos quando se depende da definição da tese aplicável.

Sem outras preliminares passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento imobiliário, com garantia mediante oferecimento pela autora de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que "*as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*"

O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Estabelece o art. 26 da norma em comento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

Não é outro o caso dos autos.

A parte autora firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação pessoal do autor para purgar a mora (fls. 80/81). Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executada a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não inporta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam às disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando integras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócuo. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Ao contrário, mesmo notificada da possibilidade da consolidação, a parte autora manteve-se inerte, ou seja, não efetuou o pagamento ou a consignação em juízo.

E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão. Em relação à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º, XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Íntim. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998).

Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica.

Melhor sorte não lhe socorre quanto aos pedidos de revisão. O contrato utilizou o sistema de amortização SAC, que não se confunde com a tabela price, não havendo ilegalidade em sua aplicação. Por sua vez, o desconto nos juros contratados somente se aplicaria caso os mutuários optassem pela forma de pagamento mediante débito em conta corrente, o que não ocorreu, de tal forma que há previsão contratual para a cobrança de juros nominais de 8,5101% e efetivos de 8,8500%, bem como do seguro habitacional, que tem natureza obrigatória por força de lei.

Ademais, o contrato foi firmado sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*". Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Assim, os reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro devem seguir o que foi contratado, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no caso.

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Ademais, os documentos apresentados pela CEF nos autos comprovam que os devedores foram regularmente notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis, não havendo nulidade no procedimento que culminou com a adjudicação do bem. Portanto, agiu a CEF em exercício regular de direito, o que afasta o pedido de reparação de danos morais.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 29145647 "...cadastre-se o ofício requisitório no sistema (ofício requisitório já cadastrado no sistema PRECWEB e cópia anexada aos autos)...., intimando-se as partes, **no prazo de cinco dias**. Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a conferência e transmissão."

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004296-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MATILDE JOAQUIM CASALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Matilde Joaquim Casalli ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à manutenção de benefício assistencial.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é necessário manter em mente que o LOAS percebido pela impetrante foi concedido judicialmente. Assim, embora não se negue à administração pública o dever/poder de contínuo controle de legalidade e regularidade dos benefícios em manutenção, não menos certo ainda é que para a hipótese em tela, tal controle deve se efetivar em face daquilo contida na decisão judicial já transitada em julgado. E numa análise perfunctória da mesma percebemos que a aposentadoria do marido foi sim levada em conta na composição da renda do grupo familiar, ao contrário daquilo dito na recente decisão de suspensão da benesse. O INSS está, portanto, repisando controvérsia já decidida na esfera judicial e acobertada pelo manto da coisa julgada.

Quanto ao perigo na demora, ele resulta do simples caráter alimentar do benefício sob debate, aliado à evidente situação de risco social a que está submetida a impetrante, privada de sua fonte de subsistência em momento de gravíssima crise mundial de saúde pública.

Assim sendo, defiro a liminar para determinar à D. Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício titularizado pela impetrante, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00 a reverter em favor da autora, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados de pessoa civilmente capaz.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0301143-95.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA FERLIN, ANDRE LUIZ GARCIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Junte a autora/exequente os cálculos de liquidação do julgado.

Uma vez apresentados, intime-se a União Federal - PFN para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-69.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WJN COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, RODRIGO GUIMARAIS DA SILVA, DANIEL GUIMARAES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de WJN Comércio de Autopeças Ltda., Daniel Guimarães da Silva e Rodrigo Guimarães da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.2947.690.0000060-00, firmado em 26.09.2017.

Antes mesmo da citação dos executados, a CEF informou o pagamento da dívida na via administrativa e requereu a extinção do feito (id 26650916).

DECIDO.

Recebo a petição id 26650916 como pedido de desistência da ação executiva.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009591-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH MARIA ALVES BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisabeth Maria Alves Braga, visando à cobrança de créditos oriundos de Contratos de Crédito Consignado nº 24.2948.811.00009227-54, nº 24.2948.811.00009228-35 e nº 24.2948.811.00009229-16, todos pactuados em 07.06.2019.

Antes mesmo da citação da executada, sobreveio petição da exequente pugnano pela desistência da ação (id 27249896).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Alexandre José de Lima Pereira em face da Caixa Econômica Federal – CEF, referente à cobrança de verba honorária.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 17792308).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004459-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA ZOCOLARO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, na qual alega a impugnante a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a exequente não apresentou os documentos necessários à comprovação de sua filiação ao Sindicato autor da ação coletiva que deu origem ao título, e sequer demonstrou que pertencia à carreira representada pela referida entidade sindical, no período abrangido pelo título exequendo.

Desse modo, tendo em vista a natureza e os limites subjetivos do título judicial objeto da execução, determino, com fulcro no art. 321 do CPC, que a parte exequente traga aos autos os seguintes documentos: *a)* comprovante de sua filiação ao Sindicato à época do ajuizamento da ação de conhecimento (autos nº 2007.34.00.000424-0); *b)* listagem dos substituídos que acompanhou a petição inicial da referida ação coletiva; e *c)* cópias dos holerites ou das fichas financeiras do órgão pagador, relativos ao período abrangido pelo cálculo exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010404-06.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063, JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - SP202625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RICARDO CESAR TOME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI - SP145007
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO CAMPI - SP28789

DESPACHO

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0309409-42.1994.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO LOESER - SP120084, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002808-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEVY PEREIRA REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id. 32372614: Pleiteia o autor a reconsideração da decisão id 31423151, argumentando que recebeu proposta de emprego para desempenho da função de médico no combate ao Covid-19, além de ser casado e possuir dois filhos.

Decido.

Mantenho a decisão id 31423151 por seus próprios fundamentos. A pretensão constante do item "a" da petição id. 32372614 diz respeito ao mérito da demanda e será apreciada apenas ao final da instrução, conforme já salientado.

Especificamente no tocante ao pedido alternativo (item "b" da petição id. 32372614), também formulado na inicial (id 31182122, p. 18), deverá o autor demonstrar documentalmente se, após a ciência do indeferimento administrativo (id 31181959 e id 31181960), formulou perante a instituição de ensino o pedido de reposição das atividades que deixou de realizar durante o período em que supostamente esteve impossibilitado de comparecer por motivo de saúde, informando, se o caso, a resposta a tal pleito.

Aguarde-se a vinda da contestação da Associação de Ensino de Ribeirão Preto e, após, venham os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004364-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILIO JUAREZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS - SP384179
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0312234-61.1991.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, GODOFREDO FERNANDES MACHADO, MANOEL ALVES DA SILVA, NELSON BLANCO, BENEDITO AUGUSTO COSTE, CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA FERREIRA

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004336-66.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISOLINA MARA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão trazida nos autos não se enquadra as hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em segredo de justiça.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2019), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às parcelas vencidas e vincendas (R\$ 20.800,00), conforme cálculo trazido na inicial Id 34227005, página 12, perfaz a quantia de R\$ 30.800,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-50.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: FRANCISCO ONESTARIO MENDES
Advogado do(a) RECONVINTE: BRUNO MELANDA MENDES - PR59042
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Onestário Mendes, visando à cobrança de honorários sucumbenciais.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 24053627 e id 24053630).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5007999-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: EDUARDO KARPINSKI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Eduardo Karpinski, visando à cobrança de créditos oriundos de Contrato de Relacionamento, Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física: Cheque Especial Caixa, contrato nº 1194.001.00001095-0, firmado em 29.03.2018; Crédito SNIOR, contrato nº 24.1194.107.09000808-70, firmado em 08.11.2017; e Crédito SNIOR, contrato nº 24.1194.107.09000852-44, firmado em 11.07.2017.

Logo após o ajuizamento da demanda, sobreveio petição da requerente informando a composição amigável com o requerido e requerendo a extinção do processo (id 25698335).

DECIDO.

Recebo a petição de id 25698335 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5005919-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NOVO AMBIENTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Novo Ambiente Construtora e Empreendimento Imobiliário EIRELI, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Cartão Caixa Mastercard Empresarial nº 1942.000022641054 (cartão nº 5526.6802.2513.9198).

Logo após o ajuizamento da demanda, sobreveio petição da requerente informando a composição amigável com a requerida e requerendo a extinção do processo (id 22935491).

DECIDO.

Recebo a petição de id 22935491 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-62.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PAULO FRANCISCO NICOLAY MOREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Paulo Francisco Nicolay Moreira, visando à cobrança de créditos oriundos de Contrato de Relacionamento, Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física: Cheque Especial Caixa, contrato nº 2015.001.00020568-5 e Crédito Direto Caixa, contrato nº 24.2015.400.0002039-42, ambos firmados em 26.02.2015.

Logo após o ajuizamento da demanda, sobreveio petição da requerente informando a composição amigável com o requerido e requerendo a extinção do processo (id 20307399).

DECIDO.

Recebo a petição de id 20307399 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004879-04.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GREEN NANO TECNOLOGIAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Green Nano Tecnologia de Preservação Ambiental Ltda.-ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O crédito foi satisfeito (id 23059157, p. 72 e 78/79).

A exequente foi intimada a se manifestar sobre a petição da CEF (id 23185594), com a anotação de que o silêncio importaria anuência com o pedido de extinção (id 26690112), porém a mesma permaneceu inerte.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Supermercado Carneiro Ltda. em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à cobrança de honorários sucumbenciais.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 33040005).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI TOSTES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Vanderlei Tostes ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (03.07.2018), com o reconhecimento de períodos como especiais, que alega laborados com exposição a agentes nocivos.

Juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Fixado o valor atribuído à causa, foi concedido prazo ao autor para a apresentação de cópia de sua declaração de imposto de renda, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas processuais, bem ainda a juntada de documentos de empresas referentes aos períodos pretendidos como especiais (id 18204458).

Com a apresentação da declaração de IR, foi novamente analisado o pedido de assistência judiciária, restando indeferido, com a concessão de prazo para o autor recolher custas (id 30587167).

Embora intimado, decorreu o prazo concedido sem providências pelo autor.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado, deixando de recolher as custas processuais devidas, embora intimada.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)”

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, considerando que não foi instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba “Associados, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 46/144.000.107-0, conforme documento Id 34146144.

Coma contestação, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Supermercado Carneiro Ltda. em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à cobrança de honorários sucumbenciais.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 33040005).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-55.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que efetue a implantação do benefício concedido nesta demanda, bem como a averbação dos períodos reconhecidos como de atividade especial, nos termos da r. sentença (ID 20383615, pp. 75/87), confirmada pelo v. acórdão (ID 20383615, pp. 118/133).

Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por José Sebastião Martins em face da União, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter a declaração de nulidade dos atos administrativos de lançamento, de autuação e da cobrança de indébito, que alega indevidos, reconhecendo a decadência do crédito tributário e sua cobrança, ou que seja anulado o processo administrativo a partir da decisão de admissibilidade do Recurso Especial, com a consequente anulação do acórdão proferido pela 3ª Instância Administrativa. Em ordem sucessiva, requer seja declarada indevida qualquer cobrança cumulativa de multa isolada com multa de ofício, ou, ainda, que esta seja aplicada em percentual razoável, proporcional, sem ferir os demais princípios constitucionais e sem efeito confiscatório, sugerindo o patamar de 10% a 20%.

Alega que recebeu de pessoa física, em 08.11.2006, o pagamento de honorários advocatícios, sem vínculo empregatício, através de dação em pagamento de um apartamento nº 71, e de 02 vagas na garagem ns. 14 e 15, situado nesta Cidade de Ribeirão Preto, na Rua Rui Barbosa, nº 261, no Edifício Fontana Di Trevi, no valor de R\$150.000,00. A transação celebrada na referida data foi homologada no processo nº 2.071/97-1, que tramitou perante a 10ª Vara Cível do Fórum da Justiça, em 14.12.2006, tendo declarado referidos imóveis em sua declaração referente ao ano-calendário de 2006/ano-exercício 2007.

Relata que, apenas em 2012, a fiscalização tributária deu início ao processo administrativo fiscal (n. 15956.720171/2012-89), referente ao ano-calendário de 2007, tendo sido notificado a esclarecer o recebimento de honorários sobre serviços prestados decorrentes de sucumbência, em forma de bens imóveis, a título de dação em pagamento, que teria sido levada a registro em 13.02.2007, no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Ribeirão Preto – SP, Matrícula n. 87.792, 87.819 e 87.820. Embora tenha apresentado todos os esclarecimentos e documentos, houve o encerramento do processo administrativo, tendo sido lavrado auto de infração em 07.11.2012.

Defende, no entanto, que em razão do recebimento dos honorários, através dos imóveis, por dação em pagamento, ocorrido no ano-calendário de 2006, eventual crédito tributário já estava fulminado pela decadência, não devendo prevalecer a tese do Fisco de que o fato gerador ocorreu quando houve transferência do imóvel para o seu nome mediante registro no Cartório de Imóveis.

Recorreu administrativamente e, de início, seu pleito foi acolhido pelo CARF. No entanto, em sede de recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi mantido o lançamento e o auto de infração como realizado, decisão esta com a qual não concorda, até por que entende que o requisito legal previsto para admissibilidade do Recurso Especial não foi atendido.

Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, assim como afastar qualquer negativação do seu nome em cadastro de inadimplentes e evitar protestos. Ofereceu o bem em caução.

Como inicial juntou procuração e documentos.

A tutela provisória foi indeferida (id 13791850), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (id 14183602). O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (id 14242300).

O autor aditou a inicial excluindo do pedido de tutela o oferecimento de caução. Requereu, também, reconsideração do indeferimento da tutela, comunicando a inscrição da dívida ativa do crédito tributário em discussão, assim como a prioridade na tramitação do feito (id 15031651 e id 15106970).

A desistência de parte do pedido de tutela provisória foi homologada e a decisão de indeferimento mantida (id 15479452).

Formulado novo pedido de reconsideração (id 15503858), foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 19 001879-71 (PA nº 15956.720171/2012-89) e determinar que a União se abstenha de levar esta CDA a protesto ou inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes. (id 15595327).

Citada, a União apresentou contestação. Alegou que o auto de infração foi lavrado em razão de constatação de omissão de rendimentos oriundos da prestação de serviços advocatícios realizados pelo autor. O pagamento em questão teria ocorrido mediante a dação de bem imóvel, também sendo aplicada multa isolada por falta de recolhimento via camê-leão. Defendeu que a transmissão de bem imóvel, visando sobretudo ao conhecimento de terceiros interessados, dá-se mediante registro público do título aquisitivo, conforme disposto no artigo 1.245 do Código Civil, razão pela qual a data do registro é que deve ser levada em consideração. Tratando-se de IRPF, defendeu que o fato gerador (chamado de complexo), embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual, de modo que o termo inicial do prazo decadencial deve ser no dia 31 de dezembro do ano em que auferida a renda (2007, no presente caso), ou seja, o início da contagem do prazo decadencial seria 01/01/2008, encerrando-se em 31/12/2012, de modo a afastar a alegação de decadência. Requereu a improcedência dos pedidos (id 15723863).

O autor juntou as matrículas dos imóveis referidos nos autos (id 16046958), com ciência da União (id 17123513).

Réplica do autor, reiterando os argumentos da inicial (id 17748803).

Os autos foram remetidos à conclusão para sentença.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

O autor objetiva com a presente demanda o reconhecimento da nulidade do lançamento, da autuação e da cobrança de crédito tributário, sob o argumento de que foram ilegais, uma vez que feriram a lei, por ter o Fisco tributado um crédito já decaído.

O autor alega ter recebido imóveis como dação em pagamento, a título de honorários advocatícios no ano-calendário de 2006, por meio de petição de acordo formulada em 08.11.2006, homologada em processo judicial em 04.12.2006, e ter lançado os bens em sua declaração de imposto de renda no exercício de 2007.

O cerne da questão consiste em saber se houve ou não a decadência do direito da União em constituir o crédito tributário, referente ao imposto de renda pessoa física, em processo administrativo iniciado em maio de 2012, com término e lavratura de auto de infração em 07.11.2012.

O Código Tributário Nacional, a respeito do imposto de renda, estabelece:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) **negritei***

Como visto o imposto de renda tem como hipótese de sua incidência o acréscimo patrimonial, decorrente da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, em razão do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem ainda de proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, que altera a legislação do imposto de renda, define:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procaução em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Quanto ao fato gerador, em se tratando de acréscimo patrimonial decorrente de uma situação de fato (disponibilidade econômica), ocorre desde o momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias a que produza esses efeitos, ou desde o momento que definitivamente constituída a situação jurídica, nos termos do direito aplicável (art. 116, do CTN).

Como visto, essa disponibilidade econômica está ligada à possibilidade de usar, gozar e dispor do dinheiro ou das coisas que podem ser convertidas. A disponibilidade jurídica está ligada a obtenção de créditos sem qualquer condição suspensiva, ou seja, não significa ter o crédito, mas o direito do crédito.

No caso dos autos, o autor realizou um acordo para a obtenção de seus honorários advocatícios mediante dação em pagamento de bens imóveis. Isso se deu em 08.11.2006, conforme petição apresentada no processo judicial onde o crédito era cobrado. O acordo foi homologado em 04.12.2006 e o imóvel foi incluído na declaração de imposto de renda pessoa física no ano de exercício de 2007, referente ao ano calendário 2006.

Para o direito civil, a dação em pagamento consiste no consentimento por parte do credor em receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 356, do Código Civil). No caso, consentiu o autor em receber bens imóveis como pagamento de honorários sucumbenciais.

O valor de mercado do bem recebido em pagamento caracteriza, para o adquirente, rendimento sujeito ao camê-leão, por tratar-se de imóvel recebido de pessoa física, e deve ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos, na forma do art. 8º da Lei n. 7.713/88.

Como o acordo foi celebrado em novembro de 2006, o recolhimento deveria ocorrer em dezembro do referido ano, considerando que, pela legislação tributária, não há necessidade do efetivo recebimento do rendimento, bastando sua disponibilidade econômica ou jurídica, bem ainda que independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (art. 43, do CTN e art. 3º, da Lei 7.713/88), o que deve ser verificado mensalmente.

É fato que na declaração de imposto de renda do autor do exercício de 2007 o recebimento recebido pelos honorários sucumbenciais não foi lançado da forma devida, considerando que não houve a indicação no campo de “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física”, porém, houve a informação da aquisição do imóvel no ano calendário de 2006, fazendo parte de sua relação de bens desde referido ano, na forma prevista no art. 25, da Lei n. 9.250/95.

A fixação do fato gerador com o registro imobiliário, como pretendeu o Fisco, não encontra amparo legal, na medida que há orientações da própria Receita de consideração de promessa de compra e venda para fins de incidência de imposto de renda, sem que se aguarde o registro no Cartório de Imóveis.

Desta forma, considerando se tratar de imposto de renda, o fato gerador ocorreu em 31.12.2006, ou seja, no último dia do ano-calendário.

Como não se tem os autos a comprovação do recolhimento do imposto de renda, sem o pagamento não há o que homologar, de modo que a constituição do crédito tributário deve observar o art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, a partir de 01.01.2007, de modo que no ano de 2012, quando iniciado o processo administrativo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário de fatos geradores ocorridos em 2006.

O pedido, portanto, é procedente para o fim de se reconhecer a nulidade do crédito tributário constituído em desfavor do autor, em razão da decadência do direito da União realizar a constituição do crédito. Como acolhimento do pedido principal, não há interesse na análise dos pedidos apresentados subsidiariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para reconhecer a decadência do direito da União de constituir o crédito tributário objeto do processo administrativo n. 15956.720171/201289, assim como a nulidade do lançamento, do auto de infração e da cobrança realizados no referido processo**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tomando definitiva a tutela concedida.

Condeno a União, ainda, em custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 3º, inciso I, c.c., art. 86, parágrafo único).

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto, encaminhando cópia desta decisão.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0312234-61.1991.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, GODOFREDO FERNANDES MACHADO, MANOEL ALVES DA SILVA, NELSON BLANCO, BENEDITO AUGUSTO COSTE, CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001390-85.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLELIA REGINA ARDEVINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32581259: vista à exequente.

ID 31890234: defiro. Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. (CÁLCULOS DO INSS)

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006568-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVANA FERRADOR SACCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34106059

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTANA
SUCESSOR: SONIA MARIA MARIANO
SUCEDIDO: AMARILDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033
Advogados do(a) SUCESSOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033, AMARILDO APARECIDO DA SILVA - SP247561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da patrona da parte exequente, no tocante aos honorários sucumbenciais, e com a juntada aos autos de procuração e da certidão de óbito do patrono AMARILDO APARECIDO DA SILVA, OAB/SP 247.561, na qual consta que ele vivia maritalmente com SÔNIA MARIA MARIANO, CPF 071.457.868-18, homologo sua habilitação para o recebimento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono falecido. Inclua-se a habilitanda, como sua sucessora, no presente feito. Anote-se.

2. Assim, tendo em vista o valor de R\$ 71.775,35, posicionado para novembro de 2019, fixado como honorários de sucumbência, e que, na hipótese de falecimento de advogado, os honorários são devidos em razão dos trabalhos proporcionais realizados, arbitro em 70%, em favor de SÔNIA MARIA MARIANO (R\$ 50.242,75), e 30% (R\$ 21.532,60), em favor da advogada LAURA KELLER PARODI, OAB/SP 400.033 e CPF 082.535.257-61.

3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004326-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O processo eletrônico n. 5004051-44.2018.4.03.6102 encontra-se regularmente tramitando perante este Juízo, no qual as partes foram intimadas do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo e para requererem o que de direito.

2. Com efeito, qualquer manifestação deverá ocorrer nos próprios autos do referido feito, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de "Cumprimento de Sentença" por dependência àquele processo.

3. Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008011-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para a juntada de documentação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nada sendo requerido, retornem-se autos à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007000-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIMONE PEREIRA BERTELI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 23.475,48. Anote-se.
2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004363-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO REZENDE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA GUIRAL PEREIRA - SP318058, EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL - SP357953, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre o presente feito e o processo relacionado na aba associados.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004335-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ademais, a realização de perícia técnica não é óbice para o processamento e julgamento do feito no Juizado Especial Federal.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR POLASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 33603223) de que o procedimento recursal foi devolvido pela agência do INSS ao CRPS em 4.6.2020, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, manifeste-se o impetrante, se for o caso, em igual prazo, acerca das preliminares alegadas pela referida autoridade de inadequação da via eleita, pela necessidade de dilação probatória.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011817-54.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES, MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

DESPACHO

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da construção requerida, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, fornecer cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (Id 32338124), de modo a comprovar a sua atual propriedade, bem como a existência de eventuais gravames.

Outrossim, manifeste-se a exequente, em igual prazo, se tenciona a penhora da totalidade do imóvel, respeitada a quota-parte dos coproprietários ou cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 843 do CPC, ou da fração ideal do imóvel.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009414-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 30345290) opostos por SÃO MARTINHO S.A. em face da decisão Id 29369011, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada por ocasião da emenda da inicial.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não foram considerados os argumentos de que a garantia ofertada implica ausência de prejuízo ao Fisco e de que obteve decisão favorável na turma ordinária, perdendo na câmara superior por voto de qualidade, o que impõe reconhecer que obteve mais votos favoráveis do que contra; e também porque não houve pronunciamento sobre a depreciação acelerada, prevista no artigo 6.º da Medida Provisória n. 2.159/2001. Conclui que esses argumentos jurídicos são relevantes, permitindo a concessão da medida almejada.

A União manifestou-se (Id 33226323).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada consignou que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o seguro garantia não se enquadra como uma das hipóteses previstas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e que, segundo o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o voto de qualidade adotado no CARF não viola o benefício da dívida dada ao contribuinte. Por fim, a referida decisão consignou que, da análise que cabe ser feita neste momento processual, não resta evidenciada a probabilidade do direito, apta a ensejar a concessão de todas as medidas de urgência pleiteadas. Resta evidenciada, portanto, a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada decisão embargada.

Consoante as razões expressas pelo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica ao presente caso, tem-se que: *“Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução”* (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1784152 / RS - 2018/0294297-9, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2019).

Observo que, na verdade, a embargante pretende a alteração do que restou decidido por este Juízo, conforme o que entende devido neste momento.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma de qualquer decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002208-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
(OITIVA DE TESTEMUNHAS)

CARTA PRECATÓRIA 52/2020

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, SP
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras, SP

TESTEMUNHAS A SEREM OUIDAS:

1. ROQUE AMÉRICO

Endereço: Rua Francisco Bertoni, 137, Jardim Bela Vista, Pitangueiras/SP;

2. ROSEMIR BEZERRA DA SILVA

Endereço: Rua Joaquim Cirino da Costa, 155, Jardim Paraíso, Pitangueiras/SP;

3. ROSA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Endereço: Rua Carlos Consoli, 79, Jardim Morada do Sol, Pitangueiras/SP;

4. MARIA DE LOURDES REGIS OLIVEIRA

Endereço: Rua Irene Drugowich, 233, Jardim Paraíso, Pitangueiras/SP;

5. LUIZ DOS SANTOS

Endereço: Rua Vitorino Lima, 32, Jardim Bela Vista, Pitangueiras/SP.

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como as referidas testemunhas residem na cidade de Pitangueiras, SP, depreque-se ao Juízo acima referido, para que proceda à realização de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora acima identificadas, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, dando-se de tudo ciência a este Juízo Deprecante. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, SP), juntando aos autos o comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FERNANDO RONCONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e o cumprimento da tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação referentes às diferenças complementares, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ANTONIO FELICISSIMO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(OITIVA DE TESTEMUNHAS)

CARTA PRECATÓRIA 51/2020
DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, SP
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, SP

TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS:

1. **NELSON ALVES FILHO** - CPF 059.022.658-43

Endereço: Rua Joana Lasbino, 158, Vila Formosa, São José do Rio Pardo, SP, CEP 13720-000;

2. **LUIZ ANTONIO BLASCHI** - CPF 111.425.558-01

Endereço: Rua Prefeito João Batista Moreira de Souza, 390, Jardim Aeroporto, São José do Rio Pardo, SP, CEP 13720-000.

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como as referidas testemunhas residem na cidade de São José do Rio Pardo, SP, depreque-se ao Juízo Deprecado acima referido, para que proceda à realização de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora acima identificadas, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, dando-se de tudo ciência a este Juízo Deprecante. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, SP), juntando aos autos o comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003270-20.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FERREIRA LOPES - SP204728, AUGUSTO LOPES - SP223057
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANA TONIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante do ofício n. 20/2020/RFB/DRF/STS/EGAR que informa que foram emitidas as requisições e respectivos ofícios de cancelamento de arrolamento de bens e direitos (Id 32231983).
Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842
REU: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 716-724 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), pelo qual o MPU Plan-Assiste, representado pela União, se compromete a arcar com os custos do medicamento **Ocrelizumabe** (Ocrevus), utilizado no tratamento da autora, atualmente realizado no hospital da Unimed em Ribeirão Preto, bem como os honorários advocatícios de 9 mil reais para a ilustre patrona na autora. Certifique-se o trânsito, conforme foi requerido pelas partes. Oficie-se ao Plan-Assiste (endereço informado no termo do acordo), requisitando o pagamento dos honorários, em até 30 dias. Oficie-se igualmente ao hospital da Unimed (endereço informado no termo do acordo), com cópias desta sentença, do termo de acordo e dos documentos que acompanham o referido termo, a fim de que possa realizar os trâmites necessários ao tratamento da autora. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008167-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MARCOS AIUB CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOÃO MARCOS AIUB CALIXTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da Taxa Referencial – TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou, subsidiariamente, a substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice de reposição de perdas inflacionárias.

O autor aduz, em síntese, que a Taxa Referencial não reflete os índices mínimos oficiais de inflação.

Foram juntados documentos.

A emenda à inicial (Id 26728041) foi recebida (Id 28187820)

Citada, a parte ré apresentou a resposta Id 29620424, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, porquanto está disciplinado em lei.

A Lei n. 8.036/1990, que regulamenta normas e diretrizes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.”

A Lei n. 8.177/1991 dispôs, em seu artigo 8.º e no parágrafo único de seu artigo 17, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como os saldos das contas de poupança passariam a ser remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD, observando-se a periodicidade mensal para a remuneração, mantendo-se, como adicionais a essa remuneração, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Posteriormente, a Lei n. 8.660/1993 extinguiu, a partir de 1.º.5.1993, a Taxa Referencial Diária - TRD, estabelecendo a Taxa Referencial - TR como critério de remuneração da poupança:

“Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991

(...)

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

Assim, desde 1.º.5.1993, a Taxa Referencial - TR é o índice legal de remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cabe destacar, ademais, o enunciado da Súmula n. 459 do colendo Superior Tribunal de Justiça que versa sobre o índice de correção dos valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.”

Ademais aquela colenda Corte julgou, sob o regime dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.614.874/SC, oportunidade em que foi firmada a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (STJ, REsp 1614874/SC - 2016/0189302-7, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.5.2018).

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA TR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei nº 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança. Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei nº 8.177/91.
3. Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse mesmo sentido decidiu o C. STJ no REsp 1.614.874/SC, cujo recurso especial é representativo da controvérsia (sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015).
4. Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, AC 0014827-73.2013.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 25/09/2019)

Considerando que a norma legal estabelece que a Taxa Referencial - TR é o índice que deve ser aplicado aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, impõe-se a conclusão de que o referido índice não pode ser substituído, em razão de provimento jurisdicional, por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista. Com efeito, essa substituição implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, o índice que remunera os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não pode ser substituído por meio de provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora, Rita de Cássia Pereira, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, ocorrido em 5.3.2019 (Id 27450076, f. 9). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela provisória foi indeferido (Id 27903359).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu a resposta (Id 28081289), aduzindo que estão prescritas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e que não há prova da qualidade de dependente.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 33906496).

É o relatório.

DECIDO.

A autora pleiteia seja concedido o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte são: a) dependência econômica; b) qualidade de segurado; e, no presente caso, c) comprovação da união estável.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, vigente à data do óbito, dispunha:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

Da análise dos autos, observo que: em 29.5.2013, foi lavrada “Escritura Pública de Declaração de União Estável”, em que consta que, desde 14.6.2002, a autora passou a ser economicamente dependente da segurada falecida, Carina Rosa, em razão da convivência em união homoafetiva (Id 27450077); declaração de operadora de plano de saúde, firmada em 13.3.2019, consignando que, desde 1.º.5.2016, Carina era beneficiária do plano e a autora era sua dependente, na condição de companheira (Id 27450076, f. 15); na proposta de seguro de vida feita por Carina, com vigência de 16.2.2019 a 16.2.2020, a autora figura como beneficiária (Id 27450084); ambas residiam no mesmo endereço e eram titulares da mesma conta bancária (Id 27450076, f. 17-20, 24 e 31-37 e Id 27450078); e que o benefício de pensão por morte foi indeferido na esfera administrativa pela falta de qualidade de dependente da requerente (Id 27450076, f. 58).

A prova documental apresentada é robusta o suficiente para, excepcionalmente, ensejar o julgamento antecipado do feito, conforme requerido (Id 33906496).

Nesse contexto, entendo plenamente comprovada a união estável da autora com a falecida, até a data do óbito, em 5.3.2019 (Id 27450076, f. 9).

A qualidade de segurada da falecida está devidamente comprovada (Id 27450076, f. 39-57). Observo, ademais, que esse requisito não foi objeto de contestação.

Assim, tem-se que a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que a dependência econômica, no caso em tela, é presumida (artigo 16, inciso I e § 4.º, da Lei 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício, o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, vigente à data do óbito, dispunha o seguinte:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)”

Desse modo, considerando-se que o requerimento administrativo foi protocolizado em 28.3.2019 (Id 27450082, f. 3), o benefício de pensão previdenciária deverá ter início em 5.3.2019 (data do óbito, Id 27450076, f. 9).

Do dano moral

Embora a Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, no tocante à pensão previdenciária, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado e determino que o réu implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, a contar da data do óbito da segurada (5.3.2019, Id 27450076, f. 9), conforme a redação do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, então vigente.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Stimula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Tratando-se a parte autora de beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 21/191.443.688-9;
- nome da segurada: Carina Rosa;
- benefício assegurado: pensão por morte;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 5.3.2019 (data do óbito).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004008-42.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante o reconhecimento como tempo especial o período de **13/05/1999 a 01/08/2003**, e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de concessão administrativa, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
(OITIVA DE TESTEMUNHAS)

CARTA PRECATÓRIA 53/2020

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, SP
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Sales de Oliveira, SP

TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS:

1. **JOSÉ MARIO RISSATO**, CPF 981.807.208-10

Endereço: Praça Abraão Terra, 25, Jardim Guaiuvira, Sales Oliveira, SP;

2. **JOSÉ THEODORO DE OLIVEIRA**, CPF 862.330.768-20

Endereço: Rua Jacaranda, 187, Jardim Guaiuvira, Sales Oliveira, SP;

3. **SEBASTIÃO HUESCAR AGUILAR SOBRINHO**, CPF 200.537.358-38

Endereço: Rua Mario Leone, 244, Sales de Oliveira, SP

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como as referidas testemunhas residem na cidade de Sales de Oliveira, SP, depreque-se ao Juízo acima referido, para que proceda à realização de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora acima identificadas, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, dando-se de tudo ciência a este Juízo Deprecante. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos o comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011692-57.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003176-09.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004168-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:A. L. M. M.
REPRESENTANTE:ANDREA FERREIRA DO COUTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

Considerando-se a manifestação da impetrante (Id 33917419), de que ingressou com duas ações idênticas, requerendo a extinção deste feito, pois protocolizado posteriormente, evidencia-se a ocorrência de litispendência, nos termos do § 3.º do artigo 337, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005802-25.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

SENTENÇA

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 c.c. o artigo 71 do Código Penal.

A denúncia narra, em síntese, que o denunciado, nos anos de 2008 e 2009, de forma continuada, na qualidade de administrador da pessoa jurídica HM – MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. – EPP, mediante prestação de declarações falsas ou omissas à autoridade fazendária, reduziu tributos devidos pela empresa.

Segundo a denúncia, a referida empresa havia optado pelo regime de tributação na modalidade conhecida como lucro presumido, devendo apresentar, semestralmente (atualmente a obrigação é mensal), declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ). Nas quatro DCTFs entregues, no período mencionado, nenhuma ocorrência de fato gerador foi apresentada. No ano de 2008, a referida pessoa jurídica não declarou qualquer receita em DIPJ, enquanto, em 2009, declarou receita total de R\$ 204.085,17.

No entanto, algumas empresas tomadoras de serviço apresentaram, em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, pagamentos efetuados à empresa HM – MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. – EPP em valores superiores àqueles informados por essa empresa ao Fisco.

Narra a denúncia, ainda, que, em virtude das omissões, no processo administrativo fiscal n. 15956.720.233/2012-52 foram lavrados pela Receita Federal quatro autos de infração, um para cada tipo de tributo, que totalizaram R\$ 5.933.357,61, em moeda de dezembro de 2012. Contudo, esclarece que, apesar de quatro inscrições em dívida ativa, dois débitos foram objeto de parcelamento e suspensa a exigibilidade, e apenas dois débitos inscritos são exigíveis: inscrição n. 80216001425-20 e n. 80616006548-80 (IRPJ, valor principal de R\$ 1.344.911,70, juros de mora de R\$ 481.824,72, multa de R\$ 1.656.300,95, total do tributo de R\$ 3.473.037,37; COFINS, valor principal de 432.159,92, juros de mora de R\$ 159.606,88, multa de R\$ 540.094,13, total do tributo de R\$ 1.131.860,93; perfazendo o total da dívida tributária em R\$ 4.604.898,30).

A denúncia, que não arrolou testemunhas (f. 3-6, Id 21208915), foi recebida em 27.7.2018 (f. 7, Id 21208915).

Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais (f. 9 e 87 do Id 21208692; f. 21 do Id 21208915).

O réu apresentou resposta à acusação, arrolando quatro testemunhas (José Guilherme Furlan Volpe, Rafael Morelato Martelli, Edison Carlos Altero, Tiago Luchi da Silva), oportunidade em que requereu a absolvição sumária (f. 33-45, Id 21208915). Após vista ministerial (f. 47, Id 21208915), foi mantida a decisão de recebimento da denúncia, em 24.10.2018, designando-se data para a oitiva das testemunhas, interrogatório, instrução e julgamento (f. 48, Id 21208915).

Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Edison Carlos Altero, bem como do informante Rafael Morelato Martelli. Em seguida, o réu foi interrogado. Pela defesa, houve pedido de desistência da oitiva de uma das testemunhas arroladas, José Guilherme Furlan Volpe, bem como pedido de substituição da oitiva da testemunha Tiago Luchi da Silva por declarações escritas. Não houve objeção ministerial aos requerimentos. Assim, pelo Juízo, foi homologado o referido pedido de desistência, bem como deferida a substituição da oitiva de uma testemunha por declarações escritas (f. 89-94, Id 21208915).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (f. 96, Id 21208915).

Ainda na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do réu promoveu a juntada de diversos documentos (notas fiscais de prestação de serviços e GFIPs, dos anos de 2008 e 2009), como fim de comprovar sua versão dos fatos (f. 3-80 do Id 21209302, Id 21209304, Id 21209307, Id 21209310, f. 1-26 do Id 21209313).

Em alegações finais, nos termos do artigo 403, § 3.º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu nos termos da inicial acusatória, uma vez que não prosperaram os argumentos defensivos nem na instância administrativa nem no âmbito judicial. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal e à Fazenda Nacional com cópia de documentos encontrados nestes autos. Juntou documentos (f. 46-58 e f. 59-79 do Id 21209313).

Em seguida, foram juntadas mídias constantes dos autos, conforme Certidão (Id 23213218).

O réu, por meio de sua advogada constituída, apresentou alegações finais, aduzindo: carência de elementos normativo e subjetivo do tipo penal – ausência de dolo e fraude nas condutas – atipicidade, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; ausência de provas para sustentar uma condenação criminal, por não judicialização da prova. Assim, inexistindo provas judicializadas seguras da autoria e materialidade delitiva dos fatos narrados na denúncia, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Havendo outro entendimento do Juízo, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com o regime mais brando, bem como a substituição de eventual pena aplicada por restritiva de direito, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Juntou documentos (Id 24988753, Id 24988756, Id 24988766, Id 24988769, Id 24988771).

Tendo em vista a juntada de documentos, foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para manifestação (Id 25734611), que reiterou integralmente o conteúdo das alegações finais já apresentadas (Id 26389156).

Em seguida, regularizada a juntada de arquivos faltantes, as partes foram novamente intimadas para que, se necessário, complementassem as alegações finais (Id 28898666). O Ministério Público Federal apenas reiterou o pedido condenatório, complementado pela manifestação posterior, constante no Id 26389156 (Id 29761916). A defesa do réu nada requereu nessa oportunidade, conforme certificado pelo sistema eletrônico (22.5.2020).

É o relatório.

Decido.

2. A materialidade delitiva foi devidamente comprovada nos autos, conforme os créditos tributários constituídos de forma definitiva e as inscrições em Dívida Ativa da União n. 80216001425-20 e 80616006548-80 (f. 64 do Id 21208692), retratadas por meio do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.720.233/2012-52 e processo n. 15956.720.005/2013-63, culminando com a Representação Fiscal Para Fins Penais (f. 16-21, Id 21208690). Foi observada, portanto, a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, que exige o lançamento definitivo do tributo para a configuração do delito previsto no artigo 1.º, incisos I a V, da Lei n. 8.137/1990.

Os débitos inscritos e exigíveis, conforme as inscrições n. 80216001425-20 e n. 80616006548-80, referem-se aos seguintes tributos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, valor principal de R\$ 1.344.911,70, juros de mora de R\$ 481.824,72, multa de R\$ 1.656.300,95, total de R\$ 3.473.037,37 (auto de infração, f. 43 do Id 21208690); e Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, valor principal de R\$ 432.159,92, juros de mora de R\$ 159.606,88, multa de R\$ 540.094,13, total de R\$ 1.131.860,93 (auto de infração, f. 41 do Id 21208690); perfazendo o total da dívida tributária em R\$ 4.604.898,30.

3. No tocante à autoria, faz-se importante ressaltar, inicialmente, que tanto a acusação quanto a defesa do réu convergem para a asserção de que o denunciado OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI era o único responsável pela administração da empresa HM – MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. – EPP, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2009, quando houve a redução de tributos federais, mediante a prestação de declarações falsas ou omissas à autoridade fiscal.

Conforme a denúncia, a participação de Maria Dalva Marques Belezini, mãe do réu, no quadro societário da referida empresa, era apenas uma formalidade, uma vez que ela não exercia de fato os poderes de gestão. As declarações do réu sobre a participação de sua mãe na empresa, desde a apuração na fase administrativa, também confirmam essa condição.

4. A descrição dos fatos, especialmente na fase de investigação administrativa, mostra-se deveras importante para se verificar a responsabilidade do réu no cometimento do delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, nos anos de 2008 e 2009. Destarte, colhe-se da Representação Fiscal Para Fins Penais (f. 17, Id 21208690) os seguintes trechos:

“Durante a ação fiscal, apuramos que a contribuinte cometeu, em tese, crime contra a ordem tributária incorrendo na prática de sonegação fiscal ao não oferecer à tributação as receitas auferidas em todos os meses dos anos de 2008 e 2009, conforme descrito no Termo de Conclusão de Ação Fiscal inserido às fls. 1020/1050 do Processo n.º. 15956.720.233/2012-52, com a INTENÇÃO DOLOSA de não pagar os impostos e contribuições devidos, SENDO AFASTADA A POSSIBILIDADE DA OMISSÃO TER OCORRIDO POR ERRO, POIS A CONDUTA DE OMISSÃO DE RECEITA FOI REITERADA E OBSERVADA EM TODOS OS MESES DOS ANOS-CALENDÁRIOS FISCALIZADOS E CONFIRMADA PELA APRESENTAÇÃO DAS DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

Verificamos, no curso do procedimento fiscal, que o responsável pelos crimes praticados pela contribuinte é o Sr. OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI, de CPF n.º. 289.019.148-67, adiante qualificado, que detinha todos os poderes de administração da empresa, conforme descrito às fls. 1046 e 1047 do Processo n.º. 15956.720.233/2012-52.”

Nas f. 34-39 do Id 21208690, encontra-se o demonstrativo de apuração das receitas auferidas pela contribuinte HM – MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., efetuado com base nas informações prestadas pelos tomadores de serviço.

Extrai-se, também, do Termo de Conclusão de Ação Fiscal (f. 62-63 do Id 21208690) o seguinte apontamento:

“44.7. A HM informou que ‘os depósitos realizados pelas empresas NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., CFM CANA LTDA., SEMENTES SELECTA, USINA SÃO FRANCISCO e BIOENERGIA COGERADORA S/A realmente se referem a contraprestação de serviços prestados pela intimada’. É importante informar que os referidos valores não foram declarados pela contribuinte nas DIPJ relativas aos anos de 2008 e 2009 e que a confissão da contribuinte só foi efetivada após o Fisco tomar conhecimento das operações efetivadas com as contribuintes NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., SEMENTES SELECTA e CFM CANA LTDA., através dos documentos encaminhados ao Fisco em resposta às intimações fiscais dirigidas às referidas contribuintes (vide os documentos de fls. 578/694, 695/745 e 746/761).”

Nesse contexto, cabe a avaliação de que não se trata de simples omissão do réu, ao prestar informações incompletas ou falsas ao Fisco, como pretende a tese defensiva. No caso dos autos, certamente, não houve um simples inadimplemento de uma obrigação, mas uma conduta sistemática na burla fiscal, que perdurou ao longo de dois anos. Neste ponto, pode-se afirmar que a conduta do réu foi voluntariamente dirigida à finalidade de fraudar suas obrigações tributárias, restando configurado o dolo nos exatos termos do fato típico apresentado na denúncia.

A defesa sustenta que o réu OSMAR HENRIQUE teria agido de forma imediata e cooperativa, durante o procedimento fiscal, quanto instado a prestar esclarecimentos acerca das divergências entre os valores declarados em DCTF e DIPJ, pela incompatibilidade entre as receitas declaradas e a movimentação financeira efetuada nos exercícios de 2008 e 2009. Contudo, não foi o que se observou durante todo o longo processamento fiscal. Conforme o trecho transcrito anteriormente, extraído do Termo de Conclusão e Ação Fiscal, a “confissão” (sic) do réu na fase administrativa somente foi efetivada após o Fisco tomar conhecimento das operações realizadas com outras empresas (NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., SEMENTES SELECTA e CFM CANA LTDA.), tomadoras de serviços da empresa do réu, por meio de documentos recebidos pelo Fisco, em resposta às intimações fiscais dirigidas às referidas empresas.

Afirma a defesa que o comportamento do réu não se ajusta à prática de um sonegador, uma vez que ele teria emitido notas fiscais, recebido os pagamentos em sua conta bancária, e que as tomadoras de serviço seriam obrigadas a transmitir as correspondentes DIRFs. Todavia, o fato típico apurado é a vontade livre e consciente do réu OSMAR HENRIQUE em “omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”, não se medindo o desvalor da sua conduta pelo ato de emissão das notas fiscais, mas pela não apresentação delas ou do conjunto de informações em que estariam inseridas à Receita Federal do Brasil.

No mesmo sentido são as declarações do seu contador até então, Paulo Roberto Moura Quintanilha (f. 14-15, Id 21208692), na fase de inquérito policial:

“QUE prestou serviços para a empresa HM - MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME desde o início da criação da empresa até janeiro de 2016; QUE houve a fiscalização da Receita Federal na empresa no ano de 2013 ou 2014, salvo engano, e na fase inicial da fiscalização atendeu ao fiscal a algumas indagações; QUE o fiscal questionou o declarante sobre o real faturamento da empresa, nos anos de 2008 e 2009, já que os extratos bancários da empresa fiscalizada constava uma movimentação que nos documentos contábeis da empresa não estavam registrados; QUE o faturamento declarado era muito inferior ao real faturamento da empresa; QUE o proprietário e administrador da empresa, OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI, todo mês mandava o movimento de receitas e despesas da empresa, e o declarante fazia seu dever que era registrar essa documentação; QUE não é verdadeira a alegação do declarante OSMAR HENRIQUE em suas declarações de fis. 111/112 dos autos, de que o declarante não fazia os lançamentos das notas fiscais encaminhadas por OSMAR; QUE notou algumas inconsistências na contabilidade da empresa pois às vezes OSMAR encaminhava as notas sem sequência de numeração, faltando algumas; QUE ao indagar OSMAR das notas fiscais não apresentadas, o mesmo dizia ao declarante que haviam sido canceladas; QUE quando soube da fiscalização pela Receita Federal que OSMAR estava omitindo notas fiscais da contabilidade, o declarante exigiu de OSMAR que trouxesse as notas que faltavam dos anos posteriores à 2008 e 2009 e OSMAR assim o atendeu; QUE mesmo sem autorização de OSMAR retificou os lançamentos de faturamento da empresa do mesmo, o que gerou os valores reais dos impostos, mais multa e correções monetárias; QUE com essa atitude OSMAR solicitou toda documentação da empresa e cancelou seu contrato de serviço; QUE esclarece que em relação às notas fiscais não apresentadas no ano de 2008 e 2009, não exigiu que OSMAR as apresentasse pois a própria Receita Federal tinha esses dados, pois buscou na origem, ou seja, das empresas que realizaram pagamentos e que contrataram os serviços da empresa HM; QUE OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI era o proprietário e único gestor da empresa HM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME; QUE pelo que sabe a empresa HM ainda não havia pago a dívida tributária referente à fiscalização que gerou a presente investigação.”

O depoimento prestado pelo contador Paulo Roberto Moura Quintanilha, o qual acompanhou a empresa HM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. desde a sua criação (ele figurou como testemunha no contrato social em abril de 2003, f. 28 do Id 21208690), também revela que não merece credibilidade a versão do extravio de documentos fiscais em razão da retirada da documentação do artigo escritório e o encaminhamento a outro escritório de contabilidade. Isso porque, conforme a sucessão de fatos apresentada, a ausência de documentação foi observada antes da contratação do novo escritório contábil.

O réu OSMAR HENRIQUE, por meio de sua defesa, juntou aos autos um grande volume de cópias de notas fiscais, referentes aos anos de 2008 e 2009, destacando a existência de um carimbo de “lançado”, acompanhado de assinatura que reputa ser “de algum funcionário do escritório contábil de PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA”, bem como cópias “por amostragem de GFIPs referentes ao mesmo período citado, e igualmente elaboradas e transmitidas pelo escritório de contabilidade do indivíduo supra nominado” (f. 279-541 dos autos ainda na forma física), conforme apontado nas suas alegações finais (f. 9-10, Id 24988753).

Todavia, cabe ressaltar que a juntada da documentação mencionada em nada altera a realidade apurada desde a fase administrativa, não representando novidade substancial para a demanda. Isso porque as referidas cópias de notas fiscais de prestação de serviço já haviam chegado ao conhecimento da autoridade fazendária por meio do respectivo procedimento fiscal.

Nesse sentido, segue o cotejo de duas cópias de notas fiscais, uma para cada exercício (uma do início de 2008 e outra do final de 2009), a fim de que fique clara a falta de relevância da juntada desses documentos a destempo, diante da presença delas no processo administrativo fiscal: (a) em razão do Termo de Intimação Fiscal da Receita Federal de 14/08/2012, atendido pela empresa Usina Uberaba S.A., foi juntada a cópia da Nota Fiscal de Prestação de Serviços n. 313, emitida pela HM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. – ME em 06/02/2008, no valor total de R\$ 20.061,58 (f. 10-13 e f. 19 do Id 23215089), enquanto a defesa do réu, nos termos da petição das f. 3-4 do Id 21209302, também juntou cópia da mesma Nota Fiscal de Prestação de Serviços n. 313, no valor de R\$ 20.061,58 (f. 21 do Id 21209302, que representa a f. 292 dos autos quando ainda na sua forma física); (b) em razão do Termo de Intimação Fiscal da Receita Federal de 03/10/2012, atendido pela empresa Nardini Agroindustrial Ltda., foi juntada a cópia da Nota Fiscal de Prestação de Serviços n. 508, emitida pela empresa HM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. – ME em 29/12/2009, no valor total de R\$ 20.182,50 (f. 33-34 e f. 78 do Id 23215095), enquanto a defesa do réu, também nos termos da petição das f. 3-4 do Id 21209302, juntou cópia da mesma Nota Fiscal de Prestação de Serviços n. 508, no valor de R\$ 20.182,50 (f. 33 do Id 21209310, que representa a f. 488 dos autos quando ainda na sua forma física).

Igualmente, o argumento de que houve o integral preenchimento dos campos das GFIPs por meio das cópias trazidas aos autos, e que atestam o vínculo contratual entre a empresa do réu e o escritório do contador, à época dos fatos, não infirma a conduta relacionada ao delito praticado, diante das omissões perpetradas.

Também houve o questionamento mais aprofundado sobre determinados depósitos verificados na conta da empresa, a fim de enfraquecer a idoneidade da atuação fiscal. No entanto, a movimentação financeira da empresa passou por criteriosa análise técnica, com a exclusão de valores que não eram idôneos à tributação. Cabe ressaltar, ainda, que a discussão sobre os depósitos bancários em favor da HM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., no período de 2008 e 2009, realizados pelas empresas MB MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. e MACLUQ MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., pessoas jurídicas pertencentes, respectivamente, ao pai e ao irmão do acusado, refere-se apenas a uma parte do tema das omissões consideradas pela autoridade fiscal, não tendo o condão de suprimir a fraude verificada nesta seara criminal. Com efeito, o rol de tomadores de serviço e a omissão das receitas auferidas pela contribuinte HM – MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. foi muito superior a esses depósitos debatidos, cabendo citar algumas empresas, cujos pagamentos não foram informados ao Fisco: Usina Uberaba S.A., Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda., Nardini Agroindustrial Ltda., Usina Caete S.A., CFM Cana Ltda., Caterpillar Brasil Ltda., Sementes Selecta S.A. (f. 34-39 do Id 21208690).

5. O réu também alegou severas dificuldades financeiras nos exercícios de 2008 e 2009, com o objetivo de excluir sua culpabilidade, o que, em tese, permitiria a aplicação das teorias da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade.

Todavia, a causa supralegal de excludente da culpabilidade, por meio da inexigibilidade de conduta diversa ou de estado de necessidade, não pode ser acolhida. O crime de sonegação fiscal em análise pressupõe o emprego de fraude pelo réu, não se coadunando com a alegada existência de dificuldades financeiras da empresa e sua capacidade econômica para o recolhimento dos tributos devidos. As dificuldades financeiras não podem ser utilizadas para a omissão de informações à autoridade fiscal, mas apenas para eventual esclarecimento sobre a impossibilidade momentânea de pagamento dos tributos.

Ademais, no presente caso, a autoridade fiscal apurou expressiva movimentação financeira nas contas bancárias do réu, passíveis de tributação, perfazendo os montantes de R\$ 4.149.673,95 no ano de 2008 e R\$ 5.449.085,16 no ano de 2009. Esses números, em princípio, contrastam com as alegadas dificuldades financeiras ou ausência de capacidade de pagamento de tributos; ao contrário, permitem a conclusão de que a omissão de informações à autoridade fazendária foi preponderante à alegada crise econômica enfrentada pela empresa do réu.

Desse modo, em que pese a alegação de dificuldades financeiras, não foram trazidos elementos suficientes que invalidassem provas produzidas, não servindo a mera escusa de extravio de documentos fiscais ou desorganização pessoal para a exclusão da culpabilidade.

6. Os robustos elementos probatórios advindos da apuração administrativa fiscal e, ainda, da fase de inquérito policial, não restaram descaracterizados sob o crivo do contraditório judicial.

A testemunha arrolada pela defesa, Edilson Carlos Altero, declarou que conhece o réu desde 2008, prestando serviços à empresa HM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA, na área de recursos humanos; afirmou que OSMAR HENRIQUE sempre cumpriu suas obrigações, nada sabendo que o desabone; disse que o réu possui apenas “um carro popular”; confirmou que a empresa do réu passou por dificuldades financeiras nos anos de 2008 e 2009, e que “foi quase uma quebra mundial”, bem como que a empresa referida encerrou suas atividades, mas que cumpriu suas obrigações trabalhistas e com fornecedores; na época dos fatos, tinha em torno de “trinta e oito a quarenta funcionários”; declarou, ainda, que teve contato profissional com o antigo contador, “Paulo Quintanilha”, não sabendo de nenhuma crise entre esse contador e o réu, mas soube apenas que, após uma fiscalização federal, o contador refiz a contabilidade da referida empresa e, depois disso, o réu mudou de escritório de contabilidade (Id 23216103).

Também foi ouvido, em juízo, Rafael Morelato Martelli, na condição de informante, em razão da amizade com o réu e de trabalhar como empregado na empresa dele desde o ano de 2008 (Id 29220805). Rafael lembrou a crise mundial imobiliária, no ano de 2008, que acabou afetando as operações da empresa do réu; confirmou que OSMAR é uma pessoa simples e que não ostenta riqueza, fazendo uso de apenas um veículo; declarou que, num primeiro momento, não havia problema entre o réu e o contador, Paulo Roberto Moura Quintanilha, mas que depois teve um problema e ele acabou “cessando o trabalho com esse contador”; disse que ingressou na empresa do réu em 2008 e que “ainda estou na empresa” (sic).

Em seu interrogatório (Id 29220812), o réu OSMAR HENRIQUE declarou que não imaginava que o antigo escritório de contabilidade não estava fazendo corretamente as declarações da sua empresa, e que, ao tomar conhecimento da situação, pediu para que o mesmo escritório refizesse a contabilidade. Depois disso, levou sua contabilidade para outro escritório. No entanto, em seu depoimento, na fase de inquérito, declarou que “sabia que a empresa não estava recolhendo os tributos devidos, porém, achava que seu contador teria feito os lançamentos corretos e que não teria ocultado do fisco as receitas da empresa. (...) QUE não chegou a perguntar ao contador por qual motivo não realizou os lançamentos” (f. 128-129, Id 21208690). Além da contradição verificada nos respectivos depoimentos, quanto à ciência da omissão do pleno cumprimento das obrigações fiscais, o réu também não esclareceu, em juízo, o motivo pelo qual seu contador, à época, Paulo Roberto Moura Quintanilha, não procedeu nos termos da lei. Cabe anotar, por oportuno, que a principal beneficiada pela omissão de declarações à autoridade fiscal, com a diminuição dos encargos tributários, seria a empresa do réu e não o escritório de contabilidade, que prestou serviços à empresa em torno de uma década, desde o nascimento dela, em meados de 2003, até depois do momento em que a fiscalização detectou a fraude, em 2012.

Ao ser indagado, em audiência, sobre as explicações que o contador teria lhe dado, sobre a falha na contabilidade, o acusado disse apenas “sinceramente não sei, não sei te falar... eram todas entregues zeradas, depois que eu vi, tomei ciência, estavam todas zeradas, como a gente tinha uma movimentação considerável, e não sei te falar” (sic). Declarou, ainda, que o contador “não tinha feito nada”, o que revela uma situação anormal, considerando a longa relação de confiança que já havia entre o contador e o réu, conforme explicitado anteriormente nesta sentença. Embora a iniciativa do réu em mudar de escritório de contabilidade, ele não trouxe aos autos qualquer documento que retratasse as dificuldades de relacionamento com aquele primeiro escritório, o qual teria sido o responsável pelas falhas contábeis; não juntou qualquer correspondência eletrônica, que teria sido trocada entre a empresa e o antigo contador, conforme afirmou em audiência.

Não foi explicado verossimilmente, também, o fato de o réu ter tido um comportamento alheio por tanto tempo, durante os dois anos em que ocorreram omissões de informações à fazenda (2008 e 2009) até o ano em que se deu a fiscalização, em 2012, considerando-se, ainda, que possuía experiência empresarial.

Não obstante os relatos da testemunha e do informante ouvidos em audiência, o Ministério Público Federal trouxe provas, na fase judicial, que suplantam as respectivas declarações e a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório.

Conforme o extrato do Infoseg juntado aos autos (Id 21209313, f. 67-73), o acusado possui cinco veículos em seu nome, valendo destacar que quatro deles são de carga, próprios para a utilização em atividade comercial, e não apenas um carro popular, como mencionado pelos depoentes e pelo interrogado.

Da mesma forma, embora o acusado OSMAR HENRIQUE tenha relutado em admitir em seu interrogatório, uma vez que declarou, inicialmente, que trabalhava como “gerente administrativo”, que era “funcionário” de uma outra empresa (não disse de pronto que era da sua mãe), o Ministério Público Federal trouxe prova de que ele, desde 2003, continua no mesmo ramo de atividade, conforme os extratos da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Id 21209313, f. 60-65), e que, ao que tudo indica, atua como o administrador de fato da empresa “HMM TERRAPLANAGEM AGRÍCOLA EIRELI”. Cabe ressaltar que o informante Rafael Morelato Martelli declarou, na mesma audiência, realizada em 19 de março de 2019, que ainda se encontrava trabalhando na empresa desde 2008, não fazendo qualquer distinção entre as empresas “HM – MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.” e “HMM TERRAPLANAGEM AGRÍCOLA EIRELI”.

O acusado, em audiência, teve oportunidades de esclarecer ao juízo as relações entre as duas empresas, cujas letras iniciais são “HM e HMM”, mas não o fez desde o início. O réu ainda procurou argumentar, no interrogatório, que sua mãe, Maria Dalva Marques, também conserva algum poder efetivo de administração na atual empresa “HMM TERRAPLANAGEM AGRÍCOLA EIRELI”, sendo ele, OSMAR HENRIQUE, tão somente o “gerente administrativo”, como mais um empregado contratado mediante o recebimento de salário. Contudo, essa afirmação também não encontra apoio no conjunto probatório, cabendo ressaltar que sua genitora não figura como parte neste processo justamente pelo fato de o próprio acusado, OSMAR HENRIQUE, ter declarado, anteriormente, que ela figurava apenas formalmente no contrato social da empresa “HM – MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.”, não sendo coerente a afirmação de que, agora, ela detivesse plenas condições para liderar a administração da atual empresa “HMM TERRAPLANAGEM AGRÍCOLA EIRELI”. Apenas ao final do seu interrogatório afirmou, em relação a esta última empresa, que “praticamente eu administro, mas ela que é a sócia proprietária” (sic), bem como que possui cerca de vinte empregados.

Evidentemente, a situação retratada a respeito da atual empresa “HMM TERRAPLANAGEM AGRÍCOLA EIRELI” não está sob julgamento, mas ela suscita a inofensível qualidade de retirar qualquer credibilidade inicial das versões apresentadas pelo réu, como o escopo de livrar-se da sua responsabilidade penal.

Destarte, as declarações do acusado OSMAR HENRIQUE, quando interrogado, ao tentar encobrir, dissimular ou disfarçar a real situação de sua vida e as verdadeiras condições da sua atividade de trabalho, tiveram o efeito de desprestigiar as teses defensivas, especialmente a de que simplesmente não sabia da fraude fiscal ou que ela havia sido realizada por desleixo do contador que lhe prestava serviços na época dos fatos.

Conclui-se, portanto, que o réu praticou o delito mencionado na denúncia, na qualidade de responsável da pessoa jurídica, omitindo e prestando informações inverídicas à autoridade fazendária, acarretando a supressão de valores referentes a IRPJ e COFINS.

7. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.

Passo à dosimetria da pena.

Emanálise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, anoto que a conduta do réu foi reprovável. Possui bons antecedentes, nos termos dos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelas certidões juntadas (f. 9 e 87 do Id 21208692; f. 21 do Id 21208915). Está inserido na vida social e, ao que consta dos autos, continua trabalhando. Pelo contexto estampado nos autos, pode-se afirmar que não possui personalidade voltada ao delito, cabendo ressaltar que o réu demonstrou constrangimento em relação à sua conduta. Os motivos não lhe são favoráveis. As circunstâncias e as consequências do crime ficaram acima do parâmetro de normalidade para o tipo penal, tendo em vistas os valores sonogados aos cofres públicos, com prejuízo para a sociedade, não havendo que se falar, no caso, em comportamento da vítima. Sopesando-se as circunstâncias judiciais, tem-se que elas não podem ser utilizadas como critério para a exasperação das reprimendas previstas legalmente.

Dessa forma, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Ausentes causas de diminuição da pena. Incide, ainda, causa geral de aumento da pena, pela configuração do crime continuado, conforme o artigo 71, "caput", do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em um quinto, pelo motivo de as omissões terem ultrapassado o período de um ano (TRF/3.^ª Região, ACR n. 11.780, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS). Dessa forma, ficam elevadas as sanções para **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa** (aplicado para a pena de multa o mesmo percentual de acréscimo, em meses, utilizado na escala de acréscimo da pena corporal) e, na ausência de outras circunstâncias, **torno-as definitivas**.

Fixo o valor do dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, considerando a situação econômica do réu (§§ 1.º e 2.º, artigo 49, Código Penal).

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (artigo 33, § 1.º, alínea "c", Código Penal), pois o réu não é reincidente, atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

Presentes, ainda, os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e com fundamento no § 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. A pena restritiva de direitos consiste na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme previsto no artigo 43, inciso IV, do Código Penal. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de, inicialmente, uma hora de trabalho para cada dia de pena. Fixo a multa, em 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando novamente a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (§§ 1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal).

Não sendo hipótese de imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, o réu poderá apelar em liberdade (artigo 387, § 1.º, Código de Processo Penal).

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais.

Tendo em vista os documentos diligentemente juntados pela defesa do réu, que informam a posição das empresas referidas, inclusive com parcelamentos regulares, certidão negativa de débitos federais e certificado de regularidade (Ids 24988756, 24988766, 24988769 e 24988771), bem como a especificidade do tema tratado nesta ação penal, e considerando, também, a inexistência de julgamento definitivo, entendo que não se faz oportuna e adequada a determinação de expedição de ofícios aos órgãos fazendários, conforme requerido e reiterado pelo Ministério Público Federal (Ids 21209313 e 26389156).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000303-07.2020.4.03.6143 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PANCIERA, ANTONIO CARLOS PANCIERA, ANTONIO CARLOS PANCIERA, ANTONIO CARLOS PANCIERA, ANTONIO CARLOS PANCIERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício n.º 078/2020-RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO que informa o cumprimento de decisão judicial.

Após, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIRAAZEVEDO GARCIA - ME, NAIRAAZEVEDO GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (Id 33309587), e que Barrinha pertence à Comarca de município contíguo, nos termos do § 1º do art. 378 do Provimento CORE n. 1/2020, defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 66.159,92, posicionada em 12.04.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **MANDADO** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados NAIRA AZEVEDO GARCIA-ME, CNPJ 19.959.697/0001-50 e NAIRAAZEVEDO GARCIA, CPF 423.168.298-48 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Sargento Renato Benedito, s/n, Centro; Rua Paulo da Aparecida Lisboa, 265, ap. 01 ou ap. 03, Jd. Belo Horizonte e Rua Paulo da Aparecida Lisboa, 155, ap. 41, Jd. Belo Horizonte, todos em Barrinha, SP. Deverá a Secretária elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004254-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRMAOS TONIELLO LTDA, VIRALCOOL- ACUCAR EALCOOL LTDA., VIRALCOOL- ACUCAR EALCOOL LTDA., VIRALCOOL- ACUCAR EALCOOL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, de modo a apresentar contrato social que possibilite a verificação de poderes para outorga de procuração, tendo em vista que no contrato social apresentado não constam os subscritores da procuração.

Ademais, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, juntar cópia da petição inicial dos autos n. 0307540-05.1998.403.61.02, desta Vara Federal, para deliberação acerca da prevenção apontada na aba "associados".

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004255-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TAP E PAGANO CONSTRUTORA LTDA, PAGANO MIRANTE DO BONFIM RESIDENCIAL SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

2. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DESPACHO

Recebo a petição da parte embargante (ID 32535640) como emenda à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

Não obstante a parte embargada ter apresentado impugnação, dê-se vista à parte embargada, em razão da emenda à inicial para impugnação, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006365-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME, JULIANA CASTILHO MARCHIORI, ANDERSON LUIS MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000354-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA CLARA BRUMATTI MAZUCHI, ANA CLARA BRUMATTI MAZUCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONÇA DE ANGELIS - SP306527, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONÇA DE ANGELIS - SP306527, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, na Rua Afonso Taranto, 500-B, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009292-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES D'AGOSTINO, EDUARDO MARQUES D'AGOSTINO, OSWALDO DEBIAGI JUNIOR, OSWALDO DEBIAGI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA, CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA, CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte impetrante, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008408-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000191-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UBERPOSTOS INSTALACOES EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-65.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALVARO MANOEL DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se informações acerca do cumprimento do Ofício encaminhado em 03.04.2019 (ID 21095674 – fl. 302 dos autos físicos) para a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.

2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO GUIN FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 26280293.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
10. Int.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004249-16.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO DE PAULA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16422604:

1. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Sem prejuízo, vista ao INSS, pelo mesmo prazo do item supra, para que apresente, se o caso, seus cálculos em sede de execução invertida.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31082650: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008923-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONECTA TRANSPORTES DE QUIMICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252, JULIO CESAR PETRONI - SP262675
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 30996809: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008801-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31022506: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 32070198: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE BELEM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31846728: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE ARNOLDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 28791319: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004630-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AZEVEDO K AIRALLA - SP143415
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AZEVEDO K AIRALLA - SP143415
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31133943: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008891-90.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BEITUM SOBRINHO, JOAO BEITUM SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31640350: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANO STRABELI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 33041057: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ADALTO VERONEZES
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 33481105: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 33464607: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC), tendo em vista que o recurso de apelação do(a) réu(ré) (Id 32233380) já foi contra-arrazoado (Id 33462363)
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR LEONARDO RIBEIRO BASTOS, VICTOR LEONARDO RIBEIRO BASTOS, GABRIELA CRISTINA RIBEIRO BASTOS, GABRIELA CRISTINA RIBEIRO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31179532: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008997-97.2016.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO ELIAS, BENEDITO ELIAS, BENEDITO ELIAS, IRENE TREVISANI ELIAS, IRENE TREVISANI ELIAS, IRENE TREVISANI ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RUFATO - SP266108
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L.B. IMOVEIS LTDA - EPP, L.B. IMOVEIS LTDA - EPP, L.B. IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MATEUS AGOSTINHO - SP228714
Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MATEUS AGOSTINHO - SP228714
Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MATEUS AGOSTINHO - SP228714
Advogado do(a) REU: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629
Advogado do(a) REU: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629
Advogado do(a) REU: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31924460: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Vistos.

1. Petições Id's 24634722 e 32048236: vista aos apelados – réus – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORANICE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 30535248: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013601-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO - SP379471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 33840224: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE APARECIDA PIERINI FOELKEL, ELAINE APARECIDA PIERINI FOELKEL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 30206418: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004350-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO CALANTONIO, JOSE ROBERTO CALANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 33738734: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELINO RODRIGUES PEREIRA, SUELINO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31382946: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petições Id 32990156 e 34026694: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001259-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE BATATAIS

Advogados do(a) REU: CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SP247612, MATHEUS FARACO ZANETTI - SP284949

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31662837: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008692-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DIVINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31466509: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL DIAS DE SOUSA FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 33353804: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LOURENCO RODRIGUES, JOAO LOURENCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- Tendo em vista as informações retro, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, a teor do artigo 313, § 2º, II do CPC.
- Intime(m)-se o(s) herdeiro(s) do(a) autor(a), para que promova(m) sua habilitação, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.
- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, venham conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004086-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMA APARECIDA ZAQUEU GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 121.034.002-7**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004081-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALENTINA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 150.082.168-0**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001331-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUSA, CARLOS ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29657501:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003338-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUALTER FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de quinze dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003643-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Concedo ao Banco do Brasil o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença ID 25264303 e despacho ID 25063682.

Intime-se com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003674-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGUINALDO APARECIDO TREVISAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 26.03.2020 (Id. 32953417 - p. 1/2).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDO CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 29834676: o autor requer a realização de prova pericial por **similaridade**, em relação à empresa *Cooperativa dos Motoristas de Ribeirão Preto*.

2. Defiro, pois, a produção de prova pericial, relativa ao vínculo com a referida empresa, e considerando a extinção desta, a prova será realizada de **forma indireta** na empresa indicada pelo autor.

Por oportuno, consigno que a prova por **similaridade** se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Lembre-se, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto).

Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). *Marco Antônio Minto*, CREA 0605057586, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003248-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS FABIANO PROCOPIO LEMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Carlos Fabiano Procópio Lemes* como intuito de compelir o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a analisar requerimento administrativo de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 32194681).

A autoridade apontada como coatora informou que o requerimento administrativo foi encaminhado (em 07.02.2020) para a *Junta de Recursos da Previdência Social*, órgão responsável pela análise (ID 32601186).

O INSS ingressou no feito e pugnou pela denegação da ordem, invocando preliminar de *ilegitimidade passiva* da autoridade coatora e suscitando inadequação da via eleita (ID 32676615).

Ministério Público Federal ofereceu parecer postulando pelo reconhecimento da *ilegitimidade passiva* da autoridade impetrada (ID 33800803).

É o relatório. Decido.

Filio-me ao remansoso entendimento^[1] de que *autoridade coatora*, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Não é esta a hipótese dos autos.

A informação e os documentos juntados pela autoridade apontada como *coatora* e pelo INSS revelam que a análise do requerimento administrativo de restabelecimento de benefício compete à *Junta de Recursos da Previdência Social*, para onde foi encaminhado.

Ocorre que o referido órgão **não integra** a estrutura da autarquia previdenciária: vincula-se administrativamente ao *Conselho de Recursos da Previdência Social* e **compõe** a estrutura básica do *Ministério da Economia*, a partir da edição da Medida Provisória nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/19.

Também não se aplica a *teoria da encampação* (Súmula 628 do C. STJ), porque ausentes na espécie os requisitos que lhe dariam ensejo: a *autoridade* indicada não dissertou a respeito do mérito do ato impugnado e não se vincula hierarquicamente àquela efetivamente competente para a realização do ato (os órgãos são distintos).

Por esta razão, de rigor o reconhecimento da *ilegitimidade passiva* suscitada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do CPC, julgo o impetrante **carecedor da segurança** e **extingo** o processo sem julgamento de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

Esta decisão servirá como ofício à autoridade eleita.

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 57465/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão: 27/05/2019, DJe de 30/05/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTORA: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 14768925 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855,

LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADA: ANA FERNANDES

DESPACHO

1) ID 34214530: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, **por edital**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, **RS 329.358,67 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), posicionado para abril de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001119-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 34341319).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declare encerrada a instrução e determine o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003534-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOYE DA SILVA ZACARIAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (IDs 33787406 e 33790495).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declare encerrada a instrução e determine o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR/RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR/RECONVINDO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855,

ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU/RECONVINTE: VLAMIR RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU/RECONVINTE: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

DESPACHO

Manifeste-se o réu/reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 32892012). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido declare encerrada a instrução e determine o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: ACAA LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

1) ID 34275727: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, **por edital**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pela CEF, **R\$ 80.328,59 (oitenta mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para junho de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
5) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

DESPACHO

1) ID 34264016: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, **por edital**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na inicial, **R\$ 82.477,25 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos, posicionado para outubro de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
5) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002234-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o *ICMS destacado nas notas fiscais* da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal, afastando a limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT nº 13/2018*.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 30147927).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30257391).

A autoridade coatora prestou informações (ID 30652520).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32846568).

É o relatório. Decido.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado nas notas fiscais* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem a inclusão do *ICMS destacado nas notas fiscais*) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, *afastando-se a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018*, e observando-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006315-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MARA LISANDRA DE PAULA FINOTTO

Advogado do(a) REU: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **R\$ 56.307,28**, em agosto/2019.

Nos embargos, preliminarmente, alega-se a existência de conexão com ação declaratória ajuizada perante o JEF local, além de ausência de documento essencial.

No mérito, o embargante aduz onerosidade excessiva decorrente de erro administrativo da autora e nulidade parcial do contrato de adesão. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, além de realização de perícia contábil (Id 24741919).

Os embargos foram recebidos. Determinou-se a intimação da CEF para manifestar-se acerca da alegada conexão (Id 24792118).

Na impugnação, a CEF rechaça a alegação de conexão e defende integralmente a cobrança (Id 26153017).

Em especificação de provas, a instituição financeira requereu o julgamento antecipado (Id 27081119).

A embargante manifestou-se quanto à impugnação, reiterou o pleito de reconhecimento de conexão, requereu a produção de prova pericial e formulou quesitos (Id 27653389).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial e encerrou-se a instrução (Id 27985945).

A ré opôs embargos de declaração (Id 28694268).

O juízo não reconheceu a conexão de ações (Id 28662924).

A CEF reiterou o pleito de julgamento antecipado (Id 29283518).

É o relatório. Decido.

Repilo a alegação de ausência de documento essencial: no que importa, não há dúvidas sobre a origem, natureza e limites da demanda.

Em linhas gerais, o embargante sabe porque está respondendo processo.

Na ação monitoria **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam a favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 21521479, 21521480, 21521481, 21521482 e 21521485.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que **não foi honrado** pela devedora.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prescinde-se** de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, a incidência de encargos, a evolução do saldo devedor e as prestações.

Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que não é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

No mérito, a pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

A planilha de evolução da dívida no Id 21521480 demonstra, com *objetividade e pertinência*, o saldo devedor acrescido dos juros e multa contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Não vislumbro qualquer irregularidade na utilização da TR como fator de correção monetária, visto que o índice é plenamente aceitável em financiamentos menos gravosos e com propósitos sociais, como os vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91 (AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06.2006).

Em ambientes econômicos sujeitos à desvalorização da moeda, a *capitalização anual* é absolutamente inviável, pois permitiria que o devedor se locupletasse indevidamente, sem oferecer contrapartidas ao negócio já celebrado.

Nada há de ilegal na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela *impontualidade* (juros moratórios e atualização monetária), **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, **não há evidências** de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

A devedora também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pela requerida de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA, Id 21521479.*

[2] Não existem evidências de que a tomadora foi enganada ou coagida no momento da celebração do contrato.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoou do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

Id. 30962154 - p. 1: recebo como emenda a inicial e determino que se proceda à retificação no sistema processual para fazer constar como valor atribuído à causa **RS 82.954,89**.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, ou *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004350-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FARNEZ - INCORPORACOES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Id. 34393611: tendo em vista que a impetrante reitera o pedido - anteriormente formulado perante outro juízo^[1] -, alterando somente o polo passivo da demanda, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, nos termos do art. 286, II, do CPC – em respeito ao *princípio do juiz natural*.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo nº 5005875-04.2019.4.03.6102, *extinto sem resolução do mérito* (Id. 34393602).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004367-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Embora o encaminhamento do processo à agência do INSS não seja recente (**21.09.2019**), *não há certeza* de que a autarquia tenha se omitido para dar cumprimento às determinações da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social (Id. 34293343 - p. 19 e 34293346 - p. 1/2).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo celerar por natureza, limitando-se a invocar direito líquido e certo.

Ante o exposto, **indeferido** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006192-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que junte aos autos certidão ou outro documento idôneo que permita ao Juízo constatar que a empresa ainda continua em recuperação judicial, tendo em vista que a cópia da sentença data de mais de 3 anos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307663-37.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, DIARONE PASCHOARELLI DIAS, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente sobre o contido nos IDs 30783709 e 30898538, a fim de que requeira aquilo que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se a resposta ao ofício expedido, tomando-me os autos conclusos, oportunamente, para análise.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Esta execução fiscal piloto tramita desde 27/11/1997.

Os coexecutados Orpheu Nocchioli & Filho LTDA., Airton Orfeu Nocchioli e Orpheu Nocchioli foram citados em dezembro/1997 (ID 2026599, p. 51-53).

O processo prosseguiu seu curso com uma tentativa de penhora de faturamento, infrutífera em face da pessoa jurídica originária estar inativa. Na oportunidade, existe informação no processo de que o Coexecutado Orpheu Nocchioli tinha se mudado para João Pinheiro/MG, residindo na "Fazenda Santa Rosa, situada na BR-040, próxima a um vilarejo denominado Palha, com telefone para recados no Posto Oásis- (38) 561-1104, distante da Fazenda 5 quilômetros", tendo havido diligência positiva de intimação em 07/01/2001 (ID 20265909, p. 120).

Foi deferida a penhora sobre fração ideal dos bens imóveis de matrículas n. **100.230 e 19.444** do 1º CRI local, assim como **35.791 e 55.161** do 2º CRI local em 02/09/2009 (ID 20265910, p. 122).

Quando das intimações da penhora, houve nova informação de residência do Coexecutado Orpheu Nocchioli, agora "Rodovia 040, Fazenda das Palmeiras, com estrada próxima à ponte sobre o rio do sono, município de João Pinheiro/MG" (também ID 20265910, p. 125).

Airton Orfeu Nocchioli e Maria Luiza Bin Nocchioli, esposa do coexecutado Airton, juntaram aos autos procuração (mesmo ID, p. 132 e 134).

O Oficial de Registro de Imóveis do 2º CRI local informou a impossibilidade de cumprimento das averbações de penhora dos imóveis de matrículas ns. **35.791 e 55.161** (mesmo ID, p. 137, protocolo realizado em 18/12/2009).

Com relação ao imóvel de matrícula n. **19.444** do 1º CRI local, existe informação nos autos (mesmo ID, p. 146), que o Oficial de Registro de Imóveis deixou de cumprir a averbação de penhora em virtude de a parte ideal do imóvel ter sido objeto de arrematação.

Tal informação é corroborada pelo R.8 na matrícula n. **19.444**, documento de ID 32301710, p. 3, acostado aos autos pela Fazenda Nacional, tendo a fração ideal sido arrematada por Carta de Arrematação expedida em 11/01/2008 pela Justiça do Trabalho.

O outro imóvel penhorado, matrícula n. **100.230** do 1º CRI, foi arrematado em processo da Justiça Trabalhista, tendo sido determinado o levantamento da penhora (ID 20265625, p. 8).

Em 01/10/2014, os coexecutados apresentaram petição (ID 20265625, p. 31), indicando à penhora direto de aquisição de imóvel pertencente ao coexecutado Orpheu Nocchioli, referente ao imóvel de matrícula n. **93.834 do 1º CRI**.

É de se ressaltar que não existe comprovação nestes autos de execução fiscal de que o causídico signatário da petição atue em nome da pessoa física do coexecutado Orpheu Nocchioli. Entretanto, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de n. 0000183-27.2010.403.6102 (ID 12002154, p. 57), dependentes a estes autos, existe procuração outorgada por Orpheu Nocchioli ao advogado signatário da aludida peça processual.

Foi apresentada nos autos a Escritura pública de compra e venda, lavrada no 4º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto/SP, livro 2.169, fls. 335/339, que já não se encontrava em boas condições de visualização quando o processo era físico, o que piorou consideravelmente quando houve a digitalização.

Existe uma outra cópia desta escritura de compra e venda no apenso de n. 0011940-67.2000.403.6102, que permite uma melhor visualização, mesmo assim, não há conteúdo para se conseguir ler em seus melhores termos o documento.

Provocado pela Fazenda Nacional para declarar a ineficácia de alienações corridas na matrícula de n. 93.834 do 1º CRI, este juízo deferiu o pedido da Fazenda Nacional, para reconhecer que as alienações ocorridas foram efetuadas em fraude à execução, determinando a averbação da ineficácia da alienação com relação à exequente.

Tal decisão do juízo foi devidamente averbada junto a matrícula do imóvel (ID 20265625, p. 101, averbação n. 11).

Este juízo já consignou, também, que não é possível a averbação da penhora do imóvel de matrícula n. 93.834, pois "nunca foi registrada a propriedade do coexecutado" Orpheu Nocchioli, determinando a penhora dos direitos de aquisição decorrentes da escritura de compra e venda, consoante ID 2265625, pp. 132-133.

A Fazenda Nacional requer a intimação da atual ocupante do imóvel de matrícula n. 93.834 como depositária do imóvel, assim como o registro da penhora sobre os direitos do executado sobre tal imóvel, bem como a reavaliação do imóvel de matrícula n. 19.444 para futuro praxeamento (ID 26611564).

É o relatório. Passo a decidir.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP n. 1.340.553/RS, em julgamento realizado na data de 12/09/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos e representativo da controvérsia, deu nova feição à interpretação do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Foram fixadas as seguintes teses de julgamento:

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração opostos neste recurso especial, julgados em 27/02/2019, foi retificada parte da ementa do julgado, tendo sido mantida, em sua integralidade, a tese de recurso repetitivo fixada, já citada.

No caso destes autos, dívida tributária, o despacho ordenando a citação dos executados foi proferido em 28/11/1997 (ID 20265909, p. 4), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação dos executados, ocorrida em 19/12/1997 (ID 202265909, p. 51).

Não verifico ter havido nenhuma penhora efetiva nestes autos até a informação nos autos da possibilidade de penhora dos direitos de aquisição do imóvel de matrícula n. 93.834 do 1º CRI em 01/10/2014 (ID 20265625, p. 31).

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da Fazenda Nacional de reavaliação da fração ideal do imóvel de matrícula n. 19.444, por estar arrematada em processo da Justiça trabalhista desde 27/06/2008 (ID 32301710, R.8, p. 3), assim como o registro da penhora do imóvel de matrícula n. 93.834, por ser invável a penhora, pela aplicação do princípio da continuidade registral, já se tendo averbado a ineficácia da alienação (ID 32301714, p. 4, Av. 11.); e **determino a intimação** da Fazenda Nacional, atendo-se ao exarado no RESP n. 1.340.553/RS, para que esclareça se houve algum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional entre a citação dos coexecutados e a informação da possibilidade de penhora de direitos de aquisição do imóvel de matrícula n. 93.834 em outubro/2014, com relação a este processo piloto e todos os apensos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão, em face do tempo de tramitação desta execução fiscal.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-83.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada informou que as CDAs em cobrança nestes autos estão garantidas por seguro apresentado nos autos das ações antecipatórias de garantias ns. 5006434-58.2019.403.6102 e 5007654-91.2019.403.6102, a não ser a CDA de n. 80.6.20.000239-26 (ID 33478162).

Apresentou apólice de seguro garantia no intuito de garantir a CDA remanescente (ID 33478455).

A Fazenda Nacional, por vários fundamentos decorrentes da Portaria PGFN 164/2014, recusou a garantia ofertada (ID 34255203).

Sendo assim, intím-se a executada para que se manifeste sobre o alegado pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada retificação ou nova apólice de seguro garantia, intím-se a Fazenda Nacional para que novamente se manifeste, também no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a Fazenda Nacional deverá emendar a inicial para esclarecer se ajuizou esta execução fiscal em desfavor de AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas LTDA., visto que não consta o CNPJ na petição inicial (ID 29013828, p. 1).

Feito isso, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005674-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-VALVULAS SERVICE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261, DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP129434

DESPACHO

Vistos

Intím-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado pela executada (id 34182204 e segs), tendo em vista a solicitação de desbloqueio de valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Esclareça, ainda o advogado Dagoberto Carlos de Oliveira se eventualmente encontra-se com suas atividades suspensas, tendo em vista o quanto informado pela certidão (id

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005249-19.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. 0003123-33.2008.403.6102, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e do piloto.

O requerimento de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo em virtude de grupo econômico (ID 33120683) será apreciado nos autos do processo piloto.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALista MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTACOES
COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE,
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES
QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, NATALIA APARECIDA MOMETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 39296767: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e suficientes fundamentos.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o requerido pelos réus no ID 33860387, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intem-se via prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010397-04.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

Vistos.

A executada requer, em face da pandemia gerada pelo vírus Sars-Cov-2, com reflexos financeiros na atividade empresarial, o levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos e a substituição por seguro garantia.

Intimada, a Fazenda Nacional não aquiesceu com o pedido, tendo ressaltado que o art. 5º da Portaria PGFN n. 164/2014 assevera que a substituição por seguro garantia somente poderá ocorrer se sua apresentação ocorrer antes do depósito judicial ou efetivação de construção em dinheiro.

Brevemente relatado. Decido.

O pedido da executada não encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo o entendimento predominante que não se admite a substituição de depósito judicial por seguro garantia, sem a aquiescência da Fazenda Nacional.

A possibilidade de substituição constante do art. 15, I, da LEF, que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz "ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia", não significa que tais garantias tenham o mesmo status jurídico, ainda mais que o art. 151, II, do CTN, assevera que somente o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, entendimento que se encontra sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na súmula n. 112: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Ademais, a própria Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), em seu art. 9º, § 3º, determina que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Logo, o depósito judicial tem status preferencial e sua substituição admite recusa pela Fazenda Nacional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1448340 2019.00.38280-9, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 20/09/2019)

Com relação à alegação de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), é notório que a epidemia, causada pelos inúmeros casos de Codiv-19, afeta a todos e tem prejudicado a atividade empresarial, com a diminuição das receitas. É um processo de perda econômica no sentido de se possibilitar que sejam salvas vidas.

No entanto, além de a executada não ter comprovado a incapacidade atual para o cumprimento de suas obrigações, a União vem editando medidas de compensação que diminuem a perda de receitas das empresas, tal qual a Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, assim como medidas trabalhistas para enfrentamento da pandemia causada pelo Sars-Cov-2.

Ademais, o deferimento da medida implicará na retirada de recursos da União Federal, visto que os depósitos judiciais são enviados pela CEF para a conta única do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98), não apropriados de forma definitiva, mas são recursos que a União poderia utilizar no combate e minimização dos efeitos da pandemia.

Não procede, também, a alegação de que a decisão do CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0009820-09.2019.00.0000 deve ser estendida a estes autos porque se limitou somente a causas trabalhistas, o ato impugnado foi o Ato conjunto TST/CSJT/CGJT n. 1/2019. Além disso, o CNJ somente tem competência para controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário, não a jurisdicional (art. 103-B, § 4º, *caput*, da CRFB/88), e parte dos fundamentos sustentados na decisão administrativa não se aplicam a esta ação exacional, visto que existe disposição específica na Lei n. 6.830/80 regendo a questão, não se aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 1º da Lei de Execução Fiscal).

Por fim, é de se ressaltar que pedidos no mesmo sentido foram indeferidos, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal (Tutela Provisória Incidental no RE com Agravo n. 1.239.911/SP, decisão exarada pelo Min. Luiz Fux na data de 13/05/2020) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tutela Provisória n. 2.700-DF, decisão proferida pela Min. Assusete Magalhães em 04/05/2020).

Por estes argumentos, não se mostra razoável a substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada de substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de n. 0002259-43.2018.403.6102, recebidos com efeito suspensivo (ID 20320752, p. 127, embargos; ID 20320958, p. 20, destes autos de execução fiscal), na situação de sobrestado, sem baixa.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007256-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO, JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a FN sobre o oferecimento de bens para a garantia do juízo (id 34048187).

Após, tomemos autos conclusos

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004216-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SORRENTE & MARTINI LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 34247337: Assiste razão à embargada Fazenda Nacional.

Quanto ao juízo de admissibilidade dos embargos, verifico que nos autos da execução fiscal n. 0004342-03.2016.403.6102 (piloto) a penhora se deu pelo bloqueio da quantia de R\$10.768,22 (fl. 116 do id 31909657 daqueles autos). Esse valor é insuficiente para a mínima garantia do juízo e, por conseguinte, a admissão dos presentes embargos, como já consignado em decisão proferida na execução fiscal mencionada.

Entretanto, a embargante em petição do dia 16 de junho ofereceu naqueles autos, a título de reforço da penhora, o faturamento da empresa.

Ademais, o referido feito executivo, ainda aguarda a manifestação da embargada/exequente sobre a existência de outros bens passíveis de penhora.

Diante desse quadro, com a possível penhora a título de reforço para a garantia mínima do juízo, determino que se aguarde a manifestação conclusiva da embargada/exequente naquele feito para a posterior análise de admissibilidade destes embargos.

Consigno, ainda, que o pedido da embargante de levantamento dos valores bloqueados apresentado com a inicial dos embargos deve ser feito em petição própria na execução fiscal respectiva, tendo em vista que lá se deu o bloqueio.

Sem prejuízo das determinações supra, o embargante deverá acostar aos autos as CDAs dos processos associados n. 3045-24.2017.403.6102 e 6486-47.2016.403.6102 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005285-25.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA, UTILICAR VEICULOS UTILITARIOS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional requereu (ID 20230381, p. 104) a inclusão da empresa Utili Preparação de Documentos LTDA (CNPJ 08.051.810/0001-89) no polo passivo, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, argumentando a existência da presença dos pressupostos autorizadores para a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Citada, a Utili Preparação de Documentos não apresentou contestação (mesmo ID, p. 120).

Brevemente relatado. Decido.

É a seguinte a redação atual do art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. _

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica como propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. _

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O desvio de finalidade refere-se a ocorrências lesivas a terceiros, mediante a utilização da pessoa jurídica para fins indevidos e diversos do ato constitutivo, e dos quais se infira a deliberada aplicação da sociedade em finalidade irregular e danosa. Já a confusão patrimonial consiste na impossibilidade de fixação do limite entre os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios e acionistas.

Sempre que ocorrerem abusos advindos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, com o intuito de desprezitar direitos ou descumprir obrigações assumidas pela sociedade, para todos os atos abusivos, praticados sob o manto da pessoa jurídica, será possível que se desconsidere a personalidade da pessoa jurídica e que se alcance o patrimônio individual dos sócios.

A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite responsabilizar a empresa por débitos contraídos pelos sócios, haja vista que a empresa foi constituída para a salvaguarda do patrimônio dos sócios, em face das dívidas contraídas.

Na desconsideração inversa da personalidade jurídica, o sócio, diante de uma dívida patrimonial, transfere parcialmente ou totalmente seus bens para a sociedade sobre a qual detém absoluto controle, a fim de frustrar a execução promovida pelo credor, haja vista que, em princípio, os credores não conseguem executá-lo, pois os bens não são de sua propriedade, mas da pessoa jurídica.

Todavia, no caso destes autos, a Fazenda Nacional não comprovou a existência de qualquer transferência patrimonial efetiva da pessoa física do sócio para a pessoa jurídica, não se mostrando presentes os pressupostos para o deferimento da medida.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de inclusão da pessoa jurídica Utili Preparação de Documentos LTDA no polo passivo.

Haja vista que foi deferida a indisponibilidade de bens, na forma do art. 185-A do CTN (ID 20230381, p. 36), **DEFIRO** o pedido de inclusão do CPF 747.198.078-87 do executado na Central Nacional de Indisponibilidades.

Transfiram-se os valores bloqueados (ID 20230381, p. 26 e 39) para conta à disposição deste juízo na CEF.

À Secretaria para excluir Utilicar Veículos Utilitários LTDA (CNPJ 08.051.810/0001-89) do polo passivo.

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009695-10.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA - SP81601, VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA - SP81601, VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174

DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de quitação integral da verba sucumbencial imposta, dê-se vista à exequente a fim e que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004545-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE EPAMINONDAS FERNANDES, ESPOLIO DE EPAMINONDAS FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004456-73.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 36 do id 20239994.

Após, no tocante ao pedido da(o) exequente de penhora de faturamento, inicialmente, cumpre-me consignar que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP), no qual ficou delimitada a seguinte controvérsia acerca: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Anoto que este Juízo entende ser cabível esse tipo de constrição apenas e tão-somente, quando não há outros bens passíveis de penhora e após esgotadas todas as diligências na tentativa de localizá-los (Bacenjud, Renajud, Arisp, mandado para livre penhora e constatação). Nos termos do que preceitua o artigo 866 do CPC/15, a penhora poderá recair sobre percentual de faturamento, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

Tendo em vista que, no presente caso, não houve o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do(a) executado(a), determino a imediata suspensão do feito até que a controvérsia seja dirimida.

Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007498-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a oitiva da exequente.

Sem prejuízo, intime-se a executada para esclarecer qual a ligação entre Isabel de Fátima Santos Farias (outorgante da procuração de ID 34071244) e a sociedade executada, haja vista que ela não consta como sócia-administradora no contrato social (ID 34071422). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008667-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, em especial perícia contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008547-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Anoto que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei 6.830/1980 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução, pelo que sua ausência não acarreta a nulidade do feito executivo. Assim, o ônus de provar tal fato é da embargante, dado que ao exequente é dispensada a apresentação do processo administrativo como inicial.

Logo, afasto a preliminar suscitada pela embargante de indeferimento da inicial, na forma do art. 320 c/c art. 485, ambos do CPC.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Afasto, também, a preliminar levantada pela Fazenda Nacional, de necessidade de alegação do *quantum* que se entende devido na petição inicial, visto que as teses de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como das contribuições previdenciárias que teriam incidido sobre verbas indenizatórias, independem do cálculo do seu montante exato, podendo tal apreciação, se for o caso, ser realizada na esfera administrativa em sede de retificação da CDA.

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE n. 574.706/PR, já que os efeitos da decisão em sede de recurso repetitivo com fixação da tese em repercussão geral têm força vinculante desde a publicação da ata de julgamento da decisão, que no caso ocorreu em 17/03/2017, nos termos do art. 1035, § 11, do CPC.

Indefiro o pedido de produção de provas, em especial testemunhal, inspeção judicial e perícia contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002996-87.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO LIVRE EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Vistos.

ID n.º 33839165: alega o patrono da executada, em sua manifestação, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que "o ID 31484450 - Petição inicial, não abre, pois consta apenas a informação, "petição inicial em anexo!".

De fato, no ID o ID 31493018 consta somente a informação de que a petição inicial segue em anexo. Assim, para ter acesso ao documento em questão, o interessado deverá clicar no ID 31493023 anexo àquele mencionado, qual seja, o de número e que, conforme poderá ser observado, encontra-se no formato PDF.

Ressalte-se, por oportuno, que o procurador da executada encontra-se devidamente cadastrado no sistema processual e a presente execução não tramita em segredo de justiça, de modo que não há, a princípio, qualquer óbice que impeça ou dificulte sua visualização da petição inicial ou qualquer outro documento acostado aos autos.

Isto posto, intime-se o procurador da executada para que proceda a nova tentativa de consulta à petição inicial, observadas as recomendações ora apresentadas e, persistindo o problema, informe novamente este Juízo.

Por fim, providencie, a executada, a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como, de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Intime-se, cumpra-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003069-52.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da "aba associados" tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da "aba associados" para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, cumpra-se a decisão (id 29711104), remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003579-02.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da "aba associados" tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da "aba associados" para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, cumpra-se a decisão (id 30222685), remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005009-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
EXECUTADO: AGRICULTURA JULIETA LTDA - EPP,

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da “aba associados” tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da “aba associados” para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, cumpra-se a decisão (id 30760152), remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000917-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ELISA PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da “aba associados” tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da “aba associados” para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, manifeste-se a exequente nos termos da decisão (id 30911873) e do pedido da executada (id 31903964 e segs).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002587-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da "aba associados" tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da "aba associados" para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, defiro a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução fiscal, bem como a constatação do funcionamento da empresa, conforme requerido no id 33954872 e segs. Expeça-se o necessário.

Como o devido cumprimento, voltemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados no id 33954872.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007146-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURACY PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARCOS DAL PICCOLO - SP114130

DESPACHO

Vistos.

O parcelamento do débito, conforme apontado na decisão anterior, em sendo o caso, deve ser feito diretamente perante o fisco, sem a necessidade de intervenção judicial, de modo que não há que se falar em audiência de conciliação para tal mister.

Ademais, tendo em vista o interesse da executada em efetuar o parcelamento, o que poderia evitar a penhora do bem ofertado nesses autos, concedo o prazo de 10 dias para que a executada demonstre se, de fato, parcelou a dívida perante o fisco.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, voltemos os autos conclusos inclusive para deliberação da penhora do veículo indicado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010538-82.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME., SEBASTIAO MORELLO, SEBASTIAO MORELLO, RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO, RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO, JOAO PACIFICO SPARVOLI, JOAO PACIFICO SPARVOLI, APARECIDA MORELLO SPARVOLI, APARECIDA MORELLO SPARVOLI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001831-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído, para oferecer Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Exequente.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007180-41.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DONNA SORELLE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALESTRA - SP253456

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002659-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SS RETRO LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA, ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA, JOAO SOUZA SILVA

DESPACHO

Solicite-se os extratos da conta da transferência realizada nos IDs 072020000002564870, 072020000002564880, 072020000002564898 e 072020000002564900 na agência da CEF 2791. Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE ASSIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 33977091, eis que a diligência já foi realizada e restou negativa conforme ID 15514178.

Remetam-se a presente execução fiscal ao arquivo, conforme determinado no ID 32365576.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LIVIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 33827099) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

ID 34359359: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001739-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EDUARDO ALVES em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 13/03/2019- NB 42/189.386.864-5, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/07/1995 a 05/12/1997).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 32096961.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/1
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 01/07/1995 a 05/12/1997
Empresa:	Rehau Indústria Ltda.
Agente nocivo:	Ruído, tolueno e xileno
Prova:	Formulário ID 30608232
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a elementos químicos, sem indicação do uso de EPI ou EPC. Também existe informação quanto à exposição a ruído superior aos limites legais então vigentes. Saliento que consta do PPP trazido aos autos a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a habitualidade e a permanência da exposição. Possível, portanto, o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79 e nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado àqueles já computados pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de serviço.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/07/1995 a 05/12/1997, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.386.864-5, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (02/04/2020).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002103-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

É o relatório. DECIDO

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Postulamos impetrantes a concessão de ordem que lhes garanta o direito de recolherem as contribuições à terceiros (contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, contribuição ao INCRA e salário educação), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas exações.

Argumentam para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, tendo sido assim redigido:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A limitação se justificava porque à época do sistema previdenciário então vigente, os trabalhadores efetuavam o pagamento das contribuições ao sistema sobre uma escala de salário base, cujo limite era o patamar de vinte salário mínimos (artigo 13, caput, da Lei 5.890/73). De igual sorte, existia limitação ao pagamento efetuado pelas empresas ao INPS ao teto de dez vezes o salário mínimo então vigente (artigo 14, da Lei 5.890/73).

No entanto, em 1986, sobreveio o Decreto-Lei 2.318, que afastou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981."

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Assim, ocorreu expressa revogação do limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; segundo as impetrantes, preservou-se o limite para as contribuições a terceiros.

A compreensão é equivocada, uma vez que revogada a norma principal que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981), o complemento desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950, de 1981) não permanece vigente. Deve ser respeitada a regra que determina que, no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal.

Tal entendimento, inclusive, tem sido reiteradamente adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que ora colaciono:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (AC 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC N° 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI N° 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N° 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente como caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistirem vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel.Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5012908-81.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002228-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIMPADORA CANADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LIMPADORA CANADÁ LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, excluir o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS. Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Requer a compensação do indébito.

A decisão ID 32514548 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da exigência do tributo impugnado.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos espostos pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ext tunc", ou seja, aqueles retroagem à data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos devidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.452/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser acumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILSON BARBOSA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON BARBOSA LEAL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 05/07/2019, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (10/05/2004 a 28/02/2019).

A liminar postulada foi indeferida ID 31819992

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 10/05/2004 a 28/02/2019
Empresa:	Cia Nitroquímica Brasileira
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 30999676
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Há a indicação de exposição a ruído superior ao patamar previsto, devidamente apurado pela técnica legal, além da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003, lançada em declaração anexa. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (10/05/2004 a 28/02/2019), convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado aqueles assim já computados pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de serviço/contribuição.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 10/05/2004 a 28/02/2019, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e que conceda a aposentadoria NB nº. 42/194.392.016-5 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (15/04/2020).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL LABORATORIO, COMERCIO E SERVICOS EM AGUA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o constante da certidão ID 34328437, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, anexando a respectiva GRU, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002641-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALDETH PACHECO ROLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pedido formulado no ID 34376107, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege.

P.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-79.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA GONÇALVES MORAIS

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002804-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLARICE TEIXEIRA DA SILVA BEVILACQUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRA ROSA VASCONCELOS GOMES BARROSO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA ROSA VASCONCELOS em face de ato praticado pelo CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício previdenciário nº 187.315.181-8, desde a DER.

Relata que, em 21/02/2019, requereu a revisão de benefício para conversão de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (NB 187.315.181-8), sendo deferida a revisão em 17/04/2020. Aduz que a autarquia cessou o benefício que estava analisando, diante do suposto não recebimento. Informa que a partir da concessão do benefício, nunca recebeu qualquer valor, uma vez que estava em trâmite a revisão administrativa para conversão de aposentadoria mais vantajosa.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Pretende a impetrante o imediato restabelecimento do benefício nº 187.315.181-8, cessado em decorrência de ausência de saque.

Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar.

Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que a impetrante se encontra trabalhando. Além disso, a celeridade do rito do mandado de segurança indica a ausência do periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011309-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON JOSE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAIITH - SP251190
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002503-90.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: DIVA DOTA DE AZEVEDO, DIVA DOTA DE AZEVEDO, DIVA DOTA DE AZEVEDO, DIVA DOTA DE AZEVEDO, DIVA DOTA DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do C.J.F, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-21.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESMERALDO PAULO DA SILVA, VITA SANTOS DIAS, CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI, LUIZ EDGAR DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE FAUSTINO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIA ALVES PINTO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004908-11.2015.4.03.6126

AUTOR: VALDIR PERLINE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003808-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DESPACHO

Oficie-se a instituição financeira para transferência do numerário para a conta indicada pela parte autora na petição ID 34148056.

Diante do silêncio do réu quanto ao depósito do complemento, requeira o autor o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO RAMIRES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/194.394.514-1), requerida em 16/09/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter emprazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a parte autora declarou domicílio na cidade de São Bernardo do Campo, redistribua-se o presente à Subseção de SÃO BERNARDO DO CAMPO, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa CODEMA COM. E IMPORTADORA LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 9.000,00 (05/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprovo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-53.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MIGUEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 23212097.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEGILMA BEZERRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo e redistribuída para este Juízo em razão da conexão com a Execução de Título Extrajudicial, processo 5004341-50.2019.403.6126.

A autora ajuíza a presente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito quanto ao contrato de empréstimo consignado nº 21.2936.110.0007087-94, vez que houve o desconto do valor das prestações em contracheque, muito embora o contrato seja objeto da Execução de Título Extrajudicial em trâmite neste Juízo. Pretende, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que não sejam exigidos os pagamentos, salientando que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, houve requerimento de designação de leilão do bem penhorado (automóvel), demonstrando, assim, a urgência da medida.

Juntou documentos.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que o contrato de empréstimo consignado é objeto da Execução de Título Extrajudicial em trâmite neste Juízo (5004341-50.2019.403.6126) e, após a citação, o Sr. oficial de justiça procedeu à penhora do veículo Renault/ Sandero descrito no auto de penhora e que, de fato, a CEF requereu a designação de data para leilão.

Entretanto, foi proferido o seguinte despacho em 26/3/2020 (id 30173743):

"Preliminarmente, considerando que a executada, nos embargos à execução n.º 5005293-29.2019.403.6126, comprova que está sendo descontado o valor de R\$ 1.619,68 a título de empréstimo pessoal da Caixa Econômica Federal em sua folha de pagamento, bem como considerando o exposto na cláusula quinta do contrato de crédito consignado juntado aos autos, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, se o montante descontado está sendo repassado para a instituição financeira.

Silente, sobrestem-se o feito até posterior manifestação.

Int."

Portanto, não há risco, por ora, de que o bem seja levado a leilão, já que a Execução de Título Extrajudicial se encontra SOBRESTADA até posterior deliberação a ser proferida nos Embargos à Execução (5005293-29.2019.403.6126).

Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação, se superada a fase conciliatória.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

No mais, verifico que a questão admite Conciliação; entretanto, em razão do disposto das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 e 3/2020, suspendendo a realização de audiências e perícias médicas (pandemia pelo Covid-19), a audiência de tentativa de conciliação será designada oportunamente.

Cite-se as rés.

Providencie a Secretaria a anotação de "associação" como processo 5004341-50.2019.403.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004885-72.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEITE COUTINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento sem reservas carreado pelo autor contém cláusula de reserva de honorários sucumbenciais no importe de 60% em favor das advogadas que se retiraram. Contudo, registre-se que este Juízo é incompetente para solucionar eventual controvérsia entre particulares, cabendo a requisição total em nome dos atuais patronos.

Isto posto, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005545-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pelo executado, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Decorridos, manifeste-se o executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001508-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER CASTILLO ORMEDILLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por VALTER CASTILLO ORMEDILLA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.293.636-3, desde a data do requerimento administrativo que alega ter formulado em 26/03/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 07/10/1977 a 08/02/1988, por exposição a ruído. Também alega que o INSS deixou de considerar o período comum trabalhado na empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS NIPAK LTDA. ME, no período de 10/01/1994 a 11/10/2014, reconhecido por sentença trabalhista de mérito.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, alegando, com relação ao tempo especial, que o PPP apresentado não é contemporâneo ao período trabalhado, não indica o profissional legalmente habilitado pelas informações e não informa se houve alteração de *lay-out*. Quanto ao tempo comum, afirma não haver provas de sua efetiva prestação, acresce que não foram comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, e que o INSS não foi parte da lide, de modo que os efeitos da coisa julgada não poderiam lhe serem impostos. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteia que os efeitos financeiros da condenação sejam fixados na data da juntada dos documentos que não embasaram o processo administrativo.

Houve réplica.

O autor juntou aos autos cópia integral da ação trabalhista nº 0001233-90.2015.5.02.0433, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santo André.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agrado improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de par via bilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (“a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL I DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do período especial junto à empresa SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 07/10/1977 a 08/02/1988, por exposição a ruído, bem como ao cômputo do período comum trabalhado na empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS NIPAK LTDA. ME, no período de 10/01/1994 a 11/10/2014, reconhecido por sentença trabalhista de mérito.

SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - de 07/10/1977 a 08/02/1988:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 20/03/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 92 dB(A), aferido pela técnica descrita no Anexo I, da NR-15.

Assim, nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 07/10/1977 a 08/02/1988, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada para o período, aferido por técnica adequada, com registro contemporâneo à atividade e com manutenção do “lay-out” da empresa.

COMERCIAL DE ALIMENTOS NIPAK LTDA. ME, no período de 10/01/1994 a 11/10/2014:

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia do processo trabalhista nº 0001233-90.2015.5.02.0433, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santo André, em face de Comercial de Alimentos Nipak Ltda. ME, cuja sentença (fls. 225/228-verso) reconheceu a existência de relação de emprego no período de 10/01/1994 a 11/10/2014, na função de “balconista”.

Diante de tal reconhecimento, a empresa procedeu à anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A sentença proferida pela Justiça do Trabalho, com relação ao pedido de condenação da reclamada no pagamento de contribuições previdenciárias, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

A partir dos documentos anexados pela parte autora, constata-se a extinção da execução do feito trabalhista diante do pagamento integral da condenação imposto para a empresa reclamada (fls. 314/317).

A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se “inter partes”, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material, contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

Destarte, a sentença trabalhista, juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada neste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reconheço, portanto, o período requerido de 10/01/1994 a 11/10/2014.

Diante do exposto, até a data da entrada do requerimento (26/03/2018), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (de 07/10/1977 a 08/02/1988), o autor soma o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Período		Atív.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final						
							Conver.	

1	02/05/76	11/10/76	C	0	5	10	1,00	6
2	01/10/77	08/02/88	E	10	4	8	1,40	125
3	10/01/94	11/10/14	C	20	9	2	1,00	250
							Soma	381

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (21a 2m 12d)	21a	2m	12d
Atv.Especial (10a 4m 8d)	14a	5m	29d
Tempo total	35a	8m	11d
Regra (temp contrib + idade = 95)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	8m	11d
Idade DER	61a	1m	0d
Soma	96a	9m	11d

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 26/03/2018, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com **35 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição e 61 anos, 1 mês e 11 dias de idade, atingindo o fator 85/95** então vigente.

Destaco, por fim, que eventuais efeitos financeiros somente são devidos a partir da citação do INSS, momento no qual passou a ter ciência de todos os documentos relativos à ação trabalhista.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 07/10/1977 a 08/02/1988, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.293.636-3, em favor de VALTER CASTILLO ORMEDILLA, desde a DER (26/03/2018), mas com efeitos financeiros a partir da citação (03/06/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/08/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/186.293.636-3;
2. Nome do beneficiário: VALTER CASTILLO ORMEDILLA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 03/06/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2020;
8. CPF: 003.532.198-94;
9. Nome da mãe: ASSUMPCÃO ORMEDILLA CASTILHO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Eleutério, 171, apto 21, bloco F, Utinga, Santo André/SP, CEP: 09230-350

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUVENAL ANACLETO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JUVENAL ANACLETO DA CRUZ**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.333.818-0), requerida em 09/10/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas **NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A**, de 01/06/1984 a 24/09/1984, e **BANCO BRADESCO S/A**, de 08/10/1984 a 30/09/1986.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da falta de interesse de agir com relação ao período de 08/10/1984 a 30/09/1986, alegando que não houve requerimento administrativo para esse período. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não foi comprovado o exercício de atividade profissional prevista pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, de forma habitual e permanente, assim como não houve comprovação de exposição a agentes nocivos "em avaliação qualitativa até 05/03/1997 ou quantitativa de 06/03/1997 em diante (observados os limites de tolerância específicos de cada agente químico previstos na NR-15), com o emprego da metodologia e procedimentos previstos pelas NHO da Fundacentro a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, registrado ambientalmente por responsável técnico qualificado nos termos da lei (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), em LTCAT/laudos substitutivos refletidos por PPP's contemporâneos à prestação do serviço, ou extemporâneos com prova de manutenção do mesmo layout e demais condições ambientais do local de trabalho, e sem o fornecimento de EPI eficaz no controle da nocividade, dentre outros requisitos necessários ao reconhecimento do tempo especial".

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afásto a arguição do INSS de falta de interesse de agir correlação ao período de 08/10/1984 a 30/09/1986, na medida em que foi juntado ao processo administrativo em questão o PPP relativo ao período indicado, de modo que cabia à Autarquia a análise de toda a documentação apresentada.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/DCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprir observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRS.AT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados junto às empresas NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, de 01/06/1984 a 24/09/1984, e BANCO BRADESCO S/A, de 08/10/1984 a 30/09/1986, por exposição a agente químico.

NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A - de 01/06/1984 a 24/09/1984:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Formulário DIRBEN 8030, emitido em 10/08/2002, e do Laudo Técnico, emitido em 18/12/1999, indicando que, no período em questão, houve exposição a "solventes hidrocarbonados e tintas em atividade de pintura à pistola e manual (pincel)".

Acerca da atividade de *pintor* o Decreto nº 53.831/64 reconhece a especialidade de sua atividade, quando há a utilização de pistola – Cód. 2.5.4. Já o Decreto nº 83.080/79 estabelece que deve ser reconhecida como especial a atividade dos “pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)” – Cód. 2.5.3.

Assim, tendo sido comprovada a atividade de pintura com pistola, e a utilização de solventes hidrocarbonados, **o período de 01/06/1984 a 24/09/1984 deve ser reconhecido como especial.**

BANCO BRADESCO S/A - de 08/10/1984 a 30/09/1986:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem data de emissão, carimbo da empresa ou assinatura de seu responsável, motivo pelo qual referido documento não pode ser considerado. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS, indicando que, no período em questão, exerceu a função de “Auxiliar de Manutenção”. Salienta-se que a alteração da função exercida pelo autor para “Persianista” ocorreu em momento posterior ao lapso que se pretende reconhecer como especial nesta demanda.

Assim, considerando que a atividade exercida pelo autor não pode ser reconhecida como especial, por mero enquadramento, e tendo em vista que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, o período em questão deve ser considerado comum.

Portanto, considerando que o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1984 a 24/09/1984 não é suficiente para a concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido de implementação de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/06/1984 e 24/09/1984, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo comum e especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO MARTIN PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDUARDO MARTIN PEREIRA DE MELLO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 189.986.251-7), requerida em 04/06/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **FORD MOTOR COMPANY LTDA** nos períodos de 07/06/1988 a 31/12/1989, 01/09/1997 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/05/2019, além do período de 01/01/1990 a 31/08/1997 já enquadrado administrativamente, portanto, incontroverso.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação pretendida.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfundamento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Inicialmente, destaco que já houve o reconhecimento administrativo do período de trabalho compreendido entre 01/01/1990 a 31/08/1997, sendo, portanto, incontroverso. Portanto, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 07/06/1988 a 31/12/1989, 01/09/1997 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/05/2019, junto à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA.

A fim de comprovar a especialidade nos aludidos períodos de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 30/05/2019 pela empresa, indicando que, nos períodos de 07/06/1988 a 31/12/1989 e 01/09/1997 a 31/12/1998, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB (A), e no período de 19/11/2003 a 30/05/2019, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade sempre superior a 85 dB(A), aferidos de acordo com as normas descritas na NR-15 e NHO-01 (dosimetria). Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial destes períodos, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao incontroverso (07/06/1988 a 31/12/1989, 01/09/1997 a 31/12/1998, 19/11/2003 a 30/05/2019 e 01/01/1990 a 31/08/1997), até a data da entrada do requerimento administrativo (04/06/2019), contava o autor com o tempo especial de 26 anos, 1 mês e 6 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ford	Ruído	07/06/88	31/12/89	E	1	6	24	1,00	19
2	Ford	Incontrv	01/01/90	31/08/97	E	7	8	0	1,00	92
3	Ford	Ruído	01/09/97	31/12/98	E	1	4	0	1,00	16
4	Ford	Ruído	19/11/03	30/05/19	E	15	6	12	1,00	187
									Soma	314
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (26a 1m 6d)	26a	1m	6d						
	Tempo total	26a	1m	6d						

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 07/06/1988 a 31/12/1989, 01/09/1997 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/05/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 189.986.251-7, desde a DER (04/06/2019), em favor de EDUARDO MARTIN PEREIRA DE MELLO, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 189.986.251-7;
2. Nome do beneficiário: EDUARDO MARTIN PEREIRA DE MELLO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (04/06/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 124.646.698-81;
9. Nome da mãe: MERCEDES MARIA MARTIN DE MELLO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Paulo Lacorte, 138, Jardim Milena, São Paulo, CEP 09182-020.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **SIDNEI RODRIGUES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/178.709.706-1), requerida em 22/09/2016.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA no período de 04/10/1989 a 08/08/2016.

Pretende, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação pretendida.

O autor noticiou o recolhimento de custas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizama especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFIQUE-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho no período de 04/10/1989 a 08/08/2016 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 08/08/2016 pela empresa, indicando que, no período de 04/10/1989 a 31/12/1998, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB (A), no período de 01/01/1999 a 28/02/2013, houve exposição ao fator de ruído em intensidade de 95,2 dB (A), e no período de 01/03/2013 a 08/08/2016, houve exposição ao fator de ruído em intensidade de 88,5 dB(A), valores aferidos pela técnica dosimetria. Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial de todo o período, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada.

Computando-se o período especial ora reconhecido (04/10/1989 a 08/08/2016), até a data da entrada do requerimento administrativo (22/09/2016), contava o autor com o tempo especial de 26 anos, 10 meses e 5 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ford	Ruído	04/10/89	31/12/98	E	9	2	27	1,00	111
2	Ford	Ruído	01/01/99	28/02/13	E	14	1	28	1,00	170
3	Ford	Ruído	01/03/13	08/08/16	E	3	5	8	1,00	42
									Soma	323
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (26a 10m 5d)	26a	10m	5d						
	Tempo total	26a	10m	5d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 04/10/1989 a 08/08/2016, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/178.709.706-1, desde a DER (22/09/2016), em favor de SIDNEI RODRIGUES, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/178.709.706-1;
2. Nome do beneficiário: SIDNEI RODRIGUES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (22/09/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 074.749.518-19;
9. Nome da mãe: MAURA ALICE DE OLIVEIRA RODRIGUES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Jaguarúna, 32-b, Jardim Cristiane, Santo André, São Paulo, CEP 09185-160.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS PAZINATO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA NAGY LARIOS - SP94650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DION CESAR PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DION CESAR PARDINHO, alegando omissão na sentença, tendo em vista não ter sido analisado o pedido constante do id 28590788 e não ter sido realizada prova pericial *in loco* para análise da redução da capacidade laborativa após o acidente automobilístico sofrido.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma omissão na sentença. Com efeito, o autor procedeu à juntada de documentos e relatórios médicos durante o andamento de todo o processo, reiterando diversas vezes o pedido de esclarecimentos periciais, inclusive atendido em dois momentos distintos (despachos id 15993146 e 18753501). No mais, entendo que qualquer outro pedido restou analisado com base na decisão id 27624126 que assim tratou:

(“..”) o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Isto posto, tenho que as questões que interessam ao processo foram suficientemente esclarecidas pela Expert, sendo desnecessárias novas complementações ou realização de novo laudo”.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-14.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JAIR DIAS DE ALMEIDA, JAIR DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 30512802.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002169-65.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENAN RODRIGUES TORREZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ANICE DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003246-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE NONATO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICI REGIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002807-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BASI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 6.474,32 a título de remuneração em maio de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-09.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO AEROVIARIO-ANAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GPS AIR – SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA e ao Fundo Aeroviário, incidente sobre os valores pagos para fins de custeio de planos de assistência médica e odontológica.

Alega, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória, vez que não correspondem a contraprestação por trabalho e, por esta razão, sobre elas não podem incidir as contribuições supracitadas.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação/restituição das parcelas recolhidas a maior, respeitada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, no tocante ao alegado litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições, verifico que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandamus.

Com efeito, não obstante os tributos em comento serem denominados “contribuições a terceiros”, são, em verdade, contribuições de intervenção no domínio econômico, vez que atuam no custeio de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, cabendo tão somente à Receita Federal do Brasil “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais...” (art. 2º da Lei 11.457/2007).

Assim, não obstante as entidades terceiras tenham interesse econômico, a administração do tributo é da União Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre estas e o contribuinte.

Nestes termos:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Desta feita, determino a exclusão do FNDE, do INCRA e do Fundo Aeroviário – ANAC do polo passivo.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-28.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FLOTILHALIMITADA, TRANSPORTADORA FLOTILHALIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração da Impetrante constante em petição ID n.º 33322549 de que requer “*a desistência do direito da Impetrante promover a execução do título, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, reconhecidos por decisão transitada em julgado.*”

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5023559-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ITAMAMBUCAABC TRANSPORTE LTDA - EPP, ITAMAMBUCAABC TRANSPORTE LTDA - EPP, ITAMAMBUCAABC TRANSPORTE LTDA - EPP, ITAMAMBUCAABC TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração da impetrante constante em petição ID n.º 32911771 de que “*A impetrante pugna pela homologação do pedido de desistência da execução do título judicial, com exceção das despesas processuais, para que seja declarada a inexecução do título judicial, em cumprimento a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de n.º 1717/2017, artigo 100, § 1º, inciso III.*”

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002444-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONOR APARECIDA CORTAZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONOR APARECIDA CORTAZI em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

Aduz que, em 17/12/2019, ingressou com pedido de aposentadoria e, até a presente data, não houve conclusão do seu pleito.

Alega que, em 06/04/2020, a impetrada solicitou o preenchimento e assinatura de uma declaração, a qual foi prontamente anexada em 07/04/2020, no entanto o processo ainda consta na fase de "exigência".

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade as apresentou em ID n.º 34088861.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de aposentadoria por idade desde 7/12/2019.

Conquanto tenha havido um pedido de exigência, este foi cumprido em 07/04/2020.

Desta feita, não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS, *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por idade (NB n.º 196.459.053-9), requerido por **LEONOR APARECIDA CORTAZI** ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003106-75.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LILIAN RAUFFUS, LILIAN RAUFFUS, LILIAN RAUFFUS, LILIAN RAUFFUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO - SP252791

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO - SP252791

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO - SP252791

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO - SP252791

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia à pretensão formulada na ação, manifestada pela parte autora através da petição id 33782299 e ciência da ré no id 33782289.

Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorário, ante o teor a petição no sentido de que serão pagos diretamente à ré, tendo havido aquiescência desta no id 33782289.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004369-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SERAFINA DALVA VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SERAFINA DALVA VELTRI FILGUEIRAS, já qualificada, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência erro material na indicação do tipo do benefício e na data de entrada do requerimento administrativo.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

***Onde se lê:** "(...) Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte apresentado em 13.08.2019, sob protocolo 518.842.785, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (...)".*

***Leia-se:** "(...) Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da pensão por morte requerida. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte apresentado em 24.12.2019, sob protocolo 518.842.785, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (...)".*

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Intím-se. Ofício-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-70.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ZENAILDE SALUSTIANO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330, KATIANE BASSETTO - SP371112
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002914-86.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JOABE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001888-48.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GUEP SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000838-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Executada, comunicando a implantação do benefício, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000186-30.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido de expedição de certidão de objeto e pé, o qual objetiva cumprir exigência administrativa, qual seja, declaração de inexecução do título judicial, manifeste-se a parte Impetrante expressamente apresentando referida declaração, possibilitando assim este Juízo homologar referida renúncia e expedir a certidão objetivada com os termos exigidos.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002778-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

NILTON TORRES DE ALMEIDA, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade dê cumprimento a determinação exarada pela 3ª. CAJ/CRPS no exame do recurso administrativo n. 44233.669988/2018-03 interposto no processo de benefício NB.: 42/156.184.628-4. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-14.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: CATIA REGINA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CÁTIA REGINA TAVARES DOS SANTOS, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade conclua o processamento do recurso administrativo n. 44233.838135/2018-10, em trâmite desde 21.11.2018 perante a 2ª. CA da 14ª. JRPS contra o indeferimento da aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB 46/188.889.126-0. Coma inicial, juntou documentos. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o recurso administrativo n. 44233.838135/2018-10, em trâmite desde 21.11.2018 perante a 2ª. CA da 14ª. JRPS contra o indeferimento da aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB 46/188.889.126-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-45.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE RICARDO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ RICARDO DA CRUZ, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/189.356.668-1, requerida em 20.03.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar. A autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O INSS requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Ainda, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 29855773 pg. 13/21) consignam que nos períodos de 08.08.1996 a 05.11.1996, de 06.11.1996 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 31.03.2018, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 24.11.1986 a 10.09.1990, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Por fim, improcede o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01.04.2018 a 24.08.2018 por não haver comprovação do vínculo laboral neste período, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 29855773 pg. 60).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, o impetrante requer, subsidiariamente, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 29855773 pg. 09).

Assim, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido subsidiário para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de 08.08.1996 a 31.03.2018 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: 42/189.356.668-1 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-13.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VANER LUIS POTOMATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VANER LUIS POTOMATI, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova ao imediato cumprimento do acórdão n. 602/2020 de 16.01.2020, proferido pela 21ª. Junta de Recursos da Previdência Social e que determinou a implantação do benefício postulado, com reafirmação da DER. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento da determinação exarada pelo órgão administrativo de instância superior que em revisão do procedimento administrativo concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante em ver processado o cumprimento da determinação exarada pelo órgão recursal administrativo constante do acórdão n. 602/2020 de 16.01.2020, proferido pela 21ª. Junta de Recursos da Previdência Social que determinou a implantação do benefício NB.: 42/189.632.643-6, com reafirmação da DER, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-06.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, HANTTS EUGENIO DOS SANTOS - MT28551/O
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA em face de AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-15.2015.4.03.6126
AUTOR: MARIO CARDOSO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126
AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-83.2020.4.03.6126
AUTOR: VALDIR DOMINGOS BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo Exequente, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intím-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-58.2020.4.03.6126
AUTOR: ILMA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000376-67.2010.4.03.6126
AUTOR: LAERCIO APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-84.2019.4.03.6126
AUTOR: RICARDO ALVARO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-68.2019.4.03.6126
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000522-69.2014.4.03.6126
AUTOR: CLARICE REGINA MORENO, ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003108-18.2019.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FAZENDA NACIONAL, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura com relação aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil para fixação dos honorários advocatícios e aponta erro material no lançamento dos dados referentes a apólice e indicação do procedimento administrativo.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Verifico a ocorrência de erro material na parte final da fundamentação da sentença, a qual pode ser corrigida a qualquer tempo. Ressalto, por oportuno, que o número indicado pelo Embargante corresponde ao número de registro da apólice na Susep.

Assim, onde consta: "Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para autorizar a caução mediante a Apólice de Seguro Garantia n. 046692019100107750012309 e garantir o juízo em relação ao crédito tributário objeto do processo administrativo no Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720030/2016-96, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos, bem como para impedir a inscrição da requerente no CADIN."

Leia-se: "Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para autorizar a caução mediante a Apólice de Seguro Garantia n. 7597003353 (ID19283825) e garantir o juízo em relação ao crédito tributário objeto do processo administrativo no Processo Administrativo nº 1211060005793/01-2, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos, bem como para impedir a inscrição da requerente no CADIN."

Com relação ao critério de fixação da verba honorária, depreende-se que, não houve condenação da Fazenda Nacional em honorários diante do reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19 e parágrafos, da Lei 10.522/2002.

No entanto, houve a condenação da empresa, ora Embargada, ao pagamento de honorários sobre sua sucumbência, os quais foram arbitrados em 10% sobre o proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC., eis que foi vencida no pedido de afastamento da incidência da multa moratória.

Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Deste modo, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios apenas para corrigir o erro material apontado e mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002763-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições social geral patronal, destinadas a terceiras entidades, como o **INCRA, SENAI, SESI e, SEBRAE**, nos termos da legislação de regência calçada em entendimento exarado de que "(...) não existe respaldo legal para manutenção da cobrança da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de pagamento da Impetrante, momento após a edição da EC nº 33/2001, o que acarreta um expressivo aumento na carga tributária, em total desrespeito aos artigos 246, 239 e 195 da Carta de 1988, aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e ao princípio da livre-concorrência (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de pericólio de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desigual entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para determinar a "(...) para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente a Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários ante sua inconstitucionalidade, pois não é possível a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre a folha de salários (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...). (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que o impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE AQUINO GOMES - SP394519

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte Executada objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matrícula 20495, diante da alegação de bem de família.

Determinado por este juízo foi apresentado cópia do imposto de renda pelo Executado.

Aberto vista para o Exequente manteve-se inerte.

Decido.

Verificando a declaração de imposto de renda do Executado Antonio Marcos da Silva Oliveira verifica-se que o mesmo não reside no endereço do imóvel que objetiva ver gravado como bem de família, sendo que referida constatação por si só não afasta a alegação de impenhorabilidade requerida.

Entretanto, o contrato em execução apresentado com a petição inicial, ID 3293517 descreve claramente referido executado como "avalista", afastando assim a alegada impenhorabilidade, respondendo o Executado avalista com seu patrimônio, possibilitando a penhora requerida diante da ausência de bens da empresa executada.

Espeça-se mandado para penhora do imóvel.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-84.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDRÉ CARLOS AVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações ID 34260127, oficie-se o Banco do Brasil, instituição bancária onde foi efetuado o depósito ID 31862967, para que promova a conversão em renda em favor do INSS nos termos da instrução ID32053974.

Prazo para cumprimento: 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício requisitório expedido.

Nada sendo requerido, transmita-se para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIKAEL SERRA SANTOS, MIQUEIAS SERRA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos.

ALESSANDRA APARECIDA ROSA, já qualificada, propôs perante o Juizado Especial Federal, sob número 0005824-20.2016.403.6317, a presente ação sob rito ordinário e com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MIKAEL SERRA SANTOS e MIQUEIAS SERRA SANTOS objetivando o reconhecimento da união estável para obter a concessão da pensão por morte desde o falecimento do segurado em 25.10.2015. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a inicial, juntou documentos.

No despacho inicial, foi deferida as benesses da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Constatado que os corréus Mikael e Miquéias eram menores de idade, foi determinado que fosse apresentado parente próximo para figurar como curador especial para a causa e a intervenção do MPF (ID3505913).

Citado, o INSS contestou a ação alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Em virtude das diligências encetadas pelo Oficial de Justiça para citação dos corréus terem restado infrutíferas, a autora requereu a citação por edital (ID3506190 e ID3506329).

Foi proferida decisão declinatoria de competência, calcada na vedação da citação por edital pelos Juizados Especiais, conforme disposto no artigo 18, §2º, da Lei 9.099/95, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 21.11.2017.

Os corréus Mikael e Miquéias foram citados por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública Federal como curadora especial, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil. Parecer do Ministério Público Federal.

A Defensoria Pública da União apresentou contestação em nome dos corréus Mikael e Miquéias pleiteando a improcedência da ação, por negativa geral.

O feito foi convertido em diligência para determinar a realização de diligências nos endereços constantes no Webservice/RFB (ID8474979). Na fase das provas, houve requerimento da produção de prova testemunhal pela autora, cujo rol foi apresentado no ID19342784 e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora.

Os corréus Mikael e Miquéias foram pessoalmente citados pelo Oficial de Justiça no endereço da rua Padre Marcelino Duarte, 166. (ID23803743 e ID23803744). Não houve apresentação de contestação dos corréus.

Decido. A redistribuição do feito foi realizada calcada na impossibilidade dos Juizados em da citação editalícia, cuja providência resta prejudicada diante da citação pessoal dos corréus.

Friso, por oportuno, que os corréus atualmente são maiores de idade e não contestaram a demanda.

Entretanto, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial local.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intímem-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007746-24.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-15.2020.4.03.6126
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-10.2004.4.03.6126
EXEQUENTE: ROGERIO SCUTICHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada para continuidade da execução, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO PADUANI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

FLÁVIO PADUANI GOMES, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42), em manutenção, para aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da Regra 85/95 desde a data do requerimento do processo de benefício n. 191.122.367-4, em 16.09.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericípio de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-06.2020.4.03.6126

AUTOR: HAMILTON DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HAMILTON DE ARAUJO, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [31525877](#) pg. 27/28), consignam que no período de **21.10.1986 a 31.03.1995**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **21.10.1986 a 31.03.1995**, como atividade especial, convertendo-o em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/187.491.837-3), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **21.10.1986 a 31.03.1995**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/187.491.837-3** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-17.2017.4.03.6126

AUTOR: IVALDEMIR DE CONTI MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-88.2020.4.03.6126
AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004038-39.2010.4.03.6126
AUTOR: CIRSO ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com transição exclusiva no PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-21.2019.4.03.6126
AUTOR: FABIANA SABIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002187-43.2002.4.03.6126
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-90.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID [33095318](#)) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-90.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID [33095318](#)) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-90.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID [33095318](#)) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-46.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCIO VIDOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID33463105, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, no valor de **R\$ 73.556,46 em 03/2020**.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008691-39.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAMÍNIO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente retifique-se a autuação devendo constar no polo passivo Neide Correa Aleixo.

Diante da concordância da parte Autora, ID34298223, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, no valor de R\$ 652.249,21 em 03/2020.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: E. L. B. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE LOPES BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE PAGETTI - SP351918,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATHERINE PAGETTI - SP351918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 31898638)

"Vistos.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) esclarecer ao juízo qual a situação da ação de guarda na qual foi lavrado o termo de guarda provisória, considerando ainda que em março de 2020 Estela Lopes Barreiro Alonso completou 16 anos, portanto, passando de absolutamente incapaz para relativamente incapaz, razão pela qual passaria a ser apenas assistida e não mais tutelada, regularizando sua representação processual;

b) no mesmo prazo, retificar o valor da causa para que tenha correlação com o proveito econômico pretendido (R\$ 1.000,00 não é o valor correto).

2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para deliberação.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001838-59.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

ATO ORDINATÓRIO

Id 34347637 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA JORGE DA SILVA - SP423896
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Os documentos carreados aos autos não são suficientes ao exame do pedido de tutela, à míngua de perícia produzida em juízo, a qual será oportunamente designada com o retorno dos trabalhos presenciais e periciais.

2. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

3. Aguarde-se o retorno dos trabalhos periciais.

4.Cite-se o INSS.

5.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

1. Seja pelo foro de eleição ou aquele no qual se localiza o imóvel referido na inicial, o caso converge para a incompetência absoluta deste juízo.

2. Da simples leitura da petição inicial, verifica-se que a parte autora pretende a anulação de consolidação de propriedade imóvel localizada no município de Praia Grande/SP, verbis:

“Confirmada referida circunstância em Sentença, incontestada a necessidade de nulificação do R.18 da Matrícula do Imóvel sub judice (Matrícula 29.021 do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP) e de todos os atos que daí se seguiram, notadamente a Av.19 (de consolidação da propriedade) e eventual venda extrajudicial operada, nos termos do art. 1.247 do Código Civil.

(...)

“Determinar a suspensão do procedimento de Execução Extrajudicial, suspendendo-se os Leilões Extrajudiciais a serem realizados aos 23.06.2020 e 06.07.2020, e, para a hipótese de serem os mesmos realizados, que sejam suspensos os efeitos deles decorrentes. À título de tutela acautelatória requer-se ainda: i. A intimação do Oficial de Registro de Imóveis, para que averbe junto a matrícula do Imóvel a suspensão do Procedimento Extrajudicial, bem assim a indisponibilidade do bem litigioso – haja vista o risco de o Imóvel ser extrajudicialmente alienado à terceiro 45 (atraindo a incidência do entendimento sumular nº 5 do T.JSP14), bem assim ante o risco de evicção. ii. A intimação do Leiloeiro, para que o mesmo se abstenha de proceder com os Leilões Extrajudiciais”

3. As cédulas de crédito bancário anexadas aos autos indicam como foro de eleição ao município de Praia Grande/SP.

4. Portanto, por uma razão (foro de eleição) ou por outra (localidade do imóvel), resta aplicável ao caso em comento o art. 47, do CPC/2015.

5. Sendo causa de incompetência absoluta, não há necessidade de que seja excepcionada, podendo ser declarada de ofício, não atraindo a aplicação da Súmula 33 do STJ.

6. Ainda, não há contrato social nos autos e o ajuizamento ocorreu em 22/06/2020, com data de leilão indicada nos autos para 23/06/2020, decorrente de situação que se arrasta e é de conhecimento da parte autora há muito tempo, razão pela qual tenho por certo a artificialização do perigo na demora, deixando, portanto, ainda que incompetente, de apreciar eventual medida urgente.

7. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de São Vicente/SP, o qual possui jurisdição sobre o município em que está localizado o imóvel objeto da lide (Praia Grande).

8. Cumpra-se, com urgência.

9. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003698-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: TELMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, POLOAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 5.706,47), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação (23/06/2020), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009835-23.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: DANIEL ALVES MOREIRA JUNIOR, MARIELE PASQUALI FABBRI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Vistos.

1. Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela CEF, bem como a manifestação da parte autora em réplica, dou por esvaziado o pedido de tutela.

2. Tomemos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se,

Santos, data assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003209-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CATIA FONSECA ALVES

Vistos.

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao à certidão anexada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal sob o id 34304536, especialmente quanto à satisfação do seu interesse com a restrição eletrônica total do veículo objeto da presente ação.

2. Sem prejuízo, querendo, indique preposto para eventual e futuro depósito do bem.

3. Por ora, aguarde-se manifestação da CEF.

4. Após, transcorrido o prazo assinalado, tomem conclusos para deliberação.

5. Intimem-se e comunique-se à central de mandados a suspensão temporária da diligência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NORANDI HENRIQUE FERREIRA, NORANDI HENRIQUE FERREIRA, NORANDI HENRIQUE FERREIRA, NORANDI HENRIQUE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. NORANDHI HENRIQUE FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Aduziu em síntese apertada que *“laborava como motorista, e na data de 25/11/2001, na cidade de Mairiporã, trafegava com sua motocicleta, em horário de folga, quando colidiu frontalmente com um automóvel que deslocava-se em sentido oposto, na mesma via. Em razão do mencionado acidente, permaneceu internado durante dois meses, primeiro na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo posteriormente transferido ao Hospital Santo Amaro, em Guarujá. Sofreu politraumatismos graves no quadril, trauma de fêmur e a amputação da perna direita, abaixo do joelho. Durante sua internação, foi submetido a diversas cirurgias, chegando a ter instalados fixadores externos (gaiola) nos ossos do quadril. Em decorrência do uso prolongado dos fixadores externos, bem como do próprio acidente, o Requerente desenvolveu doença na uretra, e sofre com infecções recorrentes e dificuldades de micção, já tendo sido submetido a três cirurgias no trato urinário. Em 29/01/2003, foi requerido o benefício previdenciário auxílio-doença (B31), que foi concedido e vigorou até 20/10/2005, quando foi concedida a aposentadoria por invalidez (B32). Esta situação perdurou até 15/06/2018, quando o Requerente foi submetido a nova avaliação por perito do INSS, através da revisão do chamado “pente fino. Surpreendentemente, esta “perícia” indicou que o Requerente possuía plenas condições laborais, e estava apto para enfrentar o mercado de trabalho, não obstante estar afastado das atividades há mais de 15 (quinze) anos, com uma perna amputada e sofrendo com dores na uretra, e necessidade de novas cirurgias. O Requerente efetuou pedido de reestabelecimento da aposentadoria, mas que foi processado administrativamente como “pedido de auxílio-doença”, sumariamente negado pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que “não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”. Portanto, não resta alternativa ao segurado senão socorrer-se da tutela jurisdicional, para fazer valer seu cristalino direito à aposentadoria por invalidez.*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Contestação anexada sob o id 22023894.

5. Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 29987452.

6. Vieram os autos à conclusão.

7. É o relatório. Fundamento e decido.

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

9. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar parcialmente verossimilhança na alegação da parte autora.

10. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

11. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

12. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

13. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

14. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

15. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquela. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

16. O oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

17. No caso dos autos, a discussão do caso e a conclusão firmadas pelo perito judicial consideram que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho:

“5- ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Autor com queixa de dores no membro inferior direito, em estado pós operatório. Mediante elementos apresentados depreende-se quadro grave de trauma sofrido. Pelo evento, houve fratura do fêmur direito e amputação do pé direito; além de trauma uretral, segundo relato do Autor; endossado pelo relatório assinado pelo Dr. J.K., CRM 17.830. De acordo com exame físico pericial presente, depreende-se excelente adaptação funcional, isto posto, considerando idade, grau de instrução, função desempenhada, possibilidade de melhora do quadro uretral com procedimentos disponíveis (na rede pública inclusivo), configura-se incapacidade parcial e permanente, sob óptica pericial. Sugerem-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, que permitam alternar períodos em pé e sentado, que não impliquem em agachamentos, e que não demandem subir e descer escadas ou ainda deambular trajetos longos. Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 25/11/2001 do evento traumático, assinalado em relatório médico de 14/03/2019, assinado pelo Dr. J.K., CRM 17830. Em que pese relato de vínculo laboral, não foram apresentados que permitissem concluir a favor; tal como, por exemplo, o comunicado de acidente de trabalho”. grifei

18. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

19. Não há nada nos autos em sentido contrário.

20. Ante o exposto, defiro o pedido e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença do autor, não devendo ser cessado até que nova perícia seja efetuada na seara administrativa em 12 meses.

22. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

23. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003657-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO - SP370802
IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Vistos.

1. RENATO DE OLIVEIRA SARTORI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra **do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (UNIMES)**, requerendo provimento jurisdicional satisfativo, que determine à autoridade impetrada que proceda a concessão da outorga de colação de grau ao impetrante, com certificado de conclusão de curso, em até 24 horas.

2. Em apertada síntese, aduziu o impetrante que foi aprovado com concurso público para o cargo de médico na prefeitura de Campinas/SP, com posse para o dia 26/06/2020, contudo, está cursando o quarto período do internato da graduação.

3. Asseverou que a Resolução do MEC n. 3, de junho de 2014, determina que a carga horária necessária para graduação de medicina é de 7.200 (sete mil e duzentas horas), e mais, baseado na Portaria 383 recentemente publicada pelo Ministério de Estado da Educação e em vigor desde a data da sua publicação, é possível antecipar a colação de grau dos acadêmicos de medicina, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária destinada ao período de internato médico.

4. Sustentou que dos documentos acostados a inicial, verifica-se que já cumpriu 7.264 horas da carga horária total, cumprindo ainda o determinado pela portaria 374/2020 do MEC que prevê a antecipação da colação de grau para os estudantes que cumprirem 75% da carga horária de internato, ou seja, 2.464 horas.

5. Aduziu que o internato em 4 semestres, tendo concluído 3 deles pelo fato de o Impetrante estar cursando o quarto e último semestre, visto que em virtude da pandemia, ele já cumpriu férias escolares.

6. Disse ter solicitado à secretária da universidade o histórico atualizado das horas, tendo em vista que o sistema se encontra desatualizado com relação aos meses deste ano de 2020, porém sem êxito até o presente momento.

7. Afirmou que o momento é crítico para o exercício da medicina no país, e estando o impetrante apto ao exercício da profissão, imperioso é o deferimento da liminar que possibilite que a demandante efetive sua inscrição junto ao seu conselho profissional e assuma cargo público para o qual foi aprovado e convocado.

8. A inicial veio instruída com documentos.

9. Foram requisitadas as informações. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. De início, assento que a narrativa fática contida na inicial demonstra a natureza não preventiva da presente ação mandamental, na medida em que aponta como ato coator a omissão da autoridade impetrada quanto à ausência de resposta ao pedido de antecipação de colação de grau formulado pelo impetrante e àquela autoridade dirigida por correio eletrônico – 34110718, em 18/06/2020 (quinta-feira) às 17h29m.

11. Isto posto, tenho por certo que não há falar em prevenção a eventual ato coator, mas sim combater ato em tese já perpetrado, capaz de lesar direito líquido e certo do impetrante.

12. As considerações nesse sentido se fazem necessárias, uma vez que se não estamos tratando de medida preventiva, é certo e inegável a necessidade da existência prévia de ato coator, o qual eventualmente não demonstrado, nos levaria à ausência de prova pré-constituída e consequente extinção do feito.

13. Entretanto, a linha limítrofe entre o alegado pelo impetrante (omissão da autoridade indicada como coatora) e a ausência de prova nesse sentido, considerando que não é possível depreender com a certeza necessária *in initio litis* que entre 18/06/2020 – data da mensagem eletrônica enviada pelo impetrante à universidade e 21/06/2020 (data da impetração), bem como na data em prolatada a presente decisão, que a autoridade impetrada está incorrendo em omissão, razão pela qual reputo, no caso concreto, a possibilidade de passar ao exame do pedido liminar.

Do pedido liminar.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

16. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

17. A questão trazida à deliberação do juízo, ainda que sensível, ante a necessidade premente de médicos no país ao enfrentamento da pandemia que nos assola, não merece maiores digressões.

18. O conjunto probatório anexado aos autos, em exame prefacial, não exauriente, adequado ao pedido liminar, é suficiente para demonstrar a verossimilhança quanto ao cumprimento pelo impetrante dos requisitos fixados nos regimentos de regência. (percentual de 75% de carga horária a ser cumprida pelo estudante em regime de internato), a fim de ver colado o grau em medicina.

19. Diz o artigo 207 da Constituição Federal:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

20. Portanto, a autonomia referida é garantia constitucional e, nesse toar, sua mitigação requer que esteja evidenciado verossimilhança e prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

21. Com efeito, partindo-se da premissa de que a autoridade coatora incorre em omissão ao não se pronunciar, ou nos termos requeridos pelo impetrante, em autorizar sua colação de grau antecipada, temos que a autorização vindicada nos autos está inserida na autonomia didático-administrativa da instituição de ensino superior.

22. Lado outro, a portaria do Ministério da Educação nº 374, de 3 de abril de 2020, quando trata da matéria em testilha, autoriza que as instituições de ensino antecipem a colação de grau, não havendo sequer espaço para entendimento interpretativo do normativo em sentido contrário, ou seja, trata-se de faculdade conferida às instituições de ensino.

23. No mesmo sentido, para a subsunção à norma reguladora, é imprescindível que a antecipação de colação de grau eventualmente autorizada tenha por fundamento e destino do profissional em medicina a atuação com exclusividade nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada na Portaria 374/2020, *verbis*:

“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, **exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria**” grifei.

24. Do que se tem narrado e demonstrado nos autos, a posse em concurso público para o qual o impetrante foi aprovado, ainda que não se tenha explicitado na convocação para a posse pela Prefeitura de Campinas, a situação fática do país autoriza a crer de forma indene de que mesmo por via transversa, a utilização da mão de obra do impetrante possui destino certo, à míngua de profissionais de saúde, como amplamente se vê nos noticiários diários.

25. Tratando-se de exercício da medicina, com sua exigência potencializada pela pandemia, não havendo pronunciamento favorável da instituição de ensino superior, devidamente instada para tanto pelo impetrante (em que pese a exiguidade do lapso temporal), entendo que a antecipação da colação de grau com a comprovação de habilitação efetiva do impetrante não compromete o sistema de saúde bem e seus usuários.

26. A via estreita do mandado de segurança não permite maiores discussões acerca dos documentos anexados pelo impetrante – 34110719, 34110726, 34276307, 34281293.

27. De outro giro, não seria desarrazoado ouvir previamente a autoridade impetrada, providência adotada por este juízo (34159865), contudo, em que pese a determinação para expedição de ofício à autoridade coatora prestar informações no prazo de 24 horas ter sido cumprida pela central de processamento eletrônico deste juízo em 23/06/2020 – 18h53, sendo recebida para cumprimento em 23/06/2020 – 18h57, verifico que apenas em 25/06/2020 – 15h23 houve a juntada de cumprimento da diligência pelo oficial de justiça avaliador federal, o qual certificou ter entregue em 25/06/2020 às 15h o ofício à autoridade impetrada.

28. Portanto, a fim de preservar direito líquido e certo demonstrado de forma verossímil e evitar dano irreparável ao impetrante, entendo para o caso concreto, que a melhor medida é a concessão da liminar no estado em que o feito se encontra, uma vez que sendo notificada apenas em 25/06/2020 – 15h, a autoridade impetrada terá o prazo de 24 horas para prestar suas informações, ao passo que nesse interim, restará fulminado o direito à posse em cargo público pelo o impetrante, mostrando-se, nesse ponto, que ponderação e a razoabilidade se impõe.

29. Em face do exposto, defiro o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada providencie o necessário à colação de grau antecipada do impetrante, expedindo-se imediatamente certidão ou documento equivalente, com prazo fatal até às 09h00 do dia 26/06/20, não criando empecilhos à sua retirada pessoalmente ou por outro meio a ser indicado pelo impetrante nos autos, salvo por óbice não trazido ao conhecimento do juízo, respeitada a autonomia didática e pedagógica da instituição de ensino, que deverá informar o juízo as razões do impedimento.

30. Intime-se a autoridade impetrada por mandado, a ser cumprido pessoalmente por oficial de justiça avaliador federal em regime de plantão, até o fim do expediente forense nesta subseção.

31. Fiquem os Diretores de Secretaria da 1ª Vara Federal de Santos e da Central de Processamento Eletrônico responsáveis pelo acompanhamento do andamento processual, a fim de dar celeridade à presente decisão e seu efetivo cumprimento.

32. Aguardem-se a vinda das informações.

32. Após, ciência ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

Vistos.

1. Da simples leitura da petição inicial, depreende-se que o terminal Deicmar não é parte integrante da lide.

2. O ato coator combatido nesta ação era a retenção de unidade de carga, sendo deferida liminar favorável à impetrante, numa relação jurídica angularizada entre a impetrante e a autoridade coatora, não havendo falar em participação nestes autos do terminal Deicmar.

3. A cobrança alegada pela impetrante se mostra adequada à solução em via autônoma que não a presente ação mandamental.

4. Lado outro, o pedido formulado pela impetrante em sua petição anexada sob o id 3437031 desborda do pedido inicial, consubstanciando-se em verdadeira inovação, o que não se pode admitir.

5. Nesse sentido, deduzido pedido em desfavor de terceiro estranho à lide, após a prestação de informações e julgamento do pedido liminar, o indeferimento é de rigor.

6. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pela impetrante sob a petição id 3437031.

7. Sempre juízo, solicite-se à Alflândia informações acerca do cumprimento da medida liminar, limitada às providências que lhe competem.

8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000797-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIANA BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 34314439 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006044-17.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALCEDO, JOSE ROBERTO ALCEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. À vista da concordância do INSS, **homologo** o cálculo da Contadoria Judicial (id 31499274) que ratificou a conta apresentada pelo exequente.
 2. Assim, fixo o valor da execução em **R\$ 9.807,95 atualizado para 03/2018**.
 3. Expeça-se o ofício requisitório complementar.
 4. Com fulcro no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de 10% sobre o valor da diferença impugnada.
 5. Cumpra-se. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009009-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILMES - ME, RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ultrapassado "in albis" o prazo para cumprimento da obrigação ou interposição de embargos, ficou constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC/2015.
2. Modifique-se a autuação para fase da **Cumprimento de Sentença**.
3. Manifeste-se a demandante sobre o prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Indefiro a anexação de documentos aos autos por acesso externo a armazenamento em "nuvem".
2. Em que ampla utilização de meios eletrônicos de igual natureza, inclusive dentro do âmbito do Poder Judiciário, não reputo aceitável a juntada dos documentos como pretende a parte autora, não só à míngua de previsão legal nesse sentido, mas ainda com vistas a segurança das partes e do juízo, no tocante a eventual acesso a documento armazenado em "nuvem", cuja segurança não se pode aferir.
3. Ademais, some-se a isso o fato de que uma vez aceito o procedimento em comento, seria o mesmo que compelir não só o juízo ao acesso periclitante, mas igualmente a parte contrária, o que não nos parece aceitável, considerando o disposto na lei processual em vigor.
4. Nesse sentido, a prova pode ser representada por qualquer meio legal (e moralmente legítimo) capaz de demonstrar a verdade dos fatos alegados e a influir eficazmente na convicção do juiz, nos termos do artigo 369 do CPC/2015), inseridos aqui aqueles documentos em formato exclusivamente digital, o que não se confunde com acesso a documentos armazenados fora dos autos.
5. Não por outra razão o legislador fez uso do vocábulo "documento" (em formato digital, eletrônico ou físico) e não considerou outra opção, razão pela qual não é possível aceitar a pretensa juntada aos autos de simples acesso aos arquivos armazenados em nuvem.

6. Com efeito, a situação posta nos autos converge para a impossibilidade de admissibilidade e validade dos documentos "disponibilizados" pela parte autora por meio de acesso ao armazenamento em "nuvem" o formato digital ou eletrônico como meio de prova, posto que a segurança do acesso, a autoria e a sua integridade careceriam da mínima garantia de que não foram alterados desde sua origem até chegar no processo e que a sua visualização não abriria porta virtual de invasão do equipamento utilizado para o acesso.

7. Contudo, conforme já dito alhures, não é caso de extinção, mas sim de oportunizar a regularização do feito, em prestígio à solução de mérito.

8. Ainda que apresentados intempestivamente e de modo incorreto, é certo que os tempos de restrições de circulação ante a pandemia exigem do juízo ponderação quanto à logística para a obtenção dos documentos relativos à comprovação dos recolhimentos discutidos pela autora, notadamente o aspecto temporal.

9. Em face do exposto, indefiro a juntada de documentos requerida pela autora mediante a disponibilização de acesso a armazenamento em "nuvem" e concedo, pois, o prazo derradeiro de 15 dias para anexação aos autos de conteúdo probatório (ainda que mínimo, nos termos do já decidido pelo E. STJ quanto à temática em testilha), sob pena de extinção.

10. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DILMAR ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, entre eles, interregnos em que exerceu a função de vigilante.
2. Todavia, a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema nº 1031), sob o seguinte enunciado:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".
3. Em decisão proferida no REsp 1831371/SP, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
4. Em razão da afetação supramencionada, **suspendo o feito** até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010511-20.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANIZIUL PAULO BONELLA, EDISON ROMBOLI, NORTON ANTONIO RIBEIRO, WALDIR BENEDITO MOREIRA, REGINALDO BISPO DOS SANTOS, RAFAEL VELASCO MARQUEZ, JOSE VALENTE FILHO, JHONSON CASSIO MAZETTI, JOSE FAUSTINO FILGUEIRA BARRAL, ULISSES PEDRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Ante a expressa concordância da União (ID 31556135), **HOMOLOGO** os valores apresentados pelos exequentes (ID 28298685), atualizados até fevereiro de 2020, para o prosseguimento da execução com a expedição dos respectivos requerimentos.

2- No entanto, para viabilizar a expedição dos requerimentos é necessário que os exequentes procedam à discriminação, individualizada do valor principal e da parcela referente à atualização pela taxa SELIC, em observância ao disposto no art. 8º, VII da Resolução n. 458/2017 do CJF, verbis:

"Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requeritório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição".

3- Para a providência, concedo o prazo de trinta dias.

4- Após, em termos, dê-se vista à União e expeçam-se os requerimentos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008621-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADALBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- A questão arguida pelo INSS a respeito da ocorrência de coisa julgada será oportunamente apreciada em sentença.
 - 2- Aprovo os quesitos e assistente-técnico apontados pelo autor.
 - 3- No entanto, considerando a excepcionalidade da situação que impede a realização da perícia, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para a nomeação do perito e designação da prova pericial.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009205-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AIRTON RABELO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, entre eles, interregno em que exerceu a função de vigilante, em período posterior ao ano de 1995, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário.
2. Todavia, a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema nº 1031), sob o seguinte enunciado:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".
3. Em decisão proferida no REsp 1831371/SP, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
4. Em razão da afetação supramencionada, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001669-02.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001776-75.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP162140, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP192139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006936-52.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMARILDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009150-52.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33097472 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS
AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPÓLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34260234 e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5005881-05.2019.4.03.6104

AUTOR: VICENTINA DO SOCORRO VALES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e considerando o disposto nas Portarias Conjuntas nº 1, 02 e 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2020-PRESI/GABPRES, **cancelo** a audiência designada para o dia **18/06/2020, às 14:00 horas**.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5003672-29.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARLUCI DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011823-50.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO MAZANTE MAMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34161572: Indefiro, em face do transcurso do prazo para manifestação das partes, ocorrido em maio/2019 (art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF), e a consequente preclusão, não se podendo admitir, de forma indefinida, o questionamento sobre atos judiciais já consumados.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003536-32.2020.4.03.6104
AUTOR: VANIA CAPPELLETTI BENETI BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

Considerando que a autora pleiteia a declaração de nulidade de garantia, referente ao imóvel registrado na matrícula nº 52.127, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá-SP, prestada por ocasião do empréstimo firmado entre ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO e JOSÉ JULIAN CASTELO ROCA, com a CEF, todos devem figurar no polo passivo do feito.

Outrossim, justifique o valor atribuído à causa.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003587-43.2020.4.03.6104

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA BISPO

REU: EMERSON SILVA DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-78.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO, NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO, NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a inclusão, no polo ativo da demanda, do patrono indicado (ID. 33913520), conforme petição e substabelecimento anexados ao presente feito (ID. 26664502).

Após, aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, do determinado no despacho retro (ID. 33655342).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-74.2019.4.03.6104
AUTOR: AILTON OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31698972: Defiro o pedido de transferência. Oficie-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203456-78.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORLANDO ATAÍDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 14498799 - fls. 59/60) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 14499402 – fls. 22/26).

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso de apelação.

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV (ID 14499404 – fls. 26/27).

Como retorno dos autos da superior instância, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos nos termos do julgado (ID 25670496 e ID 25670818).

O INSS impugnou o cálculo e a parte exequente manifestou sua anuência (ID 27404176 e ID 27431369).

É a síntese do necessário. Decido.

Não procede a pretensão do INSS, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública com a incidência da TR, índice de remuneração básica da poupança, restou declarada inconstitucional.

A metodologia adotada pela Contadoria Judicial na conta ID 25670818, bem atende aos termos dispostos na decisão da Corte Regional (ID 14499404 – fls. 26/27). Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Em vista do exposto, **homologo a conta do auxiliar do Juízo** (ID 25670818) e determino o prosseguimento da execução como pagamento do **saldo remanescente**, no valor de R\$ 1.659,64 (mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro reais), atualizado para 06.2010.

Prossiga-se, com a expedição dos requerimentos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requerimento a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003457-53.2020.4.03.6104

AUTOR: ANUAR SALIM BUASSALI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Justifique o autor o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-71.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JURACI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 32432993), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0004183-59.2013.4.03.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Contudo, verifico que a Secretaria já havia efetuado a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe, restando tão somente à parte interessada promover a inserção das peças digitalizadas naquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Portanto, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 32564098), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0000161-89.2012.4.03.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Contudo, verifico que a Secretaria já havia efetuado a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe, restando tão somente à parte interessada promover a inserção das peças digitalizadas restantes àquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Portanto, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009138-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DESPACHO

Prossiga-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, no tocante ao regular prosseguimento do feito, em face da certificação do decurso de prazo para quitação e/ou impugnação (id. 33058270 - fl. 31), bem como para providenciar planilha atualizada do débito exequendo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-66.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 33865857), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0006887-21.2008.4.03.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Contudo, verifico que a Secretaria já havia efetuado a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe, restando tão somente à parte interessada promover a inserção das peças digitalizadas naquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Portanto, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-37.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para verificação de prevenção, providencie a impetrante, a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0000328-56.2020.403.6321.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO ALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a correta inserção das peças processuais no processo (digitalizado) nº 0000939-20.2012.403.6311, cumpra a C.P.E. ao disposto no parágrafo 6º da r. determinação pretérita (ID. 29482246), cancelando-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-83.2020.4.03.6104
AUTOR:AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
REU:LAGOS PORTO LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que as medidas necessárias de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000542-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DENISE SANTIAGO SOARES

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BARRETO CORGOZINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANINA BARRETO CORGOZINHO

DESPACHO

Petições Id 25809423 e 25848341, por terceiro: cuida-se efetivamente de embargos de terceiro, de modo que a via eleita não se presta à finalidade colimada. Portanto, providencie esta Vara o cancelamento de sua juntada, mediante certidão. Caberá ao embargante, se assim desejar, distribuir a petição referida na forma do artigo 676 do CPC.

De resto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 24770860. Na oportunidade, cancele-se a restrição em desfavor da executada no sistema RENAJUD (Id 12478486 - Pág. 46).

Todos intimados deste despacho, exclua-se a participação do terceiro interessado nos autos. Após, remeta-se o feito ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003255-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Defiro o ingresso do MPF na ação, na condição de autor. **Retifique-se** a autuação.

Conforme requerido pelo MPF na petição Id 31332536, **intime-se** a ré CODESP, por publicação, mais a CETESB, por ofício, para que ambas informem, no prazo de 15 dias, o prazo de conclusão do processo digital CETESB.048031/2019-86, com data de entrada em 17/06/2019, a versar sobre o pedido de licença operação para o empreendimento relativo à Pequena Central Hidrelétrica de Itatinga, com a linha de transmissão respectiva, ou se há documentação pendente de juntada para o término do processo mencionado. **Instrua-se** o ofício com link para os autos.

Destaco que, apesar da inércia do MPE/SP, o Parquet estadual foi sempre intimado regularmente, a teor do artigo 9º, I, da Resolução PRES nº 88/2017. No entanto, ante o seu silêncio reiterado, **intime-se** a parte pessoalmente, por mandado, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho Id 19405677. Ademais, deverá o dizer especialmente, naquele prazo, se intenta permanecer no polo ativo da demanda, diante da intervenção do MPF na lide.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009600-90.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO, WALDIR MENDES, CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA, DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32926796: Manifeste-se a parte autora/exequente acerca da informação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003540-74.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ELO COBRANCA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

DESPACHO

Trata-se de **impugnação** apresentada pelo executado, em face da execução promovida pela CEF, que bloqueou a quantia de R\$ 9.116,51 (nove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), depositada em sua conta corrente junto ao Banco Itaú.

Arguiu o impugnante que referida quantia pertence ao seu cliente.

Todavia, não restou comprovado que o montante bloqueado nos autos é pertinente a terceiros.

No mais, a presente **impugnação** não merece acolhimento, haja vista não encontrar abrigo nas hipóteses de impenhorabilidade, previstas no art. 833, do CPC.

Destarte, **indefiro a impugnação oposta nos autos e, após o decurso para interposição de recurso em face do presente provimento**, determino que transfiram-se os valores bloqueados na conta corrente (Banco Itaú), para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Em seguida, proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD.

Ressalto que o referido bloqueio não incidirá sob veículos objeto de alienação fiduciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à empresa Bandeirantes Deicmar Logística Integrada S/A, com endereço na Av. Marginal Direita da Via Anchieta, 571, Alemoa - Santos - SP - CEP 11090-001, para que envie o PPP e LTCAT, referente a Ronaldo Pimentel de Carvalho, CPF nº 038.472.818-95.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes por igual período.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-66.2019.4.03.6104
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União informa em sua petição ID 32406979, que o CPF da autora se encontra em situação regular, bem como que os pedidos de cancelamento de débitos e irregularidades vinculados a referido documento já foram deferidos pela Receita Federal, anteriormente ao ajuizamento da demanda.

Assim sendo, intime-se a autora para que se manifeste expressamente sobre o alegado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEA LOURDES DE ARAUJO LACERDA CARVALHO, CLEA LOURDES DE ARAUJO LACERDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004388-59.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDO AMADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004755-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PLÁCIDO MALLO LEMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, **com pedido de antecipação de tutela**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 02/04/1986 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 17/05/2011 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.053.639-0) em aposentadoria especial, a partir da DER (17/05/2011), ou sucessivamente que seja recalculado o RMI (Renda Mensal Inicial), de 17/05/2011, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 4391659).

Indeferido o pedido de tutela antecipada. (Num.4626295).

Citado, o INSS contestou (Num. 5007857) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 5187313).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 5934104).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 8812173).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 9024305).

O laudo pericial foi acostado (Num. 16134079) e a autora se manifestou (Num. 16747394).

A parte autora solicitou esclarecimentos do perito (Num. 16747394).

Complementação do laudo pericial (Num. 19622809).

Manifestação do requerente sobre o laudo (Num. 20412772).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 17/05/2011 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS (técnico de manutenção), o autor acostou os seguintes PPPs (fs. 50/56, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 02/04/1986 a 02/12/1998- ruído de 92,16 dB;

- De 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 92,16 dB;

- De 01/01/2004 a 31/12/2006- ruído de 90,2 dB;

- De 01/01/2007 a 31/01/2012- ruído de 90,2 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 16134079) concluiu:

"As atividades de MECÂNICO (DE MANUTENÇÃO) exercidas pelo Sr. PLACIDO MALLO LEMOS, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15, no período de 02/04/1986 a 15/02/2017, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13 – hidrocarbonetos aromáticos); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora n.º 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 92 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora n.º 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto nas legislações previdenciárias para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Portanto, foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTAMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados: 01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inybra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM.Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade. 7. Em relação aos juros e correção monetária, entendido devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença. 8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores” e “A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.”

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 02/04/1986 a 17/05/2011.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 02/04/1986 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 17/05/2011), constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 17/05/2011, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 01 mês e 16 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 02/04/1986 a 17/05/2011, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.053.639-0), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (17/05/2011), observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: PLÁCIDO MALLO LEMOS

Benefício concedido: conversão de APTC em aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 17/05/2011

CPF: 801.607.358-15

Nome da mãe: Carmen Lemos Gonzalez

NIT: 1.064.374.741-6

Endereço: Rua Oswaldo Cruz, 384, ap. 127 – Boqueirão – Santos-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000317-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a parte embargante haver omissão na sentença, argumentando ser associada da Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores intermodais (ACTC) desde 28/03/2000, sendo beneficiária da decisão proferida na ação n. 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que a União juntou aos autos lista desatualizada de filiados. Sustenta, outrossim, que não foi apreciada a alegação de que os prazos dispostos no art. 22 da IN RFB 800/07 seriam cogentes somente a partir de 1º de abril de 2009, por força do disposto no artigo 50 da citada instrução normativa.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.

No que pertine à alegação de que a lista de associados da Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores intermodais (ACTC) acostada pela União estava desatualizada, não demonstrou a embargante a impossibilidade de sua apresentação antes da prolação da sentença, sendo que o documento ora juntado no id. 31945262 foi protocolado na ação n. 0005238-86.2015.4.03.6100 em 19/10/2018, não se tratando de documento novo cuja juntada só foi possível após o provimento jurisdicional.

No mais, razão parcial assiste à embargante.

De fato, consoante consta dos documentos id. 4327513 e 4327514, houve atracação das embarcações objeto das autuações nas datas de 16/09/2008 e 03/10/2008, respectivamente, conforme narramos autos de infração.

Destarte, não tinha o embargante a obrigação de observar os prazos do artigo 22 da IN RFB 800/2007, tendo em vista o disposto no artigo 50, *caput*, da mesma instrução, que assim dispunha em sua redação original, vigente por ocasião dos fatos narrados nestes autos:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I – a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País” (grifei).

A leitura do parágrafo único do mencionado artigo, todavia, não retirou do transportador a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas até 31 de dezembro de 2008, determinando que esta ocorresse não nos prazos estabelecidos pelo artigo 22 da IN SRF 800/2007, mas até a atracação da embarcação no país.

Os autos de infração informam que a empresa embargante prestou as informações exigidas somente nos dias 24/09/2008 (id. 4327513 - Pág. 3) e 09/10/2008 (id. 4327514 - Pág. 4), embora a atracação das embarcações tivesse ocorrido em 16/09/2008 e 03/10/2008.

Nesse diapasão, ainda que tendo em consideração a redação original da IN RFB 800/2007, é forçoso concluir que a embargante apresentou a destempero as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual deve a penalidade aplicada ser mantida, acarretando, tal como constou da sentença embargada, a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar à sentença id. 31435495 a fundamentação acima exarada, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006109-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no tocante ao alcance do instituto da denúncia espontânea a partir da conversão da Medida Provisória nº. 497/2010 na Lei nº 12.350/2010, que deu nova redação ao artigo 102, § 2º do Decreto-lei n. 37/66.

A União se manifestou (id. 32441733).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infrigente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

Não há que se falar em omissão no tocante a não incidência do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Com efeito, o entendimento externado é no sentido de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese em tela, tendo sido transcrita, em abono a tal entendimento, a ementa do julgamento da AC 00099323520144036100, oriunda da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que expressamente dispõe não ser aplicável o instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei n. 37/66 pela Lei n. 12.350/10:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIACÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização afundegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em tela, possuem eficácia infrigente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infrigente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 22/09/1986 a 23/01/2014 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.230.677-9) em aposentadoria especial, a partir da DER (23/01/2014) ou sucessivamente que seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 3528983).

Citado, o INSS contestou (Num. 4068408) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 4510990).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 4510990).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 6115652).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 8251537).

Quesitos do INSS (Num. 8359788).

O laudo pericial foi acostado (Num. 8711058) e a autora se manifestou (Num. 9540334).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 23/01/2014 e a presente ação foi ajuizada em 09/10/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 23/01/2014 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso concreto, para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fs. 399/413, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 22/09/1986 a 02/12/1998 - ruído de 92,16 dB;
- De 03/12/1998 a 31/12/2003 - ruído de 92,16 dB;
- De 01/01/2004 a 31/12/2006 - ruído de 90,2 dB;
- De 01/07/2007 a 17/10/2016 - ruído de 90,3 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 8711058) concluiu:

"As atividades de CALDEIREIRO exercidas pelo Sr. SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA, nas dependências da PETROBRÁS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 22/09/1986 até 17/10/2016, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01), além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 90,3 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Portanto, **foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos**. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM.Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade. 7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução C.J.F nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.11 ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 22/09/1986 a 23/01/2014.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 22/09/1986 a 02/12/1998; de 03/12/1998 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 23/01/2014), constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 23/01/2014, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 4 meses e 2 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 22/09/1986 a 23/01/2014, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.230.677-9), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (23/01/2014).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 23/01/2014

CPF: 032.962.278-14

Nome da mãe: Edmilza Ferreira Lima Oliveira

NIT: 1.077.163.931-4

Endereço: Avenida Senador Feijó, 816, ap. 191 Encruzilhada - Santos/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203487-45.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGOSTINHO GONCALVES CANADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

SENTENÇA

WILMA ADRIANO CANADA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Agostinho Gonçalves Canada, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 31373653).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Agostinho Gonçalves Canada, faleceu em 07.01.2012. Requerida a habilitação de Wilma Adriano Canada, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme Certidão do INSS anexada (ID 24449498 – fl. 8). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (ID 24449498 – fl. 6), Certidão de Casamento (ID 24449498 – fl. 7) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o *de cuius* era casado com a requerente (ID 24449498 – fl. 1).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”*, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, WILMA ADRIANO CANADA, em substituição ao autor Agostinho Gonçalves Canada, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Como o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010290-61.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LAGE, MARCELO DO NASCIMENTO LAGE, RITA DE CASSIA SQUILACE, RITA DE CASSIA SQUILACE
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP255606
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP255606
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP255606
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP255606
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, e sendo os autores serem beneficiários da gratuidade de justiça, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXIBIÇÃO (186) Nº 0005492-57.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARLETE TEIXEIRA VAZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005406-91.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANUELA FONSECA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010718-43.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000094-29.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICRA REPRESENTACOES LTDA - EPP, RICARDO PASCALE CRAVEIRO, DEBORA CRISTINA LEAL CRAVEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 34355676 e segs.. Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

Autos nº 5002995-96.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Tributário (PTA) nº 11128.007259/2003-12, especialmente para que o débito não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como causa de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, Serasa etc...) ou de protesto.

Requer, ao final, seja reconhecida como correta a classificação fiscal da mercadoria proposta no momento do registro da DI (03/0301818-0), afastando-se a imposta pela fiscalização, para o fim de anular o Processo Administrativo Tributário (PTA) nº 11128.007259/2003-12 e desconstruir as multas e diferenças de tributos exigidos em razão da reclassificação fiscal.

Em apertada síntese, aduz a inicial que autora importou mercadoria descrita como "Vitamina A – Tipo 325 CWS/F", objeto da Adição 001 da Declaração de Importação nº 03/0301818-0, adotando a classificação tarifária NCM 2936.21.12.

Todavia, por uma divergência relacionada à classificação fiscal da substância, o fisco procedeu a outra classificação, incluindo as referidas mercadorias no código NCM 3003.90.14, o que gerou aumento nos tributos e incidência de multas administrativas.

Sustenta a autora que a reclassificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira é equivocada e que o fato desta mercadoria conter excipientes misturados na sua composição não afasta a classificação fiscal por ela proposta, razão pela qual seria indevida a cobrança de multas e tributos feitas pela fiscalização.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinada a citação da ré. Na oportunidade, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a regularidade da ação fiscal. Afirma que foi exigido Exame Laboratorial, com fulcro nos artigos 813 do Regulamento Aduaneiro e art. 30 da então vigente IN SRF 206/02 e constatado que *não se trata somente de Acetato de Vitamina A*, mas de um facilitador na incorporação da Vitamina "A" em compostos alimentares ou medicamentosos, não se aplicando o entendimento da COANA na Decisão nº 03/1999, mencionado na inicial.

Aduz, portanto, são devidos a multa e os tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal.

Esclarece, por fim, que a mercadoria foi desembaraçada antecipadamente, na pendência da elaboração do laudo pericial, mediante a assinatura de *Termo de Responsabilidade*, com fulcro no artigo 47 da IN SRF 206/02.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em exame, a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Tributário (PTA) nº 11128.007259/2003-12.

Em que pesem as razões expostas na inicial, reputo que pairam dúvidas sobre a classificação fiscal dos produtos importados pela autora. Nesse sentido, laudo técnico produzido durante o procedimento de controle aduaneiro concluiu que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada na adição 001 — preparação medicamentosa constituída de Acetato de Vitamina A, Antioxidante e Excipientes, para fins terapêuticos ou profilático em medicina humana - seria na posição NCM 3003.90.14, com incidência das seguintes alíquotas: de 15,5% para o Imposto de Importação e da alíquota de 0% para o Imposto de Produtos Industrializados (id 32314906).

Diante deste quadro, neste momento processual, é necessário ponderar que a importação da mercadoria foi realizada há bem mais de uma década, houve reclassificação fiscal feita com base em laudo pericial elaborado por instituição idônea, com observância da legislação aduaneira e, por fim, seguido de interposição de recursos e do devido processo administrativo.

Nesta medida, qualquer revisão sobre as conclusões encontradas na esfera administrativa demanda cognição aprofundada sobre a documentação acostada aos autos e provavelmente a realização de perícia judicial, o que inviabiliza o deferimento do pleito antecipatório, neste momento processual.

No mais, é uma prerrogativa da administração alfândegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes, uma vez que a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a legislação prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação, a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro, e a obtenção de prévias licenças administrativas.

Fixado esse quadro fático, não vislumbro a possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, uma vez que pairam dúvidas sobre a regularidade da classificação fiscal proposta pela autora no momento do registro da declaração de importação.

Nesta medida, será necessário aguardar a instrução processual, a fim de que fiquem delimitados, em definitivo, os parâmetros da ação da fiscal, possibilitando um juízo adequado sobre a regularidade ou não da exigência.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência e relevância.

Intimem-se

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000398-28.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADENIR PASSOS DA SILVA - ME, ADENIR PASSOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 34348655 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 000926-96.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROVIDELLO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RENATO DE SOUZA, RENATO DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 34348434: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008158-36.2006.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: REY & RODRIGUES LTDA - ME, MARIA NEUZA RAMOS PRADO, FRANCISCO PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058, MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

ATO ORDINATÓRIO

Id 34348041 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002510-04.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: TW LATIN AMERICA INTERNET LTDA - ME, ISMAEL TIGER SANTOS VITAL, EDUARDO LUIZ LOPES VERAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 34348932 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002405-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id **34349095** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001004-27.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id **34349176** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008139-22.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA S. ALTHEMAN - ME, MARIA SUELEN ALTHEMAN

ATO ORDINATÓRIO

Id **34350205** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004130-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS GABRIEL LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Id **34350361** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001045-57.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id **34350510** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002783-12.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, LEONARDO RAKESH OLIVEIRA BRAGA, JAYADEVA DE OLIVEIRA BRAGA, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **34351562** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002331-70.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Id **34350385** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010166-54.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA, ANDREIA NERY DA SILVA, JOSE CARLOS RODRIGUEZ, MATILDE FABBRO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974

ATO ORDINATÓRIO

Id **34079512** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007593-28.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES, LOCAÇÕES E ARMAZENAGEM LTDA - ME, SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Id **34081154** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000389-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

ATO ORDINATÓRIO

Id **34081388** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

ATO ORDINATÓRIO

Id **34347801** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002953-52.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id **34349682** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009395-97.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DENISE BENITE ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Id 34352945 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000523-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EROS MODULADOS LTDA - ME, SAFWAT MOHAMAD ABDOUNI, AMYRA SAFWAT ABDOUNI

ATO ORDINATÓRIO

Id 34355161 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003618-63.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ERICK HENRIQUE MORENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003706-04.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: X5 LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, SHENZHEN STONDA LOGISTICS CO., LTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato hábil à representação da impetrante em juízo, em vernáculo ou acompanhada de tradução juramentada, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCP.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003714-78.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003702-64.2020.4.03.6104

PROTESTO (191)

REQUERENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o protesto interruptivo de prescrição, nos termos do art. 726, § 2º do Código de Processo Civil e/c art. 202, inciso II, do Código Civil.

Notifique-se a União (Fazenda Nacional).

Considerando a matéria tratada, desnecessário o cumprimento na forma prevista do art. 728, do CPC.

Realizada a notificação, mantenham-se os autos disponíveis para consulta e extração de cópias, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

Após, arquivem-se (art. 729 do CPC).

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007739-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIA BARREIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34142169** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002882-77.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **33111607; seg, 33111603, 33111548 e seg.**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-38.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(id. 34294802)

"DESPACHO

Preliminarmente, cadastra-se o i. patrono constituído sob id 12705215 - p. 213, dando-lhe ciência de todo o processado (Dr. Paulo César Coelho - OAB/SP 196531).

Id 17243855: Expeça-se certidão de objeto e pé, encaminhando-se ao r. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Guarujá/SP.

A questão controvertida cinge-se a titularidade dos valores atrasados compreendidos entre o período de 02/1985 a 02/2000.

Neste sentido, em que pese ter ocorrido a habilitação da viúva Maria Aparecida dos Santos Gonçalves (segunda esposa) quando do falecimento do autor originário Oswaldo Gonçalves, conforme id 12705213 - p. 12, os filhos advindos de seu primeiro patrimônio pleiteiam o recebimento dos créditos decorrentes dos presentes autos.

Assim, a fim de apreciar adequadamente as questões aventadas nos autos e considerando a notícia de óbito da viúva habilitada, esclareça a exequente:

- a) se houve o encerramento do inventário nº 1001167-89.2016.826.0223, carreado aos autos formal de partilha, se o caso;
- b) não tendo ocorrido o desfêcho da ação acima mencionada, informe se o herdeiro Odair Gonçalves (filho falecido advindo do matrimônio entre o autor originário e Maria Aparecida dos Santos Gonçalves) deixou herdeiros, comprovando documentalmente.

Quanto ao espólio de Oswaldo Gonçalves, informe se houve o encerramento da ação de inventário nº 0008620-13.2013.826.0562, carreado aos autos formal de partilha, se o caso.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003535-81.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAYTI FERNANDES PIMENTAJUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Id 34352343 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005931-31.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NOVOS RUMOS LTDA - ME, ELIANA MARIA ESCUDERO DE QUEIROZ, AMANDA BRANCO VAZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 34353921 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001262-66.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 34348405 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

Autos nº 5000655-19.2019.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 33970710: Por ora, manifeste-se o embargante em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá o embargante, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca das preliminares suscitadas, notadamente, de incompetência, arguidas em contestação.

Sem prejuízo, defiro a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente informações mais detalhadas acerca do cumprimento do contrato, inclusive valores amortizados, levando-se em conta os acréscimos decorrentes de multa e juros convencionados no contrato.

Coma vinda das informações, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200806-05.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CORREA FILHO, ATHANASIO MARTINS, THEREZA LACANNA BELLANTUONO, MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO, MARIA DENISE MARTINS RAMOS, DILMAR MARTINS RAMOS, LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI, VICENTE DE LUCIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração em face da decisão sob o id 30020536, que condenou o executado a pagar honorários advocatícios aos executados, calculados em 10% sobre o valor do crédito apurado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada deveria ter fixado os honorários de sucumbência no importe de 10% sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria (R\$ 276.563,44) e aquele apresentado pelo embargante (R\$ 209.955,15).

Considerando o caráter infingente dos embargos opostos, os embargados foram intimados, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, e não se opuseram à fixação da sucumbência, conforme requerido pelo embargante.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão à embargante quanto ao vício apontado, uma vez que, de fato, há contradição entre a aplicação da regra de sucumbência e a imposição de honorários considerando o valor da condenação e não a diferença discutida na impugnação.

Nesta medida, há de ser corrigido o dispositivo da decisão embargada, a fim de que os honorários de sucumbência seja apurados com base na diferença entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 276.563,44) e aquele apresentado pelo embargante (R\$ 209.955,15).

Nestes termos, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de corrigir o dispositivo da decisão embargada, no tópico referente à fixação dos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação:

"Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno o executado, ora impugnante, a pagar honorários advocatícios aos exequentes, ora impugnados, calculados em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e o oferecido na execução, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC."

Mantenho inalterados os demais tópicos da decisão.

Decorrido o prazo recursal ou caso haja anuência de ambas as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da decisão id 30020536, em favor dos respectivos beneficiários, observando os dados pessoais apontados pelos exequentes na petição sob o id 34051595.

Oportunamente, requeiram os exequentes o que entenderem de direito em relação aos honorários fixados na impugnação.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006129-68.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALEXANDRE RODRIGUES BRAVO

ATO ORDINATÓRIO

Id 34354883 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001471-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALOISIO BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 30146631).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

Autos nº 0007555-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISIA APARECIDA COLANGELO, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,

DES PACHO

Id 33945269: retifique-se o requisitório para constar o destaque dos honorários contratuais em nome de NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.425.840/0001-10.

Após a conferência, venha para transmissão.

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201998-60.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCCESSOR: BERNARDINO LOURENCO FILHO, HELID JOANA LOURENCO, MARIA SUELI LOURENCO BUENO, CARLOS EDUARDO LOURENCO, SOLANGE APARECIDA LOURENCO

Advogados do(a) SUCCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

Advogados do(a) SUCCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000544-06.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34081561), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

Autos nº 5001267-25.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUI JANUARIO PEREIRA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33181319: ante a concordância expressa do INSS com os valores apresentados pelo exequente (id 28990825), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001235-15.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON JOAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29256249**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

Autos nº 5000315-46.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: POLICARPO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 25 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002152-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: APARECIDO ZURZULO GRETTO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIR DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32451951: ante a concordância expressa da autarquia com os valores apurados pelo exequente (id 32023981), expeçam-se os requerimentos.

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003386-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)
IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31410767: Noticiado o cumprimento da determinação constante na sentença, verifico que os desembargamentos da manutenção da atuação independem de autorização judicial, pois não são afetos ao mérito da ação.

Ciência ao impetrante da decisão proferida no processo administrativo (id. 31411789).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região para reexame necessário.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000442-79.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DOS SANTOS, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria deste juízo a associação dos presentes autos com os Embargos à Execução n. 0000897-05.2015.403.6104.

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001663-68.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: ADALTINO DASILVA CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000281-03.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Ofício-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134302671 (id 31762092), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 32899720, em favor de Rental Logística e Transporte Ltda., CNPJ: 15.320.668/0001-93, Banco Itaú (341), Agência 0292, Conta Corrente 15324-4, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-11.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA – EPP (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelida a recolher contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI).

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Requer, ainda, seja concedida autorização para depositar em juízo os valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI.

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base na folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a constitucionalidade da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 34184688).

A União, por sua vez, requereu seu ingresso no feito para acompanhamento dos atos processuais.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distingue o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cedição na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96*".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como *contribuição social geral*, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dívidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o *caput* do art. 149 podem ter alíquotas *ad valorem*, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nêma ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvidada-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições para-fiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Faculto à impetrante a realização de depósito integral e em dinheiro, conforme requerido, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade dos tributos discutidos nestes autos, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integridade do valor depositado, consoante previsto no art. 151, II, CTN (Súmula 112 - STJ).

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0001650-54.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NALIN**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Id 33508988: ante a concordância expressa do exequente com os valores apurados pela autarquia (id 32671638), expeçam-se os requerimentos.

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007423-90.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.000.981/0001-70 no polo ativo.

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuzo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso, com destaque dos honorários contratuais (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002797-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, DEBORADA SILVA - SP260325

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Aguarde-se a citação da corrê.

Int.

Santos, 26 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000520-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, REGINALDO EGERTTISHIII - SP245249, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

FIBRIA CELULOSE S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP** e de **RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule as decisões de Diretoria – DIREXE nº 114/2015 e 141/2015 (Resolução DP 34/2015, de 08/05/2015) – da corrê CODESP, que conferiram prioridade “B” de atracação no Berço 15 do Porto de Santos à corrê RISHIS.

Afirma a autora que a empresa RISHIS é titular do Contrato de Arrendamento DP-DC 01.2005 (Armazéns XIII e XVIII), celebrado junto à CODESP na data de 02/12/2005, atuando na logística de exportação de celulose da empresa Eldorado Brasil Celulose S/A. Informa que a empresa em questão apresentou, na data de 20/02/2015, pedido à CODESP para concessão de prioridade “B” para atracação de navios a serem carregados com celulose produzida e exportada pela Eldorado, no Berço 15 do Porto de Santos, sob a alegação de que não é titular de berço próprio e, em razão disso, frequentemente suporta uma espera de até 72 (setenta e duas) horas para atracação dos navios a serem carregados com a mercadoria destinada à exportação.

Aduz que restou ainda afirmado na ocasião pela referida empresa que, para o atingimento do volume anual de exportação projetado, seria fundamental que o carregamento da produção da Eldorado fosse integralmente realizado pelo berço mais próximo aos Armazéns XIII e XVIII, ou seja, o Berço 15.

Sustenta que o referido pleito impulsionou a instauração de processo administrativo (expediente nº 9058/15-2), no bojo do qual foi deferida a prioridade de atracação para a RISHIS no citado berço (Decisão DIREXE nº 114/2015, com a consequente aprovação da proposta de redação que culminou na edição da Resolução DP 34/2015 (Decisão DIREXE nº 141/2015).

Alega, porém, que as citadas decisões, e a própria Resolução DP 34/2015, não podem prevalecer, ante a existência de diversos vícios e violações que as maculam, consubstanciados: i) em vícios atinentes ao procedimento, porquanto não lhe fora assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa no bojo do processo administrativo que redundou nos atos impugnados (expediente nº 9058/15); não houve motivação dos atos administrativos questionados; houve violação do art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/99, dado que sequer se encontram numeradas as páginas do processo administrativo; ii) em imprecisão dos dados técnicos que subsidiaram a sua prolação; e iii) na violação de seu direito à prioridade de atracação no Berço 15 do Porto de Santos, decorrente de Contrato de Arrendamento.

Como inicial, vieram procuração e documentos, além de comprovante de recolhimento das custas processuais (ids 14006779 – p. 43/155 e 14006781 – p. 01/51).

O feito foi distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos.

Intimada, a autora requereu a emenda da inicial, para fins de readequação do valor dado à causa e recolhimento do valor complementar das custas processuais (id 14006781 – p. 55/58).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender os efeitos da Decisão DIREXE nº 114/2015 e da Resolução DP nº 34/2015, de 08/05/2015, ambas da CODESP (id 14006781 – p. 64/66).

Em face da decisão em questão foram interpostos perante o E.TJ-SP agravos de instrumento pelos corrêus CODESP e RISHIS (id 14006781 – p. 89/109 e 145/170), aos quais foi negado provimento, conforme apurado em consulta ao sistema processual do E.TJ-SP.

Citados, os réus apresentaram suas contestações, nas quais sustentaram, em suma, a improcedência da pretensão autoral (ids 14006781 – p. 171/172, 14006782 – p. 01/157 e 14006785 – p. 01/64 e 65/155).

Houve a apresentação de réplicas (id 14006785 – p. 159/194 e 195/230).

Proferida decisão saneadora, oportunidade em que foram fixadas as questões controvertidas e deferida a produção de prova pericial, com nomeação do perito responsável (id 14006785 – p. 237).

Indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pelas partes, bem como depositados nos autos os honorários periciais estimados, foi juntado o laudo pericial (ids 14006787 – p. 69/234 e 14006792 – p. 01/50), acerca do qual a autora e a corrê RISHI apresentaram suas manifestações, seguidas de esclarecimentos do perito.

Intimadas as partes, a autora e a corré RISHIS apresentaram alegações finais (id 14006792 – p. 278/289 e 290/302).

Sobreveio decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos que reconheceu a superveniência de sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas da Justiça Federal de Santos (id 14006792 – p. 305/306).

Redistribuído o feito a esta Vara, foram apresentados esclarecimentos por parte da corré CODESP acerca da alteração de seu estatuto social (id 15679743), que passou à condição de empresa pública federal.

Houve manifestação complementar da corré RISHIS (id 18246668).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que não há questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

De início, verifico as questões inerentes aos alegados vícios procedimentais relacionados às decisões impugnadas.

No caso, sustenta inicialmente a autora que, conforme se constata dos autos do expediente 9058/15-12, o pleito da corré RISHIS para obtenção de prioridade de atracação no Berço 15 do Porto de Santos foi concedido no mais absoluto desatendimento dos requisitos estampados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Isso porque a prioridade teria sido deferida em berço fronteiriço ao Armazém 15 do Porto de Santos, cuja titularidade do arrendamento lhe pertence, por força do Contrato de Arrendamento PRES/049.97 (o qual prevê em sua Cláusula 2ª, § 5º, que a arrendatária possui prioridade “B” – cais preferencial – nos Terminais 13-14-15, consoante Resolução 176/79, da extinta Portobrás), sem que lhe tivesse sido oportunizada manifestação nos autos do processo administrativo, o que conduz à nulidade de todo o procedimento.

Contudo, entendo que não deve prosperar tal alegação.

Com efeito, verifica-se da decisão combatida (DIREXE 114/2015) que a autorização de concessão de prioridade “B” para atracação de navios a serem carregados com celulose pela corré RISHIS, com prancha bruta mínima de 420 t/h, compreende o *cais fronteiriço ao Armazém 15*.

Por sua vez, o objeto do Contrato de Arrendamento PRES/049.97, firmado entre a autora e a CODESP, contempla a exploração de instalação portuária, com utilização de áreas sob administração da CODESP, localizadas em Outerinhos, na Margem Direita do Porto de Santos, abrangendo os *Armazéns 14 e 15, e áreas adjacentes em frente aos mesmos, no seu lado de terra, medindo 9.000,00 m² (nove mil metros quadrados), o pátio existente entre os Armazéns 13 e 14, de 550,00 m² (quinhentos e cinquenta metros quadrados), a área do Armazém 13 de 1.613,22 m² e a área adjacente de 1.356,72 m², totalizando 12.519,94 m² (doze mil, quinhentos e dezenove vírgula noventa e quatro metros quadrados)*.

Observa-se, desse modo, que o trecho de cais objeto da decisão combatida não integra a área arrendada à autora, a qual, inclusive, não abrange qualquer área contígua do cais, *que permanece como instalação portuária de uso público geral*, a teor do que dispõe o próprio parágrafo segundo do contrato de arrendamento, no seguinte sentido: “*A área contígua ao cais, permanecerá como INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO GERAL, nas condições da Definição nº V, também do Capítulo I – Item 1200 – Definições, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos*”.

Nesse passo, a despeito das convicções da autora quanto aos eventuais impactos de ordem financeira decorrentes da decisão combatida, entendo que o procedimento levado a efeito pela autoridade portuária em relação ao requerimento de prioridade de atracação efetuado pela corré RISHIS, por não tratar estritamente das áreas descritas no contrato de arrendamento firmado com a autora, prescindia da participação obrigatória desta para o seu desenvolvimento.

Isso porque a autora não detinha o direito de uso exclusivo ou privativo de um bem público, mas tão-somente prioridade “B” de atracação, que pode ser concedida a mais de um interessado, observada a legislação vigente.

Anoto que eventual referência à autora no âmbito do procedimento administrativo, em especial nos estudos que ampararam a concessão de prioridade combatida, por si só não conduziria à obrigatoriedade de sua participação para fins de conclusão do ato administrativo.

Não vislumbro, assim, o alegado vício procedimental relacionado à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta ainda a autora que a decisão da Diretoria Executiva carece de motivação, limitando-se, por meio da FI-002-GCT, em apenas um parágrafo, desprovido de qualquer fundamentação técnica (análise dos dados apresentados, conferência dos cálculos e das premissas utilizados para simulação), a concordar com a proposta apresentada pela corré RISHIS, o que caracteriza afronta o quanto estabelecido nos artigos 37 da Constituição Federal e 50 da Lei nº 9.784/99.

Pois bem

Como é cediço, a motivação dos atos administrativos pressupõe a apresentação, de maneira clara e congruente, dos elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos considerados.

Tal como bem ressaltado por Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação “*Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...]”* (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380).

No caso dos autos, verifica-se que a redação da decisão DIREXE nº 114/2015 se vincula à minuta da própria Resolução nº 34/2015, aprovada pela decisão DIREXE nº 141/2015 (id 14006779 – p. 86/88), a qual enumera expressamente os fatos e fundamentos jurídicos que motivaram o ato administrativo (“considerandos”), quais sejam:

- i) a Decisão DIREXE nº 141.2015, em sua 1704ª Reunião Ordinária, realizada em 07/05/2015;
- ii) que o art. 13 da Lei nº 12.815/2013 prevê a competência da Administração Portuária em cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos os contratos de concessão, bem como assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação e fiscalizar toda e qualquer operação portuária para o bom funcionamento do mesmo;
- iii) que a Autoridade Portuária, através de Resolução, poderá definir trechos de *cais preferenciais*, ainda que transitórios, *para a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias*, conforme item 6, alínea “a”, da Resolução 176/79, datada de 16 de outubro de 1979, da extinta PORTOBRÁS, ainda em vigor;
- iv) que o atual ponto de atracação do cais do Armazém 15 é compreendido dos cabeços 175 ao 181, com 198 metros;
- v) que o atual berço de atracação do Armazém 15 é preferencial para movimentação de produtos de origem florestal; e
- vi) o aumento da demanda de carga de exportação desses produtos com o início de operação de um novo terminal situado na retaguarda do berço do Armazém 15.

Demonstrado ainda nos autos que a prolação dos atos combatidos foi precedida de análise e acolhimento dos estudos técnicos desenvolvidos pela empresa Pöyry Tecnologia Ltda. (id 14006779 – p. 97/128).

Presentes no procedimento em análise, portanto, a regra de direito habilitante, os fatos em que a autoridade portuária se embasou para decidir e a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos e o ato praticado, razão pela qual não vislumbro o vício de motivação alegado.

Ainda como vício procedimental, alega a autora a ausência de numeração de páginas do Processo Administrativo (expediente) nº 9058/15-12, o que caracterizaria violação ao art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/99.

Entendo, contudo, que tal irregularidade não caracteriza vício procedimental que possa conduzir à nulidade arguida, momento diante da comprovação de que a irregularidade em questão acabou por não influenciar na compreensão do teor do quanto processado, haja vista a própria notícia de apresentação de impugnação administrativa por parte da autora, além da articulação dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na inicial da presente ação.

Nenhum prejuízo há, portanto, à compreensão do fundamento e teor da decisão.

Passo à análise dos aspectos materiais do ato administrativo combatido.

Com efeito, as regras para fixação de cais preferencial e de prioridade de atracação encontram-se previstas, até os dias atuais, na Resolução nº 176/79, editada pela extinta Empresa de Portos do Brasil (PORTOBRÁS), com base na competência regulatória que lhe foi atribuída pela legislação vigente à época.

Nos termos do item 2 da resolução em questão, a denominada prioridade “A” é nata, não dependendo de expressa concessão, sendo voltada aos navios de passageiros. Já o item 3 da mesma norma dispõe que “*Será concedida prioridade “B”, para atracação, ao navio que tenha a movimentar exclusivamente mercadorias para as quais o Porto possui cais preferencial*”.

Nesse passo, uma vez definido cais preferencial, a administração portuária pode instituir prioridade “B” para atracação de navios que movimentarem mercadorias vinculadas à vocação eleita para aquele trecho de cais.

De se ressaltar a observação constante do subitem 3.1 da citada resolução, aplicável às prioridades “B”, que indica: “*Aos navios que tenham outras mercadorias a movimentar, além daquelas destinadas ou provenientes de cais preferencial, poderá ser concedida prioridade “B” a partir do momento em que tenham condições de operar exclusivamente em cais preferencial, respeitados os navios que já estejam aguardando vaga dentro dessa prioridade*”.

Tal regra revela a possibilidade de concessão da mencionada prioridade “B” a mais de um interessado, tal como se extrai, inclusive, do item 2 da Resolução DP nº 34.2015, o qual dispõe que “*A atracação de navios no cais do Armazém 15 obedecerá à ordem cronológica de chegada à barra, de acordo com a data/hora fornecida pelo Serviço de Praticagem do Porto de Santos*” (id 14006779 – p. 86/87, grifei).

Nesse diapasão, importa distinguir a citada prioridade “B” da exclusividade de atracação.

Tal como apontado, a prioridade em questão será concedida para a atracação de navio que movimentem exclusivamente mercadorias para as quais o Porto de Santos possua cais preferencial, *tal como o berço de atracação do Armazém 15, que é preferencial para a movimentação de produtos de origem florestal*.

Já a *exclusividade de atracação* pressupõe o arrendamento de área que inclua, além do armazém ou do pátio, a área do cais, sendo o mesmo definido como uma Instalação Portuária de Uso Público Especial (IPUPE), de utilização restrita a um determinado operador portuário.

Pelo Regulamento de Exploração do Porto de Santos, define-se: “*Instalação Portuária de Uso Público Especial – a localizada dentro da área do Porto Organizado e que, em razão de sua natureza, características, condições ou limitações de tráfego interno, resulte inabilitada para ser usada por mais de um Operador Portuário*”.

No caso da autora, verifica-se que lhe foi concedida, por meio do Contrato de Arrendamento PRES/049.97, a prioridade “B” para atracação dos navios que movimentarem mercadorias destinadas ou provenientes das instalações arrendadas (carga geral de origem florestal – celulose), conforme autorizado pela citada Resolução nº 176/79, nos termos da cláusula segunda, parágrafo quinto, do contrato de arrendamento:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO

(...)

Parágrafo Quinto

Será concedida prioridade “B”, de cais preferencial, em frente às INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, objeto deste Contrato, para atracação de navios que movimentarem mercadorias destinadas ou provenientes das citadas INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, em estrita conformidade com as “Instruções para a Concessão de Prioridades de Atracação de Navios no Porto de Santos – SP”, objeto da Resolução nº 176/79 da extinta Empresa de Portos do Brasil – PORTOBRÁS”.

Essa prioridade não se confunde com exclusividade sobre a área arrendada.

Começito, a *exclusividade decorrente do arrendamento compreende apenas a área arrendada, que não inclui a área do cais*, nos termos da cláusula vigésima segunda do Contrato PRES/049.97, que dispõe:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA EXCLUSIVIDADE

É assegurado à ARRENDATÁRIA, ou terceiros por ela contratados, exclusividade na realização de operações portuárias na área arrendada, nos termos da definição nº VI – Instalação Portuária de Uso Público Especial, constante do Capítulo I – item 1200 – Definições do Regulamento de Exploração do Porto de Santos”.

Contudo, para a área do cais, assim dispõe o já citado parágrafo segundo da cláusula segunda do referido contrato:

“Parágrafo Segundo

A área contígua do cais, permanecerá como INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO GERAL, nas condições da Definição nº V, também do Capítulo I – Item 1200 – Definições, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos” (grifei).

De se ressaltar que o Regulamento de Exploração do Porto de Santos define Instalação Portuária de Uso Público Geral como a localizada dentro da área do Porto Organizado sob a gestão da Administração do Porto, *utilizável por todos os operadores portuários*.

Nessa perspectiva, reputo legítimo que a autoridade portuária (CODESP), considerando a intenção de otimizar a utilização do referido trecho de cais e a existência de outra empresa arrendatária de instalações portuárias localizadas na mesma região e que também movimentam carga geral de origem florestal – celulose (ora corre RISHIS), conceda-lhe prioridade “B” para atracação dos navios que operarem com celulose no cais fronteiriço ao Armazém 15, de modo a otimizar a exploração das instalações portuárias.

De se ressaltar o quanto registrado pela corre CODESP em sua contestação (id 14006785 – p. 70):

“Registra-se, por oportuno, que mediante a Decisão DIREXE nº 114.2015 e a Resolução DP nº 34.2015, a corre Codesp estabeleceu as regras para atracação naquele trecho de cais, que incluiu a fixação de movimentação operacional mínima a ser observada em cada período, a fim de evitar que uma empresa prejudique a outra.

Ou seja: se uma das empresas detentoras da prioridade “B” [a autora ou a RISHIS] não observarem este parâmetro mínimo de eficiência na operação, será obrigada a desatracar seu navio para que a outra atraque. Esta regra é usualmente praticada nos portos”.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao contrato de arrendamento mantido como autora.

Ainda como aspecto material do ato administrativo combatido, alega a autora a existência de várias inconsistências no trabalho técnico apresentado pela empresa Pöyry Tecnologia Ltda. nos autos do procedimento administrativo relativo às decisões impugnadas.

Dentre tais inconsistências, foram listados na inicial os seguintes pontos: i) utilização de base de dados mista (ANTAQ e CODESP), o que implica inexistência do resultado, ante a inconsistência de dados entre os órgãos; ii) inobservância das taxas reais de ocupação para os navios de prioridade “A”; iii) inobservância da taxa de “ocupação invisível” do Berço; iv) inobservância das taxas de estocagem dos terminais Fíbria e o fluxo de chegada ferroviária que fica comprometido com uma ocupação maior do Berço; v) inobservância de um eventual conflito de *laycans* (janelas de chegadas dos armadores) de navios; vi) inobservância do fato de que a produtividade média (prancha bruta) é diferente para cada tipo de navio; vii) inobservância da idade média da frota de navios; viii) o fato de que o estudo da Teoria de Filas não associado a análises de Custo Total e Nível de Serviço empobrece o material, pois no cenário proposto o aumento da taxa de ocupação naturalmente eleva o tempo de filas de navios e este incorre em *demurrage*; ix) o dimensionamento da operação da RISHIS leva em consideração uma configuração que é inferior a atual praticada pela Fíbria; e x) o estudo recomendou uma prancha líquida mínima operacional para a RISHIS de 650 a 750 toneladas/hora/termo e não apenas o montante de 420 tons/hora (prancha mínima bruta), como constou na Resolução.

Verifico dos autos que, para fins de análise do ponto controvertido relacionado à correção ou não do trabalho técnico que fundamentou a edição da Resolução nº 34/2015, foi produzida prova pericial, constando do respectivo laudo as seguintes conclusões do perito nomeado (id 14006787 – p. 134/135):

“Pelas diligências periciais, pelos dados fornecidos pelas partes e demais elementos que compõem esta ação, o signatário pode concluir, em relação ao Relatório Técnico (fls. 98/128) que embasou a Resolução DP nº 34/2015, que:

1. O estudo valeu-se de duas bases de dados distintas (ANTAQ e CODESP), que, porém, não prejudicaram os resultados e conclusões constatadas;
2. A ocupação de embarcações com prioridade “A” ou da Marinha de Guerra não prejudica os resultados e conclusões constatadas;
3. Não houve uma análise estatística que ponderasse a ocupação do Berço 12A e 13/14 (“ocupação invisível”), o que pode prejudicar as operações no Berço 15, de tal modo que sua consideração, em uma eventual reanálise, poderá exigir uma maior prancha bruta média (produtividade) por parte da RISHIS, ora Requerida;
4. Corretamente, não houve uma previsão de aumento na ocupação total do berço, uma vez que os demais produtos seriam substituídos pela celulose da RISHIS, ora Requerida;
5. Corretamente, houve a consideração dos *laycans* (janela de chegada de armadores);
6. Corretamente, houve a consideração de variações na prancha bruta, em razão de eventuais limitações de equipamentos ou de embarcações;
7. Corretamente, o modelo de estudo operacional não prevê mudanças nos níveis de serviço da FIBRIA, uma vez que foram mantidas a ocupação e a produtividade praticada pela Autora;
8. A CODESP, ora Ré, considerou corretamente a produtividade que foi apontada no Relatório Técnico (fls. 98/128), uma vez que deve ser considerada a prancha bruta (horas trabalhadas e paradas), ressalvando-se, obviamente, que esta produtividade de 420 t/h poderia ser maior em razão da não consideração, de forma incorreta, da ocupação dos berços adjacentes (“ocupação invisível”);
9. O Estudo Operacional (fls. 98/128) demonstrou que a RISHIS, ora Ré, teria capacidade de atender a prancha bruta média de 420 t/h, considerando-se a capacidade de suas carretas e pontes rolantes”.

Observa-se que o único ponto de ressalva apresentado no laudo pericial está relacionado à denominada taxa de “ocupação invisível”, que, segundo o *expert*, deveria ter sido apontado no estudo operacional desde o início.

Verifico, porém, que o próprio perito, ao apresentar esclarecimentos complementares, reconhece que, considerada a taxa de ocupação invisível, a probabilidade de uma embarcação, ao chegar no Berço 15, ser impedida de atracar no correspondente cais seria de apenas 9,2%, de modo que não impactaria, de forma macro, nos cálculos, resultados e conclusões emitidas no Estudo Operacional no Terminal de Celulose (id 14006792 – p. 102).

Tal esclarecimento, aliado à improcedência dos demais pontos atacados pela autora, revela que o estudo operacional efetuado pela empresa Pöyry Tecnologia Ltda., utilizado como substrato para a edição da Resolução nº 34/2015 mostrou-se tecnicamente apto ao propósito que se destinou.

Insubsistentes, portanto, as inconsistências técnicas alegadas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Em consequência, **REVOGO** a decisão que deferiu o pleito antecipatório (id 14006781 – p. 64/66), cabendo à autora responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência tenha causado às corréis (art. 302, inciso I, do CPC).

Custas e despesas processuais a cargo da autora.

À vista do simbólico valor dado à causa e considerando o zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser rateado entre as corréis.

P. R. I.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

FABIO PEREIRA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/06/2014), mediante o reconhecimento da atividade especial na COSIPA (atual Usiminas), no período laborado após 06/03/1997.

Subsidiariamente, pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação.

Narra a inicial, em suma, que o autor laborou naquela empresa exposto aos agentes agressivos ruído e calor.

Todavia, o INSS reconheceu como especial apenas parte do tempo laborado, deixando de enquadrar o período de labor após 05/03/1997.

Com a petição inicial, o autor colacionou perfil profissiográfico (id 3149173) relativo ao período de 09/05/1989 a 14/02/2014 (data do PPP), além de partes do procedimento administrativo (NB 46/167.607.920-0) formulado em 20/06/2014 (id 3149184).

Foi concedida ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência (id 3568948). No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que as medições apontadas pela empresa no documento técnico fornecido para o autor (PPP), não condizem com a realidade. Requereu, ainda, a expedição de ofício à empregadora e o acolhimento da prova emprestada.

O réu nada requereu.

Em decisão saneadora (id 9564915), foram afastadas as preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que entre a data de entrada do requerimento do benefício e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva. Na ocasião, foi deferida a expedição de ofício à empregadora e prova pericial no local de trabalho.

As partes ofertaram quesitos.

Em resposta à solicitação judicial, a empresa Usiminas colacionou aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP (id 10641296).

Realizada a diligência, veio aos autos o laudo pericial (id 18815459).

O autor impugnou o laudo e requereu esclarecimentos do perito nomeado pelo juízo (id 19710828). Na oportunidade, o segurado acostou aos autos laudo pericial realizado em processo trabalhista (id 19710845).

O perito judicial colacionou laudo complementar, no qual confirmou as conclusões anteriores e esclareceu as divergências encontradas no laudo trabalhista (id 25818482).

Cientificadas as partes, o autor protestou pelo acolhimento da prova emprestada.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares além daquelas já enfrentadas por ocasião da decisão saneadora, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.*

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Além disso, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Além disso, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a. até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b. entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c. após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (20/06/2014), mediante o reconhecimento da atividade especial no período laborado na COSIPA (atual Usiminas) entre 06/03/1997 a 12/05/2017.

Subsidiariamente, pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação.

Cabe ressaltar que para fins de atribuição de efeitos financeiros desde a DER não é possível o cômputo de períodos posteriores a essa data (20/06/14). Destarte, o cômputo de tempo de labor posterior (até a citação), conforme pleiteado pelo autor, ocorrerá somente se necessária a análise do pedido subsidiário, isto é, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico das cópias do procedimento administrativo (NB 46/167.607.920-0), colacionadas com a inicial, que, realmente, o INSS reconheceu parte do tempo laborado pelo autor, deixando de enquadrar como atividade especial os períodos após 05/03/1997 (id 3149184 – pág. 3-6).

Para comprovar o exercício de atividade especial no período controvertido (06/03/1997 a 20/06/2014), de alegada exposição a agentes agressivos à saúde, o autor acostou perfil profissiográfico previdenciário (id 3149173) relativo ao período de 09/05/1989 a 14/02/2014 (data do PPP).

Instada, a empresa acostou aos autos os LTCATs que embasaram a emissão do PPP (id 10641296).

No caso, o autor considerou esses documentos insuficientes para comprovar a atividade especial nos interregnos controvertidos, de modo que requereu e foi deferida perícia técnica no local de trabalho, a fim de verificar os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

Em sua impugnação ao laudo pericial, requereu o autor o acolhimento da perícia produzida na justiça do trabalho (id 19710845).

Anoto que a prova pericial produzida no âmbito trabalhista tempor escopo o recebimento do adicional de periculosidade ou de insalubridade, matéria afeta ao direito do trabalho, que tem requisitos diferentes do enquadramento da atividade especial, para fins de aposentadoria, no qual incidem as normas de direito previdenciário.

Como se depreende desse laudo produzido na esfera trabalhista, o perito encontrou intensidades variáveis do agente ruído (id 19710845 – pág. 9).

Todavia, em seu laudo complementar (id 25818482), o perito judicial esclareceu que o laudo produzido na esfera trabalhista avaliou situação atual do Setor de Laminação de Tiras a Frio (LTF), das Linhas de Inspeção de Bobinas I e II e na Embalagem de Bobinas, nos Pátios 3 e 5, enquanto o autor exerceu a função de Operador de Ponte Rolante “no setor de Laminação a Frio – Linhas de Inspeção, Inspeção final e embarque”, setor que está desativado desde 2016.

Ademais, verifico que o laudo trabalhista não produziu a média de exposição ao agente agressivo ruído, conforme determinado pela legislação de regência, de modo que não é possível acolher o referido laudo, também nesse aspecto.

O perito nomeado pelo juízo, por ocasião da diligência (id 18815459), verificou que todos os setores nos quais o autor exerceu suas funções encontravam-se desativados desde dezembro de 2016, de modo que não foi possível aferir a intensidade dos agentes físicos ruído e calor.

Informa, porém, que analisados os documentos que lhe foram apresentados, constatou-se que o autor atuou como *operador de ponte rolante* no período controvertido, no setor denominado *Gerência de acabamento e inspeção (laminação a frio)*.

Nessa função, atestou o perito que o autor laborava somente na cabine da ponte rolante, 10 metros acima do piso (id 18815459 – pág. 7). Não realizava manutenções mecânicas ou lubrificações na ponte, envolvendo produtos químicos; tampouco exerceu atividades nos painéis de força, alimentados com tensão de 440 volts.

Na aferição do NEN (nível de exposição normalizado), de acordo com os perfis profiográficos e LTCATs emitidos pela empresa em 2014, o *expert* concluiu que a intensidade do agente ruído ao qual esteve exposto o autor era efetivamente de 82 decibéis entre 05/03/98 a 31/03/01, passando a 66 decibéis no período de 01/04/01 a 31/05/12 e de 80,72 decibéis de 01/06/12 a 14/02/14.

Destarte, concluiu o perito judicial que não há nocividade pelo agente físico ruído no ambiente de trabalho do autor, no interregno de 05/03/98 a 14/02/14, pois a intensidade está dentro dos limites de tolerância (id 18815459 – pág. 12).

De igual modo, restou consignado no laudo que também não havia nocividade pelo agente físico calor (id 18815459 – pág. 14).

Ao prestar os esclarecimentos solicitados (id 25818482), o perito judicial reiterou as conclusões acima expostas.

Destarte, a perícia judicial não infirmou os registros constantes dos perfis profiográficos e LTCATs fornecidos pela empresa, de modo que não é possível acolher o pleito autoral para enquadramento da atividade especial após 05/03/97, pois a exposição ao agente ruído encontra-se dentro dos limites de tolerância e não foram encontrados outros agentes agressivos à saúde.

Nesse passo, uma vez que não foi reconhecido judicialmente nenhum período laborado, permanece somente o tempo especial enquadrado administrativamente, no total de 07 anos, 09 meses e 27 dias (id 3149184 – pág. 13), de modo que o autor não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Considerando os limites da lide, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da citação (30/01/2018), com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, como fator de acréscimo.

Com base na planilha elaborada pelo réu (id 3149184 – pág. 12), levando em consideração o tempo de labor especial incontroverso (09/05/89 a 05/03/97) e o tempo comum até a data da citação (30/01/2018) constante do sistema informatizado Dataprev-CNIS, verifico da planilha anexa que totaliza o autor **32 anos, 08 meses e 28 dias**, de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício desde aquela data.

Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Isento de custas.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 98 § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006488-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "M"

SENTENÇA

SONYBRASIL LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença (id 22598457) que concedeu parcialmente a segurança para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOSEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Em síntese, argumenta que houve erro material na sentença atacada ao fazer referência equivocada à data do ajuizamento, bem como omissão relacionada à possibilidade de restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior durante o trâmite da ação (id 22952853).

Instada à manifestação, a UNIÃO requereu, em síntese, a rejeição dos embargos de declaração, por entender ausentes os vícios alegados (id 28516799).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

De fato, houve erro material no dispositivo da sentença embargada ao fazer referência à data do ajuizamento como sendo 30/04/2019, quando o correto é 27/04/2018 (id 21264882 – p. 375).

Merece, correção, também, o erro material relacionado ao tópico, na fundamentação, em que afastou a repetição em relação às prestações prescritas (“*prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação*”).

Na verdade, deveria destacar apenas a inviabilidade de repetição de valores pagos antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Com isso, estanca quaisquer dúvidas quanto ao direito à repetição do indébito efetuado no curso da demanda.

Por estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir o dispositivo, que passa ter a seguinte redação:

“Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOSEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, ressalvadas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (**27/04/2018**), fulminadas pela prescrição, AUTORIZO, após o trânsito em julgado, a compensação do valor do indébito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

MAXSOYALIMENTOS EIRELI opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, argumentando, em síntese, que a sentença é omissa no que se refere ao fato de que a interrupção no despacho de importação da DI nº 18/0704488-4, com a nova exigência (retificação das mercadorias), ocorreu em 22/05/2018, após o ajuizamento do mandado de segurança mencionado nos autos e após mais de um mês da chegada da mercadoria importada no Porto de Santos (id 24415765).

Instada a se manifestar, a União requereu a rejeição dos embargos opostos pela autora, por entender ausente o vício alegado (id 26450301).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo o recurso oposto e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em que pese o inconformismo da embargante, a sentença abordou de maneira expressa, completa e congruente a questão suscitada nos presentes embargos, conforme trechos abaixo transcritos:

“Na hipótese em comento, verifico que a primeira exigência fiscal que interrompeu o despacho aduaneiro foi formulada pela autoridade em 18/04/2018 (id 11676608), para que a empresa importadora fizesse a aplicação do destaque 004 aos produtos.

Em 03/05/2018, a autora apresentou administrativamente justificativa para não aplicação do referido destaque e, naquela ocasião, apresentou também a descrição detalhada do produto, conforme observo da petição acostada aos autos, sem comprovante de protocolo (id 11676620).

Em 15/05/2018, a autora impetrou mandado de segurança sob nº 5003252-92.2018.403.6104 (id 11676641), no qual foi deferida parcialmente a liminar para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/0704488-4, mediante a apresentação de garantia.

Observo da decisão prolatada naqueles autos que este juízo fez constar do decisum (id 11676641):

“Com efeito, a despeito da superação da questão inerente à exigência fiscal de retificação do destaque NCM, observa-se que as demais exigências fiscais que motivaram a interrupção do despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/0704488-4, na data de 27/04/2018 (id. 8201360), são idênticas às que motivaram a interrupção superveniente de tal declaração registrada na data de 22/05/2018, efetivada à luz dos documentos constantes nos presentes autos (id. 8381359 – fl. 10).

Nessa perspectiva, a simples apresentação de relatório com detalhes do dossiê nº 20180002026452-6, correspondente à DI nº 18/0704488-4, com a indicação da anexação eletrônica de documentos por parte da impetrante (id. 8431924), não se revela suficiente, por si só, para comprovar o efetivo cumprimento das mencionadas exigências, reiteradas pela autoridade aduaneira, repita-se, com base nos próprios documentos constantes nos presentes autos.

(...)

Além disso, verifica-se que as exigências fiscais que motivaram as citadas interrupções de despacho aduaneiro não se restringiram à prestação de informações, abrangendo também o recolhimento da multa prevista no artigo 711, inciso III e §1º, do Decreto nº 6.759/09, bem como do ICMS reflexo”.

Destarte, não merece prosperar o argumento da autora de que foram efetuadas novas exigências após o deferimento da liminar naquele mandado de segurança, pois, conforme se observa do excerpto acima, ficou assente naquela decisão judicial (id 11676641), que “as exigências contidas na citada reformulação (retificação do campo de descrição detalhada da adição única de mercadorias, recolhimento de multa por declaração inexata e ICMS reflexo) já se encontravam inicialmente registradas no Sistema Siscomex em relação à DI nº 18/0704488, juntamente com a exigência inicial de retificação do destaque NCM, não consistindo, portanto, em novas exigências”.

Ingressando na seara da legalidade e razoabilidade das exigências formuladas durante a conferência aduaneira, como condição para o prosseguimento do despacho de importação, constata-se, por sua vez, que também não merece guarida a alegação de que foram indevidas as exigências de descrição detalhada dos produtos.

Com efeito, a autora cumpriu referida exigência em 04/06/2018, conforme extrato retificador (id 11676548), do qual se observa especificamente da última página (“De” e “Para”), que a descrição dos produtos, realmente, encontrava-se incompleta.

Assim, deve prevalecer a presunção de legitimidade da formulação dessa exigência pela autoridade (id 15508049 - pág. 11), no sentido da necessidade de retificação da DI para descrição detalhada dos produtos.

Anoto que a multa imposta à autora tem natureza jurídica de sanção administrativa (não moratória), já que sua imposição decorre da imputação de um ilícito administrativo, no caso, o descumprimento de um dever legal do importador de promover a descrição detalhada dos produtos importados.

Destarte, verifico correto o lançamento, que impôs a penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9430/96, sob o fundamento que a declaração de importação foi efetuada com omissão e inexatidão de informações.

De fato, constitui dever legal do importador apresentar a declaração de importação, contendo os elementos necessários à identificação da mercadoria.

Nesse passo, não constato ato ilícito praticado pela autoridade administrativa no despacho aduaneiro em questão, de modo que a alegação de prejuízo da autora, no caso, não foi ocasionado por falha na prestação dos serviços aduaneiros, mas, ao que consta dos autos, em virtude da declaração de importação inicialmente apresentada por ela conter informações incompletas acerca do produto...”.

Extrai-se, portanto, que houve a exaustiva abordagem da matéria veiculada nos embargos. Logo, não há omissão a ser corrigida, sendo certo que a irresignação deve ser manejada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à superior instância.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

P. R. I.

Santos, 25 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007439-15.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO VALDEMAR CUSTODIO NAZARE DE ALMEIDA CIRNE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003103-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WLADIMIR SOBREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000624-62.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32872073 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000189-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público Federal para manifestação em relação à produção antecipada de provas (ID 266654371 – pág. 96).

Concedo novo prazo preclusivo à defesa para manifestação quanto à decisão objeto do ID 32659062.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Santos, 25 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS

ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogado do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DECISÃO

- **Pedido objeto do ID 34333206.** Defiro. Ofício-se à Receita Federal do Brasil para que forneça BL, Commercial Invoice, Packing List, CE Mercante, EXTRATO SIMPLIFICADO DU-E, além de outros documentos que tenham baseado e comprovem o efetivo embarque e saída dos contêineres por meio de navios com destino internacional, identificando as operações de exportação indicadas na tabela juntada aos autos, cujas informações foram utilizadas na descrição dos “06 Eventos” de tráficos narrados na denúncia.

Instrua-se o ofício em questão com cópia da Informação Policial registrada sob o ID 19017222 dos Autos nº 0000334-69.2020.403.6104 e também com a tabela registrada sob o ID 19017857 dos Autos nº 0000334-69.2020.403.6104.

- **Pedido objeto do ID 34333526.** Acolho o postulado. Expeça-se ofício complementar, rogando ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Salvador/BA o envio de informações relativas aos feitos antes especificados no ofício original (autos nº 0000444-95.2019.4.01.3300, 0000446- 65.2019.4.01.3300 e 0000445-80.2019.4.01.3300, todos referentes ao IPL nº 0927/2018, que tramita sob sigilo, distribuído em 08.01.2019), bem como com relação a “eventuais apensos e/ou feitos conexos.”

- **Pedido objeto do ID 3430101.** Defiro. Ofício-se ao estabelecimento penal solicitando a adoção do necessário para o ingresso do causídico nas instalações do complexo penitenciário, no próximo dia 29.06.2020, munido de computador portátil (notebook).

- **Pedidos objeto do ID 34341882:**

a. Ofício-se ao Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/SC recomendando seja adotado o necessário para que o denunciado JANONE PRADO permaneça sem algemas durante o ato a ser realizado no próximo dia 30.06.2020, salvo se houver risco à segurança do estabelecimento penal, o que, nessa hipótese, deverá ser justificado.

b. Por não dividir qualquer influência ao resultado a ser alcançado quando da solução destes, certo que o ato realizado no dia 23 de junho próximo passado foi concretizado nas balizas da legalidade, com respeito integral às normas de regência, não se podendo cogitar de ocorrência de qualquer prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa, desacolho a postulada expedição de ofício ao estabelecimento a fim de que seja esclarecido o motivo que levou JANONE PRADO a ser apresentado algemado para a aludida audiência, o que por certo se deu em respeito a regras de segurança interna do complexo penal.

c. Indefiro a postulada determinação de juntada de relatórios médicos afetos a JANONE PRADO, posto se cuidar de providência que pode ser obtida independentemente de intervenção judicial.

d. Em respeito ao princípio da publicidade que orienta a prática dos atos processuais, considerando que o presente feito não tramita sob sigilo, e, sobretudo, levando em conta que, como ressaltado na peça processual em apreço, nas imagens reproduzidas não há exposição integral do corpo do acusado, indefiro a pugna manutenção do pleito em sigilo.

- Dê-se ciência.

- Cumpra-se com a urgência que a espécie requer.

- Para facilitar o cumprimento do deliberado, os ofícios a serem encaminhados ao Complexo Penitenciário do Vale Itajaí deverão ser instruídos com cópias dos pedidos correlatos (IDs 3430101 34341882).

Santos/SP, 25 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007771-76.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Retire-se o sigilo dos presente autos.

Regularizada a visibilidade dos presentes autos, reconsidero o despacho ID 29598562.

Intime-se a defesa do réu para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda regularizar sua representação processual.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DECISÃO

Docs. e 33997864: Defiro o quanto requerido e cancelo a audiência anteriormente designada para 23/06/2020.

REDESIGNO para o dia 26/08/2020, às 14:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS DA CRUZ, GABRIEL DE SANT'ANNA SILVESTRES e SUZANA MARIA DE AQUINO, bem como para o interrogatório do réu CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, perante este Juízo.

Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF.

Ciência ao MPF.

ID 34124588 e 33822663: Manifieste-se a defesa, acerca das certidões negativas, das testemunhas de defesa Gabriel de Sant Anna Silvestres e José Carlos da Cruz, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

ID 34172081: Encaminhe-se cópia da petição do mpf e da denúncia oferecida nos autos n. 5007771-76.2019.4.03.6104 ao C. STJ, conforme requerido pelo *parquet* ministerial, para ser juntado nos autos do Habeas Corpus n°. 585.689/SP, em trâmite perante aquele Tribunal Superior.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002875-53.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de SantosAUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

REU: JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES, ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA, FLAVIO CORDEIRO

Advogados do(a) REU: LEONARDO BENETTI - SP251057

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogado do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

ID 33949528: Remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência, certificando-se.

ID 34135829: Dê-se vista às partes acerca dos Laudos Periciais juntados.

IDs 34248827 e 34248844: Aguarde-se a vinda do inteiro teor dos Acórdãos prolatados. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para manifestação.

DESIGNO audiência, por videoconferência, para o dia 18/08/2020, às 16:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Gunther M. Rodrigues (Policial Civil), Sérgio Luiz Raimundo (Policial Civil), Ricardo Nestor de Araújo (Policial Civil) e Anderson Maia da Silva, deprecando-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação das testemunhas.

DESIGNO audiência, por videoconferência, para o dia 19/08/2020, às 14:00 horas, audiência para a oitiva da testemunha de acusação Dalton Pereira de Melo e para oitiva das testemunhas de defesa de FLÁVIO CORDEIRO: Eduardo Nascimento Tavares da Silva, Anderson Lucas de Almeida, e Rubens Vieira Balbino, deprecando-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a intimação da testemunha Anderson Lucas de Almeida.

DESIGNO audiência, por videoconferência, para o dia 25/08/2020, às 16:00 horas, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa de JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES: Ricardo de Carlí Silveira, Flavio de Moraes de Assis, Marcos Wagner Silva do Nascimento e Débora Maria dos Santos, deprecando-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a intimação das testemunhas.

DESIGNO audiência, por videoconferência, para o dia 26/08/2020, às 16:00 horas, audiência para a oitiva da testemunha de defesa de ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, Luciano Ahez, bem como para a oitiva da testemunha de defesa de FRANCISCO SANTANA DE SOUZA, Edjalma Rabelo de Santana e Érica Rodolfo Gomes dos Santos, e para interrogatório do corréu JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES corréu, deprecando-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a intimação das testemunhas.

DESIGNO audiência, por videoconferência, para o dia 01/09/2020, às 16:00 horas, audiência para a oitiva para interrogatório dos corréus ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO.

Todas as audiências serão realizadas perante esta Vara Federal por videoconferência.

As testemunhas, as defesas e os corréus, bem como o MPF deverão acessar à sala virtual (para as partes acusação e defesa) que se dará através do site eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto das defesas quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda à sexta-feira.

Tendo em vista que impossibilidade de os servidores realizarem a conferência da identidade das testemunhas, por análise de seus respectivos documentos pessoais, caberá às defesas atestarem ter procedido esta medida, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000823-84.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO LOMBARDI

Advogado do(a) REU: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

DESPACHO

Doc.31433704: Dou por precluso o prazo concedido para a defesa do réu FABIANO LOMBARDI se manifestar sobre seu rol de testemunhas.

Designo o dia 14/07/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório do acusado FABIANO LOMBARDI.

A defesa, o acusado, e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do sítio eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira.

Intimem-se, o acusado, a defesa e o MPF.

Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006969-78.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARPAD GYORGY BERNAD

Advogados do(a) REU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

DESPACHO

Id 29151757: Tendo em vista a pandemia de COVID-19, a audiência designada para a data de 08/07/2020, às 15:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado **ARPAD GYORGY BERNARD**, deverá ocorrer exclusivamente por videoconferência.

O acusado **ARPAD GYORGY BERNARD**, sua defesa e o MPF deverão acessar a sala virtual (para as partes acusação e defesa) através do sítio eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira.

Intime-se a defesa do acusado, bem como o Ministério Público Federal, para que informe telefone de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006450-06.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: XIA BAO ZHU

Advogado do(a) REU: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

DESPACHO

Id 26853519: Tendo em vista a pandemia de COVID-19, a audiência designada para a data de 08 de julho de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado **XIA BAO ZHU**, deverá ocorrer exclusivamente por videoconferência.

O acusado **XIA BAO ZHU**, sua defesa e o MPF deverão acessar a sala virtual (para as partes acusação e defesa) através do sítio eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira.

Intime-se a defesa do acusado, bem como o Ministério Público Federal, para que informe telefone de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

SANTOS, 22 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0001563-98.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JORGE LUIZ DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537, PATRICIA DELLAMORE TORRES - SP252458, VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa de JORGE LUIZ DE SOUZA JUNIOR, intime-se o defensor constituído para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008632-62.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ABRAHAM BRAGANCA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783, AURO HADANO TANAKA - SP136604
REU: MARCOS CESAR DANHONI NEVES
Advogado do(a) REU: HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA - PR28340

DESPACHO

ID 34286773: Aguarde-se a vinda aos autos da resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida ID n. 28974450.

LISA TAUBEMBLATT

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 24 de junho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010442-61.1999.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002920-75.2002.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
Advogado(s) do reclamante: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010254-68.1999.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010211-97.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: PADARIA MATRIZ DE CUBATAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298

DESPACHO

Considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 46.832.713/0001-12), até o limite atualizado do débito (R\$11.141,33), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003672-67.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S.A. PRENSAS SCHULER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AFSP CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, ANTONIO FLORES, GISLAINE LAURINO AUGUSTO FLORES

DESPACHO

Citem-se os executados nos endereços declinados no ID nº 33032673.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA, AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para a transferência eletrônica de valores.

Com a resposta, expeça-se o competente ofício de transferência.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-72.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GIAN VIEIRA TRIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-46.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: DEIZE DA SILVA QUINTAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000126-33.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-53.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PEDRO TAVARES DE SOUZA, PEDRO TAVARES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-83.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MANOEL LEANDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006102-55.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-09.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: CESARIO JOSE DA ROCHA FILHO, CESARIO JOSE DA ROCHA FILHO, CESARIO JOSE DA ROCHA FILHO, CESARIO JOSE DA ROCHA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-06.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAMILA MAY NAGANO - ME, CAMILA MAY NAGANO - ME, RICARDO KENJI NAGANO, RICARDO KENJI NAGANO, LIE MURAYAMA NAGANO, LIE MURAYAMA NAGANO, CAMILA MAY NAGANO, CAMILA MAY NAGANO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

DESPACHO

ID nº 33175150: concedo o prazo e 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-76.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

DESPACHO

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF acerca do pagamento informado, conforme determinado no ID nº 325771197.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-77.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO CARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007635-13.2014.4.03.6114
IMPETRANTE: TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Face a conversão em renda efetuada, digamos parte se tem algo mais a requerer nos presentes autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003217-34.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JORGE LUIZ ZANGALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-95.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Considerando a decisão prolatada no AI (32192865), interposto pela Impetrante, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003152-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PARANOIA INDÚSTRIA DE BORRACHAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros afastando a exigência de tais contribuições sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes do salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1.570.980/SP, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003119-49.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS PICCININ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro a existência de elementos de convicção suficientes a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Desde já fica estabelecido que, consoante decidiu o STJ no REsp 1.104.900/ES repetitivo, se conta o nome do sócio da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-29.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos aos funcionários que: i) não conseguem executar seus trabalhos à distância, em razão da natureza de suas atividades laborais; ii) apresentam sintomas de contágio e ainda não foram diagnosticados e; iii) pertencem a grupos de risco.

Relata a Impetrante que, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, o Governo Federal declarou estado de calamidade pública, decretando a quarentena, com a suspensão do atendimento presencial em estabelecimentos comerciais e a paralisação das atividades consideradas não essenciais, como é o caso da impetrante.

Assim, alguns de seus funcionários estão impedidos de prestar os seus serviços, motivo pelo qual sustenta a natureza indenizatória dos valores que estão sendo pagos.

Alega que os valores pagos a estes funcionários não se adequa ao conceito de salário, pois não há habitualidade nem prestação de serviço.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para análise de requerimento de liminar.

É o Relatório.

Decido.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Sustenta a impetrante a natureza indenizatória dos valores pagos aos funcionários afastados das atividades em razão da pandemia pelo novo coronavírus, seja pela impossibilidade de prestação do serviço à distância, seja por fazerem parte do grupo de risco ou face à suspeita da doença.

Não assiste razão à impetrante.

É certo que os valores que estão sendo pagos aos funcionários constituem salário, independente do momento excepcional que estamos vivendo.

Embora não haja prestação de serviço atual, os valores são pagos por força do contrato de trabalho existente entre as partes.

Destarte, entendo que a natureza remuneratória é indiscutível, razão pela qual é devida a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-85.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERSERVE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS na receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados nos presente autos pela CEF.

Após, expeça-se o competente ofício de levantamento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: NILMA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-13.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 555/1828

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-04.2018.4.03.6114
AUTOR: ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-97.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ONOFRE SUTEKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009207-09.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIO ZAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-75.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-67.2019.4.03.6114
AUTOR: EDILSON DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON CESAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo.

Informa que foi reconhecida a deficiência leve a partir de 13/10/1980, todavia, sustenta sua deficiência seja moderada. Requer sejam computados os vínculos nos períodos de 23/01/1986 a 18/04/1986, 24/04/1986 a 22/07/1986 e 26/07/1986 a 25/08/1986.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudos médicos acostados sob ID nº 22870783 e laudo social sob ID nº 22950330, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 13/10/1980 a 18/03/2016 (ID nº 17832481 – fl. 47), todavia, considerando que o Autor sustenta possuir deficiência moderada foi realizada perícia judicial médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados aos autos, observo que o Autor atingiu a pontuação de 7.425, correspondente à deficiência leve, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, constatada a deficiência leve do Autor, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos.

Neste ponto, cumpre mencionar que não fora computado o tempo de contribuição nos períodos de 23/01/1986 a 18/04/1986, 24/04/1986 a 22/07/1986 e 26/07/1986 a 25/08/1986.

Para tanto apresentou o Autor a CTPS sob ID nº 17832481 (fls. 29/30) com os vínculos devidamente registrados na qualidade de temporário em todos os períodos requeridos.

A CTPS não é prova absoluta, todavia, constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberia alegar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do Impetrante, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRADO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e, por vezes, única ao alcance do segurado, competindo ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem “os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”.

Logo, deverão ser computados os vínculos nos períodos de 23/01/1986 a 18/04/1986, 24/04/1986 a 22/07/1986 e 26/07/1986 a 25/08/1986.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **29 anos, 1 mês e 5 dias**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a computar para fins de aposentação os períodos de 23/01/1986 a 18/04/1986, 24/04/1986 a 22/07/1986 e 26/07/1986 a 25/08/1986.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007758-45.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-90.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006528-94.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAÍSSA GYORFY CARNEIRO, DENISE GYORFY

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVANO - SP238378

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVANO - SP238378

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RAÍSSA GYORFY CARNEIRO, incapaz representada por sua curadora e genitora DENISE GYORFY, ambas qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA** aduzindo, em síntese, ser filha única de ANTONIO XIMENES CARNEIRO, ex-funcionário falecido do Réu e portadora de deficiência mental grave (síndrome de Algelman), passando a receber pensão deste apenas depois de passado muito tempo do óbito, quando interdita judicialmente, embora inúmeras vezes tenham sido enviadas certidão de nascimento e sentença de reconhecimento de paternidade, juntamente com outros documentos.

Se não bastasse, foi surpreendida com a suspensão dos pagamentos a partir do mês de maio de 2015, quando completou 21 anos de idade, sob alegação de falta de provas quanto à incapacidade, não obstante os termos da sentença de interdição, afirmando o Réu a necessidade de submissão à junta médica.

Sem recursos, sua genitora e curadora entrou em desespero, passando a recorrer à ajuda de familiares e amigos.

Desenvolve o entendimento sobre caber-lhe o direito de receber valores de pensão não pagos desde as primeiras tentativas de recebimento amigável, ou seja, a partir do reconhecimento da paternidade, antes de maio de 2011 e depois da suspensão indevida, em abril de 2015.

Requeru tutela antecipada que determinasse a retomada dos pagamentos da pensão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Pede seja o Réu condenado ao restabelecimento de sua pensão e ao pagamento das quantias que deixaram de ser pagas antes de maio de 2011 e após abril de 2015, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 20 vezes o valor mensal do benefício, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, tanto sucumbenciais quanto em ressarcimento, à base de 20% da condenação.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o Réu contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir.

Quanto ao mérito, aponta a prescrição e argumenta que os pagamentos da pensão foram restabelecidos após efetivamente demonstrada a incapacidade da Autora, sendo certo que, de início, o benefício foi deferido apenas diante da condição de filha de ex-funcionário falecido, conforme documentos encaminhados pela parte autora, logo devendo encerrar-se quando completados 21 anos de idade.

Nessa linha, repele a pretensão indenizatória por danos morais, diante da culpa exclusiva da parte autora e do fato de haver agido ematenção ao princípio da legalidade.

Quanto à pretensão de recebimento de pensão anteriormente a maio de 2011, esclarece que a avó paterna da Autora era a única beneficiária e, por benevolência, depositava metade da quantia em favor desta, com isso afirmando ser ilegítimo e imoral pleitear pagamentos sobre período em que já recebia 50% da pensão.

Finda requerendo seja acolhida a preliminar e extinto o processo sem exame do mérito. Se ultrapassada, pugna pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, a observância da prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos.

Após manifestação do MPF e a requerimento da Autora, foi deferida a produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, uma testemunha por esta arrolada, substituindo-se os debates orais por memoriais escritos.

Encaminhados os autos ao MPF, foi requerida a requisição de documentos, o que foi deferido.

Com manifestação de ambas as partes sobre a prova acrescida, findou o MPF por opinar pela improcedência dos pedidos, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir levantada na resposta da Ré, causa de extinção do processo sem exame do mérito no tocante ao pedido de restabelecimento da pensão após suspensa em maio de 2015.

Com efeito, e segundo colhe-se dos autos, ocorrida a suspensão dos pagamentos a partir do mês referido, foram os mesmos de imediato retomados após recebido pelo Réu laudo atestando a invalidez da Autora (Id 13507194 – fl. 75 e 174), não havendo solução de continuidade ou prestações em aberto que justifiquem a utilidade do pronunciamento jurisdicional a respeito, com isso resultando prejudicada a análise desse pedido específico.

Resta adentrar o mérito para julgamento dos pedidos de (i) pagamento de pensão anteriormente ao seu início e de (ii) indenização por danos morais face à suspensão de pagamentos verificada em maio de 2015.

Delimite-se, de imediato, que a presente ação foi ajuizada por **RAÍSSA GYORFY CARNEIRO**, aqui tão somente representada por sua curadora DENISE GYORFY, logo nada cabendo considerar sobre eventual direito desta de, em seu favor, receber pensão pelo óbito do falecido companheiro Antonio Romildo Ximenes Carneiro.

Especificamente no que diz respeito aos interesses da Autora, a prova dos autos demonstra que apenas no dia 2 de março de 2011 foi protocolizado junto ao INPA requerimento de pensão, (Id 13507194 – fl. 105), o qual foi deferido, porém exclusivamente com base no fato de ser a Autora filha menor do falecido, deixando tanto a ora curadora quanto seu Advogado de esclarecer o órgão acerca da incapacidade mental.

Foi justamente por tal motivo que o benefício findou automaticamente cessado quando a Autora completou 21 de anos de idade, em 27 de abril de 2015, por força do disposto no art. 217, II, “a” da Lei nº 8.112/90, na redação vigente na data do óbito.

Simple e-mails encaminhados pela Curadora ao setor do INPA responsável pelos pagamentos pouco antes de cessados os pagamentos não teriam o condão de alterar o título do benefício, havendo efetiva necessidade de formalização do requerimento de pensão, desta feita baseada na invalidez até então desconhecida do órgão, apenas nessa oportunidade restando formalizada junto ao INPA a demonstração de invalidez mediante perícia médica, a permitir a retomada dos pagamentos.

Cumpra esclarecer que sentença e/ou certidão de interdição emitida pelo Poder Judiciário não substitui a necessária análise pericial da incapacidade, destinando-se aqueles documentos a atestar a inaptidão para atos da vida civil, permitindo a prática em nome do interdito por seu curador nomeado.

Logo, descabe falar-se em ato ilícito a justificar indenização por danos morais, quer porque no mesmo mês foram os pagamentos retomados, quer por haver a administração agido corretamente ao cessar a pensão assim que a Autora completou 21 anos de idade, observado, conforme cumpre reiterar, que em nenhum momento foi requerida pensão baseada em invalidez, mas apenas no fato de ser filha do falecido servidor.

Quanto ao pedido de retroação dos pagamentos da pensão à data do nascimento da Autora, verifico a procedência do pedido.

Com efeito, colhe-se dos autos que Antonio Romildo Ximenes Carneiro faleceu no dia 24 de março de 1994 (Id 13507194 - fl. 93), no mês seguinte nascendo a Autora, mais especificamente em 27 de abril de mesmo ano (Id 13507194 – fl. 21), sendo a condição de filha reconhecida em regular processo de investigação de paternidade.

Não obstante, como demonstrado, a mãe e curadora da Autora tenha formulado requerimento administrativo de pensão e favor desta somente em 2 de março de 2011 e, a partir de então, se tenha iniciado os pagamentos, é certo que, em se tratando de direito de incapaz, não há falar-se em incidência de prazo prescricional ou, de qualquer forma, em prejuízo decorrente da inércia ou da demora na solicitação.

A propósito, dispõe o art. 198 do Código Civil:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.

Por outro lado, na data do óbito do falecido servidor dispunham os arts. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90:

Art. 215. Por morte do servidor; os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor; até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (Destaque!)

Como se observa, podendo a pensão ser requerida a qualquer tempo (art. 219, Lei nº 8.112/90) e não se aplicando a exceção de prescrição quinquenal prevista no mesmo dispositivo em desfavor de incapazes (art. 198, I, do Código Civil), total direito assiste à Autora ao recebimento da pensão desde a data de seu nascimento, em 27 de abril de 1994, visto ser posterior à data do óbito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A simples correção de erro material - contida em decisão mono-crática - por parte do Tribunal a quo não viola o princípio da non reformatio in pejus, razão pela qual não há que falar em violação ao art. 460 do CPC.
2. Ademais, conforme expressamente delineado no acórdão recorrido, trata-se de pedido de concessão de pensão especial realizado por incapaz. Sendo assim o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp nº 1.684.500/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 16 de outubro de 2017).

Embora conste dos autos notícia de que a pensão decorrente do óbito de Antonio Romildo Ximenes Carneiro era integralmente paga à sua mãe, Maria Carneiro de Albuquerque, e de que esta, por liberalidade, transferiria parte do valor à Autora, tal fato não anula ou altera o direito específico desta em relação ao Réu, qual seja, o de receber deste o benefício desde a data de seu nascimento, não havendo falar-se em ilegitimidade, imoralidade ou enriquecimento sem causa, mas em específico cumprimento do ordenamento legal vigente na data do óbito, no exercício de direito próprio, e não por benevolência de terceiros.

Na verdade, a adoção de tais argumentos para afastar da Autora o direito de retroação dos pagamentos à data de seu nascimento necessariamente estaria assentada em **compensação**, conquanto instituto jurídico previsto no art. 368 do Código Civil inaplicável à espécie, por não haver reciprocidade entre credor e devedor.

Rejeito, por fim, a pedido de condenação do Réu ao ressarcimento de honorários contratuais estabelecidos entre a Autora e seu Advogado, seja porque nenhum documento acerca de tal contratação foi juntado aos autos, soando aleatório o pleito, seja, principalmente, por falta de amparo legal, considerando que a obrigação da parte vencida de suportar honorários é inteiramente regulada pelos arts. 82 e seguintes do CPC como decorrente da sucumbência, não se lhe aplicando o aspecto ressarcitório pretendido pela parte autora.

A propósito:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE VALORES DE CONTA CORRENTE ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE CHEQUE AVULSO FALSIFICADO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. VALOR MANTIDO. - Carece de amparo legal a pretensão de inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação em reparar os danos materiais/morais. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade da parte que teve a total liberdade de ajustar o montante a ser pago, cabendo à CEF, parte sucumbente no processo, apenas o dever de arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Considerando as circunstâncias do caso concreto, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte em casos análogos, tem-se que o quantum fixado para a indenização a título de danos morais (R\$ 5.000,00), deve ser mantido. - Apelo improvido. (TRF da 3ª Região, ApCiv nº 5027126-21.2018.4.03.6100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DFJ3 de 12 de março de 2020).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a fazer retroagir o início da PENSÃO MENSAL da Autora à data de seu nascimento, ocorrido em 27 de abril de 1994.

Descontadas as parcelas já pagas, incidirão sobre as quantias em atraso correção monetária a partir de cada vencimento mensal e juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face à sucumbência mínima da Autora, nos termos do art. 86, Parágrafo único do Código de Processo Civil, arcará a Ré com honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, nisso observado a natureza e importância da causa, bem como o trabalho e tempo exigido para o serviço advocatício, conforme art. 85, §2º, III e IV e §3º, II do mesmo Código.

Sem reembolso de custas, face à gratuidade judiciária concedida à Autora e à isenção do Réu.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ROGERIO BLANCO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS ROGÉRIO BLANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 09/09/2017.

Alega que possui deficiência leve e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/01/1985 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 17/04/2012 e 21/03/2012 a 30/05/2016.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Laudo médico acostado sob ID nº 17500550 e laudo social sob ID nº 21335350.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados observo que o Autor atingiu a pontuação de 7.950, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispõe em seu art. 10: *“A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/01/1985 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 17/04/2012 e 21/03/2012 a 30/05/2016.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 17504785 (fs. 30/32, 33/34 e 37/38), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/01/1985 a 05/03/1997 (82,6dB e 86,6dB), 01/08/2005 a 17/04/2012 (90,30dB, 86,10dB e 86,6dB) e 21/03/2012 a 30/05/2016 (89,9dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Observo que os PPPs apresentados não informam que a técnica utilizada para a medição do ruído foi aquela preconizada pela FUNDACENTRO, obrigatória a partir da publicação do Decreto 4.882/2003. Contudo, o INSS não alegou a inpropriedade das técnicas, que constam do PPP, para o aferimento da insalubridade, devendo-se presumir que os níveis de ruído mencionados atestam a exposição do autor a elemento insalubre.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/01/1985 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 17/04/2012 e 21/03/2012 a 30/05/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000282-55.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO MARCOS PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO MARCOS PAULINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator.

Alega possuir deficiência em grau leve, bem como haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/09/1997 a 21/10/2003, 07/05/2005 a 31/01/2007, 22/05/2007 a 23/08/2007, 10/10/2007 a 20/04/2008, 27/05/2008 a 04/04/2012 e 01/10/2012 a 20/08/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a perícia médica e social.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudos médicos acostados ao ID nº 20415052 e o assistencial ao ID nº 18218140, sobre os quais as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição devem ser comprovados 20, 24 ou 28 anos, conforme o grau de incapacidade, e, na aposentadoria por idade 15 anos de contribuição e idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados aos autos, observo que o Autor atingiu a **pontuação de 7.875**, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comum.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DA LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados aos autos (ID 14162373, fls. 48/51), restou comprovada a exposição ao ruído de 93,9dB e 103,1dB, superiores ao limite legal nos períodos de 01/09/1997 a 21/10/2003, 07/05/2005 a 31/01/2007, 22/05/2007 a 23/08/2007, 10/10/2007 a 20/04/2008, 27/05/2008 a 04/04/2012 e 01/10/2012 a 20/08/2015, razão pela qual deverão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum.

Cumprido ressaltar, que tais períodos não foram reconhecidos administrativamente como especiais, sob alegação de “responsável técnico sem habilitação legal em conselho de classe”. Contudo, não é admissível que uma pequena irregularidade no preenchimento do PPP prejudique o empregado, principalmente porque ela pode ser facilmente sanada consultando-se os registros públicos dos CRM ou do CREA, conselhos responsáveis pela fiscalização da profissão de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, respectivamente, únicos profissionais com competência para assinar o referido documento. De fato, ao se consultar o sítio do CREA/RS, em 23/06/2020, colhe-se a informação que JOÃO BAPTISTA B. PINTO, pessoa que aparece no PPP como responsável pelos registros ambientais, está inscrito como Engenheiro de Segurança do Trabalho naquele conselho na situação ativa.

A soma do tempo computado pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **34 anos e 11 meses e 25 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na DER.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para único o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/09/1997 a 21/10/2003, 07/05/2005 a 31/01/2007, 22/05/2007 a 23/08/2007, 10/10/2007 a 20/04/2008, 27/05/2008 a 04/04/2012 e 01/10/2012 a 20/08/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PI.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-74.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-89.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-82.2020.4.03.6114
AUTOR: DJALMA ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-88.2020.4.03.6114
AUTOR: IVANI MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-65.2020.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO CASSIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, confirme seu endereço, em face da divergência entre os logradouros constantes na petição inicial (ID 29206742), cadastrado para estes autos, e no comprovante de ID 29094397.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003256-31.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ANDREIA GOMES LOPES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RENATO PINTO - SP420895
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ABRANGE SANTO ANDRÉ, CENTRO EDUCACIONAL ABRANGE ABC LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-47.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA LUCIA CASTALDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, bem como a declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-77.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: EDILAINÉ ELIDE COMISSÁRIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003246-84.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em TAUBATÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Taubaté, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5005598-83.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-68.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: EMERSON DE DATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005974-69.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-03.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOMETALIN VESTIMENTOS E IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-10.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
REQUERIDO: DENILSON SANTOS, REGIANE APARECIDA MAZARA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002262-71.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 34278787.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 34278787 como emenda à inicial.

Considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico ausência de interesse de agir da impetrante em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida neste *mandamus*, uma vez que mencionadas legislações extinguiram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

No mais, INDEFIRO ALIMINAR, postergando sua análise para depois da apresentação das informações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001044-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO APARECIDO ALVES, SYLVANIA ABRAMSON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109
Advogados do(a) AUTOR: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S/A
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210

DESPACHO

Manifeste-se os Autores sobre as contestações apresentadas nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009122-81.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MEIRE DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 28578229: ciência à parte Exequite quanto à regularização de sua representação.

Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a interdição judicial da Executada, intime-se o membro do Ministério Público Federal para integrar o feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002026-93.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequite, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007727-79.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA LUMI LTDA, LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA, GERALDO JOSE ORIGUELA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVIDSON MALACCO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARCISIO PINTO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

Inicialmente proceda a secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal junto aos sistema processual, na qualidade de terceiro interessado, a fim de que receba as intimações.

Tendo em vista o silêncio do exequite (Id. 27996555), quanto à manifestação do terceiro interessado, mantenho a indisponibilidade e a penhora que recai apenas quanto aos direitos do coexecutado GERALDO JOSE ORIGUELA - CPF: 013.314.398-84, na matrícula 53.373 do 18º CRI de São Paulo, conforme consta na matrícula do referido imóvel.

Informe que será respeitado o direito do agente bancário fiduciário conforme dispõe a legislação em vigor, em caso de necessidade de execução do bem em discussão.

Em prosseguimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequite e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006188-10.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: FERLIMP - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Optando a parte exequente pela penhora no rosto dos autos falimentares (conforme petição datada de 26/07/2004 - ID 25719973 - pp. 69/70), e não pela habilitação de seu crédito (que embora não usual não encontra óbice na legislação de regência), razão assiste ao administrador judicial ao afirmar a não localização do crédito no quadro geral de credores.

A penhora no rosto dos autos há de ser observada, tanto pelo juízo falimentar quanto pelo administrador judicial, no momento em que houver rateio do ativo realizado, ainda que parcial, incluindo-se o crédito objeto desta execução fiscal em igualdade de condições aos créditos trabalhistas.

A não observância de tal hipótese pode, observado e analisado o caso concreto, ensejar a responsabilidade de terceiros.

Não obstante, a fim de evitar-se eventual e futura alegação de prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Falimentar (processo nº 0026061-84.2002.856.0564), comunicando-se que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei 8.844/94.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008416-06.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Oficie-se, em última oportunidade, ao Juízo da Recuperação Judicial, solicitando informações quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos efetuado por este Juízo.

Sem prejuízo, tratando-se a recuperação judicial de processo não resguardado, em princípio, por segredo de justiça, poderá a parte exequente diligenciar diretamente naqueles autos, como forma de salvaguardar seu direito, eis que é seu o interesse no recebimento do débito aqui exigido.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003489-21.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMONT - MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUMONT - MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Tratando-se de executivo fiscal, a habilitação do crédito tributário no processo falimentar é mera opção colocada à disposição da União Federal, eis que nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80:

"A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

Assim sendo, a penhora no rosto dos autos há de ser observada, tanto pelo juízo falimentar quanto pelo administrador judicial, no momento em que houver rateio do ativo realizado, ainda que parcial, incluindo-se o crédito objeto desta execução fiscal nos termos do artigo 83, III, da Lei 11.101/2005.

A não observância de tal hipótese pode, observado e analisado o caso concreto, ensejar a responsabilidade de terceiros, inclusive do próprio administrador judicial.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004860-74.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004610-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em derradeira oportunidade, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito do RPV efetuado, devendo informar se tem interesse na aplicação do artigo 262 do provimento nº 01/2020 da Corregedoria deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como indicar os dados necessário, se o caso.

Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506148-27.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA, SILVIA MARIA AMORIM SCARIOT, PEDRO JOSE SCARIOT
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1506145-72.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005213-65.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO BRAIT CESAR - SP118768, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0002049-29.2013.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005736-14.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0002049-29.2013.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506149-12.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA, SILVIA MARIA AMORIM SCARIOT, PEDRO JOSE SCARIOT
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1506145-72.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002645-71.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C-ERRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO FRANCISCO, CRISTINA APARECIDA VERONESE
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

DECISÃO

Vistos em decisão.

(ID 25816170, vol.1 digitalizado): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – C-ERRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO FRANCISCO e CRISTINA APARECIDA VERONESE, requer a desconstituição do crédito, pois já teria pago os valores de FGTS em acordos trabalhistas. Que a empresa está ativa, apenas mudou de endereço, sem comunicar o Fisco, razão pela qual, devem ser excluídos do polo os sócios administradores. Requer condenação de honorários advocatícios.

(ID 30777910): A Exceção, na manifestação e juntada de documentos rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Quanto a alegação de que promove o pagamento de débitos de FGTS por meio de acordos trabalhistas cabem algumas considerações.

A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012.

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida, se não estiverem em conformidade com a redação da lei original, que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial – sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então, serão abatidos da dívida.

Isso porque o empregado não tem legitimidade para transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 – p.112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor – CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.

Em que pese os documentos trazidos pela Excipiente, não é possível de plano analisar e afastar a cobrança, pois há necessidade de análise dos documentos que só é possível por meio de embargos a execução onde há fase de produção de provas e o exercício da mais ampla defesa e contraditório.

Melhor sorte não merece a tese da parte Excipiente que requer sua exclusão do polo passivo. Os documentos acostados não são suficientes para comprovar que a empresa encontra-se em plena atividade e de que tem patrimônio para garantir o débito executado.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se, assim, a execução fiscal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

Conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003253-13.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: MAB - MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE - PR75786
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Digimas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de perícia contábil.

Em caso positivo, apresentem partes, no mesmo ato, os quesitos que acharem pertinentes.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002677-76.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADMILSON SEVERINO DOS SANTOS - SP382657
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por VANLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, alegando ilegitimidade de parte, na multa aplicada, pois vendeu o veículo, mas apesar de assinar o documento de transferência o novo proprietário não transferiu junto ao órgão competente. Requer a declaração de insubsistência do auto de infração e desconsideração das GRUs haja vista a ilegitimidade passiva da Embargante/Executada. (ID 26713191).

Os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fls.30, voll. Digitalizado).

Citada, a parte embargada – INMETRO apresentou sua impugnação pela improcedência do pedido (fls.36, voll. digitalizado ID 26713191).

A Embargante se manifesta em réplica.

É o breve relato. Passo a fundamentar e julgar.

A matéria apresentada nestes embargos já foi apreciada em exceção de pré executividade e não trouxe mais nenhum documento capaz de alterar entendimento já fixado e que não foi submetido a recurso.

No caso sub judice os documentos do veículo notificam de que houve a venda do veículo em julho de 2012. Anoto que no documento particular de venda e compra não há reconhecimento de firma ou outro meio de garantir a temporalidade. A nota fiscal juntada às fls.10 destes autos digitalizados (ID16713191) não está preenchida. O auto de infração foi lavrado em outubro de 2013. No entanto, apesar da suposta alienação compete ao vendedor do veículo automotor comunicar em 30 (trinta) dias o Departamento Estadual de trânsito - DETRAN sobre a transferência, caso o novo proprietário não tenha regularizado a alteração de propriedade. É o que se depreende do art.134 do Código de Trânsito Brasileiro. Essa obrigação está expressa na alínea "a" da AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV.

Desta forma, a responsabilidade pelas infrações cometidas pelo veículo é daquele que constar como proprietário no documento oficial - certificado de registro de veículo, ainda que possa ter alienado o veículo, mas não comunicado oficialmente ao DETRAN a transferência de propriedade.

Não há qualquer vício no título executivo. As informações contidas na Certidão de Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. Eventual dificuldade de defesa na esfera administrativa não restou demonstrada.

Pelo exposto e fundamentado JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, os presentes embargos à execução, reconhecendo e mantendo a responsabilidade tributária do embargante.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002076-41.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARILIA DE ALMEIDA PIRES

DESPACHO

Para análise do pedido ID 28916068, promova a Exequente a juntada do documento assinado pela executada autorizando a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004020-51.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008771-21.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER'S GRAFICA E EDITORA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006897-54.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003100-70.2016.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001602-70.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERANILSON DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003459-83.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: J G FERNANDES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, venhamos autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004392-90.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003100-70.2016.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006830-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFIT LOGISTICAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

DESPACHO

Manifêste-se expressamente o exequente quanto ao término ou não do parcelamento pactuado entre às partes, informando a este Juízo se há débitos remanescentes decorrente desta execução fiscal, bem como, do destino a ser dado aos bens e valores penhorados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0003416-49.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL PARMIGIANO - ME
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: CECILIALOPES SANTANA - SP360690

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003100-70.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à execução de nº 0000346-53.2019.4.03.6114 não teve o efeito suspensivo atribuído, este feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 1504058-12.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A J S COMERCIAL DE ESQUADRIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008350-46.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSGOTAS TRANSPORTE DE AGUA LTDA. - ME, IRINEU MANOEL DO PRADO, DELMIRA MARTINS DO PRADO, OSVALDO MANOEL DO PRADO, EUNICE ALVES ARAUJO DO PRADO, HOMERO MANOEL DO PRADO, ORLANDO MANOEL DO PRADO, DALVA MARTINS DO PRADO, DIOMAR MARTINS DO PRADO SILVA, AGNALDO TARGINO DA SILVA, DEISE MARTINS DO PRADO LAMERATO, FRANCISCO JOSE LAMERATO, DENISE MARTINS DO PRADO CAVELLANHA, SERGIO CAVELLANHA, MARCIA AURELIO DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-85.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANAPONSO

DESPACHO

Em face do acordo homologado pela Central de Conciliação, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ROSE APARECIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007314-17.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGSYS COMERCIO SERVICOS E PROJETOS LTDA., FRANCESCO CHIPPARI, ALESSANDRO ANDRE CHIPPARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151

DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls. 60/63, anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos.

O exequente, em 27/03/2020, traz aos autos notícia do parcelamento administrativo do débito objeto desta execução, requerendo a suspensão do procedimento executivo.

A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo.

Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Na não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004200-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMPASAADM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BRANDT - SP88432

DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido nestes autos (ID nº 28117854).

Decorridos, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, LIUYUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre a petição id 34316776 no prazo de cinco dias.

No silêncio venham conclusos.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
SUCEDIDO: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos

Intimem-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Ciência do CNIS da autora juntado.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114
AUTOR: ALAINE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso, por 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.575,96, atualizados em 19/06/2020, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADMIR TAMBALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Aguarde-se por trinta dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-92.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAFAEL BATISTA ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003703-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR CAMILO
Advogado do(a) EMBARGADO: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id. 34308416: Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os embargos de declaração.

Ante a possibilidade de eventual modificação da decisão embargada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante demonstrado pelo INSS a data do início do benefício do auxílio-acidente é 04-02-2000 e a aposentadoria data de 15-06-1993, desta forma impossível a cumulação dos benefícios.

Nego a antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e o procedimento administrativo juntado aos autos.

Digam sobre provas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGLIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP271867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia 22 (vinte e dois) de setembro (09) de 2020 as 15:00h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora pelo sistema de videoconferência (Id agendamento 30907).

Expeça-se carta precatória à Subseção de São Mateus - ES (<https://www.jfes.jus.br/institucional/jurisdicao/>).

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILDA BULGARELLI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-42.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIS AMANCIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34374354 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com o seu manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no Id 34339935, informando que a informação de que as partes se compuseram foi protocolada indevidamente no processo, portanto, com erro material, anulo a sentença de extinção proferida nestes autos (Id 33703969).

Defiro prazo de 10 dias à CEF a fim de que traga o valor da dívida para prosseguimento da execução.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que está enfrentando dificuldade para levantar os valores de RPV junto à Instituição Bancária, diante da pandemia do coronavírus, oficie-se para transferência do valor do(s) depósito(s) para a conta informada pelo exequente na petição Id 34391605.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003250-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANEZI & RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deixo de receber a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número **5006305-17.2019.4.03.6114**.

Primeiramente, registro que a parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (Id 34324948) e outros documentos necessários naqueles autos, bem como deve estar devidamente regularizada a Procuração; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deixo de receber a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número **5006305-17.2019.4.03.6114**.

Primeiramente, registro que a parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (Id 34329133) e outros documentos necessários naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOVAL SANTOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004849-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRINEU FLORENCIO, JOAO PESENTE, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SILVA, NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a decisão do ID 32161988, enviando-se carta ao autor da ação, comunicando qual o valor foi transferido ao procurador, endereço e telefone dele.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o teor da Resolução nº 317 de 30/04/2020 - CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, evitando-se o contato físico entre perito e periciando, manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a realização da perícia nesse formato.

Em caso afirmativo, informe endereço eletrônico e número de celular, para que seja enviado link (sala de perícias virtual) a ser utilizados na realização da perícia e, ainda, providencie a juntada aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

Em caso negativo, cancele-se a perícia, aguardando-se a normalização dos trabalhos para reagendamento oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO VIEIRA VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no id 33723504.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-65.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0003342-63.2015.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANGELO LOMBARDO, JOAO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) REU: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185

Advogados do(a) REU: DANIELA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP428698, CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos.

Verificado erro material na decisão ID 34159189, procedo com a retificação abaixo, mantendo inalteradas as demais disposições:

Onde se lê:

"Designo o dia 17 de setembro de 2020 às 15h30min para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa do ré, ressaltando que não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, as alegações finais serão apresentadas oralmente, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Intimem-se o réu e a(s) testemunha(s) arrolada(s) para que compareça(m) na data e hora acima designados.

Defiro o pedido de exclusão da petição apresentada no ID 31346349, protocolada por engano na presente ação penal."

Leia-se:

"Designo o dia 01 de outubro de 2020 às 14h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa dos réus, ressaltando que não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, as alegações finais serão apresentadas oralmente, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Não foram arroladas testemunhas."

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CITONIA LUZIA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005113-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGACERESA

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, os documentos trazidos aos autos, eis que o nome do cliente ali contido: KIYOMI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, está divergente com o pólo passivo da presente ação.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Esclareça a exequente sua petição retro, eis que a planilha de débito não acompanhou sua petição, a fim de verificar se o valor informado pela CEF é do contrato remanescente.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: SONJARADEKA MENCHINI
SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DA SILVA, ORMEZINDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 50.344,55 e R\$ 4.727,29.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros. R\$ 46.168,75 e R\$ 4.616,87.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido, pois considerou o mês de citação em 05/2018, quando o correto é 07/2018. O exequente, incorretamente, incluiu a parcela de 01/2019 no cálculo, desconsiderando que referida parcela já foi paga administrativamente (fl. 14 do ID 31624314). O INSS, incorretamente, não incluiu no cálculo o abono de 2018 referente ao auxílio acompanhante.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$46.802,05 e R\$ 4.680,21, em fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença dos autos nº 0001432-55.2002.4.03.6114, cujo Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região não transitou em julgado em razão da interposição de recurso extraordinário pelo INSS.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, determina que a data de trânsito em julgado do conhecimento é obrigatória para a requisição de PRC e RPV, trate-se de execução de valor total ou mesmo incontroverso.

Embora admitido o processamento, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746, JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença.

As partes concordam com os valores apurados pela Contadoria Judicial - ID 33887735.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 28399,46 e R\$ 2.839,95, em março de 2020.

Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a concessão da antecipação de tutela após três anos da cessação do benefício.
Necessita inclusive, comprovar a autora a manutenção da qualidade de segurada até hoje.
Indefiro a antecipação de tutela ante a inexistência de prova inequívoca do direito alegado e o perigo do perecimento do direito.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003264-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
O cumprimento de sentença deve ser processado nos autos originários, falta interesse processual para propositura de nova ação.
Ao arquivo, baixa findo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DONIZETH VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que a atividade desenvolvida no período de 03/04/1989 a 04/05/1994 seja reconhecida como especial e a concessão da aposentadoria especial NB 46/181.349.162-0, desde a data do requerimento administrativo em 09/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 03/04/1989 a 04/05/1994, o autor trabalhou na empresa Metal Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de ajudante e abastecedor de linha, ambas no setor de produção, exposto a ruídos de 85 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, os períodos de 03/01/1995 a 15/07/1996, 14/01/1998 a 05/03/1998 e 25/03/1998 a 07/12/2016 foram enquadrados como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 05 meses e 20 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 02/02/2017.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/04/1989 a 04/05/1994 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/181.349.162-0, com DIB em 02/02/2017. Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, e o reembolso das custas processuais serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANDREIA GOMES LOPES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RENATO PINTO - SP420895

IMPETRADO: IEFE INSTITUTO DE EVOLUCAO FUNCIONAL EDUCACIONAL LTDA - ME, RESPONSÁVEL DO IEFE INSTITUTO DE EVOLUCAO FUNCIONAL EDUCACIONAL

LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO

Vistos.

Adite a Impetrante a petição inicial apresentando causa de pedir, uma vez que a inicial como está é inepta. Deve demonstrar o porque o diploma não é expedido, até para que se possa aferir a legitimidade passiva da ação.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualifica na inicial, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos postergando os pagamentos do IPI, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS Patronal, enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública.

Afirma a impetrante que desde o início da crise teve de realizar diversos ajustes financeiros, com a redução e renegociação de despesas, tudo com intuito de manter os empregos nesse momento crítico.

Registra a impetrante que em razão da grave crise econômico-financeira, decorrente da epidemia do COVID-19 (Coronavírus) e a decretação do estado de calamidade pública, seus clientes também foram afetados e tiveram seus negócios paralisados, e, com isso suspenderam a produção dos pedidos referente às ferramentas e dispositivos encomendadas junto à Impetrante.

Assim, invoca a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Intímese.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002396-30.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 34337478 :apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intímese a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-44.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34390731:apelação (tempestiva) do INSS.

Intímese o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003698-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIRO APARECIDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HELENO DE GOUVEIA - SP97028, VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 34338997: Defiro o prazo adicional de 15 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

KREMPEL BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP, com sede funcional na Avenida Prestes Maia, nº 733, 12º andar, Luz, Centro, São Paulo, para o fim de afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex, instituída pela Lei n. 9.716/98, promovida pela Portaria do Ministério da Fazenda 257/2011, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição/compensação das diferenças tributárias pagas indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração.

Aduz a autora que está sujeita ao pagamento de taxa para utilização do Siscomex, devida no registro de sua Declaração de Importação (DI), conforme prevê a Lei nº 9.716/98.

Esclarece que o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a taxa Siscomex e autorizou o reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme variação dos custos de operação e investimentos no Siscomex.

Informa que a partir de 2011 a Portaria MF 257/2011 majorou a taxa Siscomex para R\$ 185,00 por DI e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela SRF na IN nº 1.158/11, o que representou um aumento excessivo, ferindo os princípios do devido processo legal, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE _REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.** 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-80.2020.4.03.6114
AUTOR:JEFFERSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 29590580: Esclareça a divergência entre a titularidade / CNPJ da conta-corrente mencionada e autora, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-24.2020.4.03.6114
AUTOR: ANISIO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALVARO SERDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que há erro material na decisão do agravo de instrumento, vez que discutidos também os honorários advocatícios, expeça-se precatório com o valor incontroverso em relação apenas ao principal - R\$ 255.085,87, conforme a conta da Contadoria Judicial. Quanto aos honorários, aguarde-se a decisão do agravo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-26.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA, LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33821172, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005912-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA SA
Advogado do(a) AUTOR: JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

As providencias incumbem à parte. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DINIZ NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciencia às partes do transito em julgado da decisão.

Requeiramo que entender de direito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não regularizados os CPFs, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003255-46.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: LUIZ CARLOS BARBOSA, JEANE BERENICE BRAGA BARBOSA

Vistos.

Propõe a CEF ação monitoria para satisfação de dívida oriunda de três contratos de ns. 213300400000233105, 3300001000002213 e 3300195000002213. Contudo apresentou apenas o contrato id 34345584.

Concedo o prazo de dez dias para regularizar a petição inicial juntando todos os contratos objetos deste feito.

Int.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos

Apresente a CEF a proposta de acordo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRA-MED SUTURAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ELAINE ALBINO

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 34339171 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-16.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: LUCAS TOSETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUCAS TOSETTI, com qualificação nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

“DOS FATOS

1. Em 11/02/2020, o requerente teve solicitação de prorrogação do Benefício por incapacidade nº 604.456.794-3 indeferido.
2. Inconformado com a decisão face à relatório médico de 28/02/2020 que atesta a existência de lesões e sequelas definitivas; apresentou recurso à junta de recurso da previdência social em 11/03/2020.
3. Contudo, passado mais de 60 dias até o momento não apresentou o instituto decisão alguma acerca do recurso. Contrariando o artigo 49 da Lei 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 dias para decidir.
4. Não apresentando o requerido qualquer intimação do requerente nos termos do artigo 26, § 3º da Lei 9.784/99.
5. ...”

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o pedido de revisão), pugna a impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade decida sobre o pedido revisional de protocolo nº 1733055491.

Em manifestação de Id 34064832, o Gerente Executivo do INSS, apresentou informação no seguinte sentido:

“Em resposta ao ofício supramencionado, correspondente ao processo de Mandado de Segurança contra esta autoridade que vos escreve, respeitosamente cabe-nos informar que já foi concluída pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em Araraquara, em 12/06/2020, a pré-análise do protocolo de Recurso 44233.738155/2020-14, objeto da ação, que trata de solicitação de prorrogação de Auxílio-Doença que fora cessado pela perícia médica do INSS.

Na oportunidade, foram elaboradas contra-razões do Instituto acerca do pedido, conforme regulamento, sendo o processo remetido para apreciação e julgamento da Colenda Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informamos que o processo atualmente se encontra aguardando distribuição para uma das Juntas de Recurso para agendamento de Sessão de Julgamento, não havendo medidas possíveis de serem adotadas por esta autarquia a fim de agilizar o atendimento da demanda pelo Conselho, visto pertencer a outra estrutura organizacional, vinculada à Previdência Social, nos restando apenas aguardar a conclusão dos trâmites e a emissão de Acórdão decisório ou, se for o caso, conversão do julgamento em diligências, para que possamos dar prosseguimento e conclusão.”

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente a movimentação processual do pedido revisional protocolado pelo impetrante, verifico que o pedido de revisão não se encontrava na APS-São Carlos/SP (o qual é o órgão local mantenedor do benefício do impetrante), mas, sim, sob a responsabilidade da CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Destaco que por conta da implantação das Centrais de Análise de Benefício – CEABs, por meio da Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019 – ME/INSS, houve redistribuição do acervo das APS.

Assim, imprescindível a requisição de informações sobre o andamento do pedido revisional protocolado pela segurada junto a unidade atualmente responsável pelo andamento do processo administrativo da autora, ou seja, CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Assim, DETERMINO a expedição de requisição de informações ao GERENTE da CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (v. art. 14 da Resolução 691/2019) a fim de que informe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o eventual andamento do pedido revisional administrativo protocolado pelo impetrante.

Espeça-se o necessário, com as devidas cópias para entendimento da CEAB, diligenciando a Secretária o correto endereçamento da requisição ao Gerente responsável.

Com a juntada das informações da CEAB, tomemos autos conclusos para análise da legitimidade da autoridade coatora correta, e, se o caso, da análise da persistência ou não do interesse de agir se a CEAB indicar/comprovar tenha dado o devido encaminhamento ao pedido revisional.

Int.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-21.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANDRESSA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRESSA MENDES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **DIRETOR ADMINISTRATIVO do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP**, rogando a impetrante, inclusive em tutela de urgência, ordem de segurança para que a instituição de ensino superior seja compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Enfermagem.

Em resumo, menciona que está cursando o último ano do curso de Enfermagem na faculdade UNICEP. Que, em 23/04/2020, por conta da Portaria MEC n. 383 de abril de 2020, requereu junto a IES a antecipação de sua colação de grau para poder atuar nas ações de combate ao COVID-19, pois seu histórico escolar e certificado de horas complementares preenchem os requisitos estabelecidos pelo MEC para a antecipação.

Afirma, no entanto, que sua solicitação foi indevidamente negada, o que está a lhe agredir direito líquido e certo.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não reputo presente a demonstração da probabilidade do direito alegado com a devida produção de prova pré-constituída.

Fundamenta a impetrante seu direito em antecipar sua colação de grau com fundamento na Portaria MEC n. 383, de 9 de abril de 2020.

Referida Portaria autoriza, em caráter excepcional, que as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, antecipem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no **último período** dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.

Outrossim, a Portaria, no que se refere ao curso de Enfermagem, estabelece que considera-se estágio probatório a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

No caso, o histórico escolar trazido pela impetrante (ID 33600211, pág. 2) demonstra que a impetrante cumpriu 3.300 horas do curso, das 4.070 necessárias à conclusão. **Há informação de que ainda está cursando várias matérias referentes ao primeiro período/semestre.**

Assim, seria precipitado o deferimento da liminar postulada sem oitiva da autoridade impetrada, uma vez que não há nos autos os fundamentos do indeferimento. Imprescindível, assim, ouvir-se a autoridade acadêmica para indicação se a impetrante preenche todos os requisitos para concessão do pleito.

Ademais, nesta análise inicial, ao que parece a prova trazida pela própria impetrante (histórico escolar) não lhe beneficia, pois não indica a aprovação da impetrante em todas as disciplinas **regulares** do curso de enfermagem da faculdade UNICEP. Ainda há matérias pendentes de conclusão.

Portanto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo, uma vez que a Portaria nº 383, de 09/04/2020, autoriza a antecipação da colação em caso de carga horária incompleta (apenas 75% da carga), mas referente ao estágio obrigatório e não em relação às matérias regulares.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Em razão da declaração de pobreza anexada aos autos, **de firo** à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Expeça-se o necessário, com a brevidade devida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001157-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DAIANE DE SOUZA GOBIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Daiane de Souza Gobis, devidamente qualificada nos autos, contra comportamentos comissivos atribuídos ao Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal e ao Presidente Nacional da Dataprev, objetivando seja reconhecido o direito de receber o auxílio emergencial, decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos para recebimento do auxílio emergencial previsto no Decreto nº 10.316/2020 que veio a regulamentar a Lei nº 13.982/2020, a qual estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Destaca que faz jus ao recebimento do auxílio emergencial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), visto que é mãe solo e chefe de família, estando atualmente desempregada. Razão pela qual efetuou seu cadastro para recebimento do auxílio emergencial, contudo, este foi indeferido sob o argumento de que não atende ao requisito não ter emprego formal.

Com a inicial vieram documentos.

Empetição de Id 34011725 a impetrante requereu a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos no polo passivo do feito, tendo em vista o motivo do indeferimento do benefício pleiteado. Juntou novos documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Do polo passivo

No presente caso, a impetrante indicou como autoridades coatoras responsáveis pelo suposto ato ilegal o Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal e o Presidente Nacional da DATAPREV. Posteriormente, incluiu o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos (Id 34011725).

Pois bem

Neste momento processual recebo o aditamento à inicial para inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos no polo passivo da demanda.

Outrossim, incluo de ofício o Secretário Executivo da Unidade Gestora nº 550027 da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania.

Explico.

Conforme já asseverado, o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, regulamentou o auxílio emergencial de que trata ao artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabeleceu medidas emergenciais a serem adotadas durante a emergência de saúde pública, como a instituição do auxílio emergencial, objeto do Mandado de Segurança.

O mencionado Decreto, sobre as competências de cada órgão da União no que toca ao auxílio emergencial, dispôs:

“Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

(...)

Art. 12. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial de que trata este Decreto.

Por sua vez, em cumprimento ao disposto no art. 12 acima transcrito, foi editada a Portaria nº 352, de 7 de abril de 2020 que instituiu o arranjo interno de governança para os procedimentos e os processos de implementação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, a ser pago pelo Ministério da Cidadania. O mencionado normativo assim prescreveu:

“O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II, do art. 57 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, considerando a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Instituir o arranjo interno de governança para os procedimentos e os processos de implementação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, a ser pago pelo Ministério da Cidadania.

Art. 2º Definir que a Unidade Gestora nº 550027 da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania será utilizada para execução orçamentária e financeira referente ao pagamento do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982, de 2020.

Art. 3º Delegar competência ao Secretário Executivo para atuar como Ordenador de Despesas titular da Unidade Gestora 550027 e ao Secretário Executivo Adjunto para atuar como Ordenador de Despesas Substituto.

Art. 4º Delegar competência ao Secretário de Gestão de Fundos e Transferências para atuar como Gestor Financeiro titular da Unidade Gestora 550027 e ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social para atuar como Gestor Financeiro Substituto, podendo ainda, o titular designar:

I - os responsáveis pela conformidade de registro de gestão e pela conformidade contábil; e

II - os responsáveis pela realização de inscrição de Nota de Empenho em Restos a Pagar não Processados a Liquidar/Em Liquidação.

Art. 5º Definir que, a partir da listagem de beneficiários elegíveis, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC proceda à suspensão do pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família às famílias beneficiadas pelo auxílio emergencial, durante o período em que este estiver sendo concedido, conforme o §2º do art. 2º da Lei 13.982, de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.”

Assim, tenho que o Secretário Executivo da Unidade Gestora nº 550027 da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania deve figurar como autoridade coatora, razão pela qual o inco de ofício.

Por fim, registro que embora a(s) autoridade(s) impetrada(s) tenham sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do mandamus perante este Juízo.

Corrija-se, nos registros, as autoridades impetradas.

2. Da liminar pleiteada

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações das autoridades impetradas para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Assim, notifique-se a(s) autoridade(s) apontada(s) na inicial e na petição de emenda para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

No mesmo ato, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001157-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DAIANE DE SOUZA GOBIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Daiane de Souza Gobis, devidamente qualificada nos autos, contra comportamentos comissivos atribuídos ao Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal e ao Presidente Nacional da Dataprev, objetivando seja reconhecido o direito de receber o auxílio emergencial, decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos para recebimento do auxílio emergencial previsto no Decreto nº 10.316/2020 que veio a regulamentar a Lei nº 13.982/2020, a qual estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Destaca que faz jus ao recebimento do auxílio emergencial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), visto que é mãe solo e chefe de família, estando atualmente desempregada. Razão pela qual efetuou seu cadastro para recebimento do auxílio emergencial, contudo, este foi indeferido sob o argumento de que não atende ao requisito não ter emprego formal.

Com a inicial vieram documentos.

Empetição de Id 34011725 a impetrante requereu a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos no polo passivo do feito, tendo em vista o motivo do indeferimento do benefício pleiteado. Juntou novos documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Do polo passivo

No presente caso, a impetrante indicou como autoridades coatoras responsáveis pelo suposto ato ilegal o Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal e o Presidente Nacional da DATAPREV. Posteriormente, incluiu o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos (Id 34011725).

Pois bem

Neste momento processual recebo o aditamento à inicial para inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos no polo passivo da demanda.

Outrossim, inco de ofício o Secretário Executivo da Unidade Gestora nº 550027 da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania.

Explico.

Conforme já asseverado, o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, regulamentou o auxílio emergencial de que trata o artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabeleceu medidas emergenciais a serem adotadas durante a emergência de saúde pública, como a instituição do auxílio emergencial, objeto do Mandado de Segurança.

O mencionado Decreto, sobre as competências de cada órgão da União no que toca ao auxílio emergencial, dispôs:

“Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

(...)

Art. 12. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial de que trata este Decreto.

Por sua vez, em cumprimento ao disposto no art. 12 acima transcrito, foi editada a Portaria nº 352, de 7 de abril de 2020 que instituiu o arranjo interno de governança para os procedimentos e os processos de implementação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, a ser pago pelo Ministério da Cidadania. O mencionado normativo assim prescreveu:

“O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II, do art. 57 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, considerando a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Instituir o arranjo interno de governança para os procedimentos e os processos de implementação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, a ser pago pelo Ministério da Cidadania.

Art. 2º Definir que a Unidade Gestora nº 550027 da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania será utilizada para execução orçamentária e financeira referente ao pagamento do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982, de 2020.

Art. 3º Delegar competência ao Secretário Executivo para atuar como Ordenador de Despesas titular da Unidade Gestora 550027 e ao Secretário Executivo Adjunto para atuar como Ordenador de Despesas Substituto.

Art. 4º Delegar competência ao Secretário de Gestão de Fundos e Transferências para atuar como Gestor Financeiro titular da Unidade Gestora 550027 e ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social para atuar como Gestor Financeiro Substituto, podendo ainda, o titular designar:

I - os responsáveis pela conformidade de registro de gestão e pela conformidade contábil; e

II - os responsáveis pela realização de inscrição de Nota de Empenho em Restos a Pagar não Processados a Liquidar/Em Liquidação.

Art. 5º Definir que, a partir da listagem de beneficiários elegíveis, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC proceda à suspensão do pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família às famílias beneficiadas pelo auxílio emergencial, durante o período em que este estiver sendo concedido, conforme o §2º do art. 2º da Lei 13.982, de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.”

Assim, tenho que o Secretário Executivo da Unidade Gestora nº 550027 da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania deve figurar como autoridade coatora, razão pela qual o incluo de ofício.

Por fim, registro que embora a(s) autoridade(s) impetrada(s) tenham sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do mandamus perante este Juízo.

Corrija-se, nos registros, as autoridades impetradas.

2. Da liminar pleiteada

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações das autoridades impetradas para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Assim, notifique-se a(s) autoridade(s) apontada(s) na inicial e na petição de emenda para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

No mesmo ato, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000410-38.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: B R D F - EMPREENDIMIENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. O bem oferecido nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002032-89.2019.403.6115 não foi aceito pela exequente e a penhora não foi efetivada, bem como, as alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano.

Assim, pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Em relação à manifestação no interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando o atual momento de pandemia que o mundo enfrenta em virtude do COVID-19, indefiro, por ora, o requerimento de agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, diga a embargada sobre as alegações dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá informar se possui interesse em realizar acordo e, em caso afirmativo, quais os termos da proposta.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000410-38.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. O bem oferecido nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002032-89.2019.403.6115 não foi aceito pela exequente e a penhora não foi efetivada, bem como, as alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano.

Assim, pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Em relação à manifestação no interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando o atual momento de pandemia que o mundo enfrenta em virtude do COVID-19, indefiro, por ora, o requerimento de agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, diga a embargada sobre as alegações dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá informar se possui interesse em realizar acordo e, em caso afirmativo, quais os termos da proposta.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-38.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA IND E COM, ANTONIO DONATO, ROSEMBERG PEDRO DONATO, SERGIO FERNANDO KEPPE, PAULO FLAQUER, ROSANDA MARIA DONATO FLAQUER
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTERO LISCIOTTO - SP16061

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para cumprir o determinado no despacho id 28842027, bem como, para se manifestar sobre o pedido da executada (id 30786628) de exclusão das pessoas naturais, co-responsáveis pelo débito tributário, do polo passivo da execução. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001580-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ERLO DE PNEUS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THATIANE SILVA CAVICHIOLI - SP312925

SENTENÇA TIPOA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL (PFN) em face de COMERCIAL ERLO DE PNEUS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – ME, buscando o recebimento de valores relativos a débitos previdenciários junto à Receita Federal referentes às competências de 10/2017, 11/2017, 12/2017 e 13/2017, atribuindo ao valor da causa a importância de R\$ 25.237,38.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que anteriormente à distribuição da ação, efetuou o pagamento dos supracitados débitos cobrados na presente demanda. Requeru, assim, a extinção da execução fiscal pelo pagamento realizado, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, bem como a condenação da exequente ao pagamento do *quantum* cobrado, em dobro, em respeito ao que dispõe o artigo 940 do Código Civil. Requeru também a concessão da tutela de urgência a fim de que fosse determinada a suspensão dos atos executórios até que houvesse resolução do mérito. Juntou documentos.

Foi expedido ato ordinatório para intimação da exequente a fim de que se manifestasse acerca da exceção apresentada.

Antes, porém, de findo o prazo concedido para manifestação, a executada reiterou pedido de tutela de urgência aduzindo que a cobrança/pendência de débitos já pagos estava lhe impedindo de obter a certidão negativa de débitos da União. Além disso, tinha sido de ofício excluída do Simples Nacional pela existência dos referidos débitos. Requeveu que além da suspensão dos atos executórios fosse também determinado que a exequente a incluísse novamente no referido sistema.

A decisão de Id 26972608 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão da ação até a solução final do processo ou outra decisão em sentido contrário, bem como determinou que a União incluísse a executada no Simples Nacional, caso não houvesse outro impedimento distinto do relacionado à presente execução.

Intimada, a União informou que (i) a revisão de débitos requerida pela executada foi analisada pela Receita Federal e os valores pagos já foram apropriados no débito; (ii) que os pagamentos foram efetuados antes da interposição da ação, mas depois da inscrição em débito, o que gerou um remanescente de R\$ 2.351,51; (iii) que por esse fato, os valores não foram automaticamente apropriados, tendo em vista a GPS estar com códigos da Receita Federal e não da Procuradoria. No mais, requereu a intimação da executada para que regularizasse seu débito remanescente (R\$2.351,51), conforme DEBCAD anexado, sendo que o pagamento deveria ser efetuado por GPS, conforme modelo anexado.

Intimada, a executada juntou aos autos a guia e o respectivo comprovante de pagamento, pugnano pela extinção da execução e pela convalidação da tutela de urgência concedida em tutela definitiva, para que haja a efetiva inclusão da executada no Simples Nacional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Inicialmente, verifica-se dos autos que houve pagamento do débito, inclusive do valor remanescente indicado pela Fazenda Nacional, de forma que a presente execução deve ser extinta, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Resta enfrentar duas questões: o pedido de condenação da exequente ao pagamento do *quantum* cobrado, em dobro, e se cabível a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios.

A empresa executada requereu o pagamento em dobro do valor cobrado pela autora, com a aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil.

Nesse caso, não está a executada pleiteando a devolução de valores já pagos, mas sim a aplicação de penalidade pela reiteração da cobrança de dívida já quitada.

A aplicação da sanção prevista no referido dispositivo legal depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIOS. PROVA. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. LIMITES DE INCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 17, 18, 125, I, 282, 286, 333, I E II, 339, 355, 358, 359, 460 E 512 DO CPC; E 1.531 DO CC/16 (940 DO CC/02).

...

10. A aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes.

11. Recurso especial da autora a que se nega provimento. Recursos especiais das rês parcialmente providos.

(REsp 1286704/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. ARTS. 1.531, DO CC DE 1916, E 574 DO CPC. MÁ-FÉ. SÚMULA 159/STF. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

(...)

3. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. Tal entendimento, inclusive, está contido na Súmula 159/STF: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil”.

(...)

7. Recurso especial não-conhecido.”

(STJ, RESP 446724/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 25/06/2007, p. 219 – grifo nosso)

O débito em cobrança nos presentes autos diz respeito à CDA nº 15.087.434-0, relativa a débitos das competências de 10/2017 (valor originário: R\$4.289,04), 11/2017 (valor originário: R\$4.719,03), 12/2017 (valor originário: R\$3.732,53) e 13/2017 (valor originário: R\$3.460,97) e seus respectivos juros e multa.

Pelo que se vê dos autos, a dívida foi inscrita em 25/08/2018 e a execução foi proposta em 26/07/2019.

Do documento de Id 25977812, verifica-se que a executada apresentou as Guias da Previdência Social – GPS, referentes às competências de 10/2017, 11/2017, 12/2017 e 13/2017, pagas, com juros e multa, em 09/10/2018 e 16/10/2018.

Ora, os pagamentos considerados foram de fato realizados antes da propositura da demanda, porém, após a inscrição dos débitos em dívida ativa, o que inclusive gerou um remanescente de R\$ 2.351,51, pago somente no curso da ação executiva.

Ademais, conforme noticiado pela União e não impugnado pela executada, ocorreu erro de fato quando a empresa contribuinte recolheu os débitos, tendo em vista que a GPS constou código da Receita Federal e não da Procuradoria.

Assim, em que pese tenha a ação executiva sido efetivamente proposta após o pagamento em 2018, não se vislumbra má-fé por parte da Fazenda, notadamente porque o pagamento foi efetuado após a inscrição em dívida ativa e com erro de fato na indicação do código.

Para que se verifique má-fé, dolo ou malícia faz-se necessária a intenção de obter, novamente, valor já pago, situação que, pela simples verificação do andamento do processo, se observa que não ocorreu.

Portanto, não ficou caracterizada a má-fé da Fazenda Nacional. Ausente prova de dolo ou má-fé, afasta-se a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.

Quanto ao ônus da sucumbência, pelos mesmos motivos acima expostos, entendo que deverão ser suportados pela executada, pois foi ela, e não a União, quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

A empresa executada ao recolher de forma incorreta os débitos, após estarem inscritos em dívida ativa, deu ensejo à propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.

Dessa forma, em conformidade com o princípio da causalidade, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o erro do próprio contribuinte no recolhimento dos débitos deu causa à ação executiva contra ela proposta.

III. Dispositivo

Ante o exposto **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Anoto que a União deverá manter a executada no Simples Nacional, caso não haja outro impedimento distinto do relacionado à presente execução.

Rejeito o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, formulado pela executada em exceção de pré-executividade.

Pelo princípio da causalidade, nos termos da fundamentação supra, **condeno** a executada em honorários advocatícios, ora fixados, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, em 10% sobre o proveito econômico. O proveito econômico a ser considerado é o valor do débito remanescente de R\$ 2.351,51, apurado no curso da presente execução, porque os pagamentos foram efetuados pela executada depois da inscrição em débito.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004109-28.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANILO FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OTTO DE CARVALHO - SP347582

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) REU: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

Vistos,

1) Diante da virtualização do processo (certidão Id/Num. 33832639) e do trânsito em julgado, **providencie** a secretaria a alteração da classe processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2) Informe a coexecutada ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência ou não de repasse das mensalidades em conformidade como julgado.

3) Caso aludida coexecutada informe a inexistência de repasse no prazo marcado, **intime-se** a coexecutada FNDE para que regularize (obrigação de fazer) o contrato de financiamento estudantil do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos o repasse das mensalidades à Universidade requerida, nos termos da sentença Id/Num. 30580283 – págs. 86/97 e do acórdão Id/Num. 30580291, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar do 31º dia.

4) Em face da concordância do patrono do autor/exequente quanto ao valor depositado judicialmente a título de honorários advocatícios de sucumbência pela coexecutada ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (Id/num. 30580298), **expeça-se alvará de levantamento** em favor do patrono do autor, conforme requerido na petição Id/Num. 32378840.

5) **Requeira o exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (FNDE), ou seja, a verba honorária devida por ela.

6) Havendo requerimento, **intime-se** a coexecutada FNDE, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.).

7) Não havendo **impugnação** à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005663-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SELMA MARIA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **SELMA MARIA ROCHA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NOVO HORIZONTE/SP**, em que postula a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 551.088.852-7.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, que o procedimento administrativo que culminou na cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez infringiu os princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque não foi intimada para comparecer em perícia médica para reavaliação de sua capacidade laboral.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

In casu, não verifico a presença do fundamento jurídico relevante apto a conceder a medida pleiteada, ao menos em sede de exame sumário, isso porque a impetrante recebeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 551.088.852-7 no período de 19/4/2012 a 5/3/2020 (Id/Num. 26182437), causando estranheza o requerimento de benefício de auxílio-doença em **22/04/2019** e em **24/10/2019** e o indeferimento pela Autarquia Previdenciária em razão da não constatação de incapacidade laborativa (Id/Num. 26182664; Id/Num. 26182424), de tal forma que a análise de eventual violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa demanda contraditório.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei e da informação de que a impetrante é isenta da obrigação de declarar Imposto de Renda (Id/Num. 31942584), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DASILVA JUNIOR - SP197141
REU: VICENTE OLIVEIRA SALGADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 34293356, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
REU: LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 34365203, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000006-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VANDERNILSON POMPEU CABRAL

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE encaminhei mensagem eletrônica para o advogado nomeado dativo, Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150, a fim de intimá-lo de sua nomeação e para apresentar a defesa preliminar, de acordo com o comprovante que segue.

São José do Rio Preto/SP, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004092-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE o advogado subscritor da petição Id/Num. 33974379 foi incluído no polo da presente ação, bem como está devidamente habilitado para ter visibilidade do processo, que tramita em segredo de justiça.

Certifico, ainda, que o prazo para oferecimento da defesa preliminar está aberto a partir da publicação desta certidão.

São José do Rio Preto/SP, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JALILE SOUBHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILCELIO DIAS DE FARIA - SP371458, JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação da parte exequente e seus patronos sobre a renúncia anteriormente firmada (Id/Num. 34376483), cumpra a secretária a decisão Id/Num. 34320068, expedindo os ofícios requisitórios referentes ao valor devido à autora (precatório) e aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de conhecimento (RPV).

Corrijo, de ofício, erro material constante no último parágrafo da decisão Id/Num. 34320068, para fazer constar que, transcorrido o prazo legal sem irrisignação pelas partes, **deverá ser expedido** ofício de pagamento (RPV) dos honorários advocatícios arbitrados pela rejeição da impugnação, no valor de **RS 9.740,04 (nove mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos)**, conforme fixei na referida decisão.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JALILE SOUBHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILCELIO DIAS DE FARIA - SP371458, JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ODÉCIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 11038654 a Id/Num. 11038661), na qual pleiteia que seja declarada a nulidade do voto de qualidade proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Turma do CARF, com a consequente exclusão de sua responsabilidade solidária no Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo nº 16004.000198/2009-78.

Para tanto, o autor alegou, em apertada síntese, que o Fisco lavrou Auto de Infração contra a pessoa jurídica H-4 COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA. e, de forma indevida, foi lhe atribuído responsabilidade solidária pelo crédito tributário, isso em razão de sua atuação como procurador de um dos sócios. Insurgiu-se administrativamente, chegando a interpor Recurso Ordinário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tendo alegado, em sua defesa, que não agiu com excesso de poderes a justificar sua responsabilidade, o que não foi acolhido pelo fisco. Aduziu, no entanto, que a sessão de julgamento que manteve sua responsabilidade foi conduzida de forma irregular, posto que, ao terminar empatada, a decisão mais favorável ao contribuinte deveria ter prevalecido, e não ter sido proferido voto de qualidade por Conselheiro que já havia votado.

O Juízo Federal de Araçatuba declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e remeteu o processo ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 11111376).

Após a redistribuição do feito, **determinei** que o autor emendasse, em duas oportunidades, a petição inicial, juntando o Auto de Infração mencionado, e que comprovasse ser merecedor de gratuidade de justiça (Id/Num. 12550987 e 13833684).

Emendada (Id/Num. 15296668, 15296670 e 15296675), **indeferi** a gratuidade de justiça requerida pelo autor e **determinei** que providenciasse o recolhimento das custas iniciais (Id/Num. 17751123), que foram recolhidas (Id/Num. 18725026 e 18725027).

Indeferi o pedido de tutela de urgência e **ordenei** a citação da ré/União (Id/Num. 21698333).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 24153094), acompanhada de documentos (Id/Num. 24154234 a 24218554), impugnando o valor dado à causa. No mérito, alegou que o CTN, em seu artigo 124, I, preconiza que são solidariamente obrigadas ao pagamento de crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Alegou, ainda, que os fatos relatados no Auto de Infração questionado caracterizaram a hipótese de responsabilidade solidária do autor prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, pela constitucionalidade do voto de qualidade do Presidente do CARF. Nesse respeito, aduziu que o artigo 112 do CTN cuida de interpretação da legislação tributária, o que não é o caso dos autos, porquanto a questão controvertida não diz respeito a essa matéria. Enfim, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 27975710), acompanhada de documentos (Id/Num. 27975712 e 27975713).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

A - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

É desprovida de fundamento a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré/União, visto que, apesar de inicialmente o autor ter atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requereu a emenda da petição inicial para constar como valor da causa R\$ 2.169.388,47 (Num. 13757043 - pág. 2), correspondente ao valor atualizado do crédito tributário impugnado.

Rejeito, assim, a impugnação.

B - DO MÉRITO

O autor pretende que seja declarada a nulidade do voto de qualidade proferido em julgamento no CARF, com a consequente exclusão de sua responsabilidade solidária no Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo nº 16004.000198/2009-78.

Pela análise dos documentos juntados, o Fisco concluiu pela caracterização da sujeição passiva solidária do autor na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária e o Auto de Infração nº 0810200/00672/08 (Id/Num. 24161585), no âmbito do Processo Administrativo nº 16004.000198/2009-78, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária e Termo de Constatação e Descrição dos Fatos, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir (Id/Num. 24154237 e 24154238):

O contribuinte acima identificado está diretamente envolvido com as empresas envolvidas na Operação Grandes Lagos, particularmente com as empresas Frigorífico Ouroeste Ltda., SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda., sendo que alguns dos sócios de direito e de fato, das citadas empresas, são comuns com os da empresa fiscalizada.

(...)

Conforme se verifica junto ao sistema CNPJ, consta como sócio da empresa fiscalizada os Srs. Dorvalino Francisco de Souza e Edson Garcia de Lima.

(...)

Também fica claro que além deles, o Sr. Odécio Carlo Bazeia de Souza, irmão do Sr. Dorvalino Francisco de Souza, participou ativamente dos negócios da empresa, possuía procuração com poderes totais para movimentar as contas bancárias e era quem efetivamente comandava a empresa, segundo declaração dos responsáveis pelo Frigorífico Centro Oeste Ltda., acima transcrita.

Constatou-se, também por amostragem, um grande fluxo de cheques emitidos pela empresa, com assinatura do próprio Odécio Carlos Bazeia de Souza e depositados em suas contas correntes (...)

Portanto, fica demonstrado que o Sr. Odécio Carlos Bazeia de Souza é sócio de fato da empresa fiscalizada, foi quem efetivamente geriu a empresa no período, tendo, inclusive utilizando suas contas correntes para efetuar transação própria da empresa, ou seja, teve interesse comum nas atividades desenvolvidas.

(...)

Quanto ao Sr. Odécio Carlos Bazeia de Souza, apesar de não constar do quadro societário formal, era quem efetivamente conduzia as atividades da empresa, tinha uma procuração com amplo poderes e utilizava, segundo informação do mesmo, suas contas pessoais para consecução dos objetivos sociais da sociedade empresária, recebendo, inclusive, várias transferências de valores, conforme supramencionado.

Conclui-se, portanto, que os Srs. Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza e Odécio Carlos Bazeia de Souza têm interesses comuns nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias tratadas no presente termo, obtendo vantagens financeiras, direta e/ou indiretamente através das empresas das quais são sócios e/ou de recursos depositados diretamente em contas correntes pessoais, sendo, portanto, solidariamente obrigados ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de acordo com os artigos 121 e 124, inciso I, do CTN. [SIC]

Em seguida, em sede de recurso administrativo, foi prolatado o Acórdão nº 14.34.986 – 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o entendimento quanto à solidariedade prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da existência de interesse comum entre o contribuinte e o responsável na situação que consistia o fato gerador da obrigação principal (Id/Num. 24161590).

Aliás, no que se refere à responsabilidade solidária do contribuinte, ora parte autora, consta o seguinte na fundamentação do referido acórdão (Id/Num. 24161590 - pág. 21):

No que diz respeito à combatida responsabilização decorrente do interesse comum, ao mesmo tempo em que adoto as razões expostas anteriormente, ressalto que restou caracterizada a vinculação do interessado com o contribuinte, decorrente dos atos em que interveio, bem como a prática de atos com infração da lei. Tal vinculação fora mantida, ao menos até a época em que apresentou a impugnação, comprovada pelo fato de ter apresentado documentos contábeis e fiscais que deveriam estar de posse do contribuinte. Tal circunstância denota que ele detém acesso a informações sensíveis do contribuinte e confirma ter poder de mando. [SIC]

Posteriormente, em sede de recurso voluntário ao CARF, pelo **voto de qualidade**, negou-se provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, ora parte autora, cujo relatório do Acórdão nº 1401.001.876 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária dispôs o seguinte acerca da responsabilização solidária (Id/Num. 24161594, Id/Num. 24161596):

Conforme relatório fiscal, foi atribuída a sujeição passiva solidária a pessoas físicas do Sr. Odécio, perante os atos praticados junto à empresa fiscalizada, nos termos do art. 124, I da Lei nº 5.172, de 1966, tendo em vista que no curso da ação fiscal verificou-se que ele era um sócio de fato com amplos poderes para fazer movimentações bancárias e, nesse sentido se locupletava de transferências bancárias de valores vultosos para sua conta particular, demonstrando o interesse comum na situação jurídica que constituíram os fatos geradores em lide.

Verifica-se, portanto, não somente a existência do interesse mediato no resultado econômico-financeiro das atividades da empresa, como acontece em regra para qualquer sócio. Há aqui nitidamente o interesse imediato e comum na situação que constitui o fato gerador (a receita, o lucro), uma vez que se locupletam dessas situações jurídicas, sem maiores formalidades, em função da chamada confusão patrimonial.

(...)

Como se vê, a resposta à intimação para justificar os créditos ingressados em suas contas, o Sr. Odécio Carlos Bazeia de Souza, na verdade é uma ampla confissão da estreita participação que tinha no comando da empresa, confirmado assim o fato atribuído a ele de que quem efetivamente geriu a empresa no período, tendo inclusive utilizado suas contas correntes para efetuar transação própria da empresa, ou seja, teve interesse comum na situação jurídica que constituiu o fato gerador.

Como é sabido, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, decorrente de atos praticados com infração de lei. Essa participação comum na realização da hipótese de incidência pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, como foi o caso, na situação demonstrada de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.

Outrossim, rejeita-se a sua insurgência contra não ter sido intimado na fase oficiosa para prestar os esclarecimentos que seriam dirigidos à empresa. Em primeiro lugar, por se tratar de sócio de fato. Em segundo lugar, mas talvez mais importante, mesmo que se tratasse de sócio de direito ou mesmo da empresa, tratando-se de fase oficiosa, é consagrado na jurisprudência que os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo. O direito de defesa é exercido caso instaurado o litígio mediante a impugnação do lançamento, como de fato aconteceu. [SIC]

Quanto à sua responsabilização solidária, o autor, de forma genérica, alega que atuou como mero procurador, não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei. Logo, não seria responsável solidário.

Sobre o assunto, o Código Tributário Nacional dispõe no artigo 124, I, que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, cujo interesse do autor foi devidamente demonstrado no âmbito do procedimento administrativo questionado, não havendo qualquer comprovação de ofensa ao devido processo legal, além do que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações de que atuava como mero mandatário.

No que tange à argumentação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do **voto de qualidade** nos julgamentos proferidos pelo CARF, convém tecer breves considerações.

O Decreto 70.235/72, que trata do Procedimento Administrativo Fiscal, prevê o seguinte:

Art. 25. Omissis

§ 9º. Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

Aliás, o Regimento Interno do CARF dispõe que:

Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

(Cf. <http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multivigente.pdf>)

Pela exegese da legislação, como **critério objetivo de desempate** nos julgamentos proferidos pelo CARF, foi estabelecido o voto de qualidade a ser proferido pelo respectivo Presidente.

O autor, por sua vez, questiona referida norma, alegando que *tendo a votação terminada empatada (3x3), vige, neste caso, o princípio do in dubio pro reo, como ditado pelo artigo 112 do Código Tributário Nacional.*

Sobre isso, em que pese a alegação do autor, **não há incompatibilidade** entre a previsão do voto de qualidade no âmbito do CARF e a previsão do artigo 112 do CTN.

Explico melhor.

O artigo 112 do CTN trata de norma geral de interpretação das leis que definem obrigações tributárias ou cominam penalidades.

Confira-se:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Quanto à aplicação desse dispositivo legal, convém citar o entendimento do tributarista Ricardo Alexandre, in *Direito Tributário Esquemático*, Editora Método, 10ª Edição, pág. 247/248:

O primeiro aspecto importante a destacar é o âmbito de aplicação do princípio. A interpretação benigna aplica-se exclusivamente à lei que define infrações ou comina penalidades.

Em se tratando de lei que discipline o próprio tributo, definindo, por exemplo, o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo ou o contribuinte, não há que se falar em interpretação mais favorável.

Se houver dúvida sobre em que posição deve ser enquadrada determinada mercadoria na tabela da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, não se pode decidir pela posição que traga menor incidência tributária do II e do IPI tão somente por ser a interpretação mais benéfica.

A dívida deve ser sanada utilizando-se dos diversos critérios interpretativos já estudados e a solução pode ser pela alíquota maior ou pela menor ou por qualquer outra intermediária.

Repise-se: não existe qualquer concepção interpretativa apriorística para se resolverem as dúvidas em direito tributário. Não são aplicáveis os brocardos “na dúvida favorecer o fisco” ou “na dúvida favorecer o contribuinte”. O certo é: “na dúvida, dirima-se a dívida”.

(...)

O segundo ponto relevante é que, mesmo em se tratando de direito tributário penal, a interpretação benéfica só é aplicável em caso de dúvida. São vários os precedentes do STJ no sentido de que, “não havendo divergência acerca da interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado”

Isso quer dizer que o artigo 112 do CTN aplica-se somente no caso de dúvida de interpretação de lei que defina infrações ou comine penalidades, o que não se aplica ao caso em discussão, porquanto o artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/72 trata de regra procedimental no caso de desempate em julgamentos de processos administrativos fiscais no âmbito do CARF.

Sobre o assunto, convém destacar que a previsão do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, na parte que trata do voto de qualidade no âmbito do CARF, foi objeto de questionamento na ADI 5.731/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, que, em 17/4/2020, proferiu decisão monocrática negando seguimento à referida ação, por perda superveniente do objeto.

Mais: ainda que o voto de qualidade nos julgamentos do CARF sejam proferidos por conselheiro representante da Fazenda Nacional, não há que se falar em ofensa à isonomia, visto que seu entendimento não está vinculado à sua origem institucional, não havendo como pressupor que o voto de qualidade seja sempre desfavorável ao contribuinte.

De qualquer forma, qualquer discussão acerca do melhor modelo a ser adotado no caso de empate no julgamento do CARF envolve adentrar na esfera legislativa, o que é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação de competência.

Portanto, diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF e considerando a ausência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na previsão do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/72, é incabível a pretendida declaração de nulidade do voto de qualidade no âmbito do julgamento do CARF, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da responsabilização solidária do autor no Auto de Infração nº 0810200/00672/08 (Id/Num. 24161585), relativo ao Processo Administrativo nº 16004.000198/2009-78.

No mesmo sentido, confira-se recente ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, § 9º, DO DECRETO Nº 70.235/1972 E ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF – CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPÓTESE DE IMUNIDADE QUE ABRANGE APENAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que: a) determine a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos n.ºs. 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, em razão da suscitada inconstitucionalidade do voto de qualidade utilizado para o desempate do julgamento proferido no CARF; b) declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação (exigida nos processos administrativos em apreço), tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

2. As Turmas de Julgamento do CARF são compostas por 08 (oito) conselheiros, dentre eles 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos contribuintes. As deliberações são tomadas por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente o desempate (voto de qualidade).

3. De acordo com o artigo 25, inciso II, § 9º do Decreto nº 70.235/1972, o voto de qualidade é aquele a ser proferido por conselheiro representante da Fazenda Nacional nos casos em que há empate nas decisões colegiadas do CARF. Em tais situações, este conselheiro, que já proferir o voto ordinário, votará pela segunda vez, no mesmo julgamento.

4. Em ambos os processos administrativos impugnados, o mérito dos julgamentos, realizados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, foi decidido mediante apresentação do voto de qualidade.

5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal.

6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa.

7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário.

8. A tese, defendida pela impetrante e acolhida pela Magistrada, de prevalência do voto mais favorável ao contribuinte no caso de empate nas deliberações da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é objeto do Projeto de Lei nº 6064/2016, em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

9. Referido projeto de lei propõe alteração da redação do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o acréscimo do § 4º ao artigo 37, de forma a extinguir o voto de minerva do conselheiro fazendário e estabelecer a prevalência da interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de empate, reservando-se à PFN a possibilidade de ingressar com ação judicial após decisão administrativa definitiva.

10. Mera proposta legislativa, que obviamente não pode prevalecer perante a vigente redação do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades).

Omissis

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000298-59.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)(destaquei).

Mais: o entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 24.559/PR, citado pelo autor na petição inicial, não se aplica ao presente caso, isso porque envolve situação diversa, já que referido julgado trata de Habeas Corpus, além do que há previsão expressa no Código de Processo Penal acerca de prevalecer a decisão mais favorável ao paciente em caso de empate no julgamento (art. 664, parágrafo único, do CPP).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, até 200 (duzentos), de 201 (duzentos e um) até 2.000 (dois mil) e de 2001 (dois mil e um) até 20.000 (vinte mil) salários mínimos sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, §§3º, 5º e 6º, do CPC).

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para constar o valor de R\$ 2.169.388,47 (Num. 13757043 - pág. 2).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Esclareçam os subscritores da petição da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, Id/Num.32696956 (Flávio Olímpio de Azevedo - OAB/SP. 34.248 e OAB/SP. 178.962), no prazo de 15 (quinze) dias, as razões de ingressarem nestes autos com procurações, haja vista que esta ação de Cumprimento de Sentença é do título judicial Id/Num. 9266903/9266905, da qual a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA não participou da Ação Monitória, ou seja, deverá comprovar com documentação idônea eventual cessão de crédito, caso sejam as razões do ingresso da mesma neste feito.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MAGALI APARECIDA PADIAL GIANNOTTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 34315647, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RICARDO & ERIKA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RICARDO LUIS CREMA, ERIKA MOREIRA DOS SANTOS CREMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

DECISÃO

Vistos.

Verifico, no extrato do arresto via BACENJUD Id/Num. 28848799, que o bloqueio efetivou-se na conta do Executado Ricardo Luis Crema.

Na petição Id/Num. 29148484, o executado informa que o arresto ocorrido é de natureza salarial da executada Erika Moreira dos Santos Crema, juntando cópia de documentos Id/Num. 29148497.

Entendo que após a transferência do valor de uma conta salário para outra conta de pessoa diversa, perde-se a natureza salarial.

Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem documentos que comprovarem a conta conjunta entre eles ou que a empregadora da executada efetue o depósito do executado Ricardo Luis Crema.

Ante a petição do executado Id/Num. 29419993, promova a Secretária a retirada da restrição anotada no sistema RENAJUD – Id/Num. 28742498, bem como permita a visualização da Declaração do imposto de renda juntada sob o num. 29060957 pela advogada subscritora da petição, OAB/SP. 190.704.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RACHEL GONCALVES, RACHEL GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025251-46.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32140459), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025301-72.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32142032), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento formulado na petição Id/Num. 30730763, visto que a ré/CEF ainda não foi citada e o outorgante do substabelecimento não tem poderes para representá-la nesta ação.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027820-20.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/ Num. 32149563), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALETANDIA FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027202-75.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32155084), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI MARIA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027786-45.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32157042), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA HELENA DIAS DE ABREU SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029411-17.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32164470), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON BEZERRA PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025131-03.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32156127), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

IMTÍMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA MARIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027898-14.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32162509), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALGISA MORAES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029267-43.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32165878), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELA IASMIN ALVERS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029457-06.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32165891), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos,

Em face do teor da certidão Id./Num. 32177220, **providencie** a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas, observando os códigos indicados para a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, que podem ser encontrados no site www.trf3.jus.br, na aba custas judiciais.

Eventual pedido de restituição poderá ser formulado pela interessada, conforme orientações contidas na Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007864-26.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDICAO AYOUNB EIRELI - ME, ADEVAIR ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial e juntado sob o Id/Num. 32216123. (R\$ 2.370,00 – dois mil, trezentos e setenta reais).

O perito solicita ao autor e ao réu seus endereços eletrônicos (e-mail) para que possam ser informados da data e local para início dos trabalhos periciais.

Prazo: 05 (CINCO) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005017-85.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 29970589, visto que este Juízo não tem acesso aos referidos sistemas.

Ademais, a pesquisa de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD resultou negativa (Id/Num. 28850151).

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005641-76.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO VALESTEGUIM GIL
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE PUBLICIDADE CATANDUVALTA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FILIPPINI PALETA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de dilação de prazo para agendamento da perícia técnica, formulado pelo perito nomeado, Dr. André Luís Borsato Sanchez (Id/Num. 32598694).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), o perito deverá informar data e horário para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de junho de 2020.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010982-25.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO, JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO, JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ARUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) REU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
Advogados do(a) REU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195
Advogados do(a) REU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, MONICA FERREIRA DOMINGUES - SP290812
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) REU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DECISÃO

Vistos.

Ante a decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado pelo autor/MPF nº. 5015647-95.2018.4.03.0000, **intime-se** UNIÃO/AGU, para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos pelo autor/MPF no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - fl. 1365 (numeração dos autos físicos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para efeito de intimação eletrônica da União Federal/AGU, determino seu cadastramento no processo como terceira interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003246-43.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Em face da sentença que homologou a desistência da execução (Num. 28874647 - pág. 50), enquanto ainda tramitava em autos físicos, indefiro o pedido de prosseguimento formulado pela exequente na petição Id/Num. 29697246 e determino o cancelamento da distribuição destes autos digitais.

Ciência à exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000675-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME, PAULO JORGE HADAD, FERNANDA FUSCALDO HADAD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: MANOEL GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora na petição Id/Num. 32286859.

Ao final da suspensão, o mandado de busca e apreensão expedido sob o Id/Num. 31976015 será remetido a Central de Mandados para cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003854-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: BENEDITO FERNANDES
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSA MARIA DE FREITAS - SP58771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando que eventual divergência quanto ao pagamento dos honorários contratuais não poderá ser tratada nestes autos, conforme decisão Num. 26898274, defiro o requerido pelo advogado exequente e determino a exclusão tão-somente do contrato de honorários (documento Num. 21976616 - Pág. 7).

Após, decorrido o prazo para interposição de recurso da decisão Num. 26898274, anote-se quanto à suspensão determinada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Informem as partes se houve a quitação do débito, face às tratativas efetuadas na audiência de conciliação (Id/Num. 25154002).

Em caso negativo, requeira a exequente que de direito, no mesmo prazo.

Na inércia, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC, devendo o processo aguardar no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-82.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328
EXECUTADO: EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAZONI - SP258846

DECISÃO

Vistos.

Informe a exequente/CEF se houve a quitação do débito, face às tratativas efetuadas na audiência de conciliação (Id/Num. 25152859), requerendo, em caso negativo, o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC, devendo o processo aguardar no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004931-51.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: M. J. AZIZ CONFECÇÕES - ME, MARCELO JOSE AZIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

DECISÃO

Vistos.

Informamos partes se houve a quitação do débito, face às tratativas efetuadas na audiência de conciliação (Id/Num. 25152896).

Em caso negativo, requeira a exequente que de direito, no mesmo prazo.

Na inércia, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC, devendo o processo aguardar no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005438-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, defiro o ingresso do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** como assistente simples, de tal sorte fica superada qualquer indagação acerca da competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Por outro lado, defiro a suspensão do feito requerido pela autora (Id/Num. 31257118), pois que o contexto atual justifica a dilação do prazo para atendimento das diligências determinada por este Juízo federal.

Anote-se a suspensão por 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo e, diante da informação do setor técnico do DNIT de que “o laudo de monitoramento da faixa de domínio produzido pela Empresa Urbaniza aponta erroneamente uma invasão de 400,00m de comprimento, sendo que a mesma só existe do km 287 + 780,50 m até o km 287 + 860,50 m, ou seja 80,00 metros de extensão, conforme se vê na planta da ferrovia que ora se junta.” (Id/ Num. 32236670 - Pág. 2), determino à autora que esclareça a divergência apontada.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, defiro o ingresso do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** como assistente simples, de tal sorte fica superada qualquer indagação acerca da competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Por outro lado, defiro a suspensão do feito requerido pela parte autora (Id/Num. 31257136), pois que o contexto atual justifica a dilação do prazo para atendimento das diligências determinada por este Juízo federal.

Anote-se a suspensão de 60 (sessenta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: NORTE RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, EDILSON RAFAEL PINHEIRO, HELIO AUGUSTO MASCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogado do(a) EXECUTADO: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogado do(a) EXECUTADO: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente da informação de cumprimento da sentença trazida pelo executado, e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

Previamente à apreciação do requerimento formulado pela exequente na petição Id/Num. 27955590, oficie-se à agência 3970 da CEF, solicitando extratos das contas judiciais 3970.005.86404133-4 (Id/Num. 23220915), 3970.005.86404128-8 (Id/Num. 23221573) e 3970.005.86404334-5 (Id/Num. 24204708), a fim de se aferir a regularidade dos depósitos efetuados pelos locatários.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro o pedido de bloqueio de eventuais créditos provenientes da Nota Fiscal Paulista (Id./Num. 29536807), vez que equivale a dinheiro.
2. Oficie à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo para o fim de informar quanto à existência de crédito e prêmios em dinheiro inerente ao Programa Nota Fiscal Paulista em favor do executado, devendo tomar os mesmos indisponíveis para levantamento até decisão deste Juízo.
3. Depois de expedido, intime-se a exequente para imprimir o ofício e providenciar o protocolo na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não é beneficiária de gratuidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando no processo em igual prazo.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000592-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
REU: YALISTO ALIMENTOS LTDA, YALISTO ALIMENTOS LTDA, YALISTO ALIMENTOS LTDA, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA
PROCURADOR: ANIS ANDRADE KHOURI, ANIS ANDRADE KHOURI, ANIS ANDRADE KHOURI
Advogado do(a) REU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) REU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado sob o Id/Num. 24892491, em favor do perito nomeado (Id/Num. 21762712).

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Face à renúncia dos advogados da executada Flor e Laço Buffet e Decoração Ltda. - ME, **intime-se** a executada, **pessoalmente**, a pagar o débito apurado pelo exequente, conforme determinei na decisão Id./Num. 22694279, itens 9, 10 e 11.

Observe, quanto ao pedido formulado pelo exequente na petição Id./Num. 31317645, que a executada não foi intimada por meio de seu advogado para pagar o débito, mas, sim, para se manifestar sobre a virtualização do processo (Id./Num. 27506526 e 31060868).

Noutro giro, **defiro**, em parte, o requerido pelo exequente na petição Id./Num. 31314978, autorizando o levantamento do valor incontroverso indicado pela executada/CEF.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 14.269,77 em favor do exequente e seu patrono, observando o cálculo Id./Num. 30126459.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciação da impugnação à execução apresentada pela executada/CEF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO RUIZ LOURENCO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC.

Comunique-se por correio eletrônico, com urgência, ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO AMADO, VERIDIANA AMADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI - SP308697
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTOR para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 30873757 para inquirição das suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos em igual prazo.

Observação: A intimação das testemunhas para a audiência a ser designada no Juízo Deprecado será obrigação do autor (as testemunhas comparecerão independente de de intimação)

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004860-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ante a petição do autor Id/Num. 29498291, **altere-se** o valor da causa para R\$ 45.042,48 (quarenta e cinco mil, quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), diversa, portanto, do valor constante na petição inicial.

Em face do valor atribuído à causa à causa, **encaminhe-se** este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, **arquivem-se** observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001868-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAROLINE ZANOLO, CAROLINE ZANOLO, CAROLINE ZANOLO, CAROLINE ZANOLO, CAROLINE ZANOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696, ABNER LOPES GENTILIN - SP377564
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696, ABNER LOPES GENTILIN - SP377564
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696, ABNER LOPES GENTILIN - SP377564
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696, ABNER LOPES GENTILIN - SP377564
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696, ABNER LOPES GENTILIN - SP377564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Providencie a Secretaria a expedição de alvará/ofício de levantamento dos valores depositados às partes, em conformidade com o julgado, inclusive da verba honorária depositada em favor do advogado da exequente, Dr. Julio Leme de Souza Junior, OAB/SP. 318.668.
2. Após expedição, retome para prolação da sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002581-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029626-90.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32165942), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CAMILO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÉ - SP216907

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027799-44.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32163134), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN KARINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029589-63.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32166795), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

In

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAURO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029796-62.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32175849), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE JOAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029383-49.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32164823), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029467-50.2019.403.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32170152), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003968-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA HELU MENDONCA RIBEIRO, RITA DE CASSIA HELU MENDONCA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA MADALENA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029892-77.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32197193), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOELIZIDORO CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente/CEF na petição Id/Num. 29440279, reiterado na petição Id/ 31472113.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que os executados possuem sobre os veículos indicados, intimando os proprietários para informarem o Sr. Oficial de Justiça quem são os detentores da alienação fiduciária.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029396-48.2019.403.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32168902), remeta-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029209-40.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32167438), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELLY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029643-29.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32177536), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIVANIA DE SOUZA UNGRIAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029676-19.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32198598), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TATIANE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÉ - SP216907

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029755-95.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 32198983), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frango Nutribem Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011 (*contribuição previdenciária sobre a receita bruta-CPRB*) os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da CPRB, a partir do conceito de receita bruta/faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo do tributo e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“A “Cláusula 9ª” do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Empresa (ID 15898730) estabelece que os sócios podem representar a empresa, no mínimo com duas assinaturas, sendo, obrigatoriamente, uma delas do sócio Carlos Toshihiro Mizusaki.

Considerando que a procuração ID 15898729 foi outorgada apenas pelo sócio Fábio Grandizoli, regularize a impetrante sua representação processual.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante peticionou a esse respeito, regularizando o feito.

A liminar e o aditamento à exordial (valor da causa) foram deferidos.

Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado efeito suspensivo.

Em sede de informações, o impetrado defendeu o ato inquinado de coator.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foi mantida pelo Juízo a decisão guerreada.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA CPRB

A chamada “contribuição previdenciária sobre a receita bruta” está prevista na Lei 12.546/2011:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...).”

Os argumentos da impetrante partem da aplicação à lide do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[\[1\]](#), com repercussão geral, dando provimento ao recurso extraordinário e fixando a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja-se o paradigma:*

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

(STF – RE 574.706 – Relatora Ministra Carmen Lúcia – Julgamento 15/03/2017 - Decisão no DJe 20/03/2017 - Inteiro teor do acórdão DJe de 02/10/2017)

Isto em face da pretensa similaridade dos conceitos de “receita bruta” (CPRB) e “faturamento” (COFINS/PIS) que compõem as bases de cálculo das contribuições, que, em ambos os casos, não poderiam contemplar os valores a título de ICMS.

A matéria já chegou ao Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisão após a impetração deste *mandamus* (30/03/2019):

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECEITA BRUTA – BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – INCLUSÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada”.

(STF - RE 1.187.264 – Relator Ministro Marco Aurélio – Decisão 16/05/2019 – DJe 04/09/2019)

Foi atribuído ao recurso o Tema 1.048 de Repercussão Geral: *Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)*.

O Superior Tribunal de Justiça também já se debruçou sobre o assunto, em decisão igualmente posterior à distribuição deste feito:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15”.

(STJ – Número 2016/0302765-0 - Resp 1638772/SC – 1ª Seção – Relator Ministra Regina Helena Costa – Julgamento 10/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2019)

A questão foi registrada na sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 994, com a tese firmada: *Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011*.

Foram opostos embargos de declaração pela União Federal, rejeitados em 17/09/2019 (DJe 19/09/2019). Em 08/11/2019, foi interposto pelo ente federal recurso extraordinário nos embargos, que recebeu a decisão:

“EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RE 1187264-RG/SP. TEMA 1048/STF. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

(...)

O tema ventilado neste recurso excepcional versa sobre a possibilidade de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, matéria esta cuja repercussão geral foi reconhecida pela Suprema Corte em duas ocasiões, nos autos do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF):

(...)

Dessarte, tendo em vista que não há, até o presente momento, pronunciamento definitivo do Pretório Excelso quanto à questão ora suscitada, entendo que o presente apelo extremo deve ser sobrestado até a publicação do decísum de mérito dos recursos extraordinários supra mencionados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF)”.

(STJ – RE nos EDcl no REsp 1.638.772 – 1ª Seção – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Decisão 13/12/2019 – DJe 17/12/2019)

O STF, entre o julgamento do RE 574.706 (15/03/2017) e a decisão de 16/05/2019 no RE 1.187.264, deliberou:

“Decisão: Trata-se de recurso extraordinário devolvido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (eDOC 48), para que se cumprisse o disposto no art. 543-B do CPC/1973, uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário estaria representada no tema 69 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 574.706-RG, Min. Cármen Lúcia, DJe 16.5.2016.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região devolveu os autos à Turma para eventual juízo de retratação (eDOC 54), tendo sido este recusado ao fundamento de que a controvérsia suscitada no recurso difere do decidido no processo paradigma (eDOC 58)

Desse modo, passo à apreciação do recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

3. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.

4. Precedentes deste Regional.

5. Apelo da União e remessa oficial providos para julgar improcedente o pedido inicial.” (eDOC 8)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 195, I, b, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o ICMS não integra a receita da empresa, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Decido.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Cito a emenda do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Verifico que a *ratio decidendi* do tema 69 deve ser aplicada para solucionar a presente demanda. Isso porque, ambas as controvérsias cingem-se a verificação do conceito de receita para fins da definição da base de cálculo de tributo. A esse propósito, cito trecho do voto da Rel. Min. Cármen Lúcia no RE-RG 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Neste sentido, verifica-se que como o ICMS não está incluído na definição de faturamento da empresa, não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Nesse mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da República no RE 1.034.004:

“Em 15.3.2017, o STF julgou o RE 754.706, em sede de repercussão geral (Tema 69). Firmou-se, ali, o entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita. Daí a inconstitucionalidade da inclusão do aludido tributo, na base de

cálculo do PIS e da Cofins. (...)”

Embora o presente feito não verse sobre base de cálculo de PIS e Cofins, seu desfecho deve ser orientado pela solução adotada no acórdão da repercussão geral (Tema 69). Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS

e da COFINS não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011.”

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 1.015.286/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.038.329/SP, RE 1.066.784/SP e RE 901.783-ED/SC, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1.017.483/SC e RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin; RE 922.623/RS e RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux; RE 997.121/SC e RE 1.089.608/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1112546, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Assim, em razão da proximidade da controvérsia com o decidido no RE-RG 574.706, deve prevalecer, para a presente demanda, entendimento semelhante ao consubstanciado no citado paradigma, qual seja, de que valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Por conseguinte, face a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o decidido pelo Plenário desta Corte sob a sistemática de repercussão geral, a hipótese é de reforma da decisão exarada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido no sentido de reconhecer a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (artigo 1.041 do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).

Invertidos os ônus de sucumbência.

Publique-se”.

(STF - RE 954262/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - Julgamento: 20/08/2018 - DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018)

Em seu voto no 1.638.772, a eminente ministra relatora obtemperou:

“De início, oportuno remarcar que, hodiernamente, despontam no cenário das questões tributárias preocupantes discussões tendentes a legitimar o alargamento de bases de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada *tributo sobre tributo*, tal como a da inserção do ICMS na base cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(...)

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(...)

Cumprе recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, conforme acórdão assim ementado:

(...)

Portanto, à acepção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Antes de acompanhar, no mérito, o entendimento sustentado pela Ministra Relatora, o Ministro Celso de Mello, em seu voto, ressaltou, preliminarmente, a importância de proceder-se à interpretação do Direito Tributário pela essência dos institutos e princípios que lhes são próprios, rechaçando a interpretação econômica, nos seguintes termos:

(...)

Por conseguinte, a posição defendida pela Recorrida conflita com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, antagônico à formulação conceitual de receita por ela adotada.

Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte.

Aliás, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, como estampa o seguinte julgado:

(...)

Em idêntico sentido: STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018.

Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016.

Neste Superior Tribunal, ambas as Turmas de Direito Público adotam as razões de decidir esposadas no RE n. 574.706/PR para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS, como o demonstram os seguintes precedentes:

(...)

Como se vê, o debate, nos tribunais superiores, já conta com suficiente amadurecimento, principalmente, no que toca à aplicação do quanto deliberado e decidido no RE 574.706 à questão *sub examine* e, nesse passo, trago a lume a discussão a respeito da inclusão do ICMS na base de COFINS e PIS.

DO ICMS

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[2].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”.^[3]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

Como é sabido, o julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[4], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Com tais considerações e, voltando os olhos à CPRB, concluo, ainda que na pendência de julgamento definitivo no âmbito do STF, que há pacífica jurisprudência do STJ a respeito, o que dá contundente suporte para o acolhimento do pleito quanto a este primeiro item.

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[5], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[6]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o *quantum* a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido". (STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o "ICMS escritural" (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

"PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

"PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do decisum”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[7]:

**“CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO**

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaqui)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APECIAÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011 (contribuição previdenciária sobre a receita bruta-CPRB), determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Promova-se a já determinada alteração do valor da causa no sistema processual.

Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre relatoria do Agravo de Instrumento 5000763-90.2020.4.03.0000.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] www.stf.jus.br – 27/05/20

[2] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[3] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[4] www.stf.jus.br – 27/05/20

[5] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[6] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[7] Destaque ausente no original.

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento, em relação a seus associados, do direito de excluir a contribuição à COFINS e ao PIS das suas próprias bases de cálculo e de repetir o indébito dos últimos cinco anos, mediante precatório ou compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que tais valores não se inserem no conceito de faturamento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio decisão:

“IDs 10553762 e 10569159: Não há prevenção, pois a ação apontada foi proposta em face de autoridade coatora de competência diversa.

Verifico que o mandato foi outorgado em 02/01/2015 (ID 10537381), mais de 03 anos antes da distribuição da ação (30/08/2018), pelo presidente da entidade associativa.

Todavia, o artigo 34 do Estatuto da impetrante (ID 10537380 – pág. 8) estabelece que é atribuição do Diretor Executivo a representação da Associação em Juízo.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, apresentando novo mandato e comprovando documentalmente nos autos a sua atual Diretoria.

A requerente deverá, ainda, demonstrar a existência, bem como indicar os associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Outrossim, adite a impetrante a exordial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante peticionou, com documentos, mas adveio decisão a respeito:

“ID 12297496: Mantenho o entendimento da decisão ID 10861802 por seus próprios fundamentos. Neste sentido:

‘APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA, AO NÃO RESTAREM INDICADOS ASSOCIADOS QUE JUSTIFICASSEM A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL, VOLTADO PARA A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantém ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra), a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.

3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático.

4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa’.

Assim, cumpra a impetrante a determinação de demonstrar a existência, bem como indicar os associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se”.

Peticionou a impetrante, em duas oportunidades, com documentos.

Lançou-se nova decisão:

“Recebo a petição ID 12298101 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se”.

A União Federal refutou a tese da exordial, preliminar.

Adveio réplica.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso a preliminar de ilegitimidade ativa trazida pela União Federal e, outrossim, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob o pálio do interesse processual.

A chamada legitimidade ativa extraordinária para a impetração deste *mandamus* coletivo vem expressa na Constituição Federal:

“LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”;

Sob esse prisma, não há necessidade de apresentação de relação nominal dos associados ou de sua autorização expressa para a impetração, já que atua a entidade em substituição processual ativa.

O registro de associados na circunscrição administrativa da autoridade em questão visa, primeiro, à comprovação da legitimidade *ad causam* passiva, segundo, à demonstração de interesse processual, que é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação e, sob tais requisitos, é imprescindível que o objeto social da associação guarde relação inequívoca com o interesse material de seus associados, ou seja, com o interesse individual de todos aqueles que pertençam a determinado grupo, a justificar sua incorporação numa só entidade, a ponto de ser por ela substituído.

Somente sob tal identificação escopo-interesse é que o provimento buscado se torna necessário para evitar o ataque ao direito líquido e certo, adequado às balizas mandamentais e útil dentro do foco de todos aqueles que se integraram associativamente.

O objeto da ANCT, *representar o interesse dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto a recuperação bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa dos anseios de seus associados, sendo estes contribuintes de tributos*, é demasiado genérico, por não expressar sinergia clara entre os associados a ponto de se considerarem um grupo.

O real intento da impetrante, como já atestado em inúmeros feitos, é o de prestar assessoria jurídica a – potenciais – *contribuintes de tributos* e não aglutiná-los em torno de um interesse comum, o que, também, torna débil sua representatividade no prisma da legitimidade ativa.

A recalceirância da ANCT em, pelo menos, apontar associados na circunscrição da autoridade inquinada de coatora, causou reveses em inúmeros processos Brasil a fora e, num segundo momento, mesmo com pouco adeptos, a jurisprudência tem entendido que não há base jurídica para o manejo de que a impetrante se utiliza, pelo que chegou, até, à condenação por litigância de má fé. *V.g.:*

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS.

I - Da leitura do acórdão recorrido, mais precisamente das fls. 241-242, extrai-se manifestação explícita da matéria apontada por omissa, afastada, por isso a alegação de violação do art. 535 do CPC/73.

II - No recurso especial, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS também alegou que o acórdão regional teria contrariado as disposições contidas nos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, bem como nos arts. 13, 112 e 113 do CPC.

III - Assevera que é desnecessária a juntada da relação de filiados para a interposição de mandado de segurança coletivo, já que se trata de substituição processual.

IV - Quanto aos arts. 13, 112 e 113 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Isso porque não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum.

V - Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Quanto aos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 243, e-STJ): “Cabia à impetrante, portanto, comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, já que contra esta autoridade dirigiu o *mandamus*. Não o tendo feito, apesar de instada pelo juízo, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. No mais, o contexto dos autos parece indicar que a impetrante pretende tornar-se destinatária de grande número de contribuintes interessados em se beneficiar do julgado que busca obter aqui, caminho este que não se mostra apropriado à finalidade do texto magno, o qual estabelece, justamente, o inverso: primeiro a entidade inclui associados em seus quadros para só então defender seus interesses. Desta forma, não há como acolher a inconformidade da apelante”.

VII - Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

VIII - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indúvidosa no caso sob exame.

IX - Ademais, o acórdão recorrido assentou seu convencimento ainda no seguinte fundamento (fl. 112, e-STJ): “Com efeito, da dispensa de juntar a relação dos associados – reconhecida pela jurisprudência – não se pode inferir a dispensa de que a impetrante tenha de comprovar a existência, dentre seus associados, de um número mínimo de titulares do direito que defende no mandado de segurança. Pelo que consta dos autos, só se tem identificados os associados fundadores da entidade, pessoas físicas, em número de seis, todas residentes em Brasília/DF (evento 1/inf2). Nenhuma prova apontando a existência de associado(s) com domicílio em Caxias do Sul/RS, cidade cuja autoridade fazendária foi apontada como coatora neste mandado de segurança”.

X - A dicção das razões do recurso especial revela que esse fundamento do acórdão recorrido acima enunciado não foi objeto de impugnação. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

XI - Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2016.00.92841-0 - AIEAIRESP - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial – 1596215 - Relator(a) Francisco Falcão - Segunda Turma – Data 05/06/2018 - Data da publicação 08/06/2018 - Fonte da publicação DJE DATA: 08/06/2018-Grifei)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 573.232/SC, tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige a juntada de autorizações individuais dos associados para a propositura da ação, mas a associação deve provar, pelo menos, que possui associados.

2. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a impetrante, "Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional". (AMS 0015543-90.2014.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016). No mesmo sentido: Numeração Única: AC 0015220-85.2014.4.01.3200 / AM; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 10/11/2017 e-DJF1. Data Decisão: 05/09/2017.

3. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF1 – Número 0011861-28.2014.4.01.4300 - Apelação em Mandado de Segurança - Relator(a) Desembargador Federal José Amílcar Machado - Relator convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (Conv.) - Sétima Turma – Data 04/02/2020 - Data da publicação 14/02/2020 - Fonte da publicação e-DJF1 14/02/2020 PAG - e-DJF1 14/02/2020 PAG)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA *AD CAUSAM* . INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS NA SEÇÃO JUDICIÁRIO DE VITÓRIA/ES. A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARECE A AÇÃO DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES.

1. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

2. Como se depreende dos autos, não resta comprovada a existência de associados além dos 6 (seis) fundadores da Associação Impetrante, todos domiciliados em Brasília/Distrito Federal.

3. Necessário que a Associação impetrante tivesse indicado ao menos um associado com domicílio fiscal na cidade de Vitória/ES, porque o *mandamus* foi impetrado perante o Delegado da Receita Federal daquele município e com isso há delimitação da legitimidade e do alcance do provimento jurisdicional a ser proferido. A legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade.

4. "O limite da territorialidade pretende demarcar a área de produção dos efeitos da sentença, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz tem competência para processamento e julgamento dos feitos. Se se permitisse que a interposição de um recurso a um órgão com jurisdição nacional tivesse o condão de alterar essa realidade, sempre haveria legítimo interesse recursal da parte, mesmo quando já tivesse o seu pedido julgado precedente, pois restaria a possibilidade de se estenderem os efeitos desse julgado a todo o território nacional. Nitidamente, esse não foi o objetivo da lei e não se pode admitir desvirtuamento" (Rcl 7778 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe: 19-05-2014)

5. "A recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz 1 para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional" (AC nº TRF2 2015.51.02.024655-0, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJE: 21/10/2015, Quarta Turma Especializada).

6. Precedentes: TRF2, AMS nº 2015.51.01.025815-3, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, DJE: 07/03/2016, Terceira Turma Especializada; TRF4, AC 5027875-45.2014.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 30/07/2015; TRF5, AC nº 08059839720144058400, Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, Julgamento: 26/11/2015.

7. Apelação desprovida”.

(TRF2 - Apelação - Número 0105106-63.2015.4.02.5001 - Relator(a) Marcus Abraham - Relator para Acórdão Marcus Abraham - 3ª Turma Especializada – Data 01/06/2016 - Data da publicação

08/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO SEM ASSOCIADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Mandado de segurança coletivo impetrado visando o afastamento da inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. O MM. Juiz *a quo* determinou que a impetrante demonstrasse seu interesse processual mediante comprovação de que possui associados contribuintes que possam ser atingidos pelo auto de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir (associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP). Em manifestação, a impetrante, ora apelante, sustentou a necessidade de apresentação da relação nominal de associados, citando jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas nºs 629 e 630 do C. STF.

3. Embora possa se tratar de caso de substituição processual, isso não significa que o ato coator do Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP atinge também todas as empresas associadas que não tenham domicílio na cidade. Pelo contrário, a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na respectiva cidade.

4. Na sessão de 23/10/2019, a E. Terceira Turma, em julgamento com quórum ampliado nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil vigente, firmou entendimento de que a apresentação da relação dos associados funda-se na necessidade de se comprovar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, de conseguinte, a presença de interesse processual em se obter o provimento jurisdicional pleiteado, já que a sentença possui eficácia delimitada pela competência territorial daquele Juízo.

5. A apresentação tardia, juntamente com a apelação, de um único filiado não altera o entendimento esposado. Trata-se de filial de empresa com sede em Santana do Parnaíba/SP, a qual está sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, pois as contribuições questionadas nos autos são declaradas de forma centralizada pela matriz da empresa, conforme artigo 15 da Lei nº 9.779/99.

6. O eventual argumento de que pode futuramente arremeter associados não justifica o interesse na concessão da segurança, salvo se considerarmos que a apelante usará o eventual título judicial em seu favor para conseguir novos filiados, o que implica em busca de finalidade diversa da prevista em lei.

7. Caso a impetrante busque o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.

8. Mantida a sentença recorrida que concluiu pela ausência de interesse de agir da impetrante por não possuir filiados sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP quanto aos tributos questionados.

9. Apelação não provida”.

(TRF3 – Número 5004756-85.2018.4.03.6120 - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno - 3ª Turma – Data 05/12/2019

Data da publicação 10/12/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITO DE UMA CATEGORIA OU CLASSE, NÃO DE PESSOAS OU GRUPO. EXTINÇÃO.

1. Apelação interposta pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, em face de sentença que extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por manifesta ausência de legitimidade, condenando-a ao pagamento das custas processuais.

2. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não detém legitimidade para propor mandado de segurança coletivo.

3. Hipótese em que a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. Apelação improvida”.

(TRF5 – Número 0804266-86.2014.4.05.8000 - AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Cid Marconi - Terceira Turma – Data 09/07/2015 – Observações – PJe)

Identifica-se, ainda, pelo PJe, nas mais diversas subseções que compõem a 3ª Região, uma miríade de processos extintos sem resolução do mérito, 5016988-58.2019.4.03.6100, 5008396-19.2019.4.03.6102, 5005449-20.2018.4.03.6104, 5007611-48.2019.4.03.6105, 5002664-45.2019.4.03.6106, 5001339-89.2020.4.03.6109, 5006935-85.2019.4.03.6110, 5004968-97.2019.4.03.6144, dentre outros.

Trago julgados que se ajustam com perfeição ao caso concreto:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES (ANCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. OBJETO SOCIAL DEVERAS GENÉRICO PARA IDENTIFICAR INTERESSE DE ASSOCIADOS QUANTO À INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INGRESSO DE ASSOCIADOS NÃO REPRESENTA GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO *LATU SENSU*. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não inclusão de contribuições previdenciárias na base de cálculo do PIS/COFINS em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem.

3. Porém, como dito em primeira instância, a finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique.

4. A impetrante vem sofrendo revezes no Judiciário pelo mesmo motivo, possibilitando concluir com segurança que o ingresso dos poucos associados espalhados pelo país, não configura genuíno intento associativo, mas apenas uma tentativa de a impetrante camuflar a inexistência de interesse coletivo *latu sensu* a justificar a impetração.

5. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, *caput* e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa”.

(TRF3 – Número 5017714-66.2018.4.03.6100 - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johonson di Salvo - 6ª Turma – Data 02/12/2019 - Data da publicação 06/12/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

“TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LXX, a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, caracterizando a situação de substituta processual e, nesses casos, a prescindibilidade de juntada de relação nominal dos filiados e de suas autorizações.

- Depreende-se dos autos que a impetrante não detém em seu quadro associativo qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade coatora.

- A apelante impetra, a nível nacional, diversos mandados de segurança sempre sem demonstrar a existência de associados, buscando provimento jurisdicional a seu favor que possa oferecer como atrativo à novos filiados.

- Questão que vai além da violação do artigo 320, do CPC, e da suposta violação ao disposto no artigo 5º, LXX, "b", da CF e artigo 12, da Lei 12.016/2009, ou às súmulas 629 e 630 do STF.

- A impetrante não substitui qualquer empresa associada, bem como não atua no interesse delas. Tampouco demonstra o ato coator praticado ou prestes a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal, caracterizada a ausência de legitimidade e de interesse processual.

- Apelação improvida”.

(TRF3 – Número 5005337-03.2018.4.03.6120 - Apelação Cível – Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma – Data 25/10/2019 - Data da publicação 03/11/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.

II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.

III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.

IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.

V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015.

VI - Adoção da técnica da fundamentação *per relationem*. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

VI - Apelação improvida”.

(TRF5 – Número 0806988-84.2014.4.05.8100 - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - Quarta Turma – Data 09/06/2015 – Observações – PJe)

Em conclusão, é inarredável que a impetrante é carente da ação, pelo que a análise do pleito não pode prosseguir no mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de maio de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE - ME, JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE, LUIZ ROBERTO GIARRANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 26726655. esclareça a CEF-exequente o pedido, uma vez que o único veículo encontrado e bloqueada a transferência (ID nº 22557527), está em nome da Empresa-executada, portanto, em tese, a diligência solicitada será inócua. Prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos.

Inobstante os esclarecimentos que serão prestados pela CEF-Exequente, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no ID nº 22027013, em relação ao veículo suso referido, em continuidade a esta execução.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000029-21.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
REU: SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS, ERIKA FERREIRA BATISTA
Advogados do(a) REU: PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO - SP89071, ALBERTO PINHEIRO FILHO - SP208971
Advogados do(a) REU: PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO - SP89071, ALBERTO PINHEIRO FILHO - SP208971

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Manifeste-se as partes, com exceção da ANTT (já providenciou manifestação no ID nº 25150023), acerca da proposta de honorários periciais apresentada no ID nº 24604574, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a Parte Requerida o depósito da verba (caso concorde com o valor), no mesmo prazo.

Com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para definição do valor, bem como determinação para a imediata realização da perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-86.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JANE EYRE APARECIDA GOMES
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente.

Intime-se a Parte Executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para dar continuidade à execução, analisando o pedido constante no ID nº 21047939.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTIN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARINA BALLADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Alcool** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto** e do **Procurador da Fazenda Nacional em São José Do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando à suspensão de cobrança veiculada no Procedimento Administrativo nº 16004.720498/2013-53, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0020812-28.2010.4.03.6100.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada, a liminar, indeferida, e o PFN foi excluído da lide por ilegitimidade passiva. Ainda, determinou-se que a impetrante regularizasse sua representação processual.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

A União se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual negado efeito suspensivo, que também regularizou sua representação.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alega a impetrante que obteve liminar, confirmada por sentença, no Mandado de Segurança nº 002081228.2010.4.03.6100, impetrado por COPERSUCAR (Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo), declarando o direito da Impetrante a se creditar dos valores despendidos a título de frete no transporte entre estabelecimentos da Impetrante ou entre estes e armazéns gerais e alfandegários da base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido e que, em 17/09/2013, teria sido lavrado Auto de Infração em face da impetrante, cooperada da COPERSUCAR, com cobrança de PIS e COFINS, sob a acusação de creditamento indevido de tais contribuições, constando da autuação que se tratava de crédito tributário com exigibilidade suspensa (Processo Administrativo nº 16004.720498/2013-53).

Diz que recebeu Carta Cobrança, para pagamento do débito em questão até 17 de julho de 2019, que considera desarrazoada e arbitrária, em razão de ainda estar pendente decisão judicial definitiva.

A controvérsia acerca do direito ao creditamento acima mencionado está em debate no Processo nº 002081228.2010.4.03.6100, pelo que a lide do presente *mandamus* diz com a possibilidade de cobrança dos valores antes da ocorrência do trânsito em julgado no referido feito.

Naquele processo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/12/2018 (DE 24/01/2019), analisou o recurso:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei traçou apenas algumas situações que conferiram direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao Judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger casos não previstos na legislação, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

2. A pretensão da apelante de creditar-se da totalidade de suas despesas e custos não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte.
 3. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente.
 4. A jurisprudência não admite interpretação extensiva do termo "insumo", sedimentando que somente se inserem no conceito o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, de modo que nele não se inserem as despesas com frete, relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou entre estes e armazéns, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.
 5. Remessa oficial e apelação providas".
- (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020812-28.2010.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS)

Em 01/02/2019, a impetrante COPERSUCAR opôs embargos de declaração e apresentou *pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental*.

No pedido de tutela, adveio decisão denegatória monocrática:

“DECISÃO

Examino, em substituição regimental, em razão das férias do relator:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental formulado por COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando "restabelecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se encontrava inexigível até a recente publicação do acórdão, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União".

Sustenta estarem presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, nos termos em que preconizados pelos artigos 294 e seguintes do CPC/15.

Em julgamento realizado em 18 de dezembro de 2018, a E. Terceira Turma desta Corte deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para reformar a sentença e denegar a ordem no mandado de segurança, em decisão assim ementada:

‘TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei traçou apenas algumas situações que conferiram direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao Judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger casos não previstos na legislação, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

2. A pretensão da apelante de creditar-se da totalidade de suas despesas e custos não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte.

3. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente.

4. A jurisprudência não admite interpretação extensiva do termo "insumo", sedimentando que somente se inserem no conceito o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, de modo que nele não se inserem as despesas com frete, relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou entre estes e armazéns, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.

5. Remessa oficial e apelação providas’.

Contra essa decisão a impetrante opôs embargos de declaração e o presente pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cabe ao relator a apreciação do pedido de tutela de urgência recursal, nos termos do art. 932, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta analisar, nesse momento processual, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não do provimento de urgência pleiteado.

Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

As razões elencadas no presente pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental já foram apreciadas pela E. Terceira Turma desta Corte que, em decisão colegiada unânime, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reformar a sentença e denegar a ordem no mandado de segurança.

Com efeito, observa-se que os argumentos apresentados pelo requerente em seu pedido de tutela provisória para demonstrar a probabilidade do direito em manter a suspensão da exigibilidade dos tributos, em uma primeira análise, não subsistem, pois foi considerada no aresto, notadamente, a previsão legal e os parâmetros estabelecidos para a utilização do crédito presumido de PIS e COFINS em relação às despesas com frete frente à situação da empresa no tocante ao transporte de produção de usinas associadas entre os estabelecimentos da requerente e entre estes armazéns gerais e alfandegários, considerando, ainda, o disposto no art. 111, do CTN.

Na verdade, a parte recorrente não logrou indicar qualquer fato novo que justificasse a alteração do referido julgado, uma vez que a pretensão, na forma como requerida, implicaria no reexame de questões já decididas.

Ademais, ausente a demonstração concreta de imediata execução a ensejar a providência ora requerida, de modo que, por ora, fica indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), inclusive para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a oposição dos Embargos de Declaração de f. 186-197.

Após, tornem os autos conclusos”.

(Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – Decisão 05/02/2019 – DE 13/02/2019)

Em 14/02/2019, a impetrante COPERSUCAR interpôs agravo em face dessa decisão e, em 22/05/2019, a Turma rejeitou o agravo (em face do pedido de tutela incidental) e os embargos de declaração (em face da decisão de mérito na apelação):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E DE FATO NOVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões elencadas no presente agravo já foram apreciadas pela Terceira Turma desta Corte que, em decisão colegiada unânime, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reformar a sentença e denegar a ordem no mandado de segurança.

2. Os argumentos apresentados pela agravante em seu pedido de tutela provisória, para demonstrar a evidência do direito em manter a suspensão da exigibilidade dos tributos, não subsistem, pois foi considerada no aresto, notadamente, a previsão legal e os parâmetros estabelecidos para a utilização do crédito presumido de PIS e COFINS em relação às despesas com frete frente à situação da empresa no tocante ao transporte de produção de usinas associadas entre os estabelecimentos da requerente e entre estes armazéns gerais e alfandegários, considerando, ainda, o disposto no art. 111, do CTN.

3. A agravante não logrou indicar qualquer fato novo que justificasse a alteração do referido julgado, uma vez que a pretensão, na forma como requerida, implicaria no reexame de questões já decididas.

4. Os precedentes invocados não constituem fato novo, pois insuscetíveis de alterar a conclusão dada pela Turma.

5. Ausente a demonstração concreta de imediata execução, de modo a revelar presente a urgência da medida, deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

6. Agravo desprovido”.

(Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS – Decisão 22/05/2019 – DE 30/05/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e desta Corte que reconhece a impossibilidade de alargamento do conceito de insumo para entendê-lo como qualquer despesa ou custo necessário à atividade da empresa, bem como que a legislação de regência, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não cumulatividade, dispostas taxativamente.

3. Restou, consignado, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, somente o frete custeado pelo contribuinte, para o transporte do produto ao consumidor final, porquanto previsto no inciso IX do art. 3º da Lei n.º 10.833/03, comporta a possibilidade de creditamento das contribuições em comento.

4. O julgamento proferido no Resp n.º 1.215.773, a par de não sujeito ao rito de recurso repetitivo, bem como não ser unânime, a revelar ser o assunto controverso, trata de situação que não se amolda à espécie, pois cuidou de tema referente à revenda de veículo por concessionárias.

5. A Câmara Superior da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fixou que o conceito de insumo, para a contribuição ao PIS e a COFINS, não é tão amplo como o da legislação do Imposto sobre a Renda, nem tão restrito como o do Imposto sobre Produtos Industrializados, devendo-se se analisar cada caso específico, já que o processo produtivo é bastante distinto entre as empresas.

6. No precedente Resp n.º 1.221.170, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não houve o reconhecimento do frete como insumo, definindo-se, apenas, os critérios da essencialidade e da relevância para a conceitualização do insumo, bem como que cabe aferir, no caso concreto, a atividade desenvolvida pela empresa e sua cadeia produtiva, já que bastante distintas, o que, diga-se, ser incompatível com a via mandamental, pois demanda produção probatória.

7. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

8. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

9. Embargos de declaração rejeitados”.

(Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS- Decisão 22/05/2019 - DE 30/05/2019)

Em 01/07/2019, a impetrante COPERSUCAR interpôs recursos especial e extraordinário e, em 04/07/2019, apresentou a PetCiv nº 0000127-49.2019.4.03.0000, com pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos. Em 11/07/2019, a postulante Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Álcool impetrou o presente Mandado de Segurança nº 5002869-74.2019.4.03.6106, tendo obtido indeferimento do pleito liminar em 12/07/2019 e agravado por instrumento (5018046-63.2019.4.03.0000), recurso ao qual foi negado efeito suspensivo em 25/07/2019) e que aguarda julgamento desde 12/08/2019.

Na Petição Cível nº 0000127-49.2019.4.03.0000, em 21/08/2019 (DE 29/08/2019), foi proferida a decisão:

“Trata-se de pedido de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos do MS 0020812-28.2010.4.03.6100, formulado por COOPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 1.029, § 5º, CPC.

Esclarece que (i) impetrou o *mandamus*, buscando o reconhecimento do direito de apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre valores despendidos a título de frete para o transporte da produção das suas associadas entre estabelecimentos da requerente e entre estes e armazéns gerais e alfandegados, com intuito de viabilizar a venda da produção, especialmente a exportação, uma vez que foi surpreendida pelo entendimento exarado na Solução de Consulta nº 296/2010, o qual considerou a indevida a apropriação dos créditos, sob o fundamento de que não se enquadraria no disposto no art. 3º, IX e 15, Lei nº 10.833/03; (ii) o acórdão recorrido deu provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, reformando a sentença concessiva da ordem; (iii) a publicação do aludido acórdão cassou o provimento jurisdicional que lhe assegurava, desde novembro/2010, o direito de apropriação em voga.

Sustenta a existência da probabilidade do direito alegado, que encontra respaldo no entendimento manifestado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.215.773), revelando dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado e paradigma mencionado.

Acrescenta que o próprio CARF também vem se manifestando no sentido de que é possível a apropriação de créditos sobre as despesas com fretes contratados para transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa (PA nº 10680.722403/2010-35- Acórdão nº 9303-004.673 ratificado pelo Acórdão nº 9303-006.110, proferido no PA nº 11020.001230/2005-97).

Aduz, ainda, que a probabilidade do direito invocado encontra respaldo na orientação firmada pela Superior Corte, quando do julgamento do REsp 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em cujos autos decidiu-se que são ilegais as IN 247/02 e 404/04, que exigem a aplicação direta e o consumo dos bens/serviços nos processos de produção e na prestação de serviços, bem como que o conceito de insumos abrange o dispêndio considerados essenciais ou ao menos relevantes para o desempenho da atividade econômica do contribuinte, ainda que não diretamente aplicados no processo produtivo e na prestação de serviços.

Afirma a necessidade de efetivação do comando constitucional da não cumulatividade (art. 195, § 12, CF), sendo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu trata-se de matéria de repercussão geral, nos autos do RE 841.979 (Tema 756).

Por fim, alega a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando a possibilidade de contrições patrimoniais e imposição de restrições administrativas, tais como a negativa de certidão de regularidade fiscal e a inscrição no CADIN, tendo em vista a cassação da sentença.

Pugna, portanto, para a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, de modo que seja restabelecida a suspensão da exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de créditos de PIS/COFINS apropriados sobre as despesas com a contratação de serviços de frete pela requerente para o transporte da produção de suas usinas associadas entre os estabelecimentos da requerente e entre estes e armazéns gerais e alfandegários.

Decido.

Ex-vi do disposto no artigo 1.029, §5º, III, do CPC/2015, incumbe ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade ou no caso de sobrestamento.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

(...)

Opostos, foram os embargos de declaração assim rejeitados:

(...)

No caso dos autos, a sentença concedeu a segurança pleiteada (fls. 78/82), mas foi reformada por órgão fracionário desta Corte.

A questão em exame possui repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 841.979, sob o Tema 756, no qual se discute "à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004".

Há ainda similitude com o objeto do REsp 1.221.170, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual o C. STJ definiu que são ilegais as IN 247/02 e 404/04, que exigem a aplicação direta e o consumo dos bens/serviços nos processos de produção e na prestação de serviços, bem assim que o conceito de insumo abrange os dispêndios considerados essenciais ou ao menos relevantes para o desempenho da atividade econômica do contribuinte, ainda que não diretamente aplicados no processo produtivo e na prestação de serviços.

Neste contexto e sumário exame, verifica-se a plausibilidade do direito alegado, bem assim o perigo de dano decorrente da iminência de promoção de atos de cobrança e restrições à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Promova a Subsecretaria o pensamento dos presentes autos ao Processo nº 0020812-28.2010.4.03.6100.

Intimem-se”.

(Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior)

Já no feito principal, MS 0020812-28.2010.4.03.6100, foram exaradas duas decisões, em 16 e 17/10/2019 (DE 13/11/2019):

“Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 841.979 tema 756 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004”.

(Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior)

“Fls. 465/476: prejudicado o requerimento formulado, posto que nos autos da PetCiv nº 000012749.2019.4.03.0000, o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais foi deferido em 21/8/2019, nos seguintes termos:

(...)

Apensem-se os presentes autos aos da PetCiv nº 0000127-49.2019.4.03.0000.

Intimem-se”.

(Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior)

A decisão na PetCiv 000012749.2019.4.03.0000 transitou em julgado em 08/11/2019, data em que os feitos foram apensados.

Na ação principal, 0020812-28.2010.4.03.6100, foi exarado registro de *SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA* Motivos de suspensão: *STF RE 841.979/PE* junto ao sistema processual.

O RE 841.979 encontra-se com o relator desde 17/05/2018 e, no REsp 1.221.170, foi proferida decisão em 06/05/2020 (DJe 07/05/2020, derradeiro andamento do feito):

“EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGO 195, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II E §§ 1º E 2º, DAS LEIS 10.833/2003 E 10.637/2002. ARTIGO 31, § 3º, DA LEI 10.865/2004. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 756/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ANHAMI ALIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1.006-1.007):

‘TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte’.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 528-598), sustenta a parte recorrente que há repercussão geral na questão tratada e que o acórdão impugnado viola o art. 195, § 12, da Constituição Federal.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1238-1257.

O recurso foi inicialmente inadmitido (fls. 1.261-1.263). Interposto agravo em recurso extraordinário, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (fl. 1.309).

O ilustre Ministro Luiz Fux, todavia, determinou a devolução dos autos a este Superior Tribunal de Justiça, nestes termos (fls. 1.329-1.330):

‘A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 756, ARE 790.928, Rel. Min. Luiz Fux, substituído pelo Recurso Extraordinário 841.979, Rel. Min. Luiz Fux). *Ex positis*, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem. Publique-se’.

É o relatório.

O recurso deve ser sobrestado.

Nos autos do ARE 790.928 (substituído pelo RE 841.979), em que se discute, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a matéria reveste-se de repercussão geral (Tema 756/STF). Confira-se, por oportuno, a ementa do *decisum*:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, CF/88. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, NOTADAMENTE INCISO II E §§ 1º E 2º, DAS LEIS Nºs 10.833/2003, 10.637/2002. ARTIGO 31, § 3º, DA LEI Nº 10.865/2004. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA’. (ARE 790928 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

E, estando ainda o mérito do aludido feito pendente de julgamento perante o Excelso Pretório, impõe-se o sobrestamento deste recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 756 da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Intime-se”.

(STJ - RE no Recurso Especial nº 1.221.170 - PR - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

Pois bem.

O fatigante – mas necessário - relato temporal expressa dois axiomas, construídos desde antes da impetração deste Mandado de Segurança nº 5002869-74.2019.4.03.6106 até a presente data e não deixa dúvidas quanto ao veredito.

Primeiro, a inafastável baliza já expressa quando da liminar: *A controvérsia acerca do direito ao crédito acima mencionado está sendo debatida nos autos do processo nº 0020812-28.2010.4.03.6100, restando a ser apreciada, na presente ação mandamental, apenas a questão da possibilidade de cobrança dos valores antes da ocorrência do trânsito em julgado no referido feito.*

Segundo, o indissociável liame material e processual entre o presente remédio heroico e todos os demais processos cujas decisões foram acima transcritas.

Destes dois postulados, extrai-se que o contexto jurídico se alterou após a liminar indeferida, pelo que se conclui que o trâmite do Mandado de Segurança nº 0020812-28.2010.4.03.6100 está suspenso até o julgamento do RE 841.979 (Tema 756 da sistemática da repercussão geral) e que foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto naquele *mandamus*.

Tais conclusões são mais que suficientes para dar guarida, pelo menos, parcial, à tese da impetrante, restaurando, inclusive, as bases do *fumus boni juris* (então ausente quando da impetração), no sentido de obstar a investida fazendária enquanto sobrevier situação processual que ostente caráter suspensivo.

Por tais motivos, prestigiando pensamento já registrado quando da liminar, vejo como parcialmente procedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o impetrado não empreenda medidas exacionais no crédito relativo ao Procedimento Administrativo nº 16004.720498/2013-53 enquanto se mantiver situação processual que ostente caráter suspensivo no Mandado de Segurança nº 0020812-28.2010.4.03.6100.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, ex lege.

Defiro o registro da União Federal como assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5018046-63.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLORINDA PEREIRA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a execução das sentenças proferidas em ações coletivas pode ser efetivada pelo favorecido perante o juízo de seu domicílio, facilitando-se, com isto, a sua defesa e o próprio acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tese 480):

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Portanto, não merece prosperar a preliminar de incompetência, suscitada pelo INSS.

Descarto a ocorrência da prescrição da pretensão executória, na medida em que a presente execução individual foi proposta em 16/08/2018, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão final proferida na ação civil pública descrita nos autos (21/10/2013).

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003 e a decisão nela proferida, reconhecendo o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, transitou em julgado em 21/10/2013.

Como o marido da exequente faleceu em 15/09/2015, data posterior ao trânsito em julgado da ação civil pública acima referida, o direito à cobrança das verbas reconhecidas em tal demanda incorporou-se ao seu patrimônio jurídico, posteriormente transmitido aos herdeiros, sendo permitindo, portanto, o manejo da presente execução, em caráter individual, pela viúva, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91 (“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”).

Aplicam-se ao caso, também, as disposições contidas no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, versando sobre a execução da sentença proferida em ações coletivas, prevendo que “A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.

Fica descartada, portanto, eventual alegação de ilegitimidade ativa da parte exequente.

Considerando a data de concessão do benefício previdenciário descrito nos autos (DIB em 19/09/1995) e a data de ajuizamento da ação civil pública já mencionada, não há que se falar em superação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, então vigente.

Vale ressaltar que a propositura da multitudinária ação civil pública teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, razão pela qual consideram-se prescritas, tão somente, as diferenças anteriores a 14/11/1998, aplicando-se, ao caso, as disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Também é importante reconhecer, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, que a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário, coma aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, foi implantada administrativamente a partir de setembro de 2006 - de acordo com documentação apresentada pelo INSS (tela do PLENUS) (ID 12303107) -, razão pela qual deve ser limitado o pagamento das diferenças à competência de agosto de 2006.

Superadas tais questões, vejo que o INSS efetuou seus cálculos com base no período acima, ou seja, de 14/11/1998 a 01 de agosto de 2006, chegando ao valor final de R\$26.798,98 (cálculo de 07/2018), bem inferior àquele apresentado pela exequente (R\$65.236,35), razão pela qual determino a remessa do presente feito à contadoria deste Juízo para a conferência dos cálculos, no tocante ao período em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os exatos termos desta decisão e da decisão, transitada em julgado, proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para que seja decidida a impugnação.

Defiro parcialmente o pleito formulado pela parte exequente (ID 14558820), para determinar, com fulcro nas disposições do art. 535, §4º, do Código de Processo Civil, a expedição de **precatório** para o pagamento da **parte incontroversa** da execução, representada pelo valor apresentado pelo INSS (R\$26.798,98).

Como na data de ajuizamento da presente execução o valor total apresentado pela exequente (R\$65.236,35) superava o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos para a expedição de requisições de pequeno valor (o que também acontece, atualmente), entendo que a solicitação de pagamento do valor incontroverso deverá observar a modalidade prevista para o pagamento do total colimado na execução, evitando-se, assim, possível fracionamento, vedado pelo nosso ordenamento jurídico (art. 100, §8º, CF/88).

Nesse sentido, aliás, recentemente (08/06/2020) decidiu nossa Suprema Corte, ao apreciar o tema 28 em repercussão geral, no âmbito do RE 1.205.530, da relatoria do Min. Marco Aurélio:

"Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado **observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor**". (STF – acórdão não publicado – consulta no sítio do STF - destaque)

Como se trata de valor incontroverso e ante a proximidade do prazo-limite para o encaminhamento dos precatórios, neste ano, **determino a expedição e o envio, com a máxima urgência, antes mesmo da intimação das partes**. Caso venha a ser constatada alguma inconsistência, poderá ser corrigida posteriormente.

Tendo em vista o caráter alimentar das verbas a serem requisitadas através do precatório e, também, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, entendo que não é cabível o desconto ou a reserva de valores do precatório para o pagamento de honorários sucumbenciais que, porventura, venham a ser fixados na hipótese de procedência da impugnação, até mesmo por se tratar de pretensão relacionada a uma decisão futura e de conteúdo incerto.

Intím-se. Cumpra-se, com urgência.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODERO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006012-98.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO MANSUR - SP39383

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Manifeste-se a CEF, Autora da ação, com urgência, acerca da petição e documentos juntados pela Parte Requerida no ID nº 21883946, páginas 78/88, antigas fls. 179/189 dos autos físicos, na qual comprova a quitação de vários valores (que foram questionados pela própria CEF), bem como solicita levantamento de quantia depositada em juízo, para a retomada do contrato habitacional objeto desta ação. Prazo de 10 (dez) dias.

ID nº 27713430 da ré, entendo que o feito pode ter a sua solução sem necessidade de perícia técnica, em tese.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002724-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ELOI BIANCHI ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por **ELOI BIANCHI ALVES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**, visando ao cancelamento de indisponibilidade de bem imóvel, ao argumento de que teria quitado a dívida objeto dos autos nº 0000601-74.2015.4.03.6106, mas a execução fiscal ainda não teria sido extinta, em razão da pandemia relacionada à COVID-19.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Objetiva o autor, na presente ação cautelar, o cancelamento de indisponibilidade de bem imóvel, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000601-74.2015.4.03.6106, que tramita pela 5ª Vara Federal local. Há, portanto, evidente conexão entre esta ação e o referido feito, representando oposição aos atos executórios.

Segundo o art. 55, § 3º do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, o juízo da execução fiscal é o competente para processar e julgar a demanda que visa liberar a indisponibilidade por ele decretada, justificando-se, assim, no caso concreto, a reunião dos feitos.

Ademais, não cabe a este Juízo da 2ª Vara exercer juízo rescisório sobre decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara, de mesma hierarquia na organização dos órgãos jurisdicionais.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO AUTÔNOMO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM BASE EM GARANTIA PRESTADA EM EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE PROCESSADA A EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. Tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada, sendo cabível o ajuizamento de ação autônoma.
2. Isso não afasta, contudo, a competência do Juízo em que processada a execução para processamento e julgamento do feito autônomo.
3. O Código de Processo Civil, ao tratar dos fenômenos de modificação de competência, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, traz, conforme dispõe o artigo 55, §3º, a possibilidade de reunião de feitos caso haja a possibilidade de prolação de decisões conflitantes.
4. No caso dos autos, considerando-se que o pedido inicial funda-se na existência de garantia prestada no bojo de execução fiscal em curso, nota-se a existência de relação entre a causa de pedir da ação cautelar (ou simplesmente declaratória) e os atos de constrição praticados na execução fiscal, não sendo demais concluir pela prejudicialidade entre esta e aquela ação.
5. Havendo efeitos decorrentes da aceitação da garantia prestada no bojo da execução, os quais serão discutidos na ação originária do presente conflito, posteriormente intentada, é tanto razoável, como de rigor, a reunião de feitos.
6. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021454-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

Portanto, declino da competência e determino a redistribuição do feito à 5ª Vara Federal local, por dependência à Execução Fiscal nº 0000601-74.2015.4.03.6106, com as nossas homenagens.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Cumpra-se com a maior brevidade possível, independentemente do prazo recursal.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008986-02.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUBENS MOREIRA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por **Rubens Moreira Vasconcelos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em relação a julgado que condenou o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a citação.

Os honorários sucumbenciais foram pagos, conforme fl. 281. Após o pagamento do ofício precatório (fl. 297), referente aos valores atrasados devidos, o exequente requereu “a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças oriundas da substituição da TR pelo INPC ou IPCA-E desde 01/07/2009 até a data do efetivo pagamento do precatório; para apuração das diferenças de juros de mora devidos até a data da expedição do precatório e para apuração das diferenças nos honorários advocatícios sucumbenciais”.

Às fls. 307/310, o exequente manifestou discordância com o pedido.

Em cumprimento à determinação de fl. 312, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e os cálculos de fls. 314/315, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 319/320 e ID 20482766).

É o relatório do essencial.

Decido.

A sentença proferida às fls. 209/211 julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, motivando a interposição de recurso de apelação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática (fls. 234/238), deu provimento à apelação do autor “para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação 18.01.2002 (fl. 17), acrescido dos consectários legais, na forma da fundamentação”.

Da decisão monocrática, interpôs o autor embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos, tão-somente para reconhecer o tempo de serviço especial no período de 17/04/1990 a 15/06/1990 (v. fls. 245/250).

Quanto aos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, assim consignou o julgado em tela:

“A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).” - grifei

Pois bem. O título exequendo, com trânsito em julgado, estabeleceu, como termo final da incidência de juros de mora, a data da conta de liquidação.

Portanto, no presente caso, em respeito à coisa julgada, há de ser observado o critério de aplicação dos juros de mora, não havendo incidência no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Nesse sentido, trago julgado:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

I - No caso em comento, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, restando afastada a possibilidade de retratação.

III – Mantida a decisão recorrida e determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001420-40.2013.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

No que se refere à correção monetária, a Contadoria do juízo não apurou diferenças e o exequente manifestou concordância com os cálculos (ID 20482766). Assim, diante da inexistência de saldo complementar, a execução não deve prosseguir.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar e, integralmente satisfeita pelo executado a obrigação pela qual foi condenado nestes autos, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002728-21.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CEDRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA SOUZA GROSSI - SP341893
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TURISMO, MINISTRO DO TURISMO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, comprovando a habilitação do subscritor da procuração para representá-lo, apresentando, por exemplo, o termo de posse.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003186-27.2000.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PONTALINDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE PONTALINDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 26505644 da União Federal. Tendo em vista a planilha eletrônica juntada no ID nº 34308641, informo que o Precatório foi pago integralmente.

Quanto aos levantamentos, bastaria uma simples observação dos depósitos já realizados e levantados nos autos, para constatar que os 02 (dois) últimos depósitos do Precatório ainda não foram transferidos/convertidos para a União Federal (ID nº 21606404, páginas 67/68 e 74/75, atinga fls. 253/253/verso e 258/258/verso dos autos físicos).

Do exposto, com base no que já havia sido decidido no ID nº 21606404, página 64, antiga fl. 251, expeça-se, com urgência, Ofício para conversão em favor da União Federal, nos mesmos moldes que o expedido anteriormente.

Comprovada a conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tanto o envio quanto a resposta ao Ofício que será expedido, poderá ser feita por e-mail.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004224-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AMERICANA GUINCHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiro ajuizados por AMERICANA GUINCHOS LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, os quais foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº. 0003407-19.2014.03.6106, objetivando o levantamento de restrição, desfazendo-se a ordem de penhora sobre o veículo NISSAN/FRONTIER XE 25 X4 – Placa EYQ 0574 – 2011/2012 – RENAVAM 337325812, sob a alegação de que este lhe pertence desde 2011, tendo finalizado o pagamento das parcelas em 13/01/2014, com Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo assinada em 23/02/2015, data anterior à indisponibilidade efetuada nos autos da ação executória (04/05/2015 – id 22988357 - Pág. 2).

Juntaram comprovante do recolhimento de custas e documentos.

Citada, a CEF manifestou-se pelo reconhecimento do pedido. Quanto à verba honorária, requereu a aplicação do Princípio da Causalidade para não ser condenada ao pagamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Nos presentes embargos de terceiro insurge-se o embargante quanto à penhora efetuada sobre o veículo NISSAN/FRONTIER XE 25 X4 – Placa EYQ 0574 – 2011/2012 – RENAVAM 337325812. Alega a parte embargante que o adquiriu em 2011, certificando-se que o veículo estava livre de qualquer ônus e embaraços que pudessem impossibilitar o negócio, finalizando o pagamento em janeiro de 2014.

A “Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV” encontra-se juntada aos autos, com assinatura e reconhecimento de firma por autenticidade na data de 23/02/2015 (id. 22025973 - Pág. 2).

A restrição via RENAJUD ocorreu somente em 04/05/2015 (id. 22988357 - Pág. 2), após a aquisição pelo embargante.

A CEF reconheceu a procedência do pedido.

Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre ao disposto na Súmula 303 do STJ: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Verifico que se pode atribuir ao embargante a responsabilidade pela constrição, já que a transferência do veículo para o seu nome junto aos órgãos de trânsito não se deu por sua própria negligência, dando azo à indisponibilidade.

Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte embargante, já que deu causa à constrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para o fim de tornar insubsistente a restrição judicial que recaiu sobre o veículo NISSAN/FRONTIER XE 25 X4 – Placa EYQ 0574 – 2011/2012 – RENAVAM 337325812, no bojo da Execução de Título Extrajudicial nº. 0003407-19.2014.03.6106, determinando-se o levantamento da mesma.

Proceda-se ao necessário para o **imediato** cancelamento da indisponibilidade efetuada sobre referido veículo, **efetivada nos autos apensos**.

Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003407-19.2014.03.6106, dando-se cumprimento naqueles autos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.R.I.C

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007910-88.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA AMÉLIA ALTOBELLI TEIXEIRA PINTO
Advogados do(a) REU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO - SP148633
TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE CARVALHO DINIZ, MARCO ANTONIO ALTOBELLI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO

DECISÃO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela perita (ID 30195613), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado à fl. 1572 (ID 21996536 – pág. 1).

No mesmo prazo, manifeste-se a requerida Maria Amélia sobre o contido na petição ID 29441641.

Considerando o pedido ID 29655030, providencie a Secretaria o cadastramento de Sylvia Bessa Carvalho Diniz, CPF 155.980.398-34, como terceiro interessado, e incluam-se os advogados indicados no sistema de acompanhamento processual.

Diante da vultosa quantidade de documentos e complexidade da análise que, em princípio, se divisa, além da questão sucessória, o pedido de levantamento da verba de indenização das benfeitorias e reemissão dos TDAs serão apreciados quando da prolação de sentença, consoante já consignado da decisão de fl. 1549 (ID 21996535 - pág. 119)

Oportunamente, voltem conclusos.

Proceda-se com celeridade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO
REPRESENTANTE: HELENITA FATIMA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577,
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elizabete de Fátima Carvalho**, representada por sua curadora Helenita Fátima Conceição, com o fito de, em sede de liminar, determinar que o **impetrado, Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do INSS de Mirassol**, reabra o processo administrativo sob NB 196.801.674-8, para que compute os períodos de 01.11.2003 a 31.12.2003, 13.01.2004 a 03.06.2004, 17.06.2004 a 31.12.2004, 04.08.2004 a 21.09.2005, 30.08.2005 a 13.11.2017 e 22.09.2005 a 31.10.2005 como carência, nos quais esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, e, por fim, lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Allega o impetrante que a decisão da autoridade impetrada violou seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que, conforme jurisprudência pacífica, é devido o cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência, desde que devidamente intercalado com períodos contributivos, afirmando demonstrar tal situação.

A inicial foi emendada para o fim de se retificar o polo passivo do feito (id 34273642).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (id 34273642), por meio da qual o **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto** foi indicado como sendo a autoridade coatora.

Não há espaço na via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída, para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, como, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede a impetrante, diretamente, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade.

Nessa perspectiva, em matéria previdenciária, a ação mandamental pode ser utilizada, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar, em termos, a pretensão da impetrante.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste.

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo. Desse modo, se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa (*AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928 2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014*), sendo este o posicionamento também da Segunda e da Quinta Turma do C. STJ:

"Informativo nº 0524 - SEGUNDA TURMA-DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

O período de recebimento de auxílio-doença deve ser considerado no cômputo do prazo de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalado com períodos contributivos. Isso porque, se o período de recebimento de auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), conseqüentemente, também deverá ser computado para fins de carência, se recebido entre períodos de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/1991). Da mesma forma, o art. 60, III, do Dec. 3.048/1999 estabelece que, enquanto não houver lei específica que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição o período em que o segurado tenha recebido auxílio-doença entre períodos de atividade. Precedentes citados: REsp 1.243.760-PR, Quinta Turma, DJe 9/4/2013; e AgRg no REsp 1.101.237-RS, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013. (REsp 1.334.467-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/5/2013)".

A questão sob exame já foi, inclusive, objeto de pacificação sumular por conta da Turma Nacional de Uniformização, assim dispondo o enunciado de nº 73 daquela instância uniformizadora:

Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Sob o influxo destas ponderações, considerando que os benefícios de auxílio-doença concedidos à impetrante foram intercalados com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos (id 33282668 - páginas 12/16), devem ser considerados no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ela, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Tenho que a prova pré-constituída trazida pela Impetrante confere aparência do bom direito ao seu direito líquido e certo supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora, dada a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro em parte a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo NB 196.801.674-8, para fins de carência, os períodos de 01.11.2003 a 31.12.2003, 13.01.2004 a 03.06.2004, 17.06.2004 a 31.12.2004, 04.08.2004 a 21.09.2005, 30.08.2005 a 13.11.2017 e 22.09.2005 a 31.10.2005, nos quais a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, descontando-se os períodos concomitantes, e reaprecie o pedido de aposentadoria por idade.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê cumprimento no prazo de trinta (30) dias, proferindo nova decisão administrativa, sob pena de arbitramento de multa de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevida das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na seqüência, façam os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000830-73.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE FIALHO NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ID nº 21601471, páginas 92/95, antiga fls. 314/317 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Parte Embargada, no ID nº 24817838 já providenciou manifestação.

Com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUCIANO CARLOS DE MELO - SP232647

DECISÃO

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RUBENS ALVES** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva a complementação de seu benefício de aposentadoria no percentual de 14% sobre o salário dos ativos, a partir de maio de 2003, por conta da decisão do Dissídio Coletivo TST nº 95590/2003-000-00.00.

Sustenta, em síntese, que ingressou nos quadros da ferrovia anteriormente a Lei Estadual nº 200/74, e, nos termos dos artigos 192 e 202 do Decreto Estadual nº 35.530/59 (Estatuto dos Ferroviários), teria direito à paridade salarial.

Alega que a complementação era paga pela FEPASA até 1999 e depois passou a ser paga pelo Estado de São Paulo, até a extinção da RFFSP pela União Federal.

Aduz, por fim, que a partir de 2003, com a decisão do Dissídio Coletivo TST nº 95590/2003-000-00.00, teria direito ao recebimento da diferença de 14% sobre o salário da ativa, além dos respectivos reflexos.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, visto que o reajuste previsto no Dissídio Coletivo apenas contemplou o pessoal da ativa (id. 16362701 - Pág. 203/234).

O Estado de São Paulo também apresentou contestação, aduzindo incompetência da Justiça Trabalhista. No mérito, sustenta a prescrição das parcelas, e a improcedência da ação (id. 16362701 - Pág. 319/347).

Sentença trabalhista acolheu parcialmente o pedido, nos termos do id. 16362701 - Pág. 353/359.

Em decisão à remessa necessária e recursos ordinários apresentados, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região entendeu pela incompetência absoluta da Justiça Trabalhista, determinando à remessa dos autos à Justiça Estadual (id. 16362701 - Pág. 463/466).

Manifestação da parte autora acerca da manutenção da União Federal no pólo passivo (id. 1584467 - Pág. 37), requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 16362703 - Pág. 2).

Houve o declínio da competência a Subseção Judiciária de Araraquara (id. 16362703 - Pág. 3), tendo aquele Juízo entendido pela ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação, remetendo os autos à Vara da Fazenda do Estado (id. 16362703 - Pág. 51/55).

Agravada a decisão, foi mantida a competência da Justiça Federal (id. Num. 16362703 – pag. 69/82).

Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara (id. 16362703 - Pág. 84), que determinou o desmembramento do feito. (id. 16362705 - Pág. 2).

Relativamente ao autor Rubens, houve a redistribuição à Subseção de São José do Rio Preto (id. 16362718).

Neste Juízo, concedida a gratuidade de justiça ao autor Rubens Alves (id. 29641054).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário cuja pretensão cinge-se à complementação de aposentadoria do autor, aposentado da antiga FEPASA, no percentual de 14% do salário dos ativos.

No caso, o valor atribuído à causa não suplanta o importe de 60 salários mínimos, e a pretensão inicial não está voltada à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (únicas hipóteses subsumíveis aos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei Federal n. 10.259/2001, que excepciona a competência do Juizado Especial Cível Federal), de forma que a competência para processar e julgar a presente demanda não recai sobre este Juízo (2ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária).

A Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência **absoluta** do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa. Considerando-se que ação foi inicialmente proposta em litisconsórcio ativo (facultativo) e **o valor da causa foi estimado em R\$25.000,00**, respectivo valor, como se observa, não suplanta o limite da competência do Juizado Especial Cível Federal, reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, independentemente de prazo recursal, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REU: J. A. BENTO RODERO - ME, JOSIANE APARECIDA BENTO RODERO

DESPACHO

ID nº 27735440 e seguintes. Verifico que a CEF-exequente informou a liquidação de um contrato: 3245003000014789.

Sem delongas, parcialmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual está sendo cobrado (ação monitoria), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contrato nº 3245003000014789.

Quanto ao ou pedido, aditamento da Carta Precatória, observo à CEF-Autora que a própria recebeu e-mail (ver ID nº 27340665) para distribuição da CP, não sendo informado ao Juízo, até o presente momento, nada à respeito da distribuição.

Inobstante o acima constatado, nada impede que a própria CEF promova o aditamento da Carta Precatória, diretamente no Juízo Deprecado, sendo esta a melhor solução, já que ela quem distribuiu ou distribuirá a CP.

Aguarde-se a citação e devolução da Carta Precatória.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004430-97.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON ODAIR GIANOTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ANDRADE PARANAIBA - MG91391, MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO - MG148370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Indefiro o pedido da Parte Autora no ID nº 27339779 e seguintes, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado, muito pelo contrário, existe recurso voluntário do INSS.

Observe, conforme ato ordinatório ID nº 22200102, que naquele momento processual após a respectiva intimação é que o INSS teve ciência da sentença prolatada, sendo certo que o prazo para apresentação de recurso de apelação é de 30 (trinta) dias.

Como o INSS teve ciência do referido ato em 27/11/2019, em 18/12/2019 decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para as conferências das cópias digitalizadas, restando mais 15 (quinze) dias para a apelação.

Como o CPC suspende os prazos processuais do dia 20 de dezembro de um ano até o dia 20 de janeiro do ano seguinte, nos termos do art. 220, do CPC e tendo a apelação sido protocolizada em 28/01/2020, entendo ser a mesma tempestiva.

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIANE BILLALBA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190, NATALIA RUI FAVERO - SP376204, VITOR ASSUNCAO ESPINDOLA - SP393491

REU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DECISÃO

Processo nº 5001996-11.2018.4.03.6106

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por LIANE BILLALBA CARVALHO MARQUES (CPF nº 334.471.578-01) em face do **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS DA 9ª REGIÃO**, com o objetivo de ser declarada a inexigibilidade do título emitido pelo réu, relativo à cobrança da anuidade nos anos de 2013 e 2014.

Para tanto, sustenta a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo conselho por não ter cumprido as exigências para a respectiva inscrição, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CRESS nº 378/98, razão pela qual teria operado seu cancelamento *ex officio*.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A ação inicialmente foi distribuída perante a Justiça Estadual de Votuporanga. Sobreveio decisão declinatoria de competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, com a consequente distribuição perante esta 2ª Vara Federal (id. 8748240 - Pág. 30).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 9018715).

Emenda à inicial para adequação do rito (id. 9235415).

O Conselho Regional de Serviço Social contestou a ação, refutou os argumentos do autor e requereu a improcedência do pedido (id. 15590467).

Adveio réplica (id. 18308817).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a autora a declaração de inexigibilidade de cobrança de anuidades relativas aos anos de 2013 e 2014.

No caso, a autora é domiciliada em Votuporanga.

As causas contra a União podem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção da parte autora, dentre eles, o domicílio, a situação da coisa, onde ocorreu o fato que originou a demanda ou no Distrito Federal. Esta regra também se aplica às ações movidas contra autarquias e fundações federais (STF, RE 627709).

Trata-se de regra de competência absoluta, não incidindo, nestas hipóteses, as regras gerais de competência previstas no CPC, seja por sua especialidade, seja por sua hierarquia constitucional.

O Município de Votuporanga pertence à jurisdição federal de Jales/SP, a partir da publicação do Provimento CJF 3R N° 35, de 27 de fevereiro de 2020.

Portanto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação da causa, declino da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales /SP.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5003598-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIO MORAES, VERA LUCIA MARTINS MORAES
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

DESPACHO

ID nº 28418075/28418079 da CEF. Manifestem-se os requeridos acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000744-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ACACIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: DEMIS BATISTA ALEIXO, ROBERTO FRANCO DE AQUINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP57704, DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada não pagou a dívida e nem impugnou a execução (cumprimento de sentença).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000744-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ACACIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: DEMIS BATISTA ALEIXO, ROBERTO FRANCO DE AQUINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP57704, DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada não pagou a dívida e nem impugnou a execução (cumprimento de sentença).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL para que a CEF-exequente requira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005412-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
REU: VALDEMIR APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) REU: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

DESPACHO

Defiro ao Requerido/Embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitoriais, coma suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERTO TESSAROLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Esclareça a Parte Autora a sua manifestação (de que a ação anterior não teve o mérito julgado - ID nº 27883156), tendo em vista os documentos juntados com a Certidão ID nº 34132121 e seguintes, dando conta da prolação doe sentença de mérito, com trânsito em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000116-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M. C. M. D. O.
REPRESENTANTE: LEILA MARA MAGALHAES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340,
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **M. C. M. D. O.**, representada por Leila Mara Magalhães Oliveira, em face da **Diretora da União das Faculdades dos Grandes Lagos-UNILAGO**, visando à efetivação de matrícula da impetrante no Curso de Medicina semo comprovante de conclusão do Ensino Médio, prevista para dezembro/2020.

Diz a impetrante, em apertada síntese, que cursa o 3º ano do Ensino Médio, sempre foi acima da média e, em 17/11/2019, participou do vestibular realizado pela instituição, para o curso de medicina, ficando como suplente para convocação. Em 02/01/2020, dia anterior à impetração, teria sido convocada para a matrícula até as 18:00h de 03/01/2020.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual desta Comarca em 03/01/2020 (17:58h) e, em 04/01/2020, o Juízo declinou da competência, manifestando-se o Ministério Público Estadual contrariamente à tese inaugural. Em 07/01/2020, o feito foi redistribuído.

A liminar foi indeferida e foi concedida a gratuidade.

Em sede de informações, foi refutada a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foi informado o não provimento de agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico que, conquanto o pleito objetive a matrícula até 03/01/2020, às 18:00h, prazo estabelecido no documento ID 26629442, página 13, e já exaurido quando da redistribuição do feito, penso que subsiste interesse de agir, na medida em que não informado nos autos, ainda, o preenchimento da vaga.

Aprecio a lide objetivamente.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

“Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (grifei);”

O requisito inserto no artigo 44 foi expressamente previsto no edital do certame, item 10, “h” (ID 26629442, página 21).

A norma está adstrita ao princípio da legalidade, pois regulamenta, objetivamente, o direito abstrato albergado pela Constituição Federal nos artigos 205 e seguintes e se subsume ao princípio da isonomia, na medida em que prevê requisitos, igualmente objetivos, que resultam em tratamento equânime aos postulantes.

A previsão legal resguarda o próprio estudante, pois, baseada cientificamente, estabelece o mínimo conteúdo intelectual para o ingresso num nível de exigência que parte, justamente, desse *minus*. Ainda que o pretendente, no quesito estritamente escolar, possa ter cumprido a demanda com louvor – o que é notável -, esse mérito não lhe aproveita quando o assunto é pedagogia, em seu sentido mais amplo, que envolve não só o conhecimento que permite sucesso em provas e está pulverizada nos incisos do artigo 35 da LDB.

No mais, o ato administrativo que concede a matrícula é vinculado, não cabendo ao representante do curso superior se eximir do cumprimento dos requisitos legais para tanto.

Nesse passo, os argumentos e os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato inquinado de coator.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IRREGULARIDADES NO CERTIFICADO APRESENTADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, *in verbis*: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino , desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

- As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

- Nos termos das informações apresentadas pela universidade, o aluno cursou 3 semestres do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Ponta Porã, que não realizou nenhum tipo de verificação quanto à regularidade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado. Referida instituição foi transferida à mantença para AESP- Associação de Ensino Superior Pontaporanense, passando a se denominar Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS, que passou a adotar vários procedimentos, entre eles a remessa de todos os históricos escolares do ensino médio para verificação de regularidade junto às escolas de origem, ou caso estejam fechadas, junto às Diretorias Regionais de Ensino.

- Em que pese toda a irresignação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar a validade do documento de fls. 18, que, aliás, apresenta várias irregularidades, como a falta de carga horária, falta da data de conclusão do curso, e, por fim, falta de reconhecimento pelo MEC.

- Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

- Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338614 - 0003119-88.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017-grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO.

1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC.
3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ela não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão.
4. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia.
5. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive na data da matrícula a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu.
6. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior.
7. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003312-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018)

Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003392-50.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO BENEDITO GOMES, SERGIO BENEDITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Sérgio Benedito Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como trabalhador rural, serviços gerais, soldador e oficial montador.

Requer, também, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial; ou, da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos ora referidos de tempo especial em comum (aplicação do fator de conversão) e o cômputo destes aos demais períodos de exercício de atividades comuns (contribuições individuais); tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 152.021.397-0 (em 29/07/2010 – pág. 125 – ID 21627657), ou, a partir da data da citação (em 18/03/2013 – pág. 88 – ID 21627657).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão exarada às págs. 82/83 (ID 21627657).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 21627657 – págs. 90/97).

A ação foi ajuizada perante o juízo do Juizado Especial Federal que, por decisão de págs. 100/101 (ID 21627657), declinou da competência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa do mesmo a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 21627657 – pág. 107).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 21627657 – págs. 109/112).

Às págs. 124/150 (ID 21627657) e 01/34 (ID 21627658) o INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB. 152.021.397-0.

Em cumprimento à decisão de pág. 37 (ID 21627658) os empregadores Dedini S.A. Indústrias de Base (Zanini S/A Equipamentos Pesados) e Açucareira Bartolo Carolo S.A. apresentaram cópias de seus PPP's e Estudos Técnicos (págs. 48/83 e 84/87 – ID 21627658, e págs. 01/03 – ID 21627659).

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (págs. 24/31 – ID 21627659) foi determinada a realização de perícia técnica (pág. 35), cujo laudo está documentado no ID 30781772.

As partes ofertaram suas considerações finais (ID's 32355794 e 32694647).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

1. 19/05/1973 a 30/06/1976 – trabalhador rural – Fazenda Bocaina – Elidio Marchesi;
2. 01/07/1976 a 26/10/1978 – trabalhador rural – Fazenda Barbacena – Cia Açucareira Barbacena;
3. 13/11/1978 a 30/04/1981 – servente geral – Açucareira Bartolo Carolo S.A.;
4. 04/05/1981 a 31/08/1989 e 01/09/1989 a 08/02/1995 – soldador – Zanini S/A Equipamentos Pesados;
5. 26/06/2000 a 17/01/2001 – soldador – DZ S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas;
6. 27/12/2004 a 30/04/2006 – soldador – ACMAV Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda;
7. 13/10/2010 a 08/12/2010 – soldador – H.D Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda;
8. 21/12/2010 a 31/12/2010 – soldador – Carmem Lúcia Cruz Locações ME;
9. 16/03/2011 a 18/07/2011 – oficial montador – BES Locação de Máquinas Equipamentos Ltda;
10. 10/01/2012 a 31/07/2012 – soldador – Santos Prestação de Serviços em Caldeiras Industriais Ltda;

b) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, ou, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos declarados como de labor especial em tempo comum e a soma destes aos demais períodos de trabalho; a contar do requerimento administrativo (em 29/07/2010), ou a contar da data da citação (em 18/03/2013 – pág. 88 – ID 21627657).

Inicialmente, afastado a questão prejudicial levantada em contestação, pois, a contar da data do requerimento administrativo (em 29/07/2010 – pág. 125 – ID 21627657) e até a distribuição originária desta ação (em 24/10/2012 – págs. 04/05 – ID 21627657) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

De outra face, da documentação acostada às págs. 25/26 do ID 21627658 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) observo que, ao analisar o pedido formulado em sede administrativa, a autarquia já considerou, como especiais, as atividades desenvolvidas de 01/05/1989 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 08/02/1995 (soldador – Zanini S/A Equipamentos Pesados), impondo-se, assim, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, apenas quanto ao pedido de declaração da prejudicialidade do ofício desempenhado em tais intervalos.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 29/07/2010, ou, a partir de 18/03/2013 - a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.º s 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo ao exame das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

O trabalho rural indicado na inicial foi exercido em época anterior à edição da Lei nº 9.528/97, quando a legislação não exigia, para fins de comprovação do caráter especial das atividades, a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos que atestassem a presença de agentes nocivos na execução dos trabalhos, bastando, para tanto, o simples enquadramento em uma das categorias profissionais elencadas nos Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79.

Pois bem. Não obstante os argumentos expendidos pela parte autora, considero inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades executadas, na condição de trabalhador rural, junto à Fazenda Bocaina e à Fazenda Barbacena (Cia Açucareira Barbacena) (19/05/1973 a 30/06/1976 e 01/07/1976 a 26/10/1978), com base na possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Isso porque não está o trabalhador rural inserido dentre as categorias profissionais de que tratam os Decretos Regulamentares supracitados.

O item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.861/64 classifica como insalubre os serviços desenvolvidos por “trabalhadores na agropecuária”, assim considerados os que se dedicam, simultaneamente, às áreas agrícola e pecuária, ou seja, aqueles que lidam com o gado e produtos agropecuários e também executam o necessário para manutenção e organização de propriedades agrícolas, atividades estas que, pelo que se tem dos autos, em nada se assemelham àquelas desenvolvidas pelo autor.

Note-se que os apontamentos em CTPS (pág. 39 – ID 21627657) indicam que, de 19/05/1973 a 30/06/1976 e de 01/07/1976 a 06/08/1978, respectivamente, o requerente ocupou os cargos de trabalhador rural e serviços gerais, em estabelecimentos voltados às áreas ‘Agrícola e de Fabricação de Açúcar e Álcool.

Daí porque não há como enquadrar as lides desenvolvidas por Sérgio Benedito Gomes, nos interstícios acima citados, como análogas às atividades indicadas no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, improcedendo, assim, o pedido formulado em tal sentido.

Com efeito, também não há nos autos elementos de prova suficientes a comprovar a nocividade do trabalho desenvolvido nos intervalos em questão.

Em relação aos demais períodos de trabalho, os PPP’s (Perfis Profissiográficos Previdenciários (págs. 62/73 e 148 – ID 21627657, págs. 51/56 – ID 21627658 e págs. 15/17 – ID 21627659, e págs. 01/02– ID 22702346) – emitidos pelos empregadores, dão conta de que, nos períodos neles descritos e nos cargos de servente de usina, soldador e oficial montador, o autor executava atividades que, consistiam, dentre outras, em: “(...) *soldagem em chapas, estruturas metálicas, tubulações e outros, através de solda elétrica convencional, solda TIG e solda MIG. (...) construção, manutenção e montagem dos equipamentos, tubulações e estruturas metálicas. (...) solda de recuperação em materiais metálicos, preparando e operando máquinas de solda elétrica, com eletrodo revestido, (...), e grafite, (...)*”.

Os documentos em exame, assim como os estudos técnicos colacionados às págs. 59/81 – ID 21627658, págs. 01/03 – ID 21627659 e págs. 08/11 – ID 22702346, também informam a presença do agente agressivo físico ruído, em níveis de intensidade variáveis entre 87,3 dB(A) a 98 dB(A).

Por sua vez, no laudo técnico (ID 30781772), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de vários dos empregadores do autor, atestou a assistente do juízo que, durante os períodos em que o autor exerceu as atividades inerentes às funções de servente de usina, soldador e oficial montador, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em níveis que extrapolam o limite de tolerância (acima de 85 dB(A)).

Ainda quanto às condições do trabalho realizado pelo autor, assim pontuou a *expert*: “*Havia exposição habitual e permanente aos AGENTES FÍSICOS, RUÍDOS (...), com níveis sonoros elevados, acima do tempo de máxima exposição diária permissível, cuja dose ultrapassavam os limites de tolerância (...)*”. – conclusão – pág. 34 – ID 30781772.

Sendo assim, tenho que dúvidas não há quanto à nocividade das atividades desempenhadas por Sérgio Benedito Gomes, de 13/11/1978 a 30/04/1981 (servente de usina (oficina soldagem) – Cia Açucareira Bartolo Carolo S.A), 04/05/1981 a 30/04/1989 (soldador – Zanini S.A Equipamentos Pesados), 26/06/2000 a 17/01/2001 (soldador – DZ S.A Engenharia Equipamentos e Sistemas), 27/12/2004 a 30/04/2006 (soldador – ACMAY Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda), 13/10/2010 a 08/12/2010 (soldador - H.D Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda), 21/12/2010 a 31/12/2010 (soldador – Carmem Lúcia Cruz Locações), 16/03/2011 a 18/07/2011 (oficial montador – BES Locação de Máquinas Equipamentos Ltda), e 10/01/2012 a 31/07/2012 (soldador - Santos Prestação de Serviços em Caldeiras Industriais Ltda), eis que, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, desenvolvidas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre de que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 29/07/2010 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 152.021.397-0) perfaz um total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
13/11/1978 a 30/04/1981	normal	2 a 5 m 18 d	não há	2 a 5 m 18 d
04/05/1981 a 30/04/1989	normal	7 a 11 m 27 d	não há	7 a 11 m 27 d
01/05/1989 a 30/06/1992	normal	3 a 2 m 0 d	não há	3 a 2 m 0 d
01/07/1992 a 08/02/1995	normal	2 a 7 m 8 d	não há	2 a 7 m 8 d
26/06/2000 a 17/01/2001	normal	0 a 6 m 22 d	não há	0 a 6 m 22 d
27/12/2004 a 30/04/2006	normal	1 a 4 m 4 d	não há	1 a 4 m 4 d

TOTAL: 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias

Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 29/07/2010), o requerente não havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

O mesmo se verifica se levarmos em conta as atividades profissionais reconhecidas como especiais e desenvolvidas até a data da citação (em 18/03/2013 – pág. 88 – ID 21627657) – já que o pleito inicial também contempla a possibilidade de concessão de benefício a contar da citação (v. pág. 18 – ID 21627657) -, pois, conforme somatória abaixo, ainda assim, o autor totaliza apenas 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho em condições prejudiciais e, portanto, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
13/11/1978 a 30/04/1981	normal	2 a 5 m 18 d	não há	2 a 5 m 18 d
04/05/1981 a 30/04/1989	normal	7 a 11 m 27 d	não há	7 a 11 m 27 d
01/05/1989 a 30/06/1992	normal	3 a 2 m 0 d	não há	3 a 2 m 0 d
01/07/1992 a 08/02/1995	normal	2 a 7 m 8 d	não há	2 a 7 m 8 d

26/06/2000 a 17/01/2001	normal	0 a 6 m 22 d	não há	0 a 6 m 22 d
27/12/2004 a 30/04/2006	normal	1 a 4 m 4 d	não há	1 a 4 m 4 d
13/10/2010 a 08/12/2010	normal	0 a 1 m 26 d	não há	0 a 1 m 26 d
21/12/2010 a 31/12/2010	normal	0 a 0 m 10 d	não há	0 a 0 m 10 d
16/03/2011 a 18/07/2011	normal	0 a 4 m 3 d	não há	0 a 4 m 3 d
10/01/2012 a 31/07/2012	normal	0 a 6 m 21 d	não há	0 a 6 m 21 d

TOTAL: 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias

De tal sorte, improcedem os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria especial.

C) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifei

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)”, revogação esta que foi mantida até a 13º republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13º republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Revedo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como “especiais” – na seara administrativa e nos termos da presente fundamentação - (13/11/1978 a 30/04/1981, 04/05/1981 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 08/02/1995, 26/06/2000 a 17/01/2001, 27/12/2004 a 30/04/2006, 13/10/2010 a 08/12/2010, 21/12/2010 a 31/12/2010, 16/03/2011 a 18/07/2011 e 10/01/2012 a 31/07/2012), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO – arts. 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, considerando os períodos de trabalho declarados como de caráter especial – no âmbito administrativo e também nos termos desta sentença, e já com a conversão de tempo especial em comum (fator de conversão 1,4 – item C da fundamentação – e os demais intervalos de trabalho sob condições comuns (conf. extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS – que segue anexo) -, tem-se que, até a data do requerimento administrativo (em 29/07/2010), o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
19/05/1973 a 30/06/1976	normal	3 a 1 m 12 d	não há	3 a 1 m 12 d
01/07/1976 a 26/10/1978	normal	2 a 3 m 26 d	não há	2 a 3 m 26 d
13/11/1978 a 30/04/1981	especial (40%)	2 a 5 m 18 d	0 a 11 m 25 d	3 a 5 m 13 d
04/05/1981 a 30/04/1989	especial (40%)	7 a 11 m 27 d	3 a 2 m 10 d	11 a 2 m 7 d
01/05/1989 a 30/06/1992	especial (40%)	3 a 2 m 0 d	1 a 3 m 6 d	4 a 5 m 6 d
01/07/1992 a 08/02/1995	especial (40%)	2 a 7 m 8 d	1 a 0 m 15 d	3 a 7 m 23 d
01/08/1995 a 30/04/1998	normal	2 a 9 m 0 d	não há	2 a 9 m 0 d
01/07/1998 a 31/08/1998	normal	0 a 2 m 0 d	não há	0 a 2 m 0 d
26/06/2000 a 17/01/2001	especial (40%)	0 a 6 m 22 d	0 a 2 m 20 d	0 a 9 m 12 d
01/08/2003 a 31/08/2003	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/10/2003 a 31/12/2003	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
01/04/2004 a 31/05/2004	normal	0 a 2 m 0 d	não há	0 a 2 m 0 d

27/12/2004 a 30/04/2006	especial (40%)	1 a 4 m 4 d	0 a 6 m 13 d	1 a 10 m 17 d
01/05/2006 a 31/05/2006	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
05/01/2007 a 30/04/2007	normal	0 a 3 m 26 d	não há	0 a 3 m 26 d
01/09/2009 a 31/05/2010	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d

35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias

Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 152.021.397-0 (29/07/2010), já que, nesta data, contava o autor com tempo de trabalho em quantidade equivalente ao exigido por lei para fins de deferimento de tal espécie (na modalidade integral) que, conf. art. 53, inciso II, parte final, é de 35 (trinta e cinco) anos de serviço

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir do demandante quanto ao pedido de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 01/05/1989 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 08/02/1995 (soldador – Zanini S.A Equipamentos Pesados) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, apenas nos períodos de 13/11/1978 a 30/04/1981 (Cia Açucareira Bartolo Carolo S.A), 04/05/1981 a 30/04/1989 (Zanini S.A Equipamentos Pesados), 26/06/2000 a 17/01/2001 (D.Z Engenharia Equipamentos e Sistemas), 27/12/2004 a 30/04/2006 (ACMAV Caldeiraria e Montagens Industriais), 13/10/2010 a 08/12/2010 (H.D Caldeiraria e Montagens Industriais), 21/12/2010 a 31/12/2010 (Carmem Lúcia Cruz Locações), 16/03/2011 a 18/07/2011 (BES Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda) e de 10/01/2012 a 31/07/2012 (Santos Prestações de Serviços em Caldeiraria) – ante a comprovação de exposição ao agente agressivo físico elencado no item 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (ruído em níveis que ultrapassam os limites de tolerância).

Reconheço, mais, a possibilidade de conversão dos períodos de 13/11/1978 a 30/04/1981, 04/04/1981 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 08/02/1995, 26/06/2000 a 17/01/2001, 27/12/2004 a 30/04/2006, 13/10/2010 a 08/12/2010, 21/12/2010 a 31/12/2010, 16/03/2011 a 18/07/2011, de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99 – com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003), devendo o INSS promover a correspondente averbação.

Condeno o INSS, também, a implantar, em favor de SÉRGIO BENEDITO GOMES, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – com o cômputo de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor – v. cálculo no item ‘D’ da presente fundamentação -, a partir de 29/07/2010 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 152.021.397-0 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie).

Arcará o INSS com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal da espécie aqui deferida deverá ser apurada à luz da legislação de regência e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 18/03/2013 (data da citação – cert. pág. 88 – ID 21627657), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Sérgio Benedito Gomes
Nome da mãe	Rosa Minin Gomes
CPF	019.931.468-30
NIT	1.139.512.890-6
Endereço do(a) Segurado(a)	Av. Capitão Sebastião Marins, n. 178, Olímpia/SP
Benefício	Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (serviço) - integral
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	29/07/2010 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 152.021.397-0 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 29/07/2010, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (ID 30781772), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Por derradeiro, entendo que não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008416-30.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCIDES RICE GOBETI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 701/1828

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Aldes Rice Gobeti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de ajudante geral e lavador em postos de combustíveis e como motorista e encarregado de manutenção, desde 01/10/1975 e até 15/08/2012* (*data do requerimento administrativo).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque; ou, da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com conversão dos intervalos que pretende ver declarados como de labor especial, para tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de trabalho anotados em CTPS, tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0 (em 15/08/2012 – pág. 25 – ID 17839383).

Pugna, por fim, para que seja o INSS condenado a indenizá-lo “(...) por danos morais (...) em R\$21.562,35 (...) correspondente a 15 (quinze) vezes o valor do benefício (...)”, sob a alegação de que, ao indeferir o pedido administrativo, o “(...) INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora (...)”, o que teria causado ‘aborrecimentos’ ao autor. – sic - ID 17839383 - págs. 11/13.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 17839383 – pág. 138).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, protestou pela improcedência dos pleitos (ID 17839383 – págs. 141/230).

Réplica às págs. 233/235 - ID 17839383.

Atendendo, em parte, os pedidos formulados pelo demandante, foi expedido ofício ao Município de Cosmorama para apresentação de seu correspondente Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (v. págs. 238/239, 243 e 245 – ID 17839383),

Às págs. 02/60 do ID 17839387 o Município de Cosmorama trouxe aos autos seu LTCAT.

Às págs. 71/90 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial, o que motivou a interposição de Apelação, tanto pelo autor quanto pelo réu (v. págs. 93/99 e 102/111 – ID 17839387).

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou, de ofício, a nulidade da sentença proferida às págs. 71/90, e deu por prejudicada a análise das Apelações, determinando o retorno do feito ao juízo de origem para a realização de prova pericial (v. págs. 129/137 – ID 17839387)

Baixados aos autos, foi nomeada profissional da área de engenharia de segurança do trabalho para realização de prova técnica (pág. 142), cujo laudo está acostado às págs. 156/188.

ID's 17839706 e 30951400: manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e em alegações finais, respectivamente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

1. 01/10/1975 a 01/10/1976 – ajudante geral – Orlando Antônio Scriboni;
2. 10/01/1977 a 10/05/1977 – ajudante geral - Orlando Antônio Scriboni;
3. 01/12/1980 a 30/09/1979 – lavador – Orlando Antônio Scriboni;
4. 03/11/1987 a 05/01/1990 – motorista – Prefeitura Municipal de Cosmorama;
5. 05/01/1990 a 15/08/2012* - encarregado de manutenção – Prefeitura Municipal de Cosmorama; (* data do requerimento na via administrativa)

b) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, e sem a incidência do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo do benefício 150.528.473-0, ou;

c) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em questão – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, também a contar do requerimento administrativo (em 15/08/2012);

d) que seja o réu condenado, à indenizá-lo, em R\$21.562,35, pelos danos morais que teria suportado em função do indeferimento de seu pedido no âmbito administrativo.

Da Comunicação de Decisão de pág. 25 observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0 foi formalizado aos 15/08/2012, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 19/12/2012, pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, ficando, assim, afastada a prejudicial de mérito ofertada em contestação.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 15/08/2012 – o análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

As cópias da CTPS, assim como os dados lançados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários e nos extratos de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (págs. 26/43 e 168/169 – ID 17839383), evidenciam que o autor, de fato, laborou nos cargos e períodos indicados na peça inaugural.

Quanto às condições do trabalho questionado nos autos, no laudo técnico pericial (págs. 156/188 – ID 17839387), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas do último dos empregadores do autor, atestou a assistente de juízo que, no exercício das atividades inerentes aos cargos de ajudante geral, lavador, motorista e encarregado de manutenção (v. descrições detalhadas à pág. 160), Alcides Rice Gobeti esteve exposto a agentes agressivos químicos, tais como hidrocarbonetos aromáticos, graxa, solventes e outros, e ao agente agressivo físico ruído, este em patamares que alcançam a marca de 105 dB(A).

O estudo em comento indica, ainda, que, quanto aos agentes químicos, a exposição se dava em função do manuseio com substâncias como detergente alcalino e ácido, limpa pneus, cera, removedor, lubrificantes, solventes, dentre outros; e, em relação ao agente ruído, em razão do manuseio de equipamentos como mangueiras de ar e de lavagem e da própria condução de veículos pesados como ônibus e caminhões basculantes.

Com efeito, merecem destaque as considerações espostas pela expert: “(...) De modo habitual e permanente, havia exposição a RUIÍDOS (...) elevados ACIMA dos limites de tolerância, (...), em condições que caracterizam Insalubridade, (...)”. O Autor, de modo habitual e permanente, manuseava e empregava PRODUTOS QUÍMICOS contendo HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, (...), em condições que caracterizam Insalubridade (...)” – conclusão – pág. 173 – ID 17839387.

Portanto, reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, como ajudante geral e lavador em postos de combustíveis (01/10/1975 a 01/10/1976, 10/01/1977 a 10/05/1977 e 01/12/1978 a 30/09/1979 – Orlando Antônio Scriboni), e na condição de motorista e encarregado de manutenção (03/11/1987 a 05/01/1990 e 06/01/1990 a 15/08/2012 – Prefeitura Municipal de Cosmorama), eis que, comprovadamente – por laudo técnico pericial -, executadas mediante a submissão do trabalhador (autor) aos agentes nocivos de que tratamos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e “Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) Hidrocarbonetos”), **procedendo totalmente o pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalva da concomitância entre um e outro período –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 15/08/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0) perfaz um total de **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/10/1975 a 01/10/1976	normal	1 a 0 m 1 d	não há	1 a 0 m 1 d
10/01/1977 a 10/05/1977	normal	0 a 4 m 1 d	não há	0 a 4 m 1 d
01/12/1978 a 30/09/1979	normal	0 a 10 m 0 d	não há	0 a 10 m 0 d
03/11/1987 a 05/01/1990	normal	2 a 2 m 3 d	não há	2 a 2 m 3 d
06/01/1990 a 15/08/2012	normal	22 a 7 m 10 d	não há	22 a 7 m 10 d

TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias

Sendo assim, **faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com início em 15/08/2012*** (data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0), já que, em tal data, contava com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da espécie em tela, que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 ‘a’ do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicação assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei](#), (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial**.

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

D) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao pleito de indenização por danos morais que teria sofrido o autor em razão da alegada inobservância, pelo INSS, das normas regulamentares pertinentes à apreciação dos pedidos formulados na seara administrativa, cumpre destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X:

“Art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)”

No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, §6º, também da Carta Magna, segundo o qual *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim preceitua:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)”

Desta feita, a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.

Assevera o autor que, na apreciação de seu requerimento, o INSS *“(...) não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentador da Lei nº 8.213/91 (...)”*, o que culminou no indeferimento do benefício n.º 150.528.473-0, causando-lhe aborrecimentos; daí porque, em seu entender, lhe é devido o ressarcimento, a título de danos morais, em montante equivalente 15 (quinze) vezes o valor do benefício - R\$21.562,35 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

É preciso pontuar que, na apreciação dos pedidos de concessão, revisão e/ou reanálise de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação inerente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa, dentro dos limites que lhe incumbem.

O procedimento que culminou no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria e que, - segundo alegações da peça inaugural, teria causado danos morais ao autor -, por certo, balizou-se pela legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, notadamente, dentro dos limites do devido processo legal, restando, pois, desamparadas as alegações de erros e/ou incorreções na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião.

Portanto, não havendo nos autos demonstração alguma acerca de ilicitudes ou abusos, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcede o pedido indenizatório vindicado na exordial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, afastada a questão prejudicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante, nas funções de ajudante geral e lavador em postos de combustíveis (de 01/10/1975 a 01/10/1976, 10/01/1977 a 10/05/1977 e 01/12/1978 a 30/09/1979 – Orlando Antônio Scriboni), e de motorista e encarregado de manutenção (03/11/1987 a 05/01/1990 e 05/01/1990 a 15/08/2015* (Prefeitura Municipal de Cosmorama - * data do requerimento administrativo) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos e físico especificados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ALCIDES RICE GOBETI, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) - com o cômputo de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de labor – v. cálculo item 'B' da presente fundamentação -, com data de início em 15/08/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para o deferimento da espécie, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/02/2013 (data da citação – cert. pág. 139 – ID 17839383), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Tendo em vista a parcial procedência e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC, ficando suspensa a execução em relação ao autor, em virtude da gratuidade da justiça.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome beneficiário(a)	do(a)	Alcides Rice Gobeti
Nome da mãe		Angelina Rice Gobeti
CPF		002.568.268-70
NIT		1.061.350.319-5
Endereço Segurado(a)	do(a)	Rua Joaquim da Costa Maciel, n. 1416, Cosmorama/SP

Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	15/08/2012 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/08/2012, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (págs. 156/188 - ID 17839387), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002188-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME

DES PACHO

ID nº 28112285. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de intimação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste cumprimento de sentença sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004984-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 26587495 e o requerido pelo INSS em sua contestação e concedo 15 (quinze) dias de prazo para que ambas as partes juntem a cópia do procedimento administrativo, conforme determinado no ID nº 25238274.

Com a juntada do procedimento por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para ciência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRO ALVES RIBEIRO, ANA LUCIA DE GODOI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de "ação ordinária de revisão contratual c.c. pedido de alteração de cláusula contratual" ajuizada por **ALEXANDRO ALVES RIBEIRO e ANA LUCIA DE GODOI RIBEIRO**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de nulidade de procedimento de execução extrajudicial e revisão contratual.

Sustentam que, em 07/11/2014, celebraram com a CAIXA "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida", nº 8.4444.0746420-5, pelo valor de R\$ 90.000,00, com prazo de amortização de 360 meses, destinado à aquisição de imóvel residencial em Novo Horizonte/SP.

Afirmam que, devido a dificuldades financeiras decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações em 03/2015 e, desde então, procuraram a CAIXA por diversas vezes com vistas a renegociar o débito, bem como reduzir o valor das prestações, porém sem sucesso.

Destacam que o instrumento contratual permite a revisão do valor das prestações na hipótese de o mutuário demonstrar que seu valor se tornou excessivo em decorrência da alteração de sua renda mensal, contudo, a CAIXA não estaria cumprindo tal cláusula mesmo havendo expressa solicitação da Autora.

Aduzem, por fim, a não recepção do Dec.-Lei n. 70/66 e da Lei nº 5.741/71, que preveem o procedimento de execução extrajudicial do contrato, por violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Postulam seja a CAIXA compelida a se abster de executar extrajudicialmente o contrato com amparo nos arts. 31 e 32 do Dec.-Lei 70/66, sob pena de multa diária, e pugnam, ainda, a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos previstos no contrato.

Com a inicial juntou documentos. Houve emenda à inicial (id 1481632 - Pág. 33), requerendo a exclusão da União Federal do polo passivo.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em Novo Horizonte, em 21/11/2016, tendo os autos sido remetidos a este Juízo, dada a presença da CEF no polo passivo.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1497039).

Contestação da CEF, arguindo preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id 1737845).

Petição da União alegando equívoco em sua citação, visto que a parte autora emendou a inicial pedindo sua exclusão (id 1947050).

Réplica da parte autora (id 3102776).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (id 4240496).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

De início, verifico que a parte autora emendou a inicial para requerer a exclusão da União Federal do polo passivo da ação (id 1481632 - Pág. 33), de modo que sua citação se deu por equívoco da Serventia. Tampouco vislumbro legitimidade passiva *ad causam* do referido ente. Assim, determino sua exclusão do polo passivo da ação, sem que se cogite de honorários sucumbenciais. Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

No mais, as partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

A preliminar de ausência de interesse de agir para a revisão contratual, em virtude da consolidação da propriedade, confunde-se com o mérito e, a este título, será apreciada.

Os autores celebraram com a CAIXA, em 07/11/2014, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida", nº 8.4444.0746420-5, pelo valor de R\$ 90.000,00, prazo de amortização de 360 meses, destinado à aquisição de imóvel residencial em Novo Horizonte/SP.

Conforme documentos de id. 2005853, houve consolidação da propriedade à CEF em 19/04/2016, fato averbado na matrícula do imóvel, av. 05 (id 2005853 - Pág 40), após regular notificação dos mutuários para purgar a mora (id 2005853 - Pág 41/44).

Posteriormente, foram realizados dois leilões públicos para tentativa de alienação do imóvel, os quais foram infrutíferos por ausência de lances. Destaque-se que os mutuários foram previamente notificados acerca de sua realização, mediante envio de correspondência para o endereço do imóvel (id 2005853 - Pág 52 e ss.).

Diante do insucesso das hastas públicas, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF, que emitiu o competente Termo de Quitação do Contrato, em 10/11/2016, exonerando os autores de qualquer obrigação a partir de então (id 2005853 - Pág. 47).

Todos estes fatos ocorreram anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 21/11/2016.

Os autores não alegaram qualquer nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré, o qual seguiu o rito da Lei nº 9.514/97, conforme expressa previsão contratual (cls. 16ª e 28ª - id 2005853).

As alegações de inconstitucionalidade abstrata do procedimento de execução extrajudicial previsto no Dec.-Lei n. 70/66 e na Lei nº 5.741/71 são irrelevantes à análise do presente caso, já que não serviram de base ao procedimento adotado pela CEF, sem olvidar que sua constitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (AI 678256 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010; AI 663578 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PÚBLIC 28-08-2009; RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008).

Portanto, tenho que os documentos juntados pela CEF demonstram o cumprimento de todos os requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome, conforme regulado pela Lei nº 9.514/97.

Por conseguinte, com o registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, e sua consequente adjudicação, o contrato deixou de existir, não podendo, em consequência, ser revisto, o que torna prejudicada a apreciação dos demais pedidos revisionais, já que o ajuizamento do feito se deu em 21/11/2016, posteriormente à extinção do contrato ora reconhecida como legítima.

Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo que se pode observar das seguintes ementas de julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997. 2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. No caso dos autos, a apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos com a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Patente a falta de interesse processual da parte autora com relação à sua pretensão. 9. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197645 0019572-28.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Impossibilidade da análise do pedido de revisão do contrato, visto que não há interesse de agir da apelante uma vez que encerrado o vínculo obrigacional das partes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1988765 0020678-93.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

Visando os autores, portanto, renegociar o valor das prestações, prazo de pagamento e saldo devedor decorrentes do contrato de mútuo, reconheço prejudicado o interesse processual quanto a este pedido, em razão da extinção do contrato em data anterior ao ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, excluindo a União Federal do polo passivo da ação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001444-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JAIR FERNANDES DOS SANTOS, ISABELA SERPA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

ID 34339554: A petição de fl. 637 do processo físico traz somente o valor da dívida e o requerimento de construção de bens, não se trata de inicial de cumprimento de sentença, que deve observar o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. os arts. 523 e 524, todos do CPC/2015.

Cumpra, pois, a exequente o segundo parágrafo do despacho de ID 31167198.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002668-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMERICAN FLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0715767-66.1991.403.6100, declinado na certidão de ID 34084939, vez que os pedidos são diversos (ID 34232285).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, atuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000329-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA, AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544, GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES - SP345002, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544, GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES - SP345002, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se o presente feito com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCIA BRAITE DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ZOLA PERES - SP175388
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ANDRE BARISON RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelos embargantes (ID 32755315), abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista aos apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000937-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CONVIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a preliminar de carência da ação suscitada na inicial destes embargos, ao argumento de que, tratando-se de cédula de crédito bancária com garantia de alienação fiduciária de bem móvel, a embargada deveria ter utilizado do procedimento de busca e apreensão antes de ajuizar a execução por quantia certa, uma vez que a Lei nº 13.043/14, que alterou a redação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, passou a permitir que o credor recorra à ação executiva diretamente ou mediante conversão da ação de busca e apreensão com vistas à penhora de outros bens do devedor.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001257-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a exequente para que providencie a postagem dos mandados de ID's 34029529, 34029955 e 34029994, comprovando-se nos autos o recebimento pelos destinatários, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALLMANOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 33396529: Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337 (incisos III e XI), do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-49.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE BELAO GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34330629: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto-SP.

Tendo em vista, outrossim, que, devidamente intimado, o impetrante não trouxe aos autos os extratos de suas contas bancárias, consoante determinado no despacho lançado sob ID 33805613, indefiro a gratuidade da justiça ao mesmo, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, sendo insuficiente para tanto apenas a alegação de que está desempregado, não obstante se qualifique como autônomo na petição inicial, e de que é isento de recolhimento do imposto de renda.

Dessa forma, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAGONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAIR BATTAUS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.Defiro o requerido pelo autor no ID 27523516, devendo apresentar o rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do CPC/2015, no prazo de quinze dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 15:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intemem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes. Para garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email do gabinete SJRPRE-GA04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou whatsapp 17 32168844.

O pedido de perícia técnica já foi indeferido no ID 30222323, vez que há PPP e LTCAT nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANIEL LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002232-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, HERICK HECHT SABIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS, LUCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0003615-66.2015.403.6106, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento.

Conforme id 20778455, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 20804664), foi disponibilizado (id's 28508294 e 28508296).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMAR ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BEATRIZ GOMES, BEATRIZ GOMES, BEATRIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Considerando o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001644-80.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE SOARES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002431-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI - SP333747
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Prejudicada a análise dos pedidos de gratuidade da justiça e de prioridade de tramitação do feito, uma vez que tais benefícios já são conferidos constitucional e legalmente ao procedimento de habeas data (CF/88, art. 5º, LXXVII, e Lei nº 9.507/1.997, art. 19).

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/1997, advertindo-as de que devem subscrever as informações, sob pena de desentranhamento.

Com as informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000505-59.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI FRATANTONIO, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017.

CERTIFICO, ainda, que o Ofício Precatório referente ao valor devido ao autor será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da parte final do r. despacho de ID 34400204.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003695-30.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: EWERTON FABIANO GIL
Advogado do(a) SUCESSOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MURILO LINDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004386-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652
REU: PAULO EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a autora considerando o teor da certidão ID 33838460.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação de ID 34374948 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial vez que o laudo respondeu de forma suficiente os quesitos, permitindo delinear a ocorrência ou não dos fatos previstos em Lei como ensejadores dos direitos invocados na inicial, especialmente o ruído, pois baseado nas medições realizadas durante a perícia.

Analisando certidão de id 23020643, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de em R\$1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 34329570, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o segundo parágrafo do despacho de ID 30667119 no prazo de quinze dias úteis sob pena de preclusão da realização da prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008144-41.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZAIAS GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, RHAFELAUGUSTO CAMPANIA - SP277338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, no prazo de 30 dias úteis, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CELESTINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 474,30, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002844-88.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO AMARAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Com a juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004559-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PULICCI SOBRINHO, EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, EDER LUIZ RODRIGUES DA SILVA, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN, EL R DA SILVA - AUTO ELETRICO - ME, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN - ME
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal no ID 32775359, pelo prazo de 30 dias úteis.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000342-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULA CRISTINA GARCIA, MARCELO ELIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Considerando o deferimento de efeito suspensivo no agravo interposto, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZENI SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de provas oral e pericial.

Vista à ré do documento ID 33345075.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005413-24.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO LEONARDO MORANDI-CONFECÇOES, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO LEONARDO MORANDI-CONFECÇOES

DESPACHO

Defiro expedição de mandado para constatação e avaliação do bempenhorado conforme requerido pela União Federal (ID 31952526).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004262-95.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VISCONI - SP314733
EXECUTADO: LUIZ SERGIO RAPOSO, JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 34304176, manifeste-se a exequente com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000509-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOICE FERNANDA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos II do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003914-77.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON PORTO

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de frentista deverá ocorrer no posto COCENZA JK, cujo endereço é Av. Pres. Juscelino K. de Oliveira, 1576 - Jardim Tarraf II, São José do Rio Preto - SP e nas funções de auxiliar de mecânico e mecânico na empresa SP COMERCIO DE PEÇAS, na Rua Coutinho Cavalcanti, 316, Jardim Alto Alegre, SJRPretó.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final da quarentena. Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILY BELLE CONFECÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial ID 31957653.

Face o teor da referida petição resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a Secretaria proceder a necessária baixa no agrupador do PJe.

Cite-se a ré conforme já determinado, devendo trazer cópia do contrato em discussão no mesmo prazo da contestação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI
Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos VIII do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009512-95.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: PRIMO TADEI, HELENA RAVANHANI TADEI
AUTOR: MARIA HELENA TADDEI LOGULLO, MARLI HELENITA TADEI
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença movido por MARIA HELENA TADDEI LOGULLO (CPF 887.790.508-59) e MARLI HELENITA TADEI (CPF 541.491.428-15), herdeiras de Primo Tadei e Helena Ravagnani Tadei em face da Caixa Econômica Federal, relativamente à sentença proferida na ação de conhecimento nº. 0009512-95.2003.403.6106 (autos físicos) que, virtualizados, recebeu o mesmo número.

ID 17923158 – página 22 – Depósito efetuado pela executada.

ID 17923158 – páginas 40-41 – levantamento pelos executados do valor incontroverso.

Intimada, a executada complementou o depósito conforme documento ID 18372544.

Remetidos os autos à contadoria foram apresentados os cálculos conforme ID 31565171, 31565172 e 31565174.

Aberta vista, as partes apresentaram suas concordâncias conforme petições ID 31714137 e 32065105.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante disso, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID's 31565171, 31565172 e 31565174.), fixando o *quantum* ainda devido pela executada em R\$ 14.981,92 (quatorze mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), relativamente ao valor devido nos autos principais.

Desta forma, subtraindo o valor levantado, restou o saldo de R\$ 16.976,28 (Dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), que são devidos:

- Exequentes (76,88%) - R\$ 13.028,66 (Treze mil, vinte e oito reais e sessenta e seis centavos);
- Honorários (11,53%) - R\$ 1.953,26 (Um mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos);
- Devolução à CEF (11,59%) - R\$ 1.964,36 (Um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Todos os valores informados acima tiveram como referência a data do depósito (06/2006).

Devidos, ainda, relativamente aos honorários de sucumbência nos embargos à execução, o valor de R\$ 3.323,45 (três mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), que já se encontram depositados nos autos (ID 18372544).

Assim, considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intimem-se as partes interessadas para que informem nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001902-90.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 34136514 remetam-se os autos à Contadoria para que seja apurado e informado o valor do PSS considerando que o exequente é servidor público.

Observe que o cálculo deverá ter por base o valor principal devido ao servidor, semos juros, conforme decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

Processo - REsp 1239203 / PR- RECURSO ESPECIAL 2011/0040873-1

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Considerando que o valor a ser requisitado está próximo a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o exequente para que manifeste, no prazo de 03 (três) dias, o seu interesse em renunciar valor excedente, optando assim pela expedição de Requisição de Pequeno Valor.

No silêncio, considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) precatório e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Remetam-se os autos à contadoria, bem como intime-se o autor com urgência, considerando a proximidade do prazo limite para encaminhamento dos precatórios.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002579-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLEITON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA - SP190915

DECISÃO

O investigado CLEITON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA requer a liberdade provisória (ID. 33716377) e a revogação da prisão preventiva (ID 34096409 e documentos), com a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, sob a alegação de que não ostenta antecedentes criminais, possui profissão definida e residência fixa, e, em última hipótese, requer a concessão de prisão domiciliar sob a alegação de ser portador de doença crônica (insuficiência renal), integrando assim o grupo de risco do COVID-19.

O Ministério Público Federal, por duas vezes, foi contrário ao pedido (ID. 33798639 e 34352983).

Deixo consignado, como bem posto pelo Ministério Público, que é caso de pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ID. 33714207) nestes autos de Prisão em Flagrante.

O investigado CLEITON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06.

Decido:

O crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara vedação constitucional:

Art. 5º (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

A jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila neste sentido:

HC 92469 SP Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 29/04/2008

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que "a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança..." (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Carmem Lúcia.

3. Ordem denegada.

Em primeiro lugar, destaco a grande quantidade de entorpecente apreendido (17,4 Kg de cocaína e 21,4 Kg de crack). Embora seja prematura qualquer formulação meritória, neste juízo provisório necessário pinçar este detalhe porque ele é importante na análise da liberdade provisória considerando a vedação desta nos crimes de tráfico, como já mencionado. Portanto, de plano, considerando a quantidade e qualidade do material apreendido resta caracterizada situação de tráfico de entorpecentes.

Pois bem, além da materialidade, há forte indício da participação do acusado, vez que preso em flagrante em veículo que transportava as drogas.

Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão.

Por tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado CLEITON ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA.

Por fim, rejeito o pedido de prisão domiciliar, pois como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal o investigado não juntou documentos que comprovem sua condição de portador de doença crônica (insuficiência renal), que o coloque como integrante do grupo de risco do COVID-19, ademais este juiz não segue a recomendação 62 do CNJ por entender que a mesma vem fincada em premissa de insegurança sanitária do ambiente prisional, o que não se confirma pelos números oficiais divulgados sobre o tema. Ainda que assim não fosse, em nítida coerência com a proteção social prevista no aludido dispositivo constitucional, em primeiro lugar vema a proteção da sociedade, do coletivo, e DEPOIS do indivíduo, que decorrencia elementar do principio democrático.

Após a intimação das partes, tendo em vista a tramitação direta dos Inquéritos Policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, remetam-se os autos à Polícia Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004021-34.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO - SP70099, FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI - SP81644

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada (CEF) intimada para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC), nos termos do despacho ID 31935351, conforme segue abaixo.

DESPACHO ID 31935351 de 08/05/2020

Trasladem-se cópias de fls. 164/168 e 210/212 do ID 31568814 e certidão do ID 31568815 para os autos da Execução Fiscal correlata (0007397-62.2007.403.6106).

Intime-se o (a) advogado(a) do Embargado para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos com a alteração da classe processual e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) pela imprensa oficial para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 8 de maio de 2020.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003096-62.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135, CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada (CEF) intimada para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC), nos termos do despacho ID 31901371, conforme segue abaixo.

DESPACHO ID 31901371 de 07/05/2020

Trasladem-se cópias de fls. 68/69, 102/105 e 111 do ID 31689893 para os autos da Execução Fiscal correlata (0008224-97.2012.403.6106).

Intime-se o advogado do Embargado para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos com a alteração da classe processual e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) pela imprensa oficial para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-35.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-20.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos correlatos com suspensão do executivo fiscal somente para obstar a transferência dos valores penhorados para a exequente (vide decisão trasladada - ID 34198864), aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000507-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DORACI GARCIA DA SILVA MARANGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE ISLEY CORREA HUGATT - RO2449

DESPACHO

Diante da manifesta intenção da executada em quitar a dívida, intime-se a executada, por meio de publicação, a fim de providenciar o pagamento do saldo remanescente, conforme indicado pelo Exequente (ID 34264194), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido "in albis" referido prazo, na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a)s executado(a)s, a título de reforço de penhora, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000386-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE CENA SABINO

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000350-63.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: IOLANDA GALLO

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32295519: Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando a aludida transferência do valor depositado no ID 31742753, referente a pagamento de requisição de pequeno valor, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Como cumprimento, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se a dívida restou quitada, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-75.2020.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CASSIANE FERNANDA LIUTE DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-23.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FELIPE PERIS DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-67.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SILVANO LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELIANDRA CRISTINA DOS SANTOS MANHANI

DESPACHO

Cite-se o(s) executado(s) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequirente (ID 19464162).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003590-14.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 22837093: **2.** Com o cumprimento, intime-se a parte autora nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. **3.** Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. **4.** Instia consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006777-88.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCUS JULIANO LOPES CLAUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BOECHAT TINOCO - SP258265, ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-79.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003442-92.2017.4.03.6103

AUTOR: VITOR AUGUSTO BITENCOURT PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005929-64.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: LUANA DE CASTRO MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-97.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA, ANGELA GASPARETO PANGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informem os autores se se encontram ativos ou inativos no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Na mesma oportunidade, deverão informar os valores referentes ao PSS, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Com a informação, cumpra-se a decisão ID 32007781 a partir do item 3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007458-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON ARAUJO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou “não habilitado” a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame.

A tutela foi indeferida e concedeu-se a assistência judiciária (ID 24347208). Houve interposição de recurso de agravo (ID 24472163), ao qual foi deferida a tutela antecipada recursal (ID 25391713) e, posteriormente, negou-se provimento ao agravo interno (ID 31730018).

A parte autora alegou o descumprimento da tutela (ID 26597537), razão pela qual se determinou a intimação da União (ID 26621897), cujo manifestação deu-se pelo ID 27162431.

Citada, a União contestou (ID 27459022). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa e no mérito pleiteia que o pedido seja julgado improcedente.

Réplica apresentada (ID 28232181).

A parte autora requereu a sua promoção após o término do curso, como consequência da tutela (ID 28904856).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro a impugnação ao valor da causa apresentada, pois calculada com base no disposto no artigo 292, §§1º e 2º, haja vista o pedido no sentido de participação no Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como a matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame, ou seja, não são apenas os meses de realização do curso de especialização.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo IC A 39-22/2016 (ID 24213556), tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD:

...

o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

Revejo meu posicionamento. Durante o trâmite do concurso, a chefia imediata havia se manifestado favoravelmente à parte autora para fins de matrícula no referido curso (IDs 24229797, fls. 08/09, e 24231003), inclusive, com a sua publicação (ID 24213564, fl. 10).

Posteriormente, esta recomendação favorável foi revista com base nos documentos do ID 24231008, conforme o ID 24215615, com exclusão da parte autora do certame (ID 24215620).

Conforme consta no edital, ID 24213556 (fl. 17 e seguintes), as etapas do processo seletivo eram a cogitação, a seleção, a habilitação à matrícula, a concentração final e a matrícula.

De acordo com o quanto decidido em sede de recurso de agravo de instrumento nos autos, a referida exclusão deu-se após a publicação da sua habilitação para a matrícula no curso, ou seja, em confronto com as regras do edital, pois já superada esta fase, a qual não pode ser revista sob pena de mácula às regras do certame e insegurança jurídica.

Outrossim, a fundamentação que ensejou o ato questionado, qual seja, o ID 24231008, não consta do edital, razão pela qual não é válida. Logo, não há que se falar em discricionariedade da Administração para fundamentar a retratação superveniente com relação a habilitação de matrícula no curso pretendido, pois o parecer favorável encontra-se amparado nas regras do certame, onde prevê a avaliação com base no desempenho funcional da parte autora.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que julgou a parte autora "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como determino que seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame, desde que seja aprovado em cada uma delas.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Initem-se com urgência a União.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007362-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEFERSON WESLEY SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame.

A tutela foi indeferida e concedeu-se a assistência judiciária (ID 24134117). Houve pedido de reconsideração (ID 24233177), que não foi conhecido (ID 24318008) e interposição de recurso de agravo (ID 24358673), ao qual foi deferida a tutela antecipada recursal (ID 25277083) e, posteriormente, deu-se provimento (ID 31629411 e seguintes).

A parte autora alegou o descumprimento da tutela (ID 25676222), razão pela qual se determinou a intimação da União (ID 25874320), cuja manifestação deu-se pelo ID 27399905 e seguintes.

Citada, a União contestou (ID 26533622). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 28222205).

A parte autora requereu a sua promoção após o término do curso, como consequência da tutela (ID 28904880). A parte ré se manifestou (ID 31253809 e seguinte).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro a impugnação ao valor da causa apresentada, pois calculada com base no disposto no artigo 292, §§1º e 2º, haja vista o pedido no sentido de participação no Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como a matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame, ou seja, não são apenas os meses de realização do curso de especialização.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e coma observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-22/2016 (ID 24097270), tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD:

...

o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

Revejo meu posicionamento. Durante o trâmite do concurso, a chefia imediata havia se manifestado favoravelmente à parte autora para fins de matrícula no referido curso (IDs 24097752, fls. 09/10, e 24097584), inclusive, com a sua publicação (ID 24097277, fl. 10).

Posteriormente, esta recomendação favorável foi revista com base nos documentos do ID 24097758, conforme o ID 24097587, coma exclusão da parte autora do certame (ID 24215620 e 24097756).

Conforme consta no edital, ID 24097270 (fl. 17 e seguintes), as etapas do processo seletivo eram a cogitação, a seleção, a habilitação à matrícula, a concentração final e a matrícula.

De acordo com o quanto decidido em sede de recurso de agravo de instrumento nos autos, a referida exclusão deu-se após a publicação da sua habilitação para a matrícula no curso, ou seja, em confronto com as regras do edital, pois já superada esta fase, a qual não pode ser revista sob pena de mácula às regras do certame e insegurança jurídica.

Outrossim, a fundamentação que ensejou o ato questionado, qual seja, o ID 24097587, não consta do edital, razão pela qual não é válida. Logo, não há que se falar em discricionariedade da Administração para fundamentar a retratação superveniente com relação a habilitação de matrícula no curso pretendido, pois o parecer favorável encontra-se amparado nas regras do certame, onde prevê a avaliação com base no desempenho funcional da parte autora.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que julgou a parte autora "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como determino que seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame, desde que seja aprovado em cada uma delas.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência a União.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Avoco os autos.

1. Revogo os terceiro e quarto parágrafos do despacho proferido anteriormente.

2. **ID 32415189:** Defiro.

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado, pela manutenção da sentença de parcial procedência da ação para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 31/07/1999, e de 1811112003 a 02106/2014; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo nº 162.067.720 Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do CPC). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso 1 da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei O nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

4. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

5. Assim remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

6. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

7. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

8. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se as requisições de pagamento.

9. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

10. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

11. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

12. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

13. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

14. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

15. Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir recurso ordinário relativo ao requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

Aduz o impetrante haver requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/02/2017, e, em razão de seu indeferimento, interpôs recurso ordinário ao qual foi dado provimento, em decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento da CRPS em 12/02/2020.

Argui ato omissivo da autoridade impetrada, vez que referido processo continua parado desde fevereiro de 2020, sem implantação do benefício NB 42/180.126.148-0, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e concedido sob número NB 42/180.126.148-0. Juntou documento comprobatório (Carta de Concessão).

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Destarte, **no caso concreto**, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo relativo à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, concedeu o benefício NB 42/180.126.148-0 ao impetrante (ID'S. 32348054 e 32348059).

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do ‘periculum in mora’, e a plausibilidade do direito substancial invocado (‘fumus boni iuris’).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual ‘o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão’, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permanecerem no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenham suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/02/2017, ou seja, há mais de três anos.

*Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/180.126.148-0.*

Oficie-se à autoridade coatora, (...)

Concedo os benefícios da gratuidade processual.”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado sob protocolo nº NB 42/180.126.148-0.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-45.2020.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVERNALDO OLIVEIRA MARREIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 1183663953, em 19/07/2019, junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram redistribuídos do Juízo da 1ª Vara Federal de Caragatatuba/SP.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito, requerendo a denegação da ordem.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1183663953) foi analisado e indeferido, sob o número de benefício NB: 188.858.550-9. Juntou documento comprobatório.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do feito, tendo em vista que o benefício pretendido pelo impetrante já foi analisado e indeferido pelo INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Destarte, **no caso concreto**, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo relativo à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado sob nº 1183663953 e, indeferiu o benefício NB 188.858.550-9 (ID. 33004615).

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do 'periculum in mora', e a plausibilidade do direito substancial invocado ('fumus boni iuris').

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual 'o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão', não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2019, ou seja, há mais de nove meses.

Assim, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição com protocolo nº 1183663953.

Oficie-se à autoridade coatora, (...).

*Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a **análise do requerimento administrativo** de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado sob protocolo nº 1183663953 (NB 188.858.550-9).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003855-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI CARLOS MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Providencie a correção da digitalização das peças processuais, nos termos do art. 207 do Provimento CORE nº 01/2020.
- 3 No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. **Cumpridas as determinações acima**, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
5. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
6. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 00014563820104036103, 50006188020184036183, 0206747919944036104, 09002851519864036183, 02006525519884036104, 00024831720144036103, 00032922020084036102, 00021830220124036111, 50012148520204036121, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-13.2020.4.03.6103
AUTOR: CLIDENOR PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido. Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.
3. **Cumprido o acima determinado**, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOLVANE APARECIDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais.
2. **Cumprido o acima determinado**, defiro a justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-12.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO RODOLFO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em igual prazo, junte a parte autora, declaração de hipossuficiência datada e assinada, bem como procuração *adjudicia* sem rasuras, datada e assinada, e comprovante de endereço atualizado em seu nome, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intímem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-58.2020.4.03.6103
AUTOR: RICARDO FERNANDES BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes sobre a redistribuição do feito à este Juízo.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO GUEDES

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 31568552. Deixo de apreciar, vez que pedido de igual teor já foi apreciado anteriormente.

Cumpra a parte exequente corretamente o quanto determinado no despacho ID nº 29492143.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS, CARLOS ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007396-42.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

DESPACHO

1. Defiro a intimação por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-75.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA, HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001979-74.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MOISES CLEBER MADEIRA

DESPACHO

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003936-13.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que o(s) réu(s) não constitui(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 39.206,29**, atualizado em 06/2015, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HILDO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 31174525. Providencie a parte autora-exequente o quanto solicitado no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, remetam-se os autos novamente ao INSS para cumprimento do despacho DI nº 30254030.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-63.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ MARCIANO DA SILVA, LUIZ MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 302.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003933-34.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IRENE CUSTODIO

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402205-44.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNARDO MARTINS DOS SANTOS, BERTINO SALGADO, HAROLDO MORAIS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELIO DA SILVA PACHECO, ENRIQUE JOSE CORREIA, HUMBERTO CLARO, IGNEZ BORGES PEREIRA, IOLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VILMA MARIA DE LIMA - SP124010, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002913-18.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE, GENESIO MARQUES FRANCA, PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA, BENEDITO LEITE DOS SANTOS, MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE ANTUNES DAVID, SEBASTIAO VASCONCELOS BARBOSA, MAURICIO SHICO YAMAGUCHI, ANTONIO HIDEITO KOBAYASHI, JAIR MARADEI, MAURICIO SILVA MARINI, MARCELO CUSTODIO DE FARIA, RUBENS CARLOS VIANA, JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM, JOAO BATISTA CERQUEARO, FRANK FALCAO DA FROTA, JOSE MARIA SOLIS, NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR, ROBERTO POLESE, WANDERLEY FREIRE

Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTANOGUEIRA - SP109752

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA AZEVEDO, NAYRA DAIANA DE LIMA AZEVEDO
REPRESENTANTE: VANILDA DE LIMA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005211-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Visando o escorreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JARBAS ANTONIO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 744/1828

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do segundo e último leilão extrajudicial a ser realizado na data de 30/01/2020, para, ao final, ser decretado nulo o procedimento de execução extrajudicial que a CEF promove nos termos do Decreto-Lei 70/66, ao fundamento de que se verifica evadido de vícios (falta de notificação pessoal ou comunicação por meio de correspondência quanto as datas dos leilões, demonstrativo da dívida, falta de publicação em jornal de grande circulação em nossa região), além de ter se verificado a ocorrência da prescrição do direito de cobrança, prazo prescricional quinquenal regulado pelo artigo 206, 5, inciso I, do Código Civil, e por se tratar a execução de título extrajudicial mais gravosa ao executado, entendendo que a via eleita pelo agente financeiro só poderia ser pelo da Lei nº 5.741 de 1971.

Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel localizado na Rua Álvaro Gonçalves Júnior n 330 – apartamento 102-B, São José dos Campos/SP, sendo que se tornou inadimplente. Posteriormente, tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão. Alega que a CEF não observou a regra constante no Decreto Lei nº 70/66, uma vez que não foi notificado para purgação da mora, tampouco da realização do leilão.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Ab initio, importa consignar que o autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, com suspensão dos efeitos do segundo e último leilão levado a efeito na data de 30/01/2020 às 10:00 hs, tendo ajuizado a presente ação na data de 29/01/2020, que somente foi remetida à Secretaria desta 2ª Vara Federal nesta data (30/01/2020) às 14:21 hs.

Tecidas tais argumentações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do segundo e último leilão extrajudicial a ser realizado na data de 30/01/2020, para, ao final, ser decretado nulo o procedimento de execução extrajudicial que a CEF promove nos termos do Decreto-Lei 70/66.

A despeito da argumentação expendida na inicial, diante da parca documentação apresentada com a inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da ré.

Com efeito, os documentos acostados aos autos tão somente dão conta da inadimplência do mútuo habitacional desde **13 de fevereiro de 2010** (ID 27638461 – pág. 1), o que culminou com a execução extrajudicial do contrato nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 (ID 27638460 – pág. 1).

Outrossim, verifica-se consolidado entendimento no sentido de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e do E. TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009058-88.2013.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020). Aliás, do artigo 1º extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71.

Desta forma, considero que no presente caso deverá haver dilação probatória, na medida em que apenas os documentos carreados aos autos com a inicial não são suficientes para demonstrar que tenha havido desrespeito às regras da execução extrajudicial do contrato pelo agente financeiro.

Ainda, importa consignar que o contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato (*cujos termos não se conhece por ausência de cópia do instrumento contratual*), após o **pagamento** da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Deveras, a prescrição se inicia no vencimento final do contrato, como pagamento da última prestação, e não no vencimento da última parcela inadimplida, conforme aventado pela parte autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial (artigo 321, NCPC), para:

- 1 - regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico, ou seja, o valor do ato que se pretende a anulação – leilão e arrematação (artigo 292, inciso II, NCPC);**
- 2 – apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como a matrícula atualizada do imóvel.**

Após, se em termos, cite-se e intime-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis), oportunidade em que a CEF deverá apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo, informe a CEF sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

P.I.

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002342-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES, MARIA VALERIA VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam partes intimadas do laudo do d. perito juntado no ID 31668037, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002201-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE PRECATÓRIO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000430-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pela parte exequente sob ID27610926, no valor de R\$164.192,72, sendo o principal de R\$152.425,96, e R\$11.766,76 a título de honorários sucumbenciais, com os quais a parte executada manifestou expressa concordância (ID34266651).

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais de 25% (ID34296549), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. E, ainda, ante o teor do §15 do artigo 85, do CPC, deve ser deferida a expedição do valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio.

Ante o exposto, **HOMOLOGO os cálculos da parte exequente, com os quais o INSS concordou expressamente, a fim de que seja executado o valor de R\$164.192,72, sendo o principal de R\$152.425,96, e R\$11.766,76 a título de honorários sucumbenciais, atualizado para 01/2020, conforme ID27610926.**

Cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, inclusive com o destaque de honorários contratuais de 25%, com a ressalva de que o valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) devem ser expedidos em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio (ID34296762).

eletrônica. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição

pagamento. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo

sobrestado. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR JONSON TALMAN
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nas empresas **Viação Osasco Ltda no período de 08/02/1988 a 29/02/1988 e Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda no período de 09/05/1995 a 12/07/2016 e 05/08/2016 a 31/08/2018**, com a devida conversão, aliados aos demais períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 188.890.607-0, em 31/08/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	08/02/1988 a 29/02/1988
Empresa:	Viação Osasco Ltda
Função/atividades:	Cobrador de ônibus
Agentes nocivos:	Atividade profissional
Enquadramento legal:	código 2.4.4 do Decreto 53.831/64
Provas:	CTPS ID 13628417 - Pág.4
Observações:	Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032/95.

Período 2:	09/05/1995 a 12/07/2016 05/08/2016 a 31/08/2018
Empresa:	Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda
Função/Descrição das atividades:	Vigilante Motorista: Dirigir carro-forte conforme rota pré-determinada (...) no exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo PUMP
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas:	PPP ID Num. 13628421 - Pág.1/4 e 13628426 - Pág.8/10

Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor: o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

O desempenho da função de VIGILANTE MOTORISTA, em todos os períodos apontados na inicial, restou devidamente demonstrado pela prova documental produzida, já que expressamente consignado nos PPPs apresentados que o autor trabalhava portando arma de fogo.

Não bastasse isso, constam dos autos certificados de participação em curso de formação de vigilante; curso de extensão em transporte de valores; cursos de reciclagem em transporte de valores; curso complementar de tiro; além da carteira nacional de vigilante (ID 13628422 - Pág.1/12).

Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nas empresas Viação Osasco Ltda no período de 08/02/1988 a 29/02/1988 e Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda no período de 09/05/1995 a 12/07/2016 e 05/08/2016 a 28/08/2018 (data da expedição do PPP).

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima ao já reconhecido na via administrativa (01/07/1993 a 01/04/1995 – ID 13628426 - Pág. 75) tem-se que o autor logrou comprovar na DER do NB 188.890.607-0, em 31/08/2018, o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos e 02 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
VIAÇÃO OSASCO	08/02/1988	29/02/1988	-	-	23
SAMBEER DISTRIBUIDORA	01/07/1993	01/04/1995	1	9	1
BRINKS	09/05/1995	12/07/2016	21	2	4
BRINKS	05/08/2016	28/08/2018	2	-	24
Soma:			24	11	52
Correspondente ao número de dias:			9.022		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	0	22

De rigor, assim, seja acolhido o pedido principal formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 188.890.607-0, em 31/08/2018.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas Viação Osasco Ltda no período de 08/02/1988 a 29/02/1988 e Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda no período de 09/05/1995 a 12/07/2016 e 05/08/2016 a 28/08/2018, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos (01/07/1993 a 01/04/1995) no bojo do NB 188.890.607-0 que declaro incontroverso;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 31/08/2018. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: VALDEMIR JONSON TALMAN – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 31/08/2018 - CPF: 048.244.218-29 - Nome da mãe: Hema Schwartz Talman - PIS/PASEP – Endereço: Rua dos Jacintos, 35, Jardim das Indústrias, CEP 12240-071 – São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

Mônica Wilma S.G. Bavilaqua

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/09/1989 a 01/03/1995 e 16/10/1995 a 30/09/2015**, a fim de que seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico a falta de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento do período de trabalho do autor entre 16/10/1995 a 10/10/2001, já reconhecido com essa natureza na via administrativa (id 14342835 – fls. 48/49).

Portanto, em relação ao referido período, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a DER (02/10/2016) e a data de ajuizamento da ação (11/02/2019), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipueiramente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISSES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período/Empresa:	01/09/1989 a 01/03/1995, na LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS/A
Funções:	- 01/09/1989 a 01/06/1991: Ajudante de Depósito - 02/06/1991 s 01/03/1995: Ajudante de Caminhão
Agentes nocivos:	Ruído: - 01/09/1989 a 01/06/1991: 95 dB(A) - 02/06/1991 s 01/03/1995: 85 dB(A) *consta do campo "observações" que o autor, em ambos os períodos, trabalhou com estocagem de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, de forma habitual e permanente, "fazendo jus ao adicional de periculosidade"
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79) Gás Liquefeito Petróleo – GLP
Provas:	CTPS, PPP id 14342835 (fs.22/23)

Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Com relação à exposição ao agente físico ruído, embora o PPP registre que a conclusão sobre os níveis indicados adveio de “medição instantânea” (sem indicativo de ter havido apuração de média dos valores ao longo do tempo), entendo que tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade pretendida, já que a redação primitiva do §3º do art. 57 da LB somente falava apenas em “desempenho de atividade profissional sob condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física”, comprovado no caso concreto.</p> <p>Ainda que assim não fosse, o PPP registra, no campo das observações, que o autor trabalhava com estocagem de gás liquefeito de petróleo - GLP, de modo habitual e permanente.</p> <p>Ora, o gás liquefeito de petróleo - GLP é derivado do petróleo e, por isso, considerado agente nocivo à saúde ou à integridade física (periculosidade decorrente do risco de explosão e incêndio), nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17.</p> <p>Por tais razões, de uma forma ou de outra, o período em análise deve ser enquadrado como tempo especial.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
-------------------	---

Período/Empresa:	11/10/2001 a 30/09/2015
Funções:	-11/10/2001 a 31/12/2002: “Contr Recup” (Setor Forno) - 01/01/2003 a 30/09/2015: “Oper Equip” (Setor Traçamento)
Agentes nocivos:	Ruído: -11/10/2001 a 31/12/2002: 96 dB(A) - 01/01/2003 a 30/09/2015: 89,5 dB(A) <i>*exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</i>
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	CTPS e PPP id 14342835 (fs. 30/31)
Conclusão:	<u>Consideradas as mesmas observações iniciais feitas no quadro superior em relação ao agente físico ruído e à exigência de comprovação de exposição habitual e permanente a partir da Lei nº9.032/1995, reconheço o período vindicado como tempo especial.</u>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1989 a 01/03/1995 e 11/10/2001 a 30/09/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles averbados com essa natureza na via administrativa, tem-se que na DER NB 178.363.080-6, em 02/10/2016, o autor contava com **25 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

-
Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
período esp. Reconh. Sentença		01/09/1989	01/03/1995	5	6	1	-	-	-

id 14342835		16/10/1995	10/10/2001	5	11	25	-	-	-
período esp. Reconh. Sentença		11/10/2001	30/09/2015	13	11	20	-	-	-
Soma:				23	28	46	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.166			0		
Comum				25	5	16			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	5	16			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 178.363.080-6, em 02/10/2016.

Embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata implantação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do período entre 16/10/1995 a 10/10/2001 como tempo especial;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1989 a 01/03/1995 e 11/10/2001 a 30/09/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 178.363.080-6, em 02/10/2016, porquanto comprovados nestes autos 25 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço sob condições especiais. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: CICERO CORREIA DE ALMEIDA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido judicialmente: 01/09/1989 a 01/03/1995 e 11/10/2001 a 30/09/2015 – DIB: 02/10/2016 - CPF: 154.505.918-70 - Nome da mãe: Maria José Cerqueira de Almeida - PIS/PASEP – Endereço: Rua Edna Aparecida Rodrigues de Lima, 173, Village das Flores, Caçapava/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor pretende, dentre outros requerimentos, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida com uso de arma de fogo na função de vigilante, defiro o requerimento de realização de audiência para oitiva de testemunhas (ID 17293585 – Pág.9).

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar a especialidade da atividade exercida no período acima indicado, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo, na data da audiência, independente de intimação. Após deverá ser designada audiência observando-se o prazo de suspensão das atividades judiciais nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9 de 2020

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO JOSE DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/03/1986 a 03/02/1987 na empresa **General Motors do Brasil Ltda** e 06/03/1997 a 13/05/2013 na empresa **Johnson & Johnson Industrial Ltda**, a fim de que, aliado aos demais períodos de tempo especial reconhecidos pelo INSS, seja transformado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.898.493-0 (B42) para aposentadoria especial (B46) desde a D.E.R. (25/11/2014), com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando que entre a data do requerimento administrativo (25/11/2014) e a data de ajuizamento da ação (11/02/2019), não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não há que se falar em prescrição.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao **exame do mérito**.

Inicialmente, importa observar que na interpretação do pedido deverá ser considerado o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º do CPC). Assim sendo, conquanto não conste expressamente do pedido, deverá o juízo considerar a fundamentação exposta na petição inicial para reconhecimento também do tempo especial no período de 13/03/1986 a 03/02/1987 na empresa General Motors do Brasil Ltda, com arrimo na documentação acostada com a exordial, em prol da parte hipossuficiente.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial/prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	13/03/1986 a 03/02/1987
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda.
Função/Atividades:	Operador Máquina Usinagem
Agentes nocivos	Ruído 87 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP ID 14343446 - Pág. 67/68
Conclusão:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Assim sendo, permite-se o enquadramento como especial do período de 13/03/1986 a 03/01/1987, conforme consta do PPP.</u></p>

Período 2:	06/03/1997 a 13/05/2013
Empresa:	Johnson & Johnson Industrial Ltda
Função/Atividades:	Op. Produção II / Op. Produção Especializado I
Agentes nocivos	06/03/97 a 31/10/01: Ruído 85 dB(A) 01/11/01 a 31/12/01: Ruído 84 dB(A) 01/01/02 a 31/12/02: Ruído 91 dB(A) 01/01/03 a 31/12/03: Ruído 87 dB(A) 01/01/04 a 31/12/04: Ruído 89 dB(A) 01/01/05 a 31/12/06: Ruído 83,9 dB(A) 01/01/07 a 31/12/07: Ruído 86,6 dB(A) 01/01/08 a 31/12/08: Ruído 90 dB(A) 01/01/09 a 31/05/11: Ruído 87,5 dB(A) 01/06/11 a 13/05/13: Ruído 89,8 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP ID 14343446 - Pág. 22/24
Conclusão:	N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. <u>Assim sendo, permite-se o enquadramento como especial dos períodos 18/11/03 a 31/12/04 e 01/01/07 a 13/05/13, nos quais esteve exposto ao agente ruído em nível acima do previsto na legislação de regência da matéria.</u>

Dessa forma, somando-se o período especial acima com aqueles já reconhecidos administrativamente (01/12/1983 a 10/03/1986 e 28/09/1987 a 05/03/1997 – ID 14343446 - Pág. 45), tem-se que na DER NB 168.898.493-0, aos 25/11/2014 o autor contava com **20 anos e 05 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
ALPARGATAS	01/12/1983	10/03/1986	2	3	10
GM	13/03/1986	03/01/1987	-	9	21
JOHNSON	28/09/1987	05/03/1997	9	5	8
JOHNSON	18/11/2003	31/12/2004	1	1	13
JOHNSON	01/01/2007	13/05/2013	6	4	13
Soma:			18	22	65
Correspondente ao número de dias:			7.205		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			20	0	5

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser jugado parcialmente procedente, apenas para o fim de acolher o pedido subsidiário de majoração do benefício previdenciário em gozo pelo autor NB 168.898.493-0 mediante averbação, como tempo especial, dos períodos de 13/03/1986 a 03/01/1987 na empresa General Motors do Brasil Ltda e de 18/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 13/05/2013 na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo pelo autor (NB 168.898.493-0) mediante averbação, como tempo especial, dos períodos de 13/03/1986 a 03/01/1987 na empresa General Motors do Brasil Ltda e de 18/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 13/05/2013 na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Condeno o INSS a pagar o valor das diferenças apuradas, desde a DIB 25/11/2014, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: BENEDITO JOSÉ DE SENE – Tempo especial reconhecido: 13/03/1986 a 03/01/1987 na empresa General Motors do Brasil Ltda e 18/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 13/05/2013 na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda - Nome da mãe: Irene Sene da Silva - PIS/PASEP — Endereço: Rua Angical, nº 321, Vale do Sol, SJ Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REI DO PEN DRIVE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI - SP168949, SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por REI DO PEN DRIVE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos lançados em sua fatura mensal do cartão de crédito, conforme descrito na inicial, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.760,72 (onze mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) em dobro à título de danos materiais, além de danos morais, acrescidos do consectários legais.

Allega a parte autora que era titular do cartão de crédito empresarial Mastercard final n. 3228 há aproximadamente 05 (cinco) anos. Em julho/2018, a requerente constatou em sua fatura a cobrança de uma mensalidade Netflix indevida e oriunda de outro país (Courbevoie/França). Diante da constatação da cobrança indevida, a requerente analisou suas faturas anteriores e percebeu que havia várias compras realizadas indevidamente em seu cartão de crédito, todas em sites estrangeiros, conforme faturas anexas.

Assim, em seguida, entrou em contato com a central de relacionamento do cliente, através do protocolo n. 180806988390 de julho/2018 para registrar a reclamação referente às cobranças indevidas bem como solicitar o ressarcimento do respectivo valor, cancelando a via do cartão de final 3228, pois constatou-se a clonagem. Além da reclamação via 0800, a requerente também formalizou sua reclamação através de email, conforme cópia anexa.

Sustenta que a central de cartões da requerida reconheceu os débitos indevidos (CLONAGEM) porém autorizou somente o reembolso referente às compras discriminadas nas faturas de vencimentos 15/08/18 e 15/09/18, visto que as demais já tinham excedido o prazo de reclamação, conforme resposta da requerida em anexo.

Entende que se constata pelo estorno das compras realizadas nas faturas supra citadas que a requerente foi vítima de uma fraude, e, portanto, tem o direito de requerer que aquelas compras sejam canceladas e os seus valores devolvidos. Como no presente caso as devoluções não foram efetuadas mesmo após a reclamação, ressalta ter o direito de receber em dobro o valor a que foi lesada.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária foi proferida decisão de declínio da competência por aquele Juízo.

Redistribuída a ação a esta 2ª Vara Federal, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a ré Caixa Econômica Federal ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passou à análise do **mérito**.

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 2º. **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou **serviço** como destinatário final.*

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

*Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.*

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

*§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista “(grifo nosso)”.*

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.

O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata “da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos” (Capítulo IV do Título I, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária **segurança** que dele se espera.

Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto.

Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é **objetiva**, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de **conduta, dano e nexa causal**, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da ré e do nexa de causalidade entre o dano e a conduta.

Trata-se de supostas operações de débitos lançadas fraudulentamente em cartão de crédito de titularidade da parte autora.

A instituição financeira responde objetivamente pelo risco da atividade bancária. Trata-se da adoção da teoria do risco-proveito, que obriga o agente financeiro a sempre indenizar o prejuízo material do correntista em razão de valor indevidamente sacado ou operações de débito efetuadas fraudulentamente mediante uso de cartão de conta-bancária ou de crédito.

Para elidir a responsabilidade incumbe à instituição financeira verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele ocorreu contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta corrente e cartão de crédito. Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo, não podendo transferi-lo ao consumidor.

Provado que o lançamento foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do correntista, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta corrente o valor indevidamente lançado. É o risco da atividade.

Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova haveria de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a **culpa exclusiva da autora**, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

No caso concreto, a prova documental carreada aos autos demonstra a veracidade nas alegações tecidas na inicial.

O detalhamento das faturas do cartão de crédito nº 5526.68XX.XXXX.3228 (ID 12375551 - Pág. 20/42) faz prova das operações ora contestadas em estabelecimentos diversos no exterior, totalizando o montante de R\$ 11.760,72 (onze mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Ainda, comprovou a autora que deduziu pedido de contestação perante a instituição bancária, que foi negado ao fundamento de que a defesa foi apresentada intempestivamente no prazo de 45 dias para reclamar compra internacional (ID 12375551 - Pág. 43).

E mais, a corroborar as alegações da parte autora comprovou-se que as compras contestadas pela requerente dentro do prazo estabelecido pela requerida foram estornadas, como se pode observar na fatura vencida em 15/09/2018, conforme documento juntado pela própria CEF (ID 18877753 - Pág.8).

Vê-se, portanto, que a parte autora adotou todos os procedimentos necessários para a contestação das despesas fraudulentamente efetuadas no exterior, mediante o uso de seu cartão de crédito, sem, contudo, obter o devido ressarcimento da instituição financeira.

Importa consignar que as alegações da CEF não têm o condão de invalidar a prova documental carreada aos autos.

Incumbe, por sua vez, à corré CEF demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

In casu, a ré limitou-se a alegar que o ônus da prova de demonstrar a fraude perpetrada é da autora. Contudo, não se desincumbiu a corré de demonstrar a inexistência ou impossibilidade de violação do sistema eletrônico bancário, ou mesmo de provar eventual conduta da vítima que tenha concorrido para a ocorrência do evento danoso.

A instituição financeira deve assumir os riscos inerentes ao exercício de sua atividade econômica, o que neles se incluem as fraudes perpetradas por terceiros em prejuízo de seus clientes.

A responsabilidade do fornecedor de serviço somente se elide caso demonstre que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, Lei nº 8.078). Todavia, no caso concreto, restou demonstrado o defeito na prestação do serviço bancário, sem que a autora ou terceiro tenha concorrido.

Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço (conduta omissiva, nexo de causalidade e dano), deve responder pelos danos materiais suportados pelo consumidor.

No que tange ao valor da indenização, os documentos fazem prova de que envolveu o montante de R\$ 11.760,72 (onze mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), a título de operações de saque e compra e imposto IOF.

Dessarte, faz jus a autora à restituição, por dano material, do valor de R\$ 11.760,72 (onze mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), a ser atualizado desde o evento danoso - negativa de restituição (24/08/2018 – ID 12375551 - Pág. 43).

No que tange ao pedido de restituição em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora.

Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com dolo ou má-fé. O dispositivo em comento exige a cumulação dos seguintes requisitos: prova da má-fé do fornecedor do serviço, a cobrança indevida e o pagamento em excesso.

Nesse mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.*
- 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.*
- 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.*
- 4. Recurso improvido”. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)*

Contudo, conquanto incontestes a violação dos deveres de cuidado e segurança que regem toda relação obrigacional, não restou demonstrado o dolo ou a má-fé dos agentes causadores do dano. Nesse ponto, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Igualmente, não comprovou a parte autora fazer jus a indenização por dano moral.

Conquanto seja pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ), a sua ocorrência não pode ser imputada da mesma forma em relação à pessoa natural, cuja proteção recai sobre atributos do direito de personalidade inerentes à pessoa física, tais como a honra subjetiva, a imagem e o caráter.

Para o reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica é necessária a ocorrência de lesão à imagem, à reputação, à honra objetiva. Evidentemente, a honra da pessoa jurídica não é subjetiva e objetiva, como a das pessoas naturais, mas puramente objetiva. Não se indeniza, assim, a dor moral, mas o dano à reputação.

Deveras, é preciso que o ato ilícito de terceiro acarrete diminuição da posição jurídica que a pessoa jurídica desfruta perante o meio social, ou seja, exige-se, para a configuração do dano moral da pessoa jurídica, que o ato causador do dano acarrete um mínimo de repercussão no meio social em que ela atua, abalando-lhe a reputação ou a credibilidade.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral quanto à imagem da parte autora, posto que não foi colacionado aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que de fato houve ofensa a sua honra objetiva ou perda na credibilidade.

Com efeito, embora possível que danos morais sejam causados à pessoa jurídica, o caso dos autos não se caracteriza como dano moral passível de indenização. **Não houve agressão à confiabilidade e boa imagem da pessoa jurídica.**

Não há nos autos prova de que o evento tenha causado repercussão social danosa capaz de abalar a **imagem ou a reputação da autora como cumpridora de suas obrigações.**

Ademais, o dano moral não se confunde com o dano material, sendo irrelevante para a sua configuração a repercussão patrimonial negativa (AC 200951010112511, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/11/2014.).

Portanto, por não ter sido comprovado o prejuízo moral supostamente sofrido, entendo não ser cabível indenização na seara do dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação por danos materiais causados a autora, no valor de R\$ 11.760,72 (onze mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Os valores serão monetariamente corrigidos desde o ato ilícito (24/08/2018) na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da CEF, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03.06.1985 a 05.03.1997 na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIAE COMÉRCIO LTDA, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.412.288-3), desde a data do requerimento administrativo (25/05/2018), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado o INSS, apresentou contestação, com impugnação preliminar a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, aduz argumentos pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega que há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência ante o valor de sua remuneração.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	03.06.1985 a 05.03.1997
Empresa:	METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Função/atividades:	03/06/85 a 31/08/85: Aprendiz Mecânico Geral 01/09/85 a 31/08/86: Aprendiz Torneiro Mecânico 01/09/86 a 30/04/87: Torneiro Mecânico II C 01/05/87 a 05/03/97: Torneiro CNC (II C/II B/II A/I C/I B)

Agentes nocivos:	Ruído 87,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP 17872913 pág. 1/3
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente.</p>

Importa observar que o laudo técnico pericial necessariamente deve ser produzido por engenheiro de segurança e/ou médico do trabalho, conforme estabelece a legislação de regência da matéria (§ 1º, do art. 58, da Lei nº 9.528/97).

A legislação acima apontada restringe a imprescindibilidade da atuação de engenheiro e/ou médico na fase de elaboração do laudo pericial (art. 58, § 1º), limitando-se a mencionar a atuação de profissional técnico ao suscitar a produção do correspondente PPP (art. 58, § 4º).

O fato de dados do CREA não conter informação sobre a especialidade referida para o(s) Engenheiro(s) consultado(s), a meu ver, não faz prova cabal de que o(s) mesmo(s) tenha(m) emitido o(s) laudo(s) técnico(s) sobre as condições ambientais da empresa - no(s) qual(is) baseada a emissão do PPP - sem deter(em) a qualificação técnica exigida para tanto, podendo refletir mera desatualização de cadastro do profissional junto ao órgão. Tal constatação dependeria da apresentação de elementos de prova contundentes do exercício ilegal da profissão, não diligenciada pelo INSS.

Destarte, ao contrário do alegado pelo INSS, o PPP acostado aos autos atende os requisitos legais.

Ainda, a corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)".

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03.06.1985 a 05.03.1997 na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os reconhecidos a via administrativa pelo INSS (ID 17872945 - Pág. 49/50), tem-se que na DER do NB 185.412.288-3 (25/05/2018), o autor logrou comprovar o tempo de contribuição de 37 anos e 27 dias, suficientes para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
BELVALE		12/08/1981	28/07/1982	-	11	17	-	-	-
COTIA TRABALHO		30/04/1983	30/06/1983	-	2	1	-	-	-
CERAMICA WEISS		02/07/1983	03/12/1983	-	5	2	-	-	-
GR DO BRASIL		16/07/1984	01/04/1985	-	8	16	-	-	-

METSO	X	03/06/1985	05/03/1997	-	-	-	11	9	3
METSO		06/03/1997	27/11/1998	1	8	22	-	-	-
EMBRAER		09/02/1999	19/02/2009	10	-	11	-	-	-
AVIBRAS		01/12/2009	20/08/2010	-	8	20	-	-	-
MR SERVIÇOS		22/11/2010	03/12/2010	-	-	12	-	-	-
MAGNAGHI		21/02/2011	02/12/2011	-	9	12	-	-	-
WSV INDUSTRIA		08/05/2013	25/05/2018	5	-	18	-	-	-
Soma:				16	51	131	11	9	3
Correspondente ao número de dias:				7.421			5.926		
Comum				20	7	11			
Especial	1,40			16	5	16			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	0	27			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 185.412.288-3 em 25/05/2018.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03.06.1985 a 05.03.1997 na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DIB 25/05/2018. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: VITOR NEVES DE MORAES – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB:25/05/2018 – CPF: 035.567.968-05 - Nome da mãe: Laura Neves de Moraes - PIS/PASEP – Endereço: Rua Luiz Murat, nº 09, Vila Sinhá – São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita **por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos**, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção das **prova testemunhal** requerida pelo autor não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, de modo que resta indeferida.

Não obstante isso, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a **apresentação de formulário(s) e/ou do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho** que registre(m), de forma fidedigna, as atividades por ele desempenhadas nas funções exercidas na(s) empresa(s) citada(s) na inicial, uma vez que a ele compete o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Int.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual pretende o autor seja condenado o réu ao pagamento das diferenças a título da reposição dos níveis de reenquadramento (progressão funcional) realizada, mediante a aplicação do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, considerada a data de ingresso no serviço público, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 18/08/2014, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social.

Aduz que, por anos, foi garantida aos servidores a progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido em razão da Lei nº10.855/2004.

Relata o requerente que, posteriormente, foi editada a Lei nº11.501/07, que alterou a Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.

Afirma que embora tal distorção tenha sido corrigida por meio da edição da Lei nº13.324/2016 (que estabeleceu o retorno ao interstício de doze meses), não houve o pagamento das diferenças pretéritas relativas ao período em que a progressão foi realizada levando em consideração o interstício de 18 meses.

Coma inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Houve declínio de competência a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, ao final, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente, importa tecer breve discurso sobre aspecto relevante sobre a edição da Lei nº13.324/2016.

Como a citada lei restabeleceu o interstício de doze meses nas progressões dos servidores, a partir de janeiro de 2017, porém sem efeitos financeiros retroativos, tal fato legitima a propositura da presente ação, que abrange justamente o período no qual aplicado o impugnando interstício de dezoito meses, o qual não foi reconposto por disposição expressa da novel legislação.

Por sua vez, não há que se falar em **prescrição do fundo de direito**.

A questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento do pedido, estarão **prescritas apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**.

Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 28/05/2014 (cinco anos antes do ajuizamento da ação, inicialmente perante o JEF) estariam fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). No entanto, como visto, o autor ingressou no quadro de servidores da autarquia em 18/08/2014, posteriormente, portanto, àquela data.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito.

No caso concreto, o autor busca seja condenado o réu ao pagamento das diferenças pretéritas a título de progressão funcional devidas em razão do retorno da aplicação do interstício de 12 (doze) meses, com base nas Leis nº10.355/2001, nº10.855/2004, que foi determinado por meio da edição da Lei nº13.324/2016.

Afirma que embora o equívoco cometido pela Lei nº11.501/2007 (que havia alterado as Leis nºs 10.355/2001 e 2004, impondo a progressão funcional observado o interstício de dezoito meses) tenha sido superado por meio da edição da Lei nº13.324/2016 (que estabeleceu o retorno ao interstício de doze meses), não houve o pagamento das diferenças pretéritas relativas ao período em que a progressão foi realizada de forma equivocada.

Narra a inicial que, por anos, foi garantida a progressão funcional dos servidores integrantes dos quadros da autarquia federal num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004, mas que, com a edição da Lei nº11.501/07 e Medida Provisória nº479/09, convertida na Lei nº12.269/09, houve alterações na Lei nº10.855/04, passando-se a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.

Posteriormente, foi editada da Lei nº13.324, de 29/07/2016, que, dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, sem, no entanto, reconhecer efeitos patrimoniais pretéritos.

Pois bem. A Lei nº10.855/2004, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/2007 e 12.269/2010 (redação anterior à edição da novel Lei nº13.324/2016), estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Posteriormente, como ressaltado, foi editada a Lei nº13.324/2016, que, entre outras providências, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional.

Como acima salientado, conquanto tenha havido nova alteração da lei para restabelecer o interstício de 12 (doze) meses, tal fato não afasta o interesse processual do autor, a fim de buscar deliberação do Poder Judiciário sobre eventuais diferenças pretéritas devidas.

Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto nº84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

“Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora (no período anterior à edição da Lei nº13.324/2016, que restabeleceu o interstício de doze meses).

Como exposto anteriormente, a Lei nº10.855/2004, que previa o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção, foi alterada pela Lei nº11.501/2007, que passou a exigir o interstício de 18 (dezoito) meses.

Entretanto, o art. 8º da segunda lei acima citada estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º (dela mesma) serão regulamentados por ato do Poder Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo com aquela redação.

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/2004 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutável.

Outrossim, contemplando eventual possibilidade de demora ou de ausência da regulamentação necessária, a Lei nº12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até que fosse exarado o ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratada pela Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ocorre que o Decreto nº84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º.

Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento que não chegou a ser editado.

Logo, no que toca ao período antecedente à edição da Lei nº 13.324/2016 (que voltou a prever o interstício de doze meses para fins de promoção e progressão funcional), deve ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retromencionado.

A corroborar o entendimento exarado, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas reduções, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018

Como foi editada a Lei nº 13.324, de 29/06/2016, a qual, entre várias providências, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional, tem-se não mais se cogitar da necessidade de aguardar a edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses anteriormente fixado por alteração legislativa, uma vez que sequer remanesce tal disposição legal, ante o restabelecimento do interstício anteriormente previsto.

Importa, ainda, consignar que o Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem considerar o tempo de serviço de cada um deles individualmente, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, violou o princípio da isonomia, já que conferiu tratamento igual a pessoas em situação de desigualdade. Para que pudesse, concomitantemente, cumprir a regra do citado artigo e respeitar o princípio constitucional da isonomia, far-se-ia necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício numa mesma data, o que não ocorreu (e não ocorre).

Assim, o critério previsto no artigo 10 do Decreto nº 84.669/1980 deve ser afastado, já que, por ele, sempre haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será computado, o que não pode ser admitido à luz do artigo 5.º da CRFB/1988.

O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do *efetivo exercício* do servidor (e não do mero ingresso no órgão, já que a posse e o exercício nem sempre coincidem), sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, em análise individualizada.

Portanto, à vista de tudo que foi acima explicitado, reputo que a consideração do interstício de 12 (doze) meses deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº 11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores (antes de tal marco já era aplicado o interstício de doze meses) e até a edição da Lei nº 13.324/2016, de 29/06/2016, a qual, malgrado não tenha previsto efeitos financeiros retroativos, restabeleceu, superando a lacuna de regulamentação anteriormente verificada, o interstício de 12 (doze) meses.

Apenas para afastar eventuais questionamentos, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes autos e, com isso, condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à parte autora relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016, em razão do direito à progressão/promoção funcional com observância do interstício de 12 (doze) meses e da data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, com todos os efeitos financeiros pretéritos disso decorrentes.

O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, na forma do artigo 85, §2º, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEUSDEDIT PAULINO VIEIRA, ELIANA LISBOA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo feito à ordem.

1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.
 2. Ante as informações prestadas (ID 30516492) e em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verifico não haver prevenção entre a presente ação e as de nº 0002122-31.2019.403.6327 (na qual se postula indenização por danos materiais e morais) e nº 0401236-68.1993.403.6103 (na qual se pleiteia a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), pois distintos os pedidos.
 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **juntar cópias legíveis dos extratos e demais documentos bancários que instruíram a inicial e se encontram ilegíveis**. Se o caso, juntar os extratos faltantes ou documentos bancários que comprovem a titularidade de todas as contas mencionadas na inicial.
 4. Após, se em termos, cite-se a CEF. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
 5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
 6. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.
 7. Int.
- SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-16.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIS EDUARDO FERREIRA COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, as custas processuais.
2. **Cumprida a determinação acima**, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: BENEDITO FERMINO DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pela parte exequente sob ID32053667, no valor de R\$133.994,73, sendo o principal de R\$124.767,64, e R\$9.227,09 a título de honorários sucumbenciais, com os quais a parte executada manifestou expressa concordância (ID34142800).

Neste ponto, ressalto que embora o INSS tenha indicado que os cálculos estariam posicionados para junho de 2020, reputo que se trata de mero erro na elaboração da peça, porquanto os cálculos apresentados pelo exequente estão atualizados até maio de 2020 (ID32053667 – pág.2).

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais de 30% (ID34227524), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. E, ainda, ante o teor do §15 do artigo 85, do CPC, deve ser deferida a expedição do valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio.

Ante o exposto, **HOMOLOGO os cálculos da parte exequente, com os quais o INSS concordou expressamente, a fim de que seja executado o valor de R\$133.994,73, sendo o principal de R\$124.767,64, e R\$9.227,09 a título de honorários sucumbenciais, atualizado para 05/2020, conforme ID32053667.**

Cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, inclusive com o destaque de honorários contratuais de 30%, com a ressalva de que o valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) devem ser expedidos em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio (ID34227831).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: BENEDITO FERMINO DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2020.

AUTOR: OSMAR GENARO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-P-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Ultrapassado referido prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000253-02.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAUL JANOS FEKETE NUNEZ

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-P-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte ré-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
3. Manifeste-se a exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Ultrapassado referido prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-46.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE DONIZETE FURTADO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ao exequente desde 30.11.2017, bem como o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Foram fixados os honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento no importe de 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apresentou o cálculo no valor total de R\$ 26.496,05 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), atualizado até setembro de 2019.

O exequente discordou dos cálculos do INSS e apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 36.030,24 (trinta e seis mil e trinta reais e vinte e quatro centavos), alegando que houve erro no cálculo da RMI, bem como descontos indevidos e honorários indevidamente limitados a 31.10.2018 (Id. 23165683).

O INSS impugnou os cálculos, alegando que o exequente afirma que a DIB da aposentadoria por invalidez é a mesma do auxílio-doença, mas que tal alegação não corresponde à realidade, bem como afirma que a RMI está incorreta e que não houve a suspensão do cálculo da aposentadoria nos períodos de 30.11.2017 a 06.12.2017 e de 31.7.2018 a 04.9.2018, que alega ter recebido remuneração de empregador (Id. 24558436).

Remetidos os autos ao contador judicial, sobreveio a informação e cálculos nº 26883996 e 26884000, sobre os quais as partes se manifestaram.

Os autos retomaram à contadoria, que apresentou os cálculos nº 32953777 e 32953779, com os quais o exequente concordou e o INSS não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que os cálculos do exequente divergiram em muito pouco dos cálculos da Contadoria e o INSS não se manifestou, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, acolho os cálculos da contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 32.088,54 (principal) e R\$ 3.865,06 (honorários), atualizados até setembro de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRENE DE FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

Alega-se ainda, que o tema repetitivo 999 do STJ reconheceu a possibilidade de aplicação da regra definitiva no cálculo do benefício previdenciário, devendo ter aplicação obrigatória nesse grau de jurisdição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Deste modo, permanece suspensa também a força vinculativa do Tema 999.

Não obstante, julgo conveniente determinar, primeiramente, a citação do INSS, a fim de resguardar eventual direito do segurado, em caso de procedência do pedido, quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, já que a suspensão foi requerida pelo próprio INSS.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de tutela de evidência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENTO TEODORO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende a averbação de atividade comum e especial, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com reafirmação da data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 11/03/2019, NB 189.118.200-2, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade comum e especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar o período comum trabalhado na empresa VIRGÍLIO BORATTI JUNIOR, de 01/10/1974 a 28/02/1975, bem como os períodos especiais laborados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04/03/1982 a 21/02/1984, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA. (atual HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.), de 18/06/1984 a 01/10/1987, na função de soldador, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/02/1997 a 05/03/1997, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (atual INEPAR), de 16/04/2007 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 20/01/2014, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que a requerente mantém vínculo de emprego vigente com a empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (atual INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES), conforme CNIS e CTPS (ID 34281972).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-54.2020.4.03.6103
AUTOR: ROSÁRIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004007-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ANTONIO HONORATO ALVES
Advogado do(a)AUTOR:TALITA DILISI MORANDI - SP366383
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O pedido de tutela provisória será examinado na sentença, conforme requerido pelo autor.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5003977-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:DALVO ALVES DA SILVA, ROSAMARIA PONTE ALTA, WILLIAM PONTE ALTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de DALVO ALVES DA SILVA, ROSA MARIA PONTE ALTA DA SILVA e WILLIAN PONTE ALTA DE OLIVEIRA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 34177630).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004006-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRINEU REZENDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 25/10/2018, NB 195.670.383-4, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., de 01/01/1987 a 31/03/1988, exercendo a função de cobrador e de 19/08/1998 a 14/12/1998 e de 18/11/2003 a 02/08/2008, na função de motorista e exposto à ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro o pedido de tutela de evidência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que proceda à juntada dos autos do pedido administrativo NB 42/174.614.289-5.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., de 19/08/1998 a 14/12/1998 e de 18/11/2003 a 02/08/2008, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000456-05.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERA LUCIA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34113226: Nada a decidir, tendo em vista que os honorários de sucumbência foram fixados no despacho de ID 24627577.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeçam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se no arquivo sobrestado o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALMIR CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 17.07.2019, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 25.06.1986 a 17.07.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação da Gratuidade Processual ao autor. Requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Foi juntado laudo técnico da empresa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido e revogada a concessão de Gratuidade Processual ao autor.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012.00046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 25.06.1986 a 17.07.2019 (como electricista em treinamento no setor de Oficina de Manuf. Elétrica e Dist. Energia), sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

Para a comprovação do período especial, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, razão pela qual deve ser reconhecido como especial, somente parcialmente, no período compreendido entre 25.06.1986 e 31.07.2016.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - electricistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como electricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Ocorre que, nem o formulário, nem o laudo técnico, indicam tensão de eletricidade a qual o autor teria sido submetido, devendo a atividade especial ser enquadrada, ao menos por ora, unicamente em razão do ruído.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No caso do agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência, já que o autor alcança mais de vinte e cinco anos de atividade especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 25.06.1986 a 31.07.2016, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Almir Camargo Júnior

Número do benefício: 194.457.008-7.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 17.07.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 071.321.178-40

Nome da mãe: Jane Maria Magnino Camargo

PIS/PASEP: 12203659442.

Endereço: Rua Ari Barros, 501, casa 12, Vila Santos, Caçapava/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento/receita, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos. De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte. Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Eclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto (Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018), limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApRecNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 28.02.2020; ApRecNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010). Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Também não se aplica ao indébito tributário a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. Isto se deve tanto ao critério da especialidade, como pelo que decidiram o STF (RE 870.947/0, Rel. Min. LUIZ FUX - Tema 810, em regime de repercussão geral) e o STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (observada a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003921-69.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MALHARIA DELIA LTDA - ME, TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO TÉCNICA LTDA - ME, PENEDO CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA MAURA DE ASSIS SALDANHA TORRES - SP126578, HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora tenha decorrido o prazo para a JUCESP prestar as informações requeridas por este Juízo, verifico que, em casos análogos, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Ficam partes intimadas das informações anexadas na certidão ID nº 34222039.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a aceitação do coexecutado Hilton Pessoa de Oliveira à proposta ofertada pela exequente, quanto aos veículos penhorados, homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo ID nº 34117114 firmado entre as partes.

Prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002101-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações anexadas na certidão ID nº 34351127, prestadas pela Seção de Precatórios do TRF da 3ª Região, e considerando a notícia do óbito do autor, conforme documento que ora faço juntar, intime-se a Advogada por ele constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera a habilitação dos respectivos sucessores, preferencialmente aqueles que estejam em gozo de eventual pensão por morte (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), ou, subsidiariamente, os sucessores de acordo com a lei civil.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLE BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para incluir os valores decorrentes de reclamações trabalhistas proposta contra suas ex-empregadoras.

Alega a parte autora, em síntese, que se saiu vencedora em duas reclamações trabalhistas, propostas em desfavor das empresas TELEXMAX ENGENHARIA LTDA e ICOMON TECNOLOGIA LTDA, a quem prestava serviços na qualidade de empregado.

Afirma que, nas referidas reclamações trabalhistas, foi reconhecido seu direito à verbas trabalhistas, tais como diferença de horas extras e seus reflexos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de tais verbas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando prejudicial de prescrição quinquenal, preliminar de inércia da inicial por não indicar os novos valores de salários de contribuição decorrentes do reconhecimento em reclamações trabalhistas, preliminar de falta de interesse de agir por não fazer prévio pedido administrativo. E, por fim, requer a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito as preliminares arguidas pelo réu.

Quanto aos novos valores de salários de contribuição decorrentes das reclamações trabalhistas, trata-se de questão atinente ao mérito, e com ele será analisada.

Tratando-se de revisão do benefício, não cabe exigir o prévio requerimento administrativo, consoante reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240, em regime de repercussão geral.

Rejeito, igualmente, a prejudicial relativa à prescrição.

Como sabido, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo sancionar a inércia daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado.

Ocorre que, no caso em exame, por força do princípio da “actio nata”, a pretensão só nasce no momento em que há efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais deferidas na reclamação trabalhista. Até então, não havia qualquer pretensão revisional, razão pela qual não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nas Reclamações Trabalhistas promovidas pelo autor em face das empresas TELEXMAX ENGENHARIA LTDA e ICOMON TECNOLOGIA LTDA, o objeto foi o reconhecimento de horas-extras e seus reflexos em verbas trabalhistas às quais tinha direito o autor, então reclamante.

Verifico que o reclamante obteve provimento jurisdicional favorável em ambos os feitos, tendo sido reconhecidas horas-extras e outras verbas, e referido reconhecimento gerou reflexos em seus vencimentos salariais, havendo diferenças em verbas salariais, e, por consequência, nos salários-de-contribuição.

Considerando que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 22.06.2010, e que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial devem sofrer os reflexos decorrentes do reconhecimento em sede trabalhista de horas-extras e seus reflexos em verbas salariais, verifico assistir ao autor o direito à revisão de benefício pretendida, mesmo porque restou comprovada a existência de recolhimentos previdenciários por parte das antigas empregadoras nos autos das reclamações trabalhistas (ID 30148594, páginas 53 e 54; ID 30148787)

De fato, ainda que houvesse a falta (ou insuficiência), ou mesmo a demora à regularização das contribuições, e se ainda estivesse em fase de liquidação de sentença trabalhista, tal situação não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação atinente à figura do empregador, nem pode ser impeditiva ao reconhecimento do direito do mesmo à revisão de sua aposentadoria.

Assim, o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mesmo porque já houve depósitos, conforme se observa dos extratos já juntados aos autos.

Nestes termos, deve-se reconhecer a procedência do pedido, remetendo-se o cálculo do acréscimo exato a ser aplicado ao benefício do autor à liquidação ou cumprimento de sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor em 22.06.2010, decorrente das contribuições adicionais pagas em decorrência das reclamações trabalhistas já referidas.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os eventuais valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Vanderle Bastos dos Santos

Número do benefício: 1532170650

Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 22.06.2010.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 651076328-15.

Nome da mãe: Elzira Bastos da Silva Santos

PIS/PASEP: 1055484434-3

Endereço: Rua Pedro Rachid, 86, casa 04, São José dos Campos - SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR PACHECO, JOSE TADEU PACHECO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

DESPACHO

Vistos etc.

A União requereu a conversão em renda dos valores bloqueados no sistema BacenJud. O requerido, por sua vez requereu sua liberação, aduzindo que são provenientes de sua aposentadoria.

Observo que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção da execução, por requerimento da própria União, que noticiou que o executado aderiu à liquidação do débito prevista na Lei nº 13.606/2018 (artigos 20 a 22). Naquela mesma manifestação, a União requereu "a consequente e célere liberação de quaisquer garantias ou numerários bloqueados que ainda estejam vinculados a esta ação".

Portanto, não cabe deferir a conversão em renda dos valores bloqueados, sendo de rigor sua imediata liberação, nos termos requeridos pela própria União.

Junte-se o comprovante de desbloqueio dos valores constritos.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANDREZZA PAPINI ALKMIM DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA - MG122321

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP), INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

LITISCONORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende sua remoção para o município de São José dos Campos.

Afirma que é servidora pública federal, atualmente lotada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, na unidade localizada na cidade de Caragatatuba desde 31.07.2019, vinda por remoção obtida judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 1002162-59.2019.4.01.3802, uma vez que anteriormente ocupava cargo público na Universidade Federal do Triângulo Mineiro em Uberaba desde 01.04.2014.

A impetrante afirma que ajuizou o Mandado de Segurança visando ao acompanhamento de seu esposo, que é funcionário da Caixa Econômica Federal, e foi transferido da cidade de Uberaba para a cidade de Ubatuba, objetivando a preservação do núcleo familiar em razão do nascimento do filho do casal.

Diz que, após a remoção, seu esposo foi novamente transferido pela empresa pública, 02.04.2020, para a cidade de São José dos Campos.

Afirma a impetrante que requereu administrativamente em 09.04.2020 "remoção a pedido para acompanhamento de cônjuge transferido no interesse da Administração", tendo sido negado seu pedido em 14.04.2020.

Sustenta que a recusa da autoridade impetrada à sua remoção fragiliza a manutenção do núcleo familiar, tendo em vista que a impetrante é lactante do filho de apenas um ano de idade, e, como recentemente fixou residência em São José dos Campos – já que suas atividades laborais se encontram suspensas em razão da pandemia causada pelo corona vírus – precisaria se deslocar em uma distância extremamente extenuante a longo prazo para o trabalho na cidade de Caragatatuba tão logo a situação se normalize.

Sustenta ter direito à remoção, nos termos do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, a pedido e independentemente de interesse da Administração.

Respalda seu interesse em remoção nos artigos 226 e 227 no que tange à preservação da família.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a improcedência do pedido inicial.

O MPF oficiou pela concessão da segurança.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP requereu ingresso no feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No que tange à situação funcional da impetrante, esta é servidora atualmente lotada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no campus de Caragatatuba, aplicando-se aos autos a Lei nº 11.892/08, que no § 2º do artigo 16, dispõe que a mudança de lotação de servidores entre diferentes campi de um mesmo Instituto Federal deverá observar os termos da remoção prevista no artigo 36 da Lei nº 8.112/90.

A remoção é instituto jurídico que vem disciplinado, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados”.

Embora o teor da norma possa sugerir que existam possibilidades de remoção, no interesse do servidor, que sejam contrárias ao interesse público, não é o se que extrai de uma leitura mais atenta. O que se tem, no caso, é que o interesse público já está qualificado na própria norma, que pressupõe hipóteses em que o interesse particular do servidor deve necessariamente se sobrepor ao interesse da Administração, que assim não é chamada a opinar sobre a conveniência e a oportunidade da remoção requerida.

Observo que o esposo da impetrante é empregado público, admitido por empresa pública, e sujeito, portanto, a regime jurídico de trabalho de natureza celetista e, embora a CEF faça parte da Administração Pública Federal Indireta, sujeita parcialmente a regime jurídico de direito público, trata-se de pessoa jurídica de direito privado.

Não obstante, para assegurar a máxima força normativa à proteção conferida pelo art. 226 da Constituição à preservação do núcleo familiar, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pelos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem assegurado interpretação ampliativa à expressão “servidor público” contida no inciso III, alínea “a” do dispositivo acima transcrito, para reconhecer o direito à remoção para acompanhamento de cônjuge inclusive na hipótese em que o consorte é empregado público vinculado pelo regime “celetista” a empresa pública pertencente à Administração Pública indireta.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A SERVIDOR PÚBLICO NO CONCERNENTE AO DISPOSTO NO ART. 36, III, DA LEI 8.112/90. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA LOCAL ONDE SE ENCONTRA O CÔNJUGE. UNIDADE FAMILIAR COMO BEM TUTELADO. 1. É de reconhecer-se que servidor público, lato sensu, é todo aquele que presta serviço à administração pública, direta ou indireta, e sendo a CEF - Caixa Econômica Federal Empresa Pública integra a mesma a Administração Pública, sendo seu empregado servidor público. 2. A família, nos termos do art. 226 da CF/88, está assentada como base da sociedade, merecendo especial atenção e proteção do estado, e as normas que conferem referida proteção devem ser aplicadas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, principalmente os relativos à supremacia do interesse público e os demais princípios que norteiam a Administração Pública. 3. Possibilidade de combinação do art. 36 da Lei 8.112/90 com o art. 226 da Constituição Federal, para em interpretação extensiva abranger a hipótese de remoção do servidor público federal para local diverso onde permanece o cônjuge, em face da proteção ao núcleo familiar. 4. Apelação provida” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.968 - SP (2020/0038219-9) / RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ FRANCISCO FALCÃO / Data da publicação: 18/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO. COMPROVAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. I - O deferimento do pedido de remoção fica condicionado à comprovação do deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, hipótese em que, uma vez configurada, dá-se “independentemente do interesse da Administração”, sendo direito subjetivo, exercível e oponível pelo servidor, à Administração se desvela ato vinculado, livre de razões de discricionariedade. No caso vertente, restou comprovado o deslocamento do cônjuge do agravado, empregada pública do Banco do Brasil, da cidade de Rancheira/SP para a cidade de Colorado/PR, razão pela qual merece ser mantida a r. decisão agravada. II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores têm conferido interpretação ampliativa do conceito de “servidor público” em casos de remoção para acompanhamento de cônjuge, para alcançar também os que exercem suas atividades em entidades da Administração indireta, o que ocorre no presente caso. III - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5000975-48.2019.4.03.0000, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Observa-se, ademais, que a instituição pública de ensino a que está vinculada a impetrante possui campus no Município de São José dos Campos, para onde foi transferido seu cônjuge.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que promova a remoção da impetrante para o campus da IFSP em São José dos Campos.

Comprovado o direito da impetrante, e não apenas sua probabilidade, além do perigo de dano decorrente da espera pelo trânsito em julgado, concedo o pedido de **antecipação de tutela de urgência**, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao julgado em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da sentença.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Submeto a presente sentença a Reexame Necessário.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-21.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIO SERGIO PENELUPPI

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 783/1828

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003348-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de IRPJ e CSLL, incidente sobre a correção monetária e os juros de mora (taxa SELIC) sobre valores objeto de repetição e/ou restituição de indébito tributário.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se logrou vencedora em ações judiciais (0001846-13.2007.4.03.6103, 0005991-15.2007.4.03.6103 e 10954-32.2017.4.01.3400), por meio das quais foi-lhe reconhecido o direito à restituição/recuperação de débitos tributários. Diz que essa “restituição/recuperação” se dará mediante compensação, com apresentação de pedido administrativo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, nos termos previstos nos artigos 100 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Afirma a impetrante que integra esse indébito uma parcela relativa à taxa SELIC, que se constitui em critério híbrido de juros e de correção monetária. Sustenta a impetrante que tal parcela destina-se apenas à recuperação do poder de compra em decorrência da inflação (correção monetária) e recomposição das perdas e danos (juros), de tal forma que não se constituem em acréscimo patrimonial que pudesse ser alcançado pela tributação por meio do IRPJ e da CSLL (artigo 404 do Código Civil).

Aduz a impetrante que, a despeito disso, a Receita Federal do Brasil vem exigindo o pagamento desses tributos, o que reputa violar os artigos 153, III, 195, I, “c”, da Constituição Federal, bem como os artigos 43 e 110 do CTN e os artigos 29 da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95.

Afirma, ainda, que a matéria foi afetada para julgamento em regime de repercussão geral, citando ainda julgados que abonariam a tese aqui sustentada.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a inadequação da via processual eleita, impetrada contra lei em tese. No mérito, sustenta que os juros de mora têm por finalidade ressarcir o credor pela frustração da expectativa de recebimento, significando acréscimo patrimonial perfeitamente alcançável pela tributação por meio do IRPJ e CSLL, entendimento também confirmado pelo RIR (Decreto nº 3.000/99). Acrescenta que os juros se constituem em produto de capital, também sujeitos à tributação aqui discutida.

É o relatório. **DECIDO.**

O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão.

De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo imodificável do Texto de 1988.

Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controverte-se nestes autos a respeito da incidência (ou não) do IRPJ e da CSLL sobre valores a serem recebidos a título da taxa SELIC, decorrentes de indébito tributário declarado em ação anterior.

Sustenta-se que o aludido indébito é objeto de pedido administrativo de restituição que, caso deferido, seria acrescido da taxa SELIC, que a impetrante sustenta ter natureza indenizatória e, por consequência, insuscetível de ser alcançada por meio do IRPJ e da CSLL.

A propósito deste tema, é necessário recordar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios.

Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a “norma-padrão de incidência”, também por ele denominada “arquetipo genérico” ou “regra matriz” de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a “renda e os proventos de qualquer natureza”.

É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que também ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, n° 59, p. 145).

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações.

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu; do contrário, a renda se confundiria com o capital".

No caso dos autos, é possível sustentar que, a partir do advento do Código Civil de 2002, teria sido dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Os juros de mora teriam sido, portanto, incluídos nas "perdas e danos" em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo.

Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, haveria inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do IRPJ e da CSLL.

A despeito disso, todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incide, como regra, imposto de renda sobre juros de mora.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

O julgado refere-se, é certo, ao Imposto de Renda Pessoa Física, mas trata-se de orientação aplicável também ao IRPJ e à CSLL. O mesmo Tribunal tem proclamado que os juros de mora têm natureza de lucros cessantes e, nessa qualidade, sujeitam-se à incidência desses tributos (por exemplo, AGRSP 1271056, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 11.9.2013). Também assim já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região: AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema em 26.11.2019; ApelRemNec 0007564-45.2013.4.03.6114, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 10.10.2018.

Veja-se que, embora seja indubitado que a taxa SELIC realmente se preste a uma dupla finalidade (correção monetária e juros), não é possível cindir a taxa para separar qual hipotética parcela desta se referiria a cada uma dessas finalidades. Ainda que tal operação possa ser realizada, do ponto de vista estritamente econômico, juridicamente tal cisão não é possível, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, ainda que se tenha presente que a correção monetária tenha por finalidade única a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação, tal natureza não permite, por si, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC.

Diante disso, não é possível emprestar às soluções de consulta citadas na inicial os efeitos pretendidos para que se reconheça qualquer indébito tributário.

Acresça-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema (RE 1.063.187/SC, Tema 962) ocorreu por maioria de votos, depois de inúmeros do julgados do STF que reconheciam que a discussão era meramente infraconstitucional (por exemplo, RE 780426 AgR e ARE 846546 AgR). O fato de o Tribunal ter modificado o entendimento e reconhecido que há repercussão geral não importa, por si, qualquer juízo sobre o mérito da tese. Assim, entendendo que as razões acima expressas são suficientes para justificar a incidência sobre os tributos em questão.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuam a mesma base de cálculo, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que teria instituído um rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, teria havido a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Afirma que a sentença proferida deverá também alcançar suas filiais, requerendo também a suspensão do feito, assim que prestadas as informações da autoridade impetrada, no aguardo do julgamento dos RE's 630.898 e 603.624.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante emendou a inicial, para requerer a retificação de seu nome empresarial no sistema PJe, bem como para recolher as custas processuais.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições arrecadadas por terceiros. No mérito, afirma a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Ainda preliminarmente, observo que a suspensão de feitos decorrentes de repercussão geral não é automática, dependendo de determinação expressa em cada recurso, o que, salvo melhor juízo, não ocorreu nos casos em discussão.

Também não cabe estender, nestes autos, os efeitos do julgado para estabelecimentos filiais da impetrante que não estão sujeitos às atribuições fiscalizatórias da autoridade apontada como coatora.

Como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região em análogo:

1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. 2. Não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes. 4. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento. 5. Impossibilidade de julgamento nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC, tendo em vista o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 6. Apelação provida. (ApCiv 0024290-19.2016.4.03.6105, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 13/08/2019)

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional eligeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a **disciplina das alíquotas das contribuições** ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE, DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020).

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o polo ativo, para que dele conste **EPTALAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA.**, conforme consta de sua inscrição no CNPJ.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005628-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exigência da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Não verifico prevenção com os autos 0004236-89.2016.403.6183, tendo em vista tratar-se de autores homônimos, com CPFs distintos.

II - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro. Anote-se.

III - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

IV - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

V - Intime-se o INSS, via PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo do autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-32.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TCHEON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora tenha decorrido o prazo para a empresa GATES DO BRASIL S/A prestar as informações requeridas por este Juízo, verifico que, em casos análogos, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 24619721: ... intime-se a CEF para apresentar resposta ao embargos monitorios (petição Id. nº 24578031), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(Petição Id. 34422227: a peça processual estava com sigilo, o qual foi retirado podendo ser consultado pelas partes)

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002204-94.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DINIZ CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício e tendo em vista que a discussão nestes autos se limita ao excedente, **defiro** a expedição da requisição do montante incontroverso (art. 535, § 4º, do CPC; STF, RE 1.205.530, em regime de repercussão geral, Tema 28, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 17.6.2020).

Cumpra salientar que eventual valor suplementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado como precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. Trata-se de medida destinada a impedir o fracionamento da execução, que está obstado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 3321332.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-07.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos de execução apresentados na impugnação do INSS, posteriormente fixados na decisão ID 33171370, restando, portanto, incontroversos, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, expeça-se imediatamente a requisição pelo valor aqui fixado, por incontroverso.

Cumpra salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER ROGERIO GARCIA, VALTER ROGERIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício e tendo em vista que a discussão nestes autos se limita ao excedente, **defiro** a expedição da requisição do montante incontroverso (art. 535, § 4º, do CPC; STF, RE 1.205.530, em regime de repercussão geral, Tema 28, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 17.6.2020).

Cumpra salientar que eventual valor suplementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado como precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. Trata-se de medida destinada a impedir o fracionamento da execução, que está obstado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 34046286.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VANDERLEIA FERREIRA, VANDERLEIA FERREIRA, VANDERLEIA FERREIRA, VANDERLEIA FERREIRA, VANDERLEIA FERREIRA, VANDERLEIA FERREIRA, VANDERLEIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ROSA DAHER - SP395583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Verifico que na sentença homologatória do acordo (id 14296581), ficou definido que "as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à gratuidade da justiça."

Nada obstante, nos cálculos apresentados pelo INSS (id 31871906) houve a inclusão de honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista a ausência de título judicial que fundamente a cobrança dos honorários, deverá ser expedida Requisição de Pequeno Valor – RPV apenas do valor principal, nos termos dos cálculos apresentados.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, não verifico possibilidade de prevenção, posto que os autores são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições especiais na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no período de 18.03.1996 a 02.12.2008, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452

TERCEIRO INTERESSADO: ERMANO FAVARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERMANO FAVARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 32816738: Defiro, excepcionalmente, o pedido da União para a utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista a natureza pública do crédito em discussão, devendo a Secretaria providenciar o necessário por meio do sistema e-CAC

Fica deferido, ainda, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

Cumprido, dê-se vista a União para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103

SUCCESSOR: J. A. N. M.

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-09.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: ABEL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRADA SILVA - SP335471, FABIO IVO ANTUNES - SP374434

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-25.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: SUELI FAVARO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 33797217: Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor, decorrente das contribuições vertidas como segurado individual (autônomo), nos períodos de 02.5.1972 a 18.10.1972, 12.3.1973 a 04.7.1973, 06.8.1973 a 27.11.1973 e 09.4.1974 a 17.7.1974.

O Exequente apresentou cálculos, que foram impugnados pelo INSS.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos, igualmente impugnados pelo INSS, que foram retificados, acolhendo parcialmente as alegações do executado.

Foi deferido o pedido de requisição do valor incontroverso, bem como o destaque dos honorários contratuais, expedindo-se precatório e RPV.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e o INSS concordou com o valor principal apurado, discordando apenas da verba de sucumbência, sob o argumento de que a sentença determinou sua fixação na fase da execução.

É o relatório. **DECIDO.**

A única objeção do INSS é quanto aos honorários de sucumbência, alegando que seriam arbitrados na fase de execução. Ocorre que a verba honorária foi arbitrada na decisão ID 27511549, estando os cálculos judiciais em consonância com a decisão.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 103.682,37 (cento e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao valor principal e 10.368,24 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro/2020.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Tendo em vista que as requisições expedidas contemplam o valor correto da execução, não há qualquer valor a ser requisitado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, aguarde-se no arquivo os pagamentos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que os valores incontroversos requisitados foram de R\$ 101.943,42 e de R\$ 10.194,34, alusivos, respectivamente, ao principal e aos honorários de sucumbência.

Tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 103.682,37 (cento e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao valor principal, e R\$ 10.368,24 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro/2020, reconsidero a parte final da decisão ID nº 34424113 para que sejam expedidas as requisições suplementares.

Ante a concordância das partes com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no que tange ao valor principal, e considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, expeça-se imediatamente a requisição suplementar, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições dos valores alusivos ao advogado.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Petição nº 32907425: Defiro. Requisite-se ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, as fichas financeiras da autora do período de setembro de 2019 até janeiro de 2020.

Cumprido, dê-se vista à autora.

(DOCUMENTOS JUNTADOS, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA PARA VISTA)

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 209.000,00, considerando o valor vigente em 2020), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de 18 meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intime-se com urgência a parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados. Em caso de concordância, tendo em vista a manifestação do INSS de dispensa de intimação nos termos do 535 do CPC e, caso dentro do prazo para expedição até 01/07/2020, proceda a Secretaria com a devida expedição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003686-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: R. A. GOMES DA SILVA BICICLETARIA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004470-20.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ART BEND DO BRASILLTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que reenvio para publicação o r. despacho de ID 30742703, eis que não constou o nome do patrono do Embargante.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001728-61.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

DESPACHO

ID 32227064. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário.

Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requiera o que for de seu interesse.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001896-24.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

ID 21251457. Primeiramente, intime-se a executada acerca da penhora *on line*.

Intimada, e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Quanto ao requerimento de penhora de percentual de faturamento, comprove a exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes à executada.

PROCESSO Nº 0004460-73.2016.4.03.6103
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)
EMBARGANTE: RENATA SERRALHEIRO TORRE
Advogado(s) do reclamante: ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007719-81.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

Cumpra-se-a.

PROCESSO Nº 0004516-09.2016.4.03.6103

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RENATA SERRALHEIRO TORRE

Advogado(s) do reclamante: ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-17.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003754-97.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: CANTARELLI & CANTARELLI COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361

DESPACHO

ID 33344992. Manifeste-se o exequente acerca do bem nomeado à penhora, requerendo o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001840-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE MOACYR VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CID DE BRITO SILVA - SP105868, SANDRA GOMES - SP105932
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002002-69.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA FERREIRA, VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA, ROGERIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) EXECUTADO: GILCA EVANGELISTA - SP91216

DESPACHO

ID 32705238. Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-17.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 24115891. Mantenho a determinação ID 21387104, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-a.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003121-45.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000562-18.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

DESPACHO

ID 33695316. Ante a garantia integral do Juízo, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução nº 0003121-45.2017.4.03.603.

PROCESSO Nº 0004063-14.2016.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a) da juntada de contrarrazões pelo Embargado, conforme ID 32009431.

PROCESSO Nº 0004063-14.2016.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a) da juntada de contrarrazões pelo Embargado, conforme ID 32009431.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000953-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, fica a Embargante intimada para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000953-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, fica a Embargante intimada para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do item I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

PROCESSO Nº 0007367-55.2015.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0007367-55.2015.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003100-47.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTSON DINIZ - SP216677
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-66.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntados cálculos pela contadoria judicial, a parte exequente manifestou concordância, no ID 28664444. No tocante ao INSS, houve decurso do prazo, em 17/06/2020, sem manifestação (Ato Ordinatório – 6222992, consoante Ata Expedientes).

Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, constantes dos IDs 28649625, 28649629, 28649631 e 28649632. Fixo o valor da execução em R\$ 549.964,50 (principal) e R\$ 40.878,53 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2020.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo ID 28649629, p. 2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002992-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

AUTOR: KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA - SP253177, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002611-31.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO DIAS MOTTIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMABILE DE PAULA SARDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BARABAN - SP112566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003621-32.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCELO MAZZARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VAGNER AMADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005161-23.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO MAZZULI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN PESSOTTI SEGUI KATSURAGAWA - SP259193, SILAS PEDROSO DE ALCANTARA - SP53292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLGA BRIGIDA SCHEKIERA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007175-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOAO APARECIDO GIMENEZ

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 27 de agosto de 2020, às 10H00min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.
2. Proceda-se à CITAÇÃO da parte demandada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como Carta de Citação e Intimação [1] [2].

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. No mais, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a finalidade do documento apresentado pelo ID n. 25311056, visto que indica titularidade de pessoa diversa a demandada nestes autos.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

JOÃO APARECIDO GIMENEZ – CPF 931.119.758.-00

Rua Iperó, 1, Cidade Nova, Itu/SP, CEP 13308-114

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 04/05/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41A7D8105>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007975-37.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO THEOFILO IERICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-15.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIO COUGUIL NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004570-92.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.
Sorocaba, 26/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-93.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: ALCIDES LUPOSELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.
Sorocaba, 26/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004733-02.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: GILMAR MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.
Sorocaba, 26/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-64.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: IVANILDO LEODEGÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.
Sorocaba, 26/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-36.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSEFA ANDRADE BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.
Sorocaba, 26/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002662-63.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: GERALDO CARNIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.
Sorocaba, 26/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903633-46.1998.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DOMAGUIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261, ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço visa às partes das informações da contadoria.
Sorocaba, 26/06/2020.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GIANE CHRISTINA SANAE FUJISAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-53.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001907-73.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA FIUZANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 8292683), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R\$ 737.167,70 (principal) e em R\$ 3.059,51 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 740.227,21 (doc. ID 15653628).

Intimada a pagar, a parte executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução e, desde logo, apontando como correto o montante de R\$ 472.514,08 (principal) e de R\$ 6.195,60 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 478.709,68 (doc. ID 18284814).

Sobre a impugnação apresentada, a parte exequente manifestou sua ciência e requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (doc. ID 23604417).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, instruído com memória de cálculo, em que apurado crédito no valor de R\$ 472.075,85 (principal) e de R\$ 6.189,86 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 478.265,71, resultante da aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, o qual evidenciou equívocos no(s) demonstrativo(s) apresentado(s) pelo exequente no tocante à aplicação de índices de correção monetária e de juros de mora diversos do determinado na decisão exequenda (docs. ID 30694781-30694783).

Novamente instadas, as partes manifestaram concordância com o que apurado pela Contadoria Judicial (docs. ID 31521276 e 31967925).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o parecer exarado pela Contadoria Judicial, órgão **imparcial** auxiliar do juízo (Lei 5.010/66), levou expressamente em consideração os parâmetros fixados no título exequendo, à luz dos limites impostos pela demanda apresentada pela parte exequente nesta fase, apontando valor **diverso** daqueles indicados pela parte exequente, tendo esta, posteriormente, **concordado** com o montante apurado, a homologação do ato é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os valores constantes do parecer da Contadoria Judicial, apurados em **R\$ 472.075,85 (principal) e de R\$ 6.189,86 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 478.265,71**, e posicionados em março de 2019 (doc. ID 30694782).

1. Tendo em vista que a parte exequente comprovou a regularidade de sua situação junto à Receita Federal do Brasil, informando, ainda, seu endereço atualizado (docs. ID 31521276-31521286), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

1.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intím(m)-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

1.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

2. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intím(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intím(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA FIUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5003789-02.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão ID 34128764 que aponta possível prevenção destes autos com os Mandados de Segurança nºs 5006137-27.2019.4.03.6110, 5006138-12.2019.4.03.6110 e 5006140-79.2019.4.03.6110, esclareça a parte impetrante e, sendo o caso, promova a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intím(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010021-33.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002848-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-60.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA, CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS CEM SA e CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia a declaração de inexistência de crédito tributário decorrente da inclusão das parcelas referentes a correção monetária e juros em restituições fiscais e levantamentos de depósitos judiciais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e o consequente reconhecimento do direito à repetição dos valores já recolhidos.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a referida exação, uma vez que "a atualização/correção monetária e os juros moratórios não se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, bem como não geram qualquer lucro às IMPETRANTES, porque não se trata de nova riqueza, mas mera preservação do poder de compra em face da inflação e indenização" (doc. ID 18450237).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 18449982-18450328).

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante juntou novos documentos (docs. ID 19191040-19191805).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade e constitucionalidade dos créditos tributários em discussão (doc. ID 20205542).

Em decisão proferida aos 05/09/2019, foi indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 21394325).

Foram, então, opostos embargos de declaração pela parte impetrante visando o saneamento de alegada omissão (doc. ID 22121706).

Intimada, a parte impetrada pugnou pela rejeição dos embargos (doc. ID 23128137).

Em decisão proferida aos 04/11/2019, foram rejeitados os embargos opostos pela parte impetrante (doc. ID 23917160).

Emparecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (doc. ID 24533642).

Comprovada a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (docs. ID 25412553-25412558).

Comunicada decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (docs. ID 25552239-25552244).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos originariamente previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por administradores de sociedades de economia mista federais, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "direito líquido e certo", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, ainda que documentadas, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (c) de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 21394325), integrada pela decisão que negou provimento aos embargos declaratórios (doc. ID 23917160). Confira-se:

[...]

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.138.695 – SC, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu em desfavor da tese sustentada pelas impetrantes. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RECURSO ESPECIAL REsp.n. 1.138.695—SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013)

[...]

Não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão de Id 21394325 que justifiquem a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que toda a matéria pertinente foi devidamente apreciada pelo Juízo.

Apreciando a pretensão das impetrantes de desobrigá-las do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) incidentes sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic ou de quaisquer outros índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre restituições fiscais e levantamento de depósitos judiciais em seu favor, o Juízo adotou o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013), segundo o qual "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência" e "Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais."

Por outro lado, o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão proferido por STJ no REsp n. 1.138.695/SC não obsta que este Juízo acolha o entendimento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir a questão juris debatida nesta demanda.

Não há, portanto, omissão na decisão embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pelas impetrantes a serem sanados em sede de embargos declaratórios.

Nesse aspecto, resta claro o inconformismo das embargantes com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, a fim de obter a modificação do julgado.

Como se vê, o tema em comento já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (tema RR-504, 19/08/2011), cujo entendimento deve incidir no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. Ademais, ressalto que não houve determinação de sobrestamento do feito por parte do Supremo Tribunal Federal no exame da matéria em sede constitucional (tema RG-962).

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Mônica Nobre, relatora do Agravo de Instrumento nº **5030998-74.2019.4.03.0000**, comunicando-lhe o teor da presente sentença.

3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

3.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-88.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s)ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio dos precatórios, expeça-se o ofício requisitório em favor do(a) exequente, cadastrando como data do trânsito em julgado dos embargos, a data em que foi proferida a decisão Id 30944807 e colocando o precatório à disposição deste Juízo.
2. Gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal;
3. Após intime-se o INSS do despacho Id 33093893.
4. Havendo manifestação ou tendo decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos honorários sucumbenciais, incluindo-se o valor a que foi condenado o executado na decisão de impugnação, posicionando o cálculo para a mesma data da conta anterior.
5. No retorno dos autos, expeça-se o ofício requisitório em favor do defensor da parte exequente.
6. Gravada(a) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias.
7. Em seguida, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.
8. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004009-05.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: AUTO NAUTICA VEICULOS MUNDIAL S/A, AMANTINO CAMARGO, MARCELO TIBURCIO CAMARGO, FABIO FREZATTI CAMARGO, MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO, LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MORAES DIAS DALBETO - SP329588

DESPACHO

Petição juntada em 02/06/2020 (doc. ID 33140493): Considerando os embargos de declaração opostos pela parte executada, intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000909-35.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

DESPACHO

Petição juntada em 28/05/2020 (doc. ID 32872155): Esclareça a requerente seu pedido, tendo em vista que a Emgea não é parte nos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-30.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEY ONOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 15/06/2020 (doc. ID 33741470): Proceda-se à retificação do ofício requisitório nº 2020058827 para constar como requerente o Dr. Vinicius Gustavo Gamito Rodrigues Silva, OAB/SP nº 322.072, CPF nº 347.874.728-79, **com urgência**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-30.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEY ONOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da minuta da requisição gravada (**ofício requisitório n.º 20 2000 58827**) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº **0000209-93.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME, RAFAEL MATTAR FONTANELLA, ROGERIO LUIS CARBONE
Advogado do(a) REU: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

1. Petição juntada em 20/03/2020 (doc. ID 29956639): Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0006045-13.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR, NILTON JOSE COSTA, JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS, LUIS CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720

DESPACHO

1. Petição juntada em 20/03/2020 (doc. ID29936349): Estando regularizada a representação processual, defiro o pedido formulado na petição ID 25033920, fls. 406.

2. Suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0005047-45.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDEMIR LOPES DE MEIRA, VALDEMIR LOPES DE MEIRA, VALDEMIR LOPES DE MEIRA, VALDEMIR LOPES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL LILLO ABDALLA - SP210519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos homologados pelo juízo contaram com a concordância **expressa** das partes (docs. ID 29305205 e 29590573), e tendo em vista que a parte interessada apresentou a documentação solicitada (doc. ID 32568809), cumpram-se, desde logo, as disposições finais da decisão ID 31725879.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 11 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005047-45.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDEMIR LOPES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO, MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO, MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o item 1-b do despacho Id 33797248, expeça-se somente o ofício requisitório em favor do exequente, colocando os valores à disposição deste Juízo.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVANIA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 02/03/2020 (doc. ID 29001705): Estando em termos a documentação apresentada e tendo sido observado o limite de 30% do proveito econômico obtido (STJ, REsp 1.155.200/DF, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 02/03/2011), proceda-se ao destaque dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), observados o **montante e o(s) favorecido(s) expressamente indicados**, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

2. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho ID 30019821.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 11 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004573-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 13/05/2020 (doc. ID 32130352): Estando em termos a documentação apresentada e tendo sido observado o limite de 30% do proveito econômico obtido (STJ, REsp 1.155.200/DF, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 02/03/2011), proceda-se ao destaque dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), observados o **montante e o(s) favorecido(s) expressamente indicados**, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

2. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho ID 29958650.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-03.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL CORDEIRO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-38.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5003617-94.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Petição juntada em 05/05/2020 (doc. ID 31749085): tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001434-24.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, archive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003799-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

(II) esclarecer seu pedido em relação às filiais, tendo em vista que consta somente a empresa matriz na petição inicial e no polo ativo, informando, ainda, se o recolhimento da contribuição objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz da empresa. Pretendendo a inclusão das filiais, deve identificá-las, indicar seus endereços e juntar aos autos os documentos pertinentes.

(III) apresentar a guia GRU referente às custas judiciais e justificar o recolhimento em banco diverso, conforme certidão ID 34139674, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000475-58.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORÇA CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

(I) emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

(II) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004833-27.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALDELINO GARCIA BORGES, VALDELINO GARCIA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

1. Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio dos precatórios e a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011907-61.2020.4.03.0000, pelo executado, expeça-se o ofício requisitório em favor do(a) exequente, cadastrando como data do trânsito em julgado dos embargos, a data em que foi proferida a decisão Id 31673176 e colocando o precatório à disposição do Juízo.

1.1. Gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal;

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos honorários sucumbenciais, incluindo-se o valor a que foi condenado o INSS na decisão de impugnação, posicionando a conta para a mesma data da conta anterior.

3. No retorno dos autos, expeça-se o ofício requisitório em favor do defensor da parte exequente, colocando os valores também à disposição deste Juízo.

4. Gravada(a) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias.

5. Em seguida, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-27.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDELINO GARCIA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-05.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISAAC MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DE QUEIROZ NASCIMENTO, LEONICE APARECIDA DE QUEIROZ NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 33421407: mantenho a decisão Id 31626256 por seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio dos precatórios e a interposição do Agravo de Instrumento nº 5015022-90.2020.4.03.0000, pelo executado, reconsidero o despacho Id 31873083, exceto seu item 2, e determino:

- a) a intimação do exequente para apresentar seu endereço atualizado, para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ), com urgência;
 - b) a expedição de o ofício requisitório em favor do(a) exequente, também com urgência, cadastrando como data do trânsito em julgado dos embargos, a data em que foi proferida a decisão Id 31626256 e colocando o precatório à disposição do Juízo;
 - c) que, gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal;
 - d) a expedição de carta de intimação ao(à) exequente cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(a) exequente deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 30 dias após o retorno do atendimento presencial.
3. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos honorários sucumbenciais, incluindo-se o valor a que foi condenado o INSS na decisão de impugnação, posicionando o cálculo para a mesma data da conta anterior.
 4. No retorno dos autos, expeça-se o ofício requisitório em favor do defensor da parte exequente, colocando os valores também à disposição deste Juízo.
 5. Gravada(a) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 dias.
 7. Em seguida, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.
 6. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DE QUEIROZ NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-05.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISAAC MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-05.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISAAC MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

:

Petição Id 31882332: razão assiste ao exequente. Expeça-se o ofício requisitório do valor de vido ao exequente.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-37.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003599-37.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009594-36.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006545-50.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOROTECNICA RELOGIOS DE PONTO SOROCABA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALBINO - SP301733

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005401-65.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIRO SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DONADIO PICHINI - SP305731

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002180-79.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFOSHOW PROJETORES MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOELMALOPES NASCIMENTO - SP296162

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001486-13.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO PERAZOLO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000317-25.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. P. CLEMENTE EIRELI - EPP, ROSIMEIRE PAES CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001486-13.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO PERAZOLO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010983-90.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAK COMERCIO DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA - ME, LUCINEIA PENITENTI DE SOUSA, SERGIO LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOPES DE SOUSA - SP265048
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOPES DE SOUSA - SP265048
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOPES DE SOUSA - SP265048

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005275-20.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005865-02.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001324-52.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656, FABIO SILVA - SP284738

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000429-57.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA - SP284738, MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011870-74.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA CASAGRANDE LTDA, EURICO CASAGRANDE, JOSE CARLOS CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005553-89.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002077-87.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001469-74.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADHER MINERACAO LTDA., ADHER MINERACAO LTDA., ADHER MINERACAO LTDA., ADHER MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUITTI - SP180099
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUITTI - SP180099
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUITTI - SP180099
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUITTI - SP180099

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006995-51.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HONISULARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003803-13.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON CARDOSO DE MORAES IBIUNA - ME, WILSON CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE MEOLA - SP207810
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE MEOLA - SP207810

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005536-82.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOYSES & CIA. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004847-72.2013.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUIR INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intím-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, intím-se o executado para que providencie a juntada dos documentos de fls. 112 a 128 dos autos físicos que se encontram ilegíveis, bem como manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intím(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010751-44.2011.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INTERMOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO VE VEIC LTD
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, ELIANA GUITTI - SP171224

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002670-06.2020.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSENILDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo a petição de Id 32379605 como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDINEIA ANGELA XAVIER DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento referente à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 07/09/2018, sob o nº 362427811.

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolou, em 07/09/2018, junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, com Protocolo de Requerimento nº 362427811, diante do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício em tela.

Alega que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Fundamenta que, consoante o disposto na Lei nº 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Com a petição inicial, inicialmente distribuída perante o Juízo da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, vieram os documentos de Id 26494095 a 26494402.

Consoante decisão de Id 27805869, aquele Juízo determinou a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sede em Sorocaba/SP.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a notificação da autoridade impetrada (Id 30137308), a qual prestou as informações de Id 30269384, noticiando que *“a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência da sra. Claudineia Angela Xavier de Lima, requerido em 07/09/2018, foi concluída. Informamos ainda que o benefício foi indeferido, tendo em vista a renda per capita do grupo familiar da requerente ser maior que 1/4 do salário mínimo, conforme inciso VI do art. 4º do Decreto 6214/07”*.

Embora intimado (eventos 5912949 e 6373279), o Ministério Público Federal não se manifestou no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, concernente à determinação para que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 362427811, encontra, ou não, respaldo legal a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Pois bem, é necessário consignar que a Previdência Social, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Nesse norte, oficiada, a autoridade impetrada esclarece, conforme informações de Id30269384, que *“a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência da sra. Claudineia Angela Xavier de Lima, requerido em 07/09/2018, foi concluída. Informamos ainda que o benefício foi indeferido, tendo em vista a renda per capita do grupo familiar da requerente ser maior que 1/4 do salário mínimo, conforme inciso VI do art. 4º do Decreto 6214/07”*.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente *mandamus*, em face da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de “amparo social à pessoa portadora de deficiência”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco ^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante – análise do pedido administrativo de concessão do benefício - foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.L.

^[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001621-27.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: WELLINGTON CONCEICAO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se parte autora para provar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, pessoalmente a parte autora, via correio no endereço apresentado na petição de Id 31088290, para manifestação expressa acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, sendo o caso de renúncia, apresente a procuração nos autos com os devidos poderes.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003500-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA
REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA E ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA - PJ, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, pactuado em 13/08/2014, sob nº 4892197000002360, operacionalizado através dos contratos de cheque especial e CDC – girocaixa instantâneo nºs 254892605000008369, 254892605000009411, 254892605000010185, 254892734000036303, 254892734000040688, efetuado entre as partes.

Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 30/10/2017 perfaz o montante de R\$ 88.317,31(Oitenta e oito mil e trezentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 88.317,31(Oitenta e oito mil e trezentos e dezessete reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.

Juntou documentos (Id. 3306161/3306189), atribuindo à ação o valor do débito.

O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (Id. 15448608), não se manifestando nos autos.

Tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitórios no prazo legal (Id. 15487354).

Os embargos monitórios foram apresentados pelo réu/embargante em Id. 27776318, arguindo, inicialmente, a nulidade da citação editalícia, bem como a necessidade de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para confecção de demonstrativo do débito; no mais, arguiu a negativa geral dos fatos, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a substituição da comissão de permanência pelo índice nacional de preços ao consumidor – INPC e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade dos juros remuneratórios e da pré-fixação de honorários advocatícios e da multa convencional sobre o valor do débito.

Impugnação aos embargos em Id. 27798944.

Na fase de especificação de provas o embargante nada requereu (Id. 31405376). A CEF, por sua vez, informa em Id. 32660498 que os contratos em questão não têm previsão de comissão de permanência e bem como as planilhas apresentadas não incluem tal índice.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anote-se que não há que se falar em nulidade da citação editalícia, eis que foram esgotadas as tentativas de localização do requerido, nos endereços conhecidos. Outrossim, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO:

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contratos de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº nº 4892197000002360 (Id. 3306163 – pág. 01/07), operacionalizado através das liberações nº 254892605000008369 (Id. 3306165 – pág. 01/07), 254892605000009411 (Id. 3306167 – pág. 01/09), 254892605000010185 (Id. 3306164 – pág. 01/03), 254892734000036303 (Id. 3306174 – pág. 01 / 3306175 – pág. 01), 254892734000040688 (Id. 3306170 – pág. 01 / 3306172 – pág. 02), efetuado entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.

No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “*sine qua non*”, para embasar o pedido na ação monitória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrado nos endereços indicados nos autos para citação pessoal, conforme já salientado.

Deferida e efetivada a citação por edital, e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeada a Defensoria Pública da União (Id. 15487354), que apresentou embargos monitórios, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado “princípio da impugnação específica dos fatos”, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, *in verbis*:

“Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.”

Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos.

Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da “impugnação específica” não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial.

Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em “negativa geral”, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tornar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015).

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

Da Impugnação aos cálculos apresentados:

Observa-se por intermédio das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos em Id. 3306178 – pág 01 (cédula de crédito bancário – empréstimo a PJ nº 254892605000010185 e conta para crédito nº 4892003000002360, Id. 3306185 – pág. 01 (cédula de crédito bancário – empréstimo a PJ nº 254892605000008369 e conta para crédito nº 4892003000002360), Id. 3306182 – pág. 01 (cédula de crédito bancário – empréstimo a PJ 254892605000009411 e conta para crédito nº 4892003000002360), Id. 3306172 (girocaixa fácil nº 254892734000040688) e Id. 3306174 (girocaixa fácil 254892734000036303) que o requerido utilizou-se de liberação de crédito, em 20/05/2015; 29/10/2014; 14/04/2015, 01/01/2016 e 28/07/2015, nos valores de R\$ 10.000,00; R\$ 11.811,40, R\$ 8.805,74, R\$ 1.558,00 e 20.000,00, respectivamente, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados em, 20/03/2016, 29/03/2016, 14/03/2016, 30/04/2016 e 28/03/2016 (datas de início do inadimplemento).

A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir a devida atualização monetária totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 88.317,31(Oitenta e oito mil e trezentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1) Dos Juros:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil."

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO.

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários,

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato,

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos,

IV – É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência,

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI)."

2) Dos Juros Contratuais – Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.

Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “*in verbis*”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Depreende-se, portanto, que embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. Da Comissão de Permanência – não cumulação com a taxa de rentabilidade ou substituição pelo INPC:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a “taxa de rentabilidade” de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.

Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão de que no “*caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso*”(Cláusula Oitava - Id. 3306165 – pág. 01/07).

Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência.

Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

Nesse sentido, o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO L

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(grifo nosso)

(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)

(AC 200561060010604 – AC – APELAÇÃO
CÍVEL – TRF3 – Quinta Turma – Data da decisão: 02/02/2009 – Data da
Publicação – 12/05/2009 – Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC.
CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.**

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AC 200861170001507 – AC – APELAÇÃO
CÍVEL – 1356415 - TRF3 – Segunda Turma – Data da decisão: 11/05/2010 – Data
da Publicação – 20/05/2010 – Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS
ENCARGOS -INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS
JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
ABUSIVAS. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ.
RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do
Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da
Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições
financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência,
porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A
legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários**

encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.12). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativas duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida nesse ponto, que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por outro lado, não obstante a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STF - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). 10. A par disso, descabe argumentar genericamente que a cobrança é exorbitante, sem especificar objetivamente quais cláusulas considera abusivas à luz da legislação pertinente. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória e, além disso, há previsão contratual para cobrança capitalizada dos encargos contratuais,

conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato. 13. Portanto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos indevidamente, vez que não comprovado nos autos. 14. Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 15. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida.

*(AC00143188820034036102 – AC –
APELAÇÃO CÍVEL – 1252025 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 01/09/2015 –
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE- INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

**(AC 00094603420054036105 – AC –
APELAÇÃO CÍVEL – 147776 – TRF3 – DJF3: 05/02/2016 – RELATORA: JUÍZA
CONVOCADA MARCELLE CARVALHO)**

Assim, a comissão de permanência, acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência, quando aplicada.

No presente caso, no entanto, a análise das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos - Id. 3306178 – pág 01 (cédula de crédito bancário – empréstimo a PJ nº 254892605000010185 e conta para crédito nº 4892003000002360, Id. 3306185 – pág. 01 (cédula de crédito bancário – empréstimo a PJ nº 254892605000008369 e conta para crédito nº 4892003000002360), Id. 3306182 – pág. 01 (cédula de crédito bancário – empréstimo a PJ 254892605000009411 e conta para crédito nº 4892003000002360), Id. 3306172 (girocaixa fácil nº 254892734000040688) e Id. 3306174 (girocaixa fácil 254892734000036303) - não demonstram a aplicação da comissão de permanência para atualização do saldo devedor, razão pela qual não há como afastá-la.

5. Da Multa por Inadimplência e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatícios:

Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente]

Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Oitava, parágrafo terceiro), depreende-se pela leitura e análise das planilhas de evolução de dívida constante dos autos, que a verba honorária não foi incluída no total do débito da requerida/embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, pactuado em 13/08/2014, sob nº 489219700002360, operacionalizado através dos contratos de cheque especial e CDC – girocaixa instantâneo nºs 254892605000008369, 254892605000009411, 254892605000010185, 254892734000036303, 254892734000040688, devidos a partir da constituição da mora.

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004729-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MONICAREGINALEITE DE MOURA
REPRESENTANTE: ERICAMARCIALEITE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso de prazo, reitere-se a intimação do perito judicial para responder os quesitos apresentados pela União, conforme requerido sob o Id 29124574 a 29124578.

Após, dê-se ciências às partes.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000204-10.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 33575587: Considerando que apenas o requerido SERGIO DIAS NETO encontra-se citado (Id 16047564), defiro a citação dos demais requeridos por carta, conforme requerido pela CEF, a fim de permitir maior celeridade e economia processual no presente feito, bem como de acordo com o disposto no artigo 247 do CPC.

Assim, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO para os réus abaixo mencionados, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS –ME (CNPJ: 17.165.157/0001-70) e MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO – (CPF: 335.647.658-08)

AVENIDA LUIZ GAMA, 806 – JARDIM SANTOS CRUZ, SALTO – SP CEP: 13.323-617

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005924-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAIO FONSECA - SP255997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, novamente, o perito judicial para que responda os quesitos complementares de 01 a 05, conforme requerido pela autora na petição de Id 25332060.

Após, dê-se ciências às partes.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006145-65.2014.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: YUKIO YAMAMOTO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a União Federal devidamente intimada para manifestação acerca da satisfatividade da execução, manteve-se inerte, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-47.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO MINORU NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880, ALESSANDRA GAMA MARQUES - AM2717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 32576360, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo ao autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/147.586.751-1, inserindo no cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual pede o pronunciamento deste Juízo acerca da imediata implantação da revisão do benefício.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 33039041, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar (evento 6639092).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão alegada, na medida em que, já sendo o autor titular de benefício previdenciário, não há dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que, acaso o autor reste vencedor na demanda – considerando que ainda não há trânsito em julgado, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Além disso, vale registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça admitiu os recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versassem acerca da questão da revisão da vida toda, que é o caso dos presentes autos.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de Id. 31795829, que JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão quando ao pedido de antecipação de tutela na sentença. Requer, assim, que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial, em substituição ao benefício que atualmente recebe, antes do trânsito em julgado da sentença embargada.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 32090265).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que, já sendo o autor titular de benefício previdenciário, não há dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que acaso o autor reste vencedor na demanda – considerando que ainda não há trânsito em julgado, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002522-92.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SID-NYLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003619-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IVONE DE FATIMA VETTORI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003894-76.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMILSON FERNANDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EZIO VESTINA JUNIOR - SP131133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004142-47.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES - ME, LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES

DESPACHO

Em face das pesquisas de endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias indicando os novos endereços a serem diligenciados.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001532-04.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: RICARDO LUIS ARAUJO

Advogado do(a) REU: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e acerca da notícia do pagamento integral dos valores devidos, conforme recibo de pagamento (fs. 02 do Id 33602993), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, informe ao Juízo Deprecado acerca do presente despacho, a fim de aguardar a manifestação da parte autora antes do cumprimento da carta precatória para a reintegração de posse.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004133-85.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: L. R. ANTUNES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS - ME, LUIZ RICARDO ANTUNES

DESPACHO

Em face das pesquisas de endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias indicando os novos endereços a serem diligenciados.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003871-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003887-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO DONIZETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003888-69.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003936-96.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES MONTEIRO - SP115255

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: JORGE MATTAR**

Advogado do(a) REU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001606-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001431-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO - ME, WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO

Advogado do(a) REU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

Advogado do(a) REU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova proposta de acordo, conforme ID 32721872.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002603-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DONIZETE DE LIMA PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006213-51.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REINALDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargado (AUTOR) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 33575065), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000722-29.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DECIO AGUILERA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sem prejuízo do despacho Id 33839885, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS (Id 34318263) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum proposta por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da exigibilidade do crédito referente aos valores discutidos no processo administrativo 33902312285201266.

Alega a parte autora ser pessoa jurídica que presta serviços médicos sociais, mediante convênio e como operadora de planos de saúde, tendo sua atividade regulada e fiscalizada pela ANS. Esclarece que é obrigada a remunerar o SUS pelos serviços que a rede pública eventualmente venha a prestar aos usuários do plano de saúde e que não foram atendidos pelas instituições contratadas e pagas por elas.

Sustenta ser indevido o valor cobrado através do procedimento administrativo discutido nos autos, posto que se encontra em desacordo com a legislação aplicável, devendo ser cancelado o ato administrativo federal quanto ao lançamento tributário realizado ou alternativamente, requer a utilização como parâmetros da cobrança os valores pagos ao SUS.

Por fim, requer em sede de tutela antecipada a suspensão imediata da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, impedindo-se a inscrição no cadastro de dívida ativa, protesto extrajudicial, CADIN e de ajuizamento de ação de execução fiscal, referente à dívida discutida nestes autos.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 7197697), vieram a procuração e documentos (Id 7236175 a 7239680).

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais (Id 7914163).

Apresenta emenda à inicial para incluir o pedido de inexigibilidade de um novo débito, com vencimento em 28/05/2018, referente ao mesmo processo administrativo objeto dos autos, alegando a duplicidade da cobrança. (Id 8295742).

Houve determinação para a parte autora atribuir o correto valor dado à causa (Id 9425448). Retificado o valor da causa para R\$ 7.113,28 (sete mil cento e treze reais e vinte e oito centavos) (Id 9870705).

Por decisão proferida nos autos (Id. 10151524), em razão do depósito judicial parcial do débito efetivado nos autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, tão somente em relação ao crédito representado pela GRU 29412040002548479, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive, o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao mencionado débito, isto porque, em que pese a alegação da parte autora de que houve duplicidade da cobrança nas duas GRUs nºs 29412040002548479 (Id 7236186) e 29412040002606341 (Id 8296189), não foi possível, pela análise dos documentos apresentados, identificar sobre qual processo se refere a segunda GRU, sendo possível afirmar apenas que as GRUs apresentadas possuem data de vencimento diversa, e a primeira consta inclusão de multa e a segunda apenas a cobrança do valor principal.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 10854915/ 10855473), em face da decisão supramencionada.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 11371181), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que não há comprovação de que as informações relativas aos citados usuários inativos, excluídos ou fora de cobertura tenham sido levadas ao conhecimento da ANS, sendo de responsabilidade da operadora tal comunicação; que o ressarcimento legal ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, constitui obrigação "ex lege" ressarcitória, que não se confunde com uma pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa fundada no art. 884 do Código Civil, sendo inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil; bem como que o valor do ressarcimento legal ao SUS é fixado na forma do art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, não podendo ser inferior aos valores praticados pelo SUS nem superior aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram.

Foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (Id. 17199156).

Por despacho proferido nos autos (Id. 19608967), foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora protestou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, além de prova pericial, documental e médica (Id. 20878819). Apresentou nos autos os quesitos que pretendia ver respondidos (Id. 28637327). Por sua vez, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar não especificou provas (Id. 27908873).

Por decisão proferida nos autos (Id. 30275430), foi indeferida a produção das provas requeridas, visto que a matéria, veiculada nos autos, é exclusivamente de direito, mostrando-se, por consequência, as provas requeridas impertinentes e dispensáveis para o julgamento da ação. Na mesma oportunidade, foi indeferida a requisição de documentos e prontuários médicos dos atendimentos discutidos nos autos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

Inicialmente, convém ressaltar que não obstante a ANS tenha mencionado em sua contestação a inocorrência de prescrição (Id. 11371181 – págs. 5/8), insta observar que não há alusão na petição inicial nesse sentido.

Assim, não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

1. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento sem Causa:

Cumprido destacar, primeiramente, que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

No tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: “...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 32 (...)”

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º de art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

2. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consigne-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Portanto, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC –APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

3. Dos Valores Cobrados – Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP:

Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superamos praticados pelas operadoras de plano de saúde privados.

Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo como previsto na legislação.

Por outro lado, não merece guarida a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços.

Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, “salvo prova em contrário”, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento.

Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

4. Da Restituição do Indébito em Dobro - Do Artigo 940 do Código Civil:

Sustenta a parte autora em sua peça preambular que o ato praticado pela ANS é ilegal e incontroverso, eis que a requerida atuou nitidamente com a eiva da má-fé, perpetrando ato em total desconformidade com a lei e com a realidade dos documentos que se utilizou para o apontamento, visto que, há muito disponível nos documentos que a própria empresa autora apresentou em sede de procedimento administrativo, restando indevidamente cobrada, no importe de R\$ 3.726,00, em uma tentativa vil de locupletamento ilícito o que deve ser reprovado pelo Poder Judiciário. Requer, portanto, a aplicação no caso em tela do disposto no artigo 940 do Código Civil, ante a cobrança indevida, com restituição na dobra do valor cobrado.

Verifica-se, entretanto, que referido requerimento não merece guarida, uma vez que não se vislumbra na conduta da ANS nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, consoante alegações esposadas na exordial, não se apresentando razoável a determinação da devolução dos valores porventura pagos pela empresa autora.

Vale consignar, ainda, que, em sintonia com a jurisprudência do STJ, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido artigo 940 do Código Civil) seja possível, torna-se imprescindível a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia da parte credora. Não restando comprovado, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido art. 940, do Código Civil.

Nesse sentido, vale ressaltar os seguintes julgados do E. S. T.J.:

..EMEN: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação". Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIAGARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 730415 - N° 2015.01.47020-7 - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/04/2018 - RELATORA: MARIA ISABEL GALLOTTI)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.

2. Decidindo o Tribunal Estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(Processo AgRg no Ag 1185241 / RJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0083236-8, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147), T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, DJe 17/05/2012).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor. 2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 2011101983509 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 82533 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 17/09/2012 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão da parte autora relativa à incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos.

5. Da Legalidade das Cobranças – Do Atendimento fora da Aréa de Abrangência e Fora da Rede Credenciada da Operadora:

A parte autora questiona o ressarcimento das seguintes Autorizações de Internação Hospitalar:

1) AIH 3509122490907 - Alegações da autora: beneficiário da operadora tem direito a internação fora da rede assistencial da operadora;

2) AIH 3509127025459 e AIH 3509122492799 - Alegações da autora: beneficiário utilizou o SUS por livre e espontânea vontade; beneficiário não observou o procedimento contratual de autorização para atendimento; beneficiário da operadora tem direito ao SUS; atendimento fora da rede assistencial da operadora.

Inicialmente, no tocante à AIH 3509122490907, convém ressaltar que a operadora não logrou comprovar que o produto contratado não cobre internação hospitalar, visto que a proposta apresentada não identificou o produto contratado de acordo com a informação registrada no contrato de prestação de serviços, não comprovando, portanto o vínculo entre o beneficiário identificado e o contrato apresentado.

Por outro lado, com relação às AIH's 3509127025459 e 3509122492799 o artigo 32 da Lei 9.656/1998 não exige a constatação de qualquer motivo para a utilização do SUS, sendo irrelevante que o beneficiário tenha procurado o atendimento por livre e espontânea vontade, ou que tenha existido conduta abusiva ou ato ilícito da operadora. Ademais, o atendimento ao beneficiário fora da rede assistencial da operadora é inerente à natureza do ressarcimento, de modo que também são irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde.

Ademais, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde.

Com efeito, as cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta o apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida. (AC 000203220154036115 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2233534 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 12/09/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

Quando o beneficiário, por sua vez, está na área de cobertura, mas utiliza-se de rede não credenciada, é certo que se torna difícil a apuração dos verdadeiros motivos desta escolha. Entretanto, a jurisprudência tem asseverado que basta o atendimento pelo SUS, tomando-se indiferente a motivação da escolha de atendimento fora da rede credenciada, tendo em vista que a relação jurídica que obriga o reembolso se dá diretamente entre a operadora e a ANS, além de ser imperativo do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 o reembolso, não havendo distinção nestas hipóteses.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(Ap 00437060420144036182 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 22615827 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 23/10/2017)

Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n.º 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos.

No caso dos autos, caberia a parte autora comprovar que os atendimentos se deram fora de sua área e, especialmente, fora das hipóteses de cobertura (procedimentos expressamente excluídos, inexistência de urgência ou emergência, etc...) e/ou reembolso, o que não o fez, hipótese em que deve ser mantida a cobrança efetuada pela ANS.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, via correio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OSMAR LOURENCO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela União Federal sob Id 31875493, referente a honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005311-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

REU: MARCO ANTONIO FELICIANO, UNIÃO FEDERAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, MARCOS ANTONIO PEREIRA, LUCIANO CALDAS BIVAR, SORAYA ALENCAR DOS SANTOS, MARIO LUCIO HERINGER, FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Popular ajuizada pelo cidadão Deivid Silva Duarte em face da União, do Deputado Federal Pastor Marco Antônio Feliciano e dos membros que compõem a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia, presidente, Marcos Antônio Pereira, 1º vice-presidente, Luciano Caldas Bivar, 2º vice-presidente, Soraya Alencar dos Santos, 1ª secretária, Mário Lúcio Heringer, 2º secretário, Fábio Salustino Mesquita de Faria, 3º secretário e André Luiz Carvalho Ribeiro, 4º secretário, movida contra Ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que, com base no Ato da Mesa nº 89/2013, deferiu, em favor do demandado Marco Antônio Feliciano, o pedido de reembolso da importância de R\$ 157.762,22, gastos em tratamento odontológico para correção de disfunção buco-maxilo-articular.

Narra a exordial, em suma, que o Deputado Federal Marco Antônio Feliciano, na época do Partido Podemos- SP, "(...) necessitou realizar um tratamento odontológico na cidade de Luziânia, Estado de Goiás, para cuidar de "um problema de articulação na mandíbula e reconstruir o sorriso com coroas e implantes na boca", conforme reportagem do Estadão do dia 03/08/2019. Ao Jornal Estadão, o Deputado alegou que tem bruxismo (hábito de ranger os dentes durante o sono). O Deputado Federal solicitou à Câmara Federal o reembolso do valor pago à clínica odontológica do cirurgião-dentista Max Barbosa, eis que, conforme previsão interna, a citada Casa de Leis realiza a restituição de despesas médicas e odontológicas aos seus deputados. O deputado apresentou pedido de reembolso à Câmara Federal no valor de R\$ 184.070,18, conforme RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO – LAI. Entretanto, os órgãos técnicos da CD entenderam que seria possível ressarcir somente a quantia de R\$ 157.762,22, valor esse autorizado pela respectiva Mesa Diretora da Casa. Verifica-se que em nota ao Estadão, a Câmara dos Deputados informou que o reembolso da despesa odontológica foi autorizado pela respectiva Mesa Diretora, de acordo com o Ato da Mesa 89/2013, que estabelece normas para esse tipo de pagamento. E que o "parecer do departamento médico foi seguido em sua totalidade".

Aduz o autor que a Ação Popular é um instrumento de participação política fundamental no Estado Democrático de Direito, sendo que por intermédio da referida ação constitucional, qualquer cidadão poderá impugnar e pedir a anulação de atos administrativos lesivos à Coisa Pública.

Almeja com a presente ação impugnar e pedir a anulação do ato administrativo discricionário adotado pelos integrantes da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que acatou o pedido de reembolso de despesas odontológicas ao deputado Marco Antônio Feliciano no valor de R\$ 157.762,22, pois atenta, principalmente, contra o Princípio da Moralidade da Administração Pública previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sustenta, mais, que o ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que acatou o pedido de reembolso de despesas odontológicas ao deputado, na quantia referida, é ilegal, pois viola os Princípios da Razoabilidade, da Igualdade e, essencialmente, da Moralidade Administrativa.

Requer, por fim, a declaração de nulidade do ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que acatou o pedido de reembolso de despesas odontológicas ao deputado, na quantia referida, com inteligência da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal e nos arts. 5º, caput; incisos XXXV e LXXIII; 37, caput, todos da Constituição Federal de 1988 e, por último; o artigo 1º da Lei 4.717/65.

Coma inicial (Id. 2463859) apresentou os documentos sob os Ids. 21464132 a 21464456.

Por despacho proferido nos autos sob Id. 21608653, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, nos seguintes termos: a) Regularizando o polo passivo da ação, pois a Câmara dos Deputados não possui personalidade jurídica para figurar como ré. b) Incluindo, necessariamente no polo passivo da ação, as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, não bastando para o prosseguimento desta ação apenas a presença do beneficiário do ato alegado. Outrossim, no mesmo prazo, que apresentasse justificativa para a manutenção de sigilo dos documentos juntados aos autos com a inicial sob os Ids 21464143, 21464145, 21464453 e 21464456, uma vez que não justificou sua necessidade, tampouco formulou requerimento nesse sentido.

O autor manifestou-se nos autos (Id. 21694746), requerendo a emenda da inicial, com fundamento no art. 321, caput, do Código de Processo Civil, para incluir no polo passivo da ação: a) MARCO ANTÔNIO FELICIANO, beneficiário do ato impugnado, já qualificado nos autos do processo; b) UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de Direito Público interno (art. 41, I, CCB/02), ente federativo nos termos do art. 1º da CR/88, através de seu representante legal, por intermédio da Procuradoria Seccional da União; c) RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; d) MARCOS ANTÔNIO PEREIRA, 1º vice-presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; e) LUCIANO CALDAS BIVAR, 2º vice-presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; f) SORAYA ALENCAR DOS SANTOS, 1ª secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; g) MÁRIO LÚCIO HERINGER, 2º secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; h) FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, 3º secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; i) ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO, 4º secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Na mesma oportunidade, quanto à justificativa, mencionada no despacho de Id. 21608653, para manutenção de sigilo dos documentos 21464143, 21464145, 21464453 e 21464456, informou o autor que tais documentos foram equivocadamente selecionados para que ficassem nessa condição no momento de manuseio do sistema PJE, razão pela qual requereu o levantamento de eventual sigilo.

Por despacho proferido nos autos sob Id. 23940360, as petições de Ids 21964746 e 21696101 foram recebidas como emenda à inicial para regularização do polo passivo. Tendo em vista o esclarecimento quanto ao equívoco em relação ao sigilo dos documentos apresentados com a inicial, foi determinada a regularização no sistema do PJE a fim de retirar o sigilo de justiça dos documentos de Ids 21464143, 21464145, 21464453 e 21464456.

Devidamente citados, apresentaram contestações a União (Id. 27386327) e os Deputados Federais Marco Antônio Feliciano (Id. 28436738), Marcos Antônio Pereira (Id. 28437176), Mário Lúcio Heringer (Id. 28437180), Luciano Caldas Bivar (Id. 28437182), Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia (Id. 28437184), Fábio Salustino Mesquita de Faria (Id. 28437189), André Luiz Carvalho Ribeiro (Id. 28437193) e Soraya Alencar dos Santos (Id. 28437197), sustentando, preliminarmente, a "impossibilidade jurídica do pedido" deduzido pela parte autora, eis que pretende exigir conduta discricionária em ato absolutamente vinculado, tornando inviável o prosseguimento do presente feito.

Foi determinado que o autor se manifestasse acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, bem como para intimar o MPF. (Id. 30361299).

Sobreveio réplica (Id. 31163810).

As partes não especificaram provas.

Alegações Finais da União e dos Requeridos sob Id. 31645785 e 32696805, respectivamente.

Emparecer de Id 32758367, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido deduzido na inicial.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Requeremos réus em suas contestações apresentadas nos autos (Id. 27386327, Id. 28436738, Id. 28437176, Id. 28437180, Id. 28437182, Id. 28437184, Id. 28437189, Id. 28437193 e Id. 28437197), a carência da ação, em face da "impossibilidade jurídica do pedido", uma vez que pretende a parte autora exigir conduta discricionária em ato absolutamente vinculado, incompatível com nosso ordenamento jurídico.

A presente preliminar da forma que foi exposta, confunde-se como o mérito e comele será analisado.

Inicialmente, insta observar que a Ação Popular é a “ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão.” (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 750).

Na Constituição Federal, a previsão desta ação coletiva como direito individual e típico exercício da democracia participativa vem delimitada no artigo 5º, LXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No plano infraconstitucional a Lei n. 4.717/65 regulamentou a ação popular vindo a defini-la juntamente com seus requisitos e objeto específico em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 3º), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

Tendo em vista que o domicílio do autor se encontra na jurisdição deste Juízo Federal, conforme se demonstra pelos documentos de Id. 21464140, 21464143, 21464453 e 21464456 (certidão do TSE, comprovante de residência e título eleitoral), mister reconhecer a competência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação popular.

Pois bem, a ação popular é a única ação coletiva que admite como legítimo extraordinário o cidadão que atuará como verdadeiro substituto processual na defesa do interesse de toda a coletividade. Entretanto, apenas o cidadão, na ótica jurídica da cidadania, ou seja, aquele em pleno gozo dos direitos políticos, é que pode fiscalizar a administração pública e figurar como autor da ação. Neste sentido: *Cidadão é o brasileiro, nato ou naturalizado, que está no gozo dos direitos políticos, ou seja, dos direitos de votar e ser votado. A rigor, basta a qualidade de eleitor, uma vez que o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 exige que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, seja feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.* (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 750).

No polo passivo deverão figurar necessariamente as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, e contra os beneficiários, nos termos do artigo 6º da lei sob comento:

“Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Na causa de pedir deve figurar um ato administrativo concreto, comissivo ou omissivo eivado de ilegalidade ou imoralidade.

Assim, da mesma forma que constitui objeto para a ação mandamental, o ato concreto exclui a possibilidade de se utilizar da ação popular para inquirir ato abstrato da autoridade, como lei em tese.

No caso em tela, o autor comprovou sua qualidade de eleitor podendo ser admitido no polo ativo desta ação especial, já que comprovado o gozo dos direitos políticos, com a juntada do título de eleitor nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 (Id. 21464453/21464456).

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, verifica-se que por despacho proferido nos autos sob Id. 21608653, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, regularizando o polo passivo da ação, pois a Câmara dos Deputados não possui personalidade jurídica para figurar como ré, bem como incluindo, necessariamente no polo passivo da ação, as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, não bastando para o prosseguimento desta ação apenas a presença do beneficiário do ato alegado, providência esta sanada pelo autor por manifestação constante nos autos sob Id. 21694746, petição esta que foi recebida como emenda à inicial para regularização do polo passivo (Id. 23940360).

Rejeitada a preliminar levantada pelos réus, como acima descrito, urge seja analisado o mérito da presente ação.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o autor pretende, por meio da presente ação popular, a declaração de nulidade do ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que deferiu, em favor do demandado Marco Antônio Feliciano, o pedido de reembolso da importância indicada na petição inicial, referente aos seus gastos, em tratamento odontológico, para correção de “disfunção buco-maxilo-articular”.

O autor se insurge contra Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 89, de 14/03/2013, que deferiu, em favor do demandado Marco Antônio Feliciano, o pedido de reembolso da importância de R\$ 157.762,22 (Cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), gastos em tratamento odontológico para correção de “disfunção buco-maxilo-articular”.

Pois bem, denota-se que o ato impugnado está inserido no âmbito do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - Pró-Saúde, que objetiva proporcionar assistência médica complementar aos Servidores e Deputados da Câmara dos Deputados e a seus dependentes, com vistas à prevenção, ao tratamento, à reabilitação e à recuperação da saúde, mediante modelo associativista, de caráter estritamente social, sem fins lucrativos, na forma estabelecida no Ato da Mesa 75/2006, cujos critérios sobre o reembolso de despesas estão disciplinados no Ato da Mesa nº 89, de 14/03/2013.

Relata a Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados (Id. 27386328, págs. 5/6), na ocasião dos fatos, que o Deputado Pastor Marco Feliciano apresentou, em 02/03/2019, pedido de ressarcimento odontológico, no valor de R\$ 184.070,18; que o relatório de diagnóstico odontológico apresentado, revela várias desordens, exigindo uma reabilitação bucal global; que referido relatório concluiu que, diante do ocorrido, havia a necessidade de proceder com o restabelecimento da dimensão vertical de oclusão em função neurofisiológica com eletromiógrafo e magnetógrafo (realinhamento condilar), seguido de instalação de implantes nas regiões edentulas e reabilitação protética (confecção de coroas dentárias) de todos os elementos dentários da arcada superior e inferior, que a Secretaria Executiva do Pró-Saúde, órgão da Câmara dos Deputados, em parecer técnico, realizou análise minudente de cada classe de despesa, observando as tabelas e os tetos pertinentes em relação ao Ato da Mesa n. 89/2013, expungindo as despesas que com tal ato normativo não se coadunassem, elevando à deliberação da Mesa Diretora o ressarcimento na ordem de R\$ 157.762,22; que, assim, houve uma redução de R\$ 26.307,96.

Posteriormente, o Presidente da Câmara dos Deputados, em 17/04/2019 (Id. 28736740 - pág. 26), autoriza a despesa no importe de R\$ 157.762,22, ad referendum da Mesa Diretora, que ratificou a decisão em reunião de 04/06/2019 (Id. 28736740 – pág. 32).

Depreende-se, portanto, que o ato atacado atende aos critérios vinculados do “Ato da Mesa nº 89, de 14/03/2013”, não havendo controvérsia alguma acerca da adequação do reembolso ao referido Ato, e tampouco questionamento acerca da legalidade ou constitucionalidade desse.

Também não há controvérsia alguma quanto à ocorrência do tratamento.

Logo, não existe qualquer discussão de ordem fática no presente feito, sendo o ato impugnado de natureza vinculada, sendo certo que a discussão diz respeito à repercussão negativa junto ao senso comum do valor global resultante do tratamento dentário.

Com efeito, o ato de deferimento do ressarcimento das despesas com tratamento de saúde odontológica é ato vinculada, previsto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo previsão legal e orçamentária, inclusive.

Nesta seara, constata-se que o Ato da Mesa ora combatido não é discricionário, e sim vinculada, pois, uma vez atendidos os requisitos legais, técnicos e orçamentários, o deferimento do ressarcimento a que faça jus qualquer parlamentar interessado é medida que se impõe, sendo descabido falar em critérios de conveniência e oportunidade como postula e, equivocadamente, quer fazer crer o autor, como se extrai dos artigos 2º e 3º do Ato da Mesa nº 89, de 14/03/2013, que dispõe sobre o reembolso de despesas de assistência à saúde de parlamentares da Câmara dos Deputados, a seguir transcritos:

"Art. 2º Entendem-se como despesas reembolsáveis:

(...)

VII - assistência odontológica.

Art. 3º O reembolso das despesas odontológicas obedecerá ao rol de procedimentos e valores constantes da Tabela de Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos (VRPO) acordada pela Associação Brasileira de Odontologia do Distrito Federal (ABO-DF).

§ 1º Fica estabelecido, para fins de limite do reembolso de que trata o caput, o fator multiplicativo 2 (dois inteiros) aplicado sobre a citada tabela.

§ 2º Os procedimentos odontológicos serão codificados pelo profissional assistente, nos termos da tabela de que trata o caput.

§ 3º Os procedimentos odontológicos não constantes da tabela de que trata o caput serão codificados pela Secretaria Executiva do Pró-Saúde, tendo como referência e limite, para fins de reembolso, a tabela adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF-MED).

§ 4º Não constando a despesa de quaisquer das tabelas anteriores, os autos serão instruídos e submetidos à Mesa Diretora.

(...)"

Feita a transcrição normativa supra, denota-se que o foco da pretensão autoral é o deferimento de reembolso de despesas odontológicas, por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, o qual é integralmente vinculada (ao Ato da Mesa nº 89, de 14/03/2013), que prevê quanto aos tratamentos odontológicos, não se tratando de ato administrativo discricionário, sendo certo que, acaso o autor pretenda questionar a norma que autoriza o reembolso em tela deve se valer da via processual cabível em face da norma abstrata em tese.

Por conseguinte, o deferimento ou não do reembolso dependerá de caracteres exclusivamente técnicos e objetivos, estabelecidos por entidade representativa dos profissionais da área de conhecimento para serviços odontológicos em geral, com limite aritmético de até o dobro do mínimo.

Destarte, não há discricionariedade alguma da Mesa da Câmara em, sendo constatado pelo setor técnico a subsunção do tratamento e valor pago aos critérios do Ato, indeferir o reembolso, cujo acolhimento se dá de forma automática.

Por outro lado, é cediço que a ação popular tem por escopo “anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”, consoante já explanado, porém, diante da narrativa exposta na exordial, constata-se que o autor popular visa, tão somente, externar sua indignação com os constantes escândalos de corrupção que vêm sendo divulgados pela imprensa nacional.

Assim, na forma como foi concebida pelo legislador, a ação popular não se presta para a proteção de interesses individuais, cuja defesa deve ser objeto de postulação por parte de seus titulares, através das ações apropriadas, previstas no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, trago à colação julgados que apreciaram casos análogos:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA DEMANDA PRO POPULO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE AUTOCONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONGRESSO NACIONAL - ATOS INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO INFENSOS, A PRINCÍPIO E DE REGRA, A CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR POPULAR - LESIVIDADE E ILEGALIDADE E/OU ILEGITIMIDADE SEQUER MINIMAMENTE EVIDENCIADAS E COMPROVADAS. I - O art. 19 da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/1965) é expresso ao estatuir o reexame necessário de sentença que concluir pela carência da ação popular ou pela improcedência desta, à vista do interesse público que se tem a proteger por esta actio. II - Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, de modo minimamente certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tem a invalidar porque ilícito ou ilegítimo. III - Escapa ao controle jurisdicional questionamento acerca de deliberação de juízo privativo e interna corporis do Congresso Nacional, ressaltando-se, pois, no caso, a impossibilidade jurídica do pedido de anulação das deliberações congressionais por meio das quais se promoveu a autocomoção extraordinária do Congresso Nacional. IV - Ademais, em que pese a parte autora, em sua irrisignação cívica, alegar a ocorrência de prejuízos ao patrimônio público resultantes da supostamente indevida convocação extraordinária do Congresso Nacional para deliberar sobre temas que não caracterizam relevante urgência já que ?(...) há mais de doze anos estão sendo EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDOS por toda a sociedade? (fl. 12), fato objetivo é que não logrou demonstrar de modo minimamente efetivo ditos prejuízos e, ainda, sequer, o nexo de causalidade advindo da conduta adotada pelas pessoas apontadas como réus populares com os fatos genericamente sustentados como supostamente lesivos ao patrimônio público. V - Apelação da parte autora e remessa necessária improvidas. (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 0000890-28.2004.4.02.5101 - TRF2 – DJF2: 26/05/10/2009 – RELATOR: SÉRGIO SCHWAITZER)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO POPULAR DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO (REEXAME NECESSÁRIO) REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA DEMANDA PRO POPULO ? PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE AUTOCONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONGRESSO NACIONAL E DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) ATOS INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO INFENSOS, A PRINCÍPIO E DE REGRA, A CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR POPULAR LESIVIDADE E ILEGALIDADE E/OU ILEGITIMIDADE SEQUER MINIMAMENTE EVIDENCIADAS E COMPROVADAS. - O art. 19 da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717, de 29.06.1965) é expresso ao estatuir o reexame necessário de sentença que concluir pela carência da ação popular ou pela improcedência desta, à vista do interesse público que se tenciona proteger por esta actio. - Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, de modo minimamente certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tenciona invalidar porque ilícito ou ilegítimo. - Escapa ao controle jurisdicional questionamento acerca de deliberação de juízo privativo e interna corporis do Congresso Nacional, ressaltando-se, pois, no caso, a impossibilidade jurídica do pedido de anulação das deliberações congressionais por meio das quais se promoveu a autoconvocação extraordinária do Congresso Nacional e a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito. - Ademais, em que pese a autora popular, em sua irresignação cívica, alegar a ocorrência de prejuízos ao patrimônio público resultantes de supostas irregularidades verificadas no desenvolvimento dos trabalhos investigatórios conduzidos no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Investigação instaurada para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a comumente denominada CPMI dos Correios, fato objetivo que não logrou demonstrar de modo minimamente evidente ditos prejuízos e, ainda, sequer, o nexo de causalidade advindo da conduta adotada pelas pessoas apontadas como réus populares com os fatos genericamente sustentados como supostamente lesivos ao patrimônio público. - Evidente, no caso, a falta de base jurídica à pretensão, seja porque juridicamente impossíveis os pedidos deduzidos, seja porque não indicada, de modo idóneo, lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, pelas pessoas apontadas como réus populares, nem sequer, ainda, formulada pretensão minimamente lógica e compatível com a profusa argumentação deduzida. - Remessa necessária desprovida. (REO - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 0000130-11.2006.4.02.5101 - TRF2 - DJF2: 20/12/2006 - RELATOR: THEOFILO MIGUEL)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial acima e considerando os elementos constantes aos autos, depreende-se que a pretensão autoral, não diz respeito ao ato em si da Mesa da Câmara dos Deputados, mas, sim, exclusivamente a decisão de deferir o reembolso do tratamento odontológico ao Deputado Marco Antônio Feliciano, sendo que, diferentemente do alegado, esse deferimento não é ato administrativo discricionário, mas integralmente vinculado (ao Ato da Mesa nº 89, de 14/03/2013), que "Dispõe sobre o reembolso de despesas de assistência à saúde de parlamentares da Câmara dos Deputados".

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato atacado, visto que se constitui em ato vinculado, e não discricionário, eis que só cabe verificar a apresentação dos recibos de reembolso, o que foi efetivamente feito. Ademais, convém ressaltar que o valor reembolsado é objeto de "Norma em Abstrato", devendo o autor requerer o que entender cabível pela via processual adequada.

Conclui-se, portanto, que a presente demanda não merece guarida, ante os fundamentos elencados.

DISPOSITIVO

Civil Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO POPULAR**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo

Por não ter sido demonstrada a má-fé da parte autora, incabível a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/1988.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 19, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Intime-se o Ministério Público Federal acerca da presente sentença.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004892-78.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LC DE ANDRADE TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de inexigibilidade de dívida c/c repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por LC DE ANDRADE TRANSPORTES ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Devidamente citado a parte requerida apresentou contestação.

Por decisão foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba/SP, considerando que a pretensão versa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais (Id 20664433), a autora requereu a desistência do feito sem julgamento do mérito (Id 21174040).

Intimada para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, a requerida condicionou a sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (Id 21234490).

Intimada acerca da condição imposta pela requerida, a autora ficou-se silente (evento 4050043).

A decisão de Id. 24454216 determinou a intimação pessoal da parte autora, na pessoa de seu representante legal, para manifestação acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação sendo que, nesse caso, deveria apresentar procuração nos autos com os devidos poderes, ou caso assim não entenda, que procedesse o recolhimento das custas processuais devidas, para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A tentativa de localização do representante legal da parte autora restou frustrada, haja vista que ele não foi localizado por Oficial de Justiça no endereço que consta na petição inicial (Id. 28995243). Não obstante, houve a regular intimação do procurador constituído (evento 6004888), tendo decorrido *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Pois bem, a tentativa de intimação do representante legal da parte autora para manifestação acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação sendo que, nesse caso, deveria apresentar procuração nos autos com os devidos poderes, ou caso assim não entendesse, que procedesse o recolhimento das custas processuais devidas, para fins de prosseguimento da ação restou frustrada.

Considerando, todavia, que conforme artigo 274, parágrafo único do CPC é ônus da parte, e de seus representantes quando o caso, a atualização dos dados em caso de mudança e que a falta do recolhimento das custas processuais implica na ausência de constituição e de desenvolvimento regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antes deferida.

Custas “ex lege”.

Sem honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001530-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUES ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007115-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA ANTONIOLI ROMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049
Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimados os impetrados para que apresentem contrarrazões de apelação (id 29542665), nos termos do Art. 1.010, §1º e Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049
Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimados os impetrados para que apresentem contrarrazões de apelação (id 29542665), nos termos do Art. 1.010, §1º e Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO CESAR CASARI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN CASARI - SP212358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (32667846) opostos por **Fabiano Cesar Casari** à sentença constante no id 32263132, afirmando a ocorrência de obscuridade e contradição, requerendo a reforma da decisão embargada para reconhecer o desvio de função exercido pelo autor.

Manifestação do INSS constante no id 33575339.

O **INSS** também opôs Embargos de Declaração (33573249) afirmando a existência de omissão do julgado no tocante a limitação dos efeitos financeiros de eventual condenação da autarquia federal, a dezembro de 2016.

Manifestação da parte autora constante no id 33900809.

CONHEÇO dos embargos (32667846 e 33573249), pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, mas apenas revelam o inconformismo das partes com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração (32667846 e 33573249).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OMARA DE FATIMA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Omara de Fátima Rodrigues Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado a parte autora que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa (32669960).

A parte autora requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito (34032529).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010915-81.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CATHARINA MILITO BAREA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal constante no id 31804225, p. 113.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABSOLUTE IMPORTS BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU DI NARDO - SP9604, ALUISIO DI NARDO - SP110114
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) INTIME-SE a parte autora a fim de que deposite o restante no prazo de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FERNANDO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007353-25.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 51,17)”

ARARAQUARA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI, EDSON LUIZ PERES SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o Aviso de Recebimento Negativo dos Correios (Id. 29413307).

ARARAQUARA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006033-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

DESPACHO

ID 33311369: Trata-se de pedido da empresa executada, em embargos de declaração, para liberação dos valores apreendidos em excesso ao valor do débito.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que, de fato, o débito encontra-se parcelado desde o dia 04/10/2018.

O valor das CDA's, quando do ajuizamento da ação executiva, era de R\$ 74.975,35.

Em que pese a executada tenha novamente instado esse juízo (ID 34180909), a nova intimação da Fazenda Nacional tinha o escopo de saber qual era o valor atualizado do débito, pois, se havia sido parcelado desde 2018, a liberação dos valores seria maior do que apontado pelo próprio executado, o que lhe beneficiaria.

Ademais, o valor apreendido (ID 33581476), é muito superior ao apontado pelo executado, já que foram apreendidos: R\$ 74.975,35 do BB; R\$ 74.975,35 Banco Safa; R\$ 74.975,35 Banco Santander; R\$ 74.975,35 Banco Itaú/Unibanco; R\$ 14.942,20 Banco Bradesco e R\$ 3.014,64 Banco Triângulo, totalizando R\$ 317.858,24.

Desse modo, resta inequívoco que há excesso de constrição no valor de R\$ 263.034,27 (R\$ 317.858,24, valor apreendido via BacenJud, menos R\$ 54.823,97, valor atualizado do débito apontado pela Fazenda, ID 34222803).

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio do valor de R\$ 263.034,27 (duzentos e sessenta e três mil, trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme cópia que segue.

Defiro o pedido da Fazenda de suspensão do processo.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado, cabendo às partes informar este juízo eventual rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito.

Intímem-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) REU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte ré para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000097-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA SAVICKAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000263-85.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIS POLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS DE MOURA - SP153409, VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000480-65.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: NILVE SONIA BAUER VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

A Executada concordou com os cálculos da Exequente, bem como efetuou o depósito do valor total executado (id. 32462481).
Intimado o exequente concordou com o valor depositado (id. 33254853), requerendo a expedição da ordem de levantamento do valor depositado.
Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, de R\$ 43.589,03, relativos ao montante da condenação (id. 32462481).
Nos termos do Provimento CORE 01/2020, defiro o quanto requerido, determinando a expedição do(s) alvará(s) respectivo(s), no termos do artigo 257 e seguintes.
Com a expedição, deverá a parte ser intimada para sua impressão, nos termos do art. 259 do referido provimento.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002524-26.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 34193312, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001166-23.2020.4.03.6123
AUTOR: ERMENEGILDO VERISSIMO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS GIMENES JUNIOR - SP350753
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe o auxílio emergencial e danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.800,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
REU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao registro, bem como a anulação de auto de infração e débito com vencimento em 30.04.2019.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que se dedica à produção de consumíveis de soldagens; b) consultando a plataforma eletrônica de débitos diretos autorizados, verificou a existência de título sacado pelo conselho requerido, com vencimento em 30.04.2019; c) não exerce atividade de representação comercial; d) para comercializar os seus produtos, conta com equipe de representantes comerciais registrados nos conselhos regionais de seus respectivos Estados.

O requerido, em **contestação** (id 19086696), suscitou a preliminar de litispendência e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão inicial.

A requerente deixou de apresentar réplica.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Verifica-se o óbice da coisa julgada.

No processo nº 5000039-84.2019.4.03.6123, cujos autos estão disponíveis do PJe, em que tomam lugar os ora demandantes, a requerente pretendeu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao registro, bem como a anulação de auto de infração e débito com vencimento em 28.12.2018.

Foi proferida sentença de mérito, com a seguinte fundamentação:

“Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O artigo 2º da Lei nº 4.886/65 estabelece a obrigatoriedade do registro, no Conselho requerido, das pessoas que exerçam a representação comercial.

A atividade de representação comercial deve, pois, estar prevista no contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica.

No caso em julgamento, consta, na cláusula terceira do contrato social da requerente (id 13724727), como objetivo social, “a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em produtos correlatos aos produzidos pela empresa, bem como máquinas e equipamentos”.

A requerente não comprova que, não obstante a previsão estatutária, não exerce a atividade, o que, por óbvio, não se presume.

Logo, está a demandante adstrita ao registro no Conselho demandado.

Aliás, o documento de id 15371976 revela a efetivação desse registro.

O documento de id 15371995 demonstra o pagamento de anuidades até o ano de 2016.

A requerente não se insurgiu contra tais documentos, deixando, inclusive, de apresentar réplica.

Porém, não se vislumbra litigância de má-fé, inclusive porque a requerente efetuou o depósito da multa.

*Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

Custas a cargo da requerente.

Revogo a decisão concessiva da tutela provisória. Converta-se o valor depositado em renda do requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019”.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão de id 23439459 dos respectivos autos.

Logo, a questão em torno da relação jurídica entre as partes, no tocante à inscrição, foi definitivamente examinada pelo Poder Judiciário, não sendo juridicamente possível novo julgamento.

Presente a coisa julgada com referência à pretensão principal – declaração de inexistência de relação jurídica -, não se há afastar o óbice por conta da diversidade de autos de infração e débitos, aliás, próximos no tempo, decorrentes da afirmação judicial do vínculo entre as partes.

Ambos são devidos, já que o início da relação jurídica não foi patenteado como sendo em data posterior.

Nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício a coisa julgada.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

Custas a cargo da requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2020.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000059-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCIO BRANDAO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON BIAMINO - SP321934

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32259083, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000652-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LOURDES BUENO DE MORAES - ME, LOURDES BUENO DE MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo efetuado no id. 32635731, para que a exequente dê cumprimento ao despacho de id. 29924123.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002470-91.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA PAES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31962593, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000693-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados Luiz Antonio Lopes, na Travessa Professora Isolina Patrocínio de Lima, 60 – Alvinópolis, Atibaia/SP, CEP 12.942-630; Rua João Batista Conti, 487 – Alvinópolis - Atibaia/SP, CEP 12.942-480; Rua Ibirajuba, 289 – Vila Silvia, São Paulo/SP, CEP 03.820-200, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002462-36.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DIB - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DIB

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente possa diligenciar no sentido de localização de bens da executada, conforme requerido no id. 32715534.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002083-76.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE MARIO LAINO
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001860-34.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARLINDO PEDROSO DE MORAES
REU: VANDERLEI ROSTIROLLA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSTIROLLA GUINATO - SP354902, VALMIR APARECIDO GUINATO - SP358583, VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145
Advogado do(a) REU: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145

DESPACHO

Diante da manifestação da autarquia previdenciária de id. 32645077, reiterando seu assentimento apresentado no id. 24705110, ao levantamento da restrição imposta no id. 21962677 ao veículo I/VWAMAROK CD 4XS HIGH, placas ERT9119.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista o pedido de extinção do feito pelo pagamento da obrigação, apresentado pela executada no id. 288075569.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001015-84.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: CARLOS EDUARDO MACHADO

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 29461246, determinando a expedição de mandados para fins de citação do requerido.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000578-77.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA TORRES - SP175440, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, DOMENICA SILVA DE PAULA - SP331311

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 32689088 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001545-95.2019.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CIPOLETA - SP274177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o Município de Bragança Paulista manifeste-se nos termos do despacho de id nº 28709465.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001065-18.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA QITALUIZ RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o pedido efetuado pelo executado no id. 32836972, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001129-57.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: LAVÍNIA LUCAS BAUMGRATZ - ME, LAVÍNIA LUCAS BAUMGRATZ

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32259083, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000155-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PATRICIA GALAN TEGEDO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32259083, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000216-75.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
EXECUTADO: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

DESPACHO

Tendo em vista que é ignorado o lugar em que se encontram os requeridos, defiro o requerido pela parte autora, para determinar a intimação da requerida para cumprimento de sentença, via edital, para os fins do artigo 513, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, nos termos requeridos no id. 28321254.

Expeça-se edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal a advogada dativa nomeada nos autos.

Expeça-se o necessário.

Após dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002556-62.2019.4.03.6123
AUTOR: BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA - SP180671
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001729-85.2018.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32917925, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000294-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA, CLOVIS DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32577517, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001671-48.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARTA DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31964288, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000445-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA PERRONE GASPAR CAZALLI
Advogados do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273, CAMILLA SATO - SP342665
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (id nº 32505649), intime-se o i. perito a fim de prestar os esclarecimentos em complementação aos quesitos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo solicitado ao perito a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001087-78.2019.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL JOMABET LTDA - EPP, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32913915, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000633-98.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: CLAUDINEI NUNES FERREIRA LANCHONETE - ME, CLAUDINEI NUNES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32920465, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5007368-07.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: AMANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32919238, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001022-67.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: IVO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI - SP165929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da informação prestada pela autarquia previdenciária, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000518-70.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JUREMA DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Manifeste-se, preliminarmente, a exequente acerca da indisponibilidade parcial de ativo constante no id. 26600370, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de bens imóveis, bem como acerca do lançamento do nome da executada no cadastro de inadimplentes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000919-42.2020.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTI DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001060-61.2020.4.03.6123
AUTOR: VALDIR APARECIDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO SIQUEIRA - SP372915, ROSELI SANTOS PEREIRA - SP359975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id. 34256844 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001039-22.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ALEX JORDAO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aplicar-se-á, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do seu crédito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000370-32.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: VALE DAS AGUAS ITATIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GSP INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA, MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL, REYNALDO GALVES LEAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na certidão de id nº 29455831, tendo em vista as alegações da parte autora (id nº 30502270).

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000008-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: HAPPY DAY BRINQUEDOS LTDA. - EPP, NICEIA RODRIGUES NOBREGA, NOBREGA & NOBREGA RESTAURANTE LTDA- ME, MARILIA RODRIGUES NOBREGA, AFFONSO NOBREGA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora - id nº 32605805.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000891-11.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: METALOTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, GERSON FERRI, OSMALDO FERRI FILHO
Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar(em)-se sobre os embargos monitorios opostos (id nº 22964355), nos termos do artigo 702, § 5º, do citado Código.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000749-70.2020.4.03.6123
AUTOR: RODOLFO LUIS FRUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000562-31.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: RICARDO FRANCISCO FILOCOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000838-21.2015.4.03.6329
AUTOR: REGINA CELIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA ALBINATI - SP359635
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 34292276, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001969-38.2013.4.03.6123

AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001703-87.2018.4.03.6123
AUTOR: CAROL REIS LUCAS VIEIRA DA ROS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA ROS - SP235117
REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 34292284, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001618-41.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, ALEX BARROS MEDEIROS - SP155307-E

DESPACHO

Requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001263-84.2015.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN - SP321802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao requerido pelo exequente no id. 31742917, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000768-76.2020.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora cumpra a determinação do despacho inicial de id nº 31529200.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 32887857, devendo a secretária efetuar a pesquisa de endereço da(o)s executada(o)s BERNADETE DE FÁTIMA GONÇALVES DE SOUZA, CPF 024.738.378-30, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de quinze dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001473-11.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ADILSON BUZATO

DESPACHO

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001812-04.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSA DOS SANTOS SILVESTRE, ROSA DOS SANTOS SILVESTRE, ROSA DOS SANTOS SILVESTRE, ROSA DOS SANTOS SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020 e nº 8 de 03.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.06.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino o cancelamento da realização do estudo socioeconômico, bem como a suspensão do processo até o dia 30.06.2020.

Comunique-se a perita, bem como sobre a juntada do laudo caso já houver sido concluído.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intímem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000389-38.2020.4.03.6123
AUTOR: EZILDINHA PIRES DE CAMARGO MAZZOLA, EZILDINHA PIRES DE CAMARGO MAZZOLA, EZILDINHA PIRES DE CAMARGO MAZZOLA, EZILDINHA PIRES DE CAMARGO MAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000873-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MANOEL DANTAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 26227091, que julgou improcedente o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, diante da insuficiência dos períodos reconhecidos como especiais na ação nº 0012026-38.2005.4.03.6304.

Sustenta, em síntese, que o julgado é contraditório, pois que, levando-se em consideração todos os períodos reconhecidos como especiais em sobredito processo, o requerente possui mais de 25 anos de tempo especial, conforme apurado pela contadoria.

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença embargada, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

Com efeito, a sentença proferida na ação nº 0012026-38.2005.4.03.6304, mantida em sede de recurso, reconheceu "os períodos de 01/10/74 a 14/06/76, de 01/03/77 a 31/01/79, de 23/07/79 a 08/02/80, de 15/05/80 a 22/12/82 e de 03/01/83 a 30/12/84 e 16/08/91 a 19/12/97 e de 09/03/98 a 11/12/2003, como exercidos em condições especiais, convertidos em comum com os correspondentes acréscimos. Somados aos constantes na CTPS e no relatório do CNIS em que a parte autora trabalhou em atividades comuns, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou: até 16/12/1998 o período de 28 anos e 05 meses e 10 dias; até a DER em 19/04/2004, apurou-se 35 anos, 09 meses e 11 dias."(id 28897498 – pág. 56).

Frise-se, que, em sua parte dispositiva, a sentença não declarou que o requerente possuía 25 anos de tempo especial.

De outro lado, a tabela de contagem de tempo elaborada em sobredito processo incluiu período não reconhecido como especial (13.02.1987 a 25.06.1991), seja na esfera judicial ou administrativa, razão pela qual não possui o requerente tempo suficiente à pretendida conversão.

Não reconheço, portanto, a existência de contradição.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000895-80.2012.4.03.6123
AUTOR: ARCONDINO FERNANDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 33534185).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPÍÃO (49) nº 0001802-16.2016.4.03.6123
AUTOR: DEOLINDA MAXIMINA GALVAN MORAES
REPRESENTANTE: NEIDE MORAES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para manifestação da União Federal, nos termos requeridos no id. 33363877.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000822-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 34370850, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001499-09.2019.4.03.6123
AUTOR: NEIDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PEDRO DE MENDONCA - SP383017
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000580-20.2019.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARINU
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas pelas partes (id nº 33031935 e 34088224).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001532-33.2018.4.03.6123
AUTOR: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, MARJORY ALVES HIRATA - SP345096, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 33972149).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002708-06.2016.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 33839884).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000874-72.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDRESA ROBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 33436337).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000821-57.2020.4.03.6123
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007028-91.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MORO - SP222642, MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, requeridos pela autora no id.33989935.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000105-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: TAMER DA SILVA TOMIAO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 32398975 e **suspendo a execução, até maio de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000195-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAIANA APARECIDA GUILHARDO DA SILVA BARBOSA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 33355361 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001762-75.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CASTRO & MELLO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 33206448, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000044-09.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ITATIBA MALL LTDA.

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000061-45.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Intime-se a executada para, em **24 horas**, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de **cinco dias**, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinando o prazo de **5 (cinco) dias** para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000170-59.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALICE FRANCISCO LEITE PEREIRA

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id 33534174).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários, pois que a executada não constituiu advogado nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000271-96.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA, INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA, INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do executado, conforme requerido pelo exequente.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000337-76.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO MITTELZTATT

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do executado conforme requerido pelo exequente.

Coma resposta, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000358-52.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILSON MOREIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do executado conforme requerido pelo exequente.

Coma resposta, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-09.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOANISIO GOMES DOS SANTOS - ME, JOANISIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a citação por edital realizada.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-28.2020.4.03.6121

AUTOR: IVANILDE LOPES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADARO DA COSTA LEITE - SP403630, NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP416818

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de seguro-desemprego e atribuiu à causa o valor de **RS 8.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (junho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-28.2019.4.03.6121

AUTOR: ALTAIR DE C. AMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001937-68.2015.4.03.6121

AUTOR: WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUCIA DOS SANTOS - SP169479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que restabeleceu o benefício de auxílio-doença de desde 09/06/2014, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da implantação do benefício, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003065-96.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002527-84.2011.4.03.6121
AUTOR:ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período e a revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, havendo valores a serem executados, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-02.2011.4.03.6121
AUTOR: ALFREDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003746-64.2013.4.03.6121
AUTOR: PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.
Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003617-88.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: J. LANZILOTE NAVES - ME, JORDELIRIO LANZILOTE NAVES

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do executado.

Cumpra-se

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000325-03.2012.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: PATRICIA CALLEGARI
Advogado do(a) REU: JOEL BARBOSA - SP57096

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEZER RODRIGUES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os PPPs apresentados nos autos às fls. 02, ID 11304499, verifico que o autor, no período de **01/07/1989 a 24/03/2016**, além de estar exposto ao agente agressivo *ruido*, também ocupava o cargo de *meio oficial eletricitista e eletricitista*, mantendo contato com o agente *eletricidade* no desempenho de suas funções, conforme informado no campo 14.2 – *Descrição das Atividades*.

Contudo, não há no formulário apresentado menção expressa de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, à **eletricidade acima de 250 volts**, informação esta que deve constar no campo 15 (EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO), conforme exigido por lei. Outrossim, também não existe informação sobre o uso de EPI e EPC eficaz que neutralize a nocividade do agente *eletricidade*.

Consultando os autos, constato que, quando o feito ainda tramitava no JEF, a parte autora reiterou pedido de expedição de ofício à empresa Confab S/A, especificando que se pronunciam acerca da existência do labor a tensão elétrica acima de 250 volts, visto que a empresa apresentou LTCAT indicando tão somente o agente *ruido* como fator de risco.

Entretanto, antes de analisar o referido pedido, o JEF reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Taubaté.

Assim, para que não reste prejuízo à parte autora, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa *Conftab Industrial S/A* para que traga aos autos PPP referente ao período de 01.05.1987 a 13.04.2016, informando no campo 15 (EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO), se o autor, no desempenho do labor, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente eletricidade acima de 250 volts, bem como se houve utilização de EPI e EPC eficaz a fim de demonstrar de forma clara a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência, bem como a fixação de multa para a empresa.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-36.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.B.FERNANDES - PUBLICIDADES - ME, LUCAS BERTACHI FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003116-37.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCEDIDO: C L C DE ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS - ME, CAMILO LELIS CAMPOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido da última manifestação da CEF, diga se a situação da dívida permanece a mesma ou se possui interesse em atualização dos valores.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: E3H - SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA - ME, MARCOS ROBERTO HARTKAMP, EDISSA ANTINOPOLIS BONAFE

DESPACHO

I - Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

II - Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Federal de Campinas.

III - Assim, tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, **o que ocorreu no presente feito**, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-96.2019.4.03.6121
AUTOR: RODRIGO VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA - SP401768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes acerca do ofício juntado pelo INSS ID 32122742 e 32779306 informando o cumprimento da decisão da tutela provisória de urgência.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-98.2020.4.03.6121
AUTOR: MUSTAFA JORGE GAZELL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro (ID 34237163) para determinar, sem prejuízo da referida suspensão, a citação do INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO COSME SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial no período de **08/04/2008 a 21/10/2016** laborado na empresa PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA., com a consequente concessão de Aposentadoria Especial.

Em contestação, o INSS impugnou os períodos de **21/06/1989 a 08/01/2008**, laborado na CONSTROEM e **08/04/2008 a 21/10/2016**, laborado na empresa PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.

Analisando os autos constato que o período de **21/06/1989 a 08/01/2008**, não foi enquadrado no autos do processo administrativo 179.783.691-6 (fls. 07, ID 15482373), mas foi reconhecido como especial pelo INSS posteriormente, nos autos do processo administrativo 183.614.697-0 (fls. 06, ID 15482366).

Portanto, a controvérsia cinge-se ao período de **08/04/2008 a 21/10/2016** laborado na empresa PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA., conforme, inclusive, requerido pela parte autora na petição inicial.

Pois bem

Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou cópia do PPP apresentado nos autos do processo administrativo 183.614.697-0 (fls. 06, ID 15482366).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao período de **08/04/2008 a 21/10/2016**, constato que o PPP apresentado nos autos NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no mencionado período. No caso, o responsável pelos registros ambientais assina somente para o período de **10/05/2015 a 21/10/2016**.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, o PPP apresentados informa que o autor esteve exposto ao agente *ruido* acima do limite de tolerância previsto em lei, bem como ao agente químico *silica*. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de PPP contendo a referida informação.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **PPP completo, com indicação do responsável técnico legalmente habilitado para o todo o período, bem como a informação se a exposição aos agentes agressivos *ruido* e *silica* ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à(s) empresa(s) **PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA**. o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afétou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito do repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de *vigilante* para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Em 1º de outubro de 2019, o colegiado SUSPENDEU a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos julgados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ.

Assim sendo, providencie o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.830.508 – complemento: Tema nº 1031-STJ.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o Autor, militar dos quadros do Comando do Exército, requer seja a União compelida a cancelar o desconto, em seus proventos, do percentual de 1,5% (um e meio por cento) a que se refere o art. 31 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, destinado à manutenção dos benefícios previstos na Lei n.º 3.765/1960 bem como a devolução dos valores descontados indevidamente, a título de pensão militar, desde 31.08.2001.

Em 17.11.2017, o autor formulou a pretensão na via administrativa o que foi indeferida em 02.02.2018, conforme se verifica do documento juntado ID 11449512 – pág. 06.

A União Federal contestou a ação por meio da Advocacia Geral da União. Porém, sustentou que a competência para apresentar defesa é da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 14781204).

Com razão a representante da AGU, em razão do disposto no artigo 12, V, da Lei Complementar nº 73/93.

Providencie a Secretaria para que a PFN seja citada para apresentar defesa, inclusive em função do entendimento da PGFN consubstanciado na Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o que dispõe o §4º do artigo 88 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001765-97.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RICARDO MARTINS SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido do INSS ID 33976859 para intimação do executado acerca do pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma resposta ou decorrido o prazo retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-89.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SEBASTIANA MARTINS FERREIRA

REPRESENTANTE: AFONSO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARTINS FERREIRA - SP263523,

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEBASTIANA MARTINS FERREIRA, representada por seu marido e curador AFONSO MARTINS FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA APS EM TAUBATÉ/SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reativar seu benefício previdenciário que se encontra suspenso em razão de ausência de realização de prova de vida junto à instituição bancária pela qual recebe seus proventos há muitos anos.

Aduz a impetrante que conta com 78 anos de idade, tem Alzheimer e possui dificuldade de locomoção em razão do avançado estágio de seu problema de saúde, sendo representada por seu marido, que também conta com idade avançada (80 anos).

Informa que, em decorrência de seu atual estado de saúde, não conseguiu comparecer pessoalmente à agência bancária em que recebe seu benefício de aposentadoria, em junho/2019 e, por tal razão teve o pagamento de seu benefício, competência dezembro/2019, suspenso em 05/01/2020.

Afirma que já tinha sido ajuizada ação de interdição na esfera estadual, sendo que em 12/02/2020, foi expedido termo de curatela provisória ao seu marido para que pudesse a representar.

Apesar de pedir administrativamente a reativação do benefício em março de 2020, apresentando os documentos pertinentes, o INSS indeferiu o pleito, aduzindo que não foi apresentada “fê de vida”.

Após o indeferimento e, por orientação do próprio INSS, o marido da autora, com 80 anos de idade, compareceu à agência da CEF na Vila São José e expôs o ocorrido. Porém, não foi resolvida a pendência e quando o Sr. Afonso pediu para que um funcionário comparecesse à sua residência para conferir a situação de sua esposa, ele obteve como resposta que a CEF não dispunha de pessoal suficiente para a diligência requerida.

A impetrante, então, interpôs recurso administrativo, em 23.04.2020, que se encontra pendente de análise até a presente data.

Pois bem, a impetrante ficou sem receber os proventos desde janeiro de 2020.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a legitimidade da CEF para compor o polo passivo da presente ação.

A instituição financeira atua apenas como intermediária na operação bancária que viabiliza o recebimento dos proventos dos segurados, mas não detém competência para decidir acerca da reativação dos benefícios.

Assim, deve ser excluída a CEF do polo passivo.

Com a análise dos documentos, que possuem fé pública, produzidos no âmbito da ação judicial nº 1017611-53.2019.8.26.0625, que tramita pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, verifico que a prova de vida foi concretizada pela impetrante.

A certidão do oficial de justiça, descrevendo a situação de saúde da impetrante, em fevereiro de 2020, é suficiente para fazer prova de vida, não havendo plausibilidade por parte do impetrado em não reconhecer tal documento como apto a comprovar o que estava pendente perante a autarquia.

Ainda que realizada de forma distinta daquela originariamente delimitada pela autarquia para a comprovação da vida da segurada (comparecimento em agência bancária), não há como ignorar a força probatória dos documentos carreados (mandado de constatação cumprido por oficial de justiça em ação de curatela).

Assim, conforme documentado nos autos, o direito da impetrante ao recebimento dos proventos é líquido e certo.

O que se busca na presente ação, é o cumprimento imediato da efetivação dos pagamentos que não foram realizados em favor da segurada, ora impetrante, em razão da anterior falta de prova de vida.

Ja probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pela impetrante da documentação que comprova a prova de vida (ID 33565135).

Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações da impetrante e se faz necessário a efetivação, urgente, do pagamento das parcelas suspensas relativas aos meses de dezembro/2019 a junho do corrente ano.

¶

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria da impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, promova a reativação do benefício NB 000.295.026-0 com a efetivação do pagamento das parcelas não pagas do benefício, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Comunique-se a agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Deiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a atuação para excluir a CEF do polo passivo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001516-17.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Verifico que não há demonstrativo de crédito juntado aos autos, apesar da impetrante ter atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Destaco que o valor da causa dever ser compatível com o proveito econômico almejado no feito.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, apresentando o demonstrativo de crédito, complementando-se o recolhimento de custas processuais em caso de majoração.

Prazo de 15 dias, inclusive para a apresentação de procaução, conforme requerido pela impetrante.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

TAUBATÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350, FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu benefício de **Auxílio-Acidente**, a contar de 13/08/2007, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001959-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IVAY JOSE MOURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação, objetivando a declaração de nulidade de adjudicação de imóvel.

No despacho proferido em 26.11.2018 (ID 12566751), foi determinado à parte autora que comprovasse a insuficiência econômica declarada para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como para que incluísse no polo ativo a segunda mutuária do contrato de financiamento discutido nos autos, em razão do litisconsórcio necessário.

Intimado em 17.12.2018, o advogado constituído Dr. Anderson Luiz Coelho de Azevedo apresentou substabelecimento sem reservas de poderes ao Dr. Ivay José Moura Silva.

Diante da incorreção do número da inscrição na OAB do advogado substabelecido, Dr. Luiz Coelho foi intimado para regularizar o substabelecimento, tendo feito na peça ID 15165604 em 13.03.2019.

Todavia, até a presente data, não houve atendimento ao determinado no despacho ID 12566751.

Como é cediço, bem como ressaltado no despacho ID 15051468, o advogado constituído anteriormente (Dr. Anderson Luiz Coelho) é responsável pela representação da parte, para evitar-lhe. Entretanto, após a intimação do despacho ID 12566751, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, apenas fez juntar aos autos substabelecimento inválido.

Assim sendo, não houve recolhimento de custas processuais e não foi incluído litisconsorte ativo necessário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, com esteio no parágrafo único do artigo 114 e artigo 485, IV, ambos do CPC/2015, configurada a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001620-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LISLEI RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LISLEI RAIMUNDO DA SILVA - CPF: 047.622.388-13, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) NOVELIS DO BRASIL LTDA. de 06/3/1997 a 31/12/2002, de 01/01/2004 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2012 a 01/08/2016 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 174.737.498-6 e dada ciência às partes.

Houve manifestação da parte autora requerendo a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

Não houve manifestação do INSS.

Foi determinado à parte autora que realizasse cálculo do valor adequado da causa.

A parte autora apresentou os cálculos, requerendo a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Taubaté.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído os autos, foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

O INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido autoral.

Foi concedido às partes prazo para se manifestarem quanto à produção de outras provas.

Houve manifestação da parte autora, que juntou PPP atualizado.

Dada vista do documento ao INSS, este o impugnou, alegando que não é válido, pois não consta o registro de classe de parte dos peritos responsáveis pelo registros ambientais e, no campo 16.1, os períodos não foram corretamente delimitados. Outrossim, requereu a apresentação do LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP recentemente emitido.

A parte autora juntou o LTCAT e, dada vista ao INSS, este se manifestou ciente quanto à juntada do documento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) Novelis do Brasil Ltda. de 06/3/1997 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2012 a 01/08/2016 bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DA ATIVIDADE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdeu até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei n.º 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei n.º 12.740, de 2012).

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

De outra parte, a intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), conforme previsto na NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Segundo referido dispositivo, o limite de exposição ao calor para o trabalho moderado e contínuo é de até 26,7 IBUTG.

Outrossim, importante ressaltar que no caso do agente calor, tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Vale registrar ainda que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1a. instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 27/04/1995, considerando-se que entrou em vigor a Lei n.º 9.032 em 28 de abril de 1995.

Também cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

RUÍDO

No caso em comento, no período de 01/01/2008 a 31/12/2010 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado nos autos do processo administrativo 174.737.498-6, juntado às fls. 03, 11157006 assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído a intensidade de 94,60dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

No que diz respeito ao agente *ruído*, na hipótese de exposição do trabalhador a *ruído* acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao uso de EPC, entendendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

ELETRICIDADE

Outrossim, também consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo 174.737.498-6, juntado às fls. 03, 11157006 que nos períodos de 06/3/1997 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2012 a 01/08/2016 o autor ocupou o cargo de *Eletricista de manutenção* e *Técnico de Manutenção Elétrica Especial*. No campo *Descrição das Atividades* ainda consta informação de que o autor trabalhou com equipamentos elétricos e eletrônicos com voltagem acima de 250 Volts.

Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial.^[3]

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272836 / SP 0001310-21.2015.4.03.6103, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2018, Data da Publicação/Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)" grifo nosso

Contudo, verifico que no LTCAT apresentado às fls. 17, ID 21899536, existe a informação de que o autor utilizou luva de eletricista e demais EPI's para atividades elétricas, que neutraliza a nocividade do agente. Portanto, no que diz respeito ao agente *eletricidade*, não é cabível o enquadramento como especial dos períodos de 06/3/1997 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2012 a 01/08/2016.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal, para adequação de acórdão proferido por esta Terceira Turma, combatido por recurso extraordinário, ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, sob os auspícios da repercussão geral. 2. O entendimento que prevaleceu no ARE 664.335/SC foi no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O STF assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. No caso dos autos, tanto o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário quanto o laudo pericial atestam que a parte demandante esteve exposta à eletricidade em tensão superior a 250 volts no período compreendido entre 21.07.1986 e 09.01.2013, fazendo uso de equipamento de proteção de individual de forma eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade do mencionado tempo de serviço. 4. Considerando a eficácia do EPI utilizado pelo demandante, resta descaracterizado o tempo especial laborado em condições especiais posterior a 05/03/1997, período controvertido nos presentes autos, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o período de 05/12/1974 a 05/03/1997, como especial, enquadrado no código 1.1.8, anexo III, Decreto 53.831/64. 5. Contabilizado todo o tempo laborado, observa-se que o autor não implementou, no momento, o tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, poderá requerer administrativamente o benefício assim que implementar o tempo necessário. 6. Adaptação ao ARE nº. 664.335-SC. Reexame Necessário e Apelação do INSS providos para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, suspensos pelo prazo de cinco anos por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. APELREEX – Apelação 0003453-45.2012.4.05.8200. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. TRF5. Data de publicação: 17/08/2015.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. USO DE EPI EFICAZ. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Caso em que a autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço supostamente prestado sob condições especiais, bem assim a concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de que esteve exposta ao agente eletricidade, no período de 11.08.1986 a 08.05.2013, na função de assistente operacional, tendo o julgador reconhecido como exercido sob condições especiais o aludido período e deferido o pedido de concessão de aposentadoria especial. 2. Segundo o STF, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Constatando-se, através de PPP e de laudo técnico, que o EPI utilizado no período de 11.08.1986 a 08.05.2013, no qual a autora esteve submetida ao agente eletricidade, fora eficaz, não há como reconhecer o aludido tempo como exercido sob condições especiais e, conseqüentemente, a própria concessão da aposentadoria especial. 4. Apelação e remessa oficial providas. APELREEX – Apelação 0806053-26.2014.4.05.8300. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. TRF5. Data de publicação: 14/07/2015.

CALOR

Por fim, no que diz respeito ao período de 01/01/2013 a 01/08/2016 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo 174.737.498-6, juntado às fls. 03, 11157006 assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto ao agente calor a intensidade de 29,07 IBUTG, acima do limite de tolerância vigente para atividade contínua e moderada (26,7 IBUTG), conforme os quadros nº 1, 2 e 3 do Anexo III da NR15. Entretanto, verifico que no formulário há informação de que o autor utilizou EPC e EPI eficaz. Portanto, no que diz respeito ao agente calor, não é cabível o enquadramento como especial deste período.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO NOCIVO CALOR. EPI EFICAZ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço que alega ter exercido sob condições especiais nos períodos de 01/09/87 a 31/08/88, de 01/11/88 a 01/07/91, de 01/02/92 a 30/07/97 e de 04/05/98 a 29/02/2010 (fornecedor) e sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo o juiz singular deferido o benefício; 2. Segundo o STF, no julgamento do ARE 664.335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente eficaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, salvo se o agente nocivo for ruído; 3. Constatando-se, através da juntada de PPPs que o EPI utilizado nos períodos, de 01/09/87 a 31/08/88, de 01/11/88 a 01/07/91, de 01/02/92 a 30/07/97 e de 04/05/98 a 29/02/2010, nos quais o postulante esteve submetido ao agente físico nocivo calor, fora eficaz, não há como se reconhecer os aludidos interstícios como exercidos sob condições especiais e, conseqüentemente, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais; 4. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. APELREEX – Apelação 00009416220124058500. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. TRF5. Data de publicação: 19/02/2016.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)*

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/01/2008 a 31/12/2010, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 174.737.498-6, juntado às fls. 03, 11157006, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Analisando os autos, observo que o PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 174.737.498-6, juntado às fls. 03, 11157006 está corretamente preenchido, apresentando os responsáveis técnicos pelos períodos, devidamente discriminados no campo correto (campo 16.1)

Outrossim, a justificativa para o não enquadramento dos períodos foi de que o agente agressivo *ruído* estava abaixo dos limites de tolerância permitidos por lei.

Desse modo, entendo que a averbação como especial do período de 01/01/2008 a 31/12/2010 e a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser a data DER.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 01/08/2016.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

(...)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.
(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) grifei

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (37 anos, 06 meses e 22 dias), bem como da idade autor (57 anos, 07 meses e 28 dias), de acordo com o documento de identidade (ID 11157004), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA. de 01/01/2008 a 31/12/2010, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor LISLEI RAIMUNDO DA SILVA - CPF: 047.622.388-13 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Outrossim, tem o autor direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 50017908220184036110. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES. TRF3. Data de publicação: 31/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em sua contestação, alega que o PPP juntado aos autos apresenta informação falsa. Afirma a Autarquia que o engenheiro indicado no PPP como responsável pelos registros ambientais para o período ora pleiteado (de 09/10/1986 a 05/03/1997), Clodoaldo Valiante Rodrigues, CREA 5062866664, nasceu em 25/04/1976 e somente foi contratado pela VOLKS em 2012, razão pela qual OBVIAMENTE que não pode ser o responsável técnico pelos registros ambientais anteriores à sua contratação pela Volks, ou seja, NÃO pode ser responsável técnico pelo período ora controvertido.

Frise-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o PPP correto, discriminando quem foi o responsável técnicos por cada período, informação que deve constar no campo 16 do formulário e não no campo OBSERVAÇÕES.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **JOÃO FRANCISCO DA SILVA - CPF: 081.197.928-82** obtenha junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, o PPP completo, contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, discriminando no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo referido período, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência e ainda implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Caso não haja resposta da empresa, devidamente comprovado nos autos, tomem conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-26.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES - SP166042
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente Município de Taubaté para que se manifeste sobre o valor depositado à fl. 100 - IDE 22278161, bem como a extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-33.2020.4.03.6121
AUTOR:ALDEMIR CURY DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por ALDEMIR CURY DE ARAÚJO em face do INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Acidente.

Aduz o autor ter sofrido lesões na coluna (lombo sacra) em decorrência de sua atividade laboral de motorista e, por conta da incapacidade temporária, recebeu o benefício de Auxílio-Doença de natureza acidentária (B91 539.150.058-0) entre 06/01/2010 e 30/05/2010.

Após a cessação e retorno à atividade, requereu o benefício de Auxílio-Acidente de natureza acidentária (B94) em 31/01/2019, o qual também fora indeferido pela autarquia previdenciária.

Pois bem

Nos termos expostos pelo autor, a matéria trazida sofre limitação de competência constitucional, pois o objeto desta ação cinge-se à concessão do benefício por conta das sequelas oriundas do acidente de trabalho.

Desse modo, o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que “o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual”. Súmula 501-STF.

Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ – REsp n.º 351906/SC – DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.” (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Brito)

Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 62 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté (domicílio do autor).

Taubaté, 25 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-24.2018.4.03.6183

AUTOR: EDERALDO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003557-23.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: SYLVIO QUERIDO GUIARD NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001822-81.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RACHEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOCHPE – MAXION S.A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a declaração de não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores resultantes de correção monetária e juros de mora, até o limite da taxa SELIC, incidentes em repetição de indébito tributário, pois não há ocorrência de fato gerador.

A impetrante sustenta que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária percebidos nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos tributários federais, estaduais e municipais, bem como a co

Explica que os juros moratórios servem apenas para recompor (tomar indene, íntegro) o patrimônio do contribuinte, reparando-lhe a lesão causada pela demora do fisco em cumprir a obrigação de lhe assegurar o direito ao crédito tributário a que faz jus, bem como, no caso dos depósitos judiciais, para reparar a lesão causada pela demora no julgamento do processo judicial.

Foi postergada a análise da medida liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (ID 27610675).

Informações prestadas (ID 2858899). A autoridade impetrada defendeu a exigência dos tributos e contribuições em relação aos valores de correção monetária e juros de mora, aduzindo existir caráter remuneratório em tais importâncias.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 27803494).

Custas recolhidas (ID 26093930).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem apenas no julgamento definitivo do 'mandamus'.

A Impetrante requer, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de não incluir os valores correspondentes à taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de obter certidões de regularidade fiscal, afastando-se o risco de inscrição no CNPJ da matriz e filiais em órgãos de proteção ao crédito.

Sobre o caso em tela, há precedente do E. STJ (Resp 1.138.695 – SC), em sede de recurso repetitivo, entendendo ser devida a tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de **juros moratórios incidentes em repetição de indébito tributário**, os quais possuem natureza de lucros cessantes, nos termos do artigo 404 do Código Civil, e, por conseguinte, compõem o lucro operacional da empresa, fazendo incidir os tributos citados.

Nesse sentido, segue ementa do aludido julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, em prestígio aos postulados da segurança jurídica e da uniformidade do direito e em observância ao disposto no artigo 927, inciso III, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nessa mesma lógica, os juros de mora de lucros cessantes, pois advindos de repetição de indébito tributário, compõem a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, na forma dos arts. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois o lucro operacional integra a receita bruta. Nessa quadra, são os julgados do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".
4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento.
6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.
7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.
8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo.
9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto.
10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.
11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 04/05/2020, DJ eletrônico em 07/05/2020)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária.
2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.
3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019953-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ. CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.
2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.
3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.
4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005984-95.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Outrossim, esta juíza não desconhece que o E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema no RE n. 1.063.187-SC, em relação aos tributos IRPJ e CSLL. Porém, inexistente determinação de suspensão nacional a respeito da matéria tampouco resolução de mérito, razão pela qual não representa, nessa fase, fundamento para reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Taubaté, data assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Taubaté, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BCN – DROGARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições a “terceiros” (Sistema “S” - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae). A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das contribuições mencionadas.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao Sistema “S” são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, “a”, da Carta Magna.

Foram devidamente recolhidas as custas processuais (ID 29151614).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao Sistema “S”, bem como à APEX-BRASIL, ABDI e INCRA não afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988 (ID 31170395).

A União federal requereu o seu ingresso no feito (ID 31328472).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *“mandamus”*.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

Da Contribuição ao Sistema “S”

O art. 8.º, §3.º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

“Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.”

Por sua vez, o mencionado art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

“Art. 1.º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(…)”

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculação essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de “outra fonte” de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendendo serem aplicáveis ao caso em comento:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lúdio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o *caput* permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que tome o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo *poderão* e não *deverão*.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como previsto em norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinfluyente a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA.

1. Não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.

2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016.

Assim, diante do exposto, ante a ausência de relevância na fundamentação do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EMBARGANTE: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupá, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000301-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO
Advogado do(a) REU: FABIO RENATO BANN WART - SP170932
Advogados do(a) REU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
Advogados do(a) REU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta n. 09/2020, de 22 de junho de 2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas números 1 a 8/2020, que tratam das medidas de enfrentamento da pandemia, bem como a possibilidade da realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, informo às partes que a audiência designada para o dia 07 de julho próximo ocorrerá por meio eletrônico, por intermédio da ferramenta Teams, solução de videoconferência da Microsoft, conforme tutorial que pode ser acessado pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E63A4E2F>.

As partes e seus patronos poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado o dia e horário da audiência, que será mantido às 15 horas.

Os participantes da audiência, Ministério Público Federal, requeridos e advogados, devem fornecer seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail) para cadastro do evento na plataforma Teams no prazo de até 48 horas antes da audiência designada.

Na omissão de qualquer das partes, o ato será cancelado.

Ademais, caso as partes não vislumbrem a possibilidade de acordo sem a conclusão da instrução criminal, que deverá ser cancelada em virtude da portaria já citada, poderão informar nestes autos para cancelamento da audiência, requerendo o que entenderem de direito.

Tupá, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-69.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

DESPACHO

Apresentada manifestação pela CEF no ID 34107285, esclareceu que, em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n. 8.135, existe a possibilidade de ocorrência de fraude a credores, vez que a doação aos filhos teria ocorrido no curso desta execução.

Quanto ao imóvel registrado sob a matrícula n. 10.384, alegou que não há nos autos documentos aptos a comprovarem sua impenhorabilidade.

Pois bem.

No caso do imóvel registrado sob a matrícula n. 10.384, está demonstrado que é utilizado pelos executados como moradia através da certidão feita pelo oficial de justiça, dotado de fé pública e que atestou a impenhorabilidade do imóvel (fl. 93 dos autos físicos), corroborado pela documentação apresentada pela CEF no momento do ajuizamento da ação como sendo a residência da parte executada.

Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n. 8.135, deve a CEF esclarecer em 10 dias seu pedido, precisando se a alegação é de fraude à execução e, na hipótese afirmativa, especificar os fundamentos jurídicos e partes adversas.

Intim-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SONIA MARIA FABRI MASCHIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora recebe benefício no valor de 1 salário mínimo (id 23798530), defiro os benefícios da assistência judicial gratuita. Anote-se.

Considerando a decisão proferida pela Min. Maria Thereza de Assis Moura no âmbito do RE no REsp nº 1.596.203/PR, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes referentes ao Tema nº 999 do STJ ("revisão da vida toda"), até julgamento definitivo pelo STF,

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão relativa à tese da "revisão da vida toda".

Sobreste-se.

Caberá à parte interessada informar ao Juízo quando do julgamento da questão.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao acompanhamento do tema repetitivo.

P.I

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000416-52.2019.4.03.6124
AUTOR: IRACI DE ALMEIDA LIMA, IRACI DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o trânsito em julgado da APELAÇÃO CÍVEL interposta pela autora, ID 30290950, que manteve inalterada a sentença de improcedência, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000585-73.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA, JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 31957295: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, contados após o retorno do atendimento presencial, para o exequente regularizar a digitalização do processo. Desnecessário o desarquivamento dos autos, sendo suficiente formular requerimento diretamente no balcão da secretaria.

Em termos, cumpra-se integralmente as determinações contidas no despacho id 30149132.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000415-33.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADEMIR MOMPIAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REQUERIDO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ajuizada por **ADEMIR MOMPIAN** em face da **COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP** buscando a condenação da requerida ao pagamento de FGTS, referente às diferenças decorrentes do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, por acordo realizado na Justiça Trabalhista.

A parte autora apresentou emenda à inicial para retificar o valor da causa (ID 30965018).

É o relatório. Decido.

Em matéria cível, a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos da CF, 109, I, II e III, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria. Precedente: STJ, AgRg CC 139.464/DF.

No caso concreto, figuram nos polos da demanda pessoas privadas e a pretensão é o pagamento, pela empregadora, de valores de FGTS incidentes sobre adicional de periculosidade, acrescido por meio de acordo realizado na Justiça do Trabalho.

A hipótese é, portanto, de incompetência absoluta da Justiça Federal, eis que incide a hipótese de competência da Justiça do Trabalho, disposto na CF, 114, I.

Ante o exposto, **declaro** este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à Justiça do Trabalho.

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001079-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: J. P. C. A.
REPRESENTANTE: ADRIANA CELLES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal do autor **para o dia 17 de setembro de 2020, às 15h30min.**

A parte autora pugnou pela substituição das testemunhas arroladas na inicial, ante o falecimento daquelas (ID 33678610).

É o relatório. Decido.

INTIME-SE o requerido da substituição de testemunhas formulado pelo autor, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, fica desde já **deferida** a substituição pleiteada. Anote-se.

Nos termos da decisão **ID 33491690**, caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do CPC, 455 e seguintes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000413-63.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE ANTONIO FRIOZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ajuizada por **JOSE ANTÔNIO FRIOZI** em face da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP** buscando a condenação da requerida ao pagamento de FGTS, referente às diferenças decorrentes do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, por acordo realizado na Justiça Trabalhista.

A parte autora apresentou emenda à inicial para retificar o valor da causa (ID 30965410).

É o relatório. Decido.

Em matéria cível, a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos da CF, 109, I, II e III, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria. Precedente: STJ, AgRg CC 139.464/DF.

No caso concreto, figuram nos polos da demanda pessoas privadas e a pretensão é o pagamento, pela empregadora, de valores de FGTS incidentes sobre adicional de periculosidade, acrescido por meio de acordo realizado na Justiça do Trabalho.

A hipótese é, portanto, de incompetência absoluta da Justiça Federal, eis que incide a hipótese de competência da Justiça do Trabalho, disposto na CF, 114, I.

Ante o exposto, **declaro** este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à Justiça do Trabalho.

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-53.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROBERTO ELIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais;

- comprovante de endereço legível, atualizado e em seu nome

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001756-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: GILMAR ANTONIO GUILHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILMAR ANTONIO GUILHEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a apreciação de seu processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Os autos foram recebidos neste Juízo por declínio de competência da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Pelo despacho ID 31243154, o impetrante foi intimado a comprovar o recolhimento de custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria desde logo apresentar cópia dos documentos elencados naquela decisão.

Sobreveio pedido de desistência formulado pela impetrante, em razão da concessão do benefício na seara administrativa (ID 32515196).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Indefero o pedido de justiça gratuita, por não ter havido a demonstração da hipossuficiência do impetrante.

Considerando a desistência expressa manifestada pelo impetrante, por intermédio de advogado, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária para se extinguir o writ;

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de Mandado de Segurança.

Custas pelo impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões; decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

JALES, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001146-63.2019.4.03.6124
AUTOR: ADARIO DE OLIVEIRA MOTTA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, considerando os rendimentos, bens e direitos apresentados na declaração IRPF id 32576961, indefiro o benefício da justiça gratuita.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (emenda à inicial, esclarecendo o endereçamento da ação considerando que está direcionada ao Juízo da Comarca de Jales);

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora)

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000628-73.2019.4.03.6124
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, considerando que a mera consulta à base de dados da Receita Federal é insuficiente para comprovar a isenção do contribuinte, indefiro o benefício da justiça gratuita.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**
- **(cópia legível do requerimento administrativo);**
- **(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).**

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de junho de 2020

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000070-67.2020.4.03.6124
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA PICOLINI - SP273592, RODRIGO RIGUI PRADO - SP378320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, considerando os rendimentos, bens e direitos apresentados nas declarações IRPF id 31691799-31692252, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de inclusão de advogada substabelecida, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico e não sendo o feito sigiloso, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora)**

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de junho de 2020

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000223-03.2020.4.03.6124
AUTOR: ADEMIR ZACARIAS DUARTE, ANTONIO FELIPE DE CARVALHO, ANTONIO VELOSO MIRANDA, DORIVAL PEREIRA NUNES, ENI BARBOZA DE CARVALHO, FRANCISCO VERGILIO DE CARVALHO, IVANILDO BARBOSA, JOAO SILVEIRA BRITO, JOAO TASCA, LUIZ ROBERTO XAVIER, MANOEL ANSELMO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, MARIA ELZA FERREIRA SILVA DE BRITO, MARINO ALVES CARVALHO, MIRIAN CARLA DE BRITO, WANDERLEY DE BRITO GONDIM, MAURO SOUSA MORAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado e legível em nome da parte autora – id 29388018-29388556);**
- **(cópia legível do RG da parte autora legível – id 29387443, 29387444, 29387449, 29387601, 29387604, 29387606, 29387613,) ;**
- **(cópia legível do requerimento administrativo) ;**
- **(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo) ;**
- **(planilha do valor atribuído à causa) ;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de junho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000604-45.2019.4.03.6124

AUTOR: CLODOALDO DASILVAJUCA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FACURI NETO - SP269015, MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR - SP395503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, considerando os bens e direitos apresentados na declaração IRPF id 32200950, indefiro o benefício da justiça gratuita.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(emenda à inicial, esclarecendo o endereçamento da ação considerando que está direcionada ao Juizado Especial Federal);**
- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora)**
- **(cópia legível do requerimento administrativo) ;**
- **(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo) ;**

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de junho de 2020

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000735-83.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES LEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA RENATA SEMENZIN - SP411457, THEO PINHEIRO DE ALMEIDA FERNANDES BOTELHO DA PONTE - SP411428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de junho de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000410-11.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PEDRO OTAVIO GRAZZIOTIN BARBIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060
IMPETRADO: DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE BRASIL

S E N T E N Ç A

O Impetrante **PEDRO OTÁVIO GRAZZIOTIN BARBIERI** ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, liminarmente e como pedido final, a determinação judicial de entrega à impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alega estar adimplente e não haver óbices para a entrega dos documentos solicitados.

O pedido liminar foi deferido para a entrega da documentação à impetrante (ID 26022766).

Nos IDs 31370822 e 31435602, a Universidade Brasil comunicou o cumprimento da determinação deferida em liminar.

A União informou não possuir interesse no feito (ID 32206257), assim como o Ministério Público Federal (32983256).

Não foram apresentadas informações pela impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Neste caso concreto, estando o impetrante regularmente matriculado e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou "capacidade" e grau de "desenvolvimento" educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que repute idônea para sua formação.

Havendo interesse do impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, o impetrante tem direito líquido e certo **tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.**

Ante o exposto, considerando a satisfação da pretensão da impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA** e ratifico os termos do deferimento da liminar, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001085-42.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ERIKA MONIQUE VAZ GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ERICA MONIQUE VAZ GABRIEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando seja a ré compelida a: “cancelar a consolidação realizada na matrícula do imóvel; cancelar o leilão extrajudicial mencionado e abster-se de tentar vendê-lo de qualquer outra forma, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação; emitir os boletos vencidos, sem a inclusão de juros e outros encargos; emitir os boletos vencidos mês a mês, a fim de possibilitar a quitação do contrato.”

Conforme narrado anteriormente: “A parte autora alega que firmou com a requerida “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta De Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida”, sendo que os pagamentos sempre ocorreram por meio de boletos bancários. Embora tenha realizado o pagamento do boleto com vencimento em 21/02/2017, a requerida manifestou não ter identificado em sistema a quitação do débito, interrompendo assim o envio dos demais boletos para possibilitar a continuidade dos pagamentos. Alega ter apresentado na agência da CEF em Fernandópolis o comprovante do pagamento, entretanto, a ré teria se negado a emitir os boletos futuros, impedindo o cumprimento da obrigação pela autora. Apesar de diversas tentativas contato telefônico com a CEF e presencial na agência, não obteve êxito em sua pretensão de solucionar a questão. Afirma que a requerida realizou a consolidação da propriedade fiduciária para si perante o CRI em 23/08/2017, designando data para realização dos leilões extrajudiciais.”

Foi determinada a manifestação da CEF acerca do pedido de tutela de urgência e a juntada de documentos que comprovassem a observação das formalidades legais exigidas para a realização do leilão (ID 12542344).

A CEF apresentou contestação e juntou documentos (ID 13636331 e seguintes).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 14233837).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (ID 16283731).

Em sede de especificação de provas (ID 29274599), a CEF informou não ter interesse na produção de outras provas.

A parte autora, por sua vez, requereu a inversão do ônus da prova, com a intimação da CEF para apresentar o inteiro teor dos atendimentos realizados através dos Protocolos de Atendimento mencionados na inicial, a saber, 6080517023230 e 2180517047774 (ID 32240686).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que a presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Assim, é possível, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG, pelo que defiro o pedido contido no ID 32240686.

Intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor dos atendimentos apontados na petição ID 32240686, conforme requerido pela autora, ou, comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados, por igual prazo. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000171-07.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IZABELA BRYANE PEREIRA ENDERLE BANNAK
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ENDERLE BANNAK - MS13378
REU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **IZABELA BRYANE PEREIRA ENDERLE BANNAK** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIVERSIDADE BRASIL**.

A autora alega que é aluna de Odontologia na Universidade Brasil, e buscou o Financiamento Estudantil para auxílio do custeio de seus estudos, mas não recebeu comunicação acerca da aprovação do financiamento. Aduz que continuou efetuando pagamento das mensalidades do Curso de Odontologia normalmente e foi surpreendida com a negatificação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por apontamento relativo ao FIES. Afirmo que buscou informações junto à Universidade e ao Banco ora requeridos, mas não obteve resposta.

Pela decisão id 31436932, a autora foi intimada para emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, o valor da causa, bem como os pedidos a ela correspondentes, e também a comprovar o pagamento das custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

Em cumprimento, a parte autora apresentou emenda à inicial, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinada à Universidade Brasil a entrega dos documentos relativos à vida financeira da requerente junto à Instituição de Ensino, assim para que seja determinado à CEF a retirada do nome da requerente dos quadros de proteção ao crédito e a entrega de documentos solicitados administrativamente, relativos ao seu financiamento estudantil (FIES). Como pedido final, requer a confirmação da liminar pleiteada.

Além disso, a parte autora afirmou que não exerce atividade remunerada e juntou cópia dos extratos bancários de sua movimentação financeira, insistindo no pedido de justiça gratuita (ID 33674172).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo por comprovada a hipossuficiência da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, mediante realização de provas pleiteadas em momento oportuno e caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

Em termos de prosseguimento:

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora;
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento);
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados;
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida;
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000253-07.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE JACINTO ALVES FILHO, ALEXANDRO CESAR DOMICIANO, MARCOS ANTONIO GAETAN

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASILIO - SP93308

Advogados do(a) REU: LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER - SP306502, MILTON GODOY - SP187984, ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051, ANA FLAVIA VARNIER GOMES - SP331216

Advogados do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE AURIFLAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDO ANTONIO VESCHI

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, ALEXANDRO CESAR DOMICIANO** e **MARCOS ANTONIO GAETAN**.

Segundo a inicial, a Prefeitura de Auriflama firmara com o Ministério do Turismo os Convênios 703315/2009 e 732966/2010 para a realização de festividades no município. Para tanto, contratara mediante inexigibilidade de licitação a realização de shows de artistas musical de forma irregular, sem comprovação da realização de licitação e ausente documentação comprobatória de exclusividade (carta de exclusividade) de comercialização dos artistas por parte das empresas contratadas, contrariando a Lei 8.666/1993, artigo 25, inciso III.

Requeru a indisponibilidade dos bens dos requeridos, objetivando o ressarcimento dos danos causados e imposição das sanções de cunho patrimonial. Ao final, requer a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa (ID 23815942).

A apreciação do pedido liminar de indisponibilidade de bens foi postergada para momento posterior à apresentação das manifestações escritas dos réus (ID 23815942).

O Município de Auriflama manifestou-se pelo interesse em integrar a lide processual no polo ativo (fls. 44-45 do ID 23815942).

Vieram aos autos as peças de Defesa Prévia dos requeridos Alexandro César Domiciano, José Jacinto Alves Filho e Marcos Antônio Gaetan, após regular notificação (fls. 69-82, 92-110, ID 23815942 e fls. 52-63 do 23837992).

O requerido José Jacinto Alves Filho apresentou incidente de falsidade de assinatura em documento, aduzindo que não assinou o convênio 703315/2009 (fls. 75-79, ID 23837992).

A União informou não haver interesse em ingressar na ação, sem prejuízo de futura alteração de entendimento, independentemente de nova intimação (fl. 100, ID 23837992).

Os autos foram suspensos, em razão do incidente de falsidade e determinada a manifestação do autor (fl. 105, ID 23837992). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113-115, ID 23837992).

Rejeitado o incidente de falsidade (fls. 117-118, ID 23837992), foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. A parte requerida interpôs agravo de instrumento.

Recebida a petição inicial, fora deferida a indisponibilidade de bens requerida na inicial (fls. 124, ID 23837992).

Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido José Jacinto (fls. 210-212, ID 23837992).

O requerido Alexandre interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a indisponibilidade de bens (fl. 215, ID 23837992).

O réu José Jacinto Alves Filho requereu a prestação de caução, em substituição aos bens e valores constritos nos autos. Instado, o órgão ministerial requereu o indeferimento do pedido de caução, pugnano pela manutenção dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud e bloqueio do veículo de placa DIX4761, não se opondo ao desbloqueio dos demais bens (fls. 94-98, ID 23816353). Sobreveio decisão, a qual acolheu a manifestação do Ministério Público Federal e determinou o levantamento dos demais bens constritos nos autos (fls. 110-111, ID 23816353).

Na decisão de fls. 08-10, ID 23816131, restou indeferido o pedido do requerido Alexandre César Domiciano, quanto à redução do valor da indisponibilidade dos bens, limitando-se à indisponibilidade decretada nos autos apenas ao imóvel objeto da matrícula n. 5.125 do CRI de Auriflâma, SP. Ainda, o pedido do requerido José Jacinto Alves Filho quanto à liberação de parte dos valores bloqueados, sob a alegação de que não teria assinado o Convênio n. 703315/2009, mas sim Fernando Nassar Ferreira, restou indeferida. Em razão dos indeferimentos, as defesas de Alexandre e José Jacinto interpuseram agravo de instrumento.

Não fora determinada inclusão de Fernando Nassar Ferreira no polo passivo em razão da manifestação do Ministério Público Federal de que ajuizaria ação autônoma em face dele (fl. 114, ID 23816131).

Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido Alexandre.

Citado, o requerido José Jacinto Alves Filho apresentou contestação (fls. 169-199, ID 23816131). Juntou documentos.

Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido José Jacinto.

Citado, o requerido Alexandre César Domiciano apresentou contestação (fls. 66-81, ID 23816229).

Decorreu *in albis* o prazo para o requerido Marcos Antônio Gaetan apresentar contestação (fl. 110, ID 23816229).

Houve réplica (fls. 167-184, ID 23816229).

Na fase de especificação de provas, nada fora requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 212, ID 23816229).

A defesa de Alexandre requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 215, ID 23816229).

A defesa do requerido José Jacinto pugnou pela designação de audiência conciliatória e requereu a produção de prova testemunhal, documental e, se necessário, pericial (fls. 251-218, ID v. 23816229).

Às fls. 16-17, do ID 23816089, a União requereu seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do MPF, informando que a prestação de contas do convênio 732966/10, quanto à regularidade da aplicação financeira fora reprovada.

O Juízo, na decisão de fls. 23-29 do ID 23816089, reconheceu a ilegitimidade passiva do requerido José Jacinto Alves Filho para responder pelos fatos em relação ao convênio n. 703315/2009, devendo prosseguir a ação apenas em relação ao convênio 732966/2010; delimitou a responsabilidade de cada requerido nos contratos e determinou a liberação dos valores excedentes bloqueados nos autos. Na mesma ocasião, fora deferida a inclusão da União e do Município de Auriflâma. Por fim, determinou-se a intimação das partes para apresentar rol de testemunhas.

O requerido Alexandre apresentou rol de testemunhas, enquanto os demais requeridos não se manifestaram, tomando preclusa a oportunidade.

Na decisão de fls. 264-266, ID 23816089, fora determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Auriflâma para avaliação do imóvel de matrícula 5.077 do CRI de Auriflâma e desentranhamento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido Alexandre, Márcio José da Costa, de modo que a parte interessada promovesse a necessária instrução e distribuição no Juízo Deprecado, o que fora retirado em secretaria pela defesa do requerido (fl. 39 do ID 23816230).

Fora ouvida a testemunha Hamilton Regis Policastro, arrolada por Alexandre (fl. 28, ID 23816230).

No ID 24792375 fora juntada a carta precatória expedida à Comarca de Auriflâma, constando que a avaliação do imóvel não foi realizada por não ter o requerido providenciado o depósito dos honorários periciais.

As partes foram cientificadas acerca da virtualização dos autos físicos (ID 25842912).

Traslado de cópia da sentença proferida nos autos do Embargos de Terceiro Cível (ID 28474157).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que não há informação nos autos acerca do cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Votuporanga, para oitiva da testemunha Márcio José da Costa, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Destarte, **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 03/09/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva da testemunha Márcio José da Costa.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem no dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Quanto à devolução da precatória sem avaliação do imóvel de matrícula 5.077 do Cartório de Registro de Imóveis de Auriflâma, por inércia do requerido Alexandre, manifeste-se a defesa da parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000646-60.2020.4.03.6124
EMBARGANTE: CLAYTON FERNANDO DE AVILA CHAVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE SILVIA BRITTO - SP277426, ERICA GONZAGA DE FREITAS - SP428093
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. CLAYTON FERNANDO DE AVILA CHAVES interpôs os presentes Embargos de Terceiro face à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, defendendo possuir o valor bloqueado de R\$ 3.076,31, via sistema *Bacenjud*, nos autos da execução 5000271-30.2018.4.03.6124, em conta bancária da empresa executada Andrea Motta Granja Comercio de Combustíveis Eireli, alegando que adquiriu referida em empresa, e que por força de contrato de venda e compra, a antiga proprietária comprometeu-se em quitar todas as dívidas existentes. Requereu, preliminarmente, desbloqueio da referida quantia.

2. INDEFIRO a tutela de urgência, pela ausência de verossimilhança. O embargante não comprovou que a credora tivesse anuído à novação subjetiva em seus créditos,

3. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

7. Tudo isso feito venhamos os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001370-33.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

REU: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSE FABIO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA.

Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se cumprimento de sentença proposta pela VALEC contra Carlos Roberto Ferreira e Outros.

A ação de conhecimento foi julgada procedente e a autora foi imitada definitivamente na posse em 23/05/2019 (id 30839457, fl. 208).

O cumprimento de sentença foi distribuído sob alegação de que as exigências documentais do Oficial de Registro de Imóveis para o fôlo real são indevidos.

Após a imissão definitiva realizada pelo oficial de justiça, não cabe ao exequente discussões acerca das exigências administrativas para o Registro.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- Apresentar mapa e memorial descritivo georreferenciado devidamente certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- Apresentar Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos.

Indefiro o pedido subsidiário para expedição de novo ofício ao Registro de Imóveis por se tratar de imissão definitiva já concretizada por oficial de justiça avaliador federal (id id 30839457, fl. 208).

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 23 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001722-54.2013.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se desapropriação por utilidade pública proposta pela VALEC contra Agropecuária Arakaki.

Quanto a manifestação da autora acerca da ilegitimidade de folhas e documentos dos presentes autos (Id 30639821), compete à parte que indicou os equívocos providenciar a sua correção. Para tanto, consigno que os autos físicos se encontram disponíveis neste Juízo Federal de Jales para retirada pela VALEC, a fim de que sejam apresentadas cópias legíveis dos documentos apontados em sua manifestação. Intime-se a VALEC.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 165-166verso.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- Apresentar todos os documentos necessários para a efetivação da imissão definitiva da posse.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais implicará em remessa dos autos ao arquivo.

Apresentada a documentação, expeça-se mandado de inibição definitiva da posse.

Defiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 88 (ID 23889730) em favor da Agropecuária Arakaki. Expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001368-63.2012.4.03.6124
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
REU: FRANCISCO BONIN, EMIRENA MORETTI BONIN
Advogados do(a) REU: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 32902693: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, após o retorno do atendimento presencial, para o réu regularizar a digitalização do processo.

Em termos, venham conclusos para saneamento da instrução.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000357-35.2017.4.03.6124
IMPETRANTE: ALAILTON FILO, ALAILTON FILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE AIELO BERNARDINELLI - SP299521
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE AIELO BERNARDINELLI - SP299521
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES-SP, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança movido por Alailton Filo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando o trânsito em julgado do AREsp (ID 31844813), dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Jales, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-02.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IRMAOS SATAKE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que não se cuida, a autora, de pessoa jurídica enquadrada como empresa de pequeno porte ou de microempresa, o processamento e julgamento é competência desta vara, conquanto o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (planilha de cálculos para demonstração pormenorizada do valor da causa) ;

Salientando que, como a autora efetua, além de pedido declaratório, pedido de repetição de indébito, deve especificar adequadamente o montante que busca repetir.

Veja-se que todas as contribuições que a autora busca repetir são de lançamento por homologação, ou seja, a própria autora efetua a declaração ao Fisco, daí porque tem perfeita ciência do montante declarado e do montante recolhido a título dos tributos.

Assim, impõe-se a indicação de valor da causa de acordo com o montante da repetição do indébito que pleiteia, vedando-se a indicação genérica de um valor da causa, como no caso.

Deverá a parte, no mesmo prazo, com a correção do valor da causa, efetuar o recolhimento das custas complementares.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 23 de junho de 2020.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000890-84.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A
REU: AGROPECUÁRIA ARAKAKI S.A.
Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública movido pela VALEC em face de AGROPECUÁRIA ARAKAKI (ID 23826348).

Foi deferida a imissão provisória da posse (fs. 77).

A parte requerida concordou com o preço ofertado, contudo, requereu que a autora apresentasse compromisso de servidão de passagem (fs. 147); posteriormente, informou que tal servidão já existia (fs. 170).

Foi proferida sentença homologando o reconhecimento da procedência do pedido (fs. 172-174).

Foi expedido edital (fs. 178).

A requerida apresentou prova da propriedade e quitação das dívidas fiscais (fs. 196-208).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1. Tendo em vista que a parte requerida juntou aos autos prova da propriedade e da quitação das dívidas fiscais, intime-se a VALEC para que providencie a juntada do preço no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, cumpra-se a sentença de fs. 172-174 em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, SP, 23 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5007138-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de petição apresentada pela autora PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI requerendo a suspensão de pagamentos de depósitos formulados na presente ação de consignação em pagamento (ID 30213263).

Manifestação da UNIÃO no ID 3218248.

É o relatório. Decido.

Vejam-se as balizas da presente demanda.

A ação de consignação em pagamento é direito do contribuinte, que pode depositar judicialmente o valor da dívida nas hipóteses do art. 164 do CTN.

No entanto, a consignação em pagamento só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito se o depósito da dívida ocorrer pelo montante integral cobrado pelo Fisco, nos termos do Enunciado nº 112 do STJ. Ademais, somente ao final de eventual procedência do pedido consignatório poderá haver, sendo o caso, a extinção do crédito tributário respectivo (art. 156, inciso VIII, c/c art. 164, § 2º, do CTN).

In casu, já foram proferidas ao menos duas decisões assentando que os depósitos efetuados pela autora são insuficientes para suspender a exigibilidade da dívida (IDs 2672222 e 18766178). Assim, os depósitos efetuados, quando muito, poderão ser, ao final, abatidos do montante cobrado pelo Fisco.

Assim, se a parte deseja suspender os pagamentos dos depósitos mensais, não há como este Juízo determinar que não o faça, já que a consignação é medida à disposição do contribuinte. No entanto, com ou sem a continuidade dos depósitos nos montantes que vem sendo efetuados não haverá suspensão do crédito tributário, o que já foi rechaçado em ao menos duas oportunidades nestes autos.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto as provas que pretendem produzir.

Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000281-74.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GABRIELA RODRIGUES DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por GABRIELA RODRIGUES DE FARIA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE) e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a suspensão do objeto no contrato nº. 070.603.272, até a conclusão da residência médica pela impetrante.

Conforme narrado anteriormente, a impetrante afirma que obteve o financiamento total de seu curso de medicina por meio de contrato com o fundo de Financiamento Estudantil - FIES (Id 5368740). Requer, em razão de estar frequentando residência médica, o deferimento de seu direito à carência estendida instituída pela Lei 10.260/2001, com as alterações da Lei 12.202/2010. Aduz, porém, que ao requerer tal benesse seu pedido teria sido indeferido porquanto o sistema lhe teria informado que não possuía financiamento pelo FIES (Id 5368745). Logo, tendo em vista que a fase de pagamento das parcelas do financiamento iniciou-se em 10/12/2017 (Id 5368741), pleiteia em juízo a suspensão do objeto do contrato de financiamento estudantil 070.603.272 até a conclusão da residência médica (Id 5368740).

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão ID 5395726, foi parcialmente deferida a liminar para determinar às autoridades impetradas a suspensão, até decisão judicial em contrário, do objeto do contrato de financiamento estudantil 070.603.272, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertido à parte impetrante. No mesmo ato, determinou-se à impetrante que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, apresentasse cópia legível e atualizada do documento de identificação e retificasse o valor atribuído à causa.

A parte impetrante emendou à inicial nos termos da decisão supra (ID 6655132 e seguintes).

No ID 8244630, O FNDE apresentou suas informações.

O FNDE arguiu incompetência do Juízo em razão do local da sede da autoridade coatora (ID 8757345).

No ID 9030231, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou sua "contestação", arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Pela decisão contida no ID 15228956, foi declarada a incompetência do Juízo Federal de Jales e determinada a remessa dos autos a uma das Subseções Judiciárias do Distrito Federal.

Sobreveio decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 166980/DF, declarando o Juízo Federal de Jales como competente para o julgamento dos autos (ID 20895436).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão definitiva da ordem pleiteada (ID 26342708).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, por se tratar de agente financeiro do contrato objeto dos autos.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito de obter a extensão do período de carência do contrato de financiamento (FIES) por todo o período de duração da residência médica, encontra previsão na Lei 10.260/01, artigo 6º-B, § 3º, que assim dispõe:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

No caso concreto, comprovado pelo documento ID 5368742 que a impetrante está regularmente matriculada no Programa de Residência Médica em Pediatria da Universidade Brasil/Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis/SP.

Comprovado, ainda, que quando do início das aulas da residência (01/03/2017), seu contrato ainda não estava em fase de amortização, que foi iniciada em 10/12/2017 (ID 5368741).

Assim, a impetrante tem direito líquido e certo a **suspensão da cobrança das parcelas do FIES (contrato 070.603.272) do início até o fim de sua residência médica, isto é, de 01/03/2017 a 28/02/2019, na forma no artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 acima mencionado.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e ratifico os termos do deferimento da liminar, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001607-72.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CASTILHO, LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO, DANIELE LOPES CASTILHO, SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO, MIRIAN GRAZIELA CASTILHO, MARTA PEREIRA CASTILHO, MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO
SUCEDIDO: NILTE HORACIO CASTILHO, ANTONIO CEZAR CASTILHO, MILTON SERGIO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Sem custas pelo INSS, *ex lege*. Dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000997-94.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) REU: AMAURI BALBO - SP102896, LEONARDO TAVARES CHAVES - DF25672, NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B
ASSISTENTE: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença que consta do ID 23786370, p.179/200 alegando, em apertada síntese, que não houve manifestação quanto ao item "e" do item 4 da petição inicial, referente à determinação de que fosse suspenso qualquer procedimento relativo à concessão de licença de operação à VALEC, pois dependente da licença de instalação que deve ser revisada.

Na decisão do ID 23786370, p. 205/208 os embargos foram acolhidos.

A decisão que acolheu os embargos foi anulada por força da decisão do ID 28186552, em razão da não intimação do IBAMA. Na mesma ocasião foram analisadas todas as manifestações do IBAMA após a prolação de sentença, sendo assentado que restaria apenas análise dos embargos de declaração do MPF.

Contrarrazões da VALEC no ID 29055212.

Manifestação do IBAMA no ID 30038857.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 102884/RJ, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico que, de fato, existe omissão. Na petição inicial do MPF consta, expressamente, pedido de que se “e) determine ao IBAMA, por consequência lógica do acatamento da ordem do item anterior, que suspenda imediatamente - ou deixe de iniciar - qualquer procedimento ambiental relativo à expedição de Licença de Operação à empresa VALEC, que obviamente depende do resultado da Licença de Instalação a ser revisada pela autarquia” (ID 23786226, p. 19).

O pedido não foi analisado, daí porque comparta análise na via dos aclaratórios.

No particular, verifico que a sentença concluiu que deveria o IBAMA revisar o licenciamento ambiental que culminou na concessão da Licença de Instalação nº 759/2010 em favor da VALEC. Se a sentença acatou o pedido de revisão do licenciamento ambiental para a licença de instalação, por óbvio que não há espaço, antes do cumprimento da revisão, de expedição de qualquer ato destinado a emitir a licença de operação.

Com efeito, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/97, a licença de operação “autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”. Tal licença, portanto, só pode ser expedida se verificada a regularidade do cumprimento das condicionantes fixadas nas licenças prévias de instalação. Assim, determinada a revisão de licenciamento que levou à concessão de licença de instalação, nada mais lógico do que se obstar a concessão de licença de operação, que tem como pressuposto preliminar a revisão determinada.

Por fim, as manifestações do IBAMA e da VALEC quanto ao suposto cumprimento das tutelas de urgências deferidas já foi amplamente analisada na decisão do ID 28186552 que, ao acolher parcialmente manifestação do IBAMA, deu por analisadas todas essas questões, sendo inviável proceder-se a nova análise. Veja-se que, na ocasião, também houve manifestação quanto à suposta necessidade de integração da CETESB à lide. Também já houve manifestação na sentença quanto à competência do IBAMA para o licenciamento, e não da CETESB, considerando tratar-se de empreendimento em mais de um Estado. Eventual discordância do IBAMA quanto aos pontos já decididos deve ser objeto de recurso próprio, e não através de embargos de declaração ou até mesmo petição avulsa nos autos.

Por essas razões, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para acrescentar ao dispositivo da sentença do ID 23786370, p.179/200 a seguinte determinação:**

“Fica determinado ao IBAMA que suspenda imediatamente - ou deixe de iniciar - qualquer procedimento ambiental relativo à expedição da Licença de Operação à empresa VALEC, tendo em vista que tal ato dependerá do resultado do procedimento de revisão ora determinado. Igualmente, defiro a tutela de urgência relativamente aos itens 2 e 3, contra o IBAMA, a serem cumpridos após a instauração do procedimento administrativo. O descumprimento de qualquer das determinações de tutela de urgência pelo IBAMA será penalizada com multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).”

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar recurso. Interposto recurso ou reiterados os já interpostos, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-17.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOAO DONIZETE FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: AGENCIADO INSS DE JALES - SP

DES PACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 22 de junho de 2020.

JALES, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000085-70.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID. 34104571: Ciência ao executado, consignando que pleitos envolvendo transação/parcelamento devem ser analisados em âmbito administrativo.

Não havendo notícia nos autos de eventual parcelamento da dívida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, voltemos os autos conclusos para decisão no tocante à impugnação ao cumprimento de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000726-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: IRMAOS SATAKE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EMARAÇATUBA (CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL JALES)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG do representante da parte autora legível) ;
- (documento autêntico e assinado de procuração) ;
- (cópia legível do requerimento administrativo) ;
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo) ;
- (demais documentos uma vez que os anexos estão corrompidos) ;

Adianta-se que a gratuidade de justiça de pessoas jurídicas demanda prova cabal da necessidade.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intím-se. Publique-se.

JALES, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000985-80.2015.4.03.6124
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107
REU: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32532602: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela VALEC em face do despacho ID 27882339, no âmbito da qual foi determinada a correção dos documentos digitalizados pela parte.

Não havendo previsão legal para o pedido de reconsideração, mantenho as determinações impugnadas. Ademais, basta que a VALEC junte a integralidade das fotos que deseja no PJE para suprir o vício ou, até mesmo, junte a integralidade do documento de maneira que entenda adequada, não havendo qualquer óbice ao cumprimento.

Cumpra-se as determinações estabelecidas no despacho id 27882339.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000578-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO GOULART, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, DACIO PUCHARELLI
REPRESENTANTE: MACEDO & BALDISERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de APARECIDO GOULART, CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA e DÁCIO PUCHARELLI, na qual se pleiteia a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, incisos V, VII e XII, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, relativamente a suposta contratação irregular de artistas, por inexigibilidade de licitação, com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo.

Após todo o processamento dos autos perante a Justiça Federal, foi proferido despacho determinado a especificação de provas (ID 18094541, p. 62).

Manifestação do réu APARECIDO GOULART pela realização de prova pericial e testemunhal (ID 18094541, p. 81/82).

Manifestação do réu CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA pela produção de prova testemunhal (ID 18094541, p. 83).

O MPF postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID 18094541, p. 86).

Em seguida, sobreveio decisão declinando da competência para a Justiça Estadual (ID 18094541, p. 87/94) e, após inúmeras discussões, finalmente o STJ, no RMS nº 60.638/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, firmou a competência da Justiça Federal (ID 23910113, p. 220/232).

É o relatório. Decido.

No atual estado do processo, impõe-se a prolação de decisão de saneamento, na forma do art. 357 do CPC/15.

O cerne da controvérsia é saber se houve irregularidade na contratação de artistas para realização de eventos pelo Município de Rubinéia/SP, com recursos oriundos dos Convênios MTur nº 420/2007, nº 809/2007, nº 541/2008.

A alegação do MPF na inicial, relativamente a todos esses convênios, é de que a contratação de artistas foi realizada indevidamente através de inexigibilidade de licitação, porquanto, segundo o *Parquet*, a contratação não foi realizada diretamente com artistas ou com empresários exclusivos, mas, sim, com intermediários. Toda a alegação da inicial é de que as "cartas de exclusividade" para determinado dia e local não são suficientes para ensejar a aplicação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/91.

Por sua vez, as contestações aduzem que os documentos eram o suficiente para demonstrar que a contratação foram realizadas com empresários exclusivos. As contestações não impugnaram o fato de que as "cartas de exclusividade" apenas se referiam a um único dia e local, mas sustentam que esse documento era o suficiente para possibilitar a contratação.

Assim, não é preciso produzir prova pericial para o deslinde, porquanto a tese do MPF é de que a contratação foi irregular por ter sido realizada com indevida inexigibilidade de licitação. Não se questiona se o preço da contratação foi acima ou abaixo do preço de mercado, mas, sim, irregularidade no procedimento que levou à contratação. Além disso, o STJ tem firme posicionamento de que, se configurada dispensa indevida de licitação, tem-se dano presumido, de modo que a questão deve ser avaliada em momento próprio, mais especificamente na sentença.

Não se pretende, ademais, desconstituir shows já realizados, como aventam algumas contestações. Em nenhum momento aduz-se que os eventos não foram realizados, senão que os procedimentos de contratação foram equivocados.

Por fim, também não verifico necessidade de prova testemunhal. Todas as partes concordam que há, nos autos, documentos denominados "cartas de exclusividade" que asseguraram a algumas pessoas jurídicas a exclusividade na realização de evento no Município de Rubinéia/SP em determinado dia. Esse fato é incontroverso. A controvérsia é se os documentos eram o suficiente para a inexigibilidade de licitação. Essa análise deve ser aferida a partir da prova documental constante dos autos, sendo desnecessária prova testemunhal.

Por essas razões, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Preclusa, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-20.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS, SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS

Advogado do(a)AUTOR:AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810
Advogado do(a)AUTOR:AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-47.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA OLIVEIRA GUIMARAES PAPA
Advogado do(a)AUTOR: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Na decisão do ID 29753561 constou o seguinte quanto à gratuidade de justiça, *in verbis*:

"Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão, pela leitura do documento do ID 27181838, que a autora é hipossuficiente.

Ocorre que, nos autos, foi juntado o contracheque indicando o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição no patamar de R\$ 3.755,87 em dezembro de 2019 (cf. ID 27182228) o que supera o limite aqui tomado como parâmetro. Ademais, na petição inicial consta pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 57, § 8º, c/c art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91, para poder continuar exercendo a atividade laborativa atual e cumular com a eventual concessão de aposentadoria especial, a compreender-se que, além dos rendimentos do RGPS, também percebe renda do setor privado.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos.

Intimada para comprovar seu estado de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, a parte autora juntou aos autos os documentos do ID 32417099, trazendo algumas despesas como gastos com tratamento odontológico (R\$ 300,00) e plano de saúde (R\$ 541,00), além de despesas ordinárias com telefone e energia elétrica;

Ocorre que a despesa de tratamento odontológico não é contínua, e o último pagamento data de outubro de 2019. Aparentemente, tratou-se de um tratamento já realizado, que não interfere, atualmente, na renda da parte autora. Por sua vez, as despesas de energia elétrica e telefone são despesas ordinárias, a todos normalmente impostas, daí porque não devem entrar no cálculo da gratuidade. De toda sorte, ainda que somadas as despesas de plano de saúde (R\$ 541,00), telefone (R\$ 45,00), energia elétrica (R\$ 114,56), restaria à autora renda mensal superior a R\$ 3.000,00.

Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.

As despesas de cartão de crédito não podem ser incluídas no cálculo, à falta de indicação de qual a natureza da despesa. Não se sabe, por exemplo, se são gastos supérfluos ou necessários à manutenção da subsistência.

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017).

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC/15).

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-43.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADEMAURO DA SILVA LIMA, ADEMAURO DA SILVA LIMA, ADEMAURO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE - SP277159

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE - SP277159

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE - SP277159

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para apresentar memória do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, já com os acréscimos de juros e multa. Caso contrário, a execução prosseguirá pelo valor histórico.

1. Cumprido, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
2. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
3. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
4. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
5. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
6. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
7. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
8. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "7"; deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
9. Decorrido o prazo do item "7" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
10. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-07.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: DELMIRO MARQUES DE GODOY, DELMIRO MARQUES DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, dê-se vista à parte exequente sobre a impugnação do INSS para manifestação, em 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá manifestar concordância e não haverá fixação de honorários, conforme requerido pelo próprio INSS. Havendo concordância, voltem conclusos para homologação e expedição de requisitórios.

Persistindo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para solução da controvérsia, elaborando os cálculos dos valores devidos nos termos do acordo judicial.

Com a manifestação da contadoria, voltem conclusos para decisão.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-88.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROQUE ANTONIO TORREZIN
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora efetua pedido de concessão de tutela provisória somente em sede de sentença;

Considerando a decisão proferida pela Min. Maria Thereza de Assis Moura no âmbito do RE no REsp nº 1.596.203/PR, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes referentes ao Tema nº 999 do STJ ("revisão da vida toda"), até julgamento definitivo pelo STF,

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão relativa à tese da "revisão da vida toda".

Sobreste-se.

Caberá à parte interessada informar ao Juízo quando do julgamento da questão.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao acompanhamento do tema repetitivo.

P.I

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000229-78.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ARIEL MARCELA ANTONIASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173
REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

SENTENÇA

ARIEL MARCELA ANTONIASSI ajuizou ação cominatória de obrigação, cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais em face da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO - UNIESP, da FACULDADE DE AURIFLAMA - FAU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Requer a parte autora a constituição de obrigação sobre as partes requeridas UNIESP S/A e FACULDADE AURIFLAMA - FAU para lhes sub-rogar o saldo devedor do contrato FIES 24.4209.185.0003502-29, que a parte autora contratara para financiamento de seu curso superior.

Quanto à CEF, pede a repetição do indébito no valor de R\$ 5.013,40 (cinco mil, treze reais e quarenta centavos) e a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Sobre todos os requeridos solidariamente pede a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

Afirma a parte autora que foi aprovada, em 2013, no vestibular para cursar Administração na FACULDADE DE AURIFLAMA/UNIESP, após ser atraída por publicidade denominada "UNIESP PAGA", que afirmava a possibilidade de custeio do curso, através do FIES, com entrega de certificado de garantia pela FACULDADE DE AURIFLAMA e pela UNIESP S/A, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao FIES.

Sustenta que contratou diretamente com o FIES, resultando no contrato 24.4209.185.0003502-29; todavia, além desse pacto, firmou um contrato com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A, que se responsabilizaram pelo pagamento do saldo devedor do FIES.

Defende, no entanto, que após a conclusão do curso, a UNIESP S/A e a FACULDADE DE AURIFLAMA se recusaram a efetuar o pagamento dos valores devidos ao FIES, o que levou a CEF a imputar-lhe débito de R\$ 51.612,30 (cinquenta e um mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para que a parte requerida se absteresse de promover qualquer ato de cobrança ou de execução relativo à dívida do contrato 24.4209.185.0003502-29; e, que retirassem o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito em relação à dívida sub judice, até decisão judicial em contrário (ID 5400963).

A FACULDADE DE AURIFLAMA e a UNIESP S/A apresentaram contestação no ID 8566945. Arguiram, em preliminar, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela improcedência da demanda.

Cumprimento da tutela de urgência pela CEF no ID 8569328.

Contestação da CEF no ID 8661613, em que suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ilegitimidade passiva nas demandas que envolvam FIES, além do litisconsórcio necessário com a União; no mérito, pela improcedência dos pedidos.

As partes requeridas indicaram não terem provas a produzir (ID's 9403472 e 9614358).

Réplica no ID 9638880, sem requerimento de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou a sua hipossuficiência (ID 5123787).

Preliminarmente, quanto à alegação de impossibilidade do objeto da ação, **REJEITO**. Todos os pedidos são juridicamente possíveis: tanto a sub-rogação da obrigação quanto os pedidos condenatórios.

Quanto à ilegitimidade passiva das faculdades, **REJEITO**. É evidente a relação jurídica com a parte autora, que decorre da assinatura de contrato de garantia, por essas, do adimplemento do saldo devedor do FIES, sob determinadas condições.

Quanto às alegações de ilegitimidade ativa e passiva aventadas pela CEF, **REJEITO**. A existência de relação jurídica da autora com a CEF decorre do contrato de financiamento estudantil (FIES) 24.4209.185.0003502-29. A CEF é instituição financeira gestora de contratos do FIES e por tais relações jurídicas responde se demandada.

No mesmo diapasão, **REJEITO** a arguição da CEF quanto ao litisconsórcio necessário com a União. A CEF é o agente financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, agente operador do FIES, com quem a parte autora firmou o contrato de financiamento estudantil. Assim, nessa condição e no caso de inadimplência, deverá adotar as medidas necessárias para a cobrança do crédito diretamente da pessoa que assumiu a obrigação de pagar o financiamento estudantil, pelo que não há falar em litisconsórcio passivo necessário com a União.

A relação jurídica da autora com a CEF decorre da celebração de contrato de financiamento estudantil pelo FIES, que lhe obrigaria, após a realização dos estudos e término do prazo de carência, a realizar a amortização do saldo devedor, nos termos do contrato firmado.

Essa obrigação agora estaria associada a outra relação jurídica, entre a autora com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A, por contrato de garantia firmado por esses requeridos para o adimplemento do saldo devedor do FIES, sob determinadas condições.

Reputo demonstrada a conexão das causas de pedir e dos pedidos, nos termos do CPC, 113, II; e 327.

O caso é de litisconsórcio facultativo simples, com pedidos distintos contra a CEF e os demais requeridos; porém, dada a mesma causa de pedir, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda sobre todos eles.

Passo à análise do mérito.

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula STJ, 297.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiros, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (*"in re ipsa"*). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que *"... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, está incontroverso que a parte autora contratou o FIES para financiar seu Curso de Administração, em nível superior, prestado pelas faculdades requeridas. Portanto, existente, válida e exigível o conjunto de obrigações decorrentes desse contrato entre a CEF e a parte autora.

Incidentalmente, a parte autora pretende sub-rogar esse conjunto de obrigações às faculdades requeridas. Para tanto, apresentou em juízo o contrato celebrado entre as partes (sem anuência direta da CEF) que, em suma, estipulava deveres de parte a parte e determinadas condições sobre a parte autora, para ao final garantir o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento; além de efetuar o pagamento do FIES do aluno um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de três vezes o tempo de duração desse curso e com juros de 3,4% ao ano, dentre outras responsabilidades (fls. 02-03 do ID 5125810).

Entre as obrigações da parte autora, constava o dever de realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 (cinquenta reais) a cada três meses; responsabilidades com relação ao desempenho curricular; e a obtenção de média final "3" no ENADE, numa escala de "1" a "5" (cláusula 3.4 do contrato juntado na ID 5125810).

Esta última cláusula é o ponto central da controvérsia, posto que as faculdades invocam o seu descumprimento como condição resolutiva do contrato e sua ineficácia perante a CEF, para fins de quitação do FIES.

Tal espécie de contrato é relativamente comum no âmbito das instituições educacionais, posto que trata de sanção premial ao desempenho acadêmico de seus alunos.

Pode ocorrer tanto na forma de concessão de bolsa de estudos após exame admissional (previo ao início do curso) ou de quitação de anuidades / financiamento educativo (ao final do curso).

Inexiste abusividade na estipulação de tais cláusulas, ainda que no âmbito do Direito do Consumidor, pois elas se constituem em obrigações decorrentes unicamente do desempenho do estudante, quer ao início do curso (exame admissional); ao longo do curso (manutenção de média superior a determinado nível); ao final do curso (obtenção de determinado resultado); ou mesmo a combinação de todas essas possibilidades.

Igualmente impertinente a eventual alegação de "contrato de adesão", pois ainda que formulada a cláusula em apresentação padronizada, ainda assim sua exigibilidade é quase que potestativa pelo consumidor, pois é dependente unicamente de seu desempenho e esforço pessoal – desde que os parâmetros constantes da cláusula não sejam extraordinários ou desassociados da prática comum.

A cláusula cujo descumprimento agora é invocado pelas faculdades estipulava a obtenção de média "3" (numa escala de "1" a "5") no ENADE, estipulação feita à época do início do curso.

Incidente um complicador superveniente, pois o ENADE alterou sua sistemática, passando a atribuir médias de “0” a “100” ao desempenho individual dos alunos.

Assim, cabível a ponderação sobre o patamar em que haveria a exigibilidade contra ou a favor da parte autora, segundo essa nova sistemática, para fins de atribuir às faculdades a obrigação pela quitação de seu contrato FIES.

Na antiga sistemática, fosse “1” o piso, equivalente ao “0” da nova escala, cada grau (“2”, “3”, “4” e “5”) implicaria em um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na pontuação possível. Assim, em um gradiente de “1” a “3” (a média contratada pela parte autora com as faculdades), “3” equivaleria a uma média “50”.

Segundo outro raciocínio, sendo “5” a nota máxima, equivalente ao “100” da nova escala, cada grau decrescente (“4”, “3”, “2”, “1” e até o piso “0”) implicaria em um decréscimo de 20% (vinte por cento) na pontuação possível. Assim, em um gradiente de “5” a “3” (a média contratada pela parte autora com as faculdades), “3” equivaleria a uma média “60”.

Inexiste aqui um parâmetro exato “x” que deva ser apontado como a perfeita equivalência à média “3” contratada. Todavia, é bastante razoável se considerar que essa **média “3” equivaleria à obtenção de uma média, numa escala de “0” a “100”, variante num período entre “50” e “60”**.

A parte autora, tendo realizado o ENADE, **obteve “44” de média em seu desempenho individual**.

Qualquer que fosse o parâmetro de comparação, tanto pelo máximo quanto pelo mínimo, tornou-se evidente ao Juízo que a parte autora não obteve desempenho individual compatível com o adimplemento de sua obrigação no contrato incidental celebrado com as faculdades requeridas.

Assim, pela aplicação da cláusula contratual 3.4 (que faz lei entre as partes) ao caso concreto, reputo **implementada a condição resolutiva contratual e ineficaz o contrato para fins de imputar às faculdades a obrigação de quitar o contrato FIES celebrado pela parte autora junto à CEF**.

Quanto à relação jurídica entre a parte autora e a CEF, reitero que o contrato FIES 24.4209.185.0003502-29 é existente e válido entre as partes.

O regime jurídico do FIES é de subsídio público ao desenvolvimento educacional da população, posto que os juros cobrados sobre os valores financiados são inferiores à média de mercado – característica da execução de política pública educacional.

Tendo se implementado a condição suspensiva do contrato FIES, a saber, a graduação da parte autora no seu Curso de Administração, o saldo devedor do contrato passou a ser exigível, bem como a sua cobrança (visando o ressarcimento ao erário dos valores dispendidos com a educação superior da parte autora) na forma das parcelas pactuadas – bem como o vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplência.

Assim, **reputo existente, válido e eficaz o contrato FIES 24.4209.185.0003502-29 celebrado entre a parte autora e a CEF**.

Por consequência, **reputo que a cobrança do valor de R\$ 5.013,40 (cinco mil, treze reais e quarenta centavos) pela CEF se deu na forma contratual, não havendo o que restituir à parte autora**.

Igualmente, **reputo que a estipulação, atualização e cobrança do saldo devedor no valor de R\$ 51.612,30 (cinquenta e um mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos) pela CEF se deu na forma contratual, não havendo abusividade na sua cobrança**.

Por fim, reputo incontroversa a inclusão do nome da parte autora pela CEF nos cadastros negativos de crédito, em função da inadimplência do contrato FIES ora questionada.

Quanto a esse fato jurídico, reputo que não houve conduta determinante das faculdades para tanto, posto que a sua negativa de quitação do contrato FIES da parte autora decorreu da ineficácia do contrato de garantia, a partir do implemento da cláusula resolutiva (“desempenho no ENADE”).

Quanto à CEF, houve conduta determinante para a **negativação do nome da parte autora**. Todavia, essa conduta decorreu de **culpa exclusiva da parte autora**, a saber a inadimplência no pagamento do contrato FIES. A culpa exclusiva da parte autora é causa excludente do nexo entre dano e conduta (CDC, 14, § 3º, II), para fins de responsabilização da CEF, pelo que **não há que se falar em condenação de qualquer das partes ao pagamento de indenização pelo eventual dano moral** sofrido pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

REVOGO a liminar concedida no evento ID 5400963.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

JALES, SP, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000631-91.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PAULO DELEGA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DA SILVA DELEGA - SP443957, CRISTINA LETICIA MARIOTO - SP443223
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de Aposentadoria por Idade, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

Pelo despacho do ID 33159842, a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento de custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria desde logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e apresentou os documentos determinados pelo Juízo, trazendo aos autos Histórico de Crédito de seu benefício, cópia de extrato bancário e comprovante de que não emite declaração de imposto de renda (ID 33742791).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intímem-se. Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-39.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE GILBERTO RADO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CACHUCO DA SILVA - SP286366, EDSON CACHUCO DA SILVA - SP310148
REU: AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 23 de JUNHO de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001599-08.2003.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: GENY BARBOSA DE PONTES
SUCEDIDO: JORGE FELIPE DE PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, MERCIDE MOLINA HERNANDES - SP125351, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918, SANDRA REGINA DA SILVA - SP116866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Como trânsito em julgado e homologação dos cálculos, com determinação de expedição de requisitórios (ID 23793326, p. 250).

Houve notícia do depósito dos requisitórios (ID 23793326, p. 262/265) e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

O advogado da parte interpôs agravo de instrumento, indicando que a parte efetuou o saque dos requisitórios antes que o advogado pudesse levantar seus valores (ID 23793326, p. 271 e seguintes), recurso que não foi conhecido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 27637324).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Vale frisar que, conquanto, de fato, tenha o advogado postulado o destaque dos honorários advocatícios, a decisão que determinou a expedição de requisitórios nada manifestou a respeito e, contra a decisão, não foram interpostos recursos. Assim, preclusa a questão, houve expedição de requisitórios sem destaques de honorários, nos exatos termos fixados.

Caberá ao advogado, caso assim o entenda, postular o valor dos honorários contratuais contra o cliente que efetuou o saque, sendo a questão, agora, estranha aos presentes autos, mormente porque se trata de lide entre pessoas privadas, o que não atrai a competência da Justiça Federal.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001599-08.2003.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: GENY BARBOSA DE PONTES

SUCEDIDO: JORGE FELIPE DE PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, MERCIDE MOLINA HERNANDES - SP125351, MARCELO

FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918, SANDRA REGINA DA SILVA - SP116866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Como trânsito em julgado e homologação dos cálculos, com determinação de expedição de requisitórios (ID 23793326, p. 250).

Houve notícia do depósito dos requerimentos (ID 23793326, p. 262/265) e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

O advogado da parte interpôs agravo de instrumento, indicando que a parte efetuou o saque dos requerimentos antes que o advogado pudesse levantar seus valores (ID 23793326, p. 271 e seguintes), recurso que não foi conhecido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 27637324).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Vale frisar que, conquanto, de fato, tenha o advogado postulado o destaque dos honorários advocatícios, a decisão que determinou a expedição de requerimentos nada manifestou a respeito e, contra a decisão, não foram interpostos recursos. Assim, preclusa a questão, houve expedição de requerimentos sem destaques de honorários, nos exatos termos fixados.

Caberá ao advogado, caso assim o entenda, postular o valor dos honorários contratuais contra o cliente que efetuou o saque, sendo a questão, agora, estranha aos presentes autos, momento porque se trata de lide entre pessoas privadas, o que não atrai a competência da Justiça Federal.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000568-66.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VIVIANE DA SILVA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINAYONEZAWA SHIMADA - SP432332
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Pensão por Morte, com pedido liminar, formulado por VIVIANE DA SILVA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Pelo despacho ID 32723082, a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento das custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho, bem como trazer aos autos comprovante atualizado de seu endereço.

Em cumprimento, foram juntados o comprovante de endereço atualizado e documentos indicando estar a autora isenta da declaração de IRPF (ID 33859637 e seguintes), insistindo a autora na concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo por comprovada a hipossuficiência da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A note-se.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, mediante realização de provas pleiteadas em momento oportuno e caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

Cite-se e intime-se o INSS que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos **prazos de resposta e réplica**, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las des de logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000209-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: WALMOR KENNEDY MASSARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR - SP177269
REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos distribuído a este Juízo Federal que tem o mesmo objeto do pedido formulado nos autos n. 5001280-87.2019.4.03.6125, caracterizando, assim, caso de *bis in idem*.

Intimado o requerente, este pugnou pelo apensamento destes autos ao processo antes distribuído, alegando que desconhecia a duplicidade de feitos (ID 33501160).

Já o órgão ministerial pugnou pela extinção deste feito (ID 33643568).

Ante o exposto, configurada a litispêndia em decorrência da anterior distribuição dos autos n. 5001280-87.2019.4.03.6125, acolho o parecer ministerial supra e dou por prejudicado o pedido formulado neste feito e, como consequência, determino o arquivamento deste feito, sem julgamento de mérito.

Por se tratar de feito que tramita em formato eletrônico, inviável o deferimento do pedido de apensamento destes autos ao feito n. 5001280-87.2019.4.03.6125, conforme formulado pelo requerente (ID 33501160).

Faculto, no entanto, ao requerente, havendo interesse, que, no prazo de 5 dias, traslade para os autos n. 5001280-87.2019.4.03.6125 cópia de eventuais documentos tidos como pertinentes.

Decorrido esse prazo, encaminhem-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000646-57.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: BRUNA GIOVANNA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

BRUNA GIOVANNA DA SILVA, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o veículo da marca VW Gol, ano e modelo 2012/2013, cor prata, placas FEU 4993, chassi n. 9BWAA05U8DP085282, em junho de 2020, a qual fora realizada nos autos do cumprimento de sentença subjacente n. 0000871-70.2017.4.03.6125.

A embargante alega que, em 28.04.2013, adquiriu o mencionado veículo da empresa Michel Caminhões Ltda., conforme lançamento de venda anotada junto ao certificado de registro de veículo (id n. 33274170).

Aduz que a execução subjacente fora distribuída em momento posterior à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser desfeita.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Houve pedido liminar, a fim de ser mantida na posse do veículo e propriedade, determinando-se o levantamento do mandado de penhora.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: "a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido". Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni iuris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que a embargante pretende o desbloqueio do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, ano e modelo 2012/2013, cor prata, placa FEU-4993, chassi n. 9BWA05U8DP085282.

Prima facie, verifico haver verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que a embargante adquiriu o referido veículo do executado Michel Caminhões Ltda ME em 28.04.2013, consoante certificado de registro do veículo (id n. 33851009).

Assim, em análise preambular, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor do documento acima mencionado há indício de que o bem construído seja de propriedade da embargante. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do veículo, ante a possibilidade de penhora e posterior designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda.

Destaco, também, que foi proposta em face da empresa Michel Caminhões Ltda., em 08.09.2014, a ação de execução diversa, autos n. 0000924-56.2014.403.6125 (id 33851024 - p. 22/24), tendo sido opostos, em 31.07.2017, os embargos à execução n. 000871.70.2017.403.6125 (id n. 33851024 - p. 10/14), o qual fora julgado improcedente, condenando-a ao pagamento de honorários de sucumbência (id n. 33851024 - p. 98/102).

Assim, iniciado o cumprimento de sentença para percepção dos honorários de sucumbência pela parte exequente (Caixa Econômica Federal), foi realizado o bloqueio judicial sobre o veículo em questão no último dia 04.06.2020 (id n. 33274170).

Desta forma, em juízo de cognição sumária, verifico que a embargante aparentemente adquiriu o veículo em data anterior à execução de título extrajudicial movida em face da empresa executada, bem como em momento anterior à restrição efetivada.

A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução, no que concerne ao praxeamento do bem acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.

Cumpra destacar, por fim, que a concessão integral do pedido, ou seja, a imediata retirada do bloqueio que recai sobre o veículo, de modo a permitir a livre disposição do bem, seria irreversível, o que impede, portanto, seu deferimento, nos termos do art. 300, § 3.º, do CPC/2015.

DECISUM

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, de forma que, nos termos do artigo 678, do CPC/2015, **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados na ação de execução subjacente, que recaiam sobre o veículo marca VW, modelo GOL 1.0, ano e modelo 2012/2013, cor prata, placa FEU-4993, chassi n. 9BWA05U8DP085282.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante, em razão da declaração juntada.

Cite-se a Embargada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução n. 0000871-70.2017.4.03.6125, para as devidas providências.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão

OURINHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: O VANIL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OURINHOS, 25 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004192-83.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: J N D'AGOSTINI - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO SOCCOLBRANCO - PR47728
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por J N D'AGOSTINI (representada por JHONATA NATHAN D'AGOSTINI) objetivando a devolução do caminhão Trator da Marca Mercedes Bens ACTROSS 2546 LS, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor cinza, de placas ATD-1188.

Conforme informa o requerente, o veículo havia sido objeto de roubo/furto conforme descrito no B.O n. 1588/2019, da 12ª Delegacia de Polícia Civil de Pari-SP, mas foi apreendido quando estava sendo conduzido por Alisson Fernandes Fazoni, transportando cigarros de origem estrangeira.

Pleiteia a restituição, bem como a isenção do pagamento de eventuais custas de diárias e demais valores referentes à permanência do veículo no pátio onde ficou depositado (Id n. 25179132).

Com o pedido foram juntados documentos.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou, inicialmente, pelo deferimento do pedido (Id n. 29103530).

Os autos foram conclusos para decisão, mas como se vê do despacho constante do Id n. 30365318, foi determinado que o requerente esclarecesse, em 10 dias, a razão pela qual consta do Boletim de Ocorrência (Id n. 25181074) que o roubo do veículo que pretende ver restituído teria ocorrido em 03/04/2019, considerando que a apreensão se deu em 16/03/2018, antes, portanto, do mencionado roubo.

O requerente se manifestou nos autos. No entanto, não sanou a dúvida do juízo, mencionando apenas ter ingressado com o presente pedido em razão de a Delegacia de Polícia Federal ter entrado em contato com a empresa requerente solicitando que a mesma realizasse o pedido de restituição caso tivesse interesse, uma vez que a perícia no caminhão já havia sido realizada. Justificou que quando do contato da Polícia Federal, os dados constantes da perícia davam conta que o veículo era de sua propriedade (Id n. 32817314).

Considerando os termos da manifestação do requerente (ID 32817314) e a divergência apontada por este Juízo no despacho ID 30365318, foi determinada a abertura de nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, aditasse, ratificasse ou retificasse a manifestação já trazida aos autos (ID 29103530).

O MPF, por sua vez, retificou a manifestação anterior e manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois, segundo entende, a empresa requerente colacionou documento que se refere a bem diverso do que fora apreendido, já que segundo o boletim de ocorrência juntado (id. 25181074), o roubo do caminhão de placas ATD-1188, pertencente à requerente, ocorreu em 02 de abril de 2019, enquanto o veículo sob a guarda da PF foi apreendido em 2018. Além disso, lembra que o laudo pericial feito no veículo apreendido constatou a adulteração do chassi, não sendo, portanto, o pertencente ao requerente. Assim, ante a falta de comprovação quanto à propriedade do caminhão, sua restituição é defesa, à luz dos arts. 120 e seguintes do CPP.

É o relatório. DECIDO.

A documentação trazida neste feito, bem como os elementos colhidos, ao menos até o presente momento, demonstram que o veículo apreendido não é de propriedade do requerente.

O documento veicular apresentado pelo requerente (CRLV) comprova a propriedade do caminhão placas ATD 1180, Chassi n. WDB 934251BL496091. O requerente apresentou ainda cópia do Boletim de Ocorrência no qual foi informado o roubo de tal veículo no dia 03/04/2019 – ID n. 25181074.

No entanto, a apreensão do caminhão que ora o requerente pretende ver restituído ocorreu em 2018, o que demonstra que o veículo não é o pertencente ao requerente e que foi roubado, já que não é possível que o crime (roubo, em 2019) tivesse ocorrido quando o caminhão já estava apreendido (desde 2018).

Tal conclusão vem corroborada pelo Laudo Pericial n. 265/2019 - UTEC/DPF/SOD/SP (Id n. 25181074), no qual o perito afirmou que o Chassi n. WDB934251BL496091 (coincidente com o veículo roubado do requerente), foi adulterado, como se vê do IV – 1.1, in verbis: "...a superfície reservada ao Número de Identificação Veicular (VIN) do veículo em questão, bem como os caracteres alfanuméricos gravados em baixo relevo (Figura 2), foram encontradas evidências de adulteração, a citar, superfície raspada e marcação com fontes que divergem do padrão da montadora do veículo. Também foi identificada obliteração da numeração do motor". Além disso, o perito também afirmou não ter sido possível recuperar a numeração VIN original do veículo.

Tal conclusão, portanto, aliada à data da apreensão (2018), anterior ao roubo do veículo do requerente (2019), permitem concluir que o caminhão apreendido trata-se do chamado "dublê" do pertencente ao requerente, do que se extrai que o requerente não é seu proprietário.

Por tais razões INDEFIRO o presente pedido de restituição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se o necessário.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding
Juiz Federal

IFC

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000132-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 581, inciso II, c.c. artigo 584, ambos do Código de Processo Penal.

Intime-se o requerente para apresentação das razões recursais, no prazo de 2 dias (artigo 588 CPP).

Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos na forma do artigo 589 do CPP.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000903-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: THIAGO DOS SANTOS FERRAZ - SP430352

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA n. /2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP

ID 24217088: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

Deixo de acolher a alegação de nulidade do inquérito policial em razão de eventual ilegalidade na apreensão realizada pela Polícia Civil, haja vista que se trata de questão a ser averiguada no curso da instrução processual. Se de um lado a irmã do réu (Rosey dos Santos) declara que os policiais afirmaram que teriam um "mandado de busca" para sua residência, de outra parte o policial civil Paulo Rogério, que participou da diligência, declarou que Rosey dos Santos autorizou a entrada dos policiais, havendo evidente conflito nas declarações prestadas, não sendo possível, nesta fase processual, sem a devida instrução do feito, deliberar sobre a nulidade do inquérito policial.

Com relação à aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, unicamente com fundamento no valor estimado dos tributos sonegados, como requerido pelo réu, essa tese não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. Além do aspecto tributário do delito em tese praticado, a incolumidade e a saúde pública também são bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora da conduta atribuída ao acusado, que impedem a aplicação do princípio da insignificância penal (tese que também poderá ser reavaliada na fase de julgamento do feito).

As demais alegações trazidas pelo(s) acusado(s) CESAR AUGUSTO DOS SANTOS referem-se ao mérito da ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

De outra parte, à vista da proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal, ID 30222501, pautada a Secretaria deste Juízo Federal para a realização da respectiva audiência.

Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA** ao **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU/SP**, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO pessoal** do réu **CESAR AUGUSTO DOS SANTOS**, comerciante, natural de Piraju/SP, filho de Dario dos Santos e Teresa dos Santos, nascido aos 04 de maio de 1974, RG nº 28.912.523-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 174.124.298-33, com endereço na **Rua Maria Buchler de Lemos n. 71, Jardim Ana Carolina II, Piraju/SP**, para que **compareça neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário a serem designados**, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal de Ourinhos/SP, com a finalidade de manifestar-se sobre a proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo órgão ministerial, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal (anexar cópia da proposta ministerial e da data da audiência a ser pautada).

Deverá o acusado ser **CIENTIFICADO** de que o **não comparecimento** à audiência será entendido por este Juízo Federal como **não aceitação da proposta** e implicará no regular processamento deste feito, com a regular instrução processual desta ação penal, com a designação da pertinente audiência de instrução e julgamento do feito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000615-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988
Advogados do(a) REU: ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942, DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374
Advogado do(a) REU: MURILLO ANTONIO PINHEIRO NUNES - SP408861

DESPACHO/MANDADO

ID 22945228, 23216224 e 27826757: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação aos acusados. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus.

Indefiro o pedido formulado pelos acusados LUIZ CARLOS SOUTO e CARLOS FERNANDES GUIDIO para que se oficie à Prefeitura de Ipaussu/SP porquanto trata-se de documento (cópia de processo administrativo) que os próprios réus podem trazer para os autos, somente intervindo este Juízo Federal em caso de comprovada impossibilidade de as partes terem acesso ao processo administrativo mencionado.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) nas respostas escritas referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual se faz necessária a regular instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por oportuno, ressalvo que os réus devem defender-se dos fatos a ele imputados, independentemente da tipificação consignada na denúncia, que será objeto de análise minuciosa na fase de julgamento do feito.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

À vista da proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal aos réus MARIA DE LOURDES SACCHELI e FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, ID 28271022, pautada a Secretaria deste Juízo Federal para a realização da respectiva audiência.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) investigado(s) abaixo relacionado(s) para que compareça(m) na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP no dia e horário a serem designados, devidamente acompanhado(s) de advogado(a), caso contrário ser-lhe(s)-á nomeado(a) defensor(a) por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da **Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, na forma do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, e conforme proposta apresentada pelo órgão ministerial (anexar cópia da proposta do Ministério Público Federal):**

I – FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, brasileiro, solteiro, natural de Ipaussu-SP, RG 45697087-3 SSP/SP, CPF 337.057.068-88, nascido em 18/01/1985, filho de Antonio Carlos Barreto das Neves e de Yolanda da Silva Gomes, residente na Av. Emília Rodrigues de Moraes Leite nº 408, Bairro Cocajá I, Ipaussu-SP, fones 14 99891-3849 e 14 3344-2266;

II – MARIA DE LOURDES SACCHELI, brasileira, solteira, aposentada, natural de Ipaussu-SP, nascida em 21.03.1950, RG 5637209 SSP/SP, CPF 510.956.618-68, filha de Carlos Alberto Saccheli e de Leonor Rocha Saccheli, residente na Rua Antonio Carlos Mercury nº 130, Vila Nova, ou na Av Rui Barbosa, 945, ambos em Ipaussu-SP, fone 014 3346-3119.

O(s) investigado(s) deverá(ão) ser **CIENTIFICADO(S)** de que o **não comparecimento** à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como **não aceitação da proposta** e implicará no regular processamento deste feito.

Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal aos réus LUIZ CARLOS SOUTO e CARLOS FERNANDES GUIDIO haja vista que o Ministério Público Federal não apresentou a mencionada proposta a esses réus em razão de eles não preencherem requisitos objetivos para a concessão dessa benesse.

Após a realização da audiência de acordo de não persecução penal quanto aos réus MARIA DE LOURDES SACCHELI e FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES **deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento para os demais réus.**

ID 23501425: acolho o parecer ministerial (ID 28271022) e determino que o material apreendido nos autos permaneça acatelado na DPF-Maria, aguardando oportuna deliberação judicial sobre o destino a ser dado, após a instrução processual. **Comunique-se a DPF-Maria.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO RENATO SMANIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001038-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TIAGO VINICIUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719
REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 33503142: antes de deliberar sobre a manifestação ministerial, faculto novamente ao requerente trazer para os autos cópia do laudo pericial do veículo objeto destes autos (ou cópia de despacho da autoridade policial que preside o inquérito policial dispensando a primeira diligência) e do respectivo auto de apreensão, no prazo de 10 dias.

Com a juntada dos documentos acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Caso prazo transcorra sem apresentação desses documentos, voltem-me conclusos os autos para decisão.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000179-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: POLICIA FEDERAL
INVESTIGADO: NILSON CELIO DE ARAUJO
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILA RAREK ARIOSO - SP332563, FABIANE FERNANDES GONCALVES - SP403376

DESPACHO

ID 23043758: indefiro o pedido formulado pela defesa de expedição de Carta Rogatória para citação do réu, haja vista que, conforme exposto pelo Ministério Público Federal (ID 29920092) o réu manifestou-se espontaneamente nos autos por meio de sua advogada regularmente constituída nos autos, informando seu atual endereço (atualmente nos Estados Unidos), caracterizando assim, plena ciência da tramitação desta ação penal, não se mostrando necessária a expedição de carta rogatória para essa finalidade.

Por esse motivo, dou o réu NILSON CÉLIO DE ARAÚJO por citado, com fundamento no artigo 239, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ficando ele intimado, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Após a juntada da resposta escrita, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003646-20.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, das datas designadas para realização de leilão (Id. 30614066, p. 58).

OURINHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA STELLA CORREA ROCHA SALEMME
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

OURINHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ARISTIDES FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

OURINHOS, 26 de junho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001238-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001121-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MASSARI - SP186335, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

ID 34177742 (fls. 42/43): mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

A defesa não alegou nenhuma hipótese de absolvição sumária. Dessa maneira, a marcha processual deve prosseguir regularmente.

Para tanto, designo o dia **13 de outubro de 2020, às 14:00 horas** para a realização da oitiva das testemunhas de defesa Sônia Vilan Pereira (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caçador/SC) e Marcel Domingues (presencialmente nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP), bem como o interrogatório do réu Antônio Flávio de Almeida Alvarenga.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e do réu. Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005321-02.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE 2P LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA, MARCIA CARVALHO LIMA NIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134

DECISÃO

Primeiramente, o acordo (parcelamento) noticiado pelo executado Jose (fls. 84/89 do ID 13364611) não diz respeito aos autos. Foi firmado junto à Fazenda Nacional, ente distinto da Caixa, ora exequente.

Restam, pois, três pedidos a serem analisados: um do executado (levantamento da restrição sobre seu veículo – ID 16674273) e dois da Caixa (citação da executada Marcia - ID 15956772 e intimação da parte executada para possível acordo – Campanha Você no Azul - ID 18888840).

Decido.

A regularização da dívida, via campanha, como a noticiada pela Caixa, é uma oportunidade que em regra traz benefícios às partes, notadamente à executada pelo abatimento dos valores.

Assim, considerando que se houver regularização do débito na esfera administrativa todos os demais pleitos perdem o objeto, concedo o prazo de 10 dias para o executado Jose Pereira Lima, através de seu advogado constituído nos autos, manifestar-se nos moldes propostos pela Caixa (ID 18888840).

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para deliberação sobre os demais pedidos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-53.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: HUMBERTO BRASI NETO - ME, HUMBERTO BRASI NETO

DESPACHO

ID 31791588: Defiro.

Expeçam-se mandados para tentativa de citação dos executados nos endereços ora indicados (CAM PILAR 1808, VL SCARPELLI – CEP: 00919-000 – SANTO ANDRÉ/SP e R JOSÉ DO PATROCÍNIO, 205, VILA PACEMENTO: CEP: 13424-656 – PIRACICABA/SP).

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: R. C. S. D. A.

REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, W. F. D. A.

REPRESENTANTE: CAROLINE ROBERTA DE JESUS

DECISÃO

ID 34163239: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por **Ruan Carlos Souza de Araujo**, menor representado por sua genitora Renata Cristina de Souza Almeida, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** e de **Wallacy Ferreira de Araujo**, menor representado por Caroline Roberta de Jesus, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão e seu genitor Adriano Ferreira de Jesus em 26.02.2013.

Decido.

Consta dos autos, inclusive sendo informado na inicial, que o detento foi colocado em liberdade em 05.03.2020 (ID 32968262), de maneira que o benefício, se procedente o pedido, restringe-se a parcelas atrasadas, o que obsta a concessão da tutela por ausência de perigo da demora.

Além disso, o benefício não foi requerido administrativamente ao tempo da prisão pelo autor e está sendo ou foi pago a Wallacy, o que exige a formalização do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001132-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NAIR INACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001138-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MAGALI MONGUZZI COUREL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de prova de vida e, assim, proceda ao pagamento de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA MENDES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001139-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001130-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ERIK A APARECIDA SPADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-31.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE GERALDO SCOLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - MG108317-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, foram os autos encaminhados à contadoria.

Elaborados os cálculos, houve discordância da exequente e ressalva do executado quanto à aplicação de juros de mora.

Faz-se necessária, portanto, a manifestação do contador.

Entretanto, por motivos de ordem administrativa, o setor de cálculos desta Subseção Judiciária se encontra impossibilitado de esclarecer os pontos indicados pelas partes.

Dessa forma, diante da necessidade de elaboração de cálculos por contador externo, nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, que deverá elaborar cálculos conformes ao julgado e apresentar laudo em trinta dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001838-22.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DA SILVA, JOSE ORLANDO CAMPIOTTO, JOSE FRANCOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Elaborados cálculos pela contadoria judicial, concordaram as partes em relação aos exequentes Antônio Moreira da Silva e José Orlando Campiotto, discordando do referente a José Francozo.

Necessário, portanto, a manifestação do contador.

No entanto, o setor de cálculos desta subseção, por razões administrativas, está impossibilitado de esclarecer os pontos indicados pelas partes.

Diante da necessidade de elaboração de cálculos por contador externo, nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, que deverá apresentar cálculos conformes ao julgado em relação ao exequente José Francozo, no prazo de trinta dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-82.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Matá, 25 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011875-69.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ELI DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Matá, 25 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-25.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: SERGIO LUIS GALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Matá, 25 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-20.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 25 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-66.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CICERO BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 25 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão id Num. 19038321, razão pela qual, de ofício, retifico o *decisum* para que, onde se lê “valor atualizado para abril de 2018,” passe a constar “valor atualizado para março de 2018”.

Mantidas inalteradas as demais cominações da decisão acima mencionada.

Publique-se.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 959/1828

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-18.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência do depósito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos à sentença.

Mauá, 25 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000500-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCEDIDO: POSTO LAV LUB LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DO DEPÓSITO, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13".

MAUÁ, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000591-64.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: YARA DE BARROS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARIVAI-SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICANCIA PROC. 1808/2019 - ANA PAULA DE MELO MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Yara de Barros Sá**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal da **Presidente da Comissão de Sindicância do Processo nº. 1808/2019, Ana Paula de Melo Moreira**, e da **Prefeita do Município de Taquarivaí, Maria Sebastiana Cecé Cardoso**.

Alega, em apertada síntese, que é bolsista do "Programa Mais Médicos", instituído pela Lei Federal nº. 12.871/2013.

Defende que há interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal.

Narra que seu ingresso no "Programa Mais Médicos para o Brasil" foi homologado pela Portaria nº. 32, de 29/10/2019, expedida pelo Secretário de Atenção Primária do Ministério da Saúde.

Continua narrando que, em virtude de "denúncia" de uma munícipe, foi instaurado em seu desfavor o **Processo Administrativo de Sindicância nº. 1808/2019**, tendo por objeto a apuração de fatos ocorridos em 11/11/2019, no Posto de Saúde do Bairro Pedrinhas.

Aduz que a abertura da sindicância foi determinada por despacho da Prefeita do Município, e que, após a formação da comissão de sindicância, foram ouvidas testemunhas, bem como a impetrante.

Alega que à fl. 70 do processo administrativo foi juntado o Ofício nº. 36/2020, encaminhado pela segunda impetrada por e-mail ao "Programa Mais Médicos para o Brasil", comunicando o afastamento da impetrante de suas atividades profissionais no Município; e que foi instaurado pelo Programa o **Processo Administrativo nº. 25000.01142/2020-49**.

Argumenta que até a presente data não há notícias da conclusão dos trabalhos pela comissão, e que a impetrante não foi notificada da abertura da sindicância ou das deliberações da comissão, com exceção da sua intimação em 13/01/2020 para prestar esclarecimentos.

Defende que foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, no processo de sindicância em epígrafe, porque não lhe foi facultada a oportunidade de apresentação de defesa e produção de provas, em procedimento que pode desencadear seu desligamento do "Programa Mais Médicos para o Brasil".

Também alega que "o afastamento da impetrante foi feito sem nenhuma motivação e fundamentação, e foi realizado fora do bojo do Processo Administrativo de Sindicância nº 1.808/2019, e tomado de forma unilateral pela Chefe do Poder Executivo municipal" (fl. 13 da petição inicial).

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, para o fim de determinar:

- 1) a imediata suspensão de todos os trabalhos nos autos do Processo Administrativo de Sindicância nº. 1.808/2019, da Comissão nomeada pela Portaria nº. 093/2019, e da segunda impetrada, bem como a suspensão de qualquer decisão da Comissão e votação de Relatório;
- 2) a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Prefeita do Município de Taquarivaí, contida no ofício GP nº. 36/2020, acerca do afastamento da impetrante de suas atividades no Município, e;
- 3) a imediata suspensão do Processo Administrativo nº. 25000.011421/2020-49, até o julgamento final da presente ação.

Ao final, requer a concessão da segurança, para: anular todos os atos do Processo Administrativo de Sindicância nº. 1.808/2019, da Comissão nomeada pela Portaria nº. 093/2019 e da Prefeita do Município de Taquarivaí/SP; e anular a decisão proferida pela Prefeita do Município de Taquarivaí, contida no ofício GP nº. 36/2020, acerca do afastamento da impetrante de suas atividades no Município.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A narrativa da inicial aponta uma série de supostas ilegalidades praticadas pelas autoridades municipais contra a impetrante, médica que não é servidora do município e que presta serviços à população de Taquarivaí por estar vinculada ao "Programa Mais Médicos".

A principal ilegalidade narrada, e que origina a todas as outras, seria a instauração mesma da sindicância contra quem não é servidor do município.

De fato, em uma análise perfunctória, parece mesmo que caberia à União verificar as questões disciplinares sobre os médicos do referido programa, de modo que a queixa da utente, parece, deveria ser encaminhada a quem de direito no Ministério da Saúde.

Na ordem dessas ideias, também parece, a princípio, que a senhora Prefeita não poderia aplicar o estatuto dos servidores públicos municipais a quem não é servidor municipal, por razões bastantes evidentes.

Essa conduta parece atingir interesse da União, porque retira médica de programa seu, da prestação de serviços para os quais fora contratada.

Todavia, o escopo do mandado de segurança é fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública e, no caso, não há imputação de atos dessa natureza a autoridade da União.

Dito de outro modo: As condutas narradas na inicial - que acabam por atingir reflexamente interesse da União, invadindo, ao que parece, suas competências, são imputadas a autoridades municipais e, não havendo imputação de ilegalidade ou abuso de poder a autoridade federal, nem mesmo por omissão, tem-se que a competência para conhecer da causa é da Justiça Estadual.

Isso posto, **DECLARO** a incompetência deste juízo federal para o julgamento da demanda e **DETERMINO** a remessa dos autos à Comarca de Taquarivaí/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000598-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE RE: VALDEMIR JOSE TREVISAN
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANIELA CRISTINA DE JESUS LARAMENDONSA DA COSTA

DESPACHO

Decisão de ID nº [28331986](#): Intime-se o Executado a comprovar o pagamento das parcelas vencidas.

Ciência ao MPF.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000030-67.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAS FELLET AGRONEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS - MG159336, GABRIELA DE LIMA SOUZA - MG144028, LEANDRO ALVES RESENDE - MG118948

DECISÃO

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Irmãs Fellet Agronegócios Ltda – CNPJ nº 06.132.841/0001-39.

A Decisão à fls. 327/328 extinguiu esta execução com fundamento no art. 485, VI (ausência de interesse processual), do CPC e condenou a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC (Id nº 23279034 – págs. 13/14).

A empresa executada opôs Embargos de Declaração, alegando que a decisão que extinguiu o processo padece de omissão e obscuridade, requerendo a reforma da sentença – fls. 329/335 (Id nº 23279034 – págs. 16/22).

Em suas contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração, a União manifestou-se nos seguintes termos:

“Diante do exposto, a exequente não se opõe à extinção da execução fiscal com fulcro art. 485, inciso VIII, do CPC e art. 26 da LEF.”

Apesar da citada Decisão já existente, foi proferida Sentença nova, que não apreciou o recurso de Embargos de Declaração e extinguiu esta execução fiscal, agora com fundamento no art. 485, inciso VIII (homologando desistência da ação), do CPC e art. 26 da Lei de Execução Fiscal (fl. 358 dos autos físicos – Id nº 23279034 – pág. 59).

Por essa razão, novos Embargos de Declaração foram opostos pela parte executada, requerendo a anulação da segunda Sentença e a apreciação dos Embargos de Declaração em face da primeira Decisão (Id nº 23990434).

Instada a manifestar-se em relação aos novos Embargos, A Procuradoria da Fazenda Nacional limitou-se a pleitear que a segunda Sentença, à fl. 358, seja mantida nos seus exatos termos (Id nº 30851932).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa destacar que após ser proferida sentença, o Juízo somente pode alterá-la em condições bem específicas, conforme os rígidos requisitos previstos no art. 494 do Código de

Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

De tal sorte, como a Decisão à fls. 327/328 extinguiu esta execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, não se poderia simplesmente prolatar nova sentença em substituição à anterior, fora das hipóteses previstas no art. 494 do CPC.

Em situações como essa, a jurisprudência aponta a necessidade de se reconhecer a nulidade da segunda decisão:

NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. Publicada a sentença, o juízo apenas poderá alterá-la para corrigir erros materiais ou nas hipóteses de embargos de declaração (art. 494, CPC/2015), não sendo possível a sentença ser anulada pelo próprio Juízo que a proferiu, tendo em vista o princípio da inalterabilidade da sentença. Assim, são nulos os atos praticados a partir de fl. 53, inclusive a segunda sentença proferida, haja vista que já havia sido proferida sentença anteriormente.

(TRT-1 - AP: 00004917220145010451 RJ, Relator: Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/07/2017)

Assim, cumpre reconhecer-se a nulidade da Sentença proferida em 01/08/2019 – fls. 358 (Id nº 23279034 – pág. 59).

Em consequência, os atos subsequentes também devem ser reconhecidos como evadidos de nulidade.

De tal sorte encontram-se pendentes de apreciação os Embargos de Declaração opostos em face da Decisão anterior, oferecidos pela executada – fls. 329/335 (Id nº 23279034 – págs. 16/22).

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, a embargante alega omissão e obscuridade, conforme fls. 329/335 (Id nº 23279034 – págs. 16/22):

“DA OMISSÃO E OBSCURIDADE – Sem delongas, Excelência, vale lembrar que a presente Execução Fiscal fora ajuizada pela Embargada em 14/01/2016. Em petição/documentos de fls. 243/244 a Embargada confessou que a CDA nº 12.316.726-4, que originou a Execução Fiscal em epígrafe, “foi extinta/cancelada” em 2015.”

A embargante também transcreve trechos da petição da PGFN à fl. 243:

“A União, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, requer a esse Juízo a remessa dos autos acima epigrafado a esta procuradoria para análise de eventual pedido da extinção do feito, uma vez que a inscrição nº 12.316.726-4 foi extinta/cancelada, conforme demonstra o documento em anexo, que ora requer seja juntado aos autos.”

Além disso, anexa trechos da petição e documento apresentados pela PGFN à fls. 243/244, em que a exequente requer: “remessa dos autos à Procuradoria “para análise de eventual pedido de extinção do feito, uma vez que a inscrição nº 12.316.726-4 foi extinta/cancelada”.

Por fim, a embargante argumenta e colaciona trechos da Decisão embargada:

“Assim Excelência, diante da confissão da própria PGFN, tem-se, na verdade, que não há que se falar em CDA com exigibilidade suspensa, mas em CDA **efetivamente cancelada/extinta** desde 2015.”

“Tecnicamente, para todos os efeitos, em 14/01/2016 (data da distribuição da execução) **não havia qualquer CDA em desfavor da Embargante.**”

“A omissão e a obscuridade do r. *decisum* se revelam mais exatamente no 4º parágrafo das fls. 327, em que o Douto Magistrado ao mencionar a manifestação da Embargada (de fls. 243), se limitou a afirmar que a r. CDA “**constaria como extinta/cancelada**”, quando em verdade, a PGFN afirmou com todas as letras que a CDA “**foi extinta/cancelada**” (ação consumada – no passado). Veja-se:”

A fl. 243, a exequente requereu vista dos autos, pois a certidão de dívida ativa objeto da presente ação executiva constaria como extinta/cancelada.

“Nesse caso, a correta semântica se revela crucial na medida em que o r. Juízo deve se nortear por tudo o que dos autos consta, de forma a não permitir qualquer sombra de dúvida interpretativa.”

“No mesmo sentido, nos parágrafos 3º e 4º das fls. 328 da r. sentença, o Nobre Magistrado não se manifestou claramente acerca do cancelamento /extinção da CDA ora, como já dito, levada aos autos pela própria PGFN (fls. 243/244).”

“Veja-se:”

N o que se refere à exceção de pré-executividade, a pessoa jurídica executada Irmãs Fellet Agronegócios Ltda. alegou que a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal estava suspenso quando do ajuizamento desta, em virtude dos depósitos judiciais de fls. 46/49, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Em resposta, a exequente limitou-se a alegar que a atual situação da CDA nº 123167264 é “SUSPENSÃO POR AÇÃO JUDICIAL/DEPÓSITO” (Doc. 03) (fl. 295).

Deve-se considerar, portanto, que a exigibilidade do crédito tributário ora em cobro estava de fato suspensa quando do ajuizamento desta execução fiscal, pelo que a exequente, na espécie, carece de interesse processual, o que é causa de extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

“Verifica-se do trecho acima que o Douto Juízo cita a manifestação da PGFN de fls. 295, na qual “a exequente se limitou a alegar que a atual situação da CDA nº 123167264 é de “suspensão por ação judicial/depósito”, quando, na verdade, a referida CDA já estava extinta/cancelada desde 2015 (antes da distribuição da presente execução fiscal).”

“Não é demais relembrar que a suposta dívida lançada em desfavor da Embargante encontrava-se devidamente depositada nos autos de outra ação (fls. 151), desde **Abril/2015** (fls. 46/48 e fls. 226/227), ou seja, **muito antes da inscrição da CDA (fls. 05) que se deu em 14/11/2015.**”

“Logo, não há que se falar em CDA suspensa, como sugere equivocadamente a PGFN em sua petição de fls. 295, **mas em efetiva extinção/cancelamento do título executivo, como bem demonstrado nos autos.**”

“Destarte, mister se faz sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para reformar a r. sentença, mais especificamente nos trechos apontados, o que desde já requer.”

Como se percebe que não há omissão ou obscuridade.

A parte executada, ora embargante, reporta-se a trechos em que a sentença guerreada cita alegações das próprias partes, pois elas mesmas, mais de uma vez, falam em suspensão do crédito, por força do art. 151, II, do CTN.

Os apontamentos relativos ao parágrafo 4º de fl. 327 encontram-se no relatório da Decisão, sendo meramente descritivos do que as próprias partes alegaram.

Quanto aos questionamentos dos parágrafos 3º e 4º de fl. 328, trata-se de parte da fundamentação da Decisão mencionada. Mesmo assim, também são trechos em que se avaliam as alegações de ambas as partes e não mero juízo de valor emitido pelo magistrado.

Ao fim e ao cabo, a executada/embargante não demonstrou obscuridade ou omissão na Decisão objeto dos embargos.

Em verdade, a embargante busca alterar o resultado do julgamento pela estreita via dos Embargos de Declaração.

Entretanto, sequer é possível saber-se qual é a alteração efetivamente buscada, pois a embargante formulou pedido genérico, requerendo a “reforma da sentença nos trechos apontados”, sem especificar o resultado jurídico específico que ela almeja.

Por todo o exposto:

Declaro a **NULIDADE** da Sentença proferida em 01/08/2019 – fls. 358 (Id nº 23279034 – pág. 59) e os atos processuais subsequentes.

REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela executada e **MANTENHO** a DECISÃO publicada em 27/04/2018 (fls. 327/328), que extinguiu esta ação com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC (por ausência de interesse processual) e condenou a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC (Id nº 23279034 – págs. 13/14).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000721-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARIA LUISA SANMARTIN Y RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA - SP247910
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em procedimento de jurisdição voluntária, proposta por **Maria Luisa Sanmartin Y Rodriguez** objetivando a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta a autora, em síntese, que nasceu em 30 de janeiro de 1974 em Bueu, Província de Pontevedra, Espanha, sendo filha de Cesario Sanmartín Cerviño, de nacionalidade espanhola, e Elza Rodrigues Ramos Sanmartín, brasileira.

Afirma que, além de ser filha de brasileira, está domiciliada no Brasil desde 1976, na cidade de Itapeva/SP. Relata que teve dois filhos, hoje maiores de idade, e, atualmente, está casada há mais de cinco anos.

Sustenta fazer jus ao pleiteado, alegando cumprir todos os requisitos legais para homologação da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, alínea “c”, da Constituição Federal.

Juntou a procuração e os documentos (Id 19972585 a 19972600 e 19972851 a 19972857).

Intimado de todos os atos processuais, o MPF alegou não ter interesse na demanda (Id 23375285).

Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação da União (Id 27326271).

A União Federal não se opôs ao pedido (Id 28781125).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), "Todo homem tem direito a uma nacionalidade" e "O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade".

Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país a Constituição da República estabelece o seguinte:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu em 30 de janeiro de 1974 em Bueu, Província de Pontevedra, Espanha, sendo filha de Elza Rodrigues Ramos Sanmartin, brasileira (Id 19972587, 19972592 e 19972595), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e passou a residir no Brasil, conforme comprovante de residência acostado aos autos como Id 19972590.

Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual conclui-se pela homologação do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial do Registro de Pessoas Naturais do Município de Itapeva/SP para que promova a inscrição da presente opção em livro próprio, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, e §2º da Lei nº 6.015/73.

Custas "ex lege".

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000862-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS - SP355880
REU: ANTONIO BATISTA TONON, MARIA APARECIDA MAXIMIANO TONON, CAROLINE THEREZINHA TONON GARCIA, CAMILA GABRIELA TONON, CATHARINE TONON

DESPACHO

Defiro o requerimento do litisconsorte ativo de Id. 33588404.

Ante a emenda à petição inicial apresentada pelo Município de Coronel Macedo de Id. 34248133, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pelo prazo de 30 dias para que, querendo, também o faça.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008107-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR BRANDELIONE DE OLIVEIRA SENTEIO - SP442239-E, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

DESPACHO

ID 34193383: defiro. Expeça-se ofício ao Foro de Itararé para que apresente o inventário do Sr. João Carlos Padoveze, ID 34193383.

Com a juntada do inventário, os autos deverão correr em segredo de justiça, nos termos do art. 189, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IZANDRA DIAS DOS SANTOS FARIAS - SP393724
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré (Id 34246963/Id 34247485), na forma do art. 350 do Código de Processo Civil, e para que, no mesmo prazo, esclareça quem é Nilceia dos Santos Almeida, que assinou a notificação dirigida à demandante (Id 34247309, fl. 03).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000261-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAELLI VIEIRA DE OLIVEIRA ROMERA NAVARRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000608-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VANESSA CRISTIANE DE SOUZA PONTES

DESPACHO

ID 31520654: defiro como requerido.

Antes de se proceder à citação, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Caso infrutífera a diligência, expeça-se a tentativa de citação nos demais endereços localizados na pesquisa Bacenjud ainda não diligenciados, id 31206364.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000956-19.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ROMOLO ANTONIO NIGRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL - SP220018
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009500-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000190-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ONESIMO MARQUES-ITAPEVA - ME, ONESIMO MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARQUES SALLES - SP307308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARQUES SALLES - SP307308
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000273-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RONISON JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

ID 31534499: defiro como requerido.

Antes de se proceder à citação, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, como o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012486-25.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOSE SCARANCA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO NUNES DE BARROS SCARANCA FERNANDES - SP182202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da Resolução Pres. nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, revejo r. despacho id 3006244.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078).

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado Dr. Marcelo Eduardo Nunes de Barros Scaranca Fernandes, OAB/SP 182.202, nos termos do artigo 535 e seguintes, do CPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, id 2259387.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000707-05.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TAQUARIVAI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA - SP196782, ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

SENTENÇA

A partir da decisão de fl. 270 do Id 25145502, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada a parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 285 do Id 25145502, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pele prazo de 5 dias**, da proposta de honorários periciais de Id. 34392609.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-79.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEYLOR CECCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAURO PRATES - RJ190323
REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Neylor Cecchi** em face da **União** e do **Banco do Brasil**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização a título de dano material.

Pede a gratuidade de justiça.

Alega o autor, em resumo, que os réus teriam deixado de atualizar os depósitos da conta do autor vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, causando dano material ao autor.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: V.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando notícias a respeito do recebimento e do cumprimento da carta precatória. Cópia do presente despacho servirá como ofício, acompanhado de cópia da carta precatória a cujo respeito são requeridas informações.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALZIRA DE ALMEIDA ROSA, VANILDA DE ALMEIDA, BENEDITO MENINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV 20200085397 (OFÍCIO REQUISITÓRIO 20200005882) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000761-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, em que a União busca a satisfação de obrigação no valor de R\$571.893,70 da Santa Casa de Misericórdia de Itararé/SP.

Com vistas à satisfação do crédito foi realizado, pelo Sistema BACENJUD, o bloqueio de recursos financeiros em contas bancárias, no total de R\$37.195,47 (Id. 25700597).

Pela petição de Id. 25803371, a executada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado é indevido, por atingir verba amparada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IX, do CPC ("os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social").

Sustentou, ainda, que todas as receitas obtidas são empregadas aos fins sociais a que se destina e que por encontrar-se em "calamitosa situação financeira", está sob intervenção municipal.

Por fim, solicitou a liberação dos valores bloqueados nas seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
Banco do Brasil	0420-0	18756-9	R\$33.367,04
Banco do Brasil	0420-0	9106-5	R\$0,02
Banco do Brasil	0420-0	19681-9	R\$26,20

Sicredi	0753	34293-9	RS1.346,79
---------	------	---------	------------

Com efeito, o decreto de intervenção de fls. 01/06, Id. 25803379, assinado em 06/06/2007, em vigor em razão da última prorrogação ocorrida em dezembro de 2018 (Id. 25803379), conferiu ao Município de Itararé/SP “os poderes especiais de administração, organização e gerenciamento hospitalar”, dentre outros poderes de cunho eminentemente administrativos.

Verifica-se, assim, que, visando à melhoria do atendimento e da saúde pública, haja vista o serviço de atendimento médico hospitalar prestado pela executada que, inclusive, é responsável pelo atendimento do SUS da cidade de Itararé e região, o Município se limitou a assumir a gerência e a administração dos serviços e do quadro de pessoal da executada.

Este Juízo indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados em razão de não haver comprovação de que o montante bloqueado advém de recursos públicos, encontrando-se sob a impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC, conforme sustentado pela executada (decisão Id. 25819681).

A executada formulou pedido de reconsideração (manifestação em Id nº 26119971) e apresentou documentos (Id nº 26119972/26119974).

Em síntese, voltou a afirmar que é Entidade Beneficente de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, direcionando a maior parte dos serviços ao atendimento de pacientes do SUS. Reafirmou que, por se encontrar em calamitosa situação financeira, encontra-se sob intervenção municipal. Alegou que recebe repasse mensal do Município de Itararé, em razão do Convênio nº 001/2019. Aduziu que o valor penhorado (extrato Bacenjud – id nº 25700597) trata-se de parcela referente a esse convênio e apresentou documentos de movimentação bancária.

Em nova decisão, este Juízo fundamentou que o simples fato de a executada estar sob intervenção municipal não torna todo seu patrimônio impenhorável. A intervenção se deu unicamente no âmbito administrativo, de modo que não se desincumbiu a executada de comprovar a origem do patrimônio penhorado para fazer jus à liberação (Id nº 26834768).

Em sua nova reiteração, a executada apresentou documento de prestação de contas que a Santa Casa encaminha ao Município de Itararé, referente ao Convênio firmado entre ambos, alegando que a conta do Banco do Brasil que sofreu bloqueio por meio do Sistema Bacenjud seria exclusiva para o recebimento da subvenção advinda do mencionado Convênio (Id nº 33572998).

A executada ressaltou ainda a situação de calamidade pública de saúde que a entidade enfrenta em razão da pandemia de COVID-19.

Por tais razões, requereu a reconsideração da ordem de bloqueio e a liberação dos valores penhorados.

Registre-se que a documentação apresentada, ou seja, a cópia da prestação de contas que a Santa Casa apresentou ao Município de Itararé, relativo ao mês de dezembro de 2019, contém planilha com diferentes receitas. Realmente encontram-se contabilizados os montantes do pagamento do Convênio (Id nº 33573213 – pág. 06).

No entanto, há parcelas registradas em mencionada planilha sob a nomenclatura de “Recursos Próprios” (R\$33.557,33) e ainda sob a nomenclatura “Outros” (R\$140.530,82), em valores que superam o valor bloqueado (Id nº 33573213 – pág. 10).

Além disso, os extratos das contas do Banco do Brasil e do Banco Sicredi ora apresentados não demonstram uso exclusivo para a movimentação de valores oriundos de recursos públicos a corroborar as alegações da executada (Id nº 33573213 – págs. 17/24).

Assim, como já apontado na decisão anterior, a executada não comprovou que as contas penhoradas recebem exclusivamente recursos do Convênio firmado com o Município de Itararé.

Como a planilha de prestação de contas ao Município de Itararé registra a existência de dinheiro de origens diversas (ressalte-se, inclusive, que se trata de valores acima do montante penhorado), não há como reconhecer que o dinheiro bloqueado se trata de recurso público.

Não obstante o drama que as instituições de saúde encontram-se por motivo da atual pandemia, o ônus da prova de qual é a natureza do dinheiro que foi objeto de constrição recai sobre a executada, porém a requerente não se desincumbiu desse encargo processual.

De tal sorte, não há elementos de que o dinheiro bloqueado é oriundo exclusivamente dos pagamentos recebidos por razão do Convênio firmado entre a executada e a Prefeitura de Itararé para que restasse configurada a situação de impenhorabilidade suscitada.

Por tais razões, não há fundamento para se deferir a liberação dos valores bloqueados

Assim, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração (Id 33572998) para desbloqueio da penhora feita por meio do Sistema BACENJUD.

Certifique a Secretaria a existência de eventuais embargos do devedor.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Tendo em vista a decretação de SIGILO na decisão em Id nº 26834768, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição – SEDI para as devidas anotações de sigilo no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

<#Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Civil, compete ao autor indicar na petição inicial as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, devendo instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320).

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perderam vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito (CPC, art. 321).

Com efeito, na exordial, a parte autora alega que:

[...]

O autor ajuizou ação previdenciária, autos n.º 0011650-52.2011.4.03.6139, em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, a fim do reconhecimento de sua atividade rural entre o período de 18/11/1976 a 30/06/1983. Em primeira instância foi negado o pleito, contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça reformou referida decisão, julgando procedente o pedido autoral.

Atualmente, o requerente é beneficiário de aposentadoria híbrida, o qual recebe desde o ano de 2016, conforme demonstra anexo.

Contudo, em que pese a Autarquia-ré ter sucumbido na referida lide, essa não quitou os benefícios retroativos à decisão concessória da aposentadoria por tempo de contribuição, o que se mostra totalmente equivocado, vez que é direito garantido do segurado receber os benefícios atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 da Lei n. 8213/91.

A Autarquia deixou de pagar ao requerente parcelas dos benefícios desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/05/2012 até 06/09/2016, data em que lhe foi concedida a aposentadoria, totalizando 3 anos e 4 meses, isto é, 40 parcelas do benefício.

[...]

Como se vê, pretende o litigante, em suma, provimento jurisdicional que condene a Autarquia à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (ref. NB 176.132.324-2), implantada na data de 08/09/2016, a fim de que o início do benefício retroaja para 08/05/2012, mediante cômputo de período de trabalho em atividades rurícolas, já reconhecido judicialmente nos autos do Processo nº 0011650-52.2011.4.03.6139, da 1ª Vara Federal de Itapeva (SP).

Ocorre que o mencionado primeiro requerimento administrativo, cujo protocolo o demandante afirma ter efetuado perante o INSS em 08/05/2012, e depois indeferido pela Autarquia, não foi carreado ao processo, instruindo a peça inaugural, tendo sido juntada apenas cópia do segundo requerimento, carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 08/09/2016 (cf. Id 19597738).

Também não foram encartadas cópias dos principais documentos da ação judicial em que o autor alega que teve reconhecido, como tempo de serviço rural, o intervalo compreendido entre 18/11/1976 e 30/06/1983.

Logo, à vista do exposto, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos, sob pena de extinção do processo:

– cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos referentes aos **requerimentos de 08/05/2012 e de 08/09/2016** (este ref. **NB 176.132.324-2**), bem como da **petição inicial com os documentos que a instruem da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, todas do Processo nº 0011650-52.2011.4.03.6139** da 1ª Vara Federal de Itapeva (SP), uma vez que são documentos, a toda evidência, claramente indispensáveis para o escorrito deslinde da causa.

Com o encarte da documentação, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.#>

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO NACIONAL DA CAMPINALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO SATYRO PELOSI - SP151097

DECISÃO

A decisão que apreciou a exceção de pré-executividade oposta pela executada rejeitou a objeção e deferiu a utilização do Sistema Bacenjud para o bloqueio de ativos financeiros em favor da exequente (Id nº 22294777).

O extrato de referida da penhora realizada mediante precitado sistema, registrando a constrição de R\$44.870,64, encontra-se em Id nº 33977551.

Em nova manifestação, a executada alega que a penhora on-line realizada é indevida, pois a excipiente não foi intimada da decisão que a deferiu, sendo cerceada em seu direito de defesa, sendo impedida de interpor eventual recurso de agravo (Id nº 33988194).

Por tal razão, requer a renovação do ato processual com a concessão de prazo à excipiente para interpor eventual recurso e a liberação do dinheiro constrito.

Sustenta que a liberação da penhora deve ser feita por motivo de nulidade, por ausência de intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A executada colacionou decisões jurisprudenciais que tratam de casos de cerceamento de defesa por falta de intimação de advogados que representavam as partes requeridas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que, por expressa previsão legal (art. 854 do CPC), em casos de penhora por meio do sistema bacenjud, o contraditório é diferido no tempo para realizar-se posteriormente à efetiva restrição:

Art. 854 possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

(Grifei)

Por tal motivo, a jurisprudência, instada a enfrentar requerimentos como o ora trazido pela exequente, aplica a norma prevista no art. 854 do Código de Processo Civil:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 11 DA LEI 6.830/1980. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, sem prévia comunicação à executada, encontra previsão no artigo 854, CPC/2015, não se revelando inconstitucional, pois o princípio da publicidade deve ser harmonizado com a efetividade da jurisdição, tendente a ser frustrada como exigência de prévia ciência da executada do deferimento da indisponibilidade, sem que reste afastada a ampla defesa, tendo em vista o mero diferimento do contraditório (artigo 854, §§, CPC/2015).

2. Inexiste direito subjetivo ao oferecimento de seguro fiança em garantia da execução, pois, citada, a executada deixou de oferecer garantia no prazo do artigo 8º da Lei 6.830/1980, optando pela oposição da exceção de pré-executividade, sendo que a penhora de ativos financeiros possui preferência legal, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/1980.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 5010391-11.2017.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - Terceira Turma, DJE 10/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA SISTEMAS BACEN JUD E RENAJUD NÃO PUBLICADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 655-A, § 2º DO CPC/73. ATUAL ART. 854 DO NCPC/15. PENHORA ON LINE, VIA BACEN JUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão por meio da qual o douto Juízo a quo determinou a indisponibilidades dos bens da agravante, mediante os sistemas BacenJud e Renajud.

2. A agravante alega, em síntese, que a ausência de publicação da decisão que determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros gera a nulidade absoluta dos atos posteriores do processo, pois não teve a oportunidade de se defender.

3. A ausência de intimação do executado, ora agravante, ou da publicação da decisão que decretou a indisponibilidade de seus veículos e ativos financeiros, respectivamente, via sistemas Renajud e BacenJud, não gera a nulidade do processo, porque nestas hipóteses o exercício do contraditório é diferido, a fim de se preservar a efetividade da medida.

4. Como efeito, a lei prevê que a intimação do devedor se dá após a penhora de bens, quando lhe será oportunizada a apresentação de defesa (artigo 655-A, § 2º, do CPC/73, atual art. 854 do NCPC/15 e artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais).

5 No caso, antes da intimação da penhora, a agravante teve ciência do bloqueio de seus ativos financeiros, afirmando ter exercido seu direito de defesa nos autos originários objetivando a liberação dos valores bloqueados em suas contas.

6. Assim, não há que se falar em nulidade dos atos posteriores à decisão que decretou a indisponibilidade de veículos e ativos financeiros da agravante, já que não restou demonstrado prejuízo ao seu direito de defesa (pas de nullité sans grief).

7. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010), julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, atual artigo 1.036 do NCPC e da Resolução nº 8/STJ, de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, inciso I, do NCPC, e artigo 11 da LEF).

8. Ainda que o devedor possua outros bens suficientes para garantia da execução, é facultado à exequente optar pela penhora, mediante o sistema Bacenjud, sobre valores depositados em contas bancárias, em observância à precedência dessa modalidade de constrição, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, artigo 185-A do CTN e artigo 854 do NCPC e, ainda, Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

9. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2 - AG:0107117620144020000 RJ 0107117-67.2014.4.02.0000, Relator: FERREIRA NEVES, Data de Julgamento: 28/07/2017, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ressalte-se que as ementas colacionadas pela parte executada não tratam especificamente da hipótese de intimação em casos de penhora "on-line".

De tal sorte, considerando que a decisão constante em Id nº 22294777 foi cumprida consoante as determinações do Código de Processo Civil e em alinhamento à jurisprudência, o pedido de liberação da penhora não comporta provimento.

Quanto ao prazo para a interposição de eventual recurso em face de referida decisão, este começará a fluir após a intimação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros, nos termos do parágrafo 2º, do art. 854, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de liberação da penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud, documentada no extrato em Id nº 33977551.

Nos termos do art. 854, §2º, do CPC, **INTIME-SE** formalmente a parte executada a respeito desta decisão, bem como da decisão que apreciou a Exceção de Pré-Executividade (Id nº 22294777), por meio de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação no diário oficial.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ANDRE RICARDO GABRIEL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, para a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2013 a 2017 e multa, no valor atual de R\$3.454,20.

O executado foi citado por carta (Id nº 21471797), mas não se manifestou.

Foi deferida a penhora de valores por meio do sistema BacenJud (Id nº 23176051).

No entanto, o valor bloqueado foi de apenas R\$52,68 (Id nº 25921076).

O Conselho requereu o desbloqueio do valor penhorado em razão de seu montante ínfimo e a expedição de uma série de diligências (Id nº 27499378).

A decisão de Id nº 30444584 indeferiu os pedidos de expedição de ofícios e deferiu o levantamento da penhora.

Em sua última manifestação, a parte exequente requereu a indisponibilidade dos bens do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

É o relatório

Fundamento e decido.

Previsto no art. 185-A do CTN, o instituto da indisponibilidade de bens é medida processual incluída pela LC nº 118/2005 para ser um incremento das providências existentes para a satisfação do crédito de natureza tributária (AgRg no AREsp nº 272.275/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma STJ, DJe 13/06/2013).

Sua incidência, no entanto, deve ser excepcional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema 714), decidiu quais os parâmetros para a sua aplicação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (I) citação do devedor tributário; (II) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (III) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (I) citação do executado; (II) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (III) não serem encontrados bens penhoráveis.
4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.
6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.
7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (I) acionamento do BacenJud; e (II) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.
9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

No presente caso, não foram esgotadas as possíveis tentativas de penhora, como a tentativa de cumprimento de mandado de livre penhora na Comarca de residência do executado, bem como a tentativa de penhora de veículo eventualmente pertencente ao executado por meio do sistema Renajud.

De tal sorte, não foram esgotadas as possíveis tentativas de localização de bens passíveis de penhora segundo as balizas indicadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a decretação da indisponibilidade dos bens do executado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009501-83.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nos termos da certidão de fl. 52 (pág. 85 do id 28254568), promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intimem-se às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itapeva.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANE INACIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, como o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de CRISTIANE INACIO DE CAMPOS, CPF 171.623.658-41, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALCIONE BATISTADIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, da contestação e documentos juntados pela ré de Id. 33913910 e seguintes.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000632-92.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIME PINTO LEME, JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) AUTOR: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMARA DIAS ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIME PINTO LEME e JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA em face de BRADESCO SEGUROS S/A, visando indenização securitária.

Foi inicialmente intentada na Justiça Estadual.

A Ré apresentou contestação (fls. 60/80 dos autos físicos e fls. 62/103 do Id. 25137386).

A parte autora apresentou réplica (fls. 106/129 dos autos físicos e fls. 145/168 do Id. 25137386).

A ré manifestou-se requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, face ao interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 130/133 dos autos físicos e fls. 169/172 do Id. 25137386).

Considerado a possibilidade de interesse da CEF, foi determinada a sua intimação (fls. 171/171 dos autos físicos e fls. 236/237 do Id. 25137386).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, afirmando ter interesse em relação ao autor Jair Cardoso de Oliveira, por ser sua apólice do ramo 66/natureza pública, mas quanto ao autor Jaime Pinto Leme disse não ter obtido informações suficientes para saber a natureza e, conseqüentemente, a existência de interesse (fls. 178/210 dos autos físicos e fls. 245/249 do Id. 25137386 e fls. 1/28 do Id. 25137387).

Foi reconhecido o interesse da CEF e a competência da Justiça Federal, sendo os autos enviados para a Justiça Federal (fl. 213 dos autos físicos e fl. 31 do Id. 25137387).

Na Justiça Federal, foi dada ciência às partes da redistribuição do processo e foi determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia da matrícula do imóvel de Jaime Pinto Leme, para que a CEF pudesse manifestar-se sobre seu interesse, comprovando-o (fl. 218 dos autos físicos e fls. 36/37 do Id. 25137387).

A parte autora afirmou que não dispôs dos documentos e que, por serem pobres, não teriam como arcar com as diligências. Por esta razão, requereu que a CDHU e o Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga fossem oficiados (fls. 223/224 dos autos físicos e fls. 44/45 do Id. 25137387).

A Caixa Econômica Federal foi intimada a comprovar documentalmente seu interesse e, afirmando não estar conseguindo obter as informações necessárias requereu a intimação da ré e do agente financeiro (fls. 226 e 229 dos autos físicos e fls. 47 e 52/53 do Id. 25137387).

A ré foi intimada a apresentar a documentação comprobatória do ramo da apólice (fl. 233 dos autos físicos e fls. 59 do Id. 25137387).

A ré afirmou não ter acesso ao contrato e pugnou pela intimação do agente financeiro para prestar as informações sobre os contratos objeto da presente (fl. 234 dos autos físicos e fl. 61 do Id. 25137387).

Os autos foram encaminhados para o setor de digitalização para a sua inserção no PJe (fl. 236 dos autos físicos e fls. 63 do Id. 25137387).

Pois bem.

Verifica-se que, quando os autos foram encaminhados para a digitalização, encontrava-se ainda pendente a fixação de competência, face à impossibilidade da CEF em manifestar seu interesse quanto ao autor Jaime Pinto Leme, que não juntou instrumentos contratuais ou matrícula do imóvel.

Considerando que a CEF, com base nas informações presentes nos autos, não conseguiu identificar o ramo da apólice e, conseqüentemente, manifestar seu interesse na lide, bem como que o autor Jaime Pinto Leme não é mutuário originário, defiro o pedido de informação ao agente financeiro.

Expeça-se, assim, ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU para que apresente cópia do contrato de financiamento firmado com autor JAIME PINTO LEME (Mutuário: Carmelindo dos Santos Almeida. Endereço do imóvel: Rua Antônio do Espírito Santo Ferreira, nº 230, Quadra B, Lote 13, VP Antônio Rodrigues, na cidade de Itaporanga/SP), bem como matrícula do imóvel, RIE - Relatório de Inclusões e Exclusões de Averbações, FIF - Ficha de Informação de Financiamento e relatório CADMUT - Cópia do presente servirá de Ofício nº 113/2020-SD.

Após, com a apresentação da documentação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, tendo-se em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, cujo julgamento foi afetado por incidente de demanda repetitiva, que assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico, mediante prova da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS.

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, **devem as partes proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Considerando, por fim, que as páginas ilegíveis referem-se a documentos juntados pela ré Bradesco Seguros S.A., no mesmo prazo, facultada-se que sejam eles novamente juntados aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001619-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLOVIS GALVAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO - SP311302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) REU: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, considerando que o processo estava concluso para sentença quando da remessa para a Central de Digitalização – DIGI, não havendo necessidade de retificações, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000329-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALIKI ARGYRIS, ARGYRI ARGYRIS, HELENA ARGYRIOS ARGYRIS CARDIM, THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS, CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, considerando que o processo estava concluso para sentença quando da remessa para a Central de Digitalização – DIGI, não havendo necessidade de retificações, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003266-95.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR34882
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que, quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se concluso para sentença.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, caso não seja necessária a realização de retificações, tomemos autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000281-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARQUESAS/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, HENRIQUE FELIPE FERREIRA - SP154275

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, considerando que o processo estava concluso para sentença quando da remessa para a Central de Digitalização – DIGI, não havendo necessidade de retificações, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001010-82.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Verifica-se que, quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se concluso para sentença.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, caso não seja necessária a realização de retificações, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004189-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme págs. 171/172 do Id. 25076992 (fl. 126, frente e verso, dos autos físicos).

Cientes as partes (pág. 174 do Id. 25076992 e Id. 25179623).

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Após, cumpra-se o despacho de página 169 do Id. 25076992 (fl. 125 dos autos físicos), no que couber.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003378-64.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE APIAI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FELIPE SAVIO PIRES - SP185300
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, considerando que o processo estava concluído para sentença quando da remessa para a Central de Digitalização – DIGI, não havendo necessidade de retificações, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000686-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: PAULO CESAR RIBEIRO DE ANDRADE, ROSILENI MAZZETTO DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALDIR CHUERI GURGEL - SP27317
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALDIR CHUERI GURGEL - SP27317
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte embargada e contrarrazões da embargante, remetam-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001001-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NILTON BATISTA LEITE ITAPEVA - ME

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a intimação da exequente, da sentença de extinção de fl. 14 (pág. 14 do id 25361007)

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001040-49.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MADRI - PRESTACAO DE SERVICOS DE SUPORTE TECNICO LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a intimação da exequente, da sentença de extinção de fl. 28 (pág. 31 do id 25368672)

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-12.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO CLETO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do despacho de fl. 16 (pág. 20 do ID 25343681), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000543-35.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ORLANDO POLAK, CASTORINA POLAK
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
REU: DANIEL ANGELO PETRUCI, MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA, SGUARIO FLORESTAL S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS LTDA, BENEDITO RAMOS
Advogados do(a) REU: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, DANIELA PERETTI DAVILA - PR36760, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, havia sido certificado nos autos o decurso do prazo para a parte autora cumprir a determinação de fl. 354 dos autos físicos (fls. 138/139 do Id 25136945).

Inicialmente, **DECLARO** a competência deste juízo federal para o julgamento da ação, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, considerando que o DNIT, citado, contestou a pretensão deduzida nos autos (fls. 194/196 do Id 25137369 – fls. 172/174 dos autos físicos).

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34378475.

Ademais, intime-se pessoalmente a parte autora para proceda ao cumprimento da determinação de fls. 138/139 do Id 25136945 (fls. 354 dos autos físicos), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, *caput*, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão de fl. 116 do Id 25136945 (fl. 335 dos autos físicos), noticiando possível mudança de endereço dos autores, e considerando que é dever da parte informar o endereço para sua intimação (art. 77, *caput*, inciso V, do Código de Processo Civil), proceda-se à intimação a parte autora pela **via postal, no endereço constante dos autos** (art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No silêncio da parte autora, e implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001188-94.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANHÃO, MARIA FÁRIA HERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA MARANHO e MARIA FARIA HERNANDES em face de BRADESCO SEGUROS S/A, visando a indenização securitária.

Foi inicialmente intentada na Justiça Estadual.

A Ré apresentou contestação (fs. 68/88 dos autos físicos e fs. 73/113 do Id. 25137179).

A parte autora apresentou réplica (fs. 123/146 dos autos físicos e fs. 172/195 do Id. 25137179).

Face à arguição de incompetência da justiça estadual pela existência de interesse da Caixa Econômica Federal, foi determinada a sua manifestação (fl. 147 dos autos físicos e fs. 196 do Id. 25137179).

A Caixa Econômica Federal respondeu, afirmando não ter encontrado informações sobre o contrato de MARIA FARIA HERNANDES (Mutuário: Sidney Cuebas Hernandes) e haver interesse quanto à MARIA APARECIDA MARANHO (Mutuário: João Carlos Cardoso Maranhão), pois o contrato desta é de natureza pública (ramo 66) - fs. 152/186 dos autos físicos e fs. 201/226 do Id. 25137179 e fs. 01/09 do Id. 25137180).

Foi reconhecido o interesse da CEF e reconhecendo-se a competência da Justiça Federal, os autos foram enviados para a Justiça Federal (fl. 190 dos autos físicos e fl. 14 do Id. 25137180).

Na Justiça Federal, foi dada ciência às partes da redistribuição do processo e foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer qual imóvel a autora Maria Faria Hernandes adquiriu, juntando instrumentos contratuais do mútuo e a matrícula do imóvel, para que a CEF pudesse manifestar-se sobre seu interesse, comprovando-o (fs. 194/195 dos autos físicos e fs. 18/19 do Id. 25137180).

A parte autora deixou o prazo decorrer "in albis" e, considerando que qualquer ato decisório depende da análise prévia da competência do Juízo, a Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar acerca do interesse em relação à autora Maria Faria Hernandes (fl. 199 dos autos físicos e fl. 26 do Id. 25137180).

A CEF manifestou-se, afirmando não ter como manifestar seu interesse sem documentos essenciais para a análise do ramo do seguro e requereu a extinção do processo (fl. 200 dos autos físicos e fl. 28 do Id. 25137180).

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o pedido da CEF e requereu que a CDHU fosse oficiada, uma vez que não possui cópia do contrato (fs. 201 e 202 dos autos físicos e fs. 29 e 31 do Id. 25137180).

O pedido da autora foi indeferido, por ser ônus probatório seu e não haver prova de impossibilidade dele se desincumbir, e determinada a suspensão do processo por 60 dias para que ela cumprisse a diligência (fs. 204/205 dos autos físicos e fs. 33/36 do Id. 25137180).

A CEF opôs Embargos de Declaração (fs. 207/208 dos autos físicos e fs. 38/40 do Id. 25137180).

Foi certificado que, por equívoco, foi encaminhado do D.O. conteúdo decisório que não se referia a este processo e, frente à isto, foi decidido que os embargos quedaram-se prejudicados (fs. 209 e 210 dos autos físicos e fs. 41 e 42 do Id. 25137180).

A ré Bradesco Seguros S.A. manifestou-se, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5006559-33.2018.403.0000 junto ao TRF3, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, visando a manutenção do processo na Justiça Federal (fs. 211/245 dos autos físicos e fs. 44/80 do Id. 25137180).

A CEF requereu a (re)apreciação de seus Embargos de Declaração, frente à (re)publicação do conteúdo decisório (fl. 246 dos autos físicos e fl. 81 do Id. 25137180).

Considerando que os Embargos de Declaração e o Agravo de Instrumento tiveram origem no erro de publicação, os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal foram considerados prejudicados. Foi determinada a republicação da decisão de fs. 204/205 e a informação da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região do equívoco ocorrido para que o tome sem efeito a interposição do Agravo de Instrumento (fl. 247 dos autos físicos e fl. 82 do Id. 25137180).

A ré Bradesco Seguros S.A. juntou comprovante de envio de ofícios (fs. 249/250 dos autos físicos e fs. 86/87 do Id. 25137180).

A parte autora deixou seu prazo decorrer "in albis" (fl. 251 dos autos físicos e fl. 88 do Id. 25137180).

Foi concedido derradeiro prazo para que a parte autora juntasse os documentos contratuais do mútuo (fl. 252 dos autos físicos e fl. 89 do Id. 25137180).

A parte autora manifestou-se requerendo a expedição de ofício para a CDHU e para o Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga (fs. 254/256 dos autos físicos e fs. 92/94 do Id. 25137180).

Foi dada vista à CEF, que requereu a expedição de ofício à CDHU, com o escopo de esclarecer o ramo da apólice adotada por meio da juntada do contrato de financiamento firmado com a autora, bem como, matrícula do imóvel, RIE - Relatório de Inclusões e Exclusões de Averbações elou FIF - Ficha de Informação de Financiamento, para que possa manifestar-se conclusivamente (fs. 257 e 260 dos autos físicos e fs. 95 e 100 do Id. 25137180).

Os autos foram encaminhados para o setor de digitalização para a sua inserção no PJe (fs. 257 e 260 dos autos físicos e fs. 95 e 100 do Id. 25137180).

Foi juntada nova procuração pela ré (Id. 32874595).

Pois bem.

Verifica-se que, quando os autos foram encaminhados para a digitalização, encontrava-se ainda pendente a fixação de competência, face à impossibilidade da CEF em manifestar seu interesse quanto à autora Maria Aparecida Maranhão, que não juntou instrumentos contratuais ou matrícula do imóvel.

Considerando que a CEF, com base nas informações presentes nos autos, não conseguiu identificar o ramo da apólice e, conseqüentemente, manifestar seu interesse na lide, bem como que a autora Maria Aparecida Maranhão não é mutuária originária, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU para que apresente cópia do contrato de financiamento firmado com a autora MARIA APARECIDA MARANHO (Mutuário: João Carlos Cardoso Maranhão, cuja matrícula é 00002905, Registro/Averbação nº 2, sendo o imóvel situado na Rua Nelson Coluço, nº 761, Vila Alvorada, na cidade de Itaporanga/SP), bem como matrícula do imóvel, RIE - Relatório de Inclusões e Exclusões de Averbações, FIF - Ficha de Informação de Financiamento e relatório CADMUT - Cópia do presente servirá de Ofício nº 106/2020-SD.

Após, com a apresentação da documentação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, tendo-se em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no EDeI nos EDeI no REsp nº 1.091.363/SC, cujo julgamento foi afetado por incidente de demanda repetitiva, que assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico, mediante prova da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS.

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, **deve as partes proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Considerando, por fim, que as páginas ilegíveis referem-se a documentos juntados pela ré Bradesco Seguros S.A., no mesmo prazo, faculta-se que sejam eles novamente juntados aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da inércia da parte autora, intimada por publicação no DJE, intime-se pessoalmente para que no prazo de 5 dias cumpra a determinação de emenda à inicial (Id 18840749), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-90.2020.4.03.6130
AUTOR: ALONSO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006094-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KIYUZIRO AKIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KIYUZIRO AKIMOTO em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

Sustenta o impetrante que protocolou, em 1998 e 2000, pedidos administrativos de restituição tributária, cujos prazos legais para análise já teriam sido ultrapassados.

Requer, então, a concessão de liminar para que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo dos pedidos.

Foi juntada petição de emenda à inicial (id 24259054).

A decisão id 25888178 concedeu parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, concluisse o processamento dos pedidos de restituição autuados sob os nºs 13897.000256/00-68 e 13897.000146/00-60, sob pena de multa.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob id nº 26457092.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 29453321).

O Ministério Público Federal juntou parecer sob nº 29625937.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos documentos que instruem a inicial que o impetrante apresentou os pedidos administrativos de restituição há cerca de 20 anos, sendo que as últimas movimentações dos processos ocorreram no ano 2000 (id 23621017 e 23621016).

Em suas informações, a autoridade impetrada juntou os pareceres relativos aos processos administrativos

“PARECER DRF/OSA/SEORT 350/2019 RELATÓRIO 1. Em cumprimento a decisão judicial analisamos o processo formalizado em 29/08/2000 que trata de pedido de restituição proveniente de Saldo Negativo de IRPJ Ano base 99 e 2000 cumulado com pedido de compensação, em virtude da empresa não estar auferindo receita suficiente para compensação automática e ter se extinguido em 31/07/2000.”

“PARECER DRF/OSA/SEORT 351/2019 RELATÓRIO Em cumprimento a decisão judicial analisamos o processo formalizado em 12/05/2000 que trata de pedido de restituição proveniente de Saldo Negativo de IRPJ Exercício 99 ano base 98 cumulado com pedido de compensação, em virtude da empresa não estar auferindo receita suficiente para compensação automática e ter se extinguido em 31/07/2000.”

A autoridade coatora entende haver ocorrido a perda do objeto.

Com a devida vênia, é espantoso constatar que a autoridade administrativa tenha mantido sob sua análise dois processos administrativos por quase 20 anos e somente após o cumprimento da ordem judicial foram os aludidos processos concluídos. Poder-se-ia cogitar em reconhecimento da perda do objeto da presente ação mandamental não fosse o fato de que a análise e conclusão dos processos administrativos só ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário, restando evidente a ilegalidade perpetrada diante de direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processamento dos pedidos de restituição autuados sob os nºs 13897.000256/00-68 e 13897.000146/00-60, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Comunique-se a autoridade coatora.

Expeça-se o necessário.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007395-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEOCLIDES PAULADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de revisão de renda de aposentadoria.

Sustenta que a autoridade impetrada recebeu o recurso como REVISÃO, extraindo-o do sistema e-recursos e determinando seu processamento como revisão via processo físico sob o nº 35485.003007/2018-08. E alega que desde 24/10/2018, o processo administrativo se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada conclua a análise e profira decisão.

Não foi concedida a medida liminar (id 26394329).

A autoridade coatora apresentou informações no id 27939478 e noticiou que emitiu relatório de pesquisa para comprovação das informações prestadas sobre remuneração e posterior inclusão no CNIS.

O INSS pleiteou o ingresso no feito e complementou as informações no id 28112135, pugnano pela denegação da segurança e reconhece que a “que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal juntou parecer sob id nº 28882159.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Pela análise dos autos, verifica-se que o segurado interpsó recurso, em 08/10/2018, contra a decisão administrativa que concedeu o benefício por entender que havia divergência entre os dados do CNIS relação de salários de contribuição (do período de 09/2000 a 05/2011). A autoridade impetrada entendeu que não havia interesse recursal e recebeu o recurso como pedido de revisão.

As informações prestadas pela autoridade coatora indicam que a demora no processamento se dá em virtude da escassez de recursos de que dispõe a autarquia.

Destarte, temos que a autoridade coatora se encontra em mora por ter se omitido em cumprir administrativamente o que fora determinado pela superior instância administrativa. A mera expedição de relatório de pesquisa com a notificação do segurado não é suficiente para fazer desaparecer o interesse do impetrante no presente *mandamus*.

Assim, impõe-se a concessão da segurança para que a autoridade coatora decida, em prazo razoável, acerca da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que analise e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão do processo administrativo relativo ao NB 42/184.284.554-0 (protocolo nº 44233.745421/2018-32)

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016050-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CUSTODIO RITA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE DO INSS APS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CUSTODIO RITA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.606.571-9.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 28/12/2004, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o processo não teria sido apreciado até a data da impetração do presente *mandamus*.

A medida liminar foi concedida em parte (id 26573442).

A autoridade coatora apresentou informações no id 27615271.

O INSS pleiteou o ingresso no feito e complementou as informações no id 28112135, pugnando pela denegação da segurança e reconhece "*que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos), além da deficiência de servidores da autarquia, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos.*"

O Ministério Público Federal juntou parecer sob id nº 28178599.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Pela análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo relativo ao NB 42/137.606.5719 teve início em 28/12/2004 e mesmo após o cumprimento das cartas de exigências a autoridade impetrada não havia concluído a análise do pedido feito pelo segurado.

As informações prestadas pela autoridade coatora indicam que a demora no processamento se dá em virtude da escassez de recursos de que dispõe a autarquia.

Destarte, temos que a autoridade coatora se encontra em mora por ter se omitido em cumprir administrativamente o que fora determinado pela superior instância administrativa. A mera expedição de carta de exigência ao segurado não é suficiente para fazer desaparecer o interesse do impetrante no presente *mandamus*.

Ressalte-se que somente após o cumprimento da medida liminar foi que a autoridade impetrada deu prosseguimento ao feito administrativo. Assim, revela-se a necessidade da tutela jurisdicional para fazer cessar o ato coator.

Destarte, impõe-se a concessão da segurança para que a autoridade coatora decida, em prazo razoável, acerca da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que analise e conclua, em até de 30 (trinta) dias, a revisão do processo administrativo relativo ao NB 42/137.606.571-9.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 33833796 ante a diversidade de objetos (id. 34053631). Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002680-58.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-53.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004496-75.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: VALDINEIA MONTEIRO ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-17.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003203-02.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção tendo em vista a certidão de id. 34082471.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo como art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior:

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admite a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropela os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADC1, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tencido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-23.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por **EXPRESSO SULAMERICANO EIRELI** em face de suposto ato coator praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP**, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (tema nº 846), no qual se discute: “a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

Cumpra observar que não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no *site* do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esgotado a finalidade para a qual foi criada.

No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. acórdão trago à colação, *in verbis*:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) (grifos nossos).

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

Por fim, consigno que o fato de ter a Lei 13.932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo a partir de primeiro de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexistência das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

Deste modo, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e Nº 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: META IMPRESSAO E SOLUCOES DIGITAIS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por META IMPRESSÃO E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“**Art. 2º.** Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nomogesimalidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nomogesimalidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais *strictu sensu* (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tencido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003211-76.2020.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para o fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição à CPRB como inclusão do PIS, da COFINS e da própria CPRB em sua base de cálculo, bem como de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS como inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, bem como assegurar o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos e, eventualmente, no curso da presente ação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que, em que pese a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB seja a receita bruta, a d. autoridade coatora vem exigindo indevidamente a inclusão dessas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, ainda que não façam parte da sua receita e não representem incremento ao seu patrimônio, já que são destinadas aos cofres da União, em nítida ofensa ao disposto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional.

Aduz que, ao analisar caso análogo ao presente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, decidiu, em sede de repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, defende que a análise do art.195, I, da Lei Excelsior, demonstra os conceitos de faturamento ou receita, no sentido técnico, como sendo o valor da mercadoria objeto da venda. Por esta razão, não pode a Impetrada, com base na legislação complementar ou ordinária, alterar tal conceito deturpando o seu ideal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto suposta causa de prejudicialidade apontada no termo de prevenção ID 34038552 com base nas informações contidas na certidão ID 34086886.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Cumpr-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não reconheço o *periculum in mora*, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, **eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC**, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0003585-61.2012.4.03.6130

IMPETRANTE: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANILO LEITE - SP203735, CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA - SP168729, CARLOS ROBERTO ARVANI - SP196207, ROBERTO SAES FLORES - SP195878, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007216-08.2015.4.03.6130
IMPETRANTE: ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010945-81.2011.4.03.6130
IMPETRANTE: PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007536-22.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: MC MARCHESONI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRAGAIA - SP329604, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-84.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-62.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-76.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: KINGSTAR COLCHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004449-04.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002765-44.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MZM CONTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-98.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001065-33.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-60.2020.4.03.6130
AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016057-85.2020.4.03.0000 interposto por **JAILTON SANTOS DE SOUZA**, que indeferiu o efeito suspensivo.

Assim, cumpra-se o despacho ID 29898659.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006977-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEKAY - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, SEKAY - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, SEKAY - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/11/2019, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal.

Ao final ao final, seja a concedida a segurança, confirmando-se por sentença a medida liminar ora pretendida, determinando-se, ainda, a declaração do direito da Impetrante de efetivar a compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS destacado no prazo de 5 (cinco) anos anteriores à interposição da presente ação judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização na forma da Lei 9.250/1995.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

As informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos.

A União ingressou no feito e noticiou que deixaria de interpor agravo.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acobera a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

HABEAS DATA (110) Nº 5006837-40.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EVERALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIADO INSS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1000/1828

Trata-se de Habeas Data impetrado por EVERALDO BATISTA DE SOUZA contra o ato coator supostamente praticado pelo Gerente da Agência do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) da Osasco-SP, em que se requer seja a autoridade impetrada impelida a fornecer ao impetrante cópias de seu processo administrativo-NB 570.607.112-4 e NB 547.044.468-2.

Em síntese, alega que em razão do cancelamento de seu benefício previdenciário solicitou cópias do processo administrativo concessório de seu benefício. Entretanto, passados mais de noventa dias a autoridade impetrada deixou de atender o requerimento do impetrante, sem apresentar qualquer justificativa razoável; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Em informações prestadas nos ids. 26028645 e 26029398, a autoridade impetrada informou que os documentos requeridos não se encontram na Agência de Osasco, mas em Guarulhos, onde tramitou o aludido processo administrativo.

Documentos da Agência da Previdência Social de Guarulhos foram acostados aos autos (id. 26617944).

O MPF deixou de apresentar parecer, alegando ausência de interesse institucional (id. 28193922).

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se os documentos apresentados no id. 26617994 (cópias dos processos administrativos concessórios em nome do impetrante), restou demonstrada a ausência do interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não terá nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte autora com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista a ausência de litigiosidade.

Sem custas, nos moldes dos artigos 5º, LXXVII, da Constituição Federal e artigo 21 da Lei nº 9.507/1997.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005430-31.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANDA LOPES MALDONADO PIMENTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado nos termos da determinação de fls. 94 dos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003191-85.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: EDISON LEITE LEMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS

DECISÃO

Constato que os autos nº 5003191-85.2020.504.6130 refere-se ao cumprimento de sentença dos autos que tramitaram fisicamente perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro.

Nos termos do artigo 516, II, do Código de Processo Civil, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária.**

Int.

Após, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara desta Subseção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-05.2019.4.03.6130
AUTOR: LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 09/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, suspendo a audiência designada, devendo ser agendada, oportunamente.

Intimem-se com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareçam as impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 34063959 e 34124382), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, providenciem a juntada das procurações, bem como de seus estatutos sociais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005717-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007174-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003410-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:ACTPLUS COMERCIO E INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECHNICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECHNICALTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional destinado a autorizar que a Impetrante postergue o recolhimento de IPI, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 33089550.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 33347354).

Em Id 33748092, a demandante manifestou a desistência da ação.

Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 32455752).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMIRACI ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMIRACI ALVES SANTANA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento administrativo, concluindo sua análise.

Houve a concessão de medida liminar (Id. 30700327).

O INSS apresentou contestação pugnando pela denegação da segurança (Id. 31057801).

A autoridade coatora prestou informações informando que em decorrência do provimento de recurso administrativo, a Agência da Previdência Social implantou o benefício e afirmou que o segurado já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 32652808).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda (Id. 326077266).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois *essa matéria não é objeto da demanda*, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo aguardava providências há sete meses perante a autarquia previdenciária.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Neste contexto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando a mora administrativa inicialmente identificada e implantando o benefício vindicado.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR que determinou a análise do pedido de aposentadoria deduzido pela autora.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UBIRATAN RIOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020
IMPETRADO: GERENTE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UBIRATAN RIOS LIMA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento administrativo, concluindo sua análise.

Houve decisão concedendo a medida liminar (Id. 30754707).

O INSS apresentou contestação pugnano pela denegação da segurança (Id. 31254015).

A autoridade coatora prestou informações informando que o julgamento do pedido de revisão foi concluído, tendo sido indeferido (Id. 31991587).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda (Id. 32609853).

O Impetrante confirmou o cumprimento da medida liminar (Id. 32620781).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por idade.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente seis meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Neste contexto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando a mora administrativa inicialmente identificada. Desta forma, eventual nova mora ou inconformismo com a decisão exarada deve ser discutido pelo meio processual oportuno.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e CONFIRMO A LIMINAR que determinou a análise do pedido de revisão (NB 190.716.092-0).

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita neste ato.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADRIANA WADA FERNANDEZ GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA WADA FERNANDEZ GOUVEIA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento administrativo, concluindo sua análise.

Houve decisão concedendo a medida liminar (Id. 30757258).

O INSS apresentou contestação pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito (Id. 30982512).

A autoridade coatora prestou informações afirmando que o julgamento do pedido de revisão foi concluído, tendo sido indeferido (Id. 31065277).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda (Id. 31285735).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por invalidez.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois *essa matéria não é objeto da demanda*, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Neste sentido, não há respaldo para o pleito deduzido na inicial de responsabilização disciplinar dos servidores do INSS.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente seis meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Neste contexto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando a mora administrativa inicialmente identificada. Desta forma, eventual nova mora ou inconformismo com a decisão exarada deve ser discutido pelo meio processual oportuno.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, CONFIRMANDO A LIMINAR que determinou a análise do pedido de revisão (NB 541.493.283-9).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005091-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rio Negro Derivados de Petróleo Ltda.** contra ato do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de laudêmio objeto das CDA's ns. 80.6.13.111198-11, 80.6.13.111199-00, 80.6.13.111200-70, 80.6.13.111201-51, 80.6.13.111202-32, 80.6.13.111203-13, 80.6.13.111204-02, 80.6.13.111205-85, 80.6.13.111206-66, 80.6.13.111207-47, 80.6.13.111208-28, 80.6.13.111209-09, 80.6.13.111210-42, 80.6.13.111211-23, 80.6.13.111212-04, 80.6.13.111213-95 e 80.6.13.111214-76.

Narra a Impetrante, em síntese, que a União ajuizou execução fiscal nº 0046025-25.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri, para cobrar valores de laudêmio objeto das CDA's discutidas nestes autos.

Alega que aquele Juízo acolheu a exceção de pré-executividade, declarando a decadência dos créditos e extinguindo a Execução Fiscal. Inconformada, a União Federal interpôs Apelação, à qual foi negado provimento, não tendo transitado em julgado ainda.

Assegura ter solicitado administrativamente à autoridade impetrada a anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos, com fundamento no inciso V, do art. 151, do CTN,. Todavia, mesmo diante da confirmação da decadência em 2ª Instância, o Impetrado negou-se a suspender a exigibilidade dos créditos, sob o argumento de que não haveria previsão legal para suspensão dos créditos, uma vez que eles não teriam natureza tributária.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 22762910. Em suma, sustentou a regularidade de sua atuação e a ausência de ato coator, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 22732829).

O pleito liminar foi deferido (Id 25407572).

Em Id 25612822, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, o Impetrado comunicou o cumprimento da determinação judicial (Id's 25645044/25645045).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Pelo que dos autos consta, a demandante apresentou exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal nº 0046025-25.2015.403.6144, perante 2ª Vara Federal de Barueri, a qual foi acolhida, reconhecendo-se a decadência dos créditos relativos às CDA's relacionadas na inicial.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou os argumentos apresentados pela União, mantendo a sentença que pronunciou a decadência dos créditos.

Segundo se extrai da análise dos mencionados autos, já digitalizados, ainda não houve o trânsito em julgado, tendo a União interposto recurso especial em 03/02/2020, o qual aguarda o juízo de admissibilidade.

Nesse sentir, verifica-se que a demandante já possui dois pronunciamentos jurisdicionais favoráveis à sua pretensão e que reconheceram a decadência dos créditos da União. Muito embora a questão ainda aguarde o trânsito em julgado, compreendo que a anotação da suspensão da exigibilidade até o encerramento definitivo da discussão é medida necessária, pois do contrário a Impetrante certamente sofreria prejuízos no regular desempenho da atividade empresarial, sobretudo por obstar a emissão de atestado de regularidade fiscal, o que não se pode admitir.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO ALIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de laudêmio objeto das CDA's ns. 80.6.13.111198-11, 80.6.13.111199-00, 80.6.13.111200-70, 80.6.13.111201-51, 80.6.13.111202-32, 80.6.13.111203-13, 80.6.13.111204-02, 80.6.13.111205-85, 80.6.13.111206-66, 80.6.13.111207-47, 80.6.13.111208-28, 80.6.13.111209-09, 80.6.13.111210-42, 80.6.13.111211-23, 80.6.13.111212-04, 80.6.13.111213-95 e 80.6.13.111214-76, até que se opere o trânsito em julgado no bojo do feito executivo n. 0046025-25.2015.403.6144.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 21224915).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROZILDA FRANCA BARBOSA, ROZILDA FRANCA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 30758359), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, intime-se novamente a Autoridade apontada como coatora para que preste informações, especialmente acerca do prazo considerado para interposição do recurso especial à 3ª Câmara de Julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MELFE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MELFE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MELFE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MELFE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELFE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Recebo petições de Id's 31662605 e 33095367 como aditamento à inicial.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria MF 12/2012, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade destas regras com a legislação de regência.

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

Tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Assim, houve atuação da administração federal para mitigar os efeitos econômicos advindos da pandemia.

Saliente-se que o Poder Legislativo e o Poder Executivo adotaram outras medidas que beneficiam empresas e as pessoas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros. No entanto, a adoção de medidas pontuais, como pretende a autora, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VILLE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELLI, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Recebo petições de Id's 31660932 e 33092998 como aditamento à inicial.

Verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Anote-se.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria MF 12/2012, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade destas regras com a legislação de regência.

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

Tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Assim, houve atuação da administração federal para mitigar os efeitos econômicos advindos da pandemia.

Saliente-se que o Poder Legislativo e o Poder Executivo adotaram outras medidas que beneficiam empresas e as pessoas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros. No entanto, a adoção de medidas pontuais, como pretende a autora, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSENILDE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosenilde Soares dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 16331715, relatando o andamento administrativo do feito. O INSS também se manifestou, consoante Id 16690266, requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido (Id 20704666).

Em Id 20830499, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a devolução do processo administrativo à 21ª Junta de Recursos (Id 22269299).

A Impetrante, por sua vez, asseverou que teria havido a conclusão do julgamento perante a 21ª Junta de Recursos, sendo reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Restituídos os autos à Seção de Reconhecimento de Direitos, no entanto, o servidor responsável teria submetido à perícia médica os períodos já considerados especiais, em manifesta inobservância ao quanto decidido em sede recursal.

Instado a pronunciarse a esse respeito, o Impetrado esclareceu que houve a interposição de recurso especial pelo INSS, sendo apresentadas contrarrazões pela segurada, incorretamente chamadas de "revisão de acórdão" (cabível somente até 10/10/2019). Afirmou, por fim, que o processo foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento em 24/01/2020 para julgamento (Id 27423975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar em parte.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

No caso em apreço, contudo, a autoridade impetrada demonstrou a interposição de recurso especial, já submetido a julgamento perante a 4ª Câmara de Julgamento. Assim, nota-se que, a despeito da mora administrativa relatada na inicial, o Impetrado deu regular andamento ao feito, em cumprimento à decisão liminar.

Nesse sentir, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial, sendo inviável a alteração da autoridade impetrada a este tempo. Não é possível conferir determinações a autoridade estranha ao feito. Logo, a “entrega do direito alimentar da Impetrante” pretendida na inicial depende da conclusão do julgamento que está pendente de análise perante a 4ª Câmara de Julgamento.

A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Juízo obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Finalmente, é relevante consignar que não cabe a este Juízo a análise acerca dos pressupostos relativos ao recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária no bojo do recurso administrativo, visto que, além de se tratar de incumbência do órgão administrativo ao qual ele se dirige, consiste em matéria que refoge aos contornos da presente lide, motivo pelo qual não merecem prosperar as alegações deduzidas em Id 24469659.

Destarte, impõe-se reconhecer parcialmente o pedido formulado na inicial, com a confirmação do direito vindicado, para confirmar a liminar que determinou que a autoridade impetrada adotasse as providências cabíveis ao andamento do feito, o que, repise-se, já foi realizado.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **confirmar a liminar** que determinou o regular andamento ao feito administrativo relativo ao NB 42/181.949.838-4.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 16057886).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JEREMIAS CARVALHO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DATTI - SP343972
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Batista Gonçalves** em face do **Gerente Executivo do INSS**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida no recurso administrativo 35485.000364/2017-25, providenciando a implantação do benefício previdenciário, com a liberação dos pagamentos.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Em sede de informações, o Gerente da APS em Cotia noticiou o efetivo cumprimento da decisão administrativa. O INSS também se pronunciou, requerendo seu ingresso no feito e pugando pela denegação da segurança.

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a parte impetrante afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito, diante da satisfação de sua pretensão inicial (Id 33434278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 32256740).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005047-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANIA APARECIDA MENDES** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento administrativo, concluindo sua análise.

Houve a concessão de medida liminar (Id. 20716531).

O INSS apresentou contestação pugando pela extinção do processo sem julgamento de mérito (Id. 15203423).

A autoridade coatora prestou informações deduzindo que em decorrência do provimento de recurso administrativo, a Agência da Previdência Social apresentou cálculos para que a Impetrante optasse pelo melhor benefício (Id. 22450706).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda (Id. 20830500).

Por fim, instada, a Impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, pois os pagamentos não haviam sido feitos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo tramitava, nas suas diversas fases, há mais de cinco anos perante a autarquia previdenciária.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Neste contexto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando a mora administrativa inicialmente identificada. Desta forma, eventual inconformismo com a decisão exarada ou nova mora devem ser discutidos pelo meio processual oportuno, inclusive acerca do pagamento do benefício. O pedido inicial limita-se à concessão de nova decisão pela autarquia, o que foi realizado.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR que determinou a análise do pedido de aposentadoria deduzido pela autora.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Em se tratando de Mandado de Segurança, eventual cumprimento de ofício deve ser feito por oficial de Justiça desta Subseção para conferir celeridade ao ato.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005473-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS MOREIRA** em face do **Gerente Agência da Previdência Social em Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento administrativo, concluindo sua análise.

Houve a concessão de medida liminar (Id.25283710).

O INSS apresentou contestação pugnano pela denegação da segurança (Id. 2364523).

A autoridade coatora prestou informações deduzindo que a revisão solicitada foi analisada e indeferida (Id. 27505084).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda (Id. 25420218).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se leve em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 8 meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Neste contexto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando a mora administrativa inicialmente identificada. Desta forma, eventual inconformismo com a decisão exarada ou nova mora devem ser discutidos pelo meio processual oportuno.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR que determinou a análise do pedido de revisão (NB 179.439.979-5).

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Em se tratando de Mandado de Segurança, eventual cumprimento de ofício deve ser feito por oficial de Justiça desta Subseção para conferir celeridade ao ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007432-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON ALVES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a análise de pedido administrativo.

O pedido liminar foi deferido (Id. 30112540).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, afirmando que o pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante foi indeferido em 22.1.2020 (Id. 30587389).

O INSS pugnou pela denegação da segurança.

O MPF entendeu desnecessária a manifestação sobre o mérito da demanda (Id. 30785653).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo por meio da análise do pedido administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade coatora demonstrou que antes mesmo da concessão da medida liminar já havia prolatado decisão sobre o pedido do autor.

Assim, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando o ato coator originalmente questionado. A providência administrativa foi concluída.

Desta forma, entendo que este “writ” perdeu objeto, sendo que eventual nova mora administrativa deve ser discutida pelo meio processual oportuno. Em caso análogo, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

(...)

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. De outro giro, compulsando os autos, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.664.639-2 foi analisado em 10.12.2018 e que o processo aguarda a resposta ao ofício enviado à empresa “Stamp Estamparia Leve Ltda”, emitido em 11.12.2018.

9. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática ao impetrante, que já obteve o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, a análise do requerimento administrativo de revisão pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

10. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. De ofício, denega-se a ordem, por perda superveniente do objeto. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF 3, AP 5005974-69.2018.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Intimação 6.3.2020)

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. A mora administrativa inicial foi sanada, não cabendo novas determinações no âmbito deste “writ”.

A ordem concedida em Mandado de Segurança repressivo deve sanar o ato lesivo, não podendo extrapolar os limites originais da lide, atuando sobre fatos supervenientes.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator apontado na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001466-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO TAVARES DA SILVA - SP394557, LUIZ GUILHERME FERREIRA - SP368254

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS FERREIRA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento a recurso administrativo, concluindo sua análise.

Houve decisão concedendo a medida liminar (Id. 30934524).

O INSS apresentou contestação pugnano pela denegação da segurança (Id. 31243283).

A autoridade coatora prestou informações afirmando que deu andamento ao recurso administrativo encaminhando-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 31241417).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda (Id. 32606574).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de recurso administrativo.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, nem há prova pré-constituída acerca do tema, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o recurso administrativo indicado aguardava processamento há aproximadamente um ano.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado ao processamento do recuso

Neste contexto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando a mora administrativa inicialmente identificada por meio do cumprimento da remessa do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Como o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não está mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvania Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJE 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Assim, eventual mora administrativa no julgamento de recurso pelo CRPS ou inconformismo com seu julgado deve ser discutido na via processual apropriada.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e CONFIRMO A LIMINAR que determinou o processamento do recurso administrativo, objeto do processo NB 186.181.987-8, no âmbito da Gerência Executiva do INSS.

Sem custas, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012356-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVANA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVANA MARIANO DASILVA** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento administrativo, concluindo sua análise.

Inicialmente, houve decisão declinando competência a este juízo (Id. 22165975).

Houve decisão concedendo a medida liminar (Id. 3873973).

O INSS apresentou contestação pugnano pela denegação da segurança (Id. 32229989).

A autoridade coatora prestou informações afirmando que cumpriu a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (Id. 32103923).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda (Id. 32596473).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, nem há prova pré-constituída acerca do tema, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se leve em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente dois anos.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Neste contexto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando a mora administrativa inicialmente identificada por meio do cumprimento do acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos.

Eventual direito a valores em atraso ou à manutenção de benefício devem ser discutidos na via processual apropriada, uma vez que não demonstrado de plano o direito da parte autora por intermédio dos documentos anexados à inicial (Id. 21816158), dependendo inclusive de dilação probatória, incompatível com este “*writ*”.

Destaco que a decisão administrativa adotou como nova DCB do benefício 4.5.2016, sendo, portanto, incompatível como pedido deduzido na inicial para manutenção do benefício até uma nova perícia a ser designada.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e CONFIRMO A LIMINAR que determinou o cumprimento da decisão proferida no recurso administrativo, objeto do processo NB 31/611.082.612-3.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Em se tratando de Mandado de Segurança, cumpra-se eventual ofício por intermédio de oficial de justiça desta subseção para conferir celeridade ao ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JULIA APARECIDA URBANSKI COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970
IMPETRADO: GERENTE APS CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIA APARECIDA URBANSKI COSTA** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento a recurso administrativo, concluindo sua análise.

Houve decisão concedendo a medida liminar (Id. 30903001).

O INSS apresentou contestação pugnano pela denegação da segurança (Id. 31811813).

A autoridade coatora prestou informações afirmando que deu andamento ao recurso administrativo encaminhando-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 31822385).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda (Id. 32606573).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de recurso administrativo.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, nem há prova pré-constituída acerca do tema, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o recurso administrativo indicado aguardava processamento há aproximadamente sete meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado ao processamento do recurso.

Neste contexto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando a mora administrativa inicialmente identificada por meio do cumprimento da remessa do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Como o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não está mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é irrevivível a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Assim, eventual mora administrativa no julgamento de recurso pelo CRPS ou inconformismo com seu julgado deve ser discutido na via processual apropriada.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e CONFIRMO A LIMINAR que determinou o processamento do recurso administrativo, objeto do processo NB 189.783.791-4, no âmbito da Agência da Previdência Social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Em se tratando de Mandado de Segurança, cumpra-se eventual ofício por intermédio de oficial de justiça desta subseção para conferir celeridade ao ato.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001151-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE:ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo- Aricanduva, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, juntando a cópia do procedimento administrativo, que era a providência demandada pelo Impetrante. O INSS pugnou pela denegação da segurança.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo por meio do fornecimento de cópia de processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora juntou a cópia demandada (Id. 32397586).

Assim, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando o ato coator originalmente questionado. A providência administrativa foi concluída.

Desta forma, entendo que este “*writ*” perdeu objeto, sendo que eventual nova mora administrativa deve ser discutida pelo meio processual oportuno. Em caso análogo, confira-se:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

(...)

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. De outro giro, compulsando os autos, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.664.639-2 foi analisado em 10.12.2018 e que o processo aguarda a resposta ao ofício enviado à empresa “Stamp Estamparia Leve Ltda”, emitido em 11.12.2018.

9. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática ao impetrante, que já obteve o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, a análise do requerimento administrativo de revisão pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

10. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. De ofício, denega-se a ordem, por perda superveniente do objeto. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF 3, AP 5005974-69.2018.4.03.6114, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Intimação 6.3.2020)

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. A mora administrativa inicial foi sanada, não cabendo novas determinações no âmbito deste “*writ*”.

A ordem concedida em Mandado de Segurança repressivo deve sanar o ato lesivo, não podendo extrapolar os limites originais da lide, atuando sobre fatos supervenientes.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator apontado na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 34163977), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 33968596), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAMEONY TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO KORBES STEFFEN - SC26347
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDER FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 34172938 e 34172946, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomemos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003256-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RFG COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional.

Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistindo óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurelio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

É perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em *bis in idem*, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira.

Recentemente, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.):

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, 1ª Seção; EREsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL (120) Nº 5003265-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOPICO LOCAÇOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A.** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea **a** do inc. **III do § 2º** do art. **149** da **Constituição**, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE**. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP-0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Ronulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000561-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: CLARICE GARCIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
ASSISTENTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impugnação de Id 15898807, manifeste-se a requerente no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Himalaia Transportes e Participações Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição objeto dos PER/DCOMP protocolados pela Impetrante. Requer-se, ainda, o afastamento da aplicação do art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/97, em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Narra a demandante, em síntese, haver formalizado diversos pedidos de restituição em maio e junho do ano de 2018, sem decisão até o momento da impetração.

Assegura a ilegitimidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

De outra parte, afirma que, por força do disposto no art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/97, a autoridade impetrada imporia como condição para a devolução dos valores eventualmente reconhecidos em seu favor a inexistência de débitos em nome do sujeito passivo credor, incluindo-se aqui os parcelamentos sem garantia.

Sustenta a ilegitimidade de tal exigência, devendo a aplicação do dispositivo em questão ser restrita aos casos de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 25591336/25591338). Em suma, noticiou a conclusão da análise dos pedidos de restituição, com resultado favorável à contribuinte, defendendo, ademais, a constitucionalidade da compensação de ofício prevista no art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 25776669).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 24916118).

Em Id 25652498, a Impetrante requereu nova intimação da autoridade impetrada para o efetivo cumprimento da decisão liminar, pois os pedidos de restituição relacionados nas informações não seriam objeto desta ação mandamental. Ainda, pugnou pela análise do pleito liminar quanto ao afastamento da aplicação do art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/97.

O pedido liminar foi deferido em Id 25951634.

Nova manifestação da União em Id 27678055.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a demandante noticiou o descumprimento da decisão liminar (Id 31180258).

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame perecuzo dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante formalizou pedidos de restituição de valores perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos meses de maio e junho de 2018, pendentes de conclusão até a data da propositura desta demanda.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

“Art. 24. É obrigatório que seja preferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se leve em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, com decorrência dos princípios constitucionais.

Impende assinalar que, muito embora a autoridade impetrada tenha afirmado a conclusão da análise dos pedidos formulados pela Impetrante, os PER/DCOMP discriminados em Id 25591338 são distintos daqueles discutidos na presente ação mandamental. Ademais, em 20/04/2020 a demandante noticiou que seus pedidos ainda estariam pendentes de análise, o que torna necessária a imediata intimação do Impetrado para fins de cumprimento da ordem judicial.

De outra parte, verifica-se que a demandante possui débitos incluídos em programa de parcelamento especial (PERT), ativo e comandamento regular.

Por essa razão, a parte impetrante objetiva o afastamento da compensação de ofício e da retenção indevida de valores de créditos que vierem ser reconhecidos pela Receita Federal do Brasil em seu favor.

Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inválida a compensação de ofício em relação aos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(STJ, REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011)

Destarte, reconheço que os créditos eventualmente reconhecidos em favor da Impetrante nos PER/DCOMP's objeto do presente feito devem ser a ela restituídos pela Autoridade Coatora, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes em seu desfavor e incluídos no PERT, afastando-se a compensação de ofício e a retenção de valores discutidos nos pedidos de restituição tratados neste feito. Obviamente, existindo débitos outros cuja exigibilidade não esteja suspensa, será perfeitamente aplicável o disposto no art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/97.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão da medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

a) **determinar** que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP a seguir relacionados, **no prazo de 10 (dez) dias** e sob pena de imposição de multa: 00248.01142.140618.1.2.04-0307, 41081.49008.140618.1.2.04-5283, 20323.14036.140618.1.2.04-3658, 25290.15467.140618.1.2.04-1507, 21437.50481.140618.1.2.04-8933, 40674.83756.140618.1.2.04-6103, 26351.48221.140618.1.2.04-3766, 33093.00413.140618.1.2.04-9779, 12937.07790.140618.1.2.04-1229, 17780.99041.140618.1.6.04-6242, 19875.82666.140618.1.2.04-0493, 35290.17705.140618.1.2.04-9029, 02934.28818.140618.1.2.04-1253, 15974.16439.140618.1.2.04-6402, 31575.74113.140618.1.2.04-8417, 29043.39071.140618.1.2.04-1300, 19092.33109.140618.1.2.04-2316, 14532.65823.140618.1.2.04-9104, 17667.62555.140618.1.2.04-4306, 06791.08463.140618.1.2.04-7394, 08499.49257.140618.1.2.04-3348, 09944.10763.140618.1.2.04-2391, 12464.06173.140618.1.2.04-6191, 04098.79795.140618.1.2.04-8965, 38253.82822.140618.1.2.04-4005, 16919.96919.140618.1.2.04-0913, 26585.75091.140618.1.2.04-5797, 02681.19671.140618.1.2.04-3216, 18944.62507.140618.1.2.04-1103, 20094.04864.140618.1.2.04-2340, 20775.81062.140618.1.2.04-6000, 34494.11810.140618.1.2.04-9868, 32955.19865.140618.1.2.04-5150, 09829.58080.140618.1.2.04-0260, 03926.28144.140618.1.2.04-9035, 40160.80758.140618.1.2.04-0007, 04953.15844.140618.1.2.04-8898, 30012.17447.140618.1.2.04-6733, 02307.38215.140618.1.2.04-5810, 33731.35710.140618.1.2.04-3774, 09734.82189.140618.1.2.04-4008, 14838.25071.140618.1.2.04-7521, 35611.79122.140618.1.2.04-8116, 40125.33052.280518.1.2.04-7705 e 10852.20928.210518.1.2.04-9555;

b) afastar a aplicação do art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/97, em relação aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, obstando-se a compensação de ofício, bem como a indevida retenção de valores, caso a Impetrante não tenha débitos pendentes e exigíveis, viabilizando-se, assim, a restituição dos montantes que vierem a ser reconhecidos pela RFB após a conclusão da análise dos PER/DCOMP's em destaque.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento da ordem judicial.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 22928435).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001876-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte executada acerca do TERMO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA (ID 33171510).

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-69.2020.4.03.6133
AUTOR: MARIA INOCENCIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279
REU: INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004296-18.2016.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-47.2020.4.03.6133
AUTOR: FLAVIO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002780-60.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 31479773: Esquiva-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pagamento da parcela referente aos honorários periciais, alegando não ter solicitado a realização de prova pericial e que cabe apenas ao autor o pagamento, em virtude de requerimento feito na petição inicial.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora restringiu-se apenas em apresentar documentos, inclusive Parecer Pericial Contábil, elaborado por profissional de sua confiança.

Sendo assim, em decisão proferida no ID 21589838 (docs. 115/117 – fls. 853/855 dos autos físicos), após analisar o cerne da questão e os documentos juntados, entendeu este Juízo necessária a realização de perícia técnica, designando-a "de ofício" e determinando o rateio do valor entre as partes, conforme discriminado no artigo 95, caput, do CPC.

Intimada as partes acerca da referida decisão, não houve impugnação da ré/CEF acerca do referido dispositivo.

Sendo assim, fica a ré intimada para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o depósito do valor devido.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início do trabalho e entrega do laudo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias da intimação, expedindo-se o Alvará de Levantamento no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-06.2020.4.03.6133
AUTOR: FABIO ANDRADE CAMARA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que não consta dos autos qualquer ato administrativo praticado pelo IBAMA, mas apenas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-77.2020.4.03.6133
AUTOR: ROSINEI SILVA MARIANO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP316601
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, POU SO ALEGRE FOODS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e deiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIME DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Nos termos da Resolução Pres. nº 91, de 16/02/2017, intime-se o advogado, DR. PAULO CESAR DE SOUSA, OAB/SP 255.228, para recolher, exclusivamente no Banco do Brasil, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código "18804-2 - Multa Prevista no Código de Processo Civil", Unidade Gestora UG/Gestão 090017/00001, o valor da condenação, devidamente atualizado, por litigância de má fé, no prazo de 15 dias.

Após, em termos, tomem conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002980-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DEODATO LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Petição ID Num. 24177568 - Pág. 1/2: Considerando que a Lei 8.213/91 e, especialmente o seu regulamento (Decreto 3.048/99) em seu art. 130, §§3º e 14º, estabelece quais são os elementos obrigatórios da certidão emitida, inclusive com a indicação expressa de que faz parte integrante do documento a "relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria", cumpra, o impetrado, integralmente, a liminar deferida nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003666-64.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresenta o cálculo que entende devido (R\$ 243.251,43). Intimado, o INSS alega excesso de execução e afirma que o montante correto totaliza R\$ 241.616,80 (ID 33716532).

Intimado, o exequente se manifesta concordando com os valores apresentados pelo executado e requer a expedição de dois ofícios requisitórios, um relativo ao valor principal de R\$ 219.651,64 e outro no montante de R\$ 21.965,16, referente aos honorários de sucumbência (ID 34323118).

Assim, havendo concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33716532**, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência mínima.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-92.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante a juntada da pesquisa de endereço pelo Webservice, manifeste-se o(a) exequente requerendo o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-34.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA INSTITUTO REABILITAR LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002686-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002843-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WILLIAN FELIPE MARCELINO BOMFIM

DESPACHO

Reconsidero a decisão de ID 33974834, que determinou o bloqueio de valores via Bacenjud, tomando-a sem efeito.

Em que pese despacho de ID 21538915 ter determinado que, após citação, não sobrevindo o pagamento, fosse desde já deferido o bloqueio de valores, não houve pedido expresso pela parte autora nesse sentido.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002784-07.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALESSANDRA WOZNIAK LIRA

DESPACHO

Reconsidero a decisão de ID 33974832, que determinou o bloqueio de valores via Bacenjud, tomando-a sem efeito.

Em que pese despacho de ID 21285204 ter determinado que, após citação, não sobrevindo o pagamento, fosse desde já deferido o bloqueio de valores, não houve pedido expresso pela parte autora nesse sentido.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001685-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SIMONE CORREA

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de penhora pelo BACENJUD, **deiro** a expedição de mandado de livre penhora de bens encontrados no(s) endereço(s) da parte executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito remanescente, intimando-se posteriormente a executada da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Intime-se a exequente para **recolher as custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça**, no prazo de 15 (quinze) dias, para viabilizar a expedição da carta precatória para o juiz deprecado.

Havendo a penhora e intimação da executada, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo encontrados bens a penhora, manifeste-a exequente em igual prazo, para requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)¹¹.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: WAGNER PACINI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos do despacho de ID 31964858.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-17.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho ID 30038838.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 32655216.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILSON PACINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o INSS manifeste-se sobre o documento juntado pela parte autora na réplica, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado na decisão de ID 31588956

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

ID 31407802 a executada informou o pagamento do débito e para comprovar juntou aos autos GRU, no valor de R\$ 1.225,94 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), ID 31407817.

Determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto à informação de pagamento da dívida, ID 33759012.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos (ID 34256946).

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, tendo em vista o pagamento efetuado.

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.225,94 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOPES E LIMA TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788

DECISÃO

Diante da notícia de pagamento do débito (ID 34384869), DEFIRO o pleito da parte executada e determino o levantamento imediato da constrição judicial sobre os veículos automotores em nome da parte executada (ID 33874178).

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NAIRA MARIA CARDOSO
REPRESENTANTE: YARA CARDOSO FELICIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o apelante não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que foram apresentadas imagens produzidas por equipamento inadequado e visibilidade prejudicada.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que promova nova digitalização dos autos observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria, independentemente de nova intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002647-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESMERALDA MORAES MARINHO MALTA MOREIRA, ESMERALDA MORAES MARINHO MALTA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado, diante do deferimento do efeito suspensivo pleiteado no referido recurso (ID 34132217).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELINA DE LIMA HUMBERTO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AURELINA DE LIMA HUMBERTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

No id 32660841, foi determinado à exequente que, no prazo de quinze dias, procedesse à regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.

A exequente deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 24/06/2020).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 32660841. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008775-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FERNANDO DE FREITAS SILVA - CPF: 037.929.418-48, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao recurso administrativo (44233.551362/2018-33) que se encontra sem movimentação desde 09.12.2019.

Argumenta, que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível de São Paulo, a qual declarou sua incompetência para esta Subseção Judiciária (ID 32428943).

No ID 32749737, deferida a liminar "para determinar à autoridade impetrada que dê devido andamento ao recurso administrativo 44233.551362/2018-33, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias", bem como, deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS atravessa petição ID 33653787, requer o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 33693616), informando que "em cumprimento ao Acórdão nº 6101/2019, do processo de recurso 44233.551362/2018-33, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.517.302-0, conforme telas anexas".

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 34232540.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Cabe ressaltar que, considerando o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (ID 33693616 - Pág. 3/6), restou claro que o cumprimento da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.517.302-0, determinada no recurso administrativo nº 44233.551362/2018-33 somente ocorreu em razão da determinação judicial, datada de 26.05.2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 32749737.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006245-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSELI MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA APS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA PEREIRA DA SILVA** - CPF: 107.447.238-17, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a proceder ao cumprimento das diligências determinadas por órgão superior hierárquico, bem como a remessa dos autos administrativos para a 10ª Junta de Recursos do INSS para, então, concluir a análise de pedido administrativo nº 44232.987256/2017-13 para obtenção de benefício previdenciário (NB 42/179.435.551-8).

Alega que, em 27.12.2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desse modo, recorreu administrativamente, tendo a 10ª Junta de Recursos determinado o cumprimento de diligência preliminar perante a Autoridade Coatora, estando desde 27.09.2019 no aguardo de seu cumprimento.

Argumenta, que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba de caráter alimentar.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Cível de São Paulo, a qual declarou sua incompetência para esta Subseção Judiciária (ID 30967795).

No ID 33246518, foi deferida a liminar “para determinar à autoridade impetrada que dê devido andamento ao processo administrativo 44232.987256/2017-13, no prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de cumprimento”, bem como, deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 33684664), informando que “após cumprimento de diligência, o processo de recurso 44232.987256/2017-13 foi devidamente encaminhado à egrégia 2ª CA 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme telas anexas”.

O INSS atravessa petição ID 34146804, requer o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda do objeto da presente ação, ID 34244806.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período, mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise das diligências necessárias para análise de concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Considerando o extrato do Sistema Eletrônico de Recursos (e-SISREC) ID 33684664 - Pág. 3/4, restou claro que o cumprimento da diligência preliminar requerida no recurso administrativo 44232.130477/2019-69 somente ocorreu em razão da determinação judicial, datada de 04.06.2020, culminando com seu regular processamento para devolução junto a 10ª Junta de Recursos.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 33246518.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008137-94.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURO DONIZETI JACINTHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAURO DONIZETI JACINTHO**, na qual objetivava a satisfação contratual decorrente da utilização do crédito denominado “*Construcard*”, em virtude de seu inadimplemento.

O valor atribuído à causa: R\$ 19.613,45 (dezenove mil seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Após diversas diligências infrutíferas, buscando a satisfação processual, a exequente requereu a desistência do feito, condicionada à aceitação do executado quanto à isenção de honorários sucumbenciais a serem pagos pela CEF (ID 32267503).

Através da petição de ID 34222725, o executado concordou com a desistência, nos termos propostos pela CEF.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Cabe ressaltar que, tratando-se de processo em fase de execução de título judicial, a desistência do exequente se manifesta de modo distinto da fase do processo de conhecimento, de modo que, quando manifestada apenas após a contestação, só pode ocorrer mediante anuência da parte contrária.

Conforme prevê o inciso I do art. 775 do CPC 2015, em havendo impugnação ou embargos que versarem tão somente sobre questões processuais, poderá o exequente desistir da execução, sem anuência do impugnante/embargante, havendo o pagamento de custas e honorários do advogado. Nesse sentido é o entendimento do doutrinador Nelson Nery Júnior (2014, p. 1.215):

“Desnecessidade de concordância do embargante. Caso o credor desista da ação de execução depois de haverem sido opostos embargos do devedor versando apenas questões processuais, tanto a execução quanto os embargos serão extintos sem que haja necessidade da concordância do embargante. O desistente (credor) deverá arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado”.

No caso concreto, o executado concordou com a desistência, nos termos formulados pela CEF, isto é, isentando-a da condenação do pagamento de honorários sucumbenciais.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que o executado concordou com os termos da desistência condicionada formulada pela CEF.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO e JOSE FERREIRA LOBO

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSÉ CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO e JOSÉ FERREIRA LOBO (ID 31973059), ora embargantes, nos quais aponta omissões na r. sentença ID 31464898, que julgou procedente em parte os embargos monitórios, sem repercussão no cálculo do débito, e procedente o próprio pedido monitório da CEF.

Afirmam que não foram apreciadas as alegações de juros remuneratórios acima da média do mercado (o que demandaria a necessária produção de prova pericial contábil), bem como, quanto ao arresto cautelar, de necessária limitação da penhora somente a percentual que não afete o terceiro, com imediata liberação dos valores em favor de sua esposa, uma vez que o arresto fora realizado em conta conjunta.

Impugnação aos embargos, formulada pela CEF (ID 33690574), requerendo a manutenção do resultado do julgado.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos parcialmente, pelos motivos que passo a expor:

Veja-se a r. sentença ID 31464898, nos pontos questionados pelos embargantes:

Entendo que é despicienda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO.

A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual os Embargantes pretendem demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

(...)

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento.'" (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Ademais, houve cláusula expressa em cada um dos contratos pactuando a aplicação de juros capitalizados (Cláusula 3ª, parágrafo primeiro, inciso II – ID 3361290; Cláusula 5ª, Parágrafo único – ID 3361292 e 3361325).

Por fim, é certo que a configuração da abusividade da cobrança de juros ensejaria a ausência da mora, afastando-se os encargos moratórios, o que, sem maiores delongas, não se aplica ao caso concreto, uma vez que não está configurado o anatocismo, conforme fundamentação supra.

(...)

2.3.4. Do arresto

É possível o arresto prévio, via sistema Bacenjud, nos termos do CPC e da Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. O sistema BACENJUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora online, como também arresto prévio, nesse caso, chamado de arresto prévio online, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora" (AgREsp 201501356328, HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/09/2015).

Os requisitos autorizadores da referida medida cautelar foram objeto do Despacho ID 12323034. (...)

Neste ponto, importa notar que várias foram as tentativas de citação, todas infrutíferas (Ids 5422874, 5433940 e 8775756) e apenas após o deferimento do arresto cautelar via Bacenjud, os embargantes compareceram, espontaneamente, aos autos, pedindo sua revogação (ID 13335552).

Cabe registrar que este juízo manteve a decisão anterior, indeferindo o pedido de revogação ao fundamento de que "o arresto cautelar foi justamente deferido com base nas tentativas de citações que restaram infrutíferas (conforme podemos verificar nos documentos ID 5422874, 5422940 e 8775756), para garantir que a futura execução não seja frustrada por falta de bens".

Deste modo, com o comparecimento do réu abriu-se o contraditório com a oportunidade de apresentação dos embargos que, por sua vez, caso julgado procedente, seria fato suficiente para revogação da medida. Assim, ficou resguardado eventual direito do autor e garantido o contraditório do réu" (ID 13791329).

Outrossim, em que pese tenham as partes interposto Agravo de Instrumento, ainda não há notícias de que o mérito já tenha sido apreciado e a decisão sido eventualmente reformada, não sendo o momento processual adequado para perquirir acerca dos requisitos autorizadores para o arresto cautelar, se a decisão concessiva se mantém íntegra.

Ademais, não faria qualquer sentido desbloquear os bens para, com o cumprimento de sentença, tentar bloqueá-los novamente, sem garantias da satisfação dos créditos, até porque, além da insuficiência para a quitação, os embargantes sequer comprovam a impenhorabilidade ou possibilidade de substituição.

A despeito da alegação de necessidade da realização de prova pericial, mantém-se os argumentos já expostos na sentença embargada, uma vez que **divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos, no caso concreto, decorrem de discussão jurídica e de análise das cláusulas contratuais.**

A título de exemplo, o próprio embargante teria alegado, quanto ao pleito de aplicação de taxas remuneratórias, acima da média do mercado, que esta seria facilmente constada da simples análise do site do Banco central, o que apenas reforça a desnecessidade de perícia:

"Excelência, concluímos que o Embargado cobrara dos Embargantes, ao longo de todo trato contratual, TAXAS REMUNERATÓRIAS BEM ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO .

Tais argumentos podem ser facilmente constatados com uma simples análise junto ao site do Banco Central do Brasil. Há de existir, neste tocante, uma redução à taxa do BACEN, posto que foi a média aplicada no mercado no período da contratação".

Ademais, em casos análogos, tem sido esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se a questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

2. Verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu o magistrado formar o seu livre convencimento, não traduz, em cerceamento de defesa o julgamento do feito sem a produção da prova. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em nulidade da sentença por suposta ausência de despacho saneador e consequente violação ao art. 357 do CPC.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002934-71.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Outrossim, não houve omissão em relação ao desbloqueio de valores bloqueados em conta conjunta dos embargantes no tocante ao arresto cautelar. Na verdade, a r. sentença abordou que os requisitos autorizadores da referida medida cautelar foram objeto do Despacho ID 12323034, bem como que o agravo de instrumento interpostos pelos embargantes não modificou até o presente momento o que fora decidido. Há preclusão consumativa, portanto.

No entanto, no caso da alegada abusividade dos juros remuneratórios aventados, de fato, houve omissão no julgado, quanto à sua análise, razão porque, deve a sentença ser integrada nesse ponto.

Não merece prosperar tal alegação, todavia, de que teria ocorrido abusividade dos juros remuneratórios.

Primeiro, a despeito do embargante aduzir que a simples observância do site do Banco Central poderia comprovar a abusividade dos juros, não indicou na petição inicial, de modo objetivo, quais os juros teriam sido indevidamente cobrados pela CEF, nem quais aqueles que estariam sendo aplicados pelo BACEN.

Não basta ao executado opor embargos monitórios, de modo genérico, sem indicar de modo concreto valores controvertidos e pugnar pela realização de perícia, por exemplo, quando sequer indica de modo objetivo quais as irregularidades existentes nos cálculos e quais os respectivos valores.

De acordo com os dados do crédito de ID 3361290 - Pág. 01, a taxa de juros mensal foi pós-fixada em 1,65%, culminando numa taxa de juros anual de 21,69900% (item 02 do contrato).

No parágrafo primeiro, da Cláusula Segunda – Dos Juros Remuneratórios, consta expressamente que:

Parágrafo Primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$

Como se sabe, ao contrário dos juros pré-fixados, no qual se sabe antecipadamente exatamente a taxa de juros que será aplicada, nos juros pós-fixados é levado em conta índices de inflação e juros de curto prazo, como por exemplo TR, IPCA, IGP-M, entre outras.

Apesar da imprevisibilidade, essa taxa pode ser uma vantagem em algumas situações, inclusive. Desse modo, podemos partes livremente pactuá-las, sem que haja qualquer ilegalidade.

Ademais, temprealecido que a fixação da taxa de juros de modo pós-fixado não apresenta qualquer abusividade. Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

II - Estipulação de juros moratórios e juros remuneratórios pós-fixados que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592466 - 0031661-64.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/02/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

Pontue-se, que basta a simples análise superficial da planilha de ID 3361300 - Pág. 1, para verificar que a taxa de juros remuneratório cobrada, mensalmente, foi de apenas 1,41%, inferior à taxa mencionada no item 2 do contrato (1,65%).

Da análise da evolução do cálculo de ID 3361300 - Pág. 02, verifica-se que mensalmente os juros variaram entre 0,937805 ao máximo de 1,457341%. O mesmo ocorrendo na planilha de ID 3361303 - Pág. 02.

A planilha de ID 3361304 - Pág. 01 consta taxa máxima de 1,32%, tendo sido aplicada mensalmente até mesmo taxa de 0,878075% (ID 3361304 - Pág. 01).

A maior taxa cobrada na evolução dívida foi de apenas 1,705466% (ID 3361305 - Pág. 02).

Como se vê, referidas taxas são, inclusive, inferiores às taxas médias de mercado nos mesmos períodos, no ano de 2017. Por exemplo, a CEF cobrou a taxa de 0,937805% em outubro de 2017 (ID 3361300 - Pág. 02), quando a média do período seria em torno de 1,24625%, segundo dados extraídos do site do Bacen[1].

Em caso análogo, em que se aplicava a taxa inicial de 1,8%, superior à taxa contratada no caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também afastou a abusividade:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. VALORES PAGOS NÃO ABATIDOS DO VALOR DO DÉBITO. ÔNUS DA RÉ DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,80% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

3. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

(...)

18. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000178-95.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Por fim, mesmo observado que no caso concreto a taxa anual de juros é superior a 12%, tal fato também não implica em abusividade, como reiteradamente tem decidido o STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Outrossim, mesmo que fosse superior às taxas médias de mercado, o que não é o caso dos autos, **o Superior Tribunal de Justiça exige seja comprovada a discrepância entre a taxa de mercado e a pactuada:**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada excede em muito a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1440011/RS, Rel. Min. RAULARAÚJO – QUARTA TURMA, j. 10/05/2016, Dje 27/05/2016)

No caso dos autos, a taxa pactuada não estava acima do legalmente vedado, nem estava discrepante em relação à taxa média de mercado, pelo contrário, foi cobrada taxa inferior à média de mercado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO, EM PARTE**, os embargos de declaração opostos, para sanar omissão e integrar a r. sentença ID 31464898, conforme fundamentação supra, afastando a alegação de juros remuneratórios acima da taxa de mercado.

Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro

material.

[1] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=His%3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeParametros=true>

Obs: o valor foi obtido a partir da análise dos valores extraídos com os seguintes dados - o seguimento *Pessoa Jurídica*, o tipo de encargo *pós-fixado*, modalidade *capital de giro com prazo superior a 365 dias* e período 10/2017. Em seguida, realizada a média aritmética simples das taxas de juros mensais de todos os bancos constantes na tabela.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001800-50.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - EPP, MARCOS JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO – EPP e MARCOS JOSE DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Cédula de Crédito Bancário”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 94.950,07 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e sete centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos, ID 21848442, p. 67.

Decorrido o prazo, foi determinada a penhora on-line dos ativos financeiros dos réus, que foi devidamente cumprido, ID 21848442, p. 86/89.

ID 21848442, p. 92, em que foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se quanto aos valores bloqueados.

Realizado o bloqueio de veículos no sistema RENAJUD, ID 21848442, p. 93/94.

Ante a ausência de manifestação da CEF, determinou-se o desbloqueio dos valores no BACENJUD, ID 21848442, p. 122.

ID 21938402 a CEF requereu o bloqueio dos automóveis pertencentes aos réus no RENAJUD, o que foi indeferido no ID 24342158.

Requereu a pesquisa de bens por meio do INFOJUD, ID 25909272.

Petição da exequente (ID 29637397), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARCELA LIMA PEREIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELA LIMA PEREIRA AGUIAR** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o requerimento administrativo.

Para tanto alega que requereu o benefício de prestação continuada em 28.08.2019 e até o ajuizamento da ação não havia tido movimentação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 28204364 indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 29182259: "*informamos que referente ao requerimento nº 2079461769, foi emitida nova exigência em 04/03/2020 para apresentação de documentos que subsidiarão a conclusão da análise.*"

Determinada vista ao Ministério Público Federal, ID 32344467.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 32529539. O INSS, ID 32787252, requereu seu ingresso no feito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas, intime-se o impetrante para que informe se apresentou os documentos solicitados pela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDNILSON SILVA CAMPOS**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Para tanto alega que em 01.03.2019 requereu administrativamente a revisão do benefício 177.254.509-8, protocolo 1360040090 e até o ajuizamento da ação não havia qualquer movimentação.

ID 32753611 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 33694147.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, ID 33716351.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 33831024.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se conceder a ordem para determinar que a autoridade coatora analise e conclua o requerimento administrativo, protocolado em 01.03.2019.

Dos documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS aguarda a cópia do processo concessório para prosseguimento da Revisão, a fim de subsidiar a conclusão de sua análise.

Tal diligência não parece que cabe ao impetrante realizar, uma vez que não foi emitida, sequer, carta de exigência e tampouco, tendo o INSS o processo concessório teria cabimento solicitar tal ato para o requerente.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento de revisão do benefício 177.254.509-8, protocolo 1360040090, no prazo de 30 (trinta) dias e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Defiro a antecipação de tutela requerida, uma vez que restam cumpridos os requisitos do art. 300 do CPC, por se tratar do benefício que se pretende revisar, de verba de caráter alimentar e restar comprovado o direito líquido e certo, conforme fundamentação supra.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta, originariamente junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano, por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AVENIDA PAULISTA 1**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a cobrança de valores relativos a débitos condominiais cujas cotas não foram quitadas.

Valor dado à causa R\$ 4.081,14 (quatro mil e oitenta e um reais e quatorze centavos).

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Tal entendimento é encontrado no Enunciado 128 do FOANJEF: *"O condomínio edilício, por interpretação extensiva do art. 6º, I, da lei 10.259/01, pode ser autor no JEF."*

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, para cobrança de taxa condominial, proposta por Condomínio Vivace Club contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 10.172,61, em maio/2018.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP 5003953-61.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11.06.2020)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJ 10.02.2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 16.08.2007, p. 284)

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil reais e setecentos reais), e o valor atribuído à causa é de R\$ 4.081,14 (quatro mil e oitenta e um reais e quatorze centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000546-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: VANESSA BONINI BORATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida na petição ID 34302292, e condeno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002517-69.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: CINTIA FERNANDES MOTTADA COSTA JOSE, SIERRA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTADA COSTA E SOUZA - SP285881

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTADA COSTA E SOUZA - SP285881

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003110-28.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: RHOSSINEI CARBONARO CRUZ - ME, RHOSSINEI CARBONARO CRUZ

DESPACHO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RHOSSINEI CARBONARO CRUZ - ME - e RHOSSINEI CARBONARO CRUZ.

Devidamente citados (fl. 65), os executados permaneceram-se inertes, sendo deferido o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 69), que resultou parcialmente positiva (fls. 71/73).

Manifestação da exequente requerendo pesquisa junto ao sistema RENAJUD, para eventual bloqueio de veículos em nome do réu (fl. 74), o que foi deferido à fl. 76, resultando na localização dos veículos de fls.

À fl. 73, a exequente requereu a realização de pesquisa no sistema ARISP, o que foi indeferido (fl. 87).

Os autos foram digitalizados.

Houve pedido de suspensão do feito (ID 22090086), bem como apresentação de pesquisa junto ao CRI, com resultado negativo (ID 22653639).

O despacho ID 22899920 determinou a manifestação da exequente quanto aos valores e veículos bloqueados, deferindo o levantamento, caso requerido.

A exequente requereu o levantamento do valor bloqueado (ID 25520077) e expedição de mandado de avaliação dos veículos para fins de leilão (ID 30339162).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Inicialmente, INTIMEM-SE, por carta, os requeridos para, no prazo de 5 dias, comprovarem que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretária a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Embora com mais de dez anos de fabricação, dentre os veículos penhorados, conforme extratos anexos a este despacho, há caminhões, cujo valor é considerável a despeito do tempo de uso. Assim, defiro o requerido. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-41.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: A A N NOGUEIRA - ME, ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA, ADEIRTA NOGUEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Analisando os autos, constato a ausência das folhas de n. 47 (ID 1995053) a 98 (ID 19950545).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização com a juntada de cópia integral dos autos, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria, independentemente de nova intimação.

Após a juntada da cópia integral, promova a secretária a exclusão dos documentos ID 1995053 e ID 19950545.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000440-80.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL ALX INSTALACOES E MANUTENCOES EIRELI - ME

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL ALX INSTALACOES E MANUTENCOES EIRELI - ME.

Foi expedida Carta Precatória para citação da executada, bem como do sócio avalista ALEXSANDRO VANDERLEI DA SILVA (ID 20155036 - fl. 03).

Diante da inércia da exequente no acompanhamento da deprecata, a carta foi devolvida sem cumprimento (fl. 20 e 24), sendo determinada a citação via postal, que retornou com a informação de que a executada mudou-se.

Foi determinado o arresto executivo pelo sistema BACENJUD e pesquisa de endereços (fl. 32).

O arresto retomou valor irrisório (fls. 38/40) e as cartas expedidas também retomaram negativas (fls. 46/50) e ID 20155037 (1 e 2).

Determinada a citação por edital (11).

Os autos foram digitalizados.

Edital publicado aos 31/08/2019.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Verifico que, a despeito da tentativa de citação pessoal da empresa executada, bem como se seu sócio-avalista (ID , não houve a inclusão deste último no polo passivo, para fins de citação por edital, como havia sido determinado através do despacho de ID 20155036 - Pág. 9.

Além disso, sequer houve de fato tentativa de citação pessoal dos demandados, uma vez que a carta precatória retomou por inércia da parte autora, que não promoveu o pagamento das custas.

Desse modo, tomo sem efeito a decisão de ID 20155036 - Pág. 24, que determinou a citação por edital.

Assim, expeça-se nova carta precatória, intimando-se a parte autora para comprovar a distribuição da mesma devidamente instruída com cópia integral dos autos junto ao Juízo Deprecado competente, providenciando, inclusive o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverta-se que, no caso de inércia, os autos poderão ser extintos, sem resolução do mérito, por não promover a autora as diligências necessárias ao cumprimento dos atos processuais.

Promova a secretaria a liberação do valor irrisório de fl. 38/40.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO ALVES DE SOUZA, MARCIO ALVES DE SOUZA, MARCIO ALVES DE SOUZA, MARCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: BRUNO SANTOS DO NASCIMENTO - SP372794

Advogado do(a) REU: BRUNO SANTOS DO NASCIMENTO - SP372794

Advogado do(a) REU: BRUNO SANTOS DO NASCIMENTO - SP372794

Advogado do(a) REU: BRUNO SANTOS DO NASCIMENTO - SP372794

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MÁRCIO ALVES DE SOUZA** (ID 32030383), ora embargante, nos quais aponta vício insanável na r. sentença ID 31027337, que julgou procedente a ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferida a perícia contábil requerida, havendo o julgamento antecipado do mérito com a omissão quanto ao pedido do réu.

Sustenta que a perícia contábil é essencial à comprovação do alegado, sem a qual o embargante não consegue provar a abusividade na cobrança dos juros. Por fim, aponta omissão quanto à alegação de abusividade contratual, em expressa afronta à Lei Federal nº. 8.078/91 (CDC), em especial, em seus artigos 6º e 51.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, assiste razão parcial ao embargante: há omissão a ser corrigida na sentença ID 31027337:

(...) o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

(...)

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: o réu traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

Afirma o embargante a nulidade da r. sentença porque, em síntese, teria ocorrido cerceamento de defesa: não foram remetidos os autos à contadoria judicial, nem deferida perícia contábil, o que seria essencial à comprovação da abusividade dos juros.

A sentença embargada expressamente dispensou a realização de perícia, no entanto, fundamentou de modo sucinto, ao afirmar, apenas, “*que não havia necessidade de outras provas*”.

Desse modo, razão assiste ao embargante quanto à omissão no que diz respeito à fundamentação, muito embora não tenha havido cerceamento de defesa, pelos motivos que passo a expor.

No caso concreto, de fato, é despidendo a perícia contábil. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual o embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência no mérito.

Neste sentido:

“(…) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.” (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Sendo assim, considerando que as teses apresentadas são de direito, não havendo fato contábil a ser provado, não se demonstra a necessidade da prova pretendida.

Ademais, em casos análogos, tem sido esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se a questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

2. Verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu o magistrado formar o seu livre convencimento, não traduz, em cerceamento de defesa o julgamento do feito sem a produção da prova. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em nulidade da sentença por suposta ausência de despacho saneador e consequente violação ao art. 357 do CPC.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002934-71.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Desse modo, mantenho o indeferimento da prova pericial, pelos motivos acima expostos.

Quanto à omissão em relação à alegação de abusividade contratual, em expressa afronta à Lei Federal nº. 8.078/91 (CDC), em especial, em seus artigos 6º e 51, também não assiste razão ao embargante.

Os artigos supramencionados são, respectivamente, de cunho principiológico e de cominação de nulidades a determinadas infrações consumeristas. Ocorre que o embargante sequer aponta quais incisos dos artigos foram, em tese, violados. No mais, o embargante trouxe apenas argumentações genéricas, sem indicar qual das cláusulas do contrato avençado seriam ilegais.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO, EM PARTE**, os embargos de declaração opostos por **MÁRCIO ALVES DE SOUZA**, apenas para reconhecer a omissão quanto à fundamentação acerca da desnecessidade da perícia contábil no presente feito, integrando a sentença embargada, com os fundamentos acima expostos, o que não altera o julgado.

Mantenho os demais termos da sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003436-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADILSON PORTELA LUZETI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA YUKARI KAJITA - SP410187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON PORTELA LUZETI - CPF: 048.584.298-06 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de 22.09.1986 a 07.07.1993 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO), 16.06.1993 a 11.12.1997 (CLARIANT S/A), 11.06.1998 a 30.03.1999 (PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e 04.06.2001 a 11.03.2004 (KLABIN S/A).

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo especial, com a devida conversão em comum, teria gerado o direito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - 29.04.2019.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

No ID 28434756, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 29941552), em preliminar alega falta de interesse de agir em razão da ausência do adequado pedido administrativo, ilegitimidade de parte em relação ao período laborado como servidor público estadual no regime estatutário e prescrição quinquenal. No mérito, aduz ausência da comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, inobservância da metodologia fixada na legislação para comprovação da exposição ao agente nocivo e ausência de previsão legal para reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial.

Réplica à contestação (ID 31913083).

Vieram os autos conclusos.

Passo a analisar as preliminares.

PRELIMINARMENTE - Falta de interesse de agir

O autor realizou o pedido na esfera administrativa em 29.04.2019 e juntou prova do protocolo (ID 24003128 - Pág. 1) e dos documentos apresentados na inicial. Também na ocasião da réplica juntou novamente prova do protocolo na esfera administrativa do pedido do benefício (ID 31913099 - Pág. 1) e dos documentos apresentados (ID 31913089 - Pág. 1/33), afirmando que não houve ainda manifestação do INSS sobre o pedido na esfera administrativa.

No caso, restou comprovado que o autor apresentou requerimento administrativo e tendo passado mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não teve decisão proferida pelo INSS.

No julgamento do RE nº 631.240/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF elencou as hipóteses possíveis para que a ação judicial proposta seja conhecida, sendo necessário que fique comprovado:

- a) o autor requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente);
- b) o autor requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma decisão em um prazo máximo de 45 dias;
- c) o benefício pleiteado trata de matéria sobre a qual o INSS tem posição manifestamente contrária ao pedido feito pelo segurado.

O caso em tela se encaixa na letra “b”, porque apesar de não ter sido indeferido o benefício, foi feito o requerimento e já decorreu prazo suficiente para julgamento, sem conclusão.

Assim, resta comprovado o interesse de agir, ante a omissão do INSS em decidir e concluir o processo administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014)

Deste modo, **REJEITO** a alegação de falta de interesse de agir com base na exceção prevista no RE nº 631.240/MG do STF.

PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que “o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviços prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito” (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...)” 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 29.04.2019 e ação ajuizada em 30.10.2019, não há que se falar em prescrição.

Por fim, em relação a preliminar de ilegitimidade de parte relativo ao período laborado como estatutário, como se confunde com mérito da contagem concomitante, com ele será analisado.

No mais, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente aos períodos de 16.06.1993 a 11.12.1997 (ID 24003141 - Pág. 1), 11.06.1998 a 30.03.1999 (ID 24003147 - Pág. 1) e 04.06.2001 a 11.03.2004 (ID 24004203 - Pág. 1), não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não. Consigno que no período de 11.06.1998 a 30.03.1999 o PPP não apresenta exposição a nenhum agente nocivo.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE BEZERRA, JOSE BEZERRA, JOSE BEZERRA, JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado o recurso de apelação pela parte autora no ID 32635712, a parte ré, voluntariamente, apresentou as suas contrarrazões no ID 34212200.

Por outro lado, verifico que a parte ré apresentou recurso de apelação autônomo no ID 34212433.

Assim, determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso do réu, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FUAD CARAM NETO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA ARAUJO - MG124890
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por **FUAD CARAM NETO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, através da qual pleiteia a anulação dos Autos de Infração a ele imputados. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor, que é criador amador de passeriformes, devidamente registrado sob CTF nº 455584, desde 1985. Em 30.12.2019, solicitou ao IBAMA, que intermediava com a empresa fabricante CAPRI, um rol de anilhas, para que pudesse anilhar pássaros recém-nascidos e que estariam para nascer, tendo em vista que há um determinado prazo para que seja feito, pois os mesmos crescem muito rápido.

Em 02.01.2020, entrou em contato com o IBAMA e lhe fora informado que as anilhas deveriam ser retiradas no endereço do réu. Quando compareceu ao IBAMA, as anilhas não foram entregues e o autor tomou ciência do Auto de Infração de n. 138/2019/DITEC-SP/SUPES-SP-IBAMA e sob o Processo de n. 02027-010366/2018-51, bem como Termo de Suspensão de nº TS: ISV60Z11 e da multa imposta no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Alega, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado após o julgamento do processo 5000964-50.2019.4.03.6133, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, na qual condenou o IBAMA a declarar os nascimentos de diversos filhotes e a incluí-los na relação de passeriformes do autor.

Por fim, aduz que para a lavratura do Auto de Infração, o réu baseou-se em inconsistências entre as datas de nascimento declaradas pelo Autor no sistema SISPASS, referentes a alguns filhotes nascidos em seu plantel, em períodos abarcadas pelos anos de 2018 e 2019, e, àquelas informadas por este, no momento da "Declaração de Nascimento".

Requer, em sede de tutela antecipada, que seja concedido o Termo de Depósito de Animal Silvestre – TDAS, tomando o Autor depositário das aves até o trânsito em julgado, abstendo-se o IBAMA da prática de qualquer conduta que possa bloquear a relação de passeriformes do autor, as anilhas requeridas e o efetivo depósito das aves, enquanto perdurar a lide, liberando-se, imediatamente, a licença do Demandante, bem como os anéis solicitados.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de concessão do Termo de Depósito de Animal Silvestre – TDAS, tomando o Autor depositário das aves até o trânsito em julgado, abstendo-se o IBAMA da prática de qualquer conduta que possa bloquear a relação de passeriformes do autor, as anilhas requeridas e o efetivo depósito das aves, enquanto perdurar a lide, liberando-se, imediatamente, a licença do Demandante, bem como os anéis solicitados.

Aduz que, de modo desproporcional, o réu deflagrou lavratura do Auto de Infração, baseando-se em inconsistências entre as datas de nascimento declaradas pelo Autor no sistema SISPASS, referentes a alguns filhotes nascidos em seu plantel e, àquelas informadas por este, no momento da “Declaração de Nascimento”.

Argumenta, no entanto, que não agiu de má-fé ao inserir as datas no sistema SISPASS, tratando-se apenas de mero erro material, não possuindo qualquer intenção de inserir informação falsa ou enganosa em sistemas oficiais de controle de passeriformes.

Ao aplicar o Auto de Infração, o IBAMA teria exigido a entrega das aves em um Centro de Triagem de Animais Silvestres, na forma do art. 35, §4º, da Instrução Normativa n. 10/2011.

Com efeito, a legislação sobre o tema assim dispõe (Instrução Normativa nº 10/2011):

Art. 35 - O criador deverá declarar no SisPass o nascimento dos filhotes.

§ 1º O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento.

§ 2º A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 3º Ocorrendo o óbito do filhote após seu anilhamento, a ocorrência deverá ser registrada no SisPass e a anilha entregue ao IBAMA.

§ 4º Caso o anilhamento descrito no § 1º não seja efetuado no prazo estipulado, os filhotes não anilhados, deverão ser entregues ao Órgão Ambiental após 60 (sessenta) dias de nascidos.

De acordo com a documentação acostada aos autos, em especial, o Auto de Infração, ID 32282274, verifico que das informações inseridas no sistema, houve a extrapolação do prazo de 15 dias, entre o nascimento e a declaração de nascido vivo, como preceitua o art. 35 da Instrução Normativa 10/2011.

No entanto, o fato de referida extrapolação se caracterizar ou não a infração de inserção de informação falsa ou enganosa em sistemas oficiais de controle de passeriformes^[1], será objeto do mérito da presente demanda.

No caso concreto, observa-se que todos os filhotes, cujas declarações de nascimento são objeto do Auto de Infração, foram devidamente anilhados, sem indícios de irregularidades em relação a esse ato.

Até mesmo porque, o procedimento de anilhamento era realizado na presença dos agentes federais do IBAMA, no próprio endereço do interessado e feitas as respectivas fotografias e vistorias, o que somente deixou de ocorrer após o fim da Operação Delivery, a partir de fevereiro de 2020.

Como a regra insculpida na Instrução Normativa n. 10/2011 (art. 35, §4º) determina a entrega dos filhotes ao IBAMA, no prazo de 60 dias, apenas quando não anilhados e, os filhotes sob guarda do autor já passaram por esse procedimento, é plausível que continuem sob sua posse, até que seja analisado o mérito quanto ao Auto de Infração.

Devidamente anilhadas, e não havendo indícios de irregularidades quanto a esse fato, bem como quanto aos cuidados do autor em relação às referidas aves, permanecer no ambiente em que já estão adaptados é medida mais razoável a ser tomada, até que haja o trânsito em julgado da presente ação.

Assim, vislumbra-se não apenas a evidência da probabilidade do direito, como igualmente configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão da possível apreensão das aves pelo órgão fiscalizador.

Ante o exposto, por estarem presentes no momento os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino que o IBAMA abstenha-se de praticar qualquer conduta de apreensão das aves já anilhadas e objeto do Auto de Infração n. 138/2019/DITEC-SP/SUPES-SP-IBAMA^[2], devendo os filhotes permanecerem com o autor, na condição de depositário, até o julgamento final do presente processo.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico que o autor não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

^[1] Decreto n. 6.514/08:

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

^[2] Registro das anilhas: SISPASS 3.5 SP/A 131359; SISPASS 3.5 SP/A 131358; SISPASS 3.5 SP/A 131357; SISPASS 3.5 SP/A 131371; SISPASS 2.2 SP/A 077650; SISPASS 2.2 SP/A 077647; SISPASS 2.2 SP/A 077646; SISPASS 3.5 SP/A 131370; SISPASS 3.5 SP/A 131369; SISPASS 2.2 SP/A 077649; SISPASS 2.2 SP/A 077648; SISPASS 3.5 SP/A 131374; SISPASS 3.5 SP/A 131373; SISPASS 3.5 SP/A 117155; SISPASS 3.5 SP/A 117156; SISPASS 3.5 SP/A 117154; SISPASS 3.5 SP/A 123533; SISPASS 3.5 SP/A 123532; SISPASS 3.5 SP/A 124212 e SISPASS 3.5 SP/A 124211.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON SEGABINASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1052/1828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO LERRI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PRETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLOVIS DE MATOS DEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MASSARENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MERCEDES ALBERTINA FERREIRA BARBIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER DA SILVA E SILVA - SP421797
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A ação de mandado de segurança exige prova pre-constituída.

No caso, a impetrante não juntou extrato demonstrando que o pedido está paralisado e não foi apreciado, o qual indicaria inclusive onde se encontra o procedimento administrativo.

Não juntou, ainda, peças relativas ao aludido pedido visando a demonstrar a regularidade do pedido (documentos relativos ao segurado instituidor, etc).

Assim, defiro à parte impetrante o prazo de 15 dias para emenda à petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos

Ratifico a parte final da decisão prolatada no id. 34236193 nos termos que seguem:

Assim, de rigor a retificação do dispositivo da decisão, que passa a constar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do **ICMS destacado** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Renove-se o ato de intimação do órgão de representação da impetrada, tendo em vista que fora intimada a PRU.

Promova-se, para tanto, as devidas retificações no sistema processual.

Oportunamente abra-se vista dos autos para o MPF.

Coma juntada do parecer ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.”

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que a autoridade impetrada, na data de 08/06/2020, reconheceu 31 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição do Requerente, porém, sem computar os acréscimos de tempo especial concedidos por decisão transitada em julgado (04 anos, 02 meses e 15 dias), no cálculo de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se a parte autora para juntar nos autos comprovante de residência atualizado.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003756-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KATIA REGINA LEONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA - SP223179
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002757-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção como o processo 5002755-35.2020.4.03.6128 (ISS da PIS e COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002710-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA D'AVOLA - SP223980
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a retificação do polo passivo, para constar União - PGFN, no lugar de União - AGU.

Após, intime-se a PGFN, nos termos do inciso II, do art. 7º da lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal.

Com a resposta do *Parquet*, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002755-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Providenciou-se a retificação do polo passivo, para constar União - PGFN, no lugar de União - AGU.

Após, intime-se a PGFN, nos termos do inciso II, do art. 7º da lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal.

Com a resposta do *Parquet*, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Custas recolhidas e procuração juntada aos autos.

Defiro o prazo impreritável de 20 dias para que a parte impetrante junte os documentos referentes ao recolhimento indevido das contribuições.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002127-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA em face da sentença sob o nº 33580780, que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão em relação à tese firmada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do afastamento da compensação e da retenção de ofício e da incidência da correção monetária pela Taxa Selic.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que este juízo concedeu em parte a segurança para que se procedesse à **análise** do direito à antecipação do ressarcimento. Não se concedeu o direito ao ressarcimento de plano em sentença, pelo que não se pode falar em omissão quanto ao tópico aventado.

Ademais, constou expressamente na sentença o artigo legal que prevê a compensação de ofício, que não foi declarado inconstitucional.

Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMAOS BOA LTDA, em face do DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, com pedido liminar objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o Relatório. Decido.

É de pleno conhecimento de que a contribuição social ao FGTS do artigo 1º da LC 110/01 foi extinta pela Lei 13.932, de 2019.

E a impetrante não apontou a existência de qualquer parcela não recolhida relativa a períodos anteriores a dezembro de 2019, que pudesse vislumbrar o perigo de eventual autuação da fiscalização.

Na verdade, a pretensão da impetrante é de ver reconhecido um indébito, relativo aos pagamentos efetivados até dezembro de 2019.

Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do comprovante de levantamento judicial referente ao pagamento de ofício requisitório (RPV Sucumbências) efetuado pelo BANCO DO BRASIL SA juntado aos autos, bem como fica desde já o patrono ciente de que deverá providenciar nova solicitação de expedição de ofício de transferência eletrônica quando do efetivo pagamento do ofício requisitório - PRC pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEVENTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEVENTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de "o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o imóvel a ser dado em permuta na negociação do imóvel objeto da matrícula n 83206 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, suspendendo-se e exigibilidade de referidos".

Custas parcialmente recolhidas.

Junta procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado.

Isso porque o precedente do STJ mencionado pela impetrante é claro ao declarar que: "o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca" (*REsp 1733560, 2a Turma STJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN*).

Ou seja, é de se analisar no caso concreto se haverá auferimento de receita, faturamento ou lucro na transação. Não sendo possível afirmar de plano que há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança.

O litígio aparenta, nesta análise preambular, se tratar sobre fatos que dependem de produção de prova.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ - SP186048

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RINALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações da perita, intem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (caso ainda não apresentados).

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações da perita, intem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-90.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO PEDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALMIR CARRILHO PERES

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008558-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA - EPP.

Alega que seu nome se encontra inscrito no Serasa em decorrência das ações de execuções promovida pela ANTT referente a multas objeto da presente demanda.

Foi prolatada sentença sob o id. 32805513 que julgou parcialmente procedente o feito e concedeu a tutela de evidência (artigo 311, IV, do CPC) determinando a suspensão da exigibilidade da parcela da aludida multa que supere Concedo a tutela de evidência (artigo 311, IV, do CPC) e determino a suspensão da exigibilidade da parcela da aludida multa que supere R\$ 550,00.

A sentença suspendeu a exigibilidade apenas quanto à parcela excedente a R\$550,00. Logo, permanece hígida a conduta da exequente em perquirir o seu crédito pelos meios judiciais e extrajudiciais que lhe competem.

Ademais, a jurisdição deste juízo já se esgotou com a prolação da sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004263-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSANA BARBAROTO PIOVEZAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME, CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em face da decisão proferida sob o id. 32798962, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiá.

Defende a embargante, em apertada síntese, que decisão proferida esbarra no quanto fixado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1344771 (Tema 584), sendo certo que o feito deve permanecer nesta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir. Sublinhe-se, neste passo, que a decisão efetuou uma distinção entre o caso concreto e o precedente invocado pela ora embargante, uma vez que, *in casu*, a ausência/obstáculo ao credenciamento da instituição de ensino superior **não se colocou como obstáculo à expedição do diploma**.

Traga-se, da decisão embargada, o trecho em questão:

No caso, da narrativa dos autos percebe-se que o autor não impugna o procedimento do MEC, mas objetiva compelir as instituições de ensino superior a reanalisar o diploma e sua validação, além de indenização por danos materiais e morais. Note-se que não foi formulado qualquer pedido expressamente dirigido à Uniao ou outro ente federal.

Não há discussão, portanto, acerca do credenciamento ou descredenciamento da Instituição de Ensino Superior pela Uniao. Nessa esteira, como bem delineado pela Uniao, o descredenciamento da Faculdade a Aldeia de Carapicuíba - FALC não teve como corolário o cancelamento de diplomas já expedidos, sequer impedindo a expedição de diplomas dos alunos que se encontrem regulares, voltando-se, isto sim, a impedir a abertura de novas vagas e admissão de novos estudantes.

Assim, na medida em que o cancelamento do diploma pela parte autora partiu da própria entidade responsável pelo registro, e considerando-se que a sua regularização depende da verificação pela referida instituição da regularidade do aluno, exsurge nitida a ausência de lide entre a parte autora e a Uniao, evidenciando-se, portanto, a sua ilegitimidade passiva.

Note-se que a própria parte autora, na peça inicial esclarece que “[...] Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da Uniao, sob a portaria no 910 de 26 de dezembro de 2018, doc. 20, a revogação da portaria SERES no 738, de 22/11/2016, doc. 16, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguacu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias [...]”, porém, “[...] a Autora não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar as Instituições Públicas a regularidade de tal documento, [...]”. - Grifei.

Portanto, não há, segundo a narrativa do(a) autor(a), nesse contexto, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, o que afasta o interesse jurídico da Uniao no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Além disso, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Cumpra-se como o quanto determinado na decisão embargada (remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiá/SP).

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002806-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: VALDECIR APARECIDO ANJOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECIR APARECIDO ANJOS, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Reynaldo Porcari, Nº 1425, Bloco A, AP. 43, Medeiros, Res. Parte da Mata, Cidade: Jundiá/SP, Cep: 13212-321.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410019702, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Fundamento e decido.**

Como cedição, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Após, como transcurso do prazo de 90 dias acima referido, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002758-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ELIEZER BENICIO DE SOUSA, MAIARA LOURENCO SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIEZER BENICIO DE SOUSA**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastase Kovelis, Nº 1800, BL G, Ap. 11, Res. Dos Coqueiros, Cidade: Cajamar/SP, CEP: 07770-000.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410026447**, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cedição, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Após, como transcurso do prazo de 90 dias acima referido, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PJUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCÓS DIAS DE MORAES - SP251841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002778-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDOMIRO ALBERTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tomemos autos conclusos para designação de perícia médica.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002802-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção com o processo 0005318-78.2019.4.03.6304, em trâmite no JEF, observando que naqueles autos objetiva-se a concessão de **auxílio-doença**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002773-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNALDO ALVES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção com os processos 0002937-97.2019.4.03.6304 e 0002593-53.2018.4.03.6304 (extintos sem resolução de mérito).

Sob pena de extinção, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias junte cópia integral do Processo administrativo, bem como outros documentos que instruem a inicial, com melhor qualidade**, porquanto vários documento encontram-se ilegíveis.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Em seguida, **tomemos autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SALIN PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 00007138920194036304 que foi extinto no Juizado Especial sem análise de mérito em decorrência do valor da causa superior ao teto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004471-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5012406-45.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até o deslinde do agravo interposto.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Silvío Cesar dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.821.881-9, com DER em 04/06/2018, ou NB 192.734.868-1, com DER em 09/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Advance - Indústria Têxtil Ltda., o qual, somado àquele já enquadrado administrativamente, daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 31240481.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 33222572). Aduziu ao fato de já ter havido o enquadramento administrativo do período de 19/11/2003 a 25/04/2018. Afirmou, ainda, ser possível considerar como especial o período de 26/04/2018 a 06/03/2019 (data de emissão do segundo PPP, apresentado no segundo requerimento administrativo).

Réplica sob o id. 33841803.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (19/11/2003 a 25/04/2018). Há, ainda, o reconhecimento do pedido quanto ao período de 26/04/2018 a 06/03/2019.

Em relação ao período controvertido, de 01/04/1992 a 18/11/2003, conforme PPP carreado aos autos (id. 31138779), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos, fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período judicialmente reconhecido àquele já enquadrado administrativamente no primeiro requerimento administrativo (NB 189.821.881-9, com DER em 04/06/2018), a parte autora atinge **26 anos e 25 dias de tempo especial, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.**

Sublinhe-se que, em tal contagem, não se levou em conta o período reconhecido pelo INSS em contestação (26/04/2018 a 06/03/2019), cujo PPP foi apresentado apenas no segundo requerimento administrativo.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 189.821.881-9), com DIB na DER em 04/06/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

----- RESUMO

- Segurado: Sílvio Cesar dos Santos
- NB: 189.821.881-9
- NIT: 12473267687
- Aposentadoria Especial
- DIB: 04/06/2018
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1992 a 18/11/2003, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001820-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a Honorários advocatícios aos quais a União foi condenada em sede de Execução Fiscal, tendo a parte apresentados seus cálculos iniciais, os quais alcançariam R\$ 60.504,26, para 06/2019 (id30064209).

A União impugnou (id32708353) afirmando que os cálculos estariam incorretos, uma vez que o proveito econômico seria de R\$ 316.485,49, conforme cálculos que indica, sendo os honorários devidos sobre tal valor. Afirma haver excesso de execução de R\$ 35.361,78, requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

A exequente se manifestou (id33761193) afirmando que o proveito econômico é a diferença entre o que estava sendo exigido e o que efetivamente pagou, razão pela qual seus cálculos estariam corretos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme consta dos autos, houve decisão reduzindo, de acordo como que feito pela própria Receita Federal, o valor do imposto lançado, de R\$ 202.977,33, para R\$ 22.128,48, com incidência da multa de ofício de 75% por cento sobre tal valor, sem condenação em honorários (id30060993, p62).

Em decisão de 09/2018, o TRF3 acolheu parcialmente o recurso da executada fixando honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no CPC (id300660995).

Como inclusive consta em excerto transcrito naquele acórdão, "o acolhimento de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"

Assim, os honorários devem ser calculados sobre a parte excluída da execução, atualizada até a data daquele acórdão (09/2018), não sendo relevante o valor efetivamente pago.

Procedendo-se a atualização do débito na forma prevista na CDA, principal desde 04/2011 e multa desde 07/2014, chega-se ao valor total de R\$ 690.230,51. Adotando-se o mesmo critério, a parte mantida resulta em R\$ 75.248,56 para 09/2018.

Assim, o montante excluído em função da exceção de pré-executividade corresponde a R\$ 614.981,95, para 09/2018

Apurando-se os honorários sobre tal valor chega-se ao montante de R\$ 53.014,55 (a) $190800 \times 10\% = 19.080,00$; b) $424181,95 \times 8\% = 33945,55$ -aa + b = 53.014,55.

Após a data da fixação dos honorários (09/2018), a atualização dele deve seguir os índices do IPC A-c, resultando em 06/2019, mês da conta, em R\$ 54.597,57.

Dispositivo.

Ante o exposto, fixo os honorários advocatícios em **R\$ 54.597,57**, para 06/2019.

Condeneo a União ao pagamento de honorários no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença (23.646,55) entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, resultando em **R\$ 2.364,65**.

Assim, os honorários advocatícios totalizam **R\$ 56.962,22**, para 06/2019.

Tendo em vista a pequena diferença com os cálculos do exequente, não há condenação dele em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o RPV, dando vistas às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Anote que o destaque e alteração da pessoa destinatária dos honorários somente será efetivado com o pedido e documentação apresentados antes da expedição do ofício.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST.M.GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771, DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do depósito em conta judicial referente ao valor de pagamento de ofício requisitório - RPV (ID 26068334), para que indique qual dos patronos constará do alvará de levantamento a ser expedido, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010700-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DECIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005218-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISABETE CORAINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAYARA DE PAULO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela perita Assistente Social. Agendamento da perícia para **07/07/2020 às 15h30**. Observações da perita: A visita técnica será realizada seguindo as orientações do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, utilizando itens de segurança pessoais, EPIs como máscara, protetor facial e o distanciamento da visita social. As documentações necessárias para realização da avaliação socioeconômica deverão ser encaminhadas pelo e-mail ou via whatsapp do perito social. As informações acima são necessários para ciência do autor com antecedência a data da perícia.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000429-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: L. F. C. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela perita Assistente Social. Agendamento da perícia para **10/07/2020 às 15h30**. Observações da perita: A visita técnica será realizada seguindo as orientações do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, utilizando itens de segurança pessoais, EPIs como máscara, protetor facial e o distanciamento da visita social. As documentações necessárias para realização da avaliação socioeconômica deverão ser encaminhadas pelo e-mail ou via whatsapp do perito social. As informações acima são necessários para ciência do autor com antecedência a data da perícia.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NOEME DIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo INSS no id. 34000727 para apresentação dos cálculos de liquidação.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009489-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de **20 dias** requerido pelo INSS no id. 34103945 para apresentação dos cálculos de liquidação.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-61.1993.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GILBERTO LOSCILHA - SP110355-A
EXECUTADO: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE NEGRI - SP266501, WILSON REZAGLI - SP182285, EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da exequente.

Proceda-se a remessa para hasta pública do imóvel penhorado.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO BARBOZA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo INSS no id. 34259390 para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMILIO ERCOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão em cumprimento de sentença, por não concordar com a fixação da atualização monetária de acordo com a Lei 11.960/09. Sustenta que o acórdão mandou observar o que fosse decidido no RE 870.947.

Decido.

A parte autora não concorda com o decidido, o que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Observo que o acórdão, de 2017, não mandou que se observasse o decidido no RE 870.947, mas, ao contrário deixou expresso que deveria ser "observado o disposto na Lei 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE 870.947)", que parece ser coisa bem diversa.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 33298955, que concedeu a segurança para:

i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST destacado em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Argumenta que a sentença pode de obscuridade consubstanciada nos termos utilizados para fixação do ICMS a ser excluído. Defende que, por atuar na condição de substituído tributário, deve ficar claro que o ICMS-ST a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos por ela.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, a despeito de haver na fundamentação da sentença clara disposição acerca do alcance do quanto decidido também ao substituído tributário, tal não ocorreu no dispositivo da sentença.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

*i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos pela parte impetrante na base de cálculo da PIS e da COFINS**; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SARC SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SARC SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. - EPP** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando a expedição de CND em virtude da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA de n. 80.6.06.017879-59.

Custas parcialmente recolhidas.

juntou procuração e demais documentos.

Liminar indeferida (id. 31681407).

Por meio das informações prestadas (id. 32392622), a autoridade coatora informou que o impetrante quitou o débito referente à CDA supramencionada.

Manifestação do MPF (id. 33805328).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o débito inscrito na CDA cuja prescrição era apontada foi devidamente pago.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **COLISEU PRESENTES LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores despendidos a título de frete da base de cálculo do IPI.

Ampara sua pretensão no Recurso Extraordinário n.º 567.935 do Supremo Tribunal Federal, que teria declarado a inconstitucionalidade formal do artigo 15 da lei n.º 7.798/89 e, por consequência, teria reconhecido a não incidência dos valores gastos com frete na base de cálculo do IPI.

Liminar deferida (ID. 31034654).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32634290).

O MPF manifestou desinteresse no feito (ID 33805877).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **concedida**.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a inclusão dos valores despendidos com frete na base de cálculo do IPI padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal que acometera o artigo 15 da lei n.º 7.798/1989. Nesse sentido, leia-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.

(STF - RE 926064 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 16/02/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

E ainda:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – FRETE – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, valores em descompasso com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente – Recurso Extraordinário n.º 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral”.

(STF - RE 881908 AgR / CE – CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 22/09/2015 - Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)

Trata-se de posicionamento que vem sendo manifestado também pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE COBRAR O IPI SOBRE O FRETE. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA: QUESTÃO QUE, EMBORA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER APRECIADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IPI. BASE DE CÁLCULO: NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. ART. 15 DA LEI Nº 7.789/89: OFENSA AO ART. 47 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A questão relativa à ilegitimidade da autoridade impetrada não foi apreciada na decisão agravada, sendo vedado a este Tribunal sobre ela se manifestar neste momento processual, sob pena de supressão de instância, ainda que se reconheça a natureza de questão de ordem pública. 2. A decisão agravada deve ser mantida, pois a matéria não comporta maiores digressões tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como ‘valor da operação’ o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes” (RESP 200101557550, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA). Julgados da Corte Superior e do TRF/3ª Região. 3. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida, restando prejudicado o agravo interno”.

(Processo AI 00098413820164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 582298 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2017)

E ainda:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/89. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que o valor do frete, na saída do estabelecimento industrial, não se inclui na base de cálculo do IPI, pois o artigo 15 da Lei 7.798/1989, no que alterou o artigo 14, II, §1º, da Lei 4.502/1964, para estabelecer tal previsão, violou o artigo 47 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(Processo AMS 00071637520154036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362821 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2016)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente à inclusão dos valores despendidos a título de frete pela parte impetrante na base de cálculo do IPI, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores despendidos a título de frete na base de cálculo do IPI e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOMEMADE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ÍAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOMEMADE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 31738234.

A União requereu ingresso no feito (id. 31861929).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 31995868). Nessa oportunidade a impetrada requereu a suspensão da demanda até julgamento final do RE n.º 574.706

Parecer do MPF (id. 33805344).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há falar na pretendida suspensão, por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

No que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”.

Emassim sendo, reputam-se inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC, observando-se a taxa de 1% no mês da compensação, nos termos da legislação vigente.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RUBENS LOSCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, **observando-se o CNIS referente à sua pessoa**. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as **prestações vencidas** e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos (valor superior ao teto do JEF):

i) Retifique-se o valor da causa.

ii) Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”**.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002829-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MANOEL CAVALCANTE DOS SANTOS** em face da **INSS**, por meio da qual requer o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/07/2019), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

Requer a tutela de evidência uma vez que o INSS já teria reconhecido o tempo de contribuição necessário, inclusive alcançando os 96 pontos. Juntou documentos e requereu a assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória por fundamentar-se em urgência ou evidência.

Quanto à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, ela será concedida independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme inciso II do aludido artigo 311 do CPC.

É o caso dos autos.

Com efeito, o segurado requereu o benefício de APTC em 04/07/2019.

Quanto da apreciação, em fevereiro de 2020, o INSS apurou o tempo de contribuição total de 39 anos, 10 meses e 03 dias, alcançando o autor inclusive os 96 pontos suficientes para a aposentadoria com base no artigo 29-C da Lei 8.213/91 (id35351502, p.52).

Contudo, tendo em vista que o segurado estava recebendo auxílio-doença desde 17/07/2019, o INSS entendeu por bem indeferir o pedido de APTC (id34351502, p53).

Ocorre que o benefício de auxílio-doença teve início após aquele requerimento administrativo de APTC, o que, por si só, demonstra **ser flagrantemente ilegal** o indeferimento, na forma que consta nos autos, tratando-se de ato que deve ser reprimido pelas chefias da própria autarquia.

Assim, sendo evidente o direito do segurado ao benefício de APTC, não há motivo para maiores delongas na sua implantação.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pretendida a fim de determinar que a parte ré, **no prazo de 30 (trinta) dias**, implante o benefício de APTC (NB 194.386.656-0), com RMI calculada nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91 e DIB em 04/07/2019, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000964-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: AGROHORSE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-87.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-56.2019.4.03.6128
AUTOR: NILSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE DE PAULA RICARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34320390: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-16.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Jofege Concreto Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte e contribuições previdenciárias da cota dos empregados.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições sobre valores descontados e repassados à União, eis que o ônus fiscal não se amolda ao conceito de remuneração, conforme entendimento análogo aplicado pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos.

O imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária devido pelo empregado incidem sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas sim incidem sobre a remuneração creditada aos empregados.

Assim, não se amoldam ao decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **A. Stucki do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Inbra, Senac, Sese, Sebrae – Apex e Abdi e Embratur), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRÁ e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)**

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. ”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com as bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparentar-se um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretende vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“*Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*”

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, coma edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-86.2020.4.03.6128
EXEQUENTE: HONORARINALDI POLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000356-02.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JURACI VAZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004553-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEDALVA VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MADASCHI - SP72608
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DECISÃO

Vistos.

A controvérsia na presente ação em consignação reside na incidência de atualização e juros no débito original quanto aos valores do arrendamento e taxas condominiais, que a parte autora vinha depositando em ação de consignação anterior, extinta na 5ª Vara Cível de Jundiaí.

A parte autora confirmou o depósito do valor que lhe foi restituído na ação de consignação anterior (ID 23486855) e o pagamento das taxas condominiais (ID 32518728).

Assim, até resolução da lide com a confirmação ou não de serem devidos os juros e atualizações, por cautela, deve ser a autora excluída de cadastro de inadimplentes, mormente no cenário atual de pandemia, em que a impossibilidade de obter crédito pode ter efeitos danosos.

Do exposto, defiro o pedido de ID 32518718, para que a ré exclua a autora do cadastro de inadimplentes, bem como retorne o envio de boleto para o pagamento das parcelas vincendas do contrato, apresentando ainda planilha detalhada dos débitos em atraso, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-74.2018.4.03.6128
AUTOR: WILSON BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-75.2018.4.03.6128
AUTOR: ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-73.2019.4.03.6128
AUTOR: VALDECIR RISSATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAIR JOSÉ DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 46/189.509.536-8**.

Sustenta que o benefício foi encaminhado da Junta de Recursos para a APS de origem em 08/05/2020, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 34159098), os autos foram recebidos do CRPS em 13/05/2020, sem que tivesse dado andamento conclusivo.

No entanto, o pagamento do PAB depende de início de procedimento próprio, não podendo ser deferido o pagamento em mandado de segurança, já que é vedada sua utilização como ação de cobrança.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, no qual, após regular processamento, foi exarado provimento jurisdicional, ora transitado em julgado, no qual reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Declarou, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos últimos 05 (cinco) anos, observada a prescrição quinquenal.

No ID 33432181 - [Petição Intercorrente \(PETICAO_DESCUMPRIMENTO_DA_ORDEM\)](#) a impetrante arguiu descumprimento da decisão transitada em julgado no âmbito dos procedimentos administrativos fiscais desenvolvidos no âmbito da autoridade fiscal, tanto no que tange ao que examina o requerimento de compensação, quanto o que aprecia o cumprimento da liminar pela impetrante durante o curso do feito.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional afirmou que "*resta claro que não houve qualquer descumprimento da ordem genericamente concedida nestes autos, evidenciando-se que a autoridade administrativa apenas está a cumprir as normas previstas para os casos como o tal*".

É o breve relato. DECIDO.

Como é cediço, após o trânsito em julgado descabe rediscutir os termos da decisão transitada em julgado, sendo excepcionais e restritos os instrumentos do ordenamento jurídico para sua revisão.

No caso dos autos, a questão é simples.

Trata-se da verificação de que a autoridade fiscal pretende dar cumprimento à coisa julgada, sob o prisma da Solução de Consulta COSIT 13/2018 e art. 27 da IN 1911/2019, de maneira que o ICMS a ser excluído das bases das contribuições ao PIS e à COFINS seria identificado como o ICMS "a recolher" e não o "destacado", em sentido diverso daquele pretendido pela impetrante.

Pois bem

Assiste razão à impetrante, ora requerente.

Com efeito, em que pese a possibilidade de rediscussão do tema perante o *Pretório Excelso*, sobretudo por conta de outras manifestações da e. Corte, como, *verbi gratia*, no (RHC) 163334, há que se considerar que no caso destes autos, à luz da tramitação processual e das decisões proferidas, que o e. TRF da 3ª Região determinou a exclusão do ICMS "destacado" da incidência do PIS e da COFINS, como se extrai do trecho a seguir:

Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaques na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

(ID 27384988 - Decisão) (DESTAQUEI)

Nestas condições, é de rigor que seja observada pela autoridade fiscal, nos procedimentos administrativos fiscais relacionados ao presente feito, o teor da decisão transitada em julgado, que determinou a **exclusão do ICMS "destacado" em notas fiscais da empresa** da incidência do PIS e da COFINS.

Por estas razões, **DEFIRO** o requerido (ID 33432181 - [Petição Intercorrente \(PETICAO_DESCUMPRIMENTO_DA_ORDEM\)](#)) para determinar à autoridade fiscal a observância da decisão transitada em julgado, que determinou a exclusão do ICMS "destacado" em notas fiscais da empresa da incidência do PIS e da COFINS, no bojo dos procedimentos administrativos relacionados ao presente feito, inclusive quanto ao processo administrativo 159.720.123/2019-54, restando inaplicáveis ao caso os termos da Solução de Consulta COSIT 13/2018 em sentido diverso, **sob as penas da lei**.

Intime-se e oficie-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual para ciência e cumprimento.

Cumprido, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005827-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO LAGUNA RESIDENCIAL CLUBE - VALE DOS LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS REGINA DOS SANTOS - SP316029
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32975014: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora e estando comprovada a situação de **anomalia do expediente bancário** nas Agências da Caixa Econômica Federal, durante o período de isolamento social provocada pela pandemia do "Coronavírus - Covid 19", a autorizar o enquadramento previsto no item 1.3 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero regular o recolhimento das custas judiciais (ID 32975338).

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001731-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: J. J. L. S.
REPRESENTANTE: SILVANI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora os cálculos elaborados no processo 0000551-94.2019.4.03.6304, em que o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência, devendo este ser o valor da causa, retificando-se as anotações nos autos.

Após a regularização do valor da causa, cite-se o INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004801-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

SUELI APARECIDA DA SILVA PEDROSO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo NB 165.746.419-6, em 22/04/2015.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que o benefício foi indeferido em razão de não cumprimento de carência, por não ter a autarquia considerado os períodos de auxílio doença para esta finalidade.

Juntou procuração e documentos (ID 23464674).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 23513080).

Devidamente citado, o INSS deixou de ofertar contestação, não incidindo os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível (ID 26221840).

Não foram requeridas outras provas.

É relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários os requisitos da idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher:

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

No caso, a autora completou 60 anos em 2015, devendo cumprir a carência de 180 contribuições.

Conforme se verifica do processo administrativo, o benefício foi indeferido à parte autora por supostamente contar com apenas 154 contribuições para fins de carência (ID 25042140 pág. 49/50).

No resumo dos períodos de tempo de contribuição, foi apurado o total de 16 anos, 03 meses e 25 dias, o que seria, em tese, suficiente à implantação da aposentadoria por idade.

Entretanto, os períodos de 17/06/2009 a 16/01/2010 e de 08/03/2013 a 14/06/2014, em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença, não foram considerados para fins de carência. A autarquia, então, indeferiu o benefício, diante do não cumprimento da condição.

Nos termos do art. 55, inc. II, da lei 8.213/91, os períodos intercalados de auxílio doença, com outros períodos contributivos, devem ser considerados como tempo de serviço, não havendo na lei qualquer previsão de exclusão em relação à carência, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o tempo rural sem contribuição, em que isto é expresso. Assim, como a impetrante recolheu contribuição após a cessação do auxílio doença, não há aparente razão para que este período não tenha sido adicionado no cômputo do período de carência.

Se é período de contribuição, então deve ser incluído na carência, conforme art. 24 da lei 8.213/91. Nem haveria como se exigir do segurado que recolhesse como contribuinte individual ou facultativo durante o recebimento do benefício. Aliás, o auxílio doença corresponde a 91% do salário de benefício, justamente com a finalidade de se descontar contribuição que estaria recolhendo como contribuinte.

Neste sentido é a Súmula 73 do TNU:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos. - O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência. - Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (ApReeNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, tendo a parte autora nascido em 18/04/1955, portanto com 60 anos de idade na DER do requerimento 165.746.419-6 (22/04/2015), bem como contando com mais de 180 meses de tempo de contribuição, e portanto com a carência devidamente cumprida, cumpre as condições para a concessão de aposentadoria por idade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, SUELI APARECIDA DA SILVA PEDROSO, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, considerando os períodos intercalados de auxílio doença para fins de carência, nos termos da fundamentação supra, com data de início do benefício no requerimento administrativo, em 22/04/2015 (NB 165.746.419-6), e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, devendo ser descontados eventuais valores já recebidos administrativamente a título de aposentadoria ou outro benefício inacumulável.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SUELI APARECIDA DA SILVA PEDROSO

CPF:024.358.808-98

Benefício:APOSENTADORIA POR IDADE

NB: 165.746.419-6

DIB:22/04/2015

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001107-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30974541: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu a liminar para análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) transmitidos há mais de 360 dias, no prazo de 30 dias. Alega a Fazenda obscuridade, em razão não ter sido observada a necessidade de instrução e diligências nos processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações, justificando a necessidade de conferência minuciosa e demanda de tempo para conclusão, com previsão de gasto de 40 horas para análise de cada um dos 8 PER/DCOMPs, requerendo a prorrogação do prazo para 90 dias (ID 31025590).

Sendo assim, em razão das justificativas apresentadas, acolhe os embargos de declaração para conceder prazo adicional de 90 dias para conclusão da análise dos pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada quanto ao novo prazo, devendo comprovar nos autos a análise dos pedidos após o transcurso.

Vista ao MPF. Transcorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003475-34.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: EDISON MENARDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 2009.N.LIVR001.FOLHA0562-SP.

Regularmente processado, foi noticiado o falecimento do Executado e a Exequente manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sempenhora nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004943-96.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLÁVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: HOGUER MENDES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 58449.

Regularmente processado, a exequente manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem penhora nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 34312714, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003877-20.2019.4.03.6128
AUTOR: OZIR PONTES ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

DESPACHO

ID 31974623: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003439-84.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGION

DESPACHO

ID 29703481: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 33882870, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-70.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/196.798.525-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-14.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que reconheceu a hipótese de coisa julgada.

A embargante - impetrante alega não ter se verificado a hipótese em razão dos aspectos temporais do pedido exposto.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

A embargante arguiu a existência de vício na sentença em função da seguinte razão, em síntese:

Com a devia vênia, o mandado de segurança n.º 5001920- 96.2019.4.03.6123, tem por objeto a declaração do direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IPI em razão da inclusão do ICMS em suas bases, ou seja, efeitos pretéritos, no qual visa apenas a compensação/restituição de valores, conforme se verifica da delimitação realizada no pedido daquele madamus:

A Fazenda Nacional, embargada, por sua vez, ponderou que:

De fato, a parte autora distribuiu ação idêntica, sob n. 5001920-96.2019.403.618, na mesma data deste, já tendo sido proferida sentença. Com efeito, a distribuição seguida de duas ações idênticas configura litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

Registre-se que não prevalece o argumento dos aclaratórios, no sentido de que as ações não são iguais. Ora, a ação 5001920-96.2019.403.618 é inclusive mais abrangente, uma vez que não há que se falar em direito de repetição/compensação, sem que se reconheça o direito de afastar a obrigação tributária (que é justamente o objeto da presente).

Com razão a Fazenda Nacional.

A pretensa delimitação dos efeitos temporais relacionadas aos pleitos de compensação não afastam a litispendência formada quanto à essência dos mesmos, e, logo, condição de possibilidade, cujo conteúdo é declaratório e abarca, inclusive, os efeitos prospectivos pretendidos nesta ação.

Ante exposto, rejeito os aclaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISTEM SEGURANCA EIRELI - EPP, FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Francisca Maury Pereira Magalhães – EPP e outra opuseram exceção de pré-executividade em face do Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução em razão de iliquidez de título executivo e excesso de execução (ID 12512094).

Em suas razões, alega que a cobrança é irregular, visto estarem sendo cobrados juros compostos além dos previstos no contrato.

A Exequente apresentou impugnação, alegando que as razões expostas pela Executada não podem ser comprovadas de plano, não sendo cabível a interposição de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a legalidade do contrato (ID 13483751).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 21719832).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envigadura da suscitada.” (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada, de cobrança de juros indevidos e de forma composta, são controversos, demandando dilação probatória e cálculos contábeis. Portanto, a veiculação da insurgência deveria ser feita via oposição de embargos à execução ou pelas vias ordinárias, em que poderia ocorrer dilação probatória, e não por Exceção de Pré-Executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Quanto à alegação da Executada da iliquidez do contrato, fato é que a execução está fundada em contrato livremente pactuado entre as partes com a confissão da dívida em valor certo, assinado por duas testemunhas, que constitui título executivo extrajudicial. A Exequente trouxe aos autos o contrato (ID 9400765), acompanhado de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é de **rigor**.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-91.2020.4.03.6128

AUTOR: VALDINEI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/196.190.554-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Examinando a peça vestibular, verifico que os períodos trabalhados em atividade especial não se encontram explicitados nos pedidos ali deduzidos, os quais devem ser certos e determinados em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 34284604, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS LIBERATO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 34203150, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THAFFANY KEMYLLE ARAUJO, RICARDO PEREIRA DELGADO, LUCIANEIDE BARBOSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **Tháffany Kemylle Araújo e outros** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e leilão do imóvel alienado fiduciariamente, situado na Rua Antonio Maximiliano de Almeida, 76, apt. 05, bloco 1, Cid. Luzia, Jundiaí-SP, objeto da matrícula 150.795 do 1º CRI de Jundiaí.

Em breve síntese, relatamos os autores que, diante de problemas de saúde e dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes em março/2018, mas tinham interesse em regularizar a dívida, não aceita pela credora, e deparando-se, em ato contínuo, com a consolidação da propriedade em junho/2018.

Sustentam a nulidade da notificação para purgar a mora, por constar débito desde o ano de 2016, sem indicar quais as parcelas em atraso, e que poderiam purgar a mora até a consolidação da propriedade. A credora fiduciária também não teria cumprido o prazo de 30 dias para realização do leilão. Alegam, ainda, que a purgação da mora poderia ocorrer até a data do segundo leilão.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 12931759).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (ID 18753976), juntando documentos.

Foi realizada audiência de conciliação (ID 19006010), cuja proposta não foi aceita pelas partes.

A parte autora apresentou documento (ID 19204002 e seguintes).

Houve réplica (ID 24288366).

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

No caso concreto, os autores acusam a CEF de terem apenas deixarem de pagar as prestações a partir de março de 2018 e que, após terem sido surpreendidos pela consolidação da propriedade em junho deste mesmo ano, foram também pegos de surpresa pela cobrança de parcelas de 2016 e 2016 que já tinham adimplido.

Esta alegada surpresa da cobrança das mensalidades de 2016 e 2017 não deveria existir, pois é dos autos a existência de diversas notificações para purgação da mora entre 2016 e 2018, tratando de momentos distintos de inadimplência (ID 12869127). Houve inclusive conciliação com a Caixa Econômica Federal em 2016, na reclamação pré-processual 0003197-25.2016.403.6905 (ID 12872806).

Como já se disse antes nos autos, a consolidação da propriedade, ocorrida em junho/2018, foi precedida da notificação para purgar a mora em março/2018 (ID 12869127 pág. 43/44). Houve também notificação do leilão (ID 12869127 pág. 40/41). Em que pese constar o prazo de 30 dias para realização do leilão, não há qualquer prejuízo ao mutuário em sua realização posterior, ao contrário, estaria contando com prazo maior para tentar a composição com a credora. Não se vislumbra, pois, irregularidades.

A parte sabia, sim, que devia, e não foi surpreendida, como alega, em 2018. As condições foram pactuadas livremente.

Faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso.

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA:318)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA:224).

No caso, houve regular notificação, por hora certa e com envio de correspondência, ao mutuário para purgar a mora, conforme processo administrativo de execução (ID 11559630 pág. 19/21), não podendo se alegar desconhecimento. Além disso, somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora.

Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.

(AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97.

Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, como a consolidação é anterior à lei 13.465/17, é possível aos mutuários a purgação da mora, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação, mas apenas como depósito das parcelas vencidas e vincendas, diante do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência, conforme cláusula 17ª do contrato (ID 11005508). Confira-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1 - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 2 - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedeça a exigência. 3 - Agravo de instrumento provido. (AI00137508820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

No entanto, após a ausência de arrematantes nos dois leilões extrajudiciais, já ocorreu a extinção do contrato e incorporação do imóvel ao patrimônio da credora, na forma do art. 27, §§ 5º e 6º da lei 9.514/97.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-09.2019.4.03.6128
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-38.2018.4.03.6128
AUTOR: ALCIDES EDUARDO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 25 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003489-81.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI, LEANDRA APARECIDA CAVICHOLLI BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, determino a inclusão da ENGELUX CONSTRUTORA LTDA no polo passivo. Cite-se a ré.

Sempre juízo, manifeste-se o autor sobre o teor de ID [33087669 - Documento Comprobatório \(PARECER TECNICO CEF\)](#).

Após, proceda-se na forma do art. 334 do CPC.

Por fim, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002443-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.7.16.057977-33 e 80.6.16.177367-29.

A Embargante alega a nulidade das CDAs por inexigibilidade dos títulos e dos créditos que representam, alegando que os valores exigidos, provenientes do Processo Administrativo nº 15922.720354/2016-15, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude da discussão nos autos do processo administrativo nº 13839.720008/2013-16, ainda pendente de julgamento de recurso administrativo no âmbito do CARF.

Alega que, no curso do processo administrativo, houve alteração dos fundamentos para a manutenção da glosa de créditos e, como consequência, para a cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS, o que não seria admitido pela legislação.

Sustenta, ademais, que a manutenção da cobrança com base em novo fundamento dependeria da lavratura de novo auto de infração (novo lançamento), de modo a reabrir o prazo para impugnação, nos termos prescritos pelo art. 18, § 32, do Decreto n. 70.235/72. Porém, aduz que não seria possível em razão do transcurso do prazo decadencial (art. 150, § 42, do CTN), sendo, portanto, nula a cobrança.

Instada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 210/227 dos autos físicos (ID 23703626).

Houve réplica (fls. 229/254 ID 23703626)

Às fls. 257/258 e 259v. dos autos físicos (ID 23703080), a Embargante e a Fazenda Nacional requereram o julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

A questão discutida nos autos tem origem nas CDAs n. 80 7 16057977-33 e 80 6 16 177367-29, que consolidam créditos tributários relativos às contribuições ao PIS e COFINS, exigidos por meio de auto de infração lavrado para glosar créditos apropriados no regime não-cumulativo das referidas contribuições.

Os débitos originários das dívidas foram apurados em processo fiscalizatório levado a efeito no âmbito da Embargante em 12/09/2011. Consta no Relatório do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.24.00.2011.00878-8 - Processo Administrativo 13839.720.008/2013-16 (fls. 85 do ID 23703626), no item "Apuração dos créditos tributários - Contexto":

"O Procedimento Fiscal 08.1.24.00-2011-00878-8 foi instaurado para apurar a regularidade tributária do recolhimento das Contribuições para Financiamento do Seguridade Social-COFINS e para o Programa de Integração Social-PIS, referente aos fatos geradores do período de janeiro a dezembro de 2008.

O Sujeito Passivo é constituído na forma de sociedade anônima (S/A), sendo que consta no cadastro do CNPJ junto à RFB a atividade principal codificada no CNAE (Cadastro Nacional das Atividades Econômicas) sob o ri. 9601-7-03- Toalheiros, desenvolvendo a atividade de prestação de serviços de lavanderia e higienização de vários tipos de materiais e a locação de bens móveis.

No curso do Procedimento foi analisada toda a documentação apresentada à Fiscalização, e por amostragem, a escrituração digital contábil apresentada pelo Sujeito Passivo ao SPED-Sistema Público de Escrituração Digital, relativamente às receitas declaradas e aos créditos da não-cumulatividade aproveitados, na apuração das Contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins referentes ao ano-calendário de 2008."

Após analisar a escrituração contábil da empresa, a autoridade fiscal apresentou, no relatório, planilha demonstrativa com os valores mensais relativos às glosas de valores indevidamente incluídos na base de cálculo mensal para apropriação dos créditos da não-cumulatividade durante o ano-calendário de 2008 - fls. 113/115 do ID 23703626, que serviram de base à lavratura do auto de infração de fls. 120/129 do ID 23703626.

A Embargante interpôs recurso voluntário em face do referido auto de infração, ao qual foi dado provimento parcial determinando-se o restabelecimento dos valores dos créditos glosados, calculados sobre os valores dos bens e serviços registrados nas contas de "EPI e Uniformes", "Materiais Diversos", "Transporte de Mercadorias", "Combustível Veículos" e "Seguros", ressalvando-se que, em relação às três últimas contas, deveriam ser restabelecidos apenas os valores decorrentes dos contratos de aluguel dos veículos utilizados nos transportes dos produtos higienizados - fls. 133/151 do ID 23703626.

Inconformada, a União interpôs recurso especial do referido acórdão.

A autoridade fiscal concluiu que os documentos juntados ao processo original não permitiam a segregação do montante do dispêndio/despesa passível de utilização pelo Sujeito Passivo na apropriação de créditos. Explicou que "não é possível identificar se toda a conta de contábil, ou apenas parte dela, se enquadra nos parâmetros definidos pelo CARF." - fl. 181 do ID 23703626.

Assim, enfatizou que a implementação do Acórdão do CARF, n. 3102002.143 - 1a. Câmara - 2a. Turma Ordinária, de 25/02/2014, dependia da análise minuciosa dos contratos de aluguel de veículos celebrados pelo Sujeito Passivo, além da vinculação entre as notas fiscais com os respectivos contratos.

Justificando-se pela falta de apresentação de tais documentos e elementos por parte do Sujeito Passivo, a Fiscalização sinalizou a impossibilidade de conferência e aferição dos valores sobre os quais, nos termos do referido acórdão, a Embargante teria direito aos créditos da não-cumulatividade referente às Contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS, referentes às contas contábeis Transporte de Mercadorias - código contábil 4.01.01.05.0010, Combustível de Veículos - código contábil 4.01.01.05.0009 e Seguros - código 4.01.01.05.0016, determinou o prosseguimento pela cobrança da totalidade dos créditos tributários inicialmente constituídos (fls. 185 do ID 23703626).

O requerido, ao primeiramente dizer que "em resumo, na falta de apresentação de tais documentos e elementos, a Fiscalização fica impossibilitada de conferir e aferir os valores sobre os quais, nos termos do Acórdão do acórdão nº 3102002.143 - 1ª Câmara - 2ª Turma Ordinária CARF de 25/02/2014, o Sujeito Passivo teria direito aos créditos da não-cumulatividade referente às Contribuições para a PIS/Pasep e a COFINS, referentes às contas "Transporte de Mercadorias", "Combustível de Veículos" e "Seguros", e sem seguida que determinava que o referido processo administrativo fosse "enviado ao SECAT", para prosseguimento dos créditos constituídos, "nos termos do acórdão nº 3102002.143 - 1ª Câmara - 2ª Turma Ordinária CARF de 25/02/2014" incorreu em contradição.

Ora, se os débitos estão em discussão perante instância superior administrativa, ainda por provocação do ente fazendário, pendente a causa suspensiva do artigo 151, III do CTN.

Suspenda a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM CADASTROS DE DEVEDORES FISCAIS. ARTIGO 151, INCISO III DO CTN E ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de créditos tributários referentes ao AIIIM nº 0816500.2014.00341. A impetrante requer também que seu nome não seja mantido no Cadastro de Inadimplentes (CadIn) em razão dos valores impugnados, bem como que não seja realizada a inscrição em dívida ativa.

2. A autoridade coatora reconheceu que os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10314.722080/2014-81 encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da pendência de apreciação de recurso voluntário. Foi reconhecido que também se encontram com a exigibilidade suspensa os créditos tributários que permanecem vinculados ao processo administrativo nº 10314.722079/2014-57.

3. Suspensa a exigibilidade no que concerne aos créditos tributários que ainda estão em discussão nos PA's nºs. 10314.722079/2014-57 e 10314.722080/2014-81, não pode a parte autora figurar em cadastros de devedores em razão desses valores enquanto estiverem pendentes de apreciação pelo CARF os recursos administrativos por ela apresentados. Por igual razão (suspensão da exigibilidade), tais débitos não podem ser inscritos em dívida ativa.

4. Incidência das disposições do artigo 151, inciso III, do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002.

5. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REO 5021197-07.2018.4.03.6100. Rel. Des. Fed. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma. DJe 27/11/2019)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. RECURSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS.

...

O art. 151, do Código Tributário Nacional, enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, está a hipótese de o contribuinte apresentar reclamações e recursos na esfera administrativa (inciso III). 3. O Decreto n. 70.235/72 também afirma que o recurso administrativo possui efeito suspensivo. 4. Suspensa a exigibilidade do crédito, pode ser expedida a certidão nos termos do art. 206 do CTN. 5. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, 3ª Turma, AMS 278345, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 02/10/08)

A suposta condicionalidade do acórdão exarado não elide sua força administrativa, não podendo a autoridade fiscal exigir nova documentação após derrota em segundo grau, pendente apenas recurso especial em sua pretensão de exigibilidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para desconstituir o título executivo, julgando extinta a execução fiscal n.º 0000394-38.2017.4.03.6128, com resolução do mérito.

Por ter sucumbido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatício, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o valor da execução.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004783-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENGEFORTE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diga o impetrante sobre as alegações dos itens b e c de fls. 03/09 do ID 26165734.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000123-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28346227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000493-83.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MARCELO SCHIAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004373-83.2018.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI DIAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-95.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-57.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: VALDIR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-73.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: WEISSMANN-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, BRUNO WEISSMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-22.2019.4.03.6128
AUTOR: DANIEL BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BETELI - SP141818
REU: VLC INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA - SP289980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 33210429, e tendo em vista o Ofício expedido Id. 34373749: "(...) dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-98.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE CLAUDIO IR DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **06 de agosto de 2020, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocinava a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO

DESPACHO

ID34055303: trata-se de petição na qual a exequente requer a penhora sobre valores recebidos pela parte executada, ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO, por meio de contrato com empresas de cartão de crédito.

Entretanto, para futura análise do pedido, análise na qual se verificará seu cabimento no caso concreto e, caso positivo, com que amplitude, deverá a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informar a este Juízo, **concretamente**, com quais operadoras de cartão de crédito a parte executada mantém relação contratual.

O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID33465689.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LARISSA SIMAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária, deverá o credor apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA, JONATAN SOUZA PINHEIRO, D. A. S. P., R. F. S. P., D. S. P., STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID32582946, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes e o MPF a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação”.**

LINS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DE LIMA PEREZ, ESPÓLIO DE RUBENS DIAS PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26073951, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.”**

LINS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SANDRO ROCHA DE MELLO

DECISÃO

ID 34250316: promova à Secretária a retirada do nome da advogada Dra. Alexandra Berton França - OAB/SP nº 231.355 no sistema processual, nos termos requeridos pela exequente.

Defiro o requerimento da exequente e DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretária da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado SANDRO ROCHA DE MELLO - CPF: 045.253.938-23.

Juntadas as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GERSON FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BENFICALINTZ CORREA - SP259863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por GERSON FERREIRA GUIMARÃES em face do INSS, na qual pleiteia a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição por ele titularizada, com base em contribuições previdenciárias efetuadas em razão de sentença trabalhista.

O autor alega, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.326.857-0, desde 04/11/2015; ingressou com ações trabalhistas (autos nº 0012214-33.2016.5.15.0062 e 0011317-68.2017.5.15.0062), que terminaram com acordo celebrado entre as partes; foram recolhidos R\$ 26.009,57 para a Previdência Social decorrentes do acordo firmado em 13/05/2019.

Pretende a revisão dos salários de contribuição do requerente com base nas provas das diferenças das verbas salariais do período básico de cálculo comprovadas nos autos, com a consequente revisão da ATC para majoração da RMI e pagamento das diferenças em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 28108029).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferido o benefício da gratuidade e determinada prioridade de tramitação do feito, em razão da idade do autor (ID 29067376).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo decreto de improcedência da ação (ID 31626065).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo. Ao contrário do alegado pelo INSS, a parte autora não pretende a inclusão de vínculo trabalhista reconhecido em CTPS, tampouco alteração do CNIS. A parte requereu a alteração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas verbas previdenciárias recolhidas após acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

Houve contestação no mérito, o que caracteriza resistência ao pleito pela parte ré. Ademais, no caso, há notório e reiterado indeferimento pelo INSS por conta de sua ausência no processo trabalhista.

Dessa forma, há interesse de agir.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A parte autora pleiteia que a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista as diferenças de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora após homologação de acordo.

Assiste razão à parte autora.

O pagamento das contribuições previdenciárias encontra-se devidamente comprovado nos autos (ID 28108062).

As verbas reconhecidas por meio de sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da aposentadoria do autor, com a consequente revisão da RMI do benefício. Nesse sentido, é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 4. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 6. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial e apelação do INSS não providas.”

(TRF-3 - ApReeNec: 00044981520114036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/01/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 25/02/2016, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior. 2. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos. 3. E no que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, a e b da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa. Note-se que, no caso dos autos, houve a determinação judicial de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme observado dos termos da cópia da reclamação trabalhista apresentada pela parte autora, com a exordial. 4. Observa-se que nos termos do inciso I, art. 28, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição é remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvando o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial, recebidos os limites estabelecidos, as horas-extras/reflexos, DSR's e adicional de periculosidade, decorrentes de decisão trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo. 5. Destarte, em suma, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da pensão por morte, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da sua concessão. 6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 7. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 8. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para esclarecer os critérios de incidência dos conectários legais.”

(TRF-3 - Ap: 00050965420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

No que tange à data de início do pagamento dos atrasados, verifico que, após as sentenças trabalhistas, não houve pedido de revisão administrativa para que os valores recolhidos a título de contribuições fossem computados aos salários-de-contribuição da parte autora.

Dessa forma, o documento só chegou ao conhecimento do INSS como citação em 13/03/2020. Como o atraso na revisão se deu por culpa exclusiva da vítima, houve rompimento do nexo causal e exclusão da responsabilidade estatal, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

Com efeito, a sociedade não pode ser penalizada, via erário público, pelo erro exclusivo da parte. Assim, somente a partir do momento em que o autor sanou a eiva e deu conhecimento ao INSS do documento que comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias é que devem surtir os efeitos financeiros da revisão.

Portanto, é devida a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.326.857-0, com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas nos autos das reclamações trabalhistas 0012214-33.2016.5.15.0062 e 0011317-68.2017.5.15.0062, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS no presente feito (13/03/2020).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.326.857-0, com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas nos autos das reclamações trabalhistas 0012214-33.2016.5.15.0062 e 0011317-68.2017.5.15.0062, conforme guia de ID 28108062, bem como a pagar os atrasados devidos relativos à revisão, desde a data da citação (13/03/2020), respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Indefero o pedido de antecipação de tutela, pois se trata de pedido de revisão e a parte autora está em gozo de benefício previdenciário que lhe supre as necessidades.

Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-72.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34370785: afasto a prevenção.

Entretanto, tendo em vista que o recurso extraordinário, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra o acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que julgou o Recurso Especial nº 1.554.596/SC foi admitido como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, sobreste-se.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000564-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JERONIMO ANTONIO CALAZANS
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

DESPACHO

ID 34253493: Intime-se a defesa para se manifestar no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

LINS, 24 de junho de 2020.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000563-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: STEFANO DO NASCIMENTO FERREIRA, ANTONIO ALVES DA SILVA, DEVANIR ALVES DA SILVA

REU: DIOGO DA SILVA NAVARRO
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

DESPACHO

Corrijo de ofício erro material havido no despacho de ID 34309444, devendo constar do teor do ofício ao superior hierárquico o **dia 03 de setembro de 2020, às 13h30min, para a audiência designada, e não o dia 18 de junho de 2020, como lá constou.**

LINS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-80.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO
REPRESENTANTE: ANDRE WAGNER GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC**".

LINS, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-48.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: ROSELI BORGES RAPOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "*Afirmção da parte*", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 11-10-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)**, da **eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** de seu próprio benefício previdenciário, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do pedido administrativo de fornecimento de cópia, em prazo legal e razoável.**

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do pedido de cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário NB 42/186.342.599-0, protocolado sob nº 968244703 em 11-10-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

Oficie-se à autoridade, certificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-41.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: ROBERTO DIOGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No Recurso Especial n. 1.554.596/SC, em trâmite perante o STJ, foi recebido em 02-06-2020 Recurso Extraordinário, interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre o assunto.

Assim, considerando que a mencionada “revisão da vida toda”, objeto do tema 999 do STJ, será apreciada pelo C. STF e há determinação de suspensão de todos os feitos com esse objeto, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva pelo C. Supremo Tribunal Federal, que deverá ser informada pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-62.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JULIA BALIO FAVA, OTILIA BALIO FAVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação ao prosseguimento do feito, sobretudo para que informe quanto a eventual concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA - SP392923

DESPACHO

ID 32910283: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA - SP392923

DESPACHO

ID 32910283: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0004575-15.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: EVLY RODRIGUES TORRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Decisão retro: deferido o pedido de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento concedendo à agravante os benefícios da justiça gratuita, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000302-51.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS, COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS, COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Vistos.

Petição retro: considerando a penhora no rosto dos autos ocorrida no processo de falência nº 661/99 que tramita perante a 2ª Vara Cível desta comarca (fls. 28 dos autos físicos digitalizados), indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD e RENAJUD e pesquisa via sistema INFOJUD.

Sobrestem-se os autos em Secretaria até o deslinde do feito falimentar.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista à exequente para que informe o andamento da ação de falência mencionada.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001018-22.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000088-31.2015.4.03.6131

EMBARGANTE: FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: diante da notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal correlata nº 000393-87.2013.4.03.6131 (fls. 102/105) e a inércia da parte embargante, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000781-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO:ERCILIA BAVIA ZANARDO
EXEQUENTE:JACIRA PINTON, JAIME PINTON, MARIA APARECIDA MAFRA PINTON
Advogado do(a) SUCEDIDO:EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE:JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633
Advogado do(a) EXEQUENTE:JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633
Advogado do(a) EXEQUENTE:JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-19.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE:JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE:ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000122-06.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:MARIA SALETE BRITO
Advogado do(a) AUTOR:CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE:ALICE MERCEDES MERLIN, LENAIR LUIZA MARTIN MERLIN, MARCELO MERLIN
SUCEDIDO:BENEDITA ANNA ROMAO MERLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE:GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE:GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE:GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001173-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TELXEIRA SEVERINO
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS MEDINA - SP347560, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) REU: MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

DESPACHO

Vistos.

Considerando o deliberado no despacho ID. 33077985, bem assim o teor da Portaria Conjunta 09/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, por ora, o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, para designação de audiência.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

DESPACHO

Considerando o deliberado no despacho ID. 32021224, bem assim o teor da Portaria Conjunta 09/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, por ora, o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, para designação de audiência.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000775-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELOI APARECIDO PEREIRA,
ELOI APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042

DESPACHO

Considerando o deliberado no despacho ID. 32887944, bem assim o teor da Portaria Conjunta 09/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, por ora, o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, para designação de audiência.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-72.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA, JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, referentes aos valores incontroversos, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-29.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VPA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO GIOSO - SP290971

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: indefiro, haja vista que a empresa executada já foi citada conforme id. 16034458, tendo inclusive apresentado exceção de pré-executividade (id. 17219460).

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000453-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO DIGNANI
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE MEIRA COELHO - SP47038

DESPACHO

Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal (ID. 34207813) e considerando que o acusado e seu defensor, bem assim o Ministério Público Federal, concordaram com a realização de audiência virtual, designo o dia 23/07/2020, às 14h00min, para a realização do ato, que se dará em meio virtual, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre o interesse no acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do CPP, mediante a aceitação das seguintes condições:

- a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito;
- b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;
- c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;
- d) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo Juízo; e/ou prestação pecuniária em valor a ser estabelecida por ocasião da audiência para oferecimento da benesse, cuja quantia, a depender das condições do beneficiado, poderá ser paga de forma parcelada;
- e) o cumprimento do contido nas letras "b" e "c" fica, temporariamente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da(s) prestação(ões) mencionada(s) na letra "d".

Intimem-se, restando autorizada a utilização de aplicativo de mensagem via celular e e-mail, instruindo-se como necessário.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001416-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SCHINCARIOL, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) REU: ELION PONTEHELLE JUNIOR - SP65642
Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DECISÃO

Vistos.

Em resposta à acusação, os denunciados, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR e JULIO CÉSAR SCHINCARIOL, por meio de defensores constituídos, (ID's 29851708 e 32951404), respectivamente, em suma, negam autoria delitiva.

As defesas, em preliminares, suscitam a inépcia da denúncia e que os débitos que deram origem à presente ação penal estariam prescritos, tendo ainda arguido, a defesa do corréu NATAL, a irretroatividade da Súmula Vinculante 24, do E. STF, bem assim da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, em face da declinada irretroatividade e, no mérito, sustentam serem inocentes, em razão de ausência de dolo em suas condutas, afirmando a defesa do corréu JULIO, ainda, que ao tempo da intimação para realizar o pagamento do tributo, este acusado já teria se retirado da sociedade.

Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de processo administrativo, onde levantou-se o débito que deu azo à presente persecução criminal, tendo os denunciados interposto recurso, o qual restou não provido, realçando que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.

Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.

No que diz respeito às alegações das defesas dos réus, de que os créditos tributários apurados no procedimento administrativo que redundou na instauração da presente ação estariam atingidos pela prescrição, cabe consignar que tal tema será melhor abordado quando da prolação da sentença, pois, neste exame perfunctório, em que impera o princípio *in dubio pro societate*, há que se registrar que consta informação nos autos de que o débito teve seu lançamento definitivo como o trânsito em julgado na seara administrativa em 21/12/2011.

Veja-se que a questão suscitada de irretroatividade da Súmula Vinculante 24, do E. Supremo Tribunal Federal, rogando a defesa a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, cuida-se de tema de mérito e com este será oportunamente apreciado, pois, como asseverado acima, neste momento processual inicial, eventual dúvida milita em favor da sociedade.

No que diz respeito à alegada litispendência, ou ocorrência de *bis in idem*, nos termos daquilo que bem obtêmpera o ilustre Procurador da República (ID 34288311), verifico que, ainda que os tributos que deram azo à presente persecução penal tenham sido apurados no mesmo levantamento fiscal que ensejaram a propositura das ações penais citadas pelas defesas (Processos nºs 0000756-96.200.403.6108 e 0001370-70.2016.4036131), o fato é que o que aqui se cuida corresponde ao que restou consignado nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10825.001548/00-46 (COFINS), que não foi contemplado em qualquer das citadas ações, não havendo, portanto, a ocorrência do suscitado impedimento.

De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, inclusive quanto à ausência de dolo, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 PRES/CORE e a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual, para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, mediante a utilização de conexão de *internet* e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informem a acusação e as defesas os números de telefone celular e/ou endereço de e-mail das testemunhas e dos acusados, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Havendo concordância das defesas e do Ministério Público Federal, providencie-se o necessário, fazendo-se os autos conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução por título executivo extrajudicial movida pela CEF em face de JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME e outros.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id. 34250637*).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial), bem como o cancelamento do leilão designado, nos termos da decisão registrada sob o id.

26226796.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Providencie a secretaria o necessário para o cancelamento da hasta pública.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

USUCAPIÃO (49) Nº 5001655-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUTH FERREIRA POMPEO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627, JOSE CARLOS MARQUETTI - SP65737

REU: FLORINDO BATISTELLA - ESPOLIO, APARECIDA SCATALON BATTISTELLA - ESPOLIO, JOSE LUIZ BATTISTELLA, SUELI MARISCALCHI BATTISTELLA, ADEMIR JACOB BATISTELLA, ALZIRA HELENA SOARES GUIMARAES BATISTELLA, ANTONIO MAURO BATISTELLA, CELSO NATALINO BATISTELLA, PAULO BRASIL BATISTELLA, GORETTI ZELESNIKAR BATISTELLA, FRANCISCO CARLOS BATISTELLA, ESIO APARECIDO BATTISTELLA, LUCELI CRISTINA GRAF BATTISTELLA

DESPACHO

ID 23247561: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de usucapião proposta por RUTH FERREIRA POMPEO, distribuída inicialmente junto à 2ª Vara Cível desta Comarca de Limeira sob nº 1002750-46.2015.8.26.0320, em face do ESPÓLIO DE FLORINDO BATISTELLA e do ESPÓLIO DE APARECIDA SCATALON BATTISTELLA.

Os requeridos foram citados na pessoa do inventariante, ESIO APARECIDO BATTISTELLA, razão pela qual o MM. Juízo originário reputou por desnecessária a citação dos demais herdeiros (pág. 88 do ID 18803075).

O Município de Limeira informou que o imóvel não invade áreas municipais. No mesmo sentido, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifestou pelo desinteresse no imóvel ou no deslinde da causa.

Intimada, a União Federal requereu a juntada do Memorial Descritivo e da Planta de Situação do Imóvel (págs. 86/87 do ID 18803075).

Veze que a área que se pretende usucapir confronta com faixa de domínio da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o DNIT fora intimado para se manifestar.

Com a juntada de novo Memorial Descritivo e do Levantamento Planimétrico, foi dada nova vista ao DNIT para manifestação, que requereu correções para que a autora adequasse a área usucapienda de forma a respeitar os limites da faixa de domínio da ferrovia federal. Pugnou, ainda, pela incompetência daquele MM. Juízo com a consequente remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Em cumprimento à manifestação do DNIT, a autora juntou emenda à inicial com nova documentação às págs. 41/50 do ID 18803099.

À pág. 73 do ID 18803099 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Sendo este o breve relatório do necessário, passo a dispor conforme segue:

Considerando o desinteresse na causa da Municipalidade de Limeira e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, ainda, que os proprietários foram citados na pessoa do inventariante dos respectivos Espólios, proceda-se à retificação da autuação para constar, no polo passivo apenas os Espólios de FLORINDO BATISTELLA e de APARECIDA SCATALON BATTISTELLA, devendo permanecer ainda, na condição de INVENTARIANTE, o Sr. ESIO APARECIDO BATTISTELLA, excluindo-se os demais herdeiros.

Considerando que estes últimos requeridos não contestaram a ação nem constituíram advogado, o feito prosseguirá nos termos do art. 346 do CPC em relação a eles, sendo garantida a intervenção em qualquer fase conforme disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se o disposto no 1º parágrafo do r. despacho de ID 20569225, cientificando as partes da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL e o DNIT para que se manifestem em termos de cumprimento, pela autora, das alterações exigidas de forma a respeitar os limites da faixa de domínio de ferrovia federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO SATIN SELITTO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003304-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GASNAG - COMERCIO DE PECAS PARA CONVERSAO A GAS NATURAL LTDA - ME, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, RAFAEL CASTILHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MARTINO - SP282584
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MARTINO - SP282584

D E S P A C H O

Considerando a citação dos executados e o pedido de designação de audiência de conciliação (ID nº 21252684), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *supra* "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DATERRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME, DATERRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogados do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCESSO NOVA PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO ARARAS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 21637901).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE LIMEIRA LTDA - ME, JOSE ANTONIO LAZARINI, MONICA DE FATIMA DE SOUZA LAZARINI

DESPACHO

No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte autora/exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à expedição de ofício à Receita Federal, tal diligência tomou-se desnecessária como **disponibilização de acesso aos magistrados ao sistema INFOJUD**. Considerando, porém, a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, INDEFIRO - A neste momento processual, uma vez que a executada não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Remeto-me à mesma fundamentação supra, relativamente à ausência de demonstração de esgotamento dos meios próprios para localização de bens, para INDEFERIR o bloqueio da carteira nacional de habilitação do executado.

Ressalto que compete à parte exequente declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Por fim, considerando o resultado negativo das diligências de constrição (Bacen e Renajud), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002261-26.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA, LUCI MARA AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

A apelação interposta pelos executados contra a sentença proferida nos embargos à execução foi provida, extinguindo-se este processo por inadequação da via eleita (ID 17398335). Não há, portanto, sentença a ser proferida neste feito.

Assim, libere-se a penhora (ID 12548223, fls. 126/127). Após, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001198-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ACOFERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, DANILO BRITO DE AZEVEDO - SP399971
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003569-29.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE DA COSTA MENEZES

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AIRSOFT DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003909-07.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ASSIS

SENTENÇA

A decisão do ID 19426369, proferida em 18/07/2019, concedeu 15 dias para que a exequente aditasse a petição inicial, considerando que o caso não é de sucessão processual, mas sim de ilegitimidade passiva. A CEF, de seu turno, requereu a dilação do prazo em mais 15 dias, pelo menos (ID 24141428). Ocorre que, desde tal manifestação (04/11/2019), já transcorreram mais de seis meses sem que nada fosse requerido ou informado, o que denota a desídia da CEF.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não chegou a haver citação.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001129-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CITTA TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARACY DE PAULA DELFINO - RJ114092
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001879-62.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO - SC32952
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A decisão do ID 31965219, proferida em 08/05/2020, concedeu cinco dias para que a autora emendasse a petição inicial, considerando que fora formulado pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, posteriormente indeferido. Apesar de intimada, a demandante permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 303, § 6º, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Como trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001131-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DUROPLAST BRASIL RESINAS LTDA - EPP, DUROPLAST BRASIL RESINAS LTDA - EPP, DUROPLAST BRASIL RESINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Intimada a corrigir o valor da causa, a complementar as custas judiciais e a indicar a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000805-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TREVO ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002180-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO WUILIAN TOMAZELA - SP381115
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001437-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34014648: insurge-se a impetrante afirmando não ser possível mensurar, neste momento, o valor do conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide por se tratar de demanda pelo meio da qual não se busca, de fato, liquidar os créditos postulados porém, tão somente, a suspensão da cobrança e dos pagamentos dos tributos federais.

Anoto que, de fato, busca a impetrante a **prorrogação dos prazos para pagamentos de tributos federais, incluindo aqueles que são objeto de parcelamento, por força da Portaria MF nº 12/2012.**

Notório, pois, que não se busca creditar ou alcançar benefício econômico coma lide mas, e tão somente, a prorrogação da obrigação de pagar tributos federais.

Há que se ressaltar, entretanto, que o objeto do "mandamus" é revestido de mensurável conteúdo patrimonial, de forma que o valor da causa deve ser correspondente, ainda que de forma aproximada, ao valor econômico que se discute. E, como já apontado no pronunciamento judicial de ID 32640487, poder-se-ia alcançar um valor aproximado do CONTEÚDO PATRIMONIAL DISCUTIDO na lide por simples soma dos tributos que se pretende ver seus vencimentos prorrogados.

Não obstante, o despacho em comento apontou os motivos que levaram este Juízo a **oportunar à impetrante** que emendasse a inicial com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa empataamar muito aquém do conteúdo patrimonial que se discute.

Considerando que a impetrante não exerceu seu direito de atribuir adequado valor à causa, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, **por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais)**, cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP, IVANA MARIA GUIZELINI INOCENCIO, LAZARO DE JESUS RAMOS, WILTON SERGIO INOCENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PIEROBON - SP202408
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PIEROBON - SP202408
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PIEROBON - SP202408

DESPACHO

Não obstante a intimação da CEF, esta permaneceu inerte em relação à informação de falecimento do executado LAZARO DE JESUS RAMOS. Desse modo, reitero o quanto determinado no despacho anterior de ID 19472277, concedendo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do coexecutado, por falta de condição da ação.

Tendo em vista que o(s) demais executado(s) foi(ram) regularmente citado(s), e, não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar ANTES DA INTIMAÇÃO DAS PARTES a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial acrescido dos honorários arbitrados em 10 % (dez por cento).

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se o executado por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Por outro lado, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida, indefiro, neste momento processual, a pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual, indefiro também as pesquisas de bens nos demais sistemas requeridos pela CEF, na petição de ID nº 23229818.

Como o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. Após, intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004556-02.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, MARA APARECIDA BITTAR CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL FAIOTE BITTAR - SP153040

DECISÃO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de LITORAL FARMA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e MARA APARECIDA BITTAR CAMARA.

Citadas, as executadas não pagaram e tampouco ofereceram Embargos à execução, no prazo legal.

Designada audiência de conciliação, a executada não compareceu.

Há valores bloqueados às págs. 169/171 do ID 12548064.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Por três vezes intimadas a regularizarem sua representação processual, juntando via original do instrumento de mandado, as executadas ficaram-se inertes. Por tal, intimem-se para que juntem o respectivo documento de forma digitalizada no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão do(s) nome(s) do(s) patrono(s) constituído(s) da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à serventia, bem como de não conhecimento, pelo juízo, do teor das petições e documentos de págs. 193/197, 161/166 e 207/239 do ID 12548064.

Sempre juízo, considerando a virtualização dos autos, expeça-se nova Carta Precatória nos termos do despacho de pág. 198 do ID 12548064 e conforme requerido pela autora à pág. 209 do ID 12548064.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002727-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Demonstrada a insuficiência de recursos (ID 24149112), defiro a os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO LAGE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CESAR SANTOS LIDUARIO - SP337315, ERIKA PEREIRA DE MORAES - SP406764

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-47.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Intimada a emendar o valor da causa e a complementar as custas judiciais, a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTEM 1G S/A, MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

A autora foi intimada a comprovar eventual situação de hipossuficiência ou a recolher a taxa judiciária, mas permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDILSON RICARDO COLOMBARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O autor foi intimado a juntar a petição inicial, visto que distribuía somente os documentos que deveriam instruí-la, mas permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KRAFOAM-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Acolho a manifestação da impetrante como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001130-18.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HR DO BRASIL REFRACTORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora foi intimada a recolher a taxa judiciária, mas permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: EDMAR BAPTISTA LEITE

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS EMÍDIO ALVES DE OLIVEIRA, L. E. ALVES DE OLIVEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCIANO RODRIGUES - SP260614
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCIANO RODRIGUES - SP260614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ID 32817805 (petição dos autores): O pedido de reconsideração da sentença não tem amparo legal, não podendo o juiz reformar provimento que extinguiu o processo sem resolução do mérito senão na hipótese do artigo 331, *caput*, do Código de Processo Civil, a qual ainda não se aplica ao caso concreto.

Este juízo não ignora as dificuldades que advogados e jurisdicionados têm passado durante os últimos meses em decorrência da pandemia de Covid-19. Entretanto, não se pode olvidar que os prazos dos processos eletrônicos voltaram a correr em 4 de maio e os demandantes não se manifestaram nos autos nem ao menos para requerer a postergação do termo final para cumprirem a decisão proferida em 20 de fevereiro, não podendo o magistrado presumir as dificuldades enfrentadas e dilatar os prazos das partes de ofício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME, LUCIMARA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001232-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001696-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DANTE E SILVA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, LAIS SILVA DANTE, LAZARA APARECIDA SILVA DANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

À vista da extinção da execução de título extrajudicial nº 5000278-62.2018.403.6143 em razão de composição administrativa posterior à distribuição destes embargos, não mais tem a embargante interesse no seu prosseguimento, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Não há custas a serem pagas.

Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000461-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Intimada a corrigir o valor da causa e a complementar as custas judiciais, a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JERUSA DE OLIVEIRA SILVA - ME, JERUSA DE OLIVEIRA BARBOSA, GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF, na petição de ID nº 32093544.

Ainda, considerando o resultado negativo de citação do executado GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA (ID nº 16380032), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0049186-47.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
CONFINANTE: DOMINGOS FANTIN, MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN
Advogado do(a) CONFINANTE: DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732
Advogado do(a) CONFINANTE: DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, nos termos do r. despacho de fl. 170 do ID 13058598, comprove a averbação do Ofício expedido no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL JUNIOR DE BRITO, SUELEN DE ARAUJO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAERCIO ALESSANDRO PEREIRA, SIMONE FERNANDA ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

AUTOR: ALFREDO JOSE DE MENDONCA, APARECIDO LIMA SILVA, APARECIDO LEONCIO DE SOUZA, CACILDA DA SILVA, DONIZETTI ANTONIO MORELLI, ELENICE LIMEIRA MACHADO, IVANA BERNARDONI, JOAO MARTINS DE ANDRADE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000186-43.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ CARLOS GALASSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOS, SIMONE MORAIS DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000505-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO FERNANDO NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVANA SAKR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002537-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDILENE APARECIDA MENEGHIN ALEXANDRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLY NUNES LUIZON - SP393259

DESPACHO

Solicite-se informações à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, acerca do integral cumprimento do ofício expedido nos presentes autos (ID 16586131).

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000674-32.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO BATISTA BIGHETTI

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD para a CEF (ag. 2977 - operação 005).

Após, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento definitivo, transferindo para a conta da exequente n. 03-000030-8, CEF, agência 2527, CNPJ: 63.002.141/0001-63.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000498-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO WAGNER CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRANCO - SP110239

DESPACHO

Ante o depósito judicial juntado com o termo de audiência realizado pela CECON, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a sua transferência para a conta da exequente, Caixa Econômica Federal, agência 689, c/c 72-0 Operação 003, CNPJ: 60.985.017/0001-77.

Com a resposta do ofício e diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do integral cumprimento do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5001484-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- Aviso prévio indenizado;
- Terço constitucional de férias;
- Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- Salário-maternidade;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidos da Taxa Selic e sem a obrigação de retificar as SEFIP e de se submeter às limitações constantes das Instruções Normativas RFB 1.300, de 20/11/2012, e 1.717, de 13/06/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Defendeu ainda a ilegalidade da vedação imposta pela Receita Federal à compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, que foi prevista originalmente no artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, posteriormente revogada, e novamente prevista no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017. Aduz que, em que pese tenha sido introduzido no aludido normativo o artigo 87-A, – que passou a permitir a compensação das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições de terceiros com quaisquer tributos por ela administrados – referida previsão aplica-se tão somente aos períodos posteriores à data de início da utilização do e-Social, continuando vedada a compensação quanto aos períodos anteriores.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Terço Constitucional de Férias

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição para o SAT/RAT/GILRAT e das contribuições de terceiros (para o Salário Educação, para o INCRA, para o SEBRAE, para o Sesi e para o SENAI) sobre pagamentos realizados a título de: **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente.** Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. *Apelação da União não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000315-75.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIGUELA C VIZA CONFECÇÕES - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000916-88.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SORAIA ANDREA ROCHA ALEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual é pretendida que a União Federal "efetive a conversão do tempo especial em tempo comum para a Autora, mediante a comprovação já realizada por meio de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS do exercício da profissão de engenheiro até a edição da Lei nº 9.032/95".

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 50.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Em que pesem as alegações da demandante na petição id. 34304589, as mesmas não merecem acolhimento.

No caso em tela, observa-se que o pedido formulado na petição inicial não visa a anulação de ato administrativo, mas sim a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em determinação para que "efetive a conversão do tempo especial em tempo comum para a Autora, mediante a comprovação já realizada por meio de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS do exercício da profissão de engenheiro até a edição da Lei nº 9.032/95". Mesmo que se entenda que o pedido objetiva desconstituir ato administrativo, se ele for de natureza previdenciária, não escapa à competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, §1º, III, Lei 10.259/01).

Ademais, não há como acolher a tese autoral de complexidade da causa. O mero fato de existir controvérsia jurídica a respeito do tema não se mostra apto a caracterizar a matéria como complexa. A complexidade que se busca afastar do Juizado Especial Federal se dirige àquela notadamente ligada à produção de provas, capazes de ofender os seus princípios orientadores e impor dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, o que não se vislumbra na presente hipótese, na qual a questão discutida relativa a litígio entre servidor público e a União Federal é comum no âmbito do JEF.

Assim, a pretensão não se encontra abrangida pela restrição à competência do JEF, prevista no art. 3º § 1º, III, da Lei nº 10.259/01

Dessa forma, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, a qual pode ser reconhecida a qualquer tempo e deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se independentemente de decurso de prazo recursal.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o parecer da contadoria e a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 31880104). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intímem-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007159-46.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TESTA & PIRES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003964-53.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DOALDO MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente dez dias para manifestação nos termos do despacho anterior. Intime-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISA IRIS AGUIAR NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

AMERICANA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO ESPINDOLA FALEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALBINA MARIA DOS ANJOS - PR13619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIO CASSULA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERSON BERNARDO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do ofício precatório expedido pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEVINIA DE LOURDES CATOZZI FEOLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União, em sua resposta, alegou preliminares de falta de interesse de agir e a necessidade de suspensão do processo em razão da decisão do STF proferida no RE 855.091 (id. 31750456).

A parte autora apresentou réplica (id. 32166173).

Decido.

Denota-se na petição inicial e na réplica que a parte autora visa a que se declare a inexistência de pagamento de IRPF sobre proventos atrasados de benefício previdenciário recebidos judicialmente, inclusive quanto aos valores referentes aos juros de mora.

Diante desse quadro, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal (Ministro Dias Toffoli, no Tema 808, do STF) reconheceu repercussão geral no Recurso Extraordinário 855.091/RS, em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o mesmo tema e que tramitem em território nacional e não havendo risco iminente de perecimento de direito, uma vez que o valor das diferenças acumuladas já foi levantado e não há notícia de ação fiscal em curso, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001785-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MARQUES DUARTE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MATOS SOUZA - SP273033, DEIVEDE TAMBORELI VALERIO - SP237211

DECISÃO

A excipiente postula a extinção parcial do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição (id. 30646451).

A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (31006145).

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Assim, a questão controversa é passível de conhecimento.

Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, que se constitui por declaração do próprio contribuinte, de acordo com o teor da súmula nº 436/STJ, *in verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

No caso dos autos, o Fisco informa que os créditos foram constituídos por declaração entregue pelo contribuinte em setembro de 2017, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até o ajuizamento do executivo fiscal. Não há que se falar, assim, em prescrição.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Considerando o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo sem que o executado adote as providências *supra*, proceda-se de acordo com a Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

AMERICANA, 26 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001114-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REU: DIEGO DE NADAI
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

DECISÃO

Tendo em vista que, apesar de regularmente citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, decreto sua revelia.

Seus efeitos, porém, não se aplicam no caso em comento.

Requeiram as partes as provas que deseja produzir no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

AMERICANA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIVINO VALTAIR LARA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id. 34384131. Defiro a emenda à petição inicial.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 50.847,16) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003026-24.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MAURO DONIZETI LEMBO

SENTENÇA

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Ainda na mesma linha, precisamente em relação às anuidades do Conselho-exequente, a Lei nº 12.249/10, editada precisamente com o escopo de atualizar o Decreto-lei nº 9.295/46 (já que os valores das penalidades se encontravam ainda em cruzeiros), não confere lastro legal à cobrança das contribuições pelo CRC. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ. MULTA. RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, declarando a nulidade da CDA que lastreia a feito executivo. 2. O apelante alega, em suma, que os conselhos de profissões, poderão criar suas anuidades, com autorização legal, por meio da Lei 12.249/2010. 3. Diferentemente do que alega o apelante, a Lei 12.249/2010 foi editada com vistas a alterar o Decreto-Lei n.º 9.295/46, já que os valores das penalidades encontravam-se ainda em cruzeiros (Cr\$), e não com o escopo de ser lei autônoma apta a autorizar a instituição de anuidades pela autarquia. 4. Os conselhos profissionais, autarquias federais sui generis, que eventualmente foram, antes da CF/88, beneficiados por delegação legislativa para fins de fixação dos valores de suas anuidades, taxas, emolumentos ou multas, não mais podem fazê-lo por ato infralegal. Afasta-se, desse modo, em virtude de revogação, a aplicação do art. 2º, da Lei nº 4.695/65. 5. A fixação dos valores das multas aplicadas pelos Conselhos profissionais deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, o que impossibilita aos Conselhos Regionais defini-los por meio de ato administrativo. 6. Apelação não provida. (AC - Apelação Civil - 601195 0014044-12.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/06/2019)

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessum-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ. MULTA. RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifos meus)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às CDAs de fls. 05/07, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jêtons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: SOLEMAR NIERO - SP121851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE LUIZ DE SANTIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Narra que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que na DER preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a revisão da aposentadoria desde a DER, em 14/12/2016.

Justiça gratuita deferida (doc. 31975508).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 33566044). Houve réplica (doc. 34115731).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela destida daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/1981 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/11/2007, laborados na **SANTISTA WORK SOLUTION S.A.**

Para a comprovação do caráter especial dos intervalos requeridos, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 31575157 (págs. 01/04), informando a exposição do trabalhador a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para cada época.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que a declaração do Gerente Reg. de Recursos Humanos apresentada afirma expressamente que a exposição do autor aos ruídos mensurados se dava de forma habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho (id 31575157 – pág. 06).

Consigne-se, ainda, que a declaração juntada no id 31575157, pág. 05, faz menção expressa à extemporaneidade do laudo, assegurando que “...as condições de trabalho na época em que o segurado trabalhou na empresa, são as mesmas descritas no laudo, ou seja, mesmos produtos, mesmos maquinários...”.

Quanto à alegação de que “os responsáveis pelos registros ambientais informados não contavam com idade suficiente para tanto nas datas informadas”, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, **emerge-se que o autor possuía, na DER em 14/12/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, sem incidência do fator previdenciário**, pois somou os 95 pontos, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/11/1981 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/11/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 14/12/2016, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 43 anos, 03 meses e 06 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, **compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida (NB 42/181.943.176-0)**.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001009-17.2020.4.03.6134

AUTOR:JOSÉ LUIZ DE SANTIS - CPF:028.086.168-05

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:14/12/2016

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:de 18/11/1981 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/11/2007 (ATIVIDADE ESPECIAL)

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº

5001220-53.2020.4.03.6134

AUTOR: VILMAR BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001170-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELAINE ALVES VIANA

Advogado do(a)AUTOR:EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001698-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:CEZAR DO AMARAL FARIA - ME, CEZAR DO AMARAL FARIA

Advogados do(a)EXECUTADO:ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

Advogados do(a)EXECUTADO:ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 33954390).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Determino que inclua como representantes do executado as procuradoras indicadas na procuração de fl. 03 do ID 33227592.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001698-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CEZAR DO AMARAL FARIA - ME, CEZAR DO AMARAL FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 33954390).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Determino que inclua como representantes do executado as procuradoras indicadas na procuração de fl. 03 do ID 33227592.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS - SP347057

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente apresentou petição (ID 34311870), requerendo que seja efetuada a conversão sobre os valores positivos localizados via BACENJUD, haja vista a manutenção do bloqueio destes valores.

A executada opôs embargos de declaração (ID 34347405), sustentando a ocorrência de omissões na decisão de ID 34160789.

Postergo análise do pedido formulado pela exequente (ID 34311870) para após decidir sobre os embargos de declaração.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, caso queira, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000838-83.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (id 28286303, fls.121-128), alegando, quanto ao mérito, a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente manifestou concordância, requerendo a não condenação em honorários sucumbenciais (id 29831022).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo ser pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECIDOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Como dito, a prescrição pode ser declarada *ex officio* pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil (*"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição"*), combinado com o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/1980 (*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato"*) que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal.

Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios (TRF-3 - AC: 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 06/09/2013, Quarta Turma; TRF-4 - AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001.404.7103, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento**, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizadas o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprestáveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 8/6/2009)

No caso concreto, a exequente reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, acatando a alegação defensiva de ocorrência da prescrição intercorrente.

Muito embora não haja qualquer dúvida quanto à validade da condenação da exequente em honorários sucumbenciais quando o executado apresenta exceção de pré-executividade com a qual se logra exitoso (STJ, *AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015. DTPB:., REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195; TRF3, AI 00087068820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016*), tal conclusão apenas se verifica na hipótese de **resistência** da exequente à pretensão defensiva, mas não se aplica aos casos em que a credora concorda como pleto. Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA UNIÃO. SUBSUNÇÃO AOS INCISOS I, II, IV E V DA LEI 10.522/02. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXONERAÇÃO NA FORMA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/02. VIABILIDADE. 1. **Nos casos em que a União, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 19 da Lei nº 10.522/02, reconhecer de imediato a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, abre-se espaço para aplicação da previsão delineada pelo art. 19, § 1º, I, da aludida lei, de modo que, em tais circunstâncias, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.** 2. A União, desde a primeira manifestação nos autos, reconheceu a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, de sorte que, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o afastamento da condenação sucumbencial aplicada à União é medida que se impõe. 3. Apelação provida. (ApCiv 5000320-87.2016.4.03.6109, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02. 2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. **A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art.19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.** 4. Quanto à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1.215.624, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/11)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. **De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhece a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.** 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 886145 2016.00.71510-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2018..DTPB:.)

A concordância da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente encontra amparo no art. 19, II e VI, "a", da Lei n. 10.522/2002, visto a existência tanto de Parecer vinculante acerca da matéria, como de acórdão repetitivo do STJ, como se observa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; (...) Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1340553 2012.01.69193-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2018 RSTJ VOL.:00252 PG:00121 ..DTPB:)

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2011 (Publicado(a) no DOU de 23/03/2011, seção , página 27)

"Autoriza a dispensa da apresentação de contestação e de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que menciona."

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto Nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 202/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16.03.2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"(i) nas hipóteses em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade de intimação da União da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento; (ii) nas hipóteses em que a PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do seu arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, a partir de um ano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ".

JURISPRUDÊNCIA: (Precedentes: REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/09/2009; AgRg no Ag 1.107.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 27/5/2009; AgRg no REsp 1.015.002/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/3/2009; AgRg no REsp 1.081.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/2/2009; AgRg no Ag 1274517/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1129574/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; AgRg no Ag 1274492/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010; AgRg no REsp 1081993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; REsp 983.155/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Diante de tais premissas, há atração dos efeitos do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, impedindo a condenação da Fazenda Pública credora em honorários sucumbenciais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO** extinto o crédito tributário originário destes autos, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Expeça-se o necessário**.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000838-83.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (id 28286303, fls.121-128), alegando, quanto ao mérito, a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente manifestou concordância, requerendo a não condenação em honorários sucumbenciais (id 29831022).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo ser pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECID DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Como dito, a prescrição pode ser declarada *ex officio* pelo Magistrado, como se deprende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil (*"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição"*), combinado com o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/1980 (*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato"*) que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal.

Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios (TRF-3 - AC: 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 06/09/2013, Quarta Turma; TRF-4 - AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001.404.7103, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento**, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizadas o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprestíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 8/6/2009)

No caso concreto, a exequente reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, acatando a alegação defensiva de ocorrência da prescrição intercorrente.

Muito embora não haja qualquer dúvida quanto à validade da condenação da exequente em honorários sucumbenciais quando o executado apresenta exceção de pré-executividade com a qual se logra exitoso (STJ, *AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015. DTPB:., REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195; TRF3, AI 00087068820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016*), tal conclusão apenas se verifica na hipótese de **resistência** da exequente à pretensão defensiva, mas não se aplica aos casos em que a credora concorda como pleto. Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA UNIÃO. SUBSUNÇÃO AOS INCISOS I, II, IV E V DA LEI 10.522/02. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXONERAÇÃO NA FORMA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/02. VIABILIDADE. 1. **Nos casos em que a União, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 19 da Lei nº 10.522/02, reconhecer de imediato a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, abre-se espaço para aplicação da previsão delineada pelo art. 19, § 1º, I, da aludida lei, de modo que, em tais circunstâncias, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.** 2. A União, desde a primeira manifestação nos autos, reconheceu a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, de sorte que, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o afastamento da condenação sucumbencial aplicada à União é medida que se impõe. 3. Apelação provida. (ApCiv 5000320-87.2016.4.03.6109, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02. 2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. **A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art.19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.** 4. Quanto à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1.215.624, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/11)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. **De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhece a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.** 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 886145 2016.00.71510-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2018..DTPB:.)

A concordância da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente encontra amparo no art. 19, II e VI, "a", da Lei n. 10.522/2002, visto a existência tanto de Parecer vinculante acerca da matéria, como de acórdão repetitivo do STJ, como se observa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; (...) Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1340553 2012.01.69193-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2018 RSTJ VOL.:00252 PG:00121 ..DTPB:)

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2011 (Publicado(a) no DOU de 23/03/2011, seção , página 27)

"Autoriza a dispensa da apresentação de contestação e de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que menciona."

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto Nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 202/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16.03.2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"(i) nas hipóteses em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade de intimação da União da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento; (ii) nas hipóteses em que a PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do seu arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, a partir de um ano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ".

JURISPRUDÊNCIA: (Precedentes: REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/09/2009; AgRg no Ag 1.107.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 27/5/2009; AgRg no REsp 1.015.002/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/3/2009; AgRg no REsp 1.081.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/2/2009; AgRg no Ag 1274517/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1129574/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; AgRg no Ag 1274492/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010; AgRg no REsp 1081993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; REsp 983.155/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Diante de tais premissas, há atração dos efeitos do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, impedindo a condenação da Fazenda Pública credora em honorários sucumbenciais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO** extinto o crédito tributário originário destes autos, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Expeça-se o necessário**.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000838-83.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (id 28286303, fls.121-128), alegando, quanto ao mérito, a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente manifestou concordância, requerendo a não condenação em honorários sucumbenciais (id 29831022).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo ser pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECIDOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Como dito, a prescrição pode ser declarada *ex officio* pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil (*“O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”*), combinado com o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/1980 (*“§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”*) que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal.

Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios (TRF-3 - AC: 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 06/09/2013, Quarta Turma; TRF-4 - AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001.404.7103, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento**, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizadas o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprevisíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 8/6/2009)

No caso concreto, a exequente reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, acatando a alegação defensiva de ocorrência da prescrição intercorrente.

Muito embora não haja qualquer dúvida quanto à validade da condenação da exequente em honorários sucumbenciais quando o executado apresenta exceção de pré-executividade com a qual se logra exitoso (STJ, *AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015. DTPB:., REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195; TRF3, AI 00087068820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016*), tal conclusão apenas se verifica na hipótese de **resistência** da exequente à pretensão defensiva, mas não se aplica aos casos em que a credora concorda como pleto. Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA UNIÃO. SUBSUNÇÃO AOS INCISOS I, II, IV E V DA LEI 10.522/02. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXONERAÇÃO NA FORMA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/02. VIABILIDADE. 1. **Nos casos em que a União, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 19 da Lei nº 10.522/02, reconhecer de imediato a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, abre-se espaço para aplicação da previsão delineada pelo art. 19, § 1º, I, da aludida lei, de modo que, em tais circunstâncias, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.** 2. A União, desde a primeira manifestação nos autos, reconheceu a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, de sorte que, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o afastamento da condenação sucumbencial aplicada à União é medida que se impõe. 3. Apelação provida. (ApCiv 5000320-87.2016.4.03.6109, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02. 2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. **A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art.19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.** 4. Quanto à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1.215.624, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/11)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. **De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhece a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.** 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 886145 2016.00.71510-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2018..DTPB:.)

A concordância da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente encontra amparo no art. 19, II e VI, "a", da Lei n. 10.522/2002, visto a existência tanto de Parecer vinculante acerca da matéria, como de acórdão repetitivo do STJ, como se observa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;** 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. **4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** (...) Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1340553 2012.01.69193-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2018 RSTJ VOL.00252 PG:00121 ..DTPB:)

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2011 (Publicado(a) no DOU de 23/03/2011, seção , página 27)

"Autoriza a dispensa da apresentação de contestação e de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que menciona."

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto Nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 202/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16.03.2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"(i) nas hipóteses em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade de intimação da União da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento; (ii) nas hipóteses em que a PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do seu arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, a partir de um ano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ".

JURISPRUDÊNCIA: (Precedentes: REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/09/2009; AgRg no Ag 1.107.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 27/5/2009; AgRg no REsp 1.015.002/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/3/2009; AgRg no REsp 1.081.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/2/2009; AgRg no Ag 1274517/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1129574/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; AgRg no Ag 1274492/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010; AgRg no REsp 1081993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; REsp 983.155/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Diante de tais premissas, há atração dos efeitos do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, impedindo a condenação da Fazenda Pública credora em honorários sucumbenciais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO** extinto o crédito tributário originário destes autos, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Expeça-se o necessário**.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001033-68.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IEDA CELIA VILLAR RAPOSO - ME, IEDA CELIA VILLAR
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", para cadastramento das partes como exequente JOÃO VITOR VILLAR RAPOSO e executada a UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista a concordância da parte ora executada (ID 24151289), expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, publicado em 09 de outubro de 2017.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 458 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido "in albis", voltem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001033-68.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IEDA CELIA VILLAR RAPOSO - ME, IEDA CELIA VILLAR
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", para cadastramento das partes como exequente JOÃO VITOR VILLAR RAPOSO e executada a UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista a concordância da parte ora executada (ID 24151289), expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, publicado em 09 de outubro de 2017.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 458 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido "in albis", voltem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006866-50.2010.4.03.6112

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO, SHIN HASEGAWA
REPRESENTANTE: YUMI HASEGAWA, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA COSER - SP114975, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532,
Advogados do(a) REU: FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532, ANA PAULA COSER - SP114975, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532, ANA PAULA COSER - SP114975, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532, ANA PAULA COSER - SP114975, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos do presente feito, no valor R\$ 1.145,14, atualizado até 29/04/2020, referente aos autos do Cumprimento de Sentença n. 1000294-10.2016.8.26.0411, do MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pacaembu, em que figura como requerente o falecido devedor SHIN HASEGAWA (CPF/MF n. 137.685.498-87) e como requerido o Banco do Brasil S.A., conforme requerido nos autos (id 31786425). Saliento que os valores serão disponibilizados por ocasião do levantamento, após o trânsito em julgado.

Oficie-se ao Juízo solicitante comunicando o teor da presente decisão, intimando-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto, bem como em reexame necessário, nos termos do despacho prolatado (id 30004275).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000310-22.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: DOMINGOS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pelo executado **DOMINGOS CESAR DOS SANTOS** (ID 34357904), no qual sustenta a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta bancária na Caixa Econômica Federal.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 02/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária do executado junto ao Caixa Econômica Federal, consoante certidão de ID 33222772.

De acordo a alegação do executado, o valor bloqueado refere-se a montante recebido a título de auxílio emergencial.

Contudo, observa-se que o executado não colacionou aos autos nenhum extrato ou documento que demonstre que o valor bloqueado corresponde a montante recebido a título de auxílio emergencial.

Assim, ante a ausência de provas do fato constitutivo do direito do executado quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados (art. 373, inciso I, CPC), é de indeferir o pedido de desbloqueio do valor na conta bancária junto à Caixa Econômica Federal.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio de valores realizado pelo executado na petição de 34357904, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso o executado traga informações adicionais.

Em razão da manutenção do bloqueio dos valores em conta bancária, dê prosseguimento, nos termos do despacho de ID 31802975.

Após, **Intime-se** a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Inicialmente, considerando a digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em complemento ao r. despacho proferido através do ID 33029240 - fl. 32, verifico que MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, *caput* e §1º, IV e V, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação (ID 33029240 - fls. 20/21).

A defesa constituída não arguiu questões preliminares, alegou a primariedade do réu bem como a existência de endereço fixo e trabalho lícito na profissão de motorista. Requereu, caso sobrevenha eventual condenação em seu desfavor, a aplicação de pena em seu patamar mínimo. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, requerendo, por fim, a restituição do veículo caminhão VW/17.210, placas GZK-6934, de Tatuí/SP, apreendido por ocasião do flagrante efetuado pelos agentes públicos.

Decido.

Observe que as alegações defensivas levantadas pela defesa técnica do réu MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, por se tratarem de questões de mérito, demandam a pertinente instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual.

Desse modo, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito**, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (ID 33029240 - fl. 31), designo o dia 29 de julho de 2020, às 14h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, Alessandro Fernandes Guimarães e Adriana de Fátima Nogueira, presencialmente, bem como o interrogatório do réu MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Sem prejuízo, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de restituição do veículo caminhão VW/17.210, placas GZK-6934, de Tatuí/SP, formulado pelo réu MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS (ID 33029240 - fls. 20/21).

Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-68.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ANDREA MARIA DUARTE DOMINGUES

DESPACHO

Requer a Exequente a indisponibilidade de bens da Executada, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade (ID 31399341).

A fim de viabilizar a apreciação de seu pedido, intime-se a Exequente para apresentar certidões negativas de bens dos registros públicos do domicílio da Executada, em consonância ao decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.377.507, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001605-97.2017.4.03.6132
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE AVARE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO BENEDITO GUZZELLI - SP115016 e outra
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ - SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

À Sra. Gerente

DESPACHO/OFÍCIO Nº 151/2020 ajc - EF

Tendo em vista o teor da Sentença prolatada (ID 30173365) e o pedido da Embargante, ora Exequite (ID 33234351), oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3110, para proceder à transferência do valor integral e atualização monetária, do depósito realizado pelo Executado, conforme comprovante ID 21987904, devendo ser informado a este Juízo, das providências adotadas para o cumprimento deste despacho.

Após a comprovação da transferência determinada, intime-se a Exequite para ciência.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se.

Uma via deste despacho servirá de ofício, acompanhado das cópias do depósito (ID 21987904) e da petição da Exequite (ID 33234351).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-28.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

DESPACHO

-

A Exequite requer a penhora do imóvel matrícula n. 61.614, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré (ID 31398456).

Verifico que o referido imóvel encontra-se registrado em nome de Bonjardim Empreendimentos e Agropecuária Ltda (ID 31398457), não restando comprovado nos autos liame entre o Executado e a empresa acima.

Do exposto, indefiro o pleito da Exequite, com fundamento no artigo 1.227 do Código Civil.

Manifeste-se a Exequite sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-85.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WELTZER HOTEIS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça (ID 16613991), cuja diligência resultou negativa, promova-se vista à Exequite para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-72.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transição de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-35.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PORTELLA COLAUTO

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se o apensamento a estes dos autos n. 00005666520174036132.

Cumpra-se o despacho de fls. 36 do ID 18074788. Expeça-se carta precatória.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-87.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: FLAVIA BECHARA LOZANO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-47.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SIGMA AGRO AMBIENTAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-98.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MCM MATSUDA CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-40.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-03.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLARO & CARDOSO CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-25.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SEGROB CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição, acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-84.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ASPERVALE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-09.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição, acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-54.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LETICIA LINEA MACHADO

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-46.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARLATTI

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição, acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-31.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DANIEL MARCELO BURINI

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-16.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CONTESA CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição, acerca das custas judiciais.
2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-55.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MDS INTERNET E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição, acerca das custas judiciais.

2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-69.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE ROGERIO TOLEDO

DESPACHO

1. Acolho o pedido do Exequente em sua última petição, acerca das custas judiciais.

2. Reconsidero o despacho anterior e recebo a inicial.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-38.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADAO BENEDITO SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação da penhora.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002154-15.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDLALDO CLARO

DESPACHO

ID 30995492: Defiro o pedido de consulta de bens imóveis em nome do Executado, pelo sistema ARISP.

Para apreciação do pedido de consulta do sistema Infojud, indique o Exequente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-37.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Resalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-84.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABRICIO & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME

DESPACHO

ID 31385151: Defiro o pedido de consulta de bens imóveis em nome do Executado pelo sistema ARISP.

Indefiro a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, vez que a providência pleiteada pode ser realizada diretamente pelo Exequente, sem a intervenção deste Juízo.

Para apreciação do pedido de consulta do sistema Infojud, indique o Exequente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-50.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES DO AMARAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequirente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequirente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequirente identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-68.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TANIA REGINA ROSA 07208380880

DESPACHO

1. Considerando que a executada é empresa individual, não existindo separação de capital entre ela e a pessoa física que figura como sua titular, determino seja realizada a inclusão de TANIA REGINA ROSA (CPF nº 072.083.808-80) no polo passivo do feito. Retifique-se a autuação.

2. Ocorrida a citação da "executada principal", desnecessária a citação da pessoa física. Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das Executadas, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da Exequirente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se as Executadas desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do Exequirente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão ou caso negativo o bloqueio de valores, intime-se o Exequirente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-43.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipeca.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipeca83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequirente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequirente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exeçúente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-87.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMEIRE CORREAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exeçúente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exeçúente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exeçúente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exeçúente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001402-16.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVARE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que restou controvertida a natureza dos serviços tributados, bem como que as CDA's não esclarecem o fato gerador da exação, determino que a **embargada** apresente nos autos, no prazo de 15 dias, **cópia dos processos administrativos** de constituição do crédito tributário executado nos autos principais.

Após, intime-se a embargante para, no mesmo prazo, se manifestar expressamente sobre a natureza dos serviços tributados, e tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

Dr. Gabriel Herrera

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001145-18.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

-

Preliminarmente, associe-se ao feito n. 0000455-86.2014.403.6132. Após, prossiga-se naqueles autos (principais).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001785-16.2017.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
REU: ANS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001253-76.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

-

Preliminarmente, associe-se ao feito n. 0000455-86.2014.403.6132. Após, prossiga-se naqueles autos (principais).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000093-23.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: VIVIANE HIRATA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa por ausência da Executada (ID 20382341), cumpra-se integralmente o item 2 do despacho ID 15579439. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-28.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ALESSA REGINA FELISBERTO DE PAULA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda do Exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, se representada por advogado, mediante publicação, caso contrário, por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a Exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE a Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-45.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AERO FLY INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

-

Preliminarmente, associe-se ao feito n. 0000455-86.2014.403.6132. Após, prossiga-se naqueles autos (principais).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000459-26.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AERO FLY INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

-

Preliminarmente, associe-se ao feito n. 0000455-86.2014.403.6132. Após, prossiga-se naqueles autos (principais).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000039-21.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

-

Preliminarmente, associe-se ao feito n. 0000455-86.2014.403.6132. Após, prossiga-se naqueles autos (principais).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-38.2019.4.03.6132
AUTOR: JOAO NAME FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado pelo INSS de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, haja vista que não se trata de execução fiscal, nem mesmo esta seria a via adequada para cobrar valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé (ID 32646210).

Ademais, cumpre ressaltar que a suspensão do presente feito já foi determinada, diante do óbito do autor (ID 26071466).

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-61.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: EDENILSON DE CASTRO FERRAZ
REPRESENTANTE: VERGINIA ALVES DE CASTRO BIBIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social manifestada na petição ID n. 33212246, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID n. 25333177) e, consequentemente, fixo a execução na importância total de R\$ 6.071,48 (seis mil, setenta e um reais e quarenta e oito centavos), incluídos honorários sucumbenciais, atualizados até novembro de 2019.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada para defender os interesses do autor no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-51.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE SANEAMENTO

CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA ajuizou a presente **ação declaratória e condenatória** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que seu nome foi incluído injustamente em cadastro de proteção ao crédito por dívida que não reconhece, uma vez que jamais manteve relação jurídica com a CEF. Pleiteou a confirmação da tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais (ID 17628080).

A ação foi proposta também em face da UNIÃO FEDERAL por outra negativação autônoma, mas, diante da ausência de conexão a justificar a excepcional reunião de ações no mesmo processo, foi extinta parcialmente em relação ao ente público, com o prosseguimento apenas contra a CEF (ID 22493633).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 22493633).

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ofereceu contestação (ID 24338698), sustentando, em síntese, a legalidade da negativação do nome da autora, fundada na inadimplência de contrato CONSTRUCARD 0612.160.1156-03. Juntou cópia do instrumento contratual e enfatizou que a assinatura é idêntica à da procuração. Pleiteou a improcedência do pedido, com base na ausência de responsabilidade civil.

As partes litigantes foram intimadas para especificação de provas (ID 31909846).

A CEF não manifestou interesse na dilação probatória (ID 32698380), ao passo que a autora pleiteou a produção de exame grafotécnico e no depoimento pessoal do gerente da CEF (ID 31909846).

Relatei.

Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Remanesce controversia quanto à legitimidade da contratação que deu azo à negativação: enquanto a autora nega ter firmado o contrato cuja inadimplência foi o fato gerador da inscrição no cadastro que ora se discute, a CEF alega que o contrato foi assinado pela autora, diante da semelhança da assinatura.

Nesse contexto, é salutar a inversão do ônus da prova, por duas razões.

A primeira é que a atribuição do ônus da prova do fato constitutivo da autora no caso concreto significa impor que ela produza prova negativa (de fato negativo - isto é, do que ela não fez), tomando excessivamente difícil o cumprimento do encargo definido no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A segunda é que a autora é consumidora por equiparação (vítima do evento) e a CEF provedora de serviços bancários o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que expressamente prevê o direito básico de inversão do ônus da prova em determinados casos, conforme artigo 6º, VIII.

Pois bem

As alegações da autora são verossímeis, uma vez que consta dos autos início de prova material de que, na época da contratação (novembro/2013), a autora realmente tinha domicílio no Estado do Sergipe, pois contraiu matrimônio, em 09/05/2014, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Cartório de Cedro, na comarca de Serrita - PE e, além disso, em consulta ao CNIS realizada nesta, constam informações de vínculos empregatícios mantidos pela autora como o Município de Cedro de 03/2009 a 04/2012.

A hipossuficiência é manifesta, segundo as regras ordinárias de experiência: a autora é pessoa física assalariada, que não se encontra em pé de igualdade com a ré, instituição financeira de grande porte.

Por essas razões, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA**, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e **concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, nos termos do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, comprovando foi a autora quem celebrou o contrato**, o que poderá ser realizado por diversas formas, como, por exemplo, pela juntada de documentos de identificação pessoal apresentados no ato da contratação, comprovante de endereço no local indicado no contrato, filmagem das câmeras de segurança da agência, exame grafotécnico, entre outros - não são poucos os recursos à disposição.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF desincumbir-se do ônus ora invertido, sob pena de preclusão, com o consequente julgamento do mérito calcado no ônus da prova.

Esgotado o prazo com manifestação da CEF, dê-se vista à autora, em contraditório.

No silêncio da CEF, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Avaré, data da assinatura.

Gabriel Herrera

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-63.2018.4.03.6132

AUTOR: ODILON JOSE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Remetam-se os autos, via tarefa do PJE, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra a decisão monocrática ID n. 33482760, revisando o benefício do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a notícia do cumprimento pelo INSS da determinação supra, vista à parte autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie a serventia a alteração da classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000307-41.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HELENA JACOB RIGHI

Advogados do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO RIGHI NETTO, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ajuizou os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, distribuído por dependência ao processo nº 0001239-63.2014.4.03.6132, em face de **HELENA JACOB RIGHI**, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustentou que, nos autos da execução, a exequente pleiteia o valor de R\$56.102,57, atualizado em 10/2017, relativo a pagamento de parcelas de parcelas atrasadas, mas salientou que, na realidade, segundo os cálculos da contadoria da Procuradoria, a embargada deve restituir ao INSS o montante de R\$200.209,58 para a mesma data. Apontou como equívocos no cálculo da exequente: (a) a utilização indevida de RMI no valor de Cr\$ 196.059,00 para a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, quando a RMI correta é de Cr\$ 150.007,00; (b) a utilização, no período de 04/1989 a 12/91, da quantidade incorreta de 8,31 salários mínimos, com a majoração de todas as rendas mensais posteriores (índices de reajustes oficiais foram aplicados em cima dessa quantidade), quando o correto era de 6,36 salários mínimos; (c) o lançamento do valor incorreto do total de sequestros de Cr\$ 529.621.238,26, quando o total do sequestro em 12/04/1993 foi de R\$552.818.421,50; (d) o lançamento de valores menores que os efetivamente pagos no período de 01/05/1995 a 10/04/2004, em que o autor estava recebendo a quantidade de 8,31 salários mínimos. Reiterou, ainda, os argumentos lançados na petição e fls. 382/392 da execução (juntados a fls. 53/63 destes autos). Postulou, portanto, o reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da exequente a restituir a quantia de R\$200.209,58, atualizado até 10/2007, referente a de todos os valores indevidamente pagos a maior (fls. 03/05 do ID 24093412).

A petição inicial dos embargos veio instruída com documentos.

Citada, a embargada **HELENA JACOB RIGHI** apresentou impugnação aos embargos à execução. Aduziu que o título executivo judicial definiu que o benefício deveria ser concedido e mantido com valor equivalente a 8,31 salários mínimos, observado o art. 58 do ADCT e que, por isso, o valor da RMA equivaleria a R\$2.723,69, e não de R\$2.081,90. Salientou que o INSS implantou, por sua conta e de forma totalmente equivocada, a partir de 1995, o valor do benefício em quantidade de salários mínimos, quando já havia sido desvinculado deste indexador em 1991 e que o autor, falecido, os recebeu de boa-fé. Acrescentou que, nesse cenário, o INSS concedeu a pensão por morte com base na decisão judicial (8,31 salários mínimos), mas “voltou atrás” e revisou para 6,36 salários mínimos, o que gerou complemento negativo, quando o correto é 8,31. Formulou proposta de conciliação. Requereu, no mais, a improcedência dos embargos (fls. 113/115, ID 24093412) e apresentou novos cálculos, atualizados para agosto/2015 (fls. 117/129 ID 24093412).

Deferida a prioridade pleiteada (fl. 133 - ID 24093412).

Diante da divergência, foi nomeado contador para a realização de perícia contábil.

O laudo contábil foi juntado a fls. 139/154 do ID 24093412.

O INSS manifestou-se sobre o laudo contábil e requereu o acolhimento dos cálculos da contadoria da Procuradoria Geral Federal (fls. 158/159 - ID 24093412).

A embargada impugnou o laudo contábil, sob o fundamento de que o valor devido deve ser apurado em quantidade de salários mínimos (fl. 161 - ID 24093412).

Relatei.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Resolvo a controvérsia.

Em linhas gerais, a r. sentença – título executivo judicial que aparelha esta execução - julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MAURO RIGHI NETO para determinar a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício da parte autora, nos termos da Súmula nº 260 do ex-TFR, bem como a equivalência em salários mínimos, nos moldes do art. 58 do ADCT, sobre o coeficiente de cálculo de 95% do provento, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O recurso de apelação, então interposto pela parte autora, não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que não se operou o efeito substitutivo.

É essa a suma da obrigação objeto da execução.

Em primeiro lugar, não há espaço para a apuração do valor devido em quantidade de salário mínimo, conforme pretendido pela exequente, pois o título executivo não certificou o direito nesses termos. Como se sabe, a equivalência salarial foi a vinculação de benefícios previdenciários ao salário-mínimo e existiu apenas na vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispunha que “os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição”.

Dai porque os efeitos da equivalência salarial se circunscreveram ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando sobreveio a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decreto nº 357/1991), estipulando critérios próprios para reajustes de benefícios. Logo, a partir da implantação do plano de custeio e benefícios, **não mais passou a se admitir mais a equivalência salarial**, sob pena de vilipêndio à disposição transitória estampada no art. 58 do ADCT. Nesse compasso, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “*Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no art. 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/1991, na qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do art. 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do art. 201 da Constituição e no art. 58 do ADCT.* [RE 317.508, rel. min. Moreira Alves, j. 1º-4-2003, 1ª T, DJ de 2-5-2003.] = AI 779.912 AgR rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011”.

Ultrapassa essa questão, passo a analisar os cálculos apresentados.

No tocante aos cálculos do INSS, não há como acolhê-los.

A perita reconheceu equívocos nos cálculos do INSS no tocante ao valor da RMI na DIB em 01/02/1983 e na sua aplicação às diferenças de abril de 1989 a dezembro/1991.

Conforme salientado no laudo pericial, o INSS considerou, para a adoção do valor da RMI, a quantidade de 6,36 salários mínimos, quando o correto era o valor de 8,3125 salários mínimos. Essa renda mensal inicial adotada decorreu de conta de liquidação realizada pela Seção de Distribuição Judicial da Comarca de Avaré/SP, devidamente homologada pelo Juízo de Direito, ainda em 31/08/1992 (fls. 12/16 do ID 240923082 da execução, distribuída sob o nº 0001239-63.2014.4.03.6132).

Dai porque, levando em conta o valor de 8,3125 salários mínimos, o valor da RMI se transformou em Cr\$195.909,00 (desvinculação do salário mínimo na forma da Lei nº 8.213/91), resultado da multiplicação do número de salários mínimos da RMI pelo valor do salário mínimo em fevereiro de 1983 que era de Cr\$23.568,00.

Os cálculos da parte exequente também não podem ser acolhidos.

Isso porque a perita constatou incorreções, pois as contas da exequente adotaram como RMI o valor de Cr\$196.059,00, o que representa 8,3189 salários mínimos – e não 8,3125 (conforme homologado em conta de liquidação). O valor correto, portanto, seria de Cr\$ 195.909,00. Isso refletiu diretamente no período de abril/1989 a dez/1991.

A par disso, a perita sublinhou que os cálculos da exequente abrangem períodos não contemplados pelo título executivo, na medida em contemplou o período de 01/03/1989 a 31/07/2015. Mas, na realidade, o início das diferenças a ser considerado é a partir da competência devida e não do mês de pagamento, de modo que o valor das diferenças deve ser a partir de 04/04/1986.

Não fosse o bastante, a perita ainda destacou que o objeto do título executivo consistia em aposentadoria especial de Mauro Righi Neto, falecido em 10/04/2004, razão pela qual os pagamentos do benefício ocorreram até 30/04/2004. E a liquidação deve ater-se exatamente ao período até 10/04/2004, data da cessação da aposentadoria especial, sem possibilidade de extensão de seus efeitos para a pensão por morte. Por isso, é descabida a inclusão do período de benefício de pensão por morte com diferenças até 31/07/2015, como pretendido.

Por derradeiro, a perita anotou que o valor do sequestro deduzido dos cálculos da exequente (Cr\$ 481.149.307,51) diverge dos valores que foram efetivamente sequestrados (Cr\$ 552.818.421,50), conforme análise das guias judiciais.

Diante de todo o exposto, a perita realizou novos cálculos, adotando a DIB da aposentadoria especial, fato gerador das diferenças, em 01/02/1983, a RMI de Cr\$ 195.909,00 (equivalente a 8,3125 salários mínimos, conforme conta de liquidação homologada judicialmente e já preclusa), o período das diferenças entre 04/04/1986 (data do pagamento, considerada a prescrição quinquenal) a 30/04/2004 (data de cessação do benefício) e o mês de atualização para outubro/2007, mesma competência do cálculo dos embargos à execução. Os índices de correção monetária e juros foram aqueles da Resolução nº 561/2007 do CJF, em vigor em outubro/2007. Procedeu-se, ainda, à dedução dos valores sequestrados, desmembrados em principal e juros de mora, com atualização monetária e juros somente sobre o valor principal corrigido.

Com base nisso, o laudo contábil concluiu que o valor final do crédito objeto desta execução é, na realidade, zero e que, na realidade, existe um valor a ser restituído pelo credor ao INSS no valor de R\$105.028,41, para outubro/2017.

Não houve impugnação específica ao laudo contábil: nem o embargante, nem a embargada impugnaram especificamente o parecer contábil, indicando quaisquer equívocos ou erros, mas apenas reiteraram os cálculos apresentados.

No entanto, a zelosa perita apontou, pomernorizadamente, quais foram os equívocos cometidos nos cálculos e ateu-se ao comando estampado no título executivo judicial em execução, o que pode ser confirmado pela análise dos autos.

Destarte, adoto integralmente a conclusão exarada no laudo contábil.

Por consequência lógica, a procedência dos presentes embargos à execução é medida que se impõe, pois, segundo apurado, nada mais é devido pelo INSS à autora.

Quanto à pretensão do INSS de condenação da parte exequente ao pagamento do crédito reconhecido no laudo contábil, entendo não ser possível a dedução nesta via.

Isso porque os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, ainda que tivessem natureza jurídica de ação, possuam objeto vinculado e se prestavam apenas à defesa da Fazenda Pública no tocante à pretensão executiva deduzida na execução, sem haver espaço para ampliação do objeto, com o intuito de promover atividade cognitiva.

Logo, a via eleita não é adequada para a dedução da pretensão de condenação da exequente à restituição dos valores recebidos indevidamente, devendo ser perseguida em ação própria, a fim de que se analisem outras questões pertinentes (erro administrativo, boa-fé do segurado, etc.).

Do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para declarar a inexistência de crédito a ser executado nestes autos.

Condeno, por consequência, a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios no valor de 10% do proveito econômico pretendido pela autora (R\$56.102,57, para outubro/2007), a ser atualizado oportunamente, cuja exigibilidade fica suspensa em função da gratuidade processual concedida (fl.28, ID 24093412).

Com a preclusão, translate-se cópia ao processo de execução para prolação de sentença de extinção e, após, certifique-se o trânsito em julgado nestes autos.

Intimem-se.

AVARÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-72.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: AULOS RODRIGUES E SILVA, AULOS RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de tutela provisória de evidência, visando a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

A questão em debate foi apreciada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.554.596/SC, fixando a seguinte tese (Tema 999):

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Contudo, a tese firmada foi objeto de Recurso Extraordinário - Representativo da Controvérsia - e o Tema encontra-se sobrestado em face da admissão do aludido Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ, **com a suspensão dos processos pendentes**, conforme decisão prolatada no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC, assim redigida:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

O acórdão foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a autarquia previdenciária que "o acórdão recorrido - ao reconhecer aos segurados que ingressaram na Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção, na apuração do seu salário-de-benefício, entre a regra de 'transição' estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99 e a regra 'definitiva' estabelecida no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91 - fez má aplicação dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- art. 2º - princípio da Separação de Poderes;

- art. 5º, caput - Princípio da Isonomia;

- art. 97 - Cláusula de Reserva de Plenário;

- art. 195, §§ 4º e 5º - Princípios da Prévvia Fonte de Custeio e da Contrapartida; e, - art. 201 - Princípios Contributivo e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RGPS." (fl. 583).

Acresce, ainda, que houve afronta também ao art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, que limitou o cálculo de benefícios previdenciários aos salários-de-contribuição vertidos ao sistema a partir de julho/1994.

Afirma que os fundamentos utilizados para afastar a aplicação do art. 3º da Lei 9.876/99 foram todos de ordem constitucional.

Pontua que a questão constitucional versada no presente recurso apresenta repercussão geral do ponto de vista econômico, político, e social.

Alega, em preliminar, ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que não observada a cláusula de reserva de plenário.

No mérito, discorre sobre a subversão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do princípio da isonomia; sobre a ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; sobre a má aplicação dos princípios contributivo e da contrapartida e da ofensa ao sistema de repartição simples; e sobre a ofensa ao art. 26 da EC 103/2019. Ao final, diz que o acórdão recorrido, em síntese:

a) violou a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF/88), ao afastar a aplicação da regra contida no art. 3º da Lei 9.876/99, por incompatibilidade com princípios constitucionais, sem, contudo, suscitar incidente de inconstitucionalidade;

b) aplicou, equivocadamente, o princípio da isonomia (art. 5º, CF/88);

c) violou o art. 201, caput, da Constituição Federal, por desprezitar o regime legal criado para a Previdência Social como sistema de normas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, desprestigiando a competência do legislador;

d) contrariou o art. 3º, I (princípio da solidariedade) e fez má-aplicação do artigo 195, caput, § 5º, Constituição Federal, ao garantir a majoração de benefícios sem previsão de fonte de custeio (princípios contributivo e da contrapartida);

e) desprezitou o art. 26 da EC 103/2019.

Defende o restabelecimento do sobrestamento dos processos que versam sobre a temática em debate, a teor do disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, porquanto evidente a natureza constitucional da controvérsia, bem como o caráter repetitivo da demanda.

Requer, pois, em caráter preliminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a fim de sobrestar todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que tratem da matéria em discussão.

No mérito, pretende seja provido o recurso extraordinário e reformado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em regime de repercussão geral, a tese no sentido da impossibilidade de se reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º do mencionado diploma e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 619/635.

É o relatório.

Consoante relatado, insurge-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Na página eletrônica da Suprema Corte encontram-se alguns precedentes em hipóteses similares nos quais a conclusão foi no sentido de que a controvérsia tem natureza infraconstitucional, não ensejando, portanto, exame em sede de recurso extraordinário.

Exemplificativamente: ARE 1.216.156/ES, DJe de 27/04/2020, e ARE 1.203.458/SP, DJe de 06/05/2019, ambos da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e RE 1.265.885/PR, DJe de 08/05/2020, Relator o Ministro Luiz Fux.

Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.

Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se. "

Brasília (DF), 28 de maio de 2020.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Sendo assim, verifico que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela da evidência, conforme disposto no art. 311, II e parágrafo único, do CPC, uma vez que a tese firmada pelo STJ não se encontra definitivamente julgada, ante a admissão do RE - Representativo de Controvérsia.

Igualmente não há que se falar em abuso de direito, manifesto propósito protelatório do réu ou prova documental pré-constituída como fundamento da tutela da evidência, uma vez que, além da questão não estar definitivamente julgada, trata-se de tese que implica na oneração dos cofres públicos, a impor a necessária cautela na apreciação da causa, somente após esgotado o iter procedimental. Não bastasse, houve determinação expressa de suspensão dos processos.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência.

Em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão superior em sentido contrário.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como a possibilidade de apreciação da prescrição e eventuais prejudiciais de mérito.

Intimem-se as partes.

Avaré, 23/06/2020.

RODINER RONCADA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-08.2020.4.03.6132
AUTOR: SALIN MASSUD
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-76.2018.4.03.6132
AUTOR: JOSE PAULINO VILAS BOAS
ESPOLIO: CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS
REPRESENTANTE: JOSE PAULINO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, LUIZ SILVESTRE
Advogado do(a) REU: DALTON NUNES SOARES - SP228554

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-16.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: ALZIRA DE LIMA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (Doc. ID nº 34099913) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000372-36.2015.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GILSON SOARES PROBA
Advogados do(a) REU: HEITOR BOCATO - SP163257, LEROY AMARILHA FREITAS - SP146191
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA FURTADO SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR BOCATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEROY AMARILHA FREITAS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação certificada nos presentes (pág. 150, ID 24040803), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de renovar proposta de acordo nos presentes autos, devendo, se o caso, encaminhá-la para o endereço eletrônico informado pela parte autora (heitor.bocato@gmail.com), juntamente com o boleto referente à quitação da dívida discutida, a fim de viabilizar o pagamento pelo réu.

Deverá à Caixa Econômica Federal atentar-se para a data de vencimento do boleto a ser gerado, a qual deverá ser de, no mínimo, de 20 (vinte) dias, contados do encaminhamento para o e-mail supramencionado.

Sendo informado pela Caixa Econômica Federal a quitação da dívida ora discutida, tomemos autos conclusos para extinção.

Caso não haja interesse no acordo, fica desde já intimada a autora para se manifestar acerca do prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001106-50.2016.4.03.6132

AUTOR: LEVINA DOS SANTOS FILADELFO, PEDRO FILADELFO, LEONILDA JOSE DE MELO, HELIO FERNANDES, NILZA NATALINA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora (Págs. 84/85 - ID 24040368), haja vista que a determinação contida na decisão deste juízo, págs. 201/216 – ID 24040751, foi dirigida à corrê Sul América Companhia de Seguros; assim, caso a parte autora tenha interesse em apresentar tais documentos, deverá utilizar-se de seus próprios meios.

Assim sendo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a Sul América Companhia de Seguros apresente os documentos já solicitados por este Juízo, quais sejam:

* Projeto aprovado pelo Município;

* Memorial descritivo;

* Habite-se; e

* ART - Anotação de responsabilidade Técnica.

Considerando a notícia do desligamento do perito anteriormente nomeado por este Juízo, torno sem efeito a nomeação feita na decisão contida nas págs. 201/216 – ID 24040751 e nomeio para a realização da perícia judicial o perito de confiança, EDUARDO FERNANDES AGUILAR, engenheiro civil, CREA-SP 5070437809. Os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos documentos solicitados à corrê Sul América Companhia de Seguros, bem como diante dos quesitos já formulados nos presentes autos, intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i perito judicial entregue o laudo.

Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002105-28.2014.4.03.6308 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: LOURIVAL ZEVOLA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURIVAL ZEVOLA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, sustentando preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria especial (fs. 06/26 - ID 24060615). A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 27/128 - ID 24060615).

Com base no critério do valor da causa, o processo foi distribuído, inicialmente, ao Juizado Especial Federal Adjunto de Avaré/SP.

O INSS ofereceu contestação (fs. 185/197 - ID 24060615).

O processo administrativo previdenciário foi juntado pelo INSS (fs. 207/232 - ID 24060615 e fs. 03/121 – ID 24060480).

Em réplica, o autor impugnou a contestação (fs. 122 – ID 24060480).

Laudo pericial elaborado por contador externo (fs. 141/149 - ID 24060480).

Instado, o autor pugnou pela remessa dos autos à Vara Federal (fs. 153/154 - ID 24060480), o que foi deferido pelo Juízo do JEF (fl. 156 - ID 24060480).

Juntada de documentos pelo autor (fs. 167/169 e fs. 173/185 - ID 24060480).

Sobreveio novo parecer contábil, desta feita confeccionado pela contadoria judicial (fs. 190/246 – ID 24060480), sobre o qual o autor manifestou-se sobre o parecer contábil (fs. 250/255 – ID 24060480), ao passo que o INSS se manteve inerte.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJE.

Relatei.

Decido.

Não há mais provas a serem produzidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Incabível o reconhecimento de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido não engloba prestações que extrapolam o quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo a resolver o mérito.

O autor pretende, em síntese, o reconhecimento de tempo de atividade especial, especificamente dos períodos de 01/08/1984 a 31/03/1986 e de 01/01/2004 até a DER (02/04/2014) - porquanto os demais períodos foram reconhecidos como especiais pelo INSS -, e a concessão de aposentadoria especial.

Em primeiro lugar, teço algumas considerações sobre o tema.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

A interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

O **enquadramento** do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamava avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03.

No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;
- a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo;
- a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Por fim, impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Conforme se infere da petição inicial, o autor pretende a utilização dos interregnos de 01/08/1979 a 16/09/1983, 01/08/1984 a 31/03/1986, 02/02/1978 a 13/09/1991, 15/07/1992 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 até a DER (02/04/2014), todos alegados como tempo de atividade especial, para a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, o processo administrativo previdenciário demonstra que o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 16/09/1983, 02/02/1987 a 13/09/1991, 15/07/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/12/2003. Isso foi confirmado pela autarquia na contestação.

Portanto, a resolução do litígio perpassa, exclusivamente, pela análise dos seguintes períodos controvertidos: 01/08/1994 a 31/03/1986, 01/01/2004 a 25/09/2013 e 26/09/2013 a 02/04/2014 (DER).

Passo a apreciá-los, separadamente.

Quanto ao período de 01/08/1984 a 31/03/1986, laborado como supervisor de acabamento na empresa ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA. (conforme registro em CTPS e CNIS), o PPP (fls. 60/61 - ID 24060480) e o LTCAT (fls. 62/86 - ID 24060615) juntados aos autos indicam a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em intensidade variável de 82 a 95 dB (A), ou seja, superior a 80dB (A), adotado como limite de tolerância legal. O laudo técnico, ainda que extemporâneo, confirma a exposição aludida no PPP, ao indicar que no setor de acabamento de peças a intensidade do ruído era de 81dB (a), ao passo que no setor de acabamento de barcos, a intensidade atingia 82dB (a). Não há anotação de EPI eficaz no PPP.

Ademais, faço constar que, ao tempo da prestação do serviço, a legislação previdenciária vigente não previa a obrigatoriedade de PPP, ainda que o laudo sempre tenha sido obrigatório quando se trata de agente nocivo ruído. Isso torna irrelevante, para a aferição da validade do documento, a ausência de indicação de responsáveis técnicos, mormente porque o laudo técnico, ainda que extemporâneo, demonstra a exposição.

Posto isso, reconheço o tempo de atividade especial de 01/08/1984 a 31/03/1986.

No tocante aos períodos de 01/01/2004 a 25/09/2013 e de 26/09/2013 a 02/04/2014, laborados como operador e agente de sistema de saneamento na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, o PPP (fls. 144/145 do ID 24060615) e o LTCAT acostados aos autos (fls 412/413 do ID 24060615) demonstram a exposição, habitual e permanente, do autor ao agente nocivo biológico “esgoto”, classificado como “micro-organismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas”.

O PPP em apreço não indica a intensidade/concentração, mas isso não interfere no aproveitamento do documento, porque a análise de agente nocivo biológico é qualitativa, e não quantitativa. Consta indicação da técnica utilizada (Portaria 3214/78 NR 15 Anexo 14). Não há anotação de EPI eficaz, cuja eficácia, aliás, tende a ser rejeitada pela jurisprudência dominante, em se tratando de agente biológico. O laudo técnico, por sua vez, confirma a exposição a agentes biológicos como bactérias, fungos, vírus, protozoários, coliformes fecais, umidade e a gases tóxicos típicos de esgoto, prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalho.

Destarte, reconheço a especialidade dos interstícios de 01/01/2004 a 25/09/2013 e de 26/09/2013 a 02/04/2014.

Passo a apreciar, portanto, o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Segundo dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

No caso emestilha, a exposição aos agentes nocivos exige o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a concessão de aposentadoria especial.

E, computados todos os períodos de atividade especial, reconhecidos administrativa e judicialmente (01/08/1979 a 16/09/1983, 01/08/1984 a 31/03/1986, 02/02/1978 a 13/09/1991, 15/07/1992 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 até a DER [02/04/2014]), o autor contava com 32 anos, 1 mês e 17 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento do NB 162.217.311-5. Tempo superior aos 25 anos exigidos e, assim, suficiente para a concessão da aposentadoria especial na espécie.

A par disso, o cumprimento do tempo de carência é inquestionável, pois, somente levando em conta as contribuições vertidas no período de tempo especial (adotado neste ato), o autor já vertera 403 contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na data de entrada do requerimento. Bem superior, assim, ao tempo de carência de 180 contribuições mensais, exigida pela Lei nº 8.213/91.

Inclusive, não houve impugnação ao cálculo realizado no parecer da contadoria judicial.

O pedido de aposentadoria especial, portanto, procede.

Quanto ao alcance da condenação, ressalto que, no cálculo dos atrasados judiciais, deverão ser abatidos/compensados/descontados os valores pagos administrativamente em decorrência do NB 177.349.087-4, pois existe vedação legal, de natureza peremptória, à percepção, de forma acumulada, de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial, nos termos do artigo 142, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No caso sob julgamento, o autor já manifestou sua opção pelo benefício de aposentadoria especial concedida nestes autos (cf. fls. 250/255 do ID 24060480) por reputá-la mais vantajosa. Isso significa, por via oblíqua, renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 177.349.087-4, DIB em 07/03/2017), o que torna indevidos os pagamentos realizados pela autarquia federal relativos a esse último benefício deferido, motivo pelo qual devem ser objeto de compensação na execução.

Além do mais, anoto que, conforme definido pelo E. STF, o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento e que somente após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário, será exigível o afastamento do autor do trabalho (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, invoco a tese vinculante fixada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no tema 709 de Repercussão Geral: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o benefício permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer a labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Do exposto, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder **aposentadoria especial** em favor do autor (NB 164.217.311-5), com data de início do benefício (DIB) em 02/04/2014 (DER), e ao pagamento em juízo das prestações devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, com o desconto integral dos valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição no NB 177.349.0874-4, por força do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, diante da opção expressa pelo benefício concedido judicialmente e da renúncia ao benefício concedido administrativamente.

Os juros serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC. Quanto à questão dos consectários, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do C. STJ e a Súmula 8 deste TRF 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431 - Tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, com a aplicação das alíquotas mínimas previstas nos incisos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, a variar conforme a faixa do valor da condenação (10% até 200 salários-mínimos, 8% acima de 200 salários-mínimos até 2 mil salários-mínimos e assim sucessivamente), a ser apurado após a liquidação, levando em conta os critérios previstos no artigo 85, §2º, do CPC.

Considerando que o proveito econômico certamente não ultrapassará o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil), a despeito da iliquidez da condenação, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos da jurisprudência iterativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1735097).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002105-28.2014.4.03.6308

AUTOR: LOURIVALZEVOLA

ASSUNTO: Aposentadoria Especial (ART. 57/58) – Benefícios em espécie – Direito Previdenciário

CPF: 072.051.708-77

NOME DA MÃE: ROSA PEREIRA ZEVOLA

ENDEREÇO: Avenida Três Marias, n 221, Vila Três Marias, Avaré, SP

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/04/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 02/04/2014

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- 01/08/1984 a 31/03/1986 (TEMPO ESPECIAL);

- 01/01/2004 a 25/09/2013 (TEMPO ESPECIAL);

- 26/09/2013 a 02/04/2014 (TEMPO ESPECIAL).

AVARÉ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-77.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: ODONEL FROIO JUNIOR, PAULO AIRTON FROIO, THIRZA FROIO MONTE
SUCEDIDO: ODONEL FROIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID n. 32204500), tomemos autos à perita contadora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários periciais, conforme fixado no despacho de fls. 635 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000140-60.2020.4.03.6132
REQUERENTE: PAULO FERNANDO HIRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Paulo Fernando Hirata**, visando a expedição de alvará judicial para levantamento de importância depositada na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Considerando que foi noticiada nos autos a oposição da Caixa Econômica Federal em liberar o saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor, a ação ganha contornos de **jurisdição contenciosa**, evidenciando a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Entretanto, verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalada.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para que proceda à emenda da petição inicial, atribuindo **valor à causa consentâneo como proveito econômico almejado**, justificando a tramitação nesta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Apresentado valor diverso ao consignado na inicial, deverá, no mesmo prazo, promover a complementação do valor das custas processuais.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000578-23.2019.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: DAINESE COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, BRUNO JOSE DAINESE JUNIOR, SIRLEY BALAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

DAINESE COMÉRCIO DE FRUTOS EIRELI – ME, BRUNO JOSÉ DAINESE JUNIOR e SIRLEY BARLAN ajuizou os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, distribuído por dependência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Sustentaram, em síntese, a inexistência de título executivo extrajudicial pela ausência do extrato bancário, ilegitimidade ativa da CEF com base na existência de garantia pelo FGO, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, excesso de execução em relação a 80% do saldo devedor, garantido pelo FGO, necessidade de exibição de requerimento do banco junto ao FGO para quitação da obrigação, ilegalidades na cédula, como tarifa de avaliação de crédito (TARC), ilegalidade dos juros, com limitação de 1% ao mês em relação ao crédito rural, ilegalidade na cobrança de comissão de concessão de garantia (CGC), termo inicial para a fluência dos juros moratórios, comissão de permanência e cumulação com outros encargos, abusividade da tabela PRICE, impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, necessidade de prova pericial, caracterização de operação de crédito rural e comprovação da frustração da safra (estabelecimento novo cronograma de pagamento). Além do mais, pugnou pela concessão de efeito suspensivo. Postularam, em suma, o acolhimento das impugnações, com os efeitos que lhe são próprios, especialmente a extinção da execução e, subsidiariamente, a prorrogação da dívida (ID 22653906).

A petição inicial veio instruída com documentos.

À ninguém de penhora suficiente oferecida nos autos da execução, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 25941680).

A CEF ofereceu impugnação aos embargos à execução (ID 28599334) e pugnou, em suma, pelo não acolhimento dos embargos opostos.

Instados a especificarem provas (ID 30249795), os embargantes requereram a intimação da CEF para apresentação de requerimento tempestivo junto ao FGTS que comprove o pagamento de 80% do saldo devedor, com a juntada de informações e extratos nesse sentido, bem como a designação de perícia técnica para “apuração de eventual ilegalidade ou irregularidade” (ID 31335656).

A CEF, embargada, não manifestou interesse em dilação probatória (ID 31909173).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, indefiro os requerimentos realizados pelos embargantes no ID 31335656.

Em primeiro lugar, não há necessidade de apresentação de requerimento ao FGTS para comprovação de pagamento de 80% do saldo devedor, pois a previsão de cobertura do saldo devedor não afasta a exigibilidade do débito ora cobrado, nem se presta a excluir a dívida. Conforme se fundamentará adiante, a conclusão é equivocada.

Em segundo lugar, nada justifica a realização de perícia técnica. As insurgências manifestadas nos embargos cingem-se a questões eminentemente de direito e dizem respeito, basicamente, aos encargos incidentes sobre o débito, aferíveis de plano. O pleito é, portanto, protelatório, pois os documentos são suficientes para a solução do litígio.

Prossigo, portanto.

Não há preliminares aventadas pela embarga a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como a prova documental é suficiente para a resolução do litígio e o desfecho das questões controvertidas prescindem de prova técnica, é despicinda dilação probatória.

Destarte, julgo antecipadamente o mérito (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

O objeto da execução é a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO número 24.4358.558.0000005-45 no valor de R\$375.000,00, em que a Caixa Econômica Federal figura como credora, Dainese Comércio de Frutas EIRELI – ME como devor e Sirley Balan e Bruno José Dainese Junior como garantidores (avalistas).

Passo a apreciar as teses aventadas pelos embargantes.

Em primeiro lugar, análise as questões invocadas “preliminarmente”.

Os embargantes alegam a inexistência de título executivo judicial porque não foi juntado extrato bancário.

Mas sem razão nesse ponto.

Com efeito, a embargada juntou planilha de cálculo demonstrativo do saldo devedor, o que preenche o pressuposto previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, com a observância dos requisitos previstos no §2º do referido dispositivo legal. Isso é suficiente para que a cédula de crédito bancária seja considerada título executivo extrajudicial e represente dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. A exigência de extratos de conta corrente é alternativa à planilha de cálculos, e não cumulativa. Inclusive, os extratos de conta corrente são acessíveis aos próprios embargantes.

Rejeito, portanto, a “preliminar” invocada para reconhecer a idoneidade do título executivo extrajudicial.

Os embargantes alegam, ainda, preliminarmente, ilegitimidade ativa da CEF, pois o contrato contou com garantia complementar de 80% do saldo devedor pelo Fundo de Garantia nas Operações, o que também não prospera.

A embargada – CEF – é credora do saldo devedor decorrente do título executivo objeto da execução, pois nele figura como mutuante, e isso basta para que surja a legitimidade ativa para a execução. A previsão de garantia em relação a 80% do saldo devedor pelo FGO não afeta a legitimidade processual da CEF para a cobrança.

Por conseguinte, rejeito a “preliminar” e pronuncio a legitimidade ativa da CEF para a execução, pois ela é titular do direito representado na cartula.

A jurisprudência:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES – FGO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. TABELA PRICE. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Em caso de inadimplemento, ao FGO compete o pagamento ao banco do valor correspondente ao atraso. Entretanto, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.152 - RS - 2016/0199164-6). Legitimidade da CEF para promover a execução. Precedente. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000492-74.2018.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUITMARAES, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)”.**

Os embargantes pleiteiam, ainda preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Incogitável.

Não se discute que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a contratos bancários, conforme súmula 297 do STJ. Mas isso não autoriza, nem de longe, a conclusão de que todo e qualquer contrato bancário atrai a incidência do diploma consumerista. É imprescindível, ainda, a comprovação, no caso concreto, dos elementos da relação de consumo (fornecedor, consumidor, produto ou serviço), nos termos previstos no CDC.

No caso em testilha, os embargantes contraíram crédito com a instituição financeira não como simples destinatários finais do produto, consumidores no mercado de consumo, mas sim como intermediários, como nitido escopo de utilizar o crédito no fomento de atividade produtiva com finalidade econômica, sem o esgotamento da cadeia produtiva.

Não existe, portanto, consumidor em sentido estrito na relação jurídica subjacente ao título em execução, nos termos da teoria finalista consagrada no CDC.

Ademais, não é o caso de se mitigar a teoria da finalista para ampliar o alcance do diploma consumerista, uma vez que a mitigação da teoria finalista, endossada pelo Superior Tribunal de Justiça, pressupõe a comprovação de inegável vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica de uma das partes, mesmo que seja pessoa jurídica.

Não é esse o caso dos autos. A mera circunstância de as partes da avença serem pessoa jurídica de pequeno porte e pessoas físicas que prestam garantia, de um lado, e instituição financeira de outro não autoriza presumir vulnerabilidade, pois é o que só ocorrer nas relações bancárias travadas entre bancos e empresas. Só isso.

Destarte, a relação não é de consumo, mas sim de insumo, de natureza estritamente civil-empresarial, razão pela qual afasto a tese “preliminarmente” invocada de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Avanço ao mérito propriamente dito, segundo indicado na petição inicial.

Os embargantes sustentam excesso de execução, pois a execução deveria cingir-se ao limite previsto na cédula de 20% do saldo devedor, na medida em que o restante (80% do saldo devedor) foi posto sob a proteção do FGO.

Inconcebível.

Como cediço, o principal objetivo do Fundo de Garantia de Operações – FGO é minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, especialmente quando elas não dispõem de outras garantias para a operação. Como sói ocorrer, especialmente, em relação a empresas pequenas, fise-se.

Por isso, sem prejuízo de representar, por um lado, mecanismo instituído em prol do devedor para maximizar a chance de acesso ao crédito, a cobertura pelo Fundo protege o patrimônio da instituição financeira, sem eximir o devedor da responsabilidade pelo inadimplemento. Afinal, se essa tese efetivamente prosperasse, bastaria ao devedor contratar com a cobertura do FGO e, por conseguinte, suportar apenas 20% do saldo devedor, podendo inadimplir livremente a obrigação, o que acarretaria enriquecimento sem causa e forte prejuízo à instituição financeira. Sem contar que, na prática, subverteria a própria razão de ser do Fundo, concebido para a proteção do crédito, e não a proteção à inadimplência, e impactaria negativamente na concessão de créditos.

Destarte, não há qualquer excesso de execução a ser reconhecido em relação ao FGO.

Na mesma linha de intelecção, é absolutamente dispensável a exibição de documentos pela CEF para verificar requerimento junto ao FGO para a quitação da obrigação, nos termos do “artigo 23 do Estatuto”, pois, como dito, o FGO não se presta a eximir a responsabilidade do devedor. Logo, inviável a extinção da execução por esse motivo.

A jurisprudência:

“**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO. ESPÉCIE DE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PARALELO COM SEGUROS PESSOAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência. II - A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Por suposto, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento. III - Entendimento diverso implicaria em completo desequilíbrio da operação, uma vez que bastaria ao devedor quedar-se inadimplente e acionar a cláusula de cobertura para ver 80% de sua dívida perdoadas. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo. (...) (3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000184-67.2019.4.03.6115, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)”.**

Os embargantes alegam, ainda, ilegalidades na cédula de crédito bancário.

Questiona-se a juridicidade da tarifa de avaliação de crédito (TARC).

Nesse tema específico, com razão os embargantes.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu, com caráter vinculante, em sede de recursos repetitivos, o seguinte: “**Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador”.**

O contrato que aparelha a execução é posterior a 30/04/2008, quando ocorreu o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, o que torna ilegítima a cobrança. Maiores considerações são dispensáveis.

Logo, acolho o pedido nesse ponto e, nos termos do quanto decidido pelo C. STJ, reconheço a ilegalidade da tarifa de abertura de crédito no valor de R\$2.000,00.

Afasto, contudo, o pedido de “perícia oficial” para que seja conhecido o montante distribuído nas parcelas para sua correção diante da “ação dos juros remuneratórios contratuais” que também devem ser afastados, pois basta que a CEF realize novos cálculos, procedendo à exclusão do valor em apreço. Requerimento protelatório.

Os embargantes sustentam a “ilegalidade dos juros”, porque, como se trata de crédito rural, os juros remuneratórios estariam limitados a 12% ao ano.

Sem razão.

Nos termos da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada pela Lei de Usura, o que tem sido confirmado pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios. E assim o é porque as disposições do Decreto nº 22.262/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

A mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não significa, por si só, abusividade, somente reconhecida em casos excepcionais, conforme já definido, reiteradamente, inclusive em recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça: “**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.**

No caso em testilha, não há irregularidade ou ilegalidade no contrato quanto aos juros remuneratórios cobrados (taxa de juros mensal em 1,89% e taxa de juros anual de 25,192%, segundo a petição inicial). Nem se trata, que fique claro, de surpresa para a parte devedora, pois as taxas foram previstas expressamente no ato da contratação.

Aventa-se, ainda, a impossibilidade de capitalização de juros.

Incabível.

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio proibição absoluta à capitalização de juros.

O enunciado da súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça assinala, expressamente, que a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A legislação especial que trata das cédulas de crédito bancário autoriza expressamente a pactuação dos termos da capitalização, sem qualquer ressalva quanto à periodicidade dos juros vencidos serem de frequência inferior à anual.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, passou a autorizar de forma mais ampla a capitalização para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A regra aplicável ao sistema bancário, passou a ser a possibilidade de anatocismo, com a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano e não apenas a inclusão de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas que já eram consideradas regulares independente da autorização legislativa.

Nesse sentido, tese vinculante do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."* - *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...)* (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

No caso sob julgamento, consta previsão, de forma expressa e clara, conforme se infere do campo "dados do crédito" constante do instrumento contratual (taxa de juros mensal pós-fixada em 1,89% e taxa de juros anual em 25,19200%). Destarte, o pedido formulado não vinga.

Os embargantes sustentam a ilegalidade da cobrança de comissão de concessão de garantia (CCG), cobrada no contrato, no valor de R\$22.061,10.

Não há espaço para tanto.

O Fundo de Garantia de Operações (FGO) é mecanismo criado para possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomento do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Logo, não se revela ilegal ou abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia (CCG) ao FGO ao mutuário, pois é certo que o devedor se beneficia da garantia. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAC. CCG. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITES À TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. III - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência, não há que se falar em devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. O benefício ao devedor justifica-se pela utilização de taxas em patamar inferior às que são contratadas em operações descobertas. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027477-28.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)".

Alega-se, ainda, que os encargos moratórios devem incidir somente após a citação.

Inviável.

Os juros de mora devem correr a partir da data de vencimento das respectivas prestações da cédula, pois a dívida era líquida, certa e exigível nos termos finais, conforme dispõe o artigo 397, *caput*, do Código Civil (*"O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor"*). Logo, inadimplida a obrigação de pagar, desde que líquida e com termo final definido, os juros moratórios correm a partir daí, quando se configura, por força de lei, a mora, independentemente de qualquer providência.

Rejeito, assim, o pedido para reconhecer a mora apenas a partir da citação.

Os embargantes alegam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos (moratórios e remuneratórios).

E, de fato, a juridicidade do pedido é manifesta. O enunciado sumular 472 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previsto no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

O contrato previu a incidência de comissão de permanência e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula oitava), em confronto com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, conforme alegado pela CEF na impugnação, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas dos demais encargos remuneratórios, moratórios e punitivos, com respeito à regra da não acumulação.

Isso pode ser confirmado pelo demonstrativo de débito e a evolução de dívida (fls. 23/24 - ID 22653947), nos quais constam os valores relativos à taxa de juros remuneratórios, taxa de juros moratórios, valor de juros remuneratórios, valor de juros moratórios e multa contratual de 2%. Daí se infere a não incidência de correção monetária, o que seria impossível se a comissão tivesse sido realmente aplicada ("cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 [quinze] de cada mês").

Logo, afastada a aplicação da comissão de permanência, o pedido não vinga.

Os embargantes alegam, ainda, a abusividade da tabela Price.

Sem razão.

O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização de Tabela Price não é vedado por lei e consiste em forma de cálculo de prestações, sem envolver capitalização de juros. A Tabela opera com prestações constantes e amortização variada, crescente em condições regulares, de modo que o adimplemento de cada prestação reduz a quantia paga a título de juros remuneratórios, pois diminui o saldo devedor. O sistema acarreta o pagamento de quantia total maior de juros, mas, por outro lado, utiliza prestação constante e inicialmente inferior em relação a outros métodos (como o SAC e o SACRE). Desse modo, conclui-se que as regras da Tabela Price não pressupõem, portanto, anatocismo, com a incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Todavia, ainda que se aceite a premissa de que o cálculo dos juros pela Tabela Price acarreta capitalização, a capitalização de juros é admitida em cédulas de crédito bancário, conforme amplamente fundamentado acima.

A jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IV - Não configurada a hipótese em questão, no entanto, a cobrança de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual é perfeitamente regular, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas distintas, destinando-se a remunerar o capital, dissuadir e penalizar a mora do devedor. V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IX - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000430-61.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019)".

Por isso, afasta a alegação de ilegalidade relativa à aplicação da Tabela Price.

Os embargantes alegam, ainda, a impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e dos honorários advocatícios.

E, nesse ponto, não há pertinência e utilidade na insurgência.

Conforme demonstrativo juntado aos autos, a CEF não incluiu, no valor do débito, as despesas de cobrança e honorários advocatícios, zerados no referido documento, o que afasta o interesse processual nesse ponto. Não há razão para se questionar cobrança não realizada, pois a previsão contratual não foi efetivamente utilizada pela credora. Ademais, a responsabilidade pelo pagamento despesas processuais e honorários advocatícios no âmbito do processo judicial de execução decorre de previsão legal (art. 827, *caput*, do Código de Processo Civil) e independe da previsão contratual.

Por derradeiro, rechaça as teses relativas à operação de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67) em razão do objeto social do mutuário, à frustração da safra, à inexigibilidade do débito e ao pleito de estabelecimento de novo cronograma de vencimento.

O contrato que aparelha a execução não é cédula de crédito rural, mas sim cédula de crédito bancário de empréstimo a pessoa jurídica com garantia FGO.

O Decreto-lei nº 167/67 aplica-se, exclusivamente, às cédulas de crédito rural, títulos cuja função é propiciar o financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica.

Nos termos do artigo 9º do referido diploma, a cédula de crédito rural consiste em promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as denominações e modalidades de cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural.

A cédula de crédito bancário firmada entre os embargantes e a embargada, por sua vez, é regida pela Lei nº 10.931/2004 e não se amolda ao disposto no Decreto-lei nº 167/67, pouco importando o objeto social explorado pela embargante DAINESE, pois isso não foi nem de longe determinante para a concessão do crédito.

A frustração de safra e os demais fatos envolvendo percalços na atividade econômica explorada pelos embargantes não são oponíveis contra a CEF, credora de crédito derivado de cédula de crédito bancário. Tampouco se prestam a suspender a exigibilidade do crédito ora cobrado ou autorizam concessão de "moratória" judicial.

O crédito, repise-se, não é propriamente rural, pois não advém de cédula de crédito rural e não foi vinculado à exploração de atividade rural. Na cédula de crédito bancário, nada, absolutamente nada indicou essa vinculação. O nome social da emitente contemplar o objeto social (COMÉRCIO DE FRUTAS EIRELI – ME) é de todo irrelevante.

Por esses motivos, os eventos invocados na petição inicial (frustração da safra de banana por aspectos climatológicos) referem-se a riscos inerentes ao negócio explorado pelos embargantes e devem suportados pelos responsáveis pelo empreendimento. Nada justifica a atribuição desses ônus ao credor, alheio aos riscos.

A jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. (...) 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nos casos de frustração da safra decorrente da estiagem, é inaplicável a teoria da onerosidade excessiva, por não se tratar de evento imprevisível ou extraordinário, mas sim, risco inerente ao negócio. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 1352761/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)"

Logo, não se aplicam caso sob julgamento a legislação que regulamenta as cédulas de crédito rural, o Manual de Crédito Rural e o enunciado de súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça. A prorrogação do débito pleiteada é inviável, assim como a fixação de novas datas para pagamento (cronograma).

A negociação da dívida, com eventual parcelamento, há de ser feita diretamente pelos contratantes.

Nada mais há a ser apreciado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** apenas e tão somente para declarar a ilegalidade da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser descontado pela Caixa Econômica Federal do montante originário do salvo devedor para que repercuta sobre os consecutários (juros e multa) que incidiram sobre a parcela.

No que remanesce dos embargos, REJEITO os demais pedidos formulados.

A sucumbência foi recíproca, mas, definitivamente, não equivalente. As custas deverão ser suportadas pela embargante, com base na causalidade, pois apenas uma das dezenas de insurgências foi acolhida, com proveito econômico quase insignificante em relação ao montante total da dívida (menos de 1% do salvo devedor).

Quanto aos honorários sucumbenciais, a solução é diversa. De um lado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do saldo devedor resultante do desconto da tarifa reconhecida ilegal, nos termos acima exarados, a ser calculado oportunamente pela CEF. De outro lado, a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% do proveito econômico obtido (R\$2.000,00). Tudo isso, evidentemente, levando em conta os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem remessa necessária, pois a empresa pública federal embargada não goza desse privilégio, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução e, à míngua de efeito suspensivo deferido, dê-se prosseguimento aos atos executórios.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 24 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001884-20.2016.4.03.6132

AUTOR: MARINA LOPES DA SILVA, SUELY RAMOS DA SILVA, SOLANGE RAMOS DA SILVA, SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA, SILVIA RAMOS DA SILVA, ANDREA APARECIDA RAMOS DA SILVA, SONIA RAMOS DA SILVA, WILLIAN RAMOS DA SILVA, EMERSON RAMOS DA SILVA, EDERSON RAMOS DA SILVA, ROSANA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID 34298314, conforme já determinado anteriormente (decisão pág. 138 – ID 24042792), nomeio para a realização da perícia judicial nos imóveis dos coautores *ROSANA RAMOS DA SILVA, SUELY RAMOS DA SILVA, SOLANGE RAMOS DA SILVA, SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA, SILVIA RAMOS DA SILVA, ANDREA APARECIDA RAMOS DA SILVA, SONIA RAMOS DA SILVA, WILLIAN RAMOS DA SILVA, EMERSON RAMOS DA SILVA E EDERSON RAMOS DA SILVA* o perito de confiança deste juízo, **EDUARDO FERNANDES AGUILAR**, engenheiro civil, CREA-SP 5070437809.

Os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante dos quesitos já formulados nos presentes autos, intime-se o perito ora nomeado, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.

Com a designação de data e local, as partes deverão ser intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.

Deixo de apreciar, por ora, a petição apresentada pela corré MARINA LOPES DA SILVA (págs. 141/145 – ID 24042792), a qual será apreciada oportunamente, após a juntada dos laudos que serão confeccionados pelo perito acima nomeado.

Intimem-se. Cunpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001923-17.2016.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME, JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA, MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO

Advogado do(a) REU: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009216-78.2018.4.03.6100

AUTOR: NONYALIM EMMANUEL DONGO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-88.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: GILBERTO LEAL SANDYITAI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito c.c. Pedido de Tutela Antecipada intentada por **GILBERTO LEAL SANDYITAI EIRELI** em relação à **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de urgência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. No mérito, postulou pela procedência do pedido e pela declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim postulou pela restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Em breve síntese, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, proferida em sede de Repercussão Geral, Tema 69.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id:3742904).

Foi deferida a tutela de urgência, a fim de permitir à parte autora o recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS (id: 19918215).

Citada, a União contestou o pedido, arguindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré perante o E. STF, pelos quais se requer a modulação dos efeitos do julgado. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requereu a improcedência da ação (id: 6111209).

A autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (id:24347401).

A União informou seu desinteresse pela produção de novas provas (id: 31204170).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição tributária

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 29/07/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS").

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regimento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entremettes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24/07/2019 e não trata das contribuições referidas no art. 89 da Lei 8212/91, é possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SREB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 3º, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Assim, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia –, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 3º, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro de dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Confirmando a tutela de urgência prolatada, tal como lançada nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 25/06/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

CARTAPRECATORIA CIVEL(261)Nº 5000632-86.2019.4.03.6132
DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE AVARE

DESPACHO

Abra-se vista ao juízo deprecante da certidão do oficial de justiça, ID 29695724, para as providências necessárias. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000095-15.2018.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALLAN DOUGLAS FERREIRA DE BARROS, FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Inicialmente, considerando a digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em complemento à r. decisão proferida através do andamento "46" dos autos físicos, verifico que ALLAN DOUGLAS FERREIRA DE BARROS e FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA, denunciados pelo Ministério Público Estadual pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, através de defesa comum (ID 33660852 - fls. 25/26).

A defesa dativa não aduziu preliminares, alegou a inocência de ambos os corréus, pontuando que tal circunstância será devidamente comprovada no decorrer da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Decido.

As alegações defensivas levantadas pela defesa técnica dos corréus, por se tratarem de questões de mérito, demandam a pertinente instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual.

Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2020, às 15h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Diego Augusto Oliveira de Macedo e Oswaldo Alencar dos Santos (policiais militares), bem como os interrogatórios dos réus ALLAN DOUGLAS FERREIRA DE BARROS e FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Sem prejuízo:

1) Considerando o requerimento formulado pela advogada dativa dos réus (nomeada pelo juízo estadual da Comarca de Itai/SP), Dra. Ângela de Fátima Almeida, nomeio defensor *ad hoc* para a audiência de instrução supradesignada o Dr. LUIZ ANTONIO ALVES FILHO, OAB/SP 249.129. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

2) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos os documentos que entender devidos à comprovação do direito pretendido.

No mais, pertinente a produção de prova testemunhal. Nesse sentido:

"(...)2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido."(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Assim, designe-se, por ato ordinatório, audiência de instrução, com os procedimentos de praxe.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-28.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: COLIN ALEXANDER KINGHORN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA- TIPO C

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de naturalização extraordinária proposta por COLIN ALEXANDER KINGHORN, com fulcro no art. 12, II, da Constituição da República e art. 65 da Lei nº 13.445/17, em face da UNIÃO.

Em petição inicial, o autor sustenta que nasceu na Escócia, porém, reside no Brasil, desde 16/12/1997, constituindo família, com dois filhos brasileiros, prestando serviços na área de contabilidade, no município de Itariri/SP, e recebendo aposentadoria, decorrente de previdência privada.

Relata, ainda, que, em 10/02/1997, contraiu matrimônio, na cidade de Ciudad del Est/Paraguai, sob o regime de comunhão de bens, sendo lavrado termo de transcrição de casamento, no dia 25/09/1997, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital de São Paulo/SP. Ato contínuo, em 13/06/2000, separou-se judicialmente, e, em 10/07/2017, transitou em julgado a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Limeira/SP, que converteu a separação em divórcio.

Salienta que adquiriu bens imóveis em território nacional e não tem condenações penais nem responde a execuções fiscais, sendo sua situação regular no CPF.

Por fim, destaca que ingressou com o pedido administrativo de naturalização, no bojo do Processo nº.08504.006983/2018-66, que, em 24/12/2019, foi arquivado, haja vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 (doc. 1).

Para instruir seu pleito, carrou aos autos os seguintes documentos: a) CPF em seu nome, emitido em 08/09/1996 (doc. 3); b) cédula de identidade de estrangeiro, RNE V188753-F, nacionalidade Escócia, com data de entrada em 05/12/1997 e validade em 18/09/2007 (doc. 4); c) formal de partilha, referente ao processo nº 830/00, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, certidão de transcrição de casamento, certidão de nascimento de dois filhos brasileiros, escritura de venda, compra e cessão de imóvel situado em Itariri/SP, lavrada em 09/11/1988 (doc. 5); d) certidão de trânsito em julgado de decisão de divórcio, emitida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP (doc. 6); e) sentença de divórcio, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP (doc. 7); f) extrato de movimentação de renda programada, fornecida pelo Bradesco, em 13/02/2001 (doc. 8); g) extrato de movimentação de renda programada, fornecida pelo Bradesco, em 15/10/2002 (doc. 9); h) extrato de movimentação de renda programada, fornecida pelo Bradesco, em 28/12/2003 (doc. 10); i) extrato de movimentação de renda programada, fornecida pelo Bradesco, em 22/02/2004 (doc. 11); j) comprovante de residência, em Itariri/SP, atualizado em 2020 (doc. 12); k) comprovante de residência, em Itariri/SP, dos anos de 2005 a 2019 (docs. 13-38); l) requerimento de migrante, protocolado sob o nº 08504.006983/2018-66, em 07/08/2018, para naturalização extraordinária, perante o Núcleo de Polícia de Imigração – NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP (doc. 38); m) pedido de naturalização extraordinária, requerida perante o Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, em 30/07/2018 (doc. 39); n) declaração que não deseja traduzir ou adaptar seu nome para a língua portuguesa (doc. 40); o) atestado de antecedentes fornecido pela Polícia do Reino Unido (docs. 41-42); p) situação cadastral regular no CPF (doc. 43); q) carta emitida pela Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça, para que o autor apresente um rol de documentos para instruir o pedido de naturalização (doc. 47); r) comunicado de arquivamento do pedido de naturalização, emitido em 23/12/2019 (doc. 48); e s) despacho de arquivamento do pedido de naturalização, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 (doc. 50).

Determinada a citação da UNIÃO (doc. 53).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, em que suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, porquanto o autor poderia ter sua pretensão satisfeita, se cumpridas as exigências administrativas para aquisição de sua naturalização. Quanto ao mérito, alega que o autor não se desincumbiu de seu ônus, pois não mostrou a ilegalidade ou irrazoabilidade do ato de arquivamento de seu processo administrativo para obter sua naturalização (doc. 54).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para julgamento (doc. 55).

2 FUNDAMENTAÇÃO

A demanda tem por objeto a aquisição da nacionalidade brasileira derivada, com fundamento no art. 12, II, b, da Constituição da República. Trata-se, portanto, de requerimento de naturalização, e não reconhecimento de eventual nacionalidade brasileira originária.

Relativamente aos brasileiros natos, as hipóteses encontram-se previstas no art. 12, I, da Constituição da República, onde se encontram taxativamente elencadas:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Pela análise vertida nos autos, verifica-se que não há incidência de nenhuma das hipóteses constitucionais mencionadas acima, as quais possibilitariam o reconhecimento da nacionalidade brasileira. Em verdade, conforme alegado na inicial e corroborado pelos documentos processuais, o autor nasceu na Escócia, com registro naquele país, e é filho de pai e mãe que não são brasileiros.

Diante disso, não se trata o presente processo de requerimento de reconhecimento/aquisição de nacionalidade originária. Ao contrário, o pedido refere-se à naturalização extraordinária, fundado no art. 12, II, b, da Constituição da República, *verbis*:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (grifou-se).

A esse respeito, anota a doutrina:

Além da naturalização ordinária, prevista no art. 12, II, "a", a Constituição Federal admite a naturalização extraordinária ou quinquenária: são brasileiros naturalizados 'os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira' (art. 12, II, "b", CF).

Apresente naturalização é aplicável aos estrangeiros de qualquer nacionalidade, desde que preenchidos apenas dois requisitos: a) residência no Brasil por quinze anos ininterruptos (daí o nome naturalização quinquenária); b) inexistência de condenação criminal. (NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva. 2019, 3ª edição em ebook).

Com o advento da Lei nº 13.445/2017 (Estatuto do Estrangeiro), restou previsto que "o pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação" (art. 71, *caput*).

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, o qual determina:

Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Assim, a lei estabelece a competência administrativa para apreciação do pedido de naturalização extraordinária, como é a hipótese dos autos. Assim, não se verifica a adequação da presente medida processual

Não se trata de discutir a necessidade de prévio esgotamento da esfera administrativa, mas de respeitar a delimitação de competências fixadas pelo Estatuto do Estrangeiro.

Logo, decisão do Poder Judiciário em relação ao tema, em substituição a competência atribuída ao Poder Executivo, caracterizaria verdadeira usurpação de competência.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. 1. É entendimento do Superior Tribunal que "o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial" (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012, AgRsp 201403088286, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, 01/04/2016). 2. Ainda que se mostre prescindível o esgotamento da via administrativa para que a matéria seja passível de discussão no âmbito do Poder Judiciário, não se mostra possível apropriar-se de competência do Poder Executivo e apreciar originariamente o pedido da parte que não requereu sua naturalização extraordinária na esfera administrativa. 3. Diante da carência de ação por falta de interesse de agir, mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil." (Apelação Cível N° 5004651-79.2017.4.04.7005/PR, RELATOR: Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, TRF-4, 3ª Turma, julgado em 18/06/2019) (grifou-se).

Nesse ponto, observa-se que o pedido de naturalização requerido pelo autor foi arquivado, em âmbito administrativo, em virtude da desobediência à determinação de apresentação de documentos perante a Divisão de Nacionalidade e Naturalização, vinculada ao Ministério da Justiça, conforme art. 40 da Lei nº 9.784/1999 (docs. 47-50).

Desse modo, não se comprovou o necessário indeferimento em esfera administrativa, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, em razão da ausência de interesse de agir.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificada a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na condição de *custos legis*.

Registro/SP, 23 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-85.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FLAVIO CARNEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCCI APARECIDA GOMES DE AGUIAR - SP389288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 36.066,50, equivalente ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA INFORMAR/ESCLARECER SOBRE AS PREVENÇÕES DE PROCESSOS ANTERIORES ANOTADAS NO FEITO. Prazo: 10 dias, com os respectivos documentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-03.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUIISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, as possíveis prevenções/litispendência/coisa julgada quanto aos processos apontados na Certidão de ID 34192940, quais sejam: 50000056020194036107, 50021604520194036104 e 0011086962015403618.

Após, tomemos autos conclusos.

, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-12.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCCI APARECIDA GOMES DE AGUIAR - SP389288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos R\$ 38.519,21 (trinta e oito mil quinhentos e dezoito reais e vinte e um centavos), reconheço a competência absoluta do JEF instalado neste Juízo.

Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro/SP, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-26.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: KARL HERBERT MACHTANS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de nominada *ação de revisão de benefício previdenciário*, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ao invés da regra transitória da mesma lei, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições vertidas ao RGPS anteriores a julho de 1994, conforme **Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça**.

Em decisão monocrática da em. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acerca da admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional, inclusive no JEF (RE no REsp 1596203).

Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Anote-se e cautele-se em pasta própria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-26.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO COMUM nº 5000020-26.2020.4.03.6129

SENTENÇA – TIPO A

1 RELATÓRIO

Trata-se de denominada *ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer c.c. tutela de urgência de caráter antecedente* ajuizada pelo RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA, CNPJ nº 55.854.533/0001-22, com sede na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), km 449, CEP 11930-000, município de Registro/SP, em desfavor da UNIAO.

Em **petição inicial**, o autor narra que é pessoa jurídica atuante no comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores, possuindo empregados e se submetendo, assim, ao pagamento de contribuições sociais de caráter previdenciário.

Assevera ter sido notificado pela Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento tempestivo das alíquotas incrementadas na contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), previstas na L8213, art. 57, §6º, para o período de 01/2016 a 12/2016, de alguns de seus empregados.

Insurge-se contra a referida cobrança, afirmando estar lastreada em norma interpretativa emanada pela Receita Federal do Brasil em 2019, que não poderia retroagir a exercícios financeiros anteriores.

Afirma, ainda, não ter sido comprovada a periculosidade, para os empregados, da atividade econômica desempenhada, que envolve o contato com o agente químico benzeno.

Requer, assim: a) a declaração de nulidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2 de 2019, bem como do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” emitido pela Receita, que lhe fora endereçado; b) o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito do autor em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período; c) que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; e d) que a ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas (doc. 2). Juntou documentos (docs. 3-5).

Tutela de urgência indeferida pelo Juízo (doc. 8).

O autor realizou depósito referente ao tributo discutido nos autos (docs. 10-16).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou **contestação**, em que pugna pela improcedência dos pedidos apresentados pelo autor. Argumenta, essencialmente, a higidez e legitimidade do ato declaratório interpretativo impugnado, bem como com a correção da incidência tributária em discussão (doc. 18).

Em seguida, a Fazenda Nacional peticionou informando que o débito em questão não fora, de fato, constituído e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe a regularização do depósito, mediante a transferência do valor atualizado nos termos da Lei nº 9.703/1998 (docs. 23-25).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não havendo necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e requisitos de validade processuais, integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo diretamente à análise do mérito.

2.1 MÉRITO

2.1.1. DA NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N. 2 DE 2019 E DA INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO.

Um dos pedidos da parte autora é que se “declare a nulidade e ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2 de 2019”.

O Ato Interpretativo impugnado tem por objeto o emprego de Equipamento de Proteção Individual – EPI no ambiente de trabalho, afirmando que seu uso não descaracteriza o fato gerador da contribuição para o SAT como alíquota incrementada, na forma da L8213, art. 57, §6º, nos casos em que seja julgado ineficaz para eliminar os fatores de risco.

O referido ato tem, segundo o Código Tributário Nacional - CTN, natureza e caráter normativo, integrando o conceito de norma complementar (CTN, art. 100, I e II) e, por consequência, de legislação tributária (CTN, art. 96).

Considerada a natureza do pedido feito pelo autor, que visa a declaração de nulidade da norma complementar em abstrato, cabe perquirir se está ou não presente a legitimidade ativa para tal pedido.

A resposta é negativa.

O autor suscita a existência de crise de legalidade concretizada pela edição, pela Receita Federal do Brasil, de ato com conteúdo normativo em desacordo com a norma superior, que visa interpretar. Por consequência, pretende tutelar direito de natureza coletiva, para o qual não é legitimado, tampouco adequada a via processual eleita.

A tutela de direitos coletivos se faz através das chamadas ações coletivas, como a ação civil pública e a ação popular, que possuem legitimados específicos, taxativamente listados nas respectivas leis de regência.

Carcereira de legitimidade ativa, pois, o autor para seu pedido.

Entretanto, a fundamentação exposta na petição inicial revela incongruência entre os argumentos trazidos pela parte, e o pedido respectivo.

Observe-se que o autor se insurge contra a aplicação retroativa do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2 de 2019, afirmando que este não poderia incidir sobre fatos geradores de tributos ocorridos em exercícios anteriores à sua edição, como 2016.

Assim, a argumentação do autor se fundamenta na irretroatividade da lei tributária, e não na invalidade do ato interpretativo em discussão, não havendo necessidade, pois, de declaração de sua nulidade para que a pretensão autoral seja atendida, mas apenas de restrição de sua incidência retroativa.

Dessa forma, aplico o CPC, art. 322, §2, que afirma que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, de forma a tornar como pedido do autor a não incidência do referido ato interpretativo sobre os fatos geradores em discussão, ocorridos no exercício de 2016.

Passo assim, à sua análise.

A retroatividade legal é fenômeno que denota o atingimento, por lei posterior, de fatos que lhe são anteriores. É fenômeno que tem o potencial de pôr em risco direitos já adquiridos pelo indivíduo, e de frustrar expectativas nele criadas de maneira legítima, vulnerando, assim, a segurança jurídica, valor constitucionalmente tutelado (CRFB, art. 5, *caput*).

Não por outra razão, a Constituição salvaguardou o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada do efeito da retroatividade de normas (CRFB, art. 5, XXXVI).

Cabe observar, entretanto, que nem toda aplicação retroativa de normas é ilícita ou inconstitucional. Considerando que o valor que se visa resguardar como a proibição à retroatividade é a segurança jurídica, perde a proteção seu objeto nos casos em que a retroatividade não comprometa esse bem jurídico. É o caso das normas interpretativas.

As normas meramente interpretativas são aquelas que não inovam o substrato normativo já positivado, fixando apenas interpretação autêntica do texto posto. Nelas, o legislador apenas indica qual sentido para a norma, dentre os possíveis, ele entende ser correto. Não há inovação normativa.

Nesse passo, o próprio CTN endossa essa argumentação, afirmando, em seu art. 106, I, que a lei nova “aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa (...)”.

Cabe notar que o conteúdo do Ato Declaratório Interpretativo n. 2 de 2019 em nada inovou a hipótese de incidência da contribuição para o SAT. O incremento da alíquota da contribuição tem por escopo custear a concessão de benefícios de aposentadoria especial. Assim, se o emprego de EPI não exclui, no caso concreto, o direito ao benefício para o segurado, é natural que seja devida a respectiva contribuição patronal, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 664335, julgado sob o regime de repercussão geral em 2015, fixou esse entendimento, afirmando que o uso de EPI reputado ineficaz para neutralização dos fatores de risco à saúde do trabalhador não exclui o direito à contagem especial de tempo e, por consequência, a incidência da contribuição especial para o SAT:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. STF, RE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 04.12.2014, publicado em 12.02.2015. Grifei.

Observe-se também que a Tuma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal – TNU, já fixara esse entendimento em sua súmula, enunciado 9, editado em 2003.

Assim, não há que se falar em surpresa ou retroatividade indevida da norma interpretativa editada pela Receita Federal do Brasil.

2.1.2. DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA INCREMENTADA DA SAT NO EXERCÍCIO DE 2016 E DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

Como afirmado, o entendimento de que o emprego de EPI ineficaz para a anulação dos fatores de risco à saúde do trabalhador não é capaz de afastar o direito à contagem de tempo especial e, por consequência, a incidência da contribuição incrementada para o SAT, é anterior a 2016.

Muito embora o caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal e o citado no enunciado da Súmula da TNU tratem do fator de risco ruído, é certo que para o agente químico benzeno o uso de EPI também é considerado ineficaz para a proteção do trabalhador. Nesse sentido, cito o Manual de Aposentadoria Especial, item 1.9.3, editado pelo Instituto Nacional do Seguro Social:

“Em relação ao benzeno, para o período trabalhado a partir de 8 de outubro de 2014, a avaliação será apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição, ainda que considerados eficazes, pois o benzeno consta no Grupo 1 da LINACH I, possui CAS e consta no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014).”.

Observe-se ser irrelevante a argumentação do autor acerca da existência de níveis de benzeno na gasolina abaixo do volume de 1%, que seria o limite de admissibilidade da presença do hidrocarboneto.

Não há que se confundir os limites máximos de permissão do manuseio de produtos que contenham benzeno com a existência de risco à saúde do trabalhador neste manuseio. A análise, nesse caso, é qualitativa (D3048, art. 68, §4), ou seja, toma em consideração a mera presença do fator de risco no meio ambiente de trabalho, e não quantitativa, em que se analisa se foram ultrapassados limites máximos estabelecidos.

Assim, ainda que se trate de produtos que contenham teor de benzeno abaixo dos limites máximos, existem riscos à saúde do trabalhador que com eles tem contato, ensejando assim a contagem especial do tempo de contribuição.

Irrelevantes também os argumentos de que outros produtos igualmente lesivos teriam tratamento diferenciado. Aqui se trata de benzeno, e a legislação é clara quanto à sua periculosidade, e os respectivos reflexos tributários.

Importante frisar, ainda, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a submissão a agentes químicos prejudiciais à saúde é presumida no caso do frentista, que trabalha de forma permanente e habitual com hidrocarbonetos aromáticos. Em tempo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FRENTISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE PPP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS POSTERIORES À DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

- Quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 16/05/2009 a 01/12/2009, observo que é irrelevante no caso dos autos que este seja posterior ao PPP de fls. 32/34. **O reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de frentista não exige a apresentação de laudo técnico ou PPP.** É justamente este o caso dos autos, uma vez que resta comprovado pela análise da CTPS do autor e do CNIS que este trabalhou como frentista no Auto Posto M.C. Rio Preto Ltda. – ME no período de 01/09/2005 a março de 2014.

(...)

-Agravamento interno a que se dá parcial provimento. TRF3, ApelRemNec n. 0002889-92.2015.4.03.6106. 8ª Turma. Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini, julgado em 16.04.2020.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

-Afunção de “frentista” em postos de combustíveis é passível de ser enquadrada em atividade especial em razão do ofício, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Precedentes.

-Laudo técnico indica a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, situação que se amolda aos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999.

-Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.

(...)

-Remessa oficial não conhecida.

-Apelação do INSS parcialmente provida. TRF3, ApelRemNec n. 5935133-80.2019.4.03.9999. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Daldice Maria Santana de Almeida, julgado em 24.04.2020.

Assim, não há que se falar em inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, sendo devida a contribuição ao SAT, nos termos da L8213, art. 57, §6, e correto o Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Receita Federal do Brasil.

Reconhecida a ocorrência do fato gerador do tributo, não há que se falar, igualmente, em proibição à Receita da prática de atos orientados ao lançamento do crédito tributário, eventual inscrição em dívida ativa e cobrança dos valores, ou ainda imposição de multas.

Relembre-se que segundo informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o crédito tributário em discussão ainda não foi lançado, ou seja, ainda não foi formalizado (doc. 23-24).

Considerando que as contribuições previdenciárias se submetem a lançamento por homologação (L8212, art. 30, I, “c” e 32, IV), deve o montante depositado em garantia do crédito tributário, com escopo de suspender sua exigibilidade, ser convertido em renda à Fazenda Nacional, extinguindo-se assim o crédito tributário, sob condição resolutiva de ulterior homologação (CTN, arts. 150 e 156, VI).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino a conversão em renda do depósito feito com escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário (doc. 16), em favor da Fazenda Nacional, lançando-se por homologação, e extinguindo-se sob condição resolutiva, nos termos do CTN, art. 150, o crédito referente à contribuição para o SAT prevista na L8213, art. 57, §6.

Fica prejudicada a concessão de eventual tutela provisória de urgência.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, na proporção de 10% do valor da causa (CPC, art. 85, §2).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 19 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE: JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de nominada *ação declaratória de inexistência de débitos c/c antecipação da tutela* proposta pela pessoa jurídica, R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP).

Empetição inicial, a autora relata que, no dia 15.04.2019, o CREA/SP, mediante a notificação nº 491891/2019, a intimou para indicar profissional inscrito em seus quadros como responsável técnico, sob pena de multa, no valor de R\$2.271,73. No entanto, sustenta que na sua atividade possui responsável técnico, conforme exigências da Resolução nº 363, de 29 de julho de 1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), qualificado de acordo como ramo de palmitos e conservas, atividade desenvolvida em seu estabelecimento.

Desse modo, requer a concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a abstenção do CREA/SP em impor novas sanções, em virtude da alegada falta de profissional inscrito em seus quadros, conforme consta da notificação daquele Conselho. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar.

Para instruir o feito, juntos os seguintes documentos: a) contrato da parte autora; b) ficha cadastral da JUCESP; c) comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, em que declarada a atividade econômica “fabricação de conservas de palmito”; e) certificado em nome de Júlio César Teixeira de Souza sobre curso de “processamento de palmito em conserva”; d) notificação nº 491891/2019 (id. 22791289).

Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial de Registro/SP deu pelo **declínio de competência** em favor da 1ª Vara Federal de Registro/SP (id. 22791294).

Aportados os autos no Juízo, determinou-se a intimação da autora para comprovar o recolhimento de custas iniciais do processo (id. 281753754).

Na sequência, a autora requereu a juntada da guia e comprovante de recolhimento de custas processuais (id. 29371027).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 30442151).

Citado, o CREA/SP apresentou **contestação**, em que, preliminarmente, suscita a incompetência relativa do Juízo para a apreciação da demanda, conforme art. 337, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, afirma que as atividades desempenhadas pela autora consistem em "indústria e comércio de produtos alimentícios – fabricação de conservas de palmito", o que se enquadra no âmbito da engenharia e justifica a exigência de registro e responsável técnico devidamente anotado na área da engenharia de alimentos (id. 31537416).

Junto com a contestação os seguintes documentos: a) Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; b) Regimento do CREA/SP; c) Resolução nº 218/1973 do CREA/SP, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Resolução nº 417/1998 do CREA/SP, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; e) Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; f) Processo SF-0010889/2018, em que decidido pela obrigatoriedade de registro no Conselho, com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado no Conselho, e pela aplicação de multa, no valor de R\$2.271,73.

Sobre a **produção probatória**, o CREA/SP requereu a realização de prova pericial por engenheiro de alimentos (id. 32004641), ao passo que a autora pugnou pela oitiva de responsáveis técnicos que atuam em seu ramo (id. 33158065).

A autora manifestou-se em **réplica**, salientando a competência deste Juízo e a ilegalidade da exigência do CREA/SP em relação a parte autora (id. 33158090).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Cuida-se de demanda ajuizada por R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME sob argumento, em síntese, da indevida exigência de responsável inscrito nos quadros de engenharia de alimentos nas instalações da empresa autora.

De início, registre-se a desnecessidade da produção probatória requerida pelas partes, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o feito encontra-se devidamente instruído por documentos e a questão controvertida versa a respeito de matéria de direito.

A realização de perícia no local, por engenheiro de alimentos, consoante requerimento do CREA/SP, e a oitiva de testemunhas consoante requerimento autoral, não serviriam para esclarecer sobre o objeto social da autora. Tal se deve porquanto há prova documental acerca do tema, não há dúvidas que sua atividade encontra-se inserida no **ramo de produção de conservas de palmito**.

Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas e que a causa encontra-se apta ao julgamento antecipado (*rectius*: imediato) de mérito. Passo, então, a fazê-lo, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminar

Em caráter preliminar, o CREA/SP suscita a incompetência relativa do Juízo para a apreciação do feito, pois a regra processual determina que a ação seja ajuizada no domicílio do réu.

Ocorre que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 627709, conferiu interpretação extensiva ao art. 109, § 2º, da Constituição da República, para autorizar a eleição de foro nas ações propostas contra autarquias federais. Caso em exame.

Assim, legítimo o ajuizamento da ação no foro de domicílio da autora, sendo competente o Juízo para processar e julgar o feito, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

- O art. 109, § 2º, da Constituição Federal dispõe que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- A jurisprudência das cortes superiores é no sentido de que aplicável o referido dispositivo às autarquias federais (RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016). O referido precedente estabelece expressamente que não se aplica a elas o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União.

- **A autora, com domicílio em Boituva/SP, ajuizou ação anulatória de débito perante o Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo em Sorocaba/SP (com competência territorial sobre o Município de Boituva/SP), de modo que observado o comando previsto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, sendo indevida a redistribuição à capital, sede da entidade autárquica.**

- É de se destacar que, nos termos do precedente adrede destacado, inaplicável o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC às autarquias, fundamento que levou o Juízo Suscitado a remeter os autos à Capital (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002038-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019 - grifei).

- Conflito procedente. (TRF3, Conflito de Competência 5004346-20.2019.4.03.0000/SP, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, publicado via sistema em 09/03/2020). (grifei-se).

Portanto, **afasto** a preliminar de incompetência relativa arguida pelo CREA/SP.

Mérito

Quanto ao mérito, verifica-se que, realmente, não se exige a contratação de profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia em caso de atividade básica de fabricação de alimentos, conforme julgado abaixo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cito o precedente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA/GO. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS. DERIVADOS DO LEITE. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. INEXIGIBILIDADE. ESTABELECIMENTO JÁ INSCRITO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO INCONTROVERSO. SUBMISSÃO AO PODER DE POLÍCIA DE DOIS CONSELHOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. "É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: [...] f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização" (Lei 5.517/1969, art. 5º, f). 2. "A indústria e comércio de produtos alimentícios em geral, bem como o beneficiamento, industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral para a alimentação humana e animal não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, pois não há desenvolvimento de novos produtos eletrônicos ou algo do gênero" (AP 0003068-18.2004.4.01.3600/MT, TRF1, Sétima Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Eduardo Castro Martins, unânime, e-DJF1 20/04/2012). 3. O estabelecimento da impetrante é regularmente registrado perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/GO, nos termos do que dispõe o art. 5º, f da Lei 5.517/1969, não estando obrigada, obviamente, a submeter-se ao poder de polícia de dois conselhos de fiscalização profissional. 4. A impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), vigente na data de prolação da sentença), qual seja demonstrar a ilegalidade do ato administrativo impugnado. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 0015383-43.2011.4.01.3500, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, publicado no e-DJF1 em 26/04/2019). (grifei-se).

Segundo disposição contida no art. 4º da Resolução nº 363/1999, do Ministério da Saúde – ANVISA, "as fábricas de conservas de palmito estão obrigadas a ter um responsável técnico, com formação de nível médio no mínimo, com experiência mínima de 1 (um) ano em processamento de alimentos, e devidamente treinado em Boas Práticas de Fabricação, Controle de Pontos Críticos e Práticas Específicas de Fabricação de conservas de Alimentos Acidificados, com Certificado emitido por entidade de ensino, capacitação ou qualificação profissional, com reconhecimento técnico e científico nacional ou internacional".

Em outros termos, a legislação sanitária admite que, no caso de fabricação de palmito em conserva, objeto social do empreendimento da autora, haja responsável técnico, devidamente treinado, com formação mínima em nível médio e experiência de um ano em processamento de alimentos.

In casu, a autora carrou os autos Pje documentação que demonstra a contratação de profissional técnico, com certificado de qualificação em "processamento de palmito em conserva acondicionado em embalagens flexíveis" (id. 22791289), o que, em tese, supre a exigência da ANVISA.

Outrossim, restou demonstrada a imposição de multa, no valor de R\$2.271,73, de acordo como Auto de Infração nº 491891/2019, pela ausência de credenciamento pelo CREA (id. 22791289).

Mostra-se desarrazoada a exigência de registro no CREA/SP, e da indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, conforme julgado precedente.

Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da multa imposta pelo CREA/SP.

A seu turno, o pedido formulado visando a que "a requerida se abstenha de aplicar novas sanções ou multas sob o mesmo argumento, enquanto esta questão estiver sendo debatida perante este D. Juízo, sob pena de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo", não comporta deferimento.

Com efeito, o CREA/SP tem sua atribuição fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, é claro em estatuir que estabelecimentos empresariais devem demonstrar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

Acaso necessária a presença do profissional naquele estabelecimento, o CREA/SP tem legitimidade para fiscalizar e punir eventuais irregularidades. Adite-se que a fiscalização insere-se nos atributos do poder de polícia inerente aos conselhos profissionais.

O âmbito de competência do Conselho engloba, então, a fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso de o Poder Judiciário proibir o exercício dessa atividade, que se encontra dentro de sua autoridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da multa, no valor de R\$2.271,73, imposta pelo CREA/SP em desfavor da autora R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, no Auto de Infração nº 491891/2019.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida, para que se suspenda, por ora e até decisão final no presente feito, a exigibilidade da multa imposta a parte autora, conforme Auto de Infração nº 491891/2019. Serve a presente sentença de ofício para o CREA/SP.

Custas do processo devem ser reembolsadas pelo CREA-SP.

Honorários advocatícios pelo Conselho. Sabido que o §8º do artigo 85 do CPC/15 estabelece que "*nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.*". O valor da causa (R\$ 2.770, em ano 2019) não pode ser considerado, no caso, pois reduzida em valor irrisório, sob pena de aviltar a atividade profissional do advogado do vencedor. Razão pela qual fixo a condenação respectiva em R\$ 2.500,00 (precedentes do TRF/3R).

Sentença não sujeita à remessa necessária, com base no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhem-se os feitos ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-73.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DANIEL FERNANDO URBANO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS OSMAR PEREIRA - SP394599, WESLEY RICHARTI BRINKER - SC39789
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum, pelo fundista, DANIEL FERNANDO URBANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o saque integral dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS: PIS/PASEP 128.01461.24-7, conta nº 000.011.276-44, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com as regras do FGTS. Juntou documentos.

O feito foi remetido ao JEF em vista do valor da causa (id 33311045).

Entretanto, a seguir, a parte autora postulou pela desistência da demanda (id 33494851).

Considerando que não houve integralização da lide, desnecessária a anuência da parte contrária, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a ré só manifestou-se nos autos para informar sua anuência com a extinção da demanda.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-94.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ISAUARA MARCIA BERTHOLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delimitadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias, informando, se for o caso, exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADRIANA DA COSTA PEREIRA, ADRIANA DA COSTA PEREIRA, ADRIANA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802, ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802, ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802, ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPUGNAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO AUTOMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, proposta por ADRIANA DA COSTA PEREIRA, contra a UNIÃO.

Insurge-se a autora contra 5 (cinco) autos de infração de trânsito - AITs, lavrados em desfavor do veículo Toyota/Bandeirante, placa de identificação BHP-2649, de sua propriedade.

Assevera que o referido veículo teria sido subtraído em 13.12.2016, no município de Sete Barras/SP, e que os AITs se referem a infrações praticadas em 14.12.2016 por EDNILSON BATISTA DA SILVA, registradas após acidente automobilístico em que esse se envolveu, na condução da *res furtiva*.

Requer, assim, a anulação dos autos de infração de trânsito T095781919, T096147083, T095781935, T095410104 e T095781927 (id. 20969204), lavrados pela Polícia Rodoviária Federal.

Requeru, também, a concessão de tutela provisória de evidência (CPC. art. 311). Juntou documentos.

Tutela provisória de urgência indeferida, em 22.08.2019 (id. 21074321). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, afirmando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora não teria se manifestado administrativamente contra a imputação das infrações de trânsito, pagando-as. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido (id. 31641988).

Em réplica, a autora reiterou os argumentos trazidos na inicial, requerendo a produção de prova testemunhal, e a procedência do pedido (id. 33183284).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Preliminares.

1.1. Do Interesse de Agir.

A UNIÃO afirma a falta de interesse de agir da autora, fundamentada na ausência de manifestação administrativa tempestiva quanto à lavratura dos AITs e no pagamento voluntário das sanções pecuniárias impostas, realizada em 25.06.2019. Requer, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Não tem razão a ré.

Com efeito, não existe instância administrativa de curso forçado para impugnação de sanções impostas ao administrado.

O mero ato de imputar ao indivíduo infração administrativa ilegal ou ilegítima é suficiente para caracterizar violação de direito apreciável pelo Poder Judiciário, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5, XXXV.

Igualmente, não há que se falar em falta de interesse pelo pagamento das multas. Como afirmado pela autora, o pagamento pode ocorrer por razões práticas, com escopo de viabilizar o licenciamento do veículo, por exemplo.

Ademais, ainda que não se identificasse propósito prático no pagamento, fazendo-o a autora por acreditar que o valor era devido, não se afastaria a possibilidade de impugnação posterior. O pagamento de sanção pecuniária indevida à UNIÃO implica em enriquecimento sem causa desta, que só pode ser remediado pela desconstituição da infração erroneamente imputada.

Afasto a preliminar.

1.2. Da Prova Testemunhal.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal em sua réplica à contestação, arrolando como testemunha o policial rodoviário federal ROBSON EMANUEL ELIAS DE CAMARGO.

O pedido de produção probatória deve ser indeferido.

Com efeito, o Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único, faculta ao magistrado indeferir provas por ele consideradas inúteis ao esclarecimento dos fatos trazidos ao processo, zelando por sua duração razoável.

Nesse passo, percebe-se que a prova proposta pela parte em nada contribui para o deslinde da causa, uma vez que pretende comprovar matéria que não é controvertida nos autos, qual seja, que ADRIANA DA COSTA PEREIRA não era a condutora do veículo autuado, no momento das infrações de trânsito.

Perceba-se também que, ao contrário do afirmado pela autora, que o policial seria capaz de comprovar que "no momento da apreensão existia (sic) elementos suficientes para apontar ação delitiva de furto" (id. 33183284, pág. 3), o boletim de ocorrência comunicando a subtração do veículo só foi lavrado um dia após a apreensão, impossibilitando aos policiais conhecerem, na ocasião da lavratura dos autos de infração, a condição do automóvel.

Assim, indefiro a produção da prova pretendida.

Inexistindo pedido de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

2. Mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento de vício na imposição de sanções de trânsito à autora, por estar o veículo no qual foram elas praticadas fora de sua posse direta, em razão de sua subtração por terceiro.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Entendo que a autora não se desincumbiu do ônus probatório referente ao fato constitutivo de seu direito, qual seja, a subtração de seu veículo automotor (CPC, art. 373, I).

Mesmo após a análise dos documentos trazidos à inicial, e daqueles juntados ao processo pela autora ao longo da instrução, permanecem dúvidas quanto à natureza e a data da retirada do automóvel Toyota/Bandeirante da esfera de disponibilidade de ADRIANA DA COSTA PEREIRA.

Inicialmente destaco que não existe dúvida quanto à propriedade do veículo, uma vez que foi juntado aos autos formal de partilha referente ao espólio de DAVID BENEDITO DA COSTA, em que o automóvel é deixado a ADRIANA DA COSTA PEREIRA (id. 20968757, pág. 3).

Quanto à subtração, a autora juntou aos autos o boletim de ocorrência n. 870/2016, em que ela mesma comunica à Polícia Civil do Estado de São Paulo a suposta subtração do veículo, afirmando que seu filho o teria deixado em frente ao mercado em que trabalha no dia 13.12.2016, e que ao procurá-lo, no dia 15.12.2016, não o teria encontrado (id. 20968789, págs. 1-2).

Observe-se que o boletim só foi lavrado no dia 15.12.2016, ou seja, um dia após o acidente em que se envolveu EDNILSON BATISTA DA SILVA na condução do automóvel aqui tratado, em Pariqueira-Açu.

Interessante notar que no boletim de ocorrência n. 1206/2016, lavrado em decorrência do acidente de EDNILSON BATISTA DA SILVA, não há qualquer menção à suposto crime de furto praticado por EDNILSON, ou suspeita de que o veículo não estivesse legitimamente em sua posse. O boletim apenas registra seu estado de embriaguez ao volante, e a ausência de habilitação à condução de veículos automotores (id. 20968789, págs. 3-6).

Chama a atenção a existência de termo de aditamento de declarações, em que a autora retornou, à Polícia Civil, em 21.03.2018, e prestou novas informações sobre a subtração de seu veículo, afirmando que ela e seu filho teriam “se equivocado com a data dos fatos, sendo que o veículo Toyota Bandeirantes, cor azul, placas BHP-2649/Sete Barras-SP, foi deixado defronte ao supermercado, no dia 13 de dezembro de 2016, no final da tarde, acreditando ser por volta das 18:00 horas e no mesmo dia no período noturno ou no dia seguinte durante a madrugada foi subtraído do local onde foi deixado.” (id. 20968789, pág. 9).

Percebe-se, assim, que a versão dos fatos narrada pela autora, referente à data da subtração do veículo, só surgiu em 2018. Estranha-se que a autora tenha notado que a data da subtração fora informada incorretamente à Polícia Civil somente em 2018, e que tenha entendido ser necessário comunicar esse fato à Polícia após tanto tempo.

Não foi juntado aos autos o termo de declarações originalmente lavrado perante a Polícia Civil, não sendo possível saber o que foi retificado pela autora.

Destaque-se também que, intimada por este Juízo para que informasse “acerca da existência de ação penal relacionada ao furto do veículo, conforme narrado na exordial” (id. 21074231), a autora citou a existência da ação penal n. 0000921-55.2017.8.26.0424, que imputa a EDNILSON BATISTA DA SILVA a prática dos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, arts. 306 e 309, e não de crime de furto.

Importante frisar que a denúncia oferecida pelo Ministério Público no referido processo não cita, em nenhum momento, a subtração do veículo, muito embora tenha sido apresentada à Justiça bandeirante em 23.02.2018 (id. 23875295, pág. 44).

Observa-se, também, que em momento algum a autora imputa a subtração do veículo a EDNILSON BATISTA DA SILVA, se limitando a afirmar que o objeto fora subtraído, e que EDNILSON sofrera acidente em sua condução na madrugada do dia 14.12.2016, o que também causa estranheza, uma vez que o acidente ocorreu horas após o veículo ter sido deixado no local indicado pela autora em sua inicial.

Incongruente, também, a assertiva da autora de que o veículo não teria mais sido utilizado desde 1995, após a morte de seu genitor, e que teria permanecido guardado por todo este período (id. 21938435). A própria autora afirma no boletim de ocorrência que o veículo fora estacionado por seu filho em frente ao mercado onde trabalham, em 13.12.2016, e que só teria notado o furto ao procura-lo para utilizá-lo, em 15.12.2016.

Enfim, restam muitas dúvidas não esclarecidas que não permitem que se conclua, de forma segura, que houve furto do automóvel na data indicada, vencendo-se assim a presunção de legitimidade dos atos administrativos impugnados.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Condene a autora ao pagamento de custas processuais.

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Sem reexame necessário.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 22 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-68.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAJATI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (doc. 17) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (doc. 18) em relação à sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito do pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, em âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (doc. 15).

Juntadas informações prestadas pela agência do INSS de Cajati/SP (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando a decisão proferida em via administrativa, pelo indeferimento da revisão de benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante (doc. 20), fora adimplida a obrigação determinada em sentença.

Nesse ponto, prejudicada a análise de ambos os embargos declaratórios, ante a perda de seu objeto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A - T i p o A

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pela executada, pessoa jurídica, SUPERMERCADO JJJ LTDA. ME, em desfavor do banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à extinção da Execução de Título Extrajudicial sob nº 5000397-31.2019.4.03.6129, deste Juízo.

Em sua peça inicial a parte embargante alega: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) o excesso de execução; c) a limitação anual de capitalização dos juros; d) a limitação imposta à taxa de comissão de permanência e aos juros remuneratórios; e, e) a impossibilidade de cobrança da taxa de comissão com outros encargos. Requer, ainda, a produção de prova pericial financeira e a exibição de documentos (doc. 2). Juntou documentos (docs. 3-5).

Determinada a intimação da embargante a **emendar a petição inicial**, para apresentar documentos essenciais e o demonstrativo discriminado e atualizado do importe que entende correto na cobrança (doc. 8).

Instada, a embargante afirmou a necessidade da realização de perícia e requereu a juntada de cópia da inicial (doc. 10).

Na sequência, o Juízo determinou a **extinção dos embargos à execução, no tocante ao pedido de excesso de execução**, e determinou-se a citação da CEF (doc. 12).

Citada, a CEF apresentou **impugnação aos embargos à execução**, em que requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte embargante (doc. 14).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a dívida cobrada, nos autos de execução nº 5000397-31.2019.4.03.6129, deste juízo, no importe de R\$65.311,93, oriunda do instrumento de *Cheque Empresa Caixa (CROP J)* nº 0903. 003.00000240-6.

A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão controvertida baseia-se em aferir as alegadas inépcia e da falta de causa de pedir da petição inicial que originou a execução, o excesso de execução, a inexistência de mora, bem como o alegado anatocismo na formação da dívida executada.

De saída, deixo consignado que **indefiro o pedido de produção de prova pericial** formulado pela parte embargante, com fulcro no art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

A produção de prova pericial teria por escopo impugnar o valor dos juros integrados à dívida. Entretanto, a simples leitura dos demonstrativos de débito do contrato de "Crédito Rotativo – Cédula de Crédito Bancário" revela que as taxas de juros moratórios e remuneratórios, bem como a periodicidade de sua incidência estão expressamente ali indicados.

Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). In casu, torna-se desnecessária a prova pericial requerida, que tempor escopo trazer ao processo informação nele já existente.

Cito precedente. "Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de prova pericial contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009, p. 299).

2.1 Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Ao caso em tela, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois a CEF prestou serviços financeiros à parte embargante, que os recebeu como destinatária final, consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º, do CDC. Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Mérito

Inicialmente, deixo consignado que **a parte embargante não nega a existência da dívida cobrada pelo banco, apenas se insurge contra a sua composição**.

Anoto, ainda, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou o entendimento de que:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 176475/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, publicado no DJe em 29/05/2019). (grifou-se).

No caso dos autos, analisando a documentação acostada pela parte embargante (doc. 5), tem-se que foram firmados os seguintes contratos com a CEF: *Cédula de Crédito Bancário nº 02870903* (fls. 09/29 – doc. 5).

De outro ponto, foi colacionado aos autos o demonstrativo de débito e sua evolução (fls. 33/35 – doc. 5), e há previsão contratual explícita acerca da correção monetária e juros.

Cumpr salientar que não fora atacada a decisão do juízo no feito que extinguiu os embargos, na parte relativa ao alegado excesso de execução. Em vista disso, restam prejudicadas as teses da defesa relativas às alegações que induzem ao excesso de execução, quer em relação à cobrança de juros indevidos, quer em relação ao anatocismo.

De outro ponto, foi colacionado aos autos o demonstrativo de débito e sua evolução (fls. 33/35 – doc. 5), e há previsão contratual explícita acerca da correção monetária e juros aplicados (cláusula décima do contrato executado).

No que se refere à alegada cobrança ilegal de **comissão de permanência**, tenho que, igualmente, o embargante não se desincumbiu de apontar sua incidência no caso em apreço. De outro viés, da análise do demonstrativo de débito (fls. 33/35 – doc. 5), não se extrai a cobrança de comissão de permanência.

Contudo, sobre o tema, é cediço que a aplicação da comissão de permanência é legítima desde que seu valor não ultrapasse o limite dos juros convencionados ou a média da taxa de mercado do dia do pagamento, como previsto na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, criada com suporte na Lei 4.595/64, visto que (...) não constitui cláusula puramente potestativa "já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor; mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis" (AgRg no Resp nº 268.575-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Esse entendimento consolidou-se na Súmula nº 294, do STJ, *verbis*: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Assim, é legítima a cobrança da comissão de permanência em patamar igual ou inferior ao percentual dos juros do contrato, não havendo, por conseguinte, ilegalidade neste ponto. Todavia, além de limitada à taxa dos juros remuneratórios estabelecida em contrato, a validade da aplicação da comissão de permanência está condicionada a sua não cumulação com outros encargos, uma vez que a comissão de permanência já encerra correção monetária, remuneração pelo uso do capital e prejuízos pelo atraso no pagamento.

A propósito, dispõe a Súmula nº 472, do STJ: "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO.

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Contudo, a intervenção do Estado no regime contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, de modo que a aplicação da regra consumerista aos contratos bancários não induz à substituição automática das normas do Código de Processo Civil.

3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, DJ 29/09/2006, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não se submetem ao critério de abusividade previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 596.

4. No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, verifico que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, desde que apresente periodicidade inferior a um ano, para contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.00, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

5. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

6. Não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.

7. Em se tratando de execução oriunda de responsabilidade contratual, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor no pagamento, ou seja, a partir da constituição em mora deste, mediante a citação válida, nos termos do art. 219 do CPC.

8. Em razão da ausência de qualquer indicador de que houve excesso na execução objeto destes embargos à execução, não deve prosperar o recurso interposto pelos devedores.

9. Em caso de sucumbência recíproca, as verbas honorárias são fixadas com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos.

10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 1565001/SP 0009511-06.2009.4.03.6105, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05.12.2017).

No caso de impuntualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência (cláusula vigésima quinta do contrato executado – fl. 23 do doc. 5) que não se afigura acréscimo abusivo, pois objetiva remunerar a instituição financeira pela ausência de pagamento do montante e prazo pactuados. Assim, não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, uma vez que sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

Portanto, não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.

Não há falar em abusividade das **taxas de juros** pactuadas entre as partes. Ao contrário do afirmado, não existe, há muito, limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, revogando-se o art. 192, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, que positivava essa limitação, em 2003, pela Emenda Constitucional n. 40.

Cito, nesse sentido, o enunciado 382 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Igualmente, não se aplicam aos contrários bancários de mútuo as disposições da Lei de Usura (D22636/36) ou do Código Civil, art. 406. Nesse sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Destaque-se que, desde a edição da L4595/64, a qual dispõe sobre políticas para instituições financeiras, estabeleceu-se que o Conselho Financeiro Nacional é quem regularia e fiscalizaria as taxas de juros aplicadas no mercado financeiro (art. 4, IX). O Conselho adota a postura de livre mercado, deixando as instituições financeiras competir livremente com as taxas, que são flutuantes.

Assim, só se admite revisão de taxas de juros remuneratórios nos casos em que se trate de relação de consumo, e quando presente abusividade cabalmente demonstrada, o que não há no caso concreto, uma vez que a parte afirma sequer saber quais são as taxas de juros cobradas, muito embora estejam elas expressas nos demonstrativos de débito juntados à inicial.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso em recurso repetitivo:

RECURSO REPETITIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL.

No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas. REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgado em 22/10/2008. (grifê)

Ante todo o explanado, reputo insubsistentes os argumentos apresentados pela parte embargante, devendo a presente demanda ser julgada improcedente.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo os embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Anote-se a concessão de assistência judiciária gratuita à parte embargante.

Indevidas custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios pela parte embargante, que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-94.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIGOS DA LEGIAO MIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO - SP169682

DESPACHO

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro/SP, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ELENA REGINA COSTA MUNIZ
Advogado do(a) REU: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

SENTENÇA

1 RELATÓRIO.

Trata-se de *ação monitória* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de ELENA REGINA COSTA MUNIZ, a fim de satisfazer crédito no valor de R\$43.272,28 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais, e vinte e oito centavos), atualizados na data da propositura da ação, 13.12.2019, proveniente de contratos bancários.

A petição inicial afirma a existência de 7 (sete) contratos bancários inadimplidos: 0000000209594086; 0000000209594087; 0903001000250195; 0903195000250195; 250903107090218068; 250903107090220470; 250903400000718777.

A CEF instruiu a petição inicial com cópia de contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, demonstrativos de débitos, faturas de cartões de crédito e extratos bancários de conta (ids. 26421407, 26421408, 26421409, 26421410, 26421411, 26421412; 26421413; 26421414; 26421415; 26421418, 26421419, 26421420, 26421421, 26421422, 26421423, 26421424, 26421425, 26421430, 26421431, 26421432), além de cópia de “Contrato de Crédito Direto Caixa”, “Contrato de Cheque Azul” e “Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA”, todos sem assinatura da ré (id. 26421426, 26421427 e 26421428).

Comprovante de recolhimento de custas (id. 26420897).

Citado, a requerida apresentou embargos à monitória, em que impugna a falta de memória de cálculo com dados necessários à verificação do montante efetivamente devido, além de falta de acesso da embargante à cópia dos contratos.

Afirma ainda a existência de cláusulas abusivas no contrato.

Intimada, a CEF apresentou **impugnação aos embargos monitórios**, em que afirma, essencialmente, a procedência do pedido monitório, tecendo argumentos contrários àqueles expostos nos embargos.

Requeru, finalmente, a concessão de gratuidade de justiça.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

A análise da documentação trazida aos autos pela embargada revela a ausência de cópias dos contratos firmados entre as partes, não havendo, assim, documentos bilaterais que firmem os caracteres empregados para cálculo do valor da obrigação, como taxa de juros moratórios e remuneratórios, incidência de multa, periodicidade de incidência e capitalização de juros, etc.

O que há é apenas cópias de contratos de serviços bancários contraídos, não assinados pela ré, e que não formam em mim, por isso, a convicção suficiente à expedição de mandado monitório.

Não é possível determinar-se a natureza de nenhum dos 7 (sete) contratos citados pela CEF em sua petição inicial, ou determinar-se, com precisão seus caracteres. Tomo como exemplo o contrato de prestação de serviço de cartão de crédito, cujo texto, no item referente aos encargos contratuais, afirma que os juros no caso de pagamento mínimo serão cobrados “às taxas de mercado”.

Igualmente emitidos de forma unilateral foram demonstrativos de débito, que muito embora façam alusão aos contratos, ficam sem arrimo negocial à falta dos instrumentos contratuais respectivos.

Destaco que o contrato de abertura de conta não fundamenta a pretensão da autora, uma vez que não especifica a contratação de qualquer um dos serviços cobrados.

A ausência de documentação que fundamente a incidência desses elementos compromete a liquidez do crédito, ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no CPC, art. 700.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. A ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu crédito.

(...)

6. A ausência de prova pré-constituída que corrobore a liquidez e a certeza do crédito e, principalmente, a existência de relação jurídica entre as partes, acarreta necessariamente no acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e extinção do procedimento monitorio, sem resolução do mérito, pela ausência dos requisitos previstos no art. 700 do Código de Processo Civil.

7. Assente a necessidade de se prover o apelo, determinou-se a inversão da sucumbência e condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

8. Apelo a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC/73, correspondente ao artigo 485, inciso VI do NCPC/15. TRF3, Apelação Cível 2157062/SP. Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Julgado em 17.09.2019.

Não se desconhece que a jurisprudência admite a comprovação do crédito, para fins de expedição de mandado monitorio, por outras formas que não a juntada do contrato respectivo, não se tratando de prova tarifada.

Não obstante, essa prova deve ser suficiente para a convicção do magistrado acerca da evidência do direito do autor, o que não ocorreu.

Destaco que não se nega, aqui, peremptoriamente, a existência do crédito. Apenas afirma-se que a documentação trazida aos autos é insuficiente para consolidação de minha convicção e expedição do mandado monitorio (CPC, art. 701), o que não impede que a autora ajuíze ação de cobrança com a mesma causa de pedir.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos e extingo a ação monitoria, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2).

Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-77.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: MARIA CRISTINA COLLAÇO DE CARVALHO

Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO FREITAS DA ALESSANDRO - SP129894

DESPACHO

Petição de MARIA CRISTINA COLLAÇO DE CARVALHO (doc. 16): Considerando a notícia de descumprimento da decisão anterior (doc. 30), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à transferência de valores determinada.

Verificado o cumprimento da ordem, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000414-33.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: IOLANDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMINY STEFANIE PEREIRA DA COSTA - SP414790

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial para retificar o polo passivo, indicando os nomes e os respectivos endereços das pessoas físicas autoridades coatoras do caso em questão, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse sentido: TRF3, APCIV 00013854520154036108 SP, 18.07.2019; TRF1 AMS 0039976-07.2014.4.01.3800, 18.02.2019.

Providências necessárias.

Registro/SP, 20 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004678-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PILAR QUIMICA DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANUNCIACAO RIOS - SP339480

DESPACHO

Decidido no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC, sobre a notícia de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

2 Comunique-se ao Juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor.

Vale cópia desta como ofício.

Barueri, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000159-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418-B, AMANDA CELLI CASCAES - SP404652-A
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005691-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: GISELE RODRIGUES TEIXEIRA FISIOTERAPEUTA - ME

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a expedição da carta de citação, sem que o aviso de recebimento correspondente tenha retornado a este Juízo, determino novo envio de carta de citação.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 6 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5003844-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDNA APARECIDA DUTRA - SP94094

DESPACHO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada em face do INSS e de PEM ENGENHARIA LTDA. Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 30966957, a que me reporto.

Por meio do referido despacho, a parte autora foi instada a prestar esclarecimentos no feito. Segue, abaixo, trechos do provimento:

(...) No entanto, para o fim de objetivar a realização da perícia técnica, forneceu o autor endereçamento que também pertence ao município de São Paulo, o que contraria o regramento previsto no art. 381, §2º, do CPC: "A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu."

Deste modo, esclareça o autor o pedido acima formulado, bem como especifique o quanto ainda lhe remanesce a título probatório, com indicação clara de sua utilidade -- isto é, o risco ao perecimento da prova e que a prova a ser produzida em Juízo tem o condão de produzir futuros efeitos na esfera administrativa ou até mesmo em eventual processo de conhecimento de natureza previdenciária.

Ainda, esclareça o autor qual seu real interesse processual na produção da prova em Juízo. Isto porque, em tese, bastar-lhe-ia requerer a produção do laudo técnico ou PPP diretamente à empresa em questão, que tem o dever jurídico de manter em arquivo tais documentos. Assim, deverá demonstrar ao Juízo que já requereu formalmente tais documentos da empresa em questão, juntando a comprovação documental com data passada.

Prazo: 10 (dez) dias. Desde já indefiro prazo dilatório, na medida em que não atenderá o interesse processual requerimento a ser ainda formulado à empresa.

Após, tomem conclusos, inclusive para a análise do cabimento do feito e do interesse processual, com fundamento no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA EM EMPRESA PRESTES A ENCERRAR AS ATIVIDADES. INICIAL SEMELEMENTOS DE SUPORTE DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO A SER PROVIDENCIADA PELA AUTORA. PERÍCIA A SER PEDIDA NA PRÓPRIA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PRETENSÃO. 1. A pretensão veiculada na presente ação tem como único objetivo a realização antecipada da prova pericial técnica que servirá para instruir futura ação para concessão de benefício de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial. 2. A pretensão ora buscada pela parte autora nos presentes autos poderá ser requerida nos autos da própria ação principal, sendo desnecessária a instalação de nova relação processual, atendendo-se, assim, a economia processual. 3. Ademais, determinado ao requerente comprovar a tentativa para obter da empresa aludida os formulários que comprovariam a especialidade da atividade, limitou-se a declarar que a empresa não poderia fornecê-los por que sua situação fiscal somente teria sido regulada em 2006. 4. Por conseguinte, está evidenciada a ausência do interesse processual. 5. Medida liminar fundamentadamente indeferida com base na insuficiência de elementos trazidos aos autos com a inicial que demonstrassem a necessidade da medida cautelar urgente. 6. Falta de interesse de agir por parte do autor; uma vez caber a ele próprio a obtenção dos documentos de suporte à tutela jurisdicional, cuja documentação é de fornecimento obrigatório pela empresa. 7. Não há falar-se em dificuldade de acesso à justiça como deduz o apelante, tampouco em prejuízo em relação a sua pretensão, uma vez que viável a realização de perícia indireta quando encerradas as atividades na empresa em que o requerente laborou. 8. Improvimento do recurso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1785781 - 0002245-34.2011.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018) (...).

A parte autora se manifestou no id 32848007. Sustentou que (grifado no essencial):

(...) em Réplica apresentada pela parte autora foi amplamente demonstrado a necessidade de se realizar perícia técnica para resguardar e garantir o direito da parte autora, tendo em vista que **em razão do extravio de documentos, não há como mencionar no PPP se houve exposição a fatores de risco.**

Diante das alegações da PEN ENGENHARIA LTDA de que não possui o LTCAT, bem como que ocorreu o extravio dos documentos, necessário se faz necessário perícia no local de trabalho que ainda existe, bem como os equipamentos em que o autor laborava com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3064 – 2º Subsolo – Itaim Bibi – São Paulo/SP a fim de comprovar o risco todos os dias no ambiente de trabalho pois estava sujeito a periculosidade por Manobra de Cabine com 13.800 volts; - Manutenção com Painéis 380 volts; - Manobra de Geradores a diesel; - Armava e Desarmava cabines energizadas; - Só utilizava abaafador tipo concha e liva de borracha.

Sendo assim, somente a perícia no local do desempenho das atividades do autor, bem como a prova emprestada (localizada de um processo da Justiça do Trabalho de trabalhador que laborou no mesmo local e nos mesmos períodos) e a prova testemunhal poderão comprovar o direito do autor.

A lei de benefícios, bem como seu regulamento estabelecem que a prova do trabalho especial se faz por meio da apresentação de um formulário, o chamado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que deve ser entregue ao funcionário pela empresa e que esse formulário será preenchido com base em um laudo técnico feito por um médico ou engenheiro do trabalho contratado pela empresa.

No caso em tela, se não tem laudo, como poderiam preencher o PPP? Se este apenas copia o que consta no laudo? Em suma, evidente que o PPP entrega está em desacordo com a realidade do autor, razão pela qual necessária a realização de perícia técnica no local de trabalho.

Insta destacar que o **PPP JÁ FOI SOLICITADO PARA A EMPRESA, QUE FORNECEU O DOCUMENTO PREENCHIDO INCORRETAMENTE, SOB ALEGAÇÃO QUE NÃO POSSUI LTCAT QUE BASEIA O PREENCHIMENTO DO PPP**, sendo assim, esgotadas as tentativas no sentido de obter o documento necessário para comprovar sua exposição aos agentes nocivos, não resta outra alternativa senão recorrer às vias judiciais.

Requer este Juízo que junte provas de que os documentos foram solicitados, Excelência, o **próprio PPP acostado na exordial já é prova de que o documento foi solicitado, porém fornecido com preenchimento incorreto.**

Ademais, a **própria empresa PEM ENGENHARIA LTDA admite que "em razão do extravio dos documentos retro mencionado, não há como mencionar no PPP se houve exposição a fatores de risco, como quer o autor, o que é defeso em lei, já que a empresa não pode declarar ou não a existência de condição insalubre ou perigosa no local de trabalho, diante da inexistência de laudo técnico a comprovar tais condições."** (...).

(...) Contudo, diante das alegações, se requer;

(...) A Designação de **PERÍCIA TÉCNICALOCAL EM QUE O AUTOR REALIZOU ATIVIDADES SUJEITO A PERICULOSIDADE, qual seja; Av. Brigadeiro Faria Lima, 3064 – 2º subsolo - Itaim Bibi – São Paulo/SP – CEP: 01451-001** (...).

(...) A designação de audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor e representante da PEN ENGENHARIA LTDA. (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Competência jurisdicional

Da análise do feito vê-se que a parte autora, instada (id 30966957) a primeiramente esclarecer seu pleito de realização de perícia técnica na empresa *Pen Engenharia Ltda.*, haja vista que forneceu endereço pertencente ao município de São Paulo, contrariando o regramento previsto no art. 381, §2º, do CP, insistiu na realização da perícia na "sede da empresa", informando o mesmo endereço da sua última manifestação, qual seja: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3064 – 2º Subsolo – Itaim Bibi – São Paulo/SP.

A parte autora, devidamente instada para tanto, nada disse acerca do regramento contido no art. 381, §2º, do CPC, *verbis*: "A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu."

Esclareço, uma vez mais, que a petição inicial foi recebida por este Juízo em razão do endereço da empresa *Pen Engenharia Ltda.*, constante da inicial (v. despacho id 14095560).

Assim, pela derradeira vez, esclareça a parte autora, *no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias*, o pedido de perícia formulado no feito, haja vista que indica endereço pertencente ao município de São Paulo, o que contraria, conforme observado, o regramento previsto no art. 381, §2º, do CPC.

Intime-se, sem demora, somente a parte autora. Após, tomemos autos conclusos.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE UELITON DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Relatório completo consta da sentença proferida sob o id 28894709, fl. 224, a que me reporto.

Os pedidos da parte autora foram julgados parcialmente procedentes. Houve indeferimento das provas pericial e testemunhal requeridas em Juízo.

Após apelação apresentada pela parte autora, foi proferida decisão no âmbito do Egr. TRF3 que declarou a **nulidade** da sentença prolatada neste feito. Consignou-se, em síntese, que:

(...) o pedido foi julgado parcialmente procedente, negando-se o reconhecimento da especialidade em parte substancial dos períodos reclamados pelo autor, por entender o Juízo de primeira instância que os laudos técnicos trazidos aos autos atestavam exposição a agentes nocivos de forma somente eventual.

Alega o autor que o laudo emitido pela empregadora CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos apresenta informação incorreta quanto à frequência da exposição a agentes nocivos. De fato, o referido laudo técnico é documento unilateral do empregador, de forma que a existência de vícios ou a impugnação de sua correção ou veracidade pelo empregado gera a necessidade de submissão da prova ao contraditório.

Por este motivo, a não produção da prova pericial implica em prejuízo ao direito de defesa do autor.

É necessário dar ao autor a possibilidade de demonstrar de forma clara as condições de seus ambientes de trabalho, a um de que eventual especialidade seja analisada corretamente. Se a prova já colacionada aos autos é insuficiente à comprovação das alegações da parte autora e tendo ela formulado pedido de produção de prova técnica, esta não poderia ter sido indeferida, uma vez que é meio hábil à verificação das reais condições dos seus ambientes de trabalho.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada. Dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (...).

(...) Deixar de reconhecer os períodos cuja especialidade se pleiteia por ausência de prova de exposição a agentes nocivos ao mesmo tempo em que se nega produção de prova pericial configura cerceamento de defesa.

De outro lado, entendo que não houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de seu pedido de produção de prova testemunhal, pois tal prova não seria suficiente para, em tese, modificar a conclusão a respeito da configuração ou não da especialidade. Desse modo, incapaz a prova cuja produção foi indeferida de modificar o resultado do julgamento, não está configurado o cerceamento de defesa. (...).

Determinou-se, então, o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito.

O feito foi virtualizado.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

De modo a que este Juízo Federal dê cumprimento à v. decisão proferida no âmbito do TRF3, manifeste-se objetivamente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as especificidades da produção da prova pericial deferida.

Assim, deverá indicar o nome e o endereço da empresa a ser vistoriada na perícia direta ou por similaridade, identificando todos os demais elementos necessários à realização do ato.

Poderá, ainda, atento ao interesse comum da razoável duração do processo, apresentar pedido de prévio oficiamento, pelo Juízo, à empresa a ser periciada. Com isso, desde que resulte na obtenção dos documentos técnicos que possam esclarecer suficientemente os fatos relevantes sob perícia, poderá tornar desnecessária a realização da prova pericial já deferida.

Intimem-se as partes, inclusive acerca da virtualização do feito.

Após, tomem conclusos para a determinação de oficiamento e/ou para o cumprimento da r. decisão proferida no âmbito do TRF3.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDA DE CASSIA VIEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRES BARROS FALCAO - PE47117
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Fernanda de Cassia Vieira Figueiredo, qualificada nos autos, em face da “Sociedade de Ensino Superior Estacio de Sa Ltda”.

Em essência, pleiteia a prolação de provimento jurisdicional que determine à requerida a entrega do diploma de conclusão de curso superior.

Narra, em síntese, que:

(...) embora já na primeira semana após a colação de grau tenha implementado todas as exigências da instituição de ensino para fazer jus ao recebimento do Diploma de conclusão de curso, até a presente data ainda não foi lhe entregue o definitivo documento comprobatório de graduação, conforme documentos anexados.

Por inúmeras vezes a Demandante contactou a instituição, que lhe dissera para aguardar, vide documentação em anexo, com protocolo informando para a mesma aguardar por 90 dias, entretanto, passados todos os prazos, ainda não lhe foi entregue seu diploma. (...).

(...) As instituições de ensino, por inúmeras oportunidades, alegaram que o diploma não pôde ser expedido por pendências quanto à documentação entregue pelo aluno, mas o Autor apresentou, inclusive por mais de uma oportunidade, todos eles, nos moldes requeridos pelas RÉS: contrato de prestação de serviços; histórico escolar e certidão de conclusão de curso do segundo grau; Certidão de nascimento; Carteira de identidade; Cadastro de Pessoa Física – CPF; Comprovante de quitação do serviço militar; Comprovante de residência e 01 foto 3x4.

Portanto, desde Fevereiro de 2019, a Autora vem passando por verdadeira via crucis para ter em sua posse o Diploma de conclusão de curso, tendo em vista que por várias oportunidades se dirigiu à sede das Demandadas e entregou os documentos solicitados, mas as requeridas se negaram a entregar o Diploma, sob o pretexto de que carecem documentos ou que incompletos. (...).

Sustenta que compete à Justiça Federal o “processamento de causas cujo objeto seja a expedição de diploma de conclusão de curso”, haja vista o interesse da União na lide.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Competência da Justiça Federal

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os litígios em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A presente ação foi ajuizada neste Juízo Federal pelo fundamento de que a União teria interesse jurídico no feito, haja vista que o objeto da demanda é a expedição de diploma de conclusão de curso superior.

Com efeito, no caso dos autos a pretensão autoral está dirigida por pessoa natural exclusivamente em face de instituição de ensino superior privada, no caso a “Sociedade de Ensino Superior Estacio de Sa Ltda”. Insurge-se a parte autora em face da demora da referida instituição em lhe fornecer o diploma de conclusão de curso superior.

Neste caso, é relevante evidenciar, não há discussão incidental sobre a regularidade do vínculo jurídico entre a instituição de ensino superior e o MEC. Não há falar, portanto, em interesse da União no presente feito. A resistência é originária da instituição de ensino superior, no âmbito da prestação de serviço específica com esse aluno.

A própria parte autora relata em sua inicial que a requerida informou "que o diploma não pôde ser expedido por pendências quanto à documentação entregue pelo aluno". Sustenta a parte autora, todavia, que apresentou todos os documentos solicitados, inclusive o "contrato de prestação de serviços".

Como se nota, a presente demanda versa sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, o que afasta o interesse jurídico da União na lide. Por isso, não há competência da Justiça Federal para o feito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, assim fixou:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).

Ainda, sobre o tema trago à baila recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de conflito negativo de competência, cujos termos também adoto como razões de decidir, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." V - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 167.747/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse jurídico da União no feito. Por decorrência disso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República e no art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. Por efeito, determino a imediata remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual de Barueri, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente do decurso do prazo recursal.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISVALDO DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emenda

Recebo as petições id's 31438467 e 31455912.

Retifique-se o valor da causa conforme manifestação autoral (R\$ 68.118,96).

Prova pericial

A essencialidade da prova pericial médica será aferida por ocasião da instrução do feito.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-30.2019.4.03.6144
AUTOR: MARIA DE LOURDES AGLE KALIL
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN AGLE KALIL DI SANTO - SP61500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Fica dispensada a respectiva certificação pela Secretaria.

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação do seu benefício previdenciário (id 32301064).

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento executivo do feito, no prazo de 15 dias.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-83.2020.4.03.6144
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

O processo n. 0000364-35.2020.403.6342 se refere ao mesmo pedido inicial e foi antes ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram extintos sem resolução do mérito após a contadoria oficial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Os demais processos listados não possuem qualquer relação com a presente demanda. As partes coincidem no nome, mas possuem números de CPF's distintos.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na petição inicial.

Dentre aquelas lá citadas, a cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-28.2020.4.03.6144
AUTOR: APARECIDO SOARES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-12.2020.4.03.6144
AUTOR: DANIEL MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004873-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA DE MELO PASSERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GRIGNION OGURA - PR95802
IMPETRADO: MAXIMA FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, REITOR DA UNIJALES/SPH

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandra Regina de Melo Passero, qualificada nos autos, em face de “*Máxima Formação Educacional Ltda.*”.

Essência, pleiteia a prolação de provimento liminar que determine à requerida a concessão de diploma de conclusão de curso superior. Narra que “*está esperando há 08 meses para receber o diploma*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Tendo em vista “*a sede funcional da autoridade coatora*”, houve declínio de competência e o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Antes de decidir acerca da competência jurisdicional, determino esclareça a impetrante alguns pontos.

Da análise da petição inicial vê-se que a demandante indicou como autoridade impetrada a instituição “*Máxima Formação Educacional Ltda.*”. Contudo, cadastrou no sistema processual eletrônico, no polo passivo do feito, a referida instituição e o “*Reitor da Unijales/Sp*”, autoridade com sede em Jales/SP.

O polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, a que se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito indicando a autoridade coatora em face da qual se dá a impetração, o município em que essa autoridade exerce suas funções e a exata identificação da Instituição de Ensino correspondente.

Esclarece-se que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos para, se for o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se, somente a impetrante, com prioridade.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000020-21.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA FREITAS MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1211/1828

DESPACHO

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações relativas à propriedade de veículos do executado.

Sendo localizados veículos de propriedade do executado, solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do veículo, em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da parte executada.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do veículo penhorado no sistema RENAJUD.

Ultimadas todas essas providências, intime-se a parte exequente em relação ao presente despacho, devendo esta requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001950-11.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE - SP260504

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19532802 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001950-11.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE - SP260504

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19532802 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001950-11.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE - SP260504

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19532802 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002943-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Vistos, em inspeção.

LUÍS FERNANDO GIOVANELLI GONÇALVES opõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Requer o embargante seja declarada extinta a execução de título, em razão da ocorrência da prescrição e pela ausência do exercício profissional de advogado, desde o ano de 2013. Requer o embargante que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo até decisão definitiva nos autos.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição para débitos com fato gerador ocorrido até dezembro de 2013, eis que anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, inexigibilidade do valor apontado no acordo n. 21508/2013, vencido em 05/07/2013, afirmando que desconhece a origem do débito e que a exequente não juntou nos autos principais os termos da apontada transação, descumprindo requisito legal.

Alega, ainda, que durante o período em que estão sendo cobradas anuidades pela OAB não exerceu a advocacia, esclarecendo que de 05/02/2013 a 30/05/2015 exerceu função diretiva na Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP, o que o tornava impedido e impunha o cancelamento ex officio pela entidade, asseverando que na sequência passou a exercer a profissão de empresário, nunca tendo atuado como advogado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, anoto que por força do artigo 919 do Código de Processo Civil - CPC/2015, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do artigo 919, §1º do CPC/2015 (STJ, REsp 1731508/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ, AgInt no REsp 1651168/MT, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No caso dos autos, não há garantia da execução, o que por si só já impediria a concessão de efeito suspensivo.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro tampouco relevância jurídica nos fundamentos deduzidos nos embargos, ao menos na análise perfunctória cabível neste momento processual.

Com efeito, sustenta o executado, ora embargante, que houve prescrição do débito com fato gerador ocorrido até dezembro de 2013 e que não foi juntado aos autos da execução cópia do acordo firmado entre as partes que teria englobado referido período. Contudo, ainda que acolhidas tais alegações, elas atingiriam apenas parte do débito, de modo que não se justifica a concessão de efeito suspensivo por tais razões.

Também não é possível a concessão de efeito suspensivo em relação à alegação de que as anuidades dos demais períodos não são devidas porque não ocorreu o efetivo exercício de atividade de advogado desde o ano de 2013.

Quanto a esse ponto, fica evidente que os embargos se baseiam em alegações de fato – inócuas do efetivo exercício da atividade de advogado – alegações fácticas essas que não são aferíveis de plano, havendo necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, ainda que se admita, para argumentar, o cabimento da tese de direito ventilada pela embargante – de que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da profissão e não a inscrição – o seu exame depende de dilação probatória.

Por fim, também não restou demonstrado o perigo de dano grave e irreparável ou de difícil reparação, eis que a embargante deveria demonstrar a existência de risco extraordinário, apto a justificar a excepcional suspensão da execução, o que também não ocorreu.

Pelo exposto, recebo os embargos **sem efeito suspensivo**. Vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do doc. num. 34211038, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, dê-se vista ao MPF por igual prazo.

Como cumprimento, retomemos os autos conclusos para sentença com urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ODAIR DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração à sentença de Num. 31920825, que julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para reconhecer o período de 01/04/1998 a 01/06/1989 e de 02/10/1989 a 04/03/1997, laborados para a empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 173.097.90-0, com DIB em 12/05/2016 (data do requerimento administrativo).

Sustenta a embargante a contradição na sentença proferida, pois constou da fundamentação que “o pedido de reconhecimento de atividade especial é procedente nos seguintes períodos: 01/04/1988 a 01/06/1989 e de 02/10/1989 a 28/04/1995”, ressaltando que a conclusão administrativa no sentido de negar o enquadramento como especial no período de 29/04/1995 a 04/03/1997 foi acertada; e, no dispositivo, restou reconhecido como especial os períodos de 01/04/1998 a 01/06/1989 e de 02/10/1989 a 04/03/1997.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento, tendo em vista que, de fato, a decisão embargada incorreu em erro material em seu dispositivo.

Assim, corrijo o erro material da sentença, em sua **parte dispositiva** e determino que, **onde se lê:**

“Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para reconhecer o período **de 01/04/1998 a 01/06/1989 e de 02/10/1989 a 04/03/1997**, laborados para a empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **NB 173.097.903-0**, com DIB em 12/05/2016 (data do requerimento administrativo).”

Leia-se:

“Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para reconhecer o período **de 01/04/1998 a 01/06/1989 e de 02/10/1989 a 28/04/1995**, laborados para a empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **NB 173.097.903-0**, com DIB em 12/05/2016 (data do requerimento administrativo).”

Por todo o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo INSS (Num. 34105915), para o efeito de corrigir o erro material na forma acima apontada e, no mais, mantenho a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

P.R.I.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001607-52.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA ANESIA DA SILVA, MARIA ANESIA DA SILVA, MARIA ANESIA DA SILVA, MARIA ANESIA DA SILVA, MARIA ANESIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO IVO SALINAS - SP107707
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO IVO SALINAS - SP107707
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO IVO SALINAS - SP107707
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO IVO SALINAS - SP107707
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO IVO SALINAS - SP107707
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes e ao MPF do doc. num. 34211038, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após retomemos autos conclusos para sentença com urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-63.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO BARBOSA CABRINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO BARBOSA CABRINI, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **03/10/1990 a 31/12/2009**, laborado na empresa **CHOCOLATES GAROTO S/A**, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 10/05/2017 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 174.879.834-8), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Diz o autor que o INSS deixou de reconhecer como especial, o período de 03/10/1990 a 31/12/2009 laborado na empresa CHOCOLATES GAROTO S/A, sob ruído intenso.

Deferida a gratuidade processual, designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu (Num. 14172210 – Pág. 1/2).

Citado em 28/02/2019, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, não ter o autor preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista não ter comprovado a efetiva exposição a agentes nocivos, pois o setor, cargo e descrição das atividades no período em que pretende reconhecida a especialidade não são compatíveis com exposição habitual e permanente a agente nocivo (Num. 15213553 – Pág. 1/7).

Prejudicada a realização da audiência de conciliação por ausência das partes (Num. 16441237 – Pág. 1).

Juntada cópia do processo administrativo (Num. 17466195 – Pág. 1/62, Num. 17466196 – Pág. 1/27).

Réplica do autor (Num. 17538250 – Pág. 1/3)

Instadas sobre provas a produzir, as partes manifestaram-se pelo julgamento do feito (Num. 22923003 – Pág. 1/2, Num. 24078336 – Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (10/05/2017) e a data da propositura da presente demanda (19/12/2018).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, o período de **03/10/1990 a 31/12/2009**, laborado na empresa **CHOCOLATES GAROTO S/A** não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, como se infere de *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial*, sob o fundamento de que:

“Setor, cargo e descrição de atividade não compatível com exposição habitual e permanente ao agente nocivo” (Num.13282843 – Pág.28) e que “Obs (1) Ruído: Intensidade informada em PPP não ultrapassa o limite de tolerância para o período até 18/11/2003, tendo em vista os incisos II, III, do Art. 280 da IN n.º 77 de 21 de Janeiro de 2015. IN77 Art. 280 ITEM III COM AUSÊNCIA DE HISTOGRAMA OU MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXADO. A Metodologia Técnica utilizada em campo “15.5” de PPP foi a “Dosimetria”, não está especificado que houve atendimento as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO, não atendo ao inciso IV art. 280 da IN n.º 77” IV – a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado – NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. “A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, que incluiu o parágrafo 11, no art. 68 do Decreto n.º 3.048/99, substituído posteriormente pelo §12.” Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO – (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013).” (Num. 13282843 - Pág. 29)

Outrossim, em juízo, o INSS aduz, ainda, que em relação ao período de 03/10/1990 a 31/12/2009, “o setor, cargo e descrição de atividade do Autor não é compatível com exposição habitual e permanente ao agente nocivo.” (Num. 15213553 – Pág. 6).

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*
4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*
5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*
6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a **80 dB** até 05/03/1997; **90 dB** no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: comestas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 03/10/1990 a 31/12/2009, laborado na empresa **CHOCOLATES GAROTO S/A:** conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 17466195 – Pág. 6/9), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, nos cargos de técnico instrumentação, técnico industrial e coordenador de manutenção, no setor de manutenção elétrica, ao agente agressivo ruído no importe de **85,07 db (A)** no período de 03/10/1990 a 30/04/1996, de **90,45 db (A)** de 01/05/1996 a 31/12/2004, de **90,72 db (A)** no período de 01/01/2005 a 31/05/2005 e **86,00 db (A)** no período de 01/06/2005 a 31/12/2009.

Observe que não consta do PPP informação da habitualidade e permanência no PPP, o que não impede o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apelação Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, em relação às considerações lançadas no procedimento administrativo para o indeferimento do reconhecimento do período laborativo como especial, observo que a autarquia previdenciária, antes de indeferir o benefício, deveria ter solicitado esclarecimentos ao segurado, por meio de carta de exigências, ou realizar pesquisa externa para complemento das informações lançadas no PPP, em conformidade com o disposto nos artigos 586 a 594 da IN INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, vigente à época do requerimento administrativo.

No caso em comento, o INSS não formalizou carta de exigências tampouco solicitou esclarecimentos à empregadora do segurado, procedendo incontinenti ao indeferimento do pedido administrativo (Num.17466195 – Pág. 35/36).

O autor interps recurso na seara administrativa (Num. 17466195 – Pág. 40/44), ao qual foi negado provimento (Num. 17466196 – Pág. 5). O autor então interps novo recurso, direcionado ao Presidente da Junta de Recursos do CRPS (Num. 17466196 – Pág. 9/13), o qual foi parcialmente provido para reconhecer a especialidade do período de **01/08/2011 a 10/05/2017** laborado junto à empresa NESTLÉ BRASIL Ltda (Num. 17466196 – Pág. 16/20).

Do acórdão, extrai-se o seguinte sobre o período de **03/10/1990 a 31/07/2011** junto à empresa CHOCOLATES GAROTO S/A:

"(...) Os trechos escolhidos pela própria parte demonstram que o segurado não estava, nos termos do PPP, realizando atividades propriamente de execução da manutenção e sim de projetos e coordenação de tais atividades. Mesmo que, por vezes, o segurado precise ir na área de produção, não há comprovação de que estaria de forma habitual, e permanente sujeito aos limites sonoros superiores ao previsto da legislação protetiva. No período de 01/10/2001 a 31/05/2005, há inclusive a previsão da realização atualização de catálogos e manuais técnicos, desenvolvimento de pesquisas e acompanhamento de novas tecnologias e tendências de mercado na área mecânica, elétrica a fim de inovar, reduzir custos e otimizar processos. Nesse ponto deixa claro que eventualmente poderá realizar tarefas de solda de usinagem e mesmo assim não informa se, no momento a atividade de produção estaria em funcionamento, sujeitando ao agente nocivo ruído (...)" (Num. 17466196 – Pág. 18).

Contudo, os Laudos Técnicos apresentados pelo autor, com a seguinte descrição do local de trabalho no local de trabalho "dependências da empresa área composta de vários equipamentos de fabricação", corroboram com as informações constantes no PPP, indicando o seguinte:

"Exposição: Diante medições e demais informações apuradas, constatamos que o empregado estava exposto em caráter habitual e permanente, aos agentes ambientais descritos acima", sendo no período de **03/10/1990 a 30/09/1991**, ruído médio de **85,12 db (A)** (Num. 13283254 – Pág. 1), período de **01/10/1991 a 30/04/1996**, ruído médio de **85,12 db (A)** (Num. 13283254 – Pág. 2), período de **01/05/1996 a 30/09/2001**, ruído médio de **90,45 db (A)** (Num. 13283254 – Pág. 3), período de **01/10/2001 a 31/12/2004**, ruído médio de **90,45 db (A)** (Num. 13283254 – Pág. 4), período de **01/01/2005 a 31/05/2005**, ruído médio de **90,72 db (A)** (Num. 13283254 – Pág. 5), período de **01/06/2005 a 31/12/2009**, ruído médio de **86 db (A)** (Num. 13283254 – Pág. 6).

Dessa forma, não prosperaram alegações do INSS lançadas na "análise e decisão técnica de atividade especial" (Num. 17466195 – Pág.28/29), pois era seu o dever de tomar as providências pertinentes à correta instrução do processo administrativo antes do indeferimento do benefício pleiteado ou, ao menos em juízo, produzir prova técnica hábil a afastar a conclusão contida no laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso, ônus este que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Por derradeiro, não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado. De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dosimidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Considerando que a exposição ao ruído foi, por todo o período controvertido, superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 03/10/1990 a 31/05/2009 como tempo de serviço especial.**

Da concessão de aposentadoria especial: Considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, de **03/10/1990 a 31/12/2009**, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos na DER, **conforme planilha em anexo**, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Da data de início da revisão do benefício: a data do início do benefício coincide com a data do requerimento administrativo, ou seja, **10/05/2017**.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de **03/10/1990 a 31/12/2009** na empresa CHOCOLATES GAROTO S/A determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (10/05/2017).

Condeneo o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (28/02/2019), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz(a) Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002721-79.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

GM USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), processo nº 0000331-44.2011.403.6121, objetivando seja declarada a nulidade da CDA; seja decretada a carência da execução com seus consectários legais da sucumbência; o cancelamento das CDA's coma consequente extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e a desconstituição da penhora que recai sobre seus bens.

Sustenta a executada, ora embargante, que a CDA – Certidão de Dívida Ativa não traz todos os elementos, diante a ausência da obrigatória demonstração de origem e natureza do crédito tributário, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §5º da Lei 6.830/1980.

Sustenta também a embargante que não foi observado o devido processo administrativo para lançamento do crédito tributário.

Argumenta também a embargante que há excesso na penhora realizada, pois foram penhorados bens no valor de 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) para garantia da execução fiscal de responsabilidade da pessoa jurídica no valor de R\$ 22.236,60.

Sustenta ainda a embargante, que a multa de mora de 20% do valor é excessivamente onerosa, violando o princípio de vedação ao confisco.

Recebidos os embargos no efeito suspensivo (Num. 21642400 - Pág. 58), decisão contra a qual a embargada comunicou a interposição de agravo de instrumento (Num. 21642400 - Pág. 62).

A embargada apresentou impugnação (Num. 21642400 - Pág. 73/83), sustentando a higidez da CDA e que a mesma preenche todos os requisitos legais, havendo assim, liquidez e certeza; a desnecessidade de juntada do processo administrativo; a ausência de excesso de penhora; a licitude da multa de mora. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos.

Manifestação quanto à impugnação feita pelo embargante (Num. 21642400 - Pág. 91/100)

Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado: versando os embargos sobre matéria de direito e comportando a matéria de fato prova exclusivamente documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, pelo que impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/1980 (LEF – Lei das Execuções Fiscais).

A alegação de excesso de penhora pode ser feita por simples petição nos próprios autos de execução, não havendo para tanto necessidade de oposição de embargos (artigo 874 do CPC/2015). Nada impede, portanto, que oportunamente seja determinada, nos autos da execução, e face ao tempo decorrido, a reavaliação dos bens penhorados e sua comparação com o valor atualizado do débito executando, fazendo-se, se o caso, a necessária redução. De qualquer forma, caberia à executada, ao alegar que os bens penhorados excedem o valor da execução indicar outros cujo valor não seja excessivo; contudo assim não procedeu a embargante.

Quanto aos requisitos formais da CDA – Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Veja-se na CDA 36.276.411-5 que: encontram-se indicados o **nome e endereço do devedor**; **a quantia devida em seu valor originário** (R\$ 11.276,42); **a maneira de calcular os juros de mora e atualização monetária** (datas de vencimento, data do cálculo, e respectiva legislação indicada); **as origens e naturezas do crédito** (por exemplo: GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL, período 01/11/2004 a 30/11/2008); **a disposição de lei em que fundada** (LEI n. 8.212, DE 24.07.91, ART 32; etc...); **a data da inscrição e o número da inscrição** (24/10/2008, 36.276.411-5); **o livro, folha e data da inscrição (0002/497, 24/10/2008)**; **o número do processo administrativo** (362764115).

Não é exigível que a CDA venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Tanto assim é que o artigo 41 da Lei 6.830/1980 prevê expressamente a possibilidade de requisição do processo administrativo para exibição em Juízo.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Como se vê, não tem razão a expiente ao alegar vício formal nas CDAs. A origem e natureza do crédito encontram-se expressamente indicadas, assim como os dispositivos legais em que se funda.

A forma de calcular os encargos está perfeitamente indicada com as datas indicativas e da legislação aplicável. Note-se que a lei limita-se a determinar a indicação da forma de cálculo, não exigindo a apresentação do demonstrativo de cálculo. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I o juiz a quem é dirigida; II o pedido; e III o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC...

(STJ, REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Quanto à alegação de falta de lançamento, não assiste razão ao embargante pois, nos termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, não se exigindo qualquer outra notificação:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

(STJ, Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

A cobrança da multa moratória encontra apoio no artigo 161 do CTN e na legislação referida na certidão de dívida ativa, sendo exigível cumulativamente com os juros de mora, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento de que não é confiscatória a multa moratória fiscal no montante de 20% do débito:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Sendo a hipótese de condenação de verba honorária em favor da União ou de suas autarquias, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 07/02/2019, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0011142-13.2017.4.02.0000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015, bem como dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. Peço vênha para adotar como minhas as razões expostas no referido julgado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente a penhora. Condono a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor do débito executando, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC/2015. Declaro a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015, e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução.

P.R.I. e comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Taubaté, 26 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIZA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a Secretária do Juízo sobre o cumprimento da determinação contida na sentença quanto à comunicação ao INSS para implantar o benefício da autora, concedido em sede de antecipação de tutela (Num. 14836485 - Pág. 4). Caso negativo, cumpra-se imediatamente, certificando-se nos autos.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ASSISTENTE: ELENITO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes quais provas ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência a ré da petição e documentos Num. 34349403 - Pág. 1/8.

Int.

TAUBATÉ, 25 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002671-53.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

TAUBATÉ, 25 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001161-05.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ESPOLIO: ADRIANO DOS SANTOS, CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas do despacho Num. 21726155, página 72.

Cumpra a Secretária o determinado no referido despacho, lavrando-se termos de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/15.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001161-05.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ESPOLIO: ADRIANO DOS SANTOS, CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas do despacho Num. 21726155, página 72.

Cumpra a Secretaria o determinado no referido despacho, lavrando-se termos de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/15.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001161-05.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ESPOLIO: ADRIANO DOS SANTOS, CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas do despacho Num. 21726155, página 72.

Cumpra a Secretaria o determinado no referido despacho, lavrando-se termos de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/15.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-70.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento"), bem como ciência da sentença proferida Num.32102818 - Pág. 1/2.
3. Informação Num. 34068407: Intime-se a exequente para juntar aos autos as peças processuais faltantes.
4. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002354-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, o reconhecimento da impetrante creditar-se dos insumos, relativos ao PIS e COFINS, oriundos das despesas de propaganda/publicidade, serviços de contabilidade, advocacia e limpeza, água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração de cartões de crédito e débito, como reconhecimento, ainda, do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior à propositura da presente ação.

Aduz a impetrante que, consoante entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.221.170/PR, ao definir insumo à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, garantiria o creditamento pretendido, uma vez que os insumos apresentados são essenciais e relevantes para sua empresa.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito se que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

É o relatório

Fundamento e decido.

Conforme é cediço, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende creditar-se dos insumos, relativos ao PIS e COFINS, oriundos das despesas de **propaganda/publicidade, serviços de contabilidade, advocacia e limpeza, água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração de cartões de crédito e débito.**

Pois bem

Recentemente o E. STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS, afastando a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Restou vencedora a teoria exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, acompanhada pelo E. Ministro Relator, na qual o **significado de insumo deve conter a nota de essencialidade ou relevância do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte**, conforme ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual- EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

Para melhor compreensão do conceito de insumo própria da legislação das contribuições PIS/COFINS firmado no julgado acima, vale destacar os seguintes trechos do voto vogal do E. Min. Mauro Campbell:

"Considerando todas essas peculiaridades da nova sistemática de não-cumulatividade instituída pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as referidas Instruções Normativas ns. 247/02 e 404/04 não poderiam simplesmente reproduzir o conceito de insumo para fins de IPI (tributo cuja hipótese de incidência é a produção de bem, e que, portanto, pode ter o vocábulo insumo limitado àqueles itens que entram em contato direto com o produto final), restringindo, por conseguinte, os bens/produtos cujos valores poderiam ser creditados para fins de dedução das contribuições para o Pis e Cofins não-cumulativos, sob pena de distorcer o alcance que as referidas leis conferiram a esse termo, obstaculando a operacionalização da sistemática não-cumulativa para essas contribuições."

“De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de “insumos” ao equipará-lo ao conceito contábil de ‘custos e despesas operacionais’ que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço.”

“(O) conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos ‘Custos de Mercadorias ou serviços’ e ‘Despesa Operacional’. Sob o signo ‘Despesas Operacionais’ se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de ‘insumos’”.

“A exclusão do ‘Custo das mercadorias ou serviços’ e das ‘Despesas Operacionais’ da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados “insumos”, acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.

Nessa quadra, conforme voto proferido no mesmo julgado pela E. MInª Regina Helena Costa, “o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”, ao passo que “a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução do serviços”.

Em síntese, de acordo com o entendimento exposto pela E. Ministra, deve-se “**examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)**”, segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos no julgado supracitado que o **significado de insumo para fins de IPI e IRPJ não serve de parâmetro para fins de creditamento das contribuições PIS/COFINS**, porque o regime de não-cumulatividade para os impostos citados é diferente do aplicável às contribuições sob análise.

Assim, para determinado bem ou serviço ser enquadrado como insumo, para fins de creditamento do PIS/COFINS, deve se submeter aos critérios da **essencialidade e relevância** no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições.

Por conseguinte, conclui-se, de forma segura, que o **pagamento realizado a operadoras de cartões de crédito/débito** para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário não se enquadra no significado de insumo de creditamento do PIS/COFINS, pois o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo. A respeito da matéria, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

3. “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte” (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).

4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES / 21/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF3, ApCiv 5001291-83.2018.4.03.6115, SEXTA TURMA/ DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / 29.03.2019)

Na mesma senda, considerando que o objeto social da impetrante consiste em **comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (atividade principal) e de lubrificantes, transporte rodoviário de produtos perigosos, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (atividades secundárias)** (Num. 22118920), pelo fato de não configurarem elemento essencial e relevante à atividade empresarial, não ostentam natureza de insumo os valores gastos com **propaganda, contabilidade, advocacia, telefone, seguros e escritório**.

Por outro lado, as despesas com **lubrificantes** enquadram-se nos critérios da essencialidade e relevância para a atividade desenvolvida pela empresa (comércio varejista de lubrificantes), razão pela se inserem no conceito de insumo para efeito de creditamento das contribuições PIS/COFINS.

Todavia, a aferição da essencialidade ou da relevância das despesas da empresa impetrante (Posto Três Garças Ltda.) com **transporte de funcionários, água, limpeza, lubrificantes e materiais de limpeza e higiene** na sua atividade econômica impõe análise casuística, pois depende de instrução probatória, medida incompatível com a via especial.

Com efeito, o mandado de segurança não comporta instrução probatória, exigindo, ao revés, situações e fatos comprovados de plano e acompanhando a inicial, exceto no caso de documento empoder da autoridade impetrada (artigo 6.º, § 1.º, da Lei nº 12.016/2009).

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E CONFINS: CREDITAMENTO. INSUMOS: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. AFERIÇÃO: NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O MANDAMUS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão da impetrante em creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de insumos é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque a jurisprudência pátria já sedimentou que somente configurará insumo o bem ou serviço integrante direto do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, participando, consequentemente, de forma direta também na formação da receita a ser tributada. 2. O tema foi apreciado no âmbito de recurso repetitivo (REsp nº 1221170/PR), no qual se concluiu que: "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018). 3. O Ministro Relator, ao acompanhar as ponderações da Ministra Regina Costa, transcreveu seu voto em ponto elucidativo: "(...) a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória." 4. A necessidade de dilação probatória exigida para a aferição da essencialidade e relevância do insumo parece, ao menos neste momento, incompatível com a estreita via do mandamus. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, Agravo de Instrumento 5028978-13.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luís Antonio Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, data: 24/04/2020, intimação via sistema data: 28/04/2020)

Portanto, para que a impetrante possa ver reconhecido o direito ao creditamento dos insumos oriundos das despesas de **limpeza, água, materiais de limpeza e higiene e transporte de funcionários**, deve demonstrar que tais despesas são essenciais e relevantes a sua atividade econômica, o que não pode ser feito pela via estreita do mandado de segurança. Uma vez reconhecida, nesse ponto particular, a inadequação do mandado de segurança, resta à empresa impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Assim sendo, **reconheço o direito líquido e certo de a impetrante creditar-se do insumo, relativo ao PIS e COFINS, oriundo apenas das despesas com lubrificantes.**

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de compensação.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 9.430/96 (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 20 Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributações, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018):

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperadas por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 20/09/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 20/09/2014, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de creditar-se do insumo, relativo ao PIS e COFINS, oriundo das despesas com lubrificantes, consoante fundamentação, bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a maior e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 20/09/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002989-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POSTO TRÊS GARÇAS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, o reconhecimento da impetrante creditar-se dos insumos, relativos ao PIS e COFINS, oriundos das despesas de propaganda/publicidade, serviços de contabilidade, advocacia e limpeza, água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração de cartões de crédito e débito, com o reconhecimento, ainda, do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior à propositura da presente ação.

Aduz a impetrante que, consoante entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.221.170/PR, ao definir insumo à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, garantiria o creditamento pretendido, uma vez que os insumos apresentados são essenciais e relevantes para sua empresa.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito se que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

É o relatório

Fundamento e decido.

Conforme é cediço, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende creditar-se dos insumos, relativos ao PIS e COFINS, oriundos das despesas de **propaganda/publicidade, serviços de contabilidade, advocacia e limpeza, água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração de cartões de crédito e débito.**

Pois bem

Recentemente o E. STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS, afastando a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Restou vencedora a teoria exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, acompanhada pelo E. Ministro Relator, na qual o **significado de insumo deve conter a nota de essencialidade ou relevância do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte**, conforme ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual- EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO /MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO /DJ 24/04/2018)

Para melhor compreensão do conceito de insumo próprio da legislação das contribuições PIS/COFINS firmado no julgado acima, vale destacar os seguintes trechos do voto vogal do E. Min. Mauro Campbell:

"Considerando todas essas peculiaridades da nova sistemática de não-cumulatividade instituída pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as referidas Instruções Normativas ns. 247/02 e 404/04 não poderiam simplesmente reproduzir o conceito de insumo para fins de IPI (tributo cuja hipótese de incidência é a produção de bem, e que, portanto, pode ter o vocábulo insumo limitado àqueles itens que entram em contato direto com o produto final), restringindo, por conseguinte, os bens/produtos cujos valores poderiam ser creditados para fins de dedução das contribuições para o PIS e Cofins não-cumulativos, sob pena de distorcer o alcance que as referidas leis conferiram a esse termo, obstaculizando a operacionalização da sistemática não-cumulativa para essas contribuições."

"De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de "insumos" ao equipará-lo ao conceito contábil de 'custos e despesas operacionais' que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar; passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço."

"(O) conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos 'Custos de Mercadorias ou serviços' e 'Despesa Operacional'. Sob o signo 'Despesas Operacionais' se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de 'insumos'."

"A exclusão do 'Custo das mercadorias ou serviços' e das 'Despesas Operacionais' da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados "insumos", acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

Nessa quadra, conforme voto proferido no mesmo julgado pela E. Minª Regina Helena Costa, "o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência", ao passo que "a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução dos serviços".

Em síntese, de acordo com o entendimento exposto pela E. Ministra, deve-se **"examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)"**, segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos no julgado supracitado que o **significado de insumo para fins de IPI e IRPJ não serve de parâmetro para fins de creditamento das contribuições PIS/COFINS**, porque o regime de não-cumulatividade para os impostos citados é diferente do aplicável às contribuições sob análise.

Assim, para determinado bem ou serviço ser enquadrado como insumo, para fins de creditamento do PIS/COFINS, deve se submeter aos critérios da **essencialidade e relevância** no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições.

Por conseguinte, conclui-se, de forma segura, que o **pagamento realizado a operadoras de cartões de crédito/débito** para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário não se enquadra no significado de insumo de creditamento do PIS/COFINS, pois o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo. A respeito da matéria, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade do art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).
4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES / 21/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perstrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min.ªs Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consumibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE

MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF3, ApCiv 5001291-83.2018.4.03.6115, SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 29.03.2019)

Na mesma senda, considerando que o objeto social da impetrante consiste em **comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (atividade principal) e de lubrificantes (atividade secundária) (doc. 25715446)**, pelo fato de não configurarem elemento essencial e relevante à atividade empresarial, não ostentam a natureza de insumo os valores gastos com **propaganda, contabilidade, advocacia, telefone, seguros e escritório**.

Por outro lado, as despesas com **lubrificantes** enquadram-se nos critérios da essencialidade e relevância para a atividade desenvolvida pela empresa (comércio varejista de lubrificantes), razão pela se inserem no conceito de insumo para efeito de creditamento das contribuições PIS/COFINS.

Todavia, a aferição da essencialidade ou da relevância das despesas da empresa impetrante (Posto Três Garças Ltda.) com **transporte de funcionários, água, limpeza, lubrificantes e materiais de limpeza e higiene** na sua atividade econômica impõe análise casuística, pois depende de instrução probatória, medida incompatível com a via especial.

Com efeito, o mandado de segurança não comporta instrução probatória, exigindo, ao revés, situações e fatos comprovados de plano e acompanhando a inicial, exceto no caso de documento empoder da autoridade impetrada (artigo 6.º, §1.º, da Leinº 12.016/2009).

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. AFERIÇÃO: NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O MANDAMUS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão da impetrante em creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de insumos é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque a jurisprudência pátria já sedimentou que somente configurará insumo o bem ou serviço integrante direto do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, participando, consequentemente, de forma direta também na formação da receita a ser tributada. 2. O tema foi apreciado no âmbito de recurso repetitivo (REsp nº 1221170/PR), no qual se concluiu que: "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018). 3. O Ministro Relator, ao acompanhar as ponderações da Ministra Regina Costa, transcreveu seu voto em ponto elucidativo: "(...) a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória)". 4. A necessidade de dilação probatória exigida para a aferição da essencialidade e relevância do insumo parece, ao menos neste momento, incompatível com a estreita via do mandamus. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, Agravo de Instrumento 5028978-13.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Sexta Turma, data: 24/04/2020, intimação via sistema data: 28/04/2020)

Portanto, para que a impetrante possa ver reconhecido o direito ao creditamento dos insumos oriundos das despesas de **limpeza, água, materiais de limpeza e higiene e transporte de funcionários**, deve demonstrar que tais despesas são essenciais e relevantes a sua atividade econômica, o que não pode ser feito pela via estreita do mandado de segurança. Uma vez reconhecida, nesse ponto particular, a inadequação do mandado de segurança, resta à empresa impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Assim sendo, **reconheço o direito líquido e certo de a impetrante creditar-se do insumo, relativo ao PIS e COFINS, oriundo apenas das despesas com lubrificantes.**

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de compensação.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 9.430/96 (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018):

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PERDCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452 / MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 06/12/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 06/12/2014, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de creditar-se do insumo, relativo ao PIS e COFINS, oriundo das despesas com lubrificantes, consoante fundamentação, bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a maior e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 06/12/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

TAUBATÉ, 25 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CETI EMBALAGENS LTDA - EPP (CNPJ nº 96.668.132/0001-65) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" - SENAL, SENS e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" - SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" - SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Instada a regularizar a petição inicial, conforme despacho de ID 31626024, a Impetrante apresentou a petição de ID 33947461 acompanhada de documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 33947461 com emenda à inicial, especialmente no que tange ao valor dado à causa. Anote-se.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dilação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAL. SENS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. RESTRICÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Económico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a Lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a Lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE. APEX - BRASIL. SENS. SENAL. INCRÁ E ABDL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTES SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SENS, SENAL, SENS, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, APEX, ABDL, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDL, a APEX-Brasil, o INCRÁ, o SEBRAE, o SENAC e o SISC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC. Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016. DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos económicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos económicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio económico." (EDANS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelty Vilanova, Óitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e - DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas processuais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO PUPPIN

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Fica o autor intimado a instruir e acompanhar as deprecatas distribuídas perante os Juízos deprecados, independentemente de sua condição de hipossuficiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

REU: JOSE ROBERTO DEZOTTI CEREGATO - ME, JOSE ROBERTO DEZOTTI CEREGATO

DES PACHO

Fica a CEF intimada para instrução e recolhimento de custas da deprecata distribuída perante o juízo deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALQUIRIA FAGANELLO NEME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 9 de 2020;

Mantenho a audiência designada para o próximo dia 14 de julho de 2020, às 14h30min, porém, o ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum, devendo a Secretaria intimar as partes para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota, fornecendo ao juízo seus dados, inclusive os das testemunhas, para contato, como número de telefones celulares, acesso ao WhatsApp e endereço de e-mail.

As testemunhas deverão ser intimadas pela parte que as arrolou.

A Secretaria disponibilizará as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a dedução de pedidos de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União (ID 15939746), **converto o julgamento em diligência** e determino a abertura de vista à parte impetrante para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001042-27.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, VITOR MEIRELLES - SP104637, VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, VITOR MEIRELLES - SP104637, VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
EXECUTADO: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

I – RELATÓRIO

BENEDITO ANTONIO PEREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça períodos laborados em condições especiais e períodos de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde a DER.

Como tempo de serviço comum postulou pela averbação dos períodos de **01/10/1977 a 28/02/1978 – Antônio Lúcio P. F. Gandara, 01/06/1978 a 22/12/1978 – Myrthes Maria Dias Correa, 07/04/1980 a 31/08/1980 – Super Laminação de Ferro e Aço Ind. e Com., 01/11/1981 a 15/12/1981 – Mario Righeto e 04/01/1982 a 30/03/1982 – Ivo José Casarin.**

Como períodos exercidos em condições especiais requereu o reconhecimento dos interregnos de **01/09/1980 a 30/04/1981 – Super Laminação de Ferro e Aço Ind. e Com. Ltda., 06/12/1984 a 16/05/1985 – Equipav S/A Pav. Eng. e Com., 20/05/1985 a 20/05/1988 – Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., 23/05/1988 a 28/01/1991 – Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., 18/10/1991 a 19/05/1993 – Indústrias Marucci Ltda., 20/05/1993 a 05/03/1997 – Indústrias Marucci Ltda. e de 05/03/1997 a 15/03/2004 – Indústrias Marucci Ltda.**

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de aposentadoria em 16/11/2012, que lhe foi negada ante o não reconhecimento dos períodos acima citados. Aduz que tais interregnos, somados aos já contabilizados na via administrativa, resultam tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 385941), contrapondo-se aos pedidos iniciais.

Após o parecer contábil de ID 385960, foi proferida a decisão de ID 385963 declarando a incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito.

Redistribuído os autos a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP, foi prolatado o despacho saneador de ID 388082, tendo a parte autora se manifestado sob o ID 950762, e o INSS, sob o ID 415827.

Audiência de instrução realizada conforme ID 2016018 e ss.

Tendo em vista haver nos autos pedido de reafirmação da DER, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a suspensão do feito (ID 8639151).

A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 10321078), o que restou homologado pela decisão de ID 11865756.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Verifico que o arquivo de mídia de ID 2016024 foi novamente colacionado aos autos por meio do ID 34220657, **não havendo prejuízo às partes**, uma vez que estas participaram presencialmente da audiência conforme Termo assinado de ID 2016154.

O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, bem como das averbações de tempo de serviço comum, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial e atividade comum, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extingindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Inicialmente, em que pese a parte autora tenha pugnado pela averbação do tempo de serviço comum referente aos períodos de **01/06/1978 a 22/12/1978** – *Myrthes Maria Dias Correa*, **07/04/1980 a 31/08/1980** – *Super Laminação de Ferro e Aço Ind. e Com.*, **01/11/1981 a 15/12/1981** – *Mario Righeto* e **04/01/1982 a 30/03/1982** – *Ivo José Casarin*, observo por meio da contagem de tempo de ID 385929 - Pág. 83, que tais interregnos já foram computados pela autarquia previdenciária na via administrativa, havendo, no caso, **falta de interesse de agir** da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos em questão, por se tratar de matéria incontroversa.

Reconheço como exercido em condições especiais o interregno de **01/09/1980 a 30/04/1981** – *Super Laminação de Ferro e Aço Ind. e Com. Ltda.*, uma vez que o PPP de ID 385929 - Pág. 32 atesta que o autor exerceu efetivamente a função de **fomeiro**, apesar de restar anotado como “auxiliar de forno”, conforme se depreende das descrições da função e a classificação CBO n.º 8221-20 (fomeiro de reaquickimento e tratamento térmico na metalurgia), o que permite o enquadramento por função no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº. 53.831/64.

Observo que o exercício da atividade de fomeiro restou corroborado pela testemunha da parte autora ouvida conforme IDs 2016018 e ss. e ID 34220657.

A testemunha Sr. Amilton José da Silva, sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou que laborou na empresa *Super Laminação de Ferro e Aço* de 1980 a 1983; que o autor trabalhou na mesma empresa de 1980 a 1981/1982; que a função do requerente era ajudante de forno e que consistia em carregar o forno, após este restar esvaziado.

Reconheço, outrossim a especialidade do labor durante o período de **20/05/1985 a 20/05/1988** – *Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.* Em que pese na CTPS haver a indicação da função de serviços gerais (ID 385929 - Pág. 47), o PPP de ID 385929 - Pág. 47 afirma que o autor exerceu esta função no Setor de Fundição, classificando a função como CBO n.º 7222-05 (Fundidor de metais / Ajudante de fundidor, Fundidor de ligas metálicas, Fundidor de placas, Fundidor moldador de metais, Operador de máquina de moldar lingoteira).

A função de **fundidor** se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos termos dos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Da mesma forma, **devem ser reconhecidos** como exercidos em condições especiais o labor durante os interregnos de **18/10/1991 a 19/05/1993** – *Indústrias Marucci Ltda.* e de **20/05/1993 a 28/04/95** – *Indústrias Marucci Ltda.*, considerando que durante tais lapsos o requerente exerceu a função de **motorista de caminhão**, conforme a CTPS de ID 385929 - Pág. 57 e 57 e o PPP de ID 385929 - Pág. 38, todos indicando a classificação da atividade laboral como CBO n.º 0985-60 (motorista de caminhão).

Anoto que a função de motorista de caminhão se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento.

Observo, contudo, que após a vigência da Lei 9.032, de 29/04/95, **não mais se admite o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da função**, devendo, após essa data, ser comprovada a efetiva exposição a fatores de risco.

Por tal motivo, **não pode ser reconhecido** como especial o período de **29/04/95 a 05/03/1997** – *Indústrias Marucci Ltda.* Observo que o PPP de ID 385929 - Pág. 38 afirma que o autor esteve exposto, neste lapso, ao agente agressivo ruído em nível abaixo do limite de tolerância.

Não é possível, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de **06/12/1984 a 16/05/1985** – *Equipav S/A Pav. Eng. e Com.*, uma vez que o PPP de ID 385929 - Pág. 34 não aponta Responsável pelos Registros Ambientais durante o período. Ademais, pela declaração na CTPS de ID 385929 - Pág. 52, o autor não permanecia exposto aos mesmos agentes nocivos de forma permanente e ininterrupta, por estar o trabalhador "(...) sujeito à deslocação de local de obra (...)".

Da mesma forma, **não se pode reconhecer** como exercido em condições especiais o lapso de **23/05/1988 a 28/01/1991** – *Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.* A CTPS de ID 385929 - Pág. 47 comprova desde 23/05/1998 o autor exerceu a função de Ajudante de Motorista, passando a exercer a ocupação de Motorista somente a partir de 01/01/1989 (ID 385929 - Pág. 52).

O PPP de ID 385929 - Pág. 36 não indica qual a intensidade dos fatores de risco do trabalho, sendo certo que as CBOs indicadas (n.º 7832-25 e n.º 98510) tratam das funções de ajudante de motorista e motorista de carro de passeio, as quais **não** permitem o reconhecimento da especialidade apenas pelo exercício da função.

Com relação ao interregno de **05/03/1997 a 15/03/2004** – *Indústrias Marucci Ltda.*, também **não há como ser reconhecida** a especialidade do labor, tendo em vista que o PPP de ID 385929 - Pág. 38 atesta que o autor esteve exposto a ruídos abaixo do limite permitido para a época (75 dB(A)) e traz dados somente até a data de 29/08/2000.

Por fim, não reconheço o tempo de serviço comum referente ao período de **01/10/1977 a 28/02/1978** – *Antônio Lúcio P. F. Gandara*, considerando que, como início de prova há apenas o extrato de FGTS de ID 385929 - Pág. 31.

Anoto ainda que, conferida a oportunidade para que a parte autora corroborasse a alegação por meio de testemunhas, não arrolou depoentes com relação a tal interregno.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **16/11/2012**, o autor computou **32 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo de serviço, **insuficiente**, portanto, para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Assim, é de se indeferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, em face do **não** preenchimento dos requisitos necessários

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de averbação de tempo de serviço comum dos períodos de **01/06/1978 a 22/12/1978** – *Myrthes Maria Dias Correa*, **07/04/1980 a 31/08/1980** – *Super Laminação de Ferro e Aço Ind. e Com.*, **01/11/1981 a 15/12/1981** – *Mario Righeto e 04/01/1982 a 30/03/1982* – *Ivo José Casarin*, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **01/09/1980 a 30/04/1981** – *Super Laminação de Ferro e Aço Ind. e Com. Ltda.*, **20/05/1985 a 20/05/1988** – *Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.*, **18/10/1991 a 19/05/1993** – *Indústrias Marucci Ltda.*, e de **20/05/1993 a 28/04/95** – *Indústrias Marucci Ltda.*, exercidos pelo autor em condições especiais;
- 2) rejeitar o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de **29/04/95 a 05/03/1997** – *Indústrias Marucci Ltda.*; de **06/12/1984 a 16/05/1985** – *Equipav S/A Pav. Eng. e Com.*; de **23/05/1988 a 28/01/1991** – *Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.*; de **05/03/1997 a 15/03/2004** – *Indústrias Marucci Ltda.*
- 3) rejeitar o reconhecimento do tempo de serviço comum referente ao período de **01/10/1977 a 28/02/1978** – *Antônio Lúcio P. F. Gandara*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que, a exigibilidade da obrigação da requerente ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004449-31.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELAZANHA - SP407543, ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279, MARILIA AMARAL CARONE - SP317560

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL - SP163894

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela CEF.

Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009345-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERNESTO BERTONCELLOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação do INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005420-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por INDUSTRIAS ROMI S A, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o afastamento do entendimento firmado na Instrução Normativa nº 1.911/19, da Receita Federal do Brasil, em face da impetrante.

Sustenta a impetrante que está discutindo seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da Base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba. Aduz que o entendimento a ser considerado é de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal. Relata, contudo que foi publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa nº 1.911/19 de 11 de outubro de 2019, que trata regulamentar a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, destoando do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574/706/PR, por não considerar o ICMS destacado em nota fiscal como o correto a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pelo afastamento do entendimento adotado pela referida instrução normativa.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 24466334, concedendo prazo a impetrante para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção apontada na certidão de ID 24399947.

Em cumprimento, a impetrante juntou documentos sob o ID 25162051.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, onde foi prolatada r. decisão (ID 25659191), reconhecendo a prevenção dos presentes autos com os autos do Mandado de Segurança nº 5002028-70.2019.2018.403.6109, em trâmite neste Juízo, sendo determinada sua redistribuição.

Despacho (ID 17536689), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito e que fosse reconhecida a litispendência do presente processo com os autos de nº 5002028-70.2019.2018.403.6109.

As informações foram prestadas pela autoridade Impetrada (ID 28277551).

Decisão de ID 28822559, deferindo o pedido liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade Impetrada (ID 29259696).

A União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de ID 28822559 prolatada nos autos

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 32609898) despidendo sua manifestação sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RE SP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto ao tema específico, afastamento do entendimento adotado pela Instrução Normativa nº 1.911/19, da Receita Federal do Brasil, consigno que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF no julgamento do precedente supracitado, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Com relação à alegação de que o Relator não possui competência para decidir de forma monocrática, ao argumento de que a decisão não é repetitiva, cabe destacar que foi reconhecida a repercussão geral do RE 574.706/PR, e julgado o mérito do recurso pelo Plenário do STF, devendo os tribunais decidirem no mesmo sentido do entendimento adotado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, e incumbindo ao Relator decidir de forma monocrática, como prevê o art. 932 do CPC. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Anote-se que, a r. decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5000479-96.2018.4.03.6129 - Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)”

E M E N T A AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ISS (RE 592616-RS). REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. De sorte que não prospera a irrisignação da União no tocante ao ISS, posto que a decisão recorrida está adrede fundamentada e plenamente justificada. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 4. Em relação ao ISS, a decisão monocrática está adrede fundamentada. De toda sorte, toda a matéria vertida nos autos foi amplamente debatida e, ao contrário do alegado neste agravo, houve pronunciamento expresso acerca da matéria em debate que, ademais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional. 5. Ainda, consta que o debate em torno do ISS é objeto do RE nº 592616-RS, em regime de repercussão geral. Impende salientar que, no regime do art. 543-B do CPC/1973, rigorosamente a suspensão pretendida pela agravante somente dar-se-ia caso houvesse expressa determinação exarada naquele recurso extraordinário, consoante já teve a oportunidade de decidir o C. STJ em diversas oportunidades (ADRESP nº 201301326370, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/10/2015; AgRg no AREsp nº 462.937/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 29/11/2016; RMS nº 49.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2017). 6. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido.

(ApReeNec 5006368-21.2018.4.03.6100, TRF3, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o entendimento firmado na Instrução Normativa nº 1.911/19, em face da impetrante, no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109, ASSIM como também nas exclusões operacionais futuras, relativas ao ICMS, para a elaboração do cálculo efetivo do PIS e da COFINS a serem recolhidos, devendo a autoridade impetrada se abster, ainda, da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.”

Apresentadas nos autos as informações da autoridade coatora, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de afastar o entendimento firmado na Instrução Normativa nº 1.911/19, em face da impetrante, no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109, ASSIM como também nas exclusões operacionais futuras, relativas ao ICMS, para a elaboração do cálculo efetivo do PIS e da COFINS a serem recolhidos, devendo a autoridade impetrada se abster, ainda, da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido, **confirmando a r. decisão de ID 28822559.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5005633-81.2020.4.03.0000 (ID 29386589), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-34.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO LAZARO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010712-21.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: BONALDO CHIARADIA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008734-09.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALUIZIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o interesse público envolvido, aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão acerca do agravo de instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA., VIACAO CLEWIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO CLEWIS LTDA. (CNPJ n.º 51.321.990/0001-09) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 13554723 declarando a ilegitimidade ativa da empresa filial sediada no município de Três Lagoas – MS e concedendo prazo à Impetrante para juntada de documentos.

Em cumprimento à decisão de ID 13554723, a Impetrante se manifestou e juntou documentos (ID 14122077 e 14679985).

Decisão de ID 15032702, indeferindo o pedido liminar.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (ID 16396672).

Intimada nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, a União apresentou a manifestação de ID 16910943.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 20774766).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 21607639) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dilação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afastada a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHAS DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter aliquotas ad valorem.
3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta É. Corte.
5. Apelação desprovida
- (TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES- SEST, SEBRAE, SENAT, INCR A, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCR A, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comento (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Além, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMARA MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agavo interno improvido.

(TRF3 - ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/ SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DISALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCR A EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCR A e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e a entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. INCR A. SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCR A é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCR A, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (ID 16396672), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012059-26.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: PAULO FERREIRA MARQUES
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PALAVER MARQUES, PAULO FERREIRA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 23 de junho de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

I – RELATÓRIO

FLAVIO EDERNILSON CAMPAGNOLE ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de **28/04/1992 a 29/11/1992 - Usina Santa Helena S/A (Raízen Energia S/A)** e de **01/12/2001 a 07/08/2007 - Nechar Alimentos Ltda.** (Arcor do Brasil Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial*.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de aposentadoria especial em 27/03/2016, sendo-lhe foi concedida somente a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual alega não ter aceitado, ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais. Aduz que tais interregnos, somados aos já contabilizados na via administrativa, resultam tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 9531495, a parte autora colacionou novos documentos com a petição de ID 9977378.

Citado, o INSS apresentou sua contestação sob o ID 11592359, contrapondo-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como aos demais pedidos autorais.

Instado, o requerente apresentou réplica (ID 13859172).

Após decisão rejeitando a impugnação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor (ID 13870752), na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de *aposentadoria especial*, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado nos autos.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80**.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **28/04/1992 a 29/11/1992 - Usina Santa Helena S/A (Raízen Energia S/A)** e de **01/12/2001 a 07/08/2007 - Nechar Alimentos Ltda.** (Arcor do Brasil Ltda.), uma vez que os PPPs de ID 9526064 - Pág. 3 e ID 9526067 - Pág. 1 comprovam a efetiva exposição do autor ao agente insalubre ruído acima dos limites permitidos para os respectivos períodos (de 89 a 92 dB(A) e 91 dB(A)), nos termos da fundamentação supra.

Ademais, observo que a parte autora, quando intimada para se manifestar sobre a ausência de responsável pelos registros ambientais para o período de 28/04/1992 a 29/11/1992, colacionou aos autos a declaração da empregadora sob o ID 9977379, acompanhada de laudo técnico que embasou o PPP de ID 9526064 - Pág. 3.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **27/03/2016**, o autor computou **25 anos e 02 meses** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria especial*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **28/04/1992 a 29/11/1992 - Usina Santa Helena S/A (Raízen Energia S/A)** e de **01/12/2001 a 07/08/2007 - Nechar Alimentos Ltda.** (Arcor do Brasil Ltda.), exercidos pelo autor em condições especiais, bem como implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) **Nome do beneficiário:** FLAVIO EDERNILSON CAMPAGNOLE, portador do RG nº 21.497.791-2/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.284.668-02, filho de Olga Bertti Campagnole e de Elydes Campagnole;

b) **Espécie de benefício:** aposentadoria especial;

c) **Renda mensal inicial:** a calcular;

d) **Data do início do benefício (DIB):** 27/03/2016 (DER);

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada até a DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime.

Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Condene a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a aposentadoria especial, **confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora se afaste de suas atividades laborais insalubres**, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, e da jurisprudência do STF, em especial o Tema 709 de repercussão geral.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002032-26.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: IVI DE CASSIA COLETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE junto aos autos ofício cumprido pelo PAB-CEF.

CERTIFICO AINDA QUE faço a intimação do exequente para manifestação nos termos do despacho anterior, parte final:

"Com a resposta, intime-se o exequente para ciência, bem como para que se manifeste acerca da satisfação do crédito"

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observe que o presente cumprimento de sentença decorre de decisão transitada em julgado nos autos do processo físico nº 00001281-08.2010.4.03.6115. A despeito do teor da Res. Pres. TRF 3 n.º 142/2018, de acordo com a qual a partir de 01/08/2018 o cumprimento de sentença se processará obrigatoriamente com o mesmo número do processo originário, neste caso houve distribuição de novo processo incidental, em 26/05/2020.

1. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico (00001281-08.2010.4.03.6115) para o sistema eletrônico, utilizando-se o "Digitalizador PJE", observando-se a classe específica de cadastramento do feito.

2. Após, trasladem-se as peças processuais destes para os autos em epígrafe, certificando-se.

3. Em passo seguinte, remetam-se os presentes ao SEDI para o cancelamento de sua distribuição.

4. Intimem-se as partes de que o curso do processo se dará nos autos nº 00001281-08.2010.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1242/1828

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DECISÃO

Embora o despacho de ID 33772630 tenha efetivamente se omitido a respeito dos bloqueios efetuados a partir da determinação da decisão de ID 30052469, a decisão liminar em agravo interposto a esta última decisão conferiu efeito suspensivo ao recurso, por considerar que os bloqueios cautelares feitos na fase de conhecimento deveriam obstar prontamente o fluxo da mora, ainda que não pudessem ser aproveitados pelo então autor, pela carência de efeito satisfativo do rito de conhecimento. De toda forma, sob esse efeito, não se trata de questão a ser decidida por este juízo: a decisão agravada não poderá surtir efeitos enquanto pender a suspensão.

Levantem-se os bloqueios efetuados após a decisão de ID 30052469, por decorrer naturalmente o efeito suspensivo conferido em agravo.

Cumpra-se o mais do despacho de ID 33772630.

Intimem-se, para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

Considerando que os valores a serem levantados, por força da decisão anterior, foram transferidos à ordem do Juízo (id 31760154), e em complementação àquela, decido:

Ante as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, **intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos**, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intimem-se as partes deste e da decisão de id 34316994.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da comunicação da decisão em Agravo de Instrumento (id 34377991).

Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso, vindo-me conclusos.

Diligencie, periodicamente, a Secretaria a aludida certificação do trânsito.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente de id 34348656, indefiro a penhora do bem imóvel declinado no id 33315077, por se tratar de bem de família.

Sem prejuízo, defiro o requerido no id 34348656 para que seja o executado intimado para que ofereça nos autos proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a CEF a requerer em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias, vindo conclusos, na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão do decidido em agravo de instrumento (id 33866060), intime-se a parte autora a juntar sua última DIRPF, assim como demais documentos que possam subsidiar seu pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, determino o levantamento do sigilo da petição inicial, por não haver elementos a justificar tal condição.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIO APARECIDO DE CASTRO
CURADOR: ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA TECHE - SP201660,
Advogado do(a) CURADOR: ANA LUCIA TECHE - SP201660
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré (id 33781609), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HORTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SONIA APARECIDA AFFONSO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

DESPACHO

A pesquisa ao INFOJUD já foi juntada aos autos e encontra-se gravada com sigilo, dada a natureza dos documentos.

A visualização dos documentos encontra-se disponibilizada às partes, nos termos da certidão (id 34375319),

Por conseguinte, intime-se a exequente, novamente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como à vista do ofício (id 33974804), sob a consequência de suspensão à falta de bens íteis.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: N. V. D. A.
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Intime-se a CEAB/DJ para adequação do benefício, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeiram as partes, o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000260-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUILHERME CALDAS VON HAEHLING
Advogados do(a) AUTOR: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504, NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda pela denominada "revisão da vida inteira".

Em contestação, o réu arguiu em preliminar a incompetência do juízo, aduzindo que o valor da causa não condiz com a realidade. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 32331316).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 33584536 e 33587894).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A respeito da preliminar arguida pelo réu, verifico que no cálculo do valor da causa o autor não considerou os valores já percebidos para apurar a diferença pretendida (id 28320316, p. 43/44), o que torna o cálculo do autor efetivamente errado. Nessa esteira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa.

Cumprida a determinação, venham conclusos para deliberar quanto à preliminar e eventual suspensão do feito, à vista da admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia no REsp 1.596.203 - PR.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000095-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO EMILIO KOSTER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000095-10.2020.4.03.6115

Gilberto Emilio Koster

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos trabalhados de 20/11/1980 a 25/01/1989 e 01/10/2011 a 13/09/2016, em razão da exposição a ruído nocivo, foram trabalhados em condições especiais, para fins previdenciários; e (b) que a aposentadoria (NB 42/159.133.433-5 ou 42/182.242.912-6) lhe seja concedida, desde a DER (13/09/2016 ou 29/03/2019).

Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O réu respondeu por contestação padrão.

Em réplica, o autor repisou os termos da inicial.

Após, o saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tomando-se estável.

Decido.

O autor diz que trabalhou sob exposição dos seguintes níveis de ruído de 20/11/1980 a 25/01/1989, sendo 20/11/1980 a 15/09/1984 - 82 dB e 01/09/1984 a 25/01/1989 - 89dB, e de 01/10/2011 a 13/09/2016 - 86,42 dB, além de agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, todos com uso de EPI eficaz.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Passo a analisar os períodos pleiteados, conforme a documentação (ID 27321117, p. 11/14 e ID 27320031 p. 22/23). Independentemente da análise de requisitos do PPP, como a sua elaboração à luz de laudo apropriado, à primeira vista, os períodos seriam especiais por exposição a ruído maior do que o limite legal. Entretanto, há informação nos PPPs sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. Os específicos EPIs fornecidos à ocasião, de certificado nº 11512 e 13027, reduzem o ruído em 18 e 15 dB (NRRsf), respectivamente, como revela consulta ao site <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>. Admitindo-se que o ruído afeta o organismo de modo mais abrangente do que apenas a audição, é invidável que a mensuração do ruído se dá por pressão sonora, não por alguma outra medida subjetiva. Isto é, o aparelho auditivo é a ponte entre o ruído externo e a totalidade do corpo humano. Feita a barreira eficaz no órgão sensorial, os demais efeitos orgânicos, a começar pelo próprio aparelho auditivo, ficam atenuados.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Esse entendimento ficou restrito ao ruído, pois, no julgamento, a corte suprema estabeleceu que a neutralização do agente nocivo descaracteriza a especialidade do serviço. Entretanto, o entendimento firmado a respeito do ruído ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador, para além de mera declaração do empregador.

Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar os períodos como de atividade especial e, conseqüentemente, não contar os períodos sob influência de fator multiplicador, sem alterar a contagem original.

Os demais riscos ambientais – hidrocarbonetos aromáticos - são irrelevantes à caracterização da atividade especial para fins previdenciários, pois há comprovação do uso de EPI eficaz.

Nenhum dos períodos indicados pelo autor são de atividade especial, de forma que o réu não errou em considerá-los apenas como tempo de serviço comum. Sem alteração do quadro da contagem, o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição é regular.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de 10% do valor corrigido da causa. Verbas de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se para ciência.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NICOLA JANOTTI & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189, CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud e Bacenjud.

Expeça-se alvará de levantamento do valor que remanesce depositado nos autos, em favor da parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO WILSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1247/1828

DESPACHO

Após o saneamento do feito, vem o autor aos autos requerer a expedição de ofício à empregadora para fornecimento de PPP, referente aos períodos laborados entre 18/07/1977 e 02/10/198 e 14/07/1979 e 17/07/1990 (id 32714217).

O autor deve juntar os documentos necessários à prova de suas alegações à inicial (Código de Processo Civil, art. 434), ou, sendo o caso, requerê-los justificadamente de terceiros, por intermédio do juízo, como já ocorreu em relação a outros documentos. Todavia, quando manifestou-se acerca do aludido período, em réplica, o autor deixou de formular tal pedido, sustentou ser o caso de reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional.

Por conseguinte, indefiro o pleito.

Advirto, ainda, que a produção de prova documental pelas partes está preclusa e os autos encontram-se aguardando apenas a juntada de documentos a serem apresentados pela empregadora VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO COELHO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado o autor a esclarecer o motivo de o último empregador preencher PPP referente a outra empresa, dizendo se houve sucessão empresarial, quedou-se inerte, precluindo-se o esclarecimento ou retificação. Por conseguinte, o período relativo ao aludido formulário será apreciado com as provas que constam dos autos até o presente momento.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenada o réu a reconhecer os períodos como especiais os períodos de 01/04/1983 a 02/04/1984, 01/11/1985 a 21/12/1987, 01/07/1989 a 24/05/1990, 04/01/1991 a 22/07/1991 e 23/06/1991 a 19/11/1996, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a pagar as prestações vencidas desde o requerimento administrativo (18/03/2015) ou da reafirmação da DER.

Deferida a gratuidade (ID 20493368).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 23281890).

Procedimento administrativo (ID 26806795).

Saneado o feito (ID 26813072).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, importa observar que, há evidente erro material no pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 23/06/1991 a 19/11/1996, porquanto a CTPS e o PPP referentes a esse período registram termo inicial do labor em 23/07/1991. Assim, portanto, será examinado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho
Ruído:	Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 01/04/1983 a 02/04/1984, 01/07/1989 a 24/05/1990 e 04/01/1991 a 22/07/1991, a parte autora exerceu, respectivamente, funções de serviços gerais, ceramista e auxiliar de serralheiro, conforme anotações em CTPS (fs. 09 e 15, ID 20335731)

Essas atividades não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas, por si só, como similar a qualquer delas.

Demais disso, não é possível o enquadramento das atividades profissionais como especiais apenas com a anotação da função em CTPS, visto que as funções do empregado podem ser alteradas durante a vigência do contrato de trabalho.

Oportunizada a produção de prova da exposição a agentes nocivos (ID 30921185), a parte autora não se manifestou. Logo, não há prova da natureza especial dos referidos períodos.

No lapso de 01/11/1985 a 21/12/1987, em que a parte autora laborou para Cerâmica Porto Ferreira S.A., na função de auxiliar de produção, há anotação em CTPS (fs. 9, ID 20335731), bem como PPP (fs. 14/15, ID 2688929).

O PPP, contudo, não informa exposição a nenhum agente nocivo nesse período, mas tão-somente no período de 09/07/1984 a 31/10/1985, já reconhecido como especial pelo INSS e que, por conseguinte, não é objeto do pedido. Com efeito, no período de 01/11/1985 a 21/12/1987, o PPP informa apenas exposição a ruído variável de 70,0dB a 72,0dB, inferior ao limite legal, de maneira que esse período também não pode ser reconhecido como de natureza especial.

Já no período de 23/07/1991 (data da CTPS – fs. 16, ID 20335731) a 19/11/1996, em que a parte autora laborou para Royal Canin do Brasil Ind. Com. Ltda., na função de auxiliar de produção, o PPP (fs. 02/03, ID 26808929; fs. 31/32, ID 20335748; fs. 64/65, ID 26810066) informa a exposição ao agente físico ruído de 88,2 dB, que prova a exposição acima do limite legal.

No procedimento administrativo, dessume-se que esse período não foi reconhecido como especial porque faltaria indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais no período (fs. 23, ID 26810066). No entanto, observa-se que o documento apresenta a indicação de profissional habilitado para a análise técnica, ainda que em data posterior ao período examinado, suficiente para tornar regular o documento.

Ora, nem mesmo a extemporaneidade do LTCAT afasta sua validade, uma vez que o profissional habilitado pode proceder à análise atual das mesmas condições de trabalho do segurado. Assim, a indicação no PPP de presença de profissional técnico em momento posterior ao período de tempo de contribuição nele retratado é suficiente para validar o documento como prova de tempo especial.

É reconhecido como de natureza especial, por conseguinte, o período de 23/07/1991 a 19/11/1996.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4 (02 anos, 01 mês e 17 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (30 anos, 11 meses e 26 dias – fs. 48 do ID 26810066), perfaz um total de 33 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 18/03/2015, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fs. 15 do ID 20335748 dos autos).

Necessário, assim, examinar os requisitos específicos da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo, porém, a parte autora ainda contava com 51 anos de idade, insuficientes para concessão do benefício proporcional, o que impõe rejeitar o pedido de concessão de benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial o período de 23/07/1991 a 19/11/1996 que enseja conversão de tempo especial para comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial dos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WAGNER CAMPOS BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF40514

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5002102-09.2019.4.03.6115

WAGNER CAMPOS BENETTI

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora, servidor público federal militar da reserva, pede declaração de nulidade parcial de ato administrativo da parte ré fundamentado em prescrição quinquenal para indeferimento da conversão em pecúnia da licença especial prevista na Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018; bem como pede determinação à parte ré de recebimento do pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais que possuía o autor.

A inicial veio instruída com procuração, documentos e recolhimento de custas processuais.

Inicialmente proposta a ação como mandado de segurança, houve determinação para adequação do rito processual à pretensão (ID 21495130), sendo a determinação cumprida pelo autor por meio de emenda à inicial (ID 21803840).

Na emenda à inicial, o autor, ao adequar o rito processual ao procedimento comum, adaptou o pedido para postular condenação da parte ré a conceder-lhe a licença especial e eventuais férias não gozadas sem retenção de imposto sobre a renda, mediante declaração de nulidade parcial dos itens 3.1, 4.2.1 e 5.2.1 da ICA 35-15.

Alega a parte autora, em síntese, que seu pedido de concessão de licença especial foi indeferido com fundamento em prescrição quinquenal, por ter passado para a reserva em 07/02/2011, e formulado o requerimento em 2019. Sustenta que, entretanto, em 24/05/2018, foi editada a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, a qual reconheceu o direito à conversão em pecúnia sob a forma de indenização de licença especial não usufruída na ativa, nem contada em dobro para a inatividade, e que esse reconhecimento do direito implica renúncia da prescrição com reinício da contagem do prazo da prescrição quinquenal.

Em seguida, peticionou o autor nos autos para reiterar o pedido de tutela antecipada, ante o indeferimento do pagamento em pecúnia da licença especial em razão de prescrição quinquenal (ID 21940099).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 22083913).

Em contestação (ID 23992133), com documentos, a União sustentou, em síntese, incompetência territorial deste Juízo, falta de interesse de agir, prescrição do fundo de direito e prescrição bienal de prestação de alimentos; no mérito propriamente dito, defendeu a legalidade do indeferimento da conversão em pecúnia da licença especial do autor.

A parte autora deixou de apresentar réplica (ID 30414107).

A União novamente manifestou-se nos autos, desta feita por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 31376355) em razão do pleito de não desconto na fonte de imposto sobre a renda, para sustentar prescrição quinquenal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A alegação de incompetência territorial já foi afastada por meio da decisão de ID 30972285, por fundamentos que ora ratifico, porquanto o fato que ensejou a presente demanda ocorreu em Pirassununga/SP, área de jurisdição deste Juízo.

De outra parte, no que concerne à preliminar de falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de pagamento de férias não usufruídas pelo autor, observo que não há prova de que tal pretensão tenha sido levada pelo autor à Administração, tampouco há qualquer informação de que esse direito não seja por ela oficialmente reconhecido.

Ademais, o próprio autor deduz, nesse ponto, pedido que não é certo, pois pede o pagamento de indenização de **eventuais** férias não gozadas, deixando, portanto, de atender ao disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, visto que sequer afirma ter tido férias não usufruídas e não indenizadas ou mesmo indenizadas com retenção na fonte de imposto sobre a renda.

Ora, ao Poder Judiciário não é dado tratar de questões meramente administrativas sem qualquer controvérsia a dirimir entre as partes, tampouco atua como órgão consultivo ou mero intermediador de interesses da parte perante a Administração Pública. A jurisdição atua somente na solução de conflitos.

Quanto à alegada falta de interesse de agir sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença especial, o indeferimento administrativo do pedido do autor pela prescrição quinquenal (ID 21940099), bem assim o teor da própria Portaria Normativa GM-MD nº 31/2018 (ID 21443668), em especial de seu artigo 6º, não deixam dúvida sobre a resistência da Administração à pretensão.

De tal sorte, afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de conversão em pecúnia da licença especial, mas a acolho para deixar de apreciar o mérito do pedido de pagamento de indenização por férias não usufruídas, este deduzido na emenda à inicial.

Passo ao exame do mérito do pedido de conversão em pecúnia da licença especial.

Tal pretensão encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, tal como decidido pela autoridade administrativa.

De modo geral, o reconhecimento do direito pela Administração, de fato, como sustenta o autor, implica renúncia tácita à prescrição nos termos do artigo 191 do Código Civil, por ser fato incompatível com a prescrição.

No caso, todavia, há uma peculiaridade a ser observada. No mesmo instrumento jurídico em que reconheceu o direito a conversão em pecúnia da licença especial usufruída na ativa, nem contada em dobro para a inatividade do militar, o Ministério da Defesa ressaltou as pretensões já prescritas. Confirmam-se os artigos 1º e 6º da Portaria Normativa GM-MD nº 31/2018:

Portaria Normativa GM-MD nº 31/2018

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares que passaram à inatividade, aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores de conversão em pecúnia, na forma de indenização, dos períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, não gozados nem computados em dobro para efeitos de inatividade.

[...]

Art. 6º O requerimento de que trata o inciso I do art. 3º será automaticamente indeferido quando constatada a ocorrência da prescrição quinquenal, tomando prejudicada a continuidade do procedimento, sendo o interessado notificado da decisão.

Isto significa que, ao mesmo tempo em que reconheceu o direito no artigo 1º da Portaria Normativa em análise, o Ministério da Defesa determinou fosse observada a prescrição quinquenal no artigo 6º, o que impede reconhecer que esse ato seja fato incompatível com a prescrição para configurá-lo como renúncia tácita da prescrição nos termos do artigo 191 do Código Civil.

Não ocorrida a renúncia tácita à prescrição, o termo inicial para a prescrição quinquenal da pretensão à indenização de licença-prêmio não usufruída, consoante remansosa jurisprudência, é a data da aposentadoria do servidor público, entendimento extensível à licença especial dos militares que passam para a inatividade. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

AINTARESP 1.318.256 – STJ – 1ª TURMA – DJe 19/11/2018

RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA [...]

1. Conforme a orientação desta Corte, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Nesse sentido: REsp. 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.5.2012.
2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AIAIRESP 1.645.143 – STJ – 2ª TURMA – DJe 27/06/2018

RELATOR MINISTRO OG FERNANDES

EMENTA [...]

1. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]"
2. O julgamento proferido pela Corte Especial no MS 17.406/DF não contraria aquela posição. O fundamento de que o prazo tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar.
3. Agravo interno a que se nega provimento

Note-se que a ausência de reconhecimento do direito pela Administração ao tempo da passagem para inatividade não obstava o ajuizamento da ação, porquanto poderia ser fundada justamente na ilegalidade dessa posição da Administração Pública. O direito de ação do autor, portanto, à luz do princípio da *actio nata*, era exercível desde a data em que passou para a reserva remunerada.

O autor passou para a inatividade em 07/02/2011, de sorte que lhe cumpria ajuizar a presente ação até o dia 06/02/2016, mas o fez somente em 02/09/2019, depois de requerer o mesmo direito à Administração no mesmo ano.

Integralmente prescrita, portanto, a pretensão.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS SABADINI, MARCOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

O exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V, sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.

2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao executado(s) medidas coercitivas.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALDECI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requerer a revisão de seu benefício a fim de que seja observado a regra prevista na Lei nº 13.183/2015 pela fórmula 85/95 pontos, sem a incidência do fator previdenciário.

O réu pugnou pela improcedência do pedido (id 31968784).

Em réplica, o autor reiterou a inicial (id 33236494).

Sancio o feito.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Nesse ponto, observo que há nos autos cópia integral do processo administrativo (id 29655815).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FIBRA-JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

DESPACHO

Defiro o pedido (id 323359219).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCELO SORRECHIA

DESPACHO

Defiro o pedido (id 33417117).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-91.2000.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RONALDO PIO VESAN - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto o extrato de pagamento que segue, com as informações necessárias para o saque (Agência da Caixa Econômica Federal n. 1181, conta n. 005/13443137-4.

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

São CARLOS, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-55.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: G.P.S. PINTURA E EMPREITEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O autor requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja reconhecida a nulidade da multa imposta, com a consequente suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, V, do CTN.

Subsidiariamente, pretende que lhe seja possibilitada a realização do depósito integral e em dinheiro na forma da súmula 112 do STJ, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

No mérito, requer que a ação seja julgada **procedente** a fim de desconstituir e ou extinguir o lançamento.

Pretende, também, que seja designada audiência de conciliação, na forma do artigo 319, VI e 334 § 4º do CPC/2015 (fls. ID 11734516).

Os autos foram distribuídos para 5ª Vara Federal de Guarulhos que declinou sua competência para 3ª Vara Federal de Guarulhos, em razão de tramitar neste juízo a execução fiscal nº 0006268-65.2016.403.6119 referente à mesma multa.

Foi suscitado conflito de competência (ID 19477789 – Decisão).

O juízo suscitante foi designado para resolver as questões urgentes (pág. 03 ID 20489952).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Afirma a autora que a multa foi imposta após o réu ter entendido que a empresa autora exerce atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, na forma do Art. 6º, alínea "c" da Lei 5.194/1966.

No entanto, alega a autora que apenas executa serviços de pintura e pequenas empreitas de reforma, as quais não importam em atividades afetas a engenharia e, nos casos em que se mostra necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART possui contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia com profissional devidamente habilitado junto ao CREA/SP.

Afirma, ainda, que não houve notificação quanto à lavratura do Auto de Infração, impossibilitando que a Autora pudesse se manifestar administrativamente quanto ao lançamento que entende indevido.

A multa foi imposta com termo inicial em 30/11/2012 (provavelmente a data do cometimento do suposto ato ilícito), com fundamento no art. 6º, alínea "E" da Lei nº 5.194/66, auto de infração nº 381/2012 [pág. 3 do 11735123 - Outros Documentos (8 Execução Fiscal)].

Os artigos 6º, 7º e 8º da Lei 5.194/66 estabelecem que:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) **execução de obras e serviços técnicos;**
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária."

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Compulsando os autos, nesta análise sumária e provisória, observa-se, pela análise do objeto do Contrato social da empresa, em sua Cláusula III que dentre as atividades exercidas pela empresa, está a de execução de obras de acabamento da construção civil, que a princípio, pode se enquadrar na alínea g, do artigo 7º da Lei 5.194/66. (ID 11735118 – pág. 2).

E, embora a autora tenha juntado aos autos contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia com profissional devidamente habilitada junto ao CREA/SP, não há como, nesta análise sumária, concluir que referida profissional prestou o auxílio em todos os serviços prestados pela autora, notadamente o que ensejou a imposição da multa, havendo a necessidade de dilação probatória.

Observe-se que referido contrato de prestação de serviço foi assinado em 30/04/2010 e tinha validade por dois anos (cláusula segunda, ID 11735120 - Outros Documentos (4 Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Civil), ou seja, em tese, venceu em 30/04/2012.

A multa foi aplicada por infração praticada supostamente em 30/11/2012 quando referido contrato, aparentemente, não estava mais vigente.

Por outro lado, a parte autora juntou cópia de três Anotações de Responsabilidade Técnica, a primeira emitida pela engenheira Sidneia da Silveira Menezes em 14/05/2010, a segunda pelo engenheiro Antonio Ubirajara de Castro em 16/05/2016 e a terceira pelo engenheiro Antonio Ubirajara de Castro em 04/01/2017 [ID 11735121 - Outros Documentos (5 ARTs Período da Multa)]

Contudo, ainda que a parte autora tenha em seu favor a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica para alguns de seus serviços, sem cópia do auto de infração não é possível saber se a conduta ilícita tem relação com essas obras ou mesmo se dispensaria o acompanhamento de engenheiro ou arquiteto.

Ademais, a alegação de ausência de notificação do auto de infração não pode ser observada de plano, sendo necessária a manifestação da parte contrária.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Conforme requerido pelo autor concedo a possibilidade de realização do depósito integral e em dinheiro na forma da súmula 112 do STJ, no prazo de 15 dias, para posterior análise da suspensão da execução fiscal. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, ressaltando que o andamento do feito encontra-se suspenso aguardando o resultado do conflito de competência. Levantada a suspensão, o réu será intimado do início do prazo para apresentação de defesa.

Guarulhos, 09 de agosto de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-89.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FORTLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto o comprovante mencionado no ato ordinatório num. 34375243.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004024-23.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: QUALIFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXTRUDADOS LTDA, HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS CARL, EVARISTO ANTONIO GIULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL - SP203732, VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO - SP26334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos autos ofício requisitório protocolado e transmitido ao TRF-3.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-52.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, JESSICA BUCHMANN - RS96709, DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS55217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos autos, ofício requisitório, protocolado e transmitido ao TRF3.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-21.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON SEVERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZANDERSEN - RS82566
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MILTON SEVERO DA SILVA** em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados nas CDA 80 1 15 037963-27, 80 1 16 044292-22 e 80 1 14 051488-00, com a determinação à UNIÃO que exclua o nome do autor de qualquer órgão restritivo de crédito e seja levantado eventual protesto realizado, bem como para que se proceda a baixa da CDA 80 1 12 076131-83, reconhecida prescrita na execução fiscal nº 0003843-02.2015.403.6119.

No mérito requer a declaração judicial de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão desde 1999 - data de identificação da moléstia, bem como declarada a nulidade dos débitos cobrados nas CDAs 80 1 15 037963-27, 80 1 16 044292-22 e 80 1 14 051488-00.

Alega o autor que é portador de espondilite anquilosante a contar de 15/12/1999, sendo isento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/88. Requer o reconhecimento da isenção sobre os proventos de aposentadoria a partir do ano-calendário do diagnóstico da doença, em 1999.

Aduz que nas declarações de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015 foram informados como rendimentos tributáveis apenas os provenientes de aposentadoria, especificamente INSS e Fundação CESP.

Os autos foram distribuídos para 6ª Vara Federal de Guarulhos que determinou a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da conexão entre as execuções fiscais nº 0003843-02.2015.403.6119 e nº 0012019-33.2016.403.6119 e a ação ordinária (Num. 30720558).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão foi suscitada pelo Autor nas execuções fiscais de nº 0003843-02.2015.403.6119 e nº 0012019-33.2016.403.6119, que tramitam nesta 3ª Vara Federal, por meio de exceções de pré-executividade, que não foram conhecidas quanto à isenção de imposto sobre a renda de proventos de aposentadoria de portadores de moléstias descritas no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, pois o autor não juntou aos autos cópias das declarações de rendimentos e do auto de infração, a fim de verificar se o imposto incidiu exclusivamente sobre a aposentadoria. Ademais, foi reconhecida a prescrição da CDA nº 80 1 12 076131-83 e, posteriormente, suspensas as execuções fiscais.

Contudo, nestes autos o autor trouxe as cópias das declarações dos exercícios de 2012 (Num. 30541342), 2013 (Num. 30541347), 2014 (Num. 30541351) e 2015 30541352), permitindo uma melhor análise da questão.

Estabelece o artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Dessa forma, ficam isentos do IRPF, os portadores das doenças descritas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, somente sobre os proventos de aposentadoria ou pensão.

O laudo pericial, apresentado pelo autor no Num. 30541472, elaborado por médico do SUS deixa claro que o autor é portador de espondiloartrite anquilosante desde 15/12/1999.

As cópias das declarações acostadas aos autos, permitem concluir, nessa análise de cognição sumária, que nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 incidiu imposto de renda sobre proventos de aposentadoria (oficial - INSS e complementar FUNDAÇÃO CESP), pois os rendimentos declarados referem-se exclusivamente a proventos oriundos de aposentadoria.

Assim, tendo em vista, nesta análise sumária, que houve a incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria entendo presente o "fumus boni iuris" para a suspensão dos protestos e para a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Em que pese a autora não ter comprovado os referidos protestos no presente feito, em consulta aos autos das execuções fiscais, verifica-se que o protesto da CDA nº 80 1 14 051488-00 se deu no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos e da CDA 80 1 15 037963-27 no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos (cópias dos protestos em anexo).

A autora não comprovou a sua negativação em órgão restritivo de crédito.

Em consulta ao sistema e-cac, a ser anexada nesta decisão, verifica-se que a CDA nº 80 1 12 076131-83 já se encontra baixada por prescrição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para:

- 1) suspender a exigibilidade das CDAs nºs 80 1 15 037963-27, 80 1 16 044292-22 e 80 1 14 051488-00; e
- 2) determinar a suspensão da publicidade do protesto protocolado sob nº 899, referente à CDA nº 80 1 14 051488-00, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos e do protesto protocolado sob nº 624, referente à CDA nº 80 1 15 037963-27 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, até ulterior decisão deste Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Anote-se a prioridade da tramitação (doença grave).

Esta decisão servirá como ofício a ser encaminhado, pelo meio mais célere, ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos e ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Também deverá ser encaminhada a cópia do respectivo protesto.

Considerando que a União já se manifestou nos autos, intime-se para ciência e para a apresentação de defesa.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003194-10.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Petição Num. 32675904. Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o Resp interposto pela União nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005409-51.2017.4.03.0000, decisão essa prolatada em 08/06/2020 (Num. 34387164), aguarde-se o trânsito em julgado, quando então serão analisados os pedidos de levantamento dos valores bloqueados e da garantia apresentada.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004086-16.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO LTDA. MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição.
2. Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), na pessoa do Administrador Judicial, nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80.
3. Sem prejuízo, faculto à exequente que promova a habilitação de seu crédito diretamente no processo falimentar, demonstrando nos autos, pois a experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que tal medida permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.
4. Após a citação, determino à parte exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.
5. Cientificada a parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.
6. Por fim, negativa a diligência de citação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.
7. Manifestado o interesse em persistir requerendo a penhora no rosto dos autos, a exequente deverá apresentar memória detalhada do cálculo com os valores a serem penhorados, observando a jurisprudência quanto aos juros, correção monetária e multa, bem como a norma que rege a falência. Prazo: 5 dias.
8. Com a apresentação, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.
9. Após a penhora, intime-se o Administrador Judicial.
10. Dê-se ciência à parte exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009037-22.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DESPACHO

Documentos Nums. 34346108 e 34346109. Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0009036-37.2011.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se para que direcionem eventuais petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010667-45.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

DESPACHO

Manifestação Num. 22056482 (pág. 79). Preliminarmente, considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, **intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de **bens e direitos úteís** à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003329-56.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Num. 16167642: Tendo em vista a concordância da exequente, tenho por eficaz o depósito num. 124 11422, realizado pelo executado.

Cumpra integralmente o despacho num. 15542529, lavrando o Termo de Penhora.

Fica dispensada a intimação da executada para embargos, tendo vista a distribuição dos embargos 5007721-30.2018.403.6119.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005353-21.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAQUEL MAIRENA - SP240484

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007767-60.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009036-37.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RA ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DESPACHO

Ref **0009036-37.2011.4.03.6119 (piloto)**

0009037-22.2011.4.03.6119

Petição Num. 34373897. Trata-se de pedido da executada no qual requer o cancelamento do Seguro Garantia de Apólice n.º 17.75.0001685.12 da ACE Seguradora S.A. que se encontra acostada aos autos da Execução Fiscal n.º 0009037-22.2011.4.03.6119 (associado), ou que seja determinado à seguradora para que aguarde a conclusão deste Juízo no tocante a renovação da apólice.

Compulsando a presente demanda, verifico que a exequente comunica o pagamento dos débitos destes autos e do feito associado sob n.º 0009037-22.2011.4.03.6119 (Num. 27984139, págs. 12/16), e que já consta sentença extinguindo ambos os processos (Num. 27984139, pág. 21), todavia, constato que houve omissão em seu dispositivo no tocante à garantia daqueles autos associados.

Sendo assim, determino o **levantamento da penhora** sobre o Seguro Garantia de Apólice n.º 17.75.0001685.12 da ACE Seguradora S.A.

No tocante a alegação da executada de que ainda permanece a constrição sobre os seus veículos perante o Órgão de Trânsito, **intime-se** novamente o **Diretor do 146º CIRETRAN de Guarulhos**, situado no **Poupatempo do Internacional Shopping de Guarulhos**, para que proceda ao levantamento da penhora sobre os automóveis de placas **BPG-8022; BOR-6459; FRA-7373; BOR-6460 e EIW-6666**, sob pena de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Tendo em conta que o assunto discutido nestes autos é de competência da Fazenda Nacional, determino a retificação do polo ativo, bem como a **intimação da União** acerca da digitalização e para que se manifeste se há interesse em apresentar eventual recurso contra a sentença proferida. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Caso não haja interesse, certifique-se o trânsito em julgado e remeta estes autos ao **arquivo com baixa** na distribuição.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000367-14.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo aos embargantes o ônus de juntarem os documentos indispensáveis ao seu processamento.

Os presentes embargos foram propostos por SYNTHESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO, TECNOGERAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, MCM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e MARIA CHRISTINA MAGNELLI.

Verifico que os embargantes se limitaram a juntar aos autos cópia do instrumento de procuração de Maria Christina Magnelli, extraído dos autos principais – pág. 15 (Num.22056801 – Vol.01 parte A), cópia do contrato social e alterações de MCM Participações e Empreendimentos Ltda – pág. 16/23, bem como cópia do executivo fiscal a partir da pág. 24 do Num.22056801 – Vol.01 parte A, sendo que o último ato judicial no processo físico destes embargos – pág. 68 (Num.22056250 – Vol.3 parte B), foi a determinação para que os embargantes regularizassem sua representação judicial.

Muito embora a determinação judicial não tenha sido publicada no processo físico, por conta da virtualização do feito promovida pela Central de Digitalização do TRF, por meio do despacho - Num. 25164542 foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, não sendo atendido pelos embargantes, contudo, o quanto determinado por este Juízo.

Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para os embargantes regularizarem sua representação processual, carreado a estes autos seus respectivos instrumentos de procuração, bem como os documentos de identificação/constituição da pessoa física/jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004561-69.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA ANKLAM - SP362265, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a natureza fiscal dos documentos juntados (Núm. 19138612 e 19138613), **decreto o sigilo dos autos**, devendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores. Anote-se.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (“*fumus boni juris*”) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através do seguro garantia acostado aos autos (Núm. 19138610 – p. 1184/1201), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000051-98.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da publicação do despacho no processo físico – pág.169/173 (Num.22056470), que determinou que a embargante apresentasse o valor controverso da dívida, nos termos do art.917, § 3º do Código de Processo Civil, a embargante peticionou informando que iria emendar sua inicial, tão logo fosse intimada da digitalização promovida pela Central de Digitalização do TRF – Num.18960313.

Por meio do despacho - Num. 25096706 foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, não sendo atendido pela embargante, contudo, o quanto determinado por este Juízo.

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o quanto determinado, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003502-45.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS JUSTINO PEREIRA, JOAO CARLOS JUSTINO PEREIRA, JOAO CARLOS JUSTINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o INSS pretende a execução de título executivo judicial formado no presente feito, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

Sendo assim, a fim de se resguardar o contraditório e a ampla defesa, reconsidero em parte o despacho ID 30631364, item 4, e determino a intimação do executado JOAO CARLOS JUSTINO PEREIRA para que no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos

Int.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-83.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a parte impetrante para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-65.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CELINA CECILIO CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DE OLIVEIRA ISAYAMA - SP330141

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA CIDADE DE RIO CLARO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002837-92.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX NIURI SILVEIRA SILVA - SP271869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25674771, item 5, manifeste-se o IPPEM/SP quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-98.2020.4.03.6109
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907, PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-37.2020.4.03.6109
AUTOR: SONIA GOMES FERREIRA DE BEAUCLAIR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004218-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ DEFAVARI

DECISÃO

eminspeção,

LUIZ DE FAVARI, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por duas vezes, em concurso material de crimes.

decisão de ID 22028513, a denúncia foi recebida.

foi citado (ID 24532515) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (ID 25016424), alegando inépcia da inicial, vez que não se comprovou a materialidade do delito, bem pugna pelo reconhecimento da atipicidade do delito em razão de os aparelhos apreendidos possuírem potência inferior a 25 watts.

lato do essencial.

a análise das respostas à acusação.

a-se que a peça inaugural apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, não se vislumbrando, em princípio, quaisquer defeitos que caracterizem a denúncia como manifestamente inepta.

ende-se que o *parquet* procurou narrar de forma minuciosa a conduta do denunciado, demonstrando, portanto, clareza tanto nos fundamentos quanto nos pedidos.

ação à materialidade, esta restou comprovada com a apreensão dos equipamentos transceptores (ID 20284252 - Pág. 21), bem como pelo laudo pericial (ID 20284252 - Pág. 3/6) que atesta o funcionamento dos rádios e seu ciclo de interferências em canais de telecomunicações” e “sobre sistemas em funcionamento de forma regular, causando danos de natureza e extensão imprevisíveis”.

forma, ao contrário do que alega a defesa, não é caso de atipicidade da conduta, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, mormente quando há laudo técnico reconhecendo a presença de risco de interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados e licenciados pelo órgão de controle.

sentido:

Habeas corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Operação de suposta rádio clandestina com potência de irradiação suficiente para prejudicar ou mesmo impedir o funcionamento regular dos serviços de comunicação autorizados e licenciados pela ANATEL. Caracterização de risco concreto ao bem juridicamente tutelado pelo tipo penal incriminador (segurança dos meios de telecomunicação). Precedentes. Ordem denegada. 1. Para que seja admitida a incidência do princípio da insignificância na conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é necessário se demonstrar a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador, o que ocorre quando se reconhece, em laudo técnico, que a rádio clandestina, além de operar em baixa potência, não gera risco de interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados e licenciados pelo órgão de controle. 2. Foi atestado na espécie, em exame pericial, que o transmissor utilizado pelo paciente detinha potência de irradiação suficiente para prejudicar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de transmissão devidamente autorizados e licenciados pela ANATEL, evidenciando, portanto, risco concreto à segurança dos meios de telecomunicação - bem juridicamente tutelado pelo tipo penal incriminador. Logo, não há que se cogitar da incidência do princípio da insignificância. 3. Consoante já decidiu esta Corte, “a suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância” (HC nº 119.979/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 3/2/14). 4. Ordem denegada. (HC 142730, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017)

(STF - HC: 142730 MT - MATO GROSSO 0003591-85.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/08/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-212 19-09-2017)

contexto, encontra-se presente a justa causa para a ação penal, já que comprovada a materialidade e verificada a existência de indícios de autoria.

termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, “o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II – a existência de manifesta excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV – extinta a punibilidade do agente”.

na análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes.

Finalmente, após o retomo da fluência dos prazos processuais em razão da pandemia do COVID-19, deverá o gabinete deste Juízo DESIGNAR AUDIÊNCIA para COLHEITA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES e a realização do INTERROGÁRIO DO RÉU.

C.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009248-56.2018.4.03.6109

AUTOR: JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF e OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-71.2020.4.03.6109

AUTOR: ADINALDO VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008751-42.2018.4.03.6109
AUTOR: JOAO DOMINGOS FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005155-19.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30629293, item 6, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-45.2020.4.03.6109
AUTOR: CARLOS EDUARDO APARECIDO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-26.2020.4.03.6109
AUTOR: PEDRO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005194-47.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CARLOS CHITI, SUZANA GUIMARAES CHITI, JULIANA GUIMARAES CHITI, CARLOS GUIMARAES CHITI, EUGENIO GUIMARAES CHITI, ALVARES ROMI, FLORA SANS ROMI, AMERICO EMILIO ROMI NETO, JOSE CARLOS ROMI, ANDRE LUIS ROMI, MARIA PIAROMI CAMPOS, ROMEU ROMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34299239, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000023-68.2016.4.03.6109
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALDYR AMANCIO DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33870504, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-04.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FRANCISCO DUARTE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

FRANCISCO DUARTE PEREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do CHEFE GERENTE EXECUTIVO objetivando, em síntese, o **prosseguimento de requerimento administrativo**.

Como inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem a propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem prejuízo da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-27.2019.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a portaria conjunta nº 9/2020 – PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares à portaria conjunta nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2020 às 14h.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002174-77.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIANA SOARES OMIL, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 34003362), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Fica também intimada a impetrante, a proceder ao recolhimento da complementação das custas processuais no valor mínimo de meio por cento do valor atribuído à causa.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004226-80.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CINTIA CRISTINA FURLAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica o impetrante intimado de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002155-71.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000354-62.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELIEL MARTINS LUDUGERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais havendo a prover, arquivé-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-19.2020.4.03.6109

AUTOR: VALERIA CRISTINA BERTAGNA BUTOLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-87.2020.4.03.6109

AUTOR: MARTA LUCIA DE OLIVEIRA MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-80.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: NEXBOLT DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEXBOLT DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, sediada na cidade de São Paulo/ SP, objetivando, em síntese, reativação da habilitação da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade Ilimitada, nos termos do disposto no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

Decido.

Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg. 41).

Verifica-se que as autoridades impetradas possuem sede em São Paulo/SP.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, independentemente do decurso de prazo para recurso, ante o pedido de concessão de liminar pendente de análise.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005811-34.2014.4.03.6109

AUTOR: MARIA CARREGARI FELTRE, OLAVO FELTRE, LUZIA AGUILAR, EDIVALDO CARREGARI, LUCIANE CARREGARI, LEANDRO CARREGARI, EDUARDO CARREGARI, JOSE ANTONIO CARREGARI, MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE MENDES FERREIRA - SP205788, LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891

REU: LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI, LOURIVAL DA SILVA, FRANCISCA FREITAS DA SILVA, MARCOS FABRICIO DOS SANTOS, ROSELI DA SILVA, ANTONIO CARLOS MENDES, ANA LUCIA DE AGOSTINO MENDES, FABIO LUIS DE OLIVEIRA, VALDISIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROBERTO MONTANARI, LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI, GUILHERME MARCO LEO, PAULO CESAR ROEL, SANDRA REGINA DA SILVA ROEL, ANTONIO PEDRO FERREIRA, MARIA APARECIDA MACHADO FERREIRA, AMARILDO DARIO, VILMA APARECIDA MUNICELLI, ANTONIO CARLOS SCHIEVANO JUNIOR, ALESSANDRA SILVA SIMONETE, ZAIRA GARBIM CARREGARI, JOSE ANTONIO CARREGARI, MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI, EDUARDO CARREGARI, ROSANE DE FATIMA FARIS CORREA, GONCALVES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE FRANCISCO DE FREITAS, MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS, ANTONIO MARCELO ARIETTI, GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A., CORNELIO THEREZA LUCIO DE CARVALHO, LOURDES APARECIDA ROCHA, RICHARDSON ANDRE REAME, JOAO APARECIDO CARREGARI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

Advogado do(a) REU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Considerando a portaria conjunta nº 9/2020 – PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares à portaria conjunta nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 08/07/2020 às 16h.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intím-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002085-54.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SERGIO ADEMIR SALLUN NASSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATADA SILVA - SP328277

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101190-15.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO, JOSE RUBENS TUCKUMANTELL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSWALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG, GLAUCIO FUZARO PIGATI, GRAZIELA FUZARO PIGATI, GLAUBER FUZARO PIGATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Em complementação à decisão anterior (ID 32453253) deverá a Secretária expedir ofícios requisitórios em favor dos herdeiros do co autor falecido Pedro Thomaz Pigati habilitados: GLAUCIO FUZARO PIGATI, GRAZIELA FUZARO PIGATI, GLAUBER FUZARO PIGATI, observando-se os cálculos constantes no Volume 03, Parte A, ID 21461405, fls. 810/843 e 866, em especial fls. 812 e 834, onde constam os valores para serempagos "pro rata" em favores dos sucessores.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisição autônoma, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-93.2020.4.03.6109

AUTOR: ADRIANO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça se seu pedido imediato: auxílio doença ou auxílio acidente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007689-91.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: ORLANDO VEDOVELO NETO

Considerando que é ônus da parte diligenciar o endereço da parte contrária, esgotando-se as medidas cabíveis antes da possibilidade da citação ficta, determino que a CEF esclareça se todos os endereços constantes da pesquisa realizada por este Juízo (ID 21268269 - autos digitalizados, volume 1, fls. 77/85).

Prazo: 15 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-73.2019.4.03.6109

AUTOR: LARISSA DE FATIMA ALCANTARA VICCINO PAES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Trata-se de pelo procedimento comum proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais e materiais.

Após a contestação a parte autora reduziu o valor da causa para o **montante de R\$ 59.593,25 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos)** (ID 28000705).

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-43.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: MANTELLO & FILHO LTDA - ME, LEITAO & TERRASSI LTDA - ME, JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o processo 5004299-86.2018.403.6109 em andamento neste Juízo em que a parte exequente está cobrando verba honorária arbitrada nos autos de Embargos à Execução 2006.61.09.001681-9, determino que as partes se manifestem no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006790-66.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GERSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo notícia do pagamento dos precatórios expedidos. Aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005527-96.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo notícia do pagamento do precatório expedido, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007007-12.2018.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODA DE SALLES - SP253341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, sobre a contraproposta apresentada pelo autor.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: HELIO BERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte exequente a regularização do feito, conforme certidão juntada aos autos (ID34056303).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109

AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (AUTOR e INSS) para contrarrazões ao recurso interposto por ambos. Após, com ou sem a queles, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005890-49.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ao apelado (Impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-89.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO CARLOS BOVI

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 34133412, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 34133412, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-22.2020.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO JOSE CESTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-74.2019.4.03.6109
AUTOR: CLAUDINEI SANTOS CLARO STEIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a entrega do laudo pericial pela médica perita, Dra Luciana Almeida Azevedo e seus esclarecimentos prestados, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perita acima indicada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça que outras provas pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, conforme pleiteado em sua petição (ID 32696450).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009997-76.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: TERESA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 34006080 : Defiro.

Determino o cancelamento dos requisitórios expedidos (ID s 32801972 e 32801980) e a vista ao INSS para se manifestar sobre a petição e os novos cálculos.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-96.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: CRISTIAN CESAR CAVALCANTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios conforme os novos cálculos apresentados (ID 32249909), uma vez que o INSS já foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil tendo se operado a preclusão.

Eventuais valores não executados devem ser objeto de cumprimento de sentença complementar.

Concedo o prazo de 15 dias para que o exequente cumpra o despacho anterior discriminando o valor principal e juros em relação a tabela apresentada no ID 26003921.

Feito isso, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001672-41.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS RAIMUNDO PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103451-16.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CLARENCO VITTI, DENISE POLASTRE, IRACEMA YUKIE HORIBE, LUIS CARLOS ARAUJO COSTA, REINALDO BRIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a habilitação dos herdeiros do coautor falecido Luiz Carlos Araújo Costa, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de seus pais Benedito Araújo Costa e Maria José Clemente Costa.

No mesmo prazo, tendo em vista os documentos juntados aos autos (ID 28275487 – pág 2/6), deverá esclarecer se somente a herdeira Antonia da Graça Costa Boccato é que será habilitada e beneficiada com a cota parte do coautor falecido acima referido.

Em caso negativo, deverá juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, as procurações da irmã Benedita Araújo Costa, do cunhado Walter Henrique, e dos sobrinhos Caroline, Marina e Walter Henrique Jr.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001023-76.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARLOS SILVEIRA BRASIL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000663-44.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003720-75.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SANDRA REGINA GIOVANINI BARBOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002642-46.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSUE PEDREIRA FEITOZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005300-72.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou sêmaquetas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000341-29.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ODASSIR BOSSI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EMBARGADO: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

ID 34070054: Assiste razão a embargante.

Reconsidero o despacho ID 33344824.

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os embargos, requeira a parte vencedora (embargante) o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-39.2020.4.03.6109
AUTOR: IVO ALVES TETE
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004571-10.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: CHAPLIN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, VINICIUS BILATTO GIBIM, ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109
AUTOR: FERNANDA PAULA LIBARDI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486
REU: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10%, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-85.2017.4.03.6104
AUTOR: VANDERLEI MAXWELL ALFAIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Documento id. 27353023: ciência à parte autora.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003465-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.
Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).
Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Santos, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001148-57.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA, N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA
INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao Impetrante da informação trazida pela União Federal (id. 32564430).
Int.
Santos, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-45.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA CEOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRALDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 32517772), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001426-60.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HELCIO BONTEMPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 24 de junho de 2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005333-77.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice março/90. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32% relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de **prescrição quinquenal**.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em julho de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, declaro **extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e julgo **improcedente** o pedido quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P.I.

Santos, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008894-12.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

Sentença

Homologado, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 24 de junho de 2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-89.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MODAMIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 24 de junho de 2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003602-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU:FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE

ATO ORDINATÓRIO

Id 34349451 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004723-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

ATO ORDINATÓRIO

Id 34348002 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002073-97.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO JOAQUIM GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NILSON RENATO MUNHOZ

DESPACHO

ID 32643004: Indefiro, com base no disposto no item 311 da cláusula segunda, do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, ambos celebrado pela União, por intermédio do TRF da 3ª Região, e da CEF.

Assim, considerando que as partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico, tem acesso aos documentos gravados com sigiloso, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de interesse à citação do requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE
Advogado do(a) REU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Providencie a CEF, primeiramente, a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Após, apreciarei o formulado em petição (id 33320407).

Int.

SANTOS, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006796-91.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCOS R B ALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

DESPACHO

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados (id 31131870/74), prossiga-se sob sigilo de justiça, anotando-se.

Decorrido o prazo para Impugnação, converta-se a indisponibilidade (id 31131870) em penhora, providenciando a transferência do montante bloqueado para conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Sempre pré-juízo, diga a CEF se para seu levantamento, considerando a praticidade, não prefere a expedição de ofício para apropriação do valor penhorado ou invés de alvará de levantamento.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTOS, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003622-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEW WB ASSESSORIA EIRELI, NEW WB
ASSESSORIA EIRELI, PRISCILA GARCIA BASTOS,
PRISCILA GARCIA BASTOS

DESPACHO

Sem prejuízo aos endereços das requeridas constantes das pesquisas efetivadas junto ao RENAJUD (id 24223747/3738), proceda-se à consulta de seus endereços junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Int.

SANTOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-70.2020.4.03.6104

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-43.2020.4.03.6104

AUTOR: SANDRA PATRICIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005447-14.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VALMIR REIS RIBEIRO, VALMIR REIS RIBEIRO

DESPACHO

Pleiteia a exequente/CEF que este Juízo proceda à inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

O CNJ lançou o sistema SERASAJUD com a previsão de acesso ao cadastro ao SERASA (Centralização de Serviços de Bancos) por meio eletrônico. Em 24/09/2015 foi lavrado o Termo de Adesão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A.

Não obstante, compartilho do entendimento de que a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes é procedimento que deve ser realizado pela própria exequente. Reputo que a medida, em si, não garante resultado prático e útil à solução definitiva da execução, uma vez que não assegura o pagamento do débito.

Em relação à previsão legal, vale ressaltar que o artigo 782, parágrafo 3º, do CPC **não impõe ao juiz o dever de determinar a negatificação do nome do devedor. Trata-se de mera faculdade**, consoante dispositivo a seguir transcrito:

"Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

*... § 3º A requerimento da parte, o juiz **pode** determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." (grifo nosso).*

Pelas razões acima, INDEFIRO o pleito da exequente no tocante à inclusão no cadastro de inadimplentes

INDEFIRO, também, o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de "elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" constantes da residência do Requerido e de seu estabelecimento comercial, porque não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do executado. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avalie e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do artigo inciso II, do artigo 833 do C.P.C.

Nada mais sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONEI FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que a questão não está em condições para a prolação de sentença.

Comefeito, no que tange ao intervalo de 01.09.2016 a 17.01.2018, consta dos autos PPP (id 27595580 - Pág. 47) demonstrando exposição do autor a ruído < 85dB (abaixo do limite de intensidade exigido à época) e aos **agentes químicos solvente, poeira, graxa e óleo**.

OPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Todavia, não é possível afirmar efetiva exposição habitual e permanente aos agentes químicos, conforme exigido pela Lei 9.032/95.

Sendo assim, para que não se alegue prejuízo e para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, expeça-se ofício ao ex-empregador Eletro Técnica L.S. Eirelli, instruindo-o com cópia do PPP em referência, para que forneça o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do aludido documento, comprovando, ainda, por qualquer documento se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/1995.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, tome-se conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000791-82.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO IAK DEDIM - SP279469, DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA - SP190170, LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895, SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Devidamente inseridos os metadados dos autos, até a presente data não foi procedida a juntada dos documentos.

Sendo assim, ficam intimadas as partes para procederem a juntada dos documentos no feito, quando do retorno à regularidade do expediente forense, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010387-95.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando que a Justiça Federal atua neste momento, apenas em regime de plantão, bem como a suspensão dos prazos, com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020, editadas para enfrentamento da pandemia, aguarde-se o retorno à normalidade do expediente forense, para a retirada dos documentos originais.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001785-37.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da Impetrante (id. 30241929), encaminhem-se o os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001361-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009041-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32286649. Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-76.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006979-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSELENE DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DES PACHO

Intime-se o Impetrante para que diga se foi satisfeita a exigência formulada pelo INSS (id. 31991679).

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007165-48.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMINO, CINTIA CRISTINA REIS CAMINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-64.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LARISSA RAYANE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 31011072), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000877-14.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INES JOSEFINA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADERVAL ROSSETTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000166-78.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOTTON CONFECÇÕES TABAPUALTA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GUIMARAES MARRONE - SP309494, GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914, CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007054-63.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: ROGERIO LOPES JOAQUIM, ROGERIO LOPES JOAQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI - SP345424

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PATRICIA ALVES BORGHETTO, THIAGO HENRIQUE LAMERA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE CATANDUVA, ARIANE HARUMI YOSHIKAWA, OZEIAS SANTANA, GUEBARA E BORGONOV I ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, aparentemente referindo-se apenas à quantia pleiteada a título de danos morais.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, incluindo, além da indenização por danos morais, a compensação pelos alegados danos materiais e o valor a ser aferido como pleiteado no item "d" da seção "Dos Pedidos".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ONEDIR NATALINO DELVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07 (SETE) DE JULHO DE 2.021 às 14:00 horas.**

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso positivo, qualificá-las (art. 450 do CPC). Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Ainda, intime-se o INSS nos termos do artigo 385 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE EDIVAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07 (SETE) DE JULHO DE 2.021 às 14:30 horas.**

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, sua substituição só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá também indicar o número do CPF das testemunhas, conforme art. 450 do CPC.

Ainda, intime-se o INSS nos termos do artigo 385 do CPC e quanto ao documento apresentado sob ID nº 29081405, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16 (DEZESSEIS) DE JUNHO DE 2.021 às 14:30 horas.**

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o autor, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, sua substituição só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Antonio Querino, END. AV. RADGEBARA, 154, CENTRO, ELISIÁRIO - SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/
MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16 (DEZESSEIS) DE JUNHO DE 2.021 às 15:00 horas**.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a trinta dias.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à **oitiva das testemunhas** Adércio Kauffmann, Élcio Aparecido de Oliveira e Pedro Valdir Luchini, arroladas na inicial. Deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o número do CPF das testemunhas, conforme art. 450 do CPC. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Uraí/ PR para sua oitiva.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono do requerente juntar aos autos da carta precatória, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência do Juízo deprecado, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação – devendo para tanto peticionar no Juízo deprecado – presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Marcos de Freitas Barbosa, END. R. MANDAGUAÇU, 150, SEBASTIÃO MORAES, CATANDUVA- SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDEMIR DOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO/
MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 (VINTE E UM) DE JULHO DE 2.021 às 14:00 horas**.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Gilmar Donizetti Fomette, Benedito Donizetti Redigolo e João Júlio Fomette, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Claudemir Dotti, END. R. ALZIRA TRIDA MARTINS, 250, ÍTALO COLOMBO, PINDORAMA- SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-39.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CHAYENNE APARECIDA CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ROBERTO BUZETI - MT10039/O
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos necessários quanto à composição do polo passivo, emendando a inicial se o caso, uma vez que na introdução de sua petição inicial indica apenas o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e o **Banco do Brasil** como réus, tal como na procuração ID nº 33091150, ao passo que ao longo da exordial aponta também a legitimidade passiva da **Caixa Econômica Federal**.

Ressalto, outrossim, que a ação foi distribuída apenas em face do FNDE e da CEF, não figurando o Banco do Brasil no polo passivo.

Deverá também apresentar comprovante recente de residência.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005059-15.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-68.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA LUGLI DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DAVIS GLAUCIO QUINELATO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** quanto aos cálculos refeitos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LACROES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais nos períodos de 10/02/1983 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 16/08/1993, sob alegação de extinção das empresas, uma vez que, além do longo decurso de prazo havido e que a perícia por similaridade não espelhará a realidade da época, ante a certa evolução tecnológica e mudança dos processos produtivos, verifico que, nesse ponto, a comprovação de trabalho em condições especiais segue a sistemática da legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95).

Outrossim, quanto ao período de 01/08/1994 a 27/08/1999, em que trabalhou na empresa "Máquinas Agrícolas Graciano", a despeito de mencionar na inicial que havia diligenciado requerendo o informativo PPP, o autor não comprova tal providência. Assim, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de que diligenciou junto à empresa ou a seu representante legal – uma vez que indica estar encerrada – requerendo laudos técnicos periciais e outra documentação que entender pertinente.

Por fim, oficie-se à antiga empregadora "Platocom Comércio de Embalagens Ltda", a fim de que esclareça a divergência alegada pelo autor de que, embora conste no PPP 20/05/2009 como sua admissão (página 04 de ID 16439452), a data indicada em CTPS e CNIS é 02/01/2008 (páginas 18 de ID 16438499; e 12 de ID 16439452). Prazo: 15 (quinze) dias.

Contestação ID nº 28065685, pedidos "a" e "c": indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova testemunhal, pois não se mostram necessárias para o deslinde da presente ação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004677-22.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AJA REAL SABOR - INDUSTRIA, COMERCIO, REPRESENTACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADILSON JUNIOR ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SASSI - SP36257

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO VICTOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JUACIR DE JESUS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DALLANESE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886
REU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando cópia integral do procedimento administrativo – que pode ser obtido junto à SPU.
3. Esclarecendo se impugnou a cobrança, em sede administrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-14.2020.4.03.6141
AUTOR: PAMELA MENEZES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência, diante do pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002496-28.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que os réus foram devidamente citados.

Antes de apreciar a petição retro, intime-se a CEF para que informe sobre a apropriação dos valores bloqueados nestes autos para fins de abatimento do débito, bem como apresente planilha de débito com o respectivo abatimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-45.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais e com data.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL
INVENTARIANTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE GIZZI - ME, CARLOS JOSE GIZZI

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0004720-70.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de junho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009960-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO MEDINA TRIVINO, RICARDO MEDINA TRIVINO, RICARDO MEDINA TRIVINO, RICARDO MEDINA TRIVINO
Advogado do(a) REU: WANDER SIGOLI - SP207256
Advogado do(a) REU: WANDER SIGOLI - SP207256
Advogado do(a) REU: WANDER SIGOLI - SP207256
Advogado do(a) REU: WANDER SIGOLI - SP207256

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 09/2020.

Contudo, no presente caso resta apenas a realização do interrogatório do réu para encerramento da fase instrutória, observando-se também que se trata de feito inserido na Meta 2 do CNJ.

Assim, considerando o disposto na Resolução 314/2020 do CNJ, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, designo o **DIA 16 DE JULHO DE 2020, às 11:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, quando será realizado o interrogatório do réu.

Como mencionado, a **audiência de instrução será realizada por videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se o defensor constituído, publicando-se o presente despacho, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, para que apresente, em 5 (cinco) dias, nos autos, ou encaminhe para o e-mail da Secretaria (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), seu e-mail ou Whatsapp, **bem como os do acusado**, a fim de que seja possível encaminhar mandado de intimação ao réu bem como instruções e *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para o réu, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp, certificando-se nos autos o recebimento.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao defensor e ao acusado, tão logo sejam fornecidos os dados para tanto.

Intime-se o MPF, encaminhando-se o link de acesso e instruções por e-mail.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001756-43.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004042-21.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: ANOLDO RIBEIRO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Conforme determinado no despacho retro a intimação dos conselhos é realizada por meio do próprio sistema.

Anoto, contudo, que o prazo para pagamento é de 60 dias, cujo prazo ainda está em curso.

Aguarde-se o término do prazo para pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-44.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-73.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CAMILA P SANTIAGO PECAS - ME, CAMILA PEREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-97.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, CICERA QUITERIA SOBRINHO, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à parte exequente.

De fato, há erro material na decisão, no que se refere à data dos cálculos.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração retificando em parte a decisão, fixando a data como sendo 01/2012 – eis que a conta que ensejou a expedição das requisições ora complementadas é de janeiro de 2012.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGOSTINO VALFORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, devendo o autor, ainda, esclarecer a razão para cessação, em junho de 2018, dos descontos dos valores recebidos, e adequar os honorários ao quanto determinado pelo E. TRF (aplicação da Súmula 111 do E. STJ).

Int.

São VICENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP2126132
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho ID 32156828 com urgência, devendo a secretária certificar nos autos o resultado da providência.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das petições ID 32290566 e 34169679, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ADRIANA REGINA CURCIO COSME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DA PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Por fim, manifeste-se a autora acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:

Turma Recursal de São Paulo - 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEF/PJE.php00012798920164036321>
00012798920164036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04010500;
ADRIANA REGINA CURCIO COSME (19752683851); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000149-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALMIR MORENO

DESPACHO

Tendo em vista que resta pendente apenas o cumprimento do mandado de intimação do réu para remessa dos autos ao E. TRF, solicite-se à Central de Mandados prioridade no cumprimento do referido mandado.

Tão logo seja juntado, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002784-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOAO PAULO DA SILVA PIRES, LUCIANO CESAR DA SILVA

ABSOLVIDO: SERGIO LUIZ LISBOA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela DIG, aguarde-se por 30 dias o comprovante de entrega da arma.

No silêncio, solicitem-se novamente informações.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Em consulta ao sítio eletrônico do C. STF, conforme extrato processual cuja juntada ora determino, é possível verificar que não consta certidão de trânsito em julgado do acórdão que deferiu a extradição do réu PATRICK.

Também destaco que a condenação neste feito imposta ainda não é definitiva, estando pendente de julgamento recursos interpostos tanto pela defesa como pela acusação.

Vale dizer, em relação ao ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça, revela-se prematura qualquer manifestação deste Juízo acerca da possibilidade de liberação antecipada do acusado para extradição imediata, uma vez que o próprio processo de extradição, ao que consta, não está decidido em definitivo. Outrossim, tão logo ocorra trânsito em julgado do acórdão em questão, é de praxe a comunicação ao Ministério da Justiça pelo E. Supremo Tribunal Federal, para adoção das medidas pertinentes, considerando a decisão final.

Assim, por ora, determino o regular o prosseguimento do feito.

Espeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca da sentença condenatória, encaminhando-se termo de apelação.

Sem prejuízo, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias, e encaminhem-se, devidamente instruídas, ao Juízo de Execução competente, tendo em vista que os acusados encontram-se na Penitenciária Federal de Brasília.

Após a expedição das guias, oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando.

Tendo em vista o informado pela CEF no ofício ID 32623891, solicite-se que se proceda à conversão dos valores informados como possíveis, encaminhando-se o comprovante por e-mail, devendo o remanescente permanecer acatelado na agência.

Coma juntada da intimação dos réus, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Em consulta ao sítio eletrônico do C. STF, conforme extrato processual cuja juntada ora determino, é possível verificar que não consta certidão de trânsito em julgado do acórdão que deferiu a extradição do réu PATRICK.

Também destaco que a condenação neste feito imposta ainda não é definitiva, estando pendente de julgamento recursos interpostos tanto pela defesa como pela acusação.

Vale dizer, em relação ao ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça, revela-se prematura qualquer manifestação deste Juízo acerca da possibilidade de liberação antecipada do acusado para extradição imediata, uma vez que o próprio processo de extradição, ao que consta, não está decidido em definitivo. Outrossim, tão logo ocorra trânsito em julgado do acórdão em questão, é de praxe a comunicação ao Ministério da Justiça pelo E. Supremo Tribunal Federal, para adoção das medidas pertinentes, considerando a decisão final.

Assim, por ora, determino o regular o prosseguimento do feito.

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca da sentença condenatória, encaminhando-se termo de apelação.

Sem prejuízo, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias, e encaminhem-se, devidamente instruídas, ao Juízo de Execução competente, tendo em vista que os acusados encontram-se na Penitenciária Federal de Brasília.

Após a expedição das guias, oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando.

Tendo em vista o informado pela CEF no ofício ID 32623891, solicite-se que se proceda à conversão dos valores informados como possíveis, encaminhando-se o comprovante por e-mail, devendo o remanescente permanecer acatelado na agência.

Coma juntada da intimação dos réus, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003296-63.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-80.2020.4.03.6141
AUTOR: WILLIAN DI CAVALCANTI CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto as impugnações da autora ao perito nomeado, eis que se trata de profissional de confiança deste Juízo, especialista em perícia judicial.

Vale mencionar que a parte autora temo direito de escolher seu assistente técnico, mas não o perito do Juízo.

Defiro os quesitos apresentados.

No mais, aguarde-se a designação da data da perícia, por meio de ato ordinatório.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, anexando novos documentos.

O INSS, então, impugnou novamente os cálculos da exequente.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste em parte ao INSS, em sua impugnação.

No que se refere à prescrição, em que pese não ter sido expressamente reconhecida na sentença e no acórdão, deve ser ora considerada – já que pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, tratando-se de matéria de ordem pública.

Na verdade, o raciocínio é o inverso daquele feito pela parte exequente – caso não expressamente afastada, a prescrição quinquenal deve ser aplicada. Somente não o será quando expressamente afastada pela decisão transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em tela.

No mais, a parte autora calcula a RMI do benefício de pensão por morte equivocadamente, como demonstra o INSS, já que considera a revisão da aposentadoria especial (benefício do qual deriva a pensão), nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.880/94, recompondo o valor da sua renda mensal mediante a aplicação do percentual correspondente a 14%, índice teto de 1,14, apurando para a RMI da pensão o valor de R\$ 517,21. O correto é a revisão da aposentadoria especial (benefício do qual deriva a pensão) recompondo o valor da sua renda mensal com a aplicação do percentual correspondente a 2,8%, índice teto de 1,028, resultando para a RMI da pensão por morte, do qual é titular a autora, o valor de R\$ 466,40 (518,22 x 90%).

Em razão da apuração equivocada da RMI, todo o cálculo de atrasados elaborado pela parte exequente resta prejudicado.

Ainda, a exequente calcula os juros de mora de 1% ao mês em todo o cálculo, quando o correto é calcular os juros de 1% somente até 29/06/2009, e, após tal data, quando passa a vigorar a Lei nº 11.960/09, calcular juros de 0,5% até 05/2012 e após os juros variáveis da poupança, nos termos da Lei nº 12.703/2012.

Por outro lado, correto o cálculo de honorários de 15% sobre as prestações vencidas até 30/09/2010, já que o E. TRF não reformou a decisão proferida em primeiro grau – não conhecendo da apelação da parte autora justamente por lhe ser prejudicial, neste ponto.

Assim, de rigor o acolhimento, em parte, da impugnação do INSS – cabendo por é a apresentação de novos cálculos do valor devido em razão do erro na apuração dos honorários.

Concedo às partes o prazo de 15 dias, para tanto.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-44.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-84.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-78.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-49.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0002209-65.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: GISELE CLAUDINO DA SILVA - ME, GISELE CLAUDINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-79.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA ASSALETE ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004067-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO, GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-10.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOURA RODRIGUEZ

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que o réu foi devidamente citado.

Considerando o impeditivo legal constante no art. 833, IV do CPC, indefiro a pretensão formulada pela CEF na petição retro, no sentido de que seja penhorado 30% do salário do réu/executado.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003248-34.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDIVALDO JOSE DA SILVA - ACESSORIOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para, no prazo de 20 dias, apresente memória de cálculos atualizada do débito para início da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-72.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA HESPANHOL PIRES CORREA

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SAIRAS
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Int.

São VICENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-15.2019.4.03.6141
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: JGJ CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de junho de 2020

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Diante do decurso de prazo sem manifestação da Executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001666-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023
EXECUTADO:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

- 1- Vistos,
- 2- Diante do decurso de prazo sem manifestação da Executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se."

São VICENTE, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002710-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA SILVA DE MELO MODESTO, DEBORA SILVA DE MELO MODESTO, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MINERVINO HORANETO - SE5837
Advogado do(a) REU: MINERVINO HORANETO - SE5837

DESPACHO

Reitere-se mais uma vez a solicitação das certidões à 7ª Vara de Aracaju, encaminhando-se por e-mail e malote digital.
Solicite-se urgência no encaminhamento da resposta, eis que se trata de feito com prazo prescricional exíguo e incluído em programa de META 2 do CNJ.
Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002913-29.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo Estadual da Comarca de Turmalina acerca da citação do réu.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000222-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: EDIMAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se mais uma vez o e-mail à autoridade policial.

Coma juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-65.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA, WALDEMAR DE ABREU FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003844-52.2014.4.03.6141
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPÓLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPÓLIO: DISTEXTURA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ACESSÓRIOS LTDA, STELLA ALBERTI GRANADO, CARLOS AILTON MENOZZI

Advogados do(a) ESPÓLIO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934

Advogados do(a) ESPÓLIO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a efetivação da apropriação de valores, conforme determinado nestes autos, bem como apresente memória de cálculos atualizados com abatimento dos referidos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003779-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEMENTE GARCIA DA CONCEICAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30351836](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001157-68.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA MARIA TREUMANN ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [29870125](#), para a retificação do depósito anteriormente realizado.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001700-08.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSINALDO MORAES LEITE

**DESPACHO MANDADO
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda "cancelamento da operação de transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais já finalizada, segundo as orientações da Nota Conjunta RFB/CODAC/COREC nº 03, de 02 de maio de 2011 (Item 1.3.2) mediante procedimento de reativação da conta-depósito judicial e devolução dos respectivos valores à conta judicial reestabelecendo a situação anterior à transformação. Em seguida, requer a transferência dos valores bloqueados para uma conta na CEF, operação 635, devendo ser utilizado o código de receita nº 7525 e constar no campo nº 14 (nº de referência) a inscrição nº 80 1 12 085651-31."

Frise-se que o depósito deve ser realizado através de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE.

Cumprida a diligência requerida, requer a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000774-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE FERNANDA RODRIGUES DE RESENDE

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [29837945](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000182-82.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação a Central de Mandados sobre o cumprimento do mandado expedido ID [27996977](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004788-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIGUEL ANGELO LUCAS RAMIRES

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003068-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INVESTIGADO: ANTONIO LIMADA SILVA

DESPACHO

Reitere-se o e-mail encaminhado à autoridade policial.

Com a vinda do termo de entrega de bens à Alfândega, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-62.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ROSALANZI, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MIRIAM MARIA MARCHIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

Campinas, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009639-60.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SIMA FREITAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. ID 28973328: A EMGEA requer substituição processual do polo passivo, comprovando que o crédito executado foi cedido pela Caixa Econômica Federal - CEF à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio do instrumento público (id 28973334).

A parte embargante, por sua vez, reconhece a cessão havida e não apresenta oposição.

Diante do exposto e do disposto no artigo 778, parágrafo 1º, inciso III do CPC, defiro o pedido de substituição processual do polo passivo da lide.

Promova a secretaria as anotações pertinentes no polo passivo, para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA.

3. Requeiram as partes o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-48.2020.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO ANTONIO STANCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-14.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: VELSON FERRAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes da comunicação de implantação de benefício.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-23.2016.4.03.6105
AUTOR: MOZART FAO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a informação de implantação do benefício, bem como para que o INSS apresente os cálculos dos valores devidos a exequente.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008696-06.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES
EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-50.2011.4.03.6105
AUTOR: JOAO NERI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a informação de implantação do benefício, bem como para que o INSS apresente os cálculos dos valores devidos a exequente.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005581-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDELINO TIMOTEO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute, dentre outras matérias, o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Observo, de início, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 27/07/89 a 30/08/95, em que trabalhou como vigilante. Parte deste período, de 29/04/95 a 30/08/95, é alcançada pela matéria em discussão no Tema 1.031, acima referido, o que implicaria na suspensão do feito.

Entretanto, conforme já observado na decisão de ID 12817361, a 5ª JRPSP deu provimento parcial ao recurso administrativo do autor para reconhecer como especial o período trabalhado como vigilante. Desta decisão consta que houve recurso apresentado pelo INSS (ID 5095697). Entretanto, não há nos autos cópia da decisão final da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no recurso do INSS contra o acórdão 143/2018.

Intimado a trazer aos autos tal decisão do recurso da autarquia, autor juntou novamente o acórdão 143/2018, recorrido (ID 13002542). Já em sede de réplica, o autor insiste que houve o reconhecimento administrativo do referido período (ID 20687132).

Assim, a fim de se aferir a existência de interesse processual neste ponto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o alegado enquadramento administrativo da especialidade do período de 27/07/89 a 30/08/95, juntando cópia da decisão que apreciou o recurso apresentado pelo INSS contra o acórdão nº 143/2018.

Coma juntada do documento, dê-se vista ao INSS e retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO RANDI, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS RODRIGO NEVES PAVANI, DANIELLI NEVES PAVANI

SENTENÇA(Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Marcos Antônio Randi e Shirley Aparecida Burck Randi**, qualificados na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal, Carlos Rodrigo Neves Pavani e Danielli Neves Pavani**, objetivando liminarmente a prolação de ordem para que não se promova a averbação da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 17.985 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiaatuba – SP e, ao final, a declaração de nulidade da venda do referido bem.

Os autores alegam que tomaram conhecimento de que o imóvel fora alienado pelo preço de R\$ 296.250,00, que reputam vil. Alegam que, em razão disso, impõe-se declarar a nulidade da venda. Requerem a concessão da gratuidade de justiça e juntam documentos.

Houve deferimento da gratuidade de justiça e determinação de emenda da inicial.

Os autores apresentaram petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Considerando que o imóvel em questão foi alienado por venda direta, posterior às tentativas de alienação em leilão determinadas por lei, todas frustradas, não têm os autores legitimidade ativa para questionar o preço cobrado pela vendedora.

Com efeito, nos termos da Lei nº 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, registrada a consolidação da propriedade e frustradas as tentativas de alienação do imóvel em leilão, dão-se por quitadas as obrigações do credor fiduciário e do devedor fiduciante e, pois, por encerrada a relação contratual entre eles estabelecida.

Com isso, extingue-se a relação de direito material que conferia ao devedor direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária e ao bem alienado fiduciariamente. Nesse momento, ele deixa de exercer quaisquer poderes legítimos sobre o imóvel, inclusive a posse justa, pelo que não pode mais questionar judicialmente o destino dado ao bem pelo proprietário.

Assim sendo, à míngua de pertinência subjetiva entre os autores e a venda questionada nos autos, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Não bastasse, verifico que os autores colocaram apenas a cédula de crédito bancário, mas não o termo de constituição da garantia em favor dela firmado, nos termos do qual alienaram fiduciariamente à CEF o imóvel em questão.

Portanto, eles deixaram de cumprir integralmente o despacho de emenda da inicial, que impunha, inclusive, a apresentação de cópia do instrumento do contrato de alienação fiduciária.

E como esse era um documento indispensável à propositura da ação, impõe-se, também pela sua ausência, a extinção do feito sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, incisos II e IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida aos autores.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002849-79.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEURACI DE OLIVEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA TRINDADE

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo INSS em face da sentença de ID 30027717.

O INSS alega que a sentença embargada contém obscuridades. Afirma que ela caracterizou decisão *extra petita* e surpresa, por haver pronunciado prescrição não alegada pela defesa e sobre a qual ele, embargante, não teve a oportunidade de se manifestar. Acresce que o benefício objeto da ação foi obtido pela ré mediante dolo, o que torna imprescritível a pretensão condenatória à sua restituição.

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, para além de a prescrição ser pronunciável de ofício, ela foi sim abordada pelo autor quando, em réplica (fl. 34), afirmou que “o patrimônio público é indisponível, e a Constituição institui diversos mecanismos visando sua proteção, tais como a eficácia de título executivo dada aos acórdãos do TCU (art. 71, § 3º), a imprescritibilidade das ações de ressarcimento (art. 37, § 5º), a impossibilidade de usucapião de bem público (art. 183, § 3º), dentre outros exemplos”.

Portanto, não há falar em decisão *extra petita*, tampouco em “decisão surpresa”.

Quanto ao mais, ressalto que fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar obscuridades, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Tuma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008729-59.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 32870845.

A embargante alega, essencialmente, que a sentença contém erro material, por haver indeferido a inicial com base no descumprimento de determinação judicial que logicamente não poderia ter sido atendida.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a determinação da juntada de documentos arrecadatórios objetivava a demonstração, pela impetrante, de sua posição de contribuinte da exação questionada nos autos, providência que era indispensável ao processamento da ação e para cujo cumprimento a parte poderia ter apresentado comprovantes de recolhimentos pretéritos.

Não bastasse, instada a apresentar esses documentos, a impetrante não deduziu qualquer das alegações que ora veicula na petição recursal, havendo, com relação à determinação em questão, simplesmente silenciado.

Portanto, não houve erro material, porque a obrigação imposta era simplesmente executável pela impetrante que, não obstante, deixou transcorrer, sem qualquer manifestação a seu respeito, o prazo para seu atendimento.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000299-89.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 31914960.

A embargante alega que a sentença foi omissa no tocante ao montante a ser excluído, a título de ICMS, PIS e COFINS, da base de cálculo da CPRB. Afirma que deve ser excluído o ICMS, PIS e COFINS destacados na nota, não as exações a recolher.

Instada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte, ante a efetiva ocorrência da omissão alegada.

Destaco que o montante a ser excluído da base de cálculo da CPRB deve ser o total do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração da CPRB, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo da contribuição é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, a receita bruta do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído da receita bruta implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo da CPRB sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo da CPRB será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

No que toca a PIS e COFINS, a questão do tributo destacado ou do tributo a recolher não se coloca, visto que a técnica da não cumulatividade com relação a esses tributos é diferente da prevista para o ICMS.

Assim sendo, **acolho em parte os embargos de declaração** para agregar à sentença embargada a fundamentação acima e modificar o seguinte excerto de seu dispositivo que, com isso, passa a dispor:

"DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal e de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e declaro o direito da impetrante de compensar o indébito tributário, recolhido a partir da publicação da Medida Provisória n° 563/2012, decorrente da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal e de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Dê-se vista ao recorrido para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-30.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: GELSON AMICI, ESCUDEIRO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCIO PEROCO JUNIOR - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Justiça gratuita

A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais. Junta documentos.

Pois bem. Os documentos anexados ao pedido de gratuidade não são suficientes à comprovação da incapacidade financeira legitimadora da concessão do excepcional benefício da gratuidade judiciária.

Como efeito, consta do relatório do mês de abril de 2020 do Administrador da Recuperação Judicial que:

“Analisando as contabilizações de resultado desta Recuperanda no período de novembro de 2019 a abril de 2020, temos como principais considerações as seguintes: Receita Bruta: Apresentou movimentação de R\$ 1,07 milhões em março de 2020 e movimentação de R\$ 792,8 mil em abril de 2020, redução de R\$ 283,7 mil... Liquidez corrente: A Recuperanda apresenta boa capacidade de quitação, visto que em abril de 2020 apresentou percentual de 1,71, isto é, para cada R\$ 1,00 de dívida a Recuperanda consegue liquidar totalmente a obrigação e sobra R\$ 0,71. Este cenário se dá, principalmente, pelo alto valor contabilizado em clientes a receber... 13. Conclusão. Com base nos relatórios enviados pela Recuperanda, esta Administradora Judicial efetuou a análise dos documentos contábeis e financeiros para o período de novembro de 2019 a abril de 2020. A Recuperanda está realizando os pagamentos das obrigações trabalhistas dentro do prazo para vencimento, de todo modo a Recuperanda continua desenvolvendo suas atividades sem algum empecilho, possui faturamento linear apesar da pandemia mundial relacionada ao COVID-19, salvo mês de março de 2020. Diante das informações expostas, nota-se que a situação da empresa CEMEDI é de atenção, tendo em vista que, apesar de ter apresentado volume de faturamento linear, este não é suficiente para obter disponibilidades suficientes para cumprir com todas as obrigações para curto prazo e longo prazo.”

Os documentos juntados comprovam que a autora, a despeito de seu endividamento elevado e prejuízo acumulado de outros exercícios, possui faturamento linear, de aproximadamente R\$ 1 milhão de reais mensais, bem assim conta com boa capacidade de quitação de suas obrigações, conforme item “Liquidez corrente”, acima transcrito.

Por sua vez, o reconhecimento, na conclusão do relatório, de que a autora não possui disponibilidade suficiente para cumprir todas as suas obrigações, não autoriza, por ora, a concessão do benefício, pois, como se observa dos documentos juntados, as obrigações mais relevantes da autora são compostas por créditos privados, e como se sabe, as custas judiciais possuem natureza tributária e em razão disso devem ser adimplidas com preferência em relação aos outros débitos de responsabilidade da empresa.

Assim, indefiro os pedidos de gratuidade e de diferimento do preparo do feito.

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ordem de recolhimento das custas iniciais, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito.

Embargos de declaração

O autor opõe, em 23/06/2020, embargos de declaração em face da decisão de ID 33692289, proferida em 12/06/2020.

Afirma que a decisão embargada foi disponibilizada no DJE em 16/06/2020.

No entanto, de acordo com o que consta do sistema do processo judicial eletrônico, Bruno Yohan Souza Gomes, advogado do autor e signatário dos embargos de declaração, registrou ciência da decisão embargada em 15/06/2020, às 09h41.

Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a oposição dos embargos não se iniciou com a alegada disponibilização da decisão no DJE, mas com a ciência registrada pelo patrono no sistema processual eletrônico.

Com isso, referido prazo se encerrou, na realidade, em 22/06/2020, razão pela qual os embargos de declaração são intempestivos.

DIANTE DO EXPOSTO, não conheço dos embargos.

De todo modo, ressalto que não houve o erro material invocado, visto que a retificação do valor da causa se fundou no valor do contrato de alienação fiduciária, não no de empréstimo que ela visava a garantir. E era esse mesmo o valor adequado, visto que o autor não questiona, nestes autos, o contrato de empréstimo, mas o contrato de garantia, pelo que deve corresponder à importância deste último o valor atribuído à causa, na forma do artigo 292, inciso II, do CPC.

Também não há falar em omissão quanto ao pedido de tutela, porque, à míngua de risco iminente de perecimento do direito, seu exame aguarda a regularização do preparo do feito, após o que será então analisado.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011253-32.2010.4.03.6105
AUTOR: CONRADO THALER
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA - SP26359, FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010522-67.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: LUIZ CARLOS FROES
Advogado do(a) REU: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Maria Aparecida Ferreira, CPF n.º 413.897.356-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.500.689-0 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 28/02/84 a 03/08/84 (Organização Médica Cruzeiro Sul S/A), 01/09/84 a 15/09/88 (Hospital Maternidade e Pronto Socorro Santa Lucia), 01/11/88 a 19/02/89 (Irmandade do Hospital da S. C. de Poços de Caldas), 01/07/89 a 30/08/93 (Hospital Pedro Sanches), 01/03/91 a 26/02/94 (Sociedade Hospitalar de Poços de Caldas), 18/05/94 a 28/04/95 (Fundação Albert Sabin), 13/06/94 a 16/12/94 (Irmandade de Misericórdia de Campinas), 15/12/94 a 28/04/95 (Instituto do Coração de Campinas Ltda.), 06/03/97 a 07/07/98 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução) e 28/04/98 a 11/05/11 (Universidade Estadual de Campinas). Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em comuns e a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado. Requer, por fim, o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, 11/05/11. Juntos documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebatu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, sustentou a impossibilidade de implantação do benefício pleiteado enquanto a parte autora permanecer trabalhando em atividade considerada especial.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas do INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter aposentadoria especial a partir de 11/05/11, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 16/04/19, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/04/14.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

De acordo com a decisão administrativa de ID 16418306, p. 86, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 22/07/96 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 28/02/84 a 03/08/84 - empresa: Organização Médica Cruzeiro Sul S/A - função: atendente de enfermagem - Documento: anotação na CTPS (ID 16418306, p. 26);
- 01/11/88 a 19/02/89 - empresa: Irmãdade do Hospital da S.C. de Poços de Caldas - função: atendente de enfermagem - Documento: anotação na CTPS (ID 16418306, p. 27);
- 01/07/89 a 30/08/93 - empresa: Hospital Pedro Sanches - função: atendente de enfermagem - Documento: anotação na CTPS (ID 16418306, p. 27);
- 01/03/91 a 26/02/94 - empresa: Sociedade Hospitalar de Poços de Caldas - função: auxiliar de enfermagem - Documento: anotação na CTPS (ID 16418306, p. 28);
- 18/05/94 a 28/04/95 - empresa: Fundação Albert Sabin - função: técnica de enfermagem - Documento: anotação na CTPS (ID 16418306, p. 46);
- 13/06/94 a 16/12/94 - empresa: Irmãdade de Misericórdia de Campinas - função: técnica de enfermagem - Documento: anotação na CTPS (ID 16418306, p. 47);
- 15/12/94 a 28/04/95 - empresa: Instituto do Coração de Campinas Ltda. - função: auxiliar de enfermagem - anotação na CTPS (ID 16418306, p. 47).

Para os períodos descritos nos itens "a" a "g" a parte autora apresenta como prova da especialidade a anotação dos respectivos vínculos em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da parte autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

h) 01/09/84 a 15/09/88 - empresa: Hospital Maternidade Pronto Socorro Santa Lúcia Ltda. - função: atendente de enfermagem - Documento: formulário PPP de ID 16418306, p. 16/17, emitido em 01/06/11.

i) 06/03/97 a 07/07/98 - empresa: Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro - função: técnica de enfermagem - Documento: formulário PPP de ID 16418306, p. 18/19, emitido em 06/03/11.

j) 28/04/98 a 11/05/11 - empresa: Universidade Estadual de Campinas - função: técnica de enfermagem - Documento: formulário PPP de ID 16418306, p. 20/22, emitido em 13/06/11.

Para os períodos nos itens "h", "i" e "j", consta que a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem, cujas funções consistiam, em síntese, em colaborar na prestação de assistência aos pacientes e auxiliar enfermeiros e médicos, além de executar cuidados de enfermagem.

Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos químicos e também a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), estes últimos dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"; - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, as atividades descritas são típicas da função de auxiliar de enfermagem, tendo como comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos descritos.

O documento do item "I" ainda informa a exposição aos agentes "ergonômico" e "risco de acidentes", que não são aptos a qualificar a atividade como especial.

Para o período constante no item "J", consta ainda a exposição aos agentes ruído, calor e produtos químicos. Para o ruído, consta a exposição na intensidade de 65,5 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03. Quanto ao agente calor, considerando as atividades exercidas pela autora como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1). Por fim, para os agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos descritos nos itens "I", "I" e "J" pela exposição aos agentes biológicos.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 01/09/84 a 15/09/88, 06/03/97 a 07/07/98, 28/04/98 a 11/05/11.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, excluídos os períodos de concomitância, totalizam 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, conforme contagem de tempo que acompanha a presente sentença, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque a parte autora não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Porém, a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição implantada com a inclusão na contagem de tempo de contribuição dos períodos especiais ora reconhecidos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 16/04/14 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Maria Aparecida Ferreira, CPF nº 413.897.356-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/09/84 a 15/09/88, 06/03/97 a 07/07/98, 28/04/98 a 11/05/11;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição 42/133.500.689-0, a partir da data do requerimento administrativo (11/05/11); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data), bem como a autora, ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Segue os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Aparecida Ferreira / 413.897.356-72
Nome da mãe	Sebastiana Cândida Ferreira
Tempo especial reconhecido	01/09/84 a 15/09/88 06/03/97 a 07/07/98 28/04/98 a 11/05/11
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/133.500.689-0
Data do início do benefício (DIB)	11/05/11

Prescrição anterior a	16/04/14
Data considerada da citação	02/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: DAVI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Davi Batista dos Santos, CPF n.º 108.142.448-6, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/01/00 a 18/12/02. Pretende, ainda, a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo (NB 46/178.445.465-3 – DER 13/03/17), ou ainda que seja computado o tempo especial trabalhado até a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Também sustentou a necessidade de afastamento do trabalhador do exercício de atividade especial para concessão do benefício.

Houve réplica.

Revogada a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.
A parte autora recolheu as custas processuais.
Convertido o julgamento em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício.
Após a juntada do documento e intimação das partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.
É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 24508429, p. 128/138, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 03/07/85 a 01/04/96, 21/05/97 a 06/05/99, 07/05/99 a 31/12/99, 19/12/02 a 21/10/12.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/00 a 18/12/02, trabalhado na empresa Eaton Ltda., na função de operador de máquina de produção.

Como prova, juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ID 24508429, p. 76/80, emitido pela empresa em 06/05/16.

Para o período pleiteado o documento informa a exposição ao agente ruído, nas intensidades de 89,8 dB(A) e de 88,2 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), conforme fundamentação supra.

Em relação ao agente químico (névoa de óleo), consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade.

A parte autora questiona os dados lançados no documento pela empresa. A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012. Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Analisada a prova produzida, não reconheço a especialidade pleiteada.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Davi Batista dos Santos, CPF n.º 108.142.448-6, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor.

Oportunamente, como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS segue em anexo íntegra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULA ALICIA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Paula Alicia da Silva Almeida, CPF n.º 120.288.858-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/147.244.857-7, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 30/09/98, 01/10/98 a 03/12/01 e de 04/12/01 a 11/04/06. Requer o pagamento dos atrasados desde a concessão do benefício, 08/09/09. Juntou documentos.

Deférida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constatar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustenta, também, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e oral, bem como da requisição do processo administrativo da autora, documento que já se encontra nos autos.

Indeferido o pedido de reconsideração da decisão de indeferimento de provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 08/09/09, data da implantação do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 18/04/19, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/04/14.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.*” § 1º *A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De acordo com a decisão administrativa de ID 16492960, p. 47, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/06/77 a 30/11/82 e de 09/07/84 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 30/09/98, 01/10/98 a 03/12/01 e de 04/12/01 a 11/04/06, em que laborou na empresa IBRAS C. B. O. Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S. A. (Inseril Empreendimentos Imobiliários S. A.), na função de montadora.

Como prova, apresentou o formulário PPP de ID 16492960, p. 11/13, formulários sobre atividades exercidas em condições especiais e PPP de outros segurados que laboraram na mesma empresa (ID 16492962, p. 11/14) e laudo técnico da empresa (ID 16492962, p. 16/66).

O formulário PPP da autora abrange o período de 01/06/77 a 03/12/01. Suas atividades consistiam na montagem de armações de plástico dos produtos.

Para o período de 06/03/97 a 03/12/01 consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 87 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Os demais formulários juntados aos autos referem-se ao trabalho de outros funcionários, em atividades e setores diversos daquele em que a autora trabalhou. Os documentos tratam das atividades de injeção e gravação com seringas, no setor de gravação de seringas. A atividade da autora, como visto, era de montagem de armações de plástico. Assim, não há de se considerar para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para a autora.

O laudo técnico da empresa, por sua vez, indica a variedade de intensidades de ruído nas dependências da empresa, o que justifica a existência de medições diversas entre os setores.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pleiteada.

Conforme já decidido nos autos, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Cumpra observar que, de acordo com o CNIS, no período de 26/09/98 a 11/04/06, a autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho. Na forma da fundamentação supra, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. No caso dos autos, entretanto, não foi reconhecida a especialidade do período imediatamente anterior ao início do afastamento, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento dos períodos remanescentes.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Paula Alicia da Silva Almeida, CPF nº 120.288.858-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade deferida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010098-25.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: VANTICAR EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002904-71.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006885-11.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVINO JOSÉ SABINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENÇA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a informação de implantação do benefício, bem como vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores devidos ao autor.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1332/1828

SENTENÇA-Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Donizeti dos Santos, CPF n.º 120.646.278-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do tempo rural de 30/01/83 a 28/02/87, e da especialidade do período de 30/11/89 a 06/12/16, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/176.121.973-9 DER 06/12/16), ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, com a reafirmação da DER. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça. Recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade rural, sustentou a ausência de início de prova material. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 25269423).

Alegações finais pelo autor (ID 28235169).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Reiteração do pedido de prova pericial (ID 28235169):

Reportando-me aos fundamentos do despacho de ID 22260387, mantenho o indeferimento do pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 30/01/83, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade e do segurado no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria Lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural no período de 30/01/83 a 28/02/87.

Conforme se verifica do processo administrativo do benefício (ID 4721151 e seguintes), a parte autora não apresentou naquele expediente nenhum documento comprobatório da alegada atividade rural. Limitou-se a requerer a justificação administrativa, indeferida pela autarquia ante a ausência de documentos (ID 4721151, p. 33).

Em juízo, a parte autora junta os seguintes documentos (ID 4721126):

1. Declaração datada de junho de 1986, firmada por Antonieta de Aguiar Junqueira, representando Joaquim Francisco da C. D. Junqueira e outros, de que o pai do autor, Sr. Manoel José dos Santos, foi parceiro meeiro na propriedade rural denominada "Fazenda Reunidas", pertencentes aos declarantes, no período de 01/10/85 a 30/09/86;
2. Ficha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, em nome do pai do autor, sem data;
3. Contratos de parceria agrícola assinados pelo genitor do autor, firmado em 1985 e 1986, com término previsto em 30/09/87;
4. Declarações cadastrais referentes ao ICMS, em nome do pai do autor, com endereço na Fazenda Reunidas, referentes aos anos de 1986 e 1987;
5. Notas fiscais da venda de produtos agrícolas realizadas pelo pai do autor, referentes aos anos de 1976, 1979, 1980, 1981, 1983 e 1985;
6. Históricos escolares do autor.

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

A testemunha Renato Honório Pereira, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor, moravam na mesma fazenda; o autor trabalhava como pai, que era meeiro; não tinham empregados; trabalhavam na lavoura e também por dia; a testemunha era operador de máquina agrícola, era registrado; o autor saiu da fazenda em 1988; o autor estudou dos 12 aos 16 anos; trabalhava meio período e estudava.

A testemunha Florisval Pereira da Silva, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1980, 1982, da Fazenda Reunidas; a testemunha trabalhava na fazenda, com sua família; o autor morava com sua família e trabalhava como meeiros; não tinham empregados; a área era de dez alqueires; o autor morou na fazenda até 1988 e a testemunha até 1990.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Entretanto, da análise do conjunto de provas produzido nos autos verifico que restou comprovado o trabalho rural apenas em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 23/01/85, quando completou 14 anos de idade.

Quanto ao término do período rural, observo que o primeiro vínculo do autor anotado em sua CTPS é de 01/03/87, quando foi contratado para trabalhar na Fazenda Reunidas, em Lins/SP, onde seu genitor era meeiro. Entendo ser possível acolher como termo do período rural a data imediatamente anterior ao início do vínculo em questão, ante a permanência do autor no mesmo imóvel rural, agora na condição de empregado.

Do conjunto probatório constante dos autos, reconheço o trabalho rural do autor no período de 23/01/85 a 28/02/87.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 30/11/89 a 06/12/16, trabalhado na empresa Unilever do Brasil Industrial Ltda., nos cargos de auxiliar de produção e operador de empilhadeira.

Como prova, juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPPs de ID 4721151, p. 34/48, emitidos em 10/03/14. Em juízo, apresentou novo PPP emitido pela empresa em 21/11/16, que abrange a integralidade do período pleiteado e que, por ser atualizado, substitui os documentos apresentados anteriormente.

Para o agente ruído, consta a exposição às intensidades de:

- 84,5 dB(A) de 30/11/89 a 31/12/97;
- 81,9 dB(A) de 01/01/97 a 31/12/03;
- 78 dB(A) de 01/01/04 a 30/11/06;
- 77,5 dB(A) de 01/12/06 a 30/11/07;
- 78,5 dB(A) de 01/12/07 a 19/03/09;
- 82,1 dB(A) de 20/03/09 a 30/07/10;
- 77,4 dB(A) de 01/08/10 a 31/10/10;
- 88,5 dB(A) de 01/11/10 a 10/03/14;
- 78,1 dB(A) de 11/03/14 a 01/09/15;
- 78,6 dB(A) de 02/09/15 a 21/11/16 (data de expedição do documento).

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 30/11/89 a 05/03/97 e 01/11/10 a 10/03/14.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

O documento não informa a exposição do autor ao agente nocivo GLP, tal como alegado pela parte autora. Tão pouco as atividades por ele exercidas, descritas no PPP, indicam que laborava exposto a tal agente.

Neste ponto, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 30/11/89 a 05/03/97 e 01/11/10 a 10/03/14, em relação ao agente nocivo ruído.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 06/12/16, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

V – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos em que houve concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Donizeti dos Santos, CPF nº 120.646.278-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar o período rural de 23/01/85 a 28/02/87;
- (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 30/11/89 a 05/03/97 e 01/11/10 a 10/03/14;
- (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral/proporcional à parte autora, a partir da data requerimento administrativo (06/12/16); e
- (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Donizeti dos Santos / 120.646278-71
Nome da mãe	Madalena Araújo dos Santos
Tempo rural reconhecido	23/01/85 a 28/02/87
Tempo especial reconhecido	30/11/89 a 05/03/97 01/11/10 a 10/03/14
Tempo total até 06/12/16	35 anos, 09 meses e 25 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/176.121.973-9
Data do início do benefício (DIB)	06/12/16
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	21/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Es

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615061-50.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OLINTO JOSE BATISTA, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, PAULO CESAR BARBOSA, PAULO CESAR NUNES COSTA, PAULO CESAR PINTO DA SILVA, RENAN DA CUNHA LEMOS, ROBERTO TORRES BABINI, ROSANGELA PONCE, ROSELY APARECIDA GOBBI, SILVIA MARIA AOKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007886-94.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002330-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

EXECUTADO: LUIS ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado, nos termos do § 1º, art. 526, do CPC.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007794-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO VILELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Sebastião Vilela da Silva, CPF nº 494.842.304-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mediante a o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 04/08/86 a 20/04/88, 11/07/89 a 29/03/98 e 30/03/99 a 04/08/17, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/185.693.090-1 - DER: 15/09/17). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Do julgamento do recurso administrativo:

Conforme relatado na petição inicial e observado no processo administrativo (ID 18800679, p. 62/68), a 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso administrativo do autor, reconhecendo a especialidade dos períodos pleiteados judicialmente, o que implicaria na extinção da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade.

Entretanto, observo que até o momento a autarquia não deu cumprimento ao acórdão administrativo. Além disso, o réu apresentou defesa de mérito quando aos períodos ora pleiteados, o que os tornou controvertidos.

Por tais razões, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual e passo a apreciar o mérito.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De acordo com a decisão administrativa de ID 18800679, p. 50, o INSS reconheceu a especialidade do período de 30/03/98 a 29/03/99.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 04/08/86 a 20/04/88, 11/07/89 a 29/03/98 e 30/03/99 a 04/08/17 – empresa: Levefort Indústria e Comércio Eireli/EPP (Barcos Levefort S. A. e Alumax Náutica Eireli) – função: auxiliar de produção, montador, e operador de corte – Documentos: formulários PPPs de ID 18800679, p. 10/11 e 13/14, emitidos em 04/08/17.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 94 dB(A) de 04/08/86 a 20/04/88, 11/07/89 a 29/03/98 e 30/03/99 a 31/05/06, e de 91 dB(A) de 01/01/06 a 04/08/17, sempre acima dos limites legais estabelecidos para o período, de 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra.

Afasto a alegação de extemporaneidade do laudo, ante a informação constante no campo "observações" acerca da ausência de alteração no ambiente de trabalho em relação ao período laborado pelo autor.

Reconheço a especialidade pleiteada.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 04/08/86 a 20/04/88, 11/07/89 a 29/03/98 e 30/03/99 a 04/08/17.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme contagem de tempo que acompanha e que passa a integrar presente sentença, até a DER, 15/09/17, a parte autora possui 42 (quarenta e dois) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição.

Assim, porque comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição com a idade do autor na data do requerimento administrativo (57 anos, 08 meses e 14 dias), totalizava 100 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Sebastião Vilela da Silva, CPF n.º 494.842.304-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 04/08/86 a 20/04/88, 11/07/89 a 29/03/98 e 30/03/99 a 04/08/17;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/17); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sebastião Vilela da Silva / 494.842.304-15
Nome da mãe	Josefa Vilela de Melo Cipriano

Tempo especial reconhecido	04/08/86 a 20/04/88 11/07/89 a 29/03/98 30/03/99 a 04/08/17
Tempo total até 15/09/17	42 anos e 10 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição, semo fator previdenciário
Número do benefício (NB)	42/185.693.090-1
Data do início do benefício (DIB)	15/09/17
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	02/08/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005362-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Isabel Costa, CPF n.º 090.179.778-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos trabalhados como lavradora em regime de economia familiar, de 02/01/70 a 12/05/85, e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 13/05/85 a 06/09/85, 08/01/86 a 30/05/87, 07/09/87 a 10/03/88, 19/05/88 a 04/07/88, 09/01/89 a 07/04/89, 01/11/89 a 06/09/90, 07/05/93 a 22/05/95, 01/06/95 a 05/01/98, 01/11/01 a 10/05/02, 05/08/02 a 14/05/03, 01/09/03 a 06/05/04, 01/09/04 a 06/05/05, 01/11/05 a 15/12/05 e 02/01/06 a 19/01/13, estes a serem convertidos em tempo comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/164.996.345-6 - DER: 18/09/13). Caso necessário, pleiteia a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para o momento que implementados os requisitos para a obtenção do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao tempo rural, sustentou a ausência de início de prova material do trabalho da autora e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho e de prova oral para comprovação da especialidade.

Foi produzida prova oral em audiência para prova do tempo rural (ID 24292549).

Indeferido novo pedido de perícia no local de trabalho e de ofício às empresas empregadoras.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de apresentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 02/01/70, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*”.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional gráfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1979, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural no período de **02/01/70 a 12/05/85**.

Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos (ID 2770270 e seguintes):

1. Certidão casamento com Mario Fadel, celebrado em 31/12/77, em que consta "lavrador" como profissão de seu marido;
2. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales /PR, datada de 10/09/13, de que a autora laborou como trabalhadora rural (parceria agrícola, em regime de economia familiar) no imóvel rural de seu sogro, Sr. João Fadel Filho, no período de março de 1973 a dezembro de 1984;
3. Certidão de nascimento de sua filha Liliene Cleia Fadel, nascida em 27/01/79, em que consta como profissão de seu marido "lavrador";
4. Matrícula de imóvel rural em nome de seu sogro, João Fadel Filho;
5. Ficha de cadastro do genitor da autora, Leônio Antônio da Costa, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales/PR, com data de admissão em 03/04/61.

A autora foi ouvida pelo INSS (ID 2770289, p. 11/12).

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Embora os documentos referentes a terceiros (seu pai, esposo e sogro) por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pela autora, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que: começou a trabalhar com sete anos em um sítio, com sua família (pais e doze irmãos), na lavoura de café, arroz, feijão; o sítio pertencia a outra pessoa e o pai da autora era meeiro; a propriedade era pequena e ficava em Vila Janela, próximo de Moreira Sales/PR; a autora se mudou para o sítio quando tinha sete anos; não frequentou escola para trabalhar com a família; não tinham empregados; somente o filho do dono do sítio que aplicava veneno na área; morou no sítio até os 19 anos, quando se casou; depois do casamento, foi residir em outro sítio, de propriedade de seu sogro; trabalhavam no sítio, plantando arroz, milho, soja; só trabalhava no sítio a família; morou nesse sítio por aproximadamente nove anos, quando a propriedade foi vendida e a família foi para Jundiá/SP.

A testemunha Zilda Aparecida Feliciano Calixto, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde criança, quando tinha de oito a dez anos; moravam em próximas; a testemunha trabalhava como diarista, boia-fria, e passava em frente ao sítio da família da autora, onde ela trabalhava com a família; a autora se casou e se mudou para outro sítio, onde continuou trabalhando; depois a testemunha se casou e se mudou para próximo; a testemunha chegou a trabalhar como autora como boia-fria, de vez em quando, colhendo algodão; o trabalho da família da autora era manual, não havia máquinas; depois que se casou, a autora ficou de oito a dez anos trabalhando na propriedade do sogro.

A testemunha José Picão, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora; ela e sua família foram empregados do pai da testemunha; moraram por onze anos em um sítio do pai da testemunha; o sítio tinha cinco alqueires e meio; a família da autora era meeira (porcentagem); a autora começou a trabalhar com sete ou oito anos; a testemunha passava veneno no sítio, pois o pai da autora não fazia esse serviço; a autora se casou e continuou trabalhando na roça, com a família do marido; o sítio em que a família da autora trabalhava era dividido em uma parte com café e outra com pasto, além da palhada; a autora trabalhava também na colheita do algodão, como diarista; a autora ficou no sítio da família do marido por nove anos; nos sítios em que a autora trabalhou as atividades eram exercidas manualmente, sem o auxílio de máquinas.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Entretanto, da análise do conjunto de provas produzidas nos autos verifico que restou comprovado o trabalho rural apenas em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que a autora efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 06/11/72, quando completou 14 anos de idade.

Também não pode ser acolhida a data de 12/05/85 como final do período de trabalho rural. A autora exercia a atividade rural em propriedade localizada na cidade de Moreira Sales/PR. Por sua vez, iniciou a atividade urbana no dia 13/05/85, em uma empresa estabelecida em Várzea Paulista/SP, conforme anotação na CTPS. Não parece crível que a autora conseguisse trabalhar na atividade rural até determinada data e no dia seguinte já iniciasse sua nova jornada na atividade urbana. Esse fato exigiria prova robusta, o que não se verifica no caso. Assim, reputo razoável fixar o término da atividade rural em 30/04/85, mês imediatamente anterior ao início da atividade urbana.

Do conjunto probatório constante dos autos, **reconheço o trabalho rural da autora no período de 06/11/72 a 30/04/85.**

II – Atividades especiais:

Inicialmente, em análise do processo administrativo referido na petição inicial, NB 42/164.996.345-6 (IDs 2770270 e seguintes), observo que não foi apresentado à administração nenhum documento referente aos períodos especiais aqui pleiteados. O único formulário PPP apresentado se refere a outra segurada, que laborou em empresa localizada em São Carlos/SP, na qual a parte autora não trabalhou. Os documentos referentes à autora somente foram apresentados em juízo, alguns após a citação. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente em data posterior à citação, a ser fixada no dispositivo desta sentença.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 13/05/85 a 06/09/85 – empresa: Granja Barra Azul Ltda. – função: auxiliar de matadouro – Documento: formulário PPP de ID 2782521, emitido em 22/06/17.

As atividades descritas não são passíveis de enquadramento nas hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

O documento informa a exposição aos agentes nocivo **frio e umidade**.

Consta exposição às temperaturas de 10°C a 12°C. O Anexo nº 9 da NR 15, estabelece que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

No caso dos autos, a autora não exercia suas atividades em câmara frigorífica ou similar. Além disso, consta no campo observações que a empresa fornecia material de proteção.

Não reconheço a especialidade para tal período.

b) 08/01/86 a 30/05/87 – empresa: Advance Indústria Têxtil Ltda. – função: ajudante unilil – Documento: formulário PPP de ID 2782529, emitido em 10/05/17.

Consta a exposição ao agente **ruido** na intensidade de 91,3 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

c) 07/09/87 a 10/03/88 – empresa: Graffiti Palace Hotel Ltda. – função: camareira – Documento: formulário PPP de ID 2782538, emitido em 04/03/17.

O documento não informa a exposição a nenhum fator de risco ou agente nocivo.

Ademais, as atividades rurais descritas não são passíveis de enquadramento nas hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Não reconheço a especialidade para tal período.

d) 19/05/88 a 04/07/88 – empresa: Tumalina Gestão e Administração de Recursos S/A – função: serviços gerais – Documento: formulário PPP de ID 24198006, emitido em 28/10/19.

Consta a exposição ao agente **ruido** na intensidade de 92 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

e) 09/01/89 a 07/04/89 – empresa: Textilhova Fiação Ltda. (sucessora de KDB Fiação Ltda e Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A) – função: praticante de tecelã – Documento: formulário PPP de ID 3733662, p. 1/2, emitido em 20/11/17.

Consta a exposição ao agente **ruido** na intensidade de 92 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade.

f) 01/11/89 a 06/09/90 – empresa: Graffiti Palace Hotel – função: camareira – Documento: formulário DSS 8030 de ID 5248253, emitido em 07/03/18.

O documento não informa a exposição a nenhum fator de risco ou agente nocivo, razão pela qual não reconheço a especialidade para tal período.

g) 07/05/93 a 22/05/95 – empresa: Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica – IBAC Ltda – função: classificadora – Documento: formulário PPP de ID 24198008, emitido em 22/10/19.

O formulário informa a exposição ao agente **ruido** na intensidade de 88,27 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

h) 01/06/95 a 05/01/98 – empresa: Elizabeth S/A Indústria Têxtil Ltda – função: operadora de meadeira – Documento: formulário PPP de ID 4173218, emitido em 27/12/17.

Consta a exposição ao agente **ruido** na intensidade de 83 dB(A). Considerando as limites legais estabelecidos para o período, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) a partir de 06/03/97, a autora laborou acima de tais intensidades no período de 01/06/95 a 05/03/97.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pela autora como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para o agente **químico** poeira de algodão, observa-se que a substância não está relacionada como agente químico insalubre nos Anexos nº 11 e nº 12 da NR 15.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/06/95 a 05/03/97 em relação ao agente ruído.

i) 01/11/01 a 10/05/02, 05/08/02 a 14/05/03, 01/09/03 a 06/05/04, 01/09/04 a 06/05/05 – empresa: Serra Azul Water Park S. A. – função: monitora de limpeza – Documentos: formulários PPP de ID 12309659, emitido em 22/10/18 (período de 05/08/02 a 14/05/03), ID 4448400, emitido em 11/12/17 (período de 01/09/03 a 06/05/04) e D 3563594, emitido em 06/12/05 (período de 01/09/04 a 06/05/05).

Os documentos informam expressamente a ausência de exposição a agentes nocivos, razão pela qual não reconheço a especialidade para tal período.

Quanto ao período de 01/11/01 a 10/05/02, consta como prova da especialidade apenas a anotação do vínculo na CTPS da autora (ID 2770219, p. 1).

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da autora ou as atividades efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida.

j) 01/11/05 a 15/12/05 – empresa: TYR Comércio e Serviços Ltda. – função: servente – Documento: formulário PPP de ID 2419005, emitido em 31/10/19.

Tal como no item anterior, o documento informa expressamente a ausência de exposição a agentes nocivos, razão pela qual não reconheço a especialidade.

k) 02/01/06 a 19/01/13 – empresa: MZ Morhis Comércio e Serviços Ltda. – função: auxiliar de serviços em alimentação – Documento: formulário PPP de ID 2782552, emitido em 21/03/17.

O documento não informa a exposição a nenhum fator de risco ou agente nocivo, razão pela qual não reconheço a especialidade para tal período.

Por fim, observo que em 26/09/17 parte autora juntou aos autos formulário PPP emitido em 17/02/17 pela empresa Irmãos Russi Ltda, referente ao período de 08/05/91 a 19/01/93 (ID 2782545). Tal período não constou do pedido deduzido em juízo, conforme petição inicial. Sem embargo, observo que o documento não informa a exposição a nenhum fator de risco ou agente nocivo. Ademais, as atividades rurais descritas não são passíveis de enquadramento nas hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, o que impede o reconhecimento.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 08/01/86 a 30/05/87, 19/05/88 a 04/07/88, 09/01/89 a 07/04/89, 07/05/93 a 22/05/95 e 01/06/95 a 05/03/97.**

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias anos, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque a autora não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 18/09/13, a parte autora possui 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque a autora comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nada obstante os documentos referentes às especialidades pretendidas somente tenham sido apresentados em juízo, como visto, o reconhecimento de tais períodos não foi determinante para a concessão do benefício ora reconhecido, uma vez que o tempo rural pleiteado administrativamente seria suficiente, razão pela qual os efeitos financeiros correrão a partir da DER.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Isabel Costa, CPF nº 090.179.778-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o tempo rural de 06/11/72 a 30/04/85;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 08/01/86 a 30/05/87, 19/05/88 a 04/07/88, 09/01/89 a 07/04/89, 07/05/93 a 22/05/95 e 01/06/95 a 05/03/97;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/09/13); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Isabel Costa / 090.179.778-25
Nome da mãe	Gercia Maria Costa
Tempo rural	06/11/72 a 30/04/85
Tempo especial reconhecido	08/01/86 a 30/05/87 19/05/88 a 04/07/88 09/01/89 a 07/04/89 07/05/93 a 22/05/95 01/06/95 a 05/03/97
Tempo total até 18/09/13	
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/164.996.345-6
Data do início do benefício (DIB)	18/09/13
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	28/09/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-97.2018.4.03.6105

AUTOR: SONIA DA CONCEICAO GOMES BORTOLUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

REQUERIDO: SHIFRAMIRIAM BENNEKERS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de busca, apreensão e restituição de criança** fundada na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que deferiu a prioridade de tramitação, o sigilo processual e a gratuidade de justiça e determinou a complementação da documentação anexada à inicial e a intimação da União Federal e do Ministério Público Federal.

O requerente apresentou petições e documentos.

Houve, então, o deferimento do pedido provisório alternativo, com a prolação de proibição à saída da requerida e da criança do Município de Campinas - SP sem expressa autorização judicial, bem assim de ordem para o bloqueio de seus passaportes e para a comunicação da decisão à Superintendência Regional da Polícia Federal e ao Consulado Geral do Reino dos Países Baixos em São Paulo.

A União Federal requereu prazo adicional para sua manifestação, bem assim a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

O E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas determinou a redistribuição da ação a esta 2ª Vara Federal.

A União manifestou desinteresse pela participação na lide, porque, após checagem junto à Pasta responsável, verificou a inexistência de pedido de cooperação internacional. Acresceu que não descartava ulterior ingresso na ação caso tal pedido viesse a ocorrer.

O autor peticionou, noticiando que:

"...em e-mail ao patrono do Autor enviado em 03/06/2020 pela Promotora responsável Sra. mr. H.C. van Ooijen do parquet de "Mikken-Nederland" (e-mail: h.c.van.ooijen@om.nl) menciona que existe uma suspeita que a Ré e a Criança - ambas de nacionalidade neerlandesa (e sem nacionalidade brasileira) - inclusive poderiam dispor de passaportes falsos e/ou israelenses: 'Na sequência de informações que recebemos das autoridades brasileiras, procedemos a inquéritos específicos sobre a Sra. Benekers e a Sra. Sarah em Israel. Na semana passada, consultamos o Ministério Público de Israel. Estamos ainda à espera de uma resposta definitiva. Existia a suspeita de que a Sra. Benekers e a Sra. Sarah poderiam permanecer em Israel sob uma identidade presumida.' (G/N, traduzido do neerlandês)"

Foi juntado e-mail da Polícia Federal solicitando dados para o cumprimento das providências que lhe competiam.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 6ª Vara Federal de Campinas e firmo nesta 2ª Vara Federal a competência para o processamento do feito, conforme o Provimento CJF3R nº 434/2015.

Ratifico as decisões proferidas pelo E. Juízo de origem.

Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal para que, no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento do ofício: preste informações sobre o documento referido na inicial como "sinalização Interpol nº OVL-U-2019014646", esclareça se houve o cumprimento da tutela liminar proferida nestes autos; apresente o relatório de fluxo migratório da requerida e da filha, esclarecendo se tem registro de sua entrada e/ou saída do território nacional, bem assim, em caso positivo, as datas dessas ocorrências e, se possível, o local para onde tenham se deslocado na saída do Brasil; informe, acaso tenha registro de entrada, porém não de saída, sobre a regularidade ou não da permanência delas no Brasil.

Deverá a autoridade oficiada atentar, para o cumprimento, para a existência de registros para qualquer dos dois nomes da criança indicados nos autos.

Instrua-se o ofício com os dados solicitados no e-mail de ID 34375244, nele destacando os nomes da criança anterior e posterior à retificação de seu registro de nascimento.

Em face do silêncio do MPF, intime-se novamente o *Parquet*, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Promova-se o necessário à verificação do cumprimento do mandado de ID 33623873.

Oficie-se à Autoridade Central Administrativa Federal para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o caso em exame, no prazo de 05 (cinco) dias, destacando-se, no ofício, sobre o temor do requerente quanto à ciência do feito pela requerida.

Quanto ao sigilo, destaco que encobre apenas o teor das decisões judiciais, pelo que a identificação das partes permanece lançada no Diário Eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, pela via mais célere disponível, autorizada inclusive a eletrônica ou telefônica, com a correspondente certificação nos autos.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300617-56.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDESIA APARECIDA GALL, ANA MARIA MARGOTO BOVO, ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS, CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ, FABIO SILVA DE SOUZA, MARA STELLA BARBOSA DE LIMA, MARIA ANGELICA CIACCO, MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA, MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003350-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006993-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSULTASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003589-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009816-43.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: VALTER PEDRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-77.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: PAULO INACIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN - PR40953, RAPHAEL CHAMORRO - PR41679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-61.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015823-27.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009636-76.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: OTAVIO SERAFIN FILHO, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005208-07.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETE LIMA, VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008550-55.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: DAVID ANTA ANAUATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
EXECUTADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-28.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617044-84.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614078-17.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: HOSPITAL VERA CRUZ S A, VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE, PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME, ROBERTO TORTORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015157-84.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600813-50.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: MOACIR JOAO CAPOVILLA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-24.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729, MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-35.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158, CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IONE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-30.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ERIVALDO GONCALVES PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-97.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA PEREIRA JULIO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 26 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002104-72.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: RINALDO APARECIDO CRISOSTOMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).
Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013368-23.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA CLAUDIA VARANDA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).
Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-40.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALCINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO NORBERTO, BARBOSA & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601042-44.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: EDNA DURIGON MARQUES, CLAUDIO ANTONALIA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, ANA LUCIA DA SILVA, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO CREMASCO, MARIA CECILIA GUILHERME ERHARDT DANTAS, MARIA CAROLINA GUILHERME ERHARDT, IVETE RAMIRES BANZATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ELOINO SANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008354-22.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE SOUZA, NEUBERN E THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011177-08.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005828-48.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RITA DE FATIMA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADELSON FLAVIO DE SOUZA, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-83.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO CABRAL, RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006791-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DA HORA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016242-81.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSELEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007407-22.2001.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, ANA PAULA FERREIRA SERRA, LAEL RODRIGUES VIANA, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, PATRICIA DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016288-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LENNY ALMEIDA DA ROCHA, ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-45.2016.4.03.6105
AUTOR: AFFONSO HERNANDES DE LAMOR
EXEQUENTE: ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002083-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAVASSANI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 34290953: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007268-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID 34018108: Uma vez que a procuração (ID 18308530) não foi outorgada à sociedade de advogados, caso pretenda que a requisição de honorários seja feita em nome da sociedade Peixoto e Cabral Soares Sociedade de Advogados, deverá o exequente trazer aos autos nova procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007190-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
REPRESENTANTE: REGINA CELI DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508,

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO** em face da sentença de ID 27054322, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, a fim de cancelar o auto de infração e a CDA.

Aduz o embargante a existência de contradição na sentença que reconheceu que o cargo de diretor de biblioteca é privativo de bacharel de biblioteconomia, mas, apesar disso, considerou a lavratura do auto de infração decorrente da verificação dessa situação na executada, como ilegal.

O executado não apresentou contrariedade ao recurso, muito embora devidamente intimado para tanto.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses, já que a sentença embargada não contém a aduzida contrariedade.

Como efeito, a sentença é clara ao considerar que o cargo de diretor de departamento de biblioteconomia não é privativo de bacharel na área, porquanto se trata de função política e não técnica.

Nesse sentido, a lei só obriga que a função seja ocupada por profissional capacitado na área quando esta função tem caráter técnico e, portanto, exige conhecimentos específicos.

Além disso, restou consignado, ainda que o Município conta com outra pessoa que é a responsável técnica, devidamente habilitada, cumprindo, assim, as exigências legais.

A bem da verdade, o que pretende o embargante é a revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002416-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considero o argumento apresentado na impugnação do Município embargado de que a matrícula que acompanhou a inicial não se refere ao mesmo imóvel tributado, bem como que a descrição do imóvel na referida matrícula não é conclusiva para acolher ou afastar tal alegação, uma vez tanto a CDA quanto a matrícula se referem a um apartamento de nº 44, localizado no Bloco "C", mas divergem nas outras especificações, estas muito vagas na matrícula.

Considero, ainda, que a nova matrícula apresentada (ID 31986272) em atendimento ao despacho de 07/04/2020 (ID 30785298) não serve para dirimir tal dúvida uma vez que, esta sim, trata-se de imóvel divergente do tratado nos autos.

Assim, determino a baixa em diligência concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos matrícula atualizada do imóvel, inclusive com averbação do nome que recebeu a "Rua 2, s/nº", que consta da descrição do imóvel (ID 22240189, pág. 31).

No mesmo prazo, manifeste-se o embargado quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), que pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004042-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MISSIO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 31046635: por ora, intime-se o(a) exequente para que informe em sua manifestação, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito para fins de penhora, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo de débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008872-03.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J PISSOLATTI CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932, ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cumpra-se o determinado no ID 22531334- pag 188 prosseguindo-se com a designação do leilão. A parte executada deverá ser intimada na pessoa de seu advogado, por publicação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0609663-88.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, JOSE CHEIN YALY, JOSE LUIS BONOMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de pedido recebido como Exceção de Pré-executividade (Id Num. 29597674 - Pág. 1/2) em que a executada alega prescrição intercorrente e pagamento da dívida. Alega a existência de bem de família em relação à penhora realizada sobre imóveis de sua titularidade (matrícula n. 45.372) e requer o levantamento gravame.

A Fazenda trouxe aos autos a sua resposta (Id Num. 29922838 - Pág. 1), rejeitando a pretensão da executada, pugnano pelo prosseguimento da execução, com a reavaliação do imóvel de matrícula número 45.372 e posterior designação de data para leilão. Juntou o extrato atualizado da dívida (Num. 29922840 - Pág. 1/20).

Decido.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Conforme o extrato atualizado da dívida, pode-se ver que a despeito dos pagamentos realizados pela executada, remanesce o valor de R\$ 81.731,99, de forma que não procedem as alegações da executada relativamente à quitação da dívida (Id Num. 29922840 - Pág. 1/20), tendo havido pagamento apenas parcial.

Melhor sorte não socorre a executada no que se refere à prescrição intercorrente, pois houve interrupção do lapso temporal para cobrança com o parcelamento tributário a que aderiu a executada, sendo a última parcela paga em 28/11/2014, não tendo, portanto, transcorrido o prazo do art. 40 da LEF.

Diante de tais argumentos, não há como deferir o pedido de levantamento dos imóveis penhorados em favor da parte Executada.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Assim, deve a execução prosseguir, com a reavaliação do imóvel de matrícula n. 45.372 e posterior designação de data para leilão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016409-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VINHEDO SONORIZAÇÃO LOCAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em Inspeção.

VINHEDO SONORIZAÇÃO LOCAÇÕES LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de ID 30152145 publicada em 18/05/2020 que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Alega a embargante que as razões da sentença extintiva não se sustentam, pois resta demonstrado que a documentação exigida pelo juízo não é de cunho obrigatório para o recorrido, devendo, desta forma que seja sanada tal inconsistência para o correto deslinde do feito.

É o relatório.

Decido.

A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Com efeito, a matéria trazida pela embargante é nitidamente de caráter infringente. Assim, se a sentença embargada merece crítica, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000647-10.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006478-61.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WEBERT SOUZA BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001105-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 33927420: diante da impossibilidade pela Embargada de obtenção da cópia do inquérito policial autos nº. 0010816-44.2017.403.6105, defiro o encaminhamento de comunicação eletrônica à 9ª Vara Federal de Campinas, solicitando a quele Douto Juízo cópia da íntegra do Inquérito Policial autos n. 0010816-44.2017.403.6105. Providencie-se o necessário.

Sempre juízo, em complemento ao já decidido no ID 26946506, por ora, aguarde-se a cessação dos efeitos das Portarias Conjuntas 01 a 09 relativas a suspensão do atendimento externo para designação de audiência e expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000354-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BEZANA - SP158878

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc...

Cuida-se de embargos opostos por **TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0020103-65.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.100.959,73 (em 08/2016), a título de COFINS e de PIS, bem como respectivos acréscimos, inscrito nas dívidas ativas da UNIÃO sob nºs. 12.894.789-6, 12.894.790-0, 37.387.935-0.

Alega a embargante, a incorreta capitulação legal e a nulidade da CDA, na medida em que consta que o embasamento legal da CDA é o art. 12, I da Lei 9.506/97, mas esta trata de Plano de seguridade Social dos Congressistas, nada tendo a ver como objeto social da empresa. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 22842071).

Intimada, a embargada refutou todas as alegações da trazidas com a inicial.

Réplica em ID 31285883, reiterando a tese inicial.

Instado a se manifestar sobre a produção de provas, o embargante requereu realização de perícia.

Examine os autos, nos termos do artigo 357, CPC.

As questões controversas são, em síntese, a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária nas verbas de natureza indenizatória.

Quanto aos argumentos em relação à nulidade da CDA, a matéria é estritamente de direito, razão pela qual passo a analisá-la.

Alega o embargante que a CDA é nula, pois consta que o embasamento legal da CDA é o art. 12, I da Lei 9.506/97, mas esta trata de Plano de seguridade Social dos Congressistas.

Razão não lhe assiste, contudo.

Da análise do título executivo juntado (ID 18036496 - Pág. 09), verifica-se que o art. 12, inciso V a que ele se refere é da Lei nº 8.212/91, que de fato elenca os segurados obrigatórios da previdência, incluindo nesse rol o contribuinte individual.

Logo, como bem observado pela embargada, não há qualquer irregularidade na CDA, quanto a esta questão.

Nada obstante, os requisitos da CDA estão insculpidos nos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Frise que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Para além, “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “*[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título*”.

De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Rejeito, dessa forma, a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA.

Quanto ao mérito, a despeito do STF já ter se posicionado sobre a matéria, é cabível o pedido de realização de perícia, pois a parte precisa demonstrar que houve, de fato, incidência das contribuições previdenciárias nas verbas de natureza indenizatória.

Dessa forma, para cabal instrução do feito, **DEFIRO** a produção de prova pericial, nos termos requeridos, e nomeio para tanto a Ilustre Perita **Miriane de Almeida Fernandes**.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

Cumpra-se.

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo da parte embargada para impugnação.

Empresseguimento, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5005254-61.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5000483-40.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002896-82.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007020-55.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA, ANA MARIA DA COSTA E CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s ANA MARIA DA COSTA E CUNHA, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de **R\$ 3.182.182,77 (três milhões cento e oitenta e dois mil cento e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016581-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047
EXECUTADO: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA LICITACOES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

ID 30524325: Acolho a impugnação do exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, considerando que por meio do sistema INFOJUD não há detalhamento dos bens de pessoas jurídicas, somente de pessoas físicas, indeferir o pedido de pesquisa, por esse sistema, de Elias Alves de Oliveira Licitações EPP.

Dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008080-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, RAFAEL PRADO GAZOTTO - SP154960

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ID 20513086 CONFORME DESPACHO ID 23607777.

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por KSS Brasil Industrial e Comercial Elétrica e Eletroeletrônica Ltda., em face da presente execução fiscal movida pelo Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, incorreção nos débitos, nulidade dos lançamentos de PIS e COFINS ante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

A excepta, regularmente intimada, não se manifestou sobre a exceção. Apenas requereu bloqueio de valores.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Não há incorreção nos débitos. O valor inscrito em moeda originária contempla o valor do tributo ou contribuição e a multa de mora. O valor total da execução contém o acréscimo dos juros/atualização monetária à taxa SELIC e ainda o encargo legal de 20% do DI 1025/69, tudo conforme explicitado nas próprias CDA's.

Por outro lado, na presente execução são cobrados débitos das CDA's nº. 80 2 17 050277-20, referente ao IRRF, nº. 80 3 17 003245-62, referente ao IPI, nº 80 4 17 137118-00, referente à Contribuição Previdenciária, nº. 80 6 17 104515-77, referente à COFINS, e 80 7 17 038403-74, referente ao PIS.

Destarte, a alegação da excipiente que relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS diz respeito somente às duas últimas CDA's.

Por seu turno, é certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Lado outro, em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, os fatos alegados pela excipiente, de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDA's, não restaram cabalmente demonstrados.

Com efeito, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo, não faz a necessária prova deste fato, não traz os valores que seriam devidos após essa exclusão, bem como o correspondente demonstrativo.

Observo, neste ponto, que como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo à ela, excipiente, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Nessa conformidade, não há que se falar em suspensão do feito, não são nulas as CDA's e eventuais retificações somente poderão ser determinadas após a comprovação cabal da inclusão das parcelas indevidas e a apuração dos correspondentes valores.

Assim que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e reconhecido acima por este juízo, no caso concreto a excipiente não fez prova pré-constituída deste fato, não trouxe os valores que entende efetivamente devido.

Tais questões, como dito, demandam regular instrução probatória, inclusive para a elucidação dos valores a serem excluídos, o que como é cediço é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Ressalto que os valores foram confessados como devidos pela própria excipiente quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Lado outro, as CDA's gozam de presunção legal de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca cujo ônus é da excipiente (art. 3º, Lei nº 6.830/80).

Assim, impõe-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006579-64.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0004708-96.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.246,71 (valor atualizado em 01/02/2017) a título de IPTU e taxa de lixo, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2016.

Alega a embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O processo foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargado aduzindo que "a certidão de matrícula juntada pela CEF não satisfaz o determinado na audiência realizada em 05/09/2018, eis que estes apenas reapresentam a mesma certidão que já está anexada nos autos (fls. 10/11), na qual consta expressamente a CEF como titular da propriedade fiduciária do imóvel".

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU e taxa de coleta de lixo.

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificadado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos, tanto na inicial como em nova oportunidade concedida em razão de acordo em audiência realizada em outro processo, mas entre as mesmas partes, não logrou comprovar a venda do imóvel.

Em ambas as oportunidades apresentou a mesma cópia do referido documento, cuja última averbação data de 2007, e os tributos cobrados são de 2013 a 2016.

Ademais, consta que foi expedida no ano de 2017, comprovando que não houve nenhuma alteração no registro do imóvel desde 2007.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo), resta autorizado o levantado pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004708-96.2017.403.6105).

Prossiga-se na execução.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017240-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de embargos opostos por **CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0010001-28.2009.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.380.574,32 (atualizada até o mês (07/2009)), a título de contribuições previdenciárias (CDA nº 36.113.969-1), bem como relativa ao auto de infração lavrado em razão da apresentação de documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CDA nº 35.774810-7).

Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, tão-somente em relação à CDA nº 36.113.969-1, e que, embora este tenha sido rescindido, a embargante não fica impedida de questionar o débito na via judicial, uma vez que tal questionamento se refere aos aspectos jurídicos da obrigação tributária.

Quanto à CDA nº 36.113.969-1, alega que a emenda constitucional nº 33/2001 revogou as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE, razão pela é inviável a sua exigência pela embargada.

Requer, pois, seja determinada a exclusão dos valores correspondentes às contribuições do Salário-Educação, ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SESC e ao SEBRAE, com a consequente substituição do título executivo.

Quanto à CDA nº 35.774810-7, afirma que a base de cálculo da penalidade é o “valor devido relativo à contribuição não declarada” e, dessa forma, o reconhecimento da revogação das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE deverá refletir sobre a referida CDA, o que implicará na redução da base de cálculo da penalidade.

Requer, assim, seja determinado o recálculo da base de cálculo da penalidade exigida, para que os valores correspondentes às contribuições do Salário-Educação, ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SESC e ao SEBRAE deixem de ser considerados como “contribuição não declarada”, com a consequente substituição do título executivo.

A embargada apresentou impugnação, no ID 28181271, aduzindo a confissão irretroatável da dívida em razão de parcelamento, bem como refutando as alegações da embargante, considerando que não cabe discussão acerca da constitucionalidade e legalidade das referidas contribuições.

A embargada não requereu a produção de prova (ID 31339920).

A embargante não se manifestou em réplica ou sobre produção de provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a alegação da embargada de impossibilidade de apresentação de embargos em razão da adesão da embargante a programa de parcelamento, o que configuraria confissão irretroatável dos débitos.

A adesão a parcelamento implica confissão de dívida e é, em princípio, irretroatável e irrevogável; porém, não obsta a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos (Resp 1.133.027/SP).

No caso dos autos, os questionamentos da embargante envolvem tão-somente aspectos jurídicos da obrigação, uma vez que visa, essencialmente, ao reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições exigidas pela embargada, o que não lhe impede a busca da via judicial para a obtenção do resultado pretendido, a despeito do parcelamento realizado anteriormente.

No mais, **rejeito** a alegação da embargante de inconstitucionalidade das contribuições a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE).

A matéria já se encontra pacificada no E. TRF da 3ª Região, merecendo destaque recente jurisprudência a seguir transcrita, cujas razões se acolhe e se adota como fundamento para decidir.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) (destaquei)”

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educacão, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.) (destaquei)”

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149. CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Apelação improvida. (ApCiv 5000230-40.2017.4.03.6143, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019.) (destaquei)”

Assim, conforme a EC 33/2001, resta evidente que não há vedação legal de adoção de outras bases de cálculo para as questionadas contribuições.

Por fim, prejudicada a análise do pedido relativo à CDA nº 35.774810-7, tendo em vista que fundamentado exclusivamente no reflexo da revogação das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE, ora rejeitada.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com furo no artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0010001-28.2009.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004973-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 5018977-84.2019.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.857,13 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizado para 04/07/2019, a título de ISSQN das competências 02/05 e 07/10 de 2015; 01/02 e 04/05 de 2016; 02/03, 05/07, 09 e 12 de 2017; 01/02 e 06 de 2018, “diferença DMS (declarado x pago) – tomador”, além de acréscimos legais.

Alega a embargante, em síntese, a nulidade da CDA, que o débito não é devido, uma vez que pago integralmente de forma centralizada, bem como o cerceamento de defesa ante a ausência de documentos.

Em sua impugnação (ID 33685216), o Município informa que os débitos foram cancelados administrativamente, razão pela qual deixa de impugnar os presentes embargos, reconhecendo a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O Município embargado reconhece a procedência do pedido, uma vez que, ao consultar o Relatório de Consolidação da Dívida, verificou que os débitos em cobro nos autos principais foram cancelados administrativamente.

Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea “a”, do CPC, e, conseqüentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo autos nº. 5018977-84.2019.403.6105.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (nº 5018977-84.2019.403.6105).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006000-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI**, devidamente qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução em apenso, processo nº **5000157-51.2018.403.6105**.

Para tanto, aduz a Embargante quanto à nulidade da execução, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto não foi juntado aos autos principais o extrato progressivo das prestações, para apurar os valores corrigidos e provar qual o valor da dívida e deixou de contabilizar os pagamentos efetivados pelo Embargante em toda sua plenitude, tomado o título ilíquido.

Quanto ao mérito, pugna que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros abusivos e prática de anatocismo, requerendo, assim, a nulidade da execução ou que se declare os cálculos apresentados pela embargante como o valor da dívida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** e recebidos os embargos somente no efeito devolutivo (Id 12451684).

A CEF apresentou **impugnação**, defendendo, quanto à exigibilidade do título e a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado e a inexistência de qualquer abusividade (Id 12727121).

A Embargante se manifestou acerca da **impugnação**, reiterando os termos da inicial (Id 12727121).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 17536063), que restou infrutífera ante a negativa das partes (Id 18452699).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Afasta a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito (Id 4114643 dos autos principais) devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[2]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12%AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA:08/03/2004, PÁGINA:267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios (1,57% ao mês) e moratórios (1% ao mês).

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Executada, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, subordinando, no entanto, a execução da condenação, à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de junho de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012656-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OSVALDO LUCIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos** opostos por **OSVALDO LUCIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, representado pela Defensoria Pública da União (DPU), no exercício da curadoria especial do réu revel citado por hora certa, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº **5005864-34.2017.4.03.6105**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA e OSVALDO LUCIO DOS SANTOS**, objetivando sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado e cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia contábil, com fulcro nas normas de defesa do consumidor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14246645 foram recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo.

A CEF apresentou **impugnação**, requerendo a não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos embargos (Id 15568944).

Dado vista ao embargante da **impugnação** apresentada, deixou de se manifestar.

Designada audiência de conciliação, restou prejudicada ante a ausência da parte requerida (Id 21955471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** ao embargante, tendo em vista que representado pela Defensoria Pública da União.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato apresentado (de renegociação de dívida), acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, verifico que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em anexo.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de junho de 2020.

III É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumluda com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012408-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENERGIA DISTRIBUIDORA DE DETERGENTE EIRELI - ME, SILZE MEIRE DE SOUZA ROSSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ENERGIA DISTRIBUIDORA DE DETERGENTE EIRELI – ME e SILZE MEIRE DE SOUZA ROSSETTO** devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **5005004-96.2018.4.03.6105**.

Para tanto, aduzem os Embargantes preliminar de inépcia da inicial pela inadequação da via eleita, porquanto o título apresentado não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade), sendo insuficientes os documentos que acompanharam a execução.

Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de prova pericial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14248556 foram recebidos os Embargos apenas no efeito devolutivo.

Os embargantes juntaram parecer econômico financeiro em complemento à inicial (Id 14416084, 14416089, 14416090 e 14416092).

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 15076394).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 14155661).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 18181266), que restou, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de acordo (Id 19763010).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a presente demanda tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expreso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI[2], Lei nº 10.931/2004).

Cumpra ressaltar, no que concerne à alegada ausência da totalidade dos contratos, que a CEF expressamente esclareceu na inicial da execução, que “em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico. As operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato. O título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais”

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, bem como considerando que o contrato pactuado, no caso concreto, concedeu financiamento de valor certo, a ser pago em parcelas fixas e mensais, inviável o acolhimento da tese de ausência de liquidez e certeza do título.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[3]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12%AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA:08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condene os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de junho de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[3] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007052-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OMAMORI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESI e ao SENAI.

Assevera, em apertada síntese, que após o advento da EC nº 33/01, a exigência das referidas contribuições sobre a folha de salários da impetrante revela-se inconstitucional e ilegal. A cobrança deveria ser feita apenas sobre as grandezas previstas no art. 149 da CF.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SESI e SENAI calculadas sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores, pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como o comprovante do recolhimento das custas complementares, tendo em vista a certidão de Id 34089596.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006880-31.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: ARMINDO DIAS, ARMINDO DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: O PILNIK PARTICIPACOES LTDA - EPP, O PILNIK PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o encaminhamento das peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 33966265, dê-se ciência às partes, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA e JENI PRADO MOTA** devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **5004087-77.2018.4.03.6105**.

Para tanto, aduzem os Embargantes preliminar de inexigibilidade do título, porquanto não é hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura de duas testemunhas, razão pela qual a ação merece ser extinta por não cumprir os requisitos legais do artigo 784, II do CPC.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14291300 foram recebidos os Embargos apenas no efeito devolutivo.

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 14737306).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 17063328).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 19626667), que restou, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de acordo (Id 21548830).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Afasta a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI[2], Lei nº 10.931/2004).

Neste sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora negável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2143710 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001476-44.2015.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561060014767 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.06.001476-7; ..RELATORC: TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, bem como considerando que o contrato pactuado, no caso concreto, concedeu financiamento de valor certo, a ser pago em parcelas fixas e mensais, inviável o acolhimento da tese de ausência de liquidez e certeza do título, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de junho de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **PEDRO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** – concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 04.02.2015, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 5201832) e ante a informação de Id 5330306, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (Id 6150101).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 10358470), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 12144747).

Foi designada audiência de instrução e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (Id 16170249).

Por meio da Certidão de Id 20452020 foi juntada a Carta Precatória contendo depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas pela parte autora.

Foi realizada audiência (Id 22088778), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor e encerrada a instrução probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único **[1]**, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 04.02.2015, e a data do ajuizamento da ação em 21.03.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPORAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **03.09.1970 a 31.12.1984**.

Destarte, a fim de comprovar a atividade de ruralista, no referido período, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos (Id 5173874): **Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz/PR, relativa ao período de 09/1971 a 01/1985 (fls. 01/02); Declarações de testemunhas (fls. 03/04); Registro de imóvel rural em que alega ter laborado (fls. 06/07); Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1975, em que consta a profissão de lavrador (fls. 10/11); Certidão de Casamento datada de 1978, em que também consta a profissão lavrador (fl. 13); Certidões de Nascimento dos filhos datadas de 1978, 1980 e 1983, todas constando como profissão do autor lavrador (fls. 14, 15 e 17) e Atestado da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Departamento de Polícia Civil que informa que o Autor, na época do requerimento de sua 1ª via de Carteira de Identidade em 16.08.1982, declarou exercer a profissão de trabalhador agrícola.**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida por meio da Carta Precatória (Id 20452042), referente à oitiva dos Informantes Antonio Rodrigues Sobrinho (Id 20452048) e João Luiz Pereira (Id 20452728) e da testemunha José Bento Guimarães (Id 20452581), bem como por meio do depoimento pessoal do Autor (Id 22088785) e, que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **03.09.1970 a 31.12.1984**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **07.02.1985 a 27.07.1987 e 13.06.2007 a 04.02.2015 (DER)**, laborados com exposição à **ruído e agentes químicos**. Alega, ainda que os períodos de **17.12.1991 a 22.08.1994 e 03.05.1995 a 24.05.1996** já foram reconhecidos administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 5173886 – fl. 51.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Assim, para comprovar a especialidade referente ao período de **07.02.1985 a 27.07.1987**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 5173886 – fls. 31/32, que atesta que no exercício da atividade de lavador de veículos (ônibus e caminhões) esteve exposto à **agentes químicos** (solventes desengraxantes e umidade), enquadrado, portanto, no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Já com relação ao período de **13.06.2007 a 04.02.2015**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 5173886 – fls. 39/40, que a exposição do mesmo, no período de **13.06.2007 a 01.09.2014** (data de assinatura do PPP) à **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrado, portanto, no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64.

Outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, reconheço como especiais os períodos de **07.02.1985 a 27.07.1987 e 13.06.2007 a 01.09.2014**, além dos já reconhecidos administrativamente (**17.12.1991 a 22.08.1994 e 03.05.1995 a 24.05.1996**).

Ressalto, no entanto, não ter o autor atingido tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, visto que na data da DER contava com **13 anos, 05 meses e 08 dias** de tempo especial, conforme comprova a tabela abaixo.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador **1.4** deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão **1.4** em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (04.02.2015), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (38 anos, 07 meses e 01 dia), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (04.02.2015), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de 03.09.1970 a 31.12.1984, a converter de especial para comum os períodos de 07.02.1985 a 27.07.1987 e 13.06.2007 a 01.09.2014 (fator de conversão 1.4), além dos já reconhecidos administrativamente (17.12.1991 a 22.08.1994 e 03.05.1995 a 24.05.1996) e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **PEDRO DE OLIVEIRA**, com data de início na data da DER em 04.02.2015 (NB nº 42/173.282.240-6), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 25 de junho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **REINALDO LIRA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço comum e como contribuinte individual e a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **14.10.2013**, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação e do Réu (id 13357113, pág. 37)

Devidamente citado, o Réu INSS apresentou **contestação** (Id 214417), defendendo no mérito a improcedência da ação. (id 13357113, pág. 121/133).

O Autor apresentou **réplica** (Id 13357113, pág. 138/145).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 13357113, pág. 43/118.

Foi designada audiência de instrução (Id 13357113, pág. 19), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (Id 14644679).

As testemunhas arroladas foram ouvidas por meio de carta precatórias, constante de mídia e áudio (id 14645073 e 1467807)

Somente o autor apresentou razões finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor pretende o reconhecimento, como comum do período de **01.10.1998 a 18.06.2004** e o período como contribuinte individual de **abril/1983 a outubro/1983**.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Assim, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço como contribuinte individual e tempo comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DO PERÍODO COMUM (CONTRIBUTIVO)

Pleiteia o Autor o reconhecimento do tempo de contribuição como contribuinte individual, no período de **abril/1983 a outubro de 1983**.

O INSS não se opôs ao pedido de reconhecimento do período de **abril/1983 a outubro/1983** pois ele já se encontra no CNIS conforme extratos de microficha que anexou junto à contestação (id 13357113, pág. 129/130).

Já com relação ao período de **01.10.1998 a 18.06.2014** entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do presente feito foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do autor e a empresa "PMT Serviços Empresariais Ltda", conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0129800-37.2005.5.15.0043 da 3ª Vara do Trabalho de Campinas (Id 13357011, pág. 208/219), transitada em julgado em 30.05.2007 (id 13357122, pág. 33), inclusive com determinação para anotação na CTPS do segurado, bem como a expedição de ofício ao INSS e DRT para adoção no âmbito de suas respectivas competências, das medidas administrativas fiscais pertinentes, configurando início de prova material do efetivo vínculo empregatício.

Ressalto que embora o Réu alegue não ter participado da referida ação, a sentença trabalhista determinou a expedição de ofício ao INSS para adoção de providências fiscais administrativas, no âmbito de sua competência, não havendo, portanto, que se falar em "ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS".

Neste sentido, o efetivo recolhimento das contribuições não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei.

Outrossim, a prova testemunhal produzida nestes autos foi cabal para corroborar a prova material, tendo sido comprovado que o autor Reinaldo de Lira efetivamente laborou para a empresa PMT Serviços Empresariais Ltda (id 14645073 e 1467807).

Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, ressalto, por fim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego entre o autor no período de **01.10.1998 a 18.06.2004**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (14.10.2013) seja na data da citação (07.10.2016), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **33 anos, 02 meses e 17 dias e 33 anos, 05 meses e 16 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o período comum do Autor de **abril/1983 a outubro/1983 e 01.10.1998 a 18.06.2004**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004557-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO COPPI - SP100861
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 34195192: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 34195192), a fim de que seja suprida a contradição da sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Alega que a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de nulidade da CDA e julgou improcedente o pedido de condenação da União em danos morais, contudo, condenou a União ao pagamento de custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, por força do princípio da causalidade.

Ressalta que a CDA levada a protesto tem o valor econômico de R\$ 2.512,97, enquanto o valor requerido referente à danos morais é de 200 salários mínimos, sendo o valor da causa de R\$ 100.000,00.

Entende ser desproporcional a fixação dos honorários sobre o valor da causa, equivalente a 4 vezes o valor da CDA impugnada, razão pela qual pleiteia pela aplicação do artigo 86 e 85, § 2º do CPC.

Vieramos autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Nesse sentido, a sentença claramente ressaltou, por força do princípio da causalidade, a responsabilidade da Ré em suportar o ônus da sucumbência, vez que deu causa à propositura da presente demanda, sendo condenada em honorários sucumbenciais na forma em que fixado.

Não é demais ressaltar, que proposta a ação em 03/2016, a União teve ciência da presente demanda em 06/2016 (Id 11486427 – fls. 18), oportunidade em que teve conhecimento dos fatos e do ônus processuais, incluindo custos e riscos do processo, conquanto apenas em 08/2018 requereu a extinção do débito por prescrição intercorrente. Outrossim, a sustação do protesto decorreu de decisão liminar em sede de agravo de instrumento e não de requerimento da União.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença (Id 34195192) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. S. D. S. S.
REPRESENTANTE: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, requerido por **GABRIELA SOARES DA SILVA SOUZA**, menor impúbere, representada por sua genitora **KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA** objetivando o fornecimento, do medicamento **Firazyr (Icatibanto)**, por tempo indeterminado, conforme indicado pelo médico da autora. Subsidiariamente, não se opõe quanto ao fornecimento de outro medicamento como mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito, desde que possua a mesma eficácia e semefeitos colaterais.

Relata a autora ser portadora de doença rara, denominada Angioedema Hereditário (CID D84.1), de caráter autossômico, presente prioritariamente no gene recessivo, enfermidade que conduz o organismo à deficiência na produção do inibidor da enzima responsável pelo sistema complementar e coagulante, denominada CI – Esterase – CI – INH.

Trata-se de doença crônica que causa ao paciente frequentes edemas, de inflamação lenta, tendo suas aparições mais frequentes na região facial, extremidades como pés e mãos e na genitália durante 02 a 05 dias, e com alto índice de mortalidade, caso não adequadamente tratada.

Referidos sintomas causam na paciente frequentes crises de dores na região abdominal, que até mesmo a incapacitam de se locomover, considerando que os edemas aparecem até nas paredes intestinais, além dos edemas no sistema respiratório, impedindo que o enfermo circule oxigênio, podendo muitas vezes levar à morte por asfixia.

Ressalta que, entretanto, o tratamento não é o mesmo destinado para demais edemas ou crises alérgicas, portanto anti-histamínicos não surtem efeito, sendo necessário ministrar medicamentos inibidores da bradicinina.

Neste sentido, esclarece que conforme tratamentos disponibilizados pelo SUS, autorizado pela portaria 109 de 2010 do Ministério da Saúde, o tratamento da doença é dividido em duas partes: profilático que tem por fim prevenir as crises, com aplicação frequente dos medicamentos Danazol e Oxandrolona (hormônios andrógenos atenuados), além dos medicamentos Ácido Épsilon Aminocaproico e Ácido Tranexâmico; e tratamento no combate das crises, com aplicação do Plasma Fresco.

Relata que o médico da Autora, PhD em Medicina Imunológica e Alergologia, prescreveu o medicamento Icatibanto, eficaz no combate as crises, por ter o condão de inibir a Bradicina, medicamento que não está disponível no SUS, embora regulamentado pela ANVISA.

Justifica que os medicamentos fornecidos pelo SUS (Danazol e Plasma Fresco congelado) não são os mais indicados para o tratamento da enfermidade, vez que geram uma série de graves efeitos colaterais.

Exemplifica que o Danazol causa aumento de peso, problemas de visão, disfunção hormonal, pancreatite, adocimento do fígado além de outros sintomas decorrente do uso continuado da substância, sendo que o medicamento está sendo retirado do mercado em razão da quantidade e gravidade dos efeitos colaterais desenvolvidos, além de não ter eficácia nas crises agudas.

Com relação ao Plasma Fresco Congelado, indicado para as crises, também gera uma séria de sintomas adversos, além de não ter eficácia comprovada e poder desencadear a piora da crise. Acrescenta que não pode ser feita a automedicação pelo paciente e a possível demora para deslocamento até o hospital e a morosidade do atendimento pode acarretar a morte.

Assim, justifica que o medicamento Firazyr (Icatibanto) se apresenta como melhor opção ao tratamento das crises agudas da autora, vez que tem capacidade rápida de inibir os efeitos da crise aguda que desenvolve o edema, permitindo autoadministração pelo próprio paciente.

Relata que 90% das crises agudas de Angiodema Hereditário são resolvidas com aplicação do Firazyr (Icatibanto), e que o início dos efeitos ocorre após pouco mais de 40 minutos da aplicação, findando os sintomas das crises em até 04 horas, sendo um tratamento seguro e eficaz da doença, estando regularizado pela Anvisa e disponível no Brasil, mas devido ao seu alto custo a autora não possui condições financeiras para arcar com os gastos.

Relata que atualmente o valor de cada seringa do medicamento se encontra na faixa de R\$ 8.369,29, sendo que a autora necessita de 03 seringas para combater a crise, quando ocorrer, sendo indispensável que o medicamento esteja disponível a qualquer momento para realizar o combate da crise aguda, sendo necessária a aquisição inicial de pelo menos 06 seringas do medicamento.

Aduz que as crises não têm sinais aparente de ocorrência, sendo impossível se determinar quanto irá ocorrer, razão pela qual se faz necessária doses excedentes, assim, utilizadas as 03 primeiras será comunicado o órgão responsável para aquisição de novas.

Como inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, deferida a justiça gratuita, bem como determinada a citação da União Federal (id 018461982).

A autora interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5016697-25.2019.403.6105 (id 18997730), tendo sido proferida decisão, deferindo parcialmente a tutela para determinar o fornecimento da medicação até a prolação da sentença, conforme prescrição médica (id 19269550).

A União Federal apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial (id 19013878).

A Autora se manifestou em réplica (Id 19678557).

Durante o curso da ação, a Autora apresentou receitas e relatórios médicos atualizados (id 20036783, 21214589, 22713607, 23891014, 27842790, 29459839 e 33884423).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da procedência para a concessão da tutela antecipada para fornecimento do medicamento na quantidade indicada conforme prescrição médica (id 19358608)

A União Federal informou que requereu junto ao Ministério da Saúde o imediato cumprimento da decisão liminar (id 20182575).

Pela petição id 20036799, a autora informa o descumprimento da decisão, posto que o medicamento não foi entregue.

A União Federal nos ids 21081018, 21081625, 25589144 informa que já oficiou ao Ministério da Saúde e que recebe sempre a resposta de que está sendo dado seguimento ao procedimento administrativo para aquisição do medicamento. Em sua última manifestação, reporta que o procedimento se encontra em fase de cotação tendo sido iniciado em 05.08.2019.

Esclarece que a aquisição do medicamento tem que ser por meio de licitação, pois está adstrita ao princípio da legalidade, sendo necessária esperar o término do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES INTEGRANTES. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam*

(...)

(AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento do medicamento denominado **ICATIBANTO (FIRAZYR)**, indicado para tratamento de sua saúde por médico da Faculdade de Ciências Médicas – Hospital de Clínicas da Unicamp, conforme atestado pelos relatórios médicos constante dos autos, e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.

A União, por sua vez, contesta o mérito, ao fundamento, em síntese, que os princípios da igualdade e da impessoalidade devem ser respeitados, assim como deve ser respeitada a harmonia existente na tripartição das funções inerentes ao poder, os limites da atuação judicial no controle da atividade administrativa, bem como as limitações de ordem orçamentária e financeira, pois os recursos que manem o erário são escassos e finitos. Argumenta que o SUS forneceria medicamento alternativo para controle da doença mas que, caso a ação seja julgada procedente, é importante ressaltar a necessidade de reavaliação clínica periódica da autora, bem como a juntada aos autos dos relatórios e prescrições médicas, e que, como o medicamento tem prazo de validade e é indicado para os momentos de crise, a União deve ser informada de sua necessidade.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pela Autora, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito a Autora ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento do medicamento foi amplamente comprovada mediante a juntada dos relatórios médicos** anexados aos autos, não havendo necessidade de realização de perícia médica, atestando que o tratamento de saúde da Autora, apresentando crises de Angiodema recorrentes que podem levar a paciente a óbito, dependendo obrigatoriamente do uso da medicação **ICATIBANTO (FIRAZYR)**, dado que a mesma em outros episódios de crise não apresentou resposta com a utilização de outros medicamentos.

Vale ressaltar que tal medicação é para utilização nas crises e não para prevenção, de modo que o uso desse medicamento deve se dar independentemente do tratamento profilático, conforme atestado pelo relatório médico.

Em sendo assim, ante a indicação do medicamento por médico integrante do sistema público de saúde, e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento da Autora, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Nesse sentido, é o entendimento uníssono da jurisprudência, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATENDIMENTO PELO SUS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. CACON. Cabível o fornecimento do medicamento receitado por médico integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, que deverá ser feito diretamente ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, responsável pela administração ao paciente. (APELREX 200771020079915, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 01/03/2010)

Em face do exposto, **concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a Ré à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), para tratamento na forma descrita no relatório médico**, cabendo à autora manter a União informada da utilização da medicação, mediante o fornecimento à ré, **por meio do Ministério da Saúde**, de relatório médico mensal, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como a entrega das embalagens dos medicamentos, na medida em que forem utilizados.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5016697-25.2019.403.6105**.

P.I.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006665-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMARA GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem neste momento, para que não se aleguem prejuízos à parte autora, que se proceda à intimação da mesma, para que manifeste interesse na realização de perícia na especialidade de Psiquiatria, esclarecendo-lhe, outrossim, que os honorários periciais a serem fixados, deverão ser adiantados pelo(a) autor(a), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Tal fato se deve ao disposto na Lei nº 13.876/2019, que restringe o pagamento a apenas 01 (uma) perícia, nos casos de beneficiários da Assistência Judiciária gratuita, tal como no presente feito.

Assim, intime-se o autor, com urgência, para que se manifeste no feito, face ao acima indicado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 34093040: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 33422925), ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma, alegando que a data do início do benefício deve ser a partir do óbito ou do requerimento administrativo, e não da citação do réu como constou na sentença.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado. Se encontra expresso na sentença, ora embargada, a razão pela qual deverá incidir o benefício a partir da citação.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 33422925) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010429-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 25792131, com cálculos anexos, para manifestação, face ao já determinado no despacho de Id 25084685.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-50.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER, MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER, MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER, MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA, REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA, REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA, REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Tendo em vista ter restado frustrada a diligência com o fim de notificar a autoridade Impetrada, conforme Id 30764903, proceda-se à republicação da sentença proferida, Id 30382044, para fins de ciência à autoridade Impetrada, considerando-se a manifestação dos autos, em petição Id 21595477, estando assim, regularmente representada no feito.

Cumpra-se, intimando-se pelo prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007133-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO MECANICA LATARINI LTDA. – ME, MARCELO TADEU LATARINI e RAQUEL CRISTINA QUEMEL LATARINI, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 60.650,13 (Sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e treze centavos), em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato(s) de abertura e utilização de crédito, firmado(s) entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Frustrada a tentativa para citação pessoal da parte Ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (Id 8771166 e 11025619).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, tendo sido apresentados Embargos, contestando o feito por negativa geral. Não obstante, pleiteia pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e quanto à revisão de cláusulas abusivas, devendo ser afastada mais especificamente as que autorizam a capitalização mensal de juros remuneratórios, cobrança de encargos cumulados com comissão de permanência, juros superiores à média de mercado. Pugna pela realização de perícia contábil (Id 15888684).

A CEF apresentou impugnação (Id 18478241).

Realizada audiência de conciliação, restou prejudicada pela ausência da parte requerida (Id 21609432).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do(s) contrato(s), demonstrativo do débito e de evolução a dívida.

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado de crédito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 60.650,13 (Sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e treze centavos), conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para renunciação do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Anoto, ainda, que nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294(1)).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12%AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Requeridos se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplentes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 22 de junho de 2020.

III É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

MONITÓRIA (40) Nº 5008744-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.K. HARFOUCHE MODA FEMININALTDA - ME, ANUAR YOUSSEF ARNACHE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **C.K. HARFOUCHE MODA FEMININALTDA - ME** e **ANUAR YOUSSEF ARNACHE**, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS 74.314,91 (Setenta e quatro mil e trezentos e quatorze reais e noventa e um centavos)**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato(s) de abertura e utilização de crédito, firmado(s) entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Citada a parte Ré por hora certa e decorrido o prazo legal sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial, tendo sido apresentados **Embargos**, contestando o feito por negativa geral (Id 16457942).

A CEF apresentou impugnação (Id 18784348).

Realizada audiência de conciliação, restou prejudicada pela ausência da parte requerida (Id 21852583)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do(s) contrato(s), demonstrativo do débito e de evolução a dívida.

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado de crédito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de **RS 74.314,91 (Setenta e quatro mil e trezentos e quatorze reais e noventa e um centavos)**, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Requeridos se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplentes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012850-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470, JOSEIAS DA SILVA - SP419936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ADEMAR PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria (Id 13742768), que juntou a informação de Id 14495488 acerca do valor dado à causa.

Em vista da informação, foi determinado o prosseguimento do feito e deferidos os benefícios da **justiça gratuita** (Id 14628340).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, apresentando **Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita**, considerando a remuneração mensal percebida pelo Autor, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 16347489).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 17237292) e juntou documentos (Id 17237293 e 17237295).

O INSS se manifestou acerca dos documentos novos apresentados, pugando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, considerando que os mesmos não foram submetidos à análise na via administrativa (Id 20711000).

Foi juntado aos autos o **processo administrativo** (Id 21302318).

O Autor requereu o julgamento de procedência da ação e manutenção do benefício da justiça gratuita (Id 22513639).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando o valor da remuneração percebida pelo Autor.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita, porquanto, não obstante o valores percebidos pelo Autor, verifico dos dados constantes do CNIS que, após a rescisão do seu último vínculo empregatício, em 01/04/2019, não consta mais a percepção de qualquer remuneração, razão pela qual, não obtendo renda atual, entendo não há motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em vista da juntada de documentos novos, porquanto a comprovação do protocolo do requerimento administrativo é suficiente para fins de cumprimento da exigência e prosseguimento do feito, em conformidade com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao tempo especial pretendido pelo Autor, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário atualizado, constante da Id 17237293, atestando a exposição a **ruído e agentes químicos (ácido acético, n-heptano, isopropanol, amônia, etanol e álcool isopropílico)** nos períodos em referência.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, em vista do comprovado, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01/02/1996 a 05/03/1997 (reconhecido administrativamente), 01/11/1998 a 20/12/2000, 05/05/2001 a 04/05/2002, 11/11/2003 a 30/06/2006, 30/01/2008 a 31/01/2010, 10/02/2010 a 09/02/2011, 01/07/2011 a 30/07/2016, 07/03/2017 a 06/03/2018 e de 01/06/2018 a 01/04/2019**.

Ressalto que o PPP juntado pelo Autor e constante da Id 17237295 não se revela apto à consideração do tempo especial, considerando que o mesmo encontra-se ilegível e com conteúdo incompatível com outros documentos anexados à inicial.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **16 anos, 9 meses e 7 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendendo provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01/02/1996 a 05/03/1997 (reconhecido administrativamente)**, **01/11/1998 a 20/12/2000, 05/05/2001 a 04/05/2002, 11/11/2003 a 30/06/2006, 30/01/2008 a 31/01/2010, 10/02/2010 a 09/02/2011, 01/07/2011 a 30/07/2016, 07/03/2017 a 06/03/2018 e de 01/06/2018 a 01/04/2019**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS 3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, Q DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplic

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, considerando que o Autor juntou documento novo para comprovação do tempo especial, o termo inicial do benefício deverá se dar na data da citação (**05/04/2019**), de modo que, tendo sido comprovado **38 anos e 6 meses** de tempo de contribuição nessa data, atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01/02/1996 a 05/03/1997 (reconhecido administrativamente), 01/11/1998 a 20/12/2000, 05/05/2001 a 04/05/2002, 11/11/2003 a 30/06/2006, 30/01/2008 a 31/01/2010, 10/02/2010 a 09/02/2011, 01/07/2011 a 30/07/2016, 07/03/2017 a 06/03/2018 e de 01/06/2018 a 01/04/2019**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ADEMAR PEREIRA DA SILVA**, com data de início na citação em **05/04/2019** (NB n.º 42/178.352.577-8), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AAD – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 22 de junho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004997-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **BENEDITO CARLOS BATISTA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** e o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 187.539.120-4 em 18.10.2018, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 16371694), que apresentou informação e cálculos (id 16886051).

Pelo despacho de Id 17175255 foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 17940847)

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 16301964).

O Autor se manifestou em **réplica** (id 18347752).

Foi determinado que o autor informasse se todos os documentos comprobatórios estavam acostados aos autos (id 21106291), tendo o autor se manifestado no sentido de ter acostado aos autos todos os documentos para comprovação do seu direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **18.10.1990 a 23.12.1991, 01.05.1993 a 13.02.2003, 14.02.2003 a 02.12.2008 e 03.12.2008 a 06.08.2018**, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18.10.1990 a 23.12.1991, 01.05.1993 a 13.02.2003, 14.02.2003 a 02.12.2008 e 03.12.2008 a 06.08.2018**.

Para o período de **18.10.1990 a 23.12.1991**, o PPP acostado no id 16301964, pág. 34/35, comprova que, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93,0 dB.

No período de **01.05.1993 a 13.02.2003**, o PPP id 13472369, pág. 36/37 demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 93,0 dB.

Para o período de **14.02.2003 a 02.12.2008** o PPP acostado no id 16301964, pág. 38/39, comprova a exposição do autor a ruído de 91,8 dB.

E finalmente, o PPP constante no id 16301964, pág. 42/43, comprova a exposição do autor ruído de 99,5 dB, no período de **03.12.2008 a 06.08.2018**.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor nos períodos **18.10.1990 a 23.12.1991, 01.05.1993 a 13.02.2003, 14.02.2003 a 02.12.2008 e 03.12.2008 a 06.08.2018**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**18.10.2018**) com **26 anos, 05 meses e 12 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função “soldador”, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da DER**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**18.10.2018**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **18.10.1990 a 23.12.1991, 01.05.1993 a 13.02.2003, 14.02.2003 a 02.12.2008 e 03.12.2008 a 06.08.2018**, bem como a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 187.539.120-4)** em favor BENEDITO CARLOS BATISTA, a partir da data da DER, em **18.10.2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{III}, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011337-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ARNALDO RIBEIRO GOUVEIA
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ARNALDO RIBEIRO GOUVEIA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** e o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 185.202.122-2, em 26.07.2018, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 12398160), que apresentou informação (id 13191367).

Pelo despacho de Id 14254589 foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 16450780)

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 12247868).

O Autor se manifestou em **réplica** (id 117744852).

Foi determinado que o autor informasse se todos os documentos comprobatórios estavam acostados aos autos (id 21315200), tendo o autor se manifestado requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial no período de **26.12.1997 a 10.02.2000**, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Foram enquadrados administrativamente os períodos de **19.03.1992 a 13.02.1997 e 11.02.2000 a 26.07.2018** (id 12247868, pág. 99), restando, portanto, incontestos.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especial o período de **26.12.1997 a 10.02.2000**, em que exerceu a função de **vigilante com uso de arma de fogo**, junto à empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

O período em que o segurado exerceu atividade de **vigilante**, entendo possível o reconhecimento do tempo especial porquanto comprovado o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, conforme constante do PPP de Id 12247868, pág. 38/39 em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Corroborando o acima exposto, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período pretendidos na inicial, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**26.07.2018**) com **25 anos, 05 meses e 26 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da DER**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**26.07.2018**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **26.12.1997 a 10.02.2000**, acrescido ao reconhecidos administrativamente (**19.03.1992 a 13.02.1997 e 11.02.2000 a 26.07.2018**), bem como a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 185.202.122-2)** em favor ARNALDO RIBEIRO GOUVEIA, a partir da data da DER, em **26.07.2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{III}, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014791-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recolhimento da Taxa Siscomex, com base nos valores anteriormente vigentes à edição da Portaria MF 257/11, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, “com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como com contribuições previdenciárias, no que couber, conforme previsão da IN 1810/2018, possibilitando, assim, a plena quitação destes últimos até a exaustão total do valor do crédito existente em favor da Autora, com acréscimo de correção monetária, por índices reais de inflação e taxa Selic”.

Fundamenta que o direito de recolher a taxa Siscomex “a partir dos valores anteriormente vigentes a edição das referidas normas complementares e infra legais, encontra guarida no princípio da legalidade”

O pedido de **lininar foi indeferido** (Id 23996383), tendo a parte autora agravado da presente decisão (Id 24933208 – **agravo de instrumento nº 5030182-92.2019.4.03.0000 da 3ª Turma**).

Devidamente citada a União se manifestou (Id 24436996) **reconhecendo a procedência do pedido**, ematenção ao entendimento firmado no STF “de que o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISC O MEX (Precedentes RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC)”.

Ressalvou que o “afastamento da referida Portaria, permite glossar; apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa” e no que concerne à compensação “que não poderá ocorrer com débitos e quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, por força de vedação expressa constante da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 ou posterior, c/c arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 89 da Lei nº 8.212/1991 e, ainda, art. 26-A, da Lei n.º 11.457/2007. Acrescentou que a compensação com débitos de contribuições previdenciárias, demanda a observância de regras específicas, dada a peculiaridade dessa regra tributária.

Em vista da impugnação apresentada pela União, manifestou a parte autora pela procedência do pedido, em vista do reconhecimento pela União Federal, mediante o reconhecimento do direito à compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com acréscimo de correção monetária, por índices reais de infração e taxa Selic.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Em vista do reconhecimento do pedido pela União Federal, quanto ao recolhimento da Taxa Siscomex, com base nos valores anteriormente vigentes à edição da Portaria MF 257/11, merece procedência o pedido.

No que concerne à compensação, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Destarte, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **reconhecimento da procedência do pedido** formulado na ação, e julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, deferindo à parte autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5030182-92.2019.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004080-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA, ORGANIZACOES E METODOS LTDA., PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA, ORGANIZACOES E METODOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 34189422, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial.

Prossiga-se com as expedições, em face da decisão Id 30530630.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZONIA S/A, objetivando lhe seja garantido o registro da DI (Declaração de Impostação) com alíquota zero (0%) do imposto de importação para os bens de produção, cuja inexistência de produção nacional restou apurada através dos competentes processos administrativos SEI MDIC 52001.100273/2019-65 (pleito de EX-Tarifário código S-0138), ainda que a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê a posteriori do registro da D.I.

Assevera ter como atividade econômica a fabricação de embalagens de alumínio (latas) para indústria de bebidas, sendo que está investindo na compra de bens de capital de última geração com a finalidade de ampliar sua capacidade de produção, o que irá gerar novos postos de trabalho e aumento da arrecadação tributária.

Informa que está importando bens de produção, cuja ausência de produção nacional equivalente, repercute na fruição de benefício fiscal consistente numa exceção (EX) à alíquota normal da Tarifa Aduaneira (TEC) de 14% para 0% da alíquota do imposto de importação de bens de capital, conforme Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) nº 66/2014.

Para tanto, solicitou junto ao Ministério da Economia, em 23/01/2019, pleito “ex tarifário”, conforme peticionamentos eletrônicos sob os nºs 52001.100273/2019-65, sendo que após aprovação da análise documental referente à descrição e classificação na NCM, em 19/03/2019, o pleito “ex tarifário” foi inserido na Consulta Pública nº 12, para manifestação de eventuais fabricantes nacionais, no prazo de 30 dias.

Afirma que decorrido o prazo legal sem manifestação de fabricantes nacionais, passou a aguardar os trâmites burocráticos para a publicação da respectiva Portaria com o Ex-Tarifário, não obstante, até a data da propositura da demanda não ocorreu a publicação da portaria no Diário Oficial da União, sendo que as máquinas divididas em dois lotes começaram a chegar no Brasil.

Assevera que apesar de todas as providências adotadas pela impetrante, diante da ausência da publicação da Portaria contendo o “*ex tarifário*” para o bem similar nacional, a autoridade coatora haverá de exigir o imposto de importação sem a redução de 14% para 0%, o que viola o direito líquido e certo da impetrante à redução decorrente do investimento de bens de produção já devidamente reconhecidos como “sem produção nacional” e que se encontram aguardando os trâmites burocráticos para publicação da Portaria.

Objetiva na presente demanda, de forma preventiva, que lhe seja assegurado o registro da Declaração de Importação com a alíquota de 0%, sem usurpar a competência do Ministério da Economia, pugnando pela publicação do benefício em tela, nem tampouco impedir que a autoridade alfandegária proceda à conferência aduaneira para fins de desembaraço, mormente quando já comprovada a inexistência de produção nacional e pendente apenas dos trâmites burocráticos da publicação da Portaria.

Justifica que são iminentes os prejuízos ao se exigir a alíquota de 14% do imposto de importação, estando sujeita ao caminho de “*solve et repete*”, além de que a manutenção dos bens de produção no recinto alfandegário por tempo indeterminado, até ulterior publicação da Portaria, implica em custos proibitivos de demurrage e armazenagem.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido para “*...assegurar à impetrante o registro da DEFIRO Declaração de Importação – DI com alíquota de 0% do Imposto de Importação – II, cuja conferência aduaneira é objeto do processo administrativo n. 19814.720041/2019-98, e cujo primeiro embarque é objeto da DTA 19/0283095-1 – Declaração de Trânsito Aduaneiro de Santos-SP para o recinto Alfandegado EADI-Libraport Campinas S/A, ainda que a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê posteriormente ao registro da DI.*” (Id 19667853)

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 20351125), arguindo ilegitimidade passiva e inexistência de direito líquido e certo por parte da Impetrante e qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da Impetrada.

Por meio da petição de Id 20428533, a Impetrante informou acerca do deferimento dos pleitos de ex-tarifário, objeto do presente *mandamus*, que foram publicados no Diário Oficial de 02/08/2019, conforme Portaria SECINT/ME nº 510, de 26/07/2019 (Id 20429802).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20671923).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 22165169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, *in abstracto*, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.

Pretende a parte Impetrante, no presente feito, a concessão da ordem que lhe garantisse o registro da DI (Declaração de Importação) com alíquota zero (0%) do imposto de importação para os bens de produção, ainda que a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se desse a posteriori do registro da D.I.

Contudo, conforme informações prestadas pela própria Impetrante por meio da petição de Id 20428533, “*Os deferimentos dos pleitos de Ex-Tarifários, objeto do presente ‘mandamus’, foram publicados no Diário Oficial da União de 02/08/2019 (...), conforme Portaria SECINT/ME nº 510, de 26/07/2019, alterando para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-tarifário.*”

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000607-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAVIS TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a Informação prestada em Id 28115759, onde foi solicitado o prazo de 120 dias para análise dos pedidos da Impetrante e, ainda, face ao lapso temporal já transcorrido, entendo por bem, conceder neste momento o prazo adicional de 60(sessenta) dias, para cumprimento da liminar concedida, face ao Id 27598037.

Proceda-se, assim, à notificação da Autoridade Impetrada, para fins de ciência e providências necessárias.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011054-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Réu acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009992-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDES, SEBASTIAO BERNARDES, LUZIA GALVAO BERNARDES, LUZIA GALVAO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

ID 33083979: Expeça-se alvará de levantamento como requerido dos depósitos constantes (ID 13273897 e 13273896).

Para tanto, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id 31450400), que determinou a expedição de Alvarás de Levantamento, devido à dificuldade dos beneficiários em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Por analogia, aplicando os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como **"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"**, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Sempre juízo, intime-se a COHAB para que efetue a imediata liberação da hipoteca à favor do autor e outorga da escritura definitiva e depois proceder à novação para recebimento da cobertura do FCVS na forma prevista na legislação vigente

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRISOLLA FRANCHI PARTICIPACOES LTDA - EPP, BRISOLLA FRANCHI PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA ACRISIO FRANCHI LTDA - ME, AGROPECUARIA ACRISIO FRANCHI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006688-20.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: CLAUDIOMIR PALMA, CLAUDIOMIR PALMA, CLAUDIOMIR PALMA, DIVANI AURELUCE DE SOUZA, DIVANI AURELUCE DE SOUZA, DIVANI AURELUCE DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283
Advogado do(a) REU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Município de Campinas, em Id 33683575, prossiga-se, neste momento, com o determinado em despacho Id 30060009, efetuando-se a consulta junto ao PAB/CEF, acerca de valores depositados, vinculados ao feito.

Com a informação nos autos, cumpra-se o determinado em despacho Id 32181744, expedindo-se o ofício para transferência dos valores ao Município de Campinas, face ao noticiado pelo mesmo em petição Id 33683575.

Sem prejuízo, expeça-se a Carta de Adjudicação, como já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011680-53.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES, EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo E. STJ, juntada aos autos no ID nº 34234332 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005512-60.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do documento juntado (ID 33964493).

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008323-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o saldo atualizado do débito.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005611-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JUCYMARAPANSANI
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUCYMARA PANSANI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 609.950.861-2 e/ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício em 27.07.2017, e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata que obteve o benefício auxílio-doença, NB 609.950.861-2, em face de sentença proferida nos autos nº 001187-13.2014.403.6105 que transitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas.

Foi determinado à autora que comprovasse novo requerimento administrativo para restabelecimento do benefício, sob pena de extinção (id 3439138). A autora se manifestou no sentido que não haveria necessidade de novo pedido administrativo (id 3474268).

A secretária deste Juízo juntou aos autos a consulta realizada no sistema Plenus que comprova a existência de novo pedido administrativo, NB 622.373.282-5, DER 16.03.2018, também indeferido.

Pelo despacho id 9271390 foi determinado o prosseguimento do feito, deferido do pedido de **justiça gratuita**, indeferida a antecipação da tutela, nomeado perito para realização de perícia médica, bem como, determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 10412328), arguindo a prescrição quinquenal, bem como questão prejudicial posto o recurso interposto perante a 6ª Vara Federal de Campinas, encontra-se pendente de julgamento, e que o julgamento da presente ação poderia acarretar em decisões contraditórias e ofensa à coisa julgada. No mérito defendeu a improcedência do pedido

Foi juntado laudo médico elaborado pelo perito judicial (Id 18990121), acerca do qual somente a autora se manifestou (id 19292854).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

No que toca à preliminar de **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

A questão prejudicial, arguida pelo INSS, encontra-se prejudicada, posto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciou a apelação e determinou ao INSS a concessão do benefício auxílio-doença desde 05.12.2014 tendo sido cessado em 27.07.2017.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, concluiu o Sr. Perito do Juízo (Id 18990121) que a autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos – CID 10-F33-3, e que as respostas aos tratamentos realizados não são satisfatórias. Conclui, ainda, que a capacidade laboral da autora se encontra comprometida, tratando-se de incapacidade total e temporária.

Em resposta aos quesitos esclareceu o Sr. Perito que a doença teve início no ano de 1997 e a incapacidade laboral, no ano de 2013, sendo de 12 (doze) meses a data limite para a reavaliação da autora.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial (Id 18990121) e as considerações por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Considerando, no caso concreto, que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 27.07.2017 e que a autora se encontra incapacitada para o trabalho desde o ano de 2013, não há que se falar em perda da qualidade de segurada.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença e considerando o benefício foi cessado em 27.07.2017, esta é a data em que deve ser considerada para o restabelecimento do auxílio-doença (NB 609.950.861-2), bem como o pagamento dos valores atrasados devidos.

Quanto à aposentadoria por invalidez, não tendo a autora preenchido o requisito de incapacidade total e permanente, não há como ser acolhido este pedido.

De outro lado, no que tange aos **danos morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo, entendo que não assiste razão à Autora.

No que diz respeito ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi cessado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a JUCYMARA PANSANI o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/609.950.861-2)**, desde a data da cessação, 27.07.2017 e **pelo prazo de 12 (doze) meses**, a contar da presente sentença, quando, então, deverá ser submetida a nova avaliação administrativa, **bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas, desde a data da cessação, de seu benefício previdenciário**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 23 de junho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006615-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **VAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI - ME**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, objetivando seja reconhecido o direito à manutenção, no ano calendário de 2018, no regime tributário previsto no art. 7º da Lei nº 12.546/2011, considerando a opção manifestada e a irretroatividade decorrente da lei.

Para tanto, relata a Autora que possui como objeto social a prestação de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, sendo que, anteriormente ao advento da **Lei nº 12.546/11**, recolhia a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos empregados, nos termos do **art. 22, I, da Lei nº 8.212/91**, com alíquota de 20% (cota previdenciária), 5,2% (cota de terceiros) e 1% (SAT).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, foi instituído novo regime tributário, com a criação de Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta da empresa – CPRB (art. 7º).

Posteriormente, a referida contribuição substitutiva, prevista até 31 de dezembro de 2014, passou a ser por prazo indeterminado e opcional, conforme a redação dada pela **Lei nº 13.161/2015** ao art. 9º da Lei nº 12.546/11, que também alterou a alíquota da referida contribuição, dispondo no §13º [1] que a opção será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano e será irretroatível para todo o ano calendário.

Contudo, embora a Autora tenha exercido a opção de tributação pela CPRB para os exercícios de 2017 e 2018, foi surpreendida com a edição da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, revogando o regime opcional da CPRB para as empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, dentre outras, com efeitos a partir de setembro de 2018 (90 dias após a publicação no Diário Oficial).

Nesse sentido, defende a Autora que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 são ilegais, considerando o direito da Autora de manter-se no regime escolhido para o exercício de 2018, ante a irretroatividade prevista na legislação de regência, bem como dos princípios que norteiam o sistema jurídico tributário, notadamente, da segurança jurídica e da não-surpresa, decorrente da regra constitucional da anterioridade.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi **indeferido** (Id 9690803).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 10076377).

A Autora comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 10421708).

Foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Autora, **deferindo a antecipação da tutela recursal** (Id 10557953).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 10748989).

Pela certidão de Id 20460595, foi anexada cópia do Agravo de Instrumento, com acórdão transitado em julgado dando provimento ao recurso interposto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Com a Lei nº 13.161/2015, o regime passou a ser facultativo, devendo as empresas manifestarem a opção referida no início do ano (CPRB ou contribuições sobre a folha de salários), sendo que a opção adotada seria irrevogável para todo o ano-calendário.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, reproduzindo a MP nº 774 de 30/03/2017, posteriormente revogada pela MP 794, foi revogada a opção de regime tributário anteriormente firmada pelos contribuintes pela CPRB, compelindo-os a retornarem ao regime ordinário de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de setembro de 2018.

Assim, o ponto controvertido consiste em analisar se a alteração legislativa poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que fizeram a opção pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento à lei então vigente (art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

(...)

Nesse sentido, revendo meu entendimento, entendo que a regra da anterioridade nonagesimal, ainda que tenha sido observada, por si só, não é suficiente para conferir a necessária segurança jurídica ao contribuinte frente a modificações de sua carga tributária, devendo prevalecer o princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, porquanto, diante da opção legislativa com caráter irrevogável, tem o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais Regionais Federais têm também se manifestado no mesmo sentido. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) ATÉ O FIM DO CALENDÁRIO DE 2017.

1 - A agravada ao optar pelo regime da desoneração da folha o fez com base no seu planejamento financeiro e na expectativa de que o regime escolhido perduraria até o final do ano de 2017, por ter natureza irrevogável.

2 - O princípio da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, portanto, determina que a inovação legislativa deva vigorar somente a partir do exercício financeiro seguinte à publicação da Medida Provisória nº 774/2017.

3 - Agravo Interno da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não provido.

(AG 00096958720174020000, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para reconhecer o direito da Autora à manutenção no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, no ano-calendário de 2018, conforme motivação.

Condeno a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (ou da condenação), corrigido do ajuizamento.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 23 de junho de 2020.

[1] § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004706-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KVR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **KVR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI - ME e ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO**, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **5006432-50.2017.403.6105**.

Para tanto, aduzemos Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade), sendo insuficientes os documentos que acompanharam a execução.

Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8816146 foram recebidos os Embargos apenas no efeito devolutivo.

A Caixa se manifestou apresentando **Impugnação ao Valor dado à Causa**, defendendo, quanto ao mais, no mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 9321385).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 13133639).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 19051201), que restou, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de acordo (Id 21753654).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da Impugnação ao Valor dado à Causa

Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida pela Embargada merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso I e §1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas.

Outrossim, quanto aos Embargos do Devedor, é antiga a jurisprudência no sentido que o valor dado à causa será o da Execução, quando nos Embargos o que se pretende é a total improcedência da Execução (nesse sentido, confira-se acórdão unânime do extinto Tribunal Federal de Recursos, no Agravo nº 47.923, Rel. Min. Américo Luz, DJ 20.3.86).

Assim sendo, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Valor da Causa, relativa aos Embargos à Execução, para fixá-la no valor da execução impugnada, no montante de **RS92.225,21 (noventa e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos)**, atualizado para **14/09/2017**.

Outrossim, entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28^[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI^[2], Lei nº 10.931/2004).

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, bem como considerando que o contrato pactuado, no caso concreto, concedeu financiamento de valor certo, a ser pago em parcelas fixas e mensais, inviável o acolhimento da tese de ausência de liquidez e certeza do título, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294^[3]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgando estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em anexo.

Outrossim, tendo em vista o julgamento de procedência da Impugnação ao Valor dado à Causa, proceda-se à retificação na autuação.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 23 de junho de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[3] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008636-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 19609211), tendo, ademais, sido regularizado o pólo passivo.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 20318243).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 20824799).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23004203).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 (SENAI, SESI e SEBRAE), está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA):

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.** PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haverá que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sest e o Senat, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida.
(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004910-31.2018.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Outrossim, conforme já exposto na decisão de Id 19609211, embora a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, previstas no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, tenha sido submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral no RE 603.624/Tema 325 e RE 630.898/Tema 495, ainda não houve julgamento e inexistiu decisão de suspensão nacional dos processos que tratam da matéria, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5020739-20.2019.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002285-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 29885564).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de necessidade de suspensão do feito e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 30824921).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32376332).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasta, em nome da duração razoável do processo.

Prejudicada também a preliminar de prescrição, considerando que o pedido inicial versa sobre a possibilidade de compensação em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, in contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 23 de junho de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-31.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FONSECA DE LIMA, JOSE FONSECA DE LIMA, JOSE FONSECA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
GERENTE INSS CAMPINAS, GERENTE INSS CAMPINAS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por JOSÉ FONSECA DE LIMA, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato andamento do protocolo de requerimento, com a implantação do benefício ao final, sob pena de multa diária.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 29084109).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações (Id 32575027).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id 33095198).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada promovesse o andamento do processo administrativo e ao final implantasse o benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, houve a interposição de recurso especial por parte do INSS, sendo enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões, tendo, portanto, sido dado regular prosseguimento na análise do benefício da parte Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013968-86.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGLIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006439-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDISON BENEDITO LOPES MARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 34236961, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 34236997 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003397-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORMA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 28463917), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o

entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO CAMARA RAVAGNANI, ROBERTO YASUO NISHIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO CAMARA RAGNANI e ROBERTO YASUO NISHIDA**, qualificados na inicial, objetivando seja reconhecida a ilegalidade cometida pela autoridade coatora, declarando-se nulo o processo administrativo e determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da cobrança em nome dos impetrantes dos débitos discutidos nos autos, determinando a imediata exclusão de seus nomes da dívida ativa (inscrição sob nº 80 6 19 001072-06 e nº 80 6 19 001073-89) ou qualquer outra restrição de crédito que tenha providenciado.

Asseveram que receberam, em 09/04/2019, notificação quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União, constando que os mesmos foram inscritos em 15/01/2019, sob o nº 80 6 19 001072-06 e nº 80 6 19 001073-89.

Relatam que apresentaram manifestação impugnando a referida cobrança, no entanto receberam comunicado informando o indeferimento da manifestação e prosseguimento da inscrição na dívida ativa.

Informam que ao apurarem a origem da referida dívida, em consulta realizada ao sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificaram se tratar de débito decorrente de um processo administrativo de 1993, nº 001-0428-001871/93, da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo - SES/SP, que apurava irregularidades no Hospital e Maternidade Humberto Piva – Pedreira/SP.

Aduzem que se trata de processo nulo, não podendo permanecer, haja vista que não foram respeitados os preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Neste sentido, relatam que não participaram da instrução do processo administrativo, sequer foram notificados sobre a denúncia, apesar de terem sido condenados ao pagamento de uma dívida que desconhecem, apenas por terem ocupado a função de diretor técnico do hospital investigado na época dos fatos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 19463649, foi determinada a regularização do feito, tendo os Impetrantes assim procedido (Id 19767634).

Pela decisão de Id 20524483, foi retificado de ofício o polo passivo da demanda, bem como **indeferido** o pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando o cancelamento das inscrições e restituição do crédito à origem para finalização do procedimento administrativo de apuração (Id 210231844).

O **Ministério Público Federal** deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 215855744).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir dos Impetrantes.

Com efeito, objetivavam os Impetrantes a nulidade do processo administrativo, com a imediata exclusão de seus nomes da dívida ativa (inscrição sob nº 80 6 19 001072-06 e nº 80 6 19 001073-89).

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, foi constatada a falta de intimação dos impetrantes no processo administrativo para exercerem o contraditório e ampla defesa no momento da apuração dos fatos, bem como a não apreciação, antes da inscrição em dívida ativa, de manifestação defensiva apresentada por Roberto Yasuo Nishida, tendo, então, sido canceladas as inscrições em Dívida Ativa objeto do presente feito, conforme comprovam os documentos de Id 21023197 e 21023199 e devolvidos os autos à origem para que sejam sanadas todas as questões processuais relativas à constituição do crédito de ressarcimento pretendido.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-20.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por ANTONIA TORRES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, pois não foi comprovada nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a sua concessão (Id 27539369).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 29766153).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 30204030).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção por perda de objeto (Id 34231277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005724-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARMELINDA ALBINO SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ARMELINDA ALBINO SAMPAIO, objetivando que a autoridade coatora dê andamento ao seu pedido de aposentadoria, e ao final a implantação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que promovesse o regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias (Id 32581840).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 33735779).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 33984901).

O Ministério Público Federal manifestou-se, sustentando que esgotou-se o objeto da ação (Id 34231280).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício e conclusão, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante (Id 33984901)

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por **JOSE NILTON DA SILVA** em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando a condenação da Ré em obrigação de fazer de liberação e entrega de combustíveis ao Autor, que estão na sua posse na condição de fiel depositária ou, alternativamente, a condenação ao pagamento do equivalente em dinheiro. Também requer indenização por danos materiais, consubstanciados em lucros cessantes e danos morais, no importe de R\$ 200.000,00.

Alega que em dezembro de 1980, quando era proprietário de 04 postos de gasolina no interior do Estado de SP, foi alvo de investigação policial baseada em denúncia anônima, requerida pelo então Conselho Nacional do Petróleo – CNP, sob alegação de adulteração e armazenagem irregular de combustível, tendo todo o combustível pertencente ao autor sido apreendido pela Diretoria de Fiscalização do aludido CNP, que indicou a Petrobrás Distribuidora de Petróleo S.A como fiel depositária das apreensões.

Após constatada a inexistência de adulteração, o próprio Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, pedido que foi acatado pelo MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Paulínia.

Assevera que desde então busca a liberação da totalidade do produto apreendido, contudo, sem êxito.

Relata que, inicialmente, solicitou a devolução do combustível apreendido nos meses de junho, agosto e novembro de 1982, novembro de 1983 e abril de 1984. Posteriormente, requereu a restituição em 21 de junho de 2011 *“dessa vez já em face da ré, na qualidade de sucessora das atribuições do extinto Conselho Nacional de Petróleo”*, o que foi deferido apenas em 14 de outubro de 2014, tendo a Ré autorizado a Petrobrás Distribuidora S.A, na qualidade de depositária, efetuar a liberação dos produtos de propriedade do Autor.

Aduz que, entretanto, faltam ser devolvidos ao autor: 5.000 litros de gasolina, 12.000 litros de óleo diesel, 13.000 litros de gasolina, 8.000 litros de querosene (Referente ao AA 440/TDF 273); 34.000 litros de álcool anidro, 10.500 litros de querosene iluminante (Referente ao AA 280/TFD 558); 9.450 litros de óleo diesel (Referente ao AA 240/S/TDF).

Em novembro de 2017 fez novo requerimento, solicitando a devolução dos mencionados combustíveis, contudo, em abril de 2018 recebeu a negativa pela autarquia ré, ao fundamento de que todas as providências possíveis para a devolução foram tomadas pela ANP e a devolução foi concluída.

Assim, objetiva, através da presente demanda, a condenação da Ré na obrigação de fazer de determinar à depositária Petrobrás, a imediata devolução da totalidade dos bens apreendidos ou o seu equivalente em dinheiro.

No que concerne à necessária reparação dos danos materiais e morais sofridos, alega que o dano negativo ou lucro cessante refere-se à privação de um ganho pelo credor, que deverá ser apurado em fase de liquidação, enquanto que os danos morais decorrem do inegável sofrimento, desconforto e angústia causada ao proprietário/autor, que não logra a restituição de bens apreendidos por mais de três décadas, por simples falta de cautela e descaso da autarquia ré.

Pleiteia pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos com a inicial.

Pelo despacho inicial foram deferidos os **benefícios da Justiça Gratuita**, bem como determinada a citação da parte ré (Id 15348551).

A ANS apresentou **contestação** (Id 17344253), arguindo a prejudicial de prescrição e, no mérito, quanto à total improcedência do pedido, porquanto a ANP já adotou todas as providências administrativas, a fim de atender o pleito de restituição do Autor.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 18291141).

A ANS apresentou esclarecimentos quanto à situação tratada nos autos (Id 21159293).

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (Id 21456336).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a **prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo Réu**.

Como é cediço, em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º [\[1\]](#), que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em **5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis**.

Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, §3º [\[2\]](#)), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910 [\[3\]](#), de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de **prescrição quinquenal** para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.

Nesse sentido, alás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública.

Confira-se o julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721 ..DTPB:.)

Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial e verificado da documentação acostada aos autos, a apreensão do combustível ocorreu no ano de 1980 (Id 15331929 – fs. 13/48), tendo o laudo pericial do produto apreendido sido elaborado em agosto de 1981 (Id 15331929 – fs. 50/56), a partir do qual requereu o Ministério Público Estadual, em 12/06/1984, o arquivamento do inquérito policial (Id 15331929 – fs. 58/63), o que restou deferido em 12/06/1984 (Id 15331929 – fs. 66).

A toda evidência, a partir desta data, como arquivamento do inquérito policial, surge para a parte autora a pretensão de restituição do combustível apreendido.

De se observar, entretanto, que apenas em 21/06/2011, portanto, 27 anos depois, a parte autora oficialmente protocolou requerimento junto à ANP, de devolução do combustível apreendido desde o ano de 1980 (Id 15331929 – fs. 71/73), quando há muito tempo já decorrido o prazo prescricional de 05 anos de exercício de qualquer direito de ação contra a autarquia Ré, inexistindo nos autos qualquer documento que prove a existência de qualquer outro pedido em face da Ré neste período e eventual interrupção da prescrição.

Observe que, conquanto a questão tenha sido resolvida administrativamente pela ANP, com a devolução do combustível apreendido, no final do ano de 2014 e encerrando em 01/2015 (Id 15331929 – fs. 80/111), não nasce a partir desta data, nova pretensão à devolução de suposto combustível faltante, pois a prescrição já havia sido consumada anteriormente a esta data.

Outrossim, afasto a alegação de renúncia da prescrição, a teor do artigo 191 do Código Civil, porquanto a atuação do administrador público é pautada no cumprimento do princípio da legalidade, não sendo o titular dos interesses públicos, não podendo, portanto, dispor deles.

Ante o exposto, **acolho a prejudicial de mérito relativa à prescrição e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de junho de 2020

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

[3] Art. 1º. As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002256-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELCI RIGOLETO CAVALLO
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DELCI RIGOLETO CAVALLO**, devidamente qualificada na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja reconhecida prescrição trienal e a nulidade da cobrança do débito de R\$ 37.974,15, a título de restituição do recebimento de aposentadoria por idade (NB 137.396.303-1), no período de 29.03.2006 a 30.04.2010 e a condenação por danos morais.

Aduz ter pleiteado aposentadoria por idade (NB 137.396.303-1), benefício este concedido com DIB em 29.03.2006.

Assevera que em abril de 2010, recebeu uma carta informando que deveria comparecer na APS de Campinas – Carlos Gomes no prazo de 10 dias para apresentar defesa sobre irregularidade encontrada em seu benefício, tendo o mesmo sido suspenso, em 26.04.2010 e, após apresentação de defesa, cancelado em 01.05.2010.

Esclarece ter sido vítima de quadrilha investigada na Operação Prisma e que efetuava inserção de vínculos falsos etc tendo havido culpa/dolo por parte da autarquia em não fiscalizar adequadamente a conduta de seus funcionários.

Alega, ter recebido em 17.01.2018 Ofício de Cobrança INSS nº 088/2018, notificando-lhe da cobrança dos valores recebidos indevidamente, referente ao período de 29.03.2006 a 30.04.2010, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Alega, por fim, fazer jus a suspensão da referida cobrança, sob alegação da ocorrência de prescrição, boa-fé e caráter alimentar do benefício.

Juntou documentos ao processo judicial eletrônico

Por meio da decisão de Id 5135504, foi **deferida** a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu se absteresse de proceder a cobrança dos valores pagos à Autora relativamente ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/137.396.303-1), até ulterior decisão do juízo.

O INSS apresentou **contestação** (Id 7517604), defendendo a imprescritibilidade da cobrança e a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Por meio da petição de Id 7530675 o Réu informou ter interposto **Agravo de Instrumento** em face da decisão de Id 5135504.

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 8400014).

Por meio da petição de Id 12346621, o Réu INSS requereu a expedição de ofício ao MPF para que o mesmo apresentasse informações acerca da notícia-crime em nome da Autora.

Foi designada **audiência** de instrução (Id 16590029), deferida a expedição de ofício ao MPF e determinada a juntada aos autos das cópias das sentenças/acórdão da ação penal nº 0002841-49.2008.403.6105 e da ação de improbidade nº 0017591-22.2010.403.6105.

Por meio das certidões de Id 17379319 e 17379588, foi realizada a juntada de sentença, acórdão e andamento processual da ação penal nº 0002841-49.2009.403.6105 e da sentença e certidão de trânsito em julgado de ação de improbidade nº 0017591-22.2010.403.6105.

Em manifestação de Id 19143443, o Ministério Público Federal informou ter sido arquivada na 1ª Vara Criminal de Campinas a ação nº 0001029-54.2018.403.6105.

Foi realizada **audiência** de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora, homologado o pedido de desistência de oitiva de testemunha e encerrada a instrução probatória. (Id 22443481)

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a Autora seja reconhecida a inexistência da cobrança dos valores percebidos indevidamente, a título de aposentadoria por idade (NB 41/137.396.303-1) anteriormente deferida e cessada por irregularidades na concessão, no período compreendido entre **29.03.006 a 30.04.2010**, no montante de **R\$ 37.974,15 (trinta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos)**, pelo que se faz mister, inicialmente, a análise da prescrição para cobrança da dívida.

o seguinte: Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988,

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescrivíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.

Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.

Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º[1], que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis.

Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, §3º[2]), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910[3], de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública.

Confira-se o julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagonista nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.: 00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.: 00932 PG: 00721)

Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286).

De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, ^[4] do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses).

Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, concedido o benefício desde **29.03.2006**, o procedimento de revisão do benefício, para fins de ressarcimento ao erário, teve início em **07.04.2010**, com a comunicação de reconstituição do processo administrativo extraviado, para fins de revisão do processo de concessão, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional, com encerramento após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, cuja intimação se deu em **25.04.2010** (Id 7512151 – fl. 20) bem como considerando a determinação de cessação do benefício em **17.11.2017**, com interposição da presente ação em **15.03.2018**, não há que se falar em prescrição.

Outrossim, no que tange à situação fática, esclarece a autarquia Ré, em síntese, que a suspensão do benefício da Autora se deu, após apuração em processo administrativo instaurado pelo INSS, em virtude da denominada “Operação Prisma” que apurou a concessão irregular de diversos benefícios, dentre eles, o da Autora, em razão do benefício ter sido recebido irregularmente por majoração fraudulenta de vínculo empregatício na empresa Duratex S/A Indústria e Comércio, por servidor (Walter Luiz Sims) envolvido e condenado por participação em esquema fraudulento de concessão de benefícios previdenciários.

Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico não serem infundadas as inconsistências constatadas pelo INSS, mormente considerando que a Autora não questiona a legalidade e o mérito do processo administrativo instaurado, insurgindo-se, tão somente, em relação à cobrança efetuada.

Verifico dos autos, outrossim, que instaurado o processo administrativo para apuração de tais irregularidades, a Autora foi devidamente notificada para apresentar defesa e prestou depoimento afirmando que tinha pouco contato com o sobrinho Rodrigo Domingos Martins de Souza, apontado por diversos segurados como “captador de clientes” de Walter Luiz Sims, condenado penalmente por dezenas de concessões fraudulentas e um dos principais nomes envolvidos na Operação Prisma.

Consta, ainda, dos autos o depoimento do marido da Autora, Sr. Ernesto Cavallo (Id 7517633), prestado em 18.12.2009, em que informa que o sobrinho Rodrigo indicou um amigo chamado Walter que trabalhava no INSS e que o referido amigo fora à residência deles para retirar documentos e que Rodrigo e Walter fizeram a aposentadoria dele e da esposa, Autora no presente feito, de modo que torna-se impossível a sustentação da alegação de boa-fé por parte da mesma.

Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.

Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

Desse modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.

Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual:

“A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

No caso em concreto, da análise dos documentos constantes do processo administrativo, acostado aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão/cessação de benefício neste específico aspecto.

Os documentos acostados aos autos, constantes do processo administrativo, atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício da Autora do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido a mesma previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa.

De constar-se, pois, que o procedimento administrativo seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo.

A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO.

1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada legal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades
2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão
3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer
4. Agravo desprovido.

(AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliâne Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO

- A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição - Contraditório e ampla defesa não assegurados.

- Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada.

(AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001)

Quanto ao mais, de frisar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consonância com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

Como consectário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, **havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário**, conforme se verifica no caso, **não há como remanescer a presunção de boa-fé**, legitimando a medida adotada pelo INSS, tendente à reposição ao erário da quantia que a Autora indevidamente recebeu.

Na mesma linha de entendimento, leiam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA.

(...)

4. Somente os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, considerando-se o caráter alimentar dos mesmos. Uma vez não demonstrada a boa-fé, justifica-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos, em face do cancelamento do benefício obtido por meio de fraude.

(APELREEX 5004366-83.2013.404.7213, TRF4, Sexta Turma, Rel. Hermes da Conceição Jr, D.E. 23/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO.

1. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má fé por parte do receptor dos valores, consubstanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa fé do segurado.

2. Configurada a obrigação de ressarcir, esta abrangerá os valores recebidos por meio de todos os benefícios concedidos fraudulentamente.

(AC 5000589-83.2014.404.7204, TRF4, Terceira Turma, Rel. Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 29/05/2015)

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – POSSIBILIDADE.

Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos ilícitamente.

(AC 5013701-59.2013.404.7009, TRF4, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/05/2015)

Assim sendo, não há como afastar a cobrança realizada pela autarquia ré, porquanto, não obstante ser reconhecida a independência das instâncias criminal, administrativa e cível, considerando a fraude ocorrida no processo de concessão de benefício da Autora, ainda que não comprovada sua culpabilidade, não há como fazer prevalecer a tese de irrepitibilidade de verba de natureza alimentar quando não presumida a boa-fé na percepção dos valores recebidos indevidamente.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, ficando sem efeito a antecipação de tutela deferida.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo Agravo de Instrumento ainda em andamento, dê-se ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de junho de 2020.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

[3] Art. 1º. As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[4] “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILIANA SAMPAIO DE MELO SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LILIANA SAMPAIO DE MELO SERRANO**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 07/11/2005, considerando-se na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99.

Para tanto, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e §§ da Lei nº 9.876/99, se deu de forma muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos ao Requerente porquanto mais vantajoso o cálculo da RMI, pela aplicação da norma do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9090455 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinar o processamento do feito.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 10206573).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 11148320).

Foi juntada **cópia do processo administrativo** (Id 19485936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência e prescrição**.

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos – posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) – para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.

No caso concreto, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início (DIB) em **07/11/2005, tendo sido protocolado pedido de revisão em 04/11/2015 (Id 5300822), o qual ainda não foi apreciado**, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

Ressalto que o pedido de revisão, ainda que tenha sido formulado por fundamento diverso, possibilita ao INSS revisar o valor da renda mensal inicial em todos os seus aspectos, razão pela qual temo condão de evitar a decadência.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda**.

Quanto ao mérito, pretende a Autora, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, em especial da isonomia, porquanto, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício inferior ao que entende devido, sem correspondência com os salários de contribuição relativos a todo o período contributivo do Autor.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício do Autor realizada em conformidade com a lei.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/137.328.430-40) foi concedido à Autora com data de início em **07/11/2005** (data da DER), quando vigente a **Lei nº 9.876/1999** que, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

[1] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e § 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria "aos termos da lei", pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou o Autor a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEYSANCHES, STE)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão do Autor para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício do Autor segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benéfico ao segurado considerando que o período de apuração dos salários de contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de junho de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000389-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEVISA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO DA COORDENADORIA DO SETORIAL DE FISCALIZAÇÃO MOBILIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta em Id 30882280.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003533-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CÂNDIDA MARIA NAZARET GOUVEIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 0007858-56.2015.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (e grégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003486-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **CONTRUTORA LIX DA CUNHA E OUTRAS**, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, nos autos emepígrafa.

Sustenta a embargante LIX DACUNHA que a sentença é obscura e omissa no tocante ao "tratamento dado ao abono pecuniário". Argumenta que a CDA é ilíquida, uma vez que contempla verbas devidas e indevidas, devendo ser reconhecida sua nulidade. Aduz, ainda, ausência de decisão no que se refere a exclusão de parcelas pagas no REFIS e prescrição ao redirecionamento.

Quanto aos honorários afirma que "...por já compor o título executivo verba específica a título de honorários advocatícios, nova fixação em sede de embargos configura despropositado excesso a favor da União".

Intimada, a União oferta contrarrazões no ID 33134623.

Vieram-me conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer contradição ou omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante.

Pois bem. De início, cumpre asseverar que a desnecessidade de substituição da CDA, uma vez que a parcela do crédito considerada inconstitucional pode ser ajustada (excluída) mediante simples cálculo aritmético. Este entendimento encontra-se assentado na jurisprudência, sendo, pois, do conhecimento da embargante.

Sobre o abono pecuniário, carece de interesse a embargante, à vista da expressa não incidência de contribuição sobre tal verba, consoante a legislação previdenciária, nos termos do §9 do art. 28 da Lei n. 8.212, de 1991. Dessa forma, incumbiria à parte a demonstração dessa ocorrência, o que não se verificou.

Ademais, a sentença é expressa quanto à matéria: "(...) **resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.**"

Quanto a não dedução dos valores pagos no Refis, mais uma vez, a leitura dos autos revela que não foi trazida prova mínima do alegado. Aliás, como bem salientado pela embargada, o sistema da RFB abate automaticamente os valores pagos a título de parcelamento, o que impõe, por óbvio, a comprovação de que tal não se deu.

Quanto à verba honorária fixada, importa dizer que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Em consonância ao princípio da causalidade, mantenho a fixação da verba honorária.

Por fim, quanto à suscitada prescrição intercorrente, compete acentuar que encontra-se a questão em sede recursal, como, aliás, ressaltado pela própria embargante, configurando-se, assim, pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente.

A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despendida a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.

Importa enfatizar, sobre as supostas omissões/contradições apontadas pela embargante, que o próprio CPC ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração (*EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016*).

Desse modo, se discorda da fundamentação e conclusão da sentença, deve manejar o recurso de apelação e não os embargos declaratórios. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018. FONTE _REPUBLICAÇÃO:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002400-20.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: USIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON THEODORO - SP103818, ERASMO BARDI - SP103395, ANTONIO CARLOS HUFNAGEL - SP46653
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre-se a primeira parte do despacho de Pág. 49 - ID 22477227, trasladando-se as cópias determinadas.

Cumprido, arquivem-se os autos, por sobrestados até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1762715.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-46.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE EIRELI - EPP, DALTON FERNANDO BERTOZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução já trasladados, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011502-66.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO THEOTONIO - SP392531

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005308-16.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO THEOTONIO - SP392531

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002345-44.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011826-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição da garantia oferecida pela executada **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, SANASA**, nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Insiste a executada na possibilidade e necessidade de substituição do depósito realizado, mediante a guia de ID21666968, no valor de R\$ 20.418.133,24, por carta de fiança. Aduz que efetuou o depósito em virtude da necessidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como dos entraves impostos à carta de fiança anteriormente ofertada. Destaca a necessidade de levantamento do valor depositado, uma vez que experimentará queda em seu faturamento, em virtude da pandemia da COVID-19. Assevera que foi reconhecida a imunidade tributária em seu favor, sendo inexistente o débito em cobrança. Afirma a possibilidade de substituição da garantia.

Considerada a alegação de urgência pela executada, a exequente foi intimada a se manifestar, todavia, até a presente data não sobreveio petição nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

É cediço que o dinheiro encontra primazia na ordem de preferência para a garantia do crédito tributário, consoante se infere da ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF.

Com efeito, ainda que se possa argumentar com a "equivalência" em relação à fiança bancária e o seguro com relação aos efeitos da penhora, as referidas garantias não se igualam ao depósito do numerário em juízo, notadamente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário: "[...] *pertinente esclarecer que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/73, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo, contudo, ser equiparada à penhora e, observado o quantum afixado, consiste fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). O mesmo raciocínio se aplica ao seguro-garantia, vez que se trata de modalidade semelhante à fiança bancária, prevista no mesmo dispositivo legal e com a mesma finalidade*" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023407-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020).

Por conseguinte, a substituição da garantia em dinheiro somente pode ser autorizada mediante expressa concordância do exequente, o que não se observa nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012. 5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que "eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55", o que não ocorreu. O STJ entende que "a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018). 6. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1754365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Demais disso, a simples alegação de queda no faturamento, sem efetiva comprovação de abalo significativo na arrecadação da executada, que, recorde-se, presta serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos ao Município de Campinas de forma exclusiva, não autoriza a relativização da jurisprudência já sedimentada a respeito do tema. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, LEVANTAMENTO DO DINHEIRO DEPOSITADO E SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. Despacho que indeferiu o pedido. Manutenção. 1. Preliminar: - Inocorrência de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. Fundamentação sucinta que não se confunde com a sua ausência. Observância ao disposto no art. 93, IX, da CF. 2. Mérito - Ação anulatória de débito tributário que foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição e teve seu recurso negado por esta Corte de Justiça. Correta decisão que indeferiu a substituição da garantia ofertada por seguro garantia. O seguro garantia ou fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o rol do art. 151 do CTN taxativo. Aplicação, ainda, do enunciado da Súmula nº 112 do A. STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Ademais, ainda que intranquilos os dias atuais, a situação emergencial há de ser passageira. Logo, não tem sentido determinar medidas à margem da lei, subvertendo o sistema, em especial porque, conforme dito, as consequências imediatas do mal que a todos aflige e suas repercussões econômico-financeiras são transitórias. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093702-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de substituição da garantia.

Intime-se a exequente a dizer sobre a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a alegação de reconhecimento da imunidade tributária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010732-53.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M.R. COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DECISÃO

Acolho a manifestação do exequente quanto à inoccorrência da prescrição (ID 31531155).

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002212-70.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente cadastrado na aba associados.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006446-29.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013136-09.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBENZIO DE OLIVEIRA - SP100546
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução, já trasladado para estes autos, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000019-19.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.*

Indefiro o pedido de ID 22136166 - Pág. 156, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão de ID 22136166 - Pág. 140.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009345-32.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do retorno destes autos à esta secretaria.
Oportunizo prazo de dez dias para manifestação da exequente.
Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.
Intime-se e cumpra-se.
CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009037-93.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Julgados improcedentes o Embargos à Execução opostos, defiro o requerimento da exequente.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009985-26.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA**, objetivando a retomada do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal, ao argumento de que sequer intimado o espólio para tanto.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Razão assiste ao espólio embargante.

Extrai-se dos autos que o coexecutado JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA, de fato, restou citado nos autos como corresponsável legal, em 16/09/2008. Não obstante, com o falecimento da parte no curso da ação, impõe-se a regularização processual, com a apropriada citação do espólio, na pessoa de seu inventariante.

Na hipótese, malgrado seja a inventariante do espólio e a procuradora da executada principal, Construtora Lix da Cunha S/A, a mesma pessoa – Dra. Marisa da Cunha Marri, é certo que aqui não há como se suplantar ou mesmo pressupor a intimação do espólio pela preexistência de embargos à execução fiscal da empresa devedora.

Ademais, a penhora no rosto dos autos do Processo nº 0001759-78.2016.8.26.0053 ocorreu em 07/01/2019, consoante ID Num. 22286619 - Pág. 53, sendo certo que, após tal ato, não sobreveio qualquer intimação da penhora neste feito.

Dessa forma, considerando a regular nomeação da procuradora como inventariante do espólio (ID 33296071), de rigor seja processada sua efetiva intimação nesta qualidade.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, **ACOLHENDO-OS**, para o fim de **reconsiderar, parcialmente**, o despacho proferido no ID 32652554, bem como **invalidar a certidão de decurso de prazo** lavrada no ID 32938833.

Tendo em vista que já formalizada a penhora nestes autos, bem como o ingresso do espólio devidamente representado por sua inventariante e bastante procuradora, **intimo-o, nesta oportunidade e na pessoa de sua patrona constituída, do prazo legal para oferta de embargos à execução fiscal**.

Em prosseguimento, indefiro a penhora de imóvel pleiteada pela embargada, tendo em vista que a inércia apontada pela União, no tocante ao andamento do processo de inventário do coexecutado supra mencionado, a ensejar extinção daquele processo sem julgamento do mérito, extrapola os limites de deliberação deste Juízo Especializado, de modo que não há como se conduzir os atos do presente face a um prognóstico de inocuidade de outro feito.

Decorrido o prazo legal dos embargos, sem oposição destes, dê-se vista à exequente.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013318-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015673-17.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o Recurso Especial de n. 1804332, já transitado em julgado, constante aos autos no ID n. 23863193, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000045-46.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE NEWTON GOMES PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009673-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA FACCIÓ BOSNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016477-58.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAL PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018311-76.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: NAIR IZABEL MORALO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE SOUSA MELO - SP287808

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO, EM 10/10/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007015-14.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO, MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO, LAURO WELLINGTON RIBEIRO, DANIELLE ROSE URZEDO KATZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Observo que nem todos os executados se encontram regularmente citados nos presentes autos.

Vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-90.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016169-12.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP
EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602425-86.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO CAMILO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO CAMILO DE CAMPOS - SP76211, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **NIVALDO CAMILO DE CAMPOS**, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a União requer a suspensão nos termos do art. 40 da LEF e Portaria PGFN 396-2016, restando silente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em **10/05/1996**, tendo sido o executado citado em **29/06/1996**.

Malgrado tenha havido penhora não registrada de imóvel, é certo que o mesmo bem restou posteriormente arrematado em Juízo diverso, motivando penhora no rosto dos autos, contudo, sem valores remanescentes de arrecadação (ID Num. 22519736 - Pág. 176).

Na sequência e ao longo de todo o processado, sucederam-se petições da exequente requestando diligências no intuito de localizar bens penhoráveis, as quais não resultaram, até a presente data, em constrição patrimonial eficaz nos autos, persistindo o feito sem qualquer avanço processual útil.

Nesse panorama, não há que se falar em nova suspensão e posterior arquivamento dos autos, a reinicializar prazo de seis anos, sob pena de eternizar-se, sem propósito estabelecido, a execução fiscal.

Dessarte, estagnado o processo por mais de cinco anos, sem efetiva satisfação do crédito tributário, e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, cumpre declarar a prescrição intercorrente, uma vez que, como dito, aquele não pode ser cobrado indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço e pronuncio**, de ofício, a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014418-87.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIOGO & GONCALVES DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376, EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de DIOGO & GONCALVES DROGARIA LTDA - EPP, na qual se cobra multa punitiva inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 201930/09).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 28947906, o exequente apresentou a petição ID 31665614, afastando a ocorrência da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. *O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

2. *Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

3. *Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, ordenada em 18/11/2010, a citação se efetivou em 14/02/2011 (fl. 09).

A exequente aceitou os bens nomeados à penhora pela executada, sendo lavrado o auto em 24/06/2014 (fl. 30), interrompendo novamente a prescrição.

No curso dos autos a exequente manifestou desinteresse nos bens penhorados, requerendo a liberação da penhora e, em prosseguimento, a penhora de ativos financeiros.

Diante da diligência frustrada, a exequente requereu a penhora de bens livres.

Conclui-se diante do desinteresse manifestado pelo exequente, que não há garantia útil do juízo.

A exequente não aponta causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000604-68.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VERDE ANALITICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005549-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURIVAL MARQUES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 61.290,00 (sessenta e um mil, novecentos e vinte reais).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3544053).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada e a prescrição quinquenal (ID 4045435).

Foram anexados o laudo pericial e sua complementação (ID 4650950 e ID 19017143).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 5298544) que não foi aceita pelo autor (ID 8276964).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de coisa julgada, uma vez que, segundo a perícia judicial, houve **agravamento da doença**, que foi objeto da ação 0005725-75.2014.403.6105, na qual foi deferido o benefício de auxílio-doença.

Rejeito, também, a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

No mérito, o autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A perícia judicial, em seu laudo principal e no complementar, relata que o autor é portador de *hérnia incisional*, que lhe gerou incapacidade total e temporária até o final de janeiro de 2018, sendo que, a partir de então, sua incapacidade passou a ser **parcial e permanente**. Informa que ele está incapacitado para as atividades que demandem esforços físicos relacionados com a coluna vertebral e abdômen.

Levando em conta que última atividade do autor foi a de motorista de caminhão caçamba, que necessita de acionamento manual do motorista, consoante declaração da empresa, anexada aos autos (ID 19920184), e considerando o disposto pela perícia judicial, de que o autor não pode realizar atividades que exijam esforços da coluna e do abdome, conclui-se que ele está incapacitado para sua atividade habitual.

Todavia, tendo em vista que ele pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades que não exijam esforços, e, com isso, reinsersir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação**.

Outrossim, a qualidade de segurado está demonstrada pelo extrato do Plenus, que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença, uma vez que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 12/11/2013 a 04/09/2017 (NB 604.167.183-9).

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.167.183-9, desde 05/09/2017.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 05/09/2017 (DIB) até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores recebidos por outros benefícios.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno, o INSS, entretanto, ao depósito de metade do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para o autor LOURIVAL MARQUES FERREIRA, CPF 323.325.809-72, RG 38.259.670-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000338-52.2018.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO DE REABILITACAO E PREVENCAO EM SAUDE INDAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1448/1828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005925-82.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002367-59.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: LUFTHANSA CARGO A G

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005099-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO, TERCIO MENDES MARINHO, TELMA MENDES SUBRINHO, ELZA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ZULEIDE MARINHO GONCALVES, CLEUSA MENDES DE OLIVEIRA GOMES, JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, JAILTON MENDES DE OLIVEIRA, IRENI MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA, LIZONETE DE OLIVEIRA LIMA, ROSANA MENDES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007125-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEANICE CONSOLIN MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461
REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que o banco réu, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promova a baixa do gravame hipotecário que pesa sobre imóvel descrito como “Unidade Autônoma nº 0103 da Torre 1 – Alegro”, do Empreendimento “Domani Residencial”, devidamente registrado na matrícula nº 140.061, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, responsabilizando-se pelas despesas e emolumentos decorrentes desse ato, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Relata a autora que em 25/11/14 celebrou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças com a primeira ré, visando a aquisição de um apartamento, no valor de R\$305.261,68, o qual foi quitado em julho de 2019, conforme Termo de Quitação de 11/10/18.

Informa que até o presente momento não houve a entrega da escritura pública de venda e compra e a unidade não foi liberada, uma vez que na matrícula ainda consta a existência de hipoteca sem anotação de levantamento ou baixa.

Aponta que apesar das inúmeras mensagens eletrônicas trocadas com o serviço de atendimento da primeira e segunda rés, não obteve êxito, tendo formulado reclamação em face da primeira ré perante o PROCON, a qual não adotou qualquer medida para resolução do impasse.

Tendo em vista que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo, ou seja, em ausência de liberação da escritura e outorga definitiva da transmissão da propriedade do imóvel em questão, não há elementos suficientes à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, intem-se as rés para que, no prazo comum de 05 dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência, notadamente sobre o pedido de cancelamento de hipoteca e de outorga da escritura.

Na contestação, deverão as rés manifestarem se possuem, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não das rés, retomemos autos conclusos para decisão.

Citem-se e intem-se, com urgência.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003688-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CATIA TERESA PIETROBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008892-71.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006230-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007163-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE MELO MARCELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005716-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005792-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GASPAROTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010955-69.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: IVONE MISTIERI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010074-17.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: RINALDO LUIZ CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010342-32.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: A. J. M. B., GUSTAVO HENRIQUE MOIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933, DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027, ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINDAURA MOIA DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO DA SILVA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005158-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011270-39.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012625-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, VICTOR GREGOLIN - SP390839, ANDREA MASCITTO - SP234594, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31619808. Requer a União Federal a intimação da parte autora para que reforce a garantia, a fim de que a dívida volte a ser totalmente garantida, o que deixou de ocorrer quando da inscrição da dívida ativa, sob o argumento de que em 29/04/2020 foi ajuizada a Execução Fiscal n. 5005213-94.2020.4.03.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$815.753.324,41, decorrente do PA 16561.720.034/2014-11, a qual teve acréscimo do encargo legal, não abrangido pelo seguro garantia oferecido na presente ação.

Pelo petição ID 34093117, requer a autora seja desconsiderada a exigência da União Federal e sejam aceitas a apólice de seguro garantia e respectivo endosso, declarados como devidamente garantidos os débitos das CDA's ns. 80.2.20.002567-51 e 80.6.20.004421-47, devendo a ré anotar a informação da garantia das respectivas CDA's, abstendo-se da prática de atos de constrição patrimonial em relação aos débitos discutidos no presente feito.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora, uma vez que por ocasião da apresentação da apólice seguro garantia e respectivo endosso para fins de garantia dos débitos em discussão, a União foi intimada a se manifestar sobre a suficiência, exigiu o reforço do valor segurado para incluir os encargos legais, tendo a autora atendido o pleito para incluí-los na ordem de 20%, consoante ID's 17026431, 17026432 e 17027368, notadamente este último que indica "valor total acrescido de 20% em 30/04/19").

Ademais, da apólice de seguro garantia oferecida, consta cláusula de atualização automática do valor segurado pela Taxa Selic ou outro índice legal aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União, consoante cláusula 3ª das Condições Particulares do Endosso - ID 17026431 - fl. 1137, razão pela qual o valor não encontra-se defasado.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela União Federal para que a autora reforce a garantia, uma vez que encontra-se garantida e defiro o pedido para que sejam aceitas a apólice de seguro garantia e respectivo endosso, bem como sejam declarados como devidamente garantidos os débitos das CDA's ns. 80.2.20.002567-51 e 80.6.20.004421-47, devendo a ré anotar a informação da garantia das respectivas CDA's, abstendo-se da prática de atos de constrição patrimonial em relação aos débitos discutidos no presente feito.

Reitere-se a intimação à Sra. Perita, consoante ID 20767877.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010904-63.2009.4.03.6105

AUTOR: ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA, ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS, BRUNO BRODBEKIER, FREDERICO MONTEDONIO REGO, GABRIEL ROBERTI GOBETH, JULIANA GARCIA GARIBALDI, LIGIA FERREIRANETTO CARAZZA, THIAGO DE MATOS MOREGOLA, VALDIR MALANCHE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002743-45.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: TOSHIO TAKAHASHI, VALDEMAR KUGEL, VALDIR BABENKO, VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM, VALTER CESAR LISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008199-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ORADIO MARCELINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000563-43.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: E. V. D. S.

REPRESENTANTE: SILVIA DE OLIVEIRA VARGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009323-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO LAERCIO MORABITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013936-08.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014563-07.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017279-70.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008231-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006019-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003145-53.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ELIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001014-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007659-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

EXECUTADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004460-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004693-35.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000595-48.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL CORACAO DE MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012173-11.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ELEKEIROZS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005867-52.2018.4.03.6105

AUTOR: JERSON VIEIRA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004664-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO DAHRUJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002255-43.2017.4.03.6105

AUTOR: EDSON LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013011-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BICICLETAS MONARK S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BICICLETAS MONARK S/A**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, com a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, bem como autorização para compensar os valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Informa que, em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 23505210.

A União requereu a suspensão da demanda até julgamento final do RE 574.706 (ID 24067320).

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autor a direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012597-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROCELL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROCELL TRANSPORTES LTDA.-ME**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, com a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, bem como a autorização para compensar os valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em suma, informa que em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 23786804.

A impetrante emendou a inicial e atribuiu novo valor à causa. Complementou as custas processuais.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

A União requereu a suspensão da demanda até julgamento final do RE 574.706 (ID 25084869).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EdCl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EdCl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016949-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PYROTEC AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PYROTEC AUTOMAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita a diversas exações tributárias, tais como ao PIS e a COFINS, cuja competência para a arrecadação e fiscalização pertence à Receita Federal do Brasil.

Aduz que a incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS e a COFINS foi instituída pela Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03, respectivamente, as quais estabeleceram a mesma supracitada incidência sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, quando já estava em vigor a EC n. 20/98 para incluir a receita como base de cálculo das referidas contribuições.

Relata que a Lei n. 12.973/14 alterou o conceito de receita bruta, estabelecendo que nesta última incluem-se os tributos sobre ela incidentes, vinculado a base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativo e não cumulativo ao conceito de receita bruta com a alteração conceitual, passando a impetrante a apurar as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, uma vez que este último compõe o preço dos produtos vendidos e compõe a receita bruta auferida na venda dos produtos.

Sustenta a tese do não enquadramento dos valores do ICMS no conceito de receita, devendo ser afastada a sua incidência nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, relata que que em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 25754801.

A autoridade impetrada prestou as informações.

A União se manifestou e requereu a suspensão da demanda até o trânsito e julgado do RE 574.706 (ID 26295934).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 26637541).

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada e pela União de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Confirmando a decisão liminar e mantenho os seus fundamentos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decísum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decísum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-lo.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004134-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESO INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por **BONSUCESO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da CPRB. Ao final, pede pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor. Não fez pedido antecipatório de tutela.

Alega a autora, em síntese, que a base de cálculo da CPRB consiste na receita bruta mensal dos contribuintes e que o ICMS não faz parte do faturamento e não integra o conceito de receitas auferidas.

Cita o julgado RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Ressalta que a forma do ressarcimento é faculdade do contribuinte e opta “*pela compensação, mediante trânsito em julgado da demanda, dando-se o encontro de contas, evidentemente, por tributo da mesma espécie*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A autora juntou comprovantes de arrecadação mensal, para comprovar sua condição de contribuinte (ID 8249554).

Citada, a União apresentou contestação e requereu, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001 – Tema 994 STJ, em face da determinação de suspensão dos feitos em tramitação em todo o país. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Nos termos do despacho ID 20936755, foi determinada a suspensão do feito.

Empetição ID 22389824, a autora noticiou o julgamento do Tema 994 sob o rito dos recursos repetitivos pelo STJ, pelo que se fixou a tese de que: “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, seguindo a orientação do STF no RE 574.706/PR, Tema 69 da repercussão geral. Reiterou o pedido da inicial.

Determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença (ID 23361124).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Sobre a controvérsia, em julgamento de recurso repetitivo ([Tema 994](#), [REsp 1.624.297](#), [REsp 1.629.001](#) e [REsp 1.638.772](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 10/04/2019, fixou a tese de que o **ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11**:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Pontuou a Ministra Relatora Regina Helena Costa “*a estreita semelhança axiológica*” com precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), ao fixar a tese de que o **valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social**.

O fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

De acordo com a relatora do repetitivo, o ICMS não representa receita do contribuinte. A “*acepção de receita atrela-se ao requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS*”.

Restou consignado pela Ministra que meros ingressos de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, não integram a receita bruta, tendo citado o conceito definido por Geraldo Ataliba:

“*O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 - destaquei)*”.

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação nos julgamentos do RE 574.706/PR e REsp 1624297.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse ponto, enfatizou a relatora do recurso repetitivo que formulação conceitual de receita adotada pela União é antagônica ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que contexto de incentivo fiscal não temo “*condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte*”.

Assim, considerando que a contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante dos precedentes deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR. Eis o inteiro teor dessa Decisão:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”. Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 – grifou-se)

Ainda sobre a expansão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o repetitivo do STJ ([REsp 1.624.297](#)) citou o julgamento do RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018, bem como os seguintes julgados: “STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018. Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016”.

A propósito dessa orientação, reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.
3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.
4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApReeNec em MS n.º 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Destarte, aplica-se ao presente caso, o entendimento firmado no repetitivo REsp 1.624.297 e *mutatis mutandi*, o entendimento exposto no RE 574.706/PR, diante da tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento.

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Receita Bruta.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacado na nota fiscal) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta e reconhecido o direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26 - A da Lei nº 11.457/2007), com atualização pela Selic.

Condeno a União em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intirem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TORNIERI USINAGEM MECÂNICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, sob o fundamento de que referido imposto não é sua receita, mas sim dos Estados da Federação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega que ao exercer suas atividades, submete-se à tributação das contribuições ao PIS e à COFINS e que, apesar de não constituir receita própria, o valor pago pela impetrante a título de ICMS vem sendo incluído pela autoridade impetrada na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, como se faturamento ou receita fossem.

Argumenta que com advento da Lei n. 12.973/14, houve mudança na base de cálculo das referidas contribuições, alterando a redação original da Lei 9.718/98. Porém, mesmo antes da edição da Lei 12.973/14, a Impetrante já se encontrava obrigada a incluir o ICMS incidente sobre suas vendas na base de cálculo do PIS e COFINS.

Assevera que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706/PR, que se encontrava sob a sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 26281268.

A União requereu o ingresso no feito (ID 26456106).

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 6642463).

Em manifestação ID 27373556, a impetrante ratificou o valor atribuído à causa.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, afasto a alegação de decadência do direito para impetração do mandado de segurança, visto que o prazo não se inicia com as publicações da legislação citada. Busca a impetrante, com a medida constitucional, autorização judicial para afastar tributação cobrada em decorrência de Lei, já declarada indevida pela Suprema Corte, sem o que fica sujeita à fiscalização e atuação da autoridade impetrada e ao dificultoso caminho da repetição de indébito.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (Edcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos Eresp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-lo.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016881-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALBORMIDA BRASIL METALÚRGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALBORMIDA BRASIL METALÚRGICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, autorização para compensar ou restituir os valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita a diversas exações tributárias, tais como ao PIS e a COFINS, as quais encontram respaldo constitucional, respectivamente nos artigos 239 e 195, I da CF e incidem sobre o faturamento.

Aduz que recolhe mensalmente os valores a título de referidas contribuições, considerando, na apuração de suas respectivas bases de cálculo, o valor total de seu faturamento de vendas e que, para fins de determinação da base de cálculo, incorpora o valor do ICMS, imposto que é de competência estadual, com base constitucional no artigo 155, II da CF.

Relata que que em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como recentemente foi proferida decisão no STF sobre o Tema 69 de Repercussão Geral.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 25748526.

A autoridade impetrada prestou as informações.

A União se manifestou e requereu a suspensão da demanda até o trânsito e julgado do RE 574.706 (ID 26278080).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 26655838).

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada e pela União de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

Confirmando a decisão liminar e mantenho os seus fundamentos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014349-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA CALAMARI XAVIER CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ROSALINA APARECIDA CALAMARI XAVIER CRUZ, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, visando ordem para a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, a que se refere o protocolo n. 1848046825 de 19/07/2019.

A medida liminar foi indeferida (ID 23585987).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 23937161).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26003513).

A impetrante informou que o INSS analisou o requerimento administrativo em 02/12/2019 e, por isso, requereu a extinção do processo (ID 26182489).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27439103).

É o relatório. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, somente após a notificação é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, em reembolso à impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IBBA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BOMBAS AUTOMOTIVAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE GALDINO DOS SANTOS - SP182901, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IBBA – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BOMBAS AUTOMOTIVAS S/A, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais a que está sujeita a Impetrante (Imposto de Importação, IPI, IRPJ e CSLL) até o fim da pandemia da COVID-19 ou ao menos até 30/06/2020, nos moldes da Portaria MF n. 12/2012 c/c art. 151, I e IV, e 152 do CTN.

A medida liminar foi indeferida (ID 31260862).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31448058).

A União manifestou interesse no feito (ID 31507078).

MPF (ID 31659495).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 31709729) não foram conhecidos (ID 33509525).

Pela petição ID 34079884, a impetrante requer a desistência do *mandamus*.

Pelo exposto, e tendo em vista a desnecessidade de anuência da parte contrária (RE 669.367), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90 do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005441-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DESIGNFIX COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DESIGNFIX COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI – EPP, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a remissão ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A medida liminar foi indeferida (ID 32020326).

A despeito de intimada, a impetrante não providenciou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004831-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERRALHERIA BOM SENHOR, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A medida liminar foi indeferida (ID 31215703).

A despeito de intimada, a impetrante não providenciou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001792-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO TOMAZIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLAIR INOCENCIO DA SILVA - SP102111
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO TOMAZIN**, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a elaboração dos cálculos necessários à implantação e início do pagamento da aposentadoria já deferida.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência a daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 29050500).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29494174).

O MPF manifestou sua ciência (ID 32972365).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários e assistenciais seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, tal como bemasseverado pelo MPF, no caso em tela, o impetrante pede apenas a consecução de ato mais simples de implantação de benefício já reconhecido na esfera administrativa.

Entretanto, ele não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idóneo comprobatório da mora injustificada da autoridade impetrada. Não anexou aos autos extrato atual do andamento do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ FERNANDO PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A decisão de ID 9643639 extinguiu o pedido, sem apreciação do mérito, em relação ao período de 01/05/1993 a 16/09/2014. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 10629180).

O autor requereu a desistência da ação (ID 10739169).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS concordou (ID 31082160).

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010405-26.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: COULANTAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1476/1828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004278-23.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008382-87.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0012583-98.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015857-02.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000512-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JULIO CESAR MUNIZ ORIVALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004180-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ZENAIDE MENDES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005114-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010340-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SSI SCHAEFER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30747474: Dê-se ciência da manifestação da União à autora.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE ALVES CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho ID 29053237, o autor junta cópia do extrato de vínculos constante do CNIS.

Contudo, este documento o réu tem acesso. O que o autor deve comprovar é o vínculo como exercício da atividade especial, ou seja, proceder a juntada do PPP atualizado.

Para tanto, concedo prazo de 30 dias.

Após, com sua juntada, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008799-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL SERAFIM DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30751046:

Defiro o prazo de 180 dias, como requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30737251:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDICO RUAS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30737571:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGIVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30737797:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008332-95.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: ROSA AMSTALDEN, EDWIGES AMSTALDEN, PAULO AMSTALDEN, INES AMSTALDEN, GERTRUDES AMSTALDEN, TOMAZ AMSTALDEN, ROQUE MING, MARIA DO CARMO WAHL, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, PIO MING, MARIA CRISTINA MING ALARCON, ROSA MING, LUIS ANTONIO MING
Advogados do(a) REU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560, ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925, MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374, ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOMES - SP241619
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374, ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751
Advogado do(a) REU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560
Advogado do(a) REU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560

DESPACHO

Ante a ausência de citação de Espólio de DOROTHY DA COSTA MING (CPF 154.306.048-01) e do Espólio de AGOSTINHO MING (CPF 081.965.918-53) e a comprovação de ausência de descendentes como consta da certidão de óbito ID 28410550, bem como da informação de diligência negativa na tentativa de citação de FERNANDO TARCISO JACOBBER, manifeste-se as expropriantes quanto ao prosseguimento do presente feito no prazo de 15 dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020616-33.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
REU: FABIO ROMANIN FERREIRA, JULIANA BARDI CAPPELLI
Advogado do(a) REU: GUSTAVO BARDI CAPPELLI - SP251946
Advogado do(a) REU: GUSTAVO BARDI CAPPELLI - SP251946

DESPACHO

Requeira o expropriado o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5018894-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193, THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS - SP216694

DESPACHO

Ante as dificuldades para nova designação de audiência de conciliação e para que não impeça o pronunciamento deste Juízo acerca do pedido de antecipação de tutela, abro prazo de 5 dias para o Banco do Brasil S.A. se manifestar especificamente quanto a este pedido.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF acerca da manifestação ID 31049596.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011974-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004885-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIRCIO SIMONATO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho ID 29050028, o autor junta cópia do extrato de vínculos constante do CNIS.

Contudo, este documento o réu tem acesso. O que o autor deve comprovar é o vínculo como o exercício da atividade especial, ou seja, proceder a juntada do PPP atualizado.

Para tanto, concedo prazo de 30 dias.

Após, coma sua juntada, abra-se vista ao réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014108-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA TOGNI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto aos documentos apontados da ID 23451934, deve a autora proceder a juntada de novas cópia dos documentos, uma vez que a irregularidade apontada na digitalização decorreu por estarem as cópias dos autos ilegíveis.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da manifestação ID 30830534.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005554-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho ID 29050817, o autor junta cópia do extrato de vínculos constante do CNIS.

Contudo, este documento o réu tem acesso. Pretendendo o reconhecimento do período após a DER como atividade especial, o que o autor deve comprovar o vínculo com o exercício da atividade especial, ou seja, proceder a juntada do PPP atualizado.

Para tanto, concedo prazo de 30 dias.

Após, com sua juntada, ou sendo o caso de reconhecimento somente como atividade comum, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31657226:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008358-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA, DIOMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BETHIOL - SP102806
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BETHIOL - SP102806
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da devolução dos autos pelo Juizado Especial Federal de Campinas, documentos ID 34317966, para manifestação no prazo legal, para adequação do valor da causa e recolhimento de custas.

Cumpridas as determinações, cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008793-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

EXECUTADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia em 10/07/2019 e não justificou a ausência com a apresentação de documentos que atestassem a impossibilidade de comparecer por motivo relacionado à sua própria saúde, tomo sem efeito o despacho ID 34226645. A atual circunstância relacionada à pandemia da COVID-19 e suas consequências para a parte, não pode ser justificativa para um reagendamento da perícia, haja vista a data do primeiro agendamento.

Portanto, cumpra-se o r. despacho ID 31425738.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018033-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação da União de existência de litispendência entre esta e a ação em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, autos do processo n. 5018015-61.2019.4.03.6105 (ID 28245949).

Intime-se a impetrante.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005351-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL LOPES PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003372-67.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005751-78.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CELIO APARECIDO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001928-28.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: RODGER ALEX VIEIRA COSTA CURTA DA SILVA, LILIAN MICHELI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULAARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULAARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007700-79.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ROCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018029-72.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZA BENTO RODRIGUES

DECISÃO

ID 33954373. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC, em face da decisão que concedeu a liminar para que a autoridade impetrada cumpra a decisão contida no acórdão n. 723/18 - ID 32680722 ou justifique eventual impossibilidade.

Aduz que a autoridade impetrada encontra-se lotada na cidade de Jundiaí/SP e o presente *mandamus* foi proposto em Vara Federal de Campinas/SP, sustentando que a competência territorial para julgar mandado de segurança é definida pela lotação da autoridade impetrada, tratando-se, portanto, de competência absoluta, razão pela qual há omissão que deve ser sanada, visto que o juízo não realizou juízo de admissibilidade prévio para averiguar e justificar a competência para decidir a liminar.

ID 34314318. Manifesta-se a impetrante sobre as informações prestadas - ID 33234746 e sobre os Embargos de Declaração - ID 33954373, sustentando que o artigo 109, §2º da CF confere faculdade à parte impetrante para ajuizar mandado de segurança na comarca de seu domicílio, objetivando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual requer o não acolhimento, improcedência dos embargos declaratórios e a manutenção da decisão liminar concedida.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso, com razão a parte embargada.

O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal aponta que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Da interpretação do referido artigo, denota-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas apenas às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional.

Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.

Logo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio, uma vez que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta.

Portanto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal do impetrante. Nesse sentido, é o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgInt no CC 144407, DJe 19/09/17, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017)

Ante do exposto, mantenho a decisão ID 32993175, devendo a Secretaria alterar o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS de Jundiaí/SP.

Após, notifique-se a referida autoridade para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a referida decisão liminar.

Na sequência, dê-se vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005442-62.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HIAN PEUL ZANCA - SP438656, MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291, CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JEREMIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 31197487: haja visto que na procuração acostada aos autos (ID 30962244) não consta o poder específico de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá o impetrante juntar procuração atribuindo referido poder ao seu patrono ou, se desejar, requerer a simples desistência da ação, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000836-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CELINALDA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012437-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar e/ou restituir os valores indevidamente pagos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de compensação ou restituição.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos).

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ. Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008277-57.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ELZASALMISTRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHYLINO - SPI151539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1490/1828

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005236-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO HERNANDES GRANADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011892-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VITARI-ATIVUS FARMACEUTICALTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARESE NUTRITION LTDA**. (atual denominação de VITARI-ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA J- ME), qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 21459056.

A impetrante emendou a inicial, a fim de excluir o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (ID 22124886).

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União se manifestou no feito.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial (ID 22124886), requerida pela impetrante, com a finalidade de excluir o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Entendo esse pedido como desistência parcial, a qual homologo.

Outrossim, indefiro o pedido da União de suspensão do feito, tendo em vista que cabe ao relator, na superior instância, a suspensão pretendida, do que não se tem notícia até o momento. A este juízo caberá apenas aplicá-la, se for determinada, e se o caso presente se enquadrar no de suspensão.

Quanto à impossibilidade de se questionar, no mandado de segurança, lei em tese, conforme alega a autoridade impetrada em suas informações, não é o caso. Pede-se ordem de abstenção à autoridade impetrada, em relação a atos coercitivos ao recolhimento da exação majorada, bem como de opor obstáculos à compensação do excesso pago com o efetivamente devido. A validade legal discutida é meramente fundamento do pedido mandamental.

Superadas as preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF 3 27/04/2018)

Portanto, tema impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **HOMOLOGO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, a desistência parcial (pedido de compensação) e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para **declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base das contribuições ao PIS e COFINS, desde a propositura desta ação. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Semprejuízo, em face da documentação apresentada como petição inicial, retifique-se o polo ativo da demanda, devendo constar ARESE NUTRITION LTDA. (ID 21320978 e ID 21320979).

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005691-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCELO MASSICANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1492/1828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002140-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010090-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, bem como a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da distribuição da presente ação.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos das determinações constantes da legislação pertinente, sujeitando-se atualmente à Lei n. 10.833/03, resultando na apuração das contribuições para o PIS e a COFINS pelo regime cumulativo.

Relata que, embora o cálculo das contribuições seja realizado com base no faturamento, há expansão de sua base de cálculo pela inclusão de impostos em seu cálculo, o que gera recolhimentos indevidos, já existindo diversos posicionamentos proferidos pelo STF, os quais tratam da exclusão dos impostos incluídos na base de cálculo, tais como a exclusão do ICMS e do ISS considerados como "faturamento" para fins de cálculos dos valores devidos a título do PIS e da COFINS.

Ressalta que faturamento é o produto auferido na venda de bens ou serviços provenientes da consecução do objeto social da empresa, não podendo ser confundido com receita bruta, ou seja, com a totalidade dos valores faturados e/ou receitas recebidas pela sociedade e que o ICMS compreende receita do Estado, cujos valores não compõem o resultado das empresas, somente dos órgãos competentes à sua arrecadação.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 23423942.

A autoridade impetrada prestou as informações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23869476).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório

DECIDO.

Não há preliminares a analisar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para **declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base das contribuições ao PIS e COFINS, desde a propositura desta ação. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007266-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal (de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende ainda a impetrante obter autorização para compensar o que indevidamente recolheu, respeitado o prazo prescricional.

Alega que ao exercer suas atividades, submete-se à tributação das contribuições ao PIS e à COFINS, sendo obrigada à apuração com base na totalidade de suas receitas, uma vez que é incluído na base de cálculo das contribuições o faturamento e elementos que não traduzem o resultado da empresa, como por exemplo, a parcela relativa ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Argumenta que a referida inclusão é inconstitucional, uma vez que as alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98 alteraram o conceito de faturamento e criaram uma nova base de cálculo, deixando de ser o resultado derivado da venda de bens e/ou da prestação de serviços (faturamento), passando a compreender a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, razão pela qual pleiteia a declaração do direito de não incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS a parcela referente ao ICMS.

Sustenta que sobre a parcela relativa ao ICMS, a qual integra o valor final de uma nota fiscal/fatura emitida pela empresa na venda de mercadorias, não pode incidir contribuições sociais que tenham o faturamento como base de cálculo, pois a quantia decorrente da apuração desse imposto estadual não é faturamento, nem receita bruta do vendedor que arrecada e o recolhe ao fisco, sendo a impetrante um mero agente arrecadador, já que o imposto indicado na nota fiscal de venda de seus produtos representa receita que somente transita pelo caixa da empresa.

Ressalta que em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 18827974.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 15811237).

A União comprovou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5018301-21.2019.4.03.0000, em que foi postergada a análise do pedido liminar para após a oitiva da parte contrária (ID 19575210).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante atribuiu novo valor à causa e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 20400831).

É o relatório

DECIDO.

Primariamente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à **inacumulatividade** constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade **impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conistou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
 - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
 - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
 - Comprovação da condição de contribuinte.
 - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Passo ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) **Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Sem prejuízo, comunique-se a prolação da sentença ao Relator do AI n. 5018301-21.2019.4.03.0000 (ID 19575210), bem como retifique-se a autuação quanto ao valor da causa, conforme petição ID 20400839.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005215-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DE GRANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003288-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VANESSA DE SALLES BUAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5019134-57.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do AGENDAMENTO DA PERÍCIA para o dia 31 de agosto de 2020, às 16:30 horas, no consultório da Perita, Dra. Monica Cortezzi da Cunha, com endereço à Rua General Osório, nº 1031, Sala 85, 8º andar, Centro, Campinas (referência Largo do Rosário) - e-mails: medicinapericial@hotmail.com, medicinapericialcampinas@gmail.com, Telefone (19) 3236-5784 - <http://www.consultoriamedicopericial.com.br> - OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004784-35.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001390-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **EDSON APARECIDO ALVES**, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando o cumprimento imediato do acórdão nº 9206/2019, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.993.171-7

A liminar foi indeferida e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 28597177).

Pela petição ID 28841404, o impetrante anexou o extrato, datado de 19/02/2020, demonstrando que o acórdão, que reconheceu seu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, está no Setor de Reconhecimento de Direitos, desde 02/10/2049.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29221262).

O MPF se manifestou pela concessão da ordem (ID 29889570).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de ter implantado o benefício já concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, a qual, conforme ressaltado outrora, superou o dobro do prazo legal previsto.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de implantar o benefício já reconhecido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo e a implantação do benefício em questão, **no prazo de 10 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Intímam-se. **Oficie-se com urgência**.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001347-20.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ARNALDO FERREZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004976-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004501-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BIO BRASIL CIENCIA E TECNOLOGIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32294694. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, em face da decisão ID 31923011 que revogou a decisão ID 30695633 e indeferiu a medida liminar. Alega a impetrante que a decisão embargada, ao mencionar a Portaria MF n. 139/2020 como fundamento, a qual é menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limita ao PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos e prorroga o pagamento dos referidos tributos por prazo mais longo (julho a setembro de 2020), com revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012, é insuficiente para atender os interesses econômicos e suas pretensões econômicas.

Aponta que referida Portaria nada dispõe sobre os demais tributos federais vigentes de elevada carga financeira e limita para apenas 02 meses, visto que a crise decorrente do estado de calamidade pública é duradoura e as reservas financeiras já se esgotaram, tendo demitido muitos de seus funcionários sem justa causa.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013133-49.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CEZAR ROBERTO PERSEGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010576-53.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: DECIO ANTONIO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006297-04.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON ARLINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000380-72.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MERCEDES JORENTE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001389-35.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GILBERTO GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000851-98.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: JOAO CELSO PAZINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003499-34.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: ADAO FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006495-34.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006672-37.2011.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1503/1828

EXEQUENTE: GLORIAMARIADEARRUDA, GLORILZAMARIADEARRUDA, DALVAREGINADEARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGOARRUDA PICCIONE - SP207365

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGOARRUDA PICCIONE - SP207365

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGOARRUDA PICCIONE - SP207365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000491-56.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: PERVICAMPLIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003514-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEYFERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0010250-03.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARCOS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF da transferência de depósito judicial."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000072-36.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EVANIR APARECIDA CAPATTO FORCELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017959-55.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AGRO CINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448, ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003123-65.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002437-39.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: MESSIAS FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DASILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007085-84.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE GIL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000171-96.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011601-21.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: FLAVIO AMADOR BOGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI APARECIDA SANDOLIN - SP60370-B, MIRTES GOZZI SANDOLIN - SP137146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5011745-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GABRIELLE NAYARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, NATHALIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002312-08.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: JOAO BOSCO CRISANTO DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010763-68.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERO BARROS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017463-26.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO CESAR BERETTA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012086-62.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: LUIZ CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0023886-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000798-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERSIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - SP207884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009511-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006191-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008681-30.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007036-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVANIA APARECIDA MARANI, LUCIANA APARECIDA MARANI, SERGIO JOSE GONCALVES HENRIQUE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante das diligências negativas na tentativa de localização dos executados, defiro a citação dos mesmos por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico, pois a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005046-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME, ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO, GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

DESPACHO

Diante das diligências negativas na tentativa de localização das rés, defiro a citação por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário Eletrônico, pois a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizada.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008355-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAN ANTONIO CAMPOS DA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007475-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: RAFAEL CORTINAS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BR VAPORIZADORES LTDA - ME
REU: MARCIO MARCAL FARIA, VILMARA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 29027826:

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré VILMARA PEREIRA DE SOUZA, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário Eletrônico, pois a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizada.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000623-74.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIASILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013234-96.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006071-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADRIANO ANTONIO GASPAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013066-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000414-55.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775, LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009070-15.2015.4.03.6105

AUTOR: GERSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000099-82.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ELISEU HILARIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007925-62.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI SANTOFOSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000558-50.2018.4.03.6105

AUTOR: COLEGIO FUNDAMENTUM LTDA- EPP

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005195-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DE MACEDA - SP304668-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009165-50.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UMBERTO SARTORE ZORNIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016172-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA SILVIA TALLI SOLIANI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 34308770 e seguintes, nos termos da r. decisão ID 33648400.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010830-06.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO, FERNANDA BENEDETTI SORIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (5004412-52.2018.4.03.6105) cópia do termo de acordo (ID 34234031), da r. decisão ID 34234032 e da certidão ID 34234034.
3. Após, arquivem-se estes autos (5010830-06.2018.4.03.6105), baixa-findo.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007023-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISMAR CORDEIRO ROSOLEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA - SP204730

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISMAR CORDEIRO ROSOLEN, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do seu pedido de concessão de pensão por morte (requerimento nº 1096390575). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante ter requerido o benefício em 13/03/2020, devidamente instruído documentalmente. Todavia, o último andamento consta do dia 16/04/2020, sendo que através do sistema "Meu INSS" há informação para que a segurada aguarde correspondência a ser enviada à sua residência.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 33855103 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 34043105).

A autoridade impetrada esclareceu, no ID 34284279, que "o referido processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada, encaminhado-lhe, em anexo, as informações referentes ao modelo adotado pelo INSS".

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia a conclusão de seu pedido de concessão de pensão por morte, alegando ter preenchido todos os requisitos para tanto e apresentado os documentos pertinentes, o que tornaria o processamento célere e não justificaria a mora.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o art. 49 da Lei n. 9.784/99, a administração tem o prazo de até 30 dias para decidir nos processos administrativos.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Griféi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida. (REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Griféi)

Do extrato de ID 33856655 verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 13/03/2020, na Superintendência Regional Sudeste I, e permanece em análise desde então, com status “Exigência”, todavia sem impetrante ter recebido a correspondência alegada pela autarquia, que excedeu o prazo acima mencionado para conclusão do processo e implantação do benefício.

Dessa forma, é direito da impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o pedido administrativo de concessão de pensão por morte (requerimento nº 1096390575), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007220-59.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ENEDY RAMALHO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007049-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LUBRIFICANTES FÊNIX LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao **FNDE (salário-educação)**, ao **SESI/SENAI**, ao **SEBRAE** e ao **INCRA**. Alternativamente, pugna pela autorização para que os referidos recolhimentos se deem utilizando como base de cálculo o **limite de 20 salários mínimos**.

Sustenta que é legalmente obrigada a recolher as contribuições indicadas, algumas classificadas como **Contribuições sociais gerais** (Salário-educação, Sesi/Senai), outras como de **Intervenção do Domínio Econômico-CIDE** (Sebrae, Incra), cada qual com sua própria previsão legal. Defende, em suma, que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de Contribuições Sociais Gerais e CIDEs sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Cita as discussões do RE nº 603.624 (Tema 325 de Repercussão Geral) e do RE nº 630.898/RS (Tema 495 de Repercussão Geral).

Aduz, também, a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Subsidiariamente, defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito como apontado na aba “*associados*” por tratarem de pedidos (contribuições) distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.S.TJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Já a questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006048-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Recebo a petição ID 34303024 como emenda à inicial.

Devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 34303041).

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba “*associados*” por tratarem, realmente, de pretensões distintas.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007238-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZMK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ZMK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO (INSPECTOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que seja determinada a devolução das mercadorias constantes da nota fiscal ID34302895 (conforme emenda – ID34310992), uma vez que cancelada a negociação que resultaria na exportação dos produtos.

Emenda à inicial ID34310992. Explicita a impetrante o teor das notas fiscais juntadas.

É o relatório do necessário.

Tendo em vista a questão fática relacionada à retenção das mercadorias que seriam objeto de exportação que fora cancelada, após a retenção das mesmas no canal vermelho, constante da nota fiscal ID34302895 e ante a satisfatividade do pleito de devolução das mercadorias, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vindas das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, posto que recolhido valor irrisório, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo ora concedido a impetrante deverá regularizar a representação processual uma vez que a procuração juntada (ID34301510) encontra-se desprovida de assinatura.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007202-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TORMEL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela impetrado por **TORMEL COMERCIAL LTDA** qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP** para que seja autorizada a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final pretende a confirmação do pedido antecipatório e que seja autorizada a compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Consigna, em suma, que “o ICMS não tem a natureza de faturamento, não revela a medida de riqueza contemplada na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal” e, ainda que “é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que contraria o disposto no artigo 195 da Constituição Federal”.

Invoca os termos do RE 574.706 (repercussão geral) e Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG e

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, A1-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmem Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação coma definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(..)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAMENECESÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Intime-se o impetrante a comprovar em que banco procedeu ao recolhimento das custas processuais, ante o teor da certidão ID34286397.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011639-91.2012.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO JOSE GOMES, BENEDITA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **METAL COAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Sustenta, de início, que a base de cálculo descrita na legislação que instituiu o recolhimento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI não se encontra harmonizada com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, razão pela qual se tornaram inconstitucionais.

Invoca os termos do REsp n.º 977.058/RS e no RE n.º 396.266/SC nos quais restou definido que os tributos em comento possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e que, portanto, a sua base constitucional encontra-se amparada no artigo 149 da Constituição Federal.

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC n.º 33/01.

Aduz que, conforme pode-se inferir do RE n.º 559.937/RS o artigo 149, § 2º, III, "a" da CF possui rol taxativo.

Explicita que tanto no RE n.º 630.898/RS - INCRA (Tema 495) e RE n.º 603.624 – SEBRAE (Tema 325), ambos já tiveram a repercussão geral reconhecida (pendem de julgamento) e no Agr 622.981/SP já restou reconhecido que as contribuições devidas ao SEBRAE, ao SESI, SENAI, SESC e SENAC têm natureza jurídica de contribuição de intervenção de domínio econômico.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado ao RE 396.266/SC e RESP 977.058/RS, explicitados pela impetrante, entendo que os termos dos julgados confundem-se com parte do mérito da matéria discutida nestes autos e devem ser apreciados, ao final, devidamente contextualizados, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se enfatizar que o Recurso Extraordinários n.º 630.898 (INCRA) e RE n.º 603.624 (SEBRAE) pendem de julgamento.

O RE N.º 559.937/RS (repercussão geral) explicitado, trata de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE n.º 559.937/RS trata, especificamente, do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" da tese firmada exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com cópia da inicial deste processo, solicitando informações sobre as partes e o objeto do processo n 0005514-51.2010.403.6114, bem como eventual sentença e trânsito em julgado, se houver, para análise de eventual prevenção e/ou litispendência e/ou coisa julgada.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para sentença com prioridade, conforme determinado no despacho de ID 29362659.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005526-29.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
Advogado do(a) REU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito nomeado ID 34392237, para manifestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 29951640. Nada Mais.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005526-29.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
Advogado do(a) REU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito nomeado ID 34392237, para manifestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 29951640. Nada Mais.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001459-65.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-63.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 19677558 - Pág. 01/04 e seguintes (fs. 06/388): trata-se de cumprimento de sentença proposto por FRANCISCO DA SILVA LIMA em face do INSS.

O INSS informou o cumprimento do julgado alterado o benefício para aposentadoria especial (ID Num. 26600294 - Pág. 1/3 - fs. 392/394).

Em cumprimento ao ID Num. 30838187 - Pág. 1 (fl. 395), o exequente apresentou os cálculos no valor de R\$ 190.343,81 e requereu o destaque dos honorários sucumbenciais (ID Num. 32011339 - Pág. ¼, Num. 32011343 - Pág. 1/7, Num. 32011342 - Pág. 1/3 - fs. 397/410).

O INSS impugnou a execução alegando excesso em relação ao índice de correção monetária aplicado (IPCA-E) em desconformidade com o julgado que aplicou o INPC. Entende como correto o valor de R\$ R\$ 188.049,18 - (ID Num. 34082898 - Pág. 1/3 e Num. 34082899 - Pág. 1/3 - fs. 412/417).

Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para reconpor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destacadamente a conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADC T, reagindo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apêndice". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, julgado em 22/02/2018, publicado em 02/03/2018, com trânsito em julgado em 13/09/2018 e REsp 1.492.221/PR, julgado em 22/02/2018, com trânsito em 11/02/2020) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Em 03/10/2019, o STF no julgamento de embargos de declaração (RE 870.947, repercussão geral), concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), aplica-se de junho de 2009 em diante, com trânsito em julgado 31/03/2020. Por fim, só cabe ressaltar que o E.STF ao apreciar o quarto embargos de declaração no RE 870947, entendeu não caber a pretendida modulação dos efeitos da inconstitucionalidade ali reconhecida, concluindo, portanto pela incidência do INPC sem limites temporais.

Considerando que ambos os índices (IPCA-E e INPC) estão respaldados pelas Cortes Superiores, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (incidência do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, de acordo como julgado.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da proximidade do prazo limite para expedição do ofício requisitório, determino, por ora, a expedição do valor incontroverso (Num. 34082899 - Pág. 1 - fl. 415), observando-se o destaque dos honorários contratuais (ID Num 32011342 - Pág. ½ - fls. 408/409).

Após a transmissão dos ofícios, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Intímese.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005683-28.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: NEURON SERVICOS MEDICOS E REABILITACAO SS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002878-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC.
Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILARIO MONTANDON
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO ROMANELLO NETO - SP91798
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, informar nos autos seu endereço eletrônico.
No mesmo prazo, deverá comprovar em qual instituição bancária procedeu ao recolhimento das custas processuais.
Comprovado ter sido na CEF, citem-se os réus.
Tendo sido recolhidas em outra instituição bancária, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, conforme Lei 9.289/96, no prazo de 5 dias.
Depois, citem-se.
Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007243-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO JOSE EXPOSITO HERAS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOÃO JOSÉ EXPOSITO HERAS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício nº 182.594.359-9 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Intime-se o autor para promover a juntada da declaração de hipossuficiência e dos documentos de ID nº 34315754 e 34315789, posto que ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-43.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 34345564: trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela exequente (ID 29439393) contém erros na apuração do valor dos atrasados que acarretam excesso de execução, primeiro por não aplicar a correção monetária pela TR e, em segundo lugar, porque não aplicou os juros de mora dos honorários sucumbenciais a partir do trânsito em julgado.

Decido.

Primeiramente, diante da natureza alimentar da verba discutida, e considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, determino a expedição imediata de ofício requisitório do valor incontroverso.

Expeça-se Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 63.577,90 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos) em nome da exequente e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 5.736,13 (cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e treze centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL, OAB/SP 176.067.

Com relação à parte controversa da execução, verifico que o acórdão de fls. 161/164 determinou expressamente que a correção monetária se desse pela Taxa Referencial (TR), mantendo os demais critérios de correção fixados em sentença. Esta, por sua vez, remeteu os consectários aos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destarte, em respeito à coisa julgada que se formou como trânsito em julgado do referido acórdão, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique os cálculos de acordo como julgado.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução e demais deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA SANTANA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo verificado que os documentos apresentados com a inicial foram todos extraídos do Processo nº 1037334-10.2017.8.26.0114, que transitou na Justiça Estadual, intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial daqueles autos, a fim de se verificar possível prevenção.

Deverá, ainda, juntar cópia do Processo Administrativo referente ao benefício pleiteado.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007048-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA**, (CNPJ 01.734.015/0008-12, 01.734.015/0007-31, 01.734.015/0006-50, 01.734.015/0005-70, 01.734.015/0003-08, 01.734.015/0002-27, 01.734.015/0001-46) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESC/SENAC e ao SESI/SENAI.

Menciona que “a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de **recursos repetitivos**, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC possuem natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna”.

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Aduz, também, a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898/RS (Tema 495 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 630.898 (INCRA), específico com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendente de julgamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007001-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **BRASWELL PAPEL E CELULOSE** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação.

Menciona que *“não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação”*.

Defende que *“com o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF”* e que *“as Contribuições Sociais Gerais – assim compreendido o Salário-Educação – não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no §2º, III do supracitado artigo”*.

Explicita o RE nº 603.624/SC, no qual discute-se a inconstitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Invoca o termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E. STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, procedendo à juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007105-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Menciona que *“não obstante a previsão legal contida na Lei nº 6.950/81, a Autoridade Coatora mantém a exigência das contribuições ao Salário-Educação (2,5%), SEBRAE (0,3%), INCRA (0,2%), SESI (1,5%) e ao SENAI (1%) incidente sobre toda a folha de salários da Impetrante.”*

Argumenta que *“o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81”.*

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007085-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Menciona que *“não obstante a previsão legal contida na Lei nº 6.950/81, a Autoridade Coatora mantém a exigência das contribuições ao Salário-Educação (2,5%), SEBRAE (0,3%), INCRA (0,2%), SESI (1,5%) e ao SENAI (1%) incidente sobre toda a folha de salários da Impetrante.”*

Argumenta que *“o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81”.*

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito como o apontado na aba *“associados”* por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, procedendo à juntada de procuração, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a impetrante adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007074-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SCHOLLE LTDA.**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Defende, em suma, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito como apontados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007030-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SHOLLE LTDA.**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação.

Menciona que “*não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação*”.

Defende que “*com o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF*” e que “*as Contribuições Sociais Gerais – assim compreendido o Salário Educação – não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no §2º, III do supracitado artigo*”.

Explicita o RE nº 603.624/SC, no qual discute-se a inconstitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RE N° 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.S.TF não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPP e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-32.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GUIL MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32395407: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fs. 472/484, ID 25143504) contém erros na apuração do valor dos atrasados que acarretam excesso de execução, primeiro por não observar os parâmetros de correção monetária e juros e, em segundo lugar, porque o valor atrasado não foram descontados os valores percebidos de parcelas seguro desemprego, que coincidem com parte do período concernente às verbas atrasadas do benefício previdenciário ora concedido.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado apresentou novos cálculos, esclarecendo que descontou os valores recebidos a título de seguro desemprego. Discordou, todavia, dos argumentos do impugnante quanto aos juros de correção, reiterando sua posição de que deve ser aplicado o decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STJ). (ID 33936492).

Decido.

Com relação ao Tema 810, em sede de re-percussão geral o pleno do STF tratou da fixação da forma e dos índices a serem aplicados a título de juros de mora e correção monetária à condenações da Fazenda Pública para o caso específico de Benefício Assistencial (BPC). No caso dos autos, entre-tanto, trata-se auxílio-doença, e neste caso aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF (Conselho da Justiça Federal). Neste sentido, os julgados a seguir são esclarecedores:

EM EN TA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Inicialmente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Nesse sentido já se pro-nunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09).

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todos os períodos pleiteados.

V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão pleiteada.

VI- O termo inicial da conversão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autoriza-da doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

X- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0034195-45.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/03/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RGPS. VALORES ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. DEFESA DA UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. JUROS INCIDENTES CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento em que se defende a incidência do IPCA-E, no lugar do INPC, nos cálculos de liquidação dos valores atrasados devidos por força de sentença transitada em julgado que condenou o agravante a implantar aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS em favor do exequente.

2. A pretensão não merece guarida, haja vista que o tema já não comporta mais discussão, ante a pacificação, no âmbito do STF e do STJ, no que concerne aos critérios de juros e correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo se observar as teses fixadas no RE nº 870.947/SE e no REsp nº 1.495.146/ MG.

3. Especificamente sobre as condenações previdenciárias, o STJ, em processo submetido ao rito dos repetitivos, fixou tese no sentido de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp nº 1.495.146/ MG).

4. Ressalte-se que a aplicação do INPC, embasada no repetitivo do STJ, não afronta o que restou decidido pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, haja vista que o caso concreto, para o qual o STF determinou a incidência do IPCA-E, tratava de benefício assistencial, regido pela Lei nº 8.742/93, dirigindo-se o INPC apenas à correção monetária de benefícios previdenciários. É de se frisar que o julgamento da repercussão geral se limitou ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/96, com a redação da Lei nº 11.960/2009, não abrangendo a definição do índice a ser utilizado em substituição à TR, que se refere à questão de índole infraconstitucional.

5. Desse modo, tratando-se de condenação de natureza previdenciária, nos termos dos julgados do STF e do STJ, a correção monetária deve ser feita segundo o INPC.

6. No caso, a decisão recorrida está em consonância com o paradigma do egrégio STF e do STJ, pelo que, não merece censura.

7. Por sua vez, conforme se verifica das informações da Contadoria do Foro, não infirmadas no recurso, foram computados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos em que estipulados na sentença transitada em julgado, também não merecendo reforma a decisão nesse ponto.

8. Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 08049683420184050000, AG – Agravo de Instrumento –, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 13/05/2019, PUBLICAÇÃO:)

Assim, afasto de plano a aplicação das conclusões do Tema 810 ao caso dos autos, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1.

Destarte, considerando ser esta a única controvérsia remanescente, bem como que já houve a expedição das requisições de pagamento do valor incontroverso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme já determinado, para que verifique quais dos cálculos estão de acordo como julga-do e como ora decidido.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução e deliberações sobre a requisição respectiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007058-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: K ADANT SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **KADANT SOUTH AMERICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação.

Menciona que "não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação".

Defende que "com o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF" e que "as Contribuições Sociais Gerais – assim compreendido o Salário-Educação – não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no §2º, III do supracitado artigo".

Explicita o RE nº 603.624/SC, no qual discute-se a inconstitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Invoca o termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.S.TJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, procedendo à juntada de procuração, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a impetrante adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004916-90.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FORTI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DES PACHO

Esclareça a União Federal seu pedido de ID 24700831, no prazo de 10 dias, tendo em vista que no valor pago, já foi computada a multa de 10%, conforme cálculos de ID 30378381 e comprovante de pagamento de depósito de ID 30378368.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado para quitação da execução.

Na concordância, expeça-se ofício ao PAB da CEF para conversão em renda da União do valor depositado no ID 30378368, mediante guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância da União com o valor depositado, dê-se vista ao executado para, querendo manifestar-se no prazo de 15 dias e, depois, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614893-14.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da documentação juntada pela autora, cumpre-se o determinado no despacho de ID 33613887, expedindo-se ofício de transferência ao Banco do Brasil, para que o valor disponibilizado em nome da autora seja transferido para a sociedade de advogados indicada na petição de ID 34343460, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Deverá o patrono do autor, também, comprovar o repasse do valor levantado à autora, no prazo de 10 dias do cumprimento do ofício de transferência.

Com as comprovações, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações.

Quando do retorno dos trabalhos presenciais, desarquivem-se os autos físicos e traslade-se cópia dos IDs 33545907, 33613887, 34344460, 34343485, do presente despacho e das demais peças a serem juntadas para aqueles autos.

Depois, arquivem-se estes autos, bem como rearquivem-se os autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007806-33.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM, LEO CORREA LEITE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

DESPACHO

ID Num. 33790039: Mantenho a decisão de ID Num. 31656561 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à exequente do ID Num. 34331081, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-05.2018.4.03.6105

AUTOR: CESAR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010764-26.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: APOLINÁRIO BEZERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018455-57.2019.4.03.6105
AUTOR: JORGE APARECIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, RONALDO MALAQUIAS, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004308-89.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: GLOBAL LABEL ROTULOS ADESIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO RUZENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória n 5015614-37.2020.403.0000 para levantamento ou estorno do valor disponibilizado, bem como do valor requisitado a título de principal no ID 31819832.

Restando improcedente a ação rescisória, expeça-se alvará de levantamento em nome dos respectivos beneficiários ou ofício de transferência, mediante apresentação de conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários, banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF e declaração de serem isentos de imposto de renda ou optante pelo simples.

Sendo procedente a rescisória expeça-se ofício ao setor de precatórios do E. TRF/3a Região para estorno dos valores requisitados, se já disponibilizados, ou para cancelamento das requisições, caso ainda estejam em proposta.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-41.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE TEIXEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda que não cumprida pelo autor a determinação contida na decisão ID 32922008, determino a citação do INSS, ficando o autor ciente de que é seu o ônus de juntar a íntegra do processo administrativo.
Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007266-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada que regularize o seu sistema a fim de que conste o deferimento da “habilitação do crédito” a fim de que possa transmitir, eletronicamente, pelo sistema PER/DCOMP a compensação dos valores vencidos no prazo máximo de 24 horas e, no caso da liminar não ser cumprida até esta data (25 de junho de 2020) que seja determinado à autoridade impetrada que “recepção e processe, pelo sistema eletrônico (ou manual via dossiê, no caso de indisponibilidade do sistema eletrônico e em razão da falta expediente físico nas unidades da receita federal), os

PER/DCOMPs que serão entregues em papel e que tenham por objeto o crédito de PIS e de COFINS decorrente da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0013517-51.2012.4.03.6105 e habilitado na Receita Federal (Processo Administrativo nº 10166.726288/2020-69), afastando-lhe ainda eventual multa de mora do débito em razão do vencimento do tributo”. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante, em síntese, que em decorrência do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0013517-51.2012.4.03.6105, tivera seu pleito de habilitação do crédito deferido (Processo Administrativo nº 10166.726288/2020-69) e que foi intimada da respectiva decisão em 02 de Junho de 2020.

Menciona que “*ao tentar transmitir o seu primeiro PER/DCOMP, a Impetrante foi surpreendida uma mensagem de erro, que impossibilitou a conclusão do procedimento e a transmissão da DCOMP, sob o suposto fundamento de que o crédito em questão ainda não ter sido deferido e habilitado na Receita Federal*”.

Defende que “*evidente que o ato coator praticado pelo Impetrado viola o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, vez que a Impetrante é legítima detentora do direito adquirido à compensação/restituição de créditos de PIS e COFINS, que nasceu a partir do trânsito em julgado do Mandado de*

Segurança nº 0013517-51.2012.4.03.6105 e foi reconhecido pelo Impetrado com o deferimento do pedido de Habilitação de Crédito no Processo Administrativo nº 10166.726288/2020-69”.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pela petição ID 34371955, apresentada pouco mais de 3 (três horas) da propositura da ação, a impetrante requer a desistência da ação “*diante da perda do objeto da presente ação, visto que foi recebido o PER/DCOMP pela Autoridade Coatora*”.

É o relatório. Decido.

Afasto uma possível prevenção entre a presente ação com as indicadas na aba “associados” por tratarem de pedidos distintos.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-15.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do retorno dos autos do Setor de Contadoria, que efetuou a conferência das contas do exequente e constatou que não extrapolam o determinado no julgado, e levando em consideração os argumentos explanados na decisão de ID nº 34238622, acolho a impugnação do INSS apenas na parte referente ao termo final das contas que, como dito, deve corresponder à data de 30/06/2019.

Excluído o valor referente à competência de 07/2019, fixo o valor total da condenação em **RS240.360,92** (duzentos e quarenta mil, trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), sendo **RS219.397,99** (duzentos e dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), de verba principal e **RS20.962,93** (vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Considerando que já foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID nº 33480838 e 33480843), **expeçam-se os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor dos montantes remanescentes**

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação (ID nº 33180255), ambos atualizados até a competência de 07/2019.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários nessa fase de cumprimento de sentença, considerando a diferença mínima entre o valor pretendido e o fixado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007090-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA e sua filial**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Menciona que *“não obstante a previsão legal contida na Lei nº 6.950/81, a Autoridade Coatora mantém a exigência das contribuições ao Salário-Educação (2,5%), SEBRAE (0,3%), INCRA (0,2%), SESI (1,5%) e ao SENAI (1%) incidente sobre toda a folha de salários da Impetrante.”*

Argumenta que *“o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81”.*

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito como apontado na aba *“associados”* por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, procedendo à juntada de procuração, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a impetrante proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, tendo em vista haver sido comprovado recolhimento de quantia inferior a 0,5% do valor da causa (ID 34116172).

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007064-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TALIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TALIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESC e ao SENAC.

Menciona que “a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA, ao SESC e ao SENAC sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de **recursos repetitivos**, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SESC e ao SENAC possui natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna”.

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Aduz, também, a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898/RS (Tema 495 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 630.898 (INCRA), específico com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendente de julgamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013333-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL MATOCHI SASTRE

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, especialmente do procedimento administrativo (ID 22754479), verifico que o período de 25/07/79 a 02/10/81, trabalhado na empresa Singer, já foi reconhecido como especial pelo INSS.

Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação a tal período, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Restam como pontos controvertidos, o reconhecimento da atividade de rurícula no período de 1972 a 1979, bem como o reconhecimento do trabalho especial exercido na empresa Robert Bosch, no período de 15/01/97 a 31/07/00.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Pela petição de ID 22754463, pretende o autor a oitiva de testemunhas.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, informar qual período pretende comprovar com a oitiva das testemunhas, bem como a informar o respectivo rol.

Depois, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: LENI APARECIDA ANDRELO PIAI - SP122778
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30247875: recebo como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 64.354,87.

Defiro a perícia médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 08/09/2020, às 13:00 horas, na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

O autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais, CTPS e de todos os exames e laudos que dispuser.

Deverá comparecer, também, **utilizando-se de máscara facial**.

Encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EXECUTADO: J.R. PINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, JAIME FORNER RODRIGUES PINTO

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMILTON MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de 01/02/91 a 29/06/17, trabalhado na empresa Martinrea, para fins de aposentadoria especial. Empedido alternativo, pretende o autor aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo comum em especial, bem como reafirmação da DER. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-68.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: IVAN LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por carta, o impetrante, com endereço à Rua Sorocaba, 982, bloco 1, apartamento 206, Vila Terezinha Itu, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012999-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: V. P. ROSA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

DESPACHO

Em face da concordância do IBAMA como o valor depositado a título de principal, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, informar os dados necessários à conversão em renda da União do valor depositado no ID 28644085.

Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF com os dados informados, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes.

No que se refere ao valor dos honorários sucumbenciais a que o IBAMA foi condenado, tendo em vista sua concordância com o valor apresentado pela executada V.P. Rosa, expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$ 18.384,22 em nome do patrono João Henrique Castanho de Campos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada V.P. Rosa Comercio de Madeiras Ltda a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da metade das custas processuais, conforme sentença de ID 19367656, mediante guia GRU, código 18710-0.

No que se refere à sua condenação em honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor devido nos termos da sentença.

No retorno dê-se vista às partes e, na concordância, deverá a ré V. P. Rosa, no prazo de 15 dias, proceder ao depósito do valor apurado pela contadoria.

Comprovado o depósito, intime-se o IBAMA a, no prazo de 10 dias, informar os dados necessários à conversão em renda da União do valor pago pela executada a título de honorários sucumbenciais.

Com a informação, expeça-se ofício ao PAB da CEF para conversão em renda da União do valor depositado, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pelo IBAMA, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação e recolhidas as custas processuais, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

No caso de quaisquer das partes não concordarem com o valor apurado pela contadoria, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010698-27.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DELFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da manifestação do INSS (ID 34412719), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 34091552. Nada Mais.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006546-52.2018.4.03.6105
AUTOR: OCTAVIANO LIBANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito ID 34428740, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da manifestação ID 32341481, nos termos do despacho ID 32366069. Nada Mais.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-62.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEDISON REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 34444787, devendo o INSS apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos do valor devido ao exequente, nos termos do r. despacho ID 33955980.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-18.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVIO DANIEL LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **22/07/2020**, a partir das **10 horas**, para perícia nas instalações da EMDEC.
2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009872-39.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34246608: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda à habilitação dos sucessores.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Setor Administrativo do INSS foi notificado, por meio do sistema PJE, para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2020, aguarde-se o término do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Diante da interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

DECISÃO

Id. 34158522: cuida-se de embargos de declaração opostos por REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ao argumento de que a decisão de id. 33618096 padece de obscuridade.

Aduz que há obscuridade da decisão de id. 33618096 e pleiteia esclarecimento quanto ao dispositivo da decisão, de modo que a atualização/fluência da correção da Taxa Siscomex não supere os limites do INPC entre janeiro/1999 e abril/2011, correspondente à 131,6%.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, na decisão constou expressamente que a exação deve ser atualizada pelos "índices oficiais" e ressaltou que "Reverso meu posicionamento anterior, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região", de modo que a decisão está fundamentada de acordo com o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados colacionados aos autos.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009623-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAYANE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 29709200).

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de JULHO de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.

Intime-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada.

Cientifique-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004985-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**. (matriz e filiais próprias) em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para segurança para reconhecer a inexigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, tendo em vista sua patente ilegitimidade, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e /ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, SESI, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 25 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002159-23.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 33179451. Defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, uma vez que o pedido abrange única e exclusivamente o levantamento de depósitos judiciais realizados pela autora na presente ação cautelar, na qual foi proferida sentença de procedência, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para "autorizar o depósito do montante integral equivalente à parcela do ICMS integrante da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até o trânsito em julgado da ação principal" (id. 31066529), com trânsito em julgado em 15/10/2007 (id. 31066530).

A presente ação cautelar foi distribuída por dependência à ação de procedimento comum ordinário n.º 0000551-87.2007.403.6119, na qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em juízo de retratação, deu parcial provimento à apelação da autora para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito (id.33186427 – págs. 11/12), a qual transitou em julgado em 24/06/2019 (id. 33186431 – pág. 01).

Desse modo, não há qualquer impedimento para o levantamento dos valores, uma vez que o pedido se baseia em sentença judicial de procedência transitada em julgado em que não será possível questionamento quanto ao mérito da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ademais, cabia ao FISCO a averiguação da consistência e da suficiência dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar, procedendo à fiscalização e apuração da base de cálculo e aplicação da alíquota, no prazo legal oportuno, dentro do qual era possível a realização de eventual lançamento de ofício de diferenças apuradas.

Determino a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada pela exequente, nos termos da petição de id. 33179451, com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, instada a manifestar-se a autora apresentou cópia dos documentos nos termos requeridos pela União, bem como das guias de depósitos judiciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003165-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ISAAC FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*

Int.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007436-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MICHAEL KENNEDY DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Ante o teor da petição (ID 34311362), compulsando os autos verifico que a Guia de Recolhimento Provisória já fora devidamente expedida e encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente, conforme juntada (ID 31794338), sendo certo que após o trânsito em julgado fora encaminhada a certidão de trânsito em julgado para que a guia de recolhimento provisória fosse transformada em guia de recolhimento definitivo (certidão - ID 33689428).

Anote-se no sistema processual o ingresso do defensor constituído para fins de publicação.

Comunique-se a Defensoria Pública da União.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004171-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOLITA ROSA DOS SANTOS, LOLITA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLINO FRANCISCO GERACE - SP351003

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANDI MARCILINO PEREIRA, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARULHOS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOLITA ROSA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda com a análise do requerimento administrativo formulado para reativação do benefício de pensão por morte sob o número 114.791.567-6.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 32728046).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que a análise do requerimento 524351563 foi concluída, com a reativação do benefício NB 114.791.567-6, bem como com a regularização de seus pagamentos (id. 33392349, fl. 1). Juntou comprovantes (id. 33392349, fls. 2/9).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 34080068).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em examinar o pedido de reativação de benefício protocolado em 07/02/2020 sob o n.º 524351563 (id. 32686613).

Notificada, a autoridade apontada coatora a análise do requerimento 524351563 foi concluída, com a reativação do benefício NB 114.791.567-6, bem como com a regularização de seus pagamentos (id. 33392349, fl. 1). Juntou comprovantes (id. 33392349, fls. 2/9).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que que implante o benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/186.341.577-4, concedido no âmbito administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por meio do acórdão n.º 0453/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente concedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (id. 32108708).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa, em síntese, que o benefício E/NB 21/186.341.577-4 foi concedido em 15/05/2020, em cumprimento ao acórdão n.º 0453/2020, do processo de recurso n.º 44233.758162/2018-18. Juntou documentos (id. 32402687/32402689).

O Ministério Público Federal informou deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 32551799).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/186.341.577-4, concedido no âmbito administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por meio do acórdão n.º 0453/2020, pendente de cumprimento desde **10/02/2020** (id. 32091251).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que “*Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o benefício NB 21/186.341.577-4 foi concedido em 15/05/2020, em cumprimento ao acórdão 0453/2020, do processo de recurso 44233.758162/2018-18, conforme telas anexas.*” (id. 32402689).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontrava paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/186.341.577-4, concedido no âmbito administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por meio do acórdão n.º 0453/2020.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002239-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ADEMIR DE SOUZA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede seja determinado à autoridade coatora o fornecimento de cópias do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 177.351.641-5**, protocolizado em 03/09/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 29924906).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi disponibilizada cópia digital integral conforme solicitado (id. 30691953 – pág. 01). Juntou documentos (id. 30691953 – págs. 02/53).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em fornecer cópias do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.351.641-S, protocolizado sob o n.º 1071517437 em 03/09/2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi disponibilizada cópia digital integral do processo administrativo conforme solicitado. Junto cópia do processo administrativo nos presentes autos (id. 30691953 – pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da digitalização integral do processo administrativo com o fornecimento de cópias nos termos solicitados pelo impetrante.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001597-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WALDETE BILE SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WALDETE BILE SALLES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de retificação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações sociais) protocolizado sob o n.º 1761528972.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da obrigação.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 29128607).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que relativamente ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 176528972 foi solicitada pesquisa externa n.º 11212450242/0001, a fim de subsidiar o pedido de inclusão de vínculo no CNIS (Id.030122901).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem,

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de retificação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) protocolizado sob o n.º 1761528972, em 12/12/2019 (id. 28978187).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que analisou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 176528972, no qual foi solicitada pesquisa externa n.º 11212450242/0001, a fim de subsidiar o pedido de inclusão de vínculo no CNIS (Id.030122901).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 24 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004614-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ALICE GOMES DA COSTA
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA GOMES COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA ALICE GOMES DA COSTA**, neste ato representado por sua curadora Cristina Gomes Costa dos Santos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1629738586, em 28/03/2020, relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte urbana.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento de decisão judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 33437650).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1629738586, aguarda a realização de perícia médica para avaliação de dependente maior inválido no retorno do atendimento presencial, devido à suspensão do atendimento ao público nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Narrou, ainda, que aguarda a normalização das atividades para o seu devido agendamento (id. 33684313).

A impetrante requereu a determinação para imediata análise e conclusão do processo administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o n.º 1629738586, independentemente de realização de perícia médica, nos termos do artigo 121, § 4º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA 77 do INSS (id. 33709336).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada proceda com a conclusão do processo administrativo (id. 33812010).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder a análise e conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1629738586, em 28/03/2020, relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte urbana.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que analisou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1629738586, o qual aguarda a realização de perícia médica para avaliação de dependente maior inválido no retorno do atendimento presencial, devido à suspensão do atendimento ao público nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Narrou, ainda, que aguarda a normalização das atividades para o seu devido agendamento (id. 33684313).

Desse modo, após análise das informações, vê-se que o pedido de concessão do benefício de pensão por morte urbana protocolizado sob o n.º 1629738586 não permaneceu paralisado injustificadamente, uma vez que há fato impeditivo para conclusão do processo administrativo.

Cumpre salientar que o motivo do impedimento não cabe a análise por esse Juízo, uma vez que não consta do pedido inicial a conclusão do pedido administrativo independentemente de realização de perícia médica, nos termos do artigo 121, § 4º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 77 do INSS, o qual se trata de fato novo (id. 33709336).

Todavia, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo, ainda que para informar sobre impedimento.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ HONORATO MARQUES FILHO** face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua o julgamento do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.214.267-3, protocolizado sob o n.º 376682059 em 05/11/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 31798642).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 31802613).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que “*após correto tratamento no protocolo de recurso, vinculando o número do benefício ao CPF do requerente, houve a integração entre os sistemas Gerenciador de Tarefas - GET e e-Sisrec, e o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo nº 44233.482048/2020-18*” (id. 31970776 – págs. 01/02). Juntou documento (id. 31970776 – pág. 03).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem,

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em concluir o julgamento do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.214.267-3, protocolizado sob o n.º 376682059 em 05/11/2019 (id. 31798802).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que “*após correto tratamento no protocolo de recurso, vinculando o número do benefício ao CPF do requerente, houve a integração entre os sistemas Gerenciador de Tarefas - GET e e-Sisrec, e o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo nº 44233.482048/2020-18*” (id. 31970776 – págs. 01/02). Juntou documento (id. 31970776 – pág. 03). Juntou histórico de andamento do recurso administrativo (id. 31970776 – pág. 03).

Todavia, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do recurso administrativo com a juntada de documentos e encaminhamento para julgamento.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003796-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a Secretaria a determinação constante da decisão de id. 31932840, procedendo ao sobrestamento do feito na tarefa "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores" até ulterior deliberação judicial, por força da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.734-RN (2013/0151218-2), que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema 997: *"devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"*.

Int.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOLIVAR GUEDES RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo recursal para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003884-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVO SILVA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo recursal para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA KEIKO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERA KEIKO DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$74.722,58.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$8.010,74** (valor referente a maio de 2020), conforme id 34403620, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$8.010,74, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA CRUZ SCHELLER
Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ JOAQUIM DA CRUZ SCHELLER ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.117.993-9 desde a DER que se deu em 18/10/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.016,24, com cálculos anexos por meio da petição de emenda à inicial de id. 34356821.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 33084094).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para o reconhecimento de vínculos empregatícios e, conseqüentemente, a concessão de benefício previdenciário, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, verifico que a petição inicial não foi instruída com a documentação necessária à concessão da medida, notadamente cópias do processo administrativo e da CTPS da parte autora.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ELZA APARECIDA NOVAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 33086711 e 33086713), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: J. D. O. D. S. B., CAMILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intimem-se os autores para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34395614: Nada a decidir, tendo em vista a determinação de suspensão do feito, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5015430-81.2020.403.0000, juntada sob id 33738735.

Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final do referido recurso.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-23.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 34412550, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARIDA MARIA IZEQUIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **MARGARIDA MARIA IZEQUIEL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais.

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **29/04/1995 a 31/01/1996** (HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA.), **19/06/1997 a 07/11/1997** (HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A), **01/11/2005 a 03/07/2006** (FUNDAÇÃO NELSON LIBERO HOSPITAL DOM PEDRO) e **08/11/2018 À 14/01/2019** (MATERNIDADE DO BRAZ LTDA – ATUAL GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA).

Instada a manifestar seu interesse na produção de provas, a parte autora informou o interesse na produção da prova oral, a fim de esclarecer as atividades prestadas.

Mantenho o **INDEFERIMENTO** do pedido de produção da prova oral, porque desnecessária para a finalidade pretendida pelo autor, eis que a comprovação de atividade sujeita a condições especiais é feita, no sistema processual vigente, exclusivamente por meio de prova documental e técnica, de modo que a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais não implicariam em alteração do resultado da demanda.

A parte autora formula ainda pedido de produção de prova pericial ambiental, sob o argumento de que os estabelecimentos em que trabalhou encontram-se com as atividades encerradas.

Entretanto, de acordo com os documentos extraídos do sistema informatizado Receitaweb, da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, o HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA. e a FUNDAÇÃO NELSON LIBERO HOSPITAL DOM PEDRO encontram-se ativos, não havendo razão para a realização de prova pericial ambiental, medida revestida de excepcionalidade, que somente se justifica na impossibilidade de obtenção de formulários e laudos emitidos pelo empregador.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...)” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454-0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpra acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...)” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

No tocante ao pedido de prova pericial por equiparação relativa ao período laborado no HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A, a ser realizada na MATERNIDADE DO BRAZ LTDA (ATUAL GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A), constato que a autora permanece trabalhando em tal estabelecimento, de modo que é possível a obtenção de formulários e laudos, como por exemplo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), em face da já mencionada excepcionalidade da perícia judicial.

Desta forma também mantenho o **INDEFERIMENTO** do pedido de produção da prova pericial.

Entretanto, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Juntados documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por **TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, com quaisquer tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 e da Solução de Consulta DISIT/SRRF n.º 10, de 18/09/2013, dentro do prazo prescricional aplicável, atualizados desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, com a incidência de juros compensatórios e moratórios, aplicando-se a Taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 32357159). Juntou documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela com base na evidência para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da autora até decisão final, bem como para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação (id. 32645530).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Pleiteia a suspensão do feito até o julgamento do tema 994 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, defendendo a necessidade de *distinguishing*, isto é, do emprego da técnica da dissociação, em relação ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 (id. 33260864).

Foi apresentada réplica (id. 34215775).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há razão para proceder à suspensão do feito, tendo em vista o julgamento realizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática dos recursos repetitivos vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS

Ademais, deve-se notar que, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

Quanto à forma de apuração dos créditos a serem restituídos ao contribuinte a esse título, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se superada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à COFINS aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento, o que foi observado pela autora (vide documentos juntados nos ids. 30343428 e seguintes)[1].

Como consequência lógica, deve ser deferida a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS e ISS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, reconhecendo, por conseguinte, o direito do contribuinte à repetição do indébito via compensação ou restituição, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDGARD FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI - SP199390, EVA GASPAR - SP106283

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34302386: por ora, nada a deliberar.

Manifeste-se a CEF nos termos do artigo 523 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-18.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: NEDINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprimem celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprimem celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-25.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprimem celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004041-68.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: MARILIA LO TERICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - SP91192, WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF se sua manifestação de ID 33997917 importa pedido de extinção ou de suspensão da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-85.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FABRÍCIO TALIANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017 dispõe que o recolhimento das custas deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. O recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil somente na hipótese de não existir agência da CEF no local (art. 2.º, §1.º).

Assim, concedo à parte impetrante, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais iniciais com observância do código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AUTO POSTO GUAIMBE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprimem celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000926-70.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINO MORGATO - SP37920
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. É que dele resulta o valor das custas processuais devidas na ação. Dessa maneira, nos termos do artigo 321, do CPC, defiro à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor atribuído à causa, comprovando-o, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC. Providencie, com base no valor apurado, o recolhimento das custas iniciais devidas.

Cumprido o acima determinado, certifique-se sobre a regularidade das custas iniciais e tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 32977059.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIME NEWTON KELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o desfecho dos autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, feito no qual foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o mês de julho próximo futuro.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o desfecho dos autos nº 5003006-75.2018.403.6111, feito no qual foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o mês de julho próximo futuro.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001618-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CINTIA MARIA TRAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o desfecho dos autos nº 5003006-75.2018.403.6111, feito no qual foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o mês de julho próximo futuro.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003606-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS PIASSI SIQUARA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova a União Federal, querendo, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIADAS DORES SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-29.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUCIA RICARDO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 34127003, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34299381: nada a deliberar, uma vez que pedido idêntico já foi formulado e decidido (ID 33994005).

Dessa maneira, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-73.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JONATHAN DE SOUZA SANTANA, CAMILA SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
REU: CAP - ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”¹¹.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, observo que as partes privadas que se antagonizam no feito conciliaram-se.

Com essa configuração, **DECIDO**:

Tomo a petição de ID 33906714 como pedido de desistência.

Juiz federal não se investe de competência para dirimir relação entre particulares (art. 109, I, da CF, *a contrario sensu*). Daí que não lhe toca homologar a transação noticiada.

É possível a desistência da ação, sem o consentimento da CEF, já que esta, a esse tempo, não ofereceu contestação (art. 485, § 4º, do CPC).

Destarte, **homologo** a desistência da ação, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem consequências sucumbenciais e sem custas, em razão da gratuidade deferida à parte autora (ID 31060140).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2020.

[III HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-15.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 33950909 como emenda da inicial.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula a impetrante a concessão de medida liminar para obstar que a base de cálculo das contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, destinadas a terceiros e sistema S (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC) ultrapasse o valor limite de 20 salários mínimos. Pretende, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

É uma síntese do necessário. **DECIDO**:

A suspensão do ato que dá motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações conflituosas dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão pela qual não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência, a qual indefiro.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, por meio do sistema PJE, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ainda, comunique-se a Presidência do E. TRF3 acerca da decisão ora proferida, mediante abertura de processo administrativo SEI, conforme determinado no Despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A exequente prestou esclarecimentos na petição de ID 34299379, corroborados pelo extrato trazido no ID 34299389. Demonstrou tratar-se de processos/ofícios distintos. Desta sorte, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, com o subsequente envio ao E. TRF3ª Região para pagamento.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concite-se a parte autora a requerer, se assim desejar, o cumprimento do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZEU SAROA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não intentado recurso algum pelas partes, prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 29331340.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Feito isso, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Não tendo as partes intentado qualquer recurso em face da decisão proferida no ID 30362447, prossiga-se na forma nela determinada.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Feito isso, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE - ME, SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) REU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288

Advogado do(a) REU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, determino a realização de **audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON de Marília**, em data a ser agendada após a ouvida das partes, se o caso.

Tem-se, deveras, que no processo civil as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 26/07/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Referido ato pode ser realizado por meio eletrônico, nos termos do disposto no artigo 334, § 7.º, do CPC.

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização da referida audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devemas partes identificar a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

Marília, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da manifestação do INSS de ID 27771006, o cumprimento da providência determinada à CEAB/DJ é necessário à elaboração dos cálculos exequendos.

Solicitem-se à CEAB/DJ informações a respeito do cumprimento do determinado no despacho de ID 28122110.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002880-57.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EVELIN C. DE BATISTA - EPP, EVELIN C. DE BATISTA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada pela equipe do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, promova-se a baixa do processo físico no sistema de acompanhamento processual, após a elaboração do manual respectivo.

No mais, em face do requerimento de ID 31261787, promova-se a alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MURILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34377863 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeriram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004166-97.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMO SOARES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executada o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001890-93.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SONIA IRACI SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34394437: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-79.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34404658 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIA DA CIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711
REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz natural.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação de fls. 55/58 (ID 33838504) e esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito.

Após, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE THAIS GOMES FERNANDES - SP242111
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz natural.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 19144676 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004805-47.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICENTE PAULO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34411893 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-97.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34416944 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELA VLACORTE E SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, SERGIO TOZETTO - SP60041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34438343 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: O DIÁRIO RADIO E TELEVISÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora das informações prestadas pela ANATEL e pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34372560: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
Advogado do(a) AUTOR: TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LÉAO - SP421098
REU: PERCÍO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

DESPACHO

Não obstante a contestação apresentada pela CEF nos autos intime-se o advogado da referida peça processual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o substabelecimento que cita na peça de ID 33556964, sob pena da contestação de ID 33556962 não ser conhecida por este Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de ID 32307750 acostando aos autos o comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação do corréu Pêrsio Wemek Ramos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação indenizatória, a qual teve o pedido formulado na prefacial rejeitado, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa (ID 13319414).

Trânsito em julgado da condenação sob o ID 13319415.

Intimada para pagamento (ID 21149344), o executado manifestou-se sob o ID 22084785, noticiando o pagamento e requerendo a extinção do processo. Aprentou os documentos de ID 22084791 e 22984797.

Instada a se manifestar acerca do noticiado (ID 22600243), a exequente pugna pela confirmação do depósito em conta à ordem do Juízo e pelo levantamento dos valores (ID 22822222).

Deferida a consulta e determinada a regularização da representação processual para fins de levantamento da quantia (ID 27702056).

Certificado o cumprimento da determinação do Juízo sob o ID 27854905, instruído como documento de ID 27854911.

Determinada a cientificação da exequente (ID 28735085).

Manifestação da exequente concordando com os valores depositados em conta à ordem do Juízo e vindicando a apropriação da quantia (ID 30157794, instruído como documento de ID 30158004).

Deferido o levantamento sendo determinada a expedição de Ofício de Transferência de Valores (ID 32688906).

Ofício de Transferência de Valores sob o ID 32806078.

Por fim, sob o ID 33548272 a instituição financeira depositária informa e comprova o cumprimento da ordem judicial de transferência dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 33548272), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação indenizatória, a qual teve o pedido formulado na prefacial rejeitado, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa (ID 13319414).

Trânsito em julgado da condenação sob o ID 13319415.

Intimada para pagamento (ID 21149344), o executado manifestou-se sob o ID 22084785, noticiando o pagamento e requerendo a extinção do processo. Aprentou os documentos de ID 22084791 e 22984797.

Instada a se manifestar acerca do noticiado (ID 22600243), a exequente pugna pela confirmação do depósito em conta à ordem do Juízo e pelo levantamento dos valores (ID 22822222).

Deferida a consulta e determinada a regularização da representação processual para fins de levantamento da quantia (ID 27702056).

Certificado o cumprimento da determinação do Juízo sob o ID 27854905, instruído como documento de ID 27854911.

Determinada a cientificação da exequente (ID 28735085).

Manifestação da exequente concordando com os valores depositados em conta à ordem do Juízo e vindicando a apropriação da quantia (ID 30157794, instruído como documento de ID 30158004).

Deferido o levantamento sendo determinada a expedição de Ofício de Transferência de Valores (ID 32688906).

Ofício de Transferência de Valores sob o ID 32806078.

Por fim, sob o ID 33548272 a instituição financeira depositária informa e comprova o cumprimento da ordem judicial de transferência dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito executando (ID 33548272), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação indenizatória, a qual teve o pedido formulado na prefeicial rejeitado, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa (ID 13319414).

Trânsito em julgado da condenação sob o ID 13319415.

Intimada para pagamento (ID 21149344), o executado manifestou-se sob o ID 22084785, noticiando o pagamento e requerendo a extinção do processo. Aprentou os documentos de ID 22084791 e 22984797.

Instada a se manifestar acerca do noticiado (ID 22600243), a exequente pugna pela confirmação do depósito em conta à ordem do Juízo e pelo levantamento dos valores (ID 22822222).

Deferida a consulta e determinada a regularização da representação processual para fins de levantamento da quantia (ID 27702056).

Certificado o cumprimento da determinação do Juízo sob o ID 27854905, instruído como documento de ID 27854911.

Determinada a cientificação da exequente (ID 28735085).

Manifestação da exequente concordando com os valores depositados em conta à ordem do Juízo e vindicando a apropriação da quantia (ID 30157794, instruído como documento de ID 30158004).

Deferido o levantamento sendo determinada a expedição de Ofício de Transferência de Valores (ID 32688906).

Ofício de Transferência de Valores sob o ID 32806078.

Por fim, sob o ID 33548272 a instituição financeira depositária informa e comprova o cumprimento da ordem judicial de transferência dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 33548272), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATA PESTILHO SENNA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [33674073](#), manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA
REPRESENTANTE: CLÁUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, na petição de ID [34255158](#), acostou novos documentos. Consoante já consignado no despacho de ID [33003248](#), o Juízo esgota a sua jurisdição com a prolação da sentença.

Outrossim, ante o decurso de prazo, INTIME-SE o INSS, com urgência, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação final constante no despacho retroreferido (remessa dos autos ao TRF).

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante do alegado na petição de ID [33730482](#), DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, findo o qual deverá se manifestar independentemente de nova intimação pessoal.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [33767717](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO ROBERTO VAGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **REINALDO ROBERTO VAGHETTI** em face da **UNIÃO**, objetivando ordem judicial que determine ao demandado o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento denominado "Pembrolizumabe (Keytruda)" de 200mg para ser ministrado a cada 03 semanas (21 dias), bem como para os demais ciclos que se fizerem necessários até o deslinde do feito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 566.066,00 (quinhentos e sessenta e seis mil e sessenta e seis reais), tomando por base o custo médio da aplicação do medicamento pelo prazo de 01 (um) ano.

A parte autora afirma que, em 02/03/2020, descobriu ser portadora de (01) linfonodo na região axilar.

Em 12 /03/2020, passou por cirurgia para a retirada do linfonodo no Hospital Evangelista em Sorocaba/SP.

Relata que fora feita biópsia com resultado positivo para MELANOMA METASTÁTICO.

Afirma que por não possuir convênio médico fora encaminhado para o Hospital Amaral Carvalho em Jaú (Hospital do Câncer) para tratamento via SUS.

Segue narrando que, em 30/04/2020, realizou o exame PET-Scan descobrindo estar com outros 05 (cinco) nódulos malignos e que o tratamento fornecido pelo referido hospital, via SUS, seria a quimioterapia. Enfatiza que, na mesma consulta foi orientado que procurasse tratamento adequado, tendo em vista que a quimioterapia para sua condição seria ineficaz.

Alega que tentou obter tal informação por escrito, porém seu pedido fora negado.

Sustenta que diante do diagnóstico consultou outros médicos que foram unânimes em indicar como tratamento de forma imediata o medicamento Keytruda (Pembrolizumabe) de 200mg, ministrado a cada 03 semanas (21 dias).

Relata que mesmo não dispondo de condições financeiras para arcar com todo o tratamento, realizou a primeira aplicação do medicamento no valor de R\$ 33.298,00 (trinta e três mil duzentos e noventa e oito reais) e que a próxima aplicação deverá ocorrer no dia 26/06/2020, respeitando assim a orientação médica (03 semanais/21 dias) e teor das bulas da ANVISA.

Por não possuir condições financeiras para custear o tratamento, requer o fornecimento do medicamento, o qual deve ser ministrado a cada 03 semanas (21 dias), sendo pelo menos 6 (seis) doses e com final indeterminado.

Afirma, por fim, que o medicamento é aprovado pela ANVISA justamente para o tratamento de melanoma maligno.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Com efeito, a parte autora, a fim de comprovar suas alegações, acostou aos autos exame macroscópico realizado no Laboratório Stecca de Patologia e Citologia de Sorocaba, datado de 17/03/2020; PET/CT Oncológico, datado de 13/05/2020; tomografia computadorizada e ultrassonografia da região axilar direita, que comprovam existência do linfonodo.

Acostou, também, relatório médico em que consta a expressão “doença grave” e que o paciente “necessita de tratamento com terapia biológica – anticorpos monoclonais KEYTRUDA”, “único tratamento que poderá ser efetivo nesta situação clínica grave pela literatura mundial”, datado de 23/06/2020, bem como laudo médico do Instituto de Oncologia de Sorocaba (elaborado por outro médico), atestando que a parte autora é portadora da doença Melanoma Maligno – CID: C43.5, estágio IV, e afirmando que fora iniciado tratamento de “imunoterapia com Keytruda na dose de 200mg – IV, a cada 21 dias, por tempo indeterminado (até resposta máxima).

Outrossim, comprova que fez a primeira aplicação do medicamento no referido Instituto de Oncologia de Sorocaba, pagando por ela a quantia de R\$ 33.298,00 (trinta e três mil e duzentos e noventa e oito reais) e que terá retorno da consulta médica em 26/06/2020.

No caso em apreço, há documentos médicos indicando a necessidade do remédio e a sua adequação ao tratamento, como também há provas de que a medicação se encontra registrada na ANVISA, fatos que se revelam, por ora, suficientes para inpor à requerida o fornecimento da medicação, eis que, até o presente momento, não há informação acerca de outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda.

Caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora obter o medicamento prescrito por médico no tratamento de sua moléstia (Melanoma Maligno), há de ser autorizado o fornecimento do medicamento pela União conforme prescrição médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a UNIÃO forneça à parte autora REINALDO ROBERTO VAGHETTI a medicação KEYTRUDA na dose de 200mg – IV, a cada 21 dias, por tempo indeterminado.**

Intime-se, **com URGÊNCIA**, a União, para cumprir a medida ora determinada, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Defiro a prioridade no trâmite do feito em virtude da parte autora ser portadora de doença grave.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-43.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTINA NUNES LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ajuizada sob o procedimento comum, por **VICENTINA NUNES LEME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 61.317,00.

Intimada a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID [30873376](#)), a autora informou que o valor seria de R\$ 62.149,66 (ID [31262643](#)).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [31351829](#)).

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID [29956506](#) (anexar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos **5001434-19.2020.4.03.6110**), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/12/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente instituída pela Lei Complementar n. 142/2013 ou, **alternativamente**, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/09/2017 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **21/01/1985 a 22/04/1986**, trabalhado na empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** e de trabalhado na empresa **ALBERFLEX**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL - SOROCABA** períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Vindica o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente no interregno de **21/01/1985 a 22/04/1986**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 03/08/1987 a 02/05/1990, de 23/08/1993 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 28/02/2018. Contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Defende sua condição de deficiência a partir de 24/11/2009, que não foi considerada pelo INSS.

Assevera que no interregno de 05/07/2016 a 18/10/2016, no qual percebeu benefício previdenciário por incapacidade temporária foram realizadas avaliações médicas e sociais por parte da Autarquia Previdenciária, tanto que foi reconhecida sua incapacidade laborativa.

Sustenta que está acometido de sérios problemas de origem ortopédica que caracterizam sua deficiência a viabilizar a concessão do benefício nos termos da Lei Complementar n. 142/2013.

Consigna no pedido:

*“2. seja condenado o requerido a reconhecer como especiais as atividades do período de **21/01/1985 à 22/04/1986**, laborado na empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, bem como seja condenado o requerido a reconhecer a condição do requerente de segurado com deficiência no período posterior à **24/11/2009**, e por consequência, conceder ao requerente o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência (Lei Complementar 142/2013)**, **alternativamente, Aposentadoria Especial**, com início em **22/09/2017**, data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros legais e moratórios.” (SIC)*

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 12754292 a 12754601, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 12754298.

Sob o ID 12866597, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa e procedesse a complementação de custas.

Manifestação do autor sob o ID 13836006, elucidando o valor atribuído à causa.

Recebida a emenda. Reiterada a complementação de custas. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação (ID 14163039).

Manifestação do autor sob o ID 14508565, elucidando o recolhimento das custas, o que foi acolhido sob o ID 15216421.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 15518991), sustentando, no mérito, em apertada síntese: “*A parte autora deixou de acostar aos autos laudo pericial contemporâneo ao exercício da atividade, tampouco comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos de modo permanente (=exposições a agentes nocivos em todas as funções desempenhadas) e não ocasional nem intermitente (=sem a alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial). Assevera que os laudos técnicos extemporâneos não podem ser aproveitados no presente feito, pois certamente não retratam as reais condições de trabalho da parte autora no período 01/01/1985 a 22/04/1986.*” (SIC) No tocante ao agente ruído sustenta a necessidade de laudo pericial. Defende a necessidade de perícia médica e social. Assevera que “*...não basta a constatação da deficiência, é necessário que, considerando as condições socioambientais da pessoa, tal limitação a impeça de participar plenamente e em igualdade de condições com outras pessoas não portadoras de deficiência.*” (SIC). Por fim, defende que em caso de eventual procedência do pedido, a data de início do benefício deve ser fixada na data de realização da perícia médica judicial. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Formulou quesitos.

As partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas (ID 15665524).

O INSS se manifesta informando que não possui provas a serem produzidas no feito (ID 15627709).

O autor, por sua vez, vindica a realização de perícia médica e social (ID 16033132).

Sob o ID 20903028 foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas relatados, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

O réu reitera os quesitos formulados em contestação (ID 21402868).

Quesitos do autor sob o ID 21936676.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas aventadas na prefacial. O Laudo foi colacionado sob o ID 25718313.

Sob o ID 25720981, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Ciência do réu exarada sob o ID 26474822.

Manifestação do autor sob o ID 27484861 impugnando as conclusões do laudo pericial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente instituída pela Lei Complementar n. 142/2013 ou, **alternativamente**, a concessão de aposentadoria especial.

Considerando que se trata de pedido **alternativo**, bem como diante do conjunto probatório produzido, passo a analisar inicialmente a concessão do benefício de aposentadoria especial.

1. Aposentadoria especial:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **21/01/1985 a 22/04/1986**, trabalhado na empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial os interregnos de 03/08/1987 a 02/05/1990, de 23/08/1993 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 28/02/2018.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 27/03/2018 (fs. 62/63 do ID 12754298, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especiais os períodos mencionados, inclusive no último interregno estendeu o reconhecimento até a data de 20/03/2018.

A afirmação feita pelo autor é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fs. 66/73 do mesmo ID.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (de 21/01/1985 a 22/04/1986)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fs. 11/12 do ID 12754298, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **10/07/2017**, informa que o autor exerceu a função de “aj. Serviços gerais”, no setor “Mecânica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 84dB(A)

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 21/01/1985 a 22/04/1986.**

Ressalve-se, por fim, que em que pese o autor tenha percebido benefício por incapacidade temporária, NB 31/614.980.946-7, cuja DIB datou de 05/06/2016 e a DCB datou de 18/10/2016, diante do julgamento Tema 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade do interregno.

Por conseguinte, o período de **21/01/1985 a 22/04/1986**, trabalhado na empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (22/09/2017-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (22/09/2017-DER).

Considerando a procedência deste pedido, resta prejudicada a análise do pedido alternativo.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **LUIZANTONIO DA SILVA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **21/01/1985 a 22/04/1986**, trabalhado na empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (22/09/2017-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALLMONT MONTAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição e omissão na decisão, pois embora tenha obtido a satisfação de 100% do seu pedido, entendeu o Juízo que a embargante decaiu em parte do pedido em razão do reconhecimento da embargada, através de sua contestação, do caráter indenizatório do aviso prévio indenizado.

Precede o acolhimento dos embargos para a elevação dos honorários advocatícios, fixados em 5%, para no mínimo 10%, com efeitos infringentes.

Manifestação da União, quer apelando da sentença, quer contrarrazoando os embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A autora embargante formulou pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio doença.

A sentença embargada homologou o reconhecimento parcial do pedido quanto ao aviso prévio indenizado, e acolheu o restante do pedido.

Houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União (Fazenda Nacional) quanto ao aviso prévio indenizado, em relação ao qual não incidem honorários advocatícios por força do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei n. 10.522/2002.

Considerando o reconhecimento de parte do pedido, o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, a sentença embargada condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estipulados de forma moderada em 5% sobre o proveito econômico obtido.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LILLIAM CASSIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **LILLIAM CASSIA SOARES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50,870.93.

Intimada a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos a planilha demonstrativa dos cálculos, o requerente, por meio da petição de ID [30963486](#), manteve o valor de R\$ 50,870.93.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO PRESTES DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [30885441](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL DE ALMEIDA PROENÇA

DESPACHO

Comprove a assinatura da petição de ID [33913814](#), no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, a referida peça processual não será conhecida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRINEU DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 31323169) em face da sentença proferida (ID 30383479) alegando a existência de obscuridade e omissão na decisão.

Defende que: "a r. sentença foi completamente obscura e omissa no que tange a necessidade da fixação da DER em 2016 para manutenção do plano de saúde o Autor." (SIC)

Assevera que ainda que não haja ganho financeiro, a retroação de DIB lhe gera a manutenção do convênio médico.

Defende que a sentença não levou em consideração os argumentos expostos na exordial, posto que já mencionava na inicial ação intentada por si pugnano pela manutenção de plano de saúde.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da obscuridade e omissão apontadas a fim de que a DIB seja fixada na data do primeiro requerimento administrativo.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 32834577, esta quedou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta obscuridade/omissão aventada.

Há que se consignar que na inicial o autor não ressaltou que a vindicada retroação da DIB lhe acarretaria prejuízo financeiro, mas que sua real intenção na formulação deste pedido caracterizar-se-ia na manutenção de plano de saúde.

Em suma, o Juízo analisou o benefício mais vantajoso, que no caso, é aquele que gera um melhor salário de benefício para o autor.

Como dito, a retroação de DIB neste aspecto não lhe é favorável, eis que lhe acarreta redução do salário de benefício, razão pela qual foi identificada sua ausência de interesse.

Importante ressaltar que ao contrário do que sustenta o autor, ele se limitou a informar que ajuizou ação em face da operadora do plano de saúde na qual busca o reconhecimento da manutenção do plano.

Caso o autor tivesse efetivamente justificado na inicial sua ciência acerca da redução do salário de benefício e apontado que a vantagem pretendida se configura na possibilidade de manutenção do plano de saúde, outra seria a interpretação do Juízo.

O corre que da forma como consignado na exordial, não é possível chegar a essa conclusão.

Em suma, o autor dá a entender que implementa os requisitos na data do primeiro requerimento, que esta é a concessão mais favorável e comenta que isto poderia influenciar na ação intentada por si em trâmite na Justiça do Estado.

Agora em sede de embargos, depois de formalizada a lide e apreciada a questão, modifica seu pedido elucidando os fatos.

Como dito, a sentença analisou a pretensão tal como foi possível extrair da inicial e justificou a consideração de ausência de interesse.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rítulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registre-se, por fim, que nada impede de o autor formular a pretensão indevidamente deduzida em sede de embargos por meio de ação autônoma desde que elucide os fatos de foram devida no momento oportuno para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ARIO VALDO SOUZA BARROS - SP96005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada várias vezes para anexar cópia do processo administrativo e quedou-se inerte.

Intime-se novamente a requerente para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido, **sob pena de extinção do processo.**

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
REU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão, pois embora tenha condenado a CEF a devolver ao mutuário o valor de R\$ 23.079,23 em momento algum mencionou a obrigação da devolução do valor liberado pela vendedora do imóvel MPSW Empreendimentos à CAIXA. Argumenta, em síntese, que se a CEF tiver que devolver os valores que recebeu do mutuário, deve também receber de volta o valor que liberou ao vendedor MPSW Empreendimentos.

Os autores JOSÉ DENIZ DE SOUZA opuseram embargos de declaração apontando a existência de erro material na sentença, que fixou condenação em honorários advocatícios na monta de 510%.

MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requerem o saneamento do erro material para fixação dos honorários em patamar moderado.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Razão assiste à CEF, ora embargante, eis que do dispositivo não constou claramente a quem as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS devem restituir o valor recebido.

De igual sorte há de ser corrigido o erro material referente à fixação dos honorários advocatícios.

Desse modo, complemento o dispositivo com as disposições apresentadas em negrito, a fim de nele constar:

“II. CONDENAR (i) as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a, solidariamente, restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor; (ii) MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a pagar a JOSÉ DENIZ DE SOUZA e outra multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; (iii) condenar MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS solidariamente a indenizar JOSÉ DENIZ DE SOUZA e outra por danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

(...)

Condeno as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, nos moldes no novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, além de corrigir o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

REU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão, pois embora tenha condenado a CEF a devolver ao mutuário o valor de R\$ 23.079,23 em momento algum mencionou a obrigação da devolução do valor liberado pela vendedora do imóvel MPSW Empreendimentos à CAIXA. Argumenta, em síntese, que se a CEF tiver que devolver os valores que recebeu do mutuário, deve também receber de volta o valor que liberou ao vendedor MPSW Empreendimentos.

Os autores JOSÉ DENIZ DE SOUZA opuseram embargos de declaração apontando a existência de erro material na sentença, que fixou condenação em honorários advocatícios na monta de 510%.

MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requerem o saneamento do erro material para fixação dos honorários empatamar moderado.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Razão assiste à CEF, ora embargante, eis que do dispositivo não constou claramente a quem as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS devem restituir o valor recebido.

De igual sorte há de ser corrigido o erro material referente à fixação dos honorários advocatícios.

Desse modo, complemento o dispositivo com as disposições apresentadas em negrito, a fim de nele constar:

“II. CONDENAR (i) as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a, solidariamente, restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor; (ii) MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a pagar a JOSÉ DENIZ DE SOUZA e outra multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; (iii) condenar MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS solidariamente a indenizar JOSÉ DENIZ DE SOUZA e outra por danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

(...)

Condeno as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, nos moldes no novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, além de corrigir o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONI - SP240550

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONI - SP240550

REU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão, pois embora tenha condenado a CEF a devolver ao mutuário o valor de R\$ 23.079,23 em momento algum mencionou a obrigação da devolução do valor liberado pela vendedora do imóvel MPSW Empreendimentos à CAIXA. Argumenta, em síntese, que se a CEF tiver que devolver os valores que recebeu do mutuário, deve também receber de volta o valor que liberou ao vendedor MPSW Empreendimentos.

Os autores JOSÉ DENIZ DE SOUZA opuseram embargos de declaração apontando a existência de erro material na sentença, que fixou condenação em honorários advocatícios na monta de 510%.

MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requerem o saneamento do erro material para fixação dos honorários em patamar moderado.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Razão assiste à CEF, ora embargante, eis que do dispositivo não constou claramente a quem as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS devem restituir o valor recebido.

De igual sorte há de ser corrigido o erro material referente à fixação dos honorários advocatícios.

Desse modo, complemento o dispositivo com as disposições apresentadas em negrito, a fim de nele constar:

“II. CONDENAR (i) as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a, solidariamente, restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor; (ii) MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a pagar a JOSÉ DENIZ DE SOUZA e outra multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; (iii) condenar MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS solidariamente a indenizar JOSÉ DENIZ DE SOUZA e outra por danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

(...)

Condeno as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, nos moldes no novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, além de corrigir o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
REU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão, pois embora tenha condenado a CEF a devolver ao mutuário o valor de R\$ 23.079,23 em momento algum mencionou a obrigação da devolução do valor liberado pela vendedora do imóvel MPSW Empreendimentos à CAIXA. Argumenta, em síntese, que se a CEF tiver que devolver os valores que recebeu do mutuário, deve também receber de volta o valor que liberou ao vendedor MPSW Empreendimentos.

Os autores JOSÉ DENIZ DE SOUZA opuseram embargos de declaração apontando a existência de erro material na sentença, que fixou condenação em honorários advocatícios na monta de 510%.

MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requerem o saneamento do erro material para fixação dos honorários em patamar moderado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Razão assiste à CEF, ora embargante, eis que do dispositivo não constou claramente a quem as corré MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS devem restituir o valor recebido.

De igual sorte há de ser corrigido o erro material referente à fixação dos honorários advocatícios.

Desse modo, complemento o dispositivo com as disposições apresentadas em negrito, a fim de nele constar:

“II. CONDENAR (i) as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a, solidariamente, restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF os valores pagos à incorporadora, a ser detalhado na fase de cumprimento de sentença, até o limite de R\$R\$ 109.551,21. Os valores deverão ser corrigidos desde o pagamento, com juros devidos a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor; (ii) MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a pagar a JOSÉ DENIZ DE SOUZA e outra multa contratual compensatória de R\$ 1.000,00 mensais, desde o início do atraso na entrega da obra até a declaração de rescisão contratual; (iii) condenar MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS solidariamente a indenizar JOSÉ DENIZ DE SOUZA e outra por danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a citação, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

(...)

Condeno as corrés MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, nos moldes no novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, além de corrigir o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PICCHI NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [31701265](#)).

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA CRISTINA DA CRUZ CONTIERI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [32634614](#): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento integral do despacho de ID [30661722](#), findo o qual deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-24.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA LEITE DO PRADO MENEGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **CELIA LEITE DO PRADO MENEGUEL**, em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.372,00, valor este mantido após a emenda à petição inicial (ID [31266869](#)).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33044211: Diante da petição da parte autora, que afirma não ter acesso aos processos da aba associados, consigno que os autos são:

- 2ª Vara Federal de Santos

[ProceComCiv0011739-49.2012.4.03.6104 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial](#)

JOSE GARCIA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 12/12/2012

- 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo [ProceComCiv 5001310-45.2019.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
JOSE GARCIA PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 12/02/2019

- 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo [MSCiv 5001337-28.2019.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
ANTONIO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1)
Distribuído em: 13/02/2019

- 4ª Vara Federal de Campinas [ProceComCiv 5001730-90.2019.4.03.6105 - Aposentadoria por Tempo de Serviço \(Art. 52/4\)](#)
VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 20/02/2019

- 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo [ProceComCiv 5004953-24.2019.4.03.6114 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)
INACIO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em: 08/10/2019

- 8ª Vara Federal de Campinas [ProceComCiv 0014448-20.2013.4.03.6105 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#) REINALDO JOSE GARCIA X IN

CUMPRÁ-SE, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de ID [30163517](#).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARGEMIRO AFFONSO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ARGEMIRO AFFONSO DE CARVALHO NETO em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma ser aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, se lhe for economicamente mais vantajoso.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 29427173), ficando afastada a prevenção com os autos n. 0010524-55.2010.403.6315, posto que de objeto distinto do presente feito.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003850-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: JURANDIR SILVEIRA

DESPACHO

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a parte autora sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação/descrição do imóvel que se pretende a reintegração de posse objeto da presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003347-36.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: MARIA APARECIDA CORREA

DESPACHO

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a parte autora sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação/descrição do imóvel que se pretende a reintegração de posse objeto da presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, comprove a autora o efetivo recolhimento das custas judiciais.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003306-69.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: CELIA REGINA PEREIRA, CELSO DONIZETI BATISTA

DESPACHO

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a parte autora sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação/descrição do imóvel que se pretende a reintegração de posse objeto da presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005277-97.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: L.L.N. COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUZITA MARIA LEITE NEVES, LORIVAL NEVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE FORAMIGLIO - SP53118

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Por seu turno, compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada ainda não foi citada tendo em vista o falecimento da sócia Eugênia Maria Popes Modesto Garcia (fls. 95/96 do documento de ID n. 25265632) e considerando o lapso de tempo transcorrido desde o falecimento do executado LORIVAL NEVES DE LIMA noticiado pela Oficial de Justiça à fl. 177 do documento de ID n. 25265632, e considerando, ainda, que não houve a citação do respectivo espólio, do sucessor ou dos herdeiros, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001176-41.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA B FERNANDES, MAURO FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004362-38.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME, ANTONIO OKITA, ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA, MARCELO OKITA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA BEATRIZ E SILVA - SP312269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA BEATRIZ E SILVA - SP312269
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fl. 199, constante do ID n. 25265414, pág. 227, que segue:

“Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente à fl. 196.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 195.

Intime-se.”

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003855-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 34377855 e tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, HOMOLOGO tão somente o pedido de desistência do recurso de apelação.

Formalize-se o trânsito em julgado da sentença de ID n. 34323040.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004086-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAULO AFFONSO DOIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 20244128, pois tratam de objetos distintos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato nº **211370191000091000**.

Por seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a exequente ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Tietê/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE INACIO FELIX

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o retorno da carta precatória parcialmente cumprida e tendo em vista a petição de ID n. 19171983, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração que demonstre que a subscritora Lígia Nolasco, OAB/SP 401.817, tem poderes para representá-la em juízo.

Cumprida a determinação supra, defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado citado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, intimem-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, intím-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 31734859), em face da sentença proferida (ID 29711448), alegando a ocorrência de contradição na decisão.

Sustenta que sentença consignou que o autor não implementou o disposto no artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015, contudo computando-se o total de seu tempo de contribuição com sua idade o requisito encontra-se preenchido.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada.

Recurso do réu sob o ID 32746772.

Determinada a manifestação da parte contrária acerca dos presentes embargos sob o ID 32833408, esta ficou em silêncio.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Assiste razão ao autor.

Reanalisando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição na data da concessão verifica-se que não foi observado quando da prolação da sentença o disposto no parágrafo 1º do art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015, que determina o computo das frações em meses completos.

Por tal razão, computou-se de forma equivocada a pontuação de 94, somando-se unicamente os anos, culminando no consignado na decisão.

Contudo, efetuando-se a soma observando-se o dispositivo em comento, efetivamente o autor implementa o requisito para afastar a incidência do fator previdenciário.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 29711448 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Destarte, há que se retificar o teor da sentença a partir o tópico que analisa as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido e, conseqüentemente, o dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:

“Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 14/02/1962 (ID 17274227), observo que na data de **31/07/2018, data esta expressamente vindicada na inicial**, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo 95 (noventa e cinco) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ADILSON MALAQUIAS DASILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **19/11/2003 a 31/12/2016**, trabalhado na empresa **ZFDO BRASIL**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data de 31/07/2018, consoante expressamente vindicado na inicial**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, **bem como o ditado no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei n. 9.876/1999**;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a **implementação** da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **para sanar o erro material de cálculo e retificar a sentença diante desta correção**, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

SENTENÇA

A autora **CAMILA MACHADO SILVA** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão quanto à fixação de honorários advocatícios devidos na reconvenção.

O réu **CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME** opôs embargos de declaração alegando que a sentença esteve baseada em erro na contagem do período de 6 meses para considerar o direito de precedência.

Ambos se manifestam pelo indeferimento dos embargos que lhes foram opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolher os embargos de declaração da autora e rejeitar os opostos pelo réu.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Razão assiste à autora, ora embargante, eis que no artigo 85, §1º do Código de Processo Civil expressamente está previsto que são devidos honorários advocatícios na reconvenção. Ademais, a apresentação de reconvenção postulando condenação da autora ao pagamento de R\$100.000,00 por litigância de má-fé e multa de 1% sobre o valor da causa, além de abstenção do uso da marca, foi opção da defesa do réu, ora embargado, da qual restou sucumbente.

Retifico, por conseguinte, o dispositivo a fim de nele constar a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios por conta da sucumbência na reconvenção, que fixo com moderação em 10% do valor nela postulado.

Desse modo, complemento o dispositivo com as disposições apresentadas em negrito, a fim de nele constar:

“Custas ex lege.

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, quanto à ação principal, pois não deram causa ao ajuizamento do feito, que poderia ter se resolvido na esfera administrativa caso a manifestação de CAMILA MACHADO SILVA não fosse intempestiva.

Outrossim, com fulcro no artigo 85, §1º do Código de Processo Civil, condeno o réu CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME ao pagamento de honorários advocatícios à autora por conta da sucumbência na reconvenção, que fixo com moderação em 10% do valor nela postulado.”

Já no tocante aos embargos de declaração opostos pelo réu, a sentença embargada claramente fundamentou na prova constante dos autos o direito de precedência no uso da marca pela autora, nada havendo a inquirir o cômputo do período legal de 6 meses, tanto que na fundamentação foram utilizadas somente as provas compreendidas nesse interregno.

Portanto, nesse aspecto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte ré quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1. “TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo réu e **ACOLHO** os embargos de declaração da autora para retificar o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

A autora **CAMILA MACHADO SILVA** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão quanto à fixação de honorários advocatícios devidos na reconvenção.

O réu **CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME** opôs embargos de declaração alegando que a sentença esteve baseada em erro na contagem do período de 6 meses para considerar o direito de precedência.

Ambos se manifestam pelo indeferimento dos embargos que lhes foram opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolher os embargos de declaração da autora e rejeitar os opostos pelo réu.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Razão assiste à autora, ora embargante, eis que no artigo 85, §1º do Código de Processo Civil expressamente está previsto que são devidos honorários advocatícios na reconvenção. Ademais, a apresentação de reconvenção postulando condenação da autora ao pagamento de R\$100.000,00 por litigância de má-fé e multa de 1% sobre o valor da causa, além de abstenção do uso da marca, foi opção da defesa do réu, ora embargado, da qual restou sucumbente.

Retifico, por conseguinte, o dispositivo a fim de nele constar a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios por conta da sucumbência na reconvenção, que fixo com moderação em 10% do valor nela postulado.

Desse modo, complemento o dispositivo com as disposições apresentadas em negrito, a fim de nele constar:

“Custas ex lege.

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, quanto à ação principal, pois não deram causa ao ajuizamento do feito, que poderia ter se resolvido na esfera administrativa caso a manifestação de CAMILA MACHADO SILVA não fosse intempestiva.

Outrossim, com fulcro no artigo 85, §1º do Código de Processo Civil, condeno o réu CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME ao pagamento de honorários advocatícios à autora por conta da sucumbência na reconvenção, que fixo com moderação em 10% do valor nela postulado.”

Já no tocante aos embargos de declaração opostos pelo réu, a sentença embargada claramente fundamentou na prova constante dos autos o direito de precedência no uso da marca pela autora, nada havendo a inquirir o cômputo do período legal de 6 meses, tanto que na fundamentação foram utilizadas somente as provas compreendidas nesse interregno.

Portanto, nesse aspecto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte ré quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1. TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo réu e **ACOLHO** os embargos de declaração da autora para retificar o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000018-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DE NORADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora **DE NORA DO BRASIL LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de equívoco ao indicar que, quando a presente ação foi distribuída, a execução fiscal já havia sido ajuizada pelo Fisco. Requer, ainda, que a União responda integralmente pelos honorários advocatícios ou, subsidiariamente, que se afaste a condenação da autora nas verbas sucumbenciais.

Manifesta-se a União (Fazenda Nacional) pelo indeferimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Razão assiste à autora, ora embargante, quando aponta a contradição existente no segundo parágrafo da fundamentação, eis que, de fato, esta Ação de Tutela Antecipada Antecedente foi proposta antes do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal.

Retifico, por conseguinte, o parágrafo erroneamente grafado da fundamentação, com grafia em negrito, a fim de nele constar:

*“**Houve o ajuizamento, em 04.01.2019, desta Tutela Antecipada Antecedente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, autuada sob n. 5000018-50.2019.4.03.6110. Posteriormente foi ajuizada Ação de Execução Fiscal pela União, em 01.03.2019, distribuída por dependência a esta.**”*

Todavia, a correção não implica, necessariamente, na reversão da condenação da autora em honorários advocatícios, pois persistem outras razões para tanto, tampouco resulta na condenação da União nas verbas sucumbenciais, eis que não contestada a ação e vedada a imposição de condenação em honorários em tais situações, nos moldes do inciso I do §1º da Lei n. 10.522/02.

Retifico, por oportuno, o dispositivo no que concerne aos honorários, com grafia em negrito, a fim de nele constar:

*“**Custas ex lege.**”*

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento, por estar inadimplente e em razão de que poderia ter apresentado o seguro garantia diretamente ao órgão responsável pelo débito. Fixo de modo proporcional os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00, com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os embargos de declaração da autora para retificar parte da fundamentação e o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima, sem que tenha havido alteração substancial. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003673-93.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AMANDA MARINHO FIGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA CONTI VIEIRA - SP397488
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA,
SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMANDA MARINHO FIGUEIRA RODRIGUES** em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – BRASÍLIA** e do **SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento do auxílio emergencial, sob o argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 33675298 a 33675507.

Declínio de competência sob o ID 33826316, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente.

Entretanto, a impetrante se manifesta sob o ID 3432434, pugnano pela extinção do feito, noticiando que já distribuiu ação idêntica junto ao Juízo competente. Apresentou o documento de ID 34324347.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da impetrante como pedido de desistência da presente demanda.

Ressalto que em razão da decisão e ID 33826316, o feito deveria ser remetido ao Juízo competente.

Contudo, diante da natureza da causa, a fim de evitar maiores percalços e considerando a propositura da ação no Juízo competente, em caráter excepcional, há que se extinguir o presente.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sem custas, diante da gratuidade de Justiça que ora se defere.

Diante da nítida ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK

VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

34345307: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela para após a oitiva da ré, informando que o prazo final para intimação e apresentação de contestação suplantará o prazo de validade da certidão de regularidade fiscal.

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos, todavia, determino que seja efetuada a citação da Fazenda Nacional em caráter urgente para informar os motivos da recusa da apólice do seguro garantia ofertada, bem como o cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014, no prazo de **10 (dez) dias**, evitando-se eventual perecimento do direito.

Esclareço que o prazo para apresentar contestação permanece inalterado, sem prejuízo da apresentação da defesa junto com as informações solicitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002704-12.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDEMIR HENRIQUE DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-89.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELETRANS ELETRICA E AUTOMACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-94.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005455-26.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DA COSTA NOGUEIRA, DANIEL DA COSTA NOGUEIRA FILHO, PAULO HENRIQUE DA COSTA NOGUEIRA, ROGERIO DA COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009104-42.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010634-81.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATO MARTINS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000838-05.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEJALMAZACARIN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a desistência do feito não dispensa o pagamento das custas exigíveis (§1º do art. 14 da Lei nº 9.289/96), intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas (0,5% sobre o valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014789-98.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDENILTON MARINHEIRO CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MAZZEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MATEUS VIAN DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RISEDNA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BARBARA RAFAELY PAULA C AMBACIM
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITAMARA GENTIL FERNANDES - SP167934,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENITAMARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCHIMICOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001982-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DJANIRA GOMES BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002005-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: CARLOS PEIXOTO JACOBINO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MANOEL BERALDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002660-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE GONCALO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003520-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALENTIM BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) transmitido(s) pelo Sistema Precweb.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004768-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ODAIL BOVOLIN JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA - SP221121, CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011460-15.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006442-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LORIVAL DELPASSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas de acordo com a informação prestada pela secretária, observando o valor e o código de recolhimento correto.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas / GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Regularizado o recolhimento das custas, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-66.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: VITÓRIA RAFAELA PRAMPERO ARROYO - SP442800
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000104-67.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALESSANDRO SALVINO DE ARAUJO, RICARDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Após, oficie-se à CEF para que converta em renda ou transforme em pagamento definitivo os valores depositados (Num. 24688914 - Pág. 178/180) em favor da exequente conforme requerido (Num. 24688915 - Pág. 25).

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004515-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GISLAINE MAURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o processo por trinta dias para habilitação.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-11.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CLAUDE MOREALE, MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILO - SP245484
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILO - SP245484
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 31974799: Cuida-se de embargos de declaração em que a embargante pretende esclarecer a quem se dirige a execução.

Conquanto na decisão tenha constado o INSS como executado, o cumprimento de sentença se dirige conta a União (AGU), tratando-se de mero erro material.

Assim, onde se lê INSS na decisão id 31739239, leia-se União (AGU).

Prossiga-se nos termos da decisão id 16993445.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003444-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP, ALEX RAFAEL BRIZOLARI
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

DESPACHO

Defiro.

O prazo de 60 dias será contado após o retorno do atendimento da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-93.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-09.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OTAVIO FERREIRA LUZ

SENTENÇA

5000138-09.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a sentença de ID 33159837.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material por ausência de sua intimação pessoal.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou a extinção do processo por abandono, visto que intimada pessoalmente a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, manteve-se inerte.

Ressalta-se que a União, bem como suas autarquias federais, goza da prerrogativa de intimação pessoal, a qual poderá ser feita por meio eletrônico (artigo 183, § 1º do CPC/15) e, no caso, a parte exequente foi intimada através de comunicação via sistema.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-84.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORTIGOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

5000241-84.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a sentença de ID 32578903.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material por ausência de sua intimação pessoal do despacho de ID 30754930.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou a extinção do processo por abandono, visto que intimada pessoalmente a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, manteve-se inerte.

Ressalta-se que a União, bem como suas autarquias federais, goza da prerrogativa de intimação pessoal, a qual poderá ser feita por meio eletrônico (artigo 183, § 1º do CPC/15) e, no caso, a parte exequente foi intimada através de comunicação via sistema.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-18.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Considerando o depósito efetuado nos autos, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000817-43.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 27 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000481-39.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 27 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000045-80.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 27 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000591-04.2019.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 27 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-38.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 27 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000044-95.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 27 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000818-28.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 27 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000819-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 27 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-71.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000054-71.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 32564964.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição ao pronunciar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou que na ação de nº 50007759-68.2019.4.03.6102 não houve citação do INSS, não tendo sido interrompido o prazo prescricional, na forma do art. 240 do Código de Processo Civil, o que somente ocorreu com a presente ação, proposta em 28 de janeiro de 2020. Assim, estão prescritas as prestações anteriores a 28 de janeiro de 2015.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-20.2020.4.03.6138
AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação ordinária, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a revisão da aposentadoria que titulariza desde julho de 2003, a fim de que seja incluída verba reconhecida na ação trabalhista no cálculo de seu benefício, transitada em julgado em 2010.

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Outrossim, em que pese a alegação de ausência de necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefício, a ação foi ajuizada em data posterior à DER, devendo o autor, nesses casos, formular requerimento administrativo para fins da revisão de seu benefício, cujo pedido poderá ser acatado administrativamente pela autarquia.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo 2 (DOIS) MESES para que comprove nestes autos requerimento administrativo instruído com os documentos referentes à ação trabalhista, carregando aos autos cópia do procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

No mais, indefiro o pleito de que seja oficiada a Vara do Trabalho de Ituverava para apresentação da cópia do processo 798/2004 e 3010-29.2008.5.15.0158, uma vez que a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Não obstante, saliente que caso comprovada a impossibilidade de apresentação do documento, este Juízo, poderá intervir, se necessário.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000603-81.2020.4.03.6138
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA FAXINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

E esclareço que aparentemente nem todos os documentos carregados aos autos, mormente o acostado às fls. 1 e 2 do ID 33867707, integraram o procedimento administrativo do autor junto ao INSS.

Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Com a juntada dos documentos, tornemos autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000184-66.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000184-66.2017.4.03.6138

ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 03/09/1981 a 01/10/1983, 01/04/1985 a 23/04/1987 e 03/05/1999 a 11/12/2007, e 17/10/2011 a 16/07/2015, em que trabalhou para FUNDAÇÃO PIO XII. Requer, ainda, seja condenado o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 16/07/2015.

Contestação do INSS (ID 6352119), em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, em que a parte autora reiterou os termos da inicial (ID 10593469).

Diligência para expedição de ofício ao Hospital de Câncer de Barretos, visando esclarecer atividade da parte autora (ID 28574233).

Manifestações da parte autora sobre os documentos enviados pelo Hospital (ID 29222606).

Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos diante das provas da natureza especial da atividade exercida (ID 29222626).

Embora intimado para tanto, o INSS não apresentou alegações finais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997
(até Dec. 2172/97) 80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB
De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiógráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]
2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.
[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]
- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.
[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência.

Assim, enquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 03/09/1981 a 01/10/198 e 01/04/1985 a 23/04/1987, em que a autora trabalhou para FUNDAÇÃO PIO XII, na função de atendente radioterapia, os PPP's de fls. 30/33 do ID 4433553, em conjunto com o LTCAT de ID 28574250, provam exposição a vírus e bactérias de forma NÃO habitual e permanente, visto que realizava atividades administrativas, tais como planejamento, atualização de cadastros, impressão de documentos e orientação a pacientes.

Da mesma forma, o PPP de fls. 36/37 do ID 4433553 e o LTCAT de ID 28574248 provam que, no período de 17/10/2011 a 16/07/2015, em que a parte autora exerceu a função de assistente administrativo para a FUNDAÇÃO PIO XII, também houve exposição a vírus e bactérias de forma NÃO habitual e permanente, em razão do caráter administrativo das atividades prestadas.

Esclareça-se que, quanto aos períodos descritos acima, os fatores de postura inadequada e arranjo físico não são agentes nocivos previstos em lei para caracterizar atividade em tempo especial.

De outro giro, no período de 03/05/1999 a 11/12/2007, em que a autora trabalhou para FUNDAÇÃO PIO XII, na função de técnica radiologia, o PPP de fls. 34/35 do ID 4433553 e o LTCAT de ID 28574247 provam exposição a radiação ionizante de forma habitual e permanente, o que impõe reconhecer a natureza especial da atividade exercida.

Ressalto que a menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes nos PPPs não afasta essa conclusão, em razão da natureza do agente nocivo, altamente invasivo. Nesse sentido, cito precedentes do TRF da 3ª Região:

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição à nocividade do agente físico radiação ionizante, a natureza das atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo, tanto que permite a realização precisa de exames do corpo humano. Logo, tais atividades devem ser consideradas especiais. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0004685-71.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003456-11.2015.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida somente no período de 03/05/1999 a 11/12/2007.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade em condições especiais convertido em tempo comum (01 ano, 08 meses e 20 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (28 anos, 05 meses e 08 dias, fls. 74 do ID 4433553), perfaz um total de 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 16/07/2015 (fls. 70 do ID 4433553).

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 74 do ID 4433553).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER - 16/07/2015).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 03/05/1999 a 11/12/2007, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,2.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos demais períodos.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA
Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição
RMI: A calcular na forma da lei.
RMA: A calcular na forma da lei.
DIB: 16/07/2015 (DER)
DIP: A definir quando da implantação do benefício
Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-02.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI,

Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329

Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

Vistos.

Independente da manifestação da União e do Município de Barretos nos termos da decisão anterior, defiro, desde já, a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal das requeridas.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se inclusive a União e o Município de Barretos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-52.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as informações prestadas, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-44.2020.4.03.6138
AUTOR: EDSON IZIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo elencado no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, a depender do reconhecimento do período reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** conforme específica, onde alega exposição a ruído e produtos químicos como o hidrocarboneto.

- Nobuhiro Kawai & Cida Ltda.- Auxiliar de mecânico/mecânico:

04/10/1978 a 01/01/1984, 01/03/1984 a 17/02/1991, 01/06/1991 a 26/03/1997 e 01/10/1997 a 14/02/1998

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, não obstante o requerimento do autor com vistas ao reconhecimento da atividade com base na função e nos formulários apresentados (DSS-8030), necessário se faz a apresentação de laudo técnico.

Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se a empresa NOBUHIRO KAWAI & CIA. LTDA. ainda se encontra em atividade, apresentando, no mesmo prazo, o endereço da mesma.

Em caso afirmativo, determino desde já a expedição de ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000291-42.2019.4.03.6138

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: GUILHERME HENRIQUE DE AVILA

Advogados do(a) REU: TALYTTA SEGOVIA - SP351329, KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301128, NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO - SP358378, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

DESPACHO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo FNDE contra Guilherme Henrique Ávila, motivada por irregularidades na execução local do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM URBANO, no exercício de 2015, especialmente a ausência de prestação de contas e a violação às regras que vedam a transferência de verbas para outras contas do Município.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito, enquanto o réu requereu a produção de prova pericial, com o objetivo de análise técnica da prestação de contas, a fim de concluir se houve correta aplicação dos recursos no programa Projovem e a inexistência de prejuízo. Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal.

Requereu, ademais, a suspensão do processo até o julgamento definitivo das contas pelo TCU.

Manifestaram-se em sentido contrário à suspensão o FNDE e o Ministério Público Federal.

Vieram os autos.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu.

Primeiro, por falta de amparo legal, não cabendo a aplicação analógica do art. 313, V, do CPC, pois o dispositivo, em ambas as alíneas, faz referência a outros processos judiciais, não podendo ser interpretado extensivamente para abranger processo de tomada de contas, de natureza extrajudicial.

Ainda que assim não fosse, são independentes as instâncias administrativa e judicial, havendo previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que as sanções nela previstas independem da aprovação ou rejeição de contas pelo Tribunal de Contas:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Assim, o julgamento das contas não interfere no julgamento da ação de improbidade.

No que diz respeito às provas requeridas pelo réu, descabe a produção de prova pericial, na medida em que o objeto do processo não é a aplicação incorreta dos recursos do programa PROJOVEM, mas a ausência de prestação de contas e o descumprimento de regra do convênio que impedia a transferência de verbas para outra conta do Município, o que é passível de comprovação documental, dispensando o conhecimento de *expert*.

Nessa hipótese, a prova pericial não é útil ao processo, razão pela qual indefiro o requerimento, com fundamento no art. 464, §1º, I a III, do CPC.

No mais, defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal do réu.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-53.2020.4.03.6138

AUTOR: DJANIRO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em serviço rural sem registro em CTPS no período compreendido entre 01/02/1970 a 24/03/1975, do período laborado na função de auxiliar de limpeza na empresa Brazcot Limitada, compreendido entre 06/03/1975 a 26/06/1975, com registro em CTPS mas não reconhecido pela autarquia ré e do período laborado em atividades especiais, COM registro em carteira, conforme segue:

-Operário em indústria de beneficiamento de algodão:

Agentes nocivos: ruído e poeira

- 06/03/1975 até 26/06/1975- Brazcot Ltda.
- 20/02/1978 até 18/07/1978- Brazcot Ltda.
- 05/03/1979 até 06/06/1979- Brazcot Ltda.
- 25/02/1980 até 27/05/1980- Brazcot Ltda.
- 09/02/1981 até 03/06/1981- Brazcot Ltda.
- 19/03/1984 até 16/05/1984- Brazcot Ltda.
- 09/02/1988 até 17/06/1988- Brazcot Ltda.
- 01/03/1990 até 28/05/1990- Brazcot Ltda.
- 04/03/1991 até 31/05/1991- Brazcot Ltda.
- 17/02/1992 até 05/06/1992- Brazcot Ltda.
- 01/03/1993 até 28/04/1993- Brazcot Ltda.
- 14/02/1994 até 14/04/1994- Brazcot Ltda.

-Demais empresas, exposto aos agentes ruído e poeira:

- 15/02/1983 a 17/05/1983- José Ribeiro de Mendonça
- 18/04/1994 a 14/11/1994- Usina Açucareira Guaíra Ltda.
- 02/05/1995 a 02/11/1995- Usina Açucareira Guaíra Ltda.
- 10/06/1996 a 16/11/1996- Usina Açucareira Guaíra Ltda.
- 22/04/1997 a 07/12/1997- Usina Açucareira Guaíra Ltda.
- 22/04/1998 a 14/12/1998- Usina Açucareira Guaíra Ltda.
- 08/05/2000 a 13/12/2000- Usina Açucareira Guaíra Ltda.
- 02/05/2006 a 12/11/2019- Otávio Junqueira Motta Luiz
- 13/11/2019 a 25/03/2020-não especificado

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e PLenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Esclareço que aparentemente os documentos carreados aos autos referentes a todos os PPP'S-Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, não integraram o procedimento administrativo do autor junto ao INSS.

Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Da mesma forma deverá comprovar a recusa da empresa Brazcot Limitada em fornecer a documentação hábil ou esclarecer o Juízo caso a mesma se encontre inativa.

Por fim, esclareça o que pretende em relação ao período compreendido entre 13/11/2019 a 25/03/2020, já que não apresenta sequer indicação de empresa ou atividade em sua exordial ou documentos acostados.

Com a juntada dos documentos, tomemos autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-21.2020.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo os períodos não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos, bem como a quais agentes agressivos/insalubres estava exposto o autor em cada um dos vínculos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-17.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ISAURA BEATO BRANCO TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001754-17.2013.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 31561054.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição por não observar o quanto decidido no julgamento dos Embargos de Declaração nos Recursos Extraordinários nº 827833, nº 381367 e nº 661256.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão, expressamente, consignou que o título executivo judicial transitou em julgado em 28/02/2019 (ID 21118612) e o E. STF, em julgamento dos Embargos de Declaração nos Recursos Extraordinários nº 827833, nº 381367 e nº 661256, asseverou a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de decisão judicial, em 06/02/2020. Asseverou, ainda, o acolhimento da impugnação do INSS para determinar o cancelamento da nova aposentadoria implantada em cumprimento de sentença (ID 29201075), bem como implantar novamente o benefício anterior, não havendo prestações vencidas a serem cobradas.

A irresignação da parte autora como o entendimento adotado na decisão deve ser objeto de tutela recursal própria à alteração do quanto decidido, não sendo cabível na via dos embargos de declaração.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-28.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VICENTE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0000479-28.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 31228136.

Sustenta, em síntese, que houve recolhimento de contribuições previdenciárias aptas à contagem de seu tempo de contribuição em período posterior a DER e que conta com suficiente tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação da DER para 19/08/2017 ou, subsidiariamente, para 01/12/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou que o acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (05 anos, 09 meses e 08 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido nesta sentença (02 meses e 07 dias) e pelo INSS no requerimento administrativo (28 anos, 11 meses e 16 dias - fls. 13 do ID 28116612), perfaz um total de 34 anos, 11 meses e 01 dia, de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 15/12/2015, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 33 do item 17 dos autos).

A parte autora afirma que há contribuições previdenciárias aptas à contagem de seu tempo de contribuição, posteriores à DER (15/12/2015), nos períodos de 01/09/2016 a 30/09/2016 e 01/11/2017 a 30/11/2017.

Os dados do CNIS (fls. 11 do ID 31850918) provam a regularidade do recolhimento de contribuição previdenciária, no período de 01/09/2016 a 30/09/2016, apta à contagem de tempo de contribuição da parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a parte autora contava com 34 anos, 11 meses e 01 dia, de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 15/12/2015. Contudo, reafirmando-se a DER para 19/08/2017, conforme requerido pela autora (ID 31850917), há tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que atingido 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição.

Assim, há omissão a ser sanada quanto à possibilidade de reafirmação da DER com cômputo do tempo de contribuição posterior à data da entrada do requerimento administrativo (15/12/2015), razão pela qual conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Julgo PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: VICENTE PAULO DA SILVA

Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral

Tempo de contribuição... 35 anos e 01 dia.

DIB: 19/08/2017 (DER reafirmada)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado”.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANGELA MARIA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000063-04.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 32032121) opostos pela parte autora contra a sentença de ID 31161783.

Sustenta, em síntese, que requereu reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 06/04/2015 ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31/08/2017, mas a sentença asseverou o reconhecimento parcial de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER (06/04/2015).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença acolheu em parte o pedido para declarar como especial o período de 07/08/1987 a 04/03/1997 e condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 06/04/2015, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.105.424-1, concedida em 31/08/2017.

Assim, há omissão a ser sanada quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.105.424-1, concedida em 31/08/2017, mediante conversão do tempo especial reconhecido judicialmente para tempo comum, razão pela qual conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Acolho em parte o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como especial o período de 07/08/1987 a 04/03/1997 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora ANGELA MARIA PAULINO, NB 42/163.105.424-1, concedida em 31/08/2017, mediante conversão do tempo especial reconhecido judicialmente para tempo comum”.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000451-26.2017.4.03.6138

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS

Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, DENIS MARCOS VELOSO SOARES - SP229059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-76.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DA SILVA BOISAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Considerando o valor bloqueado nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário. Comprovada a conversão em renda, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-27.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 27 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002470-29.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE BUENO DA SILVA FILHO, DAIANA DOS SANTOS SILVA, DAVI BUENO DA SILVA, DANIEL BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os.

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27062140: Considerando a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios (ID 27062143), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, **DEFIRO** o pedido de **destaque de honorários advocatícios contratuais** no importe de 30% (trinta por cento) do valor principal da dívida.

ID 32531352: Considerando a Informação da Contadoria judicial, **intime-se o INSS** para que forneça o seu cálculo de liquidação do julgado, mencionado em sua impugnação ID nº 12066179, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da conta do INSS, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para cumprimento da decisão ID nº 26241928.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCA DONIZETTI DE FRANCISCHI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 17506062 e 18953369: **INDEFIRO** o pedido de remessa dos autos ao INSS para realização do cálculo de liquidação do julgado. Isso porque, o procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.

II. Ademais, considerando que o Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença - instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - é atribuído do exequente, cabe a ele, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.

III. Nesses termos, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELAINE PEREIRA LIMA BINATTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Elaine pereira lima Binatti, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário em face de lesões adquiridas em razão do trabalho.

Todavia, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL.

A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do Colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.

(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).

Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Mogi Guaçu.

Intime(m)-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-07.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NORIVAL FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIO ERMENEGILDO AMARO - SP110192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.050,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-09.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DE JESUS - SP251464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ADRIANO RAIMUNDO com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário em face de lesões adquiridas em razão do trabalho.

Todavia, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL.

A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do Colegiado STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.

(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).

Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

Intime(m)-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CILNEIA SANTINA MATIAS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 21736879: Manifestem-se as partes.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000070-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os.

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003404-16.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SONIA REGINA TIBERIO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os.

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011052-44.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE PENAFORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID FRANCISCO MENDES - SP80090

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003169-12.2016.4.03.6144
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Destaco que a requerente compareceu espontaneamente no feito e manifestou-se acerca da virtualização sob ID 28096528.

Decorrido o prazo, à conclusão para apreciação do requerimento da parte requerente e demais deliberações.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000890-19.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTELSEV INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES - SP171045

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0024286-93.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Destaco que a requerente manifestou-se sobre a regularidade da virtualização sob ID 26932939.

Decorrido o prazo, à conclusão para apreciação do requerimento da parte requerente e demais deliberações.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0049031-40.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à parte requerida da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

A parte autora se manifestou no feito sob ID 27270769 destacando a irregularidade de documentos anexados, o que será apreciado após o prazo da requerida.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005385-43.2016.4.03.6144
AUTOR: SIDNEI ALVES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

A digitalização dos autos foi realizada pela parte requerida.

Identificado equívocos na digitalização, nos termos da certidão sob ID 27735574, proceda a Secretária a digitalização dos documentos pendentes.

Após, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação acerca da virtualização do feito, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002757-81.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, JORGE MATTAR - SP147475, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: METALUR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO POMPEU - SP92492

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001326-53.2018.4.03.6144
IMPETRANTE:SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001475-71.2017.4.03.6144
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MARTYNMULLER PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. M. G.

REPRESENTANTE: RAFAELA SILVA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REPRESENTANTE: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **excepcionalmente**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos sobre a notícia de reativação do benefício e liberação dos créditos, conforme **ID 33504087, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002501-14.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal da impetrante, eventual desconstituição do ato coator objurgado nos autos, a fim de que se proceda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Inca, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai.

Com efeito, o artigo 302, inciso VI, da Portaria MF n.203, de 14 de maio de 2012, dispõe:

“Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil, incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: ...; VI – decidir sobre pedidos de parcelamento e *sobre suspensão e redução de tributos; ...*” (*grifo nosso*).

Assim, considerando a natureza essencialmente tributária do ato impugnado e, tendo em vista que no mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que detém atribuição para a prática deste ato, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 10 do CPC, acerca da manutenção no polo passivo dos autos dos demais impetrados.

Após, tomem conclusos para decisão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047918-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA OCEANICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL JOSE PETTI JUNIOR - PR16587

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011113-02.2015.4.03.6144

AUTOR: PTM LOCAÇÕES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012735-11.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449, HENRIQUE LELIS VIEIRADOS SANTOS - SP123624
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013553-26.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSON LO TURCO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, ALESSANDRA KOSZURA - SP164415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NELSON LO TURCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002214-78.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAEDI REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033850-96.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUILMARAES - SP271296, VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049140-54.2015.4.03.6144

AUTOR: BCCOMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Atente-se ao requerido sobre ID 27761447.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à parte requerida da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Deixo de intimar a parte autora por ter esta apresentado petição no qual aduz a correta virtualização.

Decorrido o prazo, à conclusão para apreciação dos requerimentos da parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002921-46.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO - SP46219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022156-17.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, MARCIO BEZE - DF21419
EXECUTADO: A K ALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ZANQUETTA VITORINO - PR34956

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003041-26.2015.4.03.6144
AUTOR: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Atente-se as alterações cadastrais da parte autora, nos termos sob ID 25175406.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010311-67.2016.4.03.6144
AUTOR: HENRIQUE PAULATTI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNASANTOS VICECONTI - SP338829
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019897-72.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: BRASLINEA SINALIZACAO VIARIALTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES VICENTINI - SP216783, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASLINEA SINALIZACAO VIARIALTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005472-96.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010457-11.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA - SP337953, ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039165-08.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requiera(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018083-87.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, SYLVIA CARVALHO DE RESENDE - MG129554-A, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008947-94.2015.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO DE SA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004960-67.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: QG PUBLICIDADE E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ALSIG TADASHI QUEIROZ SUGUIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001565-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: COMERCIO DE CARVAO SANTA LAURA LTDA - ME, LILIANE GARCIA VICENTE AMORIM, FLAVIO RODRIGUES AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARILDA OLIVEIRA AVILA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Marilda Oliveira Ávila, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, administrativamente cessado em 28/03/2019, e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega ser portadora de graves problemas psíquicos, pelos quais necessita ingerir medicamentos fortes que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas, bem como a realização das tarefas diárias. Aduz que, inobstante tais fatos, o pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença foi indeferido.

Requeru a produção de prova pericial, documental e testemunhal.

Juntou documentos (IDs 17804012 a 17804047).

Pelo despacho ID 17830612, o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 18782791), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Impugnação à contestação sob ID 19220952.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade probatória.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 28/03/2019, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico perito Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e da parte ré que já os apresentou, os quais poderão restar aumentados caso a autora também os apresente, bem como a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Os quesitos do Juízo são:

1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?

2- A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?

3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?

4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?

6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 18782791 (observar os quesitos constantes do item “V” considerando que neste Feito não há pedido de auxílio acidente).

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como indicar assistente técnico (o INSS já indicou) e apresentar quesitos (o INSS já os apresentou).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Por fim, no que se refere ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que a mesma não se mostra útil ao deslinde do dissídio estabelecido no Feito, porque não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde da autora, a ser obtida com a perícia médica, motivo pelo qual a **indefiro**.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008794-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Matheus dos Santos Garcia**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e, assim, que condene a ré a reintegrá-lo à unidade em que servia e depois reformá-lo, bem como a lhe pagar indenização por danos morais.

Alega que, em 27/04/2017, durante a prestação do serviço militar obrigatório, veio a lesionar o seu ombro esquerdo, sendo que o agravamento da lesão se deu em decorrência de determinações de seu superior hierárquico, não previstas na atividade exercida, mesmo após as suas queixas de dor.

Apesar do tratamento médico realizado, inclusive cirúrgico, restaram-lhe sequelas definitivas, e, inobstante tais fatos, foi excluído do Exército.

Juntou documentos (IDs 12119967 a 12119977).

Pela decisão ID 16835505, o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, mas restou **deferido** o benefício de Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 18660578). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, alega que o ato administrativo através do qual se licenciou autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva, que dê ensejo à reforma do autor, bem como o pedido de indenização por danos morais. Pede pela improcedência do pleito material da ação.

Impugnação à contestação sob ID 19526883.

Intimado, o autor **não** especificou provas que pretenda produzir (genericamente protestadas na peça inicial).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Tendo em vista o objeto principal da presente ação (reintegração do autor e posterior reforma em razão de enfermidade contraída durante o serviço militar), entendo suficiente e necessária a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no **valor máximo** da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que esse número poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.**

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento ambulatorial visando a aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do artigo 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, tais honorários serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010601-34.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPAÇÕES LTDA, e ÊXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - OAB SP150485

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (CAIXA), intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: VASCONCELLOS IMOVEIS E AVALIAÇÕES S/S LTDA, FABIANA ANANIAS VASCONCELLOS, CARMEN LUCIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS e LUIZ ROBERTO NUNES VASCONCELLOS.

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915

DESPACHO

Admito a emenda à inicial ID 34199966.

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, retornemos os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos **sem efeito suspensivo** (CPC, art. 919).

Apreciarei o pedido de Justiça gratuita após a manifestação da Exequente/Embargada, que deverá se manifestar, inclusive, acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Junte cópia deste despacho aos autos da Execução nº 5007795-28.2019.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011226-44.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: VANIA MARIA LESCANO GUERRA, MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO, NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL, ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA, MILTON NAKAO, ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI, PAULO SERGIO MIRANDA MENDONÇA, ROSANGELA VILLA DA SILVA, PAULO IRINEU KOLTERMANN e DARIO XAVIER PIRES.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e da sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se os autos dos Embargos à Execução nº 0000989-14.2009.403.6000, a estes.

Após, reitere-se a intimação dos exequentes Roberto Castanheira Pedrosa e Vânia Maria Lescano, pela imprensa oficial, através dos advogados constituídos, para esclarecer se referidos exequentes vieram a óbito e, em caso afirmativo, promoverem a regular habilitação no Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intimem-se-os pessoalmente do despacho de f. 136 (ID 27332596).

CAMPO GRANDE, MS, 23 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003645-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: SEMENTES AGROFORMALTA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação constante à f. 112 dos autos físicos (ID 27264120), intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular o pedido principal, nos termos do parágrafo único do art. 307, c/c o art. 310, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Apresentado o pedido principal, altere-se a classe processual para procedimento comum e cite-se a parte ré.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CASTRO BERNARDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos, documentalmente (autorização para transferência de veículo preenchida e assinada, recibo contemporâneo à venda, extrato bancário como crédito do valor, etc), que de fato vendeu o veículo objeto da restrição via RENAJUD.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5010029-17.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO RIVAS LUGLI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Trato do pedido ID 34204733:

Considerando que se trata de pagamento de honorários advocatícios, sujeitos a tributação quando do pagamento, deverá o i. causidico indicar a respectiva conta, para fins de transferência.

Intime-se.

Depois, informados os dados bancários, expeça-se ofício para transferência.

Na sequência, tomemos autos conclusos para a respectiva extinção.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001084-68.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: MERCADO VERATTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Retifiquem-se os registros, para constar "cumprimento de sentença", com a inversão dos pólos.

Intime(m)-se o(s) Autor(es), ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 588,68 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ROGÉRIO MAYER
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO - MS10928, JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES - MS22476, LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O autor interpôs embargos de declaração em face do despacho ID 32408509.

De fato, este Juízo deixou de apreciar o pedido de restituição da verba indevidamente recolhida junto ao Banco do Brasil, bem como em favor da Justiça Federal de São Paulo, pelo que o **defiro** neste momento.

No mais, mantenho o referido despacho, integrando ao mesmo o deferimento do pedido de restituição do valor recolhido na guia GRU constante do ID 20686764, devendo o autor tomar as providências necessárias para tanto, nos termos da Portaria DFORMS nº 1436617/2015, que disciplina a matéria.

Reitere-se a intimação do autor para efetivo e correto recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (já autorizado pelo aludido despacho), considerando a ausência de fundamentação legal para o deferimento do pedido de recolhimento das custas devidas somente após a restituição do valor indevidamente pago.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROGÉRIO MAYER
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O autor interpôs embargos de declaração em face do despacho ID 32408507.

De fato, este Juízo deixou de apreciar o pedido de restituição da verba indevidamente recolhida junto ao Banco do Brasil, pelo que o **de firo** neste momento.

No mais, mantenho o referido despacho, integrando ao mesmo o deferimento do pedido de restituição do valor recolhido na guia GRU constante do ID 20682527, devendo o autor tomar as providências necessárias para tanto, nos termos da Portaria DFORMS nº 1436617/2015, que disciplina a matéria.

Reitere-se a intimação do autor para efetivo e correto recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (já autorizado pelo aludido despacho), considerando a ausência de fundamentação legal para o deferimento do pedido de recolhimento das custas devidas somente após a restituição do valor indevidamente pago.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROGÉRIO MAYER
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O autor interpôs embargos de declaração em face do despacho ID 32341715.

De fato, este Juízo deixou de apreciar o pedido de restituição da verba indevidamente recolhida junto ao Banco do Brasil, bem como em favor da Justiça Federal de São Paulo, pelo que o **de firo** neste momento.

No mais, mantenho o referido despacho, integrando ao mesmo o deferimento do pedido de restituição do valor recolhido na guia GRU constante do ID 20681766, devendo o autor tomar as providências necessárias para tanto, nos termos da Portaria DFORMS nº 1436617/2015, que disciplina a matéria.

Reitere-se a intimação do autor para efetivo e correto recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (já autorizado pelo aludido despacho), considerando a ausência de fundamentação legal para o deferimento do pedido de recolhimento das custas devidas somente após a restituição do valor indevidamente pago.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-44.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ALFREDO CESCO, ALICE CALDAS, ARLENE CALDAS, ALVACY GOMES DA SILVA, ALVINA DA COSTA E SILVA e AMANDIA DE MATOS ESCOBAR.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: PEDRO CESCO, ALVANI GOMES DA SILVA, VALDESIR COSTA SILVA, HEDI NERE MATTOS ESCOBAR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA

DESPACHO

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ASSETS I, cessionário do crédito pertencente à falecida exequente Alvina Costa e Silvas, interpôs embargos de declaração em face do despacho ID 31570922.

Alega que o referido despacho foi omissivo quando deixou de considerar que os autos do inventário encontram-se arquivados.

Eis o relatório. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Segundo entendimento cristalizado na jurisprudência, a regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação (o aludido artigo 535 refere-se ao anterior CPC).

Porém, no presente caso, em se tratando de despacho de mero expediente e sem carga decisória, proferido com o escopo de impulsionar ao processo e permitir o seu regular prosseguimento, isto é, sem deliberar sobre questões pendentes, nem causar qualquer prejuízo às partes, não são cabíveis os embargos declaratórios.

O referido despacho apenas cuidou de ratificar ou que já havia sido determinado na decisão de f. 175/177 dos autos físicos, proferida em 05/11/2018 (ID 15370673).

A cessão do crédito foi anunciada apenas em 24/06/2019 (petição ID 18683504), ou seja, após a determinação de que o numerário seria transferido ao Juízo das Sucessões, que, aliás, é o competente para tratar sobre os bens e direitos do espólio, havendo inventário, como é o caso dos autos.

Ademais, o arquivamento dos autos do inventário não é empecilho para se tratar da cessão estabelecida com os herdeiros de *de cuius* - para onde o pedido deveria ter sido direcionado.

Diante do exposto, como não houve a alegada omissão do Juízo, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000777-80.2015.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES, SERAPIAO MENEZES, SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA, VICENTE MARIA SOUZA, WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002190-36.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES NAS AREAS DE ENFERMAGEM DO MS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

O pedido de f. 516/522 dos autos físicos, constante do ID 27326371, é inviável na forma como requerida.

Cabe à parte exequente dar efetivo cumprimento ao determinado no despacho de f. 499 (ID 27326461), na parte em que se determinou a deflagração da fase de cumprimento de sentença por 10 (dez) exequentes cada, onde se possibilitará, de forma ordenada, requisitar a documentação necessária para a confecção do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

Após, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004242-54.2002.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL RUBIM CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-25.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GERMANA OLAVO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde os herdeiros da falecida exequente Germana Olavo de Araújo, buscam a reinclusão de ofício requisitório estornado segundo diretrizes da Lei nº 13.463/2017.

No entanto, esse reinclusão requer a observância de alguns critérios, como, por exemplo, de que o valor requisitado deverá ser o valor estornado, ou um valor menor, bem como de que não poderá ser reincluída requisição complementar ou suplementar.

Pois bem Houve notícia de que a herdeira Gleyciare Saturnino de Araújo viera a falecer, deixando duas filhas menores, no entanto, sem paradeiro conhecido. Nesse passo, requer a advogada, às f. 275/276 dos autos físicos (ID 28715723), fique reservada a cota parte das menores.

Entretanto, não se sabe se tais menores serão encontradas o que inviabiliza a requisição de sua cota parte, pelo menos neste instante.

Assim, confiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo, no que pertine à inclusão das filhas da referida herdeira falecida.

Intime-se o MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, considerando tratar-se de interesse de menor.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARGARIDA PROTASIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **01/09/2020, às 10h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004058-80.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DE CAMPOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001520-22.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALERIA ORMONDE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos termos da petição ID 34412071.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003706-25.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO MENEGAZO
Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-11.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SYLAS NOGUEIRA, TALITA FERNANDES DE SOUSA, THEREZINHA NOBREGA ABDEER RAHMAN
SUCESSOR: EVELYN OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA, HELLEN OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA, SUELLEN OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA e M. O. D. C. N.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados (ID 32908776 a 32908939), **defiro** o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Syllas Nogueira.

Retifique-se a autuação para anotação dos herdeiros Evelyn Ovando da Câmara Nogueira, Hellen Ovando da Câmara Nogueira, Suelen Ovando da Câmara Nogueira e Matheus Ovando da Câmara Nogueira no pólo ativo do Feito.

Expeçam-se os requisitórios, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito para cada um dos herdeiros, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Diante da necessidade de resguardar eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do ITCD, as requisições de pagamento deverão ficar à disposição do Juízo, e a liberação dos valores aos herdeiros ficará condicionada à comprovação do pagamento do referido tributo ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, às providências para transmissão ao e. TRF da 3ª Região.

Quanto ao pedido apresentado pela executada acerca da digitalização do processo físico (ID 33828509), intime-se-a de que já consta nestes autos virtualizados a Certidão de Conferência de Processo Digitalizado (ID 28596161).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004055-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: THAIS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **THAIS FERNANDES DE SOUZA**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no PAP relativo ao auxílio-doença (PROTOCOLO 1150592762), formulado pela impetrante em 19/05/2020. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Antes mesmo da análise do pedido de medida liminar, a impetrante requer a desistência da ação (ID 34224335-44)

Relatei para o ato. **Decido.**

Constata-se que o advogado da impetrante não possui poderes para desistir da ação (mandato ID 34090637). E, independentemente o pedido de desistência do mandado de segurança da aquiescência da autoridade apontada como coatora (cf. STF, MS 22129-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 23/11/1994), **HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Não realizada notificação nestes autos, desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004138-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SANEMAR SANEAMENTO E OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000789-75.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SIDERSUL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NACIR SALES - SP149260-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004933-48.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva do Agravo em Recurso Extraordinário 1230114.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009123-40.2003.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-37.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - SAO PAULO I - SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para que comprove o recolhimento das custas para a Unidade Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA AMARILHA DOS SANTOS - MS23003, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **IVALDO CORREA CHAVES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional consistente em declaração de nulidade do ato administrativo-sancionatório que alterou o resultado da avaliação do seu comportamento militar, passando-o de "ótimo" para "mau" (a contar de 28/06/95), conforme restou publicado no Boletim Interno nº 02, de janeiro de 1996, da Companhia de Comando da 9ª Região Militar, nesta cidade.

Alega que é advogado há mais de 17 anos e que reúne as condições legais para concorrer à indicação em lista sêxtupla, a ser elaborada pela OAB/MS, para disputar vaga destinada à advocacia, na composição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, está impedido, quanto a esse intento, em decorrência do ato administrativo impugnado, o qual consta nos arquivos do CIEEX – Centro de Inteligência do Exército -, produzindo efeitos negativos permanentes em relação à sua pessoa. Pleiteou administrativamente a anulação de tal ato, mas o seu pedido foi indeferido, ao fundamento de que o direito a tanto estaria coberto pela prescrição.

Sustenta que, por se tratar de ato sancionatório, não se sujeita à prescrição, podendo ser revisto a qualquer tempo, consoante legislação que rege a matéria.

Defende a existência de ilegalidade no referido ato administrativo, ao fundamento de que, no exato instante que foi alterado o conceito do seu comportamento militar, de "ótimo" para "mau", ainda estava em pleno exercício do direito de defesa, com embargos infringentes pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal Militar, o que implica em que a alteração só poderia ter sido feita depois do trânsito em julgado da sua condenação - o que não ocorreu.

Juntou documentos (Num. 9149846 a 9150281, 9191613 e 9259293).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (Num. 10431945).

A ré apresentou contestação (Num. 11551765) e juntou documentos (Num. 11551776 a 11552321). Em sede de preliminar, sustentou a existência de coisa julgada (autos nº 0001441-44.1997.4.03.6000/MS) e de prescrição (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato administrativo impugnado.

Réplica, sem requerimento de provas (Num. 11845167).

Intimada a especificar provas, a União afirmou não tê-las a produzir (Num. 12081289).

É o que se fazia necessário relatar. Decido.

Considerando que a matéria controvertida nos presentes autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Da coisa julgada.

A ré sustenta que "o autor já ingressou anteriormente contra a União, buscando justamente a declaração de nulidade do referido ato administrativo, ao idêntico argumento de que a mudança de seu comportamento se deu antes do trânsito em julgado, querendo com isso lançar a ideia de que o ato afrontou o princípio da presunção de inocência" - qual seja, o Feito nº 0001441-44.1997.4.03.6000/MS, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde foi certificado o trânsito em julgado em 29/10/2016.

Dispõem os §§2º e 4º do artigo 337 do CPC:

§2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(...).

§4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 485, V, do CPC, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...).

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada."

O presente caso concreto subsume-se a essa hipótese legal.

Pela análise dos documentos trazidos aos autos percebe-se que a alegação de nulidade do ato administrativo aqui questionado já foi devidamente analisada e afastada pelo Judiciário (Num. 11552311, 11552312, 11552314, 11552315, 11552317 e 11552321).

De acordo com a petição inicial, o autor sustenta a nulidade do referido ato administrativo sob o fundamento de que "no exato instante que foi alterado o comportamento do militar, de "ótimo" para "mau" no dia 02 Jan 96 o militar estava em pleno exercício de Defesa, com embargos infringentes perante o e.STM (...) o que, logicamente, mesmo não estando escrito, só poderia ser feito DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO da Condenação" (Num. 9149827 - Pág. 7 e 9).

O acórdão proferido nos Embargos de Declaração em Apelação Cível do processo nº 0001441-44.1997.4.03.6000/MS, trazido aos autos pelo Num. 11552312, assim dispõe:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por IVALDO CORREA CHAVES contra acórdão proferido por esta Quinta Turma, lavrado nos seguintes termos (fl. 456):

ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONDENACÃO - ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO - NULIDADE INOCORRENTE - PREVISÃO LEGAL - ATO VINCULADO - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE: SUBSISTÊNCIA DO ÓBICE - VAGA ESCOLAR - TÉRMINO DO CURSO - PERDA DO OBJETO.

1. A alteração do comportamento militar, de "Ótimo" para "Mau" é previsto no Decreto 90.608/84, vigente à época, e decorre da condenação do militar imposta pelo Superior Tribunal Militar.

2. Trata-se de ato vinculado, cabendo ao Poder Judiciário reexaminá-lo apenas sob o aspecto da legalidade.

3. Uma vez que foi observada a norma para a alteração do comportamento do militar, nenhuma mácula emerge de sua prática, não havendo nulidade a ser declarada.

4. Mantida a validade do ato, subsiste o óbice à promoção por antiguidade.

5. Cumprido o tempo escolar na Escola Militar, não subsiste o objeto da apelação no que diz respeito à garantia de vaga.

6. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

(...).

Afirma o embargante que o Órgão Colegiado, ao julgar a apelação e sustentar que o ato da mudança de seu comportamento era um ato vinculado, acabou sendo contraditório aos fatos e ao direito elencados no processo e feriu de morte a presunção de inocência, convalidando, por outro vértice, um ato que desrespeita a independência de poderes.

Sustenta que, se por um lado o administrador tem o dever legal de agir quando o ato é vinculado, por outro o artigo 37 da Constituição Federal impõe ao administrador que aplique somente aquilo que a lei lhe permite aplicar.

E, no caso, afirma, o administrador se vinculou a um ato totalmente irregular; haja vista que a mudança de seu comportamento ocorreu quando estava em processo de defesa pela via dos embargos infringentes, que somente foram julgados em 20 de junho de 1996, pelo Superior Tribunal Militar, dando-se o trânsito em julgado para a defesa em 27 de setembro de 1996.

Conclui, assim, ser lógico que a mudança de comportamento através de ato praticado em 02 de janeiro de 1996 afrontou o princípio da presunção da inocência.

Volta-se contra a norma prevista no artigo 50, § 1º, letra "b", do Regulamento Disciplinar Militar (Decreto nº 90.608 de 04 de dezembro de 1984) que, afirma, materializa uma aberração jurídica e não poderia ser aplicada, por se mostrar flagrantemente contrária à presunção da inocência, tanto que foi modificada para garantir que a mudança de comportamento do militar condenado somente poderá ser feita depois do trânsito em julgado.

Discorre sobre o tema e pede o acolhimento dos embargos, de modo a que seja revisto o ato embargado em face do erro material, tendo em vista que se é verdade que a mudança de comportamento era um ato vinculado, também se mostra como ato vinculado o fato de o administrador só poder aplicar aquilo que é legal (fl. 465).

(...).

A par das diversas teses abordadas pelo embargante, o tema se resume na alegação de nulidade do ato praticado pela Autoridade Administrativa (no caso, a corporação militar à qual o embargante à época pertencia), consistente na mudança do registro de seu comportamento de "bom" para "mau".

Ficou claro, tanto no voto condutor como no acórdão embargado, que a mudança de comportamento deveria observar o disposto no Regulamento Disciplinar do Exército, que, nos termos dos próprios embargos de declaração, somente foi modificado em 26 de agosto de 2002, com a edição do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

Ora, se a norma disciplinar vigente à época previa, como consequência dos fatos nos quais o embargante se viu envolvido, a alteração de comportamento, tal como foi efetuada, outra conduta não se poderia exigir da Administração, exatamente como já foi afirmado no voto condutor e como consta do item "1", do acórdão embargado.

A propósito, aliás, vale observar que o próprio embargante informa, em sua inicial, que a alteração de seu comportamento é posterior à sua condenação pelo Superior Tribunal Militar, condenação essa que foi confirmada por decisão que veio a transitar em julgado, hipótese que, a par de ser superveniente à alteração do comportamento do militar, sedimentou os efeitos do ato administrativo contra o qual o embargante se insurge.

E, como já foi dito, não poderia, a Administração, agir de outra forma, uma vez que o prontuário do embargante registrava sua condenação por decisão do Superior Tribunal Militar e uma vez que a norma disciplinar previa, como consequência, a alteração de comportamento, exatamente como ocorreu.

(...).

Ora, o desprovimento do recurso, com a manutenção do ato que alterou o comportamento do embargante, se traduz no reconhecimento de que o Órgão Disciplinar Militar poderia alterar o comportamento do embargante com base na sentença condenatória, proferida pelo Superior Tribunal Militar, ainda que essa sentença houvesse sido impugnada pela via dos embargos infringentes. E se houve prejuízo na carreira do militar, trata-se de consequência natural da alteração de comportamento. Natural e legal, diga-se, na medida em que se cuida de previsão expressa da Lei 6.880/80 (art. 59 c.c. art. 60, § 2º) e do Decreto nº 1.864, de 16 de abril de 1996, artigo 17, I, letra "e", vigente à época." - destaqui.

Pois bem. Pela simples leitura da decisão transcrita acima percebe-se, claramente, que o autor já havia ajuizado ação contra a ré, objetivando declaração de nulidade do ato administrativo sancionatório que alterou o seu comportamento militar, de "ótimo" para "mau", publicado no Boletim Interno nº 02/01/96, da Companhia de Comando da 9ª Região Militar, tendo por fundamento a afronta ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a alteração se deu quando o autor ainda estava em processo de defesa pela via dos embargos infringentes.

As alegações feitas pelo autor em sua impugnação pretendem desvirtuar a regra da coisa julgada, sob o frágil argumento de que os fundamentos jurídicos de ambas as ações são distintos. Todavia, é certo que a legalidade do ato administrativo sancionatório e a desnecessidade do trânsito em julgado da condenação, para a sua prática, foram devidamente analisadas na ação por ele anteriormente ajuizada, não sendo cabível a rediscussão da matéria nestes autos.

É evidente que o autor não pode se furtar à vedação de reexame da questão de mérito já julgada - ainda que discorde do resultado alcançado. Assim, decidir novamente sobre questões já decididas ofende não somente os ditames do direito processual, mas todo o ordenamento jurídico pátrio, eis que atinge o que lhe é essencial: a segurança jurídica.

Concluo, portanto, que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela *res judicata*.

Prejudicada a análise das demais alegações.

Diante do exposto, **reconheço a existência de coisa julgada material e julgo extinto o presente processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004370-06.2004.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte executada.

Campo Grande, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS ROCHA LÉLIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por Carlos Rocha Lélis, em face da União, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que determine a sua reintegração cargo de Auditor da Receita Federal e decreta a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 17276.000032/2012-10. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de todos os vencimentos que deixou de perceber desde o ato da sua demissão.

Aduz que referido Processo Administrativo-Disciplinar foi instaurado em 22 de março de 2013, quando já estava prescrita a ação disciplinar, eis que transcorridos mais de cinco anos desde o conhecimento dos fatos pela Administração Pública. Aponta como marco inicial do prazo prescricional o relatório do procedimento intitulado de "Informação de Pesquisa e Investigação", datado de 26 de julho de 2007. Destaca que não houve prévia sindicância, mas apenas a deflagração de processo administrativo disciplinar em 22 de março de 2013. Alega, também, nulidade no Processo Administrativo-Disciplinar, por conta da composição da comissão processante por membros não estáveis.

A decisão ID 5010099 indeferiu os pedidos de tutela antecipada e deferiu os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Contestação no ID 7206641, na qual a União rechaçou todos os argumentos do autor, com destaque para os seguintes argumentos: “a) o PAD foi instaurado em 22 de março de 2013, antes de decorridos 5 (anos) do conhecimento dos fatos, o qual se deu em 20 de outubro de 2008 e em 9 de maio de 2012; b) Os servidores Christiano Rocha Pinheiro e Jivago Félix Lopes da Silva, referidos pela parte autora como não estáveis, não integraram a comissão encarregada do PAD; e, c) O servidor Fabiano Barros da Rocha teve sua estabilidade homologada pela Administração com efeitos desde 28 de junho de 2009, e portanto, a comissão de inquérito encarregada do PAD foi composta somente por servidores estáveis”.

O autor apresentou réplica no ID 8510803. Na mesma ocasião, requereu que se oficie ao Juízo Federal de Corumbá/MS, para que envie cópia do Relatório de “*Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI – DF20070000*”, produzido pela Receita Federal, bem como protestou pela produção de prova testemunhal.

A União manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (ID 8559547).

No ID 9811302/9811305 o autor, com base em decisão paradigma proferida pelo MM. Juízo da 4. Vara Federal desta Subseção Judiciária, reiterou pedido de tutela antecipada.

No ID 20397869 foi juntada a r. decisão que indeferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

O autor requereu que seja aplicado ao presente processo o entendimento exarado pelo STF, no julgamento do RE 1.055.941, a fim de que se declare que a quebra do seu sigilo fiscal foi realizada de modo indevido, e, conseqüentemente, para se declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir desse compartilhamento ilegal (ID 26084990).

No ID 32064235/32064458 o autor noticia a ocorrência de fatos novos, pugnando que sejam recebidos como “questão de ordem pública” ou como ensejadores de produção de provas. Destaca que é necessário comprovar se foi, ou não, realizada a avaliação do estágio probatório referente ao terceiro ano dos servidores que compuseram a comissão processante, e que, apesar de ter solicitado administrativamente essas avaliações, não obteve êxito.

É o relatório. Decido.

Trato, de início, do renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 9811302/9811305).

Com efeito, não restou demonstrado qualquer fato ou elemento novo apto a alterar os fundamentos da decisão ID 5010099, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e, por força disso, **indefiro** o pleito.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

O cerne da questão posta nos autos diz respeito à ocorrência (ou não) de prescrição da ação disciplinar veiculada através do Processo Administrativo Disciplinar - PAD - nº 17276.000032/2012-10, bem como à existência (ou não) de nulidade no PAD instaurado em face do autor, em virtude de a comissão processante ter sido alegadamente composta por membros não estáveis. Questões, portanto, puramente de direito.

Como não há controvérsia fática a ser dirimida, considero como suficientes, para a resolução da lide, os documentos que compõem os autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Por tal razão, **indefiro** o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao Juízo Federal de Corumbá, MS, para que envie cópia do Relatório de “*Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI – DF20070000*”, produzido pela Receita Federal, pois se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Por fim, ao contrário do sustentado pelo autor no ID 32064235, tenho que não existem fatos novos, aptos a ensejar a realização das diligências requeridas, com o intuito de esclarecer se houve, ou não, avaliação do estágio probatório, “*referente ao terceiro ano*”, dos servidores que compuseram a comissão processante.

O fato novo informado pelo autor é de que chegou ao seu conhecimento que “*efetivamente não existiu avaliação do estágio probatório ‘referente ao terceiro ano’ dos servidores públicos que constam da relação da Portaria RFB n. 1236, de 8 de agosto de 2016*”, pois ao analisar o processo administrativo nº **10166.016262.2008-12** – que instruiu e embasou, juntamente com o processo administrativo nº 10169.000089.2009-00, a Portaria RFB n. 1236/2016, homologatória da avaliação de estágio probatório desses servidores – constatou a inexistência dessa avaliação.

Pois bem

Tanto a Portaria RFB n. 1236/2016, como os processos administrativos que a embasam, são datados de mais de três anos; ou seja, não são atos administrativos novos.

Além disso, a questão da estabilidade dos servidores que compuseram a comissão processante poderá ser dirimida a partir dos documentos já existentes nos autos (v.g. a própria Portaria n. 1236/2016 – ID 7204199, as fichas de avaliação do ID 7204193 e os documentos apresentados pelo autor no ID 32064458), mostrando-se desnecessária a vinda de outros documentos.

É certo, outrossim, que as ponderações e os documentos apresentados pelo autor no ID 32064235/32064458 serão sopesados oportunamente, por ocasião da prolação de sentença.

Indefiro, assim, as diligências e a suspensão do processo, requeridas pelo autor no ID 32064235.

Por fim, intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo autor nos IDs 26084990 e 32064235/32064458.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SARA BEATRIZ MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **08/09/2020, às 11h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALADAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **02/09/2020, às 10h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005684-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PEDRO VALDIR EMIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão ID 34414431, bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 34445757 e 34445758.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004288-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JUSCELINO FERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER BATISTA DE SOUZA - MS13441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão ID 34401339, bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 34444593 a 34444596.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000413-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ADENAIDE MARQUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Adenaide Marques da Conceição**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe conceder o benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8742/93, com efeitos a contar de 19/01/2015, data em que efetivou o pedido na esfera administrativa.

Allega que em 2008 sofreu um grave traumatismo craniano, o que lhe causou sequelas como: "hipertensão intracraniana benigna CID10 G93.2, outras epilepsias CID10 G40.8, neoplasia benigna das meninges cerebrais CID10 D32.0", sendo as mesmas incapacitantes para as atividades habituais.

Aduz que, em razão dos problemas de saúde que a impedem de trabalhar, sobrevive de doações de amigos e familiares, e que, inobstante tais fatos, o pedido NB 7014490614 foi indeferido.

A inicial foi instruída com documentos (ID 13770618 a 13770629).

Pelo despacho ID 13807657 foi determinado que a autora propusesse novo pedido na esfera administrativa, o que restou comprovado sob ID 15764435.

O benefício de justiça gratuita foi deferido (ID 18171118).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 19463778). Após argumentar acerca dos motivos que causaram a demora de resposta ao pleito da autora, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, considerando que do novo pedido administrativo ainda não fora apreciado e, portanto, não há recusa. Não adentrou ao mérito da ação.

Réplica sob ID 20073225. Nessa oportunidade a autora requereu a produção de prova pericial, bem como reiterou os argumentos expendidos na inicial, onde requereu a realização de estudo social e apresentou quesitos (ID 13770616 – inicial).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do Código de Processo Civil).

Preliminar de falta de interesse de Agir.

O réu alegou a falta de interesse de agir, ao argumento de que no pedido administrativo, formulado pela autora em 25/03/2019, ainda não havia decisão e, portanto, recusa que justificasse a propositura da ação.

De fato, o último pedido administrativo da autora se deu em 25/03/2019, por provocação deste Juízo, e até o momento não há notícia de seu resultado. No entanto, há um pedido administrativo indeferido, requerido em 19/01/2015 (NB 701449061-4).

Sabe-se que para se configurar a lide é necessário o binômio pretensão e resistência; ou seja, a existência de um conflito intersubjetivo de interesses.

Assim, em ação previdenciária, como no caso, o requerimento administrativo e o seu posterior indeferimento configuram requisitos básicos para a composição da lide: a pretensão do autor ao benefício; e a resistência do réu ao indeferimento.

A falta do requerimento administrativo nas ações previdenciárias e o seu ingresso diretamente no Judiciário correspondem à falta de uma das condições da ação, qual seja, a ausência do interesse de agir, já que a lide não está constituída.

Mas esse não é o caso dos autos, uma vez que houve um pedido administrativo indeferido em 2015, ou seja, há pretensão resistida e, consequentemente, interesse de agir a respeito.

Rejeito, pois, essa preliminar,

Não há mais questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade probatória.

O cerne da questão posta nos autos diz respeito ao preenchimento, pela autora, dos requisitos para a concessão do benefício assistencial do LOAS, por deficiência.

E esses requisitos estão previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: 1) tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§ 2º); e, 2) ter renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo (§ 3º).

Nesse contexto, a prova pericial e o estudo social se mostram adequados e mesmo necessários para o julgamento do caso.

Assim, deverá a Secretaria indicar um(a) profissional, médico(a) perito(a), com especialidade em neurologia, e outro(a), assistente social, constantes do sistema AJG, certificando-se nos autos.

Após, intem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos(as) peritos(as), indicar assistente técnico e apresentar quesitos (a parte autora já os apresentou sob ID 13770616).

Após, deverão os mesmos ser intimados(as) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e da parte autora, o que poderá restar aumentado caso o réu também tenha interesse em apresentá-los, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, os(as) peritos(as) deverão indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Nessa mesma oportunidade, os(as) peritos(as) deverão designar data, hora e local para a realização do exame/estudo social, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do Juízo (perícia médica):

1) A pericianda tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com eventuais outras barreiras de cunho pessoal e/ou social (baixa instrução, obesidade, comorbidades, etc.), podem obstruir sua participação laborativa plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio?

3) A incapacidade é permanente ou temporária?

4) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência?

Quesitos do Juízo (estudo social):

1) Qual é a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco.

2) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência?

3) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente?

4) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental?

5) É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência?

6) Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?

7) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Aportar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

Os laudos deverão observar o art. 473 do CPC e ser entregues em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestações, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos dos(as) peritos(as), os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(s) mesmo(s). Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que os(as) peritos(as) os prestarem.

Intem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADENAIDE MARQUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 34108862, ficam os peritos GUSTAVO LEOPOLD SCHUTZ PEREIRA (Neurologista) e ADMA FREITAS DA SILVA (Assistente Social), cadastrados no sistema AJG, designados para realização das provas periciais.

Campo Grande, 26 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0010586-75.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JILMAR JOSE DE ALENCAR, JILMAR JOSE DE ALENCAR, MARINALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR,
Advogado do(a) AUTOR: ELYSEO COLMAN - MS4661

REU: UNIÃO FEDERAL,

DESPACHO

Não há prejuízo com a juntada das alegações finais fora da ordem, uma vez que a inserção de documentos no PJE é pela data. Ademais, o download permite baixar os documentos em ordem crescente ou decrescente.

Assim, aguardem-se as alegações finais das demais partes e, em seguida, registrem-se para sentença.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIRLANDA BATISTA DOS SANTOS

Nome: GIRLANDA BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Paz, 1.054, - de 0239/240 a 1324/1325, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-250

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-62.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV/PRECATÓRIO.

Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-77.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ACESSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADEMIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDIR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONCALVES, HAROLD VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEO VAROSA SERRA, JEO VALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GILMOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUVERCIDES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRALOredo, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTNER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO O CAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AAKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCIO JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADIMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILA JARDIM BENDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos beneficiários intimados sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil ou CEF (conforme informado no extrato), de acordo com as regras do sistema bancário.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALCI DE SOUZA ARAUJO, SALVADOR ROMERO DE SOUZA, JONIAS AMBROZIO CARNEIRO, MARLENE PEREIRA DE SOUZA, FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO, FERNANDO CAMILO DE CARVALHO, GENTIL TEIXEIRA CAMPOS, JOAO CARLOS SIQUEIRA, JOAO ANALDO DE SOUZA, NELSON BENITEZ, HILARIO PISTORI, ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL, IDELMAR DA MOTA LIMA, PEDRO WINHASKI, ELIENE AMORIM DA COSTA, AGUINALDO ZAGRETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLENE DE JESUS BUENO - MT6697

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES - MS9962, ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA, IUQUIO ENDO, SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA, NILTON PEREIRA DA COSTA, HILDA GONCALVES GUIMARAES, BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA, NELSON TAIRA, SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA, JANIO MARQUES DA SILVA, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES, NILZA CHAVES BENITES DE SOUZA, JOSINA LOPES LIMA, HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, SANDRA AMORIM ANTUNES, FERNANDO PRATA DA SILVA, ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA, GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO, VALERIANO DE SOUZA NETO, JACOB RONALDO KUFFNER, CARLOS GOMES DA SILVA, IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI, MAURO MARTINS GUIMARAES, ARLEIA SIMIOLI GARCIA, SIDNEY CARLOS SABBAG, DERCILOM VIEIRA NETO, WAGNER LIMA, ADEMIR GUARNIER, IZABELARACIRO, PAULO BERNARDINO DE SOUZA, INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS, WERNECK ALMADA, MARCIA AUXILIADORA DA SILVA, SALVADOR DE BARROS, WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA, ELIZABETH CARVALHO DA SILVA, FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES, CARLINDA DA ROCHA VIEIRA, MARIA CELESTE VIEIRA, ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA, JURANDIR DE FREITAS, RAMIRO JULIANO DA SILVA, JOSUE POITS, MARCIO FERREIRA YULE, LUIZ CARLOS PRESTES LEITE, NATALINA DA ROCHA VIEIRA, ELZA MACHINSKI NUNES, LUIZA LOPES, DORA MARIA HADAMUS MONTEIRO, NADIR SOARES DA SILVA, ADEMIR RIBEIRO, SOLANGE GOMES DOS SANTOS, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, ANADYR AMARAL DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 10 (dez) dias, para que a executada se manifeste sobre a petição juntada às fls. 1398-1406 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007201-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE PAULO CESPEDES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, ficamos partes intimadas para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 212-215 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUCELIA LINHARES GRANEMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE MIRANDA BARBOSA - MS19511, HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jucélia Linhares Granemann de Medeiros** em face de ato praticado pelo **Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - PROGEP/UFMS**, por meio da qual objetiva sua remoção do Campus Três Lagos/MS - CPTL para uma das unidades situadas no município de Campo Grande/MS.

Em síntese, afirma ser servidora pública (professora) da UFMS, lotada no CPTL, desde 06.02.2014. Narra que, apesar de cumprir regularmente suas obrigações funcionais, nunca fixou domicílio em Três Lagos/MS.

Infirma que, na data de 20.02.2017 casou-se. Alega, entretanto, que, no mês seguinte, foi diagnosticada com neoplasia maligna na mama direita (câncer de mama). Destaca que, porque seus familiares cônjuges residem em Campo Grande/MS, decidiu fazer o respectivo tratamento nesta cidade.

Indica que, após nove meses de afastamento das atividades laborais, retomou suas funções junto à UFMS, sem prejuízo da necessidade de acompanhamento clínico.

Esclarece que, além da referida enfermidade ("neoplasia maligna da mama não especificada": CID C50.9), padece de transtornos de ordem psiquiátrica ("transtorno misto ansioso e depressivo": CID F41.2).

Aduz que, a fim de continuar o tratamento clínico junto de sua família, apresentou requerimento administrativo de remoção para o município de Campo Grande/MS, o que foi indeferido. Discorre sobre seu direito líquido e certo à remoção para tratamento de saúde.

Após regularização da petição inicial (ID 4276065), em petição de ID 4586279, foram trazidas aos autos novas informações sobre o estado de saúde da impetrante, que informa recentes diagnósticos de hipotireoidismo (CID E03.9) e monoparesia em membro superior direito (CID G83), em decorrência do tratamento de câncer.

A autoridade impetrada apresenta informações (ID 4610055) em defesa do ato impugnado. Em suma, sustenta que, como o tratamento médico da impetrante pode ser feito na cidade de lotação, não há que se falar em direito à remoção.

Indeferida a medida liminar (ID 5282728), por decisão que foi objeto de agravo de instrumento, no âmbito do qual foi deferida a tutela provisória recursal, a fim de conceder a liminar requerida, para fins de determinar a remoção da impetrante (ID 8258351). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo de instrumento (ID 14223518).

As partes informam o cumprimento da medida liminar, em petições de ID 8502679, ID 14257806 e ID 14346471.

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 5389862).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Versa o caso em exame sobre direito subjetivo de servidor público à remoção por motivo de saúde. A hipótese encontra previsão no art. 36, p.u., III, "b" da L. 8.112/90, cujo teor transcrevo:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor; a pedido ou de ofício, no

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Conforme se depreende do texto legal, a possibilidade de remoção do servidor, para fins de tratamento de saúde, se dá a pedido e independentemente do interesse da Administração Pública.

Cuida-se de norma deveras protetiva do direito à saúde em, em última análise, da própria dignidade da pessoa humana.

No outro extremo da questão, não se pode olvidar de que distribuição equânime dos servidores públicos entre as diversas unidades administrativas do Poder Público é indispensável à continuidade e à eficiência do serviço público.

Nesse sentido, como regra geral, o natural interesse particular do servidor público de remover-se para localidades mais atrativas deve ser atendido gradativamente pela Administração Pública, à luz de critérios objetivos previamente definidos (notadamente a antiguidade) – conforme impõem os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade –, garantido sempre o corpo mínimo de agentes públicos lotados em cada órgão.

Depreende-se, do exposto, que as hipóteses legais de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, conquanto concretizem princípios constitucionais absolutamente relevantes, devem ser interpretadas com parcimônia.

Pois bem. Nesse contexto, em regra, só é viável a remoção para tratamento de saúde, independentemente de interesse da Administração, se a cidade de lotação não oferecer condições para o tratamento adequado do quadro clínico do servidor.

Ao revés, sendo possível o adequado tratamento de saúde na cidade de lotação, não há razão para reconhecer direito subjetivo do servidor à remoção, com amparo no referido art. 36, p.u., III, “b” da L. 8.112/90.

No caso concreto, não há dúvidas de que a impetrante é servidora pública vinculada à UFMS, lotada no CPTL, e que padece das enfermidades indicadas acima. Tais questões não são objeto de controvérsia no presente feito. O ponto central da demanda, em verdade, cinge-se ao exame da possibilidade de efetivo tratamento na cidade de lotação.

Nessa seara, consoante indicado pela junta médica, na esfera administrativa (ID 4610058), o tratamento medicamentoso das moléstias apresentadas pela impetrante, de fato, pode ser empreendido em Três Lagoas/MS, município de lotação. E a esta conclusão a servidora – que, inclusive, é reforçada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos – a autora não opôs prova contundente.

Não obstante, o êxito do tratamento de saúde depende de outras variáveis, dentre as quais o suporte familiar. Nesse sentido, conforme restou consignado no acórdão que julgou o agravo de instrumento, havendo indicação médica de permanência ao lado de familiares, subsiste direito do servidor à remoção, independentemente da existência de estrutura médica adequada no local de lotação.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDA PARA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE: PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

2. No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, porquanto a situação se enquadra naquela prevista no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990.

3. Em hipóteses como a presente, na qual a permanência ao lado dos familiares é crucial para o sucesso do tratamento, há possibilidade de remoção do servidor por motivo de saúde, ainda que exista tratamento médico para a doença da servidora no local de sua lotação. Precedentes.

4. O risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida também está presente, na medida em que não conviria apostar em eventual piora do quadro clínico apresentado pela agravante, para somente então a remoção pleiteada ser deferida.

5. A concessão da liminar, no presente caso, não tem caráter irreversível, porquanto a Administração pode realizar perícias médicas periódicas e, uma vez constatada a recuperação da servidora, é possível a determinação para que retorne ao local de sua antiga lotação, a bem do interesse público. Precedente.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008421-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018) (grifamos)

Assentadas tais premissas, verifico que o acervo probatório que instrui este feito conta com diversos documentos que atestam a necessidade de que a impetrante permaneça junta de seus familiares, a fim de assegurar o bom andamento do tratamento médico. Nesse sentido, vide documentos de ID 4071414, ID 4071420, ID 4071420, ID 4071422 e ID 4071465.

Ademais, também restou comprovado nos autos que os familiares da impetrante residem no município de Campo Grande/MS. Se não, confira-se os documentos de ID 4071563, ID 4071568, ID 4071576 e ID 4071582.

Por todo o exposto, considerando que a família da impetrante tem por domicílio a cidade de Campo Grande/MS e que o convívio familiar é imprescindível ao sucesso do tratamento de saúde, estou convencido da existência de direito líquido e certo à remoção pleiteada.

Em vista de todo o exposto, mantenho a liminar outrora deferida e, no mérito, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que promova a remoção da impetrante, em definitivo, do CPTL para uma das unidades da UFMS em Campo Grande.

Indevidos honorários de advogado, nos termos do art. 25 da L. 12.016/09.

Sem condenação em despesas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da L. 9.289/96.

Condeno, porém, a UFMS a ressarcir as custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005142-81.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA LIMA, DALADIER AGI, CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI
Advogado do(a) EXECUTADO: DALADIER AGI - MS464
Advogado do(a) EXECUTADO: DALADIER AGI - MS464
Nome: PEDRO FERREIRA LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: DALADIER AGI
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010181-92.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RANULFO JARA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005786-38.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
EXECUTADO: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP, PAULO PAGNONCELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Nome: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO PAGNONCELLI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente ao despacho proferido, ID 26360241 - f 22, que ora reproduz: "Nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (art. 921, parágrafo 2º do CPC). Importante salientar que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se a exequente."

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004390-84.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO JOSE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASSO - MS13115
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003577-52.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: VAGNER BATISTA DE SOUZA, RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BATISTA DE SOUZA - MS13441
Nome: VAGNER BATISTA DE SOUZA

Endereço: desconhecido
Nome: RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004960-94.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011372-51.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALTER HYPOLIET MARIA VAN DE VIJVER
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006674-26.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA MARTINS DE SOUZA, GREGORIA MARTINS COELHO, ARCILIA MARTINS, ERMELINDA VERA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002738-32.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

EXECUTADO: PAULO CEZAR DONINHO PELLEGRINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BATISTA DE SOUZA - MS13441, LEANDRO ALVES MARCAL - MS12866, PAULO ERNESTO VALLI - MS11672, WELTON MACHADO TEODORO - MS10941

Nome: PAULO CEZAR DONINHO PELLEGRINI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003220-43.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REVISIA INSPECAO VEICULAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001240-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LOACIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003924-17.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR, EDGAR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Nome: GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: EDGAR RODRIGUES PEREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010222-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Nome: GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA
Endereço: FRANCISCO DOS ANJOS, 1386, JDANAPOLIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-190

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006708-43.2015.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERSON DE ALMEIDA COSTA NONATO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GUILHERME DE SOUZA - MS17503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, fica a parte ré intimada para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a petição do autor (ID 27256363 e documentos seguintes).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-35.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: JAIME VIEIRA FIUZA
Nome: JAIME VIEIRA FIUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009688-67.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA, JUAREZ RODRIGUES FERREIRA, JAIRO MULLER DOS SANTOS, LUIZ JORGE DE MAGALHAES, JOSE VITAIR OLIVEIRA, JESUS PEDRO DE OLIVEIRA, ISRAEL FERREIRA RIBEIRO, TANCREDO AIRES, LUIZ RENATO SANTARITA, GERALDO MELGAREJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) REU: MARCIA ELIZA SERRO U DO AMARAL - MS5437
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014036-11.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BLACK INDUSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POSSIEDE ARAÚJO - MS17701, SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001003-47.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:FRIGOCASSILINDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES GONCALVES - MS1342
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007700-89.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003188-58.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-02.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUITA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

EXECUTADO: GISELI LUCIANO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

Nome: GISELI LUCIANO MARTINS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009981-17.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OZIAS GOMES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003104-61.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PEREIRA & FRANCA TRANSPORTES LTDA - EPP, INGRIDY NOGUEIRA FRANCA, JOSE CARLOS PEREIRA FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522

Nome: PEREIRA & FRANCA TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: INGRIDY NOGUEIRA FRANCA

Endereço: OLAVO PERERIRA DA SILVA, 61, CAANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-070

Nome: JOSE CARLOS PEREIRA FRANCA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, fica a exequente intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 112-114 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005702-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, cumpra a secretaria a determinação exarada à f. 113 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000496-32.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EDILSON TOMI, CRISTIANE HIGA, ADRIANO FONTOURA CAMARGO, ROSELI XAVIER DE FREITAS, MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI, GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004275-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AGRICULTORES ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) REU: ADALBERTO APARECIDO MITSURO MORISITA - MS9711

Nome: AGRICULTORES ARMAZENS GERAIS LTDA.

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima, sem equívocos a serem corrigidos, será considerada em ordem a digitalização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000357-03.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS, ODIMIR ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Associe-se ao feito n. 0000807-77.1999.4.03.6000.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora e a Caixa Econômica Federal se manifestem sobre a petição de f. 535 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000807-77.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS, ODIMIR ANTONIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Associe-se ao feito n. 0000357-03.2000.4.03.6000.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006033-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: ESTRUTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP, MARINA POLVORA RIQUELME
Nome: ESTRUTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP
Endereço: FARIDE GEORGES, 417, JARDIM ANACHE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-230
Nome: MARINA POLVORA RIQUELME
Endereço: RUA CALIANDRA, 184, VIVENDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-160

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, ficam os requeridos intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011131-77.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO LINO CANAZARRO, ROSIANA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LINO CANAZARRO - MS7075
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LINO CANAZARRO - MS7075
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008453-50.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RUBEMAL SAYD BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Nome: RUBEMAL SAYD BARBOSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005468-16.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSCAR LUIZ CERVI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005480-93.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EDNA DE MORAES SALGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005408-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA CHAVES, RICARDO FERREIRA BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
REU: UNIÃO FEDERAL, CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, EDNAUDO DE MEDEIROS ROCHA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de equívocos a serem corrigidos, cite-se os requeridos, no endereço informado pela parte autora (ID 26957130).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011167-90.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO BOTTARO - MS3935, DILZA CONCEICAO DASILVA - MS6517, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363
Nome: VIACAO SAO LUIZ LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente ao ato ordinatório expedido (f. 1010 dos autos físicos), cujo teor ora reproduzo: "Fica intimada a UNIÃO para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a consulta RENAJUD em nome do executado".

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003640-82.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494

REU: NILSON SANTOS, ADEMIR MOLINA CAXIAS

DESPACHO

Intimem-se a autora da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, fica deferido, desde já, o pedido da exequente, f. 141 dos autos físicos, devendo a secretaria providenciar pesquisa, através dos sistemas ainda não consultados, sobre o endereço atualizado do requerido. Havendo endereço ainda não diligenciado, às providências.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011145-17.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALNEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000377-08.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: A J L CONSTRUCOES LTDA, ALBERTO SAAD COPPOLA, JOSE LUIZ SAAD COPPOLA

Advogados do(a) REU: NEY ALVES VERAS - MS8566, JOSE LUIZ SAAD COPPOLA - MS11286, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogados do(a) REU: NEY ALVES VERAS - MS8566, JOSE LUIZ SAAD COPPOLA - MS11286, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogados do(a) REU: NEY ALVES VERAS - MS8566, JOSE LUIZ SAAD COPPOLA - MS11286, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Nome: A J L CONSTRUCOES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO SAAD COPPOLA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIZ SAAD COPPOLA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 26044801 - fls. 45-58 da digitalização), bem como para que se manifestem, querendo, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005445-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008100-15.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, fls. 248-255 dos autos físicos, bem como para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLADEMIR PICCOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GLADEMIR PICCOLI impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS – DPRF/MS, por meio do qual busca ordem judicial para que a autoridade coatora se abstenha de autuar e reter o veículo tipo Car/S.Reboque/C. Aberta, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 CG, ano 2012/modelo 2013, cor cinza, placas HTO-6403, chassis nº 9EP071330D1000763 e Renavam nº 00497971410 de propriedade do Impetrante, bem como de cobrar quaisquer despesas inerentes as diárias de recolhimento de pátio e de entaves à circulação deste em razão da instalação do eixo auto-direcional, no qual o Certificado de Segurança Veicular – CSV e Certificado de Inspeção (CI) nº 001999722-50/2018 atestam a segurança veicular e a trafegabilidade do veículo do Impetrante, autorizando-se, portanto, a sua circulação.

Sustenta, em breve síntese, ser proprietário do veículo tipo Car/S.Reboque/C. Aberta, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 CG, ano 2012/modelo 2013, cor cinza, placas HTO-6403, chassis nº 9EP071330D1000763 e Renavam nº 00497971410, conforme documento em anexo. Na data de 12/06/2018, na BR-262 – Km23, em fiscalização de rotina, o conjunto Cavalotratador e Semirreboque de sua propriedade foi abordado para a verificação dos documentos dos veículos e da carga em que estava sendo transportada.

Nessa ocasião, o agente rodoviário federal reteve o veículo conforme Documento de Notificação de Retenção de Veículo (DRV), bem como na emissão dos autos de infração nº T148669654 e T148669646 fundamentado nos artigos 230, VII e 230, I da Lei 9.503/97.

No que tange à exigência da apresentação do CRLV constando o 4º eixo, a exigência está evadida de erro e arbitrariedade, pois não há qualquer irregularidade no veículo que ensejasse a sua retenção, restringindo sua circulação e na sua autuação, o que fere seu direito líquido e certo. O entendimento do agente da PRF está equivocado, pois o Impetrante possui prévia autorização - nº 18001454296 - para a realização da inclusão do um eixo auto-direcional emitida pelo Detran/PR, foi deferida nos moldes do artigo 98 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante a autorização expressa pelo órgão de trânsito, o Impetrante adquiriu o eixo auto-direcional sem uso, efetivou a sua instalação e apresentou o veículo para a inspeção veicular, sendo emitido o Certificado de Segurança Veicular e Certificado de Conformidade do INMETRO (CSV e CI) nº 001999722-50/2018 (doc. anexo) por empresa credenciada pelo Detran e IMETRO, como preceitua o artigo 106 do CTB. Assim, seu veículo encontra-se autorizado a transitar pelas rodovias brasileiras.

A Resolução 292 de 29/08/2008, do CONTRAN, permite expressamente a inclusão do eixo auto-direcional e estabelece as condições para sua realização e regularidade. Todas as exigências regulamentares foram cumpridas pelo Impetrante, que obteve a autorização para a inclusão e a realizou com certificação de segurança veicular.

A exigência da autoridade impetrada viola seu direito de propriedade e a segurança jurídica. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 91/92-pdf, para determinar a liberação do veículo descrito, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de novamente autuar, apreender e efetuar a cobrança de despesas inerentes às diárias de recolhimento do pátio, até o final julgamento do feito.

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 95/96-pdf) e pleiteou que constasse o prazo de 30 dias para manifestação, posto que o PJE indicava 15 dias.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 99-pdf).

É o relato. Fundamento e decidido.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:

... Em uma análise de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito alegado, na medida em que, ao pleitear autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/PR e, em tendo obtido tal autorização (folha 24) o impetrante acreditou que a situação fática do veículo estivesse adequada à legislação vigente no país.

Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional – o 4º - a Administração acabou por autorizar o trânsito do veículo, não havendo fundamento legal, numa prévia análise dos autos, para a autuação em questão.

Se a estruturação do veículo não está de acordo com a legislação de trânsito, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente.

E mais, ao obter a referida autorização, tal como indicam as provas dos autos, o impetrante acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração.

O perigo da demora também está presente, visto que se trata de caminhão de transporte comercial, ficando evidente que, com a restrição de circulação, ocorre a perda da finalidade comercial, deixando de desempenhar a sua atividade, que é o transporte de cargas, podendo causar prejuízos econômicos de difícil reparação ao impetrante.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a liberação do veículo descrito, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de novamente autuar, apreender e efetuar a cobrança de despesas inerentes às diárias de recolhimento do pátio, até o final julgamento do feito...

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da exigência de retirada do 4º eixo direcional e da consequente retenção do documento obrigatório do veículo descrito na inicial, uma vez que, como já mencionado naquela ocasião, tais alterações no veículo foram autorizadas pelo órgão de trânsito responsável pela verificação da adequação do veículo às normas de trânsito em vigor.

Imaginar que a análise e autorização de tal órgão não são suficientes para a circulação do veículo alterado é o mesmo que pedir para o administrado não confiar na Administração, fato que não se coaduna com os princípios da legalidade e da confiança.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO-CRLV. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ALTERAÇÕES APROVADAS PELO DENATRAN. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Cinge-se a controvérsia em declarar o direito do impetrante em não sofrer a exigência da retirada do 2º eixo direcional, também chamado de 4º eixo do veículo cavalo-trator marca VOLVO-FH 460, 6X2T, espécie tração, ano/modelo 2013/2013, placas EWU-6512, RENAVAN 00566389525, bem como em ter restituído o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

-Conforme documentos de fls. 25/36, está comprovada a regularidade do 4º eixo, inclusive com a autorização expedida pelos órgãos de trânsito.

-Assim, verificada que as alterações no veículo foram autorizadas pelo órgão de trânsito responsável para tanto, não é plausível que o impetrante permaneça com o documento retido.

-A própria Administração Pública reconheceu a sua regularidade para trafegar, sendo ato contraditório a este, lavrar auto de infração por irregularidades antes inexistentes.

-A autoridade coatora, por sua vez, foi intimada 2 vezes para prestar informações. Na primeira se limitou a informar sobre o cumprimento da liminar. Na segunda trouxe Nota Técnica cuja conclusão das Superintendências e Distritos Regionais é pela não autuação em casos como o dos autos, em face da ausência de "manifestação sobre o órgão máximo consultivo de trânsito" quanto ao entendimento da PRF sobre o tema, ou seja, não trouxe aos autos qualquer fundamento legal válido para a autuação e apreensão do documento em questão.

E em caso semelhante – vistoria de veículos – o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS CONCEDIDO POR EMPRESA PRIVADA CREDENCIADA. VEÍCULO CONSIDERADO APTO PARA TRAFEGAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.A avaliação técnica do veículo da Autora foi realizada pela "GAVA - Vistoria em Veículos que transportam Produtos Perigosos Ltda, entidade credenciada junto ao INMETRO e que, após realizar a vistoria do veículo da Autora, considerou-o apto a trafegar e transportar, emitindo, em 18/05/2001, o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) nº 095680.

2. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ao vistoriar e aprovar um veículo, está exercendo seu poder de polícia, que é uma prerrogativa de direito público. O credenciamento de empresas pelo INMETRO, assume natureza jurídica de parceria público-privada, inviabilizada in casu por se cuidar do exercício de poder de polícia no que tange à emissão de certificado de inspeção para o transporte de produtos perigosos. Precedentes: TRF-5 - AGTR: 102581 CE 0109329-53.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 09/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 416 - Ano: 2010; TRF2 - AMS 9802055123, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhnd, DJU - Data.: 08/11/2005; STF-Pleno, ADIn nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003.

3. Observa-se que, ao ter sido emitido o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP pela empresa GAVA, como visto, indevidamente credenciada para este fim, criou-se uma situação de fato revestida de aparência de legalidade e de legitimidade. Assim, apenas dois meses após a entrega da certificação de regularidade para transporte de produtos perigosos, a fiscalização do INMETRO apontou irregularidades que não poderiam ser imputadas à empresa autora, a qual, uma vez de posse do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, acreditou estar em situação regular para trafegar, ou seja, era possuidora de boa-fé, e não poderia ter noção de que poderia haver algum vício no certificado que lhe fora conferido, que, como visto, não poderia ter sido emitido por empresa particular.

4. O Poder Público não deve frustrar a justa expectativa que tenha incutido no administrado ou no jurisdicionado, ou seja, o Poder Público não deve frustrar a confiança legítima, a qual envolve, dentre outras coisas, a razoabilidade nas mudanças e a não imposição de ônus imprevistos.

5. A hipótese se amolda ao que a doutrina e jurisprudência têm denominado de "teoria dos atos próprios", assentada na parêmia latina de que ninguém pode agir contrariamente a seus próprios atos (nemo potest venire contra factum proprium). No caso dos autos, a própria Administração Pública, ao conceder o certificado à empresa autora, reconheceu a sua regularidade para trafegar; sendo ato contraditório a este, que lhe antecedeu de apenas dois meses, lavrar auto de infração por irregularidades antes inexistentes.

6. Ressalte-se ainda que o INMETRO não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empresa teria agido de má-fé com relação às alterações que alega existirem no veículo.

7. É nulo o auto de infração do INMETRO, tendo em vista ter sido emitido logo após o veículo ter sido aprovado para trafegar; constando "NADA CONSTA" no Registro de Não Conformidade/Ação Corretiva.

8. Negado provimento à apelação."

AC 200150010107289 AC - APELAÇÃO CIVEL – 413500 – TRF2 – QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data.:01/04/2014

Ademais, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer fundamento legal válido para a autuação e apreensão do documento em questão, deixando inclusive de se manifestar nos autos no prazo legal.

Reforço que o pedido de correção, via sistema, do prazo de 30 dias para manifestação da União (fls. 95/96) não implica em interrupção ou suspensão do prazo iniciado com sua intimação. Caso pretendesse apresentar defesa, deveria tê-lo feito, decidindo o Juízo pela sua regularidade. Contudo, preferiu quedar-se inerte, não se manifestando expressamente nos autos.

Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 91/92 e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e reter o veículo tipo Car/S.Reboque/C. Aberta, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 C/G, ano 2012/modelo 2013, cor cinza, placas HTO-6403, chassis nº 9EP071330D1000763 e Renavam nº 00497971410 de propriedade do Impetrante.

Determino, ainda, que se abstenha de cobrar quaisquer despesas inerentes as diárias de recolhimento de pátio e de entaves à circulação deste em razão da instalação do eixo auto-direcional, resguardada a circulação pelo Certificado de Segurança Veicular – CSV e Certificado de Inspeção (CI) nº 001999722-50/2018 atestama segurança veicular e a trafegabilidade do veículo do Impetrante.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIMARA DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF - MS18719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIMARA DE ARAUJO PEREIRA**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1637768906.

Afirma que em 21/09/2018, protocolou o requerimento de salário maternidade, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 20751724 deferiu a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 20 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Empetição de ID 21252562, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 21675470).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 24748530).

Intimada para se manifestar sobre as informações prestadas (ID 24756064), a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. **Decido**.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 21/09/2018 (fls. 21). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a dez meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008289-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINESIO PADILHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS14525, YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO / RPV.

Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IONALDO DA CUNHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias, especificamente a respeito de eventual coisa julgada, considerando especialmente os documentos de ID 6710628, 6710629, 6710630 e 6710630.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LAUDECIR CARVALHO ALBRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

DESPACHO

Considerando a cessão do crédito pelo autor, conforme petição ID 24128001, ao adv. Pablo José de Barros Lopes, de precatório incontroverso já transmitido ao tribunal (n. 20190016712), oficie-se com urgência ao TRF3 para que o pagamento do referido precatório, expedido nestes autos, seja vinculado à Ordem do Juízo.

Fica também intimada a União para, no prazo de 10 dias, informar se a obrigação de fazer (reintegração definitiva do autor) foi devidamente cumprida.

Após o cumprimento das diligências acima, conclusos para apreciação dos valores controvertidos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008204-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASIAN COMPANY TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - PA017429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Asian Company Transportes Ltda.** contra ato praticado pelo **Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS**, pelo qual busca a inscrição estadual de sua filial.

Narra a impetrante, em síntese, que formulou requerimento, perante a JUCEMS, para fins de inscrição e registro de filial no Estado de MS. Contudo, afirma que o pedido foi indeferido, ao argumento de que já há registro de pessoa jurídica com nome empresarial semelhante.

Sustenta que não subsiste identidade ou semelhança de nome empresarial, haja vista que a pessoa jurídica já registrada tem por denominação "*Company Transportes Ltda.*".

Discorre sobre a diferença entre os nomes empresariais – a saber, o já registrado por outra pessoa jurídica ("*Company*") e o que pretende registrar ("*Asian Company*").

Mais além, informa que é titular de marca que remete à expressão "*Asian Company*".

Em posterior manifestação (ID 11852701), a impetrante ressalta que Juntas Comerciais de outros Estados da Federação registraram os nomes empresariais acima mencionados, sem que fosse suscitada a colisão.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada (ID 11742383), a qual, regularmente notificada, apresentou informações em defesa do ato impugnado (ID 12240712).

Na ocasião, esclarece que a negativa administrativa decorre de semelhança entre os nomes empresariais e encontra amparo nos arts. 4º e 6º da IN DREI n. 15/13.

O pedido de liminar foi indeferido, por decisão de ID 12736057.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 13005259).

Desafiada a decisão denegatória da medida de urgência, por agravo de instrumento, no âmbito do qual foi negada a tutela provisória recursal (ID 13938407) e, posteriormente, rejeita a pretensão do recorrente (ID 21071534).

É o relatório. **Decido.**

De logo, vale lembrar que, por ocasião da análise da tutela provisória, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

"[...] Com efeito, a autoridade tida por coatora não apenas indicou os fundamentos que deram espeque jurídico ao indeferimento contra o qual se insurgiu a parte impetrante, mas explicitou detalhadamente os motivos pelos quais a pretensão da impetrante não se viabilizou na esfera administrativa daquela autarquia, como pretendido pela parte que provocou a tutela estatal.

Como quer que seja, é preciso evidenciar que a via eleita é sabidamente restrita, não comportando dilação probatória ou réplica, e o pedido, consolidado na exordial, tem como substrato o conceito de direito líquido e certo, expressão que, outrora – Constituição da República de 1934 [art. 133, inciso 33], que consagrou a garantia do mandado de segurança –, se denominava "direito certo e incontestável".

Independente de se enquadrar o "direito líquido e certo" como condição da ação mandamental, pressuposto processual ou mérito do mandado de segurança, por todo e qualquer ângulo que se contemple a relação fático-jurídica deduzida na impetração, nos exatos limites da lide posta, causa de pedir e pedido, já que aquela define e limita a extensão desse, não se vislumbra nenhum ato comissivo ou omissivo por parte da autoridade tida por coatora a ensejar qualquer correção pelo órgão jurisdicional.

Deveras, consoante asseverado nas informações prestadas, a autoridade só fez cumprir e fazer cumprir as normas de regência para o caso em tela. Nesse passo, vale repassar o comando normativo – art. 6º da Instrução Normativa DREI, DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, nº 15 – que, devidamente observado, fundamentou o ato de indeferimento, veja-se:

Art. 6º Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes [Excertos adrede destacados.]

Ora, utilizando a mesma expressão empregada na peça vestibular, não é necessário muito "esforço" para admitir a semelhança – característica do que é semelhante, ou seja, parecido, similar, praticamente igual a outro – entre os nomes: COMPANY TRANSPORTES LTDA e ASIAN COMPANY TRANSPORTES LTDA.

Por outra vertente, é forçoso reconhecer não apenas que a impetrada só fez cumprir a norma de regência aplicável à situação que lhe fora apresentada, mas também, sobretudo, que a IN, Instrução Normativa, DREI, Departamento de Registro Empresarial e Integração, nº 15, de 05 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 06/12/2013, é a norma que dispõe sobre a formação do nome empresarial, que cuida de sua proteção, além de estabelecer diversas outras providências em razão de suas considerações. [...]"

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão mandamental, é forçoso reconhecer que subsistem os fundamentos invocados para o indeferimento da liminar. Os quais, diga-se, acolho como razão de decidir.

Colocada entre parênteses divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica do nome empresarial – se direito da personalidade da pessoa jurídica ou elemento do patrimônio do empresário –, é seguro afirmar que a proteção conferida ao instituto visa a tutela tanto da concorrência, evitando o desvio de clientela, quanto do crédito (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 28ª ed. São Paulo: RT, 2016).

Nesse sentido, percebe-se que é justamente a tutela do crédito que afasta a incidência do princípio da especialidade, no caso do nome empresarial, de sorte que, ao menos em princípio, a proibição de nomes empresariais idênticos e semelhantes não se restringe ao âmbito da mesma atividade econômica.

Reconheço, porém, que o tema não é pacífico, uma vez que se tem notícias de decisões dos tribunais superiores em sentido contrário (vide, por todos, STJ, REsp 1.191.612).

De todo modo, a discussão sobre o princípio da especialidade fica prejudicada, no caso concreto, porquanto, ao que tudo indica, as pessoas jurídicas detentoras dos nomes supostamente semelhantes exploram a mesma atividade empresarial.

Assentadas tais premissas, passo à análise dos argumentos das partes.

De início, esclareço que, embora haja certo grau de vinculação entre a proteção do nome empresarial e o resguardo da marca (STJ, REsp 1.184.867), os institutos jurídicos não se confundem.

Conseqüentemente, é de se concluir que o registro de determinada expressão (evidentemente, inserida em um contexto de sinais distintivos visualmente perceptíveis, na forma do art. 122 da Lei n. 9.279/96), como marca, não gera, por si só, direito ao uso da referida expressão como nome empresarial.

Portanto, a alegação de titularidade de registro marcário da expressão “Asian Company” não se presta a fundamentar o acolhimento da pretensão autoral.

E o mesmo se pode dizer a respeito do argumento concernente à existência de registro em outras Juntas Comerciais.

A tutela do nome empresarial é informada pelo princípio da territorialidade, de maneira a se circunscrever “à unidade federativa de competência da junta comercial em que registrados os atos constitutivos” (STJ, REsp 1.184.867) da pessoa jurídica.

Nessa toada, o registro de filiais em outros Estados não produz efeitos automáticos em Mato Grosso do Sul. Igualmente, a JUCEMS não se vincula a decisões proferidas por outras juntas comerciais, que entenderam por bem registrar, concomitantemente, os nomes empresariais indicados alhures.

É mister consignar que cada junta comercial é dotada de corpo técnico próprio e detém autonomia em relação às demais. Sendo possível se cogitar, inclusive, de características particulares da economia de cada unidade federativa, no que tange à concorrência e ao crédito, que justifiquem os entendimentos discrepantes.

Razão pela qual, entendo que o posicionamento fixado por juntas comerciais de outros Estados-membros tampouco é suficiente para amparar a procedência do pedido.

O cerne da questão, então, é saber se existe semelhança entre os nomes empresariais, que justifique a negativa de registro na JUCEMS.

Nesse ponto, vale lembrar que o titular do nome empresarial, pelos motivos acima delineados (proteção da concorrência e do crédito) detém a prerrogativa da exclusividade, de modo a atrair a incidência do princípio da novidade na tutela jurídica do instituto.

Por outros termos, é inadmissível o registro de nome empresarial idêntico ou semelhante ao já utilizado por outra pessoa jurídica, desde que a semelhança seja capaz de gerar confusão, em especial na clientela e no mercado de crédito. É o que se desprende do Código Civil (art. 1.163), da Lei n. 8.934/94 (art. 35, V) e da Lei n. 6.404/76 (art. 3º, § 2º), bem como da IN DREI n. 15/13 (art. 6º).

Por outro lado, não se pode olvidar de que a decisão a respeito da existência de identidade ou semelhança de nomes empresariais, a impedir distinção segura entre pessoas jurídicas, cabe, na via administrativa, a órgão dotado de expertise técnica correlata.

E, precisamente por isso, é recomendável que o Poder Judiciário preste certa deferência a tal decisão, sem prejuízo da possibilidade de sindicá-la, notadamente à luz da legalidade e do devido processo legal, cujo aspecto substancial permite, inclusive, exame da razoabilidade do ato administrativo impugnado.

Pois bem. O exame da semelhança dos nomes empresariais deve tomar por parâmetro, principalmente, o núcleo da denominação, sem, contudo, ignorar os elementos periféricos (a saber, indicação do ramo da atividade, do tipo societário e demais expressões identificadoras).

No caso dos autos, de pronto, percebe-se identidade parcial no núcleo dos nomes empresariais (“Company” e “Asian Company”) e identidade total nos elementos periféricos (“Transportes Ltda.”). Motivo pelo qual, vislumbro potencial de confusão entre as citadas denominações, dada a notável semelhança e insuficiência de elementos distintivos – frise-se que a única partícula distintiva é “Asian”.

Em arremate, saliento que o entendimento acima esposado não destoia das conclusões firmadas por este E. TRF3, no julgamento do agravo de instrumento n. 5031678-93.2018.4.03.0000, que também se posicionou pela suscetibilidade de confusão entre as expressões.

Nesse passo, estou convencido de que o indeferimento administrativo da inscrição não desborda da legalidade nem da razoabilidade. Não havendo razões, pois, para sua desconstituição.

Inexistente, portanto, o direito o líquido e certo vindicado na petição inicial.

Diante do exposto, **denego a segurança** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LAURA GONCALVES DA COSTA, MAGNO DONIZETE COSTA SANCHES, PEDRO ROZENO COSTA SANCHES, LAURO MARCIO COSTA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00, em junho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA VITÓRIA DE BARROS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO LOPES - MG85316
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
TERCEIRO INTERESSADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ana Vitória de Barros Bernardes**, com pedido de tutela provisória, em face da **União Federal**, do **FNDE** e da **CEF**, objetivando a revisão de seu financiamento estudantil junto ao FIES, levando em consideração o aumento do valor do teto, conforme Resolução FNDE n. 22/18, o que implica redução do valor da mensalidade.

Concedida a tutela provisória de urgência (ID 24671794), para determinar aos requeridos, **em especial à CEF**, que procedam à revisão dos adiantamentos futuros da parte autora, com base no novo teto.

Intimada, a CEF afirmou que o cumprimento da decisão reclama o cumprimento de duas medidas preparatórias, a cargo de terceiros, a saber: (a) informação da instituição de ensino superior a respeito dos novos valores de financiamento; e, (b) alteração, pelo FNDE, do percentual de financiamento concedido – vide petição de ID 25509413.

Em manifestação de ID 27202622, a IES afirma que apresentou à CEF os novos valores do financiamento.

Por seu turno, o FNDE indica que o agente operador do contrato é a CEF, a quem cabe tomar as providências para aditá-lo, conforme determinado pela decisão acima mencionada.

Em vista das informações prestadas pela IES e pelo FNDE, a CEF foi novamente instada a se manifestar (ID 33484435), deixando transcorrer *in albis* o respectivo prazo.

É o relato do necessário. **Decido.**

Conforme se depreende do art. 3º, II da Lei n. 10.260/01, com redação dada pela Lei n. 13.530/07, a gestão do FIES cabe, entre outros, “a instituição financeira pública federal, na qualidade de agente operador”.

E, considerando que o contrato objeto dos presentes autos foi firmado em abril de 2018, não se aplica o disposto no art. 12, § 3º da Portaria MEC 209/18.

Nesse sentido, entendo que, no presente caso, cabe à CEF atuar como agente operador, inclusive para fins de implementação do novo teto de financiamento, na forma do art. 2º da Resolução FNDE 22/18.

Compete-lhe, ademais, realizar tanto a execução financeira do FIES quanto o efetivo atendimento de demandas judiciais (art. 9º, X e XI da Portaria MEC 209/18).

Em vista do exposto, **direciono à CEF** ordem de cumprimento da tutela provisória outrora concedida, conforme decisão de ID 24671794, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor da requerente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: APARECIDA ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APARECIDA ALVES MONTEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra o chefe da GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TRÊS LAGOAS - MS, objetivando a prolação de decisão no requerimento administrativo protocolizado sob o nº 682066509, em 21/01/2020.

Narrou, em breve síntese, que já se passou mais de 30 dias da data do protocolo do recurso sem resposta da autoridade impetrada, o que estaria a violar, no seu entender, a duração razoável do processo e o prazo de 30 dias para decisão administrativa, previsto na Lei 9.784/99.

Juntou documentos.

Em petição de ID 34336052 o impetrante pleiteou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas – MS, por ter sido erroneamente protocolizado nesta Subseção.

É o relato.

Decido.

O ato questionado nesta ação, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a omissão na análise do pedido administrativo proposto pela impetrante junto ao INSS de Três Lagoas – MS, de modo que eventual omissão está a ser perpetrada por autoridade cuja sede funcional fica naquela cidade.

Nesses termos, o próprio impetrante destacou a necessidade de se remeter os autos àquela Subseção Judiciária.

E, de fato, assiste-lhe razão.

É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido impetrada em Brasília - DF.

Corroborando tal entendimento a recente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandato de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandato de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Ex.º ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandato de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandato de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandato de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandato de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.

AI 50318422420194030000 – TRF3 – SEXTA TURMA - DATA: 06/04/2020

No caso em análise, a autoridade legítima para praticar o ato pretendido na inicial possui sede funcional na cidade de Três Lagoas - MS, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos à Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS.

Intime-se.

Anote-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003555-23.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012365-50.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO MALUF DE CARVALHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003551-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

PROCURADOR: HEBER SEBA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573, MARIANY DE BRITO PUCHE - MS21526

REU: CELIO FRANCELINO FIALHO, JOILSON SOBRINHO VALERIO, CELSO FIALHO FILHO, MANOEL COELHO, ADEMIR JOSE, MANOEL DE SOUZA COELHO, GENESIO DE SOBRINHO, IARA NINSI PEDRO FIALHO, COMUNIDADE INDÍGENA BANANAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

SENTENÇA

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

TAC. Intimem-se as partes autora e ré para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o argumento trazido pelo MPF, em relação à perda superveniente do interesse processual, dada a formalização de

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003645-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GILMAR NASCIMENTO ROSSETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

GILMAR NASCIMENTO ROSSETO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, pelo qual almeja ordem judicial que declare a revogação do ato combatido e a adequação das vagas homologadas ao Edital nº 067/2018.

Alegou ter participado do concurso público – Edital nº 067/2018, cargos nível superior do IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, para o cargo de Administrador, obtendo aprovação com o total de 68 pontos, logrando a 12ª posição na classificação. Quando da homologação final em 30/04/2019 - Edital nº 067.34/2018 -, foram homologadas dez na ampla concorrência, quatro vagas de PPP e uma vaga para PCD.

Todavia, a lei permite a reserva de apenas 20% das vagas homologadas em ampla concorrência para PPP e 5% para PCD, de modo que a distribuição das vagas não observou a regra legal. Tentou contato com o setor de concurso no IFMS, bem como indagou sobre o fato via correspondência eletrônica, mas não obteve êxito em qualquer dessas tentativas.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 343/344).

A Procuradoria Federal pleiteou o ingresso no feito (fls. 348). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 349/355, onde destacou a legalidade do ato combatido, destacando que a homologação final do certame está em consonância com a legislação de regência, em especial o Decreto 6.944/09 e o Edital do certame.

Esclareceu que, no caso de duas vagas para a ampla concorrência, devem ser homologados 9 candidatos dessa lista, o que se concretizou, inexistindo ilegalidade na atuação do IFMS. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 403/407).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 408).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca, resumidamente, rever sua classificação no certame público realizado de acordo com o Edital nº 067/2018. Em contrapartida, a autoridade impetrada destaca a regularidade da classificação homologada e pleiteia a denegação da segurança.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:

...No presente caso, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque o Edital do certame - EDITAL Nº 067/2018 – CCP – IFMS – é claro ao dispor sobre as vagas e respectivos percentuais reservados:

...

4. DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com redação alterada pelo art. 70 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem como na Súmula 377, de 22 de abril de 2009 do STJ.

4.2 Em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 3.298/1999, para os candidatos com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, são reservados 5% (cinco por cento) das vagas, em face da classificação obtida.

4.3 Caso a aplicação do percentual de que trata o item 4.2 resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse a 20% das vagas oferecidas, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990.

4.4 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos Cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco).

4.5 O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso será convocado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta, relativa ao Cargo para o qual concorreu, enquanto os demais candidatos com deficiência classificados serão convocados para ocupar a 25ª, 45ª e a 65ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

...

5. DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS

5.1 De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital.

...

5.4 Caso não haja candidatos autodeclarados pretos ou pardos aprovados na vaga reservada, a mesma será destinada aos demais candidatos da ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

5.5 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

5.6 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

5.7 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos participarão do concurso em igualdade de condições aos demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida.

5.8 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Desta forma, considerando que o Edital em questão trouxe 2 vagas para a ampla concorrência, conclui-se nesta análise prévia dos autos que o número de homologações para tal categoria de candidatos deveria ser 9 (nove), estando adequada, a priori, a atuação da autoridade impetrada.

No caso concreto, o administrador deve observar, como aparentemente o fez, o que dispõe o anexo do Decreto 9.739/09, que estava em vigor no momento da publicação do Edital em análise:

ANEXO II

QUANTIDADE DE VAGAS X QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS

QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO	QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS
1	5
2	9

3	14
4	18
5	22
6	25
7	29
8	32
9	35
10	38
11	40
12	42
13	45
14	47
15	48
16	50
17	52
18	53
19	54
20	56
21	57
22 ou 23	58
24	59
25 a 29	60
30 ou mais	dobro da quantidade de vagas

A regra acima transcrita aparentemente foi observada pela Administração, não se podendo falar, nesta análise preliminar dos autos, em violação a qualquer direito do impetrante. Destaco que eventual atuação da autoridade impetrada em sentido contrário à norma acima disposta é que poderia caracterizar a ilegalidade no seu atuar, dada a violação ao princípio da legalidade, o que, contudo, não se revelou nos autos.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise do segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da patente observância das regras editalícias pela autoridade impetrada, na forma acima exposta.

Assim não tendo ficado demonstrada, de plano, a ilegalidade aduzida inicialmente, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental, situação que enseja a denegação concessão da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-83.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005659-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: YOLANDA MARIA REITER RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

YOLANDA MARIA REITER RAMOS impetrou a presente ação mandamental com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, pela qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND.

Alegou, em breve resumo, que os créditos tributários apontados como ônus à expedição da pretendida CND se referem a débitos da empresa Papalotla Agropastoril Fazenda São João Ltda., pessoa jurídica da qual era sócia.

Destacou que a referida pessoa jurídica é uma sociedade limitada e a autoridade coatora desconsiderou sua personalidade jurídica, com o intuito de forçar o pagamento de débitos que não são de responsabilidade do espólio impetrante. Aduziu que a legislação pátria estabelece que o sócio, na sociedade limitada, responde de maneira limitada no valor de suas cotas se o capital social subscrito foi totalmente integralizado. Afirmou ser exatamente este o caso dos autos.

Salientou que a autoridade coatora agiu *contra legem* ao desconsiderar a personalidade jurídica, de ofício, com viés punitivo, simplesmente por ser a impetrante sócia de uma pessoa jurídica em débito com o Fisco. Portanto, sustenta ser ilegal a negativa de expedição da CND em seu nome, com base em débitos de terceiro.

Recolhidas custas processuais (ID 10113431) e esclarecida a inexistência de litispendência (ID 12544575).

Concedida a medida liminar (ID 13720597), determinando a expedição de CND.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 14072426).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID 14110333, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que a inclusão do impetrante como corresponsável dos débitos inscritos em dívida ativa não ocorreu de ofício, mas em decorrência de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002921-31.2007.8.12.0048, que tramita pela Vara Única da Comarca de Rio Negro/MS, na qual são executados os aludidos créditos.

Afirmou que, naquele feito, ao verificar a dissolução irregular da pessoa jurídica Papalotla Agropastoril Fazenda São João Ltda., a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 135, III, do CTN, requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores, o que restou deferido pelo Magistrado condutor do feito. Reafirmou que a inclusão da parte impetrante se deu por decisão judicial, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica e não por ato "de ofício" da Procuradoria.

Apontou que a impetrante, inclusive, apresentou sua defesa em sede de exceção de pré-executividade na aludida execução fiscal, que foi julgada improcedente, corroborando o acerto do redirecionamento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 19718619).

É o relatório. Fundamento e decido.

De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante não merece prosperar.

De logo, esclareço que, por ocasião da apreciação da liminar, requerida nos autos do processo n. 5005660-77.2018.4.03.6000, conexo a este feito em razão da identidade de causas de pedir, este Juízo entendeu inexistir ato ilegal a ser protegido pela via mandamental, já que o direcionamento da execução foi realizado pela via judicial e não *ex officio* como alegado em sede inícia.

Naquela ocasião, assim, reforçou o i. Magistrado prolator:

[...] In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra, pelo menos prima facie, a relevância dos fundamentos apresentados na exordial.

Em verdade, conforme restou devidamente comprovado nos autos pelos documentos juntados com as informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o redirecionamento foi determinado por ordem judicial no âmbito da ação executiva, com recurso em sentido contrário manejado pela própria parte impetrante, que, no entanto, não logrou o êxito desejado.

Com efeito, a ação mandamental não se presta a desconstituir a decisão proferida em executivo fiscal, mesmo porque se cuida de competência absoluta do Juízo da Execução Fiscal, conforme a norma de regência. Ademais, se a parte persiste irredimida com aquela decisão, deve buscar recurso idôneo para a sua eventual reforma. Contudo, isso não é possível por meio do mandamus e em Juízo diverso e da mesma instância em que a decisão verberada foi proferida.

Por essa mesma trilha já se posicionou a nossa Corte Regional, em decisão proferida no bojo do processo nº 0011525-95.2016.4.03.0000 (AI nº 583715), publicado no e-DJF3 Judicial 1, de 12/07/2017, em que, de igual forma, em execução fiscal houve a propositura de exceção de pré-executividade em vista da inclusão de sócios no polo passivo, ou seja, o redirecionamento daquele feito. Por essa vertente, se há, ou não, elementos suficientes para o redirecionamento, isso constitui matéria para discussão no âmbito daquela relação, jamais em Juízo diverso, de igual instância, e por meio de mandado de segurança.

Como quer que seja, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Em regra, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da CDA, Certidão da Dívida Ativa, somente se admite o redirecionamento nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Essa última hipótese parece ter sido o esboço jurídico por meio do qual a Fazenda Nacional pleiteou e logrou o deferimento do Juízo da esfera estadual para esse fim.

Entretanto, no exame da impetração, vê-se um descompasso entre a natureza do instrumento processual utilizado, a relação jurídica regular e preexistente – em relação à qual e na qual, por desdobramento lógico, deveria ter sido proposta toda e qualquer insurgência ante as decisões lá proferidas – e o objeto específico que, aqui, se pleiteia em medida liminar. Ora, não se pode discutir aqui, em ação mandamental, o conjunto probatório do executivo fiscal, se o redirecionamento da ação fiscal para os sócios atendeu, ou não, aos imperativos da norma aplicável à espécie. E, sabidamente, um dos motivos que enseja o redirecionamento, contra o qual se insurge a parte impetrante, é exatamente a dissolução irregular da pessoa jurídica, porque a desativação da empresa no domicílio civil constitui indício de dissolução irregular, conforme o entendimento de nosso E. TRF3. No entanto, se existem, ou não, elementos suficientes a fim de caracterizar eventual abuso de personalidade jurídica, cuida-se de matéria a ser discutida na esfera recursal a partir da decisão exarada na ação de execução fiscal, jamais em Juízo diverso, de igual instância e por meio de uma ação mandamental.

Para afastar eventuais dúvidas, vale repassar o recentíssimo posicionamento de nossa Corte Regional, que trata de hipótese idêntica à relação fático-jurídica em apreço. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO SUBSIDIÁRIA E DEPENDENTE DE INFRAÇÃO À LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A despeito de decisões anteriores no sentido de que a pretensão de redirecionamento deve prescrever com o mero decurso do prazo de cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica – independentemente de inércia da Fazenda Pública –, nova análise das normas jurídicas aplicáveis à responsabilidade tributária de terceiro aconselha a revisão de entendimento.

II. Devido às garantias constitucionais da liberdade de iniciativa e de associação, com reflexos na autonomia da pessoa jurídica, a sujeição passiva tributária reclama que o sócio pratique excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto que torne insolvente a sociedade, impossibilitando-a de cumprir as obrigações tributárias (artigos 134 e 135 do CTN).

III. A exigência faz com que a responsabilidade do sócio seja tecnicamente subsidiária, dependente de insolvência de sociedade provocada por má administração. I

V. A contextualização serve para indicar que o prazo prescricional aplicável à sujeição passiva tributária não pode se iniciar, enquanto não ocorrer o próprio abuso de personalidade jurídica, encarado como a violação do direito de crédito da Fazenda Pública e a origem da pretensão de redirecionamento (artigos 134 e 135 do CTN).

V. A contagem do período a partir da citação da pessoa jurídica, ainda que a União não pudesse redirecionar a execução, não se mostra compatível com a natureza da responsabilidade do sócio e pode trazer enriquecimento sem causa aos administradores (apropriação de bens sociais que constituem garantia dos credores).

VI. O próprio Código Civil, como fonte geral da prescrição, prevê que, na pendência de condição suspensiva, o prazo não se inicia (artigo 199, I). Similarmente, na ausência de desvio de personalidade jurídica que conduza à própria sujeição passiva tributária de terceiro, o período prescricional incidente sobre a pretensão de redirecionamento não corre.

VII. Os acórdãos da Terceira Turma mais recentes têm adotado essa posição (Ap 2012736, Relator Mairan Maia, DJ 06/02/2019 e Ap 1406681, Juiz Convocado Márcio Catapani, DJ 07/11/2018).

VIII. Segundo os autos da execução fiscal, a dissolução irregular de Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda., enquanto indício de insolvência de sociedade decorrente de má administração, apenas foi certificada em 17/08/2015 e a União formulou pedido de inclusão dos sócios em 14/05/2017, no curso do quinquênio.

IX. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de prescrição intercorrente.

X. A fundamentação não leva à imprescritibilidade da dívida fiscal, nem viola o princípio da segurança jurídica. A responsabilidade tributária de sócio não fica isenta de prazo de exigibilidade; ele apenas deve se iniciar no momento próprio, segundo o regime normativo da prescrição, a ponderação feita em nível legislativo entre o direito de ação e o tempo previsto para estabilização das relações sociais.

XI. Relativamente ao próprio cabimento do redirecionamento, existem elementos suficientes de abuso de personalidade jurídica.

XII. A desativação da empresa no domicílio civil constitui indício de dissolução irregular, pois os sócios terão se apropriado dos itens remanescentes do estabelecimento comercial, dissipando a garantia dos credores e inviabilizando o rateio proporcional do ativo ao passivo, que representa a essência de todo procedimento dissolutivo (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

XIII. Não se trata de mero inadimplemento de obrigação tributária, mas de atos posteriores a ele, feitos em detrimento da garantia dos credores e com o enriquecimento dos administradores. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 sobre a matéria.

XIV. A alegação de que Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda. está ativa nos cadastros fiscais e possui bens penhoráveis não procede. A devolução do mandado de constatação representa prova totalmente contrária, revelando que o cadastro não corresponde à realidade econômica e a empresa não mais dispõe de ativos garantidores, indevidamente desviados.

XV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF3. ACÓRDÃO 5003256-11.2018.4.03.0000. Terceira Turma. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1, de 11/06/2019. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, convém reiterar que, em eventual irrisignação com o redirecionamento da ação executiva para os sócios, essa reação deveria ter sido promovida no bojo da execução fiscal, não cabendo em sede de mandado de segurança promover qualquer discussão para desconstituir uma decisão judicial proferida naqueles autos [...].

Em sede de tutela definitiva, tendo que subsistem os fundamentos invocados na decisão acima transcrita, os quais acolho como razão de decidir.

De fato, não se verificou nenhuma violação a direito líquido e certo da impetrante, na medida em que o redirecionamento da execução se deu por decisão judicial, prolatada no bojo dos autos da execução fiscal nº 0002921-31.2007.8.12.0048, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica e não por ato “de ofício” da Procuradoria.

Como mencionado na decisão acima referida, eventual inconformismo com tal decisão deve ser manifestado na própria execução fiscal e não na estreita via mandamental.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a medida liminar.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-22.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOELCIO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006752-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ENCCON – Engenharia, Comércio e Construções Limitada impetrou a presente ação mandamental contra ato praticado pelo Delegado da RFB em Campo Grande/MS, pela qual busca ordem judicial que determine a apreciação dos pedidos eletrônicos nº 25707.93892.260717.1.2.04-9549, nº 05107.57452.260717.1.2.04-2288, nº 32383.68746.260717.1.2.04-5144, nº 05368.51063.260717.1.2.04-3525, e nº 06871.24895.260717.1.2.04-0186.

Narra, em breve resumo, ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para parcelamento ordinário de seus débitos previdenciários. Informa, entretanto, que faltou com o pagamento de algumas parcelas, o que acarretou a rescisão do parcelamento.

Afirma que, mesmo após a rescisão, pagou mais cinco prestações, no valor de R\$ 27.111,97 (vinte e sete mil cento e onze reais e noventa e sete centavos) cada uma.

Diante disso, aponta que protocolizou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, junto à Receita Federal do Brasil, no dia 26 de julho de 2017, buscando a restituição/compensação dos valores pagos após a rescisão do parcelamento.

Contudo, até o ajuizamento da presente demanda, não obteve resposta do impetrado. Tal situação, em seu entender, viola os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo.

O pedido de liminar foi deferido (ID 11381861), para determinar a análise dos pedidos descritos na inicial, no prazo de 30 dias.

A União manifesta interesse em ingressar no feito (ID 11510752).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresenta as informações de ID 11690398, onde destaca ser inegável o direito do Impetrante de receber uma resposta célere a pedido formulado à Autoridade tributária.

No entanto, pondera que os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos exigem uma análise metódica, de modo que, se por um lado a autoridade administrativa deve atender ao contribuinte com celeridade, por outro lado, a mesma encontra obstáculos que exigem dela a execução do trabalho de forma que os recursos sejam administrados com o máximo respeito possível aos direitos de todos.

O acolhimento da pretensão inicial, segundo afirma, beneficiaria a impetrante em detrimento de terceiros, preteridos na espera pela apreciação de pedidos administrativos. Ao final, esclarece que o prazo máximo disposto no mencionado artigo tem sua aplicabilidade restrita às decisões administrativas emanadas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e não à Receita Federal.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 11844470).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, este Juízo entendeu pela violação à razoabilidade, haja vista o decurso de prazo superior a 360 dias desde o pedido administrativo de compensação. Naquela ocasião, a i. Juíza Federal Titular deste 2ª Vara Federal enfrentou a questão nos seguintes termos:

[...] No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a impetrante protocolizou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP na data de 26/07/2018 (fls.24-48). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 360 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua os pedidos eletrônicos sob os números 25707.93892.260717.1.2.04-9549, 05107.57452.260717.1.2.04-2288, 32383.68746.260717.1.2.04-5144, 05368.51063.260717.1.2.04-3525 e 06871.24895.260717.1.2.04-0186 em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. [...]"

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal de trezentos e sessenta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 24 da n. Lei 11.457/07, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do cc

Não merece acolhimento a alegação de que o prazo não se aplica à autoridade impetrada. Apesar de o mencionado dispositivo estar topologicamente inserido no capítulo destinado à PGFN, deve ser aplicado à RFB, por analogia.

A prosperar o entendimento da autoridade impetrada, a RFB não estaria sujeita a prazo para decidir pedidos administrativos formulados por contribuintes, o que vai de encontro ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), cuja incidência no processo administrativo foi posta a salvo de dúvidas pelo próprio constituinte derivado.

Princípio este, aliás, que restou ofendido pela omissão administrativa narrada na petição inicial. O que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Por oportuno, esclareço que não se está a interferir na atribuição da RFB de identificar e priorizar processos administrativos preferenciais ou mesmo de triar requerimentos de contribuintes e decidi-los em lote. A ordem de julgamento administrativo e o modo de trabalho da RFB não são objeto desta demanda.

O entendimento ora esposado, ao revés, é apenas pela necessidade de observância do prazo máximo previsto no citado art. 24 da n. Lei 11.457/07, mesmo em relação aos processos administrativos não prioritários.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise dos pedidos administrativos eletrônicos nº 25707.93892.260717.1.2.04-9549, nº 05107.57452.260717.1.2.04-2288, nº 32383.68746.260717.1.2.04-5144, nº 05368.51063.260717.1.2.04-3525, e nº 06871.24895.260717.1.2.04-0186, em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Em não tendo havido notícias sobre o cumprimento da medida, renovo excepcionalmente o prazo de 30 dias para cumprimento da medida liminar, fixando, desde logo, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 536 do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Por outro lado, condeno a União a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010585-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: ANTONIO MARTINS COELHO, NAIR CAVALARI COELHO, CRISTINA DUARTE, RICARDO SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009474-32.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HERMEZINDO JOSE MEDEIROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001214-58.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSELINA LEDESMA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007700-88.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ANTONIO DE MARCO
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSEER DE MELLO - MS5124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012490-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR SOUZA LIMA - GO56727, DIOGO TEODORO DA SILVA - GO56707
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.
Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004014-61.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELIANE BAGDZINSKI GAIEVSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GL, placas AIM - 6116, ano 2009/2010, Renavam 001695578475, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
- 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
- 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
- 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. No caso, nota-se que o réu indicou como polo passivo a União e deixou de atribuir valor à causa.
4. Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, para que o autor retifique o polo passivo da demanda, incluindo o Ministério Público Federal, e atribua ao valor da causa o preço atual do automóvel, conforme tabela Fipe, observando, contudo, não ser necessário, neste momento, o depósito das custas, que poderão ser pagas ao final.
5. Após, coma emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Em seguida, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006404-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANDERSON BARBOSA AUGUSTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIANE BASSETTO - SP371112
EMBARGADO: UANDERSON BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo TRA/C. TRATOR, Diesel, VOLVO/FH12 380, 4X2T, placas KEP-0829, RENAVAM 00770088350, ano 2001/2002, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
- 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
- 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
- 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).

3. No caso, nota-se que o Embargante indicou no polo passivo da demanda a Delegacia da Polícia Federal e, em litisconsórcio, o antigo proprietário do veículo, Uanderson Brasileiro. Primeiramente, conforme já esclarecido no item acima, quem detém legitimidade para a defesa do ato de sequestro é o Ministério Público Federal e não a autoridade policial.

3.1. Outrossim, necessário se faz esclarecer sobre a inexistência do litisconsórcio indicado. Vale ressaltar que a mera existência de interesse indireto ou de possibilidade de efeitos reflexos da demanda virem a atingir determinadas pessoas não são suficientes para justificar a sua inclusão no polo passivo, deve-se observar que a constrição ora questionada é criminal decorrente de Ação Penal em trâmite, sem qualquer relação com a pessoa mencionada. Ademais, mostra-se inadequada a inclusão no polo passivo de pessoa que não possui legitimidade para a defesa do ato, não contribuiu para sua realização, nem tampouco possuía controle ou poder de mando sobre o ato de sequestro impugnado.

4. Ainda, observo que a indicação do valor da causa está incorreta. É certo que, tratando-se o proveito econômico da demanda de liberação de veículo, o valor da causa deve corresponder ao preço atual do bem, o que pode ser facilmente comprovado com a juntada de consulta do automóvel na tabela Fipe. Também, não foi apresentada a cópia da decisão que determinou o sequestro, que se mostra documento indispensável à propositura da ação.

5. De outro lado, diante do pedido de aplicação do art. 678 do CPC, deve-se observar que para o levantamento de medida assecuratória de sequestro criminal a parte interessada pode valer-se do procedimento específico previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Assim, observa-se que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação civil, mostrando-se incompatível a aplicação do art. 678 do CPC.

5.1. Ainda, vale observar que o sequestro em questão decorreu de investigação quanto ao crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma ainda mais cautelosa, visto que o simples fato do bem se encontrar em nome terceiros alheios à investigação não necessariamente demonstra a insubsistência do sequestro, até porque, a prática usual nestes tipos de delito, é a ocultação de patrimônio por meio de "aranjas".

6. Isto posto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a juntada de documentos pertinentes, bem como, nos termos do artigo 321 do CPC, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que o autor retifique o polo passivo da demanda, substituindo a Delegacia da Polícia Federal pelo Ministério Público Federal e excluindo do polo a pessoa de Uanderson Brasileiro, por ilegitimidade de parte, bem como para que junte cópia da decisão que determinou o sequestro e atribua ao valor da causa o preço atual do automóvel, conforme tabela Fipe, observando, contudo, não ser necessário, neste momento, o depósito das custas, que poderão ser pagas ao final.

7. Após, coma emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Em seguida, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002257-88.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: LEANDRO DIOGO NAVES
Advogado do(a) CONDENADO: EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR - MG78511

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Diante da certidão de ID nº 34336769 e considerando o trânsito em julgado da condenação, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva em desfavor do réu, para cumprimento da pena no regime SEMIABERTO. Com a notícia da prisão, autorizo, desde já, a expedição da competente Guia de Recolhimento Definitiva, a ser encaminhada ao Juízo competente.

3. Por oportuno, intime-se o réu, por seu advogado constituído, para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa, com indicação do número de CPF do réu.

4. Tudo cumprido, atente-se a secretária às providências indicadas nos art. 266, "caput" e § 1º, do Prov. CORE 01/2020, e remetam-se os autos ao arquivo.

5. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003792-72.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE SEVERINO DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, EGILDO DE SOUZA ALMEIDA, EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR, CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA, JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA, MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA, MARCIO MOURA DA SILVA, FRANCISCA MOURA DA SILVA, BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPPEL CRUZ, JOSE CARLOS PEREIRA DIAS

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, JURANDIR RODRIGUES BRITO - MS7969
Advogados do(a) REU: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) REU: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: VITOR HENRIQUE ROSA - MS11289
Advogado do(a) REU: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078
Advogado do(a) REU: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215
Advogado do(a) REU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogado do(a) REU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogado do(a) REU: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215
Advogados do(a) REU: RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO - MS4398, ANTONIO JOSE DOS SANTOS - MS10075

DECISÃO

Vistos etc.

A defesa de ELZA APARECIDA DA SILVA e EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR requer que o cumprimento das penas que lhes foram impostas seja realizado perante o Juízo de Bandeirantes/MS, onde residem (ID 28647922), bem como pugna pela concessão de indulto e consequente extinção da punibilidade, com fulcro no Decreto 9.246/17 (ID 29571246).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão do benefício de indulto aos condenados, bem como pela manutenção do local do cumprimento da pena em Campo Grande/MS, salvo em constatada a existência de local adequado na Comarca de Bandeirantes/MS (ID 30185789).

Eis a síntese do necessário. Decido.

ELZA APARECIDA DA SILVA e EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR foram definitivamente condenados às penas privativas de liberdade (reclusão), no regime inicial semiaberto, respectivamente, de 5 anos e 8 meses e de 4 anos e 10 meses.

A sentença condenatória foi publicada em 16/04/2010 (ID 27163475, p. 102-103). Houve trânsito em julgado para defesa certificado em 17/12/2016 (ID 27163500, p. 8). Nessa esteira, foram expedidos em seu desfavor os competentes mandados de prisão, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade e consequente expedição da Guia de Recolhimento Definitiva (ID 27163500, p. 63-65 e 66-68).

O Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências, prevê a possibilidade de concessão do indulto natalino e da comutação de que se trata pelo juiz do processo de conhecimento na hipótese de condenados primários, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

No caso, os réus, quando da prolação da sentença condenatória em 15/04/2010, foram considerados primários, não incidindo a agravante da reincidência, porquanto, a despeito de anteriormente condenados perante a Justiça Estadual, em 04/06/2007, não houve trânsito em julgado dessa condenação, com extinção de punibilidade decretada, em 30/10/2008 para Egildo, e em 27/04/2009 para Elza, em razão de benefício de indulto (ID 27163472, p. 25 e 29).

Analisando, então, as hipóteses de concessão do pretense benefício, verifico que o Decreto 9.246/2017, exige, para tanto, o cumprimento de parte da pena imposta:

Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; ([Vide ADIN Nº 5874](#))

II - um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos;

III - metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos;

IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no [§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#), quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos;

V - um quarto do período do livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017, não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes;

VI - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nos casos de crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que haja reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; ou

VII - três meses de pena privativa de liberdade, se comprovado o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se houver incapacidade econômica para fazê-lo, no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo.

Parágrafo único. O indulto natalino será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da [Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997](#), reconhecida por decisão colegiada de segundo grau de jurisdição.

Assim, considerando que os apenados responderam à ação penal em liberdade e sequer iniciaram o cumprimento da pena, não fazem jus ao pretense indulto.

Quanto ao local de cumprimento da pena, será definido como cumprimento do mandado de prisão em aberto, com determinação específica do regime semiaberto para início de cumprimento.

Todavia, anoto que já houve manifestação do Juízo da Comarca de Bandeirantes, no sentido de que naquela comarca, que engloba os municípios de Bandeirantes e Jaraguari, não há cadeia pública, de modo que as prisões lá efetuadas são comunicadas aos juízes de origem e os presos imediatamente encaminhados aos estabelecimentos penais da capital (ID 27163500, p. 141). Ao que parece, não existe a possibilidade de transferência do local de cumprimento da pena para a cidade em que residem os sentenciados, ante a indisponibilidade de local adequado no serviço penitenciário.

Quanto ao local competente para a execução, a orientação firmada pela Terceira Seção do STJ é no sentido de que "é evidente que o fato de o processo executivo ser de competência de juízo que não corresponda ao do domicílio do réu não impede, por si só, que a pena possa ser cumprida neste último local, sob a supervisão de juízo que deve ser deprecado para essa finalidade. A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga" (AgRg no CC 143.256/RO, j. 08/06/2016).

Por fim, acerca dos pedidos de transferência de presos, esclarece-se que este Juízo Federal não possui competência correicional sobre qualquer estabelecimento prisional ou carcerário, e que quaisquer pedidos de transferência e reclamações devem ser apresentadas aos Juízos corretores dos estabelecimentos prisionais envolvidos.

Sem prejuízo, este Juízo esclarece que não opõe qualquer óbice à transferência dos apenados para qualquer outro estabelecimento penal do estado, desde que possível e determinado pelo órgão competente.

Assim, ficam INDEFERIDOS os pedidos.

Aguardar-se o cumprimento dos mandados de prisão em aberto.

Comunique-se à Polícia Federal os endereços ELZA APARECIDA DA SILVA e EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR, informados nos autos (Fazenda Progresso, Lote 13, Bandeirantes/MS e Rua José Carlos, n. 640, Conjunto Vereador José Barbosa, Bandeirantes - ID 27163500, p. 132-139 e 153).

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

REU: ADEL RICO RAMON AMARILHA, ALAN RONY AMARILHA, ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALCIR DAS NEVES GOMES, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ALZIRA DELGADO GARCETE, ANDRE NICOLAUS KOHNENMERGEN, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ARMINDO DERZI, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, BRUNO ALBERTO BOFF, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES, DANIEL YOUNG LIH SHING, DANIELA DELGADO GARCETE, DANIELE SHIZUE KANOMATA, DAVID LI MIN YOUNG, DEREK CLEMENCE, EDMILSON DA FONSECA, EDMILSON DIAS DA SILVEIRA, EDSON VERISSIMO, ELIANE GARCIA DA COSTA, EMERSON LUIS LOPES, EUGENIO FERNANDES CARDOSO, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GISELE GARCETE, GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANAO MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE, IVAN FERREIRA, JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOAO LEANDRO VILACADA CONCEICAO, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE CLAUDECIR PASSONE, JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO, JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MAGALI MULLER, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MARCIO KANOMATA, MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DE MELO, MARIA DE FATIMA NOVAKOWSKI, MARIA REZENDE DA SILVEIRA, MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, NELSON CASTELHANO, NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, NELSON ISSAMU RANOMATA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE, PAULO FERNANDO FERREIRA, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, PETER YOUNG, RENE CARLOS MOREIRA, RICARDO HERRMANN, ROBENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA, SEBASTIAO SASAKI, SERGIO ESCOBAR AFONSO

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390, FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688
Advogado do(a) REU: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogado do(a) REU: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogado do(a) REU: JURACI GOMES BANDEIRA - MA3457
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) REU: PATRICIO LEAL DE MELO NETO - PB28024, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, ANDREIA RENATA CABRELLON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) REU: EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELLON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIANICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIANICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

ATO ORDINATÓRIO

Ficam ROQUE FABIANO DA SILVEIRA, LUCIANO SILVA, MANOEL AVELINO E RONI FÁBIO DA SILVEIRA, INTIMADOS, através de seus advogados constituídos da decisão ID 29367706 conforme segue abaixo:

Quanto à RONI FÁBIO DA SILVEIRA

a) Em vista da informação de que foram apreendidos valores, bem como realizada a alienação judicial de veículo de sua propriedade, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu;

b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias;

c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, contas judiciais n's 3953.635.2370-2 (Ant. 3953.005.306676-3) e 3953.635.311991-3, bem como de 50% (cinquenta por cento) do valor apreendido em seu escritório, posto que presumido de propriedade sua e de LUCIANO SILVA, o quanto se encontra custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.1805-9 (Ant. 3953.005.306.331-4). O referido valor apreendido, no montante original de R\$ 18.672,00, deverá ser acrescido das correções incidentes, desde a data do depósito até a da efetiva devolução, e repartido em partes iguais aos dois réus LUCIANO E RONI.

Quanto à ROQUE FABIANO DA SILVEIRA:

a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu;

b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias;

c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.2104-1 (Ant. 3953.005.306675-5).

Quanto a MANOELAVELINO DOS SANTOS

a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu;

b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias;

c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, Contas Judiciais n's 3953.635.311724-4 e 3953.635.311141-6.

Quanto à LUCIANO SILVA

a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, intime-o para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu;

b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perdimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizo a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias;

c. Fornecidos os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.1845-8 (ant. 3953.005.306601-1), bem como de 50% (cinquenta por cento) do valor apreendido em seu escritório, posto que presumido de propriedade sua e de RONI FÁBIO DA SILVEIRA, o quanto se encontra custodiado na CEF, conta judicial n. 3953.635.1805-9 (Ant. 3953.005.306.331-4) referido valor apreendido, no montante original de R\$ 18.672,00, deverá ser acrescido das correções incidentes sobre este valor, desde a data do depósito até a da efetiva devolução, e repartido em partes iguais aos dois réus LUCIANO E RONI.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

REU: THALES ANTUNES CORDEIRO, THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES,
Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogados do(a) REU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) REU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

DESPACHO

1. Vistos e etc,
2. Recebo o recurso de apelação do réu JEAN CARLOS FLORES GOMES, intime-se o réu, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar razões recursais, no prazo de 08 dias.
3. Após, ao MPF para contrarrazões recursais, pelo prazo legal.
4. Por oportuno, considerando que os réus RENATO PAZETO FRANCO, FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS FLORES GOMES, mesmo intimados, deixaram transcorrer o prazo para contrarrazões inertes, intem-se novamente, por intermédio de seus advogados constituídos, para apresentarem suas contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias.
5. Sem as referidas peças, ressalta-se que a 4ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que "a apresentação de contrarrazões é uma faculdade, de modo que, se a defesa, regularmente intimada, queda-se inerte, a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal não poderá ser considerada causa de nulidade por cerceamento de defesa" (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5020909-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019), tratando-se de defesa constituída, pelo que o feito neste estado será remetido à superior instância.
6. De outro lado, considerando a informação apresentada pela Certidão de ID nº 33383431, expeça-se novo mandado de intimação de sentença com relação ao réu THALES ANTUNES CORDEIRO, endereçado ao Estabelecimento Prisional "Ricardo Brandão", em Ponta Porã/MS, o quanto deverá ser encaminhado à Central de Mandados de Ponta Porã/MS, para cumprimento.
7. Tudo cumprido, com o retorno do mandado, rementem-se os autos ao E. TRF3.
8. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, LUCAS MAIDANO BENITES - MS18891

IMPETRADO: ANDRÉIA CONCEIÇÃO MILAN BROCHADO ANTONIOLLI SILVA - SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (HUMAP), SANDRA MARIA DA ROCHA SOUZA - CHEFE DA UNIDADE DE LICITAÇÕES DO HUMAP E PREGOEIRA, ROSIMEIRE ROMERO DA SILVA FACCIO - CHEFE DO SETOR DE HOTELARIA DO HUMAP, PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

Advogado do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

Advogado do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

SENTENÇA

AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI propôs o presente mandado de segurança apontando a SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (HUMAP), a CHEFE DA UNIDADE DE LICITAÇÕES DO HUMAP e PREGOEIRA e a CHEFE DO SETOR DE HOTELARIA DO HUMAP como autoridades coatoras.

Alega que as autoridades impetradas desencadearam processo licitatório no ano de 2016 (Edital n. 82/2016), cuja retificação de alguns itens foi determinada judicialmente nos autos de mandado de segurança n. 0010990-14.2016.403.6000.

Sustenta que ao invés de corrigir o Edital anterior, conforme decisão judicial, e dar sequência ao procedimento licitatório já iniciado, as impetradas publicaram novo Edital (n. 78/2017), mantendo as ilegalidades do anterior.

Diz ter apresentado impugnação ao novo instrumento, mas seus pedidos foram indeferidos sem a necessária fundamentação.

Defende que (...) o certame deve ser cancelado, pois viola o direito subjetivo de impugnação administrativa da Impetrante (alás, de que adiante ser prevista uma impugnação, se a autoridade coatora não irá decidir?), além de violar também o direito subjetivo de ter uma decisão devidamente e coerentemente fundamentada. Segundo, o item "21.4" do edital n° 78/2017 estabelece que cabe ao Pregoeiro, com o auxílio do setor solicitante a análise de qualquer ato impugnativo, devendo pronunciá-la no prazo máximo de 24hs. (...) Terceiro, porque a decisão foi proferida pela Chefe do Setor Solicitante (hotelaria) o que é inadmissível, na medida em que o edital previu expressamente que a competência para tal decisão seria do pregoeiro.

Acrescenta que o Edital está em desacordo com a Instrução Normativa n. 2, de 30/04/2008, no que se refere à qualificação técnica do vencedor e que a correção da data de início do recebimento das respostas foi providenciada apenas em 22/08/2017 (item 8), como também não fez referência expressa aos intervalos de trabalho, às Convenções Coletivas de Trabalho e ao vale alimentação dos funcionários.

Por fim, entende que foi violado o princípio da boa-fé, porquanto não há previsão de pagamento de ticket alimentação aos postos de Costureiro, Auxiliar de Lactário e Técnico em Nutrição e Dietética.

Pediu a concessão de liminar para suspender o pregão eletrônico n. 78/2017 e anulação sua sessão pública designada para o dia 25/08/2017.

Ao final, requereu a anulação todo o processo de licitação nº 23538.000712/2017-12 e seu respectivo Edital de pregão eletrônico nº 78/2017 do HUMAP, bem como a determinação de sua republicação, com a correção das obscuridades e ilegalidades apontadas no item IV da inicial.

Juntou documentos.

Na sequência, a impetrante peticionou juntando comprovante de recolhimento de custas. Após, reiterou a violação à sentença mencionada e apresentou cópia do Edital n. 82/2016.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 2395975).

A impetrante interpsó Agravo de Instrumento (doc. 2648240 e seguintes).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato (doc. 2678032). Alegou que, quanto ao percentual da multa e coisa julgada, tal improbidade foi sanada no atual procedimento licitatório, o qual passou a prever teto máximo de 10% do montante contratado como parâmetro de fixação da multa sancionatória, o que não contraria sentença judicial transitada em julgado. Quanto à resposta à impugnação administrativa, aduziu que não se pode esperar que toda a equipe de licitação tenha a mesma formação técnico-jurídica de um causídico habituado à retórica forense e que a Pregoeira respondeu a contento a impugnação ofertada pelo impetrante. Em relação às pendências com a impetrante, disse que o mesmo questionamento foi formulado por ocasião da impugnação administrativa, tendo sido, à ocasião, respondido que não há pendências da impetrada em relação à impetrante. Sobre a violação à função social do contrato, sustentou que a impetrante não apontou sequer um direito violado, muito menos indicou o que motivaria a alegada violação à função social do contrato. No que tange à contrariedade entre normas no próprio Edital, afirmou que trata-se de momentos distintos de solicitação de habilitação. Sobre a omissão ao direito de intervalo intrajornada, ainda que não contenha previsão expressa, todos os direitos trabalhistas e demais normas jurídicas afines à futura contratação, decorrente do certame em apreço, serão rigorosamente respeitados por esta Empresa Pública Federal, cabendo à eventual empresa contratada o direito de se socorrer do Judiciário caso a boa-fé objetiva não se concretize como devido. Esclareceu que não houve desacordo com a norma regente sobre o prazo de pagamento, tampouco qualquer prejuízo ou violação a direito subjetivo da impetrante. Sustentou que, em relação à violação ao instrumento convocatório, a resposta foi concedida conforme solicitado, não causando qualquer prejuízo ao certame, muito menos em relação à ora impetrante. Sobre a violação ao princípio do julgamento objetivo, não há o que refutar na resposta da impetrada à impugnação formulada pela impetrante na via administrativa, nem tampouco se justifica o ato de a impetrante revolver sua insatisfação, trazendo ao Judiciário o mesmo argumento já afastado anteriormente. No que diz respeito às alterações editalícias com exiguidade de tempo, pugnou que o edital foi alterado e republicado (14/08/2017) respeitando o que rege a lei, sendo previstos 8 dias úteis para reabertura, o que aconteceu em 25/08/2017. Sobre a insurgência da impetrante, quanto à ausência de previsão de pagamento de vale-refeição aos novos trabalhadores, registrou o previsto no anexo IV (Termo Referência) do Edital. Culininou afirmando que (...) a contratação do pessoal a ser empregado, por sua vez, caberá à licitante que se sagrar vencedora, incumbindo a tal empresa arcar com todos os encargos inerentes à contratação de mão de obra, incluindo-se o denominado "ticket alimentação". Juntou documentos.

O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 3643332).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 2395975):

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se o não preenchimento dos pressupostos da medida de urgência.

Isso porque o documento n. 2379150 demonstra que a resposta à impugnação ao edital, embora não formulada pela pregoeira, decorreu de ato praticado pelo Setor de Hotelaria, no desempenho de sua atribuição de auxílio, de acordo com, o item 21.4 do Edital, que assim dispõe:

21.4. Caberá ao Pregoeiro, com auxílio do setor solicitante, a análise e decisão de qualquer ato impugnativo, devendo pronunciá-la por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Verifico, aliás, que a pregoeira anuiu com a resposta à impugnação elaborada pelo setor solicitante, na medida em que as encaminhou ao licitante. Observo também que consta sua identificação ao final do documento.

Ademais, alguns questionamentos apresentam cunho subjetivo, alguns deles não abordando eventuais pontos obscuros que pudessem impedir a formulação das propostas, a exemplo das questões atinentes à violação do princípio da boa-fé contratual pela existência de pendências no contrato anterior e violação da função social do contrato pela inobservância de diversos direitos trabalhistas.

Tal ocorrência não é suficiente para que o procedimento seja anulado, porquanto o que se verifica é a expressão de discordância do licitante às respostas à sua impugnação.

Nesse aspecto, ao tempo em que o impetrante alega ausência de fundamentação na decisão, não aponta o prejuízo concreto à concorrência ou à formulação das propostas.

Ora, logicamente não é possível o Edital reproduzir e interpretar fielmente todas as normas jurídicas ou mesmo solucionar todas as questões jurídicas.

Nesse aspecto, ao tempo em que o impetrante alega ausência de fundamentação na decisão, não aponta o prejuízo concreto à concorrência ou à formulação das propostas.

Por outro lado, não verifico, neste exame perfunctório, ilegalidade evidente ou mesmo descumprimento da sentença proferida no mandado de segurança n. 0010990-14.2016.403.6000.

Com efeito, apesar de constar a expressão “valor mensal do contrato” na parte dispositiva da sentença, depreende-se da fundamentação que o órgão julgador concluiu pelo excesso na vinculação do valor total do contrato aos percentuais de multa previstos no quadro do item 20.4 do Anexo IV (Termo de Referência) do Edital.

Como se vê do edital 78/2017, essa vinculação foi excluída e foi acrescentado o teto máximo para multa de 10% do valor contratado, modificação com a qual o Magistrado aquiesceu naquela sentença.

De resto, não verifico, em tese, desproporção na fixação dos valores das multas, o que não afasta o controle do Poder Judiciário a eventuais exageros decorrentes de situação específica, caso a parte interessada proponha a ação cabível.

Portanto, a situação hipotética levantada pelo impetrante (atraso de 3 dias no recolhimento do FGTS de 125 funcionários) não justifica a alteração do edital, porquanto é incerta, sendo descabida sua análise nesta ação.

De todo modo, o contratado poderá, se assim desejar, discutir judicialmente eventuais exageros da Administração na aplicação das multas contratuais.

Neste juízo de cognição sumária, também não verifico, a princípio, ilegalidade no tratamento dado ao item 8 do edital, de modo que o administrador poderá mediante justificativa e em observância à Lei, afastar sua incidência. No caso, devem ser aguardadas as informações para análise da justificativa acerca do assunto.

Também não verifico, a princípio, ilegalidade na suposta ausência de menção expressa às Convenções Coletivas de Trabalho e demais especificidades da legislação trabalhista. A uma, porque as licitantes são empregadoras do ramo e, presume-se, têm conhecimento da matéria. A duas, porque eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta à pregoeira. Quanto à ausência do ticket de alimentação, registre-se que o empregador deve observar e cumprir o disposto na Convenção Coletiva mais recente.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Assim, conungo com os argumentos alinhados na supramencionada decisão, invocando-os para fundamentar esta sentença, por não vislumbrar ilegalidade no processo licitatório objeto dos autos ou mesmo descumprimento da sentença proferida no mandado de segurança n. 0010990-14.2016.403.6000.

Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento (doc. 2648240) sobre o teor desta sentença. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003992-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VANDA REGINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS - MS24262

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a informação de que "a tarefa foi transferida para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V", de 25.09.2019 (ID 22656729), esclareça a impetrante se houve decisão no requerimento administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014399-32.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008558-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à ordem judicial contida no r. despacho n. 34007190, alterei o Ofício Requisitório de Pagamento para destacar o valor referente aos honorários contratuais, na forma da petição n. 20721800. Ficam as partes intimadas.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011017-75.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDGAR GIMENEZ SANTIAGO, GILBERTO GOMES SANTIAGO, ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265, JOSE THEODULO BECKER - MS7483
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE THEODULO BECKER - MS7483, KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE THEODULO BECKER - MS7483, KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265
(mcsb)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33998843: Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORLANDO BAEZ
SUCESSOR: KATIA MARIA ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200074192, referente ao crédito do valor total acordado devido ao exequente, em nome de sua sucessora, conforme determinado pelo r. despacho ID n. 30134288, na modalidade de Precatório, com destaque do valor referente aos honorários contratuais, cujo teor junto a seguir.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SM - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE LACERDA FILHO - MS10000

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007695-86.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO, KEZIA CRISTINA VASQUES SOARES, LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL, SEBASTIANA RAMOS VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA RAMOS VASQUES - MS3522

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA RAMOS VASQUES - MS3522

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA RAMOS VASQUES - MS3522

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000673-93.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FELIPE SANTOS GUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS7208-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009825-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CECATO - SC5242, EDINEI ANTONIO DALPIVA - SC4338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
gecom

SENTENÇA

1. Relatório

CIA. LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica com pedido de tutela antecipada e depósito, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) e AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AEM/MS), tombada sob o n. 0009825-97.2014.4.03.6000.

Afirmam que são empresas legalmente constituídas com o objetivo social de farmácia e drogaria.

Alegam que (...) vários estabelecimentos da empresa já receberam a visita de fiscais metrologicos que averiguaram as balanças colocadas à disposição dos clientes a título de cortesia, com a finalidade de verificação do próprio peso corporal. Referidas fiscalizações resultaram na lavratura de notificações de lançamento tributário e emissão de boletos (doc. anexo), cujo montante já atinge R\$ 675,10, sendo R\$ 437,10 da notificação de cobrança e inscrição de dívida ativa e mais R\$ 238,00 de notificações de lançamento tributário emitida em 02/06/2014 e 01/09/2014, conforme documentos apensos.

Sustentam que a exigência de aferição das balanças existentes em seus estabelecimentos, que são colocadas à disposição dos clientes de forma gratuita, é ilegal, visto que não possuem relação com a quantificação das mercadorias comercializadas e, portanto, não devem estar sujeitas à fiscalização periódica.

Pediram a concessão de antecipação de tutela, determinando-se: a. 1) a suspensão dos recolhimentos aos cofres públicos da exigência tributária (taxa de serviços metrologicos), bem como, eventuais penalidades aplicadas em decorrência da aferição de balanças de pesagem de massa corporal disponibilizadas de forma gratuita nos estabelecimentos das Autoras; a.2) que os réus, até julgamento final da lide, abstenham-se de impor novas notificações de lançamento tributário e/ou penalidades, levar o débito a protesto, praticar atos tendentes a incluir as autoras em órgãos de controle de crédito (CADIN, SERASA, SPC), ou obstar a expedição de certificados/certidões, em decorrência da aferição de balanças de pesagem de massa corporal disponibilizadas de forma gratuita nos estabelecimentos das Autoras; b) a autorização para realizar os depósitos dos valores das notificações de lançamento tributário já efetuadas pelos Réus, tudo a ser realizado em conta vinculada ao juízo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN;

Ao final, requereram procedência dos pedidos, (...) declarando-se a inexistência de relação jurídica que imponha às autoras a submissão de suas balanças destinadas à pesagem de pessoas, de forma gratuita, à aferição pelos Réus, desobrigando-as do pagamento da taxa de fiscalização e de penalidades advindas de atuações com este objeto;

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração (doc. 24602411 – pág. 22/26); cadastro nacional de pessoa jurídica (doc. 24602411 – pág. 27/34); notificações de cobrança e inscrição em dívida jurídica (doc. 24602411 – pág. 35/40 e doc. 24602366 – pág. 1/3); comprovante de recolhimento de custas (doc. 24602366 – pág. 4).

No despacho inicial, determinou-se que, após a realização do depósito pela autora, fosse realizada a citação e intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela e sobre os depósitos (doc. 24602366 – pág. 6/7).

Intimada, a autora requereu a juntada de mais uma notificação de lançamento do crédito tributário ocorrida na data de 03/09/2014, no valor de R\$ 119,00, bem como do comprovante de depósito judicial na quantia de R\$ 795,00 (doc. 24602366 – pág. 10/12).

Citada e intimada, a Agência Estadual de Metrologia (AEM/MS) manifestou-se, dizendo não se opor ao depósito efetuado, ressalvadas as diferenças futuramente apuradas (doc. 24602366 – pág. 17).

Na sequência, apresentou contestação (doc. 24602366 – pág. 19/23).

Em síntese, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que (...) a cobrança das taxas de verificação metrologica anual é legal, posto que exigidas dentro dos limites da legalidade, não havendo que se falar em insubsistência.

Juntou documentos (ato de designação; Portaria Inmetro nº 266 de 21 de setembro de 2009; consulta processual do REsp n. 1469622/PR – doc. 24602366 – pág. 24/26).

Sobreveio petição da autora requerendo nova juntada de notificação de lançamento tributário e do comprovante de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito, na quantia de R\$ 119,00, tendo em vista a fiscalização efetuada pelos réus no dia 22/04/2015 (doc. 24602366 – pág. 32/34).

Citado e intimado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) apresentou manifestação, reportando-se aos termos da contestação ofertada pela Agência Estadual de Metrologia (AEM/MS), ratificando-a integralmente e pugnano pela improcedência dos pedidos. Ademais, discordou do pedido formulado pela autora de juntada de nova notificação, uma vez que já contestada a ação (doc. 24602366 – pág. 36/38).

A parte autora manifestou-se novamente, informando que havia sido surpreendida com mais uma notificação de cobrança e inscrição de dívida ativa emitida pelos réus, com data de vencimento para o dia 24/07/2015, referente à GRU de número 540.9020200.0003241-3, e reiterou o pedido de antecipação de tutela (doc. 24602366 – pág. 39/44).

Diante da concordância da parte ré, foi deferido o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos que vieram junto com a inicial (doc. 24602411 – pág. 35/40 e doc. 24602366 – pág. 1/3), nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurasse a discussão judicial do débito. Quanto aos demais, restou consignado que deveria ser objeto de outra ação, uma vez que não cabe emenda à inicial após a citação e não houve anuência do réu (doc. 24602366 – pág. 45).

A parte autora opôs Embargos de Declaração, a fim de fosse sanada a omissão o quanto à análise do pedido de tutela antecipada (doc. 24602366 – pág. 52 e doc. 24602278 – pág. 1/4).

Intimados os réus, somente o INMETRO manifestou-se, requerendo a rejeição dos Embargos (doc. 24602278 – pág. 12)

Os Embargos de Declaração foram acolhidos e reconhecida a omissão apontada. Por conseguinte, revogou-se o item parágrafo segundo da decisão de f. 82 (doc. 24602366 – pág. 45) e deferiu-se o pedido de antecipação da tutela para (...) declarar a inexigibilidade da taxa de serviços metrologicos e das penalidades aplicadas em decorrência da aferição de balanças de pesagem de massa corporal, bem como para compelir os réus a absterem-se de impor novas notificações de lançamento tributário e/ou penalidades que tenham como objeto tais fatos, incluído aquelas posteriores ao ajuizamento desta ação (doc. 24602278 – pág. 13/18).

A parte autora apresentou réplica (doc. 24602278 – pág. 29/36).

As partes foram intimadas para especificarem provas que pretendiam produzir, justificando-as (doc. 24602278 – pág. 37/38).

A ré Agência Estadual de Metrologia (AEM/MS) informou que não tinha outras provas a produzir (doc. 24602278 – pág. 39), no que foi seguida pela parte autora (doc. 24602278 – pág. 41) e pelo réu INMETRO (doc. 24602278 – pág. 49).

O julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do processo (doc. 24602278 – pág. 54).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (doc. 28218612). Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva

Agindo a Agência Estadual de Metrologia (AEM/MS) no exercício de competência delegada, a teor do que estabelece o art. 114 do CPC, o caso exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO. Afásto, pois, a prefacial.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, em sede de Embargos de Declaração, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 24602278 – pág. 13/18):

Assiste razão à embargante, uma vez que não foram analisados todos os pedidos formulados na inicial (f. 19) [...]

O mesmo sucede em relação à notificação de lançamento tributário de f. 70.

Não se trata de emenda, uma vez que na inicial a autora pugnou pela declaração de inexigibilidade de relação jurídica, desobrigando-a da taxa de fiscalização e de penalidade advindas de autuações com este objeto (f. 20), pelo que estão incluídas não só as notificações juntadas com a inicial, como as lavradas posteriormente.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Dispõe a Lei 9.933/1999:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...)

Art. 11º É instituída a Taxa de Serviços Metroológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

§ 1º A Taxa de Serviços Metroológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metroológico de instrumentos de medição.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metroológicos.

No que tange aos instrumentos de medição, o exercício do poder de polícia da parte ré limita-se à fiscalização daqueles usados para aferir a quantidade de bens, evitando-se que os consumidores sejam lesados. Ou seja, somente a instalação, utilização e montagem de balanças para peso de produtos comercializados são passíveis de fiscalização e, por conseguinte, da cobrança da Taxa de Serviços e de controle de fiscalização metroológicos.

As balanças de pesagem corporal são oferecidas pelas farmácias como cortesia, não havendo vinculação com a aquisição de qualquer produto.

Menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. BALANÇA PARA PESAGEM DE PESSOAS. DROGARIAS. CORTESIA. FISCALIZAÇÃO. PORTARIA INMETRO 266/2009. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3. Cabe destacar que a Resolução CONMETRO 11/1988, que fixa os critérios e procedimentos para execução da atividade de metrologia legal, em seu Capítulo III - Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las, item 8, identifica os instrumentos de medição sujeitos à observância de suas disposições: "Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas (...)"

4. Verifica-se, portanto, que a Portaria INMETRO 266/2009 violou, frontalmente, a Resolução 11/1988, ampliando o alcance e objeto da fiscalização metroológica decorrente do ato normativo do CONMETRO.

5. Assim, as balanças de pesagem corporal, oferecidas como cortesia pelas farmácias, justamente porque não se integram na atividade econômica respectiva, não possuindo a sua exploração caráter comercial, não se sujeitam à fiscalização pelo IPEN/INMETRO.

6. Agravo inominado desprovido.

(AC 00069221720134036100 3ª Turma - Des. Federal Carlos Muta - C-DJF3 Judicial 1 03/09/2015)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA EXIGIDA PARA AFERIÇÃO DE BALANÇAS DE "CORTESIA" POSTAS À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER PESSOA, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS - DESCABIMENTO DO PODER DE POLÍCIA DO INMETRO E DA TAXA EXIGIDA COMO CONTRAPARTIDA - EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT REFORMADA.

1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metroológicos relativamente a atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados fora das econômicas e de relações de consumo. O poder de polícia metroológica atribuído por lei ao INMETRO restringe-se a fiscalização de instrumentos de medição para garantir que na atividade econômica o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor.

2. Sendo a taxa de polícia um tributo, sua exigência vincula-se a uma atividade estatal específica e não comporta interpretação extensiva, sob pena de estender-se para além da lei a competência para o exercício do poder de polícia, o que significa legitimar o abuso e o desmando.

3. Permitir que alguém use uma balança de pesagem humana sem qualquer vínculo direto com aquisição de produtos farmacêuticos ou de drogaria, vale dizer, oferecer uma "balança de cortesia", não legitima a fiscalização metroológica do INMETRO porque isso estaria fora da especificação de suas atividades de polícia administrativa, sendo relevante destacar que se alguém se utiliza da balança da farmácia ou drogaria para se pesar, não está sendo induzido a participar de qualquer relação de consumo, e além disso conhecer o próprio peso nada tem a ver com a incolumidade das pessoas.

4. O despropósito do pretendido alargamento de competência do INMETRO dimana da leitura da legislação de regência, e também do discurso da Resolução CONMETRO nº 11/88, que autoriza a entidade a proceder a fiscalização quando se tratar de instrumentos de medir e medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas; só nesse cenário é que os instrumentos de medida deverão ser verificados periodicamente.

5. Precedentes do STJ.

(MS 00001457920144036100 6ª Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO - e-DJF3 Judicial 1, 19/06/2015)

Diante do exposto, por reconhecer a omissão, acolho os embargos de declaração, e, em decorrência, revogo o item parágrafo segundo da decisão de f. 82 e defiro o pedido de antecipação da tutela para declarar a inexigibilidade da taxa de serviços metroológicos e das penalidades aplicadas em decorrência da aferição de balanças de pesagem de massa corporal, bem como para compelir os réus a absterem-se de impor novas notificações de lançamento tributário e/ou penalidades que tenham como objeto tais fatos, incluído aquelas posteriores ao ajuizamento desta ação. (...)

Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da antecipação de tutela se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a procedência dos pedidos.

Como bem pontuou a supramencionada decisão, as balanças de pesagem corporal, oferecidas como cortesia pelas farmácias, justamente porque não se integram na atividade econômica respectiva, não possuindo a sua exploração caráter comercial, não se sujeitam ao pagamento da Taxa de Serviços Metroológicos.

Entendimento este, aliás, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê, inclusive, no REsp n. 1469622/PR, citado pela ré Agência Estadual de Metrologia (AEM/MS) em sua contestação (doc. 24602366 – pág. 26):

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, interposto por Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 488):

TRIBUTÁRIO. INMETRO. IPEM. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO. O IPEM é litisconsorte necessários nas ações que discutem a taxa de serviços metrológicos, se, por delegação firmada em convênio, foi quem lavrou as infrações. O uso de balança no interior da empresa sem qualquer relação com a comercialização de produtos não acarreta pagamento de taxa de serviços metrológicos. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 506/508).

Nas razões de recurso especial, a parte aponta violação aos arts. 1º e 3º, b, d e e, e 5º, da Lei n. 5.966/73, e 1º, 3º, I e II, 5º, 6º e 11, da Lei n. 9.933/99. (...)

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a utilização interna de balança não gera a obrigatoriedade de pagamento da taxa de serviços metrológicos ao INMETRO, uma vez que a aferição periódica apenas se torna obrigatória quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBIGATORIA. 1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados. 2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confirmam-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

(...)

Na hipótese dos autos, conforme constatado pelo Tribunal de origem, "os produtos que a parte autora comercializa não levam em consideração o peso. As balanças são de uso interno, não tendo utilidade para fins comerciais. Não se trata de pesar produto destinado ao consumidor", (fl.486), razão pela qual a Corte regional entendeu como inexigível a cobrança da referida taxa. Por estar em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2018. Ministro Sérgio Kukina, Relator.

(STJ - REsp: 1469622 PR 2014/017779-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)

Logo, justifica-se a pretensão da autora.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 24602278 (pág. 13/18) sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do CPC, para confirmar a antecipação de tutela deferida (doc. 24602278 - pág. 13/18) e

(1) declarar a inexistência de relação jurídica que imponha a parte autora a submissão de suas balanças destinadas à pesagem de pessoas, de forma gratuita, à aferição pelos réus, desobrigando-as do pagamento da taxa de fiscalização e de penalidades advindas de autuações com este objeto;

(2) abstenham-se de impor novas notificações de lançamento tributário e/ou penalidades, levar o débito a protesto, praticar atos tendentes a incluir as autoras em órgãos de controle de crédito (CADIN, SERASA, SPC), ou obstar a expedição de certificados/certidões, em decorrência da aferição de balanças de pesagem de massa corporal disponibilizadas de forma gratuita nos estabelecimentos das Autoras.

Tendo em vista a inexigibilidade do crédito pela confirmação da tutela provisória e pela improcedência da ação, intime-se a a autora para decidir se pretende levantar o depósito feito nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN

Condeno os réus, na proporção de 50% para cada, a pagar honorários aos advogados da autora, que fixo em R\$ 2.000,00, tendo em vista ter sido atribuído à causa valor baixo e a ausência de complexidade da demanda, o que exige tempo moderado para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, § 8º, do CPC),

Os réus são isentos de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao levantamento dos valores depositados a título de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em favor da parte autora.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002865-34.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERLY MORALES, MARIO REIS DE ALMEIDA, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAROLINE ALVES E SILVA HENRIQUE - GO35227, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, MARIO REIS DE

ALMEIDA - MS4701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO - GO1677

ATO ORDINATÓRIO

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200074450, à disposição do Juízo, nos termos do que foi determinado na r. decisão ID n. 33918991, na modalidade de Precatório, cujo teor junto a seguir.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JESSICA CHRISTIAN SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874, DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA - MS8873

IMPETRADO: PRO-REITOR DA PROGRAD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DO INEP

SENTENÇA

JÉSSICA CHRISTAN SILVA E SOARES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando o **PRO-REITOR DA PROGRAD – Pró-reitoria de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)** e o **DIRETOR DO INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**, como autoridades coatoras.

Alega que, embora tenha concluído integralmente o curso de Direito na UFMS, comparecido e realizado a prova do ENADE/2018, em 29.1.2019 recebeu um e-mail do INEP informando sua situação irregular perante o ENADE. Em consequência, diz que foi informada de que não participaria da cerimônia de colação de grau agendada para 26.2.2019 e que só se graduaria no segundo semestre de 2019.

Sustenta que a suposta irregularidade seria por ausência de preenchimento do questionário do estudante, cuja finalidade única é o levantamento de questões de cunho socioeconômico. Acrescenta que a Lei nº 10.861/2004 não estabelece sanção pela falta do questionário, a respeito do qual, inclusive, não teria sido sequer cientificada.

Pleiteia: **a)** liminarmente sua participação na solenidade de Colação de Grau no dia 26.2.2019, a entrega do seu certificado de conclusão de curso/certidão de colação de grau e posteriormente o seu diploma, para todos os fins de direito, sob pena de multa, responsabilização criminal e ação reparatória; **b)** a concessão da segurança, confirmando em definitivo a liminar deferida, para todos os fins.

Coma inicial (ID 14616285 - Pág. 1 - 14616285 - Pág. 16), juntou documentos (ID 14616553 - Pág. 1 - 14616582 - Pág. 1).

O pedido de liminar foi deferido determinando as autoridades que providenciasse a colação de grau da impetrante, caso o único impedimento fosse o não preenchimento do questionário relativo ao ENADE. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 14728861 - Pág. 1 - 14728861 - Pág. 4).

As autoridades foram notificadas (ID 14772994 - Pág. 1 a 14798590 - Pág. 1).

A Direção do INEP (ID 15172559 - Pág. 1 - 15172559 - Pág. 12) aduziu, em síntese, que as ações relativas à colação de grau, emissão de diploma e de histórico escolar são de responsabilidade exclusiva das Instituições de Educação Superior, de acordo com o art. 53 Lei nº 9.394/1996 e art. 99, §1º do Decreto nº 9.253/17, pelo que não tem participação nesses procedimentos. Sustentou que o ENADE constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, que deve constar no histórico escolar dos estudantes. Assim, esclareceu que aquele aluno com pendência em relação ao exame não integralizará os componentes curriculares obrigatórios exigidos para a conclusão do curso e não poderá colar grau até regularização de sua situação, sendo este aluno equiparado ao que não foi aprovado em uma disciplina obrigatória do curso de graduação. Asseverou que o impedimento à colação de grau e expedição de diploma são consequências lógicas que decorrem do não cumprimento de componente curricular obrigatório e da situação de irregularidade no exame. Sustentou que, entender de forma diversa, implica violação ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (ID 15172559 - Pág. 13 - 26).

O Pró-reitor de Ensino de Graduação da UFMS informou o cumprimento da liminar, dizendo que a impetrante recebeu os documentos solicitados e participou da colação de grau na data agendada. Assim, entende que não há possibilidade de obtenção de outro resultado prático por intermédio da ação mandamental, pelo que não há interesse de agir ante a perda de objeto, devendo a ação ser extinta. Optou por não discutir a questão meritória, diante do pedido de extinção (ID 15244469 - Pág. 1 - 15244469 - Pág. 7). Juntou documentos (ID 15244470 - Pág. 1, 15244467 - Pág. 1 a 15244468 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O INEP é a responsável pela coordenação e aplicação do ENADE, inclusive com competência para afastar obstáculos ao registro do diploma, o que configura sua legitimidade no polo passivo da relação processual.

E não é caso de extinção por perda do objeto, uma vez que a impetrante não pleiteou só sua participação na colação de grau, mas a expedição do seu certificado de conclusão da graduação e diploma, o que só foi obtido por meio de ordem judicial.

Com efeito, no tocante à colação de grau, expedição de diploma e certificado de conclusão, a liminar foi concedida nos seguintes termos (ID 14728861 - Pág. 1 - 4).

"[...]

Dispõe a Lei 10.861, de 14 de abril de 2004:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Conforme ID 14616565 e 14616571, o INEP informa que o Questionário do Estudante é um instrumento essencial na avaliação do ENADE, que esteve disponível no sistema ENADE para preenchimento no período de 03 de setembro a 21 de novembro de 2018, constituindo um dos elementos para a caracterização da efetiva participação do estudante no exame e sua ausência implica em irregularidade, conforme Edital Inep nº 40/2018. E a situação só poderia ser regularizada no segundo semestre de 2019, após o encerramento das inscrições.

De acordo com os §§ 5º, 6º e 7º, do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar a efetiva participação ou a dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

Por outro lado, não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino, violando o princípio da legalidade o impedimento à colação de grau em razão de ausência ao ENADE.

Registre-se, ainda, que a impetrante participou do exame e apenas não respondeu ao questionário. Ademais, o exame não é aplicado/exigido de todos acadêmicos, somente para aqueles inscritos pela IES, fugindo ao razoável impedir que o aluno cole grau por esse motivo.

Esse entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O apelo comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados. 2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial. 3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, **afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais.** 4. Remessa necessária improvida. (ReeNec 00051407020164036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade. - No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho. - A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame. - O impetrante fez prova de sua participação no ENADE, conforme lista de presença juntada às fls. 16/17. -A universidade, por sua vez, informa que referida lista é paralela, e que a oficial, fornecida pelo INEP, ainda não havia sido entregue à instituição de ensino. -O impedimento colocado pela universidade é descabido, quer pela produção de prova realizada pelo impetrante, quer pela não previsão de penalidade caso fosse realmente comprovada sua não participação no ENADE. -Remessa oficial improvida. (ReeNec 00130989820164036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Cito precedentes semelhantes de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. ÓBICE À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

1 - A Lei nº 10.861/2004 não estabelece que seja a participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) condição prévia para colação de grau ou obtenção do diploma. Precedentes desta Corte.

2 - A sanção imposta aos alunos que não se submeteram ao ENADE, consistente na impossibilidade de colar grau ou obter certificado de conclusão do curso, mostra-se totalmente desproporcional, sobretudo se for considerado que o índice de avaliação desse Exame não constitui componente do currículo do aluno.

3 - Ausência de razoabilidade em se impedir os Agravados de colarem grau apenas pelo fato de ainda não ter ocorrido o exame do ENADE para os seus cursos à época do requerimento. 4 - Precedentes: TRF5: APELREEX 22631 PB, Des. Federal Francisco Wildo, TRF5 - 2ª T.; DJ-e 12.07.2012; AG 00052700920124050000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T.; DJ-e 26.07.2012. (...)

(TRF5 - AG 00163688820124050000 - 2ª Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 14/03/2013)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE.

A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que o regular cumprimento do currículo comprovado pelo impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada. Ademais, o ENADE é apenas um instrumento de avaliação política. Tem por objetivo avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País. Logo, não atua individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante.

(TRF4 - APELREEX 200972000021270 - 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler - D.E. 03/11/2009)

Assim, está presente a quanto à colação de grau, com a *fumus boni iuris* ressalva de que os registros dos estudantes deverão constar a ausência no exame, dado que, embora a impetrante tenha alegado que não foi comunicada sobre a exigência do questionário, não restou provado que cabia à Universidade informá-la a respeito.

O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a cerimônia de colação será realizada no próximo dia 26.

Diante do exposto, **defiro a liminar para determinar que as autoridades procedam à colação de grau da impetrante, caso o único impedimento seja o não preenchimento do questionário relativo ao ENADE.**

[...]"

Não há fato novo a ensejar a mudança de posicionamento deste juízo, pelo que invoco os argumentos alinhados na supracitada decisão para fundamentar esta sentença, lembrando que em razão da liminar a autora obteve a colação de grau e os documentos pleiteados.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para ratificar a liminar deferida à ID 14728861 - Pág. 1 - 4, tornando definitiva a colação de grau da impetrante, com a expedição do respectivo diploma e certificado de conclusão. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelas impetradas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004099-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE LEONCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogados do(a) IMPETRADO: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224 gecom

SENTENÇA

1. Relatório

JOSÉ LEÔNCIO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** - CREA/MS como autoridade coatora, tombado sob o n. 5004099-18.2018.4.03.6000.

Afirma que seu pedido de anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança foi indeferido, sob o fundamento de que o curso foi concluído antes da graduação em Engenharia Ambiental.

Diz que possuía habilitação para realizar referida especialização, porquanto à época já era graduado em Administração e em Técnico de Segurança do Trabalho, atendendo aos requisitos do art. 44, III, da Lei n. 9.394/1996

Pediu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado a anotação do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS.

Ao final, requereu que fosse anulada a decisão PL 229/18 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS e determinado que a autoridade coatora mantivesse a anotação do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, para fins de registro junto àquele Conselho.

Com a inicial vieram documentos (procuração - doc. 8667497; documentos pessoais - doc. 8674057 e doc. 867405; comprovante de residência - doc. 8674060; cópia da decisão administrativa - CREA/MS - doc. 8674074; relatório de atendimento - doc. 8674076; pedido de reconsideração do indeferimento da anotação - doc. 8674077; decisão do CREA/MS indeferindo pedido de reconsideração - doc. 8674362; recurso ao plenário do CREA/MS - doc. 867437; registro profissional de técnico de segurança no trabalho - doc. 8674079; diploma Faculdade de Administração - doc. 867408; diploma Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho - doc. 8674087; Certidão Pós-Graduação - registro no CREA/PR - doc. 867408; ofício de esclarecimentos CREA/MS - doc. 8674380; Certidão de Registro no CREA/MS - doc. 8674382; Resolução MEC n. 01-2007 - doc. 8674385; nota técnica 388/2013 MEC - doc. 8674387; acórdão - doc. 867439).

O pedido de liminar foi deferido (doc. 9119206).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS - peticionou informando o cumprimento da medida liminar deferida (doc. 9485301). Juntou procuração (doc. 9485304) e certidão do registro (doc. 9485308).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 9574010).

Sustentou que a decisão do CREA/MS em indeferir o pedido de anotação do impetrante está consubstanciada na legislação pertinente a matéria, uma vez que não há previsão legal que autorize a anotação de curso de Pós-Graduação sem a devida diplomação na Graduação de Engenharia.

Culminou requerendo a denegação da segurança.

Juntou documentos (diploma Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho - doc. 9574013; Certidão do Curso de Graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária - doc. 9574013; comprovante de residência do impetrante - doc. 9574014 - Pág. 4; documentos pessoais do impetrante - doc. 9574014 - Pág. 5/7 e doc. 9574016 - Pág. 1/5); Consulta Pós-Graduação - registro no CREA/PR - doc. 9574016 Pág. 6; relatório de atendimento - doc. 9574016 Pág. 6/10 e doc. 9574018 - Pág. 1/17; diploma Faculdade de Administração - doc. 9574018 - Pág. 18; Certidão de Registro de Pessoa Física - doc. 9574020 - Pág. 4; Currículo do impetrante - doc. 9574020 - Pág. 4; esclarecimentos prestados pelo Instituto de Estudos Avançados e Pós-Graduação - ESAP - do e. 9574020 - Pág. 9; pedido de reconsideração - doc. 9574020 - Pág. 10; registro profissional de técnico de segurança no trabalho - doc. 9574020 - Pág. 14; decisões do CREA/MS - doc. 9574022 - Pág. 1/6; decisão n. PL-118/2015 - doc. 9574026 - Pág. 1/2).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS interpôs Agravo de Instrumento (doc. 9577466).

Instado, o Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 1009124).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo e reformou a decisão que deferiu o pedido de liminar para, ao menos por ora, impedir a anotação do curso de Pós-Graduação no registro do impetrante/agravado junto ao CREA/MS (doc. 2457117).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1 Mérito

O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de se anotar o curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, para fins de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, realizado pelo impetrante em período anterior à conclusão do curso de graduação em Engenharia Sanitarista e Ambiental.

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 9119206):

Decido.

Consta da Decisão Plenária n. 229/2018 (doc. 8674074) que o requerimento do impetrante foi indeferido porque "cursou o curso de Pós-graduação após ter feito apenas o curso de graduação em Administração (25/03/2006-23/06/2007). Na época o solicitante não possuía o curso de Engenharia Sanitária e Ambiental, concluído em 11/11/2017".

Não obstante, entendo presente o fumus boni iuris, tendo em vista que o art. 1º, I, da Lei n. 7.410/1985 e demais dispositivos normativos citados naquela decisão limitam-se a exigir que o exercício da referida especialização seja exclusivo de engenheiro ou arquiteto, requisito atendido pelo impetrante, porquanto concluiu Engenharia Sanitária e Ambiental.

Não há qualquer exigência de que a especialização seja cursada apenas por engenheiros e arquitetos e não há menção de irregularidade na expedição do diploma do impetrante.

Note-se, por fim, que a Lei 9.394/1996 também não prevê tal exigência, limitando-se a dispor que devem ser observadas as exigências das instituições de ensino, norma repetida na Resolução CNE/CES n. 1/2007.

O periculum in mora também está presente, tendo em vista ser necessária a anotação do curso para o exercício profissional das atribuições conferidas pelo título.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do impetrante em seus registros dentro do prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para que preste informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações, ao MPF. Int.

Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, dando provimento ao recurso (doc. 24571171).

Assim decidiu o TRF3:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CREA. REGISTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO REALIZADA ANTES DA GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão controversa nos autos está em saber se é possível a anotação do curso de pós-graduação latu sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado pelo impetrante/agravado em período anterior à conclusão do curso de graduação em Engenharia Sanitarista e Ambiental. 2. Com efeito, o artigo 44, III, da Lei 9.394/96 dispõe que os cursos de Pós-graduação são abertos aos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. 3. De fato, é questão de lógica que se exija a graduação antes da realização da pós-graduação. Ocorre que, no caso, o impetrante realizou o curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 25/03/2006 a 23/06/2007, na Faculdade Iguazu, sendo certo que à época já possuía título de bacharel em Administração com conclusão em 14/12/2005. 4. Tal fato permite concluir que a realização do curso de pós-graduação é legítima, o que, todavia, não torna certo o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho e consequentemente obriga o seu registro junto ao CREA, pois, a teor do artigo 1º, I, da Lei 7.410/85, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador do curso de especialização. 5. Na hipótese, portanto, a graduação em Administração embora permitisse que o impetrante frequentasse o curso de pós-graduação não lhe conferia o direito de exercer a profissão de engenheiro especializado. 6. Veja-se que nem mesmo o fato de o impetrante também possuir título de Técnico de Segurança do Trabalho desde 1998 lhe dava tal direito. A própria Lei 7.410/85 delimita muito bem os dois âmbitos de atuação, sendo um de nível superior e o outro de nível técnico. 7. Ademais, a graduação posterior em Engenharia não valida a pós-graduação anteriormente realizada, pois à época o impetrante não possuía os conhecimentos necessários para bem aproveitar os ensinamentos do curso. 8. Agravo provido.

Posteriormente, foi expedida Carta de Ordem para cumprimento da decisão (doc. 26832678).

E, em consulta ao autos do Agravo de Instrumento n. 5017422-48.2018.4.03.0000, verifiquei que a ordem foi cumprida e que o Agravo Regimental interposto pelo impetrante não foi recebido pelo Tribunal.

Assim, nada obstante o entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual se posicionou no sentido de que (...) a graduação posterior em Engenharia não valida a pós-graduação anteriormente realizada, pois à época o impetrante não possuía os conhecimentos necessários para bem aproveitar os ensinamentos do curso.

Diante disso, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o impetrante a pagar as custas processuais.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013062-47.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: ARLINDO URBANO BOMFIM

arb

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 34376182, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0010035-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
REQUERIDO: MOURISE DE MOURA VIANA SANDIM
Advogado do(a) REQUERIDO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
kcp

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, n. 0006163-23.2017.4.03.6000, em que foi determinada a remessa daquele processo para a Justiça Estadual, remeta-se este processo juntamente com aquele para a 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande – MS.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001473-48.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVANILDO VIANA DA SILVA
Advogados do(a) REU: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, os autos serão encaminhados para julgamento.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015035-61.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ITAMAR DOS SANTOS MAZINA
Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) REU: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória nº 317/2020-SC05.AP para a Comarca de Jardim/MS para a oitiva da testemunha Etelvino Garcia Rodrigues. Fica a defesa intimada que a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005543-50.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ DE MIRANDA, IDAIR ALVES DE MATOS
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MOREIRA DE ARAUJO - MS22979

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória nº 324/2020-SC05.AP para a Comarca de Iturama/MG para o interrogatório do réu Idair Alves de Matos. Fica a defesa intimada que a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014367-90.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MAURILIO REGES DANTAS
Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA - MS15970

SENTENÇA

O réu MAURILIO REGIS DANTAS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 18, da Lei nº 10.826/2003.

Por meio de petição no ID 34158846, foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu MAURILIO REGIS DANTAS.

Instado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (ID 34225472).

É o relatório. Decido.

A morte do acusado MAURILIO REGIS DANTAS está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (ID 34158846).

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAURILIO REGIS DANTAS.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Encaminhem-se a arma e as munições apreendidas (ID 33591418) ao Comando do Exército, para que proceda nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000343-52.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SORAYA RODRIGUES TAVARES BAMBIL
Advogados do(a) REU: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, MANOELE KRAHN - PR43592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 33589060, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 34281470), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002792-51.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDINEI CARBONARI, ADILSON MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS18360, MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 30984338, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 34383022), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007666-50.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALISSON SOUZA FEITOSA
Advogado do(a) REU: RAPHAEL ORTIZ MICHEL - MS18283

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa da contraproposta do MPF para o Acordo de Não Persecução Penal (ID 34399892).

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009242-51.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO SALES QUERUBINO NEVES, PAULO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 33195636, fica a defesa do réu Paulo intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 34195001), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006191-88.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO CESAR PROENÇA
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória nº 328/2020-SC05.AP para a Comarca de Pindamonhangaba/SP para o interrogatório do réu. Fica a defesa intimada que a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0002341-02.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

À vista da manifestação do Ministério Público Federal (id. 31666316), aliado ao fato do requerente necessitar, a princípio, de acesso aos autos para o pleno exercício de sua defesa nos autos nº 0010110-95.2011.4.03.6000, em tramite neste Juízo Federal, defiro o pedido de vista de Valdemir Ribeiro de Albuquerque (id. 31666559), devendo ser preservado o sigilo decretado nos autos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento de ID 33171470 consigna que a tentativa de citação da parte executada foi frustrada por insuficiência do endereço fornecido pelo exequente, intíme-se o credor para que viabilize a citação do devedor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecido novo endereço ou complementação ao constante nos autos, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", espere-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005242-06.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAMAO AMERICO GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007670-73.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002378-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: ILMADOS SANTOS PITA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003852-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DANIEL GOMES SANDIMABDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003652-82.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO PAGNONCELLI, PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, CLELIO CHIESA - MS5660, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, CLELIO CHIESA - MS5660, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, CLELIO CHIESA - MS5660, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010895-18.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VALERIA SESPER MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010419-97.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SUELI CELIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - BA15461
EMBARGADO: CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo passivo para regularização da representação processual.

Certifico ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003636-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALINE ARIANE OLMEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-11.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DASILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IRIS LIMA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003639-87.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ELIAS SANCHES NINCAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006463-29.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: BEATRIZ CANELLES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO TAVARES LUZ - MS12937

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003365-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010353-68.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: RONEY AZAMBUJA BATISTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o executado intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 49 (ID 27268362).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014103-10.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: JUDAIBA AZIN COLLETES CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico também, que até a presente data, a exequente não apresentou nova procuração.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008909-63.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: NORTESUL REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, a executado intimado do teor do r. despacho de fl. 70 (id 27335210).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001683-70.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JELLIS FERNANDO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica o exequente intimado do r. despacho de fl. 15 (id 27335676).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001691-47.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ADAIR OLIVEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000710-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANABARROS LOPES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do § 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003832-05.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO REGIÃO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: WONEY COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, a parte exequente intimada do teor do r. despacho de fl. 72 (id 27335682).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000642-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FABIO ROBERTO BATISTA MODESTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do § 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002366-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALCIDES CANGUSSU FRANCO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do § 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003262-39.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CONSTRUTORA MASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do § 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000690-63.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICK ALAN ALEXANDRE RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 32554777 e respectivo Documento ID 32554779), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001802-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARINES DA CRUZ MOREIRA COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do § 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003855-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: VILMAR JOSE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003856-33.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ADIR FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003873-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: SILVANA KATO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado do r. despacho de fl. 11 (id 2733578).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002567-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: OSMARINA DE OLIVEIRA CANGUSSU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado do r. despacho de fl. 16 (id 27335755).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002058-96.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIAGO MIORIM MELEGAR, REPRESENTACOES RODRIGUES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DOMINGOS GONCALVES MOLEIRO - MS15590, RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS5855, NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA - MS17067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o teor do ID 27622697.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002575-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ALMEIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, a parte exequente intimada do inteiro teor do r. despacho de fl. 15 (id 27335678).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005854-43.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do § 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-81.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA FRANCO LTDA - ME, ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008373-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: GIOVANNA BRANDALIZE

SENTENÇA TIPO "B"

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-44.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANA BARROS LOPES

SENTENÇA TIPO “B”

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001751-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: LUIS OTAVIO MONGELLI

SENTENÇA TIPO “B”

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004114-92.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME, WILSON ALBINO DREISCHARF, TRAUDE DREISCHARF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

SENTENÇA TIPO “B”

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto de Penhora - f. 53).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002584-74.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DIEGO CORREA MIRANDA

SENTENÇA TIPO “B”

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002769-18.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JONAS CASTANHO NETO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 28 e RENAJUD – f. 32-34).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004029-77.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ADHEMAR ABREU MENDONÇA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, **declaro extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002763-07.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES TAQUARI LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002118-06.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALGTON RODRIGUES DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010465-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: COSTARICA SERVICOS TECNICOS LTDA

SENTENÇA TIPO “B”

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009712-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JOSE BATISTA DO PRADO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Cumpra-se a primeira parte do despacho de ID 31823625 (retificação da autuação).

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição (BACENJUD - f. 31).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000278-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: DILMA CASTRO COSTA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 15).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000544-35.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA GLORIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO NUNES DURAES - MS15517, ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção do feito, ante a consumação da prescrição intercorrente, porquanto não identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e **presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.**

Libere-se eventual constrição (averbação da ineficácia da alienação no imóvel matriculado sob o nº 194.849, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital – f. 41-46 e 48).

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ROSSANA GASPERIN

SENTENÇA TIPO “B”

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005770-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RONALDO ALMADA

SENTENÇA TIPO “B”

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007694-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CREDENIR GONCALVES DE GODOY
ESPOLIO: CREDENIR GONCALVES DE GODOY
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI - MS18061

SENTENÇA TIPO “B”

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004995-40.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: QUALY PECAS LUBRIFICANTES E ESTOPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do Extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que “*O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido*”

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002765-74.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do Extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005840-14.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALUOESTE ALUMINIO CENTRO OESTE COMERCIO E REPRESENTACAOE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do Extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005839-29.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALVES & POVOAS LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do Extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que “*O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido*”

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004878-49.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALMIRO DIAS DA SILVA & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que “*O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido*”

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002761-37.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: COREL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que “*O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido*”

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e **presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004064-37.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES A R OLIVEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do Extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e **presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002989-84.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: CORCOVADO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do Extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e **presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002781-28.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALENCAR DE SOUZA & SOUZA LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do Extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004016-78.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ALOISIO TASSINARI DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do Extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004060-97.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2020 1740/1828

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Conselho requer a extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que **“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”**

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da **(1)** não localização de bens em nome do devedor e/ou **(2)** não localização do executado e/ou **(3)** rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e **presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012334-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte executada em que requer, em síntese, a sustação do protesto da CDA que embasa o presente executivo fiscal ou, alternativamente, seu cancelamento (ID 20951443).

Afirma, para tanto, que há neste feito discussão acerca da legalidade da cobrança, bem como que há garantia do débito executando.

Manifestação da União, pelo indeferimento do pedido, no ID 30744375.

É o breve relato.

Decido.

Previamente, registro que o protesto do título executivo em pauta encontra fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, como se vê abaixo:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”** ([Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012](#))

Por sua vez, a possibilidade de *sustação* do protesto ainda não realizado encontra previsão no art. 17 da Lei acima indicada.

Ainda, em se tratando de protesto já lavrado, poderá a parte pleitear a *suspensão de seus efeitos* ou seu *cancelamento*.

Para esta última hipótese (cancelamento) é necessária a comprovação de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (cf. art. 26, Lei n. 9.492/97), senão vejamos:

“Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido **sustado judicialmente** só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de **sustação**, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, **sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação**, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tomada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

(...)

Art. 26. O **cancelamento do registro do protesto** será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, **mediante apresentação do documento protestado**, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, **será exigida a declaração de anuência**, com identificação e firma reconhecida, **daquele que figurou no registro de protesto como credor**, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a **declaração de anuência passada pelo credor endossante**.

§ 3º **O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial**, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º **Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial**, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, **com menção do trânsito em julgado**, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.”

O tema também é regulado pelas Portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 429/2014 e 693/2015. A regulamentação supramencionada prevê que não serão encaminhados para protesto créditos com sua exigibilidade suspensa ou em processo de concessão de parcelamento (art. 3º, Portaria PGFN 429/2014), bem como que o protesto será retirado mediante pagamento total do crédito devido ou comprovação de suspensão de sua exigibilidade (art. 7º, Portaria PGFN 429/2014).

Igualmente, impõe-se destacar que o protesto da CDA, com previsão legal expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, incluído pela edição da Lei n. 12.767/12, já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o STJ a tese que segue abaixo transcrita:

“(…) **TESE REPETITIVA**

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, **fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".** (...)

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019) (destaquei)

No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, ocasião em que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, senão vejamos:

“Direito tributário. **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.**

(...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”**

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (destaquei)

Pois bem

Estabelecidas tais premissas, **passo à análise do caso concreto**.

In casu, a parte executada requer a sustação ou cancelamento do protesto relacionado ao título que embasa o presente executivo fiscal (CDA n. 13.1.11.000446-54).

Argumenta, para tanto, que há neste feito discussão acerca da legalidade da cobrança, bem como que há garantia do débito executando.

Ocorre que, compulsando os autos, é possível constatar que a **exceção de pré-executividade** oposta pelo devedor, em que se insurgia contra o crédito executando, **foi rejeitada**, nos termos da decisão proferida à f. 10 do ID 25568238.

Outrossim, verifico que a **execução não se encontra garantida**, pois frustrada a penhora do imóvel oferecido pelo devedor (matrícula n. 6.708), em razão de sua ocupação por terceiros, conforme certidão de f. 24 do ID 25568233.

Dito isso, de pronto, verifico que a **sustação** pleiteada é inviável, visto que tal procedimento apenas é cabível quando ainda não realizado o protesto (art. 17 da Lei 9.492/97), o que não corresponde ao presente caso, conforme documentação de ID 20951854.

Ainda, inviável o **cancelamento** pleiteado, uma vez que, como dito, não se está diante de hipótese de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado.

Quanto à possibilidade de **suspensão de efeitos** do protesto realizado, registro que, por se tratar de medida que configura evidente restrição ao direito de cobrança do credor – o qual é portador de documento que consigna crédito líquido, certo e, até então, plenamente exigível – firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento, também sob o **regime dos recursos repetitivos**, que a **sustação do protesto** (o mesmo se aplica, por analogia, à **suspensão de seus efeitos**) deve ser condicionada à **prestação de contracautela** pelo devedor, senão vejamos:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA. PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a **protesto** extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. **Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Nesse âmbito, considerando que o presente executivo fiscal não se encontra garantido, inarredável a rejeição do pedido formulado pela parte.

- POR TODO O EXPOSTO:

Indefiro a sustação, cancelamento ou suspensão dos efeitos do protesto da CDA 13.1.11.000446-54, nos termos da fundamentação *supra*.

Ciência ao executado, pela imprensa oficial.

Intime-se a União para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 31482974 e respectivo Documento ID 31482977), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002703-96.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAQUEL SELINA HERZER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para dar cumprimento ao acórdão (id. 34319794), libere-se o valor de R\$ 493,96 em favor da parte executada.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários, a fim de que seja viabilizada a transferência do montante depositado em conta judicial em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005499-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIMAR GOIS MEDINA

DESPACHO

Verifico que houve uma tentativa frustrada de citação por carta, no endereço fornecido na petição inicial.

Indefiro, por ora, o pedido de busca de endereços da parte executada nos sistemas InfoJud, BacenJud ou RenaJud, assim como o pedido de nova penhora de numerário pelo sistema do BACENJUD.

A parte exequente alega que realizou buscas administrativas para encontrar novo endereço do executado, no entanto não há comprovação nos autos.

Considerando isso, INTIME-SE a parte exequente para que informe novo endereço para citação, no prazo de 30 dias.

1. Havendo informação de NOVO ENDEREÇO, CITE-SE e INTIME-SE a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.1) Caso a nova tentativa de citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

2. Não sendo frutífera a citação ou esgotados os meios de procura de endereço por parte da exequente, fica deferido o pedido de busca de endereços da parte executada nos sistemas InfoJud, BacenJud ou RenaJud.

3. Havendo informação de novo endereço, proceda-se conforme o item 1.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006389-19.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
EXECUTADO: JUERGEN PETER DUNBAR - ME

DESPACHO

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, INTIME-SE O EXEQUENTE para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000399-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FAUSTO CANDIDO DA SILVA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petições Interconcorrentes ID 28875453 e ID 29254247 e Documentos ID 29254250, ID 29254702, ID 29254703 e ID 29254248), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005417-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDRE SOARES BARRETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que houve uma tentativa frustrada de citação por carta, no endereço fornecido na petição inicial.

Indefiro, por ora, o pedido de busca de endereços da parte executada nos sistemas InfoJud, BacenJud ou RenaJud.

Saliento que compete à parte exequente o mínimo de esforço em busca do endereço da parte executada.

Considerando isso, INTIME-SE a parte exequente para que informe novo endereço para citação, no prazo de 30 dias.

1. Havendo informação de NOVO ENDEREÇO, CITE-SE e INTIME-SE a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.1) Caso a nova tentativa de citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", espere-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

2. Não sendo frutífera a citação ou esgotados os meios de procura de endereço por parte da exequente, fica deferido o pedido de busca de endereços da parte executada nos sistemas InfoJud, BacenJud ou RenaJud.

3. Existindo informação de novo endereço, proceda-se conforme o item 1.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003424-84.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FSWAGRO-PECUARIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIS AMARAL KUMMEL CAPELARI - RS93988

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição da executada de ID 33691287:

Considerando tratar-se de execução fiscal em que a parte devedora promoveu oferta antecipada de garantia perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como tendo em vista o requerido pela União na exordial:

(I) **Torno sem efeito** a determinação de arresto consignada no despacho inicial.

(II) Dando prosseguimento ao feito, dou por **suprida a citação da parte executada** pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15 e determino sua **intimação para regularização de sua representação processual**, com a juntada de seu estatuto social vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

(III) Expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação para oposição de embargos**, conforme requerido pela União no item '4' da petição inicial, com relação ao **imóvel de matrícula n. 43.936**, oferecidos por meio do Requerimento SICAR 20200180238, como garantia antecipada da execução fiscal, nos termos dos arts. 8º e seguintes da Portaria PGFN 33/2018.

(IV) **Não sendo a avaliação do bem suficiente** à garantia integral do crédito, retomem conclusos para apreciação dos demais pedidos de constrição formulados na inicial.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: PATRICIA GADDA MACIEL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5283214, proferido em 02.04.2018.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002035-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5433510, proferido em 09.04.2018.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001859-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JOAO MANOEL DIAS AZAMBUJA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5335253, proferido em 02.04.2018.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001401-68.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DIOGO ROMEU PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 31076783 e respectivo Documento ID 31076784), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002971-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JACQUELINE GALHARDO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (ALVARÁ - ID 12037444).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003151-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JOAO ANTONIO BARBOSA E SOUZA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (ALVARÁ - ID 12200386).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015258-19.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
EXECUTADO: IRACEMA BONIATTI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003857-52.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EDUARDO MATSUO ARAKAKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001801-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANTONIO PAULUCI BITENCOURT

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5333234, proferido em 02.04.2018.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006534-17.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor cadastrada.

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2.020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do inteiro teor do precatório cadastrado.

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001203-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IARADAS DORES

DESPACHO

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, INTIME-SE O EXEQUENTE para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000448-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: UBIRATAM BRITO DE MELLO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do executado, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho retro (id 33958378), considerando que os valores bloqueados por meio do BACENJUD já foram transferidos para conta judicial, não há procurador constituído pela parte executada e a restrição de acesso a esta unidade jurisdicional em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID - 19.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000724-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARIA MADALENA DA COSTA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) Transfira-se o saldo bloqueado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).

(II) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

(III) Aguarde-se emarquivo provisório.

(IV) Intím-se.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por AMBERVAL QUEIROZ VIEIRA, através da Defensoria Pública da União, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada junto ao Banco Itaú, por se tratar de verba salarial (proventos de aposentadoria, art. 833, IV, CPC).

Afirma, ainda, que a verba é a única destinada a seu sustento e que se encontra em situação de vulnerabilidade física e emocional devido a acidente vascular cerebral sofrido em 2008, razões pelas quais a manutenção do bloqueio resultaria em ofensa ao princípio da dignidade (art. 1º, Constituição Federal) (petição ID 14962487).

Detalhamento do bloqueio realizado no ID 15587729.

Exceção de pré-executividade oposta na petição ID 16641174.

Novos documentos juntados pelo devedor acompanhados manifestação de ID 21667093.

Manifestação do exequente no ID 24053022.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, verifico que o bloqueio realizado apresentou excesso, visto que a soma dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú (R\$ 1.005,68) e Banco do Brasil (R\$ 1.466,88) totaliza o montante de R\$ 2.472,56 reais, ao passo que o saldo atualizado do débito na data do bloqueio remontava a R\$ 1.749,92 (ID 24053022).

Assim, desde já consigno que, nos termos do § 1º do art. 854 do CPC/15, impõe-se a liberação em favor do devedor do saldo de R\$ 722,64 reais (correspondente à diferença entre o valor bloqueado de R\$ 2.472,56 e o valor do débito de R\$ 1.749,92).

Nessa toada, considerando que o executado formulou pedido de desbloqueio de valores provenientes do Banco Itaú, denotando, assim, sua predileção pela liberação do saldo mantido junto a essa instituição, **determino o desbloqueio da quantia de R\$ 722,64 reais, a ser deduzida do saldo bloqueado junto ao Banco Itaú de R\$ 1.005,68 reais.**

Pois bem

Esclarecida tal premissa e após a dedução da indisponibilidade excessiva acima determinada, verifico que o saldo remanescente arretado no Banco Itaú consiste em R\$ 283,04 reais (resultado da dedução de R\$ 722,64 da quantia bloqueada de R\$ 1.005,68).

Assim, passo, agora, a apreciar o pedido de liberação do saldo de R\$ 283,04 reais.

No caso concreto, segundo a ordem de depósitos e retiradas de valores presente no extrato bancário de ID 21667394, é possível verificar que o saldo remanescente bloqueado cuja liberação encontra-se em discussão (R\$ 283,04) possui origem no depósito por transferência bancária de R\$ 500,00 reais (em 30-01-19), por se tratar desse do último valor creditado em conta antes da realização do bloqueio de valores em 12-02-19 (ID 15587729).

Tal montante (R\$ 500,00) não teve sua origem demonstrada pela parte devedora, razão pela qual **indefiro o pedido de liberação do saldo remanescente de R\$ 283,04 reais**, bloqueados junto ao Banco Itaú.

Por oportuno e apenas a título de esclarecimento, ressalto que, ainda que comprovasse o devedor que a totalidade dos depósitos creditados em sua conta consistissem em proventos recebidos, é entendimento desse Juízo ser possível a manutenção de 30% das constrições derivadas de verbas de origem salarial, o que ocasionaria, de qualquer modo, nessa suposta hipótese, na liberação de apenas 70% do saldo arretado, o que corresponderia a R\$ 703,97 (em detrimento à liberação de R\$ 722,64, já determinada por este Juízo com fulcro no art. 854, § 1º, do CPC/15).

ANTE O EXPOSTO:

Determino, de ofício, o desbloqueio da quantia de R\$ 722,64 reais, a ser deduzida do saldo bloqueado junto ao Banco Itaú, por se tratar de indisponibilidade excessiva, nos termos do § 1º do art. 854 do CPC/15.

No que tange ao pedido de liberação formulado pelo executado, atinente ao saldo remanescente (R\$ 283,04) bloqueado junto ao Banco Itaú, **indefiro-o**, diante da ausência de demonstração da origem do valor creditado na data de 30-01-19 e nos termos da fundamentação *supra*.

Mantenho, por conseguinte, a constrição sobre o saldo de R\$ 1.749,92 reais, correspondente ao valor atualizado do débito na data do bloqueio (ID 24053022).

Converto o arresto em penhora.

Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pelo devedor, **intime-se o exequente** para que sobre ela se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em caso de prosseguimento da execução, o executado deverá ser intimado, através da DPU para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO, em causa própria, em que se alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema BacenJud, sob os seguintes argumentos (ID 22086882):

i) o valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e, muito embora não derive de conta poupança, comporta liberação pela interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC;

ii) as quantias possuem origem no recebimento de verba salarial.

Detalhamento do bloqueio realizado no ID 22273032.

A executada juntou novos documentos no ID 26954360 e 28048868.

Manifestação da União no identificador 28578233.

Manifestação do exequente à f. 47.

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bemcomum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DO PEDIDO DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC – VALORES NÃO DERIVADOS DE CONTA-POUPANÇA:

No caso concreto, verifico ser incontroverso, por decorrer de informação prestada pela própria executada em suas manifestações, que os valores de sua titularidade bloqueados não se encontram depositados em conta-poupança.

Portanto, não há subsunção dos fatos narrados à norma de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, a qual dispõe sobre montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositado em conta-poupança.

Nesse âmbito, necessário consignar que entende este Juízo pela inviabilidade de interpretação extensiva do dispositivo supramencionado, sob pena de tornar inalcançável ao credor toda e qualquer quantia - independentemente de sua natureza - que não ultrapasse o patamar de 40 (quarenta salários) mínimos, resultando em evidente tratamento desproporcional entre as partes, em ofensa ao princípio da isonomia e em inobservância às prerrogativas executivas do credor (art. 797, CPC).

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado sob tais argumentos.

(III) DA ALEGAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DA VERBA PENHORADA:

Compulsando os autos verifico que os bloqueios foram efetivados nas seguintes instituições financeiras (detalhamento de ID 22273032):

- a) bloqueio de R\$ 30.169,68 reais junto ao Banco Bradesco, em 01/08/2019;
- b) bloqueio de R\$ 6.209,12 reais junto à Caixa Econômica Federal, em 02/08/19;
- c) bloqueio de R\$ 279,92 reais junto ao Banco do Brasil, em 02/08/19.

Pois bem

A executada afirma que o saldo arrestado possui origem salarial, razão pela qual seria devida sua liberação, com fulcro no art. 833, IV, do CPC.

Ocorre que, conforme noticiado pela própria devedora em sua petição de ID 22086882, a quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco (R\$ 30.169,68) consiste em saldo de investimento em CDB (Certificado de Depósito Bancário).

Como se vê, trata-se de valor originado de aplicação financeira, a qual constitui reserva não protegida pelas regras de impenhorabilidade estabelecidas no rol do art. 833 do CPC/15, de modo que se torna inviável a liberação pleiteada.

No que tange aos demais saldos bloqueados junto à CEF e Banco do Brasil (R\$ 6.209,12 e R\$ 279,92), verifico que a executada não logrou comprovar sua alegada origem salarial.

Isso porque os documentos de ID 26955313 a 26954838 apenas enumeram TEDs (transferências eletrônicas) creditadas em favor da devedora, e a documentação de ID 28048872 somente elenca guias de recolhimento de imposto de renda.

Tal documentação é insuficiente para a apreciação do pedido formulado, visto que, como dito, não permite aferir a efetiva origem dos saldos de R\$ 6.209,12 e R\$ 279,92. Para tanto, deveria a petionante ter trazido aos autos os extratos bancários completos das movimentações financeiras realizadas em tais instituições financeiras (CEF e Banco do Brasil), conforme determinado no despacho ID 22272528, o que não foi atendido.

Dessa forma, indefiro, igualmente, o pedido de liberação dos montantes bloqueados junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, nos termos da fundamentação *supra*.

Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

Converto o arresto em penhora.

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo bloqueado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, oportunamente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dou por suprida a citação da parte pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Anote-se o sigilo de documentos.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por PEDROSO STUDIO SIGNS LTDA EPP na petição de ID 15769362, sob os seguintes fundamentos: i) valor irrisório do montante bloqueado; ii) indicação de bem imóvel à penhora em substituição ao saldo bloqueado; iii) necessidade da quantia arrestada para pagamento de despesas atinentes à atividade empresarial e adimplemento de verbas de funcionários.

Manifestação da União de ID 19438835, em que discorda da substituição pleiteada e pugna pela formalização da penhora do imóvel oferecido.

É o breve relato.

Decido.

Quanto ao pedido de liberação do saldo bloqueado, consigno, primeiramente, não se tratar de quantia arrestada de montante irrisório, uma vez que consiste em saldo considerável de R\$ 8.291,30 (oito mil duzentos e noventa e um reais e trinta centavos), verba esta, inclusive, superior a 1% (um por cento) do valor do débito exequendo.

No que se refere à alegada necessidade do quantum arrestado para o adimplemento de despesas inerentes à atividade empresarial desenvolvida pela parte executada - dentre as quais se inclui o pagamento de férias de seus funcionários -, registro que tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ela devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Ainda, saliento que não se mostra possível a aplicação da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15^[1] ao caso concreto, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial/férias de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima.

Por fim, considerando a ordem legal prevista no art. 11 da LEF e a discordância do exequente (art. 847^[2], CPC/15), **indeferido, por ora, o pedido de substituição** do saldo arrestado pelo imóvel indicado pela empresa devedora (matrícula n. 48.203, ID 18481244).

Transfira-se o saldo arrestado para conta judicial vinculada a este feito.

Converto o arresto em penhora.

Intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, dando-lhe ciência desta decisão e **para, querendo, opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que os terceiros proprietários do imóvel de matrícula n. 48.203 – FREDERICO PEDROSO e DILCE RODRIGUES PEDROSO – outorgaram poderes ao seu patrono na procuração de ID 15769383, **autorizando o oferecimento** do bem à penhora realizado na petição ID 15769362, **lavre-se o respectivo termo de penhora**.

Após, **intimem-se FREDERICO e DILCE** para comparecer em Secretaria a fim de que **assinem termo de penhora e depósito do bem**, no prazo de 10 (dez) dias.

Dou por **suprida a citação da empresa** executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos (ID 15460153), nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Por oportuno, consigno que o pedido de liberação dos ativos financeiros poderá ser novamente aduzido, com a oitiva da credora, caso a constrição do imóvel oferecido nos autos seja efetivada e resulte em excesso de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[2] Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-10.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE BARROS - MS6400
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de IPTU relativo aos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a incidência de imunidade tributária sobre imóvel afetado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Requer a extinção do feito com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A objeção foi instruída com os documentos que acompanham ID 16562448.

Instado a se manifestar, o exequente nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar: **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade, admite-se a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

É o que orienta o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento do Juízo.

- IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O imóvel sobre o qual incidiu o tributo ora discutido esteve afetado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender à “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme preceitua o art. 1º da mencionada Lei.

A gestão do programa de governo foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. Para tanto, a CEF criou o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 1º, § 1º e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.188/2001).

Assim, é certo que o patrimônio que integra o Fundo de Arrendamento Residencial não integra o ativo da Caixa Econômica Federal, nem com ele se comunica; no entanto, os frutos e rendimentos oriundos dessa política habitacional são mantidos sob sua propriedade fiduciária.

De fato, a CEF deteve a propriedade fiduciária dos imóveis como mera garantia de eventual inadimplemento contratual, de modo que o patrimônio afetado à execução do programa não possui qualquer comunicação com o patrimônio próprio da empresa pública. Não há exploração de atividade econômica, confusão patrimonial ou concorrência com o mercado privado. Tanto é que a Lei instituidora determina que “o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (artigo 3º, § 4º da Lei n. 10.188/2001).

O objetivo da CEF, enquanto gestora do FAR, era dar cumprimento às finalidades sociais da política pública instituída pela União, garantindo o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades.

Nesses termos, há de se ressaltar que a própria Lei n. 10.188/2001 determina que compete à CEF a representação do arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI), razão pela qual detém legitimidade passiva **enquanto o bem não for alienado a terceiros**.

Conforme relatado, os tributos discutidos referem-se aos exercícios financeiros de **2014 e 2015**.

O imóvel, por sua vez, foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, celebrado entre a executada e os arrendatários em **16.11.2004**, pelo prazo de 180 meses (cláusula décima do contrato constante do ID 16563627).

Logo, à época do fato gerador o imóvel pertencia ao domínio da União, porquanto afetado ao Programa de Arrendamento Residencial. Nessa qualidade, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, III, “a” da CF/1988:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;”

A questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.

2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas.

4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: **TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.**

(STF, Plenário. RE 928.902/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 17.10.2018) – Original sem destaques.

Os elementos constantes dos autos permitem concluir que, no caso concreto, há incidência de imunidade tributária recíproca, sendo devidos os tributos exigidos pelo exequente, consoante posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a incidência de imunidade tributária recíproca sobre o débito exigido na presente execução fiscal e **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Sem custas. Condeno o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios; fixo-os em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC/2015.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000859-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: MAGNO MARTINS COELHO FILHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MAGNO MARTINS COELHO FILHO** na petição ID 15022208, em que a parte requer, em síntese, a suspensão do presente executivo fiscal.

Argumenta que o deslinde deste feito depende do julgamento da ação ordinária n. 0000469-49.2012.403.6000, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e foi ajuizada com a finalidade de anular o auto de infração ambiental que gerou o processo administrativo de número 02014.000791/2006-48, do qual foi extraída a Certidão de Dívida Ativa que ora se executa (art. 313, V, CPC/15).

Requer, assim, a suspensão desta execução até o julgamento da ação ordinária declaratória mencionada.

Juntou documentos.

Manifestação do IBAMA no ID 21538718, pela rejeição do pedido e pela penhora de imóvel de propriedade do executado de matrícula nº 3.161 do C.R.I. de Dois Irmãos do Buriti – MS.

É o breve relato.

Decido.

Considerando o teor da manifestação apresentada pelo devedor, recebo a exceção de pré-executividade oposta apenas como pedido de suspensão.

Trata-se de execução para a cobrança de multa de natureza administrativa consignada na CDA n. 169180, consistindo em dívida de natureza não-tributária.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o crédito exigido não possua natureza tributária, aplicam-se, por analogia, as mesmas diretrizes atinentes ao crédito tributário para fins da suspensão de sua exigibilidade (nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024013-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020 e TRF-3 - AI: 8664 MS 0008664-44.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA TURMA).

Pois bem

Quanto ao pleiteado, necessário registrar que o ajuizamento de ação ordinária, por si só, não tem o condão de impedir o ajuizamento ou suspender o andamento de executivo fiscal - conforme pretende o executado com fulcro no art. 313, V, do CPC -, tampouco ocasiona a suspensão automática da exigibilidade do crédito exequendo, nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 103, 105 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 112, INCISOS II E IV, E 108 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.(...)”

4. **A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme em que "o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta** (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp nº 758.270/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 4/6/2007).

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1306060/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 03/09/2010) (destaquei)

De fato, para a suspensão almejada, revela-se necessária a presença de uma das hipóteses taxativas previstas no art. 151 do CTN, quais sejam:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.”

Sobre o tema, confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“(…) 6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. **Entretanto, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN** (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), **inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco**, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.(...)

10. Recurso ordinário desprovido.”

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011) (destaquei)

Em suma, vê-se que o mero ajuizamento de ação ordinária - com a finalidade de discutir o débito executado -, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando não se mostre presente algum dos fundamentos suspensivos do rol do art. 151 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Relevante também destacar a impossibilidade de interpretação extensiva das causas suspensivas do art. 151 do CTN, em observância às previsões de seus artigos 111, I e 141, os quais dispõem que:

“Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

- I - **suspensão ou exclusão do crédito tributário;**
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 141. **O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Dito isso, no caso concreto, verifico que não restou demonstrada a incidência das hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN, tampouco houve oferecimento, pelo executado, de garantia da dívida como contracautela à liminar suspensiva pleiteada (art. 300, *caput* e § 1º, CPC).

Com efeito, vê-se que não demonstrou o devedor a existência, quanto ao crédito, de: *I - moratória; II - depósito do seu montante integral; III - reclamações ou recursos administrativos; IV - concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras ações judiciais; VI - parcelamento* (art. 151, CTN).

Quanto ao ponto, constato que não foi concedida *medida liminar ou tutela antecipada* para a suspensão da exigibilidade do crédito no bojo da mencionada ação ordinária n. 0000469-49.2012.403.6000 (inciso V, art. 151 do CTN).

É o que se extrai da documentação trazida aos autos e mediante consulta ao andamento processual daquele feito.

De igual modo, no que tange ao presente executivo fiscal, consigno que tampouco vultuam a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do CPC, diante da ausência de suficiente *plausibilidade do direito* invocado pelo devedor para a concessão da medida.

Isso porque o pedido de anulação do auto de infração (formulado na ação ordinária e que também fundamenta o pedido de suspensão desta execução) repousa, em síntese, sobre a alegação de que o perímetro desmatado pelo executado não consistia em área de reserva legal, sendo, portanto, indevida a multa aplicada pelo IBAMA sob tal fundamento (cf. petição inicial daquele feito – ID 15022975).

Ocorre que, também na ação ordinária, o devedor reconheceu que o desmatamento não ocorrera na área previamente autorizada pelo IBAMA para tal fim (cf. consignado na decisão proferida naqueles autos, juntada à f. 28 do ID 15022219), circunstância esta que reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo (auto de infração) impugnado, afastando a robustez do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela suspensiva pleiteada.

Nesse mesmo sentido vejamos o trecho que segue, extraído de decisão prolatada na ação ordinária n. 0000469-49.2012.403.6000, na qual também foi indeferido pedido de tutela antecipada apresentado pelo devedor:

“(…) não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. O requerente foi autuado em virtude de ter procedido ao desmatamento em sua Fazenda em área diversa da autorizada e, no entender do órgão autuante, em área de Reserva Legal, infringindo, ao menos aparentemente, a legislação ambiental. O primeiro fato não foi negado pelo autor, que limita a se insurgir contra a ilegalidade do auto de infração, pois entende que a referida área não pode ser considerada como Reserva Legal, já que ela não estava assim discriminada no respectivo Registro de Imóveis. Mais uma vez, não vejo, a princípio, qualquer ilegalidade no auto de infração ora atacado, já que, conforme o próprio autor afirma, a área desmatada foi realmente diversa da regularmente autorizada pelo órgão competente. Ademais, em havendo dívidas se a referida área desmatada era ou não de Reserva Legal, deve, a priori, prevalecer o auto de infração, já que revestido das prerrogativas do ato administrativo, especialmente, a presunção de veracidade e legalidade.” (decisão de f. 28 do ID 15022219)

Não comporta acolhida, portanto, o pleito suspensivo apresentado.

- POR TODO O EXPOSTO:

Indefiro o pedido liminar de suspensão da execução formulado pelo devedor, diante: *i*) da não incidência das hipóteses suspensivas previstas no art. 151 do CTN; *ii*) bem como pela ausência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, nos termos do art. 300 do CPC.

Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Converto o arresto de valores de ID 13630415 em penhora.

Promova a Secretaria a anotação do patrono do executado no sistema eletrônico processual (procuração de ID 15022210).

Após, intime-se o devedor, pela imprensa oficial, acerca da presente decisão e **para, querendo, opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando a insuficiência da constrição de ativos financeiros, **defiro o pedido de penhora** do imóvel de matrícula n. 3.161 do Cartório de Registro de Imóveis de Dois Irmãos do Buriti-MS, indicado pelo exequente.

Expeça-se carta precatória para a penhora, registro e avaliação do bem

Após, **expeça-se mandado** para a intimação do executado e de seu cônjuge acerca da constrição, **sem reabertura do prazo para oposição de embargos, por se tratar de reforço de penhora.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001534-46.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOMAO CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que neste Juízo ainda não ocorreu nenhum ato judicial objetivando o cumprimento do julgado.

Assim, antes de apreciar o pedido da exequente, formalizado na Manifestação ID 29183461, determino à Secretaria para que cumpra o item (I) do despacho proferido em 04.07.2019 (página 7 - ID 26425883), remetendo os autos à SUIIS para a reclassificação do processo como Cumprimento de Sentença, na forma ali determinada.

Após, intime-se a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito cobrado nestes autos, qual seja, o valor da condenação referente aos honorários advocatícios, fixada na sentença proferida nos Embargos à Execução, atualizado monetariamente e acrescido dos demais encargos judiciais, nos termos do art. 523, *caput*, do CPC.

Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento), conforme o art. 523, § 1º, do CPC.

Em não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, conforme o art. 523, § 3º, do CPC.

Resultando infrutífera essa última diligência, retornem conclusos para análise do pedido da exequente, conforme mencionado acima.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003233-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: IRINEU ARAUJO PAEL

DESPACHO

O autor propôs liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1. Por meio desta demanda o interessado pretende apurar e posteriormente executar o indébito relativo à diferença entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), cobrado nas cédulas rurais pignoratícias 90/0022-8 e 89/00239-3.

Em sede de direitos difusos e coletivos, o cidadão deve comprovar sua condição de substituído pela sentença genérica proferida nos autos originários. Após reconhecida a legitimidade, o interessado irá apurar o débito, quantificar e qualificar a obrigação **de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto**. Anote-se que o proveito do exequente sujeita-se aos limites objetivos da demanda principal.

Observa-se que não houve condenação genérica de danos morais em favor dos mutuários na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1. Sendo assim, **impossível a liquidação de pedido não reconhecido por sentença**. Caso o autor insista no pedido, deve ajuizar processo de conhecimento para tanto.

Informe o autor, em 15 dias, se persiste o interesse quanto ao pedido de condenação de danos morais nesta demanda (CPC, 321).

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-89.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CRAUNIR GERMINIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fâilência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Porto Velho-RQ, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000535-54.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000605-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Poá-SP, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TEOFILO JOSE BILIBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000847-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: REALDO CERVI
REPRESENTANTE: MARIA MAGDALENA FELIX CERVI
ESPOLIO: REALDO CERVI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5001408-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: ELTON CARLOS MEAZZA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se **em 15 dias**.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001651-95.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS pede a revogação de sua prisão preventiva, decretada em razão dos fatos apurados nestes autos, porque não preenche os requisitos para tanto, sendo tecnicamente primário, possui raízes no distrito da culpa, consoante comprovante de residência anexo em nome de sua convivente, e possui ocupação lícita trabalhando como gesseiro, conforme declaração anexa.

Alega que o suposto delito perpetrado não foi cometido com violência ou grave ameaça, não transbordando a conduta dos aspectos inerentes ao tipo penal, sendo que em caso de condenação o requerente não será submetido a regime fechado para cumprimento de eventual reprimenda imposta.

Sustenta que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Impende salientar o momento de grave crise sanitária que estamos vivenciando, sendo que o requerente encontra-se preso cautelarmente na Penitenciária Estadual de Dourados cuja população carcerária excede ao triplo de sua capacidade sendo que já há risco de contaminação pelo vírus, pois agentes penitenciários que mantem contato com os presos foram diagnosticados com covid19.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (ID 34334894).

Historiados, **decido** a questão posta.

O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do CP, porque na data de 18 de junho de 2020, por volta das 23h50, na Rodovia BR 163, km 349, em Nova Alvorada do Sul/MS, estava transportando, após concorrer para a importação, 1850 (mil oitocentos e cinquenta) pacotes de cigarros, de origem estrangeira.

O crime imputado a CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação (art. 312, CPP).

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial (art. 312, CPP).

Assim, na linha da manifestação ministerial, os motivos delineados na decisão proferida no ID 34087291 dos autos principais (5001616-38.2020.403.6002) persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar:

“Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de SÉRGIO GUSTAVO ORTEGA MENANI e CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, pois foram presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, porque por volta das 23h50min, do dia 18/06/20, na BR 163, por volta do km 349, em Nova Alvorada do Sul/MS, abordaram o veículo FIAT/DOBLO, de placas NRR-0907; o veículo era dirigido por CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS e SÉRGIO GUSTAVO ORTEGA MENANI ocupava o assento do passageiro; no compartimento de carga do veículo foram encontrados cerca de 1850 pacotes de cigarros de origem paraguaiá, da marca HILLS; os ocupantes do veículo afirmaram que transportavam os cigarros de Dourados/MS até Nova Alvorada do Sul/MS e que receberiam cerca de trezentos reais, cada um, pelo serviço.

O MPF, ID 34080080, pugnou pela liberdade de SÉRGIO GUSTAVO ORTEGA MENANI, mediante imposição de medidas cautelares; e pela conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

Análise-se a prisão preventiva.

Inicialmente, em razão dos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 2 de 16/03/2020, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), com a redução de audiências e atendimento presencial ao público, com a finalidade de reduzir riscos epidemiológicos, bem como do constante na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de que não sejam realizadas audiências de custódia, excepcionalmente será dispensada a realização da audiência de custódia.

Não obstante, caso SÉRGIO GUSTAVO ORTEGA MENANI e CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS tenham interesse em relatar quaisquer ilegalidades em suas prisões (atos que entendam pertinentes a respeito da condução de suas prisões) ou violação a seus direitos fundamentais, poderão fazê-lo nos presentes autos.

1. CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Ato contínuo determina o artigo 312 do CPP que o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão.

*Os indícios suficientes de autoria exsurtem da **oitiva** dos policiais Frederico Francoso Canola e Adriano de Oliveira Candido.*

No caso em análise, a conversão da prisão em flagrante em preventiva do custodiado CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS é medida que se impõe pelos seguintes fundamentos.

O crime imputado ao atuado conta com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, de modo que se encontra preenchido o requisito estampado no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, em pesquisa feita no sistema PJe, constatou-se que CLAUDINEI já foi denunciado pela prática do delito de contrabando (autos 000027405.2019.4.03.6005), com a peça acusatória recebida em 23/04/2020, o que revela a reiteração da conduta delitiva em um curto período de tempo.

Não bastasse isso, pesquisa no sítio da Justiça Estadual não foi possível extrair certidão de antecedentes criminais do site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por ser tal certidão positiva.

Assim, inarredável a constatação de que, quando o agente persiste na atividade delinquencial, a ameaça à ordem pública passa a ser evidente.

No caso em tela, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

*Diante do exposto, **converto** a prisão em flagrante do custodiado CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 282, § 6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP.*

Expeça-se mandado de prisão, anotando-se no Banco Nacional de Prisão. Comunique-se a autoridade policial.

Intime-se o MPF e o flagrado. Ciência à DPU.

Cópia desta decisão servirá de:

1) Ofício (SC/2020) à Autoridade Policial, para ciência e providências;

2) Mandado de intimação de CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS.

(...)

Ademais, não trouxe elementos que demonstrassem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Frise-se que já houve o oferecimento da denúncia no presente caso, de modo que o processo segue, portanto, o seu curso regular.

E, acertadamente, nas palavras do MPF: "Não é demais ressaltar que a eventual colocação do acusado em liberdade implicaria, de certa forma, respaldar a sua conduta delitiva reiterada, além de desmoralizar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento de tal modalidade criminosa."

Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como ser tecnicamente primário, endereço e emprego fixos, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da instrução processual.

Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva almejada.

Intime-se. Ciência ao MPF.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005194-36.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

1) Está ausente uma parte da procuração do Banco do Brasil (fls. 101-102 dos autos físicos) e não foi anexada a fl. 113 (autos físicos).

Sendo assim, promova o autor, **em 15 dias**, a digitalização integral dos autos, com as correções apontadas, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Antes de anexar a nova digitalização no PJE, o autor conferirá os documentos escaneados com todos os volumes do processo físico (folha a folha) para que todos os versos sejam escaneados e as folhas de difícil leitura – como as das cédulas rurais pignoratórias - sejam escaneadas no modo colorido.

2) Após, a Secretaria excluirá todos os documentos anteriores a este despacho e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004958-65.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: SABRINA BATISTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MAZARO GOMES - MS8009

DESPACHO

1) Apresente a executada, **em 15 dias**, cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) Cientifique-se a executada, na pessoa de sua advogada, sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, que perfazem a quantia de R\$ 2.256,17 e 136,98. Em 5 dias, comprovem eventual excesso de penhora ou que as quantias penhoradas refiram-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. No silêncio, oficie-se à CEF para levantamento dos valores.

3) Em atenção ao princípio do contraditório, concede-se **15 dias** para a defesa apresentar nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º - 24303861 - Pág. 42).

4) Ciência à DPU da constituição de advogado no feito.

5) **Em 15 dias**, apresente a Caixa Econômica Federal telefone e correio eletrônico de contato para celebração de acordo de parcelamento da dívida. Após, a Secretaria intimará a defesa da informação. Em caso de pactuação de acordo, as partes informarão este Juízo imediatamente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ANDRE REZZADORI - MS16008, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

O objeto do pedido da impetrante consubstancia-se em requerer que se desconsidere a exigência de garantia imposta pelo art. 22 da Portaria nº 448/2019 da PGFN ou por outros atos infra legais, sem a exigência da apresentação de garantia, mesmo nos casos em que os valores devidos sejam superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); lastreada pela Lei 10.522/2002, a qual não estabelece limite de valores.

Historiados, decide-se a questão posta.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs **1.724.834/SC**, 1679536/RN e **1728239 (Tema 997)** com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

"Legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002."

"Há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional (acórdão publicado no DJe de 16/10/2018, republicado no DJe de 22/10/2018)."

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do recurso até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ.

Nesse ponto, este Juízo não pode deixar de reconhecer a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam a matéria objeto destes autos afetada à sistemática de repetitivos do STJ (Tema 997).

O julgamento dos recursos supracitados foi adiado em 12.02.2020, sem data prevista.

Sendo assim, suspende-se o curso do processo até que seja proferida decisão nos Recursos especiais acima mencionados julgando o mérito da controvérsia ou revogando a referida suspensão.

Proceda-se à baixa provisória. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSA VITAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 3 e 5 a 9/2020 estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, a audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia **21 de julho de 2020, às 14:00**, será realizada de forma virtual, utilizando-se o sistema Cisco.

O acesso para as partes e testemunhas deverá ser feito via internet (utilizado-se computador ou notebook - com câmera e microfone), no seguinte endereço: <http://videoconftr3.jus.br>. Na tela inicial, preencha da seguinte forma: em MEETING ID: **80150**; em PASSCODE: **deixe em branco**.

Também é possível utilização de celular para conexão, desde que observada as seguintes condições:

1) Utilização de fone de ouvido que tenha microfone;

- 2) Smartphone Android: utilização obrigatória do navegador Google Chrome;
- 3) Smartphone iOS (Iphone): exclusivamente por meio do aplicativo Cisco Meeting, baixado no App Store. Após, clique em "Join meeting".

Eventual objeção ou impossibilidade técnica para participação na audiência de forma remota deve ser alegada pelas partes, **em 5 dias**.

O rol de testemunhas apresentados pela autora (ID 33924805) ainda não atende ao limite estabelecido no despacho ID 28937808.

Desse modo, **em 5 dias**, proceda a autora a escolha de apenas 3 (três) testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena deste juízo limitar e indicar para inquirição as três primeiras do último rol apresentado, **forneendo, inclusive, os respectivos números de telefones das mesmas para contatos para a efetivação da audiência**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSA VITAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando informações complementares obtidas junto ao Setor de Informática desta Subseção Judiciária quanto a algumas dificuldades técnicas para operacionalização da realização das audiências em ambiente virtual, o despacho ID 34315603 passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

"O acesso para as partes e testemunhas deverá ser feito via internet (utilizado-se computador ou notebook - com câmera e microfone), no seguinte endereço: <http://videoconf.trf3.jus.br>. Na tela inicial, preencha da seguinte forma: em MEETING ID: **80150**; em PASSCODE: **deixe em branco**."

Também é possível utilização de celular para conexão, desde que observada as seguintes condições:

- 1) Utilização de fone de ouvido que tenha microfone;
- 2) Smartphone Android: utilização obrigatória do navegador Google Chrome;
- 3) Smartphone iOS (Iphone): exclusivamente por meio do aplicativo Cisco Meeting, baixado no App Store. Após, clique em "Join meeting".

Leia-se:

"O acesso para as partes e testemunhas deverá ser feito via internet pelo navegador Google Chrome (utilizando-se computador ou notebook - com câmera e microfone), no seguinte endereço: <http://videoconf.trf3.jus.br>. Na tela inicial, preencha da seguinte forma: em MEETING ID: **80150**; em PASSCODE: **deixe em branco**."

Também é possível utilização de celular para conexão, desde que o usuário obrigatoriamente observe todas as seguintes condições:

- 1) Utilize fone de ouvido que tenha microfone;
- 2) Utilize Smartphone Android;
- 3) Utilize navegador Google Chrome."

Mantém-se, no mais, o teor do aludido despacho.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANIGRO FRANCISCATTO - SP133443
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 3 e 5 a 9/2020 estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, a audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia **21 de julho de 2020, às 16:00**, será realizada de forma virtual, utilizando-se o sistema Cisco.

O acesso para as partes e testemunhas deverá ser feito via internet pelo navegador Google Chrome (utilizando-se computador ou notebook - com câmera e microfone), no seguinte endereço: <http://videoconf.trf3.jus.br>. Na tela inicial, preencha da seguinte forma: em MEETING ID: **80150**; em PASSCODE: **deixe em branco**.

Também é possível utilização de celular para conexão, desde que o usuário obrigatoriamente observe todas as seguintes condições:

- 1) Utilize fone de ouvido que tenha microfone;
- 2) Utilize Smartphone Android;
- 3) Utilize navegador Google Chrome.

Eventual objeção ou impossibilidade técnica para participação na audiência de forma remota deve ser alegada pelas partes, **em 5 dias**.

Forneça a parte autora, em 5 dias, os números de telefones das testemunhas residentes em Ponta Porã/MS e Aral Moreira/MS, visando aos contatos para a efetivação da audiência.

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal ratificando a requisição da testemunha EDGAR VILA, para a audiência designada e informando acerca deste despacho.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

Serve-se deste de:

1) OFÍCIO ao Inspetor de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, requisitando a testemunha **EDGAR VILA**, policial rodoviário federal lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados;

2) OFÍCIO ao Juízo Federal da CEAP da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a fim de instruir os autos de Carta Precatória Cível **5000270-43.2020.4.03.6005** por lá em trâmite.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO JACOB DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Reitere-se o ofício encaminhado ao DETRAN/MS (ID 28764665), para que forneça o extrato do endereço do autor ANTONIO JACOB DIONIZIO, CPF 447.179.621-68, registrado no seu banco de dados, acompanhado de eventual histórico de alterações deste dado, caso existente (especialmente abrangendo os anos de 2017 e 2018).

A solicitação deverá ser atendida **em 10 dias**, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO ao **Diretor da Agência Regional de Trânsito de Dourados (DETRAN/MS)**, endereço eletrônico: ag.dourados@detran.ms.gov.br, para cumprimento da determinação acima.

Anexos: [IDs 28764665, 28857740 e 33380173](#).

Obs.: A resposta deverá ser protocolada diretamente no PJe (Processo Judicial Eletrônico) ou ser feita pelo e-mail da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Dourados (dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO, JOEL APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM ROMEU DA SILVA, TAYNARA TERESA PICCIONI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 3 e 5 a 9/2020 estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Desse modo, a audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia **28 de julho de 2020, às 16:00**, será realizada de forma virtual, utilizando-se o sistema Cisco.

O acesso para as partes e testemunhas deverá ser feito via internet pelo navegador Google Chrome (utilizando-se computador ou notebook - com câmera e microfone), no seguinte endereço: <http://videoconf.trf3.jus.br>. Na tela inicial, preencha da seguinte forma: em MEETING ID: **80150**; em PASSCODE: **deixe em branco**.

Também é possível utilização de celular para conexão, desde que o usuário obrigatoriamente observe todas as seguintes condições:

- 1) Utilize fone de ouvido que tenha microfone;
- 2) Utilize Smartphone Android;
- 3) Utilize navegador Google Chrome.

Eventual objeção ou impossibilidade técnica para participação na audiência de forma remota deve ser alegada pelas partes, **em 5 dias**.

Forneça a parte autora, **em 5 dias**, os números de telefones das testemunhas arroladas, visando aos contatos para a efetivação da audiência.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO, JOEL APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM ROMEU DA SILVA, TAYNARA TERESA PICCIONI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 3 e 5 a 9/2020 estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Desse modo, a audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia **28 de julho de 2020, às 16:00**, será realizada de forma virtual, utilizando-se o sistema Cisco.

O acesso para as partes e testemunhas deverá ser feito via internet pelo navegador Google Chrome (utilizando-se computador ou notebook - com câmera e microfone), no seguinte endereço: <http://videoconf.trf3.jus.br>. Na tela inicial, preencha da seguinte forma: em MEETING ID: **80150**; em PASSCODE: **deixe em branco**.

Também é possível utilização de celular para conexão, desde que o usuário obrigatoriamente observe todas as seguintes condições:

- 1) Utilize fone de ouvido que tenha microfone;

- 2) Utilize Smartphone Android;
- 3) Utilize navegador Google Chrome.

Eventual objeção ou impossibilidade técnica para participação na audiência de forma remota deve ser alegada pelas partes, **em 5 dias**.

Forneça a parte autora, em 5 dias, os números de telefones das testemunhas arroladas, visando aos contatos para a efetivação da audiência.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO, JOEL APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM ROMEU DA SILVA, TAYNARA TERESA PICCIONI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 3 e 5 a 9/2020 estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, a audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia **28 de julho de 2020, às 16:00**, será realizada de forma virtual, utilizando-se o sistema Cisco.

O acesso para as partes e testemunhas deverá ser feito via internet pelo navegador Google Chrome (utilizando-se computador ou notebook - com câmera e microfone), no seguinte endereço: <http://videoconf.trf3.jus.br>. Na tela inicial, preencha da seguinte forma: em MEETING ID: **80150**; em PASSCODE: **deixe em branco**.

Também é possível utilização de celular para conexão, desde que o usuário obrigatoriamente observe todas as seguintes condições:

- 1) Utilize fone de ouvido que tenha microfone;
- 2) Utilize Smartphone Android;
- 3) Utilize navegador Google Chrome.

Eventual objeção ou impossibilidade técnica para participação na audiência de forma remota deve ser alegada pelas partes, **em 5 dias**.

Forneça a parte autora, em 5 dias, os números de telefones das testemunhas arroladas, visando aos contatos para a efetivação da audiência.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO, JOEL APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM ROMEU DA SILVA, TAYNARA TERESA PICCIONI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 3 e 5 a 9/2020 estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, a audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia **28 de julho de 2020, às 16:00**, será realizada de forma virtual, utilizando-se o sistema Cisco.

O acesso para as partes e testemunhas deverá ser feito via internet pelo navegador Google Chrome (utilizando-se computador ou notebook - com câmera e microfone), no seguinte endereço: <http://videoconf.trf3.jus.br>. Na tela inicial, preencha da seguinte forma: em **MEETING ID: 80150**; em **PASSCODE: deixe em branco**.

Também é possível utilização de celular para conexão, desde que o usuário obrigatoriamente observe todas as seguintes condições:

- 1) Utilize fone de ouvido que tenha microfone;
- 2) Utilize Smartphone Android;
- 3) Utilize navegador Google Chrome.

Eventual objeção ou impossibilidade técnica para participação na audiência de forma remota deve ser alegada pelas partes, **em 5 dias**.

Começa a parte autora, em 5 dias, os números de telefones das testemunhas arroladas, visando aos contatos para a efetivação da audiência.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. D. M. D.

REPRESENTANTE: BARBARO BIANCO DE OLIVEIRA DIAS, LILIANE DE SOUZA MADEIRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, JESSICA VASCAM DE AZEVEDO - MS24265,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na sentença ID 29657529 a União Federal foi condenada ao restabelecimento do ressarcimento das despesas do tratamento de saúde de Luis Daniel Madeiro Dias, filho do militar Barbaro Bianco de Olivera Dias, nos moldes da IR 30-38 e sem limitação do número de sessões.

O autor informa que há dois meses não tem o reembolso das despesas de saúde realizadas (32672352). Requer seja determinado o cumprimento imediato da sentença com aplicação de multa em caso de descumprimento.

A União alega fato novo, qual seja, o credenciamento junto ao FUSEX do Núcleo Especializado de Desenvolvimento infantil, organização civil de saúde capacitada para realizar a terapia método ABA. Requereu a alteração no modo de cumprir a tutela provisória, a fim de que o autor tenha seu tratamento submetido a OCS credenciada ao FUSEX.

O autor reitera a urgência na apreciação do pedido 32672352.

Decide-se.

1) O credenciamento, junto ao FUSEX, de entidade de saúde capacitada para realizar intervenção comportamental método ABA põe termo à obrigação de ressarcimento das despesas realizadas com a terapia ABA por profissional não credenciado.

Não se pode olvidar que o direito ao ressarcimento de despesas em OCS/PSA não conveniados é uma **consequência do exaurimento da possibilidade de atendimento à demanda na OMS ou rede contratada, credenciada ou conveniada local, em caráter eletivo** (art. 11, IV, da IG 30-32). Com a superveniência de credenciamento de organização de saúde com aptidão para realizar o tratamento requerido, tem fim o direito ao ressarcimento (CPC, 493).

O autor tem direito ao ressarcimento de tudo o que já foi pago por despesas de intervenção comportamental método ABA até o dia 31/07/2020.

A utilização dos serviços prestados pela clínica credenciada é faculdade do autor. Eventual alegação de interrupção do tratamento com o profissional anterior constitui mero dissabor e não prevalece em relação ao princípio da legalidade. **A norma legal é clara em dar primazia à utilização dos serviços prestados e conveniados ao FUSEX** (art. 7º e 9º do Decreto 92.512/86).

Eventuais contrariedades e alegações de imprestabilidade da credenciada para prestação do serviço de saúde de intervenção comportamental ABA **demandam instrução probatória e vão além da causa de pedir destes autos**. Sendo assim, ematenção ao princípio da adstrição, devem ser trazidas à juízo por meio de processo de conhecimento.

Remanesce o direito de ressarcimento pelas despesas realizadas com fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, eis que não foram trazidas informações sobre capacidade do instituto quanto a estas especialidades.

Serve-se desta como ofício ao Exército em Dourados – 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada - para restabelecimento do ressarcimento das despesas de saúde de Luis Daniel Madeiro Dias, filho do militar Barbaro Bianco de Olivera Dias, em 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.

Autoriza-se o envio pelo meio mais expedito.

O ressarcimento de despesas relativas à intervenção comportamental método ABA terminará em 31/07/2020, prazo razoável para que o autor, querendo, realize os procedimentos administrativos de adesão à clínica.

2) Como os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento provisório se dará em autos apartados, instruído pelo autor com as peças necessárias e a comprovação de desobediência (CPC, 522).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JUSCILENE GONCALVES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante tratar-se de hipótese de "execução invertida", a parte exequente manejou o cumprimento de sentença e não é caso de implantação/revisão de benefício.

2. Desse modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

OAB); a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretária sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004312-50.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento **ID 34420253**, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002199-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: IMOBILIÁRIA NOVA ALVORADA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694, PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, ROBSON MENEZES GARCIA - MS17556

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ficam as partes cientificadas da sentença 23924219 - Pág. 32:

"CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A pede, em embargos de declaração (fs. 219-220), a correção de vício na sentença (fs. 215), consistente no arbitramento dos honorários advocatícios conforme disposição do CPC quando o correto seria a aplicação do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

A parte contrária defendeu a ausência de contradição no julgado (fs. 207-210).

Relatados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Nos termos do Tema Repetitivo 184, os honorários advocatícios devem respeitar os limites do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Embora o tema esteja afetado em razão de proposta de revisão, sua aplicabilidade não foi suspensa e vincula este Juízo em casos idênticos. Além disso, no julgamento do AgInt no REsp 1731489/SP, publicado em 20/08/2018, a Primeira Turma do STJ entendeu pela aplicação de referido normativo em detrimento do CPC.

Sendo assim, onde se lê:

Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa atualizado (art. 85, 8º do CPC).

Leia-se:

Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na forma do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Como não foi realizada perícia, arbitro os honorários advocatícios no importe de 2,5% do valor da indenização ofertada atualizada (valor atribuído à causa atualizada).

Conhecem-se os embargos e, no mérito, são PROVIDOS, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I. C. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Dourados, 02 AGO 2019".

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002388-91.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: ADIR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR, CRISTIANE DOSSO DE OLIVEIRA, EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA HENZEL, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BLOCH

EXEQUENTE: ESPOLIO DE ADIR DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Para fins de verificação do interesse de agir do autor, concede-se o prazo de 30 dias para que o Banco do Brasil diligencie, analise os processos 0000108-27.1993.8.12.0014, 0000139-47.1993.8.12.0014, 0000139-47.1993.8.12.0014, 0000014-79.1993.8.12.0014, 0000137-77.1993.8.12.0014, 0000112-64.1993.8.12.0014 (Juiz de Direito da Comarca de Maracaju - MS) e informe se alguma das cédulas rurais pignoratícias 89/00814-8, 89/00815-4 e 89/00816-2 é objeto das execuções indicadas. Em caso positivo, apresente os documentos comprobatórios.

3) Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A nos embargos de divergência.

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

Foram apresentados elementos de cálculo pelo Banco (ID 24303176). Sendo assim, em 30 dias, apresente a requerente, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A, indique o valor que pretende executar e requiera expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).

4) Analisa-se a manifestação do Banco do Brasil 24303025.

Do litisconsórcio passivo necessário

Trata-se de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, 275). O direito que assiste ao devedor que satisfaz a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o Bacen.

Inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e imprescindibilidade de comprovação de efetiva quitação dos financiamentos

Sobre esse tema, resta mantida a decisão 24303025 - Pág. 13 pelos seus próprios fundamentos.

Compensação

A compensação é causa extintiva da obrigação, o que demanda prova da existência do crédito líquido e certo a ser compensado, não sendo o que ocorre no caso dos autos, sendo insuficiente mera possibilidade, notadamente quando o executado não apresentou qualquer prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação. Acatar tal pedido levaria à prolação de decisão condicional, não permitida pelo ordenamento jurídico, incorrendo em nulidade. Fica, portanto, indeferido o pedido de compensação.

Honorários advocatícios

Serão arbitrados posteriormente, apenas em fase de cumprimento de sentença (523, § 1º).

Atualização monetária, juros e termo inicial

A matéria será apreciada após o contraditório em sede de cumprimento de sentença.

5) **Em 15 dias**, informem as partes se desejam a designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002386-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DARLAN MARTINS BLOCH, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BLOCH, JUCERLEI CARLOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Apresentem os exequentes, em 15 dias, a última declaração de imposto de renda ou extrato bancário referente aos dois últimos meses, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Corrija-se, de ofício, o erro material no despacho 34386374.

Orde-se lê: "audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia **21 de julho de 2020, às 16:00**".

Leia-se: "audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia **21 de julho de 2020, às 15:30**".

Intimem-se.

Serve-se deste de OFÍCIO ao Inspetor de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de retificação do Ofício 34386374, de 25/06/2020.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002390-61.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BENJAMIN GIACOMEL, BRIGIDA SUZANA GIACOMEL, JORGE LANDEFELDT DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento 5017061-65.2017.4.03.0000 para, sendo o caso, remeter os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001258-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

REU: ROMEU FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a defesa não foi regularmente intimada da sentença condenatória, uma vez que o expediente 5412466 não foi remetido para publicação no Diário Eletrônico.

Assim, providencie a secretaria a intimação da defesa do réu acerca da sentença.

Havendo recurso, tomem conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo para apelar, certifique-se o trânsito em julgado e tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001258-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

REU: ROMEU FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL - MP/MS, com fundamento na ocorrência policial nº 528/2019 e inquérito policial nº 147/2019 oriundos DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA ALVORADA DO SUL – DP-NOVA ALVORADA, ofereceu denúncia em desfavor de **ROMEUE FERREIRA MARTINS**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, art. 329 do Código Penal.

Em síntese, dispõe a denúncia ofertada em 02/05/2019:

[...]

*Consta dos inclusive inquérito policial que, no dia 29 de maio de 2019, por volta das 6h15min, na Rodovia BR 163, KM 402, em Nova Alvorada do Sul-MS, o denunciado **ROMEUE FERREIRA MARTINS**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prestou auxílio ao transporte, para fins de comercialização, de 770 (setecentos e setenta) tabletes, totalizando 769,800 kg (setecentos e sessenta e nove quilos e oitocentos gramas) da substância entorpecente vulgarmente denominada como "maconha", cuja substância é proscrita em todo território nacional e estavam em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, restando caracterizado o tráfico internacional de drogas*

[...]

*Consta dos inclusive inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de data, horário e local, o denunciado **ROMEUE FERREIRA MARTINS**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, opôs-se à execução de ato ilegal, mediante violência contra funcionário público competente para executá-lo.*

[...]

Na mesma peça, o MP/MS arrolou as testemunhas Guilherme Luiz Saide, John Kleber Teixeira Pires, Antônio Marcos Praxedes e Juliano Toso da Silva.

Declinou-se a competência para a Justiça Federal.

O MPF manifestou-se pela competência federal para processo e julgamento do caso, ratificou os termos da denúncia ofertada pelo MP/MS, bem como procedeu com o seu aditamento, para incluir o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 (ID 19379671).

A denúncia foi recebida em 26/07/2019 (19825188).

O réu foi citado (ID 20558749) e apresentou resposta à acusação (ID 20598356).

Durante audiência de instrução, realizada em 20/09/2019, ouviram-se testemunhas Carlos Antônio Arce e Antônio Marcos Praxedes. Em 03/10/2019 foi realizada ouvida-se a testemunha John Kleber Teixeira Pires. Por fim, em 05/11/2019 ouvida-se a testemunha Guilherme Luiz Saide, bem como fora realizado o interrogatório do réu.

Em suas alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu pela prática de tráfico transnacional de drogas, artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como pelo crime do art. 183 da Lei 9.472/97. Por outro lado, pugnou pela absolvição no que tange ao delito de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal. Pediu que seja considerado na dosimetria da pena a quantidade de droga apreendida, e que não seja aplicada a minorante do art. 33, §4º da lei 11.343/2006. Por fim, pugnou pela incidência da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal para o crime do art. 183 da Lei 9.472/97.

Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu por não restar comprovada a autoria delitiva. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

TRÁFICO DE DROGAS

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06. Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Acusa-se o réu de ter concorrido para o tráfico de drogas, atuando como "batedor" de estrada utilizando-se da camionete GM Silverado, enquanto a droga era transportada no veículo Palio Weekend.

Nos termos do art. 29 do Código Penal quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Observa-se que a **materialidade delitiva** é atestada pelos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante (ID 19215606); b) Termo de Exibição e Apreensão (ID 19215606); c) Laudo de Exame Toxicológico (ID 20628611); e d) Laudo Pericial Criminal de Eletroeletrônicos (ID 21672596).

A **autoria** também está comprovada.

Os laudos periciais nº 648 e 649/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS (21672596) confirmam a relação espúria entre o carro que transportava a droga e a camionete conduzida pelo réu, pois, conforme a perícia retromencionada, os rádios comunicadores estavam na mesma frequência.

Ademais, a versão trazida pelo acusado em juízo é fantástica, inverossímil e, por vezes, contraditória.

A testemunha Guilherme Luiz Said, em juízo, desenhou a dinâmica fática ocorrida no dia da prisão em flagrante do acusado. Afirmou que ao encontrarem o réu caminhando pela rodovia, o mesmo empreendeu fuga. Ao ser capturado, foi questionado sobre o motivo pelo qual estava machucado, contudo não soube responder; foi-lhe perguntado onde estaria seu veículo, mas não sabia (ou quis) dizer.

O sujeito que apenas se encontra com seu veículo quebrado, não fugiria da abordagem policial (policiais e viatura devidamente identificados). Pelo contrário, pediria ajuda aos policiais. A fuga demonstra que o réu tinha ciência de sua culpa.

Em juízo, o réu apresentou versão desconexa e sem sentido. Por exemplo, ora afirmou que caminhava até Anhanduí/MS para pedir ajuda a um mecânico, depois mudou dizendo que iria abandonar o carro e iria até Campo Grande/MS.

Note-se que, a todo momento, o réu poderia ter utilizado seu aparelho celular para pedir ajuda, poderia ter solicitado ajuda aos policiais (preferiu empreender fuga). Portanto, fica evidente que não se tratava de simples problema mecânico.

Ademais, o réu trafegava em estradas vicinais muito utilizadas por contrabandista e traficantes de drogas.

Em seu interrogatório o réu alegou a lesão em seus pés eram bolhas ocasionadas em razão da longa caminhada que empreendeu, mas de acordo com os depoimentos testemunhais e o exame de corpo de delito, é possível vislumbrar que as lesões eram bem mais graves (inclusive foi necessária cirurgia em Campo Grande). Dessa forma, forçoso concluir que o réu não exerceu a verdade perante o juízo.

O laudo pericial de material genético é prova impréstável aos interesses da defesa, pois o parâmetro utilizado para comparação não é do réu (batedor), mas sim do motorista que transportava a droga. Logo, não faz sentido algum comparar material genético do acusado com aquele encontrado no veículo com drogas, pois o réu atuava como batedor, portando, de fato, não estava no veículo com droga (Palo), mas sim na camionete Silverado.

Por fim, a afirmação de que teria sido parado na noite anterior no posto da PRF, é desprovida de qualquer prova nos autos. Em audiência, diante da possibilidade de consulta sobre a veracidade da abordagem, a defesa dispensou a produção da prova.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, especialmente pelos laudos periciais nº 648 e 649/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS (21672596), não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação do acusado.

Transnacionalidade

Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando *“a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito.”*

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

O réu afirmou em seu interrogatório que saiu de Ponta Porã em veículo emprestado de um amigo. Portanto, os parâmetros elencados pela legislação convergem para a conclusão da incidência da majorante da transnacionalidade, pois a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento do réu e das testemunhas, evidenciam o caráter transnacional do tráfico de drogas em exame, nos termos do art. 40, I, da Lei de Drogas.

CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

Emendatio Libelli

De saída, anoto que, após reflexão sobre a matéria e revendo meu posicionamento anterior, aderi ao entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870) no sentido de que “*quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62*”.

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que “[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaquei.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaquei.

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o tráfico de drogas (ou contrabando), permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multimídia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há, na narração fática qualquer descrição sobre uso habitual do rádio transceptor móvel, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível reparar a capitulo jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal ao réu na peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal da conduta criminosa imputada ao réu, para enquadrar o fato, objeto do aditamento da denúncia, ao tipo penal que consta do artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.

O crime contra as telecomunicações é formal, de perigo abstrato e coletivo, bastando, para a sua caracterização, a simples instalação de rádio ou sua manutenção no veículo e que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou sequer que o automóvel fosse de sua propriedade, nos termos dos precedentes que a seguir transcrevo:

PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO ILEGAL INSTALADO EM INTERIOR DE VEÍCULO. LAUDO PERICIAL. POTÊNCIA MÁXIMA DE 65W. POTENCIALIDADE LESIVA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MEDIDA RESTRIATIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL. RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO DELITO DE DESCAMINHO. 1 [omissis] 2. Quanto à autoria, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou que o veículo seja de sua propriedade. 3. Sendo a pena em concreto cominada de 1 (um) ano de detenção, é cabível a substituição por uma pena restritiva de direitos, e a mais indicada, no caso, é a prestação de serviços à comunidade, a qual também possui forte aspecto pedagógico. 4. Havendo denúncia também pelo crime de descaminho, a ser analisado na origem, sob pena de supressão de instância.” (TRF4, 5002416-90.2013.4.04.7002, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, disponibilizado em 02-9-2015 - destaquei).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. VETORIAIS CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. PERDIMENTO DO VEÍCULO. AFASTAMENTO. PERDIMENTO DA FIANÇA. ORIGEM ILÍCITA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO PARCIAL. 1 a 4 [omissis] 5. O crime do artigo 70 da Lei 4.117/62 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode interferir em sistemas de comunicação, sobretudo aqueles utilizados por órgãos de segurança pública. 6. A Lei 4.117/62 foi recepcionada pela atual Constituição Federal, conforme jurisprudência da Suprema Corte. 7 a 16 [omissis] (TRF4, ACR 5003426-92.2015.4.04.7005, 8ª Turma, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJe 31-10-2017 - destaquei).

A jurisprudência tem entendido que o critério para a definição da prejudicialidade ou não ao sistema de telecomunicações é retirado a Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária, ao dispor, em seu artigo 1º, § 1º, sobre os serviços de radiodifusão considerados de baixa potência. O referido dispositivo define como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura irradiante não superior a trinta metros.

Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que, **caso o aparelho não atinja potência máxima de 25 W, incide o princípio da insignificância**, com fulcro no artigo art. 1º, da Lei nº 9.612/98, (Nesse sentido: ACR 5003363-18.2011.404.7002, TRF4 - Oitava Turma, Relator p. Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 23.8.2012; ACR 200784010004941, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/06/2014 - Página: 256).

Feitos tais apontamentos, observo que, segundo o laudo de perícia criminal federal eletroeletrônicos nº 649/2019 (ID 21672596), a potência aproximada do transceptor de radiocomunicação móvel apreendido no veículo Silverado é de **05 W (cinco watts)**.

Assim, em razão da baixa potência do transceptor apreendido, entendo que não resta caracterizada a **tipicidade material da conduta**, conforme assinalado no recente aresto que reproduzo a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 334-A, CAPUT E §1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DÓLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES AO EXAME. TRÂNSITO POSTERIOR. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, impõe-se a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 334-A, caput e §1º, alínea "b", do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c/c o artigo 3º do Decreto-lei 399/68. 2. A utilização de rádio transceptor com potência inferior a 25W autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Concedido habeas corpus de ofício para reconhecer a atipicidade material da conduta. 3 a 5 [omissis] 6. Apelação desprovida. Concedida ordem de habeas corpus de ofício para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância quanto ao uso irregular de telecomunicações (artigo 70 da Lei 4.117/62) (TRF4, ACR 5005876-62.2016.404.7105/RS, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31.05.2019) – sem destaque no original.

Assim, impõe-se a absolvição do réu, quanto à imputação do artigo 70 da Lei 4.117/62, em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

RESISTÊNCIA

No que se refere ao delito de resistência (art. 329 do Código Penal), acolho o parecer do MPF pela absolvição, nos termos do art. 386, III, pois não restou comprovada a tipicidade do crime, ante a ausência de provas de violência contra os policiais, conforme é possível concluir em suas oitivas testemunhais.

DOSIMETRIA- Tráfico Transnacional de Drogas

Passo, a seguir, à dosimetria da pena dos referidos crimes, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, **a natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da grande quantidade de droga - 769,8 kg (setecentos e sessenta e nove quilos e oitocentos gramas), assim como pelas circunstâncias do delito, praticado mediante o uso de batedor e uso de rádios clandestino.

Nesses termos, fixo a **pena-base** em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – não há.

Nesses termos, fixo a **pena-intermediária** em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum** de: **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais.

[...]

(STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

O entendimento prevalecente é de que o(a) "mula" se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, situações em que as penas do artigo 33 da Lei de Drogas podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto.

Definitivamente, não é a situação do presente caso.

Em caso semelhante, o STF decidiu que "*não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, o organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas*" (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Info 844).

Assim, afasta-se a minorante em questão.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

O valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, será no mínimo legal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina a realização de detração penal por ocasião da prolação de sentença, caso a diferença a ser abatida possa influenciar na fixação de regime inicial menos gravoso. O dispositivo legal em questão tem plena aplicação no caso em exame, pois a detração permite a fixação do regime inicial semiaberto.

Tendo em vista que o acusado se encontra preso desde 29/05/2019 (8 meses e 14 dias), aplico o artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que a pena restante é inferior a 08 (oito) anos, fixo o regime inicial **semiaberto**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o "sursis" penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

PRISÃO CAUTELAR

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificarem a segregação.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Contudo, o *periculum libertatis* não mais se sustenta. O réu não possui reiteração delitiva recente, demonstrando a ausência concreta de risco à ordem pública. No mais, findou-se a instrução processual e o réu se encontra encarcerado a um tempo considerável.

Relevante destacar as mudanças no capítulo sobre a prisão preventiva realizada pela Lei nº 13.964/19:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Ausente motivos **concretos** para a manutenção da prisão preventiva, sendo certo que o tempo de condenação, por si só, não a justifica, revogo-a.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que "*todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*".

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei nº 11.343/06, na redação dada pela Lei 13.840/19, estabelece o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

1 - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias;

[...]

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fund.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelo réu como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO** o **perdimento** em favor da União dos **veículos apreendidos**: I) Fiat Palio Wk Adven 2009/2010, placas NKT-4547; II) GMC/Silverado, 2001, prata, placa JZK-3537; conforme Termo de Apreensão ID 19215606.

Os bens acima delineados devem ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Por fim, com fundamento no artigo 278 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, **decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos transceptores de radiocomunicação**, os quais devem ser remetidos à referida agência reguladora (ID 19215606).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **ROMEUFERREIRA MARTINS** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**.

ABSOLVER o réu **ROMEUFERREIRA MARTINS** das imputações referentes aos delitos do artigo 70 da Lei 4.117/62 e artigo 329 do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Considerando tempo de prisão cautelar, aplico o art. 387, §2º, do CPP e fixo o regime inicial **semiaberto**, conforme fundamentação supra.

Revogada a prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura clausulado.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação em tópico próprio.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após a formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000331-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REU: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

DESPACHO

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais (TJMS – 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS – autos 0045911-66.2016.8.12.0002) para converter a guia de recolhimento provisória em definitiva, nos moldes do acórdão.

Lance o nome do réu no rol dos culpados.

Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

Quanto à pena de multa, cabe ao juízo da execução penal sua cobrança, nos termos do art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Intime-se o condenado para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial de valores e/ou inscrição em dívida ativa. Autorizo a secretaria a providenciar o cálculo das custas, certificando nos autos.

Em relação aos veículos apreendidos (caminhão-trator da marca Scania, modelo R114 GA 4X2 NZ 380, placa AOC-4066, e semirreboque da marca GUERRA, AG BS, placa AUJ-7544), considerando que foi decretado seu perdimento em favor da União, devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, oficie-se ao Senad, Cead e Polícia Federal para providências quanto à destinação dos veículos.

Quanto aos telefones celulares apreendidos, tendo em vista que foi determinada sua destruição, comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

Em relação ao valor apreendido, considerando que foi decretado o perdimento em favor da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta indicada na p. 43 – ID 19228794 para o Fundo Nacional Antidrogas – Funad (Unidade gestora (UG) 200246, gestão 00001 – Tesoura Nacional, Nome da Unidade: Fundo Nacional Antidrogas, Código de Recolhimento: 20201-0).

No que tange ao transceptor de radiocomunicação móvel da marca COBRA, modelo 148GTL INTL, número de série Q405001309, considerando que foi decretado o perdimento em favor da Anatel, e tendo em vista que a agência reguladora destrói tais equipamentos, determine sua remessa à Polícia Federal para que proceda à sua destruição, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo. Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

Providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Oficie-se à Polícia Federal de Dourados/MS para providências quanto à incineração de eventual fração da droga guardada para contraprova.

No mais, comunique-se ao Detran acerca da decretação de inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópias do presente servirão como:

a. **Ofício à 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS** – autos 0045911-66.2016.8.12.0002. Anexos: IDs 32720132 e 32720240.

b. **Ofício ao SENAD** (via SEI), para providências quanto à destinação dos veículos apreendidos (caminhão-trator da marca Scania, modelo R114 GA 4X2 NZ 380, placa AOC-4066, e semirreboque da marca GUERRA, AG BS, placa AUJ-7544), decretados perdidos em favor da União, a serem revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. Anexos: ID 19228794 – p.09/10, ID 19228797 – p. 15/24, ID 20974923, ID 32720132 e ID 32720240.

c. **Ofício ao CEAD** (ceadms@sejusp.ms.gov.br), para providências quanto à destinação do veículo apreendido (caminhão-trator da marca Scania, modelo R114 GA 4X2 NZ 380, placa AOC-4066, e semirreboque da marca GUERRA, AG BS, placa AUJ-7544), decretados perdidos em favor da União, a serem revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. Anexos: ID 19228794 – p.09/10, ID 19228797 – p. 15/24, ID 20974923, ID 32720132 e ID 32720240.

d. **Ofício à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS** (nucart.dr.ms@dpf.gov.br), para (1) providências quanto à destinação dos veículos apreendidos (caminhão-trator da marca Scania, modelo R114 GA 4X2 NZ 380, placa AOC-4066, e semirreboque da marca GUERRA, AG BS, placa AUJ-7544), decretados perdidos em favor da União, a serem revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. Anexos: ID 19228794 – p.09/10, ID 19228797 – p. 15/24, ID 20974923, ID 32720132 e ID 32720240; (2) providências quanto à incineração de eventual fração da droga guardada para contraprova; (3) Destruição do transceptor de radiocomunicação móvel da marca COBRA, modelo 148GTL INTL, número de série Q40500130.

e. **Ofício ao SETOR DE DEPÓSITO** para 1) Encaminhar o transceptor de radiocomunicação móvel da marca COBRA, modelo 148GTL INTL, número de série Q40500130 à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para destruição; 2) Providenciar a destruição dos telefones celulares apreendidos;

f. **Ofício ao DETRAN/MS** (penalidades@detran.ms.gov.br). Comunica decretação de inabilitação para dirigir veículo automotor imposta a CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA (CPF: 031.641.511-10), pelo prazo da pena imposta, qual seja, 11 (onze) e 08 (oito) meses de reclusão, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Ressalto que eventual CNH do condenado não está retida neste Juízo.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000276-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a materialidade e autoria do crime tipificado no art. 33 c/c 40, I, da Lei de Drogas e art. 180 e 297 do Código Penal.

Conforme narrado pela autoridade policial, o caso alberga autoria desconhecida, tendo em vista que foi encontrado veículo, após evasão do condutor, carregado com grande quantidade de maconha.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, alegando que não foi possível identificar a autoria delitiva.

Empetição ID 27882656 - Pág. 4, a AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS requer a restituição do veículo.

Decido.

DEFIRO o pedido ministerial, pelos próprios fundamentos jurídicos levantados, e determino o **arquivamento** do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Sem óbices na esfera penal para restituição do veículo apreendido, sobretudo diante do arquivamento em tela.

Como objetivo de instruir o pedido de restituição do veículo, o requerente juntou os seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência nº 1079611/2017 (fls. 86/87); b) Termo de quitação de sinistro; c) Certificado de registro de veículo em nome de Jânio Pereira do Nascimento; d) Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV; e) Auto de Apresentação e Apreensão nº 188/2017; e f) Laudo Pericial nº 900/2017-UTEC/DPF/DRS/MS.

Conclui-se, portanto, que o requerente demonstrou a sub-rogação em virtude do pagamento da indenização ao proprietário do veículo.

Ante o exposto, **DEFIRO** ao requerente **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** o pedido de restituição do veículo Fiat/Strada Adventure Flex, Ano 2014/2015, Cor Prata, Placa FVM-5619 - São Paulo/SP, sem prejuízo de eventual restrição cível/administrativa, devendo o requerente providenciar a regularização do veículo, conforme apontado no laudo pericial (NIV, nº de série do motor e placas) antes de colocá-lo em circulação.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Intímese. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDA DA SILVA ZAGATI, CARLA AMANDA DIAS AQUINO, FERNANDA DE FATIMA SOMMER, JAQUELINE MARIANA ALVES, JULIANA MERCES DA SILVEIRA, GISELE SILVA ED WILLIAMS, DENISE DA SILVA SOUZA, LARISSA FURLANETO PEREIRA ARAUJO, ISABELA CHAVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EBSERH

Advogado do(a) REU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DECISÃO

Ajuizada ação na data de ontem com a finalidade de obter ordem judicial para que o Hospital Universitário admita acompanhantes para mulheres em trabalho de parto e no pós-parto, foi determinada a comunicação da ação ao Gabinete de Conciliação.

Na data de hoje foi comunicado nos autos que JULIANA MERCES DA SILVEIRA entrou em trabalho de parto, estando internada na unidade desde as 4h40min de hoje.

A petição notícia alteração do quadro fático apresentado na data de ontem, e a urgência da situação para a demandante justifica a análise da tutela de urgência antes das tentativas de conciliação, sob pena de restar prejudicada a pretensão da demandante.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presente está a probabilidade do direito.

A Chefe da Unidade de Atenção Materno Perinatal do Hospital Universitário determinou a "suspensão do acompanhante durante internação hospitalar de gestantes e puérperas" como medida "temporária e emergencial no processo de aceleração descontrolada de COVID-19" (Id 34332119).

Como se vê, cuida-se de restrição genérica, não sujeita a medidas prévias ou controle de risco concreto da situação.

Não tem dúvida dos riscos que o atual estágio de contaminação da pandemia impõe a sociedade, especialmente em ambiente hospitalar, no qual a saúde fragilizada dos internados e os riscos da equipe médica exige redobrados cuidados. Contudo, as medidas de proteção adotadas pela direção da unidade devem ponderar os interesses em jogo, sendo-lhe vedado restringir direitos sem uma fundamentação concreta.

A legislação, por meio dos mais variados diplomas, reconhece às gestantes o direito de acompanhante durante o trabalho de parto, como se vê no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

No mesmo sentido a Lei 8080/90 assegura à parturiente o direito a um acompanhante de sua escolha:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

Por fim, reconhecendo e reforçando a relevância da presença de um acompanhante, a Lei 5217/2018 do Estado do Mato Grosso do Sul classifica como violência obstétrica o ato de impedir a presença de acompanhante durante o parto:

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

As normas acima mencionadas não deixam dúvida a respeito da importância do acompanhante durante o parto, seja para as gestantes, seja para a criança, quem merece proteção prioritária do Estado e de toda a sociedade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, tudo a indicar que o gestor não pode adotar medidas sem atribuir especial atenção a esse direito. Veja-se que a Lei 13.979/2020, que trata das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, em seu art. 3º, § 2º, III, assegura às pessoas atingidas pelas medidas de proteção o pleno respeito à dignidade e aos direitos humanos.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde editou Nota Técnica n. 09/2020, de 10 de abril de 2020, com recomendações para o trabalho de parto, parto e puerpério durante a pandemia da COVID-19, na qual assegura, como regra, a presença de acompanhante, sempre submetido a restrições estritamente necessárias ao controle de contágio:

2.3. O acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para COVID-19, **deve ser permitido nas seguintes situações:**

2.3.1. mulheres assintomáticas não suspeitas ou testadas negativas para o vírus SARS-CoV-2:

neste caso, também o acompanhante deverá ser triado e excluída a possibilidade de infecção pelo SARSCoV-2.

2.3.2. mulheres positivas para o vírus SARS-CoV-2 ou suspeitas: o acompanhante permitido deverá ser de convívio diário da paciente, considerando que a permanência junto à parturiente não aumentará suas chances de contaminação; assim sendo, se o acompanhante não for de convívio próximo da paciente nos dias anteriores ao parto, este não deve ser permitido.

2.3.3. Em qualquer situação, não deve haver revezamentos (para minimizar a circulação de pessoas no hospital) e os acompanhantes deverão ficar restritos ao local de assistência à parturiente, sem circulação nas demais dependências do hospital.

2.3.4. **O surgimento de sintomas pelo acompanhante em qualquer momento do trabalho de parto e parto implicará no seu afastamento com orientação a buscar atendimento em local adequado.**

2.4. Conforme resultado da triagem:

2.4.1. triagem negativa: a parturiente deve ser manejada habitualmente conforme protocolos de boas práticas já vigentes; **ressalta-se a importância de ter acompanhante também classificado como negativo** para COVID-19. Ambos devem receber orientações de medidas de prevenção de infecção;

2.4.2. triagem positiva (gestante ou acompanhante): A parturiente deve ser transferida para quarto em isolamento idealmente em regime Pré-parto/Parto/Puerpério atendidos no mesmo ambiente (PPP), utilizar máscara cirúrgica, receber orientações e meios de higienizar as mãos e receber cuidado de pessoal devidamente protegido com EPI. A circulação no quarto deverá ser restrita. **O acompanhante também deverá usar máscara cirúrgica e ser considerado portador do SARS-CoV-2; deve-se adotar uma linguagem clara e objetiva com a parturiente e acompanhante, para minimizar angústias e ansiedades sobre o quadro clínico e as medidas de precaução a serem adotadas, os profissionais devem adotar escuta ativa e qualificada para respostas a possíveis questionamentos.**

Conclui-se, portanto, que o órgão gestor do Hospital Universitário, ao suspender de forma genérica a presença de acompanhantes durante o trabalho de parto e pós-parto foi demasiado restritivo, e feriu de forma desproporcional o direito dos nascituros e gestantes, quando evidente a existência de outras cautelas, menos ofensivas a tais direitos, reconhecidas em nota técnica do Ministério da Saúde acima reproduzida.

A urgência está caracterizada na medida em que noticiada a internação da demandante na data de hoje.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pleiteada para que seja permitida a presença de acompanhante à JULIANA MERCES DA SILVEIRA durante o período de internação para parto e pós-parto, observadas as seguintes cautelas, elencadas na petição inicial:

I - A gestante deverá escolher um acompanhante assintomático, e de sua convivência diária, vedada a sua troca;

II - O acompanhante escolhido deverá se disponibilizar à realização de exames pelo Hospital Universitário para aferição de contaminação pela COVID-19;

III - O acompanhante fica responsável pela compra dos equipamentos de proteção individual, **de acordo com indicação feita por responsável técnico do Hospital Universitário Universitário, caso a unidade não tenha condições de fornecê-los**, tais como, máscaras N95 ou PFF2; protetor ou visor facial; gorro ou touca cirúrgica descartáveis; avental ou capote não estéril, impermeável, descartável, com manga comprida e punho; luvas descartáveis e estêreis; sapatos fechados,

IV - os acompanhantes irão restringir a sua permanência, ao local de assistência a gestante/parturiente/puérpera, sempre submetidos às determinações dos responsáveis técnicos do Hospital Universitário

O profissional responsável **podrá determinar que sejam adotadas outras cautelas**, desde que constatada sua necessidade, bem como **determinar a retirada do acompanhante - admitindo que seja substituído neste caso** - caso verifique de forma específica e concreta que esta é a única medida apta a evitar risco de contaminação pela COVID-19.

Comunique-se, com urgência, os demandados, a fim de que cumpram a decisão no prazo de 24h da notificação, considerando a relevância e urgência da situação.

Demais providências processuais aguardam resposta do Gabinete de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: CARTA DE INTIMAÇÃO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M465DF8BA6>

DOURADOS, datado e assinado digitalmente.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDREA FEGHEIRA CHICUTE

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do A. R. que encaminhou a carta de Citação (ID: 33000482), que resultou NEGATIVA (motivo: "MUDOU-SE"), para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, deve apresentar endereço atualizado da executada a fim de viabilizar a citação.

Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000590-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação (ID: 38909868) que resultou POSITIVA, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002483-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALEXA BORGES FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do A. R. que encaminhou a carta de Citação que resultou NEGATIVA (motivo: "NÃO EXISTE O NÚMERO"), para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, deve apresentar endereço atualizado da executada a fim de viabilizar a citação.

Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000090-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLOVIS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do A. R. que encaminhou a Carta de Citação (ID: 32905469), que resultou NEGATIVA (motivo: "NÃO EXISTE O NÚMERO"), para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, deve apresentar endereço atualizado da executada a fim de viabilizar a citação.

Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000020-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do A. R. que encaminhou a Carta de Citação, que resultou NEGATIVA (motivo: "NÃO EXISTE O NÚMERO"), para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, deve apresentar endereço atualizado da executada a fim de viabilizar a citação.

Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000022-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do A. R. que encaminhou a Carta de Citação, que resultou NEGATIVA (motivo: "MUDOU-SE"), para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, deve apresentar endereço atualizado da executada a fim de viabilizar a citação.

Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001505-47.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: P. & A. TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima.

Intem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000744-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma ocasião, deverá o embargante informar se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o embargado para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003452-15.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, FABRICIO BRAUN - MS9475

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da manifestação do exequente à fl. 129-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000877-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: TATIANA GRECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição de ofício requisitório.

TRÊS LAGOAS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001076-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: SILOTRES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000993-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA DIAS LATTI, MARCIA DIAS LATTI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

DESPACHO

Petição (ID 27901313): Anote-se.

Em seguida, decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001402-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: LENON HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA 03730744178

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução do mandado de citação sem êxito, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trfb.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002633-41.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NEYDE AMORIM PANIAGO

Advogado do(a) REU: NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793

DESPACHO

O réu **Ney de Amorim Paniago**, apesar de devidamente citado — tendo apresentado resposta á acusação advogando em causa própria —, mudou-se sem comunicar ao Juízo seu novo endereço.

Assim, tendo em vista o que preceitua o artigo 367 do Código de Processo Penal, e diante da manifestação do Ministério Público Federal de ID [24428272](#), fls. 35/36, **decreto a revelia do acusado**.

Estando a instrução concluída, **nomeio** a defensora dativa, **Dª Edilma Calvis de Lima, OAB/MS 22.425**, com escritório na Rua Elviro Mario Mancini, nº 721, Centro, em Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-1397 / (67) 99125-7425, para atuar na defesa do réu, bem como para apresentar memoriais, podendo servir cópia do presente despacho como **Mandado de Intimação nº _____/202__**.

Antes, porém, dê-se vista ao MPF para memoriais.

Após, conclusos.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001254-67.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OSWALDO IEMBO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ALEX SANDRIN - SP300551

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária.

Associe-se estes autos ao processo n. 0003327-73.2014.403.6003, em trâmite nesta Vara Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001499-76.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, LUIZ FERNANDO MONTINI - MS12705

DECISÃO

1. Relatório.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória por parte do réu **Adriano Fernandes da Silva**, preso preventivamente em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 334, §1º, "b", do CP c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, no art. 183da Lei nº 9.472/97, bem como nos artigos 180, 333, *caput*, e art. 304 c.c. art. 299, todos do CP, tendo em conta a imputação no fato ocorrido no dia 10/07/2013, quando o réu foi flagrado transportando 408.000 (quatrocentos e oito mil) maços de cigarros estrangeiros sem autorização legal, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicações mediante a utilização de radiocomunicador, oferecendo vantagem indevida a funcionários públicos, fazendo uso de documentos particulares ideologicamente falsificados, além de praticar recepção do veículo apreendido (ID 29486673 – fls. 02/07).

Em sede de flagrante, sobreveio a concessão e liberdade provisória ao réu mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) (ID 29486591 – fls. 53/57 e fl. 60). Interposto recurso em sentido estrito pela acusação, foi reformada a decisão concessiva de liberdade e decretada a prisão preventiva do réu, transitando em julgado o recurso em 04/05/2015 (ID 29486673 – fls. 37/45 e fl. 53).

Cumprido o mandado de prisão em 19/06/2020, ocasião em que realizada a prisão do réu Adriano Fernandes da Silva (ID 34089659).

Intimada a defesa e o Ministério Público Federal para manifestação acerca da prisão (ID 34092389).

A defesa apresentou pedido de liberdade provisória. Sustentou, em síntese, a inexistência de manutenção dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Apontou que o réu já foi processado pelos crimes dos artigos 180 e 333, *caput*, do CP, no Juízo da Comarca de Bataguassu/MS, bem como a existência de trabalho e residência fixa (ID 34188957).

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirmou que em pesquisas realizadas nos sítios do TRF3 do TJ/MS, não foram localizados outros processos indicando reiteração delitiva pelo réu. Outrossim, ressaltou o longo tempo desde a expedição do mandado de prisão, de modo que não mais se justifica a prisão, motivo pelo qual se manifestou pela concessão de liberdade provisória (ID 34334937).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Fundamentação.

O acórdão que decretou a prisão preventiva de **Adriano Fernandes da Silva**, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está devidamente fundamentada, forte no art. 93, IX, da CF/88, nos seguintes termos:

“(…)

Em análise da observância dos requisitos e pressupostos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifico a presença de ambos.

Em primeiro lugar, observo que ao recorrido foi imputada a praticados crimes dos artigos 333 e 334, ambos do CP e artigo 183 da Lei 9.472/1997 em concurso material (pena máxima superior a 04 anos de reclusão).

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e da autoria delitiva imputadas ao recorrido pode ser extraído da prisão em flagrante e da própria decisão de recebimento da denúncia.

A necessidade da custódia encontra-se justificada para a garantia da ordem pública.

Ao que se apresenta o recorrido tem reiterado na prática delitiva, fazendo do crime seu meio de vida.

Com efeito, as folhas de antecedentes de fls. 37/38 e 55/60 informam que o recorrido respondeu a dois inquéritos policiais pelo crime do artigo 334 do Código Penal, sendo um em Guairá/PR por fato praticado em 13/08/2008, e outro em Naviraí/MS, por fato praticado em 30/11/2010, voltando a delinquir em 10/07/2013, ocasião em que, além de praticar o crime de descaminho.

Ademais, a expressiva quantidade de cigarros apreendidos na oportunidade do flagrante, qual seja, 750 caixas, a utilização de equipamento de radiocomunicação no caminhão sem autorização dos órgãos competentes, atrelado ao oferecimento de propina aos policiais para que não fosse conduzido à Delegacia, também denota a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Assim, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública está bem delineada e se faz necessária para fazer cessar a atividade criminosa.

*E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso em sentido estrito para decretar a prisão preventiva de Adriano Fernandes da Silva, expedindo-se mandado.***

“(…)”

Tendo tais aspectos em conta, entendeu-se como insuficientes as medidas cautelares para evitar que o réu condenado reincidisse em condutas tidas como criminosas.

Pois bem, passados mais de 5 (cinco) anos da expedição do mandado de prisão, entendo que serenada está a ordem pública, não sendo mais necessária a manutenção da prisão preventiva do réu, podendo ser substituída por medidas cautelares desestimuladoras de eventual reincidência em condutas tidas como criminosas.

Em tal sentido, como destacado pelo Ministério Público Federal (ID 34334937), em pesquisas realizadas nos sítios do TRF3 do TJ/MS, não foram localizados outros processos indicando reiteração delitiva pelo réu, o que indica a ausência de risco à garantia da ordem pública em face de reiteração delitosa pelo réu, mostrando-se suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas de prisão.

Da mesma forma, de modo a demonstrar a ausência de risco na aplicação da lei penal, destaca-se a alegação da defesa no sentido de que o réu é motorista profissional, trabalhando de forma autônoma. Comprovou-se o último vínculo trabalhista, iniciado em 07/08/2019 e encerrado em 09/05/2020 (ID 34188957 – fls. 15/17), bem como que o réu possui residência fixa na Travessa Gaivotas, nº 110, Bairro Itaipu, na cidade de Mundo Novo/MS (ID 34188957 – fl. 13). Ademais, indicou-se que o réu tem uma companheira, com quem possui uma filha (ID fl. 34188957 – fl. 14).

Na mesma senda, ressalto que a presente decisão está em consonância com a **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, a qual indicou a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais, notadamente de acordo com o disposto no art. 4º, III, cuja redação recomenda a **máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.**

No mesmo sentido, a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA.

1. A teor do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

2. Para evitar a contaminação em grande escala no sistema prisional em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19 e a fim de garantir a saúde coletiva, deve ser aplicada as medidas cautelares alternativas em substituição à prisão preventiva nos casos em que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-se por medidas cautelares, nos termos do voto.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5003540-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Tendo tais aspectos em conta, deve ser concedida a liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares diversas de prisão, ao réu **Adriano Fernandes da Silva**, o que decido na forma do art. 316 do CPP.

3. Conclusão.

Ante o exposto, **concedo liberdade provisória** ao réu **Adriano Fernandes da Silva**, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, do CPP);
- b) proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil, Paraguai e Bolívia (art. 319, II, do CPP);
- c) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, do CPP).

Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, §1º, do CPP).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso.

Determino, ainda, o retorno da guia de recolhimento provisória.

Expeçam-se às comunicações necessárias.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a alegação da defesa de que o réu **Adriano Fernandes da Silva** já foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 333, *caput*, ambos do Código Penal, pelo Juízo da Comarca de Bataguassu/MS (ID 34188957 e ID 29486678 - fls. 63/69). Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000186-82.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ROBSON CESAR DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 30730183), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos 0002816-41.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO BORGES NETO - MS6651, MURILO TOSTASTORTI - MS9480

REU: ALFREDO GUEIRO DA SILVA, JOSE GABRIEL, LUCIA MARIA GABRIEL SILVA, MARIA RITA GABRIEL DA SILVA

Advogados do(a) REU: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517, CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS9208, NIVALDO INACIO CAMPOS - MS13590

Advogados do(a) REU: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517, CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS9208, NIVALDO INACIO CAMPOS - MS13590

Advogados do(a) REU: CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS9208, DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e passo a analisar a petição id n. 33849694.

De início, verifico que a petição inicial encontra-se digitalizada id n. 28718678.

Quanto ao pedido de abertura de prazo para defesa formulado o analisarei após a vinda das manifestações do IBAMA e MPF.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002569-94.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DONIZETT SILVERIO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

DESPACHO

Verifico que a defesa constituída do réu Donizett Silvério Rodrigues, embora intimada, deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeada a **Drª Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036**, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5272 / (67) 9 8413-4057.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-31.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOM JESUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos (id 24182156), dou-o por citado, a teor do que dispõe o art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante a informação do(a) exequente de que o débito se encontra parcelado (id 29305846), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Semprejuízo, expeça-se a certidão requerida (id 26679119).

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001432-14.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS ANTONIO BRANCO

Advogados do(a) REU: EDSON GUERRA DE CARVALHO - MS15700, ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO - SP301559, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

O réu **Marcos Antonio Branco**, apesar de devidamente citado – tendo apresentado resposta á acusação por advogado constituído –, mudou-se sem comunicar ao Juízo seu novo endereço.

Assim, tendo em vista o que preceitua o artigo 367 do Código de Processo Penal, e diante da manifestação do Ministério Público Federal de ID **24161154**, **decreto a revelia do acusado**.

Estando a instrução concluída, **nomeio** o defensor dativo, **Drº Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP 144.243**, com escritório na Av. Capitão Olinto Mancini, 722, sala 5 (sobreloja), Centro, em Três Lagoas/MS. Telefone: 3521-0889, para atuar na defesa do réu, bem como para apresentar memoriais, podendo servir cópia do presente despacho como **Mandado de Intimação nº _____/202__**.

Antes, porém, dê-se vista ao MPF para memoriais.

Após, conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5001784-08.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: DIEGO LIMA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração foi outorgada em 2014 e ter havido apresentação de substabelecimento ao longo do processo, condiciono o deferimento da transferência do valor principal para a conta da advogada à apresentação de procuração atualizada com os poderes especiais para receber e dar quitação.

Cumprida a ordem, expeça-se o ofício de transferência nos termos em que requerido.

Quanto aos honorários de sucumbência, defiro o pedido. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-11.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ZELIA OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JUSTO DE SOUZA - SP415424
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera pars proposta por **ZELIA OLIVEIRA ALVES** contra a **UNIÃO**.

Na petição ID 23744697, a parte autora manifestou a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, a parte contrária sequer foi citada, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Custas pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004446-69.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADELIA MARCILIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

Proc. nº 0004446-69.2014.403.6003 Autor: Adélia Marcilano da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Adélia Marcilano da Silva, qualificada na inicial, ajuizou, com pedido de tutela antecipada, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega ser segurada e portadora de esclerose de corpos vertebrais, artrose e dermatite, doenças tais que a incapacitam para o labor. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao benefício. Juntou documentos (fls. 14-23). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 26). O INSS foi citado (fl. 28) e apresentou contestação e documentos (fls. 29-41). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laboral da parte autora, contando, ainda, com laudo desfavorável à concessão administrativa do benefício. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 47-54), a parte autora e o réu se manifestaram (fl. 57-58 e 60-61). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo da perícia médica, realizada em 04/06/2016 (fls. 47-51), que a autora é portadora de dermatite de contato (fl. 48). Acerca das patologias identificadas, o perito concluiu que as mesmas não incapacitam a autora para o trabalho que exerce, sustentando que: "Apesar de ter sido diagnosticada com dermatite de contato e o provável agente ser os produtos químicos que faz uso durante seu trabalho, as alterações podem ser controladas e na maioria das vezes evitado o contato com agentes com medidas simples como o uso de luvas por exemplo." (Fl. 51). Esclareça-se que a identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000820-37.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000820-37.2017.4.03.6003 Autor: Gelson Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Gelson Pereira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requeru tutela de urgência em sentença e juntou documentos (fls. 08-49). A parte autora alega estar impossibilitada de exercer atividades laborais, por ser portadora de uretolitase à direita, tendo passado por duas cirurgias, com uso de cateter, além de apresentar "gastrite endoscópica enantematosa severa de corpo". Embora isso, alega que o INSS não reconhece o seu direito ao benefício. Deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 53/54). O INSS juntou documentos (fls. 56-91). Com a juntada do laudo pericial (fls. 93-97), o INSS apresentou contestação (fls. 100-109), em que aduz que não há prova da incapacidade laboral, argumentando que, em caso de concessão do benefício, deverá ser adotada a data da juntada do laudo pericial aos autos como sendo a do início da incapacidade. O autor apresentou manifestação e juntou novos documentos (fls. 112-118), sobre os quais o INSS se manifestou (fl. 120). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 01/02/2018 (fls. 93-97), apurou-se que a parte autora é portadora de nefrolitase controlada. A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a doença não incapacita a parte autora para o trabalho habitual. Esclareceu que a nefrolitase é popularmente conhecida como pedra nos rins ou cálculos renais, mencionando que a parte autora realizou procedimento cirúrgico para controle da moléstia e não há comprometimento atual da função renal. Destaca-se que a conclusão pericial foi emitida com base em análise clínica e física, havendo referência quanto à realização de cirurgia na região do flanco direito e quanto à existência de exames complementares que evidenciaram que o atual estágio da moléstia não incapacita o autor para as atividades habituais (questio N - fl. 95). Além da ausência de incapacidade à época do exame, o perito afirmou que não havia incapacidade no período do indeferimento/cessação do benefício e antes da perícia judicial (questio R - fl. 93). A identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se verificou no caso em exame. Na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Por fim, impende destacar que a despeito da possibilidade de se considerar fatos supervenientes à propositura da ação (art. 493, CPC), a análise judicial do direito ao benefício previdenciário por incapacidade é realizada em face do contexto fático e probatório próximo à data do indeferimento do pedido administrativo ou da cessação do benefício. Assim, o conteúdo dos documentos produzidos meses após a data da perícia somente se faria relevante na hipótese de ser reconhecida a incapacidade laboral pela perícia médica, com vistas a eventual manutenção do benefício por prazo superior ao estimado pelo perito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003569-61.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JEFFERSON SIQUEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS - MS13818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS

1. Relatório.

Gustavo Henrique Pereira Santos, menor absolutamente incapaz representado por sua mãe, Ana Carolina Pereira Oliveira, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O autor alega, em síntese, que é filho de Antonio Santos, que está preso desde 06/06/2014. Aduz que seu pai trabalhava como vigia noturno à época da prisão, recebendo salário de R\$ 1.027,40. Informa que o benefício foi indeferido administrativamente devido ao fato de a remuneração ultrapassar o limite máximo legal, mas argumenta que existe uma diferença de apenas R\$ 162,32, o que não descaracteriza a baixa renda. Juntou documentos (fls. 12/29 dos autos físicos).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32), foi o réu citado (fl. 35).

Em sua contestação (fls. 36/46), o INSS aponta que não foi juntado atestado de permanência carcerária atualizado. Sustenta que não restou atendido o requisito da baixa renda, na medida em que a última remuneração do segurado foi superior ao limite legal estabelecido pela Portaria Interministerial MT/PS/MF nº 19/2014. Assim, pugna pela improcedência do pedido, com o julgamento antecipado do feito. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 47/50.

O requerente juntou atestado de permanência carcerária atualizado às fls. 53/54.

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/59, manifestando-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do *tempus regit actum*, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a prisão do pretense instituidor do benefício ocorreu em 06/06/2014 (fl. 22), motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 e pela Lei nº 13.846/2019.

O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019 e à Lei nº 13.846/2019).

Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações:

O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de promíscua ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, § 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, § 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, § 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292).

E esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.

A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$1.089,72, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). O limite remuneratório máximo passou a ser de R\$ 1.212,64 em 2016 (Portaria MPS/MF nº 1/2016); de R\$ 1.292,43 em 2017 (Portaria MPS/MF nº 8/2017); e de R\$ 1.319,18 em 2018 (Portaria MPS/MF nº 15/2018).

Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

No caso em tela, a certidão de nascimento de fl. 16 comprova que o autor é filho de Antonio Santos. Considerando que ele é menor de 21 anos, eis que nascido em 2012, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o atestado de permanência carcerária de fl. 22 demonstra que Antonio Santos foi preso em 06/06/2014.

Quanto à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 23/29 e o extrato do CNIS de fls. 47/48 registram que o pai do autor era empregado da empresa Serra Engenharia Ambiental Ltda. à época de sua prisão.

No que se refere ao requisito da miserabilidade, consta no extrato do CNIS de fls. 47/48 que o salário de contribuição do recluso referente ao mês da prisão (junho de 2014) foi de R\$ 321,76. Trata-se de pagamento proporcional pelos dias trabalhados, na medida em que o segurado foi preso logo no sexto dia do mês, de modo que esse montante não pode orientar a aferição do requisito da baixa renda.

Com efeito, no mês anterior à prisão, ou seja, maio de 2014, o pai do autor recebeu R\$ 1.152,13. Esse valor supera o limite máximo vigente naquele ano, de R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), em mais de 12%, o que representa uma diferença significativa.

Merece destaque que, nos meses anteriores, a remuneração de Antonio Santos também ultrapassou esse patamar máximo. Em abril de 2014, seu salário foi de R\$ 1.174,50; e em março de 2014 foi de R\$ 1.167,71.

Sob essa perspectiva, esclareça-se que a Previdência Social é regida pelo princípio da seletividade na prestação dos benefícios (art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.213/91), sendo que o legislador estabeleceu os parâmetros acima discriminados para a concessão do auxílio-reclusão. Quanto a essa questão, o STF já decidiu pela constitucionalidade do critério econômico, de acordo com os valores atualizados anualmente. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para capturar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

Desse modo, não caracterizada a baixa renda do segurado, faz-se imperativa a improcedência do pedido.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Determino à Secretaria que retifique a autuação processual, devendo constar Gustavo Henrique Pereira Santos como autor da ação.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000965-35.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003569-61.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS - MS13818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Gustavo Henrique Pereira Santos, menor absolutamente incapaz representado por sua mãe, Ana Carolina Pereira Oliveira, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O autor alega, em síntese, que é filho de Antonio Santos, que está preso desde 06/06/2014. Aduz que seu pai trabalhava como vigia noturno à época da prisão, recebendo salário de R\$ 1.027,40. Informa que o benefício foi indeferido administrativamente devido ao fato de a remuneração ultrapassar o limite máximo legal, mas argumenta que existe uma diferença de apenas R\$ 162,32, o que não descaracteriza a baixa renda. Juntou documentos (fls. 12/29 dos autos físicos).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32), foi o réu citado (fl. 35).

Em sua contestação (fls. 36/46), o INSS aponta que não foi juntado atestado de permanência carcerária atualizado. Sustenta que não restou atendido o requisito da baixa renda, na medida em que a última remuneração do segurado foi superior ao limite legal estabelecido pela Portaria Interministerial MT/PS/MF nº 19/2014. Assim, pugna pela improcedência do pedido, como julgamento antecipado do feito. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 47/50.

O requerente juntou atestado de permanência carcerária atualizado às fls. 53/54.

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/59, manifestando-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do *tempus regit actum*, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a prisão do pretense instituidor do benefício ocorreu em 06/06/2014 (fl. 22), motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 e pela Lei nº 13.846/2019.

O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019 e à Lei nº 13.846/2019).

Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações:

O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de promíscua ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, § 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, § 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, § 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292).

Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.

A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$1.089,72, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). O limite remuneratório máximo passou a ser de R\$ 1.212,64 em 2016 (Portaria MPS/MF nº 1/2016); de R\$ 1.292,43 em 2017 (Portaria MPS/MF nº 8/2017); e de R\$ 1.319,18 em 2018 (Portaria MPS/MF nº 15/2018).

Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

No caso em tela, a certidão de nascimento de fl. 16 comprova que o autor é filho de Antonio Santos. Considerando que ele é menor de 21 anos, eis que nasceu em 2012, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o atestado de permanência carcerária de fl. 22 demonstra que Antonio Santos foi preso em 06/06/2014.

Quanto à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 23/29 e o extrato do CNIS de fls. 47/48 registram que o pai do autor era empregado da empresa Serra Engenharia Ambiental Ltda. à época de sua prisão.

No que se refere ao requisito da miserabilidade, consta no extrato do CNIS de fls. 47/48 que o salário de contribuição do recluso referente ao mês da prisão (junho de 2014) foi de R\$ 321,76. Trata-se de pagamento proporcional pelos dias trabalhados, na medida em que o segurado foi preso logo no sexto dia do mês, de modo que esse montante não pode orientar a aferição do requisito da baixa renda.

Com efeito, no mês anterior à prisão, ou seja, maio de 2014, o pai do autor recebeu R\$ 1.152,13. Esse valor supera o limite máximo vigente naquele ano, de R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), em mais de 12%, o que representa uma diferença significativa.

Merece destaque que, nos meses anteriores, a remuneração de Antonio Santos também ultrapassou esse patamar máximo. Em abril de 2014, seu salário foi de R\$ 1.174,50; e em março de 2014 foi de R\$ 1.167,71.

Sob essa perspectiva, esclareça-se que a Previdência Social é regida pelo princípio da seletividade na prestação dos benefícios (art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.213/91), sendo que o legislador estabeleceu os parâmetros acima discriminados para a concessão do auxílio-reclusão. Quanto a essa questão, o STF já decidiu pela constitucionalidade do critério econômico, de acordo com os valores atualizados anualmente. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

Desse modo, não caracterizada a baixa renda do segurado, faz-se imperativa a improcedência do pedido.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Determino à Secretaria que retifique a autuação processual, devendo constar Gustavo Henrique Pereira Santos como autor da ação.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000272-87.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RODRIGO MACHADO PEREIRA

S E N T E N Ç A

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **RODRIGO MACHADO PEREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 33127997 o exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002413-38.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra **CURTUME TRÊS LAGOAS LTDA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 32068662 a exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pedindo o levantamento de eventual penhora.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001272-25.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: GUALTER ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 25666248), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000291-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: KARINA LEITE DE SOUZA, TANIA ALMANZA ARTEAGA

Advogados do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016, EVA BIANCA FERNANDES CRUZ LOPES - MA12790

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

DECISÃO

Providencie-se, com urgência, a juntada de petições físicas pendentes.

Considerando a manifestação da acusada Karina Leite de Souza de recorrer da sentença (id. 28096485, fl. 39), certifique a Secretaria se houve a apresentação de razões de apelação pela defesa.

Em caso positivo, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3 com as cautelas de praxe.

Em caso negativo, tornemos autos conclusos para decisão.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

REU: JORGE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo defensor (id. 34374039). Excepcionalmente, autorizo o seu comparecimento na sede deste Juízo para participação na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/07/2020, desde que adote as cautelas inerentes à prevenção do contágio por coronavírus. É salutar que se busque o êxito do referido ato, haja vista tentativas frustradas anteriormente, em razão de problemas de conexão de videoconferência e pelo próprio cenário de pandemia que enfrentamos.

Registro que para a conversa reservada com o preso, o causídico poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Intime-se o interessado pelo meio mais célere, considerando a proximidade da audiência.

Corumbá/MS, 25 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-40.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: VALDIR MARCELINO VIEIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002299-35.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2) Por outro lado, defiro a [27006303 - Petição Intercorrente](#), diante da concordância do exequente (fls. 77 /80 dos autos físico), expeça-se mandado de levantamento bem imóvel matrícula nº 18.760, penhorado às fls. 53/57-v.

3) Intime-se, também, a parte ré para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*." Publique-se.

4) Sem prejuízo, expeça-se o ofício de 81 dos autos físicos.

PONTA PORÃ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-80.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARI TRANSPORT E TURISMO EIRELI, LIANA RIBEIRO MACIEL, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CLAUS - MS4461, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Com a chegada da manifestação acima, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias".

PONTA PORÃ, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000412-47.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSCAR MARTINS, TATIANE ALLMER DE SOUZA, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, JOSE MAURO QUEIROZ, ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

DESPACHO

1. Intime-se a defesa dos réus para que protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.
2. Cumpra-se com urgência.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000566-65.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de **CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO**, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas).

De acordo com a exordial, no dia 15/05/2020 o custodiado foi flagrado transportando, após ter importado do Paraguai 603,2 kg (setenta quilos e duzentos gramas) de MACONHA

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmónico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se" (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo coma garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): **AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. (...) (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO**, pela suposta prática dos crimes previstos nos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:**

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).**
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**
5. **Deixo de nomear advogado dativo, tendo em vista que o réu já constituiu procurador, Dra. POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA, conforme procuração acosta sob o ID 33092229.**
6. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 15/07/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprezadas.**
7. **Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.**
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
10. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
11. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 566-65/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão, especialmente que, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, coma redação dada pela Lei 12.961/2014.

Referência:2020.0047854-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 15/05/2020.

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO, inscrito no CPF nº 064.621.906-55, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS, acerca do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o dia 15/07/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília), a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã,** localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS, Telefone 067 3431-1608; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 15/07/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília), **a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã,** para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO, Polícia Rodoviária Federal, matrícula nº 1370517, lotado e em exercício na Delegacia da PRF em Dourados/MS.

2) DENILTO FREIRE, Polícia Rodoviária Federal, matrícula nº 1073623, lotado e em exercício na Delegacia da PRF em Dourados/MS

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO, inscrito no CPF nº 064.621.906-55, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS,** a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia 15/07/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília), **ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DO MATO GROSSO DO SUL E DE MINAS GERAIS, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE** CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO, brasileiro, nascido aos 23/08/1985, natural de Matozinhos/MG, filho de Bamabe Antonio Velloso e Dolores dos Passos de Jesus Pereira, portador da cédula de identidade nº 13101043 e inscrito no CPF nº 064.621.906-55, residente na rua Joana Darc, 62, bairro Floresta, Matozinhos/MG, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000499-03.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO ARIEL OLMEDO, RAUL SANTOS COSMO
Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogados do(a) REU: EMILIANO EDSON SILVA - MG84032, ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG84920

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 31615930) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 30/04/2020, em face de DIEGO ARIEL OLMEDO, RAUL SANTOS COSMO em que lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos art 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 11/05/2020 (ID 31977711).

Devidamente citados, os réus, por meio de advogados constituídos, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionadas sob ID 33200589 (Raul) e ID 33434591 (Diego). Na resposta, não alegaram preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolaram **mesmas** testemunhas da acusação.

A defesa de RAUL juntou declaração de testemunha abonatória (IDs 33437014; 33437022).

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 29/06/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília).

Anexe-se a esta decisão o PASSO A PASSO para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados dos réus.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A
(TIPO "A")

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por LOCALIZARENTA CAR S.A., já devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de perdimento decretado pela Delegacia da Receita Federal de Ponta Porã/MS, bem como a condenação ao pagamento de reparação material por perdas e danos, ou, subsidiariamente, em caso de o bem não ter sido leilado, a sua restituição *in natura*.

Narra, em síntese (fls. 33/61 do PDF), que é sociedade empresária dedicada à locação de automóveis e que em 2019 foi decretada a pena de perdimento em relação ao veículo GM/Chevrolet Onix 1.0 MTLT, cor branca, 2018/2018, Placa QOA5485, Renavam 01147615214, Chassi 9BGKS48UOJG357480, uma vez que esse veículo teria sido instrumento para a prática de crime por Rodrigo Marques Nogueira. Sustenta ser a proprietária do veículo, a inaplicabilidade da pena de perdimento e sua nulidade, a inexistência de responsabilidade na prática ilícita, e o direito à reparação por perdas e danos em razão da aplicação do perdimento, por responsabilidade objetiva da União. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 62/103 e 106/141 do PDF).

Decisão de deferimento da tutela de urgência (fls. 28/29).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL oferece contestação (fls. 22/25) em que sustenta a legalidade da pena de perdimento, bem como a responsabilidade objetiva na forma do Código Tributário Nacional, pedindo, ao final, o julgamento de improcedência.

Réplica da parte autora em fls. 08/19, em que reitera os argumentos já deduzidos na petição inicial.

Instados a especificarem provas, as partes pediram o julgamento da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o **juízo antecipado da lide**, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/1966 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito”. No caso de interação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Inferir-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Por sua vez, verifico restar demonstrada a **boa-fé** por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social, demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato de aluguel com Rodrigo Marques Nogueira (fls. 106), constando como data de saída o dia 17/09/2018 e a data de retorno o dia 18/09/2018. A apreensão do veículo, por sua vez, se deu em 18/09/2018 (fl. 110), quando conduzido por Marcos Francisco Magalhães Leme (CPF nº 322.674.398-83).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ARTIGO 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do artigo 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 0147800-104097/2018 (fls. 110 e seguintes), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, cuja destinação já havia ocorrido antes mesmo da propositura desta ação, é devida indenização à autora, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e artigo 803-A do Decreto 6.759/2009.

A indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal (fl. 110), nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do artigo 803-A do Decreto 6.759/2009).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo, assim, o mérito do feito, na forma do artigo 487, I do CPC, para **DECLARAR A NULIDADE** do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo GM/Chevrolet Onix 1.0 MT LT, cor branca, 2018/2018, Placa QOA5485, Renavam 01147615214, Chassi 9BGKS48U0JG357480, e, para **CONDENAR A UNIÃO FEDERAL** a restituí-lo à parte autora.

Considerando a fundamentação supramencionada, tendo o direito da parte sido suficientemente demonstrado, bem como o perigo de dano em caso de demora no cumprimento da decisão, eis que pode haver a alienação ou deterioração do bem, no caso, em prejuízo da própria atividade-fim da empresa, **DEFIRO INTEGRALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO**, servindo cópia desta sentença como ofício.

Deverá a Receita Federal deverá comprovar nestes autos a restituição do veículo, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: BRITO E NUNES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1) RELATÓRIO

Trata-se ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face BRITO E NUNES LTDA – ME objetivando o recebimento da importância de R\$ 454.116,73 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cento e dezesseis reais e setenta e três centavos), atualizada até 07/11/2017 (fl.8), decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas em contrato de concessão de casa lotérica (fls.15/27).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2/39).

O réu foi citado e a apresentou embargos monitorios (fls.62/91), sustentando, em preliminar, de carência da ação devido a ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título, e, no mérito, aduz que a dívida remonta inicialmente R\$ 123.356,22 (cento e vinte e três mil reais, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), afirma, ainda, que “*que a quantia pretendida teve origem em parcelamentos anteriormente firmados pelas partes, sendo o objeto da monitoria” consolidação “dos mesmos, o que comprova ter havido diversos pagamentos por conta do débito, o que não abatido pelo banco.*” Afirma que não foi juntada planilha detalhada do crédito, afirmou que efetuou pagamentos em valores substanciais, que há excesso do valor pretendido e capitalização de juros, que há excesso na execução, que há cláusulas contratuais abusivas, que é aplicável o CDC, que a abusividade contratual descaracteriza a mora, que já liquidou “praticamente metade do contrato”, que já cláusulas que precisam ser revisadas, requereu a inversão do ônus da prova. Requereu, por fim, o “*trazer o extrato mensal da conta agencia 3441 operação 003 conta 1007-4, desde o ano de 01/04/2015, momento em que houve a renegociação com o embargado e até o ano de 07/11/2017.*”

A CEF apresentou impugnação (fls.94/), que a parte requerida não apresentou o valor que entende devido sendo que a inicial dos embargos monitorios seriam ineptos, que não há nos autos nada que demonstre que a requerente teria negado acesso a documentação relativa às avenças celebradas entre as partes. É incabível a alegação da inadequação da via eleita, sendo que das planilhas juntadas aos autos é possível identificar todos os encargos contratuais incidentes, sendo que o embargante não nega ter recebido os valores objeto do contrato. Afirma que o débito relativo ao caso em tela não foi objeto de renegociação, mas sim, outros débitos conforme processo n. 5002973120174036005, que a operação bancária ora debatida é um ato jurídico perfeito, que a parte adversa não foi compelida a assinar o contrato e que o contrato de adesão não implica, *per se*, vício de consentimento, não houve violação a qualquer dispositivo do CDC, que não há pactuação de juros moratórios fora da média do mercado, que não se aplica a lei de usura ao caso em tela, é legítima a incidência de capitalização mensal de juros remuneratórios, não há necessidade de prova pericial, não há que se falar em repetição de indébito se não houve valores cobrados a maior, requereu, por fim, a rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este **não** pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

Nestes termos, **indeferir** a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à proposição da demanda.

Com relação à alegação de ausência dos requisitos de admissibilidade da ação, verifico que a ação monitoria foi ajuizada para a cobrança de débito consubstanciado em “*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica consistindo na disponibilização de limite de crédito em favor do réu/embargante*” (fls.15/27).

A requerente juntou cópia do contrato de abertura de conta corrente firmado em 24/11/2014 (fl.6) e extrato demonstrativo do débito em conta, liberação do crédito e utilização do crédito (fls. 29/36).

Nesse prisma, dispõe a Súmula nº 247 do STJ: “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*”

Tais documentos são suficientes a embasar o ajuizamento de ação monitoria, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

No mais, a embargante alega prática de capitalização de juros e abusividade das taxas de juros. Ocorre que deixou de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida nos valores que entende corretos, em desrespeito ao art. 702, § 2º do CPC.

Da mesma forma não informou qual o valor que entende devido, apesar de ter afirmado que houve pagamento “*de praticamente metade do contrato*”, não juntou qualquer extrato da conta, termo de renegociação ou comprovante de pagamento.

De qualquer sorte, quanto ao anatocismo, sequer apontou as cláusulas contratuais nas quais a capitalização de juros teria sido verificada, tampouco demonstrou a sua ocorrência no contrato ou na planilha de débitos juntados com a exordial da monitoria.

Quanto à abusividade das taxas de juros, verifico que a embargante não deduziu os fundamentos para tanto ou indicou quais taxas entende abusivas e em quais períodos.

Veja-se que compete ao autor trazer os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual a embargante não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Assim, não merece acolhimento tais alegações.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ R\$ 454.116,73 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cento e dezesseis reais e setenta e três centavos), apurado em 07/11/2017.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa (Art. 98, § 3º do CPC) em razão da concessão de gratuidade da justiça em sede de tutela antecipada em Agravo de Instrumento (ID. 10250951), a qual ainda pode ser afastada quando do julgamento definitivo daquele incidente.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELDAMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001761-64.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PAULO SILVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 34274700.

Intimem-se.

PONTA PORã, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000109-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 34248017.

O prévio contraditório é garantia processual inafastável, tendo as partes (principalmente, o devedor) o direito de se manifestar sobre os ofícios requisitórios expedidos antes de sua remessa ao E. TRF3 para pagamento, a fim de apontar eventual equívoco.

De igual modo, não há mora atribuível à Fazenda Pública para se falar em eventual bloqueio de verbas para pagamento.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 34180713.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001999-73.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - SP107414, ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA - SP101259
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Em tempo, dê-se ciência à Receita Federal, servindo cópia deste despacho como ofício.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-06.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LEONARDO FLEITAS ESPINOLA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LEONARDO FLEITAS ESPINOLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em tempo comum de períodos de atividade especial.

Aduz, em suma, que esteve submetido a agentes nocivos à sua saúde no exercício de sua atividade laboral (como frentista), conforme documentos que instruem a inicial.

Descreve que requereu a concessão da aposentadoria ao INSS, indeferida por falta de tempo de contribuição.

Menciona que a autarquia não lhe reconheceu o direito ao tempo especial.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Houve produção de laudo judicial, oportunizando-se manifestação às partes.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial exige o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Era possível também, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Consta dos autos que o autor trabalhou como ‘polidor’ em posto combustível entre 01/06/1989 a 22/05/1997. Posteriormente, apresenta vínculos empregatícios como ‘frentista’ para os períodos de 07/08/1997 a 03/02/2006 e 25/09/2006 a 01/11/2016.

De início, registro que as funções de ‘polidor’ e de ‘frentista’ não estão descritas em qualquer dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Logo, inviável o reconhecimento da atividade nociva por mero enquadramento de atividade profissional até 28 de abril de 1995.

Além disso, nos termos da súmula 157 da TNU, “*não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.*”

Para reconhecimento da atividade especial, o autor apresentou PPP referente aos períodos de 07/08/1997 a 03/02/2006 e 25/09/2006 a 01/11/2016, quando trabalhou na função de ‘frentista’. Entretanto, em análise aos documentos, verifica-se que não há descrição dos agentes nocivos a que o segurado estaria sujeito no exercício da atividade laboral.

Do laudo judicial produzido, há descrição de que a função laborativa impõe o contato com agentes perigosos como “*óleos lubrificantes e óleos queimados*”, assim como “*gasolina, álcool, diesel e grv*”. Ocorre que tal conclusão é feita a partir da regra geral, dentre o que ordinariamente é vislumbrado no exercício da profissão.

Como dito no precedente vinculante da TNU, não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista, devendo ser demonstrado, em concreto, que o autor efetivamente estava submetido a estes agentes perigosos no exercício de suas funções.

No caso dos autos, não há qualquer elemento capaz de demonstrar a efetiva exposição do interessado a tais agentes nocivos, já que nem mesmo o PPP contém a descrição de tais fatores, o que impossibilita o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Ademais, o próprio perito judicial registra que a exposição aos agentes perigosos não se faz de forma permanente e habitual, pois “*existem mecanismos que visam proteger a vida do usuário, empregado, empregador. Estes meios são a forma de armazenamento e utilização do produto, bem como a forma de manuseio que visam a proteção da saúde ocupacional*” (questão 11 do INSS).

Outrossim, o expert ressalta que “*nos autos foi inserido como documentação somente o PPP contendo o período trabalhado e a descrição das atividades*”, de modo que “*não contemplou todos os requisitos*” adequados para a análise técnica da atividade especial (questão 8 do INSS).

Portanto, não há elementos para enquadramento da atividade especial do autor para o período de 07/08/1997 a 03/02/2006 e 25/09/2006 a 01/11/2016.

De igual modo, não há PPP ou laudo técnico para o período de 01/06/1989 a 22/05/1997, o que também inviabiliza o reconhecimento da atividade especial no termo.

Não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos laborados, descabe falar em concessão de aposentadoria especial.

De outro lado, ao tempo do requerimento administrativo em 25/05/2017, o autor contabilizava 26 anos, 6 meses, 26 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 06/11/1958

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 25/05/2017

- Período 1 - **01/06/1989 a 22/05/1997** - 7 anos, 11 meses e 22 dias - 96 carências - Tempo comum

- Período 2 - **07/08/1997 a 03/02/2006** - 8 anos, 5 meses e 27 dias - 103 carências - Tempo comum

- Período 3 - **25/09/2006 a 01/11/2016** - 10 anos, 1 meses e 7 dias - 123 carências - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 9 anos, 4 meses e 2 dias, 113 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 8 anos, 3 meses e 5 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 10 anos, 3 meses e 14 dias, 124 carências

- **Soma até 25/05/2017 (DER):** 26 anos, 6 meses, 26 dias, 322 carências e 85.1250 pontos

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

PRI.

Ponta Porã, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000520-45.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REU: ADILSON MARQUES, PRISCILA FERNANDES CUBA
Advogado do(a) REU: TÂNIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000330-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RONNY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Em tempo, ciência à Receita Federal de Ponta Porã, **servindo cópia deste despacho como Ofício.**

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001235-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO, NEIVA MELLO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, LORENA IBRAHIM BARBOSA CUNHA - MS11676
REU: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000880-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA MAKYAMA SAKAUE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000767-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELANIR DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em que pese a manifestação do MPF de ID 34326813, tendo em vista que os fatos são de 2017, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas nada lembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, **vista** ao MPF para que, no prazo de 5 dias, analise a pertinência e utilidade da oitiva das 2 testemunhas arroladas, as quais atualmente encontram-se lotadas fora desta Subseção Judiciária de Ponta Porã.

No mesmo sentido e no mesmo prazo de 5 dias, **manifeste-se** a defesa acerca da pertinência e utilidade da oitiva da testemunha arrolada na petição de ID 33295736, sob pena de indeferimento da oitiva da referida testemunha caso não haja manifestação. Faculto, outrossim, à defesa a juntada de declarações da testemunha por escrito, contendo o teor dos fatos que pretende demonstrar em juízo, às quais será dado o mesmo valor.

Com as manifestações voltemos autos conclusos para a designação de audiência.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) N° 0002066-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NILSON NEDES DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REU: DAVI MENDANHA LORERO - GO41757

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

PONTA PORã, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000114-48.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALONCO NUNHES
Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DESPACHO

1. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação, na qual a defesa dativa do réu **JOAO ALONCO NUNHES** não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao

- MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.
2. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP), passo então a instruir a presente ação penal:
 3. Acerca da audiência de instrução, será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, **somente em caso de impossibilidade comprovada**, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
 4. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc**
 5. Feitas essas considerações, DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia **22/09/2020 às 11h (horário de Brasília, 10h, horário de MS)**, para a realização tão somente do interrogatório do réu, por videoconferência pelo sistema CISCO Meeting. Esclareço que a acusação desistiu da oitiva da testemunha arrolada, em razão do longo tempo transcorrido entre os fatos e a data da oitiva, e a defesa não indicou nenhuma testemunha.
 6. **DEPREQUE-SE à Comarca de Santa Fé do Sul/SP (cfê. ID 23377746, fl. 18)**, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRÁ-SE" para os fins da **INTIMAÇÃO** do acusado para ciência da designação da audiência supra.
 7. Publique-se. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa dativa (Lúgia de Oliveira, OAB/MS 11.603, e-mail: lugiaoliveirapp@hotmail.com). Cumpra-se

Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2020.

Informações importantes:

ACUSADO: JOAO ALONCO NUNHES, brasileiro, filho de Joana Fogaça Nunhes, nascido em 06/12/1962, CPF 017.537.498-83, residente na Rua Vinte e Três, nº 1231, Bairro Bela Vista, em Santa Fé do Sul/SP, possível telefone (17)98187-5194.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000370-95.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: EVANDRO LUIZ GEORGINO, VAGNER SOUZA HENRIQUE
Advogado do(a) REU: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Compulsando os autos, verifico que há um equívoco formal, ao que foi determinado no despacho de ID nº. 33192421, no que tange às intimações das defesas dos acusados, para apresentações de alegações finais, em memoriais, uma vez que o Ministério Público Federal ainda não apresentou suas alegações derradeiras, nos presentes autos, tampouco foi intimado para fazê-lo.
3. Portanto, tomo sem efeito o mencionado despacho e **determino abertura de vista ao parquet**, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar suas alegações finais.
4. Após, às defesas, para, **no prazo comum de 05 (cinco) dias**, também fazê-lo.
5. Com as apresentações das alegações, tomem-se conclusos para sentença.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003130-44.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE BARROS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Em tempo, certifique-se quanto ao pagamento dos honorários da assistente social. Caso não tenha ocorrido, proceda-se ao necessária à solicitação.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000748-51.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RAIL ANDRO DA ROSA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulada por RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO, em que requer a concessão de liberdade provisória.

Aduz, em síntese, que há registro de contaminação pelo novo coronavírus de servidora da unidade penal em que está recolhido.

Menciona que é portador de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, e que é provável, em caso de condenação, a fixação de regime inicial diverso do fechado.

Reclama a aplicação da Recomendação nº 62/2020.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

O requerente é um dos réus da denominada Operação "Highlander", instaurada para apurar a prática, em tese, de atuação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e armas a partir desta região de fronteira.

A eventual participação do requerente nos fatos imputados foi assim delimitada na ação penal em curso (autos nº 5000338-90.2020.403.6005):

De outro lado, RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO PEREIRA (vulgo NININHO) é descrito como um dos possíveis financiadores da compra de entorpecentes e de drogas no exterior, por meio de empréstimo de dinheiro ou de formação de parceira para aquisição dos ilícitos em favor da organização criminosa.

Nesta esteira, o Réu Railandro ajuizou o pedido de liberdade provisória sob nº 5000385-64.2020.403.6005, no qual aduz que não estão presentes os fundamentos para preventiva, mormente considerando que é primário, não foi denunciado pelo crime de tráfico, portanto sua eventual condenação não será em regime fechado, bem como deve ser aplicado o disposto na recomendação 62/2020 do CNJ.

Sem razão o Réu Railandro, pois existência de condições favoráveis, como a primariedade do réu e o fato de possuir bons antecedentes, por si só, não justifica, ainda, a CTPS apresentada no pedido de liberdade provisória não indica a existência de vínculo empregatício no momento da prisão.

Ainda, consta na denúncia atuação bastante ativa do Réu na organização criminosa com a movimentação de considerável valor financeiro e atos tanto na compra e importação do entorpecente como na posterior revenda, transcrevo trechos das interceptações constantes na denúncia:

"Gari: (ininteligível) cinquenta mil, eu te falei. Cairam tudo vindo pra mim aqui, na embarcada do ônibus ali. Aquela mesma pessoa, que ia levar pra nós aí, caiu aqui.

Railandro: barbaridade."

(...) GARI: Toca e toca e toca que a tua responsabilidade é chegar no lugar. É isso que eu quero que tu faça. Não me dá recado. Não me dá informação, porque informação pode cair pelo telefone. Ou não me diz nada. Tá? Tá feito.

RAILANDRO: é nós

GARI: Então tá, a hora que...

RAILANDRO: O pai, mas...o pai, mas olha só, eu tô catando tudo que é meu e te jogando. O que que pode acontecer? Pode acontecer de eu ficar sem nenhum...sem nenhum recurso e...e...e eu sair do mercado cara!! Porque do mercado do fumo eu já sai. Daí vou sair do mercado do...do...do pó, daí eu tô fudido.

GARI: Não, não, não, não, não. Não, porque eu tenho crédito em alguns lugar, cara. Se for o caso eu vou pedir, velho.

RAILANDRO: Não, porque eu tô vendo assim, porque caso eu te mando tudo e daí eu vou ficar sem nada aqui no Sul, entendeu?

GARI: Certo. Tá.

RAILANDRO: Tu não tá entendendo. Tudo que tá entrando, tudo que tá vindo eu te mando e daí eu...daí, tipo, não chega o nosso negócio. Aí não chega o nosso negócio e eu não consigo comprar nada, porque eu não tenho dinheiro.

GARI: Botasse os duzentos pra cá, é isso que tu tá me dizendo?

RAILANDRO: é. Agora eu vou correr esses cinquenta que me entrou do depósito. E aí depois eu vou ter que correr mais cinquenta. Aí eu pago, igual te disse prostituta (ininteligível). Quando vê eu tô sem trabalho, pai, e sem dinheiro e teu negócio não chegou e eu não tenho como me fortalecer, porque eu me fortaleço muito, tá ligado? E daí eu saio do mercado, cara.

GARI: Não. Não que eu não vou cometer esse erro. Eu não sou burro. Não acha que eu não penso em tudo, filho.

RAILANDRO: (ininteligível)

GARI: Não, não, não...tu não vai sair do mercado por dois motivos. Dois motivos tu não vai sair: Uma porque tu é meu filho, tá?

RAILANDRO: Tá

GARI: Mesmo tendo minhas pernas, se tu sai do mercado eu me abraço em ti. Eu não posso deixar tu sair. Então, quando...quando eu não faço circular teu dinheiro eu já vou me ligar a outra pessoa, a outra ponta. Se eu ver que a minha vai demorar, ou pode cair, eu vou ter que ligar pra outros lugar, outros contato meu pra tentar fazer chegar (ininteligível) pra ti.

RAILANDRO: Uhum

GARI: Eu não posso deixar furo, cara. Desde que (ininteligível) eu não peço pra ninguém.

RAILANDRO: Mas tu é patrão teu, rapaz.

GARI: Eu não posso deixar errar...eu não tenho como errar. Eu sou uma pessoa que não posso cometer erro, cara. Não me dá direito a erro. Eu vou pegar o teu dinheiro, já vou...vou caminhar o meu caminho passo a passo, já vou tentando por outros caminhos, formar um outro quadro que eu já sei. Se vim pra cá, (ininteligível).

RAILANDRO: tá, o pai ó, encerrou. Fim de papo. Manda o rapaz entrar no radinho ali pra agilizar pra pegar o dinheiro, tá?"

"(...) Gari: olha o que eu tenho que dizer pra ti.

Railandro: ah?

Gari: olha bem. Eu vou precisar desse teu dinheiro que tinhas me falado que tu iria mandar. DROGA boa aquela DROGA ali ein.

Railandro: uhm? Gari: boa aquela DROGA que tu mandou a foto ein.

Railandro: não não, nem se compara com a que tu me trouxe.

Gari: é a golfinho. A golfinho tem aqui no Paraguai, do outro lado do Paraná ali, lado de Foz do Iguaçu. (sobreposição de vozes).

Railandro: não, nem se compara com a que tu me trouxe. Gari: não é a mesma coisa?

Railandro: não, a que tu me trouxe é bem mais forte, o dobro. (...)"

"(...) GARI: Por isso que eu tô te passando isso daí. Bota pro cara lá...bota pro cara a real do bagulho. Tudo que é risco...Todo bagulho que a gente faz há um risco. Isso aqui é crime. Só o que não tem risco é plantar laranja. Plantar laranja não tem risco e assim mesmo ainda vai laranja podre no meio. Isso que nós tamo fazendo é crime. Nós temos risco de perder e temos risco de ganhar. Nós vamos tomar todo cuidado pra que não perdemos. Mas ele tem que ter a segurança de perder também, porque eu já perdi quarenta e poucas e só tu puxar meu nome aí que tu acha...quarenta de fumo de haxixe. Eu já perdi aí na nossa cidade. Todo mundo te conta essa história aí, cara. Qualquer um velho aí te conta essa história. Quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e setenta mil real de prejuízo. Sozinho. Mas então eu já conheço a perca. As pessoas têm que saber que todo risco existe...bota meu nome uma hora no sistema e puxa tu vai ver no monitor, cara.

RAILANDRO: Arrã

GARI: É, tu vai ver os meus perrengues. Tem duas...uma dessa e mais duas grandes minha. Bota aí que tu vai ver: Eu sou ganhador, mas também já perdi. O cara perde. Quem arrisca, perde.

RAILANDRO: É, eu perdi também um pouco já, cara. (Os dois falam ao mesmo tempo e fica incompreensível)

GARI: Aquele dia que nós fomos mandar aqueles 100 pra ir ali, só passeou pro lado, mal atravessou já caiu. Todo teu lucro, praticamente. (Ininteligível).

RAILANDRO: Sim GARI: Daí é foda. Na vida do crime é isso aí.

[...]"

Logo, há suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva em face do requerente.

De outro lado, a prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, dada a gravidade em concreto dos delitos e o risco concreto de reiteração delitiva (dado os indícios colhidos em face do grupo criminoso), assim como o risco concreto de fuga ao Paraguai, onde a ORCRIM aparentemente mantém atividades ilícitas.

No caso dos autos, denota-se que o requerente sequer questiona os fundamentos da prisão preventiva, embasando o seu pedido tão somente no regime de excepcionalidade vivenciado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID) e da notícia de que uma das servidoras da unidade penal em que está recolhido foi diagnosticada como doente.

Ocorre que estes fundamentos, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade provisória ao requerente, em razão das particularidades do caso concreto, a indicar que o cárcere cautelar é a única medida aplicável para impedir a retomada de ações ilícitas pelo núcleo criminoso e o risco de evasão.

Com efeito, a Recomendação CNJ nº 62/2020 dispõe sobre parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

O próprio Supremo Tribunal Federal referendou este entendimento, de que a análise sobre a viabilidade de soltura à luz da Recomendação nº 62/2020 deve se fazer caso a caso (Medida Cautelar no ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/03/2020).

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais *"idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções"* (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

No caso dos autos, o requerente não apresentou qualquer documento de que pertence ao grupo de risco, fundamentando o seu pedido exclusivamente em alegação genérica de risco de contaminação pelo COVID-19.

Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

Na própria unidade penal em que está o requerente, como bem aponta o órgão ministerial, há informação de que foram adotadas medidas para garantir a integridade física dos presos, de seus familiares e dos servidores que atuam no local.

Sobre a servidora diagnosticada com o COVID-19, segundo o Ministério Público Federal, *"a informação que se tem é de que ela está assintomática e em isolamento domiciliar. Ainda, de acordo com a notícia, após o resultado positivo da servidora, todos os outros servidores da PERG estão sendo testados, sendo que, segundo o diretor da Penitenciária, Leandro Suanes, "os apenados não tiveram contato com a mulher contaminada"*.

Portanto, foram adotadas as providências cabíveis para evitar a disseminação da doença.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Consigno, ademais, que os regramentos vigentes não dispensam a necessária apresentação de recomendação técnica e fundamentada dos órgãos de saúde e vigilância sanitária na adoção de medidas extremas para o combate ao coronavírus (artigo 3º, Lei 13.979/20).

Sem dúvida, este parâmetro também deve nortear a avaliação da situação dos encarcerados, principalmente em relação aos presos que não estão em grupo de risco. E, ao menos por ora, inexistente fundamento técnico a demonstrar a indispensabilidade da medida em favor do requerente.

Registro que as condições pessoais favoráveis são insuficientes para ensejar o direito à liberdade provisória, quando presentes os pressupostos para a prisão preventiva, como no caso em comento.

De igual modo, no atual estágio da persecução penal, não há como se falar na possibilidade de imposição de regime inicial diverso do fechado, em caso de eventual condenação do requerente.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000739-87.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO BENTO LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-43.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-32.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER GONZALEZ

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000763-52.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: VANESSA FUCHS LOUREIRO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000744-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão em prisão domiciliar interposto por CAROLINE DA SILVA, presa preventivamente em razão da prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), por força da decisão prolatada nos autos n. 5000725- 08.2020.403.6005, requer a substituição da medida por prisão domiciliar. Argumenta, em síntese, ser mãe de quatro menores de idade, com idade entre quatro e doze anos.

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Consta na denúncia que Caroline da Silva, em tese, foi flagrada pela Polícia transportando 224 kg (duzentos e vinte e quatro quilos) de maconha e 57 kg (cinquenta e sete quilos) de skank, no interior do veículo GM Classic Life, placas HTD-1469.

Ato contínuo, após se deslocaram a residência da custodiada, os policiais localizaram em um cômodo da casa mais 22,5 kg (vinte e dois quilos e quinhentos gramas) de maconha e 3 kg (três quilos) de Skank. Encontrou-se também um veículo Pajero, de placas DEX-0280, que aparentemente seria utilizado para carregamento de outra carga de droga.

Em sede policial, a custodiada afirmou que teria obtido a maconha e o skunk de sujeito denominado 'paraguaiozinho', e que o ilícito seria entregue na cidade de Jardim/MS, mediante promessa de recompensa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sustentou, ainda, que fazia a guarda de entorpecente em sua casa, e que era a segunda viagem que fazia para o transporte de droga.

Por esses fatos foi declarada a prisão preventiva.

Denota-se que o auto de prisão em flagrante e as peças que o acompanham nos autos 5000725- 08.2020.403.6005 evidenciam suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, a configurar o *fumus commissi delicti*.

De outro lado, a prisão preventiva da custodiada se revela necessária para fins de garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, a envolver o transporte de grande quantidade de droga, com capacidade de atingir uma vasta gama de pessoas.

Importante mencionar que na decisão do dia 17/06/2020 já foi analisada a situação da ré como mãe de 4 (quatro) filhos nos seguintes termos:

"Há, ainda, fundado risco de reiteração criminosa, tendo em vista que a custodiada declarou que, em tese, mantém contato frequente com fornecedores de drogas sediados no Paraguai, e que a sua casa aparentemente é utilizada como 'ponto' para armazenamento do entorpecente até o seu transporte ao destino final.

Observa-se também que a custodiada declarou já ter cometido a mesma conduta outra vez, o que somado às particularidades da causa e ao modo de execução do crime, demonstram que a envolvida, em tese, integra organização criminosa e se dedica à prática do ilícito.

Outrossim, a prisão preventiva se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que a custodiada mantém contato com fornecedores de drogas do Paraguai, sendo concreto o risco de que venha a se evadir àquele país.

Entendo não ser o caso de substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do artigo 318-A do CPP, apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e de a autora declarar possuir 04 (quatro) filhos.

Isso porque, há evidências de que a custodiada, em tese, utiliza-se da própria residência, onde habita com os filhos, como local para armazenamento da droga. Assim, subsistem indícios de que a envolvida aparentemente submete aos menores à prática delitiva e ao contato direto com os entorpecentes.

Neste ponto, é certo que o regramento vigente objetiva resguardar o interesse do menor, em atenção à proteção integral e ao seu pleno desenvolvimento físico e psicológico. Entretanto, a análise de aplicabilidade do benefício não deve ser dissociada das particularidades do caso concreto.

Assim, é notório que situações excepcionais podem justificar o afastamento da regra legal, o que se dá no caso em análise, em que a soltura da custodiada pode dar ensejo a continuidade das práticas criminosas, assim como a manutenção da situação aparentemente violadora do direito dos menores.

As particularidades da causa justificam, igualmente, o afastamento da recomendação nº 62 do CNJ, já que não há evidência de que a custodiada integra o grupo de risco do coronavírus, e a prisão preventiva se faz indispensável no caso."

Vale notar que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 1436412, de fevereiro de 2018 determinou que se deve proceder à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante de medidas alternativas, das mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de doze anos e deficientes.

A Corte realizou de antemão o distinguishing em relação à regra de substituição, excluindo da benesse os casos de: i) crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; ii) praticados contra seus descendentes; ou iii) em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Na média, este juiz profere decisão privilegiando o melhor interesse da criança e converte prisão provisória em domiciliar nos casos de mães de crianças menores presas com drogas.

Acontece que esse caso é diferente da média das apreensões. Segundo a denúncia, a clausulada utilizava sua casa como depósito de drogas, de modo a expor seus filhos à prática delitiva com frequência.

Ademais, no flagrante da requerente, enquanto estaria praticando o crime, durante a madrugada, deixou os quatro filhos desassistidos, sem a companhia de um adulto, em casa. A polícia, então, localizou os menores na residência.

No local foram encontrados ainda mais de 25 kg de "maconha", que poderiam ser facilmente acessados e até usados pelos filhos. Dessa forma, não vislumbro que o melhor interesse para as crianças indique a volta da convivência com a clausulada. Ela mostrou como um grande fator de risco à integridade física e psíquica dos menores, ao sujeitá-los ao ambiente do crime.

Conforme mencionado pelo MPF, ao julgar situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

"[...] 4- Caso concreto em que, segundo a denúncia, a Paciente teria praticado os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico na presença de sua filha menor (na época, com oito anos de idade), que acompanhava a Paciente na data dos fatos. Tal circunstância excepciona a regra da fixação da prisão domiciliar, pois, no caso concreto, as ações atribuídas à Paciente colocaram em risco a integridade física e psicológica de sua filha, violando justamente o objeto da tutela normativa inserida no art. 318, V, e do art. 318-A, ambos do Código de Processo Penal (proteção integral da criança). 5- As alegadas condições favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 6- Ordem denegada." (HC 5002911-92.2019.4.03.6181. TRF 3. 11ª Turma. Data da publicação: 03/12/2019 – destacamos).

O fato de possuir residência fixa também não é suficiente para anular o decreto prisional. A própria residência foi, segundo a denúncia, utilizada para a realização do tráfico de drogas.

Ademais, a clausulada mora em região de fronteira e possui contatos no Paraguai, tendo em vista, a grande quantidade de drogas apreendidas, bem como, o fato de que, conforme depoimento na delegacia, já realizou outros transportes de drogas.

Assim, possui grande possibilidade de se furtar da aplicação da lei penal.

Por todo exposto, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ALESSANDRA DA CRUZ RODRIGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Em tempo, ciência à Receita Federal, **servindo cópia deste despacho como ofício.**

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-44.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: MECANICA LORENZI EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002821-23.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: TRIANGULO COMERCIAL DE GAZ LTDA - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. O cotejo do feito demonstra que houve equívoco no cadastro processual, pois no polo ativo deve constar União - Fazenda Nacional, necessária, pois, a devida retificação.
3. Após, tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
4. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
5. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
6. Desta feita, ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar UNIÃO - Fazenda Nacional.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001217-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496, MILTON COSTA FARIAS - MS2931-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Em tempo, ciência à Receita Federal, **servindo cópia deste despacho como ofício**.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001952-02.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REU: JOAO SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Manifestem-se os réus, por meio de sua advogada dativa, acerca do pedido de extinção do processo (prazo: **15 dias**).

Após, vistas ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para análise do pedido.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002096-68.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia das partes acerca da digitalização dos autos, intimem-se-as, **novamente**, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, nova inércia acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, haja vista o grande lapso temporal da última juntada da planilha atualizada do débito, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, carrear aos autos a referida planilha.

Ato contínuo, com a juntada devidamente realizada, proceda-se, a secretaria, ao bloqueio de ativos financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

De mais a mais, sendo infrutífera a medida acima, autorizo desde já a utilização do sistema RENAJUD, providenciando-se, destarte, a restrição de transferência de eventuais automóveis encontrados.

Por fim, como resultado das diligências supra intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Consigna-se que, em não havendo manifestação ou não encontrando-se bens passíveis de constrição e, ainda, sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo de já o curso da presente execução com supedâneo no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-72.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DAS NEVES
SUCEDIDO: MARCIANO NEVES DA SILVA, J. A. D. S., V. A. D. S., PATRICIA AGOSTINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUINO RUY S CASTRO - PR30762, ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ROSENILDA APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-97.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ALZENI TEREZINHA PEREIRA POSACHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-64.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SIMONE GRABOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000173-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ESPOLIO: JOELI SIQUEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: L. F. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-65.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNAAURENI PINHEIRO - MS12308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: N. L. M.
CURADOR ESPECIAL: FABIO SANTOS LIMA, LUCIANA BATISTADOS SANTOS VEIGA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LINEIA ANGELA FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: THIAGO MAIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000382-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SIMAO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

SIMILÃO DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Alega que foram firmados três contratos junto ao Banco BMG S/A, sendo o primeiro no valor de R\$ 2.912,82 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 95,22; outro no valor de R\$ 687,27 para quitação em 58 parcelas de R\$ 22,68; e ainda mais um de R\$ 617,39 a ser quitado em 58 parcelas de R\$ 19,20.

Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissivo no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos.

Informa já ter movido ação em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora e a suspensão do processo para apuração de eventual crime relativamente aos fatos debatidos nos autos (ID 24303130, p. 36/38).

A decisão de saneamento e organização ID 24303130, p. 42/43 deferiu o depoimento pessoal da parte autora e determinou a intimação do MPF para informar o número do inquérito policial eventualmente instaurado.

A carta precatória com a prova oral colhida foi juntada aos autos (ID 24303130, p. 48/58).

As partes foram intimadas para apresentar alegações finais (24303130, p. 59), contudo somente o INSS o fez (ID 24303130, p. 63).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, por se confundir com o mérito da demanda, será com ele analisada.

No que diz respeito ao pedido de suspensão do processo formulado pelo MPF, entendo que não deve ser acolhido, tendo em vista a apuração criminal do fato independe do resultado desta demanda. Ademais, como se verá, o pleito autoral é improcedente.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco BMG S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Consta também que a parte autora acionou a referida instituição financeira, perante a Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, tanto a declaração de inexistência do débito – e, conseqüentemente, de que os descontos realizados foram indevidos –, quanto a indenização pelo dano moral sofrido.

Emassim sendo, **o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda.**

Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco BMG S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria *bis in idem* e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A sentença condenatória, proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi, encontra-se acostada aos autos no ID 24303127, p. 34/44, sendo certo que eventual insatisfação da autora sobre o *quantum* indenizatório (R\$ 1.500,00) deveria ter sido alvo do recurso cabível.

O que não se pode admitir é que se busque nova indenização pelo mesmo fato.

Em suma, **o autor já foi indenizado**, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o *quantum* fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item 'e' do capítulo "dos pedidos", da petição inicial – ID 24303126, p. 28) deve ser extinta sem resolução de mérito, por coisa julgada (a certidão de trânsito em julgado do *decisum* no juízo estadual consta do ID 24303209, p. 13), já que a própria parte informou que os débitos foram declarados inexigíveis naquele processo, o que se extrai, também, da cópia da dita sentença.

Diante do exposto:

- a. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e
- b. **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, relativamente ao pedido formulado no item 'e' do tópico "dos pedidos" da petição inicial ("seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o § 3º do art. 98 da lei processual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que apresente contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-32.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA ZSHORNAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018, ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LOURDES ALBANEZ VISU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
SUCEDIDO: JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAUL RIBEIRO, LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-69.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INES DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: NEURACI APARECIDA GASPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000817-10.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIANITA AGUIAR TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-96.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CELIA MARIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: BERNADETE RAMOS DE FLOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-76.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-20.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: NATANIEL CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851, JESUINO RUY S CASTRO - PR30762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-43.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos.

, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-83.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMADEZ - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos.

, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-63.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ULISSES MOREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000432-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO GILBERTO MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 29859613), ficam as partes intimadas para manifestação acerca do processo administrativo juntado aos autos (ID 31519509), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROSINETE FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL, ELIZABETH MARQUES DA SILVA
dfl

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento (ID 28781044), INTIME-SE a parte autora para que manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000301-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR:ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA
REPRESENTANTE: VILMA MUNIZ PEREIRA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR:ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfl

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000282-22.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:ALONCO ALVES BARBOSA
Advogados do(a)EXECUTADO: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548, ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SP30183
gf

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra **ALONCO ALVES BARBOSA**, visando reaver valores pagos a título de antecipação de tutela.

O benefício de aposentadoria por idade rural, de segurado especial, foi implantado por força da tutela concedida na sentença (ID 8946546, pp. 132-135), revogada no julgamento da apelação (ID 8946546, pp. 171-177).

Alega o INSS, que a decisão que revogou a tutela também condenou o autor a devolver os valores recebidos (ID 8947231).

O executado alegou nada ser devido, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, irrepetível. Subsidiariamente, requereu a suspensão do processo com base em incidente de resolução de demandas repetitivas no STJ (ID 10760790).

Intimado a se manifestar, o INSS contestou o pedido de suspensão do processo, alegando que a determinação de suspensão dos processos no incidente ligado ao Tema 692 do STJ, se aplicaria apenas aos processos sem trânsito em julgado (ID 20798267).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com relação à alegação do executado, de se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, irrepetível, trata-se de questão superada nos autos, restando apenas a discussão acerca da aplicação, no presente caso, da suspensão dos processos determinada no âmbito do Tema 692 do STJ.

Inicialmente, observo que a presente condenação de devolução dos valores recebidos em sede de tutela antecipada se deu sob o fundamento da tese fixada no incidente de resolução de recursos repetitivos, ligado ao Tema 692 do STJ, com a seguinte tese: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Ocorre que essa tese ora se encontra sob revisão na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após acolhida questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes, no âmbito dos REsp nºs 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, com determinação de suspensão de todos os processos em curso que versem sobre o tema no território nacional.

Nos mencionados recursos afetados, assim foi exarada a determinação de suspensão dos processos:

a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento. (STJ, *QO no REsp 1734698/SP*, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018).

A referência de suspensão de processos sem trânsito em julgado, necessariamente não afasta a discussão quanto a exigibilidade do título no âmbito do cumprimento de sentença, até porque, alguns recursos afetados têm origem de processos que reabriram **discussão judicial da exigibilidade da determinação da devolução de valores da tutela revogada, que se encontrava assentada em sentença transitada em julgado**, conforme apontou o próprio relator da questão de ordem ao referir-se, no voto condutor, sobre a controvérsia de dois recursos:

REsp 1.734.627/SP: **ação proposta pelo segurado para cancelar os descontos**, em caso no qual a tutela antecipada foi concedida na sentença, não houve recurso de agravo de instrumento (cabível na sistemática processual então vigente), e somente foi cassada quando reformada a sentença em grau de apelo.

REsp 1.734.641/SP: ação anulatória de débito previdenciário, com a finalidade de cessar os descontos, sob o argumento de que percebera o benefício por incapacidade, em decorrência de tutela provisória concedida inicialmente e revogada por sentença, diante da ausência de prova da manutenção da condição de segurado (período de graça). (STJ, QO no REsp 1734698/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018). (Grifei)

Portanto, não há como distinguir a força executiva de uma sentença que revogue tutela antecipada, quanto à condenação de ressarcir os prejuízos decorrentes, *peço simples fato de a sentença ter ou não lançado expressamente tal obrigação no dispositivo, uma vez que tal condenação é considerada implícita em todas as sentenças que revogam tutela antecipada*, como decorrência da própria lei, conforme entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.

2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV).

3. **Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível"**, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.

4. **Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito**, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1770124/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, DJe 24/05/2019).

Assim, somente por este fundamento, *da existência de condenação explícita de ressarcimento na sentença*, como pretende o INSS, não se pode afastar de antemão a possibilidade de o julgamento do Tema 692 do STJ repercutir na questão discutida no presente cumprimento de sentença.

Considerando os recursos afetados, a tese a ser firmada poderá tratar da exigibilidade dos títulos judiciais transitados em julgado, repercutindo no presente cumprimento de sentença.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença até o julgamento dos recursos especiais afetados ao Tema 692 do STJ.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NEIRE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dffa

DESPACHO

Diante das constantes suspensões e redesignações de audiências, em razão da Portaria Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como, a Resolução PRES 343 do TRF3 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência para realização das audiências, em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as audiências serão realizadas de forma virtual.

Os advogados devem informar, até a data da audiência, a possibilidade de realização do ato por videoconferência - ficando encarregados de informar seus clientes e testemunhas - sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, **somente na data e horário marcados**, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala virtual da audiência. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização da audiência de forma virtual, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da audiência presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas, a depender do retorno das atividades presenciais por determinação do Tribunal.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-43.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME, SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA CRISTINA PORTELA SANTANA, GRAZIELY OLIVEIRA DOS SANTOS
dfla

DESPACHO

Empetição ID 30981477, a CEF requereu a tentativa de citação por oficial de justiça, tendo em vista a citação frustrada por correio.

Ocorre que, verificando o retorno das cartas, consta que não existe o número (ID 28386405) e que mudou-se (ID 28386406).

Assim, antes de deferir tal pedido, necessário que a requerente **oficie**, por ela própria, concessionárias de serviço público de telefonia (OI, TIM, Claro, Vivo, Nextel) de abastecimento de água (Sanesul e Águas Guariroba) e distribuidora de energia elétrica (Energisa) com o intuito de obter o endereço das requeridas, **devendo receber diretamente as respostas**.

Isso porque incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, sob pena de não aplicação do disposto no § 1º.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-63.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARQUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, tendo em vista o pedido ID 34282935 em que se requer que os honorários advocatícios sejam expedidos em favor do advogado Dr. Rômulo Guerra Gai, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JED Adjunto de Coxim (art. 5º, II), pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROSINETE FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL, ELIZABETH MARQUES DA SILVA
dfla

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento (ID 28781044), INTIME-SE a parte autora para que manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfla

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 28489867 e 28489871).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais e a condenação do INSS ao reembolso dos honorários periciais.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 34413889), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000938-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: HELENA GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dã

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 34398884 (planilha de cálculos do INSS), no prazo de 5 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000246-09.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO MARTINEZ SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte embargante para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.